



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 46/2011 – São Paulo, quinta-feira, 10 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3029**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4)** - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/436: aguarde-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários. Intimem-se. CERTIDÃO de fl. 437 verso: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias - primeiro a autora, para manifestação sobre o laudo pericial, nos termos da r. decisão de fl. 400.

**0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5)** - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0011600-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011600-3)** - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 148/149: dê-se vista ao agravado (INSS), por dez (10) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

**0001923-28.2008.403.6316** - CLAUDIO DESORDI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001929-35.2008.403.6316** - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 110/116: considero a corrê Sandra Maria Diogo de Jesus Pereira, devidamente citada em 25/02/2011, ou seja, data que consta dos autos como sendo a de seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 214, §1º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o prazo da contestação (04/04/11), após tornem-me os autos

conclusos.Publique-se.

**0005397-18.2009.403.6107 (2009.61.07.005397-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-18.2009.403.6107 (2009.61.07.004427-6)) UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 245 e 246) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 191/244, em ambos os efeitos.Vista à Caixa Econômica Federal - CEF, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000358-69.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JOSUE SILVA SIQUEIRA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 20/21: recebo o aditamento à petição inicial e defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000690-36.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MOISES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar a FAZENDA NACIONAL.Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000710-27.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) SEBASTIAO JOSE AVELINO(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro ao Embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0000720-71.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ANDRE ALVES FERREIRA X FABIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial para nela constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000613-27.2011.403.6107** - LARA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA VILMA AMBROSIO(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

VISTOS em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por LARA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ, neste ato representada por Ângela Maria Vilma Ambrósio em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS - SP, no qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz, em síntese, que na condição de filha do segurado Leandro Barbosa de Oliveira, preso em flagrante delito em 18/06/2010 e que se encontra recolhido no Centro de Detenção de Provisória de São José do Rio Preto desde 22/06/2010, faz jus ao benefício vindicado. Afirma que formulou requerimento na via administrativa, mas o mesmo foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição é superior ao previsto na legislação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31.O feito foi ajuizado na Justiça Estadual e remetido a esta Justiça Federal após decisão de incompetência absoluta.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 45).Informações prestadas às fls. 52/60, com documentos de fls. 61/74.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.No caso dos autos, não há plausibilidade na alegação da Impetrante, o que impede a concessão da medida initio litis. Isto porque consta nos autos (fls. 63/74) decisão administrativa indeferindo o benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado (R\$ 2.900,15) é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99.Assim sendo, não vislumbro ato coator, pois o indeferimento do benefício atendeu a legislação em vigor.Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

## **Expediente N° 3031**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007031-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007031-7)** - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4)** - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000374-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000374-4)** - MARIA HELENA FERREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0001786-23.2010.403.6107** - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004834-87.2010.403.6107** - AIRTON ROZENDO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005306-88.2010.403.6107** - HELIO TORRETE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005381-30.2010.403.6107** - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0005385-67.2010.403.6107** - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003870-94.2010.403.6107** - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

## **Expediente N° 3038**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803373-72.1995.403.6107 (95.0803373-8)** - NICOLA MACHI FILHO X ROSA BERTI MACHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0800596-80.1996.403.6107 (96.0800596-5)** - EDITORA O JORNAL DA REGIAO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0801181-98.1997.403.6107 (97.0801181-9)** - DAVI RIBEIRO DA SILVA X DIONEIA LOPES DA ROCHA X DIRCEU FRANCISCO ORIAS X DONISETI MARQUES FERNANDES(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0802225-55.1997.403.6107 (97.0802225-0)** - SEBASTIAO LEMOS X SEBASTIAO LOPES NEVES X SEBASTIAO PEREIRA BRANDAO X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0029243-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029243-0)** - DARCI MORAIS DA SILVA X DARNILEI ALENCAR DE OLIVEIRA X DEBRAIR DE OLIVEIRA X DEICY CANESQUE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0031157-70.1999.403.0399 (1999.03.99.031157-5)** - RAMIRO MAZZI X ROSA MARILDA CENCI DIB X ROSA PANAGASSO BERNARDO X SALVADOR DE CAMPOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0054657-68.1999.403.0399 (1999.03.99.054657-8)** - RONALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0059275-56.1999.403.0399 (1999.03.99.059275-8)** - ALCIDES LOPES X ALCINDO STANICHESKI X ALCINO DE SOUZA X ALEX CAMPARA FERREIRA X ALEXANDRE CORREA CIRELLI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0001090-70.1999.403.6107 (1999.61.07.001090-8)** - VALDEMAR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0016260-03.2000.403.0399 (2000.03.99.016260-4)** - REINALDO VENANCIO MARTINS X SOLANGE PEREIRA

MARTINS X NIVALDO CONSTANTINO DE FREITAS X PATRICIA CANDIDA DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS DORES CHAGAS SILVA X APARECIDO INACIO DA SILVA X ILSON RODRIGUES X SERGIO FERREIRA X JEREMIAS NUNES X CLEIDE PIAUI DE CASTRO ERNICA(Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0039170-87.2001.403.0399 (2001.03.99.039170-1)** - ERINA MARIA BARBANTI SOARES X IRANI TEOFILA PERENHA BACCALA X NEIDE ELENA DA LUZ DE OLIVEIRA X MARILENA MARTINEZ BLAYA X VALTER DONISETE LORENCETTI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004826-86.2005.403.6107 (2005.61.07.004826-4)** - EDSON PAULO ALVES - ESPOLIO X DULCE ALVES ARANTES X GERSON DA SILVA ALVES(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EROTILDES DA SILVA ALVES CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004875-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004875-3)** - MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005539-90.2007.403.6107 (2007.61.07.005539-3)** - OSORIO CURTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0005800-55.2007.403.6107 (2007.61.07.005800-0)** - ANNA SILVIA DEODATO BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006168-64.2007.403.6107 (2007.61.07.006168-0)** - EMILIANE MIYAMOTO(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0006233-59.2007.403.6107 (2007.61.07.006233-6)** - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004439-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004439-9)** - TSEICO MATSUMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0004464-79.2008.403.6107 (2008.61.07.004464-8)** - MASSANORI DANNO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0008075-40.2008.403.6107 (2008.61.07.008075-6)** - MARIA VITALINA ASCENCIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0010644-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010644-7)** - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0011988-30.2008.403.6107 (2008.61.07.011988-0)** - NADIR TRONCOSO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0012073-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012073-0)** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012032-20.2006.403.6107 (2006.61.07.012032-0)** - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

**0001039-78.2007.403.6107 (2007.61.07.001039-7)** - RAILDES CESAR PORTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003780-38.2000.403.6107 (2000.61.07.003780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-53.2000.403.6107 (2000.61.07.003779-7)) TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GERALDO MELLETTI LOPES X ANA REGINA GARCEZ GIOVANI(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES E SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que em 03/03/2011 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2928**

### **MONITORIA**

**0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 47/49: defiro à ré Luciana de Santana Pistori os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.050/60.Fls. 44/52: manifeste-se a autora CEF no prazo de 10 dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801045-72.1995.403.6107 (95.0801045-2)** - COMERCIAL RIBEIRO PINTAO LTDA X CONSORCIO J COLAFERRO S/C LTDA X COLAFERRO MOTOR LTDA X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0804254-78.1997.403.6107 (97.0804254-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JESUS SORIANO FILHO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 248/250: manifeste-se a autora exequente em 10 dias.Int.

**0804341-34.1997.403.6107 (97.0804341-9)** - APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MAROSTICA X CARLOS ALBERTO FILIPIN X JOSE HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 297/299: ante a pretensão da ré União Federal, ora exequente, no prosseguimento da execução, comprove a parte autora para o cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, abra-se nova vista à ré exequente para manifestação em 10 dias.Int.

**0009313-30.2000.403.0399 (2000.03.99.009313-8)** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA X EDUARDO ROBERTO FILHO X EDMAR GOMES DA SILVA X FATIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X JOAQUIM BATISTA X MARGARIDA MARIA FERNANDES X JOAO BATISTA CAZAROTO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. nos termos requeridos pela CEF à fl. 401.Com a resposta do ofício, abra-se nova vista à parte ré para manifestação em 10 dias.JUNTADA DE OFICIO DO BANCO DO BRASIL, VISTA À RÉ - CEF.

**0002658-53.2001.403.6107 (2001.61.07.002658-5)** - HERMINDO RODRIGUES DE SOUZA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 234/238: ante a manifestação da parte autora, desnecessária a publicação do despacho de fl. 233. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos

dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Ao SEDI para retificar o nome do autor conforme consta à fl. 241. Dê-se nova vista ao réu INSS para informar quanto à eventual compensação a ser realizada sobre o crédito da parte autora (autor e/ou advogado). Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar, em 5 dias, quanto à sua concordância na requisição do crédito conforme cálculos do devedor INSS. Intime-se e cumpra-se. OBS. VISTA A PARTE AUTORA.

**0007520-96.2003.403.6107 (2003.61.07.007520-9)** - JOSE PINCERATO X MARIA DALVA GUERRA MURAT X NAPOLEAO MASARU YANO X MARIA ELENA FERRO ZAMBOM (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora à fl. 278, concordou com os cálculos apresentados pela CEF, à exceção tão somente quanto aos créditos da autora Maria Elena Ferro Zambom, uma vez que a ré informa (fl. 254) que a mesma já recebeu os créditos referente aos Planos Verão e Collor I, nos autos do processo nº 93.0008549-2, da 9ª Vara Federal de São Paulo, consoante telas impressas em anexo. Às fls. 280/294 a parte autora discorda das alegações da ré, afirmando que a mesma não juntou memória de cálculo para comprovar o pagamento efetuado, sendo que aqueles autos tem como objeto, a cobrança do expurgo inflacionário do Plano Collor e, aqui, do Plano Verão. Assim, concedo novo prazo de 10 dias para a ré CEF comprovar o efetivo cumprimento do julgado nestes autos, apresentando memória de cálculos e o respectivos extratos dos créditos efetuados à aludida autora. Ressalto, todavia, que o juízo poderá valer-se da Contadoria para apuração correta do quantum. Int.

**0001900-69.2004.403.6107 (2004.61.07.001900-4)** - ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RUI MAGALHAES PISCITELLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 323/325: intime-se a autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0012364-84.2006.403.6107 (2006.61.07.012364-3)** - EDGAR DA ROCHA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA MOROOKA (SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 132/133: defiro. Tornem-se os autos à Contadoria para complementação de cálculos. Com o retorno do autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora e, depois, a ré. Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0001340-25.2007.403.6107 (2007.61.07.001340-4)** - EREMITA DE FRANCA CASTILHO (SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 60/62: defiro. Junte a ré CEF os extratos requeridos pela parte autora para fins de apuração do quantum, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exequente e, depois, a ré/executada. Int.

**0003105-31.2007.403.6107 (2007.61.07.003105-4)** - CLEUZA APARECIDA CORREA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Intime-se o sr. perito para apresentação do laudo no prazo de 5 dias. Em caso de confirmação pelo perito da notícia constante de fl. 163, de não comparecimento da autora à perícia médica agendada, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de preclusão da prova. À fl. 166 foi acostada petição do perito informando que a autora não compareceu para a perícia médica, encontrando-se os autos com vista à autora.

**0005988-48.2007.403.6107 (2007.61.07.005988-0)** - NELCI PEREIRA BARRERA (SP115813 - REGINA CELIA LIA



NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando o depósito de fl. 119, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**0006351-35.2007.403.6107 (2007.61.07.006351-1)** - JORGE LUIZ TAVARES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 99/102: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0009706-53.2007.403.6107 (2007.61.07.009706-5)** - EDSON THEODORO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 302/303: defiro a produção da prova oral e pericial requeridas.Concedo ao réu INSS o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Após, remetam-se os autos à Contadoria para resposta ao quesitos apresentados e outras considerações que julgar necessárias ao deslinde do feito.Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu.Em seguida, voltem conclusos para designação de audiência.Int.OBS. AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA, VISTA ÀS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

**0013256-56.2007.403.6107 (2007.61.07.013256-9)** - FLORESMINDA MARIA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004450-95.2008.403.6107 (2008.61.07.004450-8)** - VALMIRA FAVARO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 65 e 66, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**0001118-86.2009.403.6107 (2009.61.07.001118-0)** - MARIA CARIGNANO MAIOLIO - ESPOLIO X DORACI ALVEL PINTO CAPRIOGLIO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Foi juntado aos autos, CONTESTAÇÃO da CEF, estando os autos com vistas à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002088-86.2009.403.6107 (2009.61.07.002088-0)** - YOICHI KUWANO SHIBUYA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 92/95: defiro. Intime-se o réu para, no prazo legal, querendo, apresentar sua contestação.Int.

**0002675-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002675-4)** - ANTONIA GOMES TELINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à ré CEF dos documentos juntados pela parte autora em 05 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

**0003151-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003151-8)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à ré CEF dos documentos juntados pela parte autora em 05 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

**0003311-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003311-4)** - LUIS CARLOS MASSON(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à ré CEF dos documentos juntados pela parte autora em 05 dias.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham conclusos.Int.

**0006303-08.2009.403.6107 (2009.61.07.006303-9)** - ELIZEU MAZZEI X NOEMI MARQUES DE BRITO MAZZEI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 135: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a desentranhar, no prazo de 5 dias.Após, archive-se o feito.Int.

**0006587-16.2009.403.6107 (2009.61.07.006587-5)** - JUVENAL MASSON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 77: não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011277-88.2009.403.6107 (2009.61.07.011277-4)** - SERGIO BATISTA DE ARAUJO(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Autorizei a secção dos documentos que instruem a inicial para facilitar o manuseio.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000204-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000204-1)** - FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000462-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000462-1)** - RACHEL RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000836-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000836-5)** - ANTONIO TADEU ANTUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0000854-35.2010.403.6107 (2010.61.07.000854-7)** - NATHALIA RIBEIRO DA COSTA(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001353-19.2010.403.6107** - APARECIDA DE FATIMA LIMA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr. perito para apresentação do laudo em 5 dias. Confirmada a informação de fl. 24 de não comparecimento do(a) autor(a) na perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int. À fls. 38 foi juntada petição do perito informando que a autora não compareceu à perícia médica, encontrando-se os autos com vista à parte autora.

**0002298-06.2010.403.6107** - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 126, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Fls. 124 e 127/137: há prevenção. Por essa razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0009471-28.2003.403.6107, que tramitou nesta 2ª Vara Federal, tendo inclusive sido proferida decisão no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002357-91.2010.403.6107** - LEONOR RODRIGUES MACCIMO (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000658-75.2004.403.6107 (2004.61.07.000658-7)** - LUIZA HELENA DE OLIVEIRA (SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES E SP184883 - WILLY BECARI E SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006305-12.2008.403.6107 (2008.61.07.006305-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-02.2000.403.6107 (2000.61.07.001726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JESUS DA SILVA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência, para intimar o INSS a prestar as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias: a) junte aos autos a Carta de Concessão do Auxílio-Doença nº 118.055.409-1 e a Aposentadoria por Invalidez nº 502.069.827-6, com o respectivo cálculo do salário-de-benefício e que conste o período básico de cálculo dos mesmos; b) informe se o Termo de Acordo de fl. 77 englobou valores somente em relação ao IRSM do Auxílio-Doença nº 063.458.302-5 ou se englobou também seus reflexos nos benefícios posteriores (Auxílio-Doença nº 118.055.409-1 e Aposentadoria por Invalidez nº 502.069.827-6), considerando que na fl. 176 dos autos em apenso a própria Autarquia informa que efetuou revisão na aposentadoria por invalidez em decorrência do julgado. Com as providências, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos. Araçatuba, 02 de agosto de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta OBS. JUNTADA DE DOCUMENTOS DO INSS, VISTA À PARTE AUTORA.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000700-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SIDNEY ENRIQUE CAMARGO MARCELINO X ANA PAULA SOUZA DE CASTRO MARCELINO (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)

Nos termos do despacho de fl. 15, o presente feito encontra-se com vista a parte excepta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002271-57.2009.403.6107 (2009.61.07.002271-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-72.2009.403.6107 (2009.61.07.002270-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EVERTON JACOMINE(SP161896 - EMERSON MARCOS GONZALEZ)  
Recebo a apelação da impugnante somente no efeito devolutivo, ante a sentença prolatada às fls. 118/119 do feito principal (p. 0002270-72.2009.403.6107), transitada em julgado. Vista para resposta no prazo legal. Após, desapensem-se e subam estes autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 6003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5)** - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Às fls. 233/235 o INSS comprova o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos. Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto à fl. 216/222. Int. e cumpra-se.

**0002073-27.2008.403.6116 (2008.61.16.002073-6)** - LUIZ PEREIRA JARDIM(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 57/58: Indefero o pedido, posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Assim sendo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos extratos das contas e períodos em que se postula a correção, com a necessária indicação do número da aludida conta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000024-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000024-9)** - AUREO GONCALVES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefero o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2)** - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefero o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000029-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000029-8)** - MARIETA MURICY DA SILVA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefero o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000031-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000031-6)** - LUIZ CARLOS GAGLIARDI PIEDADE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000060-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000060-2)** - SIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000064-58.2009.403.6116 (2009.61.16.000064-0)** - RUBENS ALE DEPERON(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000069-80.2009.403.6116 (2009.61.16.000069-9)** - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5)** - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido nos termos em que formulado. E isso porque, os autos ficaram com carga ao i. patrono por cerca de 5 (cinco) meses, sem que, no entanto, tenha sido cumprida a determinação exarada nos autos. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora ultime as determinações judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000976-55.2009.403.6116 (2009.61.16.000976-9)** - SIDNEIA GALVAO DE BRITO X CLEBERSON CAETANO X CLEITON CAETANO X JOCE CAETANO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).(Cleberon Caetano, CPF nº 380.209.758-02).

**0001181-84.2009.403.6116 (2009.61.16.001181-8)** - JOEL MARTINS SAO JOAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001551-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001551-4)** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos à advogada da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002171-75.2009.403.6116 (2009.61.16.002171-0) - DORIVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 247, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0002231-48.2009.403.6116 (2009.61.16.002231-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor do laudo pericial de fl. 155/157, que concluiu pela incapacidade do autor para os atos da vida civil, intime-se o i. causídico para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador devidamente nomeado em regular processo de interdição. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o supra determinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 277/282. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 277/282, pois já respondidos no laudo de fls. 259/266, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 277/282. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 259/266, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial, fls. 175/179, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, considerando o pedido de suspensão das nomeações formulado pelo Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza e, ainda, a conclusão médico-pericial de fls. 175/180, que sugere nova avaliação pericial em seis meses, e, ainda, considerando a data da realização da perícia - 18/06/2010 - fl. 175, nomeio o DR. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM n.º 71.130, psiquiatra, para a realização de perícia médica complementar, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais do perito ora nomeado. Int. e cumpra-se.

**000041-78.2010.403.6116 (2010.61.16.000041-0) - RADIO ANTENA JOVEM LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da UNIÃO, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal (artigo 520, VII, do CPC). À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000452-24.2010.403.6116 - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Acolho a petição de fl. 73/74 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias. Ante os documentos juntados, afasto a relação de prevenção apontada no termo de fl. 66/69. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0000462-68.2010.403.6116 - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante a manifestação de fl. 17, os documentos apresentados não esclarecem a prevenção apontada nos autos. Dessa forma, determino a intimação da parte autora para cumprir, integralmente, a determinação de fl. 15, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o teor da petição de fl. 50, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique nos autos o não comparecimento à perícia designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0001627-53.2010.403.6116 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando desde já quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se o INSS para especificar suas provas nos termos acima, informando, ainda, acerca da reativação do benefício. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverão as partes, querendo, manifestarem-se sobre o CNIS juntado às fls. 71/79. Intimem-se e cumpra-se.

**0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de agravamento de seu estado saúde. Apontada(s) possível(is) relação(ões) de prevenção(ões), a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos e juntar aos autos cópia de peças da(s) ação(ões) anteriormente proposta(s), bem como de documentos médicos posteriores, a fim de se averiguar a ocorrência de eventual coisa julgada e a existência do agravamento alegado. No entanto, a parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, Intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) cumprindo integralmente o despacho de fl. 227; b) juntando cópia autenticada dos documentos médicos, laudo(s) pericial(is) e, se o caso, laudo(s) complementar(es) acostado(s) nos autos da(s) ação(ões) ordinária(s) apontada(s) no termo de prevenção de fl. 222/223 e despacho de fl. 227. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0002166-19.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA

**ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO**

**ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.**I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. CONV. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

**000002-47.2011.403.6116 - FLADIMIR SANTOS FLAUZINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TÓPICO FINAL:** Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 502.595.250-2, bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos.Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício previdenciário 31/502.595.250-2, e da decisão administrativa proferida pela Autarquia Previdenciária que concluiu pelo pagamento indevido do referido benefício, sob pena de revogação da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000014-61.2011.403.6116 - IRINEU MUNHOZ CORTEZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Além disso, não se pode esquecer que, embora o artigo 115 da Lei 8.213/91 preveja hipóteses de desconto nos benefícios previdenciários, esse desconto não pode acarretar a redução do valor do benefício a ponto de comprometer a subsistência do segurado, que, segundo o texto constitucional, corresponde ao salário mínimo, indispensável à preservação do núcleo essencial da dignidade humana. Por outro lado, registre-se que a cobrança dos respectivos valores pela Autarquia Previdenciária, poderia vir a causar prejuízos no crédito do autor junto ao comércio e às instituições financeiras, inclusive com o lançamento do nome do mesmo nos cadastros de inadimplentes.Por tais razões,



defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS referente aos benefícios de auxílio-doença acidentário n.s 91/570.786.819-0, recebido no período de 16/10/2007 a 24/01/2009 (fls. 44), e NB 91/540.235.878-4, referente ao período de 12/04/2010 a 31/10/2010 (fls. 69), bem como para que o réu se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nesta ação, ou o exclua, no prazo de 5 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE e INTIME-SE o INSS desta decisão, e para que a cumpra imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000037-07.2011.403.6116 - VERONICA MARIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 256, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação n. 0243847-85.2005.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

**000042-29.2011.403.6116 - JANIR CARLOS DA SILVA(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM 38.220, Cardiologista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2.4) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000049-21.2011.403.6116 - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia do laudo complementar apresentado às fls. 84/85 dos autos da ação ordinária n. 2002.61.16.000248-3. Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

**000055-28.2011.403.6116 - CELINA GRANADO FITTIPALDI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões

fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000774-78.2009.403.6116 (2009.61.16.000774-8)** - BENEDITA DE ARRUDA FARIA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 137/141 - Acolho as manifestações da parte autora, todavia, esclareço que a certidão de existência ou inexistência de dependentes previdenciários deve ser relativa ao óbito da autora BENEDITA DE ARRUDA FARIA, não ao do segurado instituidor da pensão. Isso posto, reitero o prazo de 10 (dez) para a PARTE AUTORA cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 135 e, se o caso, promover a habilitação(s) dependente(s) previdenciário(s). Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000230-42.1999.403.6116 (1999.61.16.000230-5)** - URANDI DA SILVA LEOPOLDO (SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP137515 - GILIATH PELLEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X URANDI DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X URANDI DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 133 - Ante o pagamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios de sucumbência, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfacão da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se, o(a) advogado(a) da parte autora, pela satisfacão da pretensão ou se decorrido seu prazo in albis, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extincão. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteracão da classe processual original para Classe 206 - Execucão contra a Fazenda Pública. Int. e cumpra-se.

**0000796-10.2007.403.6116 (2007.61.16.000796-0)** - LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEO GUERINO DA SILVA - INCAPAZ X TEREZINHA DEL MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a parte autora à regularizacão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedicao do Oficio Requisitorio (RPV/PRC). (Leo Guerino da Silva, CPF nº 076.229.868-52 e Terezinha Del Massa, CPF nº 021.722.828-39).

#### **Expediente Nº 6025**

#### **MONITORIA**

**0001623-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL APARECIDA DE SOUZA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
Fl. 167 - Prejudicado o pedido formulado pela CEF, pois a destinacão dos valores depositados em Juízo já foi decidida

na sentença proferida às fl. 245/252 dos autos principais, Ação Ordinária n. 0001336-58.2007.403.6116.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000106-20.2003.403.6116 (2003.61.16.000106-9)** - OROTIDES SOARES CORREA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 215/216, devendo, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se foi promovida a abertura de inventário dos bens deixados pela autora falecida (ver observação na certidão de óbito à fl. 172); b) em caso positivo e ainda em curso o processo de inventário, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC;c) se já encerrado o processo de inventário, juntar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos e, se o caso, do relatório, voto, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos ao INSS e intime-se-o para manifestar-se acerca do incidente de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000722-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000722-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X USINA PAU D ALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Visto em Saneador. As preliminares de inépcia da petição inicial e prescrição, tal como formuladas, confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente por ocasião da prolação de sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção de provas requeridas pela parte ré. Para tanto, nomeio o Dr. AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA/SP 0601144530, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Apresentados os quesitos, intime-se o perito da presente nomeação e para apresentar sua proposta de honorários, advertindo-o(a) que o encargo implicará na elaboração de laudo dissertativo e conclusivo, com respostas fundamentadas a todos os quesitos formulados pelas partes. Com a proposta de honorários nos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência da prova.Havendo concordância, fica, desde já, a parte ré, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para depositar o valor dos honorários periciais junto à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum de Assis, em conta à disposição deste Juízo. Comprovado o depósito dos honorários periciais, officie-se ao perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado nos termos acima expostos e entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do aludido laudo, bem como para, querendo, apresentar rol de testemunhas que serão ouvidas oportunamente. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, debates e julgamento. Int. e cumpra-se.

**0000904-39.2007.403.6116 (2007.61.16.000904-9)** - IZO DAVID(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP260421 - PRISCILA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 82/91 - Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.Outrossim, desentranhem-se o envelope e a certidão de fl. 78/79, jutando-os nos autos a que pertencem, Ação Ordinária n. 0000904-10.2005.403.6116.Int. e cumpra-se.

**0001336-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001336-3)** - LUIS ANGELO TRIGOLO X IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 299 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois a destinação dos valores depositados em Juízo já foi decidida na sentença de fl. 245/252.Outrossim, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para dizer se persiste seu interesse no processamento da apelação interposta, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do silêncio configurar manifestação positiva.Int. e cumpra-se.

**0001613-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001613-3)** - NADIR NOGUEIRA GARCIA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NADIR

**NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a certidão e comprovante de fls. 308/309, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9) - ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Conforme já mencionado no despacho de fl. 166, a Dra. Gislaiane de Giuli Pereira Trentini, OAB/SP 253.291, é advogada da autora ALINE TÂNIA VILALVA, na condição de dativa (vide nomeação à fl. 162). A autora NAIR RODRIGUES DOS SANTOS também outorgou procuração para a Dra. Gislaiane de Giuli Pereira Trentini, além de outros dois advogados que já renunciaram ao mandato (vide fl. 34 e 161). O despacho de fl. 166 determinou a intimação de NAIR RODRIGUES DOS SANTOS para constituir advogado e juntar aos autos procuração ad judicium. No entanto, esta se manteve inerte (vide fl. 166, 173 e 176). Isso posto e, ainda, considerando ser faculdade da autora NAIR RODRIGUES DOS SANTOS constituir a mesma advogada nomeada para defender os interesses da autora Aline Tânia Vilalva, entendo não existir defeito de representação, uma vez que a procuração de fl. 34 não foi expressamente revogada, permanecendo, portanto, a Dr. Gislaiane de Giuli Pereira Trentini, OAB/SP 253.291, representando a autora Nair, na condição de advogada constituída. Intimem-se as partes deste despacho. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0001514-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001514-5) - ONOFRE SCAGLION(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Vistos, Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Mesmo porque, a análise da condição de segurado e carência legal do autor depende de uma total análise da prova dos autos, o que será feito no momento oportuno. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 278/287, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste acerca dos documentos juntados nos autos, e, também, para que adite, querendo, seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Após, vistas ao MPF. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5) - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitere-se a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para justificar o não comparecimento à perícia médica designada, salientando, desde já, que o silêncio importará em desistência da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente a autora para cumprir o acima determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000349-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) - MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 110/112, arbitro honorários periciais em 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para comprovar documentalmente a DIP (data de início do pagamento) do benefício concedido, a fim de se verificar o termo final dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso, no mesmo prazo supra assinalado, deverá ainda a PARTE AUTORA, retificar os aludidos cálculos. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

**0000630-07.2009.403.6116 (2009.61.16.000630-6) - SOLANGE APARECIDA DE SILVA TEIXEIRA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 137/139 - A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 139. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes,

exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 139, pois, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Aduzo, ainda, que o laudo de fl. 126/132 é minucioso e atende à boa técnica. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do referido laudo, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro o requerimento formulado pela autora às fls. 137/139. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 126/132, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8) - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o feito em diligência. A diligência de constatação de fls. 50/53 deixou claro que a autora tem residência também em Londrina, onde, inclusive, passa a maior parte do tempo. Em tal local, situado à Chácara Vida Digna, de propriedade do Sr. Carlos, em Cambezinho, município de Londrina, relatou que vive com a irmã e com o cunhado, sendo que não possui, no local, gastos com aluguel, água e luz, bem como não passa fome. Pois bem, o benefício assistencial previsto na lei n. 8742/93 possui evidente caráter subsidiário, sendo concedido, quando presente o requisito subjetivo (incapacidade ou idade), apenas nos casos em que há efetiva impossibilidade do indivíduo sustentar ou ser sustentado pela família, a qual é, por óbvio, a primeira responsável por tal obrigação, vide artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Assim sendo, verifico que é indispensável a realização de estudo social e econômico também no endereço da autora em Londrina/PR, razão pela qual concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça o endereço completo do local. Com a vinda do endereço, expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Londrina/PR solicitando a realização do estudo social e econômico. Instrua-se a precatória com cópia da constatação realizada às fls. 50/53. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001227-73.2009.403.6116 (2009.61.16.001227-6) - SILVIA SANTOS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001528-20.2009.403.6116 (2009.61.16.001528-9) - FRANCISCO DONIZETE PASSOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se verifica do laudo pericial de fl. 280/282, o(a) perito(a) médico(a) concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em processo de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deixo, por ora de determinar a complementação do laudo pericial nos termos requeridos pela parte autora (fl. 285/286), tendo em vista o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo INSS à fl. 291, o qual, desde já, defiro, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC. Regularizada a representação processual do(a) autor(a), voltem os autos conclusos para designação de data para a audiência de conciliação. Após, se necessário, será apreciada a necessidade de complementação do laudo pericial ou, em caso negativo, arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3) - CLAIR DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Conforme mencionado pela autora à fl. 03 e na certidão de óbito acostada à fl. 18, o falecido Paulo Cesar Jorge deixou filhos menores. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do seu cônjuge, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação; b) na hipótese de algum dependente, menor à data do óbito ou incapaz, não ter sido contemplado com o benefício de pensão por morte, promover sua inclusão no polo ativo da presente ação, ressalvando a necessidade de representação do atualmente menor ou incapaz. Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos ao INSS, tornando-os, a seguir, conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0002408-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002408-4) - TEREZA MARIA DE JESUS(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação,

voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000444-47.2010.403.6116** - ZILDA BARBOZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS juntados às fls. 73/75.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000680-96.2010.403.6116** - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

**0001687-26.2010.403.6116** - ROSEMEIRE CONCEICAO DA COSTA DIAS(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, defiro a juntada do(s) processo(s) administrativo(s) por meio magnético, bem como o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir integralmente o despacho de fl. 24.Ressalto, contudo, que a PARTE AUTORA fica responsável pelo conteúdo e acondicionamento do CD em invólucro que garanta sua proteção. Int.

**0001878-71.2010.403.6116** - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO FILHO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor:a) promova a citação da seguradora contratada, identificando todas as pretensões que tenha em detrimento dela;b)esclareça a aparente incongruência entre o valor médio mensal e anual do seguro, constantes das folhas 4 e 5;c)complemente o penúltimo parágrafo da folha 29 destes autos;d)esclareça seu pedido declaratório de nulidade integral do contrato, indicando qual seria, nesta hipótese, a solução relativa ao débito que reconhece ter perante a CEF; ee)promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico máximo alcançável com a demanda.Intime-se.

**0000088-18.2011.403.6116** - KEILA FERREIRA PINTO LOPES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica

em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000090-85.2011.403.6116** - MATILDE PAULA REZENDE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**000106-39.2011.403.6116** - JOSE APARECIDO DA SILVA FILHO (SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de ABRIL de 2011, às 10:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000108-09.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. I - Com relação ao pedido de exibição de documentos formulado nos autos, verifico que não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. II - No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atentando-se para os artigos 12, inciso V, 43, 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 1784 e seguintes do Código Civil, nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) juntar aos autos os extratos referentes a todo(s) o(s) período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s); Cumpridas integralmente as determinações acima, façam-se os autos novamente conclusos. Caso contrário, ou seja, não sendo cumpridas as providências, ou cumpridas parcialmente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**000132-37.2011.403.6116** - ARGEMIRO DE LIMA FRANCO (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Neste aspecto, a princípio, a restituição promovida pela Previdência Social atende a legislação regulamentar vigente. Com efeito, prevê o 4º do art. 154 do Decreto 3.048/99 que, na hipótese de o débito ser originário de erro da previdência social, o segurado, não usufruindo de benefício, deverá devolver os valores recebidos indevidamente.(...)A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000134-07.2011.403.6116 - JOSE JERONIMO NETO X NEIVA CALVO JERONIMO X RICARDO CALVO JERONIMO - INCAPAZ X JOSE JERONIMO NETO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.I - Com relação ao pedido de exibição de documentos formulado nos autos, verifico que não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos. II - No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, atentando-se para os artigos 12, inciso V, 43, 282 e 283 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 1784 e seguintes do Código Civil, nos seguintes termos: a) corrigir o valor dado à causa de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória;b) recolher as custas processuais, em montante equivalente a 0,5 % do valor dado à causa, nos termos do art. 257 do CPC; c) juntar aos autos os extratos referentes a todo(s) o(s) período(s) em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s);d) manifestar-se acerca da(s) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 32, esclarecendo, de forma fundamentada, o interesse no presente feito em relação ao autor Ricardo Calvo Jeronimo, trazendo, ainda, cópia autenticada da inicial, e sendo o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação lá apontada. Cumpridas integralmente as determinações acima, façam-se os autos novamente conclusos. Caso contrário, ou seja, não sendo cumpridas as providências, ou cumpridas parcialmente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000152-28.2011.403.6116 - JOCELI MUNHOZ MORENO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação e, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS de fls. 16/19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000159-20.2011.403.6116 - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001185-29.2006.403.6116 (2006.61.16.001185-4) - EXPEDITA INACIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EXPEDITA INACIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**0000935-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000935-9) - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI RODRIGUES DOS SANTOS GAZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 298/303 - Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se o(a) causídico(a) pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido seu prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000199-70.2009.403.6116 (2009.61.16.000199-0) - MARIA DAS DORES SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Intime-se pessoalmente a autora acerca do depósito efetuado em seu nome e do levantamento realizado por seu advogado, instruindo o mandado com cópia deste despacho e das fl. 100/103 e 109.Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez)



dias. Manifestando-se o(a) causídico(a) pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido seu prazo in albis, mas comprovada a intimação da autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6026**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000272-42.2009.403.6116 (2009.61.16.000272-6)** - GLAZEALINA MOREIRA PEDROSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0)** - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001051-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001051-6)** - SAUL CARFE(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0001670-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001670-1)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações de fls. 14/15, notadamente àquelas descritas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo. Isso posto, reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações de fls. 14/15, em seus exatos termos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0002202-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002202-6)** - LYDIA BERTACHI REYNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 20/22, no tocante à previa exigência de requerimento administrativo ao Instituto Previdenciário. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a competente declaração de pobreza, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão acima citada, ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0002203-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002203-8)** - MANOEL SANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 29/30, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0002204-65.2009.403.6116 (2009.61.16.002204-0)** - TEREZA DE JESUS FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fls. 13/14, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0004447-60.2010.403.6111** - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em peça confusa e contraditória, a parte autora alega que, por ter contribuído em duplicidade, tanto para Regime Próprio de Previdência Social (Prefeitura Municipal de Cândido Mota) como para o Regime Geral (INSS), e por ter se aposentado pelo Regime Próprio, teria direito a repetição do indébito representado pelos valores recolhidos aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz também que, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, lhe foi concedido pelo instituto previdenciário o benefício de Abono de Permanência em Serviço e que está sendo cobrado, pela Receita Federal Brasileira, de débito junto ao INSS, de natureza não previdenciária. Requer, expressamente, a repetição do suposto indébito relativo às contribuições previdenciárias. Nenhum documento juntado comprova o dito recolhimento previdenciário em duplicidade e o comprovante de seu débito junto à receita federal não explicita as causas da

exação. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, adequar seu pedido aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, de modo que os fatos e fundamentos tenham o pedido como consequência lógica e juntando documentos que comprovem suas alegações. Pena: Indeferimento da Petição Inicial. Int. e cumpra-se.

**0000524-11.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) autenticar o documento de fl. 27. b) esclarecer seu pedido referente à cobrança do expurgo inflacionário referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989, conforme determinado no item c do despacho de fl. 22/24. c) recolher as custas processuais iniciais. Nesse ponto, em relação às custas judiciais, verifico que nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/07 do Presidente do Conselho de Administração do Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seu recolhimento deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal da cidade sede do Juízo, somente se admitindo recolhimento em outro banco oficial quando inexisterem agências bancárias daquela instituição na cidade sede do Juízo. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000528-48.2010.403.6116** - JOAO ROMEU BATISTELA(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 14, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000609-94.2010.403.6116** - LEONORA ZANDONADI PINTO - ESPOLIO X RENATO CIRINO X CARLOS ZANDONADI CIRINO X SILVIA CIRINO ZANDONADI LUCCHETTA X IDALINA CIRINO ZANDONADI ROSAN X ISAUARA CIRINO LUDWIG X MAURA CIRINO ZANDONADI DE OLIVEIRA X LAURA CIRINO ZANDONADI DI LORETO X MARINA CIRINO ZANDONADI PIRES X ORLANDO BENELLI - ESPOLIO X ANTONIO BENELLI X LUIZ BENELI X ESTERINA BENELLI LOPES X ZILDA BENELLI LABS X OCTAVIO BENELI X OSCAR BENELLI X ROSA BENELLI FERNANDES X PEDRO DE FREITAS - ESPOLIO X NIVALDA ROSA DOS SANTOS FREITAS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 94/121, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para, em emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação contida no item c da decisão de fl. 92. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e Cumpra-se.

**0000677-44.2010.403.6116** - ARMELINDA CARON JOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000678-29.2010.403.6116** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 58, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000707-79.2010.403.6116** - ANTONIO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, integralmente, e em forma de emenda a inicial, as determinações contidas na decisão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000714-71.2010.403.6116** - MARA RAQUEL DA SILVA MENDES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000716-41.2010.403.6116** - NELSON ALEXANDRE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

**0000721-63.2010.403.6116** - APARECIDA REGINA PALMA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000722-48.2010.403.6116** - ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente as determinações constantes da decisão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000795-20.2010.403.6116** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 21, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000797-87.2010.403.6116** - APARECIDO CANDIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000798-72.2010.403.6116** - ANA MARIA GONCALVES BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000799-57.2010.403.6116** - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000871-44.2010.403.6116** - APARECIDA DA COSTA MOTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob forma de emenda à inicial, cumprir integralmente a determinação constante da decisão de fl. 19, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

**0000899-12.2010.403.6116** - MARCELA YURI KOYAMA AMORIM - INCAPAZ X SUELI MUNHOZ RODRIGUES(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 34/36, no tocante à previa exigência de requerimento administrativo ao Instituto Previdenciário.Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a competente declaração de pobreza, nos termos do segundo parágrafo da decisão acima citada, ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int. e cumpra-se.

**0001308-85.2010.403.6116** - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 21. Assim, reitere-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação ordinária n.º 1004290-32.1994.403.6116. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001335-68.2010.403.6116** - JOAO BATISTA MASSARO(SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente as determinações de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001521-91.2010.403.6116** - JOAO SABINO DA SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação contida no segundo parágrafo da decisão de fl. 20/21, no sentido de juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001563-43.2010.403.6116** - MOURACI CARLOS DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob forma de emenda à inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0003007-97.1999.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001619-76.2010.403.6116** - EDINEUZA BORGES MONTEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópia dos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal, indicados na inicial; b) esclareça a contradição verificada na inicial, uma vez que, apesar de afirmar que firmou contrato com a CEF no dia 25/10/2009, contrato n.º 21399440000121751, em seqüência, informa que as parcelas do referido contrato foram debitas em 27/07/2009, 25/08/2009 e 25/09/2009, respectivamente, primeira, segunda e terceira parcelas; c) comprove documentalmente a data da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, em relação aos contratos descritos na inicial. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001678-64.2010.403.6116** - JANDIRA DE PAULA GOMES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir integralmente as determinações de fl. 65, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001799-92.2010.403.6116** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 247, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a determinação de fl. 246, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001810-24.2010.403.6116** - BENEDITO CESAR(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 65, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2005.63.01.318101-7, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001815-46.2010.403.6116** - INEZ PINHEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) trazer aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo que deu ensejo ao benefício concedido ao falecido; b) esclarecer os fatos narrados na inicial, uma vez que, apesar de informar que o falecido durante sua vida foi lavrador, os documentos apresentados, em especial a CTPS, à exceção de dois contratos de trabalho, indicam que a atividade exercida pelo de cujus era urbana (ver fl. 09, 12, 13, 14, 15 e 16). Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0001816-31.2010.403.6116** - ELPIDIO TOME DE TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 149, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 001737-38.1999.403.6116b) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural da falecida, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001819-83.2010.403.6116** - MARIA ANTONIA DIAS DE ALCANTARA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do

Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TRF, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Em sendo negativa a resposta do INSS, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo; b) trazer aos autos cópia autenticada da carta de concessão do benefício previdenciário concedido ao de cujus; c) todos os documentos comprobatórios da união estável, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001851-88.2010.403.6116 - JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 149, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.63.01.019626-2, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001855-28.2010.403.6116 - JOAO RAMALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, esclarecer a relação de

possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026513-53.1999.403.6100, bem como para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais. Pena: Indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001859-65.2010.403.6116** - PEDRO DE LIMA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou recolha as custas processuais iniciais. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001934-07.2010.403.6116** - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001952-28.2010.403.6116** - URANDI BENELLI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Apesar de informar que trabalhou como lavrador sem registro em CTPS, a parte autora não informou os períodos de trabalho e respectivos empregadores ou, ainda, se exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores e, ainda, nem qualquer documento que demonstre indício de atividade rural para fins de comprovação de carência e qualidade de segurado, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), emendar a inicial, nos seguintes termos: a) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando indício de prova material do exercício da atividade. b) juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural. c) cópia integral e autenticada da CTPS, carnês de recolhimento; d) cópia integral e autenticada do processo administrativo declinado na inicial. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001971-34.2010.403.6116** - ANTONIO CARLOS GIMILIANI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, e sob forma de emenda à inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 14/15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001286-37.2004.403.6116, 0000517-58.2006.403.6116 e 0000197-71.2007.403.6116. pa 2,15 Pena: Indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0002025-97.2010.403.6116** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO MARQUES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese os documentos colacionados aos autos às fls. 142/267, verifica-se que a parte autora deu parcial cumprimento ao despacho de fl. 140, deixando de esclarecer a possível prevenção apontada à fl. 138. Outrossim, considerando a atuação da causídica à fl. 142, resta prejudicada a intimação pessoal da parte autora, conforme determinado no penúltimo parágrafo de fl. 140. Dessa forma, intime-se a autora, na pessoal de sua defensora constituída, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao disposto no 2º parágrafo, do aludido despacho, apresentando aos autos os documentos nele mencionados, do que constar da Ação Ordinária n. 0000101-61.2004.403.6116, para esclarecer efetivamente a prevenção indicada na distribuição dos feitos. Fica a ilustre causídica advertida que o não cumprimento da determinação acima constante, acarretará o indeferimento da inicial e o arquivamento do processo, com baixa findo. De outra forma, cumprida a determinação judicial, tornem os autos conclusos.

**0002127-22.2010.403.6116** - MARIA PADILHA OLIVEIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, em forma de emenda à inicial, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 00002127-22.2010.403.6116. Pena: Indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0002133-29.2010.403.6116** - ANTONIO ANICETO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Dos fatos narrados na inicial, apesar de informar que laborou como lavradora, sem registro em CTPS, a parte autora não informou os períodos de trabalho e respectivos empregadores ou, ainda, se exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Além disso, o fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Por outro lado, ante a informação de fl. 07, no sentido de ser a parte autora analfabeta, conforme se verifica em seus documentos pessoais (fl. 16), tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, acompanhando a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial: a) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando outros indício de prova material do exercício da atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b) juntar aos autos cópia autenticada da Cédula de Identidade e CPF; Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá o patrono do autor comparecer em Secretaria acompanhado do autor, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 09. Intime-se.

**0002136-81.2010.403.6116** - APARECIDO PAULINO DA SILVA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos fatos narrados na inicial, apesar de informar que laborou como lavradora, sem registro em CTPS, a parte autora não informou os períodos de trabalho e respectivos empregadores ou, ainda, se exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Além disso, o fato de não constar nos autos nenhuma alegação de trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, nem indicação de períodos trabalhados e respectivos empregadores, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o direito de defesa do réu, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de implicar na inépcia da inicial. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial: a) informar se exerceu atividade rural em regime de economia familiar ou na condição de empregada sem registro em CTPS, indicando os respectivos períodos e empregadores, bem como apresentando outros indício de prova material do exercício da atividade, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; b) apresentar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, ou recolher as custas processuais iniciais; Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0000178-26.2011.403.6116** - IVONE PIETCHAKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 38/39, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias ns. 0038090-21.2010.4036301 e 0066360-26.2008.403.6101, distribuídas perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que, em que pese constar na declaração de fl. 12, que não foi ajuizada qualquer outra ação desta natureza, consta no aludido Termo, em linhas gerais, que as referidas ações referem-se a pedidos de Auxílio Doença, estando, inclusive, uma delas em situação normal. Pena: Indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0000549-87.2011.403.6116** - VALDECY MACHADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 287/288, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0075587-81.2006.403.6301 e 0001488-48.2003.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6035**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002309-42.2009.403.6116 (2009.61.16.002309-2)** - IMLEMASA IMPLEMENTOS E MAQUINAS DE ASSIS LTDA X JOAO CARLOS COELHO X MARTA JUDITH PEDRAZZA COELHO(SP182066B - ANDREIA

PEDRAZZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o (a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da manifestação de fls. 94/109, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0001220-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001220-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON MARCOS CABRERA X ROSIMARA XAVIER DA SILVA

INDEFIRO o pedido de fl. 82, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**0000084-83.2008.403.6116 (2008.61.16.000084-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANE CAROLINE MONICI DIAS X ANTONIO CARLOS MONICE

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 61, fornecendo o endereço atualizado dos requeridos para fins de citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**0001486-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001486-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FIGUEIREDO X LUCIA HELENA PEDRO FIGUEIREDO

INDEFIRO o pedido de fl. 55, vez que incumbe ao requerente, diligenciar no sentido de obter informações para propiciar a atividade jurisdicional, além do que a requerente não comprovou resistências administrativas neste sentido. A intervenção judicial, somente se justifica quando, comprovadamente, é demonstrado que o requerente esgotou as diligências que lhe competem, tendentes à localização do(a) requerido(a).Assim sendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

**0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) Converto o julgamento em diligência.Em face das alegações da contestação, inclusive de que houve pagamento parcial da dívida e a redução da taxa de juros para 3,5%, dê-se vista à autora para se manifestar em réplica.Cumpra-se.

**0000414-12.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 38-verso, fornecendo o endereço atualizado do requerido para fins de citação.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000926-78.1999.403.6116 (1999.61.16.000926-9)** - IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ZUPA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Publicação para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001169-51.2001.403.6116 (2001.61.16.001169-8)** - ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000484-39.2004.403.6116 (2004.61.16.000484-1)** - GIUSEPPE PASQUALI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 106), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10



(dez) dias, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerendo o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício pleiteado.Int.

**0001013-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001013-0)** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000996-51.2006.403.6116 (2006.61.16.000996-3)** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Fl. 187 - Indefiro o requerimento da parte autora, pois, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Civil, caso o devedor não satisfaça a obrigação, poderá o credor promover a execução do julgado. Isso posto, discordando a parte autora da manifestação apresentada pelo INSS, deverá promover, por si, a execução, apresentando memória de cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 10 (dez) dias. Aduzo que tal requerimento deverá ser instruído com os documentos necessários à aludida citação.Apresentando, a parte autora, os cálculos de liquidação e requerendo a citação do INSS nos termos do parágrafo anterior, fica, desde já, deferida.Todavia, decorrido in albis o prazo concedido à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000254-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000254-0)** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001710-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001710-5)** - MARIA JOSE FONSECA BOTTER MILANI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Em cumprimento à determinação judicial, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição juntada às fl. 130/131.Int.

**0002264-38.2009.403.6116 (2009.61.16.002264-6)** - ADOLFO MARTINS NETO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da requerida União Federal, de fls. 186/187.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000003-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000003-3)** - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000603-87.2010.403.6116** - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000656-68.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES ALMEIDA RIGATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR

**FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001264-66.2010.403.6116 - CLEIDE APARECIDA FERRARI(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 32, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar seguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 29/30, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo concedido no parágrafo anterior, sem cumprimento da determinação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001852-73.2010.403.6116 - ROBERTO PELEGRIN(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001987-85.2010.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de

Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002071-86.2010.403.6116 - VANDERLEI GOULART(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a determinação contida no quinto parágrafo da decisão de fl. 202.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0002102-09.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias,

advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002126-37.2010.403.6116 - SUELI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 2,15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000084-78.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS CHAVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a)

que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000085-63.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) NILTON FLAVIO MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000144-51.2011.403.6116 - ADRIANO FRANCISCO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia autenticada das folhas 10/11 e 30/33 de sua CTPS n. 03129, série n. 00149-SP, bem como de eventuais carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais

arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000160-05.2011.403.6116 - TEREZA NAVARRO(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; e 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000234-59.2011.403.6116 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apesar da declaração prestada pela parte autora à fl. 20, em relação à prevenção apontada à fl. 195, intime-se a mesma para juntar aos autos cópia de eventual(is) perícia(is) médica(s) realizada(s) por perito nomeado pelo Juízo nos autos da Ação Ordinária n. 0000202-64.2005.403.6116, e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado, daqueles autos, para esclarecimento efetivo da aludida prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000531-66.2011.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 146, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001239-63.2004.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora apresentar sua declaração de pobreza, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001885-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001885-0) - WANDA ISABEL BATISTA DA SILVA X OSNIR FELISBINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001805-85.1999.403.6116 (1999.61.16.001805-2)** - IVO LAUREANO DA SILVA X HELENA MACRICIONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000311-20.2001.403.6116 (2001.61.16.000311-2)** - DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES MARTINEZ ILLANES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 234 - Acolho a manifestação da parte autora e reconsidero os despachos de fl. 225/226 e 231. Passo a decidir o incidente de habilitação. Pelo princípio da saisine, com a morte do de cujus, há a imediata passagem do seu acervo patrimonial para a esfera de propriedade dos herdeiros legítimos e testamentários, (artigo 1.784 do Código Civil). Pelo artigo referido, aberta a sucessão, transmite-se a herança. A sucessão tem-se por aberta no exato instante da morte do de cujus, sendo que seu acervo patrimonial passa a ser visto como um condomínio - legal ou forçado, que somente finda pela partilha ou pela cessão integral da herança. É o que vem estampado no artigo 1.791 do Código Civil, que prevê o princípio da indivisibilidade da herança, ao dispor que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, sendo que até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Com isso, cada herdeiro, antes de realizada a partilha, representa e pode reivindicar a totalidade dos bens da herança, de qualquer terceiro que detenha ou que possua bens e direitos da herança. Em face disso, por se apossar de uma parte da herança, torna-se responsável perante o espólio e os demais sucessores, até a final partilha. Assim, ante a declaração de fl. 216/217, onde os habilitantes afirmam que o sucessor João, filho do(a) autor(a) falecido(a), se encontra em lugar incerto e não sabido, transfiro aos sucessores MARIA APARECIDA GOMES, MARIA DE LOURDES GOMES, MARIA INES GOMES SAUER e JOSÉ BENEDITO MARTINS, através de rateio em partes iguais, todos os direitos decorrentes do presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva da hipótese do(s) outro(s) sucessor(es) do(a) falecido(a), atualmente em lugar incerto, reclamar(em), diretamente com os habilitados, a(s) sua(s) quota(s) parte(s), sob as penas previstas em lei e em sede de ação própria, se o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o(a) de cujus Dolores Martinez Illanes Sanchez pelos filhos MARIA APARECIDA GOMES, MARIA DE LOURDES GOMES, MARIA INES GOMES SAUER e JOSÉ BENEDITO MARTINS. Com o retorno do SEDI, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do(a) autor(a) falecido(a) à fl. 223. Comunicada a conversão solicitada, fica, desde já, determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do(a/s) sucessor(a/es/s) supra indicado(a/s), com poderes para o Dr. José Uracy Fontana, OAB/SP 93.735, advogado(a) indicado(a) na petição de fl. 234, o(a) qual deverá prestar contas do valor levantado e manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento. Expedido o alvará de levantamento, intimem-se o(a/s) sucessor(a/es/s) acerca da expedição, através de ofício. Comprovada a intimação do(a/s) sucessor(a/es/s) e sobrevindo manifestação pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo assinalado para tal fim, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora, Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, acerca do depósito de seus honorários à fl. 224. Int. e cumpra-se.

**0000152-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000152-9)** - EDNA FERRAZ DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA FERRAZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL: Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, e reconheço como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 306/309, devendo a execução prosseguir de acordo com o montante de R\$ 4.043,90 (quatro mil, quarenta e três reais e noventa centavos), posicionado para abril de 2009. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

**0000518-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000518-3)** - EONICE DA SILVA BETIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI) X EONICE SILVA BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, devendo a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela autarquia às fls. 303/307.1,15 Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001932-76.2006.403.6116 (2006.61.16.001932-4)** - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, devendo a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela autarquia às fls. 144/149.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000925-93.1999.403.6116 (1999.61.16.000925-7)** - FRANCISCO ZUPA X IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FRANCISCO ZUPA X IZIDORO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 6042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-15.1999.403.6116 (1999.61.16.002521-4)** - DIRCE IVERSEN MODESTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância.À vista do trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e negar seguimento ao recurso da autora e à remessa oficial, e considerando ainda ser a parte autora beneficiária da assistência juduiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.int. cumpra-se.

**0003541-41.1999.403.6116 (1999.61.16.003541-4)** - MARCIO GARCIA GONCALVES(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo, portanto, a sentença que julgou improcedente o pedido, e à vista ainda de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001251-77.2004.403.6116 (2004.61.16.001251-5)** - ALCEBIADES PETRI X ANTONIO SOUZA DE ANDRADE X CACILDA PESSOA PEREIRA X CARLOS MODOTTI X CLAUDINEI RONCOLATTO(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância.Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposto pelo autor, mantendo, portanto a sentença que julgou improcedente o pedido, e tendo ainda vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000111-71.2005.403.6116 (2005.61.16.000111-0)** - IZABEL MIRANDA DE SOUZA LABS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO



KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposta pela autora, mantendo, portanto a sentença que julgou improcedente o pedido, e tendo ainda vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000365-44.2005.403.6116 (2005.61.16.000365-8)** - JOSE RIBEIRO MATOS SANTANA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000947-44.2005.403.6116 (2005.61.16.000947-8)** - MARIANA FERNANDES TEIXEIRA - MENOR (RUTE CAETANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) (SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requisite-se o pagamento do advogado dativo, nos termos fixados na sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, desde que nada mais seja requerido nos autos, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001735-58.2005.403.6116 (2005.61.16.001735-9)** - GERALDO NORBERTO LUDWIG (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 169/172), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 175), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000595-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000595-7)** - VALMIR FRANCISCO MATIAS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, desde que nada mais seja requerido nos autos, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000652-70.2006.403.6116 (2006.61.16.000652-4)** - ELZA NUNES LINO (SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001130-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001130-1)** - EMILIA NUNES BIAZETTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001186-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001186-6)** - APARECIDA CRUZ RODRIGUES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001203-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001203-2)** - MARIA VERGILATO VIEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO

MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno do feito da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposta pela autora, mantendo, portanto a sentença que julgou improcedente o pedido, e tendo ainda vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001341-17.2006.403.6116 (2006.61.16.001341-3)** - DAVID PETRONILHO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, e observando-se ainda o fato de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000321-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000321-7)** - FERNANDA CRISTINA VENANCIO - INCAPAZ X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP186293 - SILVIO APARECIDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino à Secretaria que expeça requisição de pagamento de honorários devidos ao defensor dativo, conforme estipulado na sentença. Nesse passo, sabedor este Juízo que o i. causídico Silvio Aparecido Almeida, OAB/SP 186.293, já não mais integra o rol de advogados dativos desta 1ª Vara Federal de Assis, SP, faculto à Serventia Judicial a manutenção de contato com o profissional em apreço, de tudo certificando nos autos, no sentido de orientá-lo a realizar, no prazo de dez dias, seu cadastramento junto ao sistema eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para que possa ser expedida regularmente a requisição de pagamento de seus honorários. Contudo, na hipótese de decorrer in albis o prazo para o referido cadastramento eletrônico, determino à remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000640-22.2007.403.6116 (2007.61.16.000640-1)** - CARLOS ROBERTO CORREA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001693-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001693-5)** - LUZIA MARTINS LIBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. (SE O CASO) Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000128-05.2008.403.6116 (2008.61.16.000128-6)** - LUIZ TALIA TE X MARIA APARECIDA TALIA TE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000204-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000204-7)** - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. (SE O CASO) Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000937-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000937-6)** - RAIMUNDO CARLOS RODRIGUES(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 140/142), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 148), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001707-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001707-5)** - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 117/119), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 122), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001877-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001877-8)** - ZAIR CERVERA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/87, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, requeira o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0000092-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000092-4)** - ANDERSON DEMARCHI CRUZ(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000492-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000492-9)** - JOSE APARECIDO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 150/151), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 167), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001198-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001198-3)** - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001345-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001345-1)** - ALICE TOTTI CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 178/180), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 191), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001451-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001451-0)** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser ainda a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001528-30.2003.403.6116 (2003.61.16.001528-7)** - AURELIO MEIRA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001692-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001692-7)** - THERESA ALVES DE MORAES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, e tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000406-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000406-1)** - LAZARA BARBOSA LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. (SE O CASO)Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001319-51.2009.403.6116 (2009.61.16.001319-0)** - VILMA LUZIA VASCONCELOS MADUREIRO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e tendo em vista ser ainda a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000860-15.2010.403.6116** - JOSIVALDO DE BARROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado (fls. 69/71), dando-se por satisfeita a parte autora (fls. 73), a hipótese é de remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001757-82.2006.403.6116 (2006.61.16.001757-1)** - MARCIA REGINA FERRAZ(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA REGINA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a CEF à f. 101 a devolução do saldo remanescente do Depósito Judicial.Contudo, não se verifica nos autos qualquer depósito que tenha sido efetuado à ordem deste Juízo, em cumprimento da sentença.Iso posto, não há como ser deferido o pedido deduzido à f. 101, até porque impertinente à situação concreta dos autos.Por conseguinte, nada mais havendo a deliberar e ante o trânsito em julgado da sentença de f. 99, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001284-33.2005.403.6116 (2005.61.16.001284-2)** - WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X WILSON DA SILVA(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 314/317 - Vista à parte autora. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000043-53.2007.403.6116 (2007.61.16.000043-5)** - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 275/276 - Acolho a justificativa da autora quanto aos danos causados nos autos. Todavia, entendo desnecessária a substituição das folhas 256 e 257, onde a Serventia certifica a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual e retificação do nome da autora e anexa comprovante extraído do site da Receita Federal, pois, apesar de danificadas, apresentam-se legíveis. Além disso, a manutenção de tais folhas no estado em que se encontram não acarretará nenhum prejuízo às partes, mormente porque os autos encontram-se em fase de extinção pelo pagamento.Outrossim, intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 270.Após, se não ofertado recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente N° 6043**

#### **MONITORIA**

**0000482-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000482-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X URIAS TURBIANI RODRIGUES DE CAMARGO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido formulado pela CEF à f. 96. Intime-se pessoalmente o requerido e sua advogada, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação,

pague o débito apresentado pela exeqüente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exeqüente. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001736-19.2000.403.6116 (2000.61.16.001736-2)** - JOSE SIQUEIRA CAMPOS(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos certidão de averbação de tempo serviço rural, nos termos do decisum. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo concedido ao autor, e desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000788-72.2003.403.6116 (2003.61.16.000788-6)** - APARECIDO THEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado, trazendo aos autos certidão de averbação de tempo serviço rural, nos termos do decisum. Cumprida a providência acima determinada, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de cinco dias, requeira o que mais de direito. Decorrido o prazo concedido ao autor, e desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002120-40.2004.403.6116 (2004.61.16.002120-6)** - CELIA LEME MASSARO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 166: homologo o pedido da parte autora, quanto a desistência do recurso de apelação por ela interposto às fls. 149/151. Contudo, tendo a parte autora concordado com os cálculos de execução apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 157/160, e a manifestação da autarquia previdenciária de que, na hipótese de se verificar tal concordância já se daria por citada, nos termos do art. 730 do CPC, indefiro o pedido da autora de citação do INSS, com base no mesmo permissivo legal. Tendo sido promovida a execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social, determino à Secretaria que proceda à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Considerando que o valor da execução é de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o competente ofício requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo pelas partes contestado o ofício requisitório, transmita-o ao E. TRF 3ª Região, sobrestando-se após o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Int. e cumpra-se.

**0001734-73.2005.403.6116 (2005.61.16.001734-7)** - MOACIR APARECIDO DOS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. À vista do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, aliado ao fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3)** - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o laudo pericial apresentado neste feito, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, em virtude do grau de complexidade e zelo na sua elaboração. Ante o trânsito em julgado da sentença e uma vez comprovada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, detrimo a intimação do Instituto

Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000656-10.2006.403.6116 (2006.61.16.000656-1) - APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA DE JESUS DA SILVA SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)** Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado, comprovando a implantação do benefício de amparo social ao deficiente, nos termos do decisum, e após, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos exequendos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o teor do ofício requisitório, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não

somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000936-78.2006.403.6116 (2006.61.16.000936-7) - IVANETE AVANI DE MEDEIROS RAFAEL (SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, e tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de amparo social ao deficiente às fls. 341/343, determino a intimação do INSS para que, apresente os cálculos exequendos, em conformidade ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0000310-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000310-2) - LEILA VILAS BOAS (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Acerca do alegado pelo INSS às fls. 176/178, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de cinco dias. Quanto ao pleito deduzido pela autora à f. 182, defiro-o, ante o trânsito em julgado da sentença. Isso posto, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos exequendos. Exibidos estes, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do

Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000920-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000920-7) - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000998-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000998-0) - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X ANUNCIACAO DE PAULA LEANDRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação por parte da autarquia previdenciária da implantação do benefício de amparo social ao deficiente, e a exibição dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 187/190, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos exequendos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.



**0001864-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001864-6) - JOAO DOS SANTOS NETTO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda e comprove nos autos a revisão de benefício em favor do(a) autor(a), devendo, após, no no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos exequendos; pois, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos do INSS e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002050-81.2008.403.6116 (2008.61.16.002050-5) - EDINALVA PEREIRA DA COSTA(SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

F. 134: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 128/129, em nome do(s) advogado(s) da autora. Após, desde que nada mais seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000160-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000160-6) - CARINA GRAZIELE FIGUEIREDO(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Ante a informação de fl. 59, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de Maria Aparecida Figueiredo do pólo ativo da ação, bem como para correção do nome da autora, fazendo constar CARINE GRAZIELE FIGUEIREDO LEITE. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos documento de procuração com seu nome completo, haja vista que a apresentada à fl. 11 dos autos não se encontra correta. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**0001134-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001134-0) - DANIELA JAKSON(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Tales Eduardo Tassi, OAB/SP 248.941, nomeado para defender os interesses da autora no importe de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o pequeno grau de complexidade da causa. Nesse sentido, considerando que o ilustre causídico já não mais integra o rol de advogados dativos desta Subseção Judiciária de Assis, determino a sua intimação, ainda que por e-mail, para que, no prazo de cinco dias, venha a adotar as providências que se fizerem necessárias ao seu cadastramento junto ao sistema eletrônico da Assistência Judiciária Gratuita, para que assim possa ser expedida a requisição de pagamento de seus honorários. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, e tendo

ainda em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, determino a remessa a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição, desde que nada mais seja requerido. Int. Cumpra-se.

**0001333-35.2009.403.6116 (2009.61.16.001333-5) - DORALICE MARIA CARDOSO LUDOVICO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada nesse momento processual, postergando sua apreciação quando da prolação da sentença, tendo em vista sua proximidade. Mesmo porque, a análise da condição de segurado e carência legal do autor depende de uma total análise da prova dos autos, o que será feito no momento oportuno. Não obstante, a parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica, com a nomeação de médico-perito com a especialidade em cardiologia, ortopedia e vascular. De início, esclareço que a parte autora foi devidamente intimada da decisão que nomeou o perito para a realização da perícia, e dela não recorreu. Somente agora, após a apresentação do laudo pericial, vem manifestar seu descontentamento. Ressalto, outrossim, que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalvo, ainda, que o perito nomeado poderia ter recusado o encargo, caso entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, o que não ocorreu. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do perito. Não obstante o acima exposto, considerando que o perito, em seu laudo pericial, no tópico conclusão e discussão, asseverou que as demais queixas e patologias são corriqueiras, amplamente incidentes na população desta faixa etária e não correspondem a achados de exame físico que indiquem incapacidade laboral., faculto a juntada do histórico médico completo da parte autora, e a formulação, se o caso, de quesitos complementares estritamente relacionados à presença da referida moléstia e suas conseqüências. Prazo: 05 (cinco) dias. Com a juntada da documentação, intime-se o perito para complementar seu laudo, respondendo aos novos quesitos formulados, nos termos do parágrafo anterior, salientando, desde já, que não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). perito(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Apresentado o laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar e apresentarem, se não houver interesse em outras provas, seus memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Caso contrário, ou seja, não ocorrendo a hipótese do item anterior (juntada de documentos e formulação de quesitos complementares), e, decorrido o prazo para eventual interposição de agravo, voltem os autos conclusos imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001350-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001350-5) - TERESINHA IVONE DA SILVA VIEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, a comprovação da implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria da parte autora e a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora, para que se manifeste sobre referidos cálculos, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), bem como desde já determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes

autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000825-55.2010.403.6116** - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001306-18.2010.403.6116** - NILZA MACIEL (SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Porém, o ponto controvertido desta demanda, pelo que ora se intui, está exatamente na qualidade de segurado de Carlos Roberto Del Bem. No caso presente este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Conforme documentos anexados aos autos, em especial o CNIS acostados às fls. 20/22, não restou comprovada a qualidade de segurado do mesmo, vez que seu último vínculo de trabalho cessou em 11/2007, e a data de seu óbito ocorreu quase três anos após, ou seja, em 21/05/2010. Assim, o esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Não há, portanto, prova inequívoca. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001969-64.2010.403.6116** - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA (SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

(...) No presente caso, a parte autora informa que se encontra inadimplente desde 10/11/2008. No entanto, não juntou planilha de cálculos e valor apurado do valor que entende correto, não apresentou proposta de depósito de valor incontroverso das parcelas em atraso, limitando-se a requerer tão-somente o depósito da metade do valor das parcelas cobradas pelo réu. Verifico, outrossim, que a parte autora não prestou caução suficiente para a garantia da dívida. Assim, os elementos dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros junto aos cadastros de inadimplentes. Quanto ao pedido de suspensão e/ou abstenção de qualquer execução na esfera judicial ou extrajudicial, não vislumbro o periculum in mora, em face da sua condição de inadimplente, bem como não pelo fato de que não há nos autos qualquer informação de que o imóvel tenha sido submetido a procedimento de execução judicial ou extrajudicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-27.2011.403.6116** - BENTO CONSOLI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSÍ DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar, no prazo de 10 (dez) dias: A) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; B) Juntar aos autos: B.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; B.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; B.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas

dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000237-14.2011.403.6116** - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais decisórios praticados na E. Justiça Estadual, mantendo o deferimento da liminar de fls. 21/22. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Decorrido o prazo assinalado ao autor, fica, desde já, a CEF intimada a especificar suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0000241-51.2011.403.6116** - AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

(...) No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve o contribuinte realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, a princípio, não vislumbro possibilidade de atribuir ao bem da parte autora, os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida. Ademais, o bem oferecido em caução necessita de aceitação por parte da credora, por não ser de curso obrigatório, sendo certo que a requerente não tem direito líquido e certo de ver penhorado o bem que indica. Por consequência, o pedido de ver obstada a inscrição de seu nome em inadimplentes deve, por ora, ser indeferido. PA 2,15 Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se, advertindo-se a ré de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o bem ofertado em caução e o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000260-57.2011.403.6116** - EUGENIO ALVES RACANELLE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 58, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0001487-63.2003.403.6116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001202-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001202-8)** - TEREZINHA DE OLIVEIRA RICO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, a demonstração por parte do INSS quanto a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, bem como a apresentação pela autarquia previdenciária dos cálculos exequendos às fls. 121/123, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre referidos cálculos, advertindo-a de que seu silêncio configurará concordância tácita com os cálculos exequendos e que, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in

albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, se o valor da execução limitar-se a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), e determinada a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor do ofício requisitório, cumprindo-se assim o disposto no art. 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, na hipótese do valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, não somente a parte autora deverá ser intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre o teor do ofício requisitório, como igualmente deverá ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) manifeste-se sob o teor do ofício requisitório e, b) informe sob a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores conforme acima determinado. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). No entanto, se intimada para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, a parte autora nada requerer, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0004543-75.2010.403.6111** - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 15 de abril de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 3ª Vara Federal de Marília/SP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000110-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000110-6)** - EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor dos comprovantes de situação cadastral no C.P.F. que ora faço juntar, intimem-se os AUTORES, na pessoa do advogado, para regularizarem suas inscrições junto ao referido cadastro, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a expedição dos ofícios requisitórios em seus nomes. Comprovada a regularização da situação de ambos os autores no C.P.F., com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) PEDRO LEONE, pois os valores a ele devidos ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000638-62.2001.403.6116 (2001.61.16.000638-1)** - ALZIRA GALVAO SOARES X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 280 - Ante a notícia de que a autora Odezira Soares não foi intimada do depósito efetuado nos autos, em virtude de encontrar-se ausente nas três vezes em que os Correios tentou lhe entregar a carta expedida à fl. 277, expeça-se mandado de intimação. No que se refere aos demais autores, com exceção de Nivaldo Soares, consta dos autos que suas intimações restaram positivas. Isso posto, considerando que é dever da parte manter nos autos seu endereço atualizado, intime-se o autor NIVALDO SOARES, na pessoa de seu advogado, para informar seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, comunique-se o referido autor através de carta ou mandado de intimação, ficando determinado, se necessária, a expedição de carta precatória. Realizadas as diligências para a intimação dos autores Odezira Soares e Nivaldo Soares ou, se em relação a este decorrer in albis o prazo supra assinalado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0001692-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001692-9)** - MANOEL ALBANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MANOEL ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Assim, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS, e reconheço

como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 241/245, devendo a execução prosseguir de acordo com o montante de R\$ 818,79 (oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos, posicionado para julho de 2007.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6048**

#### **DEPOSITO**

**0000312-39.2000.403.6116 (2000.61.16.000312-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR VOLPINI X ALFEU VOLPINI(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X JOSE FRANCISCO GARCIA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP197164 - RICARDO ANTONIO E L DE OLIVEIRA)

Fl. 215/217 - Intimem-se os réus para manifestarem acerca do pedido de extinção do feito formulado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001045-29.2005.403.6116 (2005.61.16.001045-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO ELIAS

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000119-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de

2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000439-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X EVA ANTONIA DE LAZARI MOIOLI**

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 54, segundo parágrafo, no sentido de esclarecer a propositura da presente demanda em face de Eva Antônia Lazari Maioli. Sem prejuízo da determinação acima, cumpra-se, com urgência, o item I do despacho de fl. 51. Int. e cumpra-se.

**0000538-92.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONATO DA SILVA**

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001149-45.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS ALEXANDRE**

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho.Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado.Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0001262-96.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUZINETE BATISTA VAZ**

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal.A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011.A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial.A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos.Issso posto, determino, a Serventia, que proceda à

remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho. Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000159-59.2007.403.6116 (2007.61.16.000159-2)** - ROSA MAZUL CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, e afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada no período de 04/02/1960 a 04/04/1979. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 16h30min. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intime-se e cumpra-se.

**0001033-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001033-7)** - APARECIDO ANTONIO CREMASKI(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 196/218 - Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, sendo-lhe vedado alterar sua decisão, exceto para corrigi-la nas hipóteses expressamente previstas em lei. Isso posto, dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fl. 196/218 e intime-se-o para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da antecipação de tutela concedida na sentença de fl. 171/183, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário. Int. e cumpra-se.

**0001573-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001573-6)** - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 236, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 05 de abril de 2011, às 17:00 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 208/211, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000460-69.2008.403.6116 (2008.61.16.000460-3)** - ANTONIO BENEDITO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o impedimento noticiado à fl. 297, nomeio, em substituição, o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de Compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 DE ABRIL DE 2011, ÀS 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, no consultório médico situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade n.º 405, em Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Cientifique-se o INSS e, se o caso, o Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

(...) Ante tais razões, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça os limites de sua causa de pedir, enumerando expressamente quais os períodos que pretende ver reconhecido, sob pena de ter o feito julgado no estado em que se encontra. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação em igual prazo. Caso o prazo concedido à parte autora decorra in albis, venham os autos conclusos com urgência.



**0001062-60.2008.403.6116 (2008.61.16.001062-7) - ANICELIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Indefiro a complementação do laudo pericial médico na forma como requerida, pois os quesitos, da forma como apresentados pela parte autora, se revestem de cunho opinativo, não competindo a(o) expert(o) emitir parecer de tal natureza, devendo se restringir à avaliação médica no(a) autor(a). Importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2,15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 282/295, pois já respondidos no laudo de fls. 273/276, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. No entanto, tendo em vista a informação do perito médico designado, entendo necessária a realização de perícia médica na área psiquiátrica. Para tanto, nomeio a DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSQUIATRA. Para a realização da perícia, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da decisão de fl. 235/236. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, ocasião onde serão arbitrados os honorários periciais. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 273/276, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e Cumpra-se.

**0001179-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001179-0) - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Embora não tenha havido requerimento formal das partes, entendo que, dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva ocorrência do dano material e moral que pleiteia. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Junte-se o CNIS em nome do(a) segurado, e se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001507-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001507-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a designação de audiência para esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 283/288 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma

enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 283/2888, pois já respondidos no laudo de fls. 272/280, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 283/288. Outrossim, para comprovação do tempo de serviço rural sem anotação em CTPS, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se. Sem prejuízo das determinações acima, ante o laudo pericial apresentado às fls. 272/280, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001545-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001545-9) - SANDRA REGINA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 441/442, 446/448, 462/465 e 466/471 - Deixo de conhecer as petições e documentos apresentados pela parte autora, pois uma vez proferida a sentença o juiz encerra a prestação jurisdicional. No mais, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (fl. 451/461) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0002304-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002304-3) - JOAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de MAIO de 2011, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**0000830-77.2010.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 92/93 - Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora. Anote-se. Intime-se a nova testemunha, nos mesmos termos da decisão de fl. 77. Int. e Cumpra-se.

**0000913-93.2010.403.6116 - MARGARIDA NAGARINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 2, 15 Para realização de perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que assolam a autora, nomeio Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de

modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001265-51.2010.403.6116 - LUCIA FERREIRA SEGATELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 33/35, comprovando nos autos o cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 26/27. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações constantes do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 26/27, bem como para manifestar-se acerca da contestação ofertada pela autarquia previdenciária, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos à comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para especificar suas provas, tal como consta no primeiro parágrafo dessa decisão. No entanto, descumprida a determinação, façam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001890-85.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA SCHWARZ(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação destinada a cobrar os expurgos inflacionários de cadernetas de poupança referentes ao período de abril/90. Tendo em vista a afirmação da parte autora, de que a anterior proposição de ação de cobrança nos mesmos moldes desta junto ao Juizado Especial Cível, julgada improcedente sem julgamento do mérito, teria o condão de interromper o prazo prescricional, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e autenticada da aludida ação, que teria recebido o número 2010.4025-8 frente ao Juizado Especial Cível. Após, venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0001910-76.2010.403.6116 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 20 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0002065-79.2010.403.6116 - VALDELICE MIRANDA DA CRUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298**

- MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de JUNHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0000233-74.2011.403.6116** - GIOVANI MARIA BRUNO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(\*) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 09h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000257-05.2011.403.6116** - CLAUDINEIA FERNANDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(\*) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de ABRIL de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n.

12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em especial ao pedido de benefício n. 541.385.144-4 (NIT - 1.240.253.630-8), correspondente à comunicação de decisão colacionada aos autos à fl. 19; e 2.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a documentação juntada pela parte autora às fls. 269/311, desnecessária a publicação do despacho de fl. 268. Analisando os documentos acima referidos, verifico a inexistência de coisa julgada entre este feito e o de nº 991/2003, que tramitou junto à 2ª Vara Judicial da comarca de Palmital/SP, visto que a discussão acerca de aposentadoria por idade rural refere-se à períodos diversos. Tendo a parte autora justificado o seu não comparecimento à audiência de instrução e julgamento (fls. 235/236), redesigno a aludida audiência para o dia 19 de JULHO de 2011, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se também o INSS, pessoalmente em secretaria ou por meio de mensagem eletrônica comprovada nos autos para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000601-20.2010.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SPO91563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de MAIO de 2011, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000703-47.2007.403.6116 (2007.61.16.000703-0) - VALDETE APARECIDA DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDETE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

252/254 - Intime-se a autora-exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8) - J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SPI38495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSS/FAZENDA X J A N DE ASSIS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar: a) Autora: J.A.N. de Assis Engenharia Construção Ltda.; b) Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal (Fazenda Nacional); c) Classe 229 - Cumprimento de Sentença; d) Exequentes: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal (Fazenda Nacional); e) Executada: J.A.N. de Assis Engenharia Construção Ltda. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 273, intimando-se a executada do seu inteiro teor. Int. e cumpra-se. **DESPACHO DE FL. 273:** Cumpra a serventia a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 267. No mais, ante a vigência do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob

pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da intimação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também à exequente. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000509-08.2011.403.6116** - LUIZ EDUARDO MENDONCA(SP199701 - WANDERLEY GARMS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o advogado da PARTE AUTORA não está cadastrado no rol de dativos deste Juízo. Ainda, ante a declaração de pobreza firmada à fl. 04, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUROA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) providenciar a autenticação das cópias dos documentos acostados às fl. 05/10, ficando facultado ao próprio advogado autenticá-las, nos termos do artigo 365, inciso IV, CPC; b) justificar seu interesse de agir de acordo com as hipóteses de saque previstas na Lei 8.036/90; c) comprovar documentalmente a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001509-3)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000516-73.2006.403.6116 (2006.61.16.000516-7)** - JOSE MILTON BARROSO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE MILTON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000966-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000966-5)** - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001068-0)** - BENEDITO FREDERICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos,

JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000359-0)** - TATIANA RODRIGUES DA SILVA (SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001412-82.2007.403.6116 (2007.61.16.001412-4)** - FRANCISCA RAMOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001522-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001522-0)** - EDSON FELIX PEREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000464-0)** - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, concedo o pleito de antecipação de tutela e julgo procedente o pedido formulado por Alcedino Pereira da Silva, para condenar a autarquia a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/570.365.320-3) a partir de 21/03/2008, e a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (02/12/2009), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, apurada entre a DIB e a DIP, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao ressarcimento dos valores gastos com o pagamento dos honorários periciais. Tais valores deverão integrar a conta de liquidação e reservados ao ressarcimento da União Federal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na fixação do total da condenação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Oficie-se ao chefe de Benefícios do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, a contar desta data. Sentença não sujeita ao reexame necessário, salvo se a condenação extrapolar 60 salários-mínimos. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 0000464-09.2008.403.6116 Nome do segurado: ALCEDINO PEREIRA DA SILVA Benefícios concedidos: restabelecimento do auxílio-doença NB 31/570.365.320-3 a partir de

21/03/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 02/12/2009 Renda Mensal Inicial dos Benefícios (RMI): a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): auxílio-doença: 21/03/08; aposentadoria por invalidez: 02/12/2009 Renda Mensal Atual do benefício de aposentadoria por invalidez: a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento de aposentadoria por invalidez (DIP): 03/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000517-6)** - CLODOALDO CARDOSO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLODOALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004444-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004444-0)** - APARECIDO GOMES DE BRITO (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001433-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001433-9)** - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 24/06/2009, por se tratar de verba assistencial. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0001433-87.2009.403.6116 Nome do segurado: Maria de Lourdes Silva de Oliveira Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 24/06/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 04/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1)** - JOANA SILVERIO DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a pagar à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 30/10/2009, por se tratar de verba assistencial. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da DIB, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, até a promulgação da Lei nº. 11.960/09, quando incidirá o artigo 1º-F do mencionado estatuto legislativo. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao reexame



necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 0002205-50.2009.403.6116 Nome do segurado: Joana Silvério dos Santos Benefício concedido: Amparo Social ao Idoso Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 30/10/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 04/02/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000927-77.2010.403.6116** - ELLAINE CRISTINA ALVES (SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0037803-96.1999.403.0399 (1999.03.99.037803-7)** - MARINO DA GRACA PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000587-07.2008.403.6116 (2008.61.16.000587-5)** - ARMANDO JUSTINO CORREIA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001215-40.2001.403.6116 (2001.61.16.001215-0)** - NORBERTO DIONIZIO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NORBERTO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-21.2003.403.6116 (2003.61.16.000384-4)** - BALTHAZAR MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X BALTHAZAR MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001033-83.2003.403.6116 (2003.61.16.001033-2)** - JAIRO MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JAIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-87.2005.403.6116 (2005.61.16.000679-9)** - CLENIR DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLENIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-93.2005.403.6116 (2005.61.16.001086-9)** - ODILIA FRACASSO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ODILIA FRACASSO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001515-60.2005.403.6116 (2005.61.16.001515-6)** - IRENE APARECIDA DE FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IRENE APARECIDA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000938-48.2006.403.6116 (2006.61.16.000938-0)** - CLEUSA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA FERREIRA DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000965-31.2006.403.6116 (2006.61.16.000965-3)** - RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS

ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001464-15.2006.403.6116 (2006.61.16.001464-8)** - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JUVENIL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001517-93.2006.403.6116 (2006.61.16.001517-3)** - ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ARACELI ROMERO DE SOUZA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002123-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002123-9)** - VANDERLEI GOULART(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VANDERLEI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000583-8)** - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001211-9)** - PASCHOA FRIGO CENCILIATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X PASCHOA FRIGO

CENCILIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000676-93.2009.403.6116 (2009.61.16.000676-8) - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JORGE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6051**

#### **MONITORIA**

**0001586-28.2006.403.6116 (2006.61.16.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JOSE ROSA(SP235849 - JUSSARA CRISTINA GIROTO) X LUCIA HELENA ARAUJO ROSA**

Indefiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal. A uma porque a autorização concedida por este Juízo, através do Ofício 093/2003-GAB, para que funcionários do PAB da Justiça Federal de Assis retirassem da Secretaria deste Juízo processos nos quais figure a Caixa Econômica Federal como parte foi revogada em 23 de fevereiro de 2011. A duas, por aplicação analógica do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, que em seu artigo 184, indica expressamente a hipótese excepcional em que advogados podem retirar ofícios que tenham por objeto o cumprimento de ordem judicial. A três porque o Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, não possui capacidade postulatória para manifestar-se nos autos. Isso posto, determino, a Serventia, que proceda à remessa, ao Juízo Deprecado, da carta precatória expedida juntamente com cópia do presente despacho. Sem prejuízo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da deprecata e providenciar o recolhimento das custas e diligências diretamente no Juízo Deprecado. Ressalto, contudo, que na hipótese de devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento de custas e diligências, independentemente de nova intimação da Caixa Econômica Federal, fica determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo complementar e, em termos de memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001507-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001507-0) - MARIA LEIDE DE LIMA REIGOTA X WILSON DOS SANTOS REIGOTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fl. 255 - Defiro o pedido formulado pelo INSS. Tratando-se de processo inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS de MARIA LEITE DE LIMA REIGOTA, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da CTPS, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, em caso negativo, em termos de memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 238/244, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade de prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001778-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001778-9)** - LUCAS GOMES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 192 - Considerando que é dever da parte manter nos autos seu endereço atualizado e, ainda, que o presente feito está inserido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 190 em seus exatos termos, sob pena de restar configurada a desistência da produção da prova. Outrossim, solicite-se, com urgência e via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado que aguarde a manifestação da parte autora nos autos da Carta Precatória n. 0011374-45.2010.403.6116 por mais 30 (trinta) dias, encaminhando-lhe, para ciência, cópia das fl. 190, 192 e do presente despacho. Manifestando-se, a parte autora, nos termos do despacho de fl. 190, proceda, a Serventia, ao cumprimento das demais determinações contidas no aludido despacho. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 0011374-45.2010.403.6116 independentemente de cumprimento, tornando, a seguir os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001959-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001959-2)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada entre o ano de 1966 até 30/05/1979, quando passou a trabalhar com registro em carteiro. Designo audiência para 14/06/2011, às 15:30 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas, deprecando-se as de fora da terra. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6053**

#### **MONITORIA**

**0002095-51.2009.403.6116 (2009.61.16.002095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CELSO NACA X CLARICE ISABEL DA SILVA

TÓPICO FINAL: Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos opostos para discussão. Em prosseguimento, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002990-61.1999.403.6116 (1999.61.16.002990-6)** - MIGUEL DE BRITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000348-76.2003.403.6116 (2003.61.16.000348-0)** - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000577-02.2004.403.6116 (2004.61.16.000577-8)** - CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0001033-49.2004.403.6116 (2004.61.16.001033-6)** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria. Publicação para o Dr. Ricardo Salvador Frungilo, OAB/SP 179.554-B. Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida.

**0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8)** - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fl. 183 - Ante o impedimento manifestado pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Nelson Felipe de Souza Júnior, o(a) destituiu do encargo para o qual foi nomeado(a), substituindo-o(a) pelo(a) Dr(a). AREF SABEH FILHO, CRM/SP 88.605, com consultório na Avenida Otto Ribeiro n.º 740, em Assis/SP. Oficie-se ao(à) perito(a) destituído(a) e intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos termos da decisão de fl. 174/175. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se nos termos do sexto parágrafo da decisão de fl. 174/175. Int. e cumpra-se.

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

(...) Posto isso, indefiro a antecipação de tutela e determino que sejam os autos remetidos ao SEDI para reinclusão do Espólio de Salvador Nero, Rosa Matiuzzo Nero, Carlos Tadeu Nero e Josiane Mira vilela no pólo passivo da ação. Após, citem-se e intemem-se os co-réus, na forma acima determinada. Suspendo, por ora, o prosseguimento dos atos processuais relativos à prova pericial, inclusive os prazos em andamento, que será retomado após a regularização do pólo passivo, a citação, apresentação das defesas e saneamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

**0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6)** - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fl. 107), a parte autora limitou-se à discutir a especialidade técnica do perito nomeado pelo juízo (fls. 109/112). Todavia, não procedem as alegações da parte autora em relação à nomeação do perito indicado. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de falta de qualificação do mesmo, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Aduzo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Além disso, o perito nomeado poderia recusar o encargo caso se entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto, se concluisse pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, renovo o prazo concedido às partes para manifestarem-se nos termos da certidão de fl. 107, inclusive, acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000362-50.2009.403.6116 (2009.61.16.000362-7)** - INES CRISTINA ALVES DE LIMA(SP126613 - ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202/205 - Indefiro o pedido nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 193/199) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerida às fl. 202/205. Renovo o prazo de 10 (dez) dias, para as partes apresentarem seus memoriais finais. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. 193/199, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Cumpridas todas as determinações e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000776-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000776-1)** - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Indefiro pois, a realização de perícia médica especializada, tendo em vista que o laudo apresentado (fls. 106/11) é minucioso e atende à boa técnica. Não obstante, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faculto a(o) autor(a) a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, formular, também, seus quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, intime-se o perito nomeado para respondê-los, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000896-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000896-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fl. 93), a parte autora limitou-se à discutir a especialidade técnica do perito nomeado pelo juízo (fls. 98/99). Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Em vista disso, não procedem as alegações da parte autora em relação à nomeação do perito indicado. Primeiro porque, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz e, no que diz respeito à pericial, o magistrado se vale de profissional habilitado e de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Segundo porque, nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito; mera alegação de falta de qualificação do mesmo, desprovida de provas, não é suficiente para desqualificar o perito. Aduzo que o médico nomeado apresenta especialização em Clínica Médica, sendo que referida especialidade, conforme consta na Resolução n. 02/2006, de 17 de maio de 2006, do CNRM, apresenta formação e atuação extensa nas áreas de Cardiologia, Gastroenterologia, Nefrologia, Pneumologia, Dermatologia, Radiologia e diagnóstico por imagem, Endocrinologia, Geriatria, Hematologia e Hemoterapia, Infectologia, Neurologia, Reumatologia, etc., o que lhe confere a aptidão técnica para avaliar o quadro vivenciado pela demandante. Além disso, o perito nomeado poderia recusar o encargo se se entendesse inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto, se concluísse pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Indefiro pois, a realização de perícia médica especializada, tendo em vista que o laudo apresentado (fls. 87/92) é minucioso e atende à boa técnica. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, renovo o prazo concedido às partes para manifestarem-se nos termos da certidão de fl. 93, inclusive, acerca do laudo apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001216-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001216-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 198/202 - Intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 188/195) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora. Por fim, quanto aos quesitos do juízo e do requerido, não juntados aos autos, segundo a alegação da parte autora, anoto que, conforme afirmado na decisão de fl. 176, fazem parte integrante da Portaria 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, sendo de consulta livre à parte, inclusive, se

requerido, no balcão da secretaria. Defiro, todavia, a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2011, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 85/91, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001310-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001310-4) - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 133/135 - Intimado da decisão que informou que o único perito da área cardiológica cadastrado neste fórum se deu por impedido para a realização da perícia e da nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão. Indefiro o pedido de nova perícia nos termos formulado pela parte autora. A prova pericial é um dos elementos considerados pelo magistrado no julgamento da causa, mas não o único. Todo o conjunto probatório é levado em conta. No presente caso o perito médico respondeu todos os quesitos apresentados pelo Juízo, pelo autor e pelo réu (fl. 122/129) de forma coerente e fundamentada. Logo, eventual complementação deveria ter sido requerida objetivamente, com a formulação de quesitos complementares que atacassem eventual contradição, obscuridade ou omissão, e não genericamente como requerido pela parte autora. Por fim, quanto aos quesitos do juízo e do requerido, não juntados aos autos, segundo a alegação da parte autora, anoto que fazem parte integrante da Portaria 12/2009, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, sendo de consulta livre à parte, inclusive, se requerido, no balcão da secretaria. Defiro, todavia, a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de JULHO de 2011, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas. Sem prejuízo, ante o laudo pericial de fls. fls. 122/129, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0) - JOANA DE SALES FERRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, defina qual o benefício pretendido, ainda que sob a forma de cumulação eventual, conforme já determinado às fls. 253. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que no prazo de 48 horas, de prosseguimento ao feito, nos termos da determinação judicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002118-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002118-6) - VALDENICE DA SILVA MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial apresentado (fl. 239), a parte autora limitou-se à discutir a especialidade técnica e a capacidade profissional do perito nomeado pelo juízo (fls. 240/254). O fundamento da argumentação da parte autora seria que, mesmo juntados atestados e laudos comprobatórios de doenças suportadas pela autora, o médico perito sequer identificou tais moléstias e, mais, que estas moléstias seriam as que realmente incapacitariam a autora ao exercício do trabalho. Apresenta quesitos complementares e requer nova perícia, com profissional especializado. Sem razão a parte autora. Compulsando os autos, à procura dos atestados e laudos comprobatórios de doenças suportadas pela autora verifica-se que tais documentos inexistem. Os atestados e receituário juntado referem-se, unicamente, ao problema ortopédico analisado pelo perito. As outras diversas moléstias alegadas na peça exordial não ficaram evidenciadas por falta de documentação comprobatória, além de não terem sido identificadas no exame pericial. Em vista do acima exposto, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a), eis que baseados em premissas errôneas e provas insubsistentes. Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos documentos comprobatórios de todas as moléstias indicadas, bem como do seu início ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc, além de formular quesitos relativos às alegadas moléstias. Cumprindo a parte autora a determinação acima, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apresentação de quesitos. Após, venham os autos. Todavia, descumprindo a parte autora a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 64/69 e considerando que o perito designado nestes autos solicitou suspensão de nomeações, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000068-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000068-9) - OLIVIER DE PASSOS E CARVALHO (SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral (de todas as páginas, inclusive das que estiverem em branco) e autenticada da CTPS indicada às fls. 16/19, bem como da CTPS onde conste o registro de contrato de trabalho relacionado no CNIS de fl. 74, e de outras eventualmente existentes, e também dos carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias quitados. Com a vinda dos documentos solicitados à parte autora, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos mesmos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000406-35.2010.403.6116 - WILSON CORREIA(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 136/140 e a nomeação de outro perito para realização da prova. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito indagar acerca da situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. Também não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto. 2.15 É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 136/140, pois já respondidos no laudo de fls. 122/128, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pela autora às fls. 136/140. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 122/128, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a excelência do laudo apresentado. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000648-91.2010.403.6116 - LUIZ ROBERTO COIMBRA(MT006783 - WILSON ROBERTO ALVES E SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Não obstante a intempestividade da manifestação ofertada pela autarquia previdenciária, mantenho-a nos autos, pois ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, em virtude da determinação constante no artigo 320, II, do Código de Processo Civil. No mais, observo que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). In casu, a parte autora juntou, com sua peça exordial, toda a documentação necessária para análise de seu pedido, não existindo necessidade de produção de provas. Façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001322-69.2010.403.6116 - LUCIA HELENA RODRIGUES DE PONTES CARRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE

AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0001412-77.2010.403.6116** - LUIZ CARLOS RUIZ DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela autarquia previdenciária, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após a manifestação da parte autora ou o escoamento do prazo concedido, intime-se o INSS para especificar suas provas, tal como consta no parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0001793-85.2010.403.6116** - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES (SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora e a intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; d) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000173-04.2011.403.6116** - ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI X JUNIOR CHICHINELLI (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO X CARLOS TADEU NERO

(...) Como se vê, aquela demanda ainda está na fase de citação, sem o decurso do prazo para resposta, podendo, então, ser emendada a qualquer tempo, sem a necessidade de concordância dos requeridos. Por isso, desnecessária a propositura e o processamento de nova ação, como esta que se analisa, que além de não trazer nenhum pedido em face da Caixa Econômica Federal, repete os pedidos formulados na petição inicial da demanda de nº 2008.61.16.000602-8 em face dos co-requeridos, Espólio de Salvador nero e Carlos Tadeu Nero. Assim, a hipótese que se coloca nestes autos é a necessidade de se ouvir a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer seu interesse de agir através desta demanda (na modalidade necessidade), em face da existência da ação de nº 2008.61.16.000602-8. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000232-89.2011.403.6116** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA - INCAPAZ X CLAUDIO SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação

probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Ressalto que deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000236-29.2011.403.6116 - HOSANA ALBERTINA DOS REIS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Outrossim, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000348-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FORTES (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) NILTON FLAVIO DE MACEDO - CRM/SP 37.897, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a

este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000399-09.2011.403.6116** - VANDA APARECIDA SANTANA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação, deverá manifestar-se também acerca do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000925-88.2002.403.6116 (2002.61.16.000925-8)** - JOAO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição/documentos juntados às fls. 164/165, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000550-58.2000.403.6116 (2000.61.16.000550-5)** - ANNA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ZENAIDE DE OLIVEIRA SPERA X MARIA PRADO GRAVELLO X VERA LUCIA FERREIRA X IRINEU DE OLIVEIRA PRADO X DIVA OLIVEIRA DOS SANTOS X CINIRA PRADO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRENE DE OLIVEIRA PRADO ZIMERMAM X SILVIO PRADO DOS SANTOS X IRENE PRADO X EMMA SPPLICITO OLIVEIRA X CELIA RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se depreende dos autos, com exceção das autoras Diva Oliveira dos Santos (fl. 279) e Irene do Prado (fl. 288), todos os demais receberam a carta de intimação, enviada por este Juízo, com a finalidade de cientificá-los da expedição do alvará de levantamento NCJF 1786473, 106/2009 (fl. 265). Em virtude de ter restado negativa a intimação das autoras supracitadas, foi determinado que o advogado dos autores prestasse contas do valor levantado (fl. 297). Às fls. 299/302, o ilustre causídico comprovou o pagamento efetuado a alguns autores, inclusive a Diva Oliveira dos Santos, procedendo à devolução da quantia que deveria ser paga, em rateio, a Irineu de Oliveira Prado, Silvio Prado dos Santos, Irene Prado, Emma Splicito Oliveira e Célia Ravanelli Prado. Logo, é possível inferir que apenas a autora Irene do Prado não teve conhecimento da expedição do alvará de levantamento supracitado. Quanto aos demais cuja prestação de contas restou negativa, é possível presumir a falta de interesse em receber o que lhes é devido, pois cientificados, não entraram em contato com seu advogado. Frise-se, ainda, que a alegação do causídico à fl. 309, de que não foi possível localizar os autores cujos valores estão pendentes de pagamento, é frágil, pois desprovida de comprovantes das diligências realizadas para tal intento, especialmente quando este Juízo logrou localizar a maioria dos autores nos endereços constantes nos autos. Diante do acima exposto e considerando que é dever da parte manter nos autos seu endereço atualizado, determino que a Serventia proceda à intimação do INSS para manifestar-se nos termos da parte final da r. decisão de fl. 259/261, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação do INSS, sobrevindo a indicação da conta bancária, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, para a conversão em renda da autarquia previdenciária do valor remanescente na conta indicada na guia de

depósito de fl. 133, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão em renda do instituto, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a satisfação do crédito exequendo. Em relação aos valores ainda não levantados pelos interessados, esclareço que eles deverão permanecer depositados em conta judicial, pelo prazo prescricional de cinco anos, e que poderão ser levantados pelos credores ou por procuradores legitimamente nomeados, através de apresentação de procuração particular com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos para receber e dar quitação. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6058**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-40.2000.403.6116 (2000.61.16.001075-6)** - MARIA ONILA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA ONILA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000894-68.2002.403.6116 (2002.61.16.000894-1)** - OLICIO BARBOSA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000160-49.2004.403.6116 (2004.61.16.000160-8)** - GEREMIAS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000559-78.2004.403.6116 (2004.61.16.000559-6)** - RONALDO AUGUSTO LISBOAS X NEUSA ANTONIA LISBOAS(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000009-8)** - VILMA MARIA GREGORIO PICOLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o

caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000498-86.2005.403.6116 (2005.61.16.000498-5)** - FLORIZE DE JESUS PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FLORIZE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000619-17.2005.403.6116 (2005.61.16.000619-2)** - DIRCE ONCA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000662-51.2005.403.6116 (2005.61.16.000662-3)** - LIBERATO MENDES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000472-20.2007.403.6116 (2007.61.16.000472-6)** - KIMIKO YASSUDA NAGATA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000756-91.2008.403.6116 (2008.61.16.000756-2)** - SEBASTIAO TIAGO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001538-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001538-1)** - JULIO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000704-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000704-9)** - ANA LUCIA BLEFARI DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000119-0)** - FRANCISCA APARECIDA BERGAMO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000464-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000464-2)** - ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000483-0)** - JOSE DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-41.2004.403.6116 (2004.61.16.001719-7)** - MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS MERCES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o

caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001385-36.2006.403.6116 (2006.61.16.001385-1)** - OTACILIO PIRES DE MORAES(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP200506 - ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTACILIO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000185-7)** - NOEMIA LUIZ DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOEMIA LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000207-81.2008.403.6116 (2008.61.16.000207-2)** - EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EMILIANA FRANCISCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000385-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000385-4)** - EDNA APARECIDA SANCHEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE E SP260114 - DECIO SPERA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000739-55.2008.403.6116 (2008.61.16.000739-2)** - SONIA MARIA MAIA SIMAO(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA MARIA MAIA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na



forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000794-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000794-0)** - PEDRO BUZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BUZZO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001525-02.2008.403.6116 (2008.61.16.001525-0)** - MARIA MADALENA DA COSTA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA MADALENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6060**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-64.2005.403.6116 (2005.61.16.000590-4)** - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000605-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000605-2)** - HIGINO PEREIRA DE CAMPOS NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000489-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000489-8)** - JESUINO VIEIRA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001121-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001121-0)** - DORVALINA ALVES BARBOSA(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DORVALINA ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000630-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000630-9)** - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001468-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001468-9)** - LINDOLFO PAYAO DE OLIVEIRA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001523-2)** - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000114-21.2008.403.6116 (2008.61.16.000114-6)** - JOSE BARBOSA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001153-3)** - ADELINO APARECIDO CAMARGO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na

forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000413-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000413-9)** - IRENE DOLORES RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000801-27.2010.403.6116** - DILMA DOS SANTOS(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000135-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000135-0)** - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-94.2003.403.6116 (2003.61.16.000793-0)** - NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-23.2003.403.6116 (2003.61.16.000843-0)** - JORGE VIEIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JORGE VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000410-82.2004.403.6116 (2004.61.16.000410-5)** - FLORACI NOVAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X FLORACI NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000870-0)** - LEONICE VAL SATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEONICE VAL SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001380-48.2005.403.6116 (2005.61.16.001380-9)** - ISABEL DO PRADO CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ISABEL DO PRADO CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000019-59.2006.403.6116 (2006.61.16.000019-4)** - LUCAS SANTANA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X NATALIA PEREIRA SANTANA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCAS SANTA DIONIZIO X LEANDRO SANTANA DIONIZIO X CICERO PEREIRA SANTANA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-16.2006.403.6116 (2006.61.16.000190-3)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar, originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000482-98.2006.403.6116 (2006.61.16.000482-5)** - IRACEMA DA CONCEICAO BUSO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 -

JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRACEMA DA CONCEICAO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001172-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001172-6)** - APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001595-87.2006.403.6116 (2006.61.16.001595-1)** - VALDIR PINHO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VALDIR PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-56.2008.403.6116 (2008.61.16.000435-4)** - MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001455-82.2008.403.6116 (2008.61.16.001455-4)** - BENEDITA CORREA MACHADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITA CORREA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001020-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001020-6)** - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MAURICIO ANTONIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000946-98.2001.403.6116 (2001.61.16.000946-1)** - ARLINDO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6066**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-20.2004.403.6116 (2004.61.16.000052-5)** - ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADEMILDE APARECIDA GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000831-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000831-7)** - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X YOLANDA DE ANDRADE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001393-3)** - WAGNER MARTINS VIANA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X WAGNER MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000579-35.2005.403.6116 (2005.61.16.000579-5)** - MARIA DE LOURDES VILACA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-97.2006.403.6116 (2006.61.16.001174-0)** - JULIA RAMOS RECO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001919-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001919-1)** - JOAO INACIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001382-0)** - ROSEMEIRE MORGADO PESSOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000083-40.2004.403.6116 (2004.61.16.000083-5)** - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-04.2004.403.6116 (2004.61.16.000648-5)** - URACY DE MIGUEL VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X URACY DE MIGUEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na

forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000706-07.2004.403.6116 (2004.61.16.000706-4)** - LAERCIO CONDE(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LAERCIO CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-50.2005.403.6116 (2005.61.16.000675-1)** - MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARGARIDA ROSARIO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000652-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000652-1)** - GENI MARIA MORAES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GENI MARIA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001135-32.2008.403.6116 (2008.61.16.001135-8)** - ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA CLAUDIA FARIAS PEDRAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001153-53.2008.403.6116 (2008.61.16.001153-0)** - IRENE TOMAZELA CARDOSO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IRENE TOMAZELA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e



arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001529-39.2008.403.6116 (2008.61.16.001529-7)** - ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001691-34.2008.403.6116 (2008.61.16.001691-5)** - IZABEL RODRIGUES VERDEIRO(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZABEL RODRIGUES VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000329-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000329-9)** - SONIA REGINA ROSSIERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA ROSSIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte autora, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Após, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6068**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001054-93.2002.403.6116 (2002.61.16.001054-6)** - MUNICIPIO DE MARACAI(SP077259 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP120564 - WERNER GRAU NETO E Proc. JOSE NOGUEIRA FILHO)

O presente feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual, em 18/04/2001 (fl. 02), redistribuído perante este Juízo Federal em 08/10/2002, e, até a presente data, a prova pericial, essencial para o deslinde da causa, não foi iniciada. Ressalto, ainda, que, não obstante a nomeação de perito para a realização da prova pericial, fls. 1440/1451, os peritos nomeados declinaram da nomeação (fl. 2380). De outro lado, o município litigante nesta ação, assim como àqueles das ações civis públicas apensadas a esta, à exceção do município de Cruzália/SP, não efetuou o pagamento dos honorários periciais iniciais, nos termos da decisão de fl. 2347/2348, justificando a impossibilidade na escassez de recursos financeiros (fl. 2411/2412). Frustrou-se, portanto, a realização da prova. Frise-se, ainda, que o presente feito encontra-se incluído na Meta de Nivelamento n.º 2, pelo Conselho Nacional de Justiça. Por tais motivos e, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JULHO de 2011, às 14:00 horas. Outrossim, ante o teor da petição de fl. 2380, para a realização da prova pericial, nomeio, em substituição, MARCELO ROSSI DE CAMARGO LIMA - Engenheiro Agrônomo - CREA 0601656126 - FONES: (011) 3865-0895/7654-6248, Rua Caiubi, 653, São Paulo, SP, CEP: 05010-000, marcelo@mrcl.com.br. Intime-se o perito nomeado para que compareça à audiência designada, oportunidade em que deverá apresentar a proposta pormenorizada de seus honorários periciais. Fica, desde já, autorizada a carga dos autos ao perito doravante nomeado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação. Intime-se, pessoalmente, todos os municípios litigantes, cientificando-os de que deverão comparecer à audiência designada, devidamente acompanhados de seus patronos, providenciando, se o caso, a devida regularização da representação processual. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à Promotoria do meio ambiente dos municípios atingidos para ciência do presente despacho e, se o caso, manifestarem eventual interesse, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85. Intime-se a ANEEL. Int. e cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000201-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000201-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ME X APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

Ante o teor da informação retro, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000554-12.2011.403.6116** - VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos indicados na inicial, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001112-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001112-3)** - ANGELINA BEDIN POLO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 51/53, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, e, considerando que já foi expedido alvará judicial nestes autos, fls. 37/38, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da satisfação de sua pretensão. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0000428-59.2011.403.6116 (2005.61.16.000812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-32.2005.403.6116 (2005.61.16.000812-7)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X RODRIGO SILVA MARQUES(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001437-66.2005.403.6116 (2005.61.16.001437-1)** - JOAO FLAVIO VIEIRA(SP195550 - JULIANA VETORATO GASBARRO E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS AGENCIA PARAGUACU PTA/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Para o advogado dativo nomeado nos autos, fl. 39, arbitro os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto em Tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002121-15.2010.403.6116** - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS NASCIMENTO X MARESSA DIAS DO NASCIMENTO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo a ação improcedente e denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas, por serem as impetrantes beneficiárias da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000725-37.2009.403.6116 (2009.61.16.000725-6)** - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP260421 - PRISCILA

DAVID E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/OFÍCIO N.º 218/2011Requerente: ENGEMAP - ENGENHARIA MAPEAMENTO E  
AEROLEVANTAMENTO LTDA. Requerido: FAZENDA NACIONAL Fl. 183/185: ante a concordância da Fazenda  
Nacional ((fl. 205), defiro o levantamento da caução efetivada nos autos às fls. 152. Solicite-se ao Delegado da Ciretran  
- 3ª Circunscrição de Trânsito em Assis/SP, com endereço na Rua Olavo Bilac n.º 49, Vila Xavier, Assis/SP, CEP  
19802-020, o desbloqueio dos bens ofertados em caução nos presentes autos, descritos nos respectivos certificados de  
registro e licenciamento de veículo sob os números: RENAVAM n.º 788747436, um automóvel FIAT/UNO MILLE  
FIRE, ano de fabricação 2002/2002, branco, placas CYX3191; RENAVAM n.º 734481969, um automóvel  
GM/CORSA WIND 1.0, ano de fabricação 2000/2000, cinza, placas CYX0596; RENAVAM n.º 930732081, uma moto  
HONDA/BIZ 125 KS, ano de fabricação 2007/2007, azul, placas DYM6003. Cópia deste despacho/decisão, autenticada  
por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Cumprido o supra determinado, retornem os autos ao arquivo,  
anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002330-18.2009.403.6116 (2009.61.16.002330-4)** - EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO X ZARA  
FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO  
FILHO X GUSTAVO GALVAO DE FRANCA PACHECO X CRISTIANE GALVAO DE FRANCA  
PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a  
ação cautelar proposta por Eduardo Galvão de França Pacheco e Outros em face da União Federal e declaro extinto o  
processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da  
requerida, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como nas custas processuais na forma da lei. Após o trânsito  
em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000650-61.2010.403.6116** - PIONEIRA COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP268133 - PAULO ANTONIO  
BRIZZI ANDREOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a  
ação cautelar proposta por Pioneira Comunicação Multimídia Ltda. em face da Agência Nacional de Telecomunicações  
- ANATEL e declaro extinto o processo com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários  
advocatícios em favor da requerida, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como em custas processuais na forma  
da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-  
se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000771-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000771-2)** - GISELE DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI  
PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 82: ante o óbito comprovado do(a) requerente, suspendo o presente feito nos termos do artigo 265, inciso I, do  
CPC. Intime-se a i. causídica subscritora da petição de fl. 82, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação  
do sucessor civil da titular do benefício objeto dos presentes autos (Andresa de Oliveira Moreira). Cumprida a  
determinação, voltem os autos conclusos. Int.

**0001951-43.2010.403.6116** - SIRLENE GOMES CARNEIRO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino expedição do alvará  
solicitado, em nome de Sirlene Gomes Carneiro, RG nº 22.032.939 e CPF nº 110.727.438-92. Sem custas, por ser a  
requerente beneficiária da Justiça Gratuita; honorários advocatícios indevidos, face à inexistência de lide. À advogada  
nomeada nos autos (fl. 04), arbitro os honorários em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Após o  
trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.  
Registre-se. Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001457-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001457-0)** - BERNARDETE PAIS PEDRO LONGO(SP053344 - DECIO  
CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E  
SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 180/185: Informa a requerente que os valores levantados da conta de FGTS, objeto destes autos, foi depositado em  
uma conta poupança para pagamento das despesas odontológicas. Todavia, tais valores foram penhorados nos autos do  
processo em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP para garantia de débito junto a Fundação  
Educativa do município de Assis/SP. Requer o quê de direito em relação à penhora on line de valor que foi  
determinado por esse r. Juízo para tratamento de saúde. Requer, outrossim, que o presente feito aguarde em arquivo a  
provocação da requerente até que seja resolvida a questão da penhora nos autos em trâmite perante o Juízo Estadual.  
Pois bem. A questão da penhora on line deverá ser resolvida no Juízo competente. Em relação aos valores levantados da  
conta de FGTS (fl. 193), saliento que todo o valor deverá ser utilizado para o tratamento odontológico, conforme

recibos de fls. 194/195 e 196, comprovando-se, documentalmente, os gastos efetuados, anexando aos autos cópias autenticadas dos recibos e notas fiscais de quitação do tratamento. Isso posto determino: a) a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o comprovante da penhora on line; b) cumprido o item a, determino o sobrestamento do feito, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, fica, desde já, determinada a intimação da requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, nos termos do parágrafo acima, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000475-77.2004.403.6116 (2004.61.16.000475-0)** - DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor da decisão de fl. 71/72, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, expeça-se o competente alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar junto a Caixa Econômica Federal, agência de Assis, o imediato levantamento do saldo de R\$679.75 (seiscentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), relativo ao depósito efetuado em 25/06/2003, acrescido de juros e correções legais (fl. 48). Expedido o alvará, fica, desde já, intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 6073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)** - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, e afirma ter trabalhado como rural, torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício na atividade alegada no período de 08/08/1955 até 16/12/1967. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 15h30min. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas na inicial. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas. Intime-se e cumpra-se.

**0001777-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001777-4)** - UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X ROQUE LUIZ DA SILVA(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ)

Ante a certidão de fl. 207, que atesta a distribuição de carta de sentença para execução provisória nos termos do artigo 475-O, do CPC, considero desnecessário o cumprimento das determinações contidas nos 6º e 7º parágrafos da decisão de fl. 195, visto que tais determinações serão executadas diretamente na carta de sentença distribuída. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para apreciação dos recursos das partes. Cumpra-se.

**0000401-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000401-2)** - CARLOS ROBERTO SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos Termos da Portaria n.º 12/2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da audiência designada para o dia 07 de abril de 2011, ÀS 14H00, no Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Maracá/SP (precatória n.º 341.01.2010.002190-2 - Ordem 1053/2010)

**0000894-24.2009.403.6116 (2009.61.16.000894-7)** - IZAURA SILVEIRA CASTILHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 67, o(a) AUTOR(A) mudou-se e já não reside na Rua Gilgo dos Santos Granjeira n.º 433, Bloco M1, apartamento 32, Parque das Acácias, em Assis/SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 12 de ABRIL de 2011, às 17h50min, independentemente de intimação; 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).

**0000959-19.2009.403.6116 (2009.61.16.000959-9)** - LUZIA ALVES SANTILI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de JULHO de 2011, às 15h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da

terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

**0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE DE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação do INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0001336-53.2010.403.6116 - MOISES MEGUEL DE ASSUMPCAO - INCAPAZ X HERMINIA ARRUDA VALIM(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revejo o posicionamento constante da decisão de fl. 39, acerca de prévio requerimento administrativo para concessão de amparo social. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DRA. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, PSIQUIATRA. Para a realização da perícia, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, nos mesmos termos da decisão de fl. 235/236. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0001569-50.2010.403.6116 - CLEUZA PEDROSO SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(\*) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 17h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a

todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE PISTORI FLORIANO - CRM/SP 97.510, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 10h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos, considerando que o último registro anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social n. 98.289, série 286, apresentada aos autos às fls. 11/14, refere-se ao ano de 1989, bem como uma única cópia de Guia da Previdência Social - GPS, à fl. 15, referente à competência 12/2010:2.1) Cópia integral e autenticada de outra(s) CTPS(s) eventualmente existentes e outros carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação relativo(s) a outra(s) competência(s). Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000363-64.2011.403.6116 - EVERALDO FERREIRA LOPES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA

para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000364-49.2011.403.6116 - APARECIDO PAULO(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 16h30min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; 2) Juntar aos autos: 2.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.2) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.5) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000386-10.2011.403.6116 - ADAUTO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os

documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000387-92.2011.403.6116 - JURANDIR DE SOUZA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a secretaria as devidas anotações. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 17h00min, no consultório situado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, em Assis/SP, próximo ao Hospital Regional. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000425-07.2011.403.6116 - MANOEL VIEIRA DE AQUINO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.



**0000426-89.2011.403.6116 - MARCELO DE SOUZA LIMA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO - CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000427-74.2011.403.6116 - INEZ RODRIGUES NERY DE SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de ABRIL de 2011, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000492-69.2011.403.6116 - SUELI APARECIDA BRAZ(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 15:15 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de

forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000493-54.2011.403.6116 - BENEDITA CAMARGO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 15:45 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000516-97.2011.403.6116 - MILTON CARLOS DE CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI - CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 13 de ABRIL de 2011, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000518-67.2011.403.6116 - MARIA DOMINGOS DA CRUZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Ressalto que a nomeação de clínico geral, visa o interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se entender inapto a dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Além disso, não vislumbro prejuízo ao(a) autor(a), uma vez que lhe será facultado manifestar-se acerca do laudo pericial médico, oportunidade em que poderá impugná-lo concretamente, formulando quesitos complementares e, ainda, se não for possível ao experto concluir a prova, requerer a realização de nova perícia. Por fim, após a apresentação do laudo será possível verificar a necessidade de perícia em outra especialidade. Ninguém melhor para esclarecer tal necessidade do que um médico clínico geral. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 15:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000519-52.2011.403.6116 - SOLANGE ALBINO DIAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica, considerando as inúmeras moléstias suportadas pela autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de ABRIL de 2011, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os

questos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**000520-37.2011.403.6116 - JOSE MACHADO MEIRELES(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. No mais, observo que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para: 1) juntar aos autos os documentos comprobatórios do alegado tempo de serviço exercido em condições especiais, nos termos acima expostos, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; 2) juntar aos autos as declarações previstas no artigo 1º, do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010. Decorrido o prazo acima concedido, se cumprido o item 2 acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**000536-88.2011.403.6116 - CONSTANTINO DAMIAO FERREIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM 17.163, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de

interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000539-43.2011.403.6116** - MAURO HENRIQUE ROCHA BARBOSA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) In casu, o autor comprovou, apenas, que solicitou a exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fls. 20), e o recolhimento das respectivas tarifas. No entanto, não comprovou o pagamento dos cheques que ensejaram a inclusão do seu nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000497-91.2011.403.6116** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X JOSE ROBERTO FERREIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 12 de JULHO de 2011, às 14h00min, para ter lugar a audiência de instrução. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho via correio eletrônico. Cumpra-se.

**0000513-45.2011.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE JORGE GALI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 12 de JULHO de 2011, às 14h45min, para ter lugar a audiência de instrução. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6078**

#### **MONITORIA**

**0001277-75.2004.403.6116 (2004.61.16.001277-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINIER CARLOS DE SOUZA VIEIRA (SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

Fl. 144: noticia a Caixa Econômica Federal o pagamento da dívida objeto dos presentes autos, na via administrativa, motivo pelo qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No entanto, proferida sentença às fls. 127/134, que julgou parcialmente procedente o pedido constante dos embargos monitórios, e, instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a CEF ficou-se inerte, razão pelo qual não se iniciou a fase executória dos presentes autos. Ou seja, a notícia do pagamento do débito objeto destes autos não importa em sentença extintiva, já que a fase executória não foi iniciada. Dessa forma, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001140-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001140-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO ALMEIDA DE CAMPOS FILHO

Deixo de apreciar o pedido de fl. 32, formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260, de 12.07.2001, a CEF carece de legitimidade ativa para figurar no presente feito. Em seqüência, com fundamento no dispositivo legal acima citado, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, dê-se vista de todo o processado ao representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e intime-se-o para manifestar-se em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001680-10.2005.403.6116 (2005.61.16.001680-0)** - ADEMIR FERRAREZI(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado. Outrossim, ante os cálculos apresentados às fl. 110, bem como o comprovante de depósito acostado à fl. 111, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição do(a) competente(s) alvará(a) de levantamento; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/es/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000187-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000187-7)** - VANESSA SOUZA CARDOSO(SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 297: não há que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que, nos presentes autos, já foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 286/293). Retornem, pois, os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000526-83.2007.403.6116 (2007.61.16.000526-3)** - LUIZ SEVERINO DOS SANTOS(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da sentença de fl. 64, ao advogado dativo já foram arbitrados os honorários advocatícios, os quais foram requisitados em 09/11/2007, conforme solicitação de pagamento, juntado à fl. 67. Dessa forma, indefiro o pedido formulado à fl. 70. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000527-63.2010.403.6116** - FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO X BEATRIZ SOARES REBELLO(SP182358 - AFONSO DE CASTRO REBELO E SP039505 - WILSON MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 187: homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jorge Luiz Gomes Moreira, conforme formulado pela Caixa Econômica Federal. Deverá a CEF cientificar a testemunha para que não compareça a audiência designada. Ciência à parte autora. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4)** - CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDOMIRA ROSA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fls. 265/268: nos termos da decisão de fl. 231 já foi expedido, nestes autos, o ofício requisitório com destacamento dos honorários advocatícios contratuais no montante de 30% (trinta por cento). Assim, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3369**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002919-34.2009.403.6108 (2009.61.08.002919-3)** - JAIR GERALDO CORREIA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do peticionado pelo patrono do autor à fl. 143, determino o cancelamento da audiência marcada para o próximo dia 04/04/2011. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01, para fins de ciência do INSS acerca do cancelamento, devendo ser instruído com cópia da fl. 141. Intime-se o patrono via Imprensa Oficial, inclusive para fins de comunicar ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0)** - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73(verso): diante da negativa de intimação do autor para comparecimento na audiência do próximo dia 15/03/2011, intime-se o patrono da parte autora, com urgência, para as providências necessárias à colheita da prova oral. Deverá, ainda, regularizar a inicial quanto à retificação do endereço do autor. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1304123-77.1996.403.6108 (96.1304123-0)** - FAZENDA NACIONAL X JOCAR DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Diante da adesão da executada ao parcelamento, acolho o postulado à fl. 107, determinando a suspensão das praças designadas para os dias 22/03/2011 e 07/04/2011. Comunique-se, por e-mail, a Central de Hastas Públicas Unificadas, esclarecendo tratar-se do lote 048, referente à 72ª Hasta Pública Unificada. Dê-se ciência. Vista à exequente.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001973-91.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-06.2011.403.6108) IRATY REIS FILHO(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por IRATY REIS FILHO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável para concessão de liberdade provisória, reiterando o quanto expusera nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001817-06.2011.403.6108 (fl. 10, verso). Decido. Por decisão proferida em 03/03/2011, nos autos n.º 0001817-06.2011.403.6108, este Juízo indeferiu pedido de liberdade provisória formulado por IRATY REIS FILHO, nos seguintes termos: Em que pese o respeito pelas alegações do requerente, os documentos apresentados juntamente com o presente pedido, a nosso ver, são insuficientes para afastar a necessidade de sua custódia cautelar. IRATY foi preso em flagrante, porque surpreendido, em sua residência, na guarda de mais de dois mil pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação, o que configura, em tese, a prática do delito de descaminho ou, ao menos, de receptação de mercadorias descaminhadas (fls. 10/20). Pelas cópias do auto de prisão em flagrante juntadas nestes autos, constata-se que se encontra em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e do preso, a comunicação de prisão à Defensoria Pública, a expedição e recebimento de nota de culpa, bem como a ciência de suas garantias constitucionais - respeito à integridade física e moral, direito a permanecer calado e à assistência familiar e de advogado, comunicação da prisão à família ou à pessoa indicada e a identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório. Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento. Também se mostra necessária, por ora, a manutenção da custódia cautelar do requerente, porquanto, embora tenha alegado não ter sido preso nem processado anteriormente em seu interrogatório perante a autoridade policial, não há nos autos, ainda, certidões e folhas de antecedentes negativas, aptas, inclusive, a demonstrarem a possibilidade de eventual concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Com efeito, por ora, permanece apenas a própria declaração do investigado de que é comerciante, o que pode ser indicativo de que vendia os cigarros encontrados em sua residência, não obstante ter afirmado que pertenciam a outra pessoa, visto que não juntado qualquer documento comprobatório da natureza do comércio que realizaria, bem como a grande quantidade de cigarros apreendida em seu poder. Desse modo, não foi afastada pelo requerente a hipótese sugerida pelas circunstâncias mencionadas de que, a princípio, poderia estar comercializando cigarros descaminhados como modus vivendi, o que denota, por ora, sua periculosidade caso posto em liberdade. Ante o exposto, na esteira da manifestação do MPF, mantenho, por ora, a prisão cautelar de IRATY REIS FILHO, por existirem indícios concretos de risco à ordem pública, situação de perigo que autoriza que seja mantido encarcerado preventivamente (art. 312 do Código de Processo Penal). O presente pedido, por sua vez, embora anterior, foi distribuído, por dependência, a este Juízo, apenas nesta data, porquanto oriundo do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, a quem foi formulado originariamente. No entanto, não há razão, por ora, para reconsideração da decisão acima transcrita, pois os novos

documentos constantes destes autos e dos apensos (0001974-76.2011.403.6108 e 0001972-09.2011.403.6108) ainda são insuficientes para afastar os indícios de perigo à ordem pública já mencionados na decisão anterior. Com efeito, a certidão de fl. 07 destes autos e os documentos de fls. 19/23 dos autos n.º 0001972-09.2011.403.6108, em apenso, somente afastam a existência de antecedentes criminais no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, não havendo qualquer certidão ou folha de antecedentes referentes a possível inexistência de feitos, em desfavor do requerente, junto à Justiça Federal. Também não consta destes autos e de seus apensos qualquer documento comprobatório da natureza do comércio que o requerente realizaria na rua Musa, n.º 2.240, em Avaré/SP, consoante declarado à autoridade policial, não havendo, assim, como descartar a hipótese de prática habitual da venda de cigarros descaminhados. Por fim, conforme destacado pelo MPF, não há como, a princípio, considerar atípica a conduta do requerente, em decorrência do princípio da insignificância, tendo em vista que a grande quantidade de cigarros apreendida sugere que o montante de tributo, cujo pagamento foi iludido com a internação irregular das mercadorias, supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, na esteira da decisão proferida anteriormente, mantenho, por ora, a prisão cautelar de IRATY REIS FILHO, por existirem indícios concretos de risco à ordem pública, situação de perigo que autoriza que seja mantido encarcerado preventivamente, sem prejuízo de nova análise após a juntada de novos documentos (certidões da Justiça Federal e documento comprobatório de ocupação lícita). Traslade-se para estes autos cópia dos documentos que instruíram a manifestação do MPF nos autos n.º 0001817-06.2011.403.6108, os quais devem ser apensados a estes e aos demais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001974-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-06.2011.403.6108) IRATY REIS FILHO(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**  
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por IRATY REIS FILHO, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou parecer desfavorável para concessão de liberdade provisória, reiterando o quanto expusera nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0001817-06.2011.403.6108 (fl. 17, verso). Decido. Por decisão proferida em 03/03/2011, nos autos n.º 0001817-06.2011.403.6108, este Juízo indeferiu pedido de liberdade provisória formulado por IRATY REIS FILHO, nos seguintes termos: Em que pese o respeito pelas alegações do requerente, os documentos apresentados juntamente com o presente pedido, a nosso ver, são insuficientes para afastar a necessidade de sua custódia cautelar. IRATY foi preso em flagrante, porque surpreendido, em sua residência, na guarda de mais de dois mil pacotes de cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de sua regular importação, o que configura, em tese, a prática do delito de descaminho ou, ao menos, de receptação de mercadorias descaminhadas (fls. 10/20). Pelas cópias do auto de prisão em flagrante juntadas nestes autos, constata-se que se encontra em ordem, pois foram observadas as formalidades previstas no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal e no art. 5º, incisos LXII a LXIV, da Constituição Federal, tais como a oitiva do condutor, de testemunhas e do preso, a comunicação de prisão à Defensoria Pública, a expedição e recebimento de nota de culpa, bem como a ciência de suas garantias constitucionais - respeito à integridade física e moral, direito a permanecer calado e à assistência familiar e de advogado, comunicação da prisão à família ou à pessoa indicada e a identificação dos responsáveis por sua prisão e interrogatório. Logo, justificada a prisão em flagrante e ausente razão para seu relaxamento. Também se mostra necessária, por ora, a manutenção da custódia cautelar do requerente, porquanto, embora tenha alegado não ter sido preso nem processado anteriormente em seu interrogatório perante a autoridade policial, não há nos autos, ainda, certidões e folhas de antecedentes negativas, aptas, inclusive, a demonstrarem a possibilidade de eventual concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Com efeito, por ora, permanece apenas a própria declaração do investigado de que é comerciante, o que pode ser indicativo de que vendia os cigarros encontrados em sua residência, não obstante ter afirmado que pertenciam a outra pessoa, visto que não juntado qualquer documento comprobatório da natureza do comércio que realizaria, bem como a grande quantidade de cigarros apreendida em seu poder. Desse modo, não foi afastada pelo requerente a hipótese sugerida pelas circunstâncias mencionadas de que, a princípio, poderia estar comercializando cigarros descaminhados como modus vivendi, o que denota, por ora, sua periculosidade caso posto em liberdade. Ante o exposto, na esteira da manifestação do MPF, mantenho, por ora, a prisão cautelar de IRATY REIS FILHO, por existirem indícios concretos de risco à ordem pública, situação de perigo que autoriza que seja mantido encarcerado preventivamente (art. 312 do Código de Processo Penal). O presente pedido, por sua vez, embora anterior, foi distribuído, por dependência, a este Juízo, apenas nesta data, porquanto oriundo do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, a quem foi formulado originariamente. No entanto, não há razão, por ora, para reconsideração da decisão acima transcrita, pois os novos documentos constantes destes autos e dos apensos (0001973-91.2011.403.6108 e 0001972-09.2011.403.6108) ainda são insuficientes para afastar os indícios de perigo à ordem pública já mencionados na decisão anterior. Com efeito, a certidão de fl. 07 dos autos n.º 0001973-91.2011.403.6108 e os documentos de fls. 19/23 dos autos n.º 0001972-09.2011.403.6108, em apenso, somente afastam a existência de antecedentes criminais no âmbito da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, não havendo qualquer certidão ou folha de antecedentes referentes a possível inexistência de feitos, em desfavor do requerente, junto à Justiça Federal. Também não consta destes autos e de seus apensos qualquer documento comprobatório da natureza do comércio que o requerente realizaria na rua Musa, n.º 2.240, em Avaré/SP, consoante declarado à autoridade policial, não havendo, assim, como descartar a hipótese de prática habitual da venda de cigarros descaminhados. Por fim, conforme destacado pelo MPF, não há como, a princípio, considerar atípica a conduta do requerente, em decorrência do princípio da insignificância, tendo em vista que a grande quantidade de cigarros apreendida sugere que o montante de tributo, cujo pagamento foi iludido com a internação irregular das mercadorias, supera R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, na esteira da decisão proferida anteriormente,



mantenho, por ora, a prisão cautelar de IRATY REIS FILHO, por existirem indícios concretos de risco à ordem pública, situação de perigo que autoriza que seja mantido encarcerado preventivamente, sem prejuízo de nova análise após a juntada de novos documentos (certidões da Justiça Federal e documento comprobatório de ocupação lícita).Traslade-se para estes autos cópia dos documentos que instruíram a manifestação do MPF nos autos n.º 0001817-06.2011.403.6108, os quais devem ser apensados a estes e aos demais.Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente N° 3371**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006037-81.2010.403.6108** - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que as partes manifestaram interesse na realização de acordo ( fl. 145/157), baixo os autos em Secretaria e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de maio de 2011, às 14h30min.Para efetividade da regra incerta no art 5, inciso LXXVIII, da C.F., este provimento , servirá como Mandado/Carta Precatória n /2011. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001829-20.2011.403.6108** - MARCIA APARECIDA MARZOLA(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. A presente ação mandamental é dirigida contra o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP e contra o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência n° 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que a impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual.Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)** - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X LUCIANA CRISTINA RISSATO DA SILVA X DANIELA RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X MARIA ABBADIA COELHO FALEIRO X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO X RENATA MARIA COELHO FALEIRO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA COELHO FALEIRO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X FRANCISCO LOFRANO X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X VIRGINIO TROMBINI X LUIZ ALVES X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono da parte autora quanto à destituição comunicada nos autos pelo autor Virgínio Trombini.Int.

**1301086-76.1995.403.6108 (95.1301086-4)** - ANISIO DEL REI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP090616 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, com intuito do patrono da parte autora regularizar a habilitação, juntando aos autos certidão de dependência previdenciária, nos termos do artigo 265, inciso I, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

**1303197-33.1995.403.6108 (95.1303197-7)** - CICERA PEREIRA VILLELA (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA RIBEIRO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1301895-32.1996.403.6108 (96.1301895-6)** - MOVEIS GUIDO DE LENCOIS LTDA. - EPP (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) Esclareço ao patrono da parte autora que a verba honorária encontra-se depositada à sua disposição, prescindindo a expedição de alvará de levantamento de valores. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3)** - CATHARINA PEIXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LAZARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN X NAIR DE CAMARGO X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X FRANCISCO MARQUES (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação às autoras Amabile, Lázara e Elcinda, providencie a parte autora a juntada aos autos do Registro Geral-RG, com intuito de confrontar o nome com o constante no cadastro da Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de requisições de pagamento. Quanto à obtenção da certidão de dependência previdenciária dos falecidos Alvino e João Gonçalves, saliente-se que tal documento pode ser obtido via internet, no site da Previdência Social, providenciando os autores. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos CPFs dos autores Catharina, João Antonio, Laudelino, Primo, Mário, Honorato, Nair, Antonio, Regina, Isabel e Francisco, conforme requerido. Int.

**1307522-80.1997.403.6108 (97.1307522-6)** - ADELAIDE MORANDI AGOSTINI X MAFALDA DELLESPOSTE ANDOLFATO X SILVIO ANEZIO LUMINA X SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pelo INSS. Int.

**1300360-97.1998.403.6108 (98.1300360-0)** - IRACY BARBOSA DA SILVA (SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fls. 225/228. Int.

**1301592-47.1998.403.6108 (98.1301592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306369-12.1997.403.6108 (97.1306369-4)) MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARILIA BERTOLASO DO VALLE X WALTER DE OLIVEIRA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a resistência administrativa do órgão público em fornecer os elementos solicitados para a execução do julgado, eis que a intervenção do Juízo somente se justificaria no caso de recusa imotivada devidamente demonstrada. Int.

**0005401-04.1999.403.6108 (1999.61.08.005401-5)** - ALMIR JOSE SOARES FORTUNATO X ALCIDES PINHA VALENCIO X ANELA MAURA MARQUES X BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES (DESISTENCIA) X TEREZA FERNANDES SOARES FORTUNATO X ARDEMINIA LUZIA BRIGUENTI VALENCIO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o autor Alcides Pinha Valêncio acerca da manifestação da COHAB em relação ao seu pedido de desistência da ação. Intime-se pessoalmente a autora Ardemira Luzia Briguenti Valêncio a esclarecer o seu interesse na demanda, em face do pedido de desistência do seu marido Alcides Pinha Valêncio. Manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples da CEF. Int.-se.

**0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região, iniciando-se pelos réus. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007132-25.2005.403.6108 (2005.61.08.007132-5)** - IVO PAMPANI JUNIOR(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando, que a parte autora fez-se representar nos autos por advogado constituído em face de convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil, fls. 07, com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários ao referido defensor (Rubin Slobodtiov, OAB/SP 49.885), no valor máximo da tabela. Intime-se o defensor dativo para cadastrar-se no sistema AJG da 3ª Região, no site do Tribunal Regional Federal para fins de viabilizar a requisição de honorários. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos honorários. Após, intime-se o RÉU para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0010202-16.2006.403.6108 (2006.61.08.010202-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor dativo, fls. 32, para cadastrar-se no sistema AJG da 3ª Região, no site do Tribunal Regional Federal para fins de viabilizar a requisição de honorários, se for o caso. Cumprida a determinação, requirite-se o pagamento dos honorários, fls. 131. Após, intime-se o RÉU para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0011957-75.2006.403.6108 (2006.61.08.011957-0)** - HENRIQUETA ESCORCE VIEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

**0005362-26.2007.403.6108 (2007.61.08.005362-9)** - PAULO ROBERTO CAPISTRANO SIECOLA X VANUSA MARIA MOREIRA SILVA SIECOLA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o RÉU para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007068-44.2007.403.6108 (2007.61.08.007068-8)** - IGNEZ CASSORLA ANDRINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Int.

**0004247-33.2008.403.6108 (2008.61.08.004247-8)** - EDINA ROSA DAS DORES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Claudio Vitor Bertozzo Pimentel, localizado na Rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru/SP, telefone (14)3234-8762. Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá ver a responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, perguntase: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo

verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?.15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? .16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?.17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?.18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo E. Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação da autora, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**0006621-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006621-5) - VERGINIA TORNERO PRIETO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77: Em face do tempo transcorrido, intime-se a parte autora, via imprensa oficial, para fornecer o seu novo endereço, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.No silêncio, intime-se por edital.Int.-se.

**0005812-17.2008.403.6307 (2008.63.07.005812-3) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80/81: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**0004714-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004714-6) - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para resposta.Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 122/142. Anote-se o segredo de justiça.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.

**0009427-93.2009.403.6108 (2009.61.08.009427-6) - FRANCISCO ROMANO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentadaInforme seu atual endereço ou se permanece recolhido na Penitenciária I de Serra Azul, conforme documento de fls. 09.Após, à conclusão.

**0010085-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010085-9) - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de exclusão formulado a fls. 139.

**0010294-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010294-7) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 27 por tratar-se de objeto distinto ao do presente feito.Intime-se a parte

autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada e para que esclareça o pleito de fls. 55. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4)** - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a parte autora sobre a contestação e depósito apresentado pela CEF às fls. 110/112. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.

**0011076-93.2009.403.6108 (2009.61.08.011076-2)** - NELSON MARCELINO DA SILVA JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Em prestígio à celeridade processual, determino, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping). Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-21.2010.403.6108 (2010.61.08.000027-2)** - ANDREA CAROLINA RIQUELME FLORES(SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para resposta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Fls. 133/192: Anote-se o segredo de justiça e dê-se ciência à parte autora. Fls. 193/194: Ciência à CEF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.

**0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6)** - AMILCAR TOBIAS(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para resposta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.

**0001207-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001207-9)** - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE - ASCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 106/122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal e sobre a manifestação do INSS às fls. 147/150.

**0001281-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001281-0)** - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/182: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.

**0001830-39.2010.403.6108** - ELENICE MACHADO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consultório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP. Int.-se.

**0001961-14.2010.403.6108** - ROMILDA MARIA DA SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido apresentado pela CEF. Vista à parte contrária para resposta. Intime-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF às fls. 145/212. Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, de maneira justificada, sob pena de indeferimento.

**0007901-57.2010.403.6108 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consulório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.Int.-se.

**0008022-85.2010.403.6108 - TELMA DIONISIO DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consulório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.Int.-se.

**0008023-70.2010.403.6108 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consulório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.Int.-se.

**0008039-24.2010.403.6108 - VERONICA CARVALHO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consulório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.Int.-se.

**0009172-04.2010.403.6108 - SERGIO JORGE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, com consulório na Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Marambá, CEP 17047-001, telefones: 3231-3392, 14 3011-6313, Bauru-SP.Int.-se.

**CARTA DE SENTENÇA**

**0009654-93.2003.403.6108 (2003.61.08.009654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302957-78.1994.403.6108 (94.1302957-1)) ARTHUR RISSATO X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA CARNAUBA X SILVINO JOAO CALIXTO X NOZOR MACHADO FALEIRO X MARIA ABADIA COLEHO FALEIRO X DIRCEU DA COSTA AZEVEDO X DOMINGOS BALDO X FRANCISCO LOFRANO X ANTONIO FERREIRA X JOSE GINO X ARTUR BIANCO EUGENIO X ANTONIO GIBIN X NELSON OLHER X VIRGINIO TROMBINI X LUIZ ALVES X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência ao patrono da parte autora quanto à destituição comunicada nos autos pelo autor Virgínio Trombini. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0001491-46.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP X JOAO NERIS DE SOUZA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Cumpra-se, com urgência.Designo audiência para oitava da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 13/04/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP.Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam.Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência.Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003001-31.2010.403.6108 - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Int.-se.

**0008300-86.2010.403.6108 (97.1306550-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306550-13.1997.403.6108 (97.1306550-6)) UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY X MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY X HAYDEE PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI X**

JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**0008301-71.2010.403.6108 (2003.61.08.011591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-41.2003.403.6108 (2003.61.08.011591-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO MARCELINO X ROSA MARIA DA SILVA PEDRASSI PORFIRIO X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X RUBENS DE SOUZA X SALETE MARIA BORGES X SERGIO AMARAL CASTRO X SIDNEI TORELLI X SONIA MARIA SENGER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730).Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Int.

**0009025-75.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Tratando-se de ação contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando o(s) embargado(s) com o valor apresentado pelo embargante encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, se for o caso.Após, intimem-se as partes. Int.-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009023-08.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-06.2010.403.6108) REGINALDO FRANCA COELHO - EPP(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo principal.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001917-92.2010.403.6108** - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008302-56.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-24.2010.403.6108) COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

**0009566-11.2010.403.6108 (2009.61.08.009946-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009946-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009946-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X MARCELO ALBUQUERQUE CORDEIRO DE MELO(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009386-92.2010.403.6108 (98.1303696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303696-12.1998.403.6108 (98.1303696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X DORIVAL CURY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002930-15.1999.403.6108 (1999.61.08.002930-6)** - VICENTE JACOB DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA X ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc.

CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**Expediente Nº 6953**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301132-65.1995.403.6108 (95.1301132-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300402-54.1995.403.6108 (95.1300402-3)) IRENE BIANCARDI RASI X APPARECIDO ALVARO BERTUCCI X ANTONIO RODRIGUES MENDES X ANTONIO BAPTISTA ZOTTO X AMERICO RODRIGUES MENDES X FERNANDO DE OLIVEIRA DELGADO X DE ANGELIS RINO BIAGGIO X ORLANDA GORINELLI SCARELLI X ANTONIO VITTI X MARIA TEREZINHA GASPARINI X LUCIA GONCALVES MONTEIRO X DIRCEU QUAGGIO X DARCY GHEDINE X LUIZ SVIZZERO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)  
Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7)** - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X NANSI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BAPTISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Tópico final da decisão proferida. (...) Diante das constatações apuradas, D E C I D O: I - quanto ao autor, João dos Santos, considerando a natureza acidentária do seu benefício previdenciário, declino da competência para conhecer e julgar a presente lide. Em função disso, em relação ao autor em questão, deverá o seu advogado providenciar o desmembramento do feito, remetendo as peças para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum, da Comarca de Bauru, peças estas que deverão estar acompanhadas do inteiro teor da presente determinação judicial.Perante o juízo competente, caberá ao causídico do demandante postular a habilitação dos herdeiros do autor falecido. II - quanto ao autor, João Pereira Pires, seja determinada a intimação pessoal dos seus herdeiros/sucessores civis, para que se habilitem no processo; III - quanto à autora, Maria Josefa Origa, deve a mesma ser intimada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo a carta de concessão do seu benefício previdenciário. Intimem-se.Suprida as irregularidades acima, deverá o feito retomar a sua marcha processual em relação aos autores remanescentes, isto é, Eucenir Gouvea Malta Domingues, Nair Ortolan, Nilo Monchelato (na pessoa dos sucessores civis habilitados), Leontina Ravasi Stefano (na pessoa dos sucessores civis habilitados) e Luiz Batista (na pessoa dos sucessores civis habilitados)..

**1306027-69.1995.403.6108 (95.1306027-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300417-23.1995.403.6108 (95.1300417-1)) NELMAR FERNANDES DE UZEDA LUNA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1300392-39.1997.403.6108 (97.1300392-6)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA DE FAVARI X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS X ROMY VANESSA FAVARI SANTOS(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-38.1999.403.6108 (1999.61.08.001952-0)** - FRANCISCO ESCUDERO X ARTHUR RODRIGUES FILHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba



honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005039-65.2000.403.6108 (2000.61.08.005039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300216-31.1995.403.6108 (95.1300216-0)) MILCE DE TOLEDO MARTINS REIS X ACHILLES DOS REIS X LEONOR GALLO FIORELLI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002151-21.2003.403.6108 (2003.61.08.002151-9)** - ELCIO SOARES(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, com arrimo nas razões expostas, rejeito a preliminar argüida e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: I - Seja feita a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de trabalho desempenhado pelo autor em atividades prejudiciais à sua saúde, e tomando por base o fator de conversão 1,40, perante as empresas Equipamentos Clark S/A, nos períodos compreendidos entre 10.05.1974 a 01.12.1974 e 02.12.1974 a 18.06.1975, e GEVISA S/A, no período compreendido entre 04.09.1975 a 08.09.1977, perfazendo o total de 04 (quatro) anos + 4 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição - Cálculo IV; II - Seja o tempo de serviço especial convertido para o comum, delineado no item anterior, somado ao tempo de atividade especial já reconhecido espontaneamente pelo INSS (21 anos + 2 meses e 20 dias - Cálculo II) somado ao tempo de atividade comum (09 anos + 07 meses e 12 dias - Cálculo VI), perfazendo, ao final, o tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos + 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de contribuição - Cálculo VII;III - Seja feita a conversão do benefício previdenciário do autor de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, para proventos integrais, a partir da DER do requerimento administrativo, ou seja, 19 de junho de 2.001 (folhas 14); IV - Condenar o réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas do benefício convertido no número anterior, a partir do dia 19 de junho de 2.001, observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), a contar da data da citação/comparecimento espontâneo, até a data do efetivo pagamento;V - Por último, tendo o autor decaído da parte mínima do seu pedido (a data inicial da conversão da aposentadoria proporcional para integral e parte do tempo de atividade especial não reconhecido), condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais eventualmente despendidas pelo requerente, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012496-46.2003.403.6108 (2003.61.08.012496-5)** - FLAVIO MARCONI STIPP(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012509-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012509-0)** - PEDRO FERREIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ante o ocorrido, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu o encargo sucumbencial arbitrado no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, como também a reembolsar o valor das custas processuais. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita (folhas 23), fica suspensa a execução dos encargos acima, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011036-87.2004.403.6108 (2004.61.08.011036-3)** - ANTONIO TACCONI NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004225-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004225-8)** - CARMINA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP202442 - GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010673-66.2005.403.6108 (2005.61.08.010673-0)** - ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, na ofmra prevista pelo artigo 267, inciso III, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas, eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, (folhas 41), a execução do encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006175-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006175-4)** - ANTONIO BRUNE FRANCISCO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253661 - JULIO CESAR ASSAD DE MELLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário.Tendo o autor renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes.Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região:PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...)III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...)DJU - Data::03/04/2009 - Página::250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628Intime-se, pois, o autor, a manifestar-se se insiste na renúncia em relação à CEF, ficando ciente que a exclusão da CEF importará também na extinção do feito em relação à Cohab. Intime-se o autor, ainda, caso insista na renúncia, a juntar procuração com poderes para renunciar.A seguir, voltem os autos conclusos.

**0004987-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004987-4)** - RENATO CRIVELLARI CREPPE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, reconheço, de ofício, o erro material ocorrido na sentença de folhas 37 a 41 na parte em que deliberou que os juros moratórios devem ser computados do expurgo inflacionário. Por conta do ocorrido, a parte dispositiva do julgado passa a contar com a seguinte redação: As verbas devidas deverão ser atualizadas desde a data da ocorrência do expurgo até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo da ré, observando-se que, segundo precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença proferida.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar do juízo avalie a veracidade dos cálculos apresentados pela instituição financeira executada.

**0005383-65.2008.403.6108 (2008.61.08.005383-0)** - SERGIO LINO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Assim, reconheço, de ofício, o erro material ocorrido na sentença de folhas 37 a 42 na parte em que deliberou que os juros moratórios devem ser computados do expurgo inflacionário. Por conta do ocorrido, a parte dispositiva do julgado passa a contar com a seguinte redação: As verbas devidas deverão ser atualizadas desde a data da ocorrência do expurgo até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo da ré, observando-se que, segundo precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá

ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o assentamento original da sentença proferida. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar do juízo avalie a veracidade dos cálculos apresentados pela instituição financeira executada.

**0000887-56.2009.403.6108 (2009.61.08.000887-6)** - ADEMIR GONCALVES - INCAPAZ X ALMERINDA MARIA DE SOUZA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente carência de ação, tendo em vista o falecimento do autor, Ademir Gonçalves, e da intransmissibilidade da ação. Sem condenação em verba honorária ao INSS em face da causa extintiva do processo. Não há custas em virtude da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006044-10.2009.403.6108 (2009.61.08.006044-8)** - JOSETE APARECIDA DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0)** - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0)** - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0010250-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010250-9)** - EDSON BELARMINO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0011185-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011185-7)** - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X ELIZA MIYOKO SUYAMA NARIMATSU X MARIA CLARET PREGNOLATO GUEDES X MARIA LETICIA ELORZA VENTURINI(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0001811-33.2010.403.6108** - PAULO MIGUEL(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0003131-21.2010.403.6108** - CLAUDETE FRACAROLI URIAS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0004205-13.2010.403.6108** - JOSE YOSHIO YOSHIMOTO(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0005661-95.2010.403.6108** - JOSE CARLOS VELLA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 -

RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0006177-18.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA MARINHEIRO SANTINHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0006194-54.2010.403.6108** - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

**0006262-04.2010.403.6108** - JOAO EZIDIO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0006606-82.2010.403.6108** - SILVIO WOLFARTH ZANFERRARI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0006904-74.2010.403.6108** - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0006967-02.2010.403.6108** - ADALBERTO MACIEL DE GOES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0007038-04.2010.403.6108** - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0007274-53.2010.403.6108** - ANTONIO SOARES PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0007277-08.2010.403.6108** - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, porque ambas as partes, com seus comportamentos, deram causa à presente demanda ou propiciaram seu andamento. Com

relação ao autor, vejo que não juntou qualquer prova de que havia formulado pedido de aposentadoria por invalidez na seara administrativa e de que tal pleito havia sido negado. Ao contrário, presume-se que não havia resistência no âmbito administrativo, pois ajuizada esta ação, em pouco tempo houve reconhecimento administrativo do pedido. Por outro lado, o autor requereu a desistência ainda no curso do prazo para resposta do INSS, antes de ofertada a contestação, o que poderia resultar na extinção do processo mesmo sem a concordância do réu. Ocorre, porém, que o INSS, antes de qualquer pronunciamento judicial, contestou o pedido, enfrentando o mérito e impondo resistência de modo a manter o andamento do processo. Ante tais comportamentos, deve cada parte arcar com os honorários devidos a seus advogados. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005561-82.2006.403.6108 (2006.61.08.005561-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Verifica-se que a embargada reconheceu, nos autos da execução, que havia pago o débito executado, antes mesmo do ajuizamento da demanda, tendo, em função disso, sido extinta a execução pelo pagamento. Dessa forma, não mais ostenta a embargante interesse jurídico na continuidade do feito. Assim, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, tendo em vista que a omissão da CEF quanto ao pagamento deu ensejo tanto a estes embargos, quanto à ação executiva, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo nos termos do artigo 20, 4º do CPC em R\$ 1200,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008361-25.2002.403.6108 (2002.61.08.008361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-05.2001.403.6108 (2001.61.08.007802-8)) ARCY RODRIGUES - ESPOLIO -(MARIA THEREZA CEOLDO RODRIGUES)(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Isso posto, acolho os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes seguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004271-37.2003.403.6108 (2003.61.08.004271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Converto o julgamento em diligência.(...)Diante dos fundamentos expostos, determino: I - Fica rejeitada a preliminar de nulidade dos atos processuais praticados em nome dos embargados, Gnesa Cardoso da Silva e Francisco Ferreira Filho, nos autos da ação ordinária em apenso, após o falecimento dos mesmos; II - Sejam os autos remetidos à contadoria judicial para que, em relação aos embargados, José Gantus Neto e Francisco Ferreira Filho, seja confeccionada uma nova memória de cálculo a qual, ao contrário da que se encontra carreada às folhas 297 a 313, não deverá computar as importâncias devidas aos exequentes, em decorrência da incidência da Súmula 260 do extinto TFR por conta dos motivos já expostos na fundamentação da presente decisão judicial; III - Em meio à confecção da nova memória de cálculo, deverá a contadoria do juízo atentar para os seguintes balizamentos: (a) - quanto à equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), deverá ser observado o período de vigência do dispositivo, ou seja, de abril de 1.989 a dezembro de 1.991;(b) - o termo ad quem das diferenças apuradas deverá observar a data da revisão administrativa levada a efeito pelo INSS - junho de 1.999, exceção feita aos embargados José Gantus Neto, Wilson Ciafrei e Francisco Ferreira Filho, para os quais as diferenças deverão ser computadas até a competência abril de 2.002 e isto porque a RMI dos benefícios previdenciários dos exequentes citados, recalculadas de acordo com os parâmetros delineados no julgado, são superiores às que foram implantadas pela autarquia previdenciária;(c) - Os juros moratórios deverão ser computados tomando por base o percentual de 6% ao ano (ou 0,5% ao mês) até dezembro de 2.002, e a partir da citação do réu (artigos 1062 a 1.064 do Código Civil de 1.916); (d) - A correção monetária deverá observar a Resolução 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, resolução esta vigente quando da elaboração da memória de cálculo embargada; (e) - Em meio à confecção da nova memória de cálculo, deverá o órgão auxiliar do juízo destacar, separadamente, quais foram as inconsistências apuradas nos cálculos embargados e nos cálculos apresentados pelo INSS na presente ação judicial, com especial destaque, se possível for, para os motivos que justifiquem o fato de a RMI apurada em relação aos embargados citados na letra b ser superior à que foi implantada na revisão administrativa promovida pelo embargante. Com a juntada da nova memória de cálculo, à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011656-94.2007.403.6108 (2007.61.08.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO DOS SANTOS BOTUCATU ME X SILVIO DOS SANTOS**

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas apuradas nos autos (folhas 24), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004005-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RETIFICA DE MOTORES BLU LTDA EPP X FRANCISCO EFRISIO NETO X RITA DE CASSIA FRANCO NICOLINI(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)**

Ante o pagamento do débito pelo devedor, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Quanto às custas apuradas nos autos (folhas 21), intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal nº. 9.289, de 04 de junho de 1996). Havendo constrição existente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do ato. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6990**

**ACAO PENAL**

**0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)**

Decisão de fl. 540/Fls. 505/514: A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). As alegações trazidas pela defesa será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Designo o dia 24/03/2011, às 14h:30 min., para oitiva da testemunha Adilson Roberto Bighetti (fl. 05). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o noticiado às fls. 537/539. Intimem-se.

**Expediente Nº 6998**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000545-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000545-2) - SUELEN ROBERTA PEDROZA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6999**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004642-54.2010.403.6108 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato em razão de tal comportamento, tais como a negativa de certidões. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7000**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000475-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-80.2005.403.6108 (2005.61.08.000015-0)) PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios abitrados em 10% sobre o valor da causa, uma vez que o réu foi validamente citado e ofertou contestação, autorizada a compensação com valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6062**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)  
Segundo parágrafo do despacho de fl. 162: ...especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004470-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004470-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HUGO EVANDRO SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar antes deferida, sujeitando-se o réu à restituição das custas, fls. 154, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007974-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, EXTINGO OS EMBARGOS, sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos de afastamento de todos os lançamentos arbitrários efetuados pelo embargado, que se deram sem a menor ciência da embargante, desde a abertura da conta corrente até a presente data, bem como no que se refere ao pedido e alegação de abusividade na cobrança da comissão de permanência, cumulada com juros de mora e multa. Quanto ao mais, JULGO-OS IMPROCEDENTES, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim condenando a embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 94 e 101, sujeitando-se a parte embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo

executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

**0002995-58.2009.403.6108 (2009.61.08.002995-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA PEREIRA ALVES X MARCO ANTONIO ALVES X VERA LUCIA PEREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo a apelação interposta pelos réus/embarbantes (fls.92/97), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora/embarbada para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000208-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000208-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INSTITUTO PERSONA DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL LTDA(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 139, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-83.2004.403.6108 (2004.61.08.000321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-75.2003.403.6108 (2003.61.08.012604-4)) DEMIS MORAES BOTELHO X CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO(SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA Fls. 624/636: nada a deliberar, por ora, ante a decisão proferida às fls. 866 dos autos da Ação Cautelar nº 2003.61.08.012604-4, em apenso.Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.

#### **ACAO POPULAR**

**0007914-27.2008.403.6108 (2008.61.08.0007914-3)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BANCO BCN S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X BANCO ALVORADA S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do réu Antônio Braz Genelhu Melo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88).Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65).Fixo honorários ao curador nomeado ao réu revel, fls. 548, no máximo da Tabela da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007933-33.2008.403.6108 (2008.61.08.0007933-7)** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO X BANCO ALVORADA S/A(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP195202 - FRANCINE GERMANO MARTINS E SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA)

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam dos réus Fouad Uoussef Makari, Juarez José Antônio de Carvalho e Mauro Luís Sanches, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Sem condenação do autor popular em custas e em honorários (artigo 5, inciso LXXIII, da CF/88).Sentença adstrita a reexame necessário (artigo 19, da Lei n. 4.717/65).Com o trânsito em julgado, e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021193-41.2007.403.6100 (2007.61.00.021193-6)** - SUPERMERCADO ZUCHIERI LTDA X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI X PEDRO ZUCHIERI JUNIOR X PEDRO ZUCHIERI NETO X JORGE FLAVIO RODRIGUES MARCHESE X MAGALI ZUCHIERI MARCHESE(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)



Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação interposta pelo embargante, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e deste para os autos da Execução nº 0003557-96.2006.403.6100. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006000-54.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-05.2010.403.6108) PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA (SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à execução, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso, sob nº 0001981-05.2010.4.03.6108.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007173-94.2002.403.6108 (2002.61.08.007173-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CONFECÇÕES PATROPY LTDA  
Fl.279: defiro, expedindo-se Carta Precatória para intimação da executada. Deve a exequente acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0007683-10.2002.403.6108 (2002.61.08.007683-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP292759 - FLAVIO BORGES JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Por primeiro, recolham os executados as custas processuais remanescentes, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008478-45.2004.403.6108 (2004.61.08.008478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA COSTA VENDRAMINI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)  
Fl.80: defiro. Int.

**0004644-63.2006.403.6108 (2006.61.08.004644-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI X CELSO PAGANELLI  
Ante o informado pela CEF a fl. 83, expeça-se Carta Precatória para citação de Celso Paganelli, com a observação de tratar-se de diligência do Juízo. Deve a executada acompanhar o ato junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0004628-07.2009.403.6108 (2009.61.08.004628-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLEYDE PINTO RAMIRO MAGNOLER  
Ciência à exequente sobre a informação prestada pelo Juízo Deprecado à fl. 40.

**0005098-04.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LOPES DIONISIO FILHO

Fls. 49: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002986-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002986-7)** - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS LTDA - EPP (SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMIDT) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC, quanto às alegações

genéricas de nulidade do Edital 3941/2009. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de nulidade da cláusula 7.2 do Edital 3941/2009 e DENEGO A SEGURANÇA, na forma aqui estatuída, custas integralmente recolhidas a fls. 111 e 114. Inocorrente a sujeição a honorários, a teor do art. 25, da Lei 12.016/09, bem como do entendimento consagrado pelas v. Súmulas nº 512, E. S.T.F., e 105, C. S.T.J.P. R. I.

**0007755-16.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F., ausentes custas. P.R.I.

**0009455-27.2010.403.6108** - ANGELO CARLOS PRETTI - ME(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F., ausentes custas. P.R.I.

**0010224-35.2010.403.6108** - SRA - COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Autos nº 0010224-35.2010.403.6108 Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia GRU. cód. 18760-7, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo a apelação da impetrante (fls.137/153), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000030-39.2011.403.6108** - RODRIGO ANGELO VERDIANI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Ante a certidão de fl. 102, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, o endereço correto da autoridade coatora - Superintendente Regional do INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**0000906-91.2011.403.6108** - GJ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Primeiramente, intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais (Guia GRU. cód. 18740-2, valor R\$ 10,64, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, e diante da certidão de fl. 80, recebo a apelação da impetrante (fls.81/99), no efeito meramente devolutivo. Cite-se a União para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 285-A, 2º. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000920-75.2011.403.6108** - MARINA BOZZONI BOVOLenta X NORBERTO BOVOLenta X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLenta TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os requerentes sobre as petições da CEF. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009253-50.2010.403.6108** - ANGELO ROSIVALDO HERRERA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA E SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, inocorrente sujeição ao pagamento de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 13), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna do vencido vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6069**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001406-60.2011.403.6108** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP219621 - RAFAEL CORREA BOMFIM) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Tendo em vista a expressa desistência de fls. 108, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Recolham-se os ofícios de fls. 106/107, independentemente de suas entregas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6071**

##### **ACAO PENAL**

**0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO HERREIRO(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X LUIZ CARLOS TUDELA(SP099162 - MARCIA TOALHARES) X GILSON JORDANI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

As testemunhas arroladas pela acusação e defesa já foram ouvidas. Deprequem-se os interrogatórios dos acusados Gilberto, Luiz Carlos e Gilson à Justiça Estadual em Lins/SP.A advogada de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 6072**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006187-62.2010.403.6108** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA FORTE(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP171584 - MAURÍCIO CARLOS BORGES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência à impetrante, com urgência, acerca da manifestação da União de fls. 113/118 informando a disponibilização de parcelas do seguro-desemprego para levantamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 6767**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009076-95.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO PAULA ALVES(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63, designo o dia 16\_ de junho\_\_\_\_\_ de 2011\_\_, às 14:20\_ horas, para a realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei n. 9099/95.Expeça-se carta precatória/mandado para intimar o(s) autor(s) do fato, dando-lhe(s) ciência de que deverá(ão) comparecer acompanhado(s) de advogado bem como de que, na impossibilidade de constituir(em) defensor, deverá(ão) entrar em contato com a secretaria desta Vara - com antecedência mínima de dez (10) dias da data da referida audiência - para que lhe(s) seja(m) designado advogado dativo ou defensor público da União.Ciência ao Ministério Público Federal.

##### **ACAO PENAL**

**0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Trata-se de resposta preliminar apresentada pela defesa dos réus JAIR EDUARDO DESTRO (fls. 325/341), LUIZ FERNANDO GERALDO (fls. 292/311).Decido. 1) Improcedente, neste exame preliminar, pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A defesa não fez juntar aos autos qualquer documentação comprobatória do alegado.Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso.2) A verificação da existência ou não de dolo na conduta omissiva da indiciada demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. 3) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva.Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA:23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as

acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminoso, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 17 \_\_\_\_\_ de maio \_\_\_\_\_ de 2011 \_\_\_\_\_, às 14:00 \_\_\_\_\_ horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência as testemunhas arroladas pelas partes (José Henrique de Oliveira Assunção, Marcos Paulo Moreira, Ivanildo Cardoso Pereira, João Alves Moreira, Adalberto José Vittori), bem como os acusados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas Juarez Luiz Carvalho (fl. 15) e Joaquim Justino Neto (fl. 311 e 341). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: 151/2011 à Comarca de Sumaré/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Juarez Luiz Carvalho; e 152/2011 à Comarca de Rio das Ostras/RJ a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Joaquim Justino Neto.

#### **Expediente Nº 6769**

#### **ACAO PENAL**

**0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI (SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA (SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Autos com vista a DEFESA DA RÉ MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES para ciência das respostas dos auditores da Receita Federal, bem como para APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

## **Expediente Nº 6770**

### **ACAO PENAL**

**0016912-22.2010.403.6105 (2004.61.05.014567-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3)) JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Considerando que a ré declarou às fls. 308 ter defensor constituído de nome Aprígio Theodoro Pinto, intime-se o defensor referido para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal, devendo regularizar sua representação no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos para nomeação de defensor. Solicite-se informações à Cadeia Pública Feminina de Paulínia sobre o efetivo cumprimento do mandado de prisão encaminhado conforme ofício de fls. 305.

## **Expediente Nº 6771**

### **ACAO PENAL**

**0005016-84.2007.403.6105 (2007.61.05.005016-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER DE SOUZA JUNIOR(SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X INES DA CONCEICAO FERNANDES DE SOUZA(SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X SIMONE RITA DE SOUZA(SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI)

Em razão das informações de fls. 286/287, em que houve rescisão de parcelamento, designo o dia 14\_ de junho\_\_ de 2011, às 14:50 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Manifeste-se a defesa se há interesse no reinterrogatório dos réus; caso haja interesse, os réus serão interrogados na audiência supracitada. Procedam-se às intimações necessárias.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 6746**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603147-91.1994.403.6105 (94.0603147-7)** - EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI X JOSE PEDRO SPERANCIN X MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI X ANTONIO LUIZ SPERANCIN X ADELAIDE GIMENEZ JACOB X LAURO CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMILIA APARECIDA SPERANCIN MARCOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO SPERANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA SPERANCIN CATALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ SPERANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE GIMENEZ JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ADELAIDE GIMENEZ JACOB, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0006629-69.1999.403.0399 (1999.03.99.006629-5)** - MAURILIO MUNHOZ X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE JOB RABELO DE ARRUDA X NEIDE DE MORAIS MATIELO X LAURENTINO BUENO X PEDRO PORTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE DE MORAIS MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e da advogada da parte autora (ff. 142-143).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se NEIDE DE MORAIS MATIELO e ISABEL ROSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0008039-19.1999.403.6105 (1999.61.05.008039-5) - PETRINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PETRINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e do advogado da parte autora (ff. 209-210).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se PETRINA MONTEIRO DE OLIVEIRA e NIVALDO DORO, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0) - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANI TERESA MALAGODI PERNAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e da advogada da parte autora (ff. 187-188).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se IVANI TERESA MALAGODI PERNAS e MERCEDES LIMA, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e do advogado da parte autora (ff. 175-176).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SB e RUBENS HARUMY KAMOI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0010233-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010233-0) - ANTONIO DONISETE DE LIMA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO DONISETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a

disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e da advogada da parte autora (ff. 249-250). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ANTONIO DONISETE DE LIMA e MARGARETE NICOLAI, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0002215-64.2008.403.6105 (2008.61.05.002215-5)** - ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR E SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS E SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ANTONIO VISMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor do autor e do advogado da parte autora (ff. 250-251). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ROQUE ANTONIO VASCONCELOS CAMPOS e OSWALDO ANTONIO VISMAR, nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0013198-54.2010.403.6105** - GILSON DE SOUZA ZEFERINO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) 1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 29/03/2011, às 14:00 horas, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Vila Itapura, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente. 3) F. 57: aprovo os quesitos apresentados pelo INSS. 4) Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010941-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010941-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-69.1999.403.0399 (1999.03.99.006629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE DE MORAIS MATIELO (SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais em favor da advogada da parte embargada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se ISABEL ROSA DOS SANTOS nos termos do artigo 47 da Resolução 122/10-CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA Não obstante frustrada a tentativa de citação no endereço informado na inicial, conforme certidão lançado pelo Sr. Executante de Mandados à f. 30, o executado compareceu à audiência de tentativa de conciliação, após intimado por carta com aviso de recebimento enviada ao endereço de f. 38. Em razão do comparecimento, dou por citado o executado, nos termos do artigo 214, pará. 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e frustradas a tentativa de conciliação em audiência, bem como a oportunidade concedida às partes para acordo extrajudicial, intime-se o executado a que pague o débito exequendo ou ofereça embargos à execução em 15 (quinze) dias, prazo a iniciar-se com a intimação da presente decisão. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado nos autos, expeça-se mandado de intimação da presente decisão.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001324-38.2011.403.6105** - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602555-81.1993.403.6105 (93.0602555-6)** - JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X IZABEL MONTEIRO RUAS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X EOLO DE SOUZA BUENO X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X PEDRO ALVES X HELIO DOS SANTOS X RUBENS MACELARI X PASQUAL LATTARO X LAURINDO LAZZARETTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MONTEIRO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EOLO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO LAZZARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASQUAL LATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor dos autores, com exceção dos autores PASQUAL LATTARO e LAURINDO LAZZARETTI em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores diante da notícia de óbito, f. 436 e 392, respectivamente.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto aos autores PASQUAL LATTARO e LAURINDO LAZZARETTI.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0604655-72.1994.403.6105 (94.0604655-5)** - AUTO POSTO CASABRANQUENSE LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO CASABRANQUENSE LTDA X UNIAO FEDERAL Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e do advogado da parte autora. Outrossim, em razão da penhora no rosto dos autos de f. 253, foi efetivada a transferência de valores ao Juízo deprecante da penhora (ff. 272-274).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4)** - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELLO MARTINI X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o bloqueio dos valores referentes à verba sucumbencial devida pelos autores (f. 278) com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 280).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 280: despicienda intimação da parte executada para impugnação, visto que tal providência já se deu à f. 279.Defiro a transferência do valor bloqueado à f. 278 para conta a ordem deste Juízo de vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Promova a Secretaria o necessário.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizado, em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0009175-53.2006.403.0399 (2006.03.99.009175-2)** - JOSE ROBERTO PAVAN X NELSON BERSI X ANTONIO BROLO X APARECIDA RACHEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE ROBERTO PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF X APARECIDA RACHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**Expediente Nº 6747**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão de tutela. Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, instaurado após ação da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda. em face da União. Visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório da desnecessidade de autorização do Poder Público para o acesso genético e a exploração da espécie vegetal *Theobroma cacao* (popular cacau manteiga). Pretende a parte autora, subsidiariamente, o suprimento judicial da omissão administrativa, mediante a concessão de licença de acesso ao patrimônio genético do referido vegetal para fim de desenvolvimento tecnológico. Sustenta a parte autora ser empresa brasileira de pesquisa e desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal; aduz que utiliza, na exploração de sua atividade, espécies vegetais da biodiversidade brasileira. Pretende, no caso em exame, obter licença para que possa pesquisar, com fim comercial, as propriedades da manteiga extraída do cacau. Afirmo que a Medida Provisória nº 2186-16/2001 classifica como acesso ao patrimônio genético a mera obtenção da amostra da manteiga de cacau para a identificação de funcionalidade que possa ser utilizada no desenvolvimento de produtos. Assim, condiciona tal pesquisa à prévia autorização do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético - CGen, órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente. Alega que, não obstante sejam incompatíveis com a Constituição da República e mesmo com a Medida Provisória nº 2186-16/2001, os requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.945/2001 para a obtenção da autorização foram por ela preenchidos. Não se justifica, assim, a mora (omissão) do CGen no tocante à ulatimação de seu pedido administrativo de concessão da referida autorização. Aduz que o procedimento previsto para a autorização, desconsiderado o tempo necessário à obtenção da extensa documentação para tanto exigida, perdura no mínimo sete meses. Disso decorre nítido prejuízo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do País, vez que empresas estrangeiras podem, no exterior, ter acesso ao material de pesquisa e iniciá-la sem a necessidade de autorização do Governo brasileiro. Afirmo que a exigência de autorização para a pesquisa pretendida configura ilegítima ingerência do Estado no domínio econômico. Tal ingerência não se justifica nem mesmo pela previsão de tratamento diferenciado a atividades de impacto ambiental (artigo 170, inciso VI, da CRFB), já que sua atividade, segundo alega, não gera referido impacto. Sustenta que o tratamento diferenciado previsto pela Constituição da República destina-se a atividades cuja envergadura e potencial de risco possam afetar de forma especial a natureza, sendo que sua atividade não apresenta tais características. Afirmo que a fiscalização estatal das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, prevista no artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, da CRFB apenas se justifica nos casos em que a pesquisa tenda diretamente à manipulação do patrimônio genético. Assim, sua atividade de mero acesso e conhecimento do cacau não depende de prévia autorização ou fiscalização oficial. Aduz que sua atividade se subsume, na realidade, à hipótese normativa do artigo 218 da Constituição da República, que prevê o fomento do Estado à atividade de pesquisa e criação de tecnologia adequada ao País. Alega, por fim, que o ato administrativo a que a Medida Provisória se refere como autorização configura, em essência, ato administrativo de licença, podendo ser concedido judicialmente na medida em que estejam preenchidos os requisitos legais. Requer, acaso não seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 2º da Medida Provisória nº 2186-16/2001, seja-lhe atribuída interpretação conforme a Constituição, para o fim de se determinar que a prévia autorização à pesquisa de material genético seja exigida apenas quando a atividade ofender a diversidade e a integridade do patrimônio genético da biodiversidade brasileira. Pretende subsidiariamente, acaso se reconheça a constitucionalidade da Medida Provisória, seja determinado que a exigência de prévia autorização apenas se imponha nos casos em que o acesso ao material genético ocorra em terras da União ou submetidas a sua supervisão. Requereu por fim atribuição de sigilo ao feito e juntou copiosa documentação (ff. 48/565). Pelas decisões de ff. 569 e 582, este Juízo Federal indeferiu a pronta atribuição do sigilo reclamado. A autora interpôs o agravo de instrumento noticiado às ff. 593-610 dos autos, tendo sido antecipados os efeitos da tutela recursal pela r. decisão de ff. 591-592, que atribuiu sigilo de justiça ao feito. A decisão de f. 582, ainda, oportunizou à requerida União a apresentação de manifestação prévia à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Nesses termos manifestou-se a União às ff. 611-619, juntando ainda os documentos de ff. 620-672. Essencialmente afirmo que não há demora injustificada ou excessiva na tramitação dos processos administrativos referentes à autorização objeto deste feito. Alega que a própria autora pleiteou administrativamente a suspensão do processo administrativo no ano de 2007, tendo ainda aditado o pedido administrativo no final de 2010, razão pela qual foi notificada a complementar a documentação legalmente exigida. Assim, refere que teria a autora participado ativamente do retardamento do feito administrativo, dando causa à postergação da análise administrativa definitiva do pedido de concessão da autorização. A União asseve também que a autora não demonstrou haver preenchido os requisitos legais à concessão da autorização reclamada, cuja análise é eminentemente técnica e impescinde de análise acurada específica. Ainda em sua manifestação preliminar, a União aduz a incorreção da interpretação conferida pela parte autora ao artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição da República. Alegando que a fiscalização a ser exercida pelo Poder Público não recai apenas sobre a pesquisa que

conduza à manipulação de material genético, senão sobre toda pesquisa que tenha por objeto o patrimônio genético, incluindo a desenvolvida pela NATURA e tratada no presente feito. Assevera que a Convenção Sobre Diversidade Biológica, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.519/1998, determina ser dos governos nacionais a autoridade para permitir o acesso ao patrimônio genético e que, regulamentando a norma convencional, o Governo Federal criou órgão com as atribuições de expedir normas técnicas e apreciar os requerimentos de autorização de acesso ao material. Sustenta, por fim, que o ato administrativo pretendido pela parte autora tem natureza discricionária, não podendo ser substituído por provimento jurisdicional. No tocante à antecipação de tutela, afirma não ter a autora demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência. Antes, no caso deve prevalecer o cuidado com o periculum in mora inverso, consistente na possibilidade de dano ao meio ambiente decorrente da concessão, mediante análise liminar, de autorização para pesquisa que tenha por objeto material genético. Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de trato antecipado da tutela. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: 1. Análise concreta do preenchimento dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a decisão final; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Ainda, em seu parágrafo segundo, determina o dispositivo que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. São, portanto, requisitos da antecipação dos efeitos da tutela a prova inequívoca e verossimilhança das alegações do autor, a ausência de irreversibilidade da medida e, alternativamente, o fundado receio de dano ou o propósito protelatório do réu. No caso em exame, a verossimilhança exigida deveria recair essencialmente sobre a alegação de satisfação pela autora das exigências legais para a obtenção da autorização administrativa ou sobre a mora excessiva atribuída exclusivamente à Administração Pública. Entrementes, essas evidências não se assomam desta análise judicial superficial. Conforme se colhe dos documentos que acompanham a manifestação preliminar da União, a parte autora modificou seu pedido administrativo no final do ano de 2010 (ff. 622 e seguintes). Incluiu-lhe pretensão de envio de amostra de componente do patrimônio genético objeto de autorização de acesso aqui mencionada para a (...), braço do grupo Natura localizado na França (f. 627). Não se colhe à evidência, neste momento do processo, tenha a autora instruído o aditamento com os documentos necessários à sua apreciação administrativa. Referido aditamento, omitido na petição inicial, ampliou o pedido administrativo e, por conseguinte, a matéria a ser objeto de apreciação. Assim, a verossimilhança da alegação de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da autorização apenas subsistiria caso acompanhado o aditamento de toda a documentação necessária ao deferimento dos pedidos originário e superveniente, o que não se operou no caso em comento, tendo em vista as reiteradas notificações da parte autora para complementar a documentação colacionada aos autos do processo administrativo (ff. 621/630). Também não ficou demonstrado na espécie o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido administrativo de sobrestamento do processo administrativo até que o ambiente institucional, para os casos de adequação da norma, esteja melhor definido (f. 620), apresentado pela parte autora, e também omitido na petição inicial, demonstra que a própria autora concorreu determinadamente na gênese da mora administrativa sobre a qual assenta sua causa de pedir. Escandida a responsabilidade concorrente da autora pela mora alegada, cumpre ainda observar que na espécie dos autos há risco de dano irreparável inverso. É que, no caso específico dos autos, o efeito anexo da sentença de mérito a ser objeto de antecipação violaria o núcleo essencial da norma constitucional de proteção ambiental, liberando a prática de atividade que, por essência, e de uma conclusão superficial típica desta quadra, deve submeter-se à fiscalização técnica do Poder Público. Ademais, o princípio da precaução ambiental, reforçado pela presunção de legitimidade da norma jurídica que regula o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade brasileira, não podem ser levemente afastados para o fim de se conceder a tutela satisfativa pretendida antecipadamente. Cumpre, pois, analisar os efeitos secundários da tutela final pretendida, a presunção de constitucionalidade da Medida Provisória nº 2186-16/2001 e a natureza discricionária do ato administrativo que confere ao interessado a possibilidade de realização da pesquisa. 2. Efeitos jurídicos concretos da tutela de urgência: A presente ação apresenta cumulação alternativa de pedidos. Pretende a parte autora, em suma, o reconhecimento de seu direito de pesquisar o *Theobroma cacao* L. independentemente de autorização administrativa ou a concessão judicial da referida autorização, sendo dois os fundamentos centrais de seu pedido: a) o alegado preenchimento dos requisitos legais da concessão administrativa; b) a inconstitucionalidade do artigo 2º da Medida Provisória nº 2186-16/2001, que condiciona o acesso ao patrimônio genético da biodiversidade brasileira à prévia autorização da União. O reconhecimento do direito à pesquisa independente de autorização judicial apresenta natureza declaratória, ao passo que a tutela alternativa pode ser classificada como declaratória ou constitutiva, conforme se atribua natureza vinculada ou discricionária à autorização. No caso das tutelas declaratória e constitutiva, a antecipação recai sobre os efeitos anexos da futura sentença de mérito. A tutela antecipada não tem por fim antecipar os efeitos jurídico-formais da sentença de mérito, senão mesmo seus efeitos práticos que, nas ações de trato condenatório, compreendem as providências satisfativas enumeradas nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, e nas de trato declaratório ou constitutivo, a suspensão da prática de ato contrário ao preceito regulatório final pretendido. Calha transcrever aqui pertinente ensinamento acerca do tema (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Salvador: Editora Podivm,

2007, p. 533)[...] todo provimento declaratório ou constitutivo traz um preceito, um comando essencial - norma jurídica concreta que rege a situação dos contendores - que contém: por um lado, uma eficácia positiva, consistente em uma prescrição, uma disposição sobre a certeza da relação jurídica discutida ou sobre sua (des)constituição; e, por outro lado, uma eficácia negativa, que traz um impedimento, uma vedação dirigida ao réu, impondo-lhe uma abstenção consistente em um dever de não agir de forma a contrariar o direito declarado ou a situação (des)constituída na decisão judicial. E adiante arremata o autor: É esse comportamento omissivo do réu que se pode impor por decisão antecipatória da tutela - é a produção destes efeitos externos (visíveis) e negativos que se pode adiantar/antecipar. No caso em exame, a norma concreta pretendida pela parte autora compõe-se, por um lado, do reconhecimento do direito à pesquisa independente de autorização administrativa ou da concessão judicial da autorização e, por outro, da vedação à prática, pela ré, de atos tendentes a impedir ou limitar a pesquisa. A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, permitiria à parte autora, de imediato, empreender a pesquisa do material genético da manteiga de cacau, vedando à parte ré impedir referida atividade em razão do suposto não atendimento dos requisitos legais para tanto exigidos. A realização da pesquisa do patrimônio genético com fundamento em medida de urgência afastaria a análise técnica dos impactos ambientais dela possivelmente decorrentes, retirando perigosamente a proteção ao direito ao meio ambiente equilibrado e criando perigoso precedente de pronta autorização judicial à imediata e irreversível pesquisa genética de bens ambientais. Acarretaria, com isso, a anulação da tutela do meio ambiente em benefício exclusivo e incondicionado da liberdade de pesquisa e, por conseguinte, violaria a essência normativa do artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, do texto constitucional, que tutela ambos os direitos, sem descuidar de nenhum deles - os quais serão tutelados por decisão que garanta a máxima eficácia ponderada de ambos.

3. Presunção de constitucionalidade da Medida Provisória nº 2186-16/2001: A relevância constitucional do tema ambiental é de tomo. Sobre o tratamento que lhe é dado pela Constituição da República, transcrevo excerto do voto do em. Min. Carlos Ayres Britto no recente (09.04.2008) julgamento da ADI nº 3.378-6/DF (DJe de 20.06.2008) pelo Pleno do egr. Supremo Tribunal Federal: (...) a Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrais objetos da ação civil pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129). O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbem, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da defesa do meio ambiente um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170). Tal é a importância da matéria que o ordenamento brasileiro vem acompanhando a evolução internacional dos mecanismos e princípios de proteção do meio ambiente, assim sintetizada por Nicolas Sadeller, citado por Antônio F. G. Beltrão (Direito Ambiental, 2ª edição, São Paulo, Método, 2009): [...] As políticas públicas intencionadas a se opor a danos ambientais têm sofrido uma sucessão de modificações radicais ao longo do tempo. Uma primeira fase tomou a forma de remediação, o que se traduz em intervenção tardia pelas autoridades públicas. Neste estágio, o dano já havia ocorrido; a única medida possível é remediar. Esta abordagem evoluiu para incluir a dimensão preventiva, através da qual as autoridades intervêm previamente à ocorrência do dano que provavelmente acontecerá caso nada seja feito para preveni-lo. Este segundo estágio é marcado pelo entendimento de que as ameaças ao meio ambiente são tangíveis e que situações podem rapidamente se tornar críticas; por tal razão a prevenção oportuna de consequências danosas deve ser implementada. Finalmente, a terceira variação é marcada pela antecipação. Difere das outras duas na medida em que as autoridades estão preparadas para ameaças potenciais, incertas ou hipotéticas; de fato, para todos os casos em que não exista prova definitiva de que uma ameaça se materializará. A mais recente fase no processo evolutivo, a precaução, é o ponto final de uma gama de medidas públicas intencionadas a se opor ao dano ambiental. Não apenas o dano ainda não ocorreu, como não há prova irrefutável de que ocorrerá. Por meio do Decreto nº 2.519/198, que promulgou a Convenção sobre Diversidade Biológica, a República Federativa do Brasil alcançou o estágio atual dessa evolução, encampando o princípio ambiental da precaução, previsto no preâmbulo da Convenção, conforme trecho que segue: As Partes Contratantes, (...) Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas, Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica, Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça, (...) Convieram no seguinte: O preâmbulo da convenção revela a real amplitude da proteção que os Estados signatários pretendem garantir ao meio ambiente, orientando a interpretação do ordenamento sempre à máxima proteção deste direito coletivo fundamental. A exigência prévia ora determinada rende deferência, pois, ao valor ambiental tutelado no presente feito, bem assim ao caro princípio ambiental da precaução - que não pode ser descuidado, conforme referido pelo em. Min. Ricardo Lewandowski no mesmo r. julgado acima indicado (<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>, pág. 25 ou 266), ADI nº 3.378-6/DF. Em feitos que tais, portanto, cujo objeto é a tutela ambiental, deverá o juiz conduzi-lo com particular cautela, decidindo de

acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo sustentar medidas que entende necessárias a evitar por completo a gênese de risco de dano ambiental. Sobre o tema, colho doutrina da eminente Desembargadora Federal integrante do Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região, Dra. VERA LUCIA R. S. JUCOVSKY [O papel do Judiciário na Proteção do Meio Ambiente. in: A Ação Civil Pública após 20 anos: efetividade e desafios. MILARÉ, Edis (coord.). São Paulo: RT, 2005, pp. 575-589 - destaque]. [...]O juiz precisa se conduzir com prudência e bom senso, porque tem também responsabilidade na tutela ambiental, eis que esta, em última análise, também envolve a proteção à vida e à saúde do homem, o que deve ser levado em conta no julgamento da causa. [...]De todo modo, cabe-lhe decidir em prol do interesse público com fulcro no art. 225 e parágrafos da CF, bem como nos princípios e normas constitucionais, em geral, para além daqueles relativos especificamente ao meio ambiente, explícitos e implícitos, constantes do texto da Carta Magna e da legislação infraconstitucional. [...]O Judiciário hoje tem um papel mais ativo para dar efetividade ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 e parágrafos da CF e outros preceitos, expressos e implícitos, em nosso diploma maior. [...]Cabe-lhe, assim, uma fiscalização judicial efetiva, isto é, não apenas do ponto de vista formal, quanto aos atos das partes, tendo como escopo atingir a decisão mais célere e adequada ao caso. Tornando ao conflito entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o da liberdade de pesquisa, há que se considerar que decerto que este último direito também goza de status de direito fundamental, amparado constitucionalmente, conforme artigo 5º, inciso IX, da Carta. Assim é que, pelo princípio da concordância prática ou harmonização, devem o direito ao meio ambiente equilibrado e à liberdade de pesquisa ser conciliados, de modo que se possibilite a concórdia de ambos, garantindo-lhes a máxima eficácia proporcional possível de ambos, sem a anulação de nenhum deles. Referida harmonização, ademais de decorrente desse princípio da hermenêutica constitucional, encontra-se positivada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, do texto constitucional. Cuida-se de norma que atribui competência ao Poder Público para preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, a fim de assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Seja por aplicação do princípio da concordância prática, seja pela literal interpretação da norma constitucional, de uma análise preambular deste momento processual é legítimo concluir que toda pesquisa que tenha por objeto o patrimônio genético, ainda que não destinada à sua alteração, sujeita-se à fiscalização do Poder Público. Isso porque a fiscalização não anula a liberdade de pesquisa. Configura, na realidade, medida que, a um só tempo, atende ao direito de pesquisa, permitindo sua realização por meio de autorização do Poder Público, e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, submetendo a atividade do pesquisador ao poder de polícia administrativa. A fim de regulamentar a referida norma constitucional, editou-se a Medida Provisória nº 2186-16/2001, cujo artigo 2º dispõe: Art. 2º O acesso ao patrimônio genético existente no País somente será feito mediante autorização da União e terá o seu uso, comercialização e aproveitamento para quaisquer fins submetidos à fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Medida Provisória e no seu regulamento. Conforme se verifica, a norma infraconstitucional atendeu à diretriz conciliatória do texto constitucional, permitindo a pesquisa genética mediante prévia autorização oficial. A norma ainda tutela a amplitude que a CRFB pretendeu conferir ao poder fiscalizatório do Poder Público, submetendo ao poder de polícia da União toda pesquisa que envolva o patrimônio genético, ainda que não tenha por fim sua manipulação ou alteração. Não procede, portanto, ao menos numa análise sumária, a alegação da parte autora de que o condicionamento à prévia autorização do Poder Público apenas se aplicaria à pesquisa destinada à manipulação do material genético. Ao menos dessa presta análise judicial, a grave proteção que o constituinte assegurou ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não parece sofrer a restrição pretendida pela parte autora.

4. Natureza discricionária da autorização: A presunção de constitucionalidade da Medida Provisória se estende à natureza por ela atribuída ao ato administrativo de autorização, ao menos nesta superficial análise. É que a autorização pressupõe a análise técnica dos possíveis impactos ambientais da pesquisa, bem como avaliação casuística das medidas de prevenção, compensação ou recuperação imponíveis ao pesquisador. Referida análise, ademais, submete-se aos constantes influxos da evolução científica, razão que impõe especial prudência de análise. Neste caso, opta o legislador por normas dotadas de maior generalidade e abstração, que atribuam ao Poder Público atribuição para avaliar a conveniência e a oportunidade da pesquisa e das medidas preventivas a serem exigidas do pesquisador, em face da intensidade e espécie do impacto ambiental que a pesquisa possa causar ao meio ambiente. Foi o que fez o constituinte ao atribuir competência ao Poder Público para preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (art. 225, 1º, inc. II, da CRFB). Trata-se de competência própria do exercício do poder de polícia, que consiste na atividade de restrição a direitos individuais, no caso o direito de pesquisa, em defesa do interesse público - aqui, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cumpre observar que discricionariedade não se deve confundir com arbitrariedade. A limitação do direito à pesquisa deve ser somente aquela destinada à proteção da biodiversidade e do meio ambiente equilibrado, sob pena de anulação inconstitucional do direito individual. Nesse sentido, dispõe o art. 6º da Medida Provisória 2186-16/2001: Art. 6º A qualquer tempo, existindo evidência científica consistente de perigo de dano grave e irreversível à diversidade biológica, decorrente de atividades praticadas na forma desta Medida Provisória, o Poder Público, por intermédio do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, previsto no art. 10, com base em critérios e parecer técnico, determinará medidas destinadas a impedir o dano, podendo, inclusive, sustar a atividade, respeitada a competência do órgão responsável pela biossegurança de organismos geneticamente modificados. Conforme se verifica, a norma transcrita apenas admite a sustação da pesquisa quando a atividade puder gerar risco de dano à biodiversidade. Ela não anula o direito fundamental à pesquisa, tampouco deixa margem ao arbítrio do Poder Público, vez que condiciona a sustação da atividade à existência de risco ambiental e à motivação da decisão administrativa.

5. Conclusão: Pretende a parte autora, mediante decisão que antecipe os efeitos da tutela

pretendida, proceder, de imediato, à pesquisa do material genético do cacau, vedando à parte ré a prática de ato que limite ou impeça essa atividade. Conforme sobredito, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação almejada. A tanto, torna-se relevante, dentre todos os demais fundamentos acima declinados, a participação efetiva e determinante da autora na formação da mora administrativa que ora invoca como causa de pedir do pedido de urgência. Provam tal participação os pedidos administrativos de f. 620 (de não inclusão dos processos administrativos pertinentes na pauta da reunião do CGen) e de ff. 622 e 624 (de emenda da pretensão administrativa originária). Ainda que se houvesse verificado o preenchimento dos requisitos legais para tanto exigidos, o que não ocorreu no caso concreto, não seria possível a concessão da tutela de urgência pretendida, visto que, em essência, a medida caracterizaria anulação da tutela do meio ambiente. Isso porque a liberação liminar da pesquisa sem uma avaliação técnica prévia de seus possíveis impactos ambientais privaria por completo o meio ambiente da proteção que a Constituição da República lhe pretende garantir, em desatenção ao princípio ambiental da precaução. Ademais, a norma impugnada goza de presunção de constitucionalidade, encontrando-se orientada pela máxima proteção ambiental e pelo princípio referido, não havendo, em princípio, fundamentos suficientes a jarretar imediatamente essa presunção. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a antecipação dos efeitos do trato judicial final de mérito. Aguarde-se o decurso do prazo de apresentação de contestação. Após, voltem conclusos. Aponha a Secretaria, em todos os volumes dos autos, as etiquetas identificadoras do segredo de justiça, com os pertinentes registros.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5379**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004028-06.1992.403.6100 (92.0004028-4)** - WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS(SP083678 - WILSON GIANULO) X ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP034804 - EL VIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo. Após, intime-se a autora para que traga aos autos cópia para instrução do mandado de citação, expedindo-se o referido mandado.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHIKAZA KAKISHITA X REIKO MITUIKI KAKISHITA

1 - Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 61, especificam ente os itens 2 e 4. 2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de transação judiciale), intimem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para al teração do pólo passivo, devendo contar os herdeiros mencionados às fls. 36/37, Roberto Yabusaki Kakishita, Neide Satiyo Yabusaki Kakishita, Claudio Yoshio Kakishita, Eliana Paula da Silva Kakishita, Edson Yoshida e Isabel Midori Kaki shita Yoshida.

**0005820-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005820-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE GARCIA

Certidão retro: Intimem-se os autores para que retirem a carta precatória expedida sob o nº 632/2010 e comprovem a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo improrrogável de 10 dias, conforme já determinado do despacho de fls. 92.

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN X LEO MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING X GILBERTO THOMASETTO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X MARIA MING X JOSE MING

1) Verifico que a petição de fls. 88/96 não pertence a estes autos. Assim torno nula a citação de Leo Ming e Maria Ming (fls.126).2) Com relação à inclusão de Leo Ming, Catarina Agnes Amstalden Ming, Gilberto Thomasetto, Iris Bortholo Thomasetto, Maria Ming e José Ming no pólo passivo, reconsidero o item 06 do despacho de fl. 97, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a exclusão dos nomes supra mencionados.3) Oficie-se à Comarca de Vinhedo e Jundiá solicitando a devolução das cartas precatórias n.º 470 e 208, respectivamente, independentemente de cumprimento.4) Desentranhe-se a petição de fls. 88/96,devendo a mesma ser juntada aos autos pertinentes.5) Intime-se a parte autora para que traga aos autos endereço para a citação de Afonso Angarten e Cecilia Sigst Angarten.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001639-66.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização.Fica deferido, também, o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de matrícula/transcrição atualizada.Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Vista ao MPF.Int.

#### **MONITORIA**

**0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS

Considerando que o réu, devidamente citado às fls. 68-verso, não interpôs embargos monitorios o prosseguimento da ação se dará nos termos da segunda parte do art. 1.102 do Código de Processo Civil.Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 143/152, pela CEF.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**0000152-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO PAULO TEIXEIRA POMBO

Considerando o valor da dívida (R\$ 47.327,10 atualizado em 30/09/2010); que a constrição levada a efeito pelo sistema BacenJud logrou bloquear da conta da executada, junto à Caixa Econômica Federal, a bagatela de R\$ 85,13 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, conforme certificado às fls. 114, autorizo o desbloqueio de referido valor na conta da executada (fls. 112).Após, sobrestem-se os autos em arquivo, devendo lá permanecer até que a CEF apresente documentos hábeis para prosseguimento da execução.Int.

**0012032-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA

Fls. 34/37: indefiro a intimação pessoal do réu, uma vez que já levada a efeito (fls. 29).Defiro, entretanto, a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 34, pela CEF.Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4)** - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze dias), conforme requerido pelos autores às fls. 488.Int.

**0046402-19.2002.403.0399 (2002.03.99.046402-2)** - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante das decisões proferidas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, requeiram as parte o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)**

Fls. 1363 e 1469: Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha, perito criminal Dr. Antônio Ramires Júnior, no endereço indicado às fls. 1463, ficando, assim, rechaçada a manifestação da corrê Rousselot Gelatinas do Brasil S/a de fls. 1471, segundo parágrafo, quanto à sua desnecessidade. Confunde a corrê Tecnoação Construções metálicas Ltda, em sua manifestação de fls. 1474, a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 1271, Sr. Antônio Ramires Júnior, com a pessoa do Sr. Perito nomeado às fls. 1244 por este Juízo, Sr. Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Júnior. Trata-se de pessoas distintas, contribuindo para a confusão o fato de a testemunha arrolada ser perito criminal, tendo sido, inclusive, um dos que subscreveram o laudo de fls. 198. Acolho o pedido de fls. 1475, no sentido de que o valor da perícia seja suportado, em rateio, pelas corrês. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações do INSS de fls. 1469 no que tange à utilidade da vistoria do local do acidente em razão do lapso temporal transcorrido, no prazo de 10 (dez) dias, adequando, se o caso, o valor dos honorários periciais. Int.

**0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA**  
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 261/262, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003246-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003246-5) - PEDRO LUIZ HILSDORF(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

Com a juntada da cópia da certidão de óbito de fls. 113, restam prejudicados os sucessivos pedidos de dilação de prazo. Cabe apenas a ressalva de que, em segundas núpcias, Pedro Hilsdorf se casou com Alice Barbosa Hilsdorf, como atestam documentos juntados nos autos, e não com Julieta Hilsdorf, como constou às fls. 103. Resta ao autor, ainda, comprovar quem é o cotitular da conta poupança n.º 138683-2 (fls. 15/18) e trazer certidão de óbito de Alice Barbosa Hilsdorf, caso seja ela a cotitular da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, se confirmada a cotitularidade, comprovar a condição de único herdeiro. Int.

**0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 166, devendo os autores apresentarem o rol e informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009431-08.2010.403.6105 - NADIR GONCALVES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese os termos da petição de fls. 109, determino a intimação pessoal da autora para que se manifeste, por declaração de próprio punho, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 98/99. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de NADIR GONÇALVES, residente e domiciliado na Rua Xavantes, 343, parque da Figueira, Campinas/SP, para que se manifeste, por declaração de próprio punho, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 98/100. Cumpra-se. Intime-se.

**0011953-08.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante a juntada aos autos dos extratos da conta de titularidade do autor (fls. 53/56), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja aditado o valor da causa, conforme já determinado às fls. 43.

**0012449-37.2010.403.6105 - METALURGICA MURCIA LTDA(SP279454 - LETÍCIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Em razão do lapso transcorrido, diga a União se já foi concluída a análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, mencionada no último parágrafo da contestação de fls. 118/120, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se vista à autora sobre o procedimento de contestação de saque apresentado pela CEF às fls. 50/65. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES**

DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO Em que pese a manifestação do autor de fls. 173/181, mantenho a decisão de fls. 169/171, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010950-23.2007.403.6105 (2007.61.05.010950-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068140-68.1999.403.0399 (1999.03.99.068140-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CRISTINA LEME MOLINA X MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO X MARLI GUERRERO DE MENEZES X SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Providencie a Secretaria lançamento de lembrete eletrônico com a advertência de que os prazos serão contados em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, em razão da existência de diferentes procuradores para os litisconsortes.Prejudicado o pedido de fls. 421, item b, ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 414, item 2. Venhna os autos conclusos para sentença.Int.

**0007578-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)) POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Indefiro o pedido da embagante de depoimento pessoal do representante legal da Infraero, por entender desnecessário ao deslinde do caso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0604745-17.1993.403.6105 (93.0604745-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606951-38.1992.403.6105 (92.0606951-9)) COM/ E REPRESENTACOES ROSASCO LTDA X WALDIR ROSASCO X MARIA ELZA ROTA ROSASCO X ROMEU ROSASCO X JENES ZANELLA ROSASCO(SP011510 - ADIB FERES SAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, relativos à execução de sentença realizada nos autos, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 18.471,73 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução.Sustenta a impugnante que o valor do crédito exequendo corresponde, na realidade, a R\$ 16.986,73 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), para outubro de 2010 (fls. 194/196). A parte exequente manifestou sua concordância com o valor apurado pela CEF (fls. 199). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual informou que o valor não excede ao julgado. É o breve relatório. Passo a decidir.Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate.Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida.É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo autor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido.Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelo impugnado/exequente configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como a apuração da Contadoria Judicial.Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelo impugnado R\$ 18.471,73 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), válido para junho/2010; pela impugnante R\$ 16.986,73 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), válido para outubro/2010 (fls. 195).Manifestando-se sobre a impugnação ofertada, o autor/impugnado aceitou o valor apurado pela Caixa, com o objetivo de pôr fim à lide e por existir diferença mínima em relação à quantia inicialmente pleiteada (fls. 199), desse modo, ante a anuência expressa do credor, forçoso reconhecer a existência de excesso de execução, pelo que fica definido, a título de liquidação, a quantia indicada pela CEF como a devida.Ante o exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à quantia apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação do crédito exequendo, o valor de R\$ 16.986,73 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), válido para outubro/2010.No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 197), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento, pelo exequente (impugnado), da quantia de R\$ 16.986,73 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos). A quantia remanescente deverá ser devolvida através de ofício a uma conta de titularidade da



impugnante (CEF). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013391-45.2005.403.6105 (2005.61.05.013391-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Dê-se vista à exequente do detalhamento da ordem de bloqueio de valores (fls. 187). Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 190/194.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP

Não procedem as alegações da impetrante de fls. 332/333. A uma, porque não restou comprovada a afirmação de que os débitos foram pagos, ou baixado por liquidação; por outra, porque o valor a ser abatido a título de compensação, nos termos do parágrafo 9º, do art. 1º da EC n.º 62/2009, se dá no momento da expedição do precatório. Assim, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 330, ressaltando-se que há débitos a serem compensados. Após, sobrestem-se o feito, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

**0012379-20.2010.403.6105** - MARQUIEDE RISSATO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 43 e 44/47: assiste razão ao impetrado. Com a unificação das Secretarias da Receita Federal e Receita Previdenciária, que resultou na criação da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, a matéria posta em discussão passou a ser de competência da Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida e excluo da lide o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo nele constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP. Em seguida, expeça-se ofício à nova autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão de fls. 35/36, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 56/57, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo e restabeleceu a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. Dou por prejudicado o Agravo Retido de fls. 52/53 em razão da decisão supra, ficando, assim, dispensada a parte contrária de apresentar contraminuta. Resta prejudicado, também, o pedido de reconsideração da decisão agravada de fls. 58, uma vez que já reapreciada pelo E. TRF-3ª Região. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0)** - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENE OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CODORVIL CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIAMANTINO MIGUEL X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA NOBILE ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE COMITTO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEK KUHL DELAUNAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios, sobrestem-se os autos em arquivo até comunicação de pagamento total e definitivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009023-17.2010.403.6105** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA ABPF(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO JESUINO DE OLIVEIRA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273638 - MARIANA NORONHA GUSTAVO BARREIRO)

Ante a informação de fls. 210, suspendo, por ora, o cumprimento da última parte do despacho de fls. 206, no que se refere à liberação e a retirada dos pertences do réu. Aguarde-se a informação, pelo advogado, do novo endereço do réu, devendo, em seguida, os autos tornarem conclusos. Esclareça o Senhor Procurador Federal, signatário da petição de fls. 207, o desencontro de informações verificado no ofício do Ministério dos Transportes de fls. 28 e o despacho, de próprio punho, em seu verso, quanto a ser ou não trecho operacional, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2821**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606002-38.1997.403.6105 (97.0606002-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0016798-69.1999.403.6105 (1999.61.05.016798-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTRO INTEGRADO DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO TIZZIANI DE OLIVEIRA LIMA X JOSE EDUARDO DOTTAVIANO X OLIMPIO AMELIO MAIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001910-90.2002.403.6105 (2002.61.05.001910-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004188-88.2007.403.6105 (2007.61.05.004188-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSECLER BARBOSA SA - ME(SP264082 - ZILDA PEREIRA DE SOUZA E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0009851-18.2007.403.6105 (2007.61.05.009851-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001448-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001448-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA TEIXEIRA

Fls.31/32 Pedido prejudicado tendo em vista a petição de 10/01/2011, juntada às fls. 30. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2869**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607821-73.1998.403.6105 (98.0607821-7)** - VALDETE MARIA DE AGUIAR MARTINS(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a notícia do pagamento integral do principal e de um parcelamento referente aos juros de mora, informe a parte autora por quanto tempo pretende suspender o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0010614-97.1999.403.6105 (1999.61.05.010614-1)** - MARCOS TADEU COLDIBELI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)** - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 373/376: Oficie-se conforme requerido.Int.

**0007045-20.2001.403.6105 (2001.61.05.007045-3)** - OLIVEIRA AUGUSTO DA SILVA X MARIA QUEILA DOS SANTOS SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010321-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010321-5)** - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001191-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001191-0)** - LOURIVAL DE ALMEIDA SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009152-95.2005.403.6105 (2005.61.05.009152-8)** - ALBERTINO DA SILVA NETO X ALBERTO TABOGA X ALCIDES DONIZETTI BARBOZA FRANCO X ALCIDES RAMOS X ADILSON RICARDO GUALBINO X ALFREDO PEDRA DOS SANTOS X ALFREDO PETCH X ANDRE FERREIRA FILHO X ANTONIA BORGONORE DE OLIVEIRA X ANTONIA CRIVELARO X ANTONIO ALVARO PEDROLO X ANTONIO BARBIERI X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO PEREIRA PADILHA X ANTONIO PIRES X ANTONIO ULISSES DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI APARECIDO TREVIZAN X APARECIDA GERALDO X AQUILINO TESCARI JUNIOR X ARACI FELISBINO FERREIRA X ARLETE HERMENEGILDO DA COSTA X ARMANDO DE FREITAS X ARFEO TERGULINO X ARGEMIRO DOS SANTOS X ATILIO BARBIZAN X AUGUSTO FERNANDES X CARLOS ALBERTO SANTOS CAMARGO X CARLOS LOPES X CICERO ALVES DA SILVA X CLARISE TIEGHI X CLAUDIO MARTIN GARCIA X CLEUSA MARIA BERTASSOLLI X CREODETE APARECIDA ZACHARIAS LOPES X DALVA DI SACCO FANIZZI X DELVECHIO BENEDITO TEIXEIRA X DIRCE MALAVAZZI CALVI X DIRCEU VERONEZI X DORACI MILANI ELIAS X DORIVAL BARBOSA FRANCO X DURVALINO CAMPION FILHO X DUZOLINA HARDER DA COSTA X EDNA MARIANO DA SILVA X EDITE SANTINA SANTANA X EDSON LUIZ DE OLIVEIRA X EDVAL LUIZ DA SILVA X EDIVALDO THIEGHI X ELIANA DE FATIMA IZIDORO X ELIDE TIEGHI X ELZA CASTIGLIONI X ELZA TIEGHI X ERNESTO JORGE SPALLA X EUSWALDO SIMONI X FATIMA APARECIDA BARACAT X FLORINDA DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA DE VASCONCELOS X FRANCISCO INGLES X FRANCISCO MARCOS MARTINS X GENILDA MARIA FERREIRA DA SILVA X GENNY GANDOLFI X GERALDO FRANCISCO DA COSTA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILBERTO FORTE X GILDA NAKAMOTO MATUKAVA X IVANILDE PEREIRA X IVONETE APARECIDA BERNACCHI DECRESCI X JOSE VANDERLEI GAGLIARDI X LAURO TOFFANETTO X MARGARIDA ROQUE X MARIA ALICE BALLESTRIN X MARIA CRISTINA MATHENHAUER GUERREIRO X MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA TODERO X MARIO LUIZ DECRESCI X MISAEL ROBERTO RIBEIRO X NADIR CHINCHIO DE SOUZA X NARDI APARECIDA TREVIZAN X PAULO CAETANO X PAULO MARTINS GARCIA X PEDRO ROQUE DE SOUZA X PEDRO TOGNONI X ROSA NAKAMOTO HANKE X ROSANGELA APARECIDA MARINO X SALVADOR GONCALVES DE AGUIAR X SANDRA REGINA CONSERVANI ORTIZ X SELMA HELENA CAMPEON X SERGIO QUIRINO X SILVANA CRISTINA NALLIN X SONIA MARIA DE MORAES FERNANDES X TANIA APARECIDA PEREIRA X THERESINHA DE JESUS ROSA BATISTA X WALDECIR ANTUNES SIMOES X WALDEMAR CAVAGNINI X WALDEMIRO GENARO X WALDIR DOS SANTOS FARIA X WALDOMIRO HENRIQUE X WALTER BUENO DA SILVA X WILSON EDSON BLECHA X ZELINDA FREITAS DE SOUZA(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se estes autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.PA 1,10 Intimem-se

**0016421-76.2005.403.6303 (2005.63.03.016421-0)** - VALDEIR MEIRA FREIRE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.306 mediante substituição por cópia simples.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 116/122.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012192-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012192-7)** - ILSON APARECIDO NARVAEZ DOS REIS X NAO CONSTA Prejudicado o pedido de fl. 37, tendo em vista a certidão de fl. 31-v.Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7)** - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/

Antes de dar cumprimento ao determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 1009, manifeste-se a União Federal acerca do informado pela parte autora às fls. 1011/1027, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 185/195, intime-se a União do despacho de fl. 183.

**0014114-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014114-0)** - EMERSON DAVI DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMERSON DAVI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que houve decisão nos autos do agravo de instrumento nº 00384013420094030000, conforme se verifica às fls. 265/268, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 247/248 observados os dados apresentados às fls. 263/264.Int.

**0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4)** - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Aguarde-se cumprimento do ofício expedido à fl. 406, o qual determinou a transferência do valor depositado à fl. 67 para uma conta na Caixa Econômica Federal vinculada a estes autos.Após será apreciado o pedido de fls. 410/411.Int.

**0006866-42.2008.403.6105 (2008.61.05.006866-0)** - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS(SP147804 - HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos de fls. 194 e 220, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, também no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 194 e 220.Int.

**0012542-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012542-4)** - JOSE GAVIGLIA(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à CEF acerca do ofício de fls. 201/203.Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do exequente quanto ao despacho de fl. 197.Int.

**Expediente Nº 2870**

#### **MONITORIA**

**0015896-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JUSCELINA UMBELINA DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JUCELINA UMBELINA DA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 79/81 formou a exequente o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001401-52.2008.403.6105 (2008.61.05.001401-8)** - JONATHAS DA CUNHA FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Sentença Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário por meio do qual o autor pleiteia lhe seja reconhecido o direito à reforma militar, bem assim o direito a danos morais. Em síntese, alega que se alistou no Exército e que sofreu uma lesão em serviço em 4/04/2001, quando teria sofrido uma lesão no joelho direito. Narra que o acidente em serviço foi reconhecido por Junta Médica Militar e que o autor foi submetido a duas cirurgias. Narra ainda o autor que foi considerado temporariamente incapaz no âmbito administrativo militar. A ré contestou alegando prescrição e combatendo o mérito. Pela decisão de fl. 145/146 afastei a prescrição e deferi a produção de provas. Houve produção de prova pericial e oral, seguidas de manifestações das partes. Facultada a apresentação de alegações finais. É o relatório bastante. Fundamentação Não há discussão sobre os seguintes pontos: a) o fato ocorreu em 4/04/2001; b) tal fato foi qualificado no âmbito militar como acidente em serviço (fl.41). Por sua vez, de fato a ré está correta ao afirmar que a partir de 1º de abril de 2002 o autor passou a condição de ADIDO (deixando assim de ser LICENCIADO por ter sido julgado temporariamente incapaz para o serviço do Exército), tendo sido feitas recomendações quanto ao tipo de atividades que o autor poderia exercer (fl.42/43). Portanto, não há que se falar em direito à reforma ex officio (art. 106, inc. III, da Lei n. 6.880/80). O autor permaneceu como adido de abril/2002 a dez/2006, quando foi licenciado (f.31-verso), com a observação de que estava apto para o serviço do Exército. Pois bem. É preciso pontuar que não basta o mero acidente em serviço para se deduzir que o militar faz jus a reforma. Há necessidade de que do acidente resulte incapacidade para o serviço militar. Depreende-se dos documentos trazidos aos autos é que passou a exercer, a partir de abril de 2002, as atividades militares na condição de ADIDO, constando ainda o registro de que foi dispensado de atividades físicas em várias ocasiões. Consta o registro da cirurgia a que foi submetido no ano de 2002 (cf. documento datado de 21/06/2002 - fl. 54). À fl. 83 consta Inspeção de Saúde de Controle, de 14/04/2004, na qual há o registro da causalidade entre as condições mórbidas do autor e o acidente em serviço. Em 22/10/2003 foi emitido laudo medido pelo Hospital Geral de São Paulo, vinculado ao Exército Brasileiro (fl.86/87), no qual se registra as duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido o autor e as recomendações para permanecer afastado de atividade física intensa, serviço e formatura por mais 30 (trinta) dias, período no qual deveria ser submetido à fisioterapia. Há registro no referido documento de não ser caso de nova cirurgia no momento. No caso sob julgamento, determinei fosse feita perícia médica, cujo laudo concluiu pela ausência de incapacidade do autor do autor, com o que não concordou o il. Patrono. Determinei fosse feita uma segunda perícia, por outro perito judicial, tendo novamente sobrevivendo aos autos conclusão pela ausência de incapacidade. Ao que tudo indica, a lesão experimentada pelo autor no referido acidente em serviço tratada, tendo sido obtidos resultados positivos em termos de recuperação do autor. Os procedimentos administrativos são importantes porque descrevem uma série de passos a serem seguidos pela Administração Pública, civil e militar. Todavia, não há como assegurar um direito subjetivo a quem efetivamente dele não é titular, já que não provado o fato jurídico que o faz nascer. No caso, o autor não saiu incapaz das fileiras militares e tal assertiva é confirmada pelo fato de que o autor voltou a trabalhar, vinculado ao RGPS, conforme demonstra o registro do CNIS juntados aos autos. Atualmente o autor se encontra afastado do serviço por motivos outros, desvinculados do acidente sofrido enquanto era militar. De tudo isto, é de rigor reconhecer a improcedência do pedido formulado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R\$-400,00 sobre o valor da causa e nas custas processuais, ficando suspensa a exequibilidade de tais créditos até que sobrevenha mudança na situação econômica do autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0009234-24.2008.403.6105 (2008.61.05.009234-0)** - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Relatório A parte autora ajuíza ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 29/09/2006. A inicial veio instruída com documentos. O INSS contestou sustentando a legalidade da atuação administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi produzida prova pericial. É o relatório bastante. Fundamentação Da tipicidade de meios prova do exercício da atividade especial: enquadramento por atividade, formulários e PPPO entendimento que se consolidou no eg. Superior Tribunal de Justiça foi o seguinte: na vigência do Decreto n. 53.831/64 até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. Após a Lei n. 9.032/95, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 perdurando tal sistemática até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97). A partir Decreto 2.172, de

05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97) passou-se a exigir o laudo técnico. (REsp 493458/RS, Rel.Min. GILSON DIPP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento 03/06/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 23/06/2003 p. 425)O Perfil Profissionográfico Previdenciário, hoje regulado pela Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. Por sua vez, a IN n. 27/2008 estabelece, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004. Cabe pontuar que a IN n. 27/2008 mantém a indispensabilidade da feita do laudo técnico elaborado e assinado pelo profissional competente, mas dispensa esse laudo quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade, sendo certo que tal disposições normativo-administrativo já foi tida como compatível com o ordenamento jurídico pela eg. Turma Nacional de Uniformização. (cf. TNU n. PEDILEF n. 200651630001741, V.U, Data da decisão 03/08/2009, DJ 15/09/2009)Da apreciação dos pedidos formulados pela parte autoraEis os períodos e, respectivamente, a apreciação judicial dos tempos de serviço sob julgamento:ESPECIAL - KONE ELEVADORES LTDA (posteriormente nominada THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A) (13/08/1990 a 25/05/1998 - Mecânico Eletricista) : o autor juntou aos autos laudo pericial produzido perante a 10ª Vara do Trabalho - Campinas, no qual se concluiu pela periculosidade do trabalho do autor em vista da presença de voltagem elétrica elevada no âmbito de trabalho (11.000 Volts), juntou SB - 40, laudo individual e PPP (fl. 43/48) e, por fim, o perito judicial nestes autos, cujo laudo se encontra à fl. 201/208 se manifestou pela existência de periculosidade no trabalho de desenvolvido pelo autor.Entendo que as provas produzidas realmente demonstram a periculosidade do trabalho do autor no âmbito trabalhista, nos termos do Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986, que revoga o Decreto n.º 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências. NO item 4.1. do anexo se lê a seguinte descrição:4.1 - Montagem, desmontagem, operação e conservação de: medidores, relés, chaves, disjuntores e religadores, caixas de controle, cabos de força, cabos de controle, barramentos, baterias e carregadores, transformadores,sistemas antiincêndio e de resfriamento, bancos de capacitores, reatores, reguladores, equipamentos eletrônicos, eletrônicos mecânicos e eletroeletrônicos, painéis, pára-raios, áreas de circulação, estruturas-suporte e demais instalações e equipamentos elétricos.A legislação atual que prevê os agentes agressivos para aposentadoria especial é o anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). A exposição a agentes nocivos é que confere direito à aposentadoria especial, sendo a nocividade confirmada por laudo técnico (não basta a exposição). Faz-se mister a avaliação do risco real na exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física caso a caso, normalmente por meio de laudo. Até então, havia uma listagem de agentes nocivos e, por exemplo, o único considerado perigoso era a eletricidade. O Decreto n.º 2.172/97, a partir de 6/3/1997, retirou a eletricidade do rol de agentes nocivos, revogando neste ponto o Decreto n.º 53.831, de 1964, que tinha a eletricidade como agente que dava direito a aposentadoria especial. O atual Decreto n.º 3.048/99, no anexo IV, repetiu o quadro do Decreto n.º 2.172/97, e a eletricidade não consta do anexo sobre agentes que reconhecem o direito à aposentadoria especial. Apesar disso, o entendimento vigente é o de que é possível reconhecer como especial o tempo de serviço laborado com exposição à eletricidade, não se exigindo em tal caso a alegada descontinuidade na exposição, circunstâncias que inviabilizou o reconhecimento em sede administrativa. Continua válido aqui o disposto no Decreto n. 53.831/64, no item 1.1.8:1.1.8 ELETRICIDADEOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Assim, é de reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pelo e mencionado no início deste capítulo.Do fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumO fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é de 1,4. (fator de conversão de 25 para 35 anos de serviço).Do tempo de serviço da parte autora O tempo de serviço do autor, apurado nestes autos até a DER está no quadro abaixo, computando os períodos já reconhecidos pelo INSS (fl. 62/63):6ª VARA FEDERAL DE CAMPINASPROCESSO: 0009234-24.2008.403.6105AUTOR: LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRARÉU: INSSCONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇOEmpregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA 2/4/197326/9/1974 1,40 760SINGER DO BRASIL IND. E COM. LTDA 24/3/1975 1/12/1982 1,40 3934ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA 5/11/1984 27/2/1987 1,40 1183ETER ELEV. TÉC. ESPECIALIZADOS LTDA 5/7/1989 27/7/1990 1,00 388KONE ELEVADRES LTDA (THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A) 13/8/1990 25/5/1998 1,40 3980KONE ELEVADRES LTDA (THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A) 26/5/1998 28/2/2006 1,00 2836TOTAL 13081TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 10 Meses 6 DiasPortanto, quando do requerimento administrativo, o autor fazia jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido da parte autora LAERCIO CANDIDO OLIVEIRA (CPF n.025.018.358-75, RG n. 9.573.979-8) concedendo-lhe a aposentadoria integral, nos termos do art.201,7º, inc. I, da CF e condenando o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício nº 136.438.202-1, com data de início a partir do ajuizamento da ação (29/09/2006). Concedo a antecipação da execução desta sentença para determinar ao INSS que promova o cumprimento deste item da sentença em até 30 dias. Condeno o INSS ao

pagamento das prestações vencidas a partir da DER até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurável na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos do item V-2.1.2.b, ou Capítulo V- liquidação de sentença, item 2-Ações condenatórias especiais, subitens 2.1-Processos de benefícios previdenciários e 2.1.2.-Indexadores do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/CJF, e juros a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n 4.414/64, art.1, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, 2; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); e a partir de 11/01/2003 no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. Para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condene o INSS em honorários de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, em favor da patrona do autor. Incabível a condenação em custas e incabível a remessa necessária. PRIO.

**0011126-94.2010.403.6105 - HUMBERTO FERNANDES BELO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HUMBERTO FERNANDES BELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário. O réu apresentou a contestação de fl. 19/23, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 55/58, atestando a incapacidade total e permanente da parte autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 59 e verso, tendo o INSS informado a implantação do benefício à fl. 63. Pela petição de fl. 71/77 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 23.10.2009, DCB em 05.12.2010, RMI de R\$ 2.525,46, e pagamento dos valores atrasados (de 23.10.2009 a 05.12.2010 - data anterior à implantação da aposentadoria por invalidez judicial) no importe de R\$ 40.520,75. Intimado o autor a se manifestar, concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/560.644.778-5, com DIB em 23.10.2009, DCB em 05.12.2010, RMI de R\$ 2.525,46, e pagamento dos valores atrasados (de 23.10.2009 a 05.12.2010 - dia anterior à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez judicial) no importe de R\$ 40.520,75, a ser pago mediante ofício precatório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do auxílio doença nº 31/543.923.413-2 até 05.12.2010 (DCB) e a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/544.074.293-6, em favor do autor Sr. HUMBERTO FERNANDES BELO (RG nº 20.624.488-5 SSP/SP e CPF nº 107.970.008-01), com data de início do benefício (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 06.12.2010. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social no sentido de informar se há valores a serem compensados do ofício precatório que será expedido, conforme previsto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, expeça a Secretaria o devido ofício precatório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 40.520,75 (quarenta mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), sendo este valor válido para janeiro de 2011. Deverá a Secretaria certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015791-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-75.2010.403.6105) ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO E SP236950 - RITA VANESSA LOMBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA. ANTONIO ESPINDOLA FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando preliminarmente a nulidade da execução sob a alegação de ausência dos pressupostos formais e legais contemplados pela legislação processual. No mérito, alegou, em síntese, capitalização ilegal de juros, cobrança ilegal de comissão de permanência, cláusula penal e outros encargos abusivos, bem como excesso de execução. Recebido os embargos somente no efeito devolutivo, foi determinada a intimação da embargada para se manifestar, cuja impugnação aos embargos foi juntada às fls. 126/130. Por outro lado, nesta mesma data foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo-os sem resolução do mérito, ante o pagamento administrativo do débito. Assim sendo, em razão da extinção dos autos da execução, conforme cópia acostada ao presente feito, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00



(trezentos reais), em favor dos embargantes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001137-35.2008.403.6105 (2008.61.05.001137-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP223081 - HELLEN RENATA BARATELLA)

Acolho o pedido de fl. 356 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Outrossim, determino que se oficie ao CIRETRAN para a retirada do bloqueio de transferência e do licenciamento sobre o veículo de propriedade de Josiane Aparecida Otterco (fls. 159/161), determinado anteriormente nestes autos. Expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007396-75.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)

Trata-se de ação de execução, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de A. ESPINDOLA FILHO E CIA. LTDA. E ANTONIO ESPINDOLA FILHO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. Citados, foram penhorados bens do devedor com a consequente nomeação de depositário, conforme auto de penhora de fl. 66. Intimada a requerer o que de seu interesse, a CEF noticiou o pagamento administrativo dos valores devidos e requereu a extinção da execução juntando os comprovantes de pagamento (fls. 73/75). Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 73 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Outrossim, determino o levantamento da penhora sobre os bens constantes de fl. 66. Expeça a Secretaria o necessário. Traslade-se para os autos da impugnação ao valor da causa e dos embargos em apenso, cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001796-39.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-56.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA X ANTONIO ESPINDOLA FILHO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO ESPINDOLA FILHO E CIA LTDA E ANTONIO ESPINDOLA FILHO, objetivando a adequação do valor da causa nos autos dos embargos à execução nº 0015791-56.2010.403.6105. Verifico que nos autos da ação de execução nº 0007396-75.2010.403.6105, a exequente, ora impugnante requereu a desistência da ação. Diante destas considerações, resta prejudicado o pedido formulado neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação de embargos à execução nº 0015791-56.2010.403.6105). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014147-78.2010.403.6105** - SFK DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 1488, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015257-15.2010.403.6105** - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, já qualificada na inicial do mandamus, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Jundiaí. Aduz a impetrante que desenvolve suas atividades na área de transportes de cargas e que está sujeita à tributação pelo lucro real e que, no que concerne às contribuições PIS e COFINS, recolhe as referidas contribuições de acordo com o regime da não-cumulatividade, em obediência ao disposto na Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Relata em seguida que a Lei n. 10.865/2004 alterou as citadas leis estabelecendo a tributação monofásica do PIS e da COFINS relativas aos combustíveis e que, na mesma assentada, vetou (art. 3º, 2º, inc. II) o direito ao desconto de créditos de PIS e de COFINS relativas às aquisições de insumos sujeitos ao regime da incidência monofásica. Argumenta que a vedação sob comento é inconstitucional porque viola o Princípio da Não-Cumulatividade constitucional, da Isonomia e da Livre Concorrência. A inicial veio instruída com documentos (fl. 31/208 - cópias das DACONs semestrais do exercício de

2009).A inicial foi emendada à fl. 216/218.A autoridade coatora prestou informações à fl. 226/236 sustentando a constitucionalidade das disposições legais atacadas e a inexistência do direito de crédito cujo reconhecimento se pleiteia.A liminar foi indeferida.A impetrante interpôs agravo de instrumento e não há notícia de decisão no referido recurso.O MPF manifesta-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório.II- Fundamentação De início, importa assinalar que o objeto do mandamus se restringe a assegurar o direito de crédito de produtos ou serviços sujeitos à incidência monofásica e não, como erroneamente constou na liminar, créditos de produtos sujeitos à alíquota zero e isentos. Assentado corretamente o objeto da ação, cabe agora a apreciação da pretensão posta em juízo. Do arcabouço normativoDispõe a Constituição Federal, no art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Por sua vez, a Lei n. 10.637/2002 (PIS não-cumulativo) estabeleceu o seguinte quanto à base de cálculo da contribuição:Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.(...)Art. 2o Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do 3o do art. 1o;I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - (VETADO)(...) 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência)I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) G.n.A Lei 10.833/2003 (COFINS não-cumulativa) dispõe o seguinte:Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)(...)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não

alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) A duas leis ordinárias, alteradas pela Lei n. 10.865/2004, trazem a negativa da existência do direito de crédito em relação à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Da averiguação da existência de direito de crédito da impetrante oriundos da aquisição de produtos ou serviços sujeitos à incidência monofásica de tributação e usados como insumos Os casos envolvendo produtos/insumos sujeitos à tributação monofásica exigem uma maior digressão já que tal técnica de tributação corresponde à incidência tributária concentrada no início da cadeia negocial de transmissão do bem em substituição à tributação que incidiria em cada operação. O entendimento do Fisco sobre a questão parece, agora, ter se firmado no sentido da inexistência do crédito: EMENTA: COFINS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS. AQUISIÇÃO. COMERCIANTE. REVENDA. CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. No regime da não cumulatividade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a aquisição de automóveis e autopeças sujeitos à tributação monofásica não gera créditos para o comerciante na revenda dos mesmos por expressa vedação legal (art. 3º, I, da Lei nº 10.833/2003), não se aplicando à hipótese a disposição contida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Somente se reputa nulo o despacho decisório nas hipóteses previstas no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma jurídica regularmente editada. ANTINOMIA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SOBRE O CRITÉRIO CRONOLÓGICO. Segundo a regra de interpretação contida no brocardo latino *lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*, o princípio da especialidade sempre prevalece sobre o critério cronológico. Período de apuração: : 01/01/2005 a 31/03/2005 6º TURMA ACORDÃO Nº 16-25946 de 07 de Julho de 2010A despeito do que entende o Fisco, é de se reconhecer que ambas as leis estabelecem que a a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes (art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.833/2003). Não há qualquer restrição legal a esse direito, daí ser de rigor reconhecer o direito ao creditamento em tais casos. Oportuno enfatizar que não há nas regras veiculadas pelo 2º, inc. II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 restrições ao reconhecimento ou ao creditamento mencionados no parágrafo anterior, já que tais regras só fazem menção a produtos e serviços isentos ou sujeitos a alíquota zero. Eis a razão pela qual não tem suporte legal a resistência do Fisco quanto ao reconhecimento do direito afirmado pela impetrante. Aliás, o próprio Conselho de Contribuintes reconhece aos que forem sujeitos ao regime não cumulativo a existência do direito de crédito relativo às aquisições de combustíveis e lubrificantes, considerados como insumos no processo de produção. Veja-se: Ementa. Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. As aquisições de combustíveis e lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor integram o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis da Cofins devida mensalmente. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento da Cofins Não Cumulativa que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à diferença da contribuição devida à Cofins quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito da Cofins correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento. Recurso provido em parte. Número do Recurso 134217 Câmara: TERCEIRA CÂMARA Número do Processo: 11065.003365/2004-90 Tipo de recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA Recorrente: FIRENZE ACABAMENTOS EM COURO LTDA, Recorrido: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 08/05/2008 09:00:00 Rel. José Adão Vitorino de Moraes ACÓRDÃO 203-12902 Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA Assim, no caso sob comento, a impetrante é titular do direito subjetivo de se creditar dos créditos calculados sobre a aquisição dos insumos sujeitos à tributação monofásica. Da eficácia da decisão proferida neste mandamus Tratando-se de ação que objetiva a modificação da sistemática de apuração dos créditos de PIS e de COFINS segundo o regime da não-cumulatividade, é de se reconhecer a eficácia imediata da decisão. Não se aplica in casu o disposto no art. 170-A, do CTN, que veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da decisão judicial porque o objeto da impetração é a modificação da sistemática de apuração do tributo e não a compensação de valores recolhidos indevidamente com tributos vincendos (compensação). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e concedo a segurança à impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a apuração, manutenção e a utilização dos créditos de PIS e de COFINS, nos termos das leis dos regimes não cumulativos do PIS e da COFINS (art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.637/2002 e art. 3º, inc. II, da Lei n. 10.833/2003), oriundos das aquisições de produtos sujeitos à técnica monofásica de tributação. Tal sentença não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à observância do direito subjetivo aqui reconhecido. Sentença sujeita à reexame necessário. Expeça-se ofício à il.

Autoridade coatora para cumprimento. Comunique-se, por meio eletrônico, a Sua Excelência o relator do agravo de instrumento a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia. PRI.

**0015842-67.2010.403.6105 - MOYSES KLASS(SP075197 - MOYSES KLASS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOCORRO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MOYSES KLASS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOCORRO, objetivando o arquivamento de representação disciplinar. Relata que teve instaurada contra si representação disciplinar, com o que se insurge por entender ausentes os requisitos necessários, uma vez que a petição teria sido anotada em formulário próprio do coator, bem como que não teria sido assinada pelos representantes e não protesta pelos meios de prova. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 04/09. O feito teve início na Justiça Estadual de Socorro, onde foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Com a interposição de recurso de apelação, foi anulada a referida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual. Com a vinda dos autos, a liminar foi indeferida à fl. 36, Autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 45. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 47/50, pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Requer, sucessivamente, a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Firmo a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito, não obstante o entendimento deste magistrado, em razão de os Tribunais Superiores já terem decidido em feitos análogos acerca do tema. No mais, como constou da decisão liminar, não verifico as alegadas irregularidades na representação disciplinar. Com efeito, o documento encontra-se devidamente assinado pelos interessados, conforme se verifica de fl. 05, no item assinatura do reclamante. Por outro lado, o fato de a petição estar em formulário próprio da autoridade impetrada em nada prejudica o impetrante, que foi devidamente notificado para apresentar sua defesa, tendo-lhe sido garantido o contraditório e a ampla defesa. Também não vislumbro qualquer prejuízo ao impetrante, em razão de não ter sido indicados meios de prova. Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA. I- Objetivou o mandamus, liminarmente, a suspensão do processo disciplinar em trâmite no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, e, no mérito, a anulação do mesmo. II- Não se vislumbra ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, a rigor, imputação de crime ao Impetrante, mas tão-somente a abertura de procedimento administrativo disciplinar. III- A simples comunicação à OAB sobre comportamento de advogado no exercício da profissão, para que a mesma aprecie se tal conduta constitui infração disciplinar, não caracteriza ato ilegal ou abusivo. (STJ, RMS 656/RJ, 2ª T, Rel. Min. AMÉRICO LUZ) IV- Negado provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro grau. (AMS 200551010062599, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/10/2006) Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017554-92.2010.403.6105 - COSMETECH IND/ COM/ E DISTR/ COSMET LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Cosmetech Indústria, Comércio e Distribuição de Cosméticos Ltda. EPP em face da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando liminar para que não seja excluída do Simples Nacional, bem como: a) seja a autoridade impetrante compelida a incluir na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941 todos os débitos fiscais da impetrante vencidos até novembro de 2008, inclusive os débitos de 08/2008, 06/2008, 09/2008, 12/2008 e 28.10.2010, constantes das missivas de 23 e 24; ou, b) seja permitido o parcelamento das pendências nos moldes da Lei nº 10.522/2002, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Relata ser empresa optante do regime tributário do Simples Nacional. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. fls. 253/268. À fl. 269 e verso foi indeferido o pedido liminar, tendo a parte impetrante noticiado a interposição de agravo de instrumento às fls. 277/294, o qual foi negado seguimento, conforme decisão de fl. 297 e verso. O Ministério Público federal deixa de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Revejo o entendimento lançado na medida liminar de fls. 99. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minoradas e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é de veras difícil se averiguar in tesse o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo

menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227:17.

Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n) A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Ao judiciário não cabe legislador - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demora a opção é feita anualmente e a exclusão da empresa já se dá - conforme se lê no ADE de exclusão - a partir de 1º de janeiro de 2011, daí a existência do perigo da demora. Do caso concreto O impetrante não pede a aplicação da Lei n. 11.941/2009, mas sim que lhe seja assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco, pretensão que à luz das razões supracitadas, merece guarida. Da eficácia desta sentença Esta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN. DIPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440.954, de 1º de setembro de 2010, que excluiu a impetrante COSMETECH INDUSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA do SIMPLES, e para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal (60 meses). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP**

Sentença Relatório Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IMC SASTE contra o Delegado da Receita Federal - Jundiaí objetivando seja reconhecido que dois débitos fazendários foram atingidos pela decadência e que tais débitos não são óbice à expedição de certidão negativa de débitos, cuja expedição requer se ordene. A inicial veio

instruída com documentos. A autoridade coató notícia que os débitos atacadas pela impetração foram indevidamente registrados no seu sistema (fl.52) e informou que não havia óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Considerei prejudicada a apreciação da medida liminar. A impetrante embargou de declaração intempestivamente, pelo que o recurso não foi conhecido. Peticionou novamente, em cumprimento à determinação judicial, justificando o interesse processual. O MPF se manifesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação DOS DÉBITOS ATACADOS Débito n. 39034792-2 (CNPJ 00.112.570/0001-73), em nome de empresa incorporada pela impetrante, relativo às competências 12/2003, 08/2003, 02/2004, 03 e 08/2005: tais créditos foram definitivamente constituídos quando da apresentação de tal guia, já que ela tem força constitutiva de créditos tributários. Neste passo eventuais diferenças de recolhimento não constituem novo lançamento, mas sim o resultado de um mero cálculo aritmético para apuração do saldo devido. Assim, não há que se falar em decadência. Por sua vez, a impetrante afirma e autoridade coatora não diverge (inclusive reconhece como indevidos os apontamentos) que os créditos em questão voltaram a ser exigidos da impetrante em 13/11/2010, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição do débito, razão pela qual é de rigor reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão fazendária. Débito n. 39360198-6 (CNPJ 67.706.853/0001-14), em nome da impetrante, relativo à competência de 01/2005: tal crédito foi informado em GFIP e, por isso, foi definitivamente constituído quando da apresentação de tal guia, já que ela tem força constitutiva de créditos tributários. Neste passo eventuais diferenças de recolhimento não constituem novo lançamento, mas sim o resultado de um mero cálculo aritmético para apuração do saldo devido. Assim, não há que se falar em decadência. Por sua vez, a impetrante afirma e autoridade coatora não diverge (inclusive reconhece como indevidos os apontamentos) que os créditos em questão voltaram a ser exigidos da impetrante em 27/11/2010, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a constituição do débito, razão pela qual é de rigor reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão fazendária. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (CND ou CPEN). Em ações em que se discute a regularidade da empresa, faz-se necessário um registro. A sentença se refere ao estado da empresa ante o Fisco no momento da impetração ou, mais precisamente, no momento da prestação das informações, 17/12/2010 e não à data de prolação da sentença. Assim, eventual mudança do estado de fato verificado até a data acima está fora da discussão deste mandamus e impede qualquer pronunciamento judicial a respeito. Neste passo, atento ao contexto fático provado nestes autos, é de rigor reconhecer o direito da impetrante, até 17/12/2010 (data da prestação das informações), à certidão negativa, ante o fato de o Fisco não ter informado a existência de outros óbices à expedição da referida certidão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e concedo a segurança declarando prescritos os créditos tributários n. 39034792-2 e 39360198-6 e reconhecendo o direito da impetrante à certidão negativa de débitos, nos termos da fundamentação. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária. PRIO.

**0006743-70.2010.403.6106 - MARLENE DA SILVA TEIXEIRA (SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARLENE DA SILVA TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja determinada a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial pertencente à impetrante, bem como a imediata entrega do processo administrativo que culminou na imposição da dívida de R\$ 3.439,36. O feito teve início no Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, o qual declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Vara Federal da mesma Comarca (fls. 60/62). Redistribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi inicialmente determinado à impetrante a emenda da inicial para constar a correta autoridade coatora no polo passivo da ação (fl. 72). Tal determinação foi cumprida às fls. 73/74. À fl. 75 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Justiça Federal em Campinas. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinado à impetrante que juntasse o original da procuração acostada à fl. 25, nos termos do art. 37 do CPC (fl. 80-verso). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 84/110, acompanhada dos documentos de fls. 111/138. Outrossim, tendo em vista a inércia da impetrante acerca do despacho de fl. 80-verso e que já houve a prestação de informações pela autoridade impetrada, foi determinado à impetrante o cumprimento do referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Embora intimada, a impetrante quedou-se silente, conforme certidão de fl. 139 verso. É o relatório. Decido. Assim, ante a ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000333-62.2011.403.6105 - PHARMEDIC FARMACIA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHARMEDIC FARMÁCIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, por meio da qual a impetrante pretende o deferimento do pedido de tutela antecipada para que possa realizar o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL na sistemática da Lei nº 10.522/2002. Relata ser uma empresa do ramo farmacêutico optante pelo regime

especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o Simples Nacional. Alega que por se encontrar em dificuldade financeira e impossibilitada de quitar de uma só vez seus débitos à vista, pretende obter autorização judicial para parcelá-los nos moldes previstos na Lei nº 10.522, para que possa aderir no próximo ano no Regime Tributário Diferenciado - Simples Nacional. Articula em seu favor a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 17, da LC 123/06; a legalidade do parcelamento para os débitos oriundos do Simples Nacional, na forma prevista pelo art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Sustenta afronta ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30, tendo a impetrante noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento às fls. 62/63. Às fls. 53/61 a impetrante regulariza sua representação processual. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 42/50. O Ministério Público federal deixa de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Do regime jurídico SIMPLES NACIONAL O SIMPLES NACIONAL, instituído pela LC n. 123/2006, se constitui numa sistemática de recolhimento unificado e simplificado de tributos estaduais municipais e federais, daí, em regra, haver impossibilidade de um dos entes a quem é destinado percentual de cada recolhimento mensal dispor individualmente do regime tributário sem prejudicar as finanças dos demais. Por seu turno, as empresas que optam pelo SIMPLES gozam de recolhimentos tributários minorados e dispensa da escritura de diversos livros fiscais, tal como determina a Constituição Federal, sendo certo que as características estruturais do sistema se encontram estabelecidas na lei. Da suposta inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006 Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade do art. 17, inc. V, da LC n. 123/2006, que serviu de fundamento para exclusão e cuja redação é a seguinte: Seção II Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não vejo inconstitucionalidade na referida regra em face do art. 170, inc. IX, da Constituição Federal, uma que a Constituição não regula como se dará o tratamento favorecido, matéria que deixou aos cuidados do legislador complementar. Da violação do Princípio da Igualdade Em matéria tributária é deveras difícil se averiguar in tesse o tratamento diferenciado injustificado conferido a classes de sujeitos de direitos, principalmente em situações de normalidade econômica. Em situações normalidade, torna-se igualmente difícil ignorar que o legislador venha a dar um tratamento diferenciado para um grupo de empresas, quando na presença de fatos econômicos notórios que atingiram as estruturas econômicas não apenas nacionais, mas mundiais. A referência aqui é a Crise Econômica Global, considerada muito maior que o crack da Bolsa de Nova York em 1929, cujo ápice parece ter sido no ano de 2008 e cujos efeitos se sentem ainda hoje. O legislador nacional não ignorou, pelo menos em parte, esta realidade difícil e o endividamento das empresas nacionais, sendo certo que a prova disso está na edição da Lei n. 11.941/2009, intitulada no meio econômico-jurídico de REFIS DA CRISE, lei que autorizou o parcelamento em até 180 parcelas. Veja-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. Se é verdade que, de um lado, o legislador nacional foi diligente em reconhecer e dar tratamento jurídico-econômico diferenciado às empresas em débito com o Fisco motivado pela crise econômica mundial, não é menos verdade que, quanto às empresas sujeitas ao SIMPLES (empresas de pequeno porte e microempresas), incorreu em completa omissão, continuando a tratar os contribuintes sujeitos a tal regime como se a crise não lhes tivesse atingido. Entendo presente, in casu, um tipo de inconstitucionalidade muito bem retratada pelo Prof. José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª edição, Malheiros, 2004, São Paulo, p. 226/227: 17. Discriminações e inconstitucionalidade São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque feriu o princípio da isonomia. O ato é, contudo, constitucional e legítimo, ao outorgar o benefício a quem o fez. Declará-lo inconstitucional, eliminando-o da ordem jurídica, seria retirar direitos legitimamente conferidos, o que não é função dos tribunais. Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta. Gilmar Ferreira Mendes, a esse propósito, opta também pelo reconhecimento do direito dos segmentos eventualmente discriminados, mas pondera que, na impossibilidade, se tem que suprimir o tratamento discriminatório incompatível com a ordem constitucional pela declaração de inconstitucionalidade. Não se há de perder de vista, porém, (conclui), que o desenvolvimento da declaração de inconstitucionalidade sem a consequência da nulidade tem por objetivo evitar, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade total, deixando ao legislador a possibilidade de sanar eventuais defeitos. É que, como observado, tal solução (nulidade), como acentuado, além de traduzir possível injustiça

com os beneficiados, pode levar a uma situação de ausência de normas, a um vácuo de direito (Rechtsvakuum), ou, até mesmo, ao chamado caos jurídico (Rechtschaos). (g.n)A solução realmente não pode ser outra no presente caso. Isto porque o legislador constitucional, no art. 170, inc. IX, assentou que as empresas de pequeno porte deveriam ter um tratamento favorecido. Veja-se a redação do art. 170, inc. IX: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:....IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.Ao judiciário não cabe legislador - isso é cediço. Todavia, ante situações de desigualdade ocasionadas por omissão dos Poderes Executivo e Judiciário, cabe-lhe, à luz do entendimento jurídico vigente, resguardar os direitos subjetivos dos que postularem judicialmente a correção da disparidade. Do perigo da demoraA opção é feita anualmente e considerando que a autora é optante do simples, conforme se verifica dos extratos de informações de apoio para emissão de certidão de fls. 25/28, perigo da demora está na eminente exclusão da empresa impetrante do Regime Tributário Diferenciado - Simples Nacional.Do caso concretoA impetrante não pede a aplicação da Lei n. 11.941/2009, mas sim que lhe seja assegurada a possibilidade de celebrar parcelamento ordinário com o fisco, pretensão que à luz das razões supracitadas, merece guarida.Da eficácia desta sentençaEsta sentença tem eficácia imediata, não se lhe aplicando as disposições do art. 170-A do CTN.DIPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante a possibilidade de celebrar o parcelamento ordinário com a União Federal. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

**0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o cancelamento do arrolamento que recaiu sobre dois imóveis, sob matrículas nº 34.674 e 15.492.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/80, alegando que o pedido de cancelamento do arrolamento de bens formulado pela impetrante foi deferido pela autoridade impetrada, conforme documentos de fls. 81/82. No mesmo ato requereu a extinção do mandamus, ante a perda de objeto.Intimada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a impetrante não se opôs a extinção do feito, entretanto pugnou pela condenação da União Federal no pagamento das custas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que a autoridade impetrada solicitou através do protocolo nº 007340, de 12/07/2010, a substituição dos bens arrolados e que este pedido foi deferido, tendo sido encaminhado o Ofício nº 10103/2011/EQPAR/SECAT/DRF/CPS ao 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para cancelamento do registro de Arrolamento do imóvel e o Ofício nº 10102/2011/EQPAR/SECAT/DRF/CPS ao DETRAN/DF, para averbação de Arrolamento de bens no registro dos veículos indicados pelo contribuinte.Como não mais subsiste a ameaça de não ser cancelados os arrolamentos da impetrante junto aos órgãos competentes, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenado a União Federal no reembolso das custas despendidas pelo impetrante.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.P.R.I.O.

**0001106-10.2011.403.6105 - CFS SOUTH AMERICA LTDA(SP230372 - LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CFS South America Ltda em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas -SP, objetivando a liberação do sistema SISCOMEX da Impetrante, possibilitando-a a praticar todos os atos necessários à importação e exportação dentro de sua atividade comercial regular.Relata que no ano-calendário de 2011 a impetrante ingressou com pedido de renovação do sistema SISCOMEX, em razão de alteração do Diretor-Presidente indicado no seu contrato social. Alega que embora a Junta Comercial do Estado de São Paulo tenha aceito o endereço comercial do respectivo Diretor-Presidente, a autoridade impetrada se nega em renovar o cadastro da impetrante no respectivo contrato social.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/198.A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 216/219, informando que o impetrante obteve o deferimento de seu pedido. Juntou os documentos de fls. 220/316.Intimada a se manifestar sobre tal informação, quedou-se silente conforme certidão de fl. 317-verso.É o relatório.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apresentar suas informações, noticiou que a impetrante apresentou seu pedido em 10/01/2011, atendeu à segunda intimação em 26/01/2011, e, após análise da documentação pela fiscalização, obteve o deferimento de seu pleito em 03/02/2010.Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada após análise pela fiscalização da documentação apresenta deu cumprimento ao pedido formulado pela impetrante neste feito.Como não mais subsiste a ameaça de não ser liberado o sistema SISCOMEX da impetrante, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir



superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000108-12.2011.403.6115 - SIMONE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SIMONE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de ato da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando a imediata ligação de energia elétrica na unidade consumidora da impetrante. O feito teve início no Juízo da 4ª Vara do Fórum Estadual de São Carlos/SP, onde foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Justiça Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da 5ª Subseção da Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinado à impetrante: a) apontar corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; b) juntar uma cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; e, c) juntar, nos termos do Provimento n.º 321 de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaração firmada pessoalmente pela impetrante e pelo seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Embora intimada, a impetrante ficou-se silente, conforme certidão e fl. 84 verso. É o relatório. Decido. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2939**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 89 para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0007144-72.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 114, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhe-se a requisição, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

**0001984-32.2011.403.6105 - FERMINO FERNANDES SISTO X MARIA DO CARMO CECILIO FERNANDES (SP209135 - JULIANA NUNES PARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para: 1) esclarecer e comprovar nos autos a condição de Maria do Carmo Cecílio Fernandes como sua representante legal, inclusive a que título de representação; e 2) proceder à devida regularização quanto à representação processual. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

**0002160-11.2011.403.6105 - JANAINA DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X JAMILY DE ARAUJO FERNANDES - INCAPAZ X MAUDITE SILVA DE ARAUJO FERNANDES X JESSICA CRISTINA DE ARAUJO FERNANDES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularize a representação processual de Janaina de Araujo Fernandes e Jamily de Araujo Fernandes, tendo em vista tratar-se de

incapazes, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu;2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC.Após, venham os autos à conclusão.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007439-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CESAR PADOVANI**

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra PAULO CESAR PADOVANI, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, na importância de R\$ 92.750,82 (noventa e dois mil setecentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), apurada em 14/04/2010. Foi expedida carta precatória para citação do executado. A Caixa manifestou-se à fl. 28.Em seguida, chamei o feito.É o relatório.Fundamento e decido.Melhor examinando os autos, verifico que a execução deve ser extinta, uma vez que o título que a embasa não tem força executiva.A exequente ajuizou a ação de execução extrajudicial com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, acompanhado de planilha de evolução da dívida.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, até o limite e no prazo expressamente estipulados, ao que se segue a consolidação da dívida e o seu pagamento no número de prestações estipuladas, calculadas de acordo com os encargos também expressamente previstos.É certo que trata-se de prova escrita - contrato assinado pelo devedor e demonstrativo do qual constam a utilização do crédito e a evolução da dívida. Contudo, o contrato não constitui título executivo, posto que o mesmo não prevê com certeza o valor emprestado, mas apenas um limite de crédito. Com efeito, o efetivo valor mutuado depende das compras efetivamente realizadas pelo mutuário, com o cartão de crédito que lhe é disponibilizado.Dessa forma, trata-se de contrato em tudo assemelhado ao contrato de cartão de crédito, sendo de rigor aplicar-se, por analogia, o entendimento jurisprudencial já consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao contrato de abertura de crédito em conta corrente:O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivoTambém aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça específico quanto à inexistência de título executivo no contrato de cartão de crédito:Agravo regimental. Execução. Contrato de utilização de cartão de crédito. A exemplo do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o contrato de cartão de crédito enseja apenas a utilização de um limite de crédito, sem que haja a obrigação de pagar uma quantia determinada. Impossibilidade de o título completar-se com as faturas emitidas pela própria credora que são documentos unilaterais.STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 258014/PA, Rel.Min. Eduardo Ribeiro, j. 10/12/1999, DJ 28/02/2000 p. 82O contrato em questão comporta o ajuizamento de ação monitoria, como já consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipótese absolutamente análoga, qual seja, contrato de abertura de crédito em conta-corrente:Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.E o fato do contrato estar acompanhado de nota promissória emitida em garantia não lhe confere eficácia para embasar a ação executiva.Na verdade, o credor não pretende a execução da nota promissória, mas a cobrança do contrato. O título de crédito serve apenas como garantia do contrato, possibilitando o protesto por falta de pagamento.É de se aplicar, por analogia, o mesmo entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a nota promissória emitida em garantia de contrato não tem autonomia:Súmula 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Assim, não há como a nota promissória embasar a execução, pois se pretende, na verdade, a cobrança do contrato de abertura de crédito que, como visto, não constitui título executivo. Assim, a via escolhida pela ora exequente, qual seja, a execução de título extrajudicial, revela-se absolutamente inadequada à sua pretensão, sendo de rigor a extinção do processo.No sentido de que os contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção não constituem título executivo situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O contrato particular de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento.TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200538000231117, Rel. Juíza Fed. Maura Tayer, j. 15/06/2009, DJe 17/07/2009CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS - CONSTRUCARD - INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA 1 - Se o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, visando Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, objeto da presente execução, não tem o valor do débito, as parcelas devidas e a data de vencimento conhecidos pelas partes, desde a assinatura do contrato, uma vez que depende da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito, como nos casos de contrato de abertura de crédito rotativo, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, por analogia da Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Precedente: AC nº: 2005.51.10.001933-6/RJ - Relator D.F. Raldênio

Bonifacio Costa - DJU:16/02/2009 3- Apelação improvida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451040010767. Rel. Des.Fed. Francisco Gueiros, j. 28/09/2009, DJ 09/10/2009 AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção, ainda que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do digesto processual, carece de força executiva, por não preencher o requisito da liquidez. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00006425820094047000, Rel. Des.Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 25/05/2010, DJe 09/06/2010 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO PROGRAMA DE CARTA DE CRÉDITO - FGTS. REFORMA DE IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 01. Hipótese em que a CEF (exequente) fundamenta a execução em contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção, no Programa de Carta de Crédito - FGTS, a ser utilizado na reforma de imóvel pertencente a mutuário. 02. O contrato referido ainda que acompanhado de demonstrativo de débito, não é título executivo por inexistir liquidez no que tange ao real montante da dívida. 03. A configuração de tal atributo do título depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do mutuário a ser comprovada através de notas fiscais que indiquem o valor da compra e à data da aquisição do material de construção necessário a reforma do imóvel. 04. Assim, à míngua de qualquer comprovação acerca da utilização do valor integral do financiamento avençado e, por conseguinte, da liquidez da obrigação contida no título executivo extrajudicial, resta mantida a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito. 05. Apelação da CEF improvida. TRF 5ª Região, 6ª Turma, AC 200481000102661, Rel. Des.Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/04/2009, DJe 15/05/2009 Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2940**

#### **MONITORIA**

**0017205-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X FRANCISCO REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO)**

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra FRANCISCO REZENDE & CIA LTDA., FRANCISCO REZENDE e MARIA ANTONIETA DE FARIA REZENDE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.914,15 (dezesesseis mil, novecentos e quatorze reais e quinze centavos), acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 10/11/2006 contratos de abertura de limite de crédito bancários nas modalidades Girocaixa Fácil nº 25.3914.734.000004377), com limite pré-aprovado de R\$ 20.000,00 e habilitada uma parcela de R\$ 19.000,00 em 05/12/2006. Alega ainda que o contrato foi considerado vencido, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 53/62), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por falta de prova escrita exigida nos artigos 1.102-a e 1.102-b do CPC, e Súmula 247/STJ, argumentando que o contrato deveria estar acompanhado do extrato bancário que demonstra todo o período da contratação, ou seja, de 12/2006 até o ajuizamento da ação, sendo que a autora trouxe apenas o extrato do primeiro mês. No mérito, argumenta que a inexistência dos extratos impossibilita a verificação dos valores denominados como comissão de permanência, amortizações, juros e cálculos de valores negociais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor dos réus Francisco Rezende e Maria Antonieta de Faria Rezenda (fls. 69). A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e de capitalização indevida de juros. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitorios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitoria, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial

apenas para apurar a alegada incidência cumulada de comissão de permanência e de juros moratórios e de indevida capitalização dos juros. Contudo, a verificação de tais questões prescinde da produção de prova pericial, como se explicita a seguir. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, acompanhado dos extratos de conta corrente e das planilhas de evolução dos débitos. Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito em conta corrente, em uma operação única ou em operações fracionadas, dentro do limite estipulado. No caso dos autos, a autora indica que houve uma única operação de crédito, no valor de R\$ 19.000,00 em 05/12/2006, apresentando o extrato respectivo (fls. 15). Também apresentou a autora a planilha de evolução contratual do qual constam as parcelas vencidas, pagas e não pagas, até o vencimento antecipado do contrato, discriminando ainda o valor de cada parcela, juros, comissão de permanência e tributos. Assim, não há nenhuma necessidade de juntada dos extratos da conta corrente do período que vai da liberação da única parcela até o ajuizamento da ação, porque houve, como dito, a liberação do crédito uma única vez. E foi trazida a planilha da evolução do contrato. Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 4. Dos encargos moratórios: os contrato de abertura de limite de crédito que instrui a presente ação monitoria preveem, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA

TERDEIRA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA- DA MULTA MORATÓRIA E HONORÁRIOS.** Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA/MUTUÁRIA e/ou os CO-DEVEDORES pagará(ao) ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, inclusive nos casos de insolvência civil, falência ou concordata, e responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

4.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê a incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios ou multa moratória), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154

**CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.** - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, verifica-se facilmente do demonstrativo de evolução contratual de fls.19 que a cobrança de comissão de permanência sobre as parcelas ocorreu apenas no período de mora, não alterando-se o valor dos juros remuneratórios. E também verifica-se do demonstrativo de débito - cálculo do valor negocial de fls. 23/26 que a partir do vencimento antecipado do contrato e consolidação do débito em 18/09/2007 foi cobrada apenas a comissão de permanência (composta da taxa CDI + 0,5% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Quanto à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.

5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 10/11/2006 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda ocorrente a capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é

lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Eventuais custas finais pelos réus, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 quanto aos réus beneficiários da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

**0006429-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GEORG KLOTZ JUNIOR(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ROSILENE ROQUE KLOTZ(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Vistos, etc. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra GEORG KLOTZ JUNIOR e ROSILENE ROQUE KLOTZ, objetivando a cobrança da importância de R\$ 18.576,79 (dezoito mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizada até 30/04/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 14/11/2006, Contrato de Crédito Rotativo nº 0363.001.00012819-0, com limite de R\$ 10.000,00 e Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, com limite de R\$ 870,00, liberado na mesma data e valor. Alega ainda que os contratos foram considerados vencidos, conforme demonstrativos de débitos, no valor referido. Pelo despacho de fls. 36 foi determinada a juntada dos extratos relativos ao contrato de Crédito Direto Caixa, o que foi cumprido pela autora às fls. 38/47. Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 60/75), argüindo preliminarmente carência de ação, ao argumento de que a ação monitória exige documento reconhecido pelo devedor. No mérito, argumentam que a autoria deveria propor ação ordinária, e não procedimento monitório, sendo que o saldo dos extratos não é verdadeiro e depende de prévia apuração para retirada da capitalização mensal dos juros e manutenção da taxa de juros pactuada. Argumentam que a cobrança de juros variáveis é disposição nula por infringir o artigo 122 do CC - Código Civil e artigo 51 do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Argumentam que está configurada a cobrança de juros sobre juros, sendo inadmissível o anatocismo. Sustentam ainda a aplicabilidade do CDC. A autora apresentou réplica, onde sustenta a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial a fim de que seja apurado o anatocismo alegado nos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnam especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Na verdade, os réus embargantes pretendem a produção de prova pericial apenas para apurar o valor devido segundo os critérios que aponta, quais sejam, exclusão da capitalização dos juros e mediante a taxa de juros inicialmente pactuada. Tais critérios, como se explicita a seguir, não são os contratualmente previstos. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela autora embargada, mas a pretensão de que a atualização da dívida seja feita segundo critérios diversos dos previstos em contrato, que o réu embargante entende aplicáveis. Portanto, trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE

APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direito Caixa, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito.Referido contrato de crédito prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, ou outros débitos em conta com saldo devedor.E o contrato de crédito direto prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito mediante lançamento em conta corrente, para pagamento parcelado.Há portanto prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação dos créditos e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.4. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, os contratos foram firmados em 14/11/2006 e prevêm expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.Parágrafo primeiro - Os juros remuneratórios serão

calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Parágrafo terceiro - Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 7,20% ao mês. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 6.1. Da inexistência de direito à manutenção da taxa de juros inicialmente prevista no contrato: não procede a alegação de abusividade da cláusula que prevê a cobrança de juros segundo as taxas vigentes para cada período. O contrato de abertura de crédito em conta corrente prevê a exigibilidade dos juros em períodos mensais, conforme a taxa vigente para o período, taxa essa divulgada pela instituição financeira. A taxa constante do contrato é aquela vigente no momento da sua assinatura. Para os períodos posteriores, a taxa será a taxa de mercado, divulgada pela instituição financeira. Não há abusividade nessa cláusula. A taxa de juros estipulada para cada período mensal não pode ser unilateralmente alterada pela instituição financeira. Por outro lado, não está o correntista obrigado a aceitar a taxa de juros cobrada pela instituição financeira para os períodos seguintes, bastando, para tanto, que liquide o empréstimo. A pretensão dos réus embargantes importaria em estabelecer, por um longo e indefinido período, uma taxa de juros que foi definida para apenas um período mensal. 7. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

**0012055-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELMIRA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vistos. Fl. 34 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011453-39.2010.403.6105** - WILSON DE ALMEIDA(SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 142/150: Vista às partes do ofício recebido da Divisão Jurídica da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. Intimem-se.



**0001949-72.2011.403.6105 - H T E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP281658 - ANDERSON NOGUEIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Estabelece o artigo 5, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. No caso dos autos, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a autora comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a empresa contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo. Por esse motivo, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 2.1 - emende a petição inicial para atribuir valor à causa nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, proceda ao recolhimento de custas complementares às já recolhidas (fls. 51/52), se devidas; e apresente o contrato, o qual pretende discutir nesta ação; e 2.2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos. 3. Após, à conclusão. Intime-se.

**0002562-92.2011.403.6105 - ROSANGELA DA SILVA IVANOW NAVARRO(SP295059A - LUCAS PASQUA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014297-64.2007.403.6105 (2007.61.05.014297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8)) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Dê-se baixa do processo no Sistema Processual de Registros de Sentença. Prossiga a Secretaria com o cumprimento da sentença de fls. 109/110.

**0009154-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)) CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X CARLOS ROBERTO CERVANTES X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Vistos. Considerando que foi realizada audiência em 07/12/2010, retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 15/03/2011 (fls. 75). Após, ante ao desinteresse das partes na produção de provas, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013979-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013979-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISAEL LUIZ BOMBARDI)**

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 106/117, na qual foi constituído, de pleno direito, o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes, em título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), com algumas limitações. Intimados nos termos do artigo 475-J do CPC, os executados quedaram-se inertes, conforme atesta a certidão de fl. 163. Após a apresentação de cálculo atualizado da dívida (fls. 190/234), foi deferida a realização de penhora on line (fl. 239) e posteriormente expedido alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 254 em nome da CEF... (fl. 258) À fl. 258 foi deferido o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, pessoa física, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 261/270 e os autos passaram a se processar em segredo de justiça (fl. 271). Em petição de fl. 273 a exequente requereu a devolução do alvará 12/2011 em 04/02/2011, visto que o devedor já quitou suas dívidas em data anterior com a Caixa Econômica Federal. Por fim, à fl. 278, a exequente requereu a extinção do processo, vez que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo

EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o original do Alvará de Levantamento de fl. 274, para cancelamento e arquivamento em pasta própria, certificando-se. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado à fl. 254 em nome da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009903-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009903-1)** - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Vistos. Fl. 441 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intimem-se.

**0010618-56.2007.403.6105 (2007.61.05.010618-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GILBERTO DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fl. 131 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0014297-64.2007.403.6105, certificando-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001672-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001672-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CARLOS ROBERTO CERVANTES(SP072608 - HELIO MADASCHI) X CLEIDE NEIA BOSSO STARKE(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Vistos. Fls. 72/73 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos, etc. O BANCO ECONÔMICO S/A ajuizou execução hipotecária contra JOSE CARLOS DE MELO e VERA LUCIA FERNANDES DE MELO, objetivando a obtenção do pagamento de dívida contraída originada mediante financiamento e confissão de dívida pactuado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação e garantido por hipoteca, no valor de R\$ 7.937,06, em 16/04/2008. PA 1,5 Inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP (processo nº 114.01.1998.018524-7/000000-000, número de ordem 01.01.1998/001094), os autos vieram a esta 7ª Vara Federal por força da cessão de crédito hipotecário à Caixa Econômica Federal que passou a figurar no pólo ativo da ação, C1,5 Os executados foram citados (fls. 54/61), bem como foi realizada a penhora do bem em questão, consoante Auto de Penhora e Depósito de fl. 58. Tendo restado negativo o Auto de Praça (fl. 109), a exequente requereu a adjudicação do imóvel hipotecado, pelo saldo devedor de R\$ 43.395,83 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos). Auto de Adjudicação à fl. 113. Opostos embargos à adjudicação pelos executados, foram julgados improcedentes, em sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 149/154). É o relatório. Fundamento e decidido. Por meio da petição e documentos de fls. 114/138 o Banco Econômico S/A informou e comprovou que o crédito hipotecário em questão foi cedido à CEF - Caixa Econômica Federal. A adjudicação resta consumada, uma vez julgados improcedentes os embargos a ela opostos. Em atenção às sucessivas determinações do Juízo para comprovasse a averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da cessão de crédito em seu favor, a CEF informou que o requerimento é objeto de suscitação de dívida o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, ainda não julgada. A averbação da referida cessão é ato extrajudicial que deve ser providenciado diretamente pelo interessado, não impedindo a expedição de carta de adjudicação. Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC c/c 7º da Lei 5.741/71. Custas na forma da lei. Expeça-se carta de adjudicação, com as cautelas legais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1918**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017132-35.2010.403.6100 - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Perola Hoffmann de Mello, qualificada na inicial, em face da União Federal, para que não sejam realizados quaisquer descontos e/ou deduções indevidas em sua remuneração e na pensão por morte que recebe de seu companheiro falecido. Ao final, requer a confirmação da tutela e devolução dos valores descontados com correção monetária e juros legais. Alega a autora que cumula proventos salariais e de pensão e que a União está efetuando o desconto a título de abate-teto, de modo a atingir todo e qualquer valor superior ao teto constitucional, considerando cumulativamente a remuneração percebida por ela e a pensão por morte de seu companheiro. Argumenta que a redução não possui respaldo legal, que a aplicação do abate-teto previsto na Constituição Federal (art. 37, XI) não se aplica à autora pois os valores cumulados possuem natureza diversa; que o Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 42/2007) firmou entendimento de que a percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos com pensão por morte decorrente de falecimento de cônjuge ou companheiro observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, em hipótese que deverão ser considerados individualmente; que neste mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Contas e que não houve instauração de qualquer procedimento administrativo em que lhe fosse garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. Citada (fl. 41), a União contestou (fls. 42/80), alegando que não é cabível antecipação de tutela contra Fazenda Pública; que a pretensão da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico; que o art. 37, XI, da Constituição Federal não foi omissivo quanto à questão da cumulação de proventos e pensões para fins de abate-teto, sendo cabível a soma dos vencimentos da autora, subsídio com a pensão por morte instituída pelo falecido companheiro; que no art. 5º da Lei n. 8.852/94 há determinação legal expressa para adoção de medidas para adequar o valor recebido pelos servidores a título de proventos e pensão ao teto constitucional; que não se aplica a Resolução n. 42/2007 do CNJ por ser expedida por órgão do Poder Judiciário para disciplinar situação específica dos servidores do Poder Judiciário. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara (fls. 98/99). É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SPA aplicação do teto remuneratório é medida que tem amparo constitucional, consoante art. 37, XI, da Constituição Federal, de modo que deve incidir sobre a soma dos valores recebidos pela autora a título de proventos e de pensão por morte de seu companheiro: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Neste sentido: Processo AC 200451010219770 AC - APELAÇÃO CIVEL - 467360 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 01/10/2010 - Página: 322 EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE PROCURADORA FEDERAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE DO CÔNJUGE. ABATE-TETO. ART. 37, XI, DA CF. RESOLUÇÃO Nº 42 DO CNJ. DESCABIMENTO 1. Inicialmente, cabe ressaltar que os descontos sofridos pela apelante, a título de abate teto, foram efetuados após a vigência da EC nº 41/2003, razão pela qual deverá ser aplicado, à hipótese, o texto da referida norma. 2. A EC nº 41/2003 prevê a incidência do abate teto sobre proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não. Logo, a aplicação do teto remuneratório sobre a soma dos valores percebidos pela apelante, ainda que de fontes distintas, é medida que tem amparo constitucional. 3. Noutro giro, não há que se falar em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, quando a remuneração do servidor ou pensão ultrapassa o teto remuneratório, em razão da regra contida nos artigos 17 do ADCT e 9º da EC nº 41/03 (Precedente do STJ: AgRg no RMS 24.668/RJ - STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 23/06/2008). 4. Ainda que a Resolução nº 42/2007 do Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de

Contas da União adotem orientação diversa, há que ser prestigiado o comando Constitucional, razão pela qual deve ser mantida a sentença recorrida. 5. Apelação conhecida e desprovida.Referida determinação também está prevista na Lei n. 8.852/1994 (art. 4º, IV)Por outro lado, ressalto que a Resolução n. 42/2007 do CNJ é específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados.A norma constitucional do teto remuneratório é autoaplicável e não depende de procedimento administrativo, pois não houve punição, tampouco revisão ou revogação de ato administrativo anterior. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X READIR TOLEDO GENARI  
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de READIR TOLEDO GENARI, com objetivo de receber o valor de R\$ 25.492,62 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 25.0363.110.0074838-09, firmado em 02/06/2006. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/26). Custas, fl. 27.O executado foi devidamente citado (fl. 77) e informou não possuir bens à penhora (fl. 96).A parte exequente requereu a penhora on-line de valores para saldar o débito (fls. 104/110), o que foi deferido (fl. 111).Às fls. 119/121, a CEF requereu a extinção da ação, em decorrência do pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para desbloqueio.Custas pelo executado.Honorários advocatícios conforme acordo.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 1919**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006100-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006100-1)** - JUAREZ JOSE MARTINS(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)  
Tendo em vista que o Sr. Perito aceitou o encargo para realização da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 187), intime-se o INSS para apresentação de quesitos, no prazo legal, uma vez que os do autor já foram apresentados e juntados às fls. 184/185, bem como da possibilidade de indicação de assistente técnico. Com a juntada dos quesitos ou decorrido prazo sem apresentação destes, intime-se o Sr. Perito para designar data e hora para realização da perícia, com cópia de todos os quesitos juntados aos autos. Da data e hora da perícia, quando designadas, serão as partes intimadas na forma do artigo 162, 4º, do CPC. Oficie-se, também, à empresa ROHR S/A Estruturas Tubulares (endereço às fls. 184), dando-lhe ciência da realização da perícia em seu estabelecimento. Int. INF. SECRETARIA FL. 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas que a perícia foi marcada para o dia 14 de março de 2011, a partir das 9:00hs, nas dependências da empresa Rohr S/A Estruturas Tubulares, situada na Via Anhanguera, Km 25,2, Perus, São Paulo. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1448**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001309-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001309-0)** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

**0003755-88.2010.403.6102** - SEBASTIAO CARRILHO DE CASTRO(SP277842 - CAIO MONTEIRO DE BARROS FURLAN DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BATATAIS - SP  
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 1131/1148) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0004891-23.2010.403.6102** - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO

## DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 157/169) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

### **0005295-74.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Jaborandi contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º e segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.118/2005, bem como, a compensação dos valores que, entende, indevidamente pagos referentes a contribuição previdenciária da parte patronal dos políticos com base na Lei n. 9.506/97, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal e que sejam declarados inconstitucionais o art. 218 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 e art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 15/2006. Juntou documentos (fls. 02/74). Em razão da declaração de incompetência do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto (fl. 75), os autos foram remetidos para esta Subseção. A autoridade coatora prestou informações às fls. 83/99, alegando, em sede de preliminares a ausência de comprovação de direito líquido e certo, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 104/111) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inicialmente, há que se divisar que o pedido compreende a declaração do direito à compensação de contribuições indevidamente pagas durante o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, bem ainda comando preventivo para que a autoridade se abstenha de efetuar qualquer retenção de sua cota parte no Fundo de Participação dos Municípios e para que não venha negar a expedição de certidão negativa de débitos em decorrência da compensação executada. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento

fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus).O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos.É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito.Como o pedido do impetrante se limita ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2010, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação (pedido principal) que se pretendia.Portanto, se a demanda versa exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança.Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

**0005300-96.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Buritizal contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o qual postula a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º e segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.118/2005, bem como, a compensação dos valores que, entende, indevidamente pagos referentes a contribuição previdenciária da parte patronal dos políticos com base na Lei n. 9.506/97, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Pretende, ainda, a obtenção de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de reter valores da cota parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM em decorrência da compensação realizada, sem que haja instauração de procedimento fiscal e que sejam declarados inconstitucionais o art. 218 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/2005 e art. 3º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 15/2006. Juntou documentos (fls. 02/848). Em razão da declaração de incompetência do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto (fls. 850/851), os autos foram remetidos para esta Subseção. A autoridade coatora prestou informações às fls. 858/874, alegando, em sede de preliminares a ausência de comprovação de direito líquido e certo, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 878/880) É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Inicialmente, há que se divisar que o pedido compreende a declaração do direito à compensação de contribuições indevidamente pagas durante o período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, bem ainda comando preventivo para que a autoridade se abstenha de efetuar qualquer retenção de sua cota parte no Fundo de Participação

dos Municípios e para que não venha negar a expedição de certidão negativa de débitos em decorrência da compensação executada. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escrete um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equívale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito. Como o pedido do impetrante se limita ao período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004, bem ainda que o presente mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2010, o seu objeto se encontra esvaziado, inclusive quanto aos pedidos de caráter eminentemente acessórios, como a abstenção da autoridade em reter sua cota parte no FPM e negar-lhe a expedição de CND, pois tais pedidos foram expressamente vinculados à compensação (pedido principal) que se pretendia. Portanto, se a demanda versa

exclusivamente sobre a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas entre fevereiro de 1998 a setembro de 2004, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à compensação ou repetição do que foi pago indevidamente deve ser veiculado em ação própria, pois os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não podem ser objeto de mandado de segurança. Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer do pedido de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

**0005406-58.2010.403.6102** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 107/119) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

**0005415-20.2010.403.6102** - HELENA MARIA DO VAL LARA NOGUEIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 148/164) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe. Int.

**0008022-06.2010.403.6102** - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO X SERGIO BATTISTELLA BUENO X PAULO BATTISTELLA BUENO X MATHIAS ALEXEY WOELZ X SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SPI97759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Luis Cardoso Bueno, Sergio Battistella Bueno, Paulo Battistella Bueno, Mathias Alexey Woelz e Sofia Diniz Junqueira Bueno preventivamente a ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na autuação e cobrança da contribuição à seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural (fls. 02/183). Pleiteiam medida liminar, para que seja determinada, inaudita altera pars, a suspensão da exigibilidade da contribuição. A ação foi distribuída originalmente à 7ª vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Os impetrantes pleitearam a alteração da autoridade impetrada (fl. 203) pugnando pela remessa dos autos a esta subseção judiciária em razão da autoridade coatora estar nesta cidade. Proferiu-se decisão declinando da competência, determinando-se a remessa dos autos a esta subseção (fls. 212/213). A inicial foi emendada (fls. 219/249 e 251/254). Com efeito, a Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, se a ilegalidade - cobrança da contribuição na forma da Lei 9.528/97 - não existe mais, não há ilegalidade ou abuso de poder que se afastar, uma vez que o direito à repetição do que foi pago indevidamente até a vigência da Lei n. 10.256/2001 deve ser veiculado em ação própria, uma vez que os efeitos patrimoniais anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Assim, diante da falta de relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

**0001556-60.2010.403.6113** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP260235 - RAFAELA TOLEDO MONTANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 181/212) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.



**0002330-90.2010.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 355/363) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002332-60.2010.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 486/505) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002338-67.2010.403.6113** - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 172/180) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002339-52.2010.403.6113** - IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 614/622) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0002378-49.2010.403.6113** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A X AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 927/965) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

**0003120-74.2010.403.6113** - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Edison Leite de Moraes contra ato do Delegado da Receita Federal em Franca, pelo qual visa a concessão da ordem que determine a abstenção da cobrança de Imposto sobre a Renda proveniente de ganho de capital, obtido com a venda das participações societárias na Usina Mandú S/A. Alega, em suma, que adquiriu 30.520 ações por subscrição no período entre 15/07/1980 e 30/04/1983, bem como recebeu 89.480 e 4.651 ações por bonificação, respectivamente, em 31/03/1984 e 11/12/1999, tendo alienado-as em 31/12/2010, por valor superior ao de aquisição, o que gerou ganho de capital e, em princípio, seria tributado pelo imposto sobre a renda.Sustenta, porém, que o imposto é indevido porquanto tem direito adquirido à isenção prevista n. Decreto-Lei n. 1.510/76, mesmo que revogada pela Lei n. 7.713/88, uma vez que já havia adquirido as ações há mais de cinco anos, condição imposta para a fruição da isenção. Juntou documentos (fls. 02/128).O impetrante emendou a peça inicial (fls. 131/140).Em suas informações, a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança pretendida (fls. 144/167).O Ministério Público Federal absteve-se de opinar (fls. 171/177).O Impetrante pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a maior, consoante demonstrativo da apuração dos ganhos de capital de fls. 174/177.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.De início, desonero o Ministério Público Federal de manifestar-se no presente feito, em razão da falta de interesse público primário.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. De início, deve ser examinada a possibilidade de fruição da mencionada isenção após a revogação pela Lei n. 7.713/88.Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª. Região tratou do tema com maestria, pelo que adoto o julgado abaixo transcrito, de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, como fundamento de decidir:Ementa TRIBUTÁRIO. IRPF. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA 544/STF. 1. Objetiva-se que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União capaz de sustentar a constituição de crédito tributário em razão de ganho de capital sobre a alienação, conjunta e indissociadamente de 75.710 AÇÕES-ECISA-ON e 75.810 AÇÕES-ECISAPART-ON na integralização do capital social da DYLPAR, posto que as ações estão abrangidas, por direito adquirido, pela isenção do art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76. Contudo, com fundamento na Lei 7.713, de 22.12.1988, em seu art. 58, pode-se perceber que houve a revogação da isenção anteriormente concedida. 2. A regra geral, pode-se assim dizer, é a da possibilidade de revogação das isenções concedidas pelo Estado. Porém, quando a isenção é concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, pois incorpora-se ao patrimônio do contribuinte. O art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção



adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; iv. salário-maternidade; v. horas-extras; vi. prêmio-assiduidade, bem ainda, ter declarado (...) o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) o valor das verbas referidas nas alíneas anteriores. Juntou documentos (fls. 02/59). Em suas informações, a autoridade impetrada asseverou que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título o que torna a discussão posta na inicial irrelevante. (fls. 64/126). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial (fls. 130/132). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. De início afastado a questão afeta ao litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade impetrada e a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI; Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI por entender que a administração do tributo em tela cabe tão somente à Receita Federal. Acolho, ainda, o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De outro lado, vejo as impetrantes pretendem ser restituídas, por meio de compensação, dos valores, que entendem pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, salário-maternidade, horas-extras e prêmio-assiduidade aos seus trabalhadores avulsos e empregados nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como os apurados a partir do ajuizamento do presente mandamus. Todavia, o aproveitamento dos créditos decorrentes de débitos recolhidos antes do ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. O mandado de segurança é meio idôneo apenas para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como as impetrantes pretendem a compensação de créditos relativos aos últimos cinco anos, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocaram. De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitearem o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo, ou seja, a partir do ajuizamento, cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitearem compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração. Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253). Do mérito Resolvidas as questões prejudiciais, passo a examinar o mérito. Verifico que, a rigor, as impetrantes pretendem o reconhecimento de que não possuem caráter salarial os pagamentos efetuados a seus empregados e trabalhadores avulsos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas; salário-maternidade; horas-extras e prêmio-assiduidade. Para análise da matéria necessária se faz a distinção do que é considerado salário, tido como ganho habitual do trabalhador como pagamento pelo serviço prestado e o que é verba de caráter indenizatório. Sobre tais pontos, o E. STJ já pacificou o entendimento de modo que peço vênia para transcrever alguns julgados que passam a fazer parte integrante desta decisão: Auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento e adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC,

que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP - RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011)Aviso prévio indenizadoEmenta TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672 - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/02/2011)Prêmio- assiduidadeEmenta TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763 - RECURSO ESPECIAL 712185 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/09/2009)Salário- maternidade e horas-extrasEmenta TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(grifos meus)(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010) Portanto, da análise dos julgados depreende-se que por serem verbas indenizatórias estão isentos das contribuições previdenciárias o auxílio-doença (quinze primeiros dias pagos pelo empregador), terço constitucional referente as férias, aviso prévio indenizado e o prêmio assiduidade.No entanto, persiste a exação sobre a licença maternidade e pagamento de horas-extras por possuírem caráter salarial. Franca, 17 de fevereiro de 2011.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido das impetrantes, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhes ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas e prêmio-assiduidade, podendo as impetrantes compensarem os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004151-32.2010.403.6113** - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Usina de Laticínios Jussara S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, com o fim de obter ordem, assegurando-lhe o direito de ... não incluir na apuração da base de cálculo do IRPL e da CSLL efetivamente devidos, os valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei n. 10.925/04, até decisões finais a serem proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 0004087-22.2010.403.6113 e 0004088-07.2010.403.6113, sendo que na hipótese dessas decisões definitivas serem

desfavoráveis à Impetrante, deverá ser assegurado o direito à dedução dos valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8 da Lei 10.925/04, até o uso efetivo desses créditos.. Juntou documentos (fls. 02/104). À fl. 107, foi indeferida a liminar e afastada a possibilidade de prevenção com os autos apontados às fls. 105/106. A autoridade coatora prestou informações às fls. 110/135, alegando, em sede de preliminar, a ocorrência de decadência do direito de impetrar o presente mandamus. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. A preliminar arguida será apreciada com o mérito da ação. Vejo que antes da propositura desta demanda, a Impetrante ajuizou dois outros writs pretendendo: a) processo n. 0004087-22.2010.403.6113 (em trâmite nesta 3ª Vara) com pedido de liminar para ... determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que autorize o recebimento dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativos aos créditos presumidos de PIS e à COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei 10.925/04 no período compreendido a partir de janeiro de 2008 em diante, a serem efetuados pela Impetrante perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, sem as restrições impostas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/05 e Instrução Normativa SRF nº 660/06 condicionando a análise e homologação desses pedidos até decisão final a ser proferida no presente writ, bem como proceda em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com os créditos presumidos de PIS e COFINS ora em discussão, até decisão final a ser proferida na presente ação; e, quanto ao mérito, ... tendo em vista a inconstitucionalidade das restrições trazidas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n 15/05 e Instrução Normativa SRF 660/06, seja definitivamente concedida a segurança, para assegurar o direito de a Impetrante obter o ressarcimento e/ou proceder as legítimas compensações dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/04 no período compreendido entre janeiro de 2008 em diante, com outros tributos administrados Receita Federal do Brasil, consoante autorizam a Lei 9.430/06 e Instrução Normativa RFB 900/08; b) processo n. 0004088-07.2010.403.6113 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção) onde pleiteou liminar para ... determinar ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, que autorize o recebimento dos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação relativos aos créditos presumidos de PIS e à COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei 10.925/04 no período compreendido entre novembro de 2005 a dezembro de 2007, a serem efetuados pela Impetrante perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, sem as restrições impostas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/05 e Instrução Normativa SRF nº 660/06 condicionando a análise e homologação desses pedidos até decisão final a ser proferida no presente writ, bem como proceda em seus cadastros a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados com os créditos presumidos de PIS e COFINS ora em discussão, até decisão final a ser proferida na presente ação; e no mérito, ... tendo em vista a inconstitucionalidade das restrições trazidas pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n 15/05 e Instrução Normativa SRF 660/06, seja definitivamente concedida a segurança, para assegurar o direito de a Impetrante obter o ressarcimento e/ou proceder as legítimas compensações dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/04 no período compreendido entre novembro de 2005 a dezembro de 2007, com outros tributos administrados Receita Federal do Brasil, consoante autorizam a Lei 9.430/06 e Instrução Normativa RFB 900/08;. Por sua vez, no presente mandado de segurança formulou pedido liminar para ... assegurar à Impetrante o direito de não incluir na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetivamente devidos, os valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei 10.925/04, até: (i) o seu uso efetivo; ou (ii) até decisões finais a serem proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 0004087-22.2010.403.6113 e 0004088-07.2010.403.6113, que venham eventualmente reconhecer tal direito de compensação/restituição, uma vez que até um desses dois momentos, tais créditos presumidos de PIS e COFINS não representaram, de fato, qualquer acréscimo patrimonial ou percepção de receita, aptos a ensejarem a incidência do IRPJ e da CSLL, devendo ainda o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca - SP, se abster de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores do IRPJ e CSLL decorrentes da contabilização dos créditos;., no mérito, que seja definitivamente concedida a segurança para assegurar o direito da impetrante de ... não incluir na apuração da base de cálculo do IRPL e da CSLL efetivamente devidos, os valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8º da Lei n. 10.925/04, até decisões finais a serem proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 0004087-22.2010.403.6113 e 0004088-07.2010.403.6113, sendo que na hipótese dessas decisões definitivas serem desfavoráveis à Impetrante, deverá ser assegurado o direito à dedução dos valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8 da Lei 10.925/04, até o uso efetivo desses créditos.. A situação posta torna-se muito peculiar, pois se confrontando os autos acima mencionados é possível ver que a intenção da impetrante é uma só: obter decisão que lhe garanta a não inclusão dos créditos presumidos de PIS e da COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, a compensação/repetição desses valores. E com intuito de ver deferido seu pedido houve o ajuizamento de três demandas, as duas primeiras ajuizadas em 03/11/2010, fracionando o pedido em dois períodos e a presente, proposta em 10/11/2010, com requerimento mais amplo e genérico, ou seja, uma garantia, mais uma tentativa de ver seu requerimento atendido. Ora, a matéria ventilada neste writ deveria ter sido abordada tão

somente como pedido liminar nas outras ações, uma vez que a pretensão de fundo é simplesmente uma decorrência legal da eventual procedência daquelas demandas. De outro lado causa estranheza o pleito final que, mais uma vez, permito-me transcrever: ... até decisões finais a serem proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 0004087-22.2010.403.6113 e 0004088-07.2010.403.6113, sendo que na hipótese dessas decisões definitivas serem desfavoráveis à Impetrante, deverá ser assegurado o direito à dedução dos valores das receitas contabilizadas em decorrência do reconhecimento dos créditos presumidos de PIS e COFINS apurados nos termos do art. 8 da Lei 10.925/04, até o uso efetivo desses créditos. Assim, não tem interesse processual, porquanto não precisa da tutela ora requerida pois a mesma será naturalmente acolhida se tiver êxito nos mandados de segurança mencionados. Para a hipótese de improcedência daqueles mandamus, o pedido aqui feito tem natureza condicional, sendo que a respectiva sentença não poderia ser condicional dada a vedação do parágrafo único do artigo 460, do CPC, de modo que o pedido é juridicamente impossível. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO o pedido da impetrante, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000463-28.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP**

Cuida-se de mandado de segurança por Maria Aparecida de Moraes Reis preventivamente a ato coator do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP, consistente na disponibilização do processo administrativo somente depois do vencimento do prazo para apresentação de defesa escrita. Com efeito, a impetrante vem recebendo benefício assistencial desde 1993 e, a partir de 2000, passou a receber, também, pensão por morte de seu marido. O INSS notificou a impetrante a apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, sendo que a mesma tomou ciência no dia 18/02/2011, de maneira que seu prazo venceria no dia 28/02/2011 (fls. 21/22). No dia 23/02/2011, o i. advogado da impetrante solicitou carga dos procedimentos administrativos para o respectivo estudo e as mesmas foram agendadas para os dias 11 e 14 de março de 2011 (fls. 24 e 26), portanto, depois do prazo para a defesa escrita. Logo, é justo o receio de que a defesa escrita não seja conhecida em razão da aparente intempestividade da futura defesa escrita, o que certamente feriria o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa nos processos de índole administrativa, o que é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Carta de 1988. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando ao INSS que receba a defesa escrita da impetrante, desde que apresentada no prazo de cinco dias a contar da carga agendada para o dia 14/03/2011. Deixo bem claro que o prazo fixado em lei não pode ser elástico pelo Poder Judiciário, porquanto da data da notificação (18/02/2011) até o pedido de agendamento da carga (23/02/2011) transcorreram 5 dias, remanescendo, portanto, mais cinco dias para a defesa. Como tal processo administrativo tem efeito suspensivo, à toda evidência que, apresentada tempestivamente, a defesa suspenderá o cancelamento de um dos benefícios. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência

**0000467-65.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP**

Vistos.1. Vejo que os autos apontados no termo de fl. 345 (0012341-56.2006.403.6102), trata-se, na realidade, de cautelar inominada cujos autos foram remetidos ao Eg. TRF 3ª Região em 21/09/2007, não ensejando, portanto, o instituto da prevenção.2. Não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 7º da Lei 12.016/09 para apreciar o pedido de liminar sem que as devidas informações sejam prestadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora nos termos do artigo 7º, inciso I, do referido diploma legal.3. Valor da causa compatível, eis que o objeto perseguido no presente mandamus refere-se tão somente à expedição de certidão negativa.4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, conclusos.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000265-98.2005.403.6113 (2005.61.13.000265-2) - JUSTICA PUBLICA X ALVIZES CORADINI FILHO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)**

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado contra ALVIZES CORADINI FILHO, pela prática da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98. Segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente (fls. 40/42). Em audiência conciliatória realizada neste Egrégio Juízo (fls. 67/68), ficou especificada na proposta a doação da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) destinada à Polícia Militar Ambiental de Franca/SP e à composição dos danos causados ao meio ambiente, mediante o plantio de espécies congênicas em quantidade designada por Projeto Técnico de reflorestamento. Acordo ajustado, a transação foi devidamente homologada (fl. 67). Constam nos autos à apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 77/91), bem ainda a doação do montante considerado (fls. 99/104). O órgão ambiental às fls. 115/119 noticiou que o plano de recuperação poderia proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local. Às fl. 137 o autor do fato informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado. O laudo de vistoria de fls. 145/149 entendeu que o autuado deveria promover o replantio de 40 (quarenta) mudas para completa medida compensatória. Petição de fls. 161/164 comprovando a aquisição das mudas e o cumprimento da determinação feita nos autos. Relatório Técnico da Coordenadoria do Meio Ambiente ressaltando o

cumprimento das medidas corretivas e a necessidade de manutenção dos tratos culturais na área compensada (fls. 177/181).O Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 184/185 e 189, considerando o teor do quanto lançado à fl. 187, propugnou pela extinção do feito.É o relatório do essencial. Decido.Pelas informações acostadas às fls. 99/104 e 177/181, verifica-se que o averiguado cumpriu com o quanto ajustado.Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ALVIZES CORADINI FILHO, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0001199-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001199-2) - JUSTICA PUBLICA X ALICE MARIA PEREIRA DE ARAUJO X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO)**

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Franca, ofereceu denúncia contra ALICE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO e GUMERCINDO GREGÓRIO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática de delito tipificado no artigo 171, 3.º c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Segundo a acusação, os denunciados, omitindo informações sobre sua verdadeira condição financeira, receberam, indevidamente, parcelas do programa assistencial Bolsa Família, promovido pelo Governo Federal.A denúncia está acompanhada de documentos nos autos do procedimento instaurado pelo Município de Franca e foi recebida em 16/05/2008.Os réus foram citados pessoalmente (fls. 79/80) e, considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, o teor da manifestação ministerial de fls. 133/143, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciados e da hipótese, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo.Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade no caso (fl. 363).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que os acusados cumpriram com os termos acordados em audiência.Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a ALICE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO e GUMERCINDO GREGÓRIO DE ARAÚJO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

**0001080-27.2007.403.6113 (2007.61.13.001080-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GUSTAVO AZIZ BERTELI(SP116129 - CILDO GIOLO JUNIOR)**

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo e, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado à fl. 336. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Arbitro os honorários de advogado dativo no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o requerimento da parte autora às fls. 101/102, reiterado a fl. 109 para a produção de prova testemunhal, designo o dia 06/04/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência.3. Fica consignado ainda que, conforme a manifestação da parte autora às fls. 101/102 e 109, as testemunhas Benedita Vera de Oliveira, Antônio Carlos da Silva, Jorge Luiz de Oliveira e Jurandir Lopes comparecerão independentemente de intimação.4. Após, venham os autos conclusos. 5. Int.

**0001143-32.2010.403.6118 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fl. 41. Defiro. Redesigno a perícia médica para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 25/26.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com curriculum arquivado em Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.4. Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo Sócio-econômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se.

**000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de



que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 10, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000044-90.2011.403.6118 - DIRCE CARLOS MARTINS GUEDES (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de abril de 2011, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21.

Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 09, 19/20, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de abril de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já

exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo

previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 20/21, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000079-50.2011.403.6118 - AUTAIR LOPES PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a

presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr.ª MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de abril de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este

juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7831**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004159-88.2010.403.6119 - JOSENILTON OLIVEIRA ARAUJO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência Considero imprescindível a realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade laborativa do autor. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, médico ortopedista, inscrito no CRM sob n. 83.472. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 16:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de

perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo, sem prejuízo dos apresentados pelas partes: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou da atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação ( em 21/05/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0010911-76.2010.403.6119 - AMBROSIO DA SILVA VILACA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 53, face à alegação da parte autora de que houve agravamento de seu atual quadro clínico. Ressalto, no entanto, que a análise do direito à aposentadoria por invalidez até a decisão final proferida pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, transitada em julgado em 29/03/2010, encontra-se abrangida pela coisa julgada (fls. 88/91). Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 531.956.277-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve recente agravamento do seu quadro de saúde, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do auxílio-doença pressupõe a demonstração da continuidade da incapacidade, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, o autor pode ser submetido a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença era que antes a autarquia agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a

contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (02/2011)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0012007-29.2010.403.6119 - ANA DOMICILIA DO ESPIRITO SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 532.545.768-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/12/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 20/12/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 102).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 24/08/2009 e 30/04/2010, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 103/104).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI



337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Outrossim, verifica-se de fl. 106 que após a cessação do benefício a autora voltou a exercer suas atividades laborativas, o que constitui indicativo de que pode não ser devido o restabelecimento do benefício cessado em 12/2008. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/12/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0012009-96.2010.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 08/06/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a

produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico.Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 15:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0012019-43.2010.403.6119 - BENEDITO MANOEL DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.041.730-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/10/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0000764-54.2011.403.6119 - GEAZI BUENO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.570354-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 26/10/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 26/10/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 23/24). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 09/12/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência

de incapacidade (fl. 25). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 26/10/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0000781-90.2011.403.6119 - MARINALVA COSTA DOS SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.980.648-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/09/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/09/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 52/53). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 01/12/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 54). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/09/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0000809-58.2011.403.6119 - ANA RITA SANTOS FIALHO DE SOUZA (SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.518.215-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/02/2010 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 13/02/2010, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 74/75). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 31/08/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 76). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/02/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave,

paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0000826-94.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 09/09/2010, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 29).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2

- Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

**0000976-75.2011.403.6119 - ILDEBRANDO CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão liminar.Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado à fl. 25, tendo em vista a diversidade de objeto, conforme se vê de fls. 28/42, por se tratar aqui de novo pedido de auxílio-doença, formulado após a sentença proferida no JEF.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 543.871.661-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu o benefício em 06/12/2010, no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Sustenta que não possui capacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O autor requereu a concessão do benefício em 06/12/2010, sendo o pedido indeferido, por conclusão da perícia no sentido da inexistência da incapacidade laborativa (fls. 17).Friso que o autor requereu anteriormente o benefício em 12/02/2008, 11/04/2008 e 04/11/2009, todos indeferidos na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica (fls. 45/47).Saliento, ainda, que o autor submeteu-se à perícia judicial em 14.06.2010, na qual não foi constatada a incapacidade laborativa, o que acarretou a improcedência do pedido formulado no processo n.º 2010.63.09.002381-9 que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes.Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, que veio corroborar a inexistência de incapacidade laborativa por diversas vezes constatada. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 117.013.859-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 04/06/2008, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 120/121). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 10/08/2009, 06/11/2009 e 25/08/2010, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 124/126). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico. Designo o dia 02 de Maio de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/04/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação

constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

**0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo as alegações constantes de fl. 03, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 7834**

#### **ACAO PENAL**

**0001710-41.2002.403.6119 (2002.61.19.001710-5) - JUSTICA PUBLICA X SINVAL DO AMARAL CUNHA (SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)**

Expeça-se guia de recolhimento em função da condenação transitada em julgado. Informem, por ofício, aos órgãos de estatísticas criminais da condenação transitada em julgado. Intime-se, pessoalmente, o réu para pagar as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do réu para informar da condenação e da suspensão dos direitos políticos. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Encaminhem os autos ao SEDI para anotações correlatas à condenação transitada em julgado.

**0001138-80.2005.403.6119 (2005.61.19.001138-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FUGANTI ASSOCIADOS S/C LTDA (SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO E SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO FUGANTI, denunciado em 27 de janeiro de 2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigo 1º da Lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 02/02/2010 (fl. 155). Devidamente citado e intimado, o réu constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 202/211, questionando a TIPICIDADE e requereu, em síntese a PRESCRIÇÃO. O Ministério Público Federal manifestou-se às 214/215, afastando as impugnações da defesa. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da acusada esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 214/215 com relação ao prazo prescricional. Dessa forma, depreque-se a oitiva da testemunha ITAMAR VICENTE ALVES, arrolada pela acusação à fl. 141. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004390-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004390-8) - JUSTICA PUBLICA X JOHANNA MAGRIETA ELIZABETH ADONIS (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

i) Fls. 280/282: Oficie-se à SENAD informando que se encontra à disposição da SENAD/FUNAD o numerário referente ao valor da passagem aérea na utilizada, tendo sido encaminhado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme cópia do comprovante de depósito (fls. 280/282), devendo informar a este Juízo quando da retirada do referido numerário; ii) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisório n° 87/2008 se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado; iii) No mais, cumpram-se as determinações constantes da sentença de fls. 180/195 que se encontram pendentes.

**0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOÇA (SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO X CARLOS GONCALVES FERREIRA (SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA (SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLO X HONORINO LAZZAROTTO**

Tendo em vista a certidão de fl. 501, depreque-se a oitiva das testemunhas SANDRA ELI LUCIANO, DANIEL EDUARDO VISCIANO DE CARVALHO E JOÃO A. BRITTO FILHO. Publique-se a decisão de fls. 483/486. CLS DIA 14/09/2010: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face dos réus FRANCISCO SARAGOÇA, JOSÉ CARÇPS GRANETO, CARLOS GONÇALVES FERREIRA, JOSÉ BERNARDO SOBREIRA, LUIS GUSTAVO ZANCHETTI, ARIELSON OMISSOLLO E HONORINO LAZZAROTTO, denunciados em 15/12/2009, protocolada aos 17/12/2009, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal, em concurso material com os artigos 31 combinado com o 32, caput e parágrafo 2º ambos da Lei de n° 9.605/1998. Laudo de Exame de Animal, 6550/2009, fls. 156/161. A denúncia foi recebida em 05/03/2010 (fls.

162).Devidamente intimadas, as defesas constituídas pelos acusados apresentaram respostas à acusação, juntadas às fls. 203/208, 212/216, 249/250,255/266,298/310,448/455 e 456/457.A defesa do réu Francisco Saragoça arguiu erro de proibição do preenchimento de DBA e existência de um certificado pelo país exportador, a falta de prova de morte das aves e denúncia genérica.Os mesmos argumentos foram colacionados em prol da defesa de José Bernardo Sobreira.A defesa de José Carlos Granetto alegou que comprovará a inocência no mérito..A defesa do réu Arielson Omizzollo arguiu que a denúncia foi genérica, As aves são consideradas domésticas, pelo que não resta dispensada a licença do IBAMA, a incidência do princípio da insignificância, os óbitos após o desembarque e erro de proibição, além de ter pugnado pela expedição de ofícios.Da mesma forma e argumentos foram expendidas as argumentações defensivas em prol do réu Luiz Gustavo.A defesa do réu Carlos aduziu sobre erro de proibição e fragilidade das provas.A defesa do réu Honorino aduziu pela demonstração meritória quanto a inocência do réu.É o relato de necessário.Não prosperam as alegações de erro de proibição, eis que, para tanto, mister se faz que os agentes não tenham consciência da ilicitude.Entretanto, tais informações são consignadas na Declaração de Bagagem Acompanhada, na língua portuguesa, espanhola e inglesa, de modo que as assertivas neste momento não merecem êxito, visto que insuficientes para a decretação, desde logo, da absolvição sumária.Quanto ao estado das aves o laudo pericial acostado aos autos discorre sobre a situação dos pássaros no momento das prisões em flagrante dos réus aqui em comento, de modo que os argumentos enfeixados noutro sentido precisam ser devidamente demonstrados, a fim de provar o alegado, de tal sorte que a continuidade do feito, nesta perspectiva, é de rigor.A certificação do país exportador não permite a passagem pelo Brasil sem verificação das autoridades sanitárias, sendo pertinente o curso dos autos, neste ponto.O princípio da insignificância não pode ser arguido em matéria ambiental, sobretudo neste caso, com a morte e a situação de muitos canários, até porque a excessiva quantidade das aves já enseja a percepção de significância.A denúncia quando consignada de forma geral não pode ser confundida com a exordial expandida de modo genérico, sendo assim não obsta a ampla defesa, até porquê concerne a matéria de mérito, não podendo desde logo haver tal confusão a ensejar a absolvição sumária, sob a falsa premissa de inépcia da peça inicial. eis que preservado o caminho para o desenvolvimento regular do processo.Destarte, consigno que, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a unibilidade dos acusados estejam extintas pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto assolatório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Tendo em vista que a acusação arrolou testemunhas DESIGNO O DIA 28/04/2011 ÀS 14:30 HORAS, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, devendo ser expedidos os necessários mandados e ofícios a superiores hierárquicos das testemunhas.Expeçam-se Cartas Precatórias para intimação dos réus.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se as defesas dos réus do teor desta decisão.

#### **Expediente N° 7836**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação do INSS, redesigno o dia 19 de maio de 2011 às 14:30 horas, para audiência de Conciliação.Publique-se para ciência e intimação da parte autora e advogados constituídos, intimando-se pessoalmente o procurador do INSS.Int,

#### **Expediente N° 7837**

##### **HABEAS CORPUS**

**0000489-08.2011.403.6119 (2008.61.19.001982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001982-7)) DEUSDETE NERY DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, Etc . . .Cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União, tendo como paciente Deusdete Nery de Araújo, onde alega a ausência de justa causa para a propositura da ação penal investigada no inquérito em epígrafe, cujo objeto é a suposta prática dos delitos de desobediência e desacato, aos dias 14 de março de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Argumenta que a autoridade policial indiciara a acusado nos delitos previstos no art. 330 e 331 do CP. Após, para o MPF, a acusada teria incorrido somente no delito do artigo 331 do CP, quando na verdade, para o impetrante, a correta capitulação seria do artigo 68 da Lei de Contravenções Penais.Afirma, ainda, que não houve dolo da paciente me afrontar ou humilhar o agente de público ou suas ordens; o que houve foi apenas um desentendimento.Por fim, afirma que, mesmo considerado o delito do artigo 331 do CP, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, e com isto, a ausência de justa causa e o trancamento do inquérito policial.Os autos foram conclusos aos dias 25 de janeiro de 2011, onde houve a ordem para que o impetrante indicasse a autoridade coatora. Indicada a autoridade coatora (o Sr. Dr. Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, RODRIGO WEBER JESUS), esta prestou informações de f 16, onde descreve os fatos ocorridos no dias 14 de março de 2008 e, por final, afirma que a tipificação constitui mérito de eventual ação penal e o trancamento de inquérito policial é cabível em situações excepcionais que configuram constrangimento ao investigado.O Ministério Público Federal, por sua vez, lembra de que reconheceu o arquivamento do inquérito policial em epígrafe por ausência do

interesse de agir.É o relatório.Decido.O Habeas Corpus deve ser julgado procedente e, com isto, trancado o inquérito policial 2008.61.19.0019852-7, em função do reconhecimento da ausência de interesse de agir, vez que é reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pela prescrição em perspectiva.Os autos do inquérito policial já correm há três anos e dez meses.A pena para o tipo penal do crime do artigo 331 do Código Penal é de 6 meses a 2 anos de reclusão.As penas aplicadas inferiores a um ano tem o prazo de prescrição em 2 anos, contados, retroativamente (art. 109, VI, c.c art. 110, ambos do CP, com a redação anterior), da data do fato ao recebimento da denúncia, o que ainda não ocorreu.Visto as circunstâncias excepcionais do caso concreto, bem como as condições pessoais da paciente (ausência de qualquer apontamento criminal em sua vida), não vislumbra a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, caso condenada fosse, maior que um ano.Desta forma e, com esteio na razoabilidade e, principalmente na efetividade do processo, a fim de não ensejar a prática inútil e custosa de atos processuais a esmo, de feito desde logo sabido fadado a ser inócuo.Em razão do exposto e, reportando-me aos argumentos expendidos pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE HABEAS CORPUS e RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL sobre o inquérito policial 2008.61.19.001982-7, tendo como investigadoaDeusdete Nery de Araújo, em visão perspectiva e, por conseqüência, resta extinta a pretensão punitiva estatal, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos acima mencionados.Anexa a sentença do habeas corpus junto ao inquérito mencionado.Expeça-se ofício à Polícia Federal dando notícia do trancamento do inquérito policial.Encaminhem os autos ao SEDI para que conste o trancamento do inquérito 2008.61.19.001982-8.Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.Publique-se e Registre-se.

## **ACAO PENAL**

**0005199-08.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ENGUEMA AYNI**

SENTENÇAVistos etc.GABRIEL ENGUEMA AYNI nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:Em 04 de junho de 2010, às 16h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, GABRIEL ENGUEMA AYNI foi surpreendido quando tentava ir para Lisboa/Portugal, em vôo da companhia aérea TAP, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiro no exterior, 17.090g (dezessete mil e noventa gramas - peso bruto) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem despachada.NA data dos fatos o Agente de Polícia Federal MARCOS DE MORAIS estava acompanhando, no raio-x de porão, o embarque das bagagens dos despachantes do vôo TP 198, quando avistou uma caixa de papelão contendo 03 (três) cilindros metálicos. Ao ser submetido ao aparelho de raio-X, acusou a presença de material orgânico em seu interior.Em seguida, foi solicitado à companhia aérea que informasse a quem pertencia a bagagem apreendida, tendo sido apontado o passageiro GABRIEL ENGUEMA, ora denunciado. Após localizá-lo, o APF encaminhou-o à delegacia localizada naquele aeroporto para que se procedesse a uma revista pormenorizada.Na presença da testemunha MARIA ANDREA FERREIRA DA CRUZ, funcionária da empresa MP Express, foi realizada, com ajuda de uma furadeira, a abertura de pequenos orifícios nos cilindros metálicos, de onde saiu substância em pó esbranquiçada. Ralizado o exame preliminar na substância encontrada, este restou positivo para cocaína (f. 06).Além da droga, foram apreendido 01 (um) passaporte espanhol em nome do acusado, 01 (um) aparelho celular da marca NOKIA IMEI 351533/04/139768/3, com chip TIM, bem como US\$ 110,00 (cento e dez dólares), conforme dispõe os auto de apresentação e apreensão (f. 16/17).A materialidade do delito restou configurada pelo aludo de constatação preliminar (f. 06), que apontou positivo para cocaína, totalizado 17.090g (dezessete mil e noventa gramas - peso bruto) de cocaína.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem a droga. (fl. 02/06).Inconteste a internacionalidade do trafico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino Madri/Espanha, com conexão em Lisboa/Portugal.Infere-se na narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e tinha como destino final Madri/Espanha, com conexão em Lisboa/Portugal, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (f. 20/21).Laudo Preliminar de Constatação n 2528/2010 (fl. 06).A denúncia foi oferecida em 18.06.2010 (fls. 44/45). Foi arrolada a testemunha MARCOS DE MORAIS.Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 60).Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 2739/2010 (fls. 63/66).Antecedentes Criminais da Espanha (fls. 71/73).Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) nº 3132/2010 (fls. 77/82) e passaporte à fl. 82.Laudo de Exame Moeda nº 3433/2010 (fls. 91/93).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 95).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 87 e 131).Antecedentes do IIRGD (fl. 99 e 119).Alegações Preliminares de Defesa (fls. 100/102).Recebimento da denúncia em 27.08.2010 (fls. 103/104).Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 3927/2010 (fls. 122/126).Antecedentes da Interpol (fl. 127).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de outubro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento da testemunha de acusação e de defesa Marcos de Moraes (fls. 139/141). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para que complementasse o laudo toxicológico (fls. 145/146), o que foi deferido (fl. 159).Alegações finais do MPF (fls. 147/158), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso do trecho não utilizado da passagem aérea (fl. 161).Alegações finais da Defesa (fls. 164/171), pugnando pela absolvição do réu, em razão do reconhecimento do erro de tipo ou o estado de necessidade exculpante, aplicação da

pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão, delação premiada, aplicação do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no máximo e internacionalidade no mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Laudo de Perícia Criminal Federal nº 320/2011 (fls. 181/183). É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 06 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 63/66, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu GABRIEL ENGUEMA AYNI. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a GABRIEL ENGUEMA AYNI em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de cilindros metálicos em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio. Em juízo, GABRIEL ENGUEMA AYNI afirmou que não sabia da existência da droga. Disse que aceitou realizar o transporte do pacote a pedido do noivo de sua filha, recebendo dinheiro para fazê-lo. O réu confessou que tinha conhecimento do conteúdo de sua bagagem. Disse apenas que tinha conhecimento de que havia pacotes e só no aeroporto, quando abordado pelos policiais, é que veio a saber da natureza da substância existente dentro dos cilindros. De plano, aponto a fragilidade da versão trazida pelo réu no decorrer da instrução processual, desprovida de qualquer credibilidade, no sentido do desconhecimento acerca do transporte da droga. ERRO DE TIPO Com efeito, colhe-se do interrogatório do réu a tese de erro de tipo relacionada ao desconhecimento do transporte de droga. Não se concebe que o réu tenha aceitado viajar para um país distante, sem desconfiar do que poderia haver em seu interior. Frise-se que o quilo da cocaína é bastante caro para que o traficante se arrisque a colocá-la em uma bagagem em que o passageiro não tenha consciência do que está transportando. Desta feita, malgrado a tentativa do acusado de se subtrair à imputação criminal que lhe fora formulada pelo Ministério Público Federal, conclui-se, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, que a alegação de que não tinha ciência de que levava cocaína no interior de suas bagagens é manifestamente insubsistente. Não há, pois, margem de dúvida de que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuído na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual do acusado. Consoante as explicações de Assis Toledo, no dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). Assim, os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela ausência de dolo, pois a versão apresentada pelo réu não discrepa de tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito em tela, atribuindo a responsabilidade pelos fatos sempre a pessoas desconhecidas e alegando ignorância sobre a substância transportada. Nesse contexto, a alegação de ignorância do acusado, quanto à droga transportada, não está respaldada por qualquer meio de prova produzido nos autos. ESTADO DE NECESSIDADE A defesa ainda alega o estado de necessidade, ressaltando as condições desprivilegiadas do réu, por ser idoso. Todavia, entendo incabível tal argumento, pois ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Dessa forma, entendo que a alegação da defesa de miserabilidade não deve ser aceita, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu GABRIEL ENGUEMA AYNI na iminência de embarcar em vôo para Madri/Espanha (fls. 20/21), para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu GABRIEL ENGUEMA AYNI pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu GABRIEL

ENGUEMA AYNI, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.751 g (um mil setecentos e cinquenta e um gramas) - peso líquido, nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 181/183, no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Não houve confissão posto que o réu negou ter conhecimento do conteúdo de sua bagagem. Disse apenas que sabia que havia pacotes na bagagem. Todavia, verifico a presença da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu é nascido em 02/09/1935, contando na data dos fatos com 74 (setenta e quatro) anos de idade, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em

contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno, há que se fazer uma diferença entre aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização. Este, aliás, o entendimento proferido em um dos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO DE MULA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RÉ PESSOA POBRE, DE POUCA INSTRUÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA OU QUE INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. I - O artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 dispõe sobre a possibilidade de redução da pena quando o agente for primário, tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco integre organizações criminosas. II - O fato de ter atuado como transportador de droga, mula no jargão policial, não impede que seja aplicado ao acusado o aludido benefício. Deve, sim, ser avaliado o caso em concreto a fim de evitar generalizações em relação à aplicação ou não do dispositivo legal. III - (...) IV - Todavia, não se pode desconsiderar que a atividade de transportador facilita o tráfico de entorpecentes, além de pressupor contato com os agentes da organização criminosa. Assim, é devida a redução da pena, todavia não em seu percentual máximo. V - Embargos infringentes parcialmente providos para aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 no percentual de (metade) e reduzir a pena aplicada à ré para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002968-13.2007.4.03.6119/SP 2007.61.19.002968-3/SP RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Data de Divulgação: 18/08/2010 69/733 Observo todavia que ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que GABRIEL ENGUEMA AYNI já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista o registro de entrada e saída em seu passaporte (fl. 82) de outra viagem ao Brasil, em maio 2010, mesmo ano em veio a ser preso pelos fatos tratados nestes autos, com curto período de permanência, a sugerir exatamente conduta como a que pretendia realizar quando obstado pela prisão em flagrante. Desta forma, entendo pela aplicação da causa de diminuição da pena prevista no 4º do mencionado artigo 33, mas no mínimo legal, razão pela qual diminuo em um sexto (1/6) a pena anteriormente fixada, tornando-a em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 490 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu GABRIEL ENGUEMA AYNI fica, portanto, em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 490 dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 44/46 para CONDENAR GABRIEL ENGUEMA AYNI, viúvo, aposentado, portador do passaporte espanhol nBC533523, nascido na Guiné Equatorial, em 02/09/1935, residente na Rua Placa Biarri, nº 09, Madri/Espanha, atualmente preso, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 490 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, relacionados no termo de apresentação e apreensão (fls. 16/17), especificamente US\$ 110,00 (cento e dez dólares americanos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GABRIEL ENGUEMA AYNI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Designo o dia 25 de Março de 2011, às 14:00 horas para audiência de leitura de sentença, procedendo-se às necessárias expedições. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado -

a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, officie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Officie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 16/17 e da certidão do trânsito em julgado.vi) Officie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Officie-se à autoridade policial.viii) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7838**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009685-36.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PETERS AMARAL(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X ELIANE PETERS(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI)

Decisão de fl. 114/115, de 01 de março de 2011Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelos acusados Eliane Peters e Cristiano Peters Amaral, qualificados nos autos.Alegam os acusados que pretendem realizar viagem para Orlando-USA. O pedido é acompanhado de documentação.O Ministério Público Federal, em seu parecer, é pelo indeferimento do requerimento formulado pelos requerentes, em função de ver na viagem uma alta probabilidade de repetição da condutaÉ o relatório.Decido.O pedido deve ser deferido, mas há que se estabelecer condições necessárias para evitar eventual reiteração criminoso por parte dos requerentes.Nesse sentido, imprescindível se faz a realização de vistoria das respectivas quando do retorno dos requerentes no território nacional.Tal condição é bastante razoável e não ofende direitos individuais na medida em que é absolutamente compatível com o instituto da liberdade provisória, haja vista que se há lugar para decidir-se pelo indeferimento do direito de sair do país, naturalmente haverá para deferi-lo mediante condições.Condicioná-lo, portanto, é a forma harmônica de preservação de direitos e garantias individuais, sem prejuízo da ordem pública e dos limites de atuação do Estado na ordem criminal, seja da persecução criminal, ou mesmo preventiva de eventuais delitos.É de se registrar ademais que, quando do retorno do exterior, todos os passageiros estão sujeitos ao poder de fiscalização do Estado, momento em que os agentes poderão consultar suas bagagens, para apuração de eventuais irregularidades, delitos, e até de preservação de vigilância sanitária. De tal sorte que ser fiscalizado é ato normal da vida e em nada desabona ou restringe direitos individuais.O requerente portanto deverá submeter-se à fiscalização aduaneira quando de seu retorno, devendo antes de sair do país comprometer perante este Juízo de que irá observar tal condição.Diante do exposto, autorizo a viagem de ELIANE PETERS e CRISTIANO PETERS AMARAL para os Estados Unidos da América do Norte, pelo período de 19/03/2011 a 08/04/2011, desde que assine, em Juízo, termo de compromisso de se submeter à fiscalização de suas malas, quando de sua volta ao país, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Guarulhos, ou qualquer outro Aeroporto em que realizar o desembarque no Brasil vindo dos Estados Unidos, e, ato contínuo, apresentar ao juízo o cumprimento da condição.Expeça-se carta precatória, bem com o termo de compromisso que irá instruí-la, para a intimação dos acusados e para que assinem o respectivo termo mencionado em prazo hábil para a realização da viagem; solicite-se ao Juízo Deprecado o envio imediato, por e-mail ou fax, do termo de compromisso assinado.Assinado o respectivo Termo de Compromisso, officie-se imediatamente à Polícia e a Receita Federal, dando conta da autorização de viagem, bem como do Termo de Compromisso, cuja cópia deverá instruí-lo.Em função do exíguo tempo para a viagem, autorizo a intimação, via fax, do defensor, sob pena de perecer o prazo.Intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto aos documentos juntados no que tange a eventual aplicação do artigo 72 e 76 da Lei 9.099/95.

### **Expediente Nº 7839**

#### **ACAO PENAL**

**0001675-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001675-1)** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA ELOISA CAVEIRO GUTIERREZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X ROMULO GUSTAVO MARTINI LOAYZA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK)

) Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 94/2006 (fls. 353) se tornou definitiva, comunicando também a data do trânsito em julgado e encaminhando cópia do Acórdão (fls.582/584);ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Officie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o



acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais relacionada no auto de exibição e apreensão, bem como o valor da guia de fls. 104, referente a passagem aérea, sejam depositados em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização.v) Oficie-se à Polícia Federal para que entregue 1 aparelho de telefonia móvel celular, marca MOTOROLA C115, com bateria; 1 aparelho de telefonia móvel celular, marca AIKO, modelo VS-8U, ESN(HEX) 673DCFF8, com bateria;02 aparelhos de telefonia móvel, marca MOTOROLA C115, ambos com bateria, IMEI 010659003211548 e IMEI 0010580001596674, 03 chips para celular, sendo dois TIM e um da CLARO; apreendidos com os acusados a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações da sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias da sentença, do auto de exibição e apreensão de fls. 23/25, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, bem como encaminhe o passaporte ao respectivo Consulado.viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal).ix) Intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, devendo ser ele cientificado de que no caso do não pagamento o valor será inscrito como dívida ativa da União.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU/RÉ CONDENADO.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Intimem-se.

#### **Expediente N° 7840**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1)** - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a proximidade da audiência a ser realizada, intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre o teor da certidão negativa de fls. 189, uma vez que as testemunhas arroladas não foram encontradas.Em seguida, venham os autos conclusos para verificação da possibilidade de redesignação da audiência de instrução

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente N° 7391**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011610-67.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Pelo exposto, INDEFIRO, neste momento, em face dos elementos coligidos dos autos, o pedido de Liberdade Provisória,...

#### **ACAO PENAL**

**0003007-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003007-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

(...) Quanto à devolução do numerário apreendido, a questão encontra-se já apreciada e superada, nos termos da r. decisão de fls. 698/699, tendo inclusive havido a entrega dos valores liberados. Em relação aos valores remanescentes depositados junto ao Banco Central, intime-se a Advocacia Geral da União - AGU e a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, para que adotem as providências cabíveis.No que tange aos bens apreendidos e não devolvidos até o momento por não terem sido encontrados no órgão/local onde deveriam permanecer acautelados, verifico nos autos que tal fato já está sendo objeto de apuração na via administrativa.Observo que eventual ressarcimento dos requerentes em

razão do extravio dos bens apreendidos, há de ser buscado nas vias ordinárias. Intime-se.

**0004638-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004638-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 7409**

**ACAO PENAL**

**0009049-70.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NICOLE MORIN SALOMON(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Recebo a apelação e as razões de apelação de folhas 220/232. Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões de apelação.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3060**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001807-26.2011.403.6119** - JINGJING QIU LIN(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Diante da informação de secretaria, à fl. 44, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 42/49, comunicando o descumprimento da medida judicial parcialmente deferida no presente feito, considerando que o voo da paciente somente partiria às 20h55, conforme documento juntado à fl. 14 e o encaminhamento da referida medida, por meio de correio eletrônico, às 19h53 (fl. 41), bem como por fac-símile, confirmado à fl. 40, às 20h21, determino a expedição de ofícios: (i) à Companhia Aérea TAM, para que preste informações sobre o horário de embarque, partida e decolagem do voo em que a paciente, JINGJING QIU LIN, foi embarcada e (ii) à INFRAERO, requerendo informações sobre se foi realizado exame médico por aquela empresa, conforme relatado à fl. 42, encaminhando-se cópia para este Juízo de eventual laudo médico, em caso positivo. PRAZO PARA RESPOSTA DOS OFÍCIOS: 24 HORAS. Após o encaminhamento das informações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para as providências que se fizerem necessárias. Serve o presente como ofício. Cumpra-se com URGÊNCIA.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2053**

**ACAO PENAL**

**0007202-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007202-0)** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELE TAMUKEDDE(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fl. 211. 3) Depreque-se a intimação pessoal da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento do guia de recolhimento da União - GRU, com a seguinte identificação: Unidade Gestora - UG 090017, Gestão - 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18740-2, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, será expedido termo para inscrição na Dívida Ativa da União. 4) Requisite-se à CEF o depósito do valor constante da guia de fl. 94 em favor da SENAD, junto ao Banco do

Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Comprovado o depósito, oficie-se a SENAD. 5) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 7) Informe a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na retirada do passaporte de fl. 146, que fica desde já deferida, mediante termo de entrega e recebimento. 8) Requisite-se da autoridade policial a remessa do aparelho celular apreendido, a fim de que lhe seja dada a devida destinação. 9) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: CONDENADA. Intimem-se.

**0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS**

Republique-se a r. sentença de fls. 528/549. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS e SARIPA ANTONAS, como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e ZIDRUNAS BINGELIS e MIROSLAV POCEJ, como incurso no artigo 35 da Lei 11.343/06. Consta da denúncia que no dia 18 de janeiro de 2010, por volta das 2h00, os acusados Sergiejus Kolomyjcevas e Saripa Antonas foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estavam prestes a embarcar com destino em Londres/Inglaterra, com escala em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, de forma oculta e ilegal, a quantidade de 531g (quinhentos e trinta e um gramas) de cocaína, peso bruto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Consta que, em razão de comunicação da Interpol, os agentes da Polícia Federal João Antonio Mtheus e Roger Figueredo passaram a monitorar os quatro acusados e, no período de 08 e 18 de janeiro de 2010, observaram que eles andavam sempre juntos, não praticavam qualquer atividade turística ou de negócios e, em algumas ocasiões, um dos acusados se encontrava com pessoas ligadas à colônia nigeriana existente no centro de São Paulo. Além disso, nesse espaço de dez dias, hospedaram-se em quatro hotéis diferentes: Hotel Fórmula 1, Reinales Plaza Hotel, Rivoli Hotel e Hotel Canadense. Verificaram os agentes de polícia que Saripa e Sergiejus tinham reserva de embarque para o dia 11 de janeiro daquele ano, em voo da empresa aérea KLM, tendo a viagem sido remarcada para o dia 17 daquele mesmo mês e ano. No dia dos fatos, o APF João abordou Saripa e Sergiejus e, nada sendo encontrado em revista pessoal e nas bagagens, encaminhou os acusados ao Hospital Geral de Guarulhos, constatando-se que Sergiejus havia engolido 18 cápsulas e Saripa 41 cápsulas, contendo substância que se confirmou tratar de cocaína, com peso total líquido de 531g. Consta da denúncia que Miroslav e Zidrunas, embora não embarcando junto com os outros dois acusados, os acompanharam até o aeroporto, tendo Miroslav Pocej sacado 250 dólares. Segundo monitoramento policial realizado, Miroslav e Zidrunas acompanhavam e perto os acusados Sergiejus e Saripa. Zidrunas, por sua vez, atuava como intérprete do grupo, conforme relatado pela gerente do Hotel Fórmula 1. O Ministério Público Federal sustentou que restaram comprovadas a materialidade do crime e a autoria delitiva e pleiteou a condenação do acusado nas penas dos artigos supracitados. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/07), Laudos Preliminar de Constatação (fls. 08 e 67), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 10, 16 e 64/65), Relatório de Diligências (fls. 60/62), às e Relatório Policial (fls. 84/86). A denúncia, oferecida em 23/02/2010 (fls. 120/123), foi recebida em 25/02/2010 (fls. 125/126), designando-se audiência para citação dos acusados. Os acusados Zidrunas e Miroslav foram cientificados à fl. 172; Sergiejus e Saripa à fl. 237. Foram acostados aos autos Laudos de Exame de Substância (fls. 160/164 e 208/211), Laudos de Exame Documentoscópico (fls. 219/224 e 251/256), Laudos de Exame de Equipamento Computacional (fls. 294/297 e 323/327) e Laudo de Lesão Corporal (fls. 201/202). Em alegações preliminares (fls. 265/272), a defesa requereu o reconhecimento da nulidade do recebimento prematuro da denúncia, sob o fundamento de que essa decisão deve ser proferida na fase do artigo 399 do CPP, e a realização do interrogatório dos acusados ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. A preliminar de nulidade do recebimento da denúncia foi rejeitada, afastando-se também a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 275/276-verso). Em audiência, os réus foram interrogados e as testemunhas JOÃO ANTONIO MATHEUS e ROGER MARQUES FIGUEIREDO foram inquiridas (fls. 350/368). A defesa do réu Miroslav requereu sua transferência de presídio, tendo o pedido sido deferido à fl. 350. A defesa dos réus Sergiejus e Saripa requereu a expedição de ofício à Interpol e aos Consulados da Lituânia e Polônia, deferido à fl. 397. A Interpol prestou informações à fl. 405, enviando também documento do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (fls. 406/417). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 419/442), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria da conduta criminoso descrita na denúncia, requerendo a condenação dos réus nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A defesa do réu Miroslav apresentou alegações finais (fls. 446/460) e requereu a absolvição do acusado no tocante ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, afirmando não haver prova do animus associativo entre os réus. Aduziu ainda que os documentos juntados pela Interpol, encaminhados pela Procuradoria Geral da Lituânia, confirmam a versão apresentada por Miroslav, no tocante à recusa em realizar o transporte de drogas e à comunicação a família a respeito das ameaças sofridas. Ressaltou ainda que as investigações somente tiveram início a partir das informações prestadas pela Interpol. Em caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação do instituto da delação premiada; o início de cumprimento da pena em regime aberto ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a concessão de liberdade provisória e a expedição de guia de execução provisória. Alegações finais por parte da defesa do réu Zidrunas também vieram aos autos (fls. 461/473). Afirmou a inexistência de prova para um decreto condenatório e requereu a absolvição do acusado. Em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal; o início de cumprimento da pena em regime aberto; a concessão de liberdade provisória; a possibilidade de recorrer em liberdade e

a expedição de guia de execução provisória. À fl. 500 foi determinada nova vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação das alegações finais em nome dos réus Saripa e Sergiejus, que vieram aos autos às fls. 501/513 e 514/526, respectivamente. Requereu a defesa a absolvição dos réus em razão do estado de necessidade ou a redução da pena pelo estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação dos réus, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão em seu patamar máximo; a não aplicação da causa de aumento pela internacionalidade, por constituir bis in idem ou que o seja no mínimo de 1/6; a aplicação do benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo; a não aplicação da pena de multa, em razão das condições econômicas da acusada; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental com redução de texto do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Foram juntadas certidões quanto aos antecedentes dos réus: Zidrunas, às fls. 100, 104, 109, 113, 114, 242 e 246; Miroslav, às fls. 101, 105, 110, 113, 114, 243, 247; Sergiejus, às fls. 102, 106, 111, 113, 114, 244, 345 e 349; Saripa, às fls. 103, 107, 112, 113, 114, 245, 343. É o relatório. Fundamento e Decido. Tráfico Internacional de Drogas Da materialidade O laudo preliminar de constatação (fls. 08 e 67) e o laudo toxicológico definitivo (fls. 160/164 e 208/211) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder dos acusados SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS e SARIPA ANTONAS. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder dos referidos réus trata-se de cocaína, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Os laudos são ligeiramente divergentes quanto ao número de cápsulas e a massa líquida da substância, o primeiro apontando 18 cápsulas com um dos réus e 41 com outro, massa líquida total de 531g, enquanto outro aponta 14 cápsulas com um e 40 com outro, no total de 494g. Assim, havendo dúvida, apenas quanto à quantidade da substância, tomo por base a conclusão mais favorável aos réus, que indica 494g de cocaína, em massa líquida. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria Sergiejus, Saripa e Zidrunas A autoria, por sua vez, está também demonstrada quanto a Sergiejus, Saripa e Zidrunas, há o auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), os bilhetes aéreos (fls. 212/214), os relatórios de investigações da Polícia da Lituânia (fls. 405/417), os depoimentos testemunhais e as confissões dos réus Sergiejus e Saripa, provas essas que revelam que os quatro réus viream ao Brasil previamente ajustados, com o fim de levar drogas a Londres, com Escala em Amsterdã, de forma livre e consciente. A testemunha João Antônio Matheus, agente policial federal, fls. 363/365, afirmou que em razão de informações da Interpol passou a investigar os quatro acusados, o que durou doze dias até a prisão. Disse que identificado o hotel em que hospedados, Fórmula 1, foram vigiados, sendo que havia vôo marcado para dois dos acusados e eles acabaram não embarcando. Saíram do hotel com as malas e passaram a noite nas ruas, bebiam água na torneira da praça e não tinham comida. Andavam em duplas e neste momento se encontraram com um nigeriano, no Largo do Arouche, sendo que o réu Sergiejus tratou com o nigeriano. Após, tornaram ao hotel e pagaram as diárias. Após, os policiais perderam o contato com os réus, que mudaram de hotel, mas sabiam que tinha voo marcado para a Inglaterra, com escala na Holanda. Ressaltou que os bilhetes aéreos não foram remarcados pelos próprios réus, mas por terceiros. Quanto ao contato com a gerente do hotel, disse que esta relatou que quem conversava com ela era Zydrunas, quem melhor falava inglês. Que ficaram em outro hotel, conforme se extrai de um cartão encontrado com os réus e confirmado pelo réu Miroslav, em depoimento prestado em sede policial, que pediu para não ser revelado aos demais réus. Que ao tentarem embarcar foram surpreendidos em flagrante, levados ao hospital para exame de raio-x, em que se constatou que dois deles engoliram drogas. Disse que Miroslav havia informado que Zydrunas era o chefe do grupo, por isso não ingeriu drogas. Afirmou a testemunha que Miroslav estava muito machucado no rosto porque se recusou a ingerir drogas, mas que Zydrunas não engoliu nem apanhou porque era o chefe. Que percebeu que Zydrunas era o chefe pois era ele quem se comunicava com as gerências dos hotéis e com os nigerianos, com quem também falava Sergiejus. Ainda, que Miroslav lhe disse que estava no mesmo quarto e viu os outros engolindo as cápsulas e que a viagem não foi feita na primeira data porque os nigerianos não chegaram com a droga. A outra testemunha, Roger Marques Figueiredo, também agente policial federal, fls. 366/368, forneceu relato semelhante ao de seu colega, acrescentando que os réus não sabiam explicar o que estavam fazendo no Brasil, confirmando que Zydrunas era o líder, pois negociava nos hotéis e fazia os pagamentos, além de, após um encontro com um nigeriano, referido réu estar animado. Ressalto que não há restrição legal quanto ao depoimento de policiais, devendo ser tidos como merecedores de fé, se coesos e prestados sob compromisso, como deve ser com qualquer testemunha contra a qual não haja motivo para que se suspeite de sua imparcialidade quanto ao caso em exame. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL - DESNECESSIDADE DE DEFENSOR NO ATO DE INTERROGATÓRIO REALIZADO NA POLÍCIA - VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS - TESTEMUNHOS REDUZIDOS A TERMO DE MANEIRA IDÊNTICA - IRRELEVÂNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENAS RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO MANTIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UMA LEX TERTIUS - DOSIMETRIA DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE NÃO COMPORTA REPARO - REDUÇÃO DE OFÍCIO DO NÚMERO DE DIAS-MULTA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)6. Nossa legislação processual penal não contempla nenhum dispositivo legal que traduza a necessidade de oitiva de testemunhas que não pertençam aos quadros da Polícia, nem tampouco veda ou concede valor diminuto ao depoimento de policiais. Como decorrência do seu mister, os policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial

para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. (...) (ACR 200461110027602, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 16/01/2007) Não bastasse a confirmação das testemunhas quando ao dolo dos três réus em transportar drogas para o exterior, sendo Sergiejus e Saripa os transportadores e Zydrunas coordenador e fiscalizador da atividade criminosa, em típico modus operandi do tráfico internacional de drogas por mulas em via aérea, o que está em consonância com as passagens e notas dos hotéis (fls. 203/206, 212/214 e 260/261), tudo isso é corroborado pelo relato de investigações da polícia da Lituânia, em que se afirma, fl. 415: Justinas Stonkus, (...) deu diferentes ordens e distribuiu tarefas aos cidadãos da República da Lituânia Zydrunas Bingelis (...), Antonas Saripa (...), Miroslav Pocej (...) e Sergiejus Kolomyjcevas (...), que tinham chegado a Londres para de lá partir para São Paulo, República Federativa do Brasil, onde, cumprindo ordens de Zydrunas Bingelis, deviam ingerir drogas narcóticas empacotadas em sacos especiais, para depois transportá-las em seus órgãos internos (estômago) à cidade de Amsterdã, na Holanda, para lá serem distribuídas. Desta forma, ao chegar à cidade de São Paulo, no Brasil, a quadrilha composta por quatro indivíduos (...), baixo a chefia de Z. Bingelis, instalou-se no hotel Rivoli, na cidade de São Paulo, Brasil (...). Mais tarde, no dia 15/01/10, conspirando e tendo como objetivo fazer com que as instituições jurídicas não suspeitassem de nada, mudaram-se do mencionado hotel (...) e no dia 17 de janeiro, Z. Bingelis, que se encontrava na cidade de São Paulo, República Federativa do Brasil, e que mantinha contato telefônico com outro organizador do crime, Justinas Stonkus, que se encontrava em Amsterdã, na República da Holanda, mudou-se para o Hotel Canadense (...). O organizador da ação ilícita Zydrunas Bingelis manteve contatos criminais com o cidadão brasileiro de raça negra, cujo número de celular é +551186023211. É provável que Z. Bingelis tenha recebido drogas narcóticas - cocaína, deste indivíduo (...) que levou aos quartos do Hotel Canadense (...) onde deu ordens aos portadores ilegais de drogas narcóticas (...) para que estes ingerissem as drogas narcóticas empacotadas em sacos especiais. É de se destacar que mediante mensagens SMS, Miroslav Pocej manteve a sua irmã informada de todos os passos dados por cada um dos agentes do crime : Zydrunas Bingelis, Antonas Saripa, Sergiejus Kolomyjcevas e também de como estavam a desenvolver-se os acontecimentos. É certo que tal investigação pela polícia estrangeira teve início e base em relatos da irmã de Miroslav, extraídos de mensagens enviadas por ele via SMS. Todavia, não são consideradas isoladamente, mas em cotejo com os demais elementos dos autos, com os quais se coadunam, merecendo fé, portanto. Os réus Sergiejus e Saripa, interrogados em juízo (fls. 352/354 e 355/356), confessam que é verdadeira a acusação, que teriam engolido cápsulas contendo drogas a pedido de pessoa de nome Justus, que os teria contratado para trabalharem em construção civil no Brasil, por mil euros, mas, aqui chegando, não encontraram o trabalho prometido, sendo que tal pessoa teria dito que só poderiam retornar ao seu país se aceitassem levar drogas a Londres, ameaçando suas famílias. Por essa razão, aceitaram realizar a atividade ilícita em troca de passagens para retorno dos quatro. O réu Sergiejus disse que estava em um bar em Vilnius, capital da Lituânia, antes do Natal, juntamente com os demais réus, num happy hour, quando uma pessoa de nome Justus ou Justo, contratador de trabalhos para reforma de casas, telefonou-lhe e depois veio ao bar em que estavam para falar de trabalho. Sergiejus não se interessou porque já tinha vindo ao Brasil antes, com Zidrunas e outras duas pessoas, também por intermédio de Justus, mas o serviço acabou não dando certo. No entanto, depois de Justus dizer que ia trazer o contrato, decidiram os réus vir ao Brasil para trabalhar, mediante o pagamento de mil euros pelo serviço. Quando chegaram no Brasil, Justus enviou dinheiro que não era suficiente para se manterem e três ou quatro dias depois Sergiejus ligou e pediu mais dinheiro a Justus, que disse que eles tinham que retornar levando droga. Disse que conseguiram se manter por mais alguns dias com o dinheiro enviado pela mãe de Miroslav e pelo valor que o réu Sergiejus sacou de sua conta. Justus não enviou mais dinheiro, dizendo que eles tinham que fazer o transporte da droga e que sabia de sua família. Disse que ficaram por duas noites ao relento e depois se mudaram para um hotel mais barato. Disse que Zidrunas e Miroslav não concordavam em levar a droga e ele e Saripa decidiram levar o entorpecente, desde que Justus não fizesse nada contra a família deles na Lituânia. Então, receberam orientação para se hospedar em um outro hotel e um homem negro trouxe a cocaína e disse que era para engolir, não sabendo Miroslav e Zidrunas que ele e Saripa haviam ingerido a droga. Somente no aeroporto, após segunda abordagem pelos policiais federais, disseram a Miroslav e Zidrunas que tinham engolido as cápsulas. Informou o réu que já tinha estado no Brasil, juntamente com Zidrunas Bingelis e outras duas pessoas, no final de novembro de 2009, também por intermédio de Justus, e embora não tendo conseguido trabalho, não tiveram problema nenhum, ganharam as passagens, hospedagem e tiveram tudo custeado, sem qualquer exigência. Saripa apresentou versão semelhante à de Sergiejus, também confessando a autoria. Zydrunas Bingelis, por sua vez, negou ter qualquer ligação com o tráfico (fls. 357/359). Disse que já tinha vindo ao Brasil em oportunidade anterior, também a trabalho intermediado por Justus, que pagou todas as despesas com a viagem e hotel. Nessa segunda vez, declarou que estava em um bar com os demais réus e acabaram por aceitar a proposta de Justus, que apresentou contrato de trabalho. Zydrunas afirmou que viu o contrato, que estava redigido em português, e entendeu que era trabalho de reforma de construção. Disse que depois do Natal, Justus ligou e disse que as passagens já estavam pagas, em Londres. Em Amsterdã só havia passagens em nome de Sergiejus e Miroslav, que viajaram naquele mesmo dia. No dia seguinte, Zydrunas e Saripa conseguiram as passagens e, em São Paulo, os réus Sergiejus e Miroslav os aguardavam no aeroporto. Não tinham dinheiro nem para o táxi e tiveram que esperar para conseguir sacar dinheiro na Western Union. Depois, foram para o hotel indicado e após três ou quatro dias foi-lhes dito que não tinha trabalho nenhum e que eles teriam que levar narcóticos. Os réus se negaram e foi-lhes dito que as passagens não seriam pagas e que eles tinham família. O réu afirmou que passaram necessidades, não tinham o que comer e chegaram a pedir frutas e tomates na feira. Declarou que foram revistados duas vezes no aeroporto e, somente na segunda vez, soube que Sergiejus e Saripa tinham aceitado levar a droga, dizendo que o fizeram para conseguir as passagens e para que não mexessem com a família. Disse que ao receberem as passagens, achou que Justus havia mudado de idéia, achando que nada ia conseguir deles. Assim, a autoria

do crime restou incontestável em relação aos acusados, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas e das confissões, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Todos os réus tentam afastar seu prévio envolvimento com a organização criminosa, alegando que vieram ao Brasil para trabalhar em construção civil, por mil euros, a pedido de Justus, que teria já uma vez trazido ao Brasil Zydrunas e Sergiejus, embora não tenham conseguido trabalho na ocasião. A versão não é digna de crédito, por ausência de respaldo probatório e diversas incoerências: disseram que o que os convenceu a vir ao Brasil foi um contrato escrito, mas nenhum deles tinha em mãos tal contrato; se o motivo de sua viagem foi, precisamente, este documento, é incabível que tenham saído de seu país, atravessando o Atlântico, sem cópia dele; sequer sabiam precisar para quem ou onde seria o trabalho, desconhecimento inconcebível a quem vai a país de outro continente com tal fim; o valor prometido, de mil euros para cada um, é elevado para serviço de construção civil e não se justifica a busca de profissionais do outro lado do mundo para este tipo de atividade, por melhores que sejam, se é sabido que não faltam no Brasil profissionais do mesmo ramo bastante competentes e dispostos a trabalhar a menor custo; os réus relatam que a mesma pessoa, Justus, já havia trazido ao Brasil dois dos réus em outra oportunidade, mas que não foi possível obter trabalho então; se a primeira tentativa fora frustrada, não havia motivo para arriscarem novamente, menos ainda com mais duas pessoas; do acompanhamento realizado pelos policiais, extrai-se que os réus não se portaram como se procurassem ou tivessem promessa de trabalho honesto, mas sim com modus operandi típico de mulas do tráfico no aguardo de contatos com traficantes encarregados de entrega da droga - hospedagem em hotéis diversos, pouco dinheiro, ignorância da língua nativa, ócio por dias, sem lazer ou trabalho, enquanto no aguardo da droga etc. Isso posto, é certo que os acusados vieram ao Brasil já predeterminados a praticar crime, não para trabalhar, do que não há mínimos indícios. Nessa esteira, embora o réu Zydrunas negue qualquer participação no tráfico de drogas, a versão é incompatível com a prova dos autos, em que atestado que conduzia os quatro acusados, organizava as mudanças de hotéis e os contatos com os nigerianos, sendo apontado pelas testemunhas e pelo corrêu Miroslav, conforme estas e a investigação da polícia estrangeira, como o efetivo líder do grupo. Com efeito, não é crível que sendo a única pessoa a se comunicar em inglês no grupo, sendo o contato com os hotéis e com os demais traficantes de identidade desconhecida, não tenha participado dolosamente da preparação dos corrêus Saripa e Sergiejus para o transporte da droga em seus corpos. Por certo atuou ao menos na retirada das drogas com o terceiro desconhecido e em sua entrega aos demais, passando-lhes as instruções para o delito. Ora, se, em sua versão, não conseguiriam as passagens sem levar os entorpecentes, é evidente que elas estavam sendo transportadas de alguma forma, da qual tinha ciência. Ademais, já havia feito uma viagem anterior ao Brasil, a pedido da mesma pessoa, assumindo que não conseguiu trabalho em tal oportunidade. Ocorre que ninguém custearia tal viagem de ida e volta sem resultado algum, menos ainda a repetiria, forte indício de que da outra vez também atuou para a traficância internacional. Se não engoliu drogas, como os outros dois citados, nem sofreu agressões por não tê-lo feito, como Miroslav, a única explicação possível é que participava do delito em posição diferenciada, conduzindo os demais. Assim, tenho que o réu Zydrunas não só participou dolosamente do tráfico de entorpecentes, como também tinha como papel acompanhar, conduzir e fiscalizar os demais, assegurando o êxito do delito. A fim de afastar sua culpabilidade, alegaram os acusados terem praticado o crime contra sua vontade, em razão de coação moral irresistível, visto que teriam sido obrigados por seu aliciador, Justus, sob pena ofensa às suas famílias e não fornecimento de passagens para retorno. A versão da coação é intrinsecamente ligada àquela da vinda ao Brasil de boa-fé, já refutada, dada sua incoerência e ausência de amparo probatório, que competia aos réus, art. 156 do CPP. Além das contradições apresentadas pelos réus, ainda que houvesse qualquer prova de coação, não poderia se qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista o fato de os réus terem tido inúmeras oportunidades para relatar o caso para as autoridades competentes, tanto aqui no Brasil quanto na Lituânia, como fez o réu Miroslav, o que retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que não existe nos autos. Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. Nessa mesma linha de entendimento, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL : AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, C, DO C.P.: INVIABILIDADE. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO CONFIGURADA. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA: ART. 24, 2º, DO CP: ESTADO DE NECESSIDADE INCOMPROVADO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/06: ART. 33, 4º: INAPLICABILIDADE: QUANTIDADE DA DROGA E INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: LEX GRAVIOR: SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. APELAÇÃO EM LIBERDADE: PEDIDO PREJUDICADO.(...IV - A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, tem de ser comprovada por elementos concretos que demonstrem de forma inequívoca a inevitabilidade e insuperabilidade, a existência de ameaça a dano grave, atual e injusto. No caso, existem apenas as alegações do apelante, inverossímeis, incomprovadas e insuficientes para a caracterização dessa excludente de culpabilidade. Condenação mantida. V - Ausência de provas de coação moral resistível. Inaplicabilidade da atenuante de pena da alínea c, inciso III, do art. 65, do C.P.(...). (TRF da 3ª Região -

2006.61.19.003445-5 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenkoff - DJ 31/01/2008)É possível, mas não provado, que, mesmo vindo ao Brasil espontaneamente e com o fim de levar drogas, os réus tenham hesitado em continuar na organização e por isso sofrido alguma pressão dos outros membros para que se demovessem da idéia, o que culminou em terem permanecido durante alguns dias sem teto ou comida. Mas, se alguma forma de intimidação houve, e aqui se trata de mera cogitação, foi quanto muito aquela a que estão sujeitos quaisquer membros de organização criminosa que demonstrem algum receio em nela permanecer, que não se presta a excluir a culpabilidade ou diminuir a pena. Assim, dada as contradições e a falta de prova, não há que se falar em coação resistível ou irresistível. Ademais, em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldade financeira, que não têm o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confirma-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIDA REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que ocorreu in casu. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminosa é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelo acusado. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Por fim, considerando-se que todas as provas dos autos indicam que a droga transportada pelos réus tinha como destino o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico. A demonstração, de forma inequívoca, da intenção de remeter a droga para o exterior é suficiente para o reconhecimento da causa de aumento atinente a transnacionalidade (ou internacionalidade) do tráfico, não sendo necessária a efetiva remessa ao exterior, já que se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Miroslav Pocej Quanto ao réu Miroslav, deve ser absolvido, dada a desistência voluntária antes da prática de qualquer ato criminoso, art. 15 do CP, o agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. Miroslav Pocej (fls. 360/362) afirmou não ser verdadeira a acusação. Confirmou que estava em um bar com os demais réus e que Justus foi até lá para falar de trabalho. Os réus queriam ver algum tipo de contrato e Justus trouxe o documento depois do Natal. Viajaram primeiro para a Inglaterra e depois para Amsterdã, onde só havia dois bilhetes disponíveis para o Brasil. O réu e Sergiejus vieram ao Brasil com essas passagens e esperaram neste país pelos demais réus. Foram para o hotel Fórmula 1 e alguns dias depois o dinheiro acabou. Ligaram para Justus, que disse não haver trabalho e que eles deveriam levar cocaína, senão teriam que ficar no Brasil e ainda haveria problemas com a família na Lituânia. Ligou para sua família, avisando que estava sendo ameaçado por Justus para levar a droga, e sua família entrou em contato com a polícia criminal da Lituânia, que levou o caso para a Interpol e depois para a embaixada da

Polônia. Pocej afirmou que uma pessoa do consulado da Polônia foi até o hotel em que estava hospedado e saiu com ela para dar uma volta. Aos demais réus, Pocej disse que a visita era por causa de seu passaporte. Disse que essa pessoa do consulado da Polônia se chama Tadeusz Pavel. Afirmou que somente no aeroporto, após a segunda abordagem pelos policiais federais, soube que os outros dois haviam aceitado realizar o transporte da droga. Sua versão, de que teria desistido do intento criminoso logo depois de chegar ao Brasil comunicando as autoridades lituanas, o que levou à investigação pela polícia brasileira e à prisão dos demais, é confirmada pelos depoimentos das testemunhas. José Antônio disse as investigações foram iniciadas em razão de informação vinda da Interpol; que Miroslav estava muito machucado no rosto e lhe disse que apanhou dos nigerianos por ter se recusado a engolir os entorpecentes. Disse que colheu seu depoimento reservadamente e não o registrou, para preservá-lo dos corrêus; a família do acusado entrou em contato com o consulado lituano e sabia o que ele tinha vindo fazer; o delegado responsável pelo caso disse ao depoente que o cônsul havia conversado com o réu e avisado que seria preso se engolisse a droga; o acusado informou que Zydrunas era o chefe e não pretendia engolir droga. Esclareceu que o réu estava tranquilo no início da abordagem, mas ficou nervoso ao perceber que ia ser preso também, bem como que foi o único que apanhou. O réu lhe disse, ainda, que presenciou os demais engolindo a droga, que utilizou dinheiro próprio para a alimentação do grupo e que não viajaram na primeira data programa em razão da demora dos nigerianos em entregar a droga. Roger, por seu turno, confirmou o relato e acrescentou que o réu em tela apresentou marcas roxas e escoriações no período da campana e depois começou a apresentar melhoras até o dia do embarque, quando as manchas haviam quase sumido. O relatório de investigações da polícia lituana esclarece a colaboração de Miroslav, fls. 399 e 415: À chegada à cidade de São Paulo, República Federativa do Brasil, o Sr. Miroslav Pocej, código pessoal 38501291187, voluntariamente recusou-se a praticar fatos ilícitos (engolir substâncias estupefacientes e transportá-las no seu estômago para outros Estados), comunicou via telemóvel sua irmã Ágata Pocej a quem contou tudo nas suas mensagens curtas (mensagens sms). Em seguida, a Ágata Pocej informou as autoridades judiciárias da República da Lituânia e a Interpol sobre o crime, prestou informações sobre a evolução dos acontecimentos e ajudou na detenção das pessoas que cometiam o crime. É de se destacar que mediante mensagens SMS, Miroslav Pocej manteve a sua irmã informada de todos os passos dados por cada um dos agentes do crime: Zydrunas Bingelis, Antonas Saripa, Sergiejus Kolomyjcevas e também de como estavam a desenvolver-se os acontecimentos. Por sua vez, a irmã de Miroslav Pocej avisou os agentes da Polícia Criminal de Lituânia, os agentes da Interpol, sendo que estes últimos informaram a Interpol do Brasil, para que os agentes brasileiros detivessem as pessoas mencionadas. Desta forma, todos estes indivíduos mencionados, incluso M. Pocej, que colaborou com a polícia, foram detidas no aeroporto pelos agentes judiciais durante a passagem dos mesmos pelo posto de controle. De tudo isso se extrai que o réu Miroslav Pocej de início pretendia participar da atividade criminosa, mas desistiu antes de praticar qualquer ato criminoso, comunicando à sua irmã dos movimentos do grupo criminoso, a fim de que esta avisasse à polícia. A versão de que apanhou por ter se recusado a engolir a droga é verossímil, pois nenhum dos demais tinha sinais de agressão física. O relato de que teve contato com agente consular antes da prisão é confirmado pelo depoimento de José Antônio, ao afirmar o que ouviu do Delegado sobre o assunto. Como as investigações brasileiras se iniciaram a pedido da Interpol, em razão das informações da irmã do réu, é certo que Miroslav desistiu do intento criminoso e passou a colaborar com a polícia logo após sua chegada no Brasil, antes da prática de qualquer crime. Não se desconhece que acompanhou os demais réus em todos os momentos até a prisão, mas é inequívoco que não o fez com intuito criminoso, mas sim para não frustrar a ação policial, tendo se recusado a engolir as drogas. Viu os demais engolindo as cápsulas, mas nada podia fazer naquele momento para impedi-los, já havia comunicado a polícia e qualquer outra colocaria em risco as prisões e mesmo sua integridade física. Embora inicialmente tenha aderido ao grupo criminoso, a partir do momento em que informou sua irmã para que levasse os dados à polícia lituana, ainda antes da atuação da polícia do Brasil, Miroslav inverteu seu dolo, buscando não mais o tráfico internacional de drogas, mas frustrar a prática delitiva dos demais e a prisão deles. Munindo sua irmã de informações à polícia lituana, é evidente que sua permanência no grupo até a prisão não se deu como participação dolosa no tráfico, mas como forma de auxílio às autoridades. Tampouco praticou qualquer núcleo do tipo penal, tendo inclusive sofrido agressão por sua recusa. Tenho, portanto, que Miroslav não só deixou de praticar crime algum, como colaborou de forma fundamental e corajosa à prisão dos demais réus e à frustração de seu intento ilícito, pelo que o absolvo por não ter concorrido para a infração penal, art. 386, IV, do CPP, tendo, a rigor, concorrido para frustrar o exaurimento dela. Associação para o Tráfico de Drogas Imputa a acusação também a prática de associação para o tráfico de drogas a Zydrunas Bingelis e Miroslav Pocej. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. De uma análise prima facie e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência. Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida conta o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de desígnios, mas um vínculo estável e permanente. Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as mulas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vêm ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o



pagamento prometido). Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazer Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) Pois bem. No caso em tela não há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. Com efeito, nada nos autos leva a crer que os acusados Zidrunas Bingelis e Miroslav Pacej mantinham vínculo associativo de caráter criminoso, sendo mais provável o contrário, a eventualidade do ajuste. Se indícios de associação há são em relação a Zidrunas e Sergiejus, pois ambos afirmaram conhecer Justus e até mesmo ter vindo ao Brasil uma outra vez a pedido deste, nas mesmas condições, embora não tenham confessado a prática de qualquer crime naquela oportunidade. Todavia, são meros indícios, não confirmados por elementos capazes de conferir certeza. Ademais, a denúncia não é nesse sentido, imputa associação entre Zidrunas e Miroslav, vínculo em caráter estável e permanente nem remotamente provado. Tanto é assim que as razões finais da acusação sequer pedem a condenação por este crime, limitando-se a requerer a imputação do art. 33 c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06 aos quatro réus (fl. 442). Assim, não há certeza objetiva quanto à existência de efetiva associação, razão pela qual, em atenção ao princípio in dubio pro réu, considero provado apenas o concurso eventual de agentes, merecendo os acusados absolvição por este crime. Assim, condeno os réus Sergiejus, Saripa e Zidrunas pela prática do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar, art. 40, I, da mesma lei; absolvo Miroslav Pacej quanto à imputação por este crime e absolvo Miroslav e Zidrunas quanto à imputação do art. 35 do mesmo diploma. Passo à aplicação da pena. Pena ZIDRUNAS BIGELIS Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do

estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), pois não está claro se o apontamento criminal de fl. 405 se refere a condenação transitada em julgado ou não. A culpabilidade é acentuada, tendo em vista que o acusado, mesmo tendo acompanhado e conduzido as mulas, Sergiujus e Saripa, negociando com os hotéis e com os criminosos do Brasil, não engoliu drogas, o que pressupõe que veio com função diversa, de forma que se trata, por certo, de pessoa de confiança da organização criminosa, com o papel de vigiar o comportamento dos demais para o transporte da droga, impedindo que desistissem do delito e garantindo seu êxito. A conduta social é reprovável e a personalidade é voltada ao crime, pois, além da vinculação de maior confiança com a organização, já foi criminalmente condenado em seu país, fl. 405, embora por crime de menor gravidade. A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agrava a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão. Incide no caso a agravante do art. 62, I, do CP, pois entre os acusados o réu era o líder do grupo, conforme a prova dos autos, foi atestado que conduzia os quatro acusados, organizava as mudanças de hotéis e os contatos com os nigerianos, sendo apontado pelas testemunhas e pelo corréu Miroslav, conforme depoimento destas e a investigação da polícia estrangeira, como o efetivo líder do grupo. Assim, agravo a pena a 07 anos e 03 meses. Não há atenuantes, pois o réu em momento algum confessou seu dolo de praticar tráfico de drogas, dizendo que veio a saber que os demais traziam as cápsulas em seus corpos apenas de pois da prisão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga sairia do Brasil, passaria por Amsterdã e tinha como destino final Londres/Inglaterra., mais precisamente Londres/Inglaterra. A alegação de eventual bis in idem por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, embora as passagens indiquem que a droga seria transportada por mais dois países, Holanda e Inglaterra, a testemunha João Antônio e o relatório de investigação da polícia lituana concluem que o destino efetivo era Amsterdã, sendo o destino final apenas para camuflar. Assim, na dúvida, tomo por verdadeira a conclusão mais provável e mais favorável aos réus, a de que iriam entregar a droga já na Holanda, ofendendo a saúde pública e a fiscalização de apenas dois países. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 08 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Não há como negar que a ré efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente em grande quantidade para o exterior, nas condições do acusado, ou seja, com despesas totalmente pagas e custeadas previamente. Ademais, ele afirmou que já fez outra viagem semelhante ao Brasil a pedido da mesma pessoa, sendo provável que então tenha praticado o mesmo delito. Ademais, atuou desta vez como coordenador de um grupo de quatro agentes, veio com as demais mulas mas não engoliu drogas, o que evidencia confiança maior da organização que aquele dispensa às meras mulas. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas esta integração está presente, na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional, pois as mulas têm justamente a função de transportar o entorpecente para o exterior. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para levar grande quantidade de entorpecente para o exterior, o qual possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo que a causa de diminuição em tela não esteja voltada àquele que de forma consciente pratica o tráfico com uma autêntica estrutura logística voltada à remessa de grandes quantidades de droga para o exterior a partir do Brasil, estrutura essa que começa por recrutar pessoas economicamente desfavorecidas no exterior muitas vezes longínquo (Ásia, Tailândia, Turquia, Leste Europeu, países africanos, todos em condições econômicas sabidamente deploráveis), para vir ao Brasil, aqui permanecer hospedados em hotéis, recebendo grandes quantias em dinheiro (para o padrão do homo medius brasileiro), telefones celulares locais e internacionais, roupas, passaportes (às vezes falsos até), às vezes até acompanhantes (talvez olheiros), unicamente para transportar o entorpecente conforme previamente contratado. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico eventual e de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve

quantidades tão expressivas de entorpecente; como exemplo, a imprensa continuamente noticia apreensões de indivíduos com 10 ou 15 comprimidos de ecstasy em uma festa, um pequeno distribuidor do entorpecente; ou então aquele indivíduo que, no seu bairro ou sua escola, distribui pequenas quantidades de maconha, crack ou até lança-perfume a pessoas locais. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada aos microempresários do tráfico, que definitivamente não são os que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos; ela sabe que jamais viria ao Brasil em condições normais e muito menos viajaria para o exterior para passar um determinado período sem qualquer outra justificativa plausível. Sua única justificativa para a viagem é transportar a droga e, ao final, receber quantia bastante elevada de dinheiro, que certamente levaria muito tempo para amealhar em condições lícitas de trabalho, pois é certo que o caminho estreito é sempre o mais difícil. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível a compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão e depois retornar ao seu País. O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que o acusado aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo. No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM AEROPORTO. MULA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. WRIT DENEGADO. 1.** As circunstâncias do caso concreto - Paciente de nacionalidade estrangeira e que transportava 2.070 (dois mil e setenta) gramas de cocaína, abordada ao tentar embarcar para Lisboa - evidenciam sua dedicação a atividades criminosas. 2. Assim, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, o referido fato é circunstância que, de per si, impede a aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3. Habeas corpus denegado. (HC 200901841806, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 15/12/2009) O caso dos autos, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que a acusada aderiu, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, sendo inaplicável a causa de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em em 08 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 645 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Não prospera a alegação de impossibilidade da aplicação da pena de multa, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque seu não cumprimento não leva à conversão em pena privativa de liberdade, mas sim à execução fiscal, que se extingue por falta de interesse processual se não houver bens a saldá-la. A ausência de condições financeiras para arcar com a sanção pecuniária é questão relativa à fase de execução, não ao momento cognitivo. Nesse sentido: **PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUSENTE OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, 4º DA REFERIDA LEI NO PATAMAR MÁXIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA E DO 4º, DO ARTIGO 33 DA Lei 11.343/06 AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO. (...)** 10. A pena de multa, fixada na fase legislativa de individualização da pena, encontra conformação perfeita com o tipo penal em questão, uma vez que seus motivos se lastreiam, quase que exclusivamente, na cobiça, na busca do lucro fácil, tendo a pena de multa um importante papel na prevenção e reprovação desse tipo de crime. A discussão sobre a impossibilidade do pagamento deverá ser examinada na fase de execução do julgado, perante o juízo adequado. (...) (ACR 200861190047914, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/03/2010) A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A concessão de liberdade provisória é também vedada pelo mesmo dispositivo, o que está em consonância com a exceção constitucional do art. 5º, inciso XLIII, posta pelo Constituinte Originário, que ao vedar a fiança à evidência veda também a liberdade provisória sem ela, já que mais favorável. Ora, não teria lógica a vedação à forma de liberdade provisória mais gravosa e excepcional permitindo-se a menos gravosa e mais comum, sob pena de completo esvaziamento da norma que tem por

fim maior rigor na repressão aos crimes hediondos. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). Precedentes. II - Com a superveniência da sentença condenatória fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. III - As condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. IV - Ordem denegada. (HC 100644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-02 PP-00348) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. NÃO HOUVE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO STF. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Inicialmente verifico que, no caso em tela, há obstáculo ao conhecimento do presente habeas corpus, pois não houve esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, eis que o ato impugnado é mera decisão monocrática e não julgamento colegiado do STJ. Não há notícia acerca da interposição de agravo contra a decisão monocrática e, portanto, não há como conhecer deste writ. 2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória. Cuida-se de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da Constituição da República. 3. O próprio juiz de primeiro grau reconheceu que a manutenção da prisão cautelar do paciente era necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. (HC 95671, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00478) Ademais, tendo em vista o acima exposto, que a sentenciada respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça e que ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa internacional, tendo em conta, ainda, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade apuradas em concreto, não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer presa no local onde se encontra. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PACIENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA, AFASTANDO-SE, DE OFÍCIO, A VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL IMPOSTA PELA SENTENÇA. I - Se a ré foi preso em flagrante delito, aguardou preso o julgamento do mérito da ação penal e foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em quatro anos de reclusão não há mudança no quadro fático a possibilitar o direito de apelar em liberdade. II - Ordem denegada, afastando-se, de ofício, a vedação à progressão de regime prisional imposta na sentença em face da inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, determinando-se, também, a juntada de cópia do acórdão do presente feito nos autos da Apelação Criminal nº 2004.61.19.002410-6. (TRF 3 - HC 25176 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães - DJ 13/04/2007 - Segunda Turma) PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU QUE, PRESO EM FLAGRANTE, PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da constitucionalidade da vedação de progressão de regime prisional prevista na Lei dos Crimes Hediondos. 2. O réu preso em flagrante e mantido sob custódia estatal ao longo da instrução criminal não possui direito de apelar em liberdade. Entendimento que não colide com a presunção de não culpabilidade e que tampouco se altera pelo fato de o agente contar com bons antecedentes. 3. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 22917 - Relator Desembargador Nelton dos Santos - DJ 27/01/2006 - Segunda Turma). Assim, deve ser mantida a custódia cautelar. SERGIEJUS KOLOMY JCEVASA atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), pois não está claro se os apontamentos criminais de fl. 405 se referem a condenações transitadas em julgado ou não. A culpabilidade é acentuada e a personalidade mostra temeridade, pois a ingestão e introdução de cápsulas de entorpecentes no próprio organismo é fato que sempre indica que a agente está disposta a levar a empreitada criminosa às últimas consequências, expondo-se até mesmo ao risco de morte, diante da possibilidade de rompimento dos invólucros. A conduta social é reprovável e a personalidade é voltada ao crime, pois, o acusado já foi criminalmente condenado por roubo, crime cometido com violência ou grave ameaça, por quatro vezes, fl. 405, agora tendo se envolvido no tráfico internacional de drogas, o que releva ser pessoa efetivamente perigosa e nociva à ordem pública. A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agrava a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida,

fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 06 anos e 09 meses. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confissão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. (...) (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, pelo que reduz a pena a 06 anos e 03 meses. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, que aplico em 1/6, sob os mesmos fundamentos invocados para o corréu. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida. (ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009) Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, pelos mesmos fundamentos já invocados para o corréu, sendo que este também afirmou que já fez outra viagem semelhante ao Brasil a pedido da mesma pessoa, sendo provável que então tenha praticado o mesmo delito, além de os quatro roubos apontados à fl. 405 indicarem que se dedica a atividades criminosas. Firmada a pena em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 675 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Mantida a multa, conforme os fundamentos já adotados para o corréu. A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A custódia cautelar deve ser mantida, pelos mesmos motivos invocados para o corréu, acrescendo-se que sua personalidade temerária e sua conduta social voltada ao crime representam ameaça à ordem pública. ANTONIO SARIPAA atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). A culpabilidade é acentuada e a personalidade mostra temeridade, pois a ingestão e introdução de cápsulas de entorpecentes no próprio organismo é fato que sempre indica que a agente está disposta a levar a empreitada criminosa às últimas conseqüências, expondo-se até mesmo ao risco de morte, diante da possibilidade de rompimento dos invólucros. A natureza da substância é normal à espécie, sendo a quantidade menor que o habitual, razão pela qual não agravo a pena por tais circunstâncias. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, motivos, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 05 anos e 10 meses. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, pelo que reduz a pena a 05 anos e 04 meses. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, que aplico em 1/6, sob os mesmos fundamentos invocados para os corréus. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar as penas atribuídas ao réu em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. A causa de aumento relativa ao tráfico em transporte público não se aplica no presente caso. Como se nota no rol do inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, as situações lá descritas levam ao agravamento da pena em razão da exposição da substância nociva à concentração grande número de pessoas, de forma que a majorante em tela só incide no caso de a droga ser exposta no transporte público, ameaçando a saúde da coletividade de seus passageiros, mas não quando esta for meramente trazida e oculta junto ao agente que a transporta, hipótese em que inexistente maior lesividade pelo uso da aeronave. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 3. Apelação desprovida.(ACR 200660050018062, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/07/2009)Tampouco é o caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, pelos mesmos fundamento já invocados para os corrêus. Firmada a pena em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 59 do CP c/c 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena de multa base em 583 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa, considerada a pena-base fixada em concreto.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica da ré, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então.Mantida a multa, conforme os fundamentos já adotados para o corrêu.A pena privativa de liberdade aplicada a ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07.No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06, além de a pena em concreto impedir a concessão dos benefícios, nos termos do CP. A custódia cautelar deve ser mantida, pelos mesmos motivos invocados para o corrêu, acrescendo-se que sua personalidade temerária representa ameaça à ordem pública.Expulsão AdministrativaO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entres as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.DispositivoPor todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER

os réus ZIDRUNAS BIGELIS e MIROSLAV POCEJ da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei n. 11.343/06, com base no artigo 386, VII, Código de Processo Penal;- ABSOLVER o réu MIROSLAV POCEJ da imputação do crime de tráfico internacional de drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, com base no artigo 386, IV, Código de Processo Penal;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu ZIDRUNAS BIGELIS, à pena privativa de liberdade de 08 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 645 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu SERGIEJUS KOLOMY JCEVAS, à pena privativa de liberdade de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 675 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 o réu ANTONIO SARIPA, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 583 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se alvará de soltura do réu absolvido com urgência. Os réus condenados deveram permanecer presos. Recomende-se aos acusados o presídio onde se encontram. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do valor da passagem aérea não utilizada. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração da quantidade de droga acautelada como contraprova. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Tendo em vista que os réus Sergiejus e Antonio foram assistidos pela DPU, ficam isentos de custas. Condeno o réu Zidrunas às custas na forma da lei. Oficie-se ao consulado da Lituânia, informando da condenação e encaminhando cópias dos depoimentos dos réus e testemunhas, conforme requerido às fls. 408/417. Oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado de procedimento de expulsão dos réus do território nacional, conforme análise desse órgão, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se à INTERPOL, para comunicar que os acusados estão sendo processado por tráfico internacional no Brasil, tendo recebido a condenação acima, anotando-se que ainda não houve trânsito em julgado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2054**

##### **ACAO PENAL**

**0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)

Depreque-se a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3)** - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

Fls. 243/266: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0003323-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003323-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)

Indefiro o pedido de permanência dos autos nas dependências do Ministério Público Federal formulado na folha 265. Nos termos da decisão de fl. 263, os autos deverão permanecer em Secretaria, podendo o MPF extrair as cópias que entender necessárias para fins de oficiar a Receita Federal ou mesmo pleitear vista dos autos quando lhe aprover. Intimem-se.

**0004173-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004173-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARY RAMOS MINA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

1) Em face do trânsito em julgado do acórdão, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. 2) Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório de fls. 388/verso. 3) Depreque-se a intimação pessoal da ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, cientificando-a de que, deixando de fazê-lo, será expedido termo para inscrição do referido valor na Dívida Stiva da União. 4) Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. 5) Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. 6) Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a situação da ré: CONDENADA. 7) Manifestem-se as partes acerca da guia de recolhimento de fl. 203. Intimem-se.

**0000980-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000980-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000344-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSE IVAN DA SILVA(MG064170 - RENZO DANTAS DE OLIVEIRA)**

RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de José Ivan da Silva, por infringência às normas dos artigos 297 c/c 304, ambos do CP.Narra a denúncia que, por volta de dezembro de 2008, o réu e sua irmã, Maria Valdirene Martins, dolosamente, determinaram a adulteração dos passaportes verdadeiros, de números CO 067071 e CT 964304, emitidos em nome de Fábio Ricardo Ambrosio e Lílian Cristiane Vidor, pagando a falsário ainda não identificado (vulgo Alemão), a importância de treze mil dólares norte-americanos, fornecendo-lhe seus dados pessoais e fotografias. Consta que, no dia 12 de dezembro de 2008, embarcaram em voo da empresa aérea Copa, no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/MG, com destino final nos Estados Unidos e conexão em Costa Rica, apresentando aos funcionários da companhia aérea e às autoridades migratórias brasileiras os passaportes verdadeiros, números CS 053528, em nome do acusado José Ivan da Silva e CX 297606, em nome da acusada Maria Valdirene Martins. No entanto, quando da conexão em Costa Rica, apresentaram às autoridades costarriquenhas, dolosamente, os passaportes adulterados, números CO 067071 e CT 964304, emitidos em nome de Fábio Ricardo Ambrosio e Lílian Cristiane Vidor, ocasião em que foram impedidos de embarcar para os Estados Unidos e deportados, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 13 de dezembro de 2008. Interrogados em sede investigativa, os acusados declararam que são irmãos, residentes em Governador Valadares/MG e, pretendendo imigrar para os Estados Unidos, adquiriram os documentos falsos, naquela cidade, de uma pessoa conhecida como Alemão. Ambos disseram que um amigo teria indicado a pessoa de Alemão. Ao final, requer seja julgada procedente a persecução criminal.Portaria para instauração de inquérito policial às fls. 02/03. Interrogatório dos acusados às fls. 04/07. Certidão de movimentos migratórios às fls. 40/41. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 49/59. Relatório policial às fls. 66/67. A denúncia foi apresentada em 22/09/2009 (fls. 71/72) e recebida em 07/10/2009 (fl. 73). Citado por edital (fl. 130), o réu constituiu advogado, que apresentou defesa preliminar às fls. 117/118, arrolando duas testemunhas. À fl. 134 foi determinado o desmembramento do feito. À fl. 141, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu.As testemunhas arroladas foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 156/157), não se logrando intimar o réu para interrogatório (fl. 154).Designada audiência para interrogatório do réu, foi ele intimado por edital (164) e não compareceu ao ato (fl. 166). É o relatório.Decido.Na fase investigativa, o acusado informou que embarcou para a Costa Rica, com escala no Panamá, em voo da empresa aérea Copa, pelo Aeroporto de Belo Horizonte/MG, tendo apresentado seu passaporte verdadeiro aos agentes de migração. Declarou que ao chegar na Costa Rica apresentou um passaporte brasileiro, em nome de Fabio Ricardo Ambrosio, quando então foi impedido de ingressar e retornou ao Brasil, desembarcando no Aeroporto de Guarulhos. Declarou, ainda, que obteve o passaporte falso em Governador Valadares, de um indivíduo chamado de Alemão, que lhe foi indicado por um amigo. Declarou, ainda, que todos os contatos mantidos com Alemão eram por meio de telefone e era ele quem entrava em contato com o acusado.No movimento migratório juntado à fl. 44 consta que realmente o réu fez uso do passaporte verdadeiro CS 053528 ao embarcar no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em data de 12 de dezembro de 2008, com destino a Costa Rica. Assim, considerando que o crime foi cometido no exterior, quando da apresentação do passaporte falso C0 067071, em nome de Fabio Ricardo Ambrosio, às autoridades costarriquenhas, a competência deve ser firmada com base no disposto no artigo 88 do Código de Processo Penal, que dispõe: No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. A respeito, vale conferir a seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). CPP, ART. 88. 1. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. (CPP, art. 88). 2. Infactível a remessa de uma ação em curso à qual não foi dada a devida solução sem a correspondente manifestação do juízo competente acerca do mérito. (CJ 200904000004513 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - Relator Amaury Chaves de Athayde - TRF4 - Quarta Seção - Data da publicação 03/06/2009) E, embora se trate de competência relativa, pode o juiz dela declinar de ofício, de acordo com o disposto no artigo 109 do Código de Processo Penal, como já se tem entendido:PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS TAXATIVOS E INDERROGÁVEIS. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO STJ. DECLINATÓRIA APÓS INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. 1. O art. 109 do CPP admite a declinação de competência - inclusive a relativa -, em qualquer fase do processo, e independentemente de arguição de exceção, bastando, para isso, que o juiz reconheça motivo que o torne incompetente para a causa. 2. O prazo preclusivo previsto no art. 108 diz respeito à parte. Para o magistrado, não ocorre a preclusão, nos termos do art. 109. 3. A sistemática adotada pelo CPP em matéria de competência difere em muito daquela instituída pelo CPC, que serviu de base aos precedentes da Súmula nº 33 do STJ (separação judicial, contrato com cláusula de eleição de foro, execução fiscal, direito comercial e ação de alimentos). 4. Como consequência dessa distinção, fundada na prevalência do interesse público da persecução criminal sobre o interesse privado das demandas cíveis, tem-se que a prorrogação da competência penal ocorrerá apenas a) na ausência de arguição pela parte (art. 108) ou b) enquanto não-declinada a competência pelo juízo criminal (art. 109). 5. As regras de competência são baseadas em critérios taxativos, não cabendo como regra processual alteração por acordo das partes ou por critérios vagos de economia processual. 6. A categoria jurídica de competência relativa traz consequências apenas de preclusão para as partes e quanto à invalidade em menor grau de atos processuais praticados no juízo incompetente. O critério legal de definição do juízo natural não é relativo, não é contornável por interpretação judicial ou acordos. Relativos são os efeitos da incompetência, não sua



definição, que sempre é taxativa e inderrogável. (RSE 200572040072592 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator Néfi Cordeiro - TRF4 - Sétima Turma - Data da Publicação 08/02/2006, página 487) Ante o exposto, reconheço a incompetência da 5ª Vara Federal de Guarulhos e, com fundamento nos artigos 88 e 109 do Código de Processo Penal, DECLINO da competência em favor de UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, a qual couber por distribuição. Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2059**

##### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004388-48.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3385**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0)** - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS pela União Federal, no pólo passivo. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se e Int.

**0005851-40.2001.403.6119 (2001.61.19.005851-6)** - SUSSEX IND/ E COM/ LTDA (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos. Verifico que à fl. 204 a exequente desistiu de executar a devedora, tendo em vista a impossibilidade de localizar valores exequíveis. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002201-72.2007.403.6119 (2007.61.19.002201-9)** - MARIA JOSE BEZERRA PATRICIO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002586-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002586-4)** - OTACILIO GONCALVES GUEDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Cumpra-se a determinação de fls. 208, expedindo-se ofícios requisitórios.Cumpra-se e int.

**0006634-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006634-9)** - ANTONIO EDUARDO GOMES GERMINO(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Retifico o despacho de fls. 464 para determinar às partes, autora e réus, a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autor, após à Sociedade Guarulhense de Educação, e por último ao CREF/SP.Int.

**0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6)** - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Preenchidos os requisitos do art. 1060 do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por Rosângela Rodrigues da Silva Rojas.Tendo em vista a habilitada ser representada pela DPU, concedo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.Em não havendo novos requerimentos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

**0007803-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007803-4)** - IRENILDES ARAUJO DOS SANTOS VIEIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da informação de fls. 126/127, intime-se a autora para comprovar a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, bem assim, da grafia de seu nome, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008660-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008660-2)** - DIRANDIR DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010102-23.2009.403.6119 (2009.61.19.010102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DJALMA VIEIRA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória c/c ação de cobrança em que se requer a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado nos moldes da lei 10.188/01, bem como o pagamento de taxa de ocupação.Alega-se que o requerido, Djalma Vieira, está ocupando indevidamente o imóvel objeto de arrendamento residencial, haja vista ter o contrato sido firmado pela CEF com Vera Lucia de Souza Vargas e Jairo Ferreira do Prado, sendo expressamente vedada a transferência ou ocupação a qualquer título a terceiros.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 30/30 verso.A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.041465-8), que negou seguimento ao recurso (fls. 61/64).O requerido apresentou contestação às fls. 55/56, pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que os arrendatários não abandonaram o imóvel.Cópia de sentença proferida em ação de oposição (processo nº 2009.61.19.012697-1) às fls. 71/72.Instadas as partes a especificar provas, nada requereu a autora (fl. 80). O requerido quedou-se inerte (fl. 81).Brevemente relatados, decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.Doutrinariamente, segundo a teoria de Jhering, adotada pelo legislador civil pátrio, a posse é um poder de fato sobre a coisa, poder aparente, facilmente constatável pelo corpo social, que não se confunde com o direito de propriedade, mas tem a aparência do exercício deste direito pelo possuidor, o que a distingue da mera detenção.Segundo o Código Civil:Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação. O contrato de arrendamento

firmado, por sua vez, consiste em verdadeiro leasing financeiro de imóvel, posto que nada mais é que o arrendamento com tríplice opção assegurada ao arrendatário: compra do bem, continuidade do arrendamento ou o seu término, com a devolução do bem, segundo a definição de leasing do renomado Professor Waldírio Bulgarelli. (Contratos Mercantis, ed. Atlas, 6ª edição, pgs 357/358). A Lei 10.188/01, inclusive determina aplicarem-se as disposições relativas ao arrendamento mercantil ao contrato que regula, de arrendamento residencial. A referida legislação regulamenta e define o contrato da seguinte forma: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) ART. 7º - (REVOGADO PELA LEI 10.850/2004) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado (...) Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (...) Por oportuno, transcrevo as cláusulas que tratam da obrigatoriedade da ocupação do imóvel arrendado pelo arrendatário: CLAUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a conseqüente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade do imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO: Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à arrendadora, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. (grifo meu) I. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; (...) III. transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; (...) V. destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. (grifei) Cumpre relembrar que as cláusulas de um contrato servem a dar ciência e consignar as obrigações das partes e as conseqüências advindas de seu descumprimento. Ao firmá-lo, as partes se declaram cientes e de acordo com as condições a que se submetem, pois o instrumento deve veicular a manifestação de vontade livre e consciente das partes, sem o que não se aperfeiçoa como instrumento obrigacional. Não há dúvida, por outro lado, que as instituições financeiras se submetem às disposições do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, como fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (súmula 297). De outra parte, a aplicabilidade do CDC ao caso em tela é indene de dúvidas, e cumpre ressaltar que, no caso, o imóvel residencial, objeto da transação, foi submetido pelo contrato, mediante autorização legal, à disciplina comum aos bens móveis ordinariamente negociados através do contrato de leasing financeiro. Segundo o código do consumidor arts. 46: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Posto isso, verifica-se que o presente contrato, que é inteiramente de adesão, não traz em destaque as cláusulas segunda e décima oitava, que ditam limitações ao direito do consumidor, e principalmente dispõem sobre o desapossamento sumário, em caso de cessão do imóvel a terceiros. Nos termos da lei (CDC art. 54, parágrafos 3º e 4º), é necessário o destaque de tais cláusulas, sem o que não têm o condão de obrigar as partes, não surtem efeito, já que não ficou assegurado que correspondam à verdadeira vontade das partes, livre e consciente. Presume a lei, dadas as particularidades da relação de consumo, e principalmente considerando a posição de hipossuficiência do consumidor a necessidade do destaque efetivo, de forma a que seja garantido o pleno conhecimento das restrições impostas, e assim aperfeiçoe-se o ajuste validamente. É de se ressaltar, mais uma vez, que o presente contrato é exemplo típico daqueles aos quais o Código de Defesa do Consumidor dirige suas normas disciplinares, eis que elaborado visando às populações de baixa renda e conseqüentemente, baixo nível de instrução. Razoável, nesses casos, presumir-se que o indivíduo que busca o contrato, pretende adquirir a casa própria tão somente, mediante o pagamento de prestações, e que sequer tenha conhecimento da diferença entre o contrato de leasing residencial, (aquele que de fato assina), e a tradicional compra e venda com pagamento em parcelas. Nesses casos, essencialmente, torna-se de extrema relevância que as cláusulas restritivas de direitos sejam redigidas em linguagem simples, não técnica, em letras grandes, ostensivas e em posição de destaque no contrato, para que seja propiciada ao contratante opção livre e consciente pela forma de ajuste. Nesse sentido, transcrevo a legislação citada: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As

cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Cumpre também ressaltar que, expressamente, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 51 e incisos considera abusivas, e assim nulas de pleno direito as cláusulas que, como as citadas acima, outorguem ao fornecedor o exercício da opção de concluir o contrato e bem assim as que lhe confirmam o direito à retenção de benfeitorias necessárias. Também arrola como abusivas e nulas de pleno direito, aquelas que, por outras razões estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, dentre as quais estão inseridas as cláusulas de contratos de adesão formuladas em desacordo com a disciplina pertinente. Confira-se: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; (...) XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. Em relação ao contrato de adesão, ensina Nelson Nery Jr.: A sugestão feita por Berlioz, de obrigar o destaque das cláusulas desvantajosas ao consumidor foi aceita pelo Código. Toda a estipulação que implicar qualquer limitação de direito do consumidor, bem como a que indicar desvantagem ao aderente, deverá vir singularmente exposta, do ponto de vista físico, no contrato de adesão. Sobre os destaques, ganha maior importância o dever de o fornecedor informar o consumidor sobre o conteúdo do contrato (art. 46 do CDC). Deverá chamar a atenção do consumidor para as estipulações desvantajosas para ele, em nome da boa-fé que deve presidir as relações de consumo. Portanto, em sendo redigidas em letra miúda, sem qualquer destaque no corpo do contrato que possui um total de vinte e oito cláusulas, com seus parágrafos, incisos e alíneas, as cláusulas de restrição não podem obrigar o consumidor, pois a lei presume que não teve plena ciência do seu conteúdo, isso na forma dos artigos 46 c/c 54 parágrafos 3º e 4º e 51 inciso.... do referido Código do Consumidor. (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª edição, ed. Forense Universitária, 1997, pg. 436/437) Da leitura do texto das cláusulas acima transcritas, vê-se que são inúmeras as vantagens asseguradas ao arrendante, proponente do contrato de adesão, além da opção, a seu exclusivo critério, pelo ingresso com ação sob o rito sumário, a possessória aqui tratada, ao invés da execução da dívida; obrigações tais como a de pagar honorários em caso de ação judicial no patamar de 20% e até mesmo multa diária por dia de inadimplemento, além da retenção de benfeitorias sem indenização. Todas essas obrigações, que acarretam conseqüências graves aos arrendatários e moradores dos imóveis, vêm escritas em letras miúdas, sem qualquer destaque, seja na forma dos caracteres, seja na localização do texto no corpo do contrato, que possui vinte e oito cláusulas redigidas de forma idêntica. Quanto ao referido esbulho possessório, e direito à propositura da referida ação sumária, nem se alegue que se trata de obrigação legal, ou direito conferido à Caixa por lei, pois a lei regula a formação e aplicação do contrato, e só pode produzir efeitos sobre as partes obrigadas pelo mesmo. Sendo assim, o vício atinge a formação do contrato, que não tem o efeito de submeter o consumidor à referida disposição. Assim, não pode submetê-lo à disposição da lei que confere um direito só exercitável contra aquele que firmou de forma válida e eficaz o contrato. Ademais, no caso concreto, a despeito de ser proprietária do imóvel, a CEF não lhe detém a posse. Cedeu-a aos arrendatários, mediante paga de importância mensal e a promessa de compra e venda ao final do contrato. Nessa senda, observo que o requerido afirma taxativamente que os arrendatários continuam residindo no imóvel juntamente com ele, sem que a CEF tenha comprovado a violação da cláusula de ocupação exclusiva pelos arrendatários e familiares, apesar de facultada a especificação de provas. Desta forma, não há comprovação inequívoca de transferência da posse pelos arrendatários, sem que reste caracterizado cabalmente o descumprimento a cláusula contratual firmada entre as partes, e, portanto, incabível a desocupação forçada do imóvel por aqueles que nele ora residem. Posto isso, e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que ora fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado de acordo com o Provimento nº 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010750-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010750-2) - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Vistos. RONE APARECIDO DE CARVALHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a

fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as seqüelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0012333-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012333-7) - JOSE GLEIDSON SOUZA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Determino a confecção de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela expert: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora de que será visitado pela assistente social. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

**0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0) - AUGUSTO JOAO THEODORO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003584-80.2010.403.6119 - JOSE MARIANO BUENO(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de abril/90 até o limite não bloqueado de Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês e ano. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Concedida a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso (fl. 14). Contestação às fls. 27/43, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 51/60. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO. 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que o determine, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não importa aqui perquirir do valor da causa. A subseção judiciária de Guarulhos não é sede de JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Portanto, é opção do autor ingressar no juízo do domicílio do autor ou no Juizado Especial cuja competência abrange a Subseção. Nesse sentido, a jurisprudência: O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1º do artigo 3, do aludido dispositivo legal. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (TRF3, 3ª Turma, AG nº 274.668/SP, Processo: 2006.03.00.076530-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 09.05.07, pag. 315). 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da

titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06).

**1.4 ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PEDIDO RELATIVO À SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTEs.** Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça : A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos não se verificou ipso facto, logo após a conversão da medida provisória 168/90, mas tão só, na data da conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da lei 8.204/90) e que COINCIDIU COM O DIA DO PRÓXIMO CRÉDITO DE RENDIMENTO DE POUPANÇA (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram a sua guarda e controle) A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. (grifos meus) (RESP 163038/PR 1998/0007062-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/09/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 78 ; AGRESP nº 271.361/SP, DJ 27/08/01). No mesmo sentido, confira-se o julgado da E. Ministra Eliana Calmon, RESP nº 652.692/RJ; DJ 22.11.04). Resulta do exposto a LEGITIMIDADE da Caixa Econômica Federal para responder ao pleito de creditamento das diferenças de correção monetária da conta de poupança do autor, nos termos do presente feito, pois o pedido está limitado à correção do valor depositado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

**1.5 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991** questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito.

**1.6 FALTA DE INTERESSE DE AGIR PARA O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE MAIO DE 1990-BTN FISCAL.** Os saldos disponíveis de caderneta de poupança foram corrigidos pelo BTN fiscal de maio/1990, nos termos da Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º, diferentemente dos saldos de FGTS, em que houve tal defasagem, posteriormente corrigida pela jurisprudência pacífica do STF. Por essa razão, para os saldos de poupança não remanesce o interesse de agir na demanda. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. SALDO DISPONÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES DE MAIO DE 1990 E SEGUINTEs. O saldo disponível das cadernetas de poupança, isto é, compreendendo os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), foi corrigido monetariamente pela variação do IPC no mês de abril de 1990; completado o ciclo mensal, o respectivo montante foi indexado ao BTN (Medida Provisória nº 168, de 1990, art. 6º, 2º), sem quaisquer saldos para o poupador, que poderia tê-lo sacado, se a regra lhe parecesse desvantajosa. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 213347 Processo: 199900405552 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/08/1999 Fonte DJ DATA:04/10/1999 PÁGINA:57 Relator(a) ARI PARGENDLER) Desta forma, sem que a autora tenha comprovado a abstenção da ré no depósito da aludida correção, não prospera o pedido da parte autora quanto à aplicação do índice do IPC no mês de abril de 1990 pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de correção monetária dos valores da conta de poupança nº 013.00013233-9 no mês de abril de 1990, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 3º, do CPC. Honorários advocatícios são devidos pelo autor, aqueles em 10% do valor da causa atualizado monetariamente com a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. CJF e do art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.

**0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia de seu processo administrativo de aposentadoria. Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo legal. Publique-se.

**0004646-58.2010.403.6119 - HELIO FRANCISCO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005085-69.2010.403.6119 - SIDNEY GUION (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 69/317 verso. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA (SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0005380-09.2010.403.6119** - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005384-46.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0005393-08.2010.403.6119** - JOSUE FRANCISCO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0006612-56.2010.403.6119** - PALMIRA CAETANO RODRIGUES(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO E SP064060 - JOSE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0008245-05.2010.403.6119** - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0010343-60.2010.403.6119** - ANGELINA ALVES DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Vistos. ANGELINA ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente. Não obstante a pretensão da autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, a causa de pedir desta demanda é o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tanto a fixação como os reajustes dos benefícios acidentários devem ser decididos pela Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). Compete, assim, ao Judiciário Estadual o reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho, reconhecer quem faz jus aos benefícios acidentários e fixá-los de acordo com as sequelas constatadas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

**0010358-29.2010.403.6119** - ROSA MARIA RIBEIRO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011925-95.2010.403.6119 - LAZARO LISBOA GARCIA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Lázaro Lisboa Garcia ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.Veio aos autos informação de que esteve em curso outra ação referente ao processo nº 0003626-15.2002.403.6183, protocolizado no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com trânsito em julgado (fls. 23 e 26/28).É o breve relatório. Decido.A par do cotejo entre os elementos da ação ora ajuizada e aqueles atinentes à demanda registrada sob o nº 0003626-15.2002.403.6183 (fl. 23), verifico incontestada identidade entre as partes em litígio, entre os pedidos deduzidos, e bem assim entre os fundamentos jurídicos da pretensão, tudo a indicar que, em verdade, a presente demanda é mera reiteração do quanto já pleiteado naquele Juizado Especial Federal.Com efeito, tanto nesta quanto na outra ação já aforada o autor requer revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição com a aplicação de diversos índices. Observo que a exordial se refere à revisão do benefício previdenciário por tempo de contribuição, sem mencionar em qualquer momento situação nova. Desta forma, convenço-me de que o caso é de extinção sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3ª figura, c.c. 3º, ambos do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, V, c.c. 3º, todos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.P.R.I.

**0000406-89.2011.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0003470-44.2010.403.6119 às fls. 32/47.É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 0003470-44.2010.403.6119 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 47).As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 15, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000736-86.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado



após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000787-97.2011.403.6119 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. João Evangelista de Souza propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a desaposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. O autor afirma que foi concedido pelo INSS em seu favor aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 13.01.2005, tendo trabalhado e contribuído aos cofres da Previdência Social em períodos posteriores à aposentação, fazendo jus à readequação do benefício com majoração da renda mensal inicial, ante a ausência de qualquer contrapartida em face das contribuições vertidas. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil - inserido pela Lei nº 11.277/06 - que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, é dado ao juiz dispensar a citação e proferir sentença de imediato, tão logo distribuída a petição inicial, reproduzindo-se o teor da sentença idêntica anteriormente prolatada. Pois bem, in casu tenho como indubitosa o cabimento da faculdade prevista no novel dispositivo legal supracitado, posto seja de minha lavra sentença prolatada na AO nº 0004693-32.2010.403.6119, publicada em 05.07.2010, abaixo transcrita, a analisar pedido de desaposentação nos seguintes termos: O autor pretende com o presente feito obter revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão dos salários-de-contribuição posteriores à concessão inicial do benefício, o que configura hipótese de verdadeira desaposentação. O autor alega que faz jus à desaposentação pelo fato de ter contribuído 18 (dezoito) anos além da data de concessão do benefício inicial sem qualquer contrapartida da Previdência Social. Sobre o tema dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pela simples análise do texto legal observo que há vedação ao pagamento de valores pelos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo de salários-de-contribuição após a aposentadoria. Assim sendo, reputo inviável o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período trabalhado após a aposentadoria para o acréscimo em seus proventos. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de revisão do benefício previdenciário a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, ou de revisão anual do benefício conforme o salário-de-contribuição obtido, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral ou reiterada revisão da renda mensal inicial de benefício, que não encontram previsão em nosso sistema previdenciário. Ademais, os valores recebidos pela Previdência Social constituiriam verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Ressalto que a vedação legal à pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de

inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. A jurisprudência corrobora o entendimento supra: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.No fecho, reputo improcedentes os pedidos alternativos, o primeiro pela impossibilidade de cumulação de aposentadorias, nos termos do artigo 124, II, da Lei 8.213/91, o segundo por tratar-se de variação da aposentação requerida inicialmente, e igualmente despojada de previsão legal. Aos argumentos já expostos acresço ementário jurisprudencial do E. TRF/3ª Região que corrobora o entendimento deste Juízo:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos.II - Não há que se falar em cerceamento de defesa. Questão controvertida unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Mesmo que assim não fosse, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento (art. 130 do CPC).III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado.VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.VIII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS.IX - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional.X - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XI - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral.XII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XIV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVI - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado.XVII - Preliminar rejeitada. Apelo da autora desprovido.XVIII - Sentença mantida.(TRF/3ª Região, Apelação Cível nº 0001154-92.2009.403.6119/SP, Relatora: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, data da decisão: 03 de maio de 2010)No fecho, observo que a apreciação do pedido de desaposentação nos termos do artigo 285-A do CPC é aceita amplamente pela jurisprudência do E. TRF/3ª Região (AC 1467647, processo 2008.61.83.003010-4, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina; AC 1518112, processo nº 2009.61.03.008398-2, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Marianina Galante; AC 1432925, processo nº

2009.61.83.001703-7, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos; AC 1441922, processo nº 2008.61.83.005303-7, Décima Turma, Relatora Des. Federal Diva Malerbi). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Evangelista de Souza. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorária nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré e bem por isso de oferecimento de resistência formal à pretensão. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus sucumbenciais. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010448-37.2010.403.6119 (2009.61.19.008971-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DO CARMO NUNES DE HOLANDA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024951-15.2000.403.6119 (2000.61.19.024951-2)** - DOMINGOS SOARES DA SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos. Verifico que às fls. 497/500 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001279-26.2010.403.6119 (2010.61.19.001279-7)** - MARIA IRES MIRANDA NEVES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA IRIS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, nos moldes do documento de fls. 20 verso. Após, intime-se a parte autora para corrigir a grafia de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes da Resolução 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004050-16.2006.403.6119 (2006.61.19.004050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0006577-38.2006.403.6119 (2006.61.19.006577-4)** - APARECIDA HORACIO BRAGA (Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que a CEF efetuou às fls. 164 o depósito de valor superior ao da condenação, vez que o montante correspondente a honorários advocatícios foi destacado e depositado em favor da DPU às fls. 163. Desta sorte, determino a expedição de dois alvarás de levantamento, o primeiro, a favor da exequente, no valor de R\$ 2.072,00 e o segundo, a favor da CEF, no valor da diferença. Após, intemem-se os patronos para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

#### **Expediente Nº 3387**

#### **ACAO PENAL**

**0001588-47.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA PAIVA GONCALVES DA COSTA X GERSON GONCALVES DA COSTA (SP213294 - REGINALDO DE LIMA E SP266130 - ELSOM JOSÉ MARTINI)

Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiário-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Anoto, em complemento, que a tese da ausência de dolo não é

aferível de plano, máxime à constatação de que se trata de tipo penal que não exige uma especial intenção do agente de enriquecer a custa do erário federal (dolo específico). Anoto, finalmente, que diferentemente da afirmação feita pelos réus em sede de defesa preambular, não há pagamento e tampouco parcelamento do crédito tributário anotado na NFLD citada na denúncia. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo o dia 13 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 do CPP. Intime-se o defensor constituído pelos réus (fl. 158), via imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Intime-se também a testemunha de defesa arrolada pelos acusados (fl. 172). Intimem-se ainda os réus, pessoalmente (endereços - fls. 171vº), para comparecimento na data agendada, a fim de que possam ser interrogados, advertindo-os de que o não-comparecimento implicará decretação de revelia (CPP, artigo 367). Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 3388**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008457-36.2004.403.6119 (2004.61.19.008457-7)** - HASLLER OCTAVIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA HELENA CABRAL)(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002296-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002296-6)** - JONAS PEREIRA DA SILVA NETO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000177-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000177-5)** - MARIA DA CRUZ JANUARIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001366-45.2011.403.6119** - MIRIAN LUIZ DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Miriam Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa foi de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...)P3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022273-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022273-7)** - DENILSON BACHI DA SILVA X DIEGO BACHI DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001272-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001272-1)** - MANOEL GERONIMO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL GERONIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002192-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002192-5)** - JOSE GOMES DE SOUZA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004120-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004120-1)** - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X GALVANOZIN INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008675-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008675-0)** - CICERO ALBINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008855-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008855-2)** - IRMA CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003682-02.2009.403.6119 (2009.61.19.003682-9)** - JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOVENYLDO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007054-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007054-0)** - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 438 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7082**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001546-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001546-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006297-20.1999.403.6117 (1999.61.17.006297-9)** - FAZENDA NACIONAL X LUCILA DE FATIMA BACAM GILLO ME

SENTENÇA (tipo B) Trata-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional. Manifestou-se a exequente informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do curso da prescrição do crédito tributário. É o relatório. Os autos permaneceram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, sem manifestação da exequente, a quem cabe proporcionar o efetivo andamento. A própria credora informou não vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei 10.522/02. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**Expediente Nº 7087**

**ACAO PENAL**

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI

ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Vistos, Considerando os termos do ofício apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, patenteada está a ausência de pertinência subjetiva das investigações do PIC nº 07/08 com a causa petendi do presente processo. Para além, considerando-se acessibilidade dos referidos autos, perante as promotorias e varas de origem, oficie-se ao subscritor do ofício de fl. 5929/5931, informando-lhe da desnecessidade de envio dos mesmos a este juízo. Acolho os termos da manifestação do Dr. Procurador da República contida às f. 5932/5933. Revogo a prisão preventiva do corréu Nyder. Expeça-se contramandado de prisão. Determino, por fim, à Secretaria que informe por certidão o nome dos corréus que mudaram de endereço sem comunicação a este juízo, para posterior análise de decretação de prisão processual ou revelia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004068-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004068-4)** - REGINALDO APARECIDO DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a informação de fls. 194/195, providencie o autor a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Informado a retificação, requisi-te-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

**0001393-28.2006.403.6111 (2006.61.11.001393-4)** - IONIS ZAPOLA LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X

Aguarde-se a solução dos agravos de instrumentos interpostos às fls. 191 para eventual execução dos valores atrasados.Sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

**0006156-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006156-1)** - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Trata o presente feito de pedido de concessão de auxílio-reclusão ajuizado em 11/12/2008, tendo sido instruída a inicial com o Atestado de Permanência Carcerária emitido em 21/08/2008, informando o recolhimento de Dirceu Tavares de Carvalho naquela Unidade Prisional desde 15/05/2008, em regime fechado (fls. 15). Por sua vez, a Certidão de Objeto e Pé de fls. 14 demonstra que o recluso foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, com mandado de prisão cumprido em 01/05/2008.Assim, tendo em vista a pena imposta e o tempo decorrido desde a prisão noticiada, a fim de embasar a decisão a ser proferida nestes autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a juntada de certidão demonstrando o período em que Dirceu Tavares de Carvalho permaneceu recolhido à prisão, sob regime fechado ou semi-aberto. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0002044-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002044-7)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que as conclusões do laudo técnico juntado às fls. 89/116 (notadamente as informações lançadas à fls. 112) divergem dos apontamentos do formulário PPP de fls. 74, notadamente no que concerne aos níveis de ruído a que se submetia o autor no exercício de suas atividades junto à empresa São Sebastião Comércio de Aparas de Papéis Ltda.; e considerando, de outra parte, que o levantamento ambiental realizado nas dependências da empresa Expresso Itamarati Ltda. (fls. 168/176) indica a inexistência de ruído contínuo ou intermitente, apesar de se tratar de empresa de carga e transporte de mercadorias, sem qualquer indicação dos níveis de ruído medidos naquele ambiente, DEFIRO a produção de prova pericial postulada pelo autor à fls. 157.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Santa Cecília, Assis/SP, CEP 19.806-250, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Int.

**0002375-37.2009.403.6111 (2009.61.11.002375-8)** - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovido por SANTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante o qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade definitiva, seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora ser portadora de CIDs G40.4 - outras epilepsias e síndromes epiléticas generalizadas; I10 - hipertensão arterial; e T93.6 - sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro inferior, o que a torna incapaz de desempenhar sua atividade laborativa. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de incapacidade. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/54).Nos termos da r. decisão de fls. 57/58, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo-se, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica por médico perito do INSS.Citado (fls. 75-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 69/70, instruída com documentos (fls. 71/74). No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial.O laudo médico produzido pelo perito do INSS foi encartado às fls. 79/88, com documentos (fls. 89/102) e novamente juntado às fls. 106/115. Sobre ele, se manifestou a parte autora às fls. 118/119.Intimadas as partes a se manifestar sobre produção de prova (fl. 122), decorreu o prazo in albis para parte autora (fl. 124), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 125).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para a produção de prova pericial (fl. 127).O laudo médico confeccionado por perito judicial foi juntado às fls. 136/138. Sobre ele, se manifestou a parte autora (fls. 141/143), requerendo a realização de perícia médica por médico perito especialista na área de psiquiatria e ortopedia, e o INSS às fls. 145 e verso.Convertiu-se o julgamento em diligência (fl. 148). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 149/150, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃOQuanto ao pedido formulado pela autora (fls. 143), requerendo a realização de perícia médica por médicos especialistas nas áreas de psiquiatria e ortopedia, indefiro, visto que o laudo pericial realizado por perito desse juízo, bem como o efetuado pelo perito do INSS é o suficiente para o deslinde da controvérsia sobre a incapacidade laborativa da autora. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12



contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada restaram demonstrados. Verifica-se da cópia da CTPS da autora (fls. 30/31), que a mesma possui um vínculo empregatício em aberto, iniciado em 27/09/2007. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo (fls. 136/138), a autora é portadora de Hipotireoidismo - E03.9; Hipertensão Arterial - I10; Artrose incipiente de joelhos - M17.0; e Transtorno dissociativo - F44 (quesito 01 autora - fl. 137). Afirma, que a autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, ou para o exercício de qualquer outra (quesito 5, 5.1 e 5.2 INSS - fl. 138), e explica que a autora precisaria seguir tratamento psiquiátrico e endocrinológico (tireóide) que poderiam resolver grande parte das queixas. A autora NÃO é portadora de epilepsia ou quadro epilético. O grande problema da autora, segundo ela mesmo confidenciou, é seu filho com problema psiquiátrico e que depende dela. O problema é social (discussão - fl. 137). Outrossim, corrobora-se do laudo médico produzido por perito do INSS (fls. 79/88), que Após análise das queixas, dos relatórios e exames médicos apresentados e dos dados obtidos no exame físico e psíquico da requerente, Sra. Santina da Silva, observamos ser a mesma portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, Hipotireoidismo e Epilepsia. Tais doenças encontram-se em fases iniciais (HAS), são passíveis de tratamento e controle clínico e não repercutem na capacidade laborativa da autora (conclusão - fl. 86). Vê-se, assim, que tanto a avaliação médica realizada na autora pelo médico perito do juízo, como pelo médico perito do INSS não apontaram para a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho (doméstica), ou para qualquer outro tipo de atividade. Dessa forma, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados, é de se julgar improcedente a pretensão do autor veiculada na inicial. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003263-06.2009.403.6111 (2009.61.11.003263-2) - MARIA APARECIDA DIAS GOMES (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora propugna pela concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Jurandir Gomes. Sustenta que o falecido sempre se dedicou às atividades rurais, tendo a autora, por conseguinte, direito ao benefício de pensão retroativamente à data do falecimento de Jurandir Gomes. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua resposta, o INSS contestou o pedido. Disse ser necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Assevera, ainda, inexistir início de prova material a demonstrar o exercício de trabalho rural até o momento imediatamente anterior ao falecimento. Tratou, sucessivamente, do termo inicial do benefício que deve coincidir com a data do requerimento administrativo. Nas fls. 45 a 49, a parte autora apresentou testemunhas em acréscimo. Do mesmo modo, à fl. 50 a 54. O pedido restou indeferido, em razão do disposto no artigo 407 do CPC (fl. 55). Em audiência, foi ouvida a autora em depoimento pessoal e uma das testemunhas, mediante arquivo audiovisual (fl. 61). As alegações finais foram remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretendo beneficiário. Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pelas certidões de casamento (fls. 10) e de óbito (fls. 11), razão pela qual resta controverso apenas o primeiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado do falecido marido da autora ao tempo do óbito. Embora o benefício da pensão por morte se encontre entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a carência -, a qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Pois bem, Jurandir Gomes faleceu em 27 de março de 2002, estando qualificado à época como servente de pedreiro (fl. 11). Não há nos autos quaisquer elementos materiais que comprovam o desempenho de atividade pelo falecido em período imediatamente anterior ao óbito. A prova oral (fl. 61), nesse caso, mostra-se incapaz de fazer prova por si só desta condição, sendo necessário início de prova material, tal como preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Bem por isso, o único elemento presente sobre vínculo de trabalho de Jurandir foi apresentado pelo réu (fl. 28 - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), que revela vínculo de natureza profissional até 20/06/1997, muito tempo antes do dia de seu falecimento. Ademais, nenhum elemento constante dos autos indica hipótese de manutenção da qualidade de segurado desde 1997 (art. 15 da Lei

8.213/91), eis que o fato que acometeu o autor foi diagnosticado como morte súbita (fl. 11), sem qualquer indicativo de que o de cujus sofria de males ou estava incapaz desde o seu último vínculo de trabalho conhecido. Logo, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005335-63.2009.403.6111 (2009.61.11.005335-0) - PAULO FATORE (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEFIRO a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 106 e 107, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil, e designo a audiência para o dia 06/06/2011, às 14h50min. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independe de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0005927-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005927-3) - ADAUTO SILVA DOS SANTOS (SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza ordinária promovida por ADAUTO SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta ter direito a contagem de seu tempo de serviço de natureza rural, correspondente ao interregno de 21 de julho de 1984 a 10 de dezembro de 1990, para todos os efeitos jurídicos, inclusive de tempo de contribuição, de modo a determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a contagem de tal período para todos os efeitos jurídicos, devendo ser incluído em futura aposentadoria de serviço público. Juntou documentos e fotos. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua resposta, disse a autarquia que a grande maioria dos documentos apresentados pelo autor não indicam a sua qualificação de lavrador, mas, sim, de terceira pessoa. Aduz, ainda, que o segurado especial deve ser inscrito no âmbito da Previdência, sendo necessária, ainda, a produção de prova testemunhal a fim de complementar os elementos apresentados. Diz, ainda, que o período rural pretendido pelo autor não serve para fins de carência. Tratou dos requisitos da contagem recíproca, eis que o autor pretende considerar esse tempo para o regime previdenciário próprio do Estado de São Paulo. Juntou, ainda, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Réplica do autor de fls. 50 a 55. Sem especificação de provas pelo autor (fl. 60), foi designada audiência de instrução. Na audiência, a parte autora não compareceu e nem seu advogado (fl. 69). Não havendo testemunhas arroladas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço de natureza rural para fim de contagem em regime previdenciário próprio. Muito embora o autor traga documentos em companhia de sua inicial, quando instado a complementá-los com a produção de prova testemunhal, ficou-se inerte, sequer comparecendo à audiência designada para esse fim. É o que se observa das fls. 64, 66, 67 e 68. Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova em favor do autor, tais elementos exigem a sua complementação por elementos orais, como dispõe o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91. Mesmo aqueles que indicam contrato realizado com o seu genitor também servem como início de prova material em favor do autor, mas não prova plena de tempo de serviço. As fotos apresentadas também exigem a complementação de prova oral, pois ausente data e identificação das pessoas nelas contidas. O próprio autor, pela peça apresentada à fl. 55, deixa clara a sua intenção de produzir prova testemunhal. Todavia, não tomou tais providências, apesar de instado a tanto (fls. 56, 62, 64, 66 e 68). O ônus de comprovar é do autor (art. 333, I, CPC) e, sua inércia, ocasiona a improcedência por falta de provas do alegado, segundo a máxima de que o Direito não socorre ao inerte (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006254-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006254-5) - ANA MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora são de fora, deprequem-se suas oitivas ao Juízo da Comarca de Garça, SP. Publique-se.

**0006335-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006335-5) - MILTON SOARES PEREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MILTON SOARES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do levantamento de valores que lhe foram pagos por força de decisão judicial. Informa a parte autora que ingressou com anterior ação judicial visando a obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de

serviço que titulariza, pela aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Julgado procedente o pedido formulado, e por ocasião do levantamento dos valores atrasados, ficou retida importância a título de imposto de renda correspondente a R\$ 3.339,88. Todavia, reputa indevida a tributação, ao argumento de que permaneceria isento do imposto de renda se o benefício fosse corretamente recebido na época própria. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/28). Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como se determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi feito por meio da petição de fls. 33. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 38/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/48. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, além de argumentar sobre a ocorrência de prescrição, requereu a condenação do autor nas penas por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Réplica às fls. 51/55. Chamadas a especificar provas, a parte autora protestou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fls. 57/61); a União Federal, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 62). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTO** Considerando que a prova necessária ao deslinde da controvérsia é exclusivamente documental, indefiro a produção das demais provas requeridas pela parte autora às fls. 57/61, eis que inúteis para solução do litígio. Assim, sem outras provas a produzir, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares arguidas na contestação. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois embora não haja controvérsia acerca da possibilidade de repetição, o fato é que o autor pretende se ver ressarcido da importância de R\$ 3.339,68, ou seja, 30,5% da importância que lhe foi paga, e a União reconhece apenas o direito de ressarcimento da quantia de R\$ 328,51, quer dizer, 3% (três por cento) sobre o montante pago, na forma do art. 27 da Lei nº 10.833/2003. Outrossim, a falta de documento a atestar a totalidade da retenção na fonte afirmada na inicial é matéria de prova, não se tratando, portanto, de documento essencial à propositura da ação, mesmo porque a comprovação de que houve retenção existe, consoante documento trazido às fls. 27. De outro giro, sustenta a União que a pretensão do autor foi extinta pela prescrição, vez que o pagamento que alega indevido ocorreu em junho de 2004 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em novembro de 2009. Com efeito, segundo os documentos de fls. 27, 45 e 46, verifica-se que o autor promoveu em processo judicial o levantamento da quantia de R\$ 10.950,43, em junho de 2004, sendo retido pela instituição financeira, na mesma oportunidade e a título de imposto de renda na fonte, a importância de R\$ 328,51. Argumenta a União que tendo decorrido mais de cinco anos entre o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte) e a propositura da presente ação, consumado está o lapso prescricional, na forma do artigo 168, I, combinado com os artigos 165, I, e 156, I, todos do CTN. Nesse particular, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do

entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como mencionado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar.Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).Ementa IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 19/11/2009 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, abrangendo, pois, todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação.Neste caso, o autor postula a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre diferenças de benefício previdenciário pago de maneira acumulada, em razão de condenação imposta por decisão judicial. O levantamento dos valores pelo autor, com a retenção do imposto de renda, foi realizado em junho de 2004 (fls. 46).Assim, em consonância com o entendimento supra alinhavado, a pretensão autoral de restituição dos valores retidos a título de imposto de renda encontra-se prescrita, porquanto decorrido o lustro previsto no artigo 3º, da LC 118/05, entre a data da retenção do imposto de renda e o ajuizamento do presente feito.Registre-se, por fim, que o fato de o autor não conseguir comprovar a totalidade do montante que alega retido indevidamente não lhe impõe a condenação nas penas por litigância de má-fé, para o que se exige demonstração inequívoca da intenção de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006798-40.2009.403.6111 (2009.61.11.006798-1) - ANANIAS PEREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001582-64.2010.403.6111 - ANTONIO BATISTA DE PAULO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001601-70.2010.403.6111** - YOJI FUJIWARA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001606-92.2010.403.6111** - ANTONIO BISPO (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001629-38.2010.403.6111** - OCTAVIO ESTEVES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001878-86.2010.403.6111** - ARILDO RAMOS MENDES X YNEIDE PEREIRA RAMOS X ADILSON RAMOS MENDES X SANDRA MARA RAMOS MENDES X SALETI RAMOS MENDES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003276-68.2010.403.6111** - ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO NUNES FIRME X CARLA FERREIRA FIRME (SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004736-90.2010.403.6111** - SONIA APARECIDA ANTONUCI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/88), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0005738-95.2010.403.6111** - VERONICA ALVES MARINI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 11/04/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0006139-94.2010.403.6111** - DJACI BERNARDES DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006141-64.2010.403.6111** - ALICE YOUKO HAYASHIDA INOUE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006163-25.2010.403.6111 - IZABEL EVARISTO DE MELLO(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que teve deferido o benefício de auxílio-doença em decorrência de decisão judicial; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, inclusive cobrando os valores pagos após a data da recuperação fixada no procedimento administrativo. Não obstante, sustenta a autora que seu quadro clínico piora a cada dia, razão pela qual postula a concessão da tutela antecipada. Juntou instrumento de procuração e documentos. Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara local, vieram os autos a este Juízo por força da r. decisão proferida às fls. 74/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não verifico litispendência entre o presente feito e o de nº 2006.61.11.002085-9, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e acórdão proferidos, encontrando-se inclusive arquivados, consoante se vê das cópias encartadas às fls. 51/73. Não há que se falar, também, em coisa julgada, haja vista que a parte autora alega ter havido agravamento de suas enfermidades, razão pela qual persegue, no presente feito, a implantação da aposentadoria por invalidez. Bem por isso, não vislumbro a pretensa identidade de pedidos a justificar a modificação de competência, com a devida vênua ao douto Magistrado prolator do decism de fls. 74/76. Com efeito, embora tanto no presente feito quanto naquele que teve trâmite perante esta 1ª Vara Federal (feito nº 2006.61.11.002085-9 - fls. 53/73) o autor reclame, nas respectivas peças iniciais, a concessão de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a causa de pedir é diversa. No presente processo, a parte autora esclarece que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença - obtido no bojo da ação ordinária nº 2006.61.11.002085-9 - sem que tenha recuperado sua capacidade laboral. Sustenta, ao contrário, o agravamento de seu quadro clínico, consoante se vê da fls. 03, parágrafos quarto e oitavo, da peça inaugural, razão pela qual persegue a concessão da aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, está-se diante de uma situação fática distinta e, portanto nova, daquela que motivou o ajuizamento da ação anterior, julgada de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático. Não se trata, pois, de ajuizamento de ação idêntica à anteriormente julgada por este Juízo, mas, em verdade, de ação nova, fundada em novos fatos. Deveras, enquanto que na ação nº 2006.61.11.002085-9 a causa de pedir eram as enfermidades que acometiam a autora, no presente feito a causa de pedir é outra: a cassação indevida do benefício, conjugada à permanência e agravamento das enfermidades. Dessa forma, não havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, ou seja, mesmo suporte fático e jurídico, propostos pela mesma parte, não há que se falar em identidade de pedidos. Em situação símile decidiu recentemente sua Exa., Desembargador Federal Sérgio Nascimento, de nossa E. Corte Regional Federal: DECISÃO: Vistos. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, ajuizada por José Macedo face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, o d. Juiz reconheceu a incompetência para apreciar o feito, ante a ocorrência de prevenção, por entender tratar-se de demanda idêntica a outra anteriormente julgada (Proc. nº 2004.61.11.001129-1) pelo Juízo Suscitante. Discordando de tal entendimento, o d. Juiz Federal da 3ª Vara de Marília/SP suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que não há identidade de ações, porquanto houve modificação da situação fática, sendo diversas as causas de pedir, de modo que não se aplica a regra do artigo 253, III, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, na pessoa do i. Procurador da República, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP. É o sucinto relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 253, III, do Código de Processo Civil, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Por seu turno, para que as ações sejam consideradas idênticas, acarretando a litispendência ou coisa julgada, faz-se indispensável a trílice identidade entre os elementos da ação, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. Da análise dos autos, depreende-se que na primeira demanda, processada e já definitivamente julgada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Marília/SP (Proc. nº 000129-79.2004.4.03.6111), o autor pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto na segunda demanda, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, (Proc. nº 0004155-75.2010.4.03.6111) o requerente postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, administrativamente cessado, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Vê-se, pois, que é diversa a situação fática que originou as demandas, de modo que não há identidade entre as causas de pedir, não restando configurada a coisa julgada. (...) Destarte, é de ser reconhecida a competência do Juízo suscitado para o julgamento do feito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência da 2ª Vara Federal de Marília/SP para processar e julgar a presente ação. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator (TRF 3ª Região - PROC. 2010.03.00.035223-0 CC 12615 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035223-43.2010.4.03.0000/SP - No. ORIG.: 00041557520104036111 3 Vr MARILIA/SP - RELATOR: Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO - D.J. 21/2/2011 - destaquei). Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada definitivamente, encontrando-se inclusive arquivada (fls. 51), o que obsta, de toda sorte, a reunião dos processos. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 2ª Vara Federal local, nos termos do art. 108, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inc. II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, e determino o encaminhamento da presente decisão, e das cópias de fls. 02/07,

17/18, 37/38, 51/73 e 74/76, por ofício, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Antes, porém, tendo em vista o risco da demora na apreciação do incidente de conflito negativo de competência ora suscitado, e considerando a natureza alimentar do benefício vindicado, passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Dos documentos carreados à inicial, e extrato do sistema DATAPREV ora juntado, extrai-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido por força de decisão judicial, no período de 23/11/2006 a 29/06/2008; do mesmo documento verifica-se que a cessação do benefício deu-se por NB transitado julg/rev.adm. No atestado de fls. 17, datado de 10/11/2009, o profissional médico informa que a autora Deve evitar esforço físico com [ilegível] membros superiores e inferiores. Outrossim, o relato médico encartado à fls. 18 aponta que a autora é portadora das enfermidades identificadas pelos CIDs S722, S728, M222 e M75.9, encontrando-se atualmente s/ condições de trabalho. De outra parte, a perícia realizada pelo réu concluiu que inexistia incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, consoante documento de fls. 32/47, razão pela qual foi cessado o benefício. Impende, pois, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Oficie-se conforme determinado. Após, aguarde-se o desfecho do conflito de competência ora suscitado, sobrestando-se os autos em Secretaria.

**0006282-83.2010.403.6111** - EDNA CELIA ALVES DE SOUZA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000297-02.2011.403.6111** - MARIO DEUS PINHO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000765-63.2011.403.6111** - DURVALINA MARIA OGAWA (SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela objetivando a implantação da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, em regime de economia familiar. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/38). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 06/06/2011, às 14h10min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 09. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

**0000772-55.2011.403.6111** - ANALZIRA LOURENCO DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora que conviveu maritalmente com o Sr. Eurípes Gonsalves de Oliveira por mais de trinta anos, até o seu falecimento ocorrido em 12/05/2010. Em face disso, ingressou com pedido administrativo junto ao réu, o qual, todavia, restou indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou documentos. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração

da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de benefício que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei. Primeiramente, verifico que à fls. 17 foi juntada certidão de óbito de Euripes Gonsalves de Oliveira, ocorrido em 12/05/2010. Outrossim, o extrato do sistema DATAPREV de benefícios, juntado à fls. 19, aponta que o falecido era titular do benefício de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural, restando demonstrado, por conseguinte, a qualidade de segurado do de cujus. Todavia, os demais documentos trazidos com a inicial não são suficientes, de per si, para demonstrar a convivência more uxório, nem, em consequência, a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, indispensáveis à concessão do benefício pretendido. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora já auferia benefício assistencial, conforme se vê do extrato acostado à fls. 20, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0000774-25.2011.403.6111** - OLIMPIA PIGA ESTEVAM (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 65 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000801-08.2011.403.6111** - AULINDA MARCELINO RAMALHO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 12), contando hoje 66 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000802-90.2011.403.6111** - TEREZINHA DE FATIMA AMARAL DOS REIS X LILIAN AMARAL DOS REIS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de epilepsia, depressão e outros transtornos mentais e comportamentais (fls. 03), estando incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 22/04/1962 (fls. 19), contando, atualmente, 48 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo



20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. Embora a autora tenha colacionado à inicial documentação médica referindo as enfermidades declinadas na inicial (fls. 23/30), nenhum dos documentos é hábil a atestar sua incapacidade laborativa. Ademais, por ocasião do pedido administrativo apresentado em 10/02/2011, a negativa ancorou-se na ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante fls. 22. Impende, portanto, a realização de perícia por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Determino, por conseguinte, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. RUY YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a parte autora. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por esta razão, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, esclareça a autora se foi ou vem sendo submetida a procedimento judicial de interdição, tendo em vista que, embora maior de dezoito anos (sendo, portanto e em princípio, capaz para a prática dos atos da vida civil - CC, 5º, caput), encontra-se representada por sua filha. De toda sorte, para análise do pleito de nomeação de curador especial, aguarde-se, por ora, a vinda do laudo pericial. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

**0000812-37.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ele concedido por seis oportunidades entre 16/08/2007 e 05/11/2009, ao argumento de estar incapacitado para o trabalho, em decorrência de sequelas do atropelamento por ele sofrido em agosto de 2007. Caso verificada a presença de incapacidade definitiva, postula a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/27). Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, vê-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença desde 20/07/2007, com sucessivas prorrogações até 05/11/2009 (fls. 20/27). De outra parte, quanto à incapacidade laborativa, esta não restou de plano demonstrada, mormente considerando que o único documento médico trazido pela parte autora encontra-se datado de 16/08/2007, não havendo qualquer documento recente, posterior à cessação do benefício, a acenar a subsistência da incapacidade do autor. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela. Determino, entretanto, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, informando a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico (fls. 12), officie-se ao Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, com endereço na Av. Tiradentes nº 1310 (Ambulatório Mário Covas - Departamento de Ortopedia), tel. 3401-1701, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000829-10.2010.403.6111 (2010.61.11.000829-2) - HILDA SILVA CHIMITH (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDA SILVA CHIMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de fls. 66, tendo em vista que no acordo homologado, a data de início do benefício (DIB) coincide com a data de início do pagamento (DIP), não havendo atrasados a pagar.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004181-83.2004.403.6111 (2004.61.11.004181-7)** - PAULO JOSE MATOS DE SOUSA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PAULO JOSE MATOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a anuência expressada da curadora do autor com o pedido de renúncia ao valor limite que excede à Requisição de Pequeno Valor.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sra. Zilda Matos de Souza (fls. 24 e 30) como representante do incapaz.Com a renúncia, expeça-se o pagamento conforme requerido às fls. 254/255, caso contrário, expeça-se o pagamento do valor principal via precatório.Publique-se.

**0006052-12.2008.403.6111 (2008.61.11.006052-0)** - VERA LUCIA STOCCO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 140/141, esclareça a autora o divergência existente em seu nome na inicial e procuração, com os documentos de fls. 08/10.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3)** - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8)** - JOSE CORREA DE MORAES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação dos depósitos de fls. 253/256, bem como se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002187-15.2007.403.6111 (2007.61.11.002187-0)** - NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 11,51 (onze reais e cinquenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0003007-34.2007.403.6111 (2007.61.11.003007-9)** - DOMINGOS ALCALDE(SP145633 - ISABEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS ALCALDE

Fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996.O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0000729-26.2008.403.6111 (2008.61.11.000729-3)** - MARIO BARIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO BARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CEF intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo,

no valor de R\$ 16,84 (dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

### **Expediente Nº 3343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006111-34.2007.403.6111 (2007.61.11.006111-8) - SERVANO PEREIRA DO CARMO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente ajuizada por CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA (sucedido em razão do óbito) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Afirma, em prol de sua pretensão, ser portador de Miocardiopatia Dilatada e Infecção Pulmonar, além de possuir Diabetes Mellitus e Erisipela com complicações secundárias, não conseguindo exercer atividades laborativas, sendo que sua família não possui condições de prover o seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/29).Nos termos da r. decisão de fls. 32/34, concedeu-se os benefício da assistência judicial e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Citado (fls. 39-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/54, com documentos (fls. 55/62). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial postulado. Por fim, tratou, da DIB, honorários advocatícios e juros de mora. Réplica às fls. 66/67.Deferida a produção de prova (fls. 72), o estudo social foi acostado às fls. 90/96, e o laudo médico pericial 102/111.A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros à fl. 113, trazendo aos autos a certidão de óbito do requerente, procuração e documentos (fls. 114/120).Chamado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 123).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 126/128, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.Manifestação sobre as provas produzidas às fls. 132/133 (autora) e 135 e verso (INSS), com documentos (fls. 136/142). Sobre a juntada de novos documentos, se manifestou o autor às fls. 148/149.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete anos) e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação 43 anos (fls. 09), não tinha a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atendia ao requisito de incapacidade. De acordo com o laudo pericial médico encartado às fls. 103/111, o autor é portador de retinopatia diabética e mio cardiopatia hipertensiva - CID E14 e CID H36.8 (quesito 12 INSS - fls. 105), sendo o órgão lesado de caráter irreversível e de prognóstico ruim (quesito 17 INSS - fls. 105). Esclarece, que o paciente é portador de diabetes mellitus, apresentou como complicação de seu quadro retinopatia sendo que sua acuidade visual a esquerda se encontra totalmente comprometida. Apresenta também

hipertensão arterial, que no momento da perícia não se encontrava controlada (quesito 13 INSS - fls. 105). Afirma, que o autor estaria totalmente e permanentemente incapacitado para a realização da sua atividade habitual, de pedreiro (quesito 22 e 25 INSS - fls. 106), não estando apto a submeter-se a reabilitação profissional (quesito 24 INSS - fls. 106). Assim, de acordo com o laudo pericial médico, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando incapacitado para realizar sua atividade profissional habitual ou qualquer outra. Corrobora-se, outrossim, da certidão de óbito do autor (fls. 117), que a causa da morte se deu como insuficiência renal crônica, diabetes mellitus tipo II e hipertensão arterial sistêmica. Portanto, reputo que o autor atendia ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Para fazer jus ao benefício, todavia, deve a pessoa interessada também comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, convém, primeiramente, determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Voltando-se à hipótese dos autos, o estudo social realizado, em 31/08/2009 (fls. 90/96), demonstra que o núcleo familiar do autor era composto de quatro pessoas: o autor; sua esposa, Sra. Neusa Maria Bonfim, 46 anos, empregada doméstica, com renda de R\$ 465,00 mensais; seu filho, Guilherme, 16 anos, desempregado, mas passava o dia cuidando do pai, pois necessitava de cuidados constantes; e seu filho, Lucas, 11 anos, estudante. A família reside em imóvel alugado, em ruins condições de habitabilidade. Posto isto, a renda per capita da família do autor era provido exclusivamente por sua companheira com o salário de empregada doméstica, de valor mínimo, conforme CNIS encartado pelo INSS (fls. 141/142). Assim, tem-se a renda per capita da família do autor o valor de R\$ 127,50 (R\$ 510,00 : 4 = 127,50), valor igual ao limite de do salário mínimo. De tal sorte, o autor não atendia a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003828-04.2008.403.6111 (2008.61.11.003828-9)** - DAVID FERREIRA DA SILVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003019-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003019-2)** - ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADAUTO FRANCISCO DRUZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento do tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, laborado entre 09/1963 até 12/1983, e seja computado com os demais períodos de labor urbano, para que seja concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/193). Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 196). Citado (fls. 199-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 201/205, acompanhada dos documentos de fls. 206/208. No mérito, alegou, em síntese, que os documentos acostados à inicial não são suficientes para provar o período do labor rural exigido na inicial. Dissertou sobre a necessidade de elemento material de prova, não sendo suficiente a prova testemunhal exclusivamente. Por fim, tratou, da prescrição quinquenal, honorários advocatícios e juros de mora. Réplica às fls. 211/218. Em especificação de provas, a autora (fls. 220) e o INSS (fls. 222) pugnaram pela produção de prova testemunhal. Depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas se deu por gravação em arquivo eletrônico, de acordo com o disposto nos arts. 417, 2.º e 457, 4.º c/c 169, 2.º, todos do CPC. Às fls. 240 e verso, o INSS formulou proposta de acordo, com o qual anuiu a parte autora (fl. 256). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 240 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada.Custas na forma da lei; dispensadas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003860-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003860-9) - MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 115 que deixou de receber o recurso de apelação subscrito por advogado sem procuração nos autos.Sustentou que a decisão foi contraditória e omissa, alegando que apesar de intimada a regularizar sua representação processual às fls. 113, deveria o prazo ser renovado na forma do art. 37, do CPC.Decido. Para a aplicação do art. 37 do CPC é necessário que haja a existência de circunstância especial comprovada, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o advogado nem mesmo protestou por prazo para regularizar sua representação processual.Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, dada a inexistência de contradição ou omissão a suprir na decisão combatida, nego-lhes provimento.Publique-se. Intimem-se.

**0004312-82.2009.403.6111 (2009.61.11.004312-5) - ADELSON DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 95/101) e o laudo pericial médico (fls. 102/103).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 163/168).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006557-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006557-1) - JULIANE CRISTINA FURLAN SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a informação de fls. 84/85, esclareça a autora a divergência em seu nome nos documentos de fls. 10, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002739-72.2010.403.6111 - LUIZ HENRIQUE GRACIANO(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR E SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Por meio da presente ação, intitulada Cautelar Satisfativa Autônoma, pretende o autor seja o INSS compelido a restituir-lhe a importância de R\$ 634,00, que alega indevidamente descontado do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de que é titular.Relata na inicial que em ação revisional de alimentos contra si movida foi o INSS comunicado a descontar mensalmente de seu benefício o valor equivalente a 37,5% do salário mínimo, para ser pago a Douglas Henrique dos Santos Graciano, representado por Ana Paula dos Santos, mediante depósito em conta bancária, o que deveria ocorrer a partir do recebimento da referida comunicação. Não obstante, a autarquia previdenciária, equivocadamente, iniciou o referido pagamento em 16/09/2009, quando o correto seria a partir de 23/11/2009, data do recebimento do ofício expedido pela Justiça Estadual.Requer, assim, a devolução pelo INSS do que foi descontado indevidamente de seu benefício, pois informa que já havia pago tais competências diretamente à representante do menor beneficiário, que, todavia, se recusa a devolver ou compensar a quantia recebida em duplicidade. É o relato do necessário.Por primeiro, importa ressaltar que o procedimento adotado pelo requerente não é apropriado a resguardar o direito vindicado. Com efeito, a pretensão veiculada não é de cunho meramente instrumental, pois não visa a garantir a utilidade de outro processo. É, sim, de cunho material, vez que, como mencionado, o que se busca com a presente

medida é a devolução de valores indevidamente descontados do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor. A presente ação cautelar inominada, portanto, como bem afirmado na inicial, tem nítido caráter satisfativo, pois seu pedido corresponde exatamente ao que seria deduzido na causa principal. Todavia, as ações cautelares devem ter finalidade exclusivamente instrumental, com vistas a garantir a utilidade do provimento final em um processo de conhecimento. Exceção pode ser feita apenas a algumas cautelares nominadas, cujo procedimento especial descrito no Código de Processo Civil permite a satisfação do próprio direito material invocado pelo interessado. Isso porque, diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes antecipação do provimento final pretendido. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CAUTELAR SATISFATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. 1. Os provimentos cautelares, em regra, visam assegurar o resultado útil do processo principal, razão pela qual o processo cautelar não é instrumento hábil para obtenção da pretensão que corresponde ao objeto da ação principal. Precedentes do E. STJ. 2. Ainda que tenha sido acolhida a existência de cautelares satisfativas mesmo no período inicial de vigência da Lei 8.952/94, passados vários anos da concomitante existência das cautelares e das tutelas antecipadas dos arts. 273 e 461 do CPC, não é cabível o ajuizamento de medida cautelar pugnano por provimentos condenatórios.(...)5. Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 1999.03.99.115983-9, DJU 06/12/2002, 2ª TURMA, RELATOR JUIZ CARLOS FRANCISCO)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 273, DO CPC. LEI N. 8.952/94. CAUTELA PARA AFASTAR EVENTUAIS SANÇÕES FACE À COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. MEDIDA SATISFATIVA DO DIREITO. INADEQUAÇÃO DE VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I. APESAR DE POSTULADA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA E INOMINADA, A TUTELA PRETENDIDA É SATISFATIVA. II. APÓS ALTERAÇÃO DO ART. 273, DO CPC, NÃO HÁ MAIS CONFUNDIR PRETENSÃO QUE ASSEGURE OU SATISFAÇA O DIREITO. III. DESCABE EXAURIMENTO DO DIREITO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR, O QUE TEM LUGAR EM AÇÃO DE CUNHO COGNITIVO. IV. DETECTA-SE, ASSIM, ASPECTO JURÍDICO PROCESSUAL OBSTATIVO NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, QUAL SEJA, O DA AUSÊNCIA DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PROCESSUAL ADEQUADA À PRETENSÃO, HAJA VISTA NÃO TER O AUTOR ESCOLHIDO VIA IDÔNEA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO.(TRF 3.ª REGIÃO - AC 518480 - SP - 3.ª TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJU 26/03/2003 - P. 521)O pleito ajuizado nestes autos, portanto, é próprio de ação ordinária, e não de ação cautelar, que, em regra, tem dependência a um processo principal que, no caso, não existirá, pois a medida proposta simplesmente exaure todo o objeto da demanda. Por outro lado, e tendo em conta que a parte contrária ainda não foi chamada a integrar a lide, verifica-se a possibilidade de conversão ao rito adequado, razão pela qual DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO SEDI, para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, e passo a apreciar o pedido liminar formulado como de antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Pois bem. Como mencionado, pretende o autor, já em sede antecipada, seja o INSS condenado a restituir-lhe a importância de R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais), que alega indevidamente descontado do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho de que é titular. Todavia, a despeito de não restar comprovado de plano o direito alegado, vez que insuficientes os elementos coligidos nos autos para demonstrar o duplo pagamento, o fato é que é inviável a restituição do valor apontado a título de provimento liminar, pois o pagamento de débitos do INSS submete-se aos princípios orçamentários e ao regime de precatório ou requisitório de pequeno valor disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal. Outrossim, é evidente que o pagamento liminar de todo o montante cobrado na presente ação esgota o objeto da lide, o que corresponde a mais uma restrição no procedimento de antecipação de tutela em face do Poder Público, na forma dos artigos 1º da Lei nº 9.494/97 e 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. Assim sendo, INDEFIRO o provimento liminar pleiteado. Cite-se o INSS. Antes, porém, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração do rito processual, como acima determinado. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002917-21.2010.403.6111** - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 31/03/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDGAR BALDI JÚNIOR, sito à Rua Rio Grande do Sul n. 454, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0004636-38.2010.403.6111** - JORGE MARQUES DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 66/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0005512-90.2010.403.6111** - LUZIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 60) dando conta de que a autora mudou de endereço, intime-se sua advogada para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se a autora para comparecer à perícia agendada.Publique-se com urgência.

**0000400-09.2011.403.6111** - ANTONIO FRANCISCO FAGIONATO X LUCIANA DE FATIMA FERNANDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos.De início, concedo aos autores o benefício da gratuidade judiciária, consoante requerido nas declarações que instruem a inicial (fls. 25 e 28). Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam seja a ré condenada a indenizar os danos por eles experimentados, decorrentes de indevida inclusão de seus nomes em cadastro de inadimplentes (SERASA).Sustentam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, mediante contrato firmado com a ré, e que, em razão de dificuldades financeiras, atrasaram os pagamentos das prestações vencidas em 24/11/2010 e 24/12/2010, somente vindo a solvê-las no dia 4 de janeiro do corrente; todavia, no dia 13 de janeiro seguinte, tiveram seus nomes indevidamente lançados no cadastro da SERASA, fato que teria ensejado negativas de crédito perante diversos estabelecimentos comerciais. Em sede de antecipação de tutela, requerem a exclusão da restrição cadastral de seus nomes. Juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 24/35).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão dos nomes dos autores do SERASA tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.A concessão de medida liminar, ainda que seja apenas para excluir o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, exige a comprovação dos requisitos de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final.No caso vertente, o fumus boni juris exsurge dos documentos de fls. 30 e 31. A chancela mecânica aposta ao primeiro demonstra que o coautor Antonio quitou as prestações de nºs 112 e 113 do contrato de mútuo nº 820016102030-1 no dia 04/01/2011. Todavia, o segundo documento, emitido pela Associação Comercial e Industrial de Marília a pedido da coautora Luciana, comprova que, no dia 28/01/2011 - ou seja, vinte e quatro dias após o pagamento -, o banco de dados centralizado do Serviço de Proteção ao Crédito ainda acusava inadimplência da prestação vencida em 24/11/2010.Presente, também, o periculum in mora, ante o constrangimento que a pendência da restrição cadastral poderá causar aos autores.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à ré que se abstenha de inscrever ou manter inscritos os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito, relativamente às parcelas de nºs 112 e 113 do contrato de mútuo nº 820016102030-1, até decisão final.Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

**0000684-17.2011.403.6111** - VITORIA DA COSTA BRITO - INCAPAZ X CARMELITA MARIA DA COSTA BRITO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.Busca a parte autora, menor incapaz, a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, por ser portadora de dermatomiosite (CID M33.1), cuja renda compõe-se unicamente dos rendimentos auferidos por seu genitor, que trabalha como motorista. Diz que sua família não tem condições de prover o seu sustento. Informa que requereu administrativamente a concessão do referido benefício, o qual, todavia, lhe foi negado, por ter sido considerado que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo.Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/28).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, vê-se que a autora é menor impúbere, vez que nascida em 26/02/2000 (fls. 23), contando, atualmente, 11 anos de idade. Assim, há que se verificar se a doença de que se diz portadora é daquelas que incapacitam para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Os documentos médicos anexados aos autos, todavia, embora comprovem estar a autora acometida de dermatomiosite, nada mencionam acerca da existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas aos esclarecimentos necessários.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada nos autos. Veja que a autora, embora mencione que a renda de sua família é composta unicamente pelos rendimentos auferidos por seu genitor, nem mencionou na inicial o valor da importância por ele recebida, muito menos trouxe demonstração dos referidos ganhos, sendo necessária, portanto, a realização de vistoria por Oficial de Justiça, a fim de verificar a real situação econômica do núcleo familiar da autora.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0000686-84.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA

MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, como postulado. Anote-se na capa dos autos. Requer a parte autora, já em sede antecipada, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições que alega especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e diversos documentos (fls. 20/85). Pois bem. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar que tem a autora direito, ao menos nesta análise perfunctória, ao benefício postulado. Veja que entre os períodos de trabalho da autora como enfermeira há vínculos de natureza estatutária (fls. 40/43), o que impõe verificar a possibilidade de reconhecimento do referido tempo como especial para concessão de aposentadoria no RGPS. Por sua vez, precisa ficar melhor esclarecida a natureza do vínculo de trabalho da autora no período de 26/09/1984 a 04/02/1986, em que exerceu a função de auxiliar de atendente (fls. 27), e os fatores de risco envolvidos na referida atividade, considerando que no PPP anexado às fls. 47/48 não há identificação de engenheiro ou perito responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, a princípio, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta hoje 50 anos e mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 37 e extrato do CNIS ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0000707-60.2011.403.6111 - MARIO MARIANO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 01/12/2010, indevidamente cessado pelo Instituto-réu, no seu entender, pois foi acometido por um AVC em 01/09/2010 e está tomando sete tipos de remédios, cujos efeitos colaterais lhe retiram a capacidade laborativa, pois trabalha como vendedor de porta em porta e não consegue mais realizar as caminhadas necessárias ao exercício do seu mister. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Do extrato do CNIS anexado às fls. 15, verifica-se que o autor preenche os requisitos de carência e da qualidade de segurado da Previdência. Todavia, quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Com efeito, o atestado médico de fls. 13, datado de 08/09/2010, aponta que o autor necessita de afastamento de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, por ter sofrido acidente vascular cerebral (CID I64), época, ao que se vê, em que teve concedido o benefício de auxílio-doença (fls. 16). E após a sua cessação, em 01/12/2010, não há nos autos nenhum elemento a demonstrar a permanência da incapacidade. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se, ainda, que o autor postulou novo benefício de auxílio-doença em 31/01/2011, o qual, todavia, lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Assim, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM 110.110T, com endereço na Rua 21 de abril, 263, tel. 3433-4755, médico neurologista, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000708-45.2011.403.6111 - NEUZA MIRANDA RAINOVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa nos autos. Busca a parte autora, já em sede antecipada, seja determinado ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 16/06/2004, ao argumento



de que sempre trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, somando 27 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Juntou à inicial instrumento de procuração e documentos (fls. 25/114). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar que tem a autora direito, ao menos nesta análise perfunctória, ao benefício postulado. Isso porque, consoante a anotação constante em sua CTPS, a autora iniciou seu labor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal (fls. 35 - fls. 10 da CTPS), atividade que exerceu no período de 01/03/1977 a 30/04/1981, trabalhando na Lavanderia/Passanderia, segundo o Laudo Técnico Pericial de fls. 64/69, documento no qual restou consignado: Na Passanderia não foram identificados Agentes Agressivos, que possam caracterizar insalubridade (fls. 68 - Agentes Agressivos). Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, a princípio, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora conta hoje 53 anos de idade (fls. 31) e já se encontra aposentada desde 2004 (fls. 49), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-13.2011.403.6111 - MARIA FILOMENA SOUZA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Indefiro, de outra volta, a prioridade de tramitação, uma vez que a autora ainda não ostenta 60 (sessenta) anos de idade, consoante documento de fls. 17. Postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de estar incapacitada para o trabalho. Sustenta que é portadora de graves crises mentais, indicando o CID G40.9, enfermidades que a impediram de continuar a atividade laborativa rural que desenvolveu até os 30 anos de idade. Em que pese isso, o pedido de concessão do benefício assistencial formulado na via administrativa restou indeferido, compelindo-a a buscar a tutela judicial. Com a inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27). Síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De outra volta, consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (artigo 201 da CF). Assim, é necessário que o requerente tenha vínculo com a Previdência Social e que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições mensais - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado, que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão. No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência não restaram satisfatoriamente demonstrados. Com efeito, a própria autora afirma na exordial que foi obrigada a cessar seu labor campesino aos 30 anos de idade (fls. 04, in fine), não ostentando, outrossim, qualquer registro em sua CTPS (fls. 21/23). Sustenta, todavia, que a interrupção de suas atividades profissionais se deu em razão do acometimento da incapacidade, situação que reclama a dilação probatória, com vistas a elucidar se isso realmente ocorreu. Por outro lado, o benefício de amparo assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 é devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, a autora nasceu em 15/08/1952 (fls. 17), contando, atualmente, 58 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Embora a autora tenha juntado aos autos cópias de atestados médicos, noticiando ser ela portadora das enfermidades classificadas no CID sob o código G40.9 (epilepsia não especificada - fls. 18), G.40 (epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal) e F31.9 (Doença degenerativa do sistema nervoso, não especificada), consoante fls. 19, indicando inclusive sua incapacidade para as atividades laborativas mais simples, o pedido deduzido na seara administrativa restou indeferido por ausência de enquadramento da autora como deficiente (fls. 25). Impõe-se, portanto, a realização de exame pericial por experto do Juízo, com vistas a definir e mensurar a

existência da propalada incapacidade. De outro giro, para a concessão do benefício assistencial, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, tornando-se necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela. Determino, entretanto, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em mira que a autora já apresentou seus quesitos, informando a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico (fls. 12), oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes. Determino, ainda, a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. ANTES, porém, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta (fls. 13/14). À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, oficie-se ao perito ora nomeado e expeça-se o mandado de constatação, nos termos em que determinado, e CITE-SE o réu. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a juntada das provas determinadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-87.2011.403.6111** - APARECIDA CARACHESTI(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Edifício Veríssimo, 2.º andar, sala 23, tel. 3422-1890, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0000749-12.2011.403.6111** - ANA PAULA AZEVEDO LUCIANO SE(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que percebeu até 15/02/2011, cessado indevidamente pelo Instituto-réu, no seu entender, ao argumento de que havia recuperado sua capacidade laborativa. Em que pese a subsistência de sua incapacidade, conforme atestado médico que apresenta, os pedidos de reconsideração restaram rejeitados. Juntou instrumento de procuração e documentos. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Dos documentos carreados à inicial, infere-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 15/02/2011 (fls. 20), razão pela qual reputo preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laborativa, não restou de plano demonstrada. Com efeito, embora o atestado médico de fls. 15, datado de 15/02/2011, aponte que a autora necessita de afastamento de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias, encontrando-se em tratamento para Depressão Moderada (CID F32.1) e Síndrome do Pânico (CID F41), vê-se à fls. 16 que o pedido de reconsideração realizado pela autora na via administrativa foi negado, tendo em vista que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para

averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao DR. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito, indicando a este juízo, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Sem prejuízo, CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000758-71.2011.403.6111** - ANNELITA MUZY DORETTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem como que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

**0000790-76.2011.403.6111** - LUIZ CARLOS XAVIER(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. VITOR LUIZ ALASMAR - CRM nº 62.908, com endereço na Rua Comandante Romão Gomes, nº 33, tel. 3454-5010, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004300-34.2010.403.6111** - ROSE MARY DE ALMEIDA ARRUDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003007-68.2006.403.6111 (2006.61.11.003007-5)** - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X CELIA REGINA BARBOSA SERAFIM(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CARLOS CESAR DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA

BARBOSA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

**0005552-72.2010.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 62/63, intime-se a parte autora para providenciar a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, informando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Informado a retificação, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1003365-02.1995.403.6111 (95.1003365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002848-94.1995.403.6111 (95.1002848-7)) JOHN PRIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(Proc. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOHN PRIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, onde a União, vencedora na lide, que teve arbitrado em seu favor honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença de fls. 121/129, requereu a intimação da parte sucumbente para pagamento do valor devido, correspondente a R\$ 21.942,83, atualizado até 03/2006, consoante fls. 165/166.Não efetuado o pagamento, ao valor da dívida foi acrescida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 195/199) e determinado o bloqueio de numerário existente nas contas bancárias em nome da empresa executada, através do sistema BACENJUD (fls. 200).Negativa a diligência (fls. 204/205), e constatado que a empresa executada encontra-se inativa desde o ano de 2000 e que não possui bens nem outro patrimônio qualquer (fls. 225), veio a União aos autos requerer a desistência do procedimento de cumprimento de sentença (fls. 228).Ora, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica na extinção do título judicial que a União tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 228 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1000662-93.1998.403.6111 (98.1000662-4)** - MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X MARIA RITA NEIVA DA SILVA MANCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE LUCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apurados pela contadoria às fls. 384/390, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3344**

#### **MONITORIA**

**0004658-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004658-7)** - JOAO CREMON(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por GIBERTO APARECIDO PERACCINI à ação de execução fiscal que promove contra si a FAZENDA NACIONAL (autos nº 1999.61.11.008124-6). Aduz o embargante, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, por não haver incorrido em qualquer das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não ser responsável pelo inadimplemento da obrigação tributária, pois a mera falta de pagamento dos tributos não pode ser considerada como infração à lei. Sustenta a ocorrência da prescrição, conquanto citado mais de cinco anos após a constituição definitiva do crédito

tributário. Insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apontando ofensas aos artigos 155, 2º, III, 150, III (Princípio da Isonomia) e 145, 1º, todos da Constituição Federal; contra o inconstitucional alargamento da base de cálculo da COFINS, inclusive com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98; contra o caráter confiscatório da multa aplicada; e contra a utilização da dívida pela Taxa SELIC. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 74/197). Recebidos os embargos (fls. 201), a União Federal apresentou impugnação às fls. 203/242, ventilando matéria preliminar. No mérito, rebateu cada um dos argumentos expendidos pelo embargante, juntando documentos (fls. 243/249). Réplica às fls. 255/261, postulando o embargante a juntada de cópia integral dos processos administrativos que ensejaram o executivo fiscal. Em sede de especificação de provas, a União Federal requereu a observância do parágrafo único do artigo 41, da LEF, para exibição dos procedimentos administrativos. Por força do r. despacho de fls. 266, cópia integral dos procedimentos administrativos foi anexada às fls. 270/354, com manifestações das partes às fls. 358/363 (embargante) e 365 (União Federal). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 366) para suspensão do processo, em observância ao comando emanado da ADC 18. Consultas ao andamento da aludida ADC foram juntadas pela serventia deste Juízo às fls. 368/376 e 378/385. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que a decisão da Suprema Corte sobre a renovação da suspensão concedida em medida liminar foi divulgada pela imprensa oficial, deixo de exigir que as partes tragam comprovação da situação do processo e chamo o feito à conclusão para sentença. Cumpre-se, de início, frisar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento. Eis a ementa do julgado: EMENTA: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) No caso, a ata de julgamento de nº 23 foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010. A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial. Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99). Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido. De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº 9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão inofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide. Ilegitimidade passiva e prescrição. Assevero, de início, que a discussão atinente à ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução e à prescrição já foi ventilada e decidida em sede de exceção de pré-executividade nos autos principais (fls. 228/234, 245/246 e 256/258 daqueles). Por tal razão, não será objeto de conhecimento pelo Juízo, sob pena de afronta ao disposto no 2.º do artigo 16 da Lei 6.830/80, a contemplar o princípio da eventualidade. Com efeito, nos termos do artigo 471, do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. Já o artigo 473 do CPC sentença, in verbis: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A preclusão, como é curial, indica a perda da faculdade processual, pela sua não utilização dentro do prazo peremptório previsto na lei (preclusão temporal), pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda pela prática de ato incompatível com aquele que se quer exercitar no processo (preclusão lógica). No caso dos autos, verifico que os mesmos argumentos de que se valeu o embargante para sustentar a ocorrência da prescrição foram submetidos ao Juízo na execução fiscal aparelhada, sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 169/199 da execução, trasladado por cópia aos presentes embargos às fls. 136/166), tendo sido os mesmos rejeitados pela decisão proferida às fls. 228/234 da execução fiscal nº 1999.61.11.008124-6, contra a qual foram tirados dois embargos

declaratórios (fls. 237/244 e 249/255 daqueles), rejeitados, além de agravo de instrumento (fls. 262/299). Assim, por força do disposto no artigo 471 do CPC, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi sobejamente decidido, uma vez que ocorrida a preclusão consumativa. E nem poderia o executado, de toda forma, avivar matéria que já havia, em outro momento, submetido ao juízo da execução (CPC, artigo 473). Como, por outro lado, não se trata de matérias concernentes a relação jurídica continuativa, a rejeição dos presentes embargos se impõe no que se lhes refere. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195 - Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00137 - Relator(a) DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242412 - Processo: 200461820139057 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 - Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 646 - Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS - grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. QUESTÕES DISCUTIDAS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECIDIDAS EM SEDE DE AGRAVO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL DO EXECUTADO. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. APLICAÇÃO. - As questões trazidas nas razões de apelo do embargante - referentes a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição do crédito tributário - já foram anteriormente apreciadas, quando do julgamento do AGTR 77107/AL (j. em 22.01.2008, DJU 21.02.2008), tendo esta Turma, em voto da lavra do Exmº Desembargador Federal Manoel Erhardt, dado provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora embargante. - O princípio da eventualidade, ou preclusão, impede a rediscussão de matéria já decidida. Inteligência dos arts. 471, caput, e 473 do CPC. - O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. (REsp 1048193/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009). - Demonstrado no curso da ação pertencer o imóvel penhorado ao embargante, constituindo-se em moradia deste e de sua família, não tem razão a Fazenda Nacional ao pretender a reforma da r. sentença que determinou a desconstituição da penhora, em face da expressa previsão da Lei nº 8.009/90. - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do embargante prejudicada. (TRF - 5ª Região - Segunda Turma - Processo 200880000004757 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12989 - Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - Data da Decisão: 19/10/2010 - Fonte DJE - Data: 27/10/2010 - Página: 392 - negritei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ao proclamar, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, bem como condenou os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Como bem asseverou o magistrado, todos os argumentos (de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes, de inexigibilidade das contribuições para o SAT, SEST, SENAT, SEBRAE, de ilegalidade dos juros fixados com base na SELIC e de que a multa é exorbitante) dispostos na petição inicial desta ação foram apreciados em sede de exceção de pré-executividade, suscitada no bojo da execução fiscal verberada. 3. Contra a decisão que julgou a mencionada exceção, o embargante interpôs agravo de instrumento, tendo esta Corte lhe negado provimento. Sendo assim, é forçoso concluir que sobre as questões levantadas nestes embargos do devedor repousa o manto da coisa julgada material. 4. Não merece prosperar a alegação de que os presentes embargos não se limitaram a reproduzir a exceção de pré-executividade anteriormente protocolada, já que a decisão que rejeitou a exceção não examinou a questão referente à ilegitimidade dos sócios. Isso porque, na presente

sede processual, os embargantes utilizaram argumentos idênticos àqueles formulados na exceção de pré-executividade, situação que se verifica do simples cotejo entre os pedidos e as causas de pedir contidos na exordial deste feito e aqueles suscitados e julgados na via da exceção de pré-executividade. 5. O valor fixado a título de honorários advocatícios foi excessivo, devendo tal verba ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200885000032806 - AC - Apelação Cível - 479916 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Data da Decisão: 02/09/2010 - Fonte DJE - Data: 10/09/2010 - Página: 35 - destaquei).Esse desfecho, todavia, não se estende às demais arguições ventiladas na inicial, porquanto não debatidas nos autos principais.Passo, portanto, à análise dos seus fundamentos.Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.Argui o embargante a nulidade das CDAs que aparelham a execução apensa, porquanto incluídos os valores referentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS.Referido tributo, criado com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incide sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços.Tal matéria foi objeto de súmula do Colendo STJ, quando se cuidou do FINSOCIAL. Veja-se:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ).A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisdicional ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio.Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção:Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade.1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS).2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo.3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567).Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo.Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557).A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL(Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640).Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ.1. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.3. Aplicação da Súmula nº94 do STJ.4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.5. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410)E, mais recentemente:TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a

receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido.(AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão do embargante de excluir da base de cálculo da COFINS o valor devido a título de ICMS, não se presenciando a propalada ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Alargamento da base de cálculo da COFINS. Como tenho sustentado, o conceito de faturamento não se prende ao traçado na legislação comercial, consoante deixou certo o Ministro Moreira Alves no julgamento da ADC nº 1-DF, admitindo que vendas à vista (portanto não faturadas) também traduzem faturamento. Nesta compreensão, o E. Min. Gilmar Mendes observou que inexistindo conceito definitivo de faturamento incorporado no texto constitucional, é de se afastar a tese de que a definição contida na Lei Complementar 70/91 teria incorporado ao artigo 195, I, da CF, um conceito definitivo. Por isso, o aludido Ministro considerou a Lei nº 9.878/98, neste aspecto, constitucional, admitindo inclusive a assimilação do conceito de receita bruta ao de faturamento (vide Informativo do STF nº 342, relativo ao RE 346084). Ora, para melhor compreender esta idéia, é mister lembrar o conceito de faturamento. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS teve sua criação preconizada pela Lei Complementar nº 70/91, colocando como base de cálculo para sua incidência o faturamento, definindo-o, como tal, aquele que ... assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza como se depreende do artigo 2º da referida lei. Tal dispositivo teve ratificada a sua presunção de constitucionalidade através da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/1 - DF, com efeitos erga omnes e vinculante sobre todos os órgãos jurisdicionais. Anote-se que, neste sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao repelir por unanimidade recurso interposto contra decisão já amoldada ao paradigma da Corte Suprema, estando assim ementado o respectivo acórdão: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1.** O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 01/12/93, por votação unânime, apreciando a ADC nº 1-1/DF, julgou procedente a ação, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 3/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10 da Lei Complementar nº 70/91. **2.** Decisão que possui efeitos erga omnes. **3.** Apelação improvida. (AMS, 93.03.041043-2, Rel. Juiz Homar Cais, 4ª T., v.u., j. 9/2/94, DJ 31/5/94, p.27994). Desta forma, a conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se no fixado na lei complementar acima mencionada, aliás ratificada como constitucional pela Suprema Corte. Ou seja, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supra citada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. É a própria Constituição que admite, ao cuidar do PIS, o alargamento censurado pela parte embargante. A prova está no artigo 72, V, do ADCT, introduzido pela EC de Revisão nº 1/94, a estabelecer como base de cálculo da referida exação, para as empresas elencadas no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, a receita bruta operacional, conceito em tudo símile ao tracejado no art. 3º e 1º da Lei nº 9.718/98. Faturamento e receita bruta são noções afins, ao que se verifica, para não fugir do contexto constitucional, do art. 72, V, ao ADCT. Logo, as idéias de faturamento e receita bruta se confundem, não havendo a distinção rígida entre uma e outra. Toda atividade que gere receita bruta, será sujeita à tributação que incida sobre o faturamento: quer decorrente de vendas, serviços ou operações financeiras, pois não se viu distinção entre faturamento e receita bruta, tal como inicialmente estatuído pela lei complementar. E não havendo alteração no critério material, poderia a lei ordinária incluir as atividades que gerassem a receita bruta, mantendo-se ele imutável. Explicando melhor, não haveria alteração do critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda, v.g., se outras atividades que gerassem renda fossem incluídas, desde que, contudo, gerassem rendas. Tal alteração poderia ser por simples lei ordinária, pois tais atividades já se encontrariam no âmbito constitucional de renda. Como a lei complementar, bem como o dispositivo constitucional introduzido pelo constituinte reformador, posicionaram-se pela semelhança entre faturamento e receita bruta, a previsão de outras atividades que gerem receita bruta poderia ser feita por lei ordinária, já que não haveria modificação na hipótese de incidência (critério material, espacial e temporal) ou na base de cálculo (critério quantitativo), tal como enaltece, em sentido contrário, o artigo 154, I, CF. Portanto, a previsão semelhante obtida na Lei nº 9.718/98 não deve causar nenhuma espécie, uma vez que o conceito de faturamento não é imutável como pretende a parte autora-impetrante. E para confirmar ainda mais esta constitucionalidade, que já advinha desde então, o constituinte reformador houve por bem explicitar no artigo 195, inciso I, b, da CF, através da Emenda Constitucional nº 20/98, o igual tratamento do faturamento e da receita. E por tais motivos, não se vê também o vício alegado relativamente às Leis nº 10.632/02 e 10.833/03. Contra esse entendimento, invoca o embargante a decisão proferida pelo Plenário do Pretório Excelso, no bojo do Recurso Extraordinário nº 346.084, declarando inconstitucional, por maioria de votos, o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, adotando-se o posicionamento de que, muito embora faturamento e receita bruta sejam noções afins, não se poderia ampliar o conceito referido para a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica. Confira-se o teor do V. Acórdão: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal



anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE 346.084-6 - Paraná, decisão datada de 09/11/2005, DJ 01/09/2006, Rel. para Acórdão Min. Marco Aurélio). Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Destarte, não vislumbrando o propalado vício de inconstitucionalidade, com a devida vênua aos votos ministeriais em sentido contrário, rejeito os embargos nesse particular. Redução da multa Quanto à multa de mora, o seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. No caso concreto, o percentual da multa cobrada, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Confirma-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. Contudo, a despeito de não merecer amparo o pedido de redução do percentual da multa moratória simplesmente por ser excessivo, cumpre, de fato, reduzir a multa que incide sobre o débito exequendo. Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. O artigo 61, 1.º e 2.º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado. Sobre o assunto, veja-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA DO INSS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Os embargos de declaração não configuram um recurso típico. Eles prestam-se à integração da decisão. A modificação de resultado eventualmente decorrente é acidental, podendo, inclusive, deixar quem a provocou em situação menos favorável. 2. A contribuição ao salário-educação não é inconstitucional. O Decreto-Lei nº 1.422/75 foi recepcionado pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. Ademais, o STF editou a Súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. 3. A contribuição para o SEBRAE nada ostenta de inconstitucional, sua veiculação não é necessária por intermédio de lei complementar, seja por não se aplicar a elas o estatuído no parágrafo quarto do artigo 195 da Carta da República, seja por de tratar-se de adicional às contribuições para o SESI/SENAI e SESC/SENAC que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal. 4. A Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995 em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias e a Lei n. 9.250/95 incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. 5. A multa deverá ser reduzida aplicando-se os parâmetros da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, afinados com a retroatividade da lex mitior, não pela sua pretensa natureza confiscatória, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do embargado e remessa oficial a que se dá provimento. Apelação da embargante a que dá parcial provimento. (TRF3, 2ª Turma AC 966578, Processo 200261820256764/SP, rel. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, publ. no Fonte DJF3 em 07/08/2008, g.n.) Deve, portanto, ser aplicada a legislação menos gravosa ao devedor, a teor do disposto no artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional, onde prevista a aplicação de lei a fato pretérito quando comina penalidade menos severa. O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais Federais têm prestigiado a aplicação deste último diploma legal a fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio da retroatividade da lex mitior. Confirma-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA TRIBUTÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE LEX MITIOR. REDUÇÃO DO VALOR (ART. 106, II, DO CTN). PRECEDENTES.(...)3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve

trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória.(STJ, REsp nº 802.405-RS (2005/0199751-2), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 01.06.2006, negaram provimento, v.u., DJU 30.06.2006, pág. 180).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.(...)5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.(...)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 653.645-SC (2004/0055111-6), rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.11.2005, negaram provimento, v.u., DJU 21.11.2005, pág. 185).EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA. MULTA - REDUÇÃO PARA 20%.(...)16. A multa moratória foi aplicada no percentual de 30%, revelando-se possível a sua redução para o percentual de 20%, conforme disposto na Lei 9.430/96, em seu art. 61, 2º. 17. Cumpre salientar que, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a lei posterior mais benéfica ao contribuinte pode ser aplicada a fatos pretéritos, na hipótese de ato ainda não definitivamente julgado, considerado este o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos, uma vez que o ato administrativo se sujeita à revisão pelo Poder Judiciário.(...)(TRF - 3ª Região, AC nº 1.270.708 (2006.61.14.005307-7), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10.04.2008, v.u., DJU 24.04.2008, pág. 669.)À vista destas considerações, impõe-se a redução da multa de mora ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, em honra ao primado constitucional da justiça fiscal.Utilização da Taxa SELIC.Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.O índice da SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161.O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nos 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou bem elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros.(TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).Também não há afronta ao texto constitucional, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras.Sobre a matéria, confira-se o julgado abaixo (itens 8 a 10):()8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.570 (2001.61.82.001485-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 22.02.2006, v.u., DJU 31.03.2006, pág. 418).A matéria foi até mesmo objeto de súmula persuasiva do Supremo Tribunal Federal e, assim, definitivamente pacificada, verbis:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No mesmo teor, a Súmula Vinculante nº 7:A norma do 3º do

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A título de complemento, cumpre esclarecer que, quanto ao dies a quo da incidência dos juros moratórios, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, em execução fiscal, contam-se os juros a partir do vencimento da obrigação tributária (RE nº 106.281, Pleno, rel. Min. Oscar Corrêa, j. 21.08.1985, v.u., DJU 13.09.1985, pág. 15.461). Ainda nesse sentido os seguintes julgados da Excelsa Corte: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATORIOS. CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E NÃO, APENAS, DA CITAÇÃO INICIAL. CTN, ART. 161. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, NA ESPÉCIE, PORQUE NÃO REGULARMENTE PREQUESTIONADO O DISPOSITIVO EM REFERÊNCIA DO CTN. SUMULAS 282 E 356. (STF, RE nº 109.598, 1ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 22.04.1988, v.u.) EMENTA: JUROS DE MORA. EXECUÇÃO FISCAL. OS JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO POSITIVA E LIQUIDA CONTAM-SE A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO. (STF, RE nº 108.150, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, j. 21.02.1985, DJU 14.03.1986, pág. 3.393.) III - DISPOSITIVO Portanto, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a multa constante das Certidões de Dívida Ativa nos 80.2.99.032272-33, 80.2.99.032273-14, 80.6.99.071031-98, 80.6.99.071032-79, 80.6.99.071033-50 e 80.6.99.071034-30 seja reduzida para 20% (vinte por cento) do valor da contribuição devida, nos termos do artigo 61, 2º da Lei nº 9.430/96, e artigo 106, II, c do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21 do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito em julgado, desansem-se os presentes embargos, arquivando-se-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004721-58.2009.403.6111 (2009.61.11.004721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-97.2006.403.6111 (2006.61.11.001369-7)) JUSSARA MATTIUZO DOS REIS (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme a r. determinação de fl. 103, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do Procedimento Administrativo por cópia juntado à fl. 107/158, bem assim quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001091-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001091-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIO MAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados acima citados, para cobrança do crédito tributário inscrito na CDA n.º 80 2 02 000229-44, decorrente do não pagamento de IRPJ. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, inclusive a intercorrente (fls. 189), a União apresentou a petição de fls. 191/194, instruída com os documentos de fls. 195/201, negando a ocorrência da prescrição do crédito tributário, sob a alegação de que a executada aderiu ao parcelamento, o que interrompeu o curso da prescrição. E, quanto à prescrição intercorrente, negou-a sob o argumento de não ter se quedado inerte durante o lapso temporal transcorrido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A presente execução veicula cobrança de crédito tributário relativo ao IRPJ, inscrito na dívida ativa sob nº 80 2 02 000229-44. Tratando-se de demanda que visa a cobrança de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No caso dos autos, segundo a certidão de dívida ativa anexada às fls. 03/13, a dívida em questão foi constituída por meio do Termo de Confissão Espontânea, ou seja, declaração do contribuinte que constitui confissão da dívida, considerando-se notificado pessoalmente o devedor em 26/03/1997. Desse modo, a prescrição, in casu, teria início no dia posterior à referida data, ou seja, 27/03/1997. Todavia, conforme informação e documentos trazidos pela exequente (fls. 196/201), o crédito tributário em exame foi incluído no programa de parcelamento - SIMPLES na mesma data da sua constituição definitiva, nele permanecendo até 07/02/2001 (fls. 199). Há que se verificar, portanto, que o termo de confissão espontânea entregue em 26/03/1997, não apenas constituiu o crédito tributário, como também interrompeu o curso do prazo prescricional. Assim, não obstante tal crédito tenha sido constituído em 26/03/1997, através do termo de confissão espontânea, ao menos até 07/02/2001 é de se considerar que a executada estava inserida no parcelamento do SIMPLES, motivo pelo qual encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito por força do parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, consoante dispõe a Súmula 248 do ex-TFR. Dessa forma, não é possível, neste caso, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à executada, haja vista que desde a constituição definitiva do crédito em 26/03/1997 - em que o curso da prescrição sequer teve início pois o débito foi, nesta mesma data, inserido no parcelamento, ali permanecendo até 07/02/2001, quando teve início o lapso prescricional - até a citação da executada (02/08/2002 - fls. 15) não decorreu prazo superior a cinco anos. De outro giro, o mesmo não se pode dizer da prescrição intercorrente em relação aos coexecutados CILIO MAR

UMBERTO VILA e SONIA REGINA FONSECA PASTORI. Frustrada no recebimento de seu crédito, a exequente requereu, em 27/11/2008, o redirecionamento da execução contra o sócio gestor da empresa Ciliomar Umberto Vila (fl. 139), o qua foi citado por edital para responder pessoalmente pelo débito em 25/09/2009 (fl. 164), ou seja, mais de sete anos após a citação da pessoa jurídica, que se deu em 02/08/2002 (fls. 15). Posteriormente, quando a prescrição intercorrente já havia se consumado, em relação ao coexecutado Ciliomar, a exequente requereu a inclusão da coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori, que sequer foi citada até a presente data. Ressalta-se que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, raciocínio este que deve ser aplicado às demais execuções abaixo analisadas. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, já que esse dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no artigo 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos coexecutados CILIOMAR UMBERTO VILA e SONIA REGINA FONSECA PASTORI, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 2 02 000229-44. Em consequência dessa decisão, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo mais patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Veja que o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, ante o reconhecimento da carência superveniente da ação, a extinção da presente execução fiscal é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados CILIOMAR UMBERTO VILA e SONIA REGINA FONSECA PASTORI, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Ainda, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 598 do mesmo Estatuto Processual e artigo 1º, última parte, da Lei n.º 6.830/80, em relação à empresa devedora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA SANITÁRIA SUPER ÚTIL LTDA. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 195). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002558-81.2004.403.6111 (2004.61.11.002558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILAN ALIMENTOS S/A(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 534/535) opostos pela parte executada acima identificada em face da r. sentença de fls. 532, que extinguiu a presente ação executiva, com fundamento no art. 794, I, do CPC e art. 26 da Lei n.º 6.830/80, determinando, outrossim, o levantamento da penhora realizada nos autos. Sustenta a executada, ora embargante, a existência de omissão no julgado, por não ter sido determinado o levantamento do depósito judicial por ela realizado nos autos, no montante de R\$ 333.399,62. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. No caso vertente, sustenta a embargante haver omissão na sentença extintiva proferida, que deixou de determinar o levantamento do depósito judicial realizado nos autos. Equivoca-se, todavia, a recorrente. Revendo os autos, observa-se que o depósito judicial realizado, conforme documento de fls. 466, é objeto do Termo de Substituição de Penhora de fls. 480/481, cujo levantamento foi, sim, contemplado na r. sentença proferida. Confirma-se: (...) Levante-se a penhora realizada nestes autos, observando-se, para tanto, os documentos de fls. 187/191, 194, 219/220, 252, 292/293, 294, 323/324, 343, 360, 419/420 e 480/481. Oficie-se, se necessário. (grifei) De tal sorte, os embargos de declaração interpostos não merecem acolhida, pois não há omissão alguma a ser suprida na sentença combatida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não havendo qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RAPHAEL DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALVARO FERRAZ DE FREITAS(SPI175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)**

Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de RAPHAEL DE MARÍLIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, inscrito em dívida ativa sob os n.ºs 80 2 99 087296-01, 80 2 03 049047-06, 80 2 04 026888-54, 80 6 99 193563-20, 80 6 03 129136-88, 80 6 03 129137-69, 80 6 04 092576-53, 80 6 04 092577-34, 80 6 05 047207-05 e 80 7 04 024141-49. A executada apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO, por meio da qual buscou-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da presente execução, sob o argumento de haver decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a da propositura da ação (fls. 235/243). Juntou documentos às fls. 244/247 e 253/255. Chamada a se manifestar, a exequente negou a ocorrência da prescrição, analisando cada Certidão de Dívida Ativa em separado (fls. 261/263). Conclusos os autos, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, tendo em vista que a análise da prescrição, neste caso, demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade (fls. 298/299). Posteriormente, a executada protocolou pedido administrativo junto à exequente, reiterando a alegação de ocorrência da prescrição, conforme se denota da petição de fls. 302/304. E, como se verifica dos documentos acostados às fls. 305/318, a exequente ao apreciar o pedido administrativo da executada, diversamente do entendimento apostado quando da sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fls. 261/263), reconheceu a prescrição da maioria dos débitos, exceto em relação à CDA n.º 80 6 05 047207-05, que entendeu prescrito apenas parte da dívida nela constante. A referida decisão administrativa se fundou no fato de que entre a data da constituição do crédito - considerou a entrega das declarações pelo contribuinte - e a da propositura da presente ação, transcorreu mais de 05 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva. Na sequência, a executada vem aos autos requerer a extinção do processo, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário na via administrativa, ou ainda, ad argumentandum, pede a aplicação do art. 14, da Lei n.º 11.941/2009. Intimada a se manifestar, a exequente concorda com a prescrição do crédito tributário objeto da presente demanda, ante o reconhecimento administrativo, com exceção de uma parte relacionada à CDA n.º 80 6 05 047207-05, em que o pedido da executada foi parcialmente deferido. Alega, ainda, a inaplicabilidade do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 350/351). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTO A presente execução veicula cobrança de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, representada pelas certidões de dívida ativa - CDA's n.ºs 80 2 99 087296-01, 80 2 03 049047-06, 80 2 04 026888-54, 80 6 99 193563-20, 80 6 03 129136-88, 80 6 03 129137-69, 80 6 04 092576-53, 80 6 04 092577-34, 80 6 05 047207-05 e 80 7 04 024141-49 (fls. 02/109) e, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No que tange às CDA's n.ºs 80 2 99 087296-01, 80 2 03 049047-06, 80 2 04 026888-54, 80 6 99 193563-20, 80 6 03 129136-88, 80 6 03 129137-69, 80 6 04 092576-53, 80 6 04 092577-34 e 80 7 04 024141-49, o reconhecimento, pela exequente, na via administrativa, torna incontroversa a consumação da prescrição do crédito tributário nelas consubstanciado (fls. 305/318 e 350/351). Assim, resta apenas a análise da prescrição em relação à parte do débito inscrito na dívida ativa n.º 80 6 05 047207-05, relativa à cobrança de COFINS, que a exequente entendeu haver prescrição apenas de parcela da dívida nela representada, quando da apreciação do pedido administrativo protocolado pela executada. De acordo com a supracitada CDA, a dívida em apreço refere-se a alguns períodos de 1999 e 2000, foi constituída mediante declaração de rendimentos pelo contribuinte - que, segundo a exequente, foram entregues em 15/05/2000, 02/08/1999, 07/08/2000, 03/11/2000 e 01/02/2000 (fl. 309-v) -, e inscrita em dívida ativa em 03/05/2005. A execução objeto de análise foi ajuizada no dia 17/01/2006 (fl. 02), e a executada foi citada em 16/02/2006 (fl. 114). Assim, diversamente do entendimento da exequente quando da decisão do pedido administrativo da executada, a prescrição também se consumou em relação à integralidade do crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 6 05 047207-05. Isso porque, ainda que se considere a data mais recente da constituição do crédito representado pela CDA n.º 80 6 05 047207-05, ou seja, a da entrega da última declaração de rendimentos, que se deu em 03/11/2000, o crédito tributário já se encontrava prescrito, pois o processo executivo foi proposto em 17/01/2006 (fl. 02). Como se vê, a ação executiva foi proposta após 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, quando este já havia sido atingido pela prescrição. Insta ressaltar, que ainda que o crédito tributário não tivesse sido extinto pela prescrição, ainda assim, sua cobrança não mais poderia prosseguir, em razão do advento da Lei n.º 11.941/2009. Diz o artigo 14 da referida Lei: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo nosso) Verifica-se, pois, que o legislador concedeu remissão a todos os débitos existentes junto a Fazenda Nacional que se encontravam na situação prevista no supracitado dispositivo. E, ao contrário do que afirma a exequente (fls. 350/351), a executada se amolda perfeitamente à situação abarcada pelo legislador, pois, encontrando-se prescritos os demais débitos da executada - o que foi reconhecido pela própria exequente em sede administrativa (fls. 305/318) -, a única dívida que ela possuía com a exequente em 31/12/2007 era a parcela representada pela CDA n.º 80 6 05 047207-05, cujo vencimento se deu nos períodos de 10/05/1999 a 13/10/2000 (fls. 71/81) e o valor, naquela data, não ultrapassava R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que em 25/10/2010 perfazia um total de R\$ 1.147,00 (fl. 352). Desta feita, ainda que o débito em análise não tivesse sido atingido pela prescrição, a extinção do processo seria medida imposta, ante a carência superveniente do interesse processual da exequente. III - DISPOSITIVO Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 6 05 047207-05. Condene o exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Não há penhora a ser levantada. Sentença não sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 352). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003980-52.2008.403.6111 (2008.61.11.003980-4)** - CEREALISTA GUAIRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CEREALISTA GUAÍRA LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, sustentando, em breve síntese, a invalidade da imposição de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e para a COFINS, com a inserção da parcela relativa ao ICMS. Pede liminar e concessão definitiva para o fim de: (i) declarar a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) declarar o direito subjetivo do impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; (iii) pede a compensação dos recolhimentos passados desde os dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a abstenção da autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em decorrência da compensação.À inicial, juntou documentos (fls. 42/151).Por r. despacho exarado à fls. 157, deferiu-se prazo para juntada de instrumento de procuração, bem assim para apresentação da contrafé adicional para intimação do representante judicial do ente público, providências que restaram cumpridas às fls. 206/208.Liminar não apreciada por conta da suspensão determinada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, consoante fls. 209.Informações do impetrado às fls. 226/248, aventando matéria preliminar. No mérito, sustentou a legalidade da exigência questionada nesta ação, invocando não ter o impetrante fundamento legal na sua pretensão.Às fls. 250/312 a impetrante trouxe aos autos documentos relativos à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 316/320).Consultas realizadas pela serventia deste Juízo, acerca da movimentação da ADC 18, foram juntadas às fls. 321/322, 325/327, 331/336 e 339/341, em cumprimento ao despacho de fls. 323.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOConsiderando que a decisão da Suprema Corte sobre a renovação da suspensão concedida em medida liminar foi divulgada pela imprensa oficial, deixo de exigir que as partes tragam comprovação da situação do processo e chamo o feito à conclusão para sentença.Cumpra-se, de início, frisar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento.Eis a ementa do julgado: E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.(ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30)No caso, a ata de julgamento de nº 23, foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010.A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial.Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99).Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido.De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão inofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu.Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário.Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide.A preliminar suscitada pela impetrada não tem razão de acolhimento. O presente mandado de segurança não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos que essa lei fazem sentir no impetrante, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Busca a impetrante neste feito que seja ela autorizada a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo.Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação

originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção: Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade. 1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS). 2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567). Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo. Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557). A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640). Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ - EDcl no AgrRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169) **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.** 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 3. Aplicação da Súmula n.º 94 do STJ. 4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410) E, mais recentemente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n.º 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n.º 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de

segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004639-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004639-0) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, sustentando, em breve síntese, a invalidade da imposição de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e para a COFINS, com a inserção da parcela relativa ao ICMS. Pede liminar e concessão definitiva para o fim de: (i) declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, a partir da impetração; (ii) a abstenção da autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante; (iii) declarar a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e (iv) pede a compensação dos recolhimentos passados desde os dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer contribuições ou tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 35/55). A liminar deixou de ser apreciada por conta da suspensão determinada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 60). Informações do impetrado às fls. 68/90, aventando matéria preliminar. No mérito, sustentou a legalidade da exigência questionada nesta ação, invocando não ter o impetrante fundamento legal na sua pretensão. Parecer do MPF às fls. 94/97, pela denegação da segurança. Consultas realizadas pela serventia deste Juízo, acerca da movimentação da ADC 18, foram juntadas às fls. 100/105, 107/108, 112/116 e 119/121, em cumprimento ao r. despacho de fls. 98. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Considerando que a decisão da Suprema Corte sobre a renovação da suspensão concedida em medida liminar foi divulgada pela imprensa oficial, deixo de exigir que as partes tragam comprovação da situação do processo e chamo o feito à conclusão para sentença. Cumpre-se de início frisar, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento. Eis a ementa do julgado: **E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30)** No caso, a ata de julgamento de nº 23, foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010. A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial. Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99). Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido. De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº 9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão insofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide. A preliminar suscitada pela impetrada não tem razão de acolhimento. O presente mandado de segurança não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos que essa lei fazem sentir no impetrante. De outra parte, desnecessária a inclusão da entidade de direito público como assistente litisconsorcial, eis que a função pública objeto desta lide já se encontra devidamente representada pela autoridade impetrada. Passo ao mérito. Busca a impetrante neste feito que seja ela autorizada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da



empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisdicional ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção: Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo. Possibilidade. 1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS). 2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567). Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo. Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557). A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640). Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N.º 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ. 1. A Lei Complementar n.º 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 3. Aplicação da Súmula n.º 94 do STJ. 4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410) E, mais recentemente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE n.º 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC n.º 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004462-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004462-2)** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BRASÍLIA ALIMENTOS LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, sustentando, em breve síntese, a invalidade da imposição de cobrar da impetrante as contribuições para o PIS e para a COFINS, com a inserção da parcela relativa ao ICMS. Pede liminar e concessão definitiva para o fim de: (i) declarar a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) declarar o direito subjetivo do impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer ato tendente a cobrar as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS; (iii) pede a compensação dos recolhimentos passados desde os dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação; e (iv) a abstenção da autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em decorrência da compensação. À inicial, juntou documentos (fls. 40/142). Por despacho exarado à fls. 145, determinou-se a regularização da representação processual da impetrante, o que restou cumprido às fls. 148/155. Liminar não apreciada por conta da suspensão determinada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, consoante fls. 163. Informações do impetrado às fls. 168/187, aventando matéria preliminar. No mérito, sustentou a legalidade da exigência questionada nesta ação, invocando não ter o impetrante fundamento legal na sua pretensão. Parecer do MPF pela denegação da segurança (fls. 189/190-verso). Consulta realizada pela serventia deste Juízo, acerca da movimentação da ADC 18, foi juntada às fls. 193/195, em cumprimento ao r. despacho de fls. 191. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Considerando que a decisão da Suprema Corte sobre a renovação da suspensão concedida em medida liminar foi divulgada pela imprensa oficial, deixo de exigir que as partes tragam comprovação da situação do processo e chamo o feito à conclusão para sentença. Cumpre-se, de início, frisar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu prorrogar pela última vez o prazo de suspensão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, prazo de suspensão que já se findou, considerando a orientação da própria Corte que esse prazo conta-se da publicação oficial da ata de julgamento. Eis a ementa do julgado: **E M E N T A: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA.** (ADC 18 QO3-MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00011 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 22-30) No caso, a ata de julgamento de nº 23, foi publicada em 28/09/2009 e, assim, o prazo de 180 dias concedido na 2ª questão de ordem esvaiu-se em 28 de março de 2010. Destarte, a terceira prorrogação contar-se-ia desta data e, portanto, essa venceu em setembro de 2010. A dicção do dispositivo legal que fundamenta essa hipótese de suspensão parece conferir a suspensão a partir da divulgação da decisão no Diário Oficial. Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de perda de sua eficácia. (Lei 9.868/99). Ainda que se filie a esse entendimento, isto é, que o prazo conta-se da publicação da decisão no Diário Oficial, noto que no Diário Oficial nº 110, do dia 18/06/2010, divulgou oficialmente a ementa da última prorrogação do prazo. Logo, mesmo contado dessa data, o prazo, também, já teria transcorrido. De outro lado, seguindo a coerência com o entendimento exposto pela Corte Suprema, a ata de julgamento relativa a essa terceira questão de ordem, foi publicada em 15 de abril de 2010 (ATA Nº 9, de 25/03/2010, DJE nº 66, divulgado em 14/04/2010), o que impõe a conclusão inofismável de que o prazo, mesmo contando da publicação da ata de julgamento da terceira questão de ordem, também se esvaiu. Logo, cumpre-se prosseguir ao julgamento da lide, eis que não conhecida qualquer outra determinação do Egrégio Supremo em sentido contrário. Feitas essas considerações necessárias, passo ao enfrentamento da lide. As preliminares suscitadas pela impetrada não tem razão de acolhimento. Os argumentos invocados pela autoridade coatora em abono à tese de inadequação da via eleita - ausência de norma legal a amparar a pretensão formulada e imprestabilidade do mandamus para a busca de tutela meramente declaratória - cedem diante da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, o presente mandado de segurança não discute lei em tese, mas sim os efeitos concretos que essa lei fazem sentir no impetrante, razão pela qual passo

diretamente ao exame do mérito. Busca a impetrante neste feito que seja ela autorizada a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS, excluindo-se da sua base de cálculo o valor relativo ao ICMS, com as decorrências de estilo. Referidos tributos, criados com base no artigo 195, I, da Constituição Federal (redação originária), incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços. Tal matéria, quando se refere à contribuição para o PIS, foi objeto de súmula do Colendo STJ. Veja-se: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ). Quando se cuidou do FINSOCIAL, a mesma solução foi adotada: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do Finsocial (Súmula 94/STJ). A COFINS, como se sabe, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, em substituição ao FINSOCIAL. Hauriu deste as mesmas características, a saber: mesmo fato gerador, mesma base de cálculo e mesma alíquota. Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio. Também a jurisprudência já havia se consolidado nessa direção: Constitucional. Tributário. Contribuição para financiamento da Seguridade Social-COFINS. Constitucionalidade. Inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Possibilidade. 1. Não é inconstitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n.º 70, de 30.12.91, destinada ao financiamento da seguridade social (COFINS). 2. A parcela do ICMS, componente do preço da mercadoria, integra a sua base de cálculo. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.12.94, DJU 16.03.95, p. 13.567). Constitucional. Tributário. Contribuição Social sobre o faturamento. Base de cálculo. Inclui-se o ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), na esteira dos precedentes aplicáveis (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Ap. em MS 129571, j. 07.06.94, DJU 20.07.94, p. 38.557). A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ). Em relação à Contribuição Social denominada COFINS, segundo este entendimento o mesmo ocorre (TRF - 1ª Região, 3ª Turma, Ap. Cível 100682, j. 16.10.95, DJU 26.10.95, p. 73.640). Especificamente sobre a questão, confira-se do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 505172/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 30.10.2006, p. 262) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ - EDcl no AgRg no REsp 706766/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 29.05.2006 p. 169) **TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94 DO STJ.** 1. A Lei Complementar nº 70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS. 2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS. 3. Aplicação da Súmula nº 94 do STJ. 4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes. 5. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - 295494, Relator Juiz LAZARANO NETO, DJU: 07/04/2008, PÁGINA: 431) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.** 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, MAS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - AMS - 296861, Relator Juiz MARCELO AGUIAR, DJU: 31/03/2008, PÁGINA: 410) E, mais recentemente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS N.º 68 E 94. APLICAÇÃO.** 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual. 4. Agravo improvido. (AC 96030500283, MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Cabe também registrar que a Suprema Corte ainda não solucionou definitivamente a matéria a repudiar a argumentação deduzida nesta decisão. Dessa forma, não prospera a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor devido a título de ICMS. Resta, pois, prejudicada a análise dos pedidos formulados em decorrência. Não se vislumbrando, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, caso é de denegar a segurança pretendida nestes autos. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pelos motivos assinalados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas pela impetrante. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000788-09.2011.403.6111** - CEREALISTA NARDO LTDA (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a certidão retro e o documento de fl. 69, providencie o(a) impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 67/72, 105/105 verso e 107 para os autos principais, desapensando-os. 3 - Promova a parte vencedora (União/INSS) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. 5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença. 6 - Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000046-62.2003.403.6111 (2003.61.11.000046-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DANIEL DA SILVA (SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Consoante a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 396-v, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0035924-44.2010.403.0000 (fl. 388-v). Sobrestem-se os autos, em secretaria. Vista ao MPF. Publique-se.

**0003118-13.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CESAR MADUREIRA (SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X SERGIO CARLOS MADUREIRA (SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por consistir os memoriais finais termo essencial do processo, defiro a devolução de prazo requerida à fl. 214. Intime-se o I. Advogado para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias. Solicite-se a devolução da deprecata de fl. 208, independentemente de cumprimento. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3345**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-34.2009.403.6111 (2009.61.11.000280-9)** - SILMEIRE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora se houve alguma mudança em seu núcleo familiar, capaz de modificar a situação fática encontrada no auto de constatação de f. 72/81. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7)** - HUMBERTO BICAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias de laudo técnico pericial da empresa Gocil Serviço de Vigilância ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0)** - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar os formulários técnico e eventuais laudos técnicos periciais existentes, referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3)** - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar os pedidos das partes de f. 128 e 130, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial das empresas Hospital Espírita de Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000148-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000148-0) - CONCEICAO JERONIMA RAMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes. Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial das empresas Ailiram (atual Nestlé) e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-los. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente aos vínculos empregatícios com a Drograria Altaneira de Marília Ltda-ME (19/09/94 a 30/08/95) e Farma Flora Ltda-ME (01/05/95 a 24/07/97), bem como, se houver, o formulário SB-40 ou DSS-8030 e os eventuais laudos técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000773-74.2010.403.6111 (2010.61.11.000773-1) - SALVADOR COQUEIRO DA SILVA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial das empresas, conforme mencionado às f. 62 e 68, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não cabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, uma vez que o ônus da prova é da autora (art. 333, do CPC). Assim deverá a autora requerer os documentos que entender necessários diretamente à empregadora. Por ora, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos referentes à empresa que a autora laborou, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Int.

**0001484-79.2010.403.6111 - NEIDE MARINI VIEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao vínculo empregatício com a Cerealista Ihara Ltda (01/06/93 a 07/12/97), bem como, se houver, eventual laudo técnico pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Mariluz Construções Elétricas Ltda, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001614-69.2010.403.6111 - ALEVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002715-44.2010.403.6111 - SEBASTIAO CABRAL DE SA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar, se houver, as cópias do laudo técnico pericial das empresas nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0002759-63.2010.403.6111 - ALFREDO APARECIDO GONCALVES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Dabi Atlante Indústrias Médico Odontológicas Ltda, se houver, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO**

EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003538-18.2010.403.6111** - MARIA EUGENIA DOS SANTOS BERNARDES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004318-55.2010.403.6111** - GENI AGUILERA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004539-38.2010.403.6111** - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004660-66.2010.403.6111** - MARIO NAMOUR FILHO X JAMIL ZAKI NAMOUR(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005210-61.2010.403.6111** - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005450-50.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005660-04.2010.403.6111** - ARLINDO LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005855-86.2010.403.6111** - DALMIR BEREMNI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005952-86.2010.403.6111** - ROSA GONCALVES CREMONEZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000234-74.2011.403.6111** - ELZA MARIA PERES DA CRUZ(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente na realização de estudo social. Expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas da parte autora. A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com o Convênio OAB/JF, de 01/03/2010, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006453-40.2010.403.6111** - APARECIDA VITALINO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (fl. 08), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004236-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004236-7)** - DIRCEU BISPO DE SENA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU BISPO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às f. 186/189, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**Expediente Nº 3346**

## **MONITORIA**

**0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

A parte requerida já foi intimada a efetuar o pagamento do valor a título de cumprimento de sentença, consoante o despacho de fl. 190, publicado no DJE em 21/08/2008.Assim, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002965-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002965-0)** - ANTONIO JORGE FARIA DE MORAES(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado dativo para promover a habilitação dos herdeiros do autor, em conformidade com o art. 1060, I, do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0005954-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005954-6)** - JOAQUIM GONCALO ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0006141-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006141-3)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico juntado às f. 135/138, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0006263-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006263-6)** - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias, se houver, do laudo técnico pericial da Fundação Municipal de Ensino Superior e da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4)** - ANDRE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar as cópias do laudo técnico pericial da empresa, conforme mencionado nos formulários de f. 18/20, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0006591-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006591-1)** - PAULINA JOANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar, se houver, as cópias do laudo técnico pericial das empresas Fundação Municipal de Ensino Superior, Assistência São Vicente de Paulo e Hospital Universitário de Marília, ou justificar sua impossibilidade de fazê-los.Prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se.

**0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0)** - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não cabe ao Juízo diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes. Assim, por ora, intime-se a parte

autora para juntar os formulários técnicos emitidos pelas empresas e as cópias do laudo técnico pericial, se houver, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0001517-69.2010.403.6111** - VALDOMIRO CAJUEIRO DE SOUSA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280505 - ANA CLAUDIA NAKATA ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora somente juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, intime-se-a para juntar o PPP dos demais vínculos empregatícios que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais. Outrossim, providencie a parte autora as cópias eventualmente existente dos laudos técnicos periciais das respectivas empresas, ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0001661-43.2010.403.6111** - OSVALDO DIAS CARDOSO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a parte autora para juntar, se houver, as cópias do laudo técnico pericial das empresas nas quais pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0002110-98.2010.403.6111** - LUZINETE DOS SANTOS SILVA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS (SP074033 - VALDIR ACACIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003381-45.2010.403.6111** - JOSE AVANY DI RUSSO (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005428-89.2010.403.6111** - JOSE ALTAMIR VIEIRA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000217-38.2011.403.6111** - NIVALDO PEREIRA DUTRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades desenvolvidas sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Quanto ao reconhecimento de tempo rural, este exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. De outro giro, embora, à primeira vista, seja possível reconhecer, através dos documentos anexados aos autos às fls. 67/98, a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda, em que esteve sujeito a diversos agentes agressivos no ambiente de trabalho, o tempo correspondente, por si só, é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 46 anos de idade e se encontra empregado, como informado na inicial e se vê da cópia da CTPS juntada às fls. 66, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

**0000227-82.2011.403.6111** - LUIS VALENTIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora, em antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo de serviço rural e de atividades desenvolvidas sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Quanto ao reconhecimento de tempo rural, este exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Por sua vez, a natureza especial de todas as atividades exercidas pelo autor também não veio de plano demonstrada, vez que foram



anexados à inicial, em relação a tal pleito, tão-somente os documentos de fls. 62, 63, 64/80 e 81/97, todos relativos ao vínculo de trabalho mantido com a empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda e, ainda assim, demonstrando a possibilidade de enquadramento apenas de parte do período postulado, em que esteve o autor sujeito a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação, insuficiente, todavia, para concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. Vê-se, portanto, que o caso exige dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Registre-se. Publique-se.

**0000249-43.2011.403.6111** - CRISTIANO SILVA INACIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. O autor propôs a presente demanda a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não demonstra sequer que recebe o benefício de pensão por morte. Diante disso, tratando-se de documentação indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial apresentando documentação comprobatória do benefício percebido, bem assim, memória de cálculo demonstrando o erro que alega ter ocorrido na apuração do valor do benefício e a forma que entende correta, conforme objeto do pedido inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**0000250-28.2011.403.6111** - NOEMIA BOLETTI DA SILVA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não há relação de dependência com o processo constante do relatório d20. .PA 1,15 Defiro, desde já, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. A autora propôs a presente demanda a fim de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Contudo, não demonstra sequer que recebe o benefício de auxílio-doença. Diante disso, tratando-se de documentação indispensável à propositura da demanda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial apresentando documentação comprobatória do benefício percebido, bem assim, memória de cálculo demonstrando o erro que alega ter ocorrido na apuração do valor do benefício e a forma que entende correta, conforme objeto do pedido inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

**0000322-15.2011.403.6111** - INES RIBEIRO BARBOSA ZANONI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fl. 15, intime-se a autora a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de GRU, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento: 18740-2, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação acima, cite-se a ré. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000235-59.2011.403.6111 (2007.61.11.002992-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANANIAS GOMES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se estes à ação ordinária nº 0002992-65.2007.403.6111. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006583-79.2000.403.6111 (2000.61.11.006583-0)** - LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X MARY GARCIA FELIX BUENO X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X IVANILDE UMBERTO PRADO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDINALVA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZALTINA GRATON JORGE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY GARCIA FELIX BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LAPLECHADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE UMBERTO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo às fls. 343/344. No incidente proposto (fls. 381/383), argumenta a impugnante, por primeiro, que nada mais deve à parte autora, haja vista que o valor da avaliação das joias roubadas já foi pago administrativamente, recompondo o prejuízo reclamado. Também sustenta que o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 37.639,07, está em flagrante excesso, encontrando-se correta a quantia por ela

apurada de R\$ 12.189,67, ambas posicionadas para março de 2010. Efetuou depósito no valor integral exigido, devidamente atualizado, conforme guia de fls. 384. Em sua resposta (fls. 396/404), argumenta a parte impugnada, em síntese, que o contrato de penhor é garantido por seguro, de tal sorte que o valor do empréstimo não deveria ser descontado; que a impugnante considerou como valor pago o total da indenização, e não o montante líquido recebido pelos mutuários; que os juros de mora e os honorários foram calculados sobre a aludida diferença, e não sobre o total da condenação, conforme determinado na r. sentença; e que se deve aplicar juros de mora de 1% ao mês após a edição no Novo Código Civil. Às fls. 410, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa, resultado da conta apresentada pela CEF, e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A Contadoria Judicial prestou informações às fls. 414, acompanhada dos cálculos de fls. 415/416. Levantamento da parcela incontroversa foi realizado, nos termos do alvará de fls. 419. Sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora se manifestou às fls. 422/423, concordando com a quantia apresentada às fls. 416, onde se aplicou os juros de mora sobre o valor da diferença devida. A CEF, por sua vez, discordou dos valores apurados (fls. 425), afirmando que os juros de mora são de 6% ao ano, nos termos do julgado, e trouxe novos cálculos às fls. 426/431, requerendo nova manifestação da Contadoria. É a síntese do necessário. DECIDO. Registre-se, por primeiro, que não cabe aqui rediscutir acerca da correção do valor indenizatório pago pela CEF na seara administrativa, questão que foi objeto da ação de conhecimento, definitivamente julgada. Quanto ao valor devido, a sentença cujo cumprimento ora se impugna possui o seguinte dispositivo (fls. 207): Isto posto e o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido dos autores e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores porventura recebidos pelos autores, devidamente atualizados monetariamente. Os valores das jóias deverão ser apurados, através de prova pericial indireta, em futura liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 606 e 607 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de juros de mora que fixo em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor total da condenação, a ser, igualmente, apurado em futura liquidação de sentença. P. R. I. Oportuno consignar que o recurso de apelação interposto pela CEF foi improvido, nos termos do acórdão de fls. 263/293, com trânsito em julgado certificado às fls. 308. A r. sentença monocrática, portanto, restou integralmente confirmada. E constou expressamente de sua fundamentação, às fls. 206, que, se algum dos clientes recebeu a indenização [prevista no contrato de penhor], não é caso de extinção da ação por ter havido a concordância, mas sim, de se descontar o valor já recebido, quando da liquidação da sentença. Dúvida não remanesce, portanto, de que o valor da condenação deve ser interpretado como o valor de mercado das joias subtraídas, calculado pelo perito judicial (fls. 328) menos a indenização contratual paga pela CEF em sede administrativa. Esta última deve ser abatida porque foi quitada espontânea e tempestivamente pela ora impugnante, implicando o cumprimento parcial da obrigação de recompor o prejuízo material sofrido pelos donos das joias. Como dita indenização contratual foi paga em março de 2000 (fls. 36, 41, 46, 53, 61 e 62) e o valor de mercado das joias foi estabelecido em março de 2009 (fls. 329), é mister posicionar ambas as cifras para a data da apresentação do laudo pericial, pois somente a partir de então torna-se possível calcular a sobredita diferença entre a indenização contratual paga pela CEF e o valor de mercado das joias. Sobre a diferença apurada (valor da condenação), devidamente corrigida até a data do depósito realizado pela CEF, é que incidem os juros de mora, contados desde a data do evento danoso, ou seja, desde o pagamento a menor realizado pela CEF (março de 2000). Sobre o total assim apurado, recaem também os honorários advocatícios, falecendo razão à parte impugnada no tocante ao cálculo destes últimos sobre o valor total de mercado das joias, sem o desconto determinado pela sentença. Cabe registrar, ainda, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. E ao que se observa, foi precisamente esse o critério adotado pela Contadoria do Juízo nos cálculos de fls. 416, apurando-se, como valor total devido, a importância de R\$ 30.107,16, posicionada para março de 2010 (data do depósito realizado pela CEF), cumprindo-se acolher, portanto, o valor por ela encontrado. Dessa forma, havendo equívocos nos cálculos de ambas as partes, impõe-se seja dada parcial procedência à impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, eis que reconhecida a existência de excesso na execução promovida pela parte autora. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o

valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 34.272,70 em julho de 2009 (fls. 353/358), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 378, em 19/02/2010 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 18/02/2010), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 09/03/2010, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 08/03/2010, consoante fls. 384, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante de todo o exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 30.107,16 (trinta mil, cento e sete reais e dezesseis centavos), posicionado para março de 2010 (fls. 416). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, considerando-se os valores já levantados por meio do alvará de fls. 419, ficando liberado para a CEF o valor restante do depósito de fls. 384. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3347**

#### **MONITORIA**

**0002861-85.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante a informação contida a fl. 46 vs., manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002174-48.1997.403.6111 (97.1002174-5)** - VICENTE GUIRADO FILHO X ORLANDO ALVES PINTO X APARECIDO CARLOS DE ARAUJO X MARLY VIEIRA DA MOTA PAGNAN X WILSON JOSE ROCHA(SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito aguardando provocação da parte interessada em arquivo. Int.

**1002948-78.1997.403.6111 (97.1002948-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000355-76.1997.403.6111 (97.1000355-0)) J.F.GARCIA E COMPANHIA LTDA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 344/345: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (J F GARCIA E COMPANHIA LTDA e TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 10.309,67 (Dez mil, trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 09/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1)** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Considerando que o processo foi sobrestado em razão da interposição de agravo de instrumento pela parte autora e, ante a notícia da decisão proferida pelo Eg. TRF3, concedo novo prazo para que as partes se manifestem acerca da informação da contadoria (fls. 272), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista as divergências verificadas entre o formulário de fls. 42 e os laudos de fls. 80/108 e 116/141, notadamente no que tange aos níveis de ruído a que se submete o autor no exercício de suas atividades junto à Empresa Circular de Marília Ltda, DEFIRO a produção de prova pericial postulada às fls. 73 e 115.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Cezar Cardoso Filho - CREA nº 0601052568, com endereço na Rua Cândido Mota, nº 329, Santa Cecília, Assis/SP, CEP 19.806-250, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Na mesma oportunidade deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.Int.

**0004120-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004120-7) - NEUSA APARECIDA MAZZO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 116/119).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 151/155).Outrossim, manifestem-se as partes sobre a complementação ao laudo pericial de fls. 129/131, anexada às fls. 151/155, no mesmo prazo acima.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0006350-67.2009.403.6111 (2009.61.11.006350-1) - IVONE FRANCO DO NASCIMENTO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antes de apreciar o pedido de habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de casamento, com a respectiva averbação do divórcio. Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/95).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003651-69.2010.403.6111 - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**  
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004194-72.2010.403.6111 - FRANCIRALDO DA COSTA LEITE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 104/112 e 114/120).Outrossim, no mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/76) e sobre o laudo pericial médico (fls. 78/87).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000291-92.2011.403.6111 - IVETE ROCHA NAKANISHI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de grave enfermidade cardíaca - cardiopatia grave - que a incapacita para o desempenho de atividades que lhe propicie o sustento. Postulou administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21).DECIDO.Dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se que a autora eximiu-se de colacionar à inicial qualquer documento hábil a demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurada do sistema previdenciário.Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora ingressou no RGPS no ano de 1983, mantendo vínculo empregatício de março a junho daquele ano; posteriormente, a autora reingressou ao sistema previdenciário somente em junho de 2009, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições à Previdência nessa condição até 12/2010. Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social.Quanto à incapacidade, no documento de fls. 16, datado de 14/09/2010, o profissional médico aponta que a autora é portadora de HAS + Dislipidemia + ICO (pós-operatório tardio de revascularização miocárdica = ponte de safena p/ artéria descendente anterior) + hipertrofia ventricular esquerda de grau moderado, estando em tratamento medicamentoso sob os seus cuidados.Por outro lado, o benefício foi indeferido pelo réu em 16/09/2010, em face do parecer contrário da perícia médica, conforme extrato ora acostado.Outrossim, o 2º do art. 42, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 42 - ...2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.)De tal sorte, não há certeza se a doença que acomete a autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 42, em seu 2º, da Lei 8.213/91, necessitando, pois, de maiores esclarecimentos sobre a data de início da doença, haja vista que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 1983, retornando ela ao RGPS apenas em 06/2009 (extrato anexo).Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia de relatórios e prontuários médicos desde o início do tratamento das doenças apontadas no documento de fls. 16.CITE-SE o réu. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora acerca do extrato/cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 344/351, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0005953-23.2000.403.6111 (2000.61.11.005953-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA(SP153292 - GUSTAVO PORTO FRANCO PIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO SAVIO MAZETO SERVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIANA RIBEIRO DA SILVA**

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Fls. 157/169: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (HÉLIO SÁVIO MAZETO SERVONI), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 18.152,27 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizados até janeiro/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

**0004023-28.2004.403.6111 (2004.61.11.004023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS ALVES COSTA(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ALVES COSTA**

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS.Fls. 230/238: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOSÉ CARLOS ALVES DA COSTA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.168,80 (três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), atualizados até janeiro/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

**0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4)** - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR (SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA DA SILVA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR

Anote-se a fase de cumprimento de sentença, pela rotina MV-XS. Fls. 58: via imprensa oficial, intime-se a parte executada (VIRGINIA DA SILVA CLARO e WALTER SIDNEY CLARO JÚNIOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados até fevereiro/2011, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente (CEF) para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

### **Expediente Nº 3348**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005540-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005540-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM (SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM, mantido pela FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA, objetivando compelir o réu a contratar profissionais habilitados para prestar serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras aos alunos com deficiência auditiva. Narra a exordial, em síntese, que o acadêmico Silas Barbosa Mesquita, aluno do curso de Tecnologia de Gestão da Produção Industrial daquela instituição de ensino e com deficiência auditiva severa, viu-se compelido a desistir de frequentá-lo, pois depende da Libras para se comunicar e não conseguia acompanhar as aulas. Em reunião com o órgão autor, a instituição requerida prontificou-se a disponibilizar intérprete de Libras em sala de aula; todavia, adotou prática diversa, recrutando alunos conhecedores da linguagem para ministrar curso aos acadêmicos e funcionários. Diante da resistência do réu em promover as adequações necessárias, o Ministério Público Federal expediu recomendação ao réu, assinando prazo de dez dias para que contratasse profissional habilitado na linguagem de sinais, a qual, todavia, não restou satisfatoriamente atendida. Sustenta o Parquet federal que o réu teve tempo suficiente para promover as adequações necessárias, em termos de acesso dos alunos com necessidades especiais ao conteúdo das aulas, e que, embora a prestação do serviço educacional constitua atividade federal delegada, o réu invoca sua condição de instituição particular de ensino para furtar-se à sua responsabilidade social na promoção de medidas inclusivas dos deficientes. Invoca, em acréscimo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Forte nesses argumentos, pugna pela condenação do réu a contratar tradutores e intérpretes habilitados em Libras, em número suficiente para atender a todos os alunos com deficiência auditiva, sob pena de multa diária e suspensão do credenciamento do réu junto ao Ministério da Educação, enquanto perdurar o descumprimento do comando judicial. A petição inicial foi instruída com os autos do Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.007.000353/2007-91 (fls. 7/171). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 175/176-vº. Citado (fls. 182), o réu apresentou contestação, às fls. 190/196. Aduziu que, em sede de mandado de segurança impetrado por Silas perante a Justiça Estadual, anelando providência idêntica à reclamada neste feito, sustentou que a propalada deficiência auditiva do impetrante não restou demonstrada de plano, bem como que o Decreto nº 5.626/05, regulamentador da legislação ordinária sobre acessibilidade, teria excedido os limites do poder regulamentar. Acrescentou que o referido mandamus foi julgado improcedente, pendendo de recurso ao tempo da resposta; que a legislação de regência impôs tratamento mitigado, em favor das instituições privadas de ensino, no tocante às medidas de acessibilidade dos alunos; que o abandono do curso por parte de Silas decorreu de sua própria inaptidão no emprego da linguagem de sinais, e não de má prestação do serviço pelo intérprete disponibilizado; que, mesmo inexistindo deficientes auditivos matriculados em seus cursos, manterá profissional qualificado para prestar-lhes apoio; e que mantém projeto de ensino e capacitação em Libras, como forma de fomentar a integração dos deficientes auditivos no meio acadêmico. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 197/221). Réplica do Ministério Público Federal às fls. 223/228. Em sede de especificação de provas, o Parquet requereu na réplica a oitiva de Silas e de testemunhas (fls. 228). O réu, por seu turno, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 231). A produção da prova oral foi deferida, designando-se audiência de instrução, consoante fls. 232. Manifestações do réu sobrevieram às

fls. 252/253 e 278/279, reiterando que mantém intérpretes de Libras em seus quadros desde dezembro de 2007 e pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da carência de ação da parte autora. Às fls. 292/297, este Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, cancelando a audiência. Cumprida a providência, o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília suscitou conflito negativo de competência (fls. 329), que restou acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto de fls. 362/373. Com o retorno dos autos à Justiça Federal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 392/392-vº (MPF) e 396/398 (ré), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da produção da prova testemunhal, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, o que foi deferido (fls. 393 e 394). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes manifestaram desinteresse na produção de provas em audiência. As partes controvertem em torno da obrigatoriedade de contratação, por parte da instituição de ensino superior Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, ora requerida, de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras, a fim de possibilitar que seus alunos com deficiência auditiva acompanhem as atividades pedagógicas. A pretensão ministerial arrima-se no artigo 23, caput do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que atribui às instituições federais de ensino, de educação básica e superior, o dever de proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. A instituição ré, por seu turno, entende que a Lei nº 10.436/02, disciplinada por esse Decreto, silenciou a respeito das instituições privadas de ensino, bem como que a legislação de regência estabeleceu tratamento diferenciado entre estas e suas congêneres públicas (fls. 193). O legislador constituinte colocou a educação em posição de destaque no ordenamento jurídico, arrolando-a como o primeiro dos direitos sociais fundamentais previstos no artigo 7º, caput da Constituição Federal e dispondo que A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205). No que concerne especificamente aos que possuem necessidades especiais, a Constituição estatui que O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III). No âmbito infraconstitucional, o artigo 59, I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) reza que Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades. Os sistemas de ensino referidos no artigo 59, caput da LDBE são aqueles previstos no artigo 8º da mesma Lei, quais sejam, o da União, os dos Estados, os dos Municípios e o do Distrito Federal. E o artigo 16, de forma taxativa, inclui no sistema federal de ensino as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (inciso II). Nessa mesma toada, reza o artigo 23, 2º do Decreto nº 5.626/05 que As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual e municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. Os dispositivos acima transcritos revelam a existência de um arcabouço constitucional e legal que impõe a todas as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, a disponibilização de intérprete de Libras em sala de aula para os alunos deficientes auditivos. Diante desse contexto normativo, as ideias defendidas pela ré, de que a presença de intérprete de Libras em sala de aula seria exigível apenas às instituições públicas de ensino e de que o Decreto nº 5.626/05 constituiria regulamento autônomo, não encontram seara fértil. Por outro lado, cumpre elucidar que tal exigência não é absoluta, ou seja, não se está impondo à ré que mantenha, permanentemente, intérpretes de Libras em seu quadro de funcionários. Mas é imprescindível que tal serviço esteja disponível e seja efetivamente prestado quando sua necessidade for constatada pela instituição de ensino, mediante solicitação do interessado. A Portaria nº 1.679/99 do Ministério da Educação (DOU 03/12/1999, Seção 1E, págs. 20/21), vigente ao tempo do ajuizamento da ação, incluiu, dentre os requisitos para autorização, reconhecimento e credenciamento dos cursos superiores, o compromisso formal das instituições de ensino de proporcionar aos alunos com deficiência auditiva, caso haja solicitação e durante todo o período do curso - ou seja, do acesso à conclusão -, intérpretes de língua de sinais, quando necessário (artigo 2º, parágrafo único, c). Embora essa Portaria tenha sido revogada pela de nº 3.284/03, o requisito acima referido subsiste, nos termos do artigo 2º, 1º, III, a da nova norma. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, conforme demonstram os seguintes arestos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTA. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Desde que a pretensão postulada seja no sentido do cumprimento, pela instituição de ensino promovida, da legislação pertinente aos portadores de deficiência, mais especificamente do disposto no art. 29 do Decreto nº 3.298/99 e no art. 2º, parágrafo único, b, da Portaria ME nº 1.679/99 (posteriormente revogada pela Portaria MEC nº 3.284/2003), para que a referida instituição torne disponível, para todo o corpo discente que o necessitar, os serviços de um intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, o atendimento dessa pretensão em relação a apenas um dos alunos, por força de decisão judicial proferida nos autos de outra ação, não tem o condão de caracterizar ausência de interesse de agir. Preliminar de carência de ação, sob esse fundamento, que se rejeita. II - Nos termos do art. 208, III, da Constituição Federal, é dever do Estado promover e ofertar educação escolar aos portadores de deficiência, assegurando-lhes, quando necessário, serviços de apoio especializado, observadas as circunstâncias de cada caso (Lei nº 9.394/96, arts. 4º, III, e 58, 1º), competindo, assim, à instituição de ensino colocar à disposição do seu corpo discente, quando solicitada, o auxílio de profissional especializado, para fins de atendimento especial, na forma disciplinada na Portaria MEC nº 3.284/2003. III - Apelação e

remessa oficial desprovidas. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC nº 2006.38.12.007065-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 06.06.2008, v.u., e-DJF1 04.08.2008, pág. 527.)EMENTA: ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. 1. Consiste em dever constitucional do Estado ofertar a educação escolar às pessoas que requerem cuidados especiais (CF, art. 208, inciso III). 2. A Impetrante é deficiente auditiva, portadora de surdez profunda bilateral congênita, razão pela qual, necessita de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a realização de seus estudos no curso superior de Pedagogia. 3. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu art. 58, 1º, dispôs que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial. 4. O Ministério de Estado da Educação, considerando a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência física e sensorial condições básicas de acesso ao ensino superior, editou a Portaria nº 1.679/99, revogada pela Portaria 3.284/03, que incorporou em seu texto a mesma norma no sentido de determinar que nos instrumentos destinados a avaliar as condições de oferta de cursos superiores, para fins de sua autorização e reconhecimento, haverá a inclusão de requisitos de acessibilidade. 5. A mencionada portaria não restringiu o acompanhamento de um intérprete em LIBRAS, quando da realização e revisão de provas, restando, portanto, patente o direito vindicado. 6. Remessa oficial improvida.(TRF - 1ª Região, REOMS nº 2005.38.00.012888-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28.03.2007, v.u., DJU 09.04.2007, pág. 149.)EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PRETENSÃO DA ALUNA DE OBTER APOIO DE INTÉRPRETE EM LÍNGUA DE SINAIS, PARA ACOMPANHÁ-LA DURANTE AS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES ACADÊMICAS. POSSIBILIDADE. 1. É dever do Estado ofertar educação escolar às pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 208, inciso III), propiciando, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades dessa clientela (Lei 9.394/96, art. 58, 1º). No plano infralegal, a Portaria/MEC nº 1.679/99, em vigor na época em que foi concedida a autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia ministrado pela Apelante, do qual a Recorrida é aluna, exigia compromisso formal da instituição de proporcionar, caso fosse solicitada, intérpretes de língua de sinais (art. 2º, parágrafo único, alínea c). 2. Desse modo, a Apelada, que é portadora de surdez profunda bilateral congênita (deficiência auditiva) e que, em razão disso, tem tido dificuldades para acompanhar as aulas e demais atividades acadêmicas, deve ter o apoio de um intérprete em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, a fim de viabilizar a continuação de seus estudos no curso superior de Fisioterapia. 3. Apelação e remessa ex officio improvidas.(TRF - 1ª Região, AMS nº 2003.38.00.053317-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 17.12.2004, v.u., DJU 24.02.2005, pág. 42.)EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONTRATAÇÃO E À DISPONIBILIZAÇÃO DE INTÉRPRETE NA LINGUAGEM DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS-LIBRAS. CONCESSÃO DO AMPARO MANDAMENTAL. Além de reconhecer a obrigação imposta pela Lei 10.098/00 e pelo Decreto 5.626/05, a universidade impetrada deve disponibilizar ao impetrante intérprete da LIBRAS, de modo a afastar prejuízo ao seu desempenho estudantil.(TRF - 4ª Região, APELREEX nº 2008.70.00.017365-5, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 12.08.2009, v.u., DE 24.08.2009.)Dúvida não remanesce, portanto, acerca da existência do direito metaindividual perseguido nesta Ação Civil Pública. Pois bem. Ao contestar o feito, o Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM afirmou ter cumprido a exigência legal, disponibilizando em prol do acadêmico Silas Barbosa Mesquita - cuja situação individual desencadeou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva de fls. 7/171 e, posteriormente, o ajuizamento desta ação - apoio acadêmico na pessoa do funcionário Marcos Antônio dos Santos; porém, o aluno não conseguiu ter um bom desempenho, não por falta de aptidão do intérprete, mas sim por falta de aptidão própria, o que de fato motivou seu abandono do curso (fls. 195).A fim de dirimir essa controvérsia, a instituição requerida foi instada, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a comprovar a qualificação profissional de Marcos. Em resposta, esclareceu na contestação que dito funcionário teve seu contrato de trabalho rescindido por abandono, sendo substituído por Paulo Samuel Mariano de Souza (ibidem). Aduziu o réu, em prosseguimento, que mesmo que Silas não mais integre o quadro de discentes desta instituição de ensino, ou mesmo que não haja qualquer outro aluno portador de deficiência auditiva matriculado, que necessite de intérprete em LIBRAS, o requerido mantém e manterá em seu quadro de funcionários profissional qualificado para tanto, promovendo assim, o devido acesso à educação em total respeito à legislação aplicável à espécie (fls. 195, sexto parágrafo).De acordo com os documentos existentes nos autos, o auxiliar administrativo Marcos Antônio dos Santos foi contratado pela UNIVEM, para atuar na seção de Apoio Acadêmico, em 18/12/2007 (fls. 212) - ou seja, praticamente nove meses após o requerimento de providências feito pela genitora de Silas ao Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, datado de 22/03/2007 (fls. 16) e, ao que consta, recebido em 23 do mesmo mês e ano. De outro lado, os documentos anexados às fls. 213/215 comprovam a assertiva do réu de que Marcos abandonou o emprego, ensejando a rescisão de seu contrato de trabalho no dia 09/12/2008 (fls. 212). Em razão disso, no dia 15/12/2008 - menos de uma semana após a dispensa de Marcos -, a UNIVEM contratou Paulo Samuel Mariano de Souza, licenciado em Letras e habilitado a atuar em apoio pedagógico, especificamente para atuar como intérprete em Libras, conforme fls. 216/218.O vínculo empregatício de Paulo com a instituição perdurou até 14/03/2009; dois dias depois, foi substituído por Bianca Pereira Rodrigues Yonemotu, especializada em Educação Especial e Práticas Inclusivas: Ênfase em Deficiência Auditiva, contratada para exercer a mesma atividade (intérprete de Libras), consoante fls. 259/260 e 402.O contexto fático acima descrito traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido - a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor, nas palavras de Vicente Greco Filho - por parte da instituição requerida, inobstantes os argumentos expendidos em sua resposta e as alegações



constantes de sua petição de fls. 278/279, tendo ela adotado as providências administrativas tendentes a viabilizar, aos alunos eventualmente necessitados, a fruição do bem da vida ora tutelado pelo Parquet. Forçoso é reconhecer a hipótese de acolhimento do pedido pelo réu, porquanto não houve a demonstração de que Marcos Antonio dos Santos tinha a alegada habilitação para garantir condições de acessibilidades dos alunos com deficiências auditivas. Reitero o que foi dito na análise da antecipação de tutela: Ora se participou de vários cursos - em se tratando de cursos propícios para tal fim - é evidente a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. Logo, nesta análise provisória e perfunctória própria de uma decisão liminar, não verifico a presença do requisito do risco da demora e também da verossimilhança do alegado direito para o fim de impor a contratação de outra pessoa para tal fim. Mas, embora é de ser indeferida a liminar, cumpre-se à parte ré fazer prova da alegada capacitação da pessoa mencionada. (fl. 176). Portanto, não há comprovação de que na época da propositura desta ação civil pública, o réu já se tinha adequado aos termos da exigência legal e, portanto, a sua assunção de responsabilidade a posteriori, sem qualquer determinação judicial neste sentido, demonstra inequívoco reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, CPC). Deveras. Ainda que a pretensão individual de Silas Barbosa Mesquita, veiculada no bojo do mandamus noticiado às fls. 193, houvesse sido acolhida pela Justiça Estadual, não haveria cogitar-se de carência de ação, na esteira do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região (AC nº 2006.38.12.007065-3, ementa suso transcrita). Contudo, melhor sorte não assiste ao Ministério Público Federal no tocante ao item c do pedido, no sentido de que seja expedido ofício ao MEC - Ministério da Educação e Cultura, a fim de que se abstenha de renovar o credenciamento da UNIVEM enquanto não verificado, in loco, pelas Comissões de Verificação pertinentes, o efetivo cumprimento pela instituição de ensino da legislação de acessibilidade aos deficientes físicos objeto da presente ação civil pública. A providência alvitada não merece guarida nesta seara processual, por duas ordens de razões. Ainda que se constate, por meio da verificação in loco reclamada, que a legislação de acessibilidade não vem sendo cumprida a contento pela instituição de ensino requerida, a suspensão de seu credenciamento somente poderá ser aplicada após avaliação pelo órgão competente, assegurando-se ampla defesa à instituição de ensino, na forma dos artigos 45 e seguintes do Decreto nº 5.773/06. Assim, eventual deferimento da medida, da forma como reclamada pelo Parquet, implicaria indevida intromissão do Judiciário na seara administrativa, em flagrante ofensa ao princípio da separação das funções do Estado. Ademais, na hipótese de descumprimento da legislação pertinente (o que, como visto, não ocorre presentemente no caso em apreço), o próprio Ministério Público Federal, escorado nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, poderá representar perante o Ministério da Educação e Cultura e deflagrar dito processo administrativo, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para a consecução de tal desiderato. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao réu CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM que disponibilize aos alunos com deficiência auditiva, quando por estes solicitado e em número suficiente, intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras em sala de aula, a fim de prestar-lhes apoio durante as atividades pedagógicas. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno desatendido, em prol do Fundo instituído pela Lei nº 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em que pese a parcial procedência, pois, por não haver condenação pecuniária em desfavor de ente público, considera-se o valor dado à causa para os fins do art. 475, 2º, CPC; inferior ao patamar legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000083-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000083-9) - CELSO ALBINO TORRES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Fls. 217: tratando-se de documento original, desentranhe-se para posterior entrega ao procurador do autor, mediante recibo nos autos. Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001632-03.2004.403.6111 (2004.61.11.001632-0) - OLINDA ALVES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Tendo em vista a renúncia da advogada dativa (fls. 174/176), necessário se faz a nomeação de outro defensor para a autora. É do conhecimento deste magistrado o teor do ofício AJ nº 0483/2010 - Dcj, tendo como signatário o DD. Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB-Subseção Marília - endereçado ao MM. Juiz Federal Coordenador do Convênio OAB-JF, informando os motivos da inviabilidade de efetivar novas nomeações de advogados(as), estando o aludido expediente na pendência de manifestação expressa solicitada ao Exmo. Senhor Presidente da OAB da 31ª Subseção-Marília, conforme despacho proferido no rosto do aludido expediente em data de 07 de fevereiro de 2011. Consoante o disposto no aludido convênio, é compromisso da Justiça Federal evitar a nomeação de advogado(a) sem indicação da lista de inscritos organizada pela OAB, porém, ante os fatos narrados no parágrafo anterior, para evitar demora na tramitação do feito deve ser nomeado advogado(a) do Cadastro AJG da Justiça Federal. Por conseguinte, da lista do cadastro AJG da Justiça Federal, nomeio advogado da autora o Dr. Salim Margi, OAB/SP 61.238, com endereço na Rua Sergipe, nº 216, Marília/SP. Intime-se.

**0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer em uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

**0001545-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001545-2)** - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 131/132: aguarde-se a realização da audiência já designada. Publique-se.

**0002325-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002325-4)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6)** - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a informação dos Correios (fls. 57) dando conta de que o endereço da testemunha Antônio Vitor de Almeida está incorreto, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se a testemunha para comparecer na audiência. Publique-se.

**0001699-55.2010.403.6111** - FLORIPES DEMEIS GRASSI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006212-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-82.2009.403.6111 (2009.61.11.002760-0)) NICOLAU CANDIDO TRINDADE FILHO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 168/175), em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2 - Intime-se a apelada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 160/165 e do presente despacho para os autos principais, desamparando-os. 4 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5 - Publique-se.

**0006213-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006213-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-65.2003.403.6111 (2003.61.11.000104-9)) PAULO ROBERTO COLOMBO(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 222/231), em seu efeito meramente devolutivo. 2 - Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 215/217 e do presente despacho para os autos principais e, após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 4 - Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000230-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000230-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007221-15.2000.403.6111 (2000.61.11.007221-3)) ROGERIO CANDIDO DA SILVA X LUCIANA SATO MARRONI DA COSTA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
1 - Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 90/96), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, somente em relação ao bem objeto desta ação (parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 14.886, do 1º CRI local). 2 - Fica o embargante intimado para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia de fls. 84/88 e do presente despacho para os autos principais, desamparando-os. Após, remetam-se os presentes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 4 - Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000282-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000282-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA - X CILIO MAR UMBERTO VILA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X SONIA

REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Fica a parte executada intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 23/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0001828-65.2007.403.6111 (2007.61.11.001828-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 156. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0004450-20.2007.403.6111 (2007.61.11.004450-9)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 24/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004461-49.2007.403.6111 (2007.61.11.004461-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Apesar de ausente justificativa para o fato do alvará expedido ter expirado o prazo de validade sem o levantamento do respectivo valor, defiro o pleito formulado à fl. 60 pela executada. Preliminarmente, desentranhe-se o Alvará original (fl. 61), cancelando-o e arquivando-o conforme a praxe. Após, officie-se à agência local da CEF determinando que efetue a apropriação do valor depositado conforme fl. 20, com seus consectários, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, carreando aos autos os respectivos comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, cumpra-se o despacho de fl. 59, intimando-se a exequente. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Publique-se e cumpra-se.

**0000152-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000152-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE ESCOSSIATO GOUVEIA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS E SP159963 - IZABEL PAULINA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003050-63.2010.403.6111** - ADILSON DUTRA GARCIA(SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o impetrante ADILSON DUTRA GARCIA intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$183,55 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.740-2. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004149-68.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 60/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003627-90.2000.403.6111 (2000.61.11.003627-0)** - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDAIR LUIZ CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO SEGURA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 22/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0006814-09.2000.403.6111 (2000.61.11.006814-3)** - NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X MOACIR SOSSAI X FRANCISCO DE ARAUJO NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUZA FERREIRA LIMA CAPELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GIMENEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BATISTA EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR SOSSAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 20/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0007080-93.2000.403.6111 (2000.61.11.007080-0)** - SILVINA DE LIMA UMEOKA X AURORA MACHIONI X SILVINA FERREIRA DA COSTA X ANA CAROLINA DA SILVA FELIX BUENO X SIWA MARA LIMA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVINA DE LIMA UMEOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURORA MACHIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 18/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0007096-47.2000.403.6111 (2000.61.11.007096-4)** - RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X DEBORAH MARAVALHAS ARANTES X LAIS SIQUEIRA SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ANTONIETA BERNARDI MUNHOZ(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAQUEL MARIA LARA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 19/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado contratado, consoante a r. decisão de fls. 154/156, defiro o pleito por ele formulado às fls. 138/140. Destarte, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.194,25 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos, atualizados até setembro/2010), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001849-12.2005.403.6111 (2005.61.11.001849-6)** - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP150842 - MARCO

ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA ANTONIA ANTONELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1)** - MARIA MACHADO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 01/03/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 21/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9)** - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) Fls. 326/335: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 659. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6)** - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ITAMAR QUEIROLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador/bóia-fria nos períodos de 01/01/1970 a 31/07/1991 e de 01/06/1994 a 31/08/1997; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador/bóia-fria nos períodos de 01/01/1970 a 31/07/1991, de 01/08/1991 a 06/05/1994, de 01/06/1994 a 31/08/1997, de 01/09/1997 a 31/08/2007 e a partir de 01/09/2009; 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; 5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição; ou, 6º) alternativamente, requereu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Também não comprovou a incapacidade laborativa. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa e o INSS entendeu que não restou comprovado o labor rural. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 29/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou. O INSS apresentou proposta de acordo, mas o autor não aceitou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/11/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 04/11/2009. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que sempre trabalhou como rurícola na condição de bóia-fria na região de Ocaçu e somente no dia 01/08/1991 foi registrado o primeiro vínculo empregatício em sua CTPS. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55,

3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, constando que seu pai era lavrador (fls. 18); 2) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor expedido no dia 02/04/1976, constando a profissão de lavrador (fls. 20); 3) Cópia do Título Eleitoral do autor expedido no dia 16/12/1975, constando a profissão de lavrador (fls. 21); 4) Cópias das Certidões de Casamentos de Antonio Queiroli Sobrinho e João Queiroli, irmãos do autor, constando que seus irmãos eram lavradores (fls. 22/23); 5) Cópia da CTPS do autor constando vínculos empregatícios como lavrador nos períodos de 01/08/1991 a 06/05/1994, de 01/09/1997 a 31/08/2007 e a partir de 01/09/2009 (fls. 25/28). Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 105/108): AUTOR - ITAMAR QUEIROLO: que o autor nasceu em 28/11/1957; que o autor começou a trabalhar na lavoura aos nove anos de idade; que o autor morava em Ocaçu e depois da escola ia trabalhar no sítio Água do Tarumã, de propriedade do Pascoal Queirolo Neto, avô do autor, onde trabalhava nas lavouras de arroz, milho e feijão para o gasto; que trabalhou no sítio do avô até 1985, quando o pai do autor faleceu; que em 1991 passou a trabalhar na fazenda Saltinho, de propriedade do Benedito Dorne, onde ficou até 1994; que em seguida trabalhou como bóia-fria; que desde 1997 trabalha no sítio Bela Vista; que o autor nunca trabalhou na cidade. TESTEMUNHA - EZIO ANTONIO MARZOLA: que o depoente conhece o autor desde criança; que conheceu o autor na cidade de Ocaçu; que nessa época, ele trabalhava junto com a família dele; que o pai plantava café e o autor arroz; que a partir de 1982 ou 1983, o autor trabalhou no sítio Santo Antônio do Peroba, de propriedade do depoente; que o autor trabalhou por oito a dez anos como bóia-fria; que há muitos anos o depoente vê o autor trabalhando na propriedade do José Farinha Jorge, marido da Iracema Martins Barreto Jorge; que o depoente nunca viu o autor exercer atividade urbana. TESTEMUNHA - ANTONIO COLOMBO: que o depoente conhece o autor desde pequenininho; que depois dos nove anos o autor passou a trabalhar com o pai na várzea plantando arroz; que o depoente não se lembra o nome da propriedade nem do proprietário onde o autor trabalhava junto com o pai; que nessa época o autor era solteiro; que depois o autor passou a conviver com a Neusa; que trabalhou na propriedade do Ezio Antonio Marzola, para quem trabalhou por oito a dez anos; que em seguida passou a trabalhar na propriedade do Farinha Jorge, onde o autor trabalha até hoje; que a mulher do Farinha Jorge chama-se Iracema. TESTEMUNHA - BENEDITO EVANGELISTA DA SILVA: que o depoente conhece o autor desde criança; que no começo o autor estudava e trabalhava com o pai plantando arroz na várzea; que depois que o pai faleceu, o autor passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou por dez anos para o Ezio Marzola, por quatro anos para Wilson Dorne; que atualmente o autor trabalha na propriedade do José Farinha, cuja esposa é a Iracema. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/01/1970 a 31/07/1991 e de 01/06/1994 a 31/08/1997, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 01/01/1970 31/07/1991 21 07 01 - - - Lavrador 01/06/1994 31/08/1997 03 03 01 - - - TOTAL 24 10 02 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de

serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou

demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/01/1970 A 31/07/1991. Empresa: Ramo: Função/Atividades: Lavrador/Bóia-Fria. Enquadramento legal: Provas: Período reconhecido judicialmente. Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1991 A 06/05/1994. Empresa: Fazenda Saltinho. Ramo: Agricultura e pecuária. Função/Atividades: Serviços agrícolas gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/06/1994 A 31/08/1997. Empresa: Ramo: Função/Atividades: Lavrador/Bóia-Fria. Enquadramento legal: Provas: Período reconhecido judicialmente. Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/09/1997 A 31/08/2007. Empresa: Sítio Bela Vista. Ramo: Agricultura. Função/Atividades: Trabalhador rural - serviços gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 27). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1991 A 06/05/1994. Empresa: Sítio Bela Vista. Ramo: Produção de café. Função/Atividades: Trabalhador rural - serviços gerais. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 28). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Observo que a atividade prestada pelo autor nada mais era do que a de lavrador, que não estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, o rol de atividades previstas nos Decretos nºs 83.080/1979 e 53.831/1964 não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol. Assim sendo, não é possível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos o DSS-8030, PPP ou qualquer outro documento atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde. Sobre o tema, assim se manifestou o Desembargador Federal André Nekatschalow, Relator da Apelação Cível nº 877.372, processo nº 2003.03.99.016386-5, conforme acórdão publicado no DJU de 29/07/2004, página 305, in verbis: 1.3 - DOS PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Impossibilidade de considerar tempo de serviço rural como especial para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O código n. 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. Contudo, esta é aquela disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, norma legal regulada pelo citado Decreto. Ainda que se considere a legislação previdenciária superveniente, até que se chegue à edição da Lei n. 8.213/91, com suas modificações, o certo é que o rurícola, que àquele tempo sujeitava-se a regime previdenciário próprio, então não fazia jus à aposentadoria por invalidez, assegurada pela lei e pelo regulamento. Por esse motivo a atividade rurícola, excluída a circunstância de cuidar-se de segurado obrigatório da Previdência Social (agropecuária) devidamente comprovada nos autos, não engendra a conversão de tempo especial em comum. Não era, ao tempo em que exercido o labor rural, atividade de natureza especial, pela singela razão de não ser compreendida no sistema previdenciário no qual havia tempo de serviço com essa característica. Por outro lado, o ingresso dos rurícolas no atual sistema previdenciário não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, mormente para efeito de conversão em tempo de serviço comum. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve ocasião de pronunciar-se a respeito, fazendo-o nos termos seguintes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)(...).4 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto n. 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural na agropecuária(...).6 - Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 3ª Região, AC n. 98.03.075778-4, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. 17.11.98, DJ 07.04.99, p. 305). CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o



artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no

mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Assim, ficou assegurada transitóriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição.A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999:Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se

HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será

considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 01/01/1970 31/07/1991 21 07 01 - - -Fazenda Saltinho 01/08/1991 06/05/1994 02 09 06 - - - Lavrador 01/06/1994 31/08/1997 03 03 01 - - -Sítio Bela Vista 01/09/1997 15/12/1998 01 03 15 - - -TOTAL 28 10 23Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAAté a data do ajuizamento da presente ação, isto é, ATÉ 04/11/2009, o autor contabilizava 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 01/01/1970 31/07/1991 21 07 01 - - - Fazenda Saltinho 01/08/1991 06/05/1994 02 09 06 - - -Lavrador 01/06/1994 31/08/1997 03 03 01 - - -Sítio Bela Vista 01/09/1997 31/08/2007 10 00 01 - - -Sítio Bela Vista 01/09/2009 04/11/2009 00 02 04TOTAL 37 09 13Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (art. 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988).Entretanto, no caso concreto, mesmo somando-se o tempo de serviço incontroverso ao tempo de labor rural reconhecido nesta sentença, o autor não implementa os requisitos legais para a outorga da inativação postulada, visto que o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA:Art. 55. (...): 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Para o ano de 2009, a carência exigida é de 168 contribuições, mas o autor tem apenas 155.Portanto, não implementada a carência mínima prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, não é possível a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZNa hipótese dos autos, as testemunhas afirmaram perante este juízo que o autor está trabalhando no Sítio Bela Vista.Assim sendo, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença, quando não comprovada a incapacidade laboral.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ITAMAR QUEIROLO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como lavrador/bóia-fria nos períodos de 01/01/1970 a 31/07/1991 e de 01/06/1994 a 31/08/1997, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000158-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000158-3) - NELSON JOSE DE SOUZA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador nos períodos de 1969 a 1971 e de 1972 a 1975;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como motorista na empresa Irmãos Anequini - Transportes Rodoviários Ltda., Equipav S.A. - Destilaria de Alcool, Empresa Circular de Marília Ltda., Construtora Marília Comercial Ltda., Transportadora Castellon

Ltda, B. Martins & Cia. Transportes Ltda. ME , nos períodos de 08/03/1976 a 21/05/1976, de 14/10/1976 a 04/10/1978, de 02/07/1990 a 15/08/1990, de 13/02/1996 a 09/05/1996, de 04/06/1996 a 18/07/1996, de 06/08/1996 a 29/09/2005 e de 05/07/2006 a 08/08/2006;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 28/11/2006.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Foi determinada a realização de justificação administrativa, mas o segurado não compareceu na audiência designada na Autarquia Previdenciária.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 30/11/2010, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas que arrolou.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 11/01/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 11/01/2010.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, exercendo a atividade de lavrador nos anos de 1969 a 1971 em sítio localizado no Bairro Sol Nascente na cidade de Julio Mesquita - SP. No período compreendido de 1972 a 1975 exerceu a mesma função no sítio Glória na cidade de Guaimbê - SP, conforme consta em documento emitido à época (1972), ao qual o Pai do requerente constava como meeiro.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência.Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou APENAS um documento para demonstrar o exercício de atividade rural, qual seja, cópia de uma declaração assinada por Fusao Atanaka (fls. 129).Também foram colhidos depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou (fls. 193/196):AUTOR - NELSON JOSÉ DE SOUZA:que o autor nasceu em 03/06/1954; que aos oito anos de idade, o autor começou a trabalhar na lavoura no sítio do Bento Mioaki, localizado no bairro Sol Nascente; que a propriedade tinha 54 alqueires e o pai do autor trabalhava como meeiro nas lavouras de amendoim e café; que depois de oito anos o autor mudou-se para o Bairro Glória, em Guaimbê, para trabalhar no sítio do Fussao Atanaka; que o sítio tinha dez alqueires e o pai do autor trabalhava como meeiro na lavoura de café; que nesse sítio o autor permaneceu por cinco anos; que em seguida mudou-se para a cidade e passou a exercer atividade como motorista de caminhão.TESTEMUNHA - ALBERTO DOS SANTOS SILVA:que por volta de 1970 ou 1971 a família do autor se mudou para o sítio do Fussao Atanaka, localizado no bairro Glória; que o depoente morava no sítio Bom Jesus, no bairro Bondade, que era vizinho do sítio do Fussao; que o Fussao foi padrinho de casamento do depoente; que o pai do autor chamava-se José Antonio de

Souza e trabalhava no sítio como meeiro na lavoura de café; que em 1974 o depoente se casou e perdeu contato com o autor; que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão; que o autor trabalhava junto com o pai na lavoura de café. TESTEMUNHA - CILAS BARBOSA AMORIM: que em 1969 o depoente conheceu o autor; que o depoente morava na fazenda do Estado e o autor no sítio do Bento, localizado no Bairro Sol Nascente, e ficava próximo da fazenda do Estado; que o pai do autor, Sr. José Antonio de Souza era meeiro na lavoura de café e amendoim; que em 1970 ou 1971, o autor mudou para o sítio do Fussao, localizado no bairro Glória, em Guaimbê, onde o pai do autor trabalhou como porcentageiro na lavoura de café até 1975; que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão; que o depoente presenciou o autor trabalhando com o pai na lavoura nas duas propriedades; que nas duas localidades, tanto no Bairro Sol Nascente quanto no Bairro Glória, o depoente tinha parentes e sempre ia visitá-los. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas, não se valendo para tal fim a declaração firmada pelo suposto proprietário da terra. Com efeito, esse documento, por tratar-se de mera declaração reduzida a termo, não constitui início de prova material para comprovar o trabalho alegado. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 592.892/SP - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ de 25/02/2008 - p. 370). Como bem se vê, não há início de prova material contemporâneo aos fatos a ensejar a comprovação do alegado labor rural em regime de economia familiar. A legislação previdenciária, conforme dito alhures, permite que seja apenas inicial a prova material, não sendo necessário que haja prova documental plena de todo o período alegado. Na hipótese vertente, no entanto, não logrou êxito o autor em produzir sequer um razoável início de prova material, limitando-se exclusivamente à produção de prova testemunhal. Note-se que não se está aqui a exigir a existência de documentos referentes a todo o período para que se tenha por comprovada a atividade. Porém, não havendo elementos mínimos que demonstrem o labor do autor no período postulado, impossível considerar existente início de prova material para alicerçar sua pretensão. Entendo, destarte, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o exercício da atividade rural durante o período pleiteado, não pode ser reconhecido o tempo de serviço como lavrador. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão,

embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 08/03/1976 A 21/05/1976. Empresa: Irmãos Anequini - Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transporte em Geral. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: I) CTPS (fls. 30); II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95); III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo: - Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão. - Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 14/10/1976 A 04/10/1978. Empresa: Irmãos Anequini - Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Transporte em Geral. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: I) CTPS (fls. 30); II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95); III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo: - Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão. - Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão. Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 02/07/1990 A 15/08/1990. Empresa: Equipav S.A. - Destilaria de Álcool. Ramo: Destilaria de Álcool. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: I) CTPS (fls. 31); II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95); III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no

campo:Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão.Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão.Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 13/02/1996 A 09/05/1996.Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda.Ramo: Transporte Coletivo Urbano.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: I) CTPS (fls. 33);II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95);III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo:Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão.Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão.Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 04/06/1996 A 18/07/1996.Empresa: Construtora Marília Comercial Ltda.Ramo: Comercial.Função/Atividades: Motorista de Carreta.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: I) CTPS (fls. 34);II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95);III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo:Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão.Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão.Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 06/08/1996 A 29/09/2005.Empresa: Transportadora Castellon Ltda.Ramo: Transportadora.Função/Atividades: Motorista.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: I) CTPS (fls. 34);II) Informação sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 201);III) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95);IV) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo:Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão.Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão.José Lima Bacelar afirmou: que o depoente trabalhou na Transportadora Castellon Ltda. de 1975 a 2001; que em 1996 o autor começou a trabalhar na transportadora como motorista de carreta; que o autor trabalhou na transportadora até 2005; que a única atividade do autor era ser motorista de carreta; que o caminhão do autor estava sempre carregado.V) Consta do formulário de fls. 201: Atividades que executa - Dirigir caminhão carreta, graneleiro, transportando cereais em serviço externo, fora do seu domicílio, retornando a sede da empresa de 15 em 15 dias.Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.Período: DE 05/07/2006 A 08/08/2006.Empresa: B. Martins & Cia. Transportes Ltda. MERamo: Transportadora.Função/Atividades: Motorista Bitrem.Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.Provas: I) CTPS (fls. 35);II) o INSS reconheceu o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 01/02/1979 a 30/04/1981, de 01/03/1983 a 30/04/1988, de 01/05/1988 a 03/10/1988 e de 09/12/1991 a 21/09/1993 (fls. 93/95);III) as testemunhas afirmaram em juízo que o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão após deixar de trabalhar no campo:Alberto José de Souza afirmou: que depois disso tomou conhecimento que o autor trabalha como motorista de caminhão.Cilas Barbosa Amorim afirmou: que depois de 1975 o autor passou a trabalhar como motorista de caminhão. que a única atividade do autor era ser motorista de carreta; que o caminhão do autor estava sempre carregado.Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, MAS A CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM É POSSÍVEL ATÉ 28/05/1998.À vista do quanto exposto, conclui-se que a profissão de motorista desempenhada nos interregnos de 08/03/1976 a 21/05/1976, de 14/10/1976 a 04/10/1978, de 02/07/1990 a 15/08/1990, de 13/02/1996 a 09/05/1996, de 04/06/1996 a 18/07/1996, de 06/08/1996 a 28/05/1998 é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Além disso, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área.Entendo que a atividade de motorista de caminhão restou plenamente comprovada pela prova testemunhal, resultando em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº 9.032/95.No entanto, na hipótese dos autos, em face da juntada do formulário de fls. 201, entendo que é possível a conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIrmãos Anequini 08/03/1976 21/05/1976 00 02 14 00 03 14Irmãos Anequini 14/10/1976 04/10/1978 01 11



21 02 09 05Equipav S.A. 02/07/1990 15/08/1990 00 01 14 00 02 02Emp. Circular Mar. 13/02/1996 09/05/1996 00 02 27 00 04 02Construtora Marília 04/06/1996 18/07/1996 00 01 15 00 02 03Transp. Castellon 06/08/1996 28/05/1998 01 09 23 02 06 14TOTAL 06 03 10CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99):Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi

extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no

mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam.Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento.Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de

tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício.Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAno Mês DiaIrmãos Anequini 08/03/1976 21/05/1976 00 02 14 00 03 14Irmãos Anequini 14/10/1976 04/10/1978 01 11 21 02 09 05Masacatu Mizutani 01/02/1979 30/04/1981 02 03 00 03 01 24Masacatu Mizutani 01/03/1983 30/04/1988 05 02 00 07 02 24Masacatu Mizutani 01/05/1988 03/10/1988 00 05 03 00 07 04Equipav S.A. 02/07/1990 15/08/1990 00 01 14 00 02 02LPA Transportadora 09/12/1991 21/09/1993 01 09 13 02 06 00Emp. Circular Mar. 13/02/1996 09/05/1996 00 02 27 00 04 02Construtora Marília 04/06/1996 18/07/1996 00 01 15 00 02 03Transp. Castellon 06/08/1996 28/05/1998 01 09 23 02 06 14Transp. Castellon 29/05/1998 15/12/1998 00 06 17 - - -TOTAL 20 03 19Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIAATÉ 08/08/2006, o autor contabilizava 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAno Mês DiaIrmãos Anequini 08/03/1976 21/05/1976 00 02 14 00 03 14Irmãos Anequini 14/10/1976 04/10/1978 01 11 21 02 09 05Masacatu Mizutani 01/02/1979 30/04/1981 02 03 00 03 01 24Masacatu Mizutani 01/03/1983 30/04/1988 05 02 00 07 02 24Masacatu Mizutani 01/05/1988 03/10/1988 00 05 03 00 07 04Equipav S.A. 02/07/1990 15/08/1990 00 01 14 00 02 02LPA Transportadora 09/12/1991 21/09/1993 01 09 13 02 06 00Emp. Circular Mar. 13/02/1996 09/05/1996 00 02 27 00 04 02Construtora Marília 04/06/1996 18/07/1996 00 01 15 00 02 03Transp. Castellon 06/08/1996 28/05/1998 01 09 23 02 06 14Transp. Castellon 29/05/1998 29/09/2005 07 04 01 - - -B. Martins & Cia. 05/07/2006 08/08/2006 00 01 04 - - -TOTAL 22 03 02Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 03/06/1954, o autor contava, em 08/08/2006, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. Assim, não restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 08/08/2006, o autor computava 22 (vinte e dois) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Dessa forma, o autor também não poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NELSON JOSÉ DE SOUZA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como motorista atividade especial exercido nas empresas Irmãos Anequini - Transportes Rodoviários Ltda., Equipav S.A. - Destilaria de Alcool, Empresa Circular de Marília Ltda., Construtora Marília Comercial Ltda. e Transportadora Castellon Ltda, nos períodos de 08/03/1976 a 21/05/1976, de 14/10/1976 a 04/10/1978, de 02/07/1990 a 15/08/1990, de 13/02/1996 a 09/05/1996, de 04/06/1996 a 18/07/1996 e de 06/08/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários

advocáticos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Revogo o despacho de fls. 158 pois é equivocado. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001563-58.2010.403.6111 - IVETE VAZ CURVELO XAVIER(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nomeação de curador expedida pelo Juízo competente.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 236/242 retornem os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002517-07.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 21/02/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte.A autora desistiu da oitiva das testemunhas que arrolou.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início

de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 14/03/1934, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.989, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento, constando que o marido da autora, Sr. Francisco Soares Filho, era lavrador (fls. 12).No entanto, o INSS também juntou documento demonstrando que desde 19/06/1968 o marido da autora exerce atividade urbana (fls. 30).Em seu depoimento, a autora afirmou que faz quarenta anos que a autora não trabalha (fls. 70).Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA PEREIRA SOARES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002799-45.2010.403.6111 - BERNARDINO BETARELLE X MARIA BENEDICTA DE LIMA BETRELLE(SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BERNARDINO BETARELLE e BENEDICTA DE LIMA BETARELLE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúnciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, dos quais a parte autora discordou expressamente. Intimada, a CEF concordou formalmente com àqueles.É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília(SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00093832-9 e nº 0320.013.00088421-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúnciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúnciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito

regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00093832-9 e nº 0320.013.00088421-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.491,16 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 68/70; 83/87; 101/104, referente à diferença

decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 182/225, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há contradição quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 07/02/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 16/02/2011 (quarta-feira). Tem razão a embargante. Em face da fundamentação, a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada deve ser total. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois o dispositivo sentencial está eivado de contradição, passando a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO e determino a restituição de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e, por fim, declaro a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 130.183,12 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Por fim, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003597-06.2010.403.6111 - CESAR AUGUSTO SOUZA DE FRANCO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004046-61.2010.403.6111 - CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO VIEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização da prova pericial. O réu foi regularmente citado e apresentou contestação. Determinou-se a intimação do autor. O AR foi negativo e na tentativa de intimá-lo através do Oficial de Justiça foi certificado que o autor não reside no local, sendo pessoa desconhecida. (fls. 45). A autora não compareceu à perícia designada (fls. 66). Instada a se manifestar sobre sua ausência, a parte autora não se manifestou (fls. 67/68). É o relatório. D E C I D O. Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois se tentou intimá-lo(a) pessoalmente por diversas vezes, mas não foi encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, os quais foram por ela indicados (fls. 42; 45). No meu entender, o autor abandonou a causa desde 13/10/2010, primeira tentativa frustrada de intimá-lo nos autos, impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-



**0004538-53.2010.403.6111** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. A ré, por sua vez, discordou da forma utilizada na confecção dos referidos cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00082552-4, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos

fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00082552-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.026,89 (quatro mil reais e vinte e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 94/96, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por ILDA DE CASTRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial em questão. Mandado de Constatação acostado às fls. 22/30. As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou

de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 03/08/1.945 (fls. 12) e estava com 65 (sessenta e cinco) anos quando a presente ação foi distribuída, em 31/08/2.010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício.Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que:Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo ( 3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAO nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005).Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso.Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 03 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Antônio José Barbosa, com 76 anos de idade, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal;3) seu neto, Matheus Alexander de Sousa Barbosa, com 12 anos de idade, não auferia renda.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), correspondente a 33,33% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.No entanto, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações.Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita.Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um

quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a).Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 31/35) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ILDA DE CASTRO BARBOSA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (07/10/2.010 - fls. 38 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): ILDA DE CASTRO BARBOSA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (07/10/2.010) implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (07/10/2.010) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004812-17.2010.403.6111** - TANIA CRISTINA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SENHORA VIEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TÂNIA CRISTINA VIEIRA, incapaz, representado(a) por seu(ua) curador(a) Sr(a). Maria Senhora Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 51/59.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.D O MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica ( 6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O(A) autor(a) nasceu no dia 21/02/1.974 (fls. 09) e estava com 36 anos quando a presente ação foi distribuída, em 16/09/2.010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No entanto, a parte autora, trouxe a estes autos cópia da Certidão de Interdição da Sra. Tânia, que foi decretada aos 18/04/2.008, em razão de ser ela portadora de RETARDO MENTAL GRAVE CID F 32, nos autos do processo nº 1.849/2.007, o qual tramitou na 4ª Vara Cível de Marília/SP. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 17).Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de

deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 51/59, compõe-se de 05 (cinco) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe e curadora, Sra. Maria Senhora Vieira, com 60 anos, do lar, não auferia renda; 3) seu pai, Sr. José Vieira Filho, com 61 anos, aposentado, recebe R\$ 1.180,00 mensais; 4) seu irmão, Leonardo Vieira, com 16 anos de idade, estudante, não auferia renda; 5) seu sobrinho, Miguel Vieira Colombo, com 8 anos de idade, não auferia renda. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais), correspondente a 46,27% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. O núcleo familiar da autora dispõe de renda acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. Possuem imóvel próprio, de alvenaria, em ótimo estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna. A família tem um gasto mensal com cigarros no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 40,00 (quarenta reais) com telefone e celular. O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) TÂNIA CRISTINA VIEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de

necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004830-38.2010.403.6111** - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004922-16.2010.403.6111** - MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001, além dos seguintes índices inflacionários: 1) 06/1987 - 26,06%, 2) 07/1987 - 8,04%; 3) 03/1990 - 84,32%. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, inexistindo interesse de agir da parte autora. Assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quanto aos demais índices, não são devidos. Cópia do Termo de Adesão juntado às fls. 50. É o relatório. D E C I D O . DA ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO EXTRAJUDICIAL Aplica-se ao caso dos autos a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade do acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Com efeito, a transação firmada nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, mesmo sem a presença dos advogados dos titulares das contas vinculadas do FGTS, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. 1. Impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 724.730/SC - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 24/04/2007 - DJ de 31/05/2007 - p. 333). Na hipótese dos autos, o Termo de Adesão - FGTS foi assinado pelo autor no dia 20/02/2001 e a presente ação ajuizada somente no dia 23/09/2010, configurando falta de interesse de agir. DOS DEMAIS ÍNDICES REQUERIDOS PELO AUTOR Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2 - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3 - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4 - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2 - Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3 - Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ ((IPC-42,72%).4 - Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7 - Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000).Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (06/87), Collor I (05/1990) e Collor II (02/1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos e demais períodos pleiteados pelo autor, sendo que apenas os índices de 01/1989 - 42,72% - e 04/1990 - 44,80% - são realmente devidos, mas que já foram pagos ao autor.ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e o autor, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (06/1987 - 26,06%; 03/1990 - 84,32%), julgo improcedente o pedido do autor e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005075-49.2010.403.6111** - WILSON FRANCISCO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0005437-51.2010.403.6111** - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0005439-21.2010.403.6111** - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE BATEL BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 29/01/1941, está com 69 (sessenta e nove) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a realização da constatação na residência da autora, o pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS interpôs agravo de instrumento. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 29/01/1941 (fls. 11) e estava com 69 (sessenta e nove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 21/10/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo ( 3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ. (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 20/29, compõe-



se de 2 (duas) pessoas:1) a autora;2) seu marido, Sr. Waldemar Brandão, com 76 anos de idade e aposentado, com renda mensal de R\$ 659,00. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo -, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 1941 e 1934, respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 30/33), julgo procedente o pedido da autora NEIDE BATEL BRANDÃO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (24/01/2011 - fls. 37), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neide Batel Brandão. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 24/01/2011 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005639-28.2010.403.6111 - CLARICE DOS SANTOS MARIANO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARICE DOS SANTOS MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Ernesto Mariano, marido da autora. A autora alega que requereu junto ao INSS o benefício previdenciário pensão por morte NB 153.218.039-7, 29/09/2010, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o falecido marido da autora manteve a qualidade de segurado até 04/2008 e na data do óbito, em 25/09/2010, não mais detinha a qualidade de segurado. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO No caso, tendo o óbito ocorrido em 25/09/2010 (fls. 15), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado

ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos da pensão por morte: 1º) a dependência do beneficiário; e 2º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito. Quanto ao primeiro requisito não há controvérsia, haja vista que a autora era casada com o falecido, quando ocorreu o óbito (fls. 16), sendo presumida sua dependência. Contudo, à ocasião do falecimento, o marido da autora já não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, da CTPS juntada aos autos se constata os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, equivalente a 20 (vinte) contribuições para a Previdência Social: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Kimiko Okumura 01/02/1983 30/05/1983 00 04 00 - - - Noeglass 02/09/1985 10/09/1985 00 00 09 - - - Paulo da Silva 15/09/1986 18/10/1986 00 01 04 - - - Sordi e Cia. 01/04/1996 30/05/1996 00 02 00 - - - Const. Yamashita 06/03/2007 09/04/2008 01 01 04 - - - TOTAL 01 08 17 A última contribuição ocorreu no dia 09/04/2008. O marido da autora faleceu no dia 25/09/2010, ou seja, 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias após a última contribuição. A manutenção da qualidade de segurado persiste até 12 (doze) meses após a última contribuição, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses caso o segurado tenha versado mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência Social, consoante artigo 15 da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLARICE DOS SANTOS MARIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0006032-50.2010.403.6111** - OSMARINO NASCIMENTO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSMARINO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como lavrador, operador de máquina e apontador de produção nas empresas Bendiz do Brasil - Equipamentos para Auvéículos Ltda., Fazenda Califórnia e Laredo S.A. - Indústria e Comércio, nos períodos de 25/05/1972 a 11/10/1976, 11/10/1976 a 01/11/1976, de 03/11/1976 a 01/10/1977 e 17/09/1981 a 18/02/1982; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. O autor requereu a desistência da ação, mas o INSS não concordou. É o relatório. D E C I D O . O INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora sustentando que deve haver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inc. V do Código de Processo Civil. No entanto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, que é a hipótese destes autos, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENUNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas. (TRF 1ª Região, AC nº 2000.01.00081025-5/DF, Relator Juiz Cândido Ribeiro, DJ 06/04/2001, pg. 225). ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000333-44.2011.403.6111** - GILVAN AUGUSTO DE FARIAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000642-65.2011.403.6111** - JOSE LUIZ CLARO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ CLARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com base nos índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990(44,80%).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/29.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0001984-34.1999.403.6111, que tramitou nesta 2ª Vara, tendo sido juntada aos autos cópia da exordial, da sentença e do acórdão do mencionado processo (fls. 32/58).Referido processo foi distribuído em 16/03/1999, através do qual se buscou o reajuste do saldo de conta vinculada ao FGTS com base nos índices ocorrentes em maio/julho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (44,80%), abril de 1990 (44,50%), maio de 1990 (7,87%), janeiro de 1991 (21,78%) e julho de 1994 (32,45%). É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação perante esta 2ª Vara Federal de Marília, pleiteando o reajuste do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os índices respectivos. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento das custas do processo, bem como, por não ter havido litúgio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000748-27.2011.403.6111** - WALDEMAR MASSAROTI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDEMAR MASSAROTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 128.388.396-9, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).O(A) autor(a) alega que no dia 20/05/2.003 obteve o aludido benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 1.561,56, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. O(A) autor(a) sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.É o relatório.D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, assim dispõem:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003:Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Como deflui da leitura de seus textos, os dispositivos antes transcritos tratam, apenas, da fixação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.Assim, diferentemente do que foi sustentado pelo autor, eles não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários.Com efeito, entendo que as EC nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem novos limites ao salário-de-contribuição, cuidaram apenas de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência (o que não se confunde com a imposição de reajustes da renda mensal), sendo que as alterações do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guardariam nenhuma relação com os reajustes das prestações previdenciárias.Diante disso, se a renda mensal do autor foi limitada em R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 20/05/2.003, quando do deferimento do benefício, ao teto então vigente, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 12/17, e devidamente reajustada nos termos da legislação previdenciária, inexistiria direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto; afinal, seria

incabível que o segurado seguisse calculando, após o deferimento do benefício, qual seria sua renda mensal caso esta não houvesse sido tolhida pelo valor-teto e buscasse, quando da majoração deste, a implantação de novo valor a título de salário-de-benefício, em claro descumprimento às regras de reajuste legalmente impostas. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC Nº 20/98 E EC Nº 41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuição, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuição em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.027697-9/PR - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 24/05/2005 - unânime - DJU de 08/06/2005). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA RENDA MENSAL AO TETO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS, EXCETO AS HIPÓTESES DO ART. 26 DA LEI 8.870/94 E DO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94 OU EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INDEVIDO REAJUSTE AUTOMÁTICO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. É possível recuperar valores que foram suprimidos pela limitação da renda mensal ao teto do salário-de-contribuição, seja no cálculo inicial ou posteriormente, em fase de execução, quando houver título executivo judicial, inexistente no caso ora sob apreciação, nas hipóteses de revisão administrativa especial, como a estipulada pelo art. 26 da Lei 8.870/94, válida tão-somente para os benefícios concedidos entre 05-4-1991 e 31-12-1993, ou revisão genérica, do 3º do art. 21 da Lei 8.880/94, aplicável a todos os benefícios concedidos após 01-03-1994, quando dispõe acerca de recuperação no primeiro reajuste até o novo patamar do salário-de-contribuição vigente nessa competência, ou ainda quando houver intenção cristalina da legislação constitucional ou infraconstitucional de aplicar, retroativamente, o novo teto às situações pretéritas já consumadas - o que não se verifica, igualmente, na hipótese da Emenda Constitucional nº 20/98 ou qualquer lei aplicável na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Quando o legislador constitucional ou infraconstitucional faz reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, isso não implica que as prestações previdenciárias tenham direito ao reajuste pelo mesmo índice. Assim, é indevida qualquer reposição automática da renda mensal que já estava no patamar máximo anterior, de modo que acompanhe o novo ápice estipulado para o salário-de-contribuição. No caso, o aumento da contribuição visa repercutir seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão, em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. O teto máximo do salário-de-contribuição, na forma prevista pela legislação previdenciária, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, este último dotado de regramento específico. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.022720-3 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - j. em 11/10/2006 - unânime - DJU de 01/11/2006). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, por ocasião do cálculo do benefício, na aplicação dos tetos sobre o salário-de-contribuição (5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios). Precedentes do STJ e STF. 2. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 4. Apelação

e Remessa Oficial providas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.13.002157-3 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat - j. em 10/04/2007 - unânime - D.E. de 08/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. NOVO TETO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. APLICAÇÃO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. NÃO-CABIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, fez apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.019535-4/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - j. e, 07/02/2007 - unânime - D.E. de 16/02/2007).Por outro vértice analisada a questão, não desconheço recente decisão monocrática proferida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 499.091-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, acolhendo tese que permite a revisão postulada. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e nº 415.454/SC, firmou entendimento, ainda que por maioria, no sentido da aplicação da legislação vigente ao tempo da aquisição do direito à pensão, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição. Reconheceu, com efeito, o Plenário do Alto Pretório, caracterizada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), e artigo 195, 5º. (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total) da Constituição Federal de 1988 porque:1º) se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum);2º) a fonte de custeio da seguridade prevista no artigo 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações;3º) dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade;4º) eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto; e,5º) por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduz-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Conclui-se, portanto, ser inadmissível a tese defendida pelo autor que pretende a aplicabilidade das elevações do limite máximo do valor dos benefícios pagos no Regime Geral de Previdência Social que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios anteriormente concedidos que tiveram sua RMI limitada ao teto então vigente, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de benefícios.O fato de haver discrepância quanto os valores, não afasta o indevido reajuste com a consideração dos novos tetos.Com efeito, o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, assim dispõe:Art. 201. (...). 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Portanto, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os critérios definidos em lei, não podendo ser inferido de uma norma, ainda que constitucional, que não trata dessa matéria.A propósito, é oportuno lembrar o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte:Art. 195. (...). 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O referido dispositivo se aplica, também, à Previdência Social, que, juntamente com a Assistência Social e com a Saúde, integra o conjunto de ações abrangidas pela expressão Seguridade Social.Ora, como não tratam do reajustamento de benefícios previdenciários, o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, e o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, não podem acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção quando essas emendas constitucionais foram promulgadas.Ad argumentandum, mesmo que se entendesse de modo diverso, o fato é que os dispositivos em assunto não prevêm as fontes de custeio que iriam cobrir os pretendidos reajustes.A mudança do enfoque, do plano constitucional para o plano legal, não altera esse entendimento.Primeiramente, é importante salientar que é conhecido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao artigo 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS.A propósito:DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu:EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, da CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art.

202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (STF - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 256103 - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Primeira Turma - DJ de 14/06/2002).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT - CF/88. VINCULAÇÃO AD INFINITUM DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.1. Este Tribunal tem firme entendimento de que o critério da equivalência salarial aplica-se aos benefícios de prestação continuada, mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988, a partir do sétimo mês do seu advento até a efetiva implantação dos Planos de Custeio e Benefícios (Leis 8.212/91 e 8.213/91). 2. Artigo 201, 2º, da Carta Federal. Norma que remete à lei ordinária a fixação dos critérios que assegurem o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, o que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Consonância do acórdão proferido pelo Tribunal a quo com a jurisprudência da Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 285573-RJ - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ de 16/11/2001). PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o disposto no art. 202, caput, da Carta Magna dependia de regulamentação, que só veio a ser implementada pela Lei nº 8.213, de 24.07.91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97). Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pela Corte a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, 2º, da Carta Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE nº 240143/RJ - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ de 06/08/1999).Como é sabido, a teor do disposto no inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária passou a reajustar o valor dos benefícios com base na variação integral do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado, a fim de que lhes fosse preservado o valor real.Tal critério vigorou até o advento da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, a qual, em seu artigo 9º (na redação que lhe deu a Lei nº 8.700, de 27/8/1993), alterou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários contemplada pela Lei nº 8.213/91.Já a Lei nº 8.880, de 27/05/1994, por sua vez, determinou, em seu artigo 21 e parágrafos, a conversão para URV e, após, a correção pela variação integral do IPC-r até 06/1995 e, no período de 07/1995 a 04/1996, o INPC e, a partir de 05/1996, o IGP-DI, de acordo com a MP nº 1.488/96.Após, com a desindexação dos mesmos, os benefícios foram reajustados segundo os seguintes percentuais: 7,76%, em 06/1997 (MP nº 1.572/1997); 4,81%, em 06/1998 (MP nº 1.663-10/1998); 4,61%, em 06/1999 (MP nº 1.824/1998); 5,81%, em 06/2000 (MP nº 2.060/2000); 7,66%, em 06/2001 (Decreto nº 3.826/2001); 9,20%, em 06/2002 (Decreto nº 4.249/2002); 19,71%, em 06/2003 (Decreto nº 4.709/2003); 4,83%, em 05/2004 (Decreto nº 5.061/2004); 6,35% em 05/2005 (Decreto nº 5.443/2005), 5,00% em 08/2006 (Decreto nº 5.872/2006) e 3,30% em 04/2007 (Portaria MPS nº 142/2007).Além disso, a atualização dos benefícios previdenciários com base na proporcionalidade do salário-mínimo vigente na época da concessão do benefício somente se dá no período de vigência do artigo 58 do ADCT.No caso, tratando-se de benefício concedido em 10/04/2001 (fls. 17/21), a pretensão trazida pela parte autora encontra empecilho na Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal:Súmula nº 687: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.Vejamos ainda o que preconizam o artigo 20, 1º, e o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, o primeiro já considerando a remuneração feita pela Lei nº 8.620/93:Art. 20. (...). 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. (...). 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Como visto, os referidos dispositivos, insertos na Lei que dispõe sobre o custeio da Previdência Social, e não sobre seus benefícios, apenas estabelecem que o reajustamento destes últimos acarreta o reajustamento dos salários-de-contribuição, mas não o oposto.Ora, não é possível inferir, a contrario sensu, o oposto, até mesmo porque tal inferência inviabilizaria a alocação de recursos para a cobertura de eventuais déficits no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, assim como para a formação de reservas, as quais são necessárias para solidificá-lo.Por sua vez, a Portaria MPAS nº 4.883/1998 e a Portaria MPAS nº 12/2004, que ajustaram o teto do salário-de-contribuição aos novos tetos dos benefícios previdenciários, instituídos, respectivamente, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não têm, como meros atos administrativos que são, o condão de acarretar o reajustamento automático dos benefícios previdenciários, que depende de lei.Logo, não tem a parte autora direito ao reajustamento colimado na renda mensal de seu benefício.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WALDEMAR MASSAROTI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o

valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1005635-91.1998.403.6111 (98.1005635-4)** - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FORTUNA LTDA

Fls. 228: Ciência à executada sobre os termos do parcelamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000688-59.2008.403.6111 (2008.61.11.000688-4)** - MARLENE APARECIDA PAIS - INCAPAZ X IVANY SILVA(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA PAIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEANE RITA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 244/253, promovida por MARLENE APARECIDA PAIS representada por Ivany Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 272/273). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme alvará de levantamento nº 118/2010 (fls. 290/293). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2)** - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA ROSA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através dos alvarás de levantamento n 130/2010 e 06/2011 (fls. 169 e 180). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5)** - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 201/215, promovida por PAULO CÉSAR DE CARVALHO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 250/251). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guias de retirada de fls. 259/261 e 264. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4836**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000687-69.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-90.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Suspendo o feito até decisão do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data nos autos principais (n.º 0005027-90.2010.403.6111). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ACAO PENAL**

**0005784-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005784-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X ALCIDES NIVALDO PERES(SP292465 - RENATA MIRANDA VANIN E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Tendo em vista que renunciaram ao mandato Dra. Renata Miranda F. Vanin e Dra. Patricia Michele Estraiotto Alves, nada a decidir quanto ao pedido de intimação do mandante Alcides Nivaldo Peres, que mantém como defensor constituído o Dr. Telêmaco Luiz F. Jr, OAB/SP 154.157 (fls. 118), o qual não renunciou. Assim, excluem-se das intimações a Dra Renata e Patricia, procedendo a serventia com as cautelas de praxe. Aguarde-se a realização do interrogatório dos réus, designado para o dia 31/03/2011, às 14h40, no r. Juízo Deprecado.

#### **Expediente N° 4839**

#### **ACAO PENAL**

**0005027-90.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-08.2010.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X ADENILSON LUIZ RODRIGUES(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X FERNANDA BARBOSA FERREIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO) X ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X VANDERSON VARGAS(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS ) X WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Em 01/03/2011, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os réus foram interrogados e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa ouvidas. Encerrada a audiência, o combativo defensor da coré FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA requereu a revogação da prisão preventiva e o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, pois não restou demonstrada nos autos a transnacionalidade da substância entorpecente. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É a síntese do necessário. D E C I D O . Colhe-se dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação que investigadores da Polícia Civil em Marília/SP, por meio de interceptações telefônicas, constataram que certa quantidade de cocaína seria trazida de São Paulo/SP para Marília/SP em um veículo marca Ford, modelo Escort, da cor azul. Que fizeram campanha e chegaram a perseguir o veículo, mas o perderam de vista. Ainda por meio de interceptações, descobriram que o Escort sofreu um acidente próximo à cidade de Bauru/SP e que as pessoas responsáveis pela droga estariam se organizando para recuperá-la, já que a substância entorpecente ficou no veículo acidentado. Os policiais se anteciparam, encontraram o veículo em um estacionamento e no seu interior localizaram 17 kg. de cocaína. No dia 10/07/2010, no posto da Polícia Rodoviária Estadual de Garça/SP, situado entre Marília/SP e Bauru/SP, a polícia prendeu em flagrante os réus VANDERLEI BATISTA DA SILVA e ADENILSON LUIZ RODRIGUES, pessoas que receberam a incumbência de recuperar a droga no veículo acidentado. No mesmo dia 10/07/2010, o acusado DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA foi preso em sua residência. Ainda em relação à prova testemunhal colhida, em tese é possível constatar que o acusado WALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA comandava de dentro de presídios a comercialização de substância entorpecente em Marília, contando com a ajuda da esposa, a coré FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, e dos irmãos DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA. O acusado VANDERLEI BATISTA DA SILVA era o responsável pelo transporte da droga e o proprietário do veículo Escort da cor azul. No dia da prisão em flagrante, VANDERLEI estava na companhia de ADENILSON LUIZ RODRIGUES em um veículo Vectra, da cor branca, de propriedade de DANIEL. Por fim, VANDERSON VARGAS, também presidiário, ficou na mesma cela que WALDIR no presídio de Getulina/SP e, com a transferência de WALDIR de Getulina/SP para Alvara de Carvalho/SP, passou a comandar os demais acusados por meio do aparelho celular deixado por WALDIR. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva da coré FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, entendo que o pedido deve ser indeferido, tendo em vista o juízo de razoabilidade que o caso requer, uma vez que a matéria versa sobre tráfico internacional de grande quantidade de entorpecentes por organização criminosa, quantidade de réus presos em unidades prisionais distintas, de modo a justificar excesso de prazo. Assinalo que ainda persistem os pressupostos da decretação da prisão preventiva em razão do pleito carecer de qualquer fundamentação ou comprovação de alteração do quadro fático existente quando da decretação. Ademais, conforme depoimentos em juízo dos policiais que participaram das investigações, é possível constatar que os réus faziam do tráfico de drogas um meio de vida, sob o comando de indivíduo segregado em Penitenciária Estadual e da sua esposa, justamente a coré FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ficando claro que enquanto um integrante estiver em liberdade, a empreitada criminosa continuará a ser praticada, presentes, ainda, os requisitos da prisão preventiva. Entendo importante ressaltar que no dia 10/09/2009, o Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme o andamento do Recurso Extraordinário nº 601.384/RS, obtido da página oficial do Supremo Tribunal Federal na internet, e cujo julgamento restou assim ementado: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA



VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA.- Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados.(STF - RE nº 601.384 - Plenário Virtual - Relator Ministro Marco Aurélio - julgado em 10/09/2009 - DJE de 29/10/2009).O legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos - Lei nº 11.343/2006 -, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, ad litteram:Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, de ambas as Turmas, denegou a ordem de Habeas Corpus em que acusados do cometimento do crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ad litteram:HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CRIME HEDIONDO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). ÓBICE LEGAL: ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância vernacular, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo artigo 1º da Lei nº 11.464/2007, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.2. Manutenção da jurisprudência da Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).3. [...].(STF - HC nº 97.820/MG - 1ª Turma - Relator Ministro Carlos Britto - DJe de 01/07/2009).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. [...]. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.I - [...].III - A vedação à liberdade provisória para os crimes hediondos advém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII, da CF).IV - Habeas corpus denegado.(STF - HC nº 96.375/PE - 1ª Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJe de 18/06/2009).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06).2. [...].(STF - HC nº 96.933/RN - 2ª Turma - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJe de 21/05/2009).Não foi por outra razão que a Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é válido o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006.1. É vedada a concessão de soltura clausulada a réu preso em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, em atenção à regra do art. 44 da Lei de Tóxicos.AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINDA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. AGUARDADO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. IMINÊNCIA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. O prazo para a formação da culpa não é peremptório, podendo ser dilatado, em atenção ao princípio da razoabilidade e dentro de seus limites, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.2. Não se pode falar em coação ilegal decorrente da demora processual quando o processo crime a que responde o paciente está na iminência de ser sentenciado, aguardando-se tão-somente a manifestação da defesa quanto ao incidente de dependência toxicológica.3. Ordem denegada.(STJ - HC nº 99.823/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 06/10/2008).HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU IRREGULARIDADE PELO ESTADO-JUIZ. FEITO NA FASE DE MEMORIAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE.1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei nº 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.2. Na espécie, nenhuma desídia restou demonstrada, de sorte a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo, restando justificada eventual demora na conclusão da instrução, a qual não se mostra injustificável, desarrazoada ou mesmo excessiva, em se considerando, sobretudo, a data da prisão em flagrante do Paciente, bem assim a infração penal imputada.3. Ordem denegada.(STJ - HC nº 102.183/SP - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJe de 30/06/2008). Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, entendo de que há vedação expressa ao benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse à ré FERNANDA FERREIRA DE

OLIVEIRA, acusada da prática de crime hediondo ou equiparado. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Ainda na fase inquisitiva, em 23/09/2010, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília acolheu parecer ministerial entendendo que a cocaína teria sido adquirida no exterior e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Em 01/10/2010, este juízo suscitou conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, feito nº CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 113.910/SP, e no dia 21/10/2010 a e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de elementos indiciários que permitiam concluir pela ocorrência do crime de tráfico internacional de substância entorpecente e decidiu que este juízo era o competente para processar e julgar o feito. Com efeito, por meio do CC nº 113.910/SP, o E. Superior Tribunal de Justiça asseverou que é importante consignar que o juízo suscitado, embora não reconheça a existência de indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país, menciona a alegação, de um dos investigados, de que a droga veio lá de baixo, do outro país. Mais adiante, a Ministra Relatora ressalva que o feito ainda se encontra em seu nascedouro, visto que a denúncia nem mesmo foi oferecida, a existência de elementos indiciários é o que basta, neste momento, para afirmar a competência federal. Definida a competência da 2ª Vara Federal de Marília/SP, em 26/10/2010 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia. Em 03/11/2010, este juízo decretou a prisão preventiva de WALDIR, ALEX, FERNANDA e VANDERSON, bem como determinou a notificação dos denunciados para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006. Somente no dia 02/02/2011 é que a última defesa prévia foi apresentada. Em 04/02/2011, este juízo afastou todas as alegações apresentadas pelos denunciados em suas defesas prévias, indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e recebeu a denúncia, designando o dia 01/03/2011 para a realização da audiência de instrução e julgamento. Finda a instrução do feito, é possível concluir pela inexistência nos autos de prova inequívoca acerca da internacionalidade do tráfico, tornando a Justiça Comum Estadual a competente para o julgamento da causa. Com efeito, no presente caso, pelo que foi apurado até o presente momento, inexistente informação concreta quanto à procedência da substância ilícita, estando certo tão somente que alguns dos acusados teriam transportado 17 kg. de cocaína de São Paulo/SP para Marília/SP e, após o acidente do veículo Escort sofrer o acidente, alguns acusados foram detidos na rodovia se dirigindo à cidade de Bauru/SP recuperar a droga escondida no veículo acidentado. Outros acusados seriam os cabeças do tráfico e comercialização da droga na cidade de Marília/SP. Assim sendo, tendo em vista o contexto fático apresentado, é de se reconhecer a falta de prova contundente de que os investigados estejam a praticar tráfico internacional de entorpecentes. A única testemunha que mencionou a possível internacionalização da substância entorpecente foi o investigador de polícia Gilberto Akio Imamura, que, em relação ao tráfico internacional de substância entorpecente apresentou meras conjecturas, pois afirmou o seguinte no seu depoimento perante este juízo, merecendo destaque os trechos relativos à origem da droga: **TESTEMUNHA - GILBERTO AKIO IMAMURA:** que inicialmente a interceptação começou com o aparelho celular do Daniel, mas este constantemente trocava o número do aparelho; que Daniel conversava muito com o irmão Waldir; que no decorrer da interceptação telefônica se constatou que um tal de Menino traria trinta quilos de cocaína pura para a cidade de Marília; que a droga seria recebida pelo Vanderlei; que a polícia tentou interceptar esses trinta quilos de cocaína mas não foi possível; que se constatou que essa droga seria encaminhada para São Paulo para ser batizada por um químico, visando aumentar o lucro; que dez quilos da cocaína foram levadas para São Paulo por uma tal de Juliana, que mora próximo da casa do Daniel; que o batismo da droga não deu certo, pois se pensava que ela renderia vinte e três quilos, mas algo saiu errado e acabou dando dezessete quilos; que os dezessete quilos seriam trazidos de São Paulo para Marília em um Escort azul no qual estavam o acusado Marrom (Adenilson) e mais uma pessoa que não foi identificada; que o acusado Vanderlei estaria em outro veículo como batedor, mas o carro dele quebrou próximo da cidade de Sorocaba e ele não pode acompanhar o Escort; que os policiais se localizaram em vários pedágios de estradas que dão acesso à Marília, pois não sabiam qual caminho que o Escort seguiria; que o depoente e o policial Edenyr ficaram no pedágio perto de Bauru; que viram quando o Escort azul passou; que o depoente passou a persegui-lo; que concomitantemente chamou os outros policiais para ajudar; que o Escort estava em alta velocidade e desconfiaram que estavam sendo seguidos, aumentando a velocidade; que entraram num posto de gasolina, saíram, entraram numa rotatória e o depoente os perdeu de vista; que o Escort azul retornou para Bauru; que no carro onde o depoente estava era possível fazer a escuta assim como a interceptação era possível na Base; que no dia 01/07/2010, se constatou que seis quilos de droga seriam transportadas de São Paulo para a casa do Vanderlei; que essa droga pertencia ao acusado Waldir; que estiveram na casa do Vanderlei e não encontraram os seis quilos de droga, mas apenas trinta gramas, razão pela qual ele foi preso; que às fls. 394 do segundo volume em apenso, de 26/05/2010, consta a interceptação telefônica de Chibiu (Waldir) para Tiu (Vanderlei) comentando sobre a chegada de trinta quilos de cocaína da Bolívia; que em seguida Tiu (Vanderlei) liga para Menor (Daniel) dizendo que a criança nasceu, que segundo o depoente se refere à chegada da droga; que após o Corsa azul se despistar do depoente por meio do áudio se constatou que Vanderlei havia chegado em Marília; que por meio de interceptações telefônicas se verificou que Vanderlei ligou para Adenilson informando que seu carro havia quebrado; que quando Vanderlei chegou a Marília, verificou que o pessoal que trazia o Escort havia sumido; que Vanderlei passou a ter contato com a Fernanda; que eles desconfiaram que a droga havia sido roubada pelo Adenilson e a outra pessoa não identificada; que no meio da tarde o Adenilson apareceu; que disse para o Vanderlei que o Escort azul foi seguido; que eles se apavoraram, bateram o veículo e abandonaram o carro; que Vanderlei começou a ligar para o posto rodoviário e descobriu que o veículo tinha sido recolhido em um pátio do DNER; que Fernanda intercedeu junto a Daniel pedindo um carro, pois o Corsa prata de Vanderlei não estava bom; que Daniel emprestou para Vanderlei um Vectra; que uma equipe de policiais, quais sejam, o delegado e o Edenyr se anteciparam e foram até o pátio do DNER e encontraram os dezessete quilos de cocaína no veículo Escort; que uma equipe de policiais esteve no posto da polícia rodoviária de Garça e lá prenderam o Vanderlei e o Adenilson; que nesse momento o depoente estava perto da casa de

Daniel; que após a prisão do Vanderlei e do Adenilson o Daniel foi preso em casa; que a corré Fernanda tentou emprestar um veículo de propriedade do corréu Alex, mas esse deu mil e uma desculpas para não emprestar o veículo; que quem acabou emprestando o veículo foi o Daniel; que a droga pertencente ao acusado Waldir eram recebidas aqui em Marília pelos irmãos Daniel e Alex; que em relação aos trinta quilos de cocaína vindos da Bolívia, vinte quilos ficaram com o Daniel e dez com o Alex; que isso foi constatado pela interceptação telefônica; que o acusado Alex quase nunca falava ao telefone; que o corréu Waldir estava preso em Getulina e lá o aparelho celular é mais fácil de entrar no presídio e ele tinha vários aparelhos e conversava abertamente com a Fernanda e outros sobre tráfico; que ocorre que Waldir foi transferido para Álvaro de Carvalho e lá a entrada de celular é mais difícil; que existe um aparelho para cada cela, isto é, um aparelho para cada raio; que com a transferência do Waldir o Vanderson Vargas ficou com o telefone dele e mantinha contatos com a Fernanda e o Daniel; que o Vanderson fazia muitas cobranças, que ele queria saber o resultado da venda das drogas; que ele ficou por um bom tempo com o celular do Waldir; que se fosse possível fazer um organograma da organização criminosa o depoente faria assim: o Waldir e a Fernanda comandariam o esquema, sendo que esta estava em liberdade e entrava em contato com o químico, para batizar a droga; que Fernanda morava em São Paulo; que o transporte da droga até Marília era feito por Vanderlei, mas este foi preso e passou a atividade de mula para o Adenilson; que em Marília a droga era recebida pelos irmãos do Waldir, quais sejam, os acusados Alex e Daniel; que Alex e Daniel distribuíam a droga para outros traficantes de Marília; que em razão de experiências anteriores, a polícia perdeu, por exemplo, seis quilos de drogas e trinta quilos de cocaína vindos da Bolívia; que por isso, em relação aos dezessete quilos que estavam sendo transportados de São Paulo para Marília em um Escort azul, resolveram fazer campana em cidades próximas de Marília; que o corréu Daniel manteve contato com os acusados Vanderlei, Alex, Fernanda, Waldir e até o Vanderson; que o Adenilson somente no dia da prisão é que foi buscar a droga; que somente no dia da prisão é que o nome do Adenilson apareceu; que o depoente não tem informações de qualquer dos acusados ter saído do Brasil para buscar drogas; que acredita que a droga tenha sido trazida da Bolívia pelo tal de Menino, pessoa não identificada; que das interceptações telefônicas consta que a droga veio do outro lado, da Bo; que segundo o depoente seria a Bolívia; que o depoente supõe que a droga veio de ônibus da Bolívia para cá; que por meio dos áudios, tem passagens de Vanderlei dizendo que mantinha contatos com pessoas do Mato Grosso que trariam a droga de lá para cá, supostamente da Bolívia. Dada a palavra à defesa do corréu Vanderlei, às perguntas, respondeu: que o depoente não pode afirmar se a droga é proveniente da Bolívia; que o depoente tinha conhecimento que o carro do Vanderlei havia quebrado, mas não retornaram para abordá-lo porque até aquele momento não havia droga apreendida. Dada a palavra à defesa do corréu Daniel, às perguntas, respondeu: que a assinatura posta às fls. 06/08 do IPL 128/10 é do depoente; que no referido depoimento prestado pelo depoente na fase inquisitiva não constou a informação de que Vanderlei teria recebido seis quilos e trinta quilos de droga, tal qual constou no depoente prestado perante esse Juízo, pois naquele depoimento o depoente estava cansado e tentou resumir ao máximo os fatos, pois há três dias estava sem dormir na busca da droga; que já havia informações de que o corréu Daniel, assim como o acusado Alex, faziam distribuição de drogas em Marília; que essa informações foram feitas por meio dos telefones 0800 e 181; que a comprovação de que o veículo Vectra pertencia ao acusado Daniel foi colhida de um depoimento do proprietário da Auto Elétrica Ishiban, pessoa que foi ouvida na fase inquisitiva. Dada a palavra à defesa do corréu Adenilson, às perguntas, respondeu: que o policial José Aparecido Ceron não fez as escutas telefônicas, que somente foram feitas pelo depoente; que o José Aparecido também não esteve em Bauru, local onde a droga foi apreendida no veículo Escort; que lá estiveram o delegado José Carlos e o policial Edenyr; que o depoente supõe que o José Aparecido Ceron não sabia exatamente onde o veículo estava localizado, se no pátio particular ou no DNER; que o depoente estava fazendo campana em Bauru, aguardando o Escort azul e um veículo Gol branco; que o veículo Gol branco, o depoente é quem estava dirigindo e ao mesmo tempo fazendo a interceptação telefônica com fone de ouvido; que a primeira vez que teve conhecimento de que Adenilson se envolveu com tráfico de drogas foi no dia da prisão dele. Dada a palavra à defesa do corréu Alex, essa nada perguntou. Dada a palavra à defesa do corréu Vanderson, às perguntas, respondeu: que em relação ao corréu Vanderson não há nos autos áudio que o envolva nos fatos narrados na denúncia. Dada a palavra à defesa do corréu Fernanda, às perguntas, respondeu: que a equipe de policiais é formada por sete investigadores e três delegados; que na hipótese dos autos só o depoente é quem fez as escutas e quem identificou as pessoas que falavam aos celulares; que participou da prisão da corré Fernanda, mas não se recorda se com ela foi encontrado aparelho celular ou chip; que o depoente nunca participou de diligência junto com o delegado Luiz Marcelo em presídios em que o acusado Waldir se encontrava; que Dinho e Caíque são traficantes de Marília e eles comercializavam drogas com o Chibiu; que a interceptação telefônica teve início em 03/2010; que a investigação teve início envolvendo a traficante Patrícia Aragon Zorati, de droga pertencente ao presidiário Caíque; que contra ambos nada foi comprovado; que durante a investigação de Patrícia surgiu o nome de Daniel e Chibiu; que o depoente acredita que foram apreendidos por volta de dez chips e aparelhos celulares que foram encontrados em poder do Daniel e Vanderlei; que o Vanderson foi identificado como Pinguim e Bolero pois o delegado pediu a ficha dele no presídio e se constatou que ele ficou preso na mesma cela que o Waldir; que o termo Bô pode significar Bolívia ou Bósnia; que não há como confundir os nomes Patrícia e Caíque com Fernanda e Chibiu; que em uma das interceptações se constatou que um aparelho celular deveria ser entregue ao Francisco de Oliveira, recém egresso do presídio de Álvaro de Carvalho; que foi pedido apoio da Polício Rodoviária para interceptar o Escort azul quando o veículo conseguiu se desvencilhar do depoente; que em relação à corré Fernanda, nenhum bem foi apreendido ou localizado. Dada a palavra à defesa do corréu Waldir, às perguntas, respondeu: que junto com o acusado Waldir não foi apreendido qualquer aparelho celular; que não foi realizada qualquer diligência para encontrar aparelho celular em poder do acusado Waldir; que o Waldir foi transferido do presídio de Getulina para Álvaro de Carvalho poucos dias antes da vinda dos dezessete quilos de cocaína

de São Paulo para Marília; que o aparelho celular nº (14) 9131-9015 está cadastrado em nome de terceiros, mas essa pessoa não foi chamada à delegacia para prestar esclarecimento; que nas interceptações telefônicas, os interlocutores raramente se identificam pelo nome. Os demais investigadores de polícia que participaram da elucidação dos fatos narrados na peça acusatória nada informaram sobre a existência da transnacionalidade do tráfico: TESTEMUNHA - EDENYR ALFREDO BEDUSQUI:(...); que o investigador de polícia Gilberto Akio informou que a droga era oriunda de São Paulo; que o Akio não disse ao depoente se a droga relativa a este feito é de procedência estrangeira; que o destino da droga seria o acusado Daniel, irmão do corrêu Waldir; (...).(…); que segundo o investigador Akio, teria sido transportado de outro país 30kg de droga, mas o depoente não sabe dizer qual país é esse; que o depoente não tem conhecimento se qualquer dos acusados saiu do Brasil para buscar substância entorpecente; (...). TESTEMUNHA - JOSÉ APARECIDO CERON:(...); que o depoente não sabe a origem da droga, mas sabe que estava sendo transportada de São Paulo para Marília; (...).(…); que o depoente sabe que a droga foi transportada de São Paulo para Marília; que desconhece de que alguns dos acusados tenham saído do país para buscar a droga; que não sabe como a droga chegou na cidade de São Paulo; que não sabe se veio do exterior; que não sabe se veio de navio, avião ou carro; que não sabe quem teria transportado essa droga do exterior para São Paulo; que não pode afirmar que a droga tenha origem na Bolívia; que entre os colegas na delegacia foi ventilada essa hipótese; que quem pode informar isso é o policial Gilberto; (...). Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, com base na suposição de um investigador de polícia, entendo que não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, resultando que não é suficiente para que seja fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Dessa forma, ausente a comprovação quanto à origem da substância entorpecente apreendida, bem como de maiores elementos de prova no que toca à unidade de cooperação internacional entre os envolvidos ou a existência de efeitos diretos da ação em mais de um país, afastada está a competência da justiça federal para o exame do feito. Nesse sentido: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO-MENÇÃO DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Para que se reconheça a transnacionalidade do delito, é necessário que haja indícios concretos de que a droga seja oriunda de outro país ou que se deseja enviá-la para o exterior, tendo em vista o contexto fático apresentado nos autos. 2. Inexistindo nos autos indícios concretos da internacionalidade do delito, não se vislumbra a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado. (STJ - CC nº 104.423/SP Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 03/08/2009). AGRADO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Inexistente a demonstração da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Egrégia Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no CC nº 77.035/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/06/2007). PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INDÍCIO DE INTERNACIONALIDADE NÃO COMPROVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não comprovado em sede judicial o indício da internacionalidade do tráfico de entorpecentes, deve-se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Jundiaí/SP. (STJ - CC nº 74.219/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ de 06/08/2007 - p. 464). Portanto, não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia ou que veio lá de baixo, do outro país, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. Por derradeiro, dispõe o artigo 74, 2º, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. 2º - Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada. Destarte, verificada a desclassificação do delito para o tráfico doméstico e sendo incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, os autos deverão ser remetidos ao competente foro de primeiro grau da Justiça Estadual, visto que não há graduação entre a Justiça Federal e a Estadual. ISSO POSTO, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e com fundamento nos artigos 113 e seguintes do Código de Processo Penal, SUSCITO conflito negativo de competência e REPRESENTO ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para definição do Juízo competente, ex vi do disposto no artigo 105, inciso I, letra d, da Constituição Federal. Arquivem-se os autos, aguardando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2247

### ACAO PENAL

**0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para cumprimento de diligências. Conforme determinação emanada às fls. 1765 dos autos, pela 1ª Turma daquele E. Tribunal, intime-se a defesa do réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Outrossim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, conceda-se ao réu, no mesmo prazo acima, nova oportunidade para que apresente contrarrazões ao recurso da acusação, em que pese, oportunizado anteriormente, o réu deixou de apresentá-las (fls. 1724/1725). Apresentadas as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos novamente ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se, publique-se e cumpra-se.

**0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de MANOEL CÂNDIDO DA SILVA, dado como incurso nas penas do art. 168-A, 1.º, inciso I, dispositivo que deve entrosar-se com o art. 71, ambos do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia, foi o denunciado citado e respondeu à acusação, arrolando testemunhas e juntando documentos. Ausente hipótese do artigo 397 do CPP, designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa e foi interrogado o réu. Na ocasião, à defesa deferiu-se prazo para apresentação de documentos. O MPF pediu a requisição de cópias de declarações de imposto de renda do réu e da associação mencionada na inicial, pleito que se deferiu. Veio ao feito a documentação requisitada. Alegações finais aportaram nos autos. A acusação repisou o pedido de condenação. A defesa invocou causa de suspensão da punibilidade e, quanto à questão de fundo, clamou por absolvição; juntou documentos. Eis apertada síntese do que se passou. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de ferir o mérito, cumpre anotar que o parcelamento noticiado nos autos, no caso, não tem o condão de suspender a pretensão punitiva, na forma do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009. É que, conquanto tenha-se optado pela inclusão da totalidade dos débitos no regime de parcelamento, os pagamentos das parcelas respectivas encontram-se em atraso, ao que se noticiou a fls. 364/384. Não demonstrada, destarte, vigência e pontualidade do acordo de parcelamento, não há como projetar efeitos neste feito, suspendendo-lhe o curso. Isso considerado, no mérito, tenho que procede a pretensão veiculada na exordial acusatória. Ao denunciado imputa-se haver praticado, no intervalo entre dezembro de 2005 e dezembro 2007, crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, combinado com o art. 71, ambos do Estatuto Repressivo, verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva do crime em questão é incontroversa, consubstanciada nos documentos de fls. 4/210 dos autos, os quais fazem prova inconcussa de que contribuições à seguridade social foram descontadas de segurados empregados e de contribuinte individual e não repassadas aos cofres da Previdência. O requerer de parcelamento, sobremais, remarca a excogitada materialidade. A autoria também é certa. Ao que dão conta os documentos de fls. 107/118 e confessa o acusado em interrogatório, esteve ele à frente do Clube dos Bancários de Marília no período narrado na inicial, deixando de promover ou determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, fato que confere cabal estofa à denúncia. Na defesa de mérito que apresentou, o réu esgrime com a ausência de dolo na conduta denunciada, alegando que, diante do quadro de dificuldades experimentado pela pessoa jurídica, alternativa outra não lhe restava senão o não-agir incriminado. Primeiramente, força ressaltar, no crime de apropriação indébita previdenciária em apreço não se exige dolo específico (REsp nº 770.167-PE - 2005/0122352-6 - 5ª T., Rel. o Min. GILSON DIPP). Basta a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas (REsp nº 761.907-MG, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Em verdade, ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a concretização do tipo inscrito no art. 168-A do CPB. Trata-se de crime

omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos, após a retenção que o agente tinha o dever de realizar (REsp nº 888.947-PB, 5ª T., Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA). Calha enfatizar que pouco importa se desconto houve. O dever legal que se estampa no art. 30, I, a, b e c, da Lei nº 8.212/91, não é disponível, ao alvedrio do responsável tributário. Este não escolhe se retém ou não as contribuições devidas; ex vi legis, cumpre-lhe, sob os rigores da lei penal, fazê-lo. Tem-se em tela, como lembrado, delito omissivo, a respeito do qual já se pontificou: As contribuições previdenciárias não são coisas a serem restituídas a alguém. Não pertencem ao empresário, que tem apenas sua posse eventual, já que são descontadas dos empregados para serem recolhidas ao INSS. Não efetuado o repasse, está caracterizado o crime. (TRF 3.ª Região, ACR 12102, Processo 200103990567920/SP, 2.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão de 20/05/2003, publ. no DJU de 30/06/2003, p. 584). Outrotanto, para fazer avultar inexigibilidade de conduta diversa, o réu alegou condições financeiras desfavoráveis que teriam assaltado a pessoa jurídica. Mas não as provou. Fala ou suposições de testemunhas, solitárias, não fazem aflorar aludida causa supralegal de exclusão de culpabilidade. É necessário prová-la às completas, por documentos, v.g., instrumento de protesto, certidão de distribuição de ações cíveis, execuções fiscais, reclamatórias trabalhistas ou por qualquer outro indicador contrário à boa saúde financeira da entidade, ao longo de todo o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas. Enfatize-se que as declarações de imposto de renda de fls. 304/336 não se mostraram hábeis a tanto. Nesse passo, à ausência de demonstração, inexigibilidade de conduta diversa descamba para seu inverso: a possibilidade de diferente agir, e isso, por óbvio, não exculpa o agente; antes destrava o juízo de reprovação que se aquilata. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 95, ALÍNEA D, DA LEI 8212/91. PRELIMINAR DE ABOLITIO CRIMINIS REJEITADA. O TIPO NÃO EXIGE ANIMUS REM SIBI HABENDI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INADMISSÍVEL A TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO FICOU DEMONSTRADA NOS AUTOS A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS, A CONCORDATA E TAMPOUCO A FALÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. A RETROAÇÃO DO ART. 168-A DO CP NÃO FAVORECE OS RÉUS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.(...)- A motivação do não recolhimento é irrelevante para a descrição típica e poderia, quando muito e em situações excepcionais, configurar apenas causa excludente da culpabilidade. Entretanto, no caso em apreço, é inadmissível a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Não restaram demonstradas nos autos as dificuldades financeiras, a concordata e tampouco a falência. Malgrado um dos denunciados e testemunhas de defesa citem a ocorrência da quebra, não há comprovação de que tenha sido decretada ou requerida. Não consta falência na certidão da distribuição da Comarca de Cruzeiro no Estado de São Paulo, única prova documental produzida. Também a moratória necessita ser demonstrada por documentação pertinente, uma vez que tramita perante o Poder Judiciário. A certidão acostada notícia apenas o requerimento, o que não atesta a concessão.- O documento também evidencia a existência de cinquenta ações movidas contra a Finquímica Ind. e Com. Mater. Quím. Finos Ltda. entre 1994 e 1999. O número a princípio impressiona. Porém, numa análise mais cuidadosa, verifica-se que apenas treze dizem respeito ao período delitivo e, destas, somente cinco são movidas por fornecedores ou estabelecimentos bancários. Logo, demonstra-se que a crise não era tão grave e que a firma estava inadimplente, o que não implica, necessariamente, a insolvência. - Quanto à prova oral, é preciso enfatizar que testemunhos não se afiguram suficientes a comprovar a causa excludente de culpabilidade. Entende-se que a única possibilidade de se excluir a responsabilidade dos acusados seria a demonstração de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou as contribuições previdenciárias. Para se identificar tal situação é necessária a análise de um expert acerca da intensidade do percalço econômico. Compete à defesa, e não ao Ministério Público Federal, requerer perícia contábil (art. 156 do CPP).(....) (TRF 3.ª Região - ACR - 13226 -Processo: 200203990189369/SP, 5.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, decisão em: 03/06/2003, publ. DJU em: 05/08/2003, pág.: 625). PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 168-A, C/C ART. 71, AMBOS DO CP. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CONFIGURADA EM PARTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO(....)4. O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 é inconstitucional por não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual deve ser extraído do mundo jurídico com efeito ex tunc, sem produzir efeitos. Inexiste isonomia entre agente político (que gerencia coisa pública no interesse público) com sócio-gerente de empresa privada (que administra propriedade privada visando lucro que por ele pode ser apropriado).(....)6. Os documentos acostados demonstram que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados por vários meses, em decorrência do que foram lavradas a NFLDs, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela administração pública, nada havendo para elidir tal presunção.7. A autoria está caracterizada pelo fato de o acusado deter poder de decisão na empresa no período descrito na denúncia, conforme contrato social e NFLDs que instruem os autos, importando na sua responsabilidade pelos atos dos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa.8. Não há provas suficientes dando sustentação às alegações de dificuldades financeiras, pois não é qualquer oscilação que permite a exclusão do dolo, ou a configuração de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa suficiente para elidir a obrigação tributária e as conseqüentes repercussões penais. A empresa em questão continuou regularmente operando, não havendo provas de ter sido requerida ou decretada a falência, mesmo porque dívidas e protestos por vezes decorrem de modos ilegítimos para postergar o adimplemento de dívidas devidas.(....)(TRF 3.ª Região - ACR - 13095 -Processo: 200203990164294/SP, 2.ª TURMA, Relator Desembargador Federal Carlos Francisco, decisão em: 02/09/2003, publ. DJU em: 26/09/2003, pág.: 472). Sobre a alegada - mas não provada - debilidade financeira do Clube dos Bancários de Marília, tem-se que os testemunhos colhidos, à míngua de documentos que a evidenciem, facilmente alcançáveis como antes mencionado, não repercutem.

É dizer: prova testemunhal, só por só, não serve a confirmar a tese da inexigibilidade de conduta diversa. Da instrução veio a lume que a associação tem patrimônio (quadra de esportes, com matrícula separada, p.ex.) suscetível de ser alienado, ainda que em parte, para pôr em ordem os débitos previdenciários de elevada envergadura social. Mas, ao invés disso, as diretorias que se sucedem na associação, as quais acabam sendo, nas denúncias criminais apresentadas neste foro, umas testemunhas das outras, nada fazem para sanar a situação de debilidade que noticiam, de resto não provada no feito. Não se perde de vista, outrossim, que o denunciado, em interrogatório, afirmou que em sua gestão conseguiu quitar dívida no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e arcar com os créditos trabalhistas de vinte e oito dos trinta empregados demitidos (fl. 294). Assim, embora a todo momento se tenha dito que a omissão no recolhimento resultou de escolha entre sacrificar um bem (crédito público) em favor de outro mais relevante (sobrevivência da associação), não se desincumbiu a defesa de produzir prova disso. Ergo, estado de necessidade, por igual, não ficou provado. Verifique-se: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SUSSTITUIÇÃO PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ART. 95, d, Lei nº 8.212/91, C.C. ART. 45 DO CÓDIGO PENAL). I - A apelante foi condenada como incurso nas sanções do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. Materialidade e autoria demonstradas. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente para estabelecer a situação de dificuldade econômica da empresa administrada pela apelante. Ademais, o estado de necessidade deve refletir a impossibilidade de sobrevivência da empresa em decorrência do recolhimento das contribuições, de forma a justificar a inexigibilidade de conduta diversa da apelante. II - No caso dos autos, o exame pericial é desnecessário em razão da documentação apresentada pelo órgão fiscal. (...) (TRF 3.ª Região - ACR - 12748 - Processo: 200203990110108/SP, 1.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão em: 02/03/2004, publ. DJU em: 06/04/2004, pág. 359). (...) 5. O elemento subjetivo do tipo previsto na alínea d do art. 95 da Lei 8212/91 é o dolo genérico, não pressupondo qualquer finalidade específica no ânimo do agente. Basta que ele não recolha as importâncias retidas dos empregados, que deveriam ser repassadas ao órgão previdenciário. 6. Os apelados eram sócios gerentes da empresa, sendo responsáveis tributários e detentores do poder de decisão quanto aos atos negociais, condição comprovada pelo contrato social e suas alterações, constantes dos autos. 7. Estado de necessidade, ou excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, não comprovados pela defesa, a quem cabia o ônus da prova. 8. As dificuldades financeiras aludidas nos autos não foram suficientes a justificar o não recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, até porque esses valores jamais pertenceram à empresa ou aos apelados. 9. Não caracterizado o erro de tipo, até porque os apelados, como empresários que eram, tinham o dever legal de conhecer suas atribuições e obrigações para com os poderes públicos, não podendo utilizar tal argumento como escudo, para se esquivar do cumprimento da lei. 10. Provadas autoria e materialidade delitivas, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade do agente, a condenação se impõe. (...) (TRF 3.ª Região - ACR - 10807 - Processo: 98030964216/SP, 5.ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão em: 17/12/2002, publ. DJU em 29/04/2003, pág.: 381). Em suma, a prova é suficiente e conduz à condenação. Elementos objetivo e subjetivo do tipo se irmanam para fazer ebulir materialidade da infração, autoria e culpabilidade inquestionáveis. Manoel Cândido da Silva, assim, com consciência plena do agir dinamizado, do seu resultado e da relação causal objetiva entre conduta e resultado, podendo ter desenvolvido diferente agir, cumpriu os elementos do tipo denunciado, alcançando vantagem indevida em detrimento dos cofres da Autarquia-vítima, lesando e causando prejuízos à sociedade. III - DA FIXAÇÃO DAS PENAS No que concerne à inflição de cunho corporal, governa o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constata-se que o réu, sem acusar antecedentes, agiu com dolo normal para o tipo; nada se apurou sobre a personalidade dele; as consequências, como está no tipo, impactaram os cofres da Previdência Social. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. Igualmente, inexistem causas de aumento ou diminuição da pena. Presentes os requisitos previstos no art. 71 do codex repressivo, verifica-se que a continuidade delitiva perdurou no período entre dezembro de 2005 e dezembro de 2007, importando o não-pagamento de inúmeras contribuições descontadas de segurados empregados e de contribuinte individual. Dessa maneira, exaspero a pena em 1/5 (um quinto). Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser descontada em regime aberto. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o art. 59 do Código Penal e o valor unitário arbitrado conforme as condições econômicas do réu. In casu, considera-se que o réu possui boa condição econômico-financeira. Destarte, invocando as considerações feitas a respeito das circunstâncias do crime, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime. À vista do quantum aplicado é permitida a substituição da pena, ex vi do art. 44, I, do codex repressor, com a redação dada pela Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998. Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao réu por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal, quais sejam: a) pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor de 1 (um) salário mínimo para cada uma delas, para destinar a entidade pública ou particular de assistência social, escolhida pelo i. juízo da execução; b) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme deliberação do i. juízo da execução. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu Manoel Cândido da Silva, como incurso na capitulação do art. 168-A, 1.º, inciso I, combinado com o art. 71, caput, ambos do Código Penal, impondo-lhe a pena 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um deles no valor de 1/2 (meio) salário mínimo. Concedo-lhe, outrossim, a substituição da pena de reclusão imposta, sem prejuízo da pena de multa, por duas restritivas de direito, tal como acima especificadas. Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as

providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 2250**

#### **MONITORIA**

**0001477-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001477-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CICERO ALVES DA SILVA X MARLI APARECIDA GUERRA DA SILVA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA  
Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 237. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

**0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Por ora, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a empresa titular da restrição financeira indicada no documento de fls. 172, informação que não consta dos autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002721-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002721-4)** - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/03/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004745-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004745-3)** - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001729-90.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/03/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001733-30.2010.403.6111** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do informado às fls. 65, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade, para realização da perícia médica, em substituição ao perito anteriormente nomeado. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados pela parte autora (fls. 22), por este Juízo (fls. 44) e daqueles depositados em Secretaria pelo INSS, bem como dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

**0001820-83.2010.403.6111** - GILDO SOARES LEAO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 03/03/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002578-62.2010.403.6111** - SOLEDADE QUESSADA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Requer a autora a realização de nova perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria, ao argumento de que possui outras enfermidades, além daquelas analisadas no laudo de fls. 97/103. Considerando que os documentos de fls. 28 e 33 relatam ser a autora portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia (CID M50.0), transtorno hipocondríaco



(F45.2) e transtorno depressivo recorrente (F33), defiro a realização de nova perícia, a ser produzida por médico especialista em Clínica Médica e Geriatria, dada a diversidade de doenças e a idade da autora. Assim, nomeio o médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, nº 745, Bairro Banzato, CEP 17.515-160, telefone 14-3433-8894, nesta cidade, para a realização da aludida prova. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação do perito pelo sistema AJG. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

**0003261-02.2010.403.6111 - MATHEUS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLODOALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que o perito menciona ser necessária a avaliação da autora por médico especialista em psiquiatria, conforme se verifica no laudo de fls. 76/82, determino a realização de perícia na referida especialidade. Para tanto, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como dos documentos médicos que acompanham a inicial. Dispono o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Sem prejuízo, proceda-se à nomeação do referido perito, por meio do sistema AJG. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência.

**0004298-64.2010.403.6111 - DIRCEU FRANCISCO DO PRADO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 43/47), bem como sobre os documentos juntados às fls. 39/42, 48/51, e 65/68, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Publique-se e cumpra-se.

**0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual período de trabalho pretende ver reconhecido como especial. Publique-se.

**0000162-87.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA CASTILHO DE SANTANA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005903-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004745-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001130-69.2001.403.6111 (2001.61.11.001130-7) - FBA FRANCO BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002936-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002936-7)** - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação do patrono da parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5)** - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados às fls. 270/281. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2647**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002438-97.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-52.2011.403.6109) FABIO PILI(SP049036 - MARIO LAZARO DOS SANTOS FILHO E SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FABIO PILI, qualificado nos autos, preso em flagrante delito em 24 de fevereiro de 2011 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 317 do Código Penal. Sustenta o requerente ser primário, possuir residência fixa, ocupação lícita, preenchendo, assim os requisitos necessários para a concessão do benefício da liberdade provisória. Sustenta ainda que pela pena prescrita ao tipo penal, se condenado for o cumprimento da pena dar-se ia desde o início em regime aberto. O Ministério Público Federal, opinou pelo deferimento do pedido, mediante pagamento de fiança. DECIDO. Dispõe o art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal: Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). No caso, não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos que possibilitem a decretação da prisão preventiva. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, os elementos exigidos para a configuração do tipo penal imputado ao acusado já constam dos autos principais, em decorrência do flagrante sofrido. Não há nos autos nenhum indício de que o requerente, se solto, irá frustrar a aplicação da lei penal ou irá evadir-se do distrito da culpa. Constam dos autos comprovante de residência fixa, além da ocupação lícita. Verifico, ainda, que o crime em tese praticado pelo requerente admite a prestação de fiança, conforme preceitua o art. 323, inc. I, do Código de Processo Penal, pois a pena mínima cominada é de dois anos de reclusão. Admissível, portanto, a concessão de liberdade provisória mediante fiança. Passo à fixação do valor da fiança. A infração penal atribuída ao requerente é punida com pena máxima de doze anos de reclusão. Nos termos do art. 325, alínea c, do CPP, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 anos, a fiança será fixada entre 20(vinte) a 100(cem) salários mínimos. De acordo com o art. 326 do CPP, para determinar o valor da fiança a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do agente, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A infração penal em si não é de extrema gravidade. A situação financeira do requerente embora não demonstrada nos autos, mas pela função que exerce não se afigura ruim. De outro giro, consta dos autos que a quantia solicitada foi de R\$ 35.000,00, o que indica que a vantagem econômica indevida e requerida pelo agente não seria ínfima. Assim, considero razoável fixar o valor da fiança em R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) reais, como faculta o 1.º do art. 325 do CPP. Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória formulado por FABIO PILI mediante pagamento de fiança, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecer

perante a autoridade, todas as vezes que for intimado, de não mudar de endereço e cidade sem autorização judicial e de não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem comunicação ao Juízo. Expeça-se o alvará de soltura clausulado, colocando-se o requerente imediatamente em liberdade, após o pagamento da fiança e assinatura do respectivo termo de fiança, se não tiver que permanecer preso por outro motivo. Após, ao Ministério Público Federal (CPP, art. 333). Tudo cumprido, arquivem-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5431**

**ACAO PENAL**

**0011308-68.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCI MARIA SOUZA(SP190774 - ROGÉRIO FERNANDES)**

parte final da r. deliberação de fl. 260:... a MMª Juíza concedeu o prazo de cinco dias para a apresentação de memoriais (parágrafo único do artigo 404 do CPP), sucessivamente, publicando-se a presente deliberação para manifestação da defesa.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3802**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado (fls. 295/296, 884/885, 1079 e 1103). Citada (fl. 317), a executada não efetuou o pagamento da dívida, sendo penhorados bens da Rede Ferroviária Federal S/A. A União, sucessora da RFFSA, afirma que as penhoras incidiram sobre créditos pertencentes à União e pede a anulação das constrições judiciais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que, com a efetiva sucessão da RFFSA pela UNIÃO, todos os créditos da primeira passaram a segunda. Entretanto, mesmo nesta situação, não pode a lei retroagir para fulminar a penhora que lhe é anterior sob pena de vulnerar a garantia do ato jurídico perfeito. Nesse sentido decisões reiteradas do Egrégio TRF da 3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. LEI 11.483/2007. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a orientação de que a Lei 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, não retroage em seus efeitos para atingir atos processuais validamente praticados segundo a lei do respectivo tempo, a impedir, portanto, que seja discutida a revisão da penhora. 2. Caso em que a agravante, para impugnar a decisão agravada, fez a indicação de jurisprudência acerca da Lei 8.009/90, salientando que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da aplicação de tal garantia para penhoras efetuadas antes da respectiva vigência. Todavia, diferentemente do que havido em tal caso, em que o bem de família já exibia todas as características específicas do que veio a ser legalmente reconhecido como impenhorável - ou seja, o bem, basicamente, já era destinado à moradia da célula familiar -, o que se verifica, no caso dos autos, é que a causa da impenhorabilidade, ora invocada, não preexistia à penhora, mas somente veio posteriormente com a edição da lei. 3. Cabe salientar que uma coisa é a alteração do status jurídico de uma situação fática consolidada, como ocorreu com os imóveis que já possuíam os requisitos de bem de família antes da penhora e, portanto, foram atingidos, nos termos da jurisprudência citada, pela impenhorabilidade ainda que posterior ao ato de constrição a lei garantidora; outra coisa, bem diversa, é a alteração, por lei nova, de uma situação fática assim conferindo-lhe nova configuração jurídica, a qual não pode atentar contra o ato

jurídico perfeito, sobre cuja proteção se encontra a penhora feita, válida porque se atingiu bem que pertencia à sociedade de economia mista, devedora conforme a coisa julgada, não lhe atingindo a nova lei que, alterando prospectivamente a situação fática, com a transferência do bem à UNIÃO, não poderia tornar o bem já penhorado em impenhorável, quando ao tempo da penhora era penhorável e foi assim consolidada a situação fática e jurídica, quando sobreveio a lei nova que, cumpre destacar, nada dispôs sobre a retroação de seus efeitos. Esta retroação de efeitos quem pretende, sem base legal, é a UNIÃO, para frustrar a garantia que se constituiu em favor da execução de condenação judicial. 4. O acórdão da Suprema Corte, citado pela agravante, refere-se, por igual, à Lei 8.009/90, de modo que, a nosso ver, indica que a impenhorabilidade não ofende o ato jurídico perfeito, quando a característica da garantia preexistia ao ato de constrição, ainda que a lei não atribuisse ao bem, naquela oportunidade, a condição de impenhorável. Faz-se a retroação da Lei 8.009/90 para verificar se, ao tempo da penhora, o imóvel exibia as condições de bem de família e, sendo positiva a resposta, a impenhorabilidade é reconhecida para proteger a situação fática preexistente. Aqui não é isto, em absoluto, o que se pretende. Partindo da retroação da Lei 11.483/2007 ao tempo da penhora, o que encontraremos é o bem pertencente à sociedade de economia mista que, executada por dívida judicial, foi penhorado e cuja impenhorabilidade somente ocorreu depois porque se transferiu a propriedade do bem para a UNIÃO, isto depois da penhora. 5. Cumpre destacar que a transferência do patrimônio da RFFSA para o da UNIÃO ocorreu nos termos e nas condições em que se encontravam os bens transferidos, a significar que os gravados, validamente segundo a lei do tempo e do ato jurídico praticado, foram transferidos com os respectivos gravames e os que estavam livres assim restaram incorporados ao domínio público da UNIÃO, nada dispondo a lei acerca da retroação de seus efeitos para desconstituir sejam contratos firmados, sejam atos judiciais validamente promovidos, de modo que a Lei 11.483/2007 não pode ser interpretada de forma dissociada ao que dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como ora pretendido. 6. Os artigos 100 da Carta Federal e 649, I, 730 e 731 do Código de Processo Civil são aplicáveis nas condições em que havida a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, isto não se nega. Todavia, desconstituir penhora válida, que recaiu sobre créditos, para garantir a condenação da RFFSA à indenização a usuário do serviço, que ficou paraplégico devido a tiro de arma de fogo feita por vigilante no interior de trem de passageiros, evidencia não apenas uma pretensão ilegal por parte da UNIÃO, como ainda ofensiva a um senso mínimo de razoabilidade e de justiça, pois aqui se cuida de ação, que tramita desde 1989, quanto a dano sofrido em 1987, sem que, já estando em curso o ano de 2011 - decorridos, pois, cerca de 24 anos do tiro sofrido e da paraplegia existente -, tenha logrado o autor ver satisfeita a sua pretensão indenizatória. 7. Finalmente, para demonstrar o manifesto despropósito do pedido de reforma, a UNIÃO alegou que a penhora dos créditos faria com que a respectiva devedora, ALL, empresa privada que explora o serviço de concessão rodoviária, gozasse de imunidade, utilizando do serviço concedido sem qualquer pagamento à sociedade. Ora, houve penhora de valores devidos pela ALL à RFFSA, assim não se conferiu nenhuma imunidade de pagamento, pois o que ocorreu foi que a RFFSA não recebeu o que lhe era devido e foi pago pela ALL, porque a então sociedade de economia mista devia - e continua devendo, agora sucedida pela UNIÃO - ao autor paraplégico que moveu ação e execução. Como se observa, a UNIÃO quer receber o devido pela ALL à RFFSA, a quem sucedeu, mas parece não ter a mesma disposição e conduta quando se trata de honrar dívida que, por sucessão, deve suportar, pois levanta, para obstar penhora validamente efetivada, a alegação de que se deve refazer a execução, embora esta tenha observada a lei do respectivo tempo, buscando impor ao autor, que já suportou 24 anos de espera, mais outros tantos até que possa receber o que lhe foi reconhecido como devido, por condenação judicial transitada em julgado. 8. Agravo inominado desprovido. [grifei]PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM DATA ANTERIOR À SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA UNIÃO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento. 2. Este recurso é dirigido contra ato praticado nos autos da ação de desapropriação ajuizada em setembro de 1984 (fl. 33), que se processou perante o Juízo de Direito da Comarca de ITU - SP, porquanto figurava, no polo ativo, a concessionária de serviço público estadual FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, posteriormente incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, sociedade de economia mista federal. 3. Julgada procedente por aquele Juízo (fls. 504/507), mediante pagamento definitivo de importância equivalente a 172.624,02 BTNs para o primeiro réu, e 59.945,87 BTNs para o segundo réu, deduzida a oferta prévia, sendo posteriormente penhorados os bens imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, conforme se vê às fls. 1025, 1040 e 1086, ato esse praticado em 19 de abril de 2004 e com aditamento em 21 de setembro de 2006, quando o feito ainda se encontrava sob jurisdição do Juízo Estadual da Comarca de ITU-SP. 4. Com a intervenção da União Federal, na condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, deslocou-se a competência para a Justiça Federal, o que veio a ocorrer já em 2007, em razão da Medida Provisória nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. 5. Legítima é, pois, a penhora realizada nos imóveis matriculados sob nºs 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Campinas, para garantir o pagamento de créditos remanescentes, subsistindo seus efeitos, na medida em que a alteração da competência em razão da qualidade da parte não tem o condão de modificar o ato judicial já praticado, não se discutindo, por isso, a impenhorabilidade dos bens em questão, até porque, quando da constrição judicial os bens não se revestiam dessa característica. 6. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, assegurando que A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de manter as penhoras realizadas em datas anteriores à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal. 7. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. Passo ao exame das penhoras impugnadas pela União. Da penhora de fls. 831 e 854/855 (R\$1.000.000,00 = crédito que a devedora RFFSA possuía junto à Prefeitura

Municipal de Piracicaba/SP)No caso dos autos, verifico que no dia 12 de fevereiro de 2003 foram efetivadas penhoras de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A, junto à Prefeitura Municipal de Piracicaba, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme autos de fls. 831 e 854/855.Em consequência, no dia 05/10/2006, a Prefeitura Municipal de Piracicaba procedeu ao depósito judicial (fl. 1145) do valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), que já foi levantado pelo autor em 05/02/2007 (fl. 1166), em razão da petição conjunta das partes (autor e RFFSA - fl. 1149/1150), consoante decisão de fl. 1155vº. Assim, não prospera o pedido de devolução do valor outrora sacado pelo autor, haja vista que: a) a executada RFFSA manifestou expressa concordância com o levantamento do valor penhorado (petição apresentada em 30/11/2006 - fls. 1149/1150) e b) os advogados da RFFSA somente cumpriram os dizeres do art. 2º, parágrafo único, alínea I, da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007 (peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União) em 08/02/2007 (fls. 1161/1163).Da penhora de fls. 964/965 e 1070 (R\$1.320.000,00 = crédito que a devedora RFFSA possuía junto à MRS Logística S/A)No Juízo Federal, a União ajuizou embargos de terceiro (autos nº 2005.61.12.006469-7) que foram acolhidos para o fim de determinar a desconstituição definitiva da penhora incidente sobre o crédito no valor de R\$1.320.000,00, conforme peças de fls. 1036, 1038/1039, 1067 e 1111/1113. Ademais, no Juízo Estadual, a credora concordou com o levantamento da penhora (fls. 1054/1055), restando determinado o levantamento da constrição judicial em favor da União (fls. 1059 e 1060).A propósito, anoto que o Banco do Brasil comunicou a transferência do valor depositado em 15/04/2005 (R\$1.320.000,00 = valor originário) para a agência 3967 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal (fls. 1304/1305 e 1353/1355).Logo, considerando a desconstituição definitiva da penhora (no valor originário de R\$1.320.000,00 = crédito que a devedora RFFSA possuía junto à MRS Logística S/A), determino a restituição à União do valor noticiado às fls. 1304/1305 e 1353/1355. Expeça-se a Secretaria o necessário.Da penhora de fls. 1124, 1244 e 1261 (R\$1.650.000,00 = crédito que a devedora RFFSA possuía junto à ALL América Latina Logística do Brasil S/A)No caso dos autos, verifico que no dia 11 de janeiro de 2006 foram efetivadas penhoras de crédito da Rede Ferroviária Federal S/A junto à ALL América Latina Logística do Brasil S/A, no valor de R\$1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), conforme auto de fls. 1124 e 1244.Em consequência, no dia 17/07/2006, a ALL América Latina Logística do Brasil S/A procedeu ao depósito judicial (fls. 1261/1262) do valor de R\$1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), lembrando que as partes (em petição conjunta - fls. 1149/1150) requereram ao Juízo Estadual o levantamento em favor do credor Thiago da Silva Martins do valor remanescente da execução (com dedução do R\$1.000.000,00 já sacado).A Nossa Caixa comunicou a transferência do valor depositado (com os acréscimos legais) para a agência 3967 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal (fls. 1302/1303).Assim, considerando que a Medida Provisória nº 353/2007 (convertida na Lei nº 11.483/2007) não retroage em seus efeitos para atingir os atos processuais outrora praticados, não prospera o pedido de anulação da constrição judicial de fl. 1244.Em consequência, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual valor remanescente da execução para fins de levantamento da quantia penhorada (fl. 1244).Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003619-61.2010.403.6112** - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 14 de Março de 2011, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2581**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003459-36.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ALCIDES MARQUES DA SILVA X NEIDE APARECIDA CATUCHI DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003446-37.2010.403.6112** - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que ficou decidido nos autos da Exceção de Suspeição n. 0006418-77.2010.403.6112 e a petição das folhas 115/117, redesigno a perícia médica para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, bem como o arbitramento de honorários e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 64/66 e versos.Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolizada sob o n. 201012002144-1, juntada como folhas 101/109, com posterior certificação e devolução ao signatário.Intime-se.

**0003880-26.2010.403.6112** - SERGIO BOTT(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício assistencial.Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 12/44).Fixou-se prazo ao autor para que esclarecesse qual benefício pretendia, tendo em vista haver nos autos documento indicando que o requerente buscava outro benefício, o de natureza acidentária. Em resposta, a parte autora disse que pretende a concessão de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.No caso destes autos, a despeito de a parte autora pleitear a concessão de aposentadoria decorrente de acidente de trabalho, foi beneficiário de auxílio-doença normal e não acidentário. Assim, por ora, o feito deverá ser processado e julgado pela Justiça Federal.Por outro lado, a parte autora disse que está incapacidade de exercer atividades laborativas em decorrência de perda de 50% de sua capacidade, em virtude de lesão em nervo em membro superior direito (folhas 19 e 49). A despeito do alegado, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a alegada lesão que o incapacite para o trabalho. Além disso, os documentos das folhas 13 e 20 indicam que o autor passou por programa de reabilitação, estando apto para o exercício da função de operador de molissa.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de março de 2011, às 10h.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Sedi para correção da autuação, devendo constar aposentadoria por invalidez. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007597-46.2010.403.6112** - JOCELI BRITO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o teor da certidão retro, renove-se a publicação da manifestação judicial da folha 138. Intime-se. Manifestação judicial da folha 138: Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

**0000637-40.2011.403.6112** - ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELZA PANCHINIAK LESNIOVSKI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora apenas indicam que ela apresenta determinadas patologias e está em tratamento médico, não apontando um quadro de incapacidade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de março de 2011, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000693-73.2011.403.6112** - MARIA MARTA VIEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MARTA VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades

laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Por outro lado, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 08/2010 a 02/2011, o que leva a conclusão, nesta análise preliminar, que retornou às suas atividades laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de março de 2011, às 9h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000978-66.2011.403.6112 - EDSON VIEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON VIEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente a prorrogação benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, o autor alegou que é portador de AIDS e problemas visuais (cegueira), além de toxoplasmose e outras doenças por citomegalovírus, estando incapacitado para o trabalho. Primeiramente, convém esclarecer que o fato de ser portador do vírus da AIDS não resulta, automaticamente, em incapacidade para o trabalho. A incapacidade para o trabalho decorre, normalmente, das denominadas doenças oportunistas, que se instalam e se aproveitam do estado de saúde debilitado do paciente. No caso destes autos, o relatório médico da folha 19 comprova que o autor, sofre pela incidência de infecção oportunista atual citomegalovírus em olho E. Além disso, apresenta, no olho direito, perda da visão focal e periférica interna. Já o atestado médico da folha 18, subscrito por outro profissional, atesta que o autor tem baixa da acuidade visual de ambos olhos, que não melhora com lentes corretoras. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que



parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele manteve contratos de trabalho no período de 02/1982 a 10/2009, sendo que no período de 10/2009 a 11/2010 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: EDSON VIEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO: 538.076.752-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n. 311, nesta cidade, designo perícia para o dia 29 de março de 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**DECISÃO** 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAGALI LIMEIRA FIORENTINO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico na folha 47, mais recente, informa que a parte autora não reúne condições laborativas, em virtude de episódio depressivo grave. Vê-se, inclusive, que o documento da folha 51 informa que a autora, no final de janeiro do corrente ano, foi atendida na Santa Casa desta cidade, em caráter de urgência, com o alegado problema de depressão (folha 51). Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MAGALI LIMEIRA FIORENTINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.112.317; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.**

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM nº. 61.431, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, nesta cidade, designo perícia para o dia 7 de dezembro 2011, às 10h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001056-60.2011.403.6112 - IVANI PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVANI PEREIRA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora.Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente 44 anos (folha 17), contribuiu para a Previdência Social, intercaladamente, no período de 05/1984 a 11/1991, somente voltando a verter contribuições em 04/2009 e até 10/2010. Dessa forma, alcançou a qualidade de segurada e cumprir o requisito da carência, necessários para a concessão do benefício auxílio-doença.Por outro lado, a parte autora disse sofrer por doenças osteomusculares (folhas 22 e 27), além de diabetes mellitus e hipertensão arterial (folha 24). Pois bem, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, já não detinha mais a condição de segurada.Quanto à hipertensão arterial e diabetes mencionados, o documento da folha 24 apenas menciona que a parte autora é portadora daquelas doenças, não atestando um quadro de incapacidade laborativa. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, bem como a ausência de comprovação quanto à incapacidade decorrente da hipertensão arterial e diabetes, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial.Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de março de 2011, às 9h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante da no item I da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada (folha 12), possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000264-09.2011.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO**

PUBLICO FEDERAL X REGINALDO FERREIRA GOMES(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 8 de abril de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Intime-se a testemunha, com as formalidades legais. Comunique-se o Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

#### **ACAO PENAL**

**0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7)** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 7 de junho de 2011, às 13h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Por outro lado, defiro o pedido do Ministério Público Federal para realização de perícia grafotécnica nos recibos emitidos pela ré Ana Paula Costa Monteiro (folha 626). Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente solicitando os recibos originais dos documentos encaminhados ao Ministério Público Federal por meio do ofício 037/2005, devendo referido ofício ser instruído com cópia da folha 242. Com a vinda dos mencionados documentos, remetam-se-os ao Senhor Delegado de Polícia Federal, por meio de ofício, sem necessidade de nova manifestação judicial, apenas certificando nos autos. Por fim, homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha Etercílio Alves Santana, formulado pelo ilustre Parquet Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

**0004110-44.2005.403.6112 (2005.61.12.004110-7)** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOS SANTOS ROCHA X CRISPINO BARBOSA(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X FRANK GIORDANI PEREIRA DE SOUZA

Anote-se que o réu Adilson dos Santos Rocha encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciário de Mongaguá, conforme consta da certidão da folha 232 e o réu Frank Giordani Pereira de Souza no Centro de Progressão Penitenciário de Junqueirópolis, conforme informação da folha 208. Apresentadas as respostas (folhas 163/166, 239 e 240) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na folha 229. Intimem-se os defensores.

**0010848-14.2006.403.6112 (2006.61.12.010848-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Tendo em vista que o réu Marcos Fernando da Silva Mateus, devidamente intimado, conforme constou no verso da folha 332, não compareceu na audiência designada para o seu interrogatório, nem justificou a sua ausência, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 354. No mais, determino a intimação das partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

**0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Expeça-se mandado para intimação da ré Izabel Rodrigues de Santana, de que foi redesignada para o dia 24 de março de 2011, às 15h30min., junto a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a oitiva da testemunha de defesa Flauzilino Araújo dos Santos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1654**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005655-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005655-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009319-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009319-5)) EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 279/283): Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, dada a litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o

encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202064-28.1998.403.6112 (98.1202064-0)) OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002602-97.2004.403.6112 (2004.61.12.002602-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009261-59.2003.403.6112 (2003.61.12.009261-1)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 211/215): Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e 3º, do CPC, dada a litispendência. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013446-04.2007.403.6112 (2007.61.12.013446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 164, mantenho a suspensão do presente processo até 19.12.2010. Decorrido o prazo, vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação. Oportunamente, venham conclusos. Int.

**0015592-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015592-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2003.403.6112 (2003.61.12.001326-7)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 439/442): Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos. Sem condenação em honorários em favor da Embargada, haja vista a incidência do Decreto-lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor da sucumbência. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0001326-65.2003.403.6112. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000666-90.2011.403.6112 (2000.61.12.007942-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007942-61.2000.403.6112 (2000.61.12.007942-3)) ORLANDO HENRIQUE MELO NETTO X ODACIO HENRIQUE DE MELO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1) Converto o julgamento em diligência. 2) Os presentes autos vieram conclusos para extinção, porquanto a pessoa jurídica que maneja a presente demanda não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, pois não é parte da Execução Fiscal embargada. 3) Entretanto, parece-me que houve um equívoco na redação da parte demandante, pois a pessoa jurídica ORLANDO HENRIQUE DE MELO S/C LTDA, que inclusive não está representada processualmente, uma vez que diversa da pessoa jurídica que outorgou o instrumento de mandato de fl. 07, tem nome muito similar ao nome do proprietário do bem penhorado, ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETTO, este sim demandado na Execução Fiscal. 4) Sendo assim, baixo os presentes autos em Secretaria para que seja esclarecida a questão referente ao demandante, assim como: a) caso necessário, seja apresentado regular instrumento de mandato; e b) seja emendada a inicial, nos termos do art. 282, VIII, do CPC. 5) O pleito de concessão da gratuidade da justiça será analisado após os esclarecimentos acima determinados. 6) Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1201128-42.1994.403.6112 (94.1201128-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BADALUS PERF E COSM LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 48/50: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV e art. 795, todos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1201244-48.1994.403.6112 (94.1201244-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMAQ EQUIP PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)  
Fls. 107/117: Ciência às partes. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

**1200974-82.1998.403.6112 (98.1200974-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENMAR CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X JULIA

CARVALHO DA SILVA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X JOSE BENEDITO DA SILVA X LOURDES DE LIMA SILVA

Fls. 148/149 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**1202064-28.1998.403.6112 (98.1202064-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X IZABEL MITIKO YON LEE

Vistos. Considerando que os embargos foram julgados procedentes em primeira instância, declarando a ilegitimidade do executado proprietário dos bens penhorados (fls. 206/208) e que não houve manifestação de interesse em prosseguir a execução em face dos devedores mantidos no polo passivo, subam os autos conjuntamente ao e. Tribunal ad quem. Int.

**1206961-02.1998.403.6112 (98.1206961-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 238/239: À vista da certidão de fl. 236 e do provimento de fl. 237, parte final, aguarde-se. Int.

**0006302-57.1999.403.6112 (1999.61.12.006302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 48/52): Assim, por todo o exposto, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do Crédito Tributário, com base legal no art. 269, IV, do CPC. Condene a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n. 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exeqüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009139-12.2004.403.6112 (2004.61.12.009139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CENTER CURSOS INFORMATICA S/C LTDA X ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Fl. 150: Requerimento prejudicado. Fls. 156/157: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da lei 1060/50. Em face do comparecimento espontâneo da (o)(s) executada (o)(s) à(s) fls. 156/157, considero-a(o)(s) citada (o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exeqüente, em 05 dias. Int.

**0001843-31.2007.403.6112 (2007.61.12.001843-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X AUTO POSTO KURUCA LTDA X WILSON TOMBA X ELI ROGERIO TOMBA X ANA ELOISA TOMBA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fls. 123 e 140: Defiro as juntadas de cópias de agravos de instrumento. Fls. 157/159 e 160/162: Ciência às partes. Cumpra a Exequente como o disposto no ítem 3 da decisão de fls. 120 e 120 verso. Int.

**0005468-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005468-5)** - INSS/FAZENDA X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 140: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 142, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006459-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006459-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES)

Fl. 120: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 120 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de desentranhamento da procuração e de não conhecimento de futuras manifestações. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 119 verso. Int.

**0006478-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA

PERUCHI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl. 138: Defiro a juntada requerida. Quanto ao direcionamento das intimações, já esclarecido à fl. 137. Fls. 149/150: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

#### **Expediente Nº 1655**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009637-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009637-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200996-43.1998.403.6112 (98.1200996-5)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 144: Nada a deferir porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 105/107 e confirmado pela v.decisão de fls. 131/137. Remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado no despacho de fl. 141. Int.

**0007172-63.2003.403.6112 (2003.61.12.007172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-56.2001.403.6112 (2001.61.12.005625-7)) JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP011829 - ZELMO DENARI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008880-51.2003.403.6112 (2003.61.12.008880-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-96.2001.403.6112 (2001.61.12.007336-0)) OLIVEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004298-71.2004.403.6112 (2004.61.12.004298-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5)) PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA X OSWALDO FERREIRA(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 113/116: Considerando que o n. advogado, apesar de constar na capa destes autos e no sistema processual, não atuou no presente feito, consoante peças de fls. 51/87 e 91, indefiro o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que requeridos por parte ilegítima. Intime-se. Após, retifiquem-se os autos quanto ao respectivo procurador do Embargado, retornando-os ao arquivo.

**0007748-17.2007.403.6112 (2007.61.12.007748-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-20.2000.403.6112 (2000.61.12.004401-9)) ELIANA MENDES PONTALTI X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP218801 - PAULA ALVES DA COSTA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0004831-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Fls. 270/272 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Embargado, consoante fixado na parte final da decisão de fl. 268. Int.

**0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)  
Fl. 221: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Intime-se a embargada deste despacho sem olvidar da decisão de fl. 207. Int.

**0002747-46.2010.403.6112 (2003.61.12.004134-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2)) COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)  
Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0006771-20.2010.403.6112 (2009.61.12.006471-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006471-0)) RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Comprove o embargante que o subscritor da procuração (fl. 11), possui poderes para outorgá-la, devendo trazer cópia do estatuto ou contrato social da empresa, sob pena de indeferimento. Int.

**0006896-85.2010.403.6112 (2002.61.12.006739-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-93.2002.403.6112 (2002.61.12.006739-9)) FABIOLA VIANA DA CUNHA ME(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FABIOLA VIANA DA CUNHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Muito embora não tenha o curador a obrigação de oferecer impugnação especificada dos fatos, não se exime de apresentar o pedido e os fundamentos jurídicos dele, nem os demais requisitos de uma petição inicial. Assim, proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II à VII, do CPC, devendo, ainda, atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes Embargos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006982-56.2010.403.6112 (2002.61.12.010022-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Preliminarmente, traga a Embargante prova da intimação da penhora (fl. 392 dos autos da execução fiscal pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Desde logo indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Nos termos do art. 739-A do CPC, para concessão do efeito suspensivo aos embargos são necessários a relevância dos fundamentos, a ocorrência de dano grave e de difícil ou incerta reparação ao executado, derivado do prosseguimento da execução, bem como a garantia desta mesma execução. São requisitos cumulativos e indispensáveis, de modo que, ausente um deles, mostra-se inadequada a concessão do efeito pretendido. No caso dos autos, conforme orienta a certidão de fl. 263, a execução não se encontra integralmente garantida, de modo que não é possível a aplicação dos efeitos do parágrafo 1º do referido artigo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0007443-28.2010.403.6112 (1999.61.12.010702-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-17.1999.403.6112 (1999.61.12.010702-5)) URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5)) LENIR RIBEIRO DO CARMO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ERCILIO PRIVIATELI

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004459-71.2010.403.6112 (2008.61.12.012900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 15/19: O instituto de agravo na forma retida se destina a que, em grau de recurso, venha o tribunal ad quem a rever



a decisão interlocutória, isto em caso de ser requerida a revisão em apelação ou recurso ordinário. No presente caso, porém, tratando-se de exceção de incompetência, e não havendo sentença a ser prolatada, seja neste incidente, seja nos autos principais, seria necessária a utilização de recurso que viabilizasse a imediata remessa da matéria à instância superior, característica esta que não possui o agravo retido. Deste modo, não conheço do recurso interposto. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203427-21.1996.403.6112 (96.1203427-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP249333 - MARIA MURAD)

Fl. 301: Defiro a juntada requerida e vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a Exequente conforme determinado no despacho de fl. 300. Int.

**0005625-56.2001.403.6112 (2001.61.12.005625-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004426-57.2005.403.6112 (2005.61.12.004426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005754-4)) SERRALHERIA AMERICA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERRALHERIA AMERICA LTDA

Fl. 197: Satisfeita a obrigação pelo pagamento voluntário, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

#### **Expediente Nº 1656**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000094-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000094-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1)) JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 130/147) Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia para execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003199-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003199-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-19.1999.403.6112 (1999.61.12.003595-6)) LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI(SP240193 - THIAGO MACHADO PRESTIA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0000473-75.2011.403.6112 (2003.61.12.002761-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-74.2003.403.6112 (2003.61.12.002761-8)) OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004460-56.2010.403.6112 (2008.61.12.007154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007154-66.2008.403.6112 (2008.61.12.007154-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 15/19: O instituto de agravo na forma retida se destina a que, em grau de recurso, venha o tribunal ad quem a rever a decisão interlocutória, isto em caso de ser requerida a revisão em apelação ou recurso ordinário. No presente caso, porém, tratando-se de exceção de incompetência, e não havendo sentença a ser prolatada, seja neste incidente, seja nos autos principais, seria necessária a utilização de recurso que viabilizasse a imediata remessa da matéria à instância superior, característica esta que não possui o agravo retido. Deste modo, não conheço do recurso interposto. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202238-08.1996.403.6112 (96.1202238-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)  
Fls. 271/272: Defiro. Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias.

**0000288-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000288-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)  
Chamo o feito à ordem. Respeitosamente, revogo o provimento de fl. 218 no que diz respeito à citação do espólio de Vicente Furlanetto, porquanto regularmente citado e intimado em vida (fls. 100 e 102-verso). Intime-se o espólio tão somente para ciência desta execução, na pessoa da inventariante indicada. Expeça-se mandado. Após, aguarde-se como determinado na parte final do referido provimento. Int.

**0003718-80.2000.403.6112 (2000.61.12.003718-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO X VALENTINA LENCAZQUE HUNGARO X OLIVIO HUNGARO  
Fl(s). 228: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)  
Fl. 258: Suspendo a presente execução até 30/08/2013, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o credor reativar a execução. Fl. 261: Defiro a juntada de substabelecimento, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Procedam-se às anotações necessárias. Int.

**0008366-35.2002.403.6112 (2002.61.12.008366-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X JAIR AUGUSTO DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ELISVANIA BORGES DA SILVA  
Fls. 181/225: Manifeste-se o excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo:10 dias. Int.

**0005210-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005210-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)  
Fl. 56: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0002952-51.2005.403.6112 (2005.61.12.002952-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTROFISIO CENTRO DE FISIOTERAPIA PIRAPOZINHO S/C LTDA(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)  
Fl. 326: Defiro a juntada requerida. Inobstante, mantenho o que foi decidido à fl. 318 por seus próprios fundamentos. Fl. 337: Ciência à exequente. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida à fl. 232. Int.

**0005478-88.2005.403.6112 (2005.61.12.005478-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO TRANSPORTES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Fl(s). 89: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007698-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007698-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
Fls. 105/143: Manifeste-se o executado, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

**0005643-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005643-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)  
Fl. 62: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Após, ciência à Exequente dos termos do despacho de fl. 61. Int.

**Expediente N° 1657**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1207254-06.1997.403.6112 (97.1207254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)) M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

**1200223-95.1998.403.6112 (98.1200223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2)) M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0007111-61.2010.403.6112 (95.1202846-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. decisão de fls. 273/274: Assim, rejeito indefiro a exordial destes embargos relativamente à alegação de prescrição. Quanto ao mais, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), em especial por que a execução fiscal não se encontra garantida. Ao embargado para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202007-49.1994.403.6112 (94.1202007-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito em 5 (cinco) dias. Int.

**1205834-34.1995.403.6112 (95.1205834-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE NERY PEREIRA DA FONSECA(SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA E SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Fls. 47/48 - Não obstante a ausência de comunicação ao Juízo quanto à adesão a dois parcelamentos, levando supor que o crédito estaria prescrito, já que há mais de cinco anos no arquivo sem efetiva movimentação, é de ser afastada a prescrição intercorrente, tendo em vista que, a despeito da exclusão do REFIS em 2003, a Executada aderiu ao PAES em 21.7.2003, quando houve nova interrupção da prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prescreve a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A devedora permaneceu no parcelamento até 13.11.2009 e nesse período a exigibilidade do crédito e também a prescrição ficaram suspensas, voltando a correr o lustro prescricional a partir dessa última data. Destarte, defiro o requerimento de fl. 48, parte final, para determinar o arquivamento da Execução, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei 10.522/02. Int.

**1201696-87.1996.403.6112 (96.1201696-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a Exequite conclusivamente sobre a situação do parcelamento noticiado nos embargos em apenso. Int.

**1206209-64.1997.403.6112 (97.1206209-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 370/371 : Nada a deferir, porquanto mera informação da executada. Aguarde-se como determinado no despacho de fl. 363. Int.

**1208180-84.1997.403.6112 (97.1208180-0)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT E PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.(s): 271/272: Por ora, comprove(m) o(a)(s) executado(a)(s), por meio de documentos, as diligências que efetuou

junto ao órgão competente (Ciretran) e eventual indeferimento por parte da autoridade de trânsito, para o fim de liberação do veículo bloqueado nos autos, já que este procedimento independe da intervenção deste juízo. Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente para ciência da r. decisão de fls. 266/268 e se manifestar conclusivamente sobre a petição de fls. 171/173, sob pena de levantamento dos bloqueios de fls. 193/199. Int.

**1208465-77.1997.403.6112 (97.1208465-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ACUIA TRANSP RODOVIARIO LTDA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X JOAO ACUIO PASTORE FILHO(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE) X ANTONIO ACUIA(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Fl(s). 176: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição, até a solução definitiva dos embargos de terceiro de n. 0001947-18.2010.403.6112. Int.

**0007979-88.2000.403.6112 (2000.61.12.007979-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X CAIM KIHARA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Fl. 265 : Defiro a juntada do substabelecimento, bem assim vista dos autos, como requerido. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se, já que decorrido o prazo de suspensão postulado à fl. 263, a contar da data do requerimento. Int.

**0000625-07.2003.403.6112 (2003.61.12.000625-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARVAO NEGUINHO LTDA ME X CICERO BATISTA FREIRE X NILZA CRISTINA DOS SANTOS FREIRE CALSADO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 151: Defiro a juntada requerida. Fls. 154/155 e 171: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0009329-09.2003.403.6112 (2003.61.12.009329-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fls. 93/94: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0002109-23.2004.403.6112 (2004.61.12.002109-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

Fl. 267 : Defiro a juntada das contrarrazões apresentadas pela exequente. Recebo o recurso da União (fls. 260/266) no efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005248-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X JUVENCIO FERREIRA LIMA NETO X MARLENE DE CAMPOS LIMA

(Dispositivo da Decisão de fls. 169/175): Desta forma, por todo o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 62/77, todavia no mérito NEGÓ-LHE provimento, porquanto não prescrito o crédito tributário. 2) Diga a Exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**0007805-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007805-7)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 21, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Fl. 37: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0010421-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010421-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI X FIORAVANTE SCALON(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA)

Fl. 14 : Por ora, regularize o executado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo : 10 dias. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

**Expediente Nº 1658**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201357-31.1996.403.6112 (96.1201357-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206075-08.1995.403.6112 (95.1206075-2)) ARROW TAXI AEREO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0005722-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-09.2003.403.6112 (2003.61.12.011366-3)) AGROAVICULTURA CENTRO LTDA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 131/135 (fl. 139), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008001-10.2004.403.6112 (2004.61.12.008001-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205998-91.1998.403.6112 (98.1205998-9)) SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0003171-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 82/83): Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011706-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6)) RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 339/355): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0004120-25.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013210-18.2008.403.6112 (2008.61.12.013210-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001214-1)) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 139/141): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora os Embargantes, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

**0014496-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014496-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008895-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008895-1)) ADRIANE DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 97/99): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0008895-49.2005.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquite-se.

**0007512-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007512-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-94.2007.403.6112 (2007.61.12.004031-8)) S M A ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fl. 126: Por ora, regularize a Embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que

o substabelecimento apresentado é ineficaz sem respectiva procuração, sob pena de não recebimento do recurso interposto às fls. 129/135. Prazo: 10 dias. Int.

**0007778-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007778-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2)) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 89/91): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de afastar a responsabilidade de ANDRÉ CALSADO LOPES JÚNIOR (ANDRÉ CALSADO LOPES JÚNIOR ME) pela dívida tributária em cobrança na Execução Fiscal nº 2002.61.12.001625-2. A efetiva exclusão dos registros de autuação, bem como o levantamento da penhora, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor do Embargante, forte no art. 20, 4º, do CPC. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, a partir desta data, bem assim, a partir de quando se iniciar em mora a Embargada, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002342-10.2010.403.6112 (2009.61.12.002859-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002859-5)) MARIA TIZUKO KOGA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 92/94/verso): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 285-A e art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202655-24.1997.403.6112 (97.1202655-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN X VLADAMIR ZANIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 347/350, juntando-as nos autos dos Embargos, porquanto pelo teor, denota-se que foram dirigidas àquele feito. Fl. 342 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 339. Int.

**0001812-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001812-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASSIO VIEIRA CASSIANO ME X CASSIO VIEIRA CASSIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA)

Fl. 171/172: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0002022-43.1999.403.6112 (1999.61.12.002022-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 328/329: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0002499-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002499-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE & MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES E MT009764A - RICARDO FERREIRA DE ANDRADE)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 51/61: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Condeno a Exeqüente na verba de sucumbência em favor apenas do Excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, a partir desta data, bem assim, a partir de quando se iniciar em mora a Exeqüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim, deverá ser aplicada taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor da Execução. Considerando que cada qual terá prosseguimento diverso, desapensem-se os autos e traslade-se para estes cópia das fls. 20/228 da Execução nº 1999.61.12.004568-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000655-42.2003.403.6112 (2003.61.12.000655-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGUA PURA EMPREENDIMENTOS EUROPA LTDA ME X ANTONIO BATALHOTI X GUILHERME APARECIDO DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)  
Fl. 200: Suspendo a presente execução até 09/06/2011, nos termos do artigo 792 do CPC, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005832-16.2005.403.6112 (2005.61.12.005832-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DPL CONSTRUÇOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARIA ESTEVA GUERREIRA DONATON X JOSE THEOFILO DE SA FILHO X JOSE CARLOS DELFINO(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)  
Fls. 130/132: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**0008895-49.2005.403.6112 (2005.61.12.008895-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)  
Fls. 45/46: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007072-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007072-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ATB TELEFONIA BRASILEIRA LTDA EPP(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)  
Fl. 110: Defiro a juntada requerida. Fls. 93 e 126/127: Defiro o prazo postulado pela credora, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

#### **Expediente Nº 1659**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009692-98.2000.403.6112 (2000.61.12.009692-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207679-96.1998.403.6112 (98.1207679-4)) ANDREA AUGIMERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em cumprimento ao v. acórdão (fls. 59/62), recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0005926-95.2004.403.6112 (2004.61.12.005926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201636-85.1994.403.6112 (94.1201636-0)) JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 169/185: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003786-54.2005.403.6112 (2005.61.12.003786-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8)) MICHEL MELEM(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(R. Sentença de fls. 226/228): MICHEL MELEM, anteriormente qualificado, opõe embargos a execuções fiscais (nº 2000.61.12.008083-8 e apensa) promovidas pela UNIÃO para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR referente ao ano de 1994. O Embargante alega inicialmente que não é proprietário da totalidade dos imóveis, mas apenas a partes, de modo que não pode responder sozinho pelo tributo, sendo por isso ilíquida e incerta a dívida em execução. No mérito, levanta excesso de exação, visto como o VTN apurado é significativamente maior que o devido, inclusive se comparado aos anos posteriores, havendo de prevalecer laudo técnico que faz juntar com a exordial. Junta documentos. A Embargada impugnou os embargos defendendo que o Embargante é devedor solidário, respondendo pela integralidade do tributo. Diz que nenhuma irregularidade houve na fixação do VTN, utilizando-se tabelas criteriosamente concebidas pelos órgãos públicos envolvidos, considerando o tamanho e produtividade do imóvel, obedecendo a parâmetros legais. Replicou o Embargante. Instadas as partes a especificar provas, o Embargante requereu prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 144/184, com o qual concordou o Embargante, ao argumento de que corrobora suas alegações de excesso de execução, e discorda a Embargada, por não poder prevalecer sobre os levantamentos criteriosos realizados pelos órgãos federais e estaduais. Juntadas cópias dos procedimentos administrativos, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Relativamente à preliminar, assiste razão à Embargada ao levantar a solidariedade entre os co-proprietários, sendo de se destacar que, a despeito de a Fazenda Santa Lucila apresentar diferentes matrículas, o cadastro para fins tributários é único, ao passo que consignou na declaração a propriedade de metade ideal (fl. 29-v. - PA). Considerando que eventuais

alterações cadastrais para desmembramento conforme as matrículas devem ser de iniciativa dos contribuintes e que as declarações do ITR/94 foram prestadas pelo próprio Embargante, que é também quem se apresentou administrativamente nos procedimentos de impugnação de lançamento, sem nenhuma ressalva, não pode agora, como bem destacou a Embargada, contrapor-se a fato próprio. Rejeito. Quanto ao mérito, a questão que permeia a presente lide está relacionada ao valor da terra nua, base-de-cálculo do imposto em questão. O artigo 3º da Lei 8.847/94 estabeleceu para a base de cálculo do ITR o Valor da Terra Nua - VTN, correspondendo este ao valor do imóvel excluídas as benfeitorias elencadas em seus incisos, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior ao que se refere o lançamento. A Secretaria da Receita Federal, após ouvir as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos, fixará o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm ( 2), que serve de parâmetro para o lançamento do ITR. Todavia, a própria Lei n 8.847/94 facultava ao contribuinte a impugnação do valor do VTNm, desde que apresentasse para tanto competente laudo técnico de entidade reconhecida ou profissional habilitado (art. 3, 4), o que desde logo afasta o argumento da Embargada no sentido de que não pode prevalecer o laudo pericial produzido em Juízo por contrariar os levantamentos técnicos criteriosos das Secretarias de Agricultura. Ademais, a origem do lançamento não é impeditiva da impugnação do valor do tributo, seja na via administrativa, seja especialmente pela via dos embargos à execução. O dispositivo antes mencionado deixa claro que a base-de-cálculo do imposto é o valor real da terra nua, ao passo que a adoção do um valor mínimo oficial se destinava somente a evitar subavaliação por parte do contribuinte. Trata-se de um sistema substitutivo do empregado pelo contribuinte, visando justamente à busca do real valor, mas que, por ser estimativo, pode conter falhas, tanto que expressamente prevista sua revisão por sua iniciativa. Afasto, portanto, a rejeição da Embargada ao laudo. Quanto à alegação de excesso de exação, assiste parcial razão ao Embargante, porquanto logrou demonstrar pela perícia que o valor da base-de-cálculo considerado pelo Fisco com relação à Fazenda São Domingos é superior ao correto, porquanto revela que de fato estava acima do valor real da terra nua à época. Trata-se de prova submetida ao crivo do contraditório, com a faculdade de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela Embargada. Com efeito, segundo o laudo pericial, por publicações especializadas é possível verificar qual era o valor médio de mercado para imóvel do tipo em questão em 1994 e, fazendo-se a comparação com o peso das benfeitorias em preços atuais, é possível chegar ao VTN daquele ano. Assim, chegou ao valor de R\$ 794,92/ha. e total de R\$ 1.372.169,89 para a Fazenda São Domingos e de R\$ 1.157,97/ha. e total de R\$ 545.762,00 para a Fazenda Santa Lucila. Convertendo em Ufir para a data do vencimento da obrigação (R\$ 0,7061 em 30.6.95), temos VTN tributado de 1.943.308,16 Ufir para a Fazenda São Domingos (PA nº 10835.000626/95-82) e de 772.924,51 Ufir para a Fazenda Santa Lucila (PA nº 10835.000625/95-10). Ocorre que, relativamente à Fazenda Santa Lucila, o Embargante havia declarado como VTN tributável o montante de 83.800,00 Ufir (fl. 30 - PA), ao passo que a Receita Federal lançou o valor de 671.800,64 Ufir (fl. 7 - PA); assim, o montante apurado pela perícia (correspondente a 772.924,51 Ufir) em verdade é superior ao utilizado pelo Fisco para o lançamento. Já relativamente à Fazenda São Domingos, o valor declarado foi de 434.600,00 Ufir (fl. 29 - PA) e o lançado de 3.274.535,26 Ufir (fl. 7). Com isso, a ação é procedente apenas em relação ao crédito relativo a este imóvel, deve ser retificado o lançamento a fim de se adotar a base antes apontada (1.943.308,16 Ufir), inclusive quanto a eventuais reflexos sobre as arrecadações de terceiros (Contag, CNA e Senar), mantida a alíquota aplicada no PA, visto que não estava em discussão. Registro que essa retificação dos valores não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente sentença. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Considerando que o Embargante buscava o cancelamento ou a redução das duas CDAs, bem assim que, em relação àquela em que deve haver diminuição do valor, o valor pretendido era muito inferior ao devido, a sucumbência da Embargada é mínima, pelo que deve o Embargante arcar com os encargos da sucumbência. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de fixar o Valor da Terra Nua - VTN, para efeito de base-de-cálculo dos tributos cobrados, em 1.943.308,16 Ufir para a Fazenda São Domingos (PA nº 10835.000626/95-82 - EF nº 2000.61.12.008083-8), mantido crédito em relação ao outro imóvel. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de fixar honorários em seu favor, porquanto incide o encargo do DL nº 1.025/69. Honorários periciais pelo Embargante, já pagos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005034-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005034-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 346: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.344), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2010.00.03.00.030678-5, acostadas às fls. 351/355. Intime-se a Embargada do provimento de fl. 344. Int.

**0005035-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)  
Fl. 298: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração



da decisão agravada (fl.296), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2010.00.03.00.030679-7, acostadas às fls. 303/307. Intime-se a Embargada do provimento de fl. 296. Int.

**0007959-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007959-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005399-9)) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 391 e verso:Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, porquanto tempestivos, e no mérito CONCEDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a ocorrência de omissão na sentença embargada ao não abordar a questão relativa à manutenção da penhora, bem assim para desde logo declará-la nos termos da fundamentação. Mantenho a sentença íntegra quanto ao mais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007919-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007919-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202434-46.1994.403.6112 (94.1202434-7)) GISELLE MAKARI MANFRIM(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. sentença de fls. 121/123:Desta forma, por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da ocorrência de litispendência, com fulcro nos arts. 301, V e 4º, e 267, V, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0007284-85.2010.403.6112 (95.1204600-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204600-17.1995.403.6112 (95.1204600-8)) MARCELO MANFRIM(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSS/FAZENDA Parte dispositiva da r. sentença de fls. 76/77:Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004087-93.2008.403.6112 (2008.61.12.004087-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207524-93.1998.403.6112 (98.1207524-0)) EVELISE DA SILVA PALMEIRA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X EDSON LOPES ZANETTI X ALICE GOMES LOPES

Na oportunidade do art. 296, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205808-36.1995.403.6112 (95.1205808-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 62/66:Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC.Condeno o Exeçüente na verba de sucumbência em favor apenas do Excipiente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exeçüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem penhora a levantar.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1202654-39.1997.403.6112 (97.1202654-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X CLAUDIA EIKO TOMITA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X OSVALDO TAKECHI TOMITA X ARNALDO HIDEO TOMITA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

(R. Decisão de fls. 286/287): Fls. 261/272 e 278/285 - A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que

era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 267 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária a instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de exceção de pré-executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de se perquirir sobre condutas para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (art. 295, II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de embargos. É o caso presente, cuja análise de responsabilidade independe de averiguação de atos contrários à lei ou à sociedade para sua verificação, por se tratar de sucessão em virtude de morte do devedor. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem que seja necessária a análise da conduta do sócio, é possível analisar a defesa interposta. O mesmo ocorre quanto à alegação de prescrição. A declaração ex officio é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Assim, é certo que por força dos dispositivos retro invocados cabe a este Juízo a análise dos argumentos apresentados, seja para reconhecimento ou não da prescrição, ressalvada, por óbvio, a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Neste sentido, conheço da exceção e passo a analisar seus fundamentos. Quanto à legitimidade, como bem destacou a Exequente, a Excipiente foi chamada por questão sucessória, por se responsabilizar, como herdeira, pelas dívidas do sócio falecido. Independentemente de ter ou não ingressado na sociedade, ou de esta ter sido doada a seus irmãos, como herdeira responde pelas dívidas do falecido, que, este sim na qualidade de sócio-gerente, era responsável pelo crédito tributário em questão. A responsabilidade é de todos os herdeiros e não apenas daquele que recebeu as cotas da pessoa jurídica. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Embargante é responsável pela obrigação tributária devida pelo contribuinte principal relativamente aos tributos cobrados na execução fiscal, até o limite até o limite do quinhão que lhe cabe, cujo montante, para efeito dessa limitação, cabe a ela própria demonstrar. Relativamente à alegada prescrição, defende a Embargante que houve sua incidência porque o crédito tributário foi constituído em 1996 e somente em 2004 veio a ser prolatado o despacho que ordenou sua citação, daí por que estaria prescrito o direito à cobrança pelo credor. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário por meio do lançamento, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. Ocorre que a citação da devedora principal ocorreu em maio/97 (fl. 21), quando, então, se operou a interrupção da contagem, sabendo-se que essa interrupção prescricional por co-obrigados prejudica todos os remanescentes, conforme a hipótese do art. 125, III, do CTN: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. (grifei) É da vontade da lei que a citação de qualquer dos devedores interrompa a prescrição em prejuízo de todos os demais, nos exatos e literais termos do artigo parcialmente transcrito. Favoreceria também se fosse a hipótese. O que importa é que tendo sido interrompida em relação a um deles, interrompida também o foi em relação aos outros. A partir daí há que se pensar em termos de prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Porém, compulsando os autos da execução, não se observa nenhum período superior a cinco anos em que o processo tenha permanecido paralisado sem providências pelo Exequente. Nem há que se falar em prescrição somente em relação a um dos co-devedores, porquanto a prescrição ser refere ao crédito, não ao devedor. Em direito tributário o instituto extingue a própria dívida, de modo que, prevalecendo esta por não estar prescrita, pode ser cobrada de um ou de qualquer dos devedores. Não há que se falar, portanto, em contumácia, pelo que rejeito a alegação de prescrição. Diante do exposto, conheço, mas INDEFIRO o pedido da Excipiente. Diga a Exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**1201741-23.1998.403.6112 (98.1201741-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ERPEL CEREALISTA E TRANSPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X PEDRO PEREIRA LIMA(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)**

Fls. 236/237 : Defiro. Solicite-se nova providência via Bacenjud, da forma como ordinariamente estabelecido por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Com a vinda de novos documentos, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

**0002028-79.2001.403.6112 (2001.61.12.002028-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES PRUDENTINA LIMITADA X GEIL MORA X CECILIA DE ALMEIDA MORA(SP250135 - HEVILA CRISTINA MORA AMANCIO DE SOUZA)**

Cota de f. 167: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

**0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA -**

CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fl. 367 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 365. Int.

**0002919-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 165: Indefiro. O débito não parcelado, nº 80.6.06.084560-01, está sendo discutido nos embargos à execução 2007.61.12.008919-8, garantido pelo depósito de fl. 77. Aguarde-se o período de suspensão daqueles parcelados, até 19.3.2012, bem como a solução definitiva dos embargos. Int.

**0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

(R. Decisão de fls. 307/308): 1) A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao Executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os Embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os Embargos. Aduz o Excipiente que a legislação utilizada para aferição do crédito é equivocada, visto que cabia à Exeçquente lastrear-lo na legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época do fato impositivo. Por consequência, entende errôneo o valor executado. Como salientei acima, a análise da liquidez do crédito que embasa a inicial depende de dilação probatória. A Exceção de Pré-Executividade pode ser manejada para apontar a ausência de demonstração do valor do débito, bem como a inexistência de indicação da legislação em que balizada a exação. Não pode ser manejada para impugnar o quantum cobrado, nem as normas indicadas como fundamento do crédito. Vê-se, assim, que os argumentos expendidos como permissivos do acolhimento do pleito de ausência de liquidez exigem produção de prova, com o início de amplo debate sobre a matéria, com análise do mérito e da questão de direito. Em palavras outras, as questões levantadas pelo Excipiente para justificar seu pedido são passíveis de apreciação somente por meio da devida ação de conhecimento. A rigor, embora assim o Excipiente a qualifique, não se trata de questão de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fosse, não caberia a declaração de ofício, a uma, porque refoge a aspectos meramente formais do título, e a duas, porque é matéria de defesa, que o juiz não pode invocar de ofício, eis que consubstancia o mérito da questão. E questões relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, ou seja, da defesa endoprocessual, que só admite conhecimento restrito de matérias. Em suma, Exceção de Pré-Executividade é plenamente aceita, mas deve ser exercida exclusivamente quanto a questão que caiba ao Juiz conhecer de ofício ou sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos por não configurada a primeira hipótese. Por qualquer ângulo que se observe, não há como acolhê-la. Alegações e defesas desta natureza, em regra, somente podem ser conhecidas por meio dos embargos do devedor. Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 14/35 formulado pelo Executado MÁRIO ESCOLÁSTICO. 2) Retornem os autos à Exeçquente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004457-04.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL X RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso, aqui copiadas às fls. 19/22 e 35, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**Expediente Nº 1662**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(R. Decisão de fls. 83/84): Fls. 72/78 - Objetiva a Embargante a atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos com base no 1º do art. 739-A do CPC, pelo que argumenta haver relevância dos fundamentos invocados na exordial,

além de a penhora ter recaído sobre bens que constituem a essência de seu parque fabril. Diz aquele dispositivo: 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, o primeiro requisito a ser observado é a relevância dos fundamentos dos embargos. Nesse sentido, destaca-se o argumento de que, ladeada à diminuição da quantidade do produto tradicionalmente posto à venda, foi proporcionalmente reduzido o preço, de modo que não teria havido prejuízo ao consumidor. Quanto ao risco de dano derivado do prosseguimento da execução, descrito no dispositivo processual, a verdade é que, a teor do que já anunciava a decisão copiada à fl. 81, motivadora da sustação de anterior leilão, os bens penhorados são empregados na linha de produção da Embargante, fato e afirmativa não contrapostos pela Embargada, situação que, inegavelmente, caso alienados esses bens, gera impactos contundentes ou até mesmo a própria inviabilidade da manutenção da empresa. A suficiência da garantia da execução está resguardada pela integralidade da penhora ora analisada. Assim, por todos estes fundamentos, ACOLHO o pedido da Embargante e atribuo efeito suspensivo a estes Embargos, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, a fim de sustar o andamento da Execução Fiscal nº 0015631-78.2008.403.6112. Apensem-se estes autos àqueles. Já decorrido o prazo de impugnação destes Embargos (fls. 67 e 71), manifeste-se a Embargante sobre a cópia do PA juntado pela Embargada, e desde logo diga se pretende a produção de alguma prova, com a justificativa de pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0002653-98.2010.403.6112 (2009.61.12.007816-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-93.2009.403.6112 (2009.61.12.007816-1)) SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)  
Fl. 12 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200904-36.1996.403.6112 (96.1200904-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VINHOS FORQUETA LTDA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Fl. 42/77: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398, do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

**1206163-41.1998.403.6112 (98.1206163-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)  
Fl. 179 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0001737-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001737-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X NELI SILVEIRA DOS SANTOS(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO)  
Fls. 79/90: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de assistência judiciária somente em benefício das pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, indefiro o pedido, uma vez que a Lei nº 1.060/50 visa, pela análise de seu teor, proteger a subsistência da pessoa física, não se enquadrando na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência (entidades filantrópicas). Int.

**0004442-84.2000.403.6112 (2000.61.12.004442-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)  
Fls. 209 e 212: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAIRE SOUZA MARTINS ME X CLAIRE SOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)  
Fls. 89/91: Vista à executada. Int.

**0002037-41.2001.403.6112 (2001.61.12.002037-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP202776 - ANA PAULA ATAYDE SETTI E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Fl. 85 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0005274-49.2002.403.6112 (2002.61.12.005274-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X MARIA APARECIDA FERNANDES X MAURILIO FERNANDES JUNIOR(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 302: Indefiro novamente o pedido de designação de leilão, nos termos do r. despacho de fl. 287. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Fl(s). 305: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**0010184-22.2002.403.6112 (2002.61.12.010184-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PIO LTDA X JOSE RICARDO BARBADO X IZABEL DE FATIMA PECORARI BARBADO(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Fl. 142: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0004213-17.2006.403.6112 (2006.61.12.004213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

(R. decisão de fls. 93/95): Fls. 83/84 e 90/91 - A co-Executada CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI interpôs irresignação em razão da ordem de bloqueio de ativos financeiros, deflagrada à fl. 77, com a sustentação de não cabimento da oneração dos valores ao fundamento de que se tratam de parte de seu salário, recebido por meio da conta bancária em questão, de modo que se configuram em bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Requeveu o desbloqueio do numerário. Juntou documentos. A Exequente respondeu com a afirmação de que não haveria provas de se tratar referida conta bancária de conta-salário, bem assim de que não demonstrara, no extrato apresentado, que engloba curto período, a inexistência de outros créditos, senão o salarial, o que descaracterizaria a alegação de se configurar conta-salário, de modo que não teria provado fato constitutivo de seu direito. Pugnou pela manutenção do bloqueio. DECIDO. O fundamento apresentado pela co-Executada é o de que todo o valor apanhado encontra-se protegido pelo anteparo em que se constitui a norma de resguardo da verba salarial, consagrada pelo art. 649, IV, do CPC. Tem razão. Os documentos de fls. 86/88 comprovam, indubitavelmente, que a conta-corrente descrita às fls. 86/87 presta-se à percepção de verba salarial, tanto que grafada no contracheque copiado à fl. 88. Não é, nem nunca foi, requisito para o reconhecimento do direito à impenhorabilidade do art. 649 do CPC, que a conta bancária trate-se de conta-salário, assim escriturada, junto à instituição financeira. Basta a demonstração de que houve crédito salarial ou das demais verbas descritas no inciso IV daquele artigo. E isso foi demonstrado. E sobre o aspecto formal da documentação, a Exequente não discorda. A outra irresignação também desmorona. Apesar de o extrato de fl. 87 contemplar período reduzido, sua análise detida é suficiente para extrair certeza de que toda a oneração deve ser levantada. Embora não se saiba o saldo da conta ao início dos lançamentos, é de simples aferição matemática a obtenção do resultado e da certeza afirmada: a co-Executada auferiu, em 7.1.2011, salário da ordem de R\$ 1.651,30, sendo que, na mesma data, houve um débito na conta-corrente, intitulado fat.rvisa-aa, no valor de R\$ 1.100,00. Na sequência, em 10.1.2011, mais um débito, tf simples, de R\$ 9,00, e já o bloqueio discutido, no importe de R\$ 447,55. Finalmente, em 11.1.2011, outro débito, sob a rubrica mensalidade, no valor de R\$ 3,75, disso resultado um saldo negativo de R\$ 12,75. Somando-se, é fácil perceber que, para que os dois débitos de R\$ 9,00 e R\$ 3,75 pudessem arremessar a conta ao vermelho, somente vieram a ser realizados depois de efetuado o bloqueio, o que dá a certeza de que nada mais havia na conta. Acontece, também, que a diferença entre o valor do salário e o do débito imediato a ele é superior ao montante bloqueado (R\$ 1.651,30 - R\$ 1.100,00 = R\$ 551,30), o que igualmente dá a certeza de que a conta bancária, antes desse crédito salarial, já apresentava saldo negativo. Então, o fato é que o bloqueio judicial discutido incidiu absolutamente sobre todo o saldo remanescente do salário, percebido em 7.1.2011, ou seja, exatamente R\$ 447,55, sendo, portanto, de rigor sua imediata liberação. Desta forma, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do montante indicado no extrato do sistema Bacenjud de fls. 78/81, apanhado junto ao BANCO SANTANDER. Proceda-se à liberação, pela via eletrônica, com urgência. Proceda-se também ao desbloqueio dos demais valores ínfimos apanhados junto a outras instituições, constantes do mesmo extrato. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002918-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002918-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0012913-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012913-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 90 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X IND ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 130 - Despachei hoje nos autos nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011596-41.2009.403.6112, opostos pela Executada, nos quais concedi o efeito suspensivo previsto no 1º do art. 739-A do CPC, de modo que deve este executivo aguardar a sentença daquele feito para, só então, dispor-se sobre eventuais atos de expropriação dos bens. Nestes termos, aguarde-se até a prolação de sentença, pelo que fica INDEFERIDO o pedido de fl. 130. Apensem-se os autos. Intimem-se.

**0000962-83.2009.403.6112 (2009.61.12.000962-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ARROBA PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 231 e 246/248: Suspendo a presente execução até 31/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0010388-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010388-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO HENRIQUE DE CORDOVA CORRAL(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fl. 34: Defiro a juntada requerida, ficando cientificado o executado de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem necessidade de ser anexada aos autos. Fl. 40: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de to e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0011620-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGUES & CIA. ALVARES MACHADO LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Fl. 24: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 28 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**0000631-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X REVECAP COMERCIO E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 56: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequite, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração e cópia autenticada dos estatutos sociais, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 28**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000467-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X PEDRO IDALGO FILHO X CLEIDE REGINA GOMES IDALGO X EVAIR DE SOUZA FRANCO X PEDRO VILIBALDO FORTUNA X NORBERTO SANT ANA ZACAS X JAIME IDALGO FERNANDES**

Parte da r. sentença de fls. 256/257: Conforme declaração dos réus Pedro Idalgo Filho, Evair de Souza Franco, Pedro Vilibaldo Fortuna, Norberto Sant Ana Zacas e Jaime Idalgo Fernandes prestada perante a autoridade policial (fl. 141, 182/192), eles são proprietários do referido imóvel, sendo que as construções e as benfeitorias apontadas no relatório de fl. 147 foram realizadas pelo antigo proprietário. Há nos autos, ainda, cópia de Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental, realizado no IPL nº 106/2008-4 DPF (fls. 143/147), afirmando que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 143/147), em que está delineado o dano ambiental e as medidas ecológicas a serem realizadas. Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração. Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado. Do exposto, defiro a medida liminar, conforme discriminado a seguir: a) Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; Comino, ainda, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. P. R. I.

**0000564-68.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDIR ZORZAN X VILMA RIBEIRO ZORZAN**

Parte da r. decisão de fl. 181: Conforme documentos juntados pelo Ministério Público Federal, os réus são proprietários do referido imóvel e já sofreram, em 29/12/2006, auto de infração ambiental (fl. 47) por ter impedido a regeneração natural do local mediante edificação em madeira. Há nos autos, ainda, cópia de Relatório Técnico Ambiental, realizado por Analista Ambiental do IBAMA (fls. 144/155), afirmando que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. O laudo foi realizado em 21/09/2010. Porém, não obstante a inicial tenha sido instruída com o dano ambiental delineado pelo referido laudo técnico (fls. 144/155), não é caso de deferimento da liminar pretendida. A parte autora justifica a necessidade da liminar em razão da continuidade da degradação ambiental em área de preservação permanente, que estaria impedindo sua regeneração. Ocorre que, conforme dito pelo réu Waldir Zorzan em sua declaração prestada perante a Autoridade Policial (fl. 173), o imóvel em questão, adquirido em agosto de 2006, já tinha as construções apontadas pelo Termo Circunstanciado, situação que revela, por si só, em razão do tempo transcorrido, a incompatibilidade da medida liminar tal como postulada com a urgência apontada pelo autor. Do exposto, indefiro a liminar. Citem-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA. P. R. I.

**0000850-46.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X AMADEU GERALDO RUBBO**

Parte da r. decisão de fls. 175/176: Conforme declaração do réu Amadeu Geraldo Rubbo prestada perante a autoridade policial (fl. 132), ele é proprietário do referido imóvel, sendo que as construções e as benfeitorias apontadas no relatório de fl. 124 foram por ele realizadas. Há nos autos, ainda, cópia de Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Dano Ambiental, realizado no TC 163/2006, Polícia Civil de Rosana/SP (fls. 120/124), afirmando que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local. Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 120/124), em que está delineado o dano ambiental e as medidas ecológicas a serem realizadas. Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração. Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado. Do exposto, defiro a medida liminar, conforme discriminado a seguir: a) Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; b) Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; c) Imponho

aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial.Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA.Oficie-se o IBAMA em Presidente Epitácio-SP para que encaminhe o laudo pericial solicitado pelo Ministério Público Federal em relação a área objeto desta ação.Ao Sedi para incluir no pólo passivo Sidni Marcon Rubbo, melhor qualificada na fl. 3 da petição inicial.P. R. I.

**0000941-39.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS

Parte da r. decisão de fls. 173/174Conforme declaração do réu Ulisses Negri Puentes prestada perante a autoridade policial (fl. 103), ele é proprietário do referido imóvel, sendo que as construções e as benfeitorias apontadas no relatório de fl. 113 foram por ele realizadas.Há nos autos, ainda, cópia de Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Dano Ambiental, realizado no TC 194/2006, Polícia Civil de Rosana/SP (fls. 108/117), afirmando que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local.Assim, entendo que estão presentes os requisitos da medida liminar.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.A inicial foi instruída com laudo técnico (fls. 108/117), em que está delineado o dano ambiental e as medidas ecológicas a serem realizadas.Além disso, o periculum in mora está provado pela evidência de que a continuidade de atividade gera degradação ambiental na área de preservação permanente, impedindo sua regeneração.Posto isso, são necessárias, ao menos por ora, as medidas requeridas pelo MPF, a fim de cessar o dano ambiental já instalado.Do exposto, defiro a medida liminar, conforme discriminado a seguir:a). Imponho aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras;b). Imponho à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;c). Imponho aos réus a obrigação de se absterem de conceder o uso daquela área a qualquer interessado;Comino, ainda, a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial.Cite-se e intimem-se, inclusive a União Federal e o IBAMA.Oficie-se o IBAMA em Presidente Epitácio-SP para que encaminhe o laudo pericial solicitado pelo Ministério Público Federal em relação à área objeto desta ação.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017926-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017926-0)** - FABIO JOSE DE CAMPOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 16h20min. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la.Intime-se o autor pessoalmente.

**0001825-05.2010.403.6112** - ELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 16h40m. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la.Intime-se o autor pessoalmente.

**0004136-66.2010.403.6112** - ARMELINDA MENDES DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Int. e tornem imediatamente conclusos para tal finalidade.

**0005927-70.2010.403.6112** - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52. A perícia anteriormente agendada para o dia 07/03/2011 foi adiada para o dia 15/03/2011, às 16h00.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Int.



**0000706-72.2011.403.6112** - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Chamo o feito à conclusão.Figurando no polo passivo apenas o IPEM/SP, autarquia estadual, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente nesta Justiça Federal.Int.

**0001230-69.2011.403.6112** - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico DIEGO FERNANDO GARCÊS VASQUEZ, que realizará a perícia no dia 5 de abril de 2011, às 14 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, telefone: 3916-4420. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Sobrevido o laudo médico e o auto de constatação, cite-se.Int.

**0001234-09.2011.403.6112** - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir à causa o valor do proveito econômico efetivamente perseguido.Deverá, ainda, recolher as custas processuais devidas, ficando indeferido o pedido de assistência judiciária, na consideração de que não há hipossuficiência na hipótese dos autos, diminuto, além disso, o valor da taxa judiciária devida.Int.

**0001236-76.2011.403.6112** - CLAUDEMIR JIARDULLI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Residindo o autor na cidade de Tupã/SP, onde está localizada a 22ª Subseção Judiciária desta Justiça Federal, esclareça-se a propositura da ação perante este juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000355-02.2011.403.6112** - CARLOS CALE SANGUINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 08/06/2011, às 14 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 22/23, que comparecerão em Juízo independentemente de intimação (fl. 99/100).Cite-se e intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301052-44.1992.403.6102 (92.0301052-1)** - UMBERTO CARLOS DE SOUZA(SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistas ao exequente a respeito do parcelamento do precatório.

**0012487-92.2009.403.6102 (2009.61.02.012487-2)** - ROSEMIR DEMILTON LACERDA ELIAS(SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 160/163

**0012533-81.2009.403.6102 (2009.61.02.012533-5)** - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes(laudo médico pericial).

**0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0)** - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF

**0003762-80.2010.403.6102** - JOSE NELSON DA SILVA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, somente para o período laborado de 21.11.96 a 01.10.2003, junto à empresa Viação Cometa, na função de motorista. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0004192-32.2010.403.6102** - CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similariedade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos pugnados pelo autor. Nomeio para o encargo o perito Dr. João Panisi Neto, com endereço na Av. Portugal, 1821- apto 51-Jd. São Luiz-Rib.Preeto-telefones;3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. laudo em 30(trinta) dias, a contar da perícia. Intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

**0004215-75.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Tendo em vista que se encontram em poder da CEF todos os extratos e dados sobre as contas de poupança, inverte o ônus da prova, determinando que a requerida apresente os extratos da conta mencionada na inicial, no prazo de sessenta dias. Com a juntada da documentação, dê-se vistas à parte autora.

**0004866-10.2010.403.6102** - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência no prosseguimento da ação de fl. 52.

**0004942-34.2010.403.6102** - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls.73/74: Com razão o autor. Conforme se observa na inicial, o número da conta-poupança existente em nome do autor não é o mesmo cujos extratos foram juntados pela requerida às fls.63/67, divergindo tão somente em seu dígito. Assim, afasto a litispendência mencionada pela requerida. Desta feita, concedo à CEF o prazo de trinta dias para a juntada dos extratos referentes à conta nº 0001082-2, agência 340, existente em nome do autor, relativos aos períodos mencionados na inicial.

**0005408-28.2010.403.6102** - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda, recolhendo, desde logo, a diferença relativa às custas devidas. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0005510-50.2010.403.6102** - WALDYR FARES X RITA MARIA BORDIGNON FARES X CAROLINA BORDIGNON FARES X WALDYR FARES FILHO X RAQUEL BORDIGNON FARES FURTADO(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL

Intímem-se os herdeiros do falecido, mencionados às fls.152/156, a regularizarem a sua representação processual acostando aos autos o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame de mérito.Fls. 162 e seguintes: defiro. Oficie-se na forma requerida, encaminhando-se cópia. Prazo: 15 dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 161. [

**0009997-63.2010.403.6102** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.583/800

**0000111-06.2011.403.6102** - ANTONIO GOMES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0001132-17.2011.403.6102** - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls.18/19, comprovando através de cópia da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

**0001133-02.2011.403.6102** - MONICA DOS REIS SILVA SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl.19, comprovando através de cópia da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

**0001155-60.2011.403.6102** - LEONIDIO PROCOPIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls.18/20, comprovando através de cópia da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

**0001156-45.2011.403.6102** - ANTONIO CELSO GARCIA FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fl.19, comprovando através de cópia da inicial e/ou certidão de objeto e pé.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009706-63.2010.403.6102 (92.0307012-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307012-78.1992.403.6102 (92.0307012-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CALCADOS GUARALDO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006966-35.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X GERSON ALVES DOS SANTOS PINTURA ME X GERSON ALVES DOS SANTOS X LUCIELENA GARBUIO ALVES DOS SANTOS

Fl. 29: intime-se a CEF, com urgência, para que tome providências necessárias à indicação de bens à penhora junto ao Juízo da Comarca de Igarapava-SP - 1ª Vara - CP. nº 242.01.2010.004213-5/0, recolhendo as custas referentes às diligências necessárias para o cumprimento pelo Oficial de Justiça.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000143-11.2011.403.6102** - MARCOS CESAR FARIA(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000305-06.2011.403.6102** - CARLOS HENRIQUE ALVES PAULINO(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**Expediente Nº 2859**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005131-12.2010.403.6102 - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

**SENTENÇA I.** Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual as impetrantes Ribeirão Diesel S.A Veículos e Ribeirão Diesel Empreendimentos Ltda, sucessora da empresa Ribeirão Diesel Administradora de Consórcios Ltda., sustentam o direito de abater da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, valores creditados aos seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) 13º salário indenizado; iii) férias e adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor relativo às férias; iv) salário maternidade; e v) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente; sob o argumento de que todas essas verbas possuem nítida e inegável natureza indenizatória. Aduzem, em suma, que o Decreto 6.727/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), para suprimir-lhe a alínea f, do inciso V, do 9º, do artigo 214, a qual determinava que o aviso prévio indenizado não compunha o rol de parcelas integrativas do salário-de-contribuição, é manifestamente ilegal e inconstitucional. Argumenta que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defendem que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal. Pediram a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre valores pagos a título das verbas especificadas. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando-se a suspensão do crédito tributário decorrente dos não recolhimentos; bem como que se assegure o direito de efetuar a compensação em razão dos recolhimentos feitos a tal título, independentemente de autorização ou processo administrativo, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pediu, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débito, dentre outros. Juntou documentos (fls. 29/162). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 178), as quais foram prestadas, encontrando-se às fls. 183/216. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnano pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 217/219). As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 231/255), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 259). Nos termos do art. 7º, II, da Lei 112.016/2009, a União manifestou-se nos autos (fls. 256/258). O MPF opinou pelo prosseguimento. Vieram conclusos.

**II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Negativa de manifestação do MPF** Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. O argumento destacado de que a ação se reveste estritamente de natureza tributária não se justifica. Em inúmeros outros casos, nos quais se questiona a aplicação de verbas públicas, o Ministério Público atua firmemente. No caso, o paralelo é possível, uma vez que se trata da arrecadação de verbas públicas em face de princípios constitucionais, os quais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito. Rejeito a alegação do Ministério Público Federal quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do parquet sobre a matéria de mérito, entendo que não se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da impetrada e a manifestação da União são satisfatórias, razão pela qual o processo está regular.

**II. 1.2. Carência da ação e inépcia da inicial - possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença** Descabida a argumentação de carência da ação e inépcia da inicial, uma vez que o pedido foi claramente deduzido, permitindo ampla defesa da parte contrária, na justificação do ato apontado como coator. Ademais, quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. O impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**(AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009)

**II. 1.3. Impetração contra lei em tese** Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada,

restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrario sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso, preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido toa a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário indenizado; c) férias e adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor relativo as férias; d) salário-maternidade, e; e) valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sob o argumento de que as verbas são indenizatórias. O pedido da impetrante é parcialmente procedente. 1. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Vejamos. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Trata-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário; quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Vejam-se alguns julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de

24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de aviso prévio, férias e adicional de férias de 1/3, gratificação natalina (décimo terceiro salário) e salário-maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono de 1/3 de férias, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade. Vejamos:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. No tocante às férias e seu adicional constitucional, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Finalmente, por via reflexa, entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. 2. Prescrição Cumpro ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, inciso I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição-compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre fatos a partir de sua vigência. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 1ª T, DJ 30.05.2005 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos relativos a fatos anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. 3. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente, férias e seu adicional constitucional, desde que ambos indenizados, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pelas

impetrantes nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado); e sobre as férias e o respectivo adicional de 1/3, desde que pagas como indenização, porque obstado o seu gozo por qualquer motivo;(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação aos fatos geradores ocorridos antes da LC 118/2005 e, de 05 anos, aos ocorridos posteriormente. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, a fim de que nele passe a constar como segunda impetrante Ribeirão Diesel Empreendimentos Ltda, por se tratar de sucessora da empresa Ribeirão Diesel Administradora de Consórcios, conforme consta na inicial e consoante o contrato social acostado aos autos (fl. 36). Esta decisão tem efeitos imediatos quanto à suspensão da exigibilidade das contribuições referidas no item a supra, ficando, no entanto, facultado à parte impetrante o depósito para fins cautelares, caso de seu interesse. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento noticiado. DESPACHO: Publique-se a r. sentença de fls.... Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. EXP. 2859

**0005528-71.2010.403.6102 - AGRIBIZ BRASIL S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Vistos, etc. Agribiz Brasil S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP aduzindo possuir como atividade principal a produção e comercialização de produção agropecuária própria, podendo comercializar a produção agropecuária de terceiros. Assim, alega que, por força do disposto no art. 25 da Lei 8.870/94, está obrigada a recolher o Funrural incidente sobre o produto da comercialização de sua produção agropecuária e, ainda, por força do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a calcular, reter e recolher o Funrural incidente sobre a produção agropecuária adquirida de produtores rurais pessoas físicas, arcando com o impacto financeiro desse tributo. Objetiva, pois, com a presente demanda, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento do Funrural incidente sobre a sua produção agropecuária, bem como a obrigue à retenção e recolhimento, por sub-rogação, da contribuição incidente sobre a comercialização adquirida de produtores rurais pessoas físicas. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à restituição do indébito. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a concessão de liminar para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final, nos termos do art. 151, V do CTN. Juntou documentos (fls. 15/45). Atendendo à determinação judicial, a impetrante juntou novos documentos (fls. 49/75). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 76). A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 80/82. Argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. Defendeu a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 84/105). Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 106). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/113, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa manejada pela D. Autoridade Impetrada em suas informações não prospera. Já de longa data nossa jurisprudência vem reconhecendo a legitimidade tanto do responsável tributário, quando do contribuinte de direito, para questionar eventual vício em exações tributárias que lhes digam respeito. Diversa é a solução, por certo, em se tratando de matéria de repetição de indébito, quando necessário se fará definir qual deles arcou com o real impacto econômico do tributo. Mas para o caso concreto, como se verá, a questão não se coloca. No mérito, o cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador (pessoa física e/ou jurídica), popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão

lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.5628/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova feição às exações sob comento. Assim, a contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa jurídica ficou assim descrita na Lei no. 8.870/94: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Já a nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, também alterada pela Lei no. 10.256/2001 tratou da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza,



descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural, seja pessoa física ou jurídica, está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Rigorosamente o mesmo ocorreu com a Lei no. 8.870/94.Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar.Também não se fala em bitributação quando todas as exações cotejadas tem sua criação prevista em sede constitucional, como é a hipótese dos autos.Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma.Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal.Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contendo de nosso ordenamento jurídico.Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indêbitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art.

74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decísum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. O autor arcará com as custas processuais, mas sem cominação em honorários advocatícios a teor da Súmula no. 105 do C. STJ, bem como do art. 25 da Lei no. 12.016/2009. EXP. 2859

**0007151-73.2010.403.6102** - VERA LUCIA BORGES TRIVILATO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Vera Lúcia Borges Trivilato, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto, objetivando a conclusão do processo administrativo NB 21/146.376.490-9. Aduz ter requerido administrativamente a revisão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte, em 22 de janeiro de 2010, sendo que, decorridos mais de 45 dias, o requerimento ainda não foi analisado, razão pela qual impetra o presente mandamus. Juntou documentos (fls. 08/19). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Às fls. 25 e 28/31, informou o Chefe da Agência da Previdência Social ter sido analisado o pedido de revisão do procedimento administrativo em tela. O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer (fl. 33). É o relatório. Decido. O impetrante pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a prolação de decisão em seu processo administrativo de revisão de benefício previdenciário. É certo, porém, que o objetivo foi atingido independente de pronunciamento judicial. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 28/31), houve decisão, naqueles autos, sendo procedida a revisão do benefício previdenciário da impetrante. É certo, como dito, que tal decisão foi proferida independente de qualquer determinação do Juízo nesse sentido, haja vista que a análise do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação de informações por parte da autoridade. Desta feita, resta evidente a desnecessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito do pedido, não mais subsistindo, por parte do impetrante, o necessário interesse processual na demanda, condição genérica da ação mandamental ora manejada. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, com as cautelas de praxe. EXP. 2859

**0009745-60.2010.403.6102** - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Savegnago Supermercados Ltda., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP objetivando a declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 10 da lei 10.666/2003 (art. 202-A do Decreto nº 3.048/99) que instituiu o FAP - Fator Acidentário Previdenciário, bem como possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em síntese, a violação de diversos princípios constitucionais e que a alteração legislativa implicou para a impetrante um aumento do tributo a ser recolhido, importando a mudança da então vigente alíquota de 3º para 4,59%. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 27/120). Atendendo à determinação de fl. 122, o impetrante juntou novos documentos (fls. 124/127) O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 129/132), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/163), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 164). Em referidos autos foi proferida decisão deferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 156/175). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 141/156). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação, tendo em vista tratar-se de impetração contra lei em tese. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da contribuição em comento. A União, intimada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, manifestou-se às fls. 138/140, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176/177, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela D. Autoridade Impetrada

não prospera, pois não estamos aqui a tratar de impetração contra lei em tese. É certo que todas as normas impugnadas pela presente demanda geram, mês a mês, concretos e gravosos efeitos à impetrante, gerando-lhe encargos tributários de não desprezível monta. Em face desse quadro, fica muitíssimo bem caracterizado o interesse processual da impetrante em manejar este mecanismo processual. No mérito, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Aí está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Fixados os conceitos acima, impõe destacar que ao contrário do quanto dito na exordial, os principais aspectos da exação sob comento foram, sim, tratados pela lei ordinária, que lhes fixou sujeito ativo, passivo, fato gerador, base de cálculo e alíquota. Esta mesma lei, porém, também tratou de delegar, ao executivo, não exatamente a fixação dos critérios supra referidos, mas sim uma faixa, um leque com amplitudes nela lei fixadas, para fazer variar o impacto econômico do encargo em função da maior ou menor incidência de acidentes de trabalho decorrentes de sua atuação. Esse é o texto do art. 10 da Lei no. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. É essa delegação que a requerente vem inquirir de inconstitucional. Tal vício, porém, não existe. Repita-se que a definição de fato gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas máxima e mínima têm, todos, base legal. Também legalmente foi fixada a amplitude de variação desta alíquota, em função de critério que é, uma vez mais, legal: o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, segundo dados estatísticos e atuariais relativos aos acidentes e doenças do trabalho. A construção, em concreto, destes critérios de variação, desde que obedecendo o parâmetro legal é coisa que pode, por sem dúvida, ser delegada a ato administrativo. Para não nos alongarmos em demasia na questão, basta frisar que o cerne da discussão é rigorosamente o mesmo daquele travado quando do julgamento das impugnações veiculadas ao mesmo SAT, antes do advento da normatização aqui debatida. E sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já tem jurisprudência de norte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Embora os diplomas legais apreciados na decisão acima não se confundam, por óbvio, com os aqui impugnados, reafirmamos que as razões de decidir lá invocadas são perfeitamente aplicáveis à hipótese sob julgamento. As mesmas razões de decidir são aplicáveis, também, quanto aos alegados vícios da Resolução MPS/CNPS 1.309/2009. A aplicação, ou não, do bônus é questão de idêntica solução à pura e simples fixação da variação de alíquota em função do FAP, estando a sua ratio perfeitamente correlacionada com a da norma legal e constitucional, qual seja, a função extra-fiscal de redução do número de acidentes do trabalho. Quanto às supostas ilegalidades do art. 202-A do Decreto no. 3.048/99, com a redação que lhe deu o Decreto no. 6.957/2009, não pode a questão ser tratada por esta via processual, já que o mandamus foi ajuizado após o prazo de cento e vinte dias após a publicação, vigência e eficácia do diploma normativo. Já a alegada violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica, importa destacar que estes não podem ser validamente invocados por integrantes de categorias econômicas diversas, ou de mesma categoria econômica que apresentam, no plano fático, histórico diverso no tocante a acidentes de trabalho. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a ordem. O impetrante arcará com as custas processuais. Sem honorários, conforme o art. 25 da Lei no. 12.016/2009. Torno sem efeito a liminar concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. EXP. 2589

**0001290-72.2011.403.6102** - JOAQUIM ALBERTO VEDOVATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro a gratuidade processual. 3.. Deverá a parte impetrante esclarecer se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo lapso temporal decorrido e a possibilidade de os débitos já terem sido quitados, bem como o fato de as decisões proferidas pelo Juízo Estadual terem sido anuladas.Havendo interesse no prosseguimento da ação, deverá a parte impetrante, no prazo de cinco dias, regularizar o pólo passivo, indicando a autoridade coatora, tendo em vista a existência de agência local da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e gerente regional que operacionaliza as atividades da companhia neste setor, encontrando-se o ato apontado como coator dentro de suas atribuições. EXP. 2859

**Expediente Nº 2881**

#### **MONITORIA**

**0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO

Vista às partes sobre a pesquisa de ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

**0011306-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011306-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY ERICA BERTASSI

Vista às partes sobre a pesquisa de ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

**0002410-87.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA MAGALI DOS SANTOS

Vista às partes sobre a pesquisa de ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

**0002873-29.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO JULIEN SOUZA PINHO

Vista às partes sobre a pesquisa de ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

**0008966-08.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON WILLIAM FLAUSINO RAYMUNDO(SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 05 de abril de 2011, às 15:30 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001093-20.2011.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim a gratuidade processual.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010284-31.2007.403.6102 (2007.61.02.010284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LA LTDA X CARLOS FERNANDO GOMES ALEXANDRE

Vista às partes sobre a pesquisa sobre ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema bacenjud.

**0003450-07.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X GRAZIELA D DA SILVA - ME X GRAZIELA DIAS DA SILVA X PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA

Vista às partes sobre a pesquisa de ativos financeiros efetuada em nome da parte executada, através do sistema Bacenjud.

**Expediente Nº 2883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000161-2)** - VALDEMIR REZENDE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139 e seguintes: elaborar perícia nesta fase processual é inviável, tendo em vista que o assunto já foi abordado na sentença proferida. Quanto ao item a do pedido de fl. 141, indefiro, uma vez que se trata de matéria a ser debatida em ação própria. Quanto ao item b, é recomendável que se aguarde o trânsito em julgado da ação para que se suspenda/rescinda o contrato de trabalho, tendo em vista que a sentença que reconheceu o tempo especial e conseqüente aposentadoria está pendente de recurso e pode ser alterada, trazendo prejuízo ao autor, caso se rescinda o contrato desde agora. Comunique-se o empregador, bem como o INSS, com urgência da presente decisão. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 129, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 2073**

#### **MONITORIA**

**0000728-63.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANAIR DE JESUS PERES TAROCO X ANTONIO SIDNEY TAROCO

Trata-se de ação monitória promovida pela CEF em face de Anair de Jesus Peres Taroco e Antonio Sidney Taroco, ambos domiciliados em Santa Adélia, São Paulo, município que se encontra sob jurisdição da Subseção de São José do Rio Preto, dotada de competência territorial. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa, imediata, dos presentes autos para a mencionada Subseção Judiciária. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0315534-89.1995.403.6102 (95.0315534-7)** - NILZA REGINA DE JESUS ABBARI X ODAIR DOS SANTOS X OLIVIA MARQUES DOS SANTOS X PAULO SERGIO COSTA X PEDRO ESMAEL PESSAMILIO(SP151526 - MAURICIO BALIEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o tempo decorrido, antes de analisar o pedido de fls. 60, concedo o prazo de dez dias para os autores esclarecerem se, ainda, pretendem a exclusão dos autores Nilza, Odair e Olívia da lide, como formulado às fls. 48, bem como se aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/2001. 2. No mesmo prazo, deverão justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando a sua hipossuficiência econômica documentalmente, visto que indicaram na inicial que são servidores públicos municipais, ou recolherem as custas processuais. Intimem-se.

**0301805-59.1996.403.6102 (96.0301805-8)** - CONSTRUTORA PERDIZA VILLAS BOAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

A autora já interpôs sua apelação (fls. 73/76), a qual - aliás - já foi recebida. Por conseguinte, já tendo ocorrido a preclusão consumativa, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 138/139, devolvendo as mesmas à requerente. Após, subam os autos ao E. TRF desta Região. Int.

**0009294-79.2003.403.6102 (2003.61.02.009294-7)** - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

**0001214-92.2004.403.6102 (2004.61.02.001214-2)** - JOAO BATISTA HERCULANO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 523/536) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 122: Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE

OLIVEIRA PECAS EPP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidao de fls. 118: Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0010785-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010785-3)** - JOSE APARECIDO MANTOVANI(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 90: Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 88/89: intime-se, imediatamente, o perito para realização da prova pericial nas empresas descritas às fls. 89, referente aos períodos de 02.05.1988 a 16.10.1988 e de 08.03.1989 a 24.01.2001, observando-se o prazo fixado à fl. 70 para entrega do laudo.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF.2. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.3. Após será apreciada a conveniência de designar-se audiência como requerido às fls. 89.Cumpra-se.

**0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4)** - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento n. 2008.03.00.004452-8.Int.

**0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7)** - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Panissi Neto.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se o pagamento, oportunamente, nos termos desta Resolução. Quesitos do INSS à fl. 146 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pela autora?2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Int. Cumpra-se.

**0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7)** - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 273/274: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade. Todavia, diante da informação de que as empresas Mattavelli & Cia. Ltda., Terraço Móveis de Metal Ltda., Indústria Química Imperatriz Ltda., S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, Laguna Comércio Indústria S/A., Funk Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda. e Maria C.v.A.Espin, encerraram suas atividades, concedo o prazo de dez dias para que o autor indique as empresas que pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Int.

**0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5)** - VITOR DA SILVA FILHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades. Quesitos do INSS à fl. 99 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0006501-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006501-2) - ORLANDO DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 255/256: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade. Todavia, diante da informação de que as empresas Doacir Vilar de Assis, Santo Valcuas, Rubens Pereira, Paulo T. Crivelenti Palma e outro, Antonio Carlos Urenha e outros e Carpa Cia. Agropecuária Rio Pardo encerraram suas atividades, concedo o prazo de dez dias para que o autor indique quais empresas enumeradas às fls. 255 pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, os motivos que permitem concluir que, nestas empresas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade. No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Int.

**0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/195: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade. Todavia, diante da informação de que as empresas Juarez Francisco Duarte e Companhia Cimento Portland Itaú encerraram suas atividades, concedo o prazo de dez dias para o autor indicar as empresas que pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, os motivos que permitem concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade. No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Int.

**0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 42: tendo em vista que perícia por similaridade é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, concedo o prazo de cinco dias para o autor esclarecer a informação de fls. 42 quanto à empresa SIELTE S/A., ou seja, se a mesma encerrou suas atividades, bem como se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. 2. Após, apreciarei o pedido de fls. 112/114. Int.

**0010526-53.2008.403.6102 (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Elétrico e de Segurança do Trabalho José Oswaldo de Araujo. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, no mesmo setor,

da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos do INSS à fl. 76 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. 5. Após, será analisada a conveniência de se designar audiência. Int. Cumpra-se.

**0012872-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012872-1) - JAIR MARCOMIN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 183/185: a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade. Todavia, diante da informação prestada pelo autor de que a ex-empregadora - Lovmad Comércio e Importação de Madeiras Ltda. - teve suas atividades encerradas, defiro a realização da prova pericial dos períodos laborados no cargo de serviços gerais nesta empresa, de 01/10/1979 a 31/12/1980 e de 01/04/1981 a 06/10/1981, na empresa Balau Madeiras Comércio e Indústria Ltda., dedicada também ao ramo de comércio de madeiras e local onde trabalhou nos períodos de 01/11/1981 a 30/09/1988 a 01/03/1989 a 24/06/1997. Assim, para a realização da perícia nos períodos descritos no item 1 supra, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, João Panissi Neto. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada. Quesitos do INSS à fl. 133 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - Qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI. 5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - Especificamente, quanto ao estabelecimento utilizado como paradigma, esclareça, adequadamente, se foram verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral. 8 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0014051-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014051-4) - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Desnecessária a intimação do INSS quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo à parte. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando,



precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve esclarecer, ainda, se a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Int. Cumpra-se.

**000211-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000211-0) - VANDERLEI BATISTA PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Fls. 189/198: tendo em vista a regra ser a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado, esclareça o autor a pertinência da realização da prova pericial nas empresas Massa Transportes e Serviços Gerais Ltda. e Super Holding Gimenes Ltda., que encerraram suas atividades (cf. fls. 192 e 195) Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, deverá indicar as empresas que pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Intime-se.

**0001253-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001253-0) - REGINALDO MACHADO NETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 167: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001336-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001336-3) - WANDERLEY GOMES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Desnecessária a intimação do INSS da juntada do PA, por não se tratar de documento novo à parte. 2. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelas partes. Nomeio perito judicial o Sr. Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para entrega do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 06/08. Quesitos do INSS à fl. 80 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta Resolução. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 3. Comunique-se o perito para retirada dos autos. 4. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

**0002410-24.2009.403.6102 (2009.61.02.002410-5) - LUIS CARLOS BUFALO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 119/119 v.: a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade. Todavia, diante da informação prestada pelo autor de que a ex-empregadora - CIANÊ Companhia Nacional de Estamparia - teve suas atividades encerradas, defiro a realização da prova pericial, dos períodos laborados no cargo de remetina e tecelão, respectivamente, de 21/11/1979 a 30/07/1986 e de 01/07/1986 a 11/05/1994, na empresa Indústria Textil Clénice Ltda. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Jeferson Cesar. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante da tabela, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento na forma lá disciplinada. Quesitos do INSS à fl. 112 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - Qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI. 5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - Especificamente, quanto ao estabelecimento utilizado como paradigma, esclareça, adequadamente,

se foram verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral.8 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0002932-51.2009.403.6102 (2009.61.02.002932-2) - JOSE FERNANDO MEIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 207/212.Int.

**0003669-54.2009.403.6102 (2009.61.02.003669-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de seus memoriais finais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 210: indefiro o pedido genérico de perícia por similaridade. Diante da informação de que as empresas descritas na inicial encerraram as suas atividades, a exceção das descritas nos itens de 1 a 3 de fls. 209, concedo o prazo de dez dias para que o autor indique quais empresas pretende sejam utilizadas como paradigma, justificando, adequadamente, os motivos que permitem concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral, bem como esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Int.

**0005962-94.2009.403.6102 (2009.61.02.005962-4) - SALVADOR CARLOS ZILIAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Quesitos e assistente técnico do INSS indicados no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30(trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Int. Cumpra-se.

**0007393-66.2009.403.6102 (2009.61.02.007393-1) - VANDERLEI MARIANO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Depreque-se à Subseção Judiciária de Passos-MG a realização da prova pericial a ser realizada na empresa Cia. Açucareira Rio Grande, cujo endereço está indicado à fl. 132, nas atividades e período descrito à fls. 132, com prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias. Anote-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (cf fls. 100).Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos quesitos do Juízo e das partes.2. Para a realização da perícia nos períodos laborados de 28.01.1981 a 08.04.1982, de 29.05.1986 a 05.11.1986 e de 06.03.1997 a 04.10.2008, nomeio o

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Jeferson Cesar. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação às atividades questionadas, nas empresas/empregadoras Cia. Albertina Mercantil Industrial e Balbo S/A. Agropecuária - fls. 132/133. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando-se em conta o número de estabelecimentos visitados e a necessidade de deslocamento a outra cidade. 3. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - tendo em vista o documento trazido às fls. 64/65, com relação ao período laborado de 28.01.1981 a 08.04.1982, como tratorista, permite-se concluir que, na Cia. Albertina Mercantil Industrial, podem ser verificadas as mesmas características da empresa Aldo Pedreschi, local em que exerceu a atividade (cf. fls. 47)? 7 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 8 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado no item 2 a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. 4. Deverá o perito declarar, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 5. Dê-se ciência desta decisão às partes, inclusive de fls. 128/129 ao INSS. Cumpra-se.

**0008045-83.2009.403.6102 (2009.61.02.008045-5) - SEBASTIAO EMIDIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/07 e 145/146. Quesitos do INSS à fl. 122 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 2. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0008557-66.2009.403.6102 (2009.61.02.008557-0) - JOSE GILBERTO ARAUJO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/063.729.926-4, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, para análise do pedido de perícia, esclareça o autor os endereços das empresas indicadas às fls. 80 nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá, querendo, indicar assistente técnico. Esclareço que a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Logo, quanto à eventual necessidade da perícia por similaridade não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que

permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclarecer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Certidão de fls. 108: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 99/107.

**0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 108: Intimar a parte contrária (INSS) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 99/107.

**0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 112: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 98/111.

**0009349-20.2009.403.6102 (2009.61.02.009349-8) - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 160: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à contadoria, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes: a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?; b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação? Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0010723-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010723-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 83/84: defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à União, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

**0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da alegação da parte autora (fls. 118/120) e dos documentos enviados pelo INSS referentes aos benefícios concedidos (fls. 95/101), oficie-se ao posto do INSS para que informe, comprovadamente, no prazo de dez dias, se a cessação do auxílio-doença (NB n. 31/524.416.745-2) comunicada às fls. 42 se deu em razão da realização de perícia médica em que constatada a capacidade laborativa ou é decorrente de reabilitação da autora realizada em procedimento próprio. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e do documento de fls. 42. Cumpra-se imediatamente. Certidão de fls. 133: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 127/132.

**0011231-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011231-6) - VANDERLEI VOLPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, Paulo Fernando Duarte Cintra. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários na forma desta Resolução. Quesitos e indicação de assistente técnico do autor às fls. 05/08. Quesitos do INSS à fl. 101 e assistente técnico indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto). Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - Qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - O autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - A perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - Quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - Há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos

quesitos das partes e do Juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.4. Sem prejuízo, considerando que a fl. 17 do Procedimento Administrativo encaminhado (fl. 76) encontra-se ilegível, oficie-se ao INSS para que providencie o encaminhamento de nova cópia a ser substituída pela constante dos autos, conforme requerido pelo autor às fls. 117.Int. Cumpra-se.

**0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Quesitos do INSS à fl. 66 e assistente técnico do INSS indicado no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 103/104.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2. Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se, inclusive o INSS de fls. 105/124. Cumpra-se.

**0013787-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013787-8) - EDUARDO PARIJANI(SP244577 - BIANCA MANZI RODRIGUES PINTO NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à contadoria, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?;b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; ec) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação?Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013966-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013966-8) - VICTOR HENRIQUE VENTURA BATISTA X VALDELICE VENTURA FERREIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO NOSSA CAIXA S/A**

Fls. 45/46: Recebo como aditamento à inicial.Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 14.000,00, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Intime-se e cumpra-se.

**0000819-90.2010.403.6102 (2010.61.02.000819-9) - GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Panissi Neto.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 34/35.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)<sup>3</sup> - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?<sup>4</sup> - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?<sup>5</sup> - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?<sup>6</sup> - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?<sup>7</sup> - há alguma outra informação relevante a acrescentar?<sup>2</sup>. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.<sup>3</sup>. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.<sup>4</sup>. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir, observados os cálculos do contador às fls. 29/33, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial, como requerida pelo autor à fl. 168, excluindo-se os períodos já reconhecidos na via administrativa, laborados na empresa I.P.C. Ind. de Plásticos Chiodi Ltda..Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07. Solicite-se o pagamento, oportunamente, nos termos desta Resolução.Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 116/117.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?<sup>2</sup> - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)<sup>3</sup> - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?<sup>4</sup> - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?<sup>5</sup> - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?<sup>6</sup> - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?<sup>7</sup> - há alguma outra informação relevante a acrescentar?<sup>2</sup>. Intime-se o autor para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.<sup>3</sup>. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.<sup>4</sup>. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0002184-82.2010.403.6102 - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fixo os honorários da perita nomeada às fls. 81 no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução.<sup>2</sup> Fls. 197/204: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Publique-se a decisão de fls. 120/122.<sup>2</sup>. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.<sup>3</sup>. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Panissi Neto.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Fixo os honorários no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, os

honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 133/134. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 4. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. 5. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 6. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0002866-37.2010.403.6102 - ROMILDA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação condenatória proposta por Romilda de Jesus em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Aditou a inicial às fls. 74/84, atribuindo à causa valor de R\$ 25.674,55, nos termos do art. 260, do CPC, sustentando, ainda, a competência deste Juízo para julgar o feito, ao argumento de que deve ser aplicado o disposto no Enunciado do FONAJEF, realizado nos dias 25 a 27 de agosto de 2008, em Porto Alegre-RS, que dispõe: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei 10.259/2001). Não obstante o respeitável Enunciado do FONAJEF, entendo que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a competência do JEF, em matéria cível, deve ser aferida apenas pelo valor da causa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, excetuando-se tão-somente aquelas causas enumeradas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Vale dizer: a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF. Aliás, a própria Lei 10.259/01 expressamente prevê a possibilidade de realização da referida prova no âmbito do Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seção do STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. (...). VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, sendo, portanto, da competência dos Juizados Especiais as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º), sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 3. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01) (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 1ª Seção - AGRCC 99.618 - relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJe de 20.02.09) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecida entre o Juízo Federal e o Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (STJ - CC 83.130 - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJ de 04.10.07, pág. 165) Sobre a mesma questão, destaco ainda o enunciado 25 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) Cumpre observar, por fim, que o simples fato de o perito ter que vistoriar dois ou mais locais em que o autor teria trabalhado não torna a perícia mais complexa. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF local.

**0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Para verificação do período trabalhado como atividade especial, nomeio o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, para realização da prova pericial técnica. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente,

o pagamento na forma desta Resolução. Quesitos do INSS e assistente técnico constam no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Quesitos do autor às fls. 5/7. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o autor, para, querendo, indicar assistente técnico. 3. Após, intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Cite-se o INSS. 5. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0003553-14.2010.403.6102** - APARECIDO MUNIZ ROZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, R\$ 13.541,88, corresponder a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Intime-se e cumpra-se.

**0003995-77.2010.403.6102** - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO CITIBANK S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 29/30: somente em caso de recusa expressa por parte dos réus ou de decurso de tempo suficiente para o eventual fornecimento administrativo dos extratos é que surgirá para o aplicador o interesse/necessidade no pedido de exibição de documentos. In casu, entretanto, o autor não comprovou - documentalmente - ter requerido administrativamente os documentos em questão. Por conseguinte, indefiro o pedido de extratos. 2. Assim, justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, recolhendo, se o caso, as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004463-41.2010.403.6102** - NELSON VIARTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em face da petição de fls. 50/51, reconsidero a determinação de fls. 20. 2 - Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autoria que - consoante a inicial e a petição de fls. 50/51 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Intime-se.

**0004531-88.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: dê-se ciência às partes da data e do local designado para realização da perícia, comunicando o autor da necessidade de apresentação da Carteira de Trabalho, documento de identidade e demais documentos médicos ou resultados de exames que possuir. Cumpra-se com urgência. Int.\*

**0004735-35.2010.403.6102** - CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em face da petição de fls. 25/26, reconsidero a determinação de fls. 19. 2 - Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autoria que - consoante a inicial e a petição de fls. 25/26 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo



257 do CPC.Intime-se.

**0004945-86.2010.403.6102** - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em face da petição de fls. 33/34, reconsidero a determinação de fls. 29. 2 - Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autoria que - consoante a inicial e a petição de fls. 25/26 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

**0005143-26.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS SANGALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos do autor às fls. 05/08. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 119/120. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? 2. Intime-se o autor para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. 3. Após, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. 4. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

**0005144-11.2010.403.6102** - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC. 1. Recebo o aditamento da inicial de fls. 208/209. 2. Para comprovação da atividade especial desempenhada, é necessária perícia. Nomeio perito judicial Jeferson Cesar, engenheiro civil e de segurança do trabalho, devendo entregar seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Os quesitos e assistente técnico do INSS constam do ofício PFE- INSS/188/2009, da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria. Quesitos do autor às fls. 09/11. A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado. 3. Indique o perito, em cinco dias, proposta de honorários, intimando-se o autor para o respectivo recolhimento, e indicação, querendo, de assistente técnico, no mesmo prazo. 4. Comunique-se o perito para retirada dos autos, oportunamente. 5. Após a contestação será apreciada a conveniência de designar-se audiência. 6. Cite-se o INSS. 7. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*

**0005203-96.2010.403.6102** - FLAUZINA LIMA ROCHA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face da petição de fls. 42/43, reconsidero a determinação de fls. 38. 2. Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. É esta a situação da autora que - consoante a inicial e a petição de fls. 42/43 - pretende receber, apenas de expurgos de rendimento e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 31.400,00. Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o

recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.3. Recolhidas as custas, oficie-se à CEF requisitando os extratos da caderneta de poupança n. 013-3499-3, agência 1612 (cf. fls. 35), da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os extratos, dê-se vista à parte autora para cumprir integralmente a determinação 3 de fls. 29.Int. Cumpra-se.

**0005205-66.2010.403.6102** - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Em face da petição de fls. 67/68, reconsidero a determinação de fls. 63. 2 - Na generalidade dos casos, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.É esta a situação da autora que - consoante a inicial e a petição de fls. 25/26 - pretende receber, apenas de expurgos e juros de poupança, a importância estimada de R\$ 37.000,00.Por conseguinte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Intime-se.

**0005378-90.2010.403.6102** - RENATO JUNQUEIRA PIMENTA X RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA X PAULO GERALDO PIMENTA X LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/302: in casu, os autores formulam pedido certo (de restituição dos valores recolhidos nos últimos 10 anos).Por conseguinte, atento, inclusive, ao que já decidi na decisão não-recorrida de fls. 262/276, pela qual indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o cumprimento do item 2 de fl. 298 se faz necessário para verificar se houve efetivamente recolhimento por parte de cada autor com relação a todo o período de restituição pleiteado (10 anos anteriores ao ajuizamento da ação) ou apenas parte dele, aspecto este indispensável para a análise do interesse de agir de cada requerente.Deste modo, renovo o prazo de dez dias para cumprimento do item 2 de fl. 298.Intimem-se.

**0005670-75.2010.403.6102** - JOSE OSCAR ARROYO X NEIDE THEREZA AGUDO ARROYO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005681-07.2010.403.6102** - AUGUSTO DAVID JACOMINI(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razoes.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0006492-64.2010.403.6102** - ARIIVALDO FERNANDES GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para análise do requerimento de perícia (cf. fls. 32), quais períodos pretende sejam reconhecidos como especial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). No mesmo prazo, deverá trazer seus quesitos, e, querendo, indicar assistente técnico. Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007261-72.2010.403.6102** - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Certidao de fls. 317: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 278/315.

**0007351-80.2010.403.6102** - JOSE LUIZ CANDIDO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para quais atividades pretende a realização da prova pericial, justificando a sua pertinência, indicando, precisamente, os locais da realização da prova e do exercício de suas funções (empresa/setor/endereço). Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve esclarecer, ainda, se a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa.Int. Cumpra-se.

**0009005-05.2010.403.6102** - LUZIA NATALINA RUTI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Tendo em vista que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00) não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

**0010073-87.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Esclareçam os autores o valor que pretendem receber a título de danos materiais e morais, promovendo, em sendo o caso, a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0010831-66.2010.403.6102** - NILO VISTOLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, por meio de planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá, para tanto, considerar que as prestações vencidas e vincendas deverão corresponder tão-somente à diferença entre os valores já recebidos e o que pretende a título de revisão.Int.

**0010926-96.2010.403.6102** - WILLIS DE MATTOS(SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 11 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

**0011180-69.2010.403.6102** - ZELINDA APARECIDA CAPACHUTTI(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 11 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

**0001808-78.2010.403.6302 (1999.61.02.014423-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014423-07.1999.403.6102 (1999.61.02.014423-1)) JOSE BENEDITO CONSTANT(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da informação supra e, considerando a especialidade da Lei nº 10.259/01 sobre o Código de Processo Civil, bem como o valor atribuído à causa, não verifico a prevenção ensejada.Todavia, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor esclareça, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa.Intime-se.

**0000306-88.2011.403.6102** - RODOLFO DIAS VILHENA(SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 11 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

**0000383-97.2011.403.6102** - CESAR BERALDI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor indicou na inicial e na procuração de fl. 12 que possui a profissão de médico, concedo-lhe o prazo de cinco dias para justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando a sua hipossuficiência econômica documentalmente.Intime-se.

**0000794-43.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, tomando-se por base o valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido.Int.

**0000812-64.2011.403.6102** - GLICERIO LAZARO DE CARVALHO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 60/63, não verifico as causas de prevenção.Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária.De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia,não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO

N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, mecânico industrial, sem qualquer menção a desemprego, com renda mensal inicial simulada no mês de novembro de 2010 no valor de R\$ 2.866,83 (cf. fls. 64). Este rendimento afasta a miserabilidade declarada e é bem superior à média salarial de milhões de brasileiros. Por outro lado, admite-se como hipossuficiente aquele que receba renda inferior a dois salários mínimos. Assim, ante o exposto o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do privilégio. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

**0000815-19.2011.403.6102** - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013678-80.2006.403.6102 (2006.61.02.013678-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 120: Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0013679-65.2006.403.6102 (2006.61.02.013679-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 110: Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0310732-14.1996.403.6102 (96.0310732-8)** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE OLIVEIRA

Alvará de levantamento pronto: (...) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, com a transferência dos valores bloqueados, expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 162, intimando-se o patrono da CEF para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição), e se manifestar sobre o prosseguimento do feito (...)

#### **Expediente Nº 2093**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001210-11.2011.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA VALENTE X MONICA PEREIRA DA SILVA X CELIA GASPAS LITHADO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 23/03/2011, às 14h30, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Mônica pereira da silva e Célia Gaspar Lithado. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0008118-31.2004.403.6102 (2004.61.02.008118-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARCO ANTONIO PEREIRA X ANDERSON CARNEIRO DO NASCIMENTO X JOSE HENRIQUE DIAS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)

Despacho de fls. 460: Intime-se a AGU e a defesa dos acusados acerca da designação dos leilões, conforme solicitado no ofício de fls. 461 ( designado o dia 05.04.2011 às 14 horas para o 1º leilão e o dia 19.04.2011 às 14 horas para realização de 2º leilão do veículo Tempra placas DGP 9010, na Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, nos autos da carta precatória 712/2009)

**0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Em complemento ao despacho de fls. 1906, recebo o recurso interposto pela defesa de Manoel da Graça Neto (fls. 1881), que deverá ser intimada para apresentação de suas razões, no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, cumpra-se o quanto determinado no despacho retro.

**0014477-26.2006.403.6102 (2006.61.02.014477-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)

Depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboaticabal/SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 2100**

##### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Fl. 444: Cumpra-se o determinado às fls. 442/443, fazendo constar na deprecata que o requerente está sendo intimado a acompanhar a carta precatória, providenciando o recolhimento das custas, bem como os meios necessários para a retirada do bem. Intime-se o requerente, com urgência, por fax. fls. 442/443: (parcial) ... ASSIM, HEI POR BEM DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 55/56, ACRESCIDAS DOS FUNDAMENTOS JÁ ESPOSADOS NA DECISÃO DE FLS. 208/209. EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, COM TRANSMISSÃO VIA FAX, SOLICITANDO O CUMPRIMENTO DA MEDIDA NO PRAZO DE 30 DIAS. SEM PREJUÍZO, INTIME-SE O REQUERIDO, COM URGÊNCIA, DESTA DECISÃO. SAÍ CIENTE E INTIMADO O REQUERENTE...

#### **Expediente N° 2101**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012904-89.2002.403.6102 (2002.61.02.012904-8)** - KRAUFTBAU CONSTRUÇOES LTDA(SP155300 - FÁBIO LUÍS VIEIRA GLINGANI) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 193: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

**0001026-55.2011.403.6102** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Recebo a petição de fls. 156/157 como aditamento à inicial. 2 - Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 3 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

#### **Expediente N° 2049**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**0012490-47.2009.403.6102 (2009.61.02.012490-2)** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 115/118 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pela Procuradora da AGU (fls. 124/128), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011048-95.1999.403.6102 (1999.61.02.011048-8)** - EDSON DE SOUZA MENDES(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 266/273 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 275/277), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0009050-82.2005.403.6102 (2005.61.02.009050-9)** - JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP099886 - FABIANA BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Recebo a apelação de fls. 192/207 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - CEF e BACEN - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0)** - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 208/215 e 217/222 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010795-29.2007.403.6102 (2007.61.02.010795-6)** - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO X MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 333/338 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista às apeladas - rés - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0013563-25.2007.403.6102 (2007.61.02.013563-0)** - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Recebo a apelação de fls. 518/535 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005887-89.2008.403.6102 (2008.61.02.005887-1)** - ISLANE CORREA RANGEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 218/228 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8)** - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Em face da perda do objeto do Agravo Retido em apenso (nº 2008.03.00.050575-1), traslade-se cópia da sentença de fls. 525/536 para àquele e remeta-o ao arquivo (baixa-findo). 2. Recebo a apelação de fls. 541/555 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador do INSS (fl. 556), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0008320-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008320-8)** - INEZ FALEIROS MACEDO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

. Recebo as apelações de fls. 307/312 e 316/317v em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor para as contrarrazões (a União já contraarrazoou - fls. 318/319). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0009979-13.2008.403.6102 (2008.61.02.009979-4)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 848: defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme requerido, para que o autor dê cumprimento ao r. despacho de fl. 846. Int.

**0011535-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011535-0)** - CARLOS DE MORAES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SPI89463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 52/54 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1)** - ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 327/348 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pela Procuradora da AGU (fls. 350/365), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0014482-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014482-9)** - JOSE JOAQUIM BATISTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 174/180 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001467-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001467-7)** - LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X OLAIR JUNIO PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ X KAROLAINE CRISTINA PAZ DOMINGUES X LUCIMEIRE CRISTINA MOURA PAZ(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/106: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo a apelação de fls. 108/117 em ambos os efeitos. 3. Ante a apresentação das contrarrazões pelo Procurador do INSS (fls. 119/121), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8)** - CELSO PADILHA LIMA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 316/321 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005711-76.2009.403.6102 (2009.61.02.005711-1)** - RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que promova os recolhimentos inerentes ao preparo do recurso de apelação, no montante de 1,0% do valor da causa (pelo código 5762), atentando-se para o valor mínimo da tabela de custas, e do porte de remessa e retorno dos autos (pelo código 8021, no valor de R\$ 8,00), ou requeira o que entender de direito. 2. Realizada a providência, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0012493-02.2009.403.6102 (2009.61.02.012493-8)** - AUGUSTO CASTELETI(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 81/105 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0000738-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000738-9)** - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo a apelação de fls. 236/270 em ambos os efeitos. 2. Vista à apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005789-36.2010.403.6102** - CLAUDIO CASSIANO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 57/61: mantenho a sentença de fls. 29/34 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação de fls. 38/52 em ambos os efeitos e determino a citação da Ré para responder ao recurso no prazo legal. 3. Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0006343-68.2010.403.6102 - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL**

1. O recurso de apelação apresentado pelo autor em 08.11.2010 (fls. 120/133) é intempestivo. De fato, nos termos da certidão de fl. 119, a sentença de fls. 112/117 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 19.10.2010, com efeitos válidos a partir do dia 20.10.2010 (quarta-feira). O prazo para interpor apelação expirou, pois, em 04.11.2010. Não bastasse, observo também que o recurso em questão está desprovido de preparo, em afronta ao comando do artigo 511 do CPC e ao disposto na Lei de Custas da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96, art. 14, II). Deixo, portanto, de receber a referida Apelação. Int. 2. Após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (Findo). 3. Havendo recurso, venham os autos conclusos.

**0007389-92.2010.403.6102 - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER X IRENE MAHLE TOLLER X RODOLFO MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE X KLAUS MAHLE X ERICA MAHLE DE PAULA X WALTER WYKROTA MAHLE JUNIOR(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL**

Concedo ao apelante (autor) o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, sob pena de deserção, através de guia GRU, UG 090017, Gestão 00001 - TN, código 18760-7, que deverá ser preenchida nos seguintes endereços eletrônicos [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) ou [www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi) (Tesouro Nacional)Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009846-34.2009.403.6102 (2009.61.02.009846-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012466-53.2008.403.6102 (2008.61.02.012466-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ARNALDO DA SILVA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)**

Encaminhem estes, juntamente com os autos principais nº 2008.61.02.012466-1, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 587**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006265-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006265-9) - VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO X RICARDO SOARES AZEVEDO X EDUARDO SOARES AZEVEDO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo para o dia 31/MARÇO/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução, análise de necessidade de produção de provas e prosseguimento em seus ulteriores termos. Promova a serventia a intimação dos autores para eventual colheita de seus depoimentos pessoais, bem como das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Int.-se.

**0008757-73.2009.403.6102 (2009.61.02.008757-7) - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL**

Designo para o dia 05/04/2011, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento.Proceda a serventia a intimação das testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como do autor para eventual colheita de seu depoimento pessoal.Int.-se.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**



## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 961

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011951-91.2003.403.6102 (2003.61.02.011951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002623-9)) SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intimem-se as partes, com URGÊNCIA, de que foi designado o dia 30 de março de 2011, na sede da empresa Embargante (Rodovia Abrão Assed, Km 34,1 - Serrana-SP) para início dos trabalhos periciais.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002773-60.1999.403.6102 (1999.61.02.002773-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA X IRALDA BORGES MIKAWA X FATIMA MIKAWA MUSA X DANIELA BORGES MIKAWA ABRAMOVICH X VANIA BORGES MIKAWA(SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA)  
Vistos. Nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 6.830/1980, intimem-se, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, as coexecutadas - herdeiras e cônjuge meeira - da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Falimentar, abrindo-se prazo para oposição de eventuais Embargos à Execução. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de fl. 230, publique-se novamente a decisão de fl. 217. Recolha-se o mandado de intimação expedido à fl. 219, independente de cumprimento. Intime-se o síndico (fls. 194) para apresentar o quadro geral de credores e o relatório da Falência, se já elaborado, conforme determinado à fl. 217. Publique-se com URGÊNCIA. Após, prossiga-se nos Embargos em apenso. FLS. 217: Vistos, etc.Fls. 176/177: Indefero. A questão da responsabilidade tributária dos sócios é matéria própria de ser discutida em sede de embargos. Outrossim, em razão da inclusão das herdeiras no pólo passivo, bem como da penhora ocorrida no rosto dos autos da falência 2998/00, intimem-se aquelas, do início do prazo para interposição daquela ação incidental.Fls. 210: Defiro. Intime-se o Síndico (fls. 194) para apresentar o quadro geral de credores e o relatório da Falência, se já elaborado, conforme requerido.Após, defiro a suspensão do processo.Prossiga-se nos autos dos embargos 1999.61.02.013504-7, voltando-me, aqueles, conclusos para sentença.

### Expediente Nº 962

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011346-09.2007.403.6102 (2007.61.02.011346-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-76.2007.403.6102 (2007.61.02.004073-4)) RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)  
Em cumprimento à decisão de fls. 2193/2198, a embargante trouxe aos autos cópia integral dos Processos Administrativos que derem origem às Certidões de Dívida Ativa, objetos dos presentes embargos à execução, por meio da petição protocolizada sob n.º 2009.020020807-1, contendo 1487 folhas (fls. 2200/3687). Contudo, com a juntada das cópias do PA trazidas os presentes autos já se encontram em seu 16.º volume.Desse modo, a fim de viabilizar o manuseio dos autos, e atendendo ao solicitado pela embargada às fls. 3697/3700, determino seu desentranhamento dos autos e sua autuação em apartado, ficando à disposição das partes e peritos, em Secretaria, prosseguindo-se. Outrossim, tendo em vista a complexidade dos pedidos formulados pela embargante na inicial, os quais demandam conhecimento técnico/contábil, mantenho a decisão de fls. 2193/2198, que deferiu a produção de prova pericial.Intime-se a embargante para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, apresentada pelo Perito Judicial às fls. 3716/3744, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e publique-se com prioridade.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

### Expediente Nº 2620

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO  
Fls. 111 - Defiro o pedido formulado pela autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que adote as providências cabíveis a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. P. e Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0013409-42.2001.403.6126 (2001.61.26.013409-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000184-81.2003.403.6126 (2003.61.26.000184-5)** - ANTONIO MARCOS PASSOS MENDONCA(SP066389 - ADAO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3556**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000278-53.2008.403.6126 (2008.61.26.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERLICE BRASIL DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X MARIA JANAINA DE SOUZA DA SILVA X RICARDO DOS SANTOS X WILMA PECORARO X ALEXANDRE ETSUYOSH OKADA X JOSE CARLOS CRISTINO X MARIA GOMES DA SILVA CRISTINO

Defiro a pesquisa eletrônica dos endereços dos executados ainda não citados, na forma requerida pelo Exequente as fls. 175. Após, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001407-93.2008.403.6126 (2008.61.26.001407-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA FERNANDA FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X ANTONI FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X NEIDE MARIA DE CARVALHO FIASQUI(SP068718 - ACACIO BREVILIERI)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada Priscila Fernanda Fiasqui, diante da comprovada natureza salarial dos valores penhorados junto ao Banco Santander. Intimem-se.

**0001947-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001947-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL

VISTO Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 90, o exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude de composição amigável entre as partes. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 90. Assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA

VISTO Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento da dívida, conforme título apresentado. Às fls. 175/185, o Exequente manifestou-se requerendo a extinção do processo, em virtude de que as partes compuseram amigavelmente. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, tendo o Exequente requerido a extinção do feito conforme fls. 178/185; assim, há a perda do objeto do presente processo, devendo o mesmo ser extinto por falta de interesse de agir. Diante do pedido de extinção formulado pelo Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002721-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002721-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS  
Manifeste-se o exequente sobre o mandado juntado aos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

**0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)  
Manifeste-se o executado sobre a proposta de parcelamento apresentada pelo exequente as folhas 77.

**0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME  
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se manifestação da parte interessada.

**0001605-96.2009.403.6126 (2009.61.26.001605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X THIAGO RODRIGUES PINHEIRO  
Providencie a secretaria a consulta on-line para tentativa de localização de endereço dos executados, como requerido pelo as folhas 86. Manifeste-se o exequente sobre as informações juntadas, requerendo o quê de direito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES  
Proceda a secretaria a pesquisa eletrônica de endereço como requerido pelo exequente as fls. 81. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo legal, permanecendo inerte, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004736-79.2009.403.6126 (2009.61.26.004736-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA BALDASSARI  
Providencie a secretaria a pesquisa eletrônica de endereço constante na Delegacia da Receita Federal, como requerido pelo exequente as fls. 61. Após, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001106-59.2002.403.6126 (2002.61.26.001106-8)** - AURELITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(SP172130 - LIN PEI JENG)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005231-17.2003.403.6100 (2003.61.00.005231-2)** - A S R H ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002971-83.2003.403.6126 (2003.61.26.002971-5)** - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003592-12.2005.403.6126 (2005.61.26.003592-0)** - EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE SP  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000754-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000754-7) - MARDOQUEU GOMES DA CRUZ(SP191411 - ELAINE BESERRA COSMO) X DIRETOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000330-15.2009.403.6126 (2009.61.26.000330-3) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI X SALVADOR RUIZ GARCIA X JORGE LUIZ UBEDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006201-26.2009.403.6126 (2009.61.26.006201-0) - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0023896-37.2010.403.6100 - THALITA JANAINÉ DOS SANTOS(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a renovação de matrícula em instituição de ensino superior para o segundo semestre do curso de engenharia, bem como a regularização da situação acadêmica, com o lançamento de notas, avaliações, trabalhos, presença e registro do TCC, possibilitando a graduação, que lhe está sendo negada pela autoridade impetrada, em face da inadimplência.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 359/463, defendendo o ato objurgado.A medida liminar foi indeferida às fls.464/465.O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança (fls.473/478).É o relatório. DECIDO.Analisando o mérito da questão, verifico que o pedido não pode ser acolhido, isto porque o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente o pedido formulado pela COFENEN, em ação direta de inconstitucionalidade n. 1.081-6/DF, relator MINISTRO FRANCISO REZEK, contra a medida provisória n. 524/94, com idêntico teor da medida provisória n. 1.733-56/98, para suspender os efeitos do artigo 5º, relativo às expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos, pois segundo o entendimento do Relator do qual compartilho ...De minha parte, não acho que o legislador esteja proibido de estabelecer normas dessa natureza (...) Mas o legislador não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem contratos. Assim, no ponto em que força a renovação de matrícula, e só nele, a regra do art. 5º deve ser suspensa.Não se pode considerar punição pedagógica a recusa de renovação de matrícula, que não se confunde com a negativa de expedição de certificados, realização de provas e outras modalidades administrativas alheias ao aspecto de contraprestação pecuniária ínsita aos contratos particulares de prestação de ensino. Essa recusa é justificada em função do próprio princípio exceptio inadimpleti contractus previsto no artigo 1092 do Código Civil e do princípio que veda o enriquecimento ilícito.Ademais, das informações prestadas, verifica-se que a impetrante não assinou oficialmente a lista de presença e não realizou as provas oficiais que pudesse implicitamente admitir-se a tolerância no tocante à rematrícula da instituição de ensino.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Comunique-se.

**0004045-31.2010.403.6126 - GENILDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0004929-60.2010.403.6126 - JOAO CARLOS BONFIM(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada...

**0005184-18.2010.403.6126 - CONECTA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, quais sejam, adicional noturno, auxílio-transferência, adicional de periculosidade e insalubridade e horas-extras, bem como a compensação dos valores já recolhidos respeitado o prazo de dez anos, corrigidos pela taxa SELIC.A medida liminar foi indeferida às fls. 104, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo negado (fls. 145/152). As informações foram prestadas às fls. 113/126. O MPF manifestou-se às fls. 155/160.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das

alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA: 75 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente os de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_9876 ANO\_1999 ART\_1 LEG\_FED LEI\_9876 ANO\_1999 ART\_9 LEG\_FED LEI\_8212 ANO\_1991 ART\_22 INC\_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ ANO\_1988 ART\_195 INC\_146 LET\_A ART\_174 PAR\_2 ART\_146 INC\_3 LET\_C LEG\_FED LCP\_84 ANO\_1986 ART\_1 INC\_2 LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 ART\_1 LEG\_FED DEC\_3048 ANO\_1999 ART\_201 ART\_219 PAR\_7 PAR\_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_485 INC\_5 De outro lado, a alteração constitucional, e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada,

observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o adicional noturno, os adicionais de insalubridade, periculosidade e hora-extra, integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. Nesse sentido: ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ: APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR. 3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA. 2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3. O REGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA

SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ( RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG\_FED CFB\_ ANO\_1988 ART\_40 PAR\_3 ART\_195 PAR\_5 ART\_201 INC\_1 INC\_2 INC\_3 INC\_4 INC\_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 LEG\_FED EMC\_41 ANO\_2003 LEG\_FED LEI\_9783 ANO\_1999 ART\_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG\_FED LEI\_8112 ANO\_1990 ART\_41 ART\_49 INC\_2 INC\_3 PAR\_2ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 RELATOR(A) DENISE ARRUDA DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE. EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF).2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60).3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO.INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AMBITO, BASE DE CÁLCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HIPÓTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FATICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIÊNCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO.DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004 DOUTRINA OBRA : DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINS REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG\_FED CFD\_ ANO\_1988 ART\_195 INC\_1 LET\_A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG\_FED LEI\_8212 ANO\_1991 ART\_22 INC\_1 PAR\_2 ART\_28 PAR\_7 PAR\_9 PAR\_2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG\_FED SUM\_ SUM\_207 LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG\_FED SUM\_ SUM\_60 De outro lado, o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez. AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004.(TRF 1ª. Região, 8ª. Turma, AC 200338000291221, Rel. Des. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO -CONV.)Nesse sentido:Processo AC 199701000289066AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000289066Relator(a)JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA)FonteDJ DATA:29/01/2004 PÁGINA:61DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA

DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. Data da Decisão 10/12/2003 Data da Publicação 29/01/2004 Não havendo valores a serem compensados, fica prejudicado o pedido nesse sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais. Indevida a verba honorária. Comunique-se via correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do recurso de agravo de instrumento noticiado. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0005474-33.2010.403.6126** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de medida liminar que objetiva a expedição de certidão negativa de débito, em que a impetrante alega a suspensão da exigibilidade dos débitos. As informações foram prestadas às fls. 137/144 e fls. 193/236, defendendo o ato impugnado. Fundamento e Decido. No âmbito estrito de cognição do mandado de segurança, o juiz deve basear-se na prova documental, que corresponde ao direito líquido e certo. No caso em apreço, conforme bem observou a Procuradoria da Fazenda Nacional, o auto de penhora e depósito com relação ao executivo fiscal n. 2007.61.26.006102-1, em curso na 1ª. Vara Federal esta ilegível, sendo imprestável para fazer prova da garantia do juízo. De outro lado, com relação a CDA n. 80206011037-32 que é objeto da execução fiscal n. 2006.61.26.0025541 em curso também naquele MM. Juízo, os documentos trazidos às fls. 222/236 demonstram que a penhora era insuficiente, tanto que a impetrante requereu o reforço de penhora, cujos bens foram recusados pela fazenda que formulou pedido de penhora de ativos financeiros. Deste modo, neste juízo de cognição parcial do direito postulado, não encontro presentes os requisitos do artigo 7º., da Lei n. 1.533/51. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao MPF. Publique-se.

**0005532-36.2010.403.6126** - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 28/69. A liminar foi diferida (fls. 71). Informações prestadas às fls. 85/99. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78/84. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-



la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível

mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Entretanto, improcede o pedido deduzido em relação ao período trabalhado na empresa ARC ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., de 14.09.1983 a 22.12.1989 eis que para reconhecimento da insalubridade exercida neste período, não foram apresentadas as provas pré-constituídas de exercício de atividade laboral em condições prejudiciais à saúde no tocante a juntada do laudo técnico com a indicação da intensidade de ruído na qual o impetrante estava sujeito à época. Assim, referido período deverá ser considerado como de labor comum. Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 14.08.2005 e de 05.12.2007 a 04.12.2009, trabalhados pelo impetrante na BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em que exerceu a função de ajudante e operador de tubadeira no setor de tubadeiras, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Na há

pedido para reconhecimento da insalubridade referente ao período de 19.04.2000 a 06.05.2001, exercido pelo impetrante na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. assim, referido período deve ser computado como de atividade comum e os demais períodos considerados como especiais deverão, por conseguinte, ser convertidos em períodos comuns, nos termos da legislação contemporânea. Todavia, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o impetrante não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, este não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 06.03.1997 a 18.04.2000, 07.05.2001 a 14.08.2005 e de 05.12.2007 a 04.12.2009. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4649

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003121-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003121-1)** - ISETE TOSHIKO ARAKAKI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 210.Int.

**0007362-55.2000.403.6104 (2000.61.04.007362-3)** - NATAL MIRANDA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento, apresente a CEF os extratos utilizados na elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias.Int.

**0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7)** - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 115/119, 150/152, 159 e 160).Instada, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 173/248, 258/320, 351/361, 367/377 e 387/388, dos quais discordaram os exequentes (fls. 322/348 e 379/384).Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 394/430, dos quais discordaram as partes às fls. 439/446.Em razão de nova divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial desta Subseção Judiciária, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 455/501.Sobre estes, a CEF apresentou as informações de fls. 514/517, com as quais concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e ainda solicitou a devolução do valor depositado a maior. De outro lado, os exequentes, intimados, não se manifestaram (fl. 518). Decido.Assiste parcial razão aos exequentes.Nos cálculos da Contadoria de fls. 455/501 foram utilizados os critérios de correção monetária e de juros determinados em sentença, pois em conformidade com o Provimento nº 26 do E. TRF/3ª e a forma de utilização da Taxa Selic.Referida norma determina a aplicação, no âmbito desta Região, dos índices previstos na Resolução 242/2001 do CJF, que vigorou até 02 de julho de 2007, quando foi revogada pela Resolução n 561/2007 do CJF.No caso dos autos, não há dúvida sobre a aplicabilidade do Provimento 26/01, posto que iniciada a liquidação em 13 de junho de 2005, quando a norma ainda estava vigente.Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento nº 26 do E. TRF/3ª) e de incidência de juros moratórios. Sublinhe-se que a aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento nº 26/2001), tal como sustenta a parte exequente. Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido.(TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 19.08.2009).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, a decisão exequiênda determinou, expressamente, que a correção monetária deve obedecer os índices oficiais, como se vê de fls. 151/153, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região.3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequiênda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I e II, do CPC. 4. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 1044110, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 24/03/2009).Ademais, a interpretação dada pela parte exequente ao julgado não condiz com o entendimento deste Juízo. Observe-se que a aplicação do Provimento n. 26 sabidamente contempla apenas Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral. Nesse sentido, esclareço que o Provimento nº 26/2001 adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no qual se lê, no item correspondente ao FGTS, que seus indexadores não serão usados no caso de haver decisão judicial em contrário, tal como se deu nestes autos. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS.Por outro lado, assiste razão aos exequentes quanto à ausência de aplicação dos juros remuneratórios na planilha de cálculos apresentada pela Contadoria.Com efeito, a utilização do Provimento 26/2001 para atualização monetária do débito não afasta a incidência dos juros remuneratórios, previstos no art. 13 da Lei nº 8.036/90. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes, previstos em lei, objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da Terceira Região que:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Reporta-se o presente instrumento a execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação do índice do IPC expurgado no mês de abril de 1990 sobre o saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, segundo os critérios do Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento.2. O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, in verbis: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.3. Considerando que a conta homologada corrigiu monetariamente o saldo fundiário com aplicação de provimento da justiça federal (e não pela aplicação da legislação do FGTS) não há que se falar em ofensa à coisa julgada.4. Entretanto, a correção monetária do saldo fundiário não exclui a capitalização de juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais não se confundem com os juros moratórios de 0,5% ao mês, igualmente devidos.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª T., AI 200703000361323 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298129, Rel. Juiz Johansom di Salvo, DJF3 06.04.2009, grifei).Inviável, por sua vez, o acolhimento dos cálculos da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que cumulou índice de correção monetária (IPCA-E) e com a Taxa SELIC, em confronto com o expressamente contido na r. sentença.Assim, os cálculos devem ser refeitos, observando-se os seguintes parâmetros:a) aplicação dos índices previstos na Resolução nº 242/2001 para as ações condenatórias em geral;b) exclusão da aplicação do IPCA após a citação, aplicando-se exclusivamente a Taxa SELIC;c) aplicação dos juros remuneratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, sobre os quais deve incidir os juros moratórios (Taxa Selic).Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para complementação dos cálculos, a serem elaborados com prioridade, por se tratar de execução que se iniciou em 2006.No retorno, abra-se vista às partes.Após, tornem imediatamente conclusos para deliberação

quanto à necessidade de complementação. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

**0017284-18.2003.403.6104 (2003.61.04.017284-5)** - RANULPHO DUARTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 130/131.Int.

**0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 232/233.Int.

**0003417-50.2006.403.6104 (2006.61.04.003417-6)** - SHIRLEY DOS SANTOS(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 264/265 no prazo de cinco dias.int.

**0008208-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008208-0)** - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA RÉU: INSS Concedo às partes o prazo comum de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930, Santos CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010336-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010336-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA  
Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 171 e 173/181.Int.

**0012525-35.2008.403.6104 (2008.61.04.012525-7)** - CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE 30 DE JULHO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo Contador judicial às fls. 102/103.Int.

**0003435-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003435-9)** - ILDEFONSO CONCEICAO LIMA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls.113/150: Vista às partes. Requeira a parte autora o que for de direito. Serve o presente despacho como mandado de intimação

**0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4)** - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010460-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010460-0)** - ANA MARIA RIO BRANCO NUNES FIRMINO DE OLIVEIRA(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
ANA MARIA RIO BRANCO NUNES FIRMINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o intuito de obter indenização por danos materiais em decorrência de saque, reputado indevido, em sua conta do FGTS. Em apertada síntese, relata a inicial que a autora dirigiu-se à agência da ré, em setembro de 2007, a fim de sacar seu saldo da conta junto ao FGTS, com o intuito de utilizá-lo como parte de pagamento na aquisição de imóvel residencial. Na oportunidade, foi surpreendida pela informação de que um saque teria ocorrido em 10 de dezembro de 1993. Admite a demandante que realizou um saque em 10/03/2004, o qual esteve cingido aos valores correspondentes à variação de moeda decorrente dos planos econômicos. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual de Itanhaém e distribuído à 2ª Vara Judicial. Concedido o benefício da gratuidade (fl. 12, ratificada à fl. 28). Ulteriormente, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, remetendo-se os autos à Justiça Federal e redistribuindo-os a esta Vara. O valor da causa foi retificado (fl. 27). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 35/45), com preliminares de incompetência do Juízo e prescrição. No mérito, sustenta que, na realidade, o comando de débito efetuado em 06/01/1994 foi estornado em 03/08/1994 e que a diferença reclamada pela demandante refere-se à diminuição do valor nominal do saldo decorrente da conversão monetária determinada pela Lei nº 8.880/94. Devidamente intimada, a autora não impugnou os documentos apresentados. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF aferiu seu desinteresse em produzi-las e a autora quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência, tendo em vista a alteração do valor atribuído à causa (fl. 27). Descabe, outrossim, a prescrição suscitada pela ré. Em face da

natureza da obrigação, o pedido de restituição do montante levantado da conta do FGTS obedece ao prazo prescricional de trinta anos, consoante prescreve o artigo 23, 5º da lei n. 8.036/90, contado do momento do indeferimento do pedido de levantamento ou da ciência do saque indevido, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. USO DE PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. EMPRESA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS. DECRETO 20.910/32. RESTAURAÇÃO E LEVANTAMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1 - Nas ações em que se objetiva a reparação de prejuízo moral oriundo de ato praticado por empresa pública no exercício de funções públicas - no caso a CEF na atividade de manutenção e controle das contas fundiárias - o prazo prescricional a ser considerado é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, 05 (cinco) anos contados da data do fato. 2 - À pretensão de restauração dos valores depositados na conta de FGTS, ainda que tenha como causa de pedir o saque indevido da importância consignada, deve ser aplicado o prazo prescricional trintenário consagrado pelos Tribunais Superiores para o ajuizamento de demandas que versam acerca de valores depositados em conta fundiária. 3 - Comprovado que terceiro, valendo-se de procuração falsa, sacou os valores alocados na conta vinculada do autor, e afastada a participação do fundista no referido ato, é de ser reconhecida a responsabilidade da CEF enquanto instituição responsável pela guarda da referida quantia. 4 - Recurso de apelação parcialmente provido. (AC 200451110008434, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 07.03.2008). No mérito propriamente dito, a autora pretende indenização por danos materiais, sob alegação de levantamento indevido de quantia depositada em conta vinculada ao FGTS. Cinge-se a controvérsia, pois, à comprovação do saque indevido e à perquirição da existência de responsabilidade da instituição financeira. Da análise da documentação apresentada pela CEF, a qual não foi impugnada pela parte no momento oportuno, verifica-se que, de fato, os valores subtraídos da conta fundiária da autora em 06/01/1994 foram reconstituídos na integralidade em 10/01/1994 (fls. 46/47), ou seja, após o interregno de apenas quatro dias. Quanto aos débitos mencionados em relação ao dia 10/08/1995, verifica-se que se referem à incorporação do saldo ao patrimônio do fundo, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.036/90; entretanto, também foram recompostos, como demonstram os extratos acostados à fls. 46/47. Por fim, da análise desses mesmos documentos, pode-se concluir que a demandante realizou o saque de toda a quantia disponível em sua conta fundiária na data de 10/03/2004. A título de esclarecimento, o que se verifica é que a insurgência da autora decorre de dúvida quanto às diferenças dos valores nominais do saldo em razão do advento do Plano Real. No intuito de cabalmente comprovar esse fato, basta que se proceda à reconstituição da operação aritmética inversa daquela utilizada (em 01/07/1994) para a troca da moeda, com multiplicação pelo fator de conversão de CR\$ 2.750,00, consoante valores de fls. 46/47. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo da suspensão da execução, a vista da concessão da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 21 de fevereiro de 2011.

**0010681-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010681-4) - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA (SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Aceito a conclusão. Baixo os autos em Secretaria. Versa a presente ação sobre a correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança da parte autora pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Havendo a Suprema Corte reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. De outro lado, o Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no RE 591.797 e no AI 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se, sobrestados em secretaria, a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte, evitando-se, também tumulto processual. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2011.

**0011571-52.2009.403.6104 (2009.61.04.011571-2) - MANOEL MESSIAS DE AQUINO (SP252303B - MARLENE GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

MANOEL MESSIAS DE AQUINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação da ré a indenizar-lhe em razão dos danos materiais e morais suportados em decorrência de saque indevido em sua conta. Segundo a inicial, o autor obteve êxito em uma ação judicial em face do

INSS, por meio da qual foi reconhecido o direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a conseqüente condenação da autarquia ao pagamento da verba pretérita. Todavia, noticia que, no momento em que tentou fazer o levantamento do valor, em 23 de dezembro de 2008, foi surpreendido pela informação de que o montante já havia sido resgatado, no dia 05 de março de 2007. Alega ter formalizado reclamação perante a CEF que até o ajuizamento permanecia sem resposta. Sustenta ter suportado um dano de ordem moral, em razão do saque indevido, sentindo-se lesado, enganado, menosprezado e humilhado (fl. 06). Com a inicial foram apresentados documentos. O feito foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de inépcia da inicial, incompetência do juízo e litisconsórcio passivo necessário do Banco Itaú. No mérito, sustentou, em síntese, que o fato que deu ensejo ao dano material decorreu de atitude de terceiro, não havendo responsabilidade da CEF. Asseverou, por fim, a inexistência de danos morais comprovados. Acolhida a preliminar de incompetência, foram os autos distribuídos a esta Vara Federal. Houve réplica (fls. 68/76). Instadas à especificação de provas, a CEF requereu a oitiva da autora em depoimento pessoal e a expedição de ofício ao Banco Itaú, a fim de que informasse sobre a titularidade da conta na qual foi depositado o cheque administrativo apontado como ilegítimo. Não houve requerimento de provas pelo demandante. Resposta negativa do Banco Itaú (fl. 93). Houve instrução em audiência (fls. 94/95). Foi determinada a reiteração do ofício ao Banco Itaú. A CEF saiu intimada para que apresentasse extratos da conta em que foi efetuado o saque guereado e descontado o cheque administrativo de R\$ 12.500,00. Foram apresentados os documentos acostados às fls. 110/139. Nova resposta do Banco Itaú à fl. 141, também infrutífera. A ré pugnou pela reiteração do ofício ao Banco Itaú, sem, contudo, oferecer novos elementos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, remetidos os autos a este Juízo, não há óbice para a realização de perícias de maior complexidade. Ademais, na análise do caso concreto, a prova pericial não é necessária, à medida que o cheque administrativo apontado como falso (fl. 21) não tem relevância para o julgamento do feito, o qual se cinge ao ressarcimento (material e moral) decorrente do saque indevido da conta do autor. Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência, pois o fato discutido nos autos é o levantamento indevido de valores da conta do autor, ainda que esta tenha sido aberta em razão de depósitos decorrentes de cumprimento a julgado do Juizado Especial Federal de São Paulo. Rechaço, por fim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois o cheque administrativo imputado como ilegítimo não tem relevância para o deslinde do feito, que tem por objeto um levantamento de numerário em conta mantida pela ré. Passo à análise do mérito. Nos contratos bancários, incide o Código de Defesa do Consumidor, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Além disso, eventual discussão restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (j. 07/06/2006). Por sua vez, a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço bancário encontra-se especialmente regida pelo CDC, respondendo a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Assim, caso exista nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. No caso em questão, a existência de serviço defeituoso encontra-se provada nos autos, pois o que se espera de uma instituição financeira é que não forneça os valores a ela confiados em favor de correntistas a terceiros, sem que exista expressa autorização dos titulares das contas respectivas (art. 14, 1º, CDC), ônus que compete à instituição financeira provar (TRF 3ª Região, AC 966456/SP, 1ª Turma, 31/10/2006, Rel. Des. VESNA KOLMAR). No caso dos autos, notadamente do contido à fls. 18, verifica-se que, de fato, houve levantamento da conta judicial ocorrido em 05/03/2007, no valor de R\$ 16.227,89. O demandante assevera não ter efetuado o saque, imputando à CEF a responsabilidade pela ausência de diligência no resguardo de seu patrimônio, mantido em depósito na instituição. A CEF, embora intimada para comprovar a regularidade do saque, trouxe à baila tão somente pesquisa realizada na agência nº 351 (fls. 111/139), embora a conta levantada pertencesse à agência nº 2766 (2766.005.00908093-9). Em suma, do constante dos autos, conclui-se que a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo, portanto, suportar o encargo de restituir ao autor o valor sacado indevidamente de sua conta. No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, duas questões merecem análise mais acurada. A primeira delas refere-se ao fato de que, do que dos autos consta, o autor é pessoa simples, de idade avançada e que sobrevive com os poucos rendimentos de sua aposentadoria. Ajuizou uma demanda, aguardou o provimento judicial e, no momento em que poderia satisfazer seu direito, viu-se premido por circunstâncias pouco precisas e não esclarecidas. Diante desse cenário, a privação do direito de usufruir do numerário decorrente de benefício previdenciário configura, de per si, dano moralmente indenizável. A outra questão refere-se ao desrespeito com o qual o autor foi tratado na condição de consumidor, à medida que, nem mesmo após notificação formal dos fatos (fl. 16), obteve resposta do banco - ainda que negativa - acerca de sua pretensão. Esses fatos não podem ser qualificados como mero aborrecimento. Aborrecimentos são situações cotidianas, rotineiras no mundo contemporâneo, decorrentes do próprio modo de organização econômico-social e da influência da tecnologia sobre a vida das pessoas. Diversa é a situação retratada nos autos. Configurado restou, portanto, o dano moral no caso em questão, sendo de rigor o arbitramento de indenização. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da correntista, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência. Na hipótese, levando em consideração o descaso da instituição financeira, o montante envolvido, a idade avançada do autor e o tempo de espera para solução do ocorrido penso que a indenização pelo dano moral deva ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré: a) pagar ao autor a quantia de R\$

16.227,89, devidamente atualizada desde o saque indevido, a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados;b) a pagar indenização pelos danos morais suportados pelo autor, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observado o teor da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sobre o total da condenação incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (artigo 406, CC-2002).À vista da sucumbência ínfima do demandante, condeno a ré a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da condenação.P. R. I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.

**0013499-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013499-8) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL**

Comprove o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.Int.

**0003577-36.2010.403.6104 - ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção.Decreto a revelia da UNIÃO, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de confesso.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Santos, data supra.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0006712-56.2010.403.6104 - MANUEL DINIZ RODRIGUES X ANGELA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência às partes do desmembramento bem como da redistribuição do processo a este Juízo e oficie-se ao Juízo de origem para que informe se a r. sentença proferida no processo n. 2005.61.04.002518-3, transitou em julgado. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0008050-65.2010.403.6104 - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBRÉ: UNIÃO FEDERAL1-Ciência às partes da redistribuição do feito. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONALPRAÇA DA REPÚBLICA N. 22/25

**0009830-40.2010.403.6104 - LUMENA DA SILVA NASCIMENTO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.2-Apresente a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé no prazo de dez dias.3-Depois, em termos, cite-se a ré.Int. e cumpra-se.

**0000079-92.2011.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de isenção de custas, pois os argumentos invocados à fl. 12 não se aplicam à espécie, vez que não se trata de cobrança judicial de contribuição sindical.Promova o autor o recolhimento das custas no prazo de dez dias.Int.

**0000084-17.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS EMPRESAS TRANSP PASSAGEIROS TURISMO FRETAMENTO CARGAS BAIXADA LITORAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a isenção de custas, pois os argumentos invocados à fl. 12 não se aplicam à espécie, vez que não se trata de cobrança judicial de contribuição sindical.Assim, promova o autor o recolhimento das custas no prazo de dez dias.Int.

**0000094-61.2011.403.6104 - AVELE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Promova o autor a emenda da inicial, tendo em vista não estar claro se pretende litigar em face do INSS ou da UNIÃO FEDERAL. Ressalto que, com a criação da Receita Federal do Brasil, passou a ser afeto à UNIÃO o recolhimento e a administração dos tributos federais.Prazo: dez dias sob pena de indeferimento.Int.

**0000317-14.2011.403.6104 - VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

1-Ciência às partes da redistribuição.2-Mantenho a gratuidade.3-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no Juízo de origem. Apensem-se ao Processo n. 2005.61.04.011906-2 e aguarde-se o término da instrução naqueles autos, para julgamento conjunto.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009052-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009052-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010123-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X HAMILTON CABRAL(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça da República n. 22/25.

**0005002-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002888-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GARCIA(SPI80047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Praça Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.

**0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SPI78316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SPI56127 - LEILAH MALFATTI)

DESPACHO MANDADO - INTIMAÇÃO UNIÃO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Sirva cópia deste como mandado. Int. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PRAÇA DA REPÚBLICA 22/23 CENTRO - SANTOS/SP

**0008226-44.2010.403.6104 (2003.61.04.011378-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NEUZA NATÁLIA SILVA (processo nº 0011378-47.2003.403.6104), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pela parte embargada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 292.029,49. A embargada se manifestou à fl. 214 dos autos principais, anuindo aos cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que a própria embargada apresentou sua concordância com o pedido formulado pela embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Observo que a execução está bem delimitada pelo título judicial, de maneira que os valores utilizados como base de cálculo e os índices de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante mostram-se corretos. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 390.312,12 (trezentos e noventa mil, trezentos e doze reais e doze centavos), apurado nas contas de fls. 08/11. Dispositivo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da ausência de resistência, observado o disposto nos artigos 20, 4º, e 26 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004003-48.2010.403.6104 (2009.61.04.011741-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-24.2009.403.6104 (2009.61.04.011741-1)) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP248678 - DANIEL RAICHELIS DEGENSZAJN) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Trata-se de exceção de incompetência interposta por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A em face de HIPERCOM TERMINAIS DE CARGA LTDA, ante a propositura, nesta Subseção Judiciária, da ação de conhecimento (Processo n. 0011741-24.2009.403.6104). Argumenta a excipiente haver no contrato objeto da demanda cláusula elegendo o foro da Cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes das transações, havendo idêntica disposição no Edital do Leilão que regeu as aquisições dos imóveis envolvidos na lide. Intimada, a excipiente ofereceu impugnação às fls. 76/87, argumentando tratar-se de demanda com reflexos de cunho ambiental. Os co-réus IBAMA e UNIÃO FEDERAL manifestaram-se requerendo o acolhimento desta exceção, posto que de acordo com os argumentos expostos nas preliminares de incompetência argüidas nas respectivas contestações. O Estado de São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. DECIDO. A demanda possui objeto complexo. Ao mesmo tempo em que possui natureza obrigacional e indenizatória, traz como matéria de fundo a servidão de passagem, com reflexos em matéria ambiental, conforme se extrai dos pedidos contidos na inicial a seguir transcritos: 1) Que sejam antecipados os efeitos da tutela final pretendida para a) Conceder à 1ª Ré (Cia Ultragaz) licença para a edificação de via de acesso independente ao seu imóvel, devendo a via ser edificada (a) na porção de 16 342,84 m que já vem reconhecidamente sendo utilizada por ela própria ou (2) na faixa utilizada para passagem do gasoduto da Petrobrás (fls. 10 e 98, do processo administrativo SMA 00084332); 14 Determinar à 1ª Re (Cia Ultragaz) que inicie a edificação da via de acesso independente ao seu imóvel no prazo de 10 (dez) dias e a conclua no prazo de 30 (trinta), fixando-se multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento; c) Determinar ao IBAMA que instaure processo administrativo no exercício de sua competência suplementar para rever o ato praticado no proc. SMA 00084332 e o conclua no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), adotando no bojo do procedimento as seguintes medidas: c.1) apuração da possibilidade de edificação da via de acesso nas arcas que não necessitam de supressão de vegetação (via de acesso de caminhos já existente e área do gasoduto da Petrobras) e autorizá-la; c.2) apuração a iminência de risco ambiental em razão da utilização, pela Ré, da via de acesso que passa dentro do imóvel da Autora e determinar que cesse a sua utilização; c.3) apuração dos limites da área de preservação permanente e recomendar/autorizar o seu manejo adequado; c.4) apurar se a edificação da via de acesso constitui intervenção de baixo impacto ambiental (arts. 1 e 3 do Decreto Estadual 49 566/2005) ou não acarreta qualquer agravamento da biota na área (Art 7 do Decreto Estadual n 42 838/98), outorgando a licença caso reste configurada qualquer destas hipóteses; c.5) apurar e reconhecer a existência de utilidade pública da edificação da via de acesso independente, nos termos da resolução CONAMA n 369/06, outorgando a licença ambiental pertinente, ec.6) determinar a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias e conceder a licença mediante a implementação de tais condições, tendo em vista a iminência de dano ambiental muito maior com a manutenção da passagem atual d) Determinar à União que instaure processo administrativo para apuração de descumprimento de previsão editalícia e/ou cláusula contratual e, no exercício de sua competência fiscalizatória, proceda a rescisão da alienação na hipótese de restar configurado inadimplemento ou impossibilidade de edificação da via de acesso, concluindo o processo administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixando-se multa diária de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de atraso; e) Determinar a PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL, nos termos dos arts 273 e 846 e seguintes, do CPC, citando-se os Reus e intimando-os para oferecer quesitos juntamente com, suas respectivas contestações, bem como intimando-se a autora para apresentar seus próprios quesitos; ef) Determinar aos entes públicos Reus, nos termos do art 355 do CPC, que exibam nos autos, sob pena de busca e apreensão, os seguintes documentos: f.1) O Estado de São Paulo cópia integral do processo administrativo SMA 00084332; f.2) O IBAMA cópia integral de todo e qualquer processo instaurado em razão de sua competência suplementar, que seja pertinente ao licenciamento ou à fiscalização da obra de construção de via de acesso mencionada no processo administrativo SMA 00084332; ef.3) A União copia integral de todo e qualquer processo administrativo referente a apuração da previsão contida no item 3 - 1 2 - e, do edital devenda da Área 4 no edital, com 46 792,74 m2, adquirida pela 1ª Ré (Cia Ultragaz), e seus respectivos contratos. 2) Que sejam os Réus citados e intimados para oferecer Contestação e quesitos de perícia, nos termos do item 1.e acima; 3) Que seja após a concessão de liminar, seja ela confirmada julgando-se a ação procedente para a) Declarar a nulidade da decisão denegatória exarada no processo administrativo SMA 00084332 e a 1) Conceder licença para a edificação de via de acesso independente ao imóvel adquirido pela Ultragaz, devendo a via ser edificada (a) na porção de 16 342,84 m que já vem reconhecidamente sendo utilizada por ela própria ou (2) na faixa utilizada para passagem do gasoduto da Petrobrás (fls 10 e 98, do processo administrativo SMA 00084332); a 2) Subsidiariamente, apenas no caso de restar indeferido o requerimento anterior, conceder licença para a edificação de via de acesso independente ao imóvel adquirido pela Ultragaz, deferindo-lhe a possibilidade de suprimir a vegetação necessária para a obra, fixando-se medidas mitigadoras ou compensatórias, se pertinente; b) Determinar a 1ª Re (Cia Ultragaz) que inicie a edificação da via de acesso independente ao seu imóvel no prazo de 10 (dez) dias e a conclua no prazo de 30 (trinta), fixando-se multa diária de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) para cada descumprimento; c) Determinar ao IBAMA que instaure processo administrativo no exercício de sua competência suplementar para rever o ato praticado no proc SMA 00084332 e o conclua no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais), adotando no bojo do procedimento as seguintes medidas: c.1) apuração da possibilidade de edificação da via de acesso nas áreas que não necessitam de supressão de vegetação, (via de acesso de caminhos já existente e área do gasoduto da Petrobrás) e autoriza-la; c.2) apuração a iminência de risco ambiental em razão da utilização, pela Re, da via de acesso que passa dentro do imóvel da Autora e determinar que cesse a sua utilização; c.3) apuração dos limites da área de preservação permanente e recomendar/autorizar o seu manejo adequado; c.4) apurar se a edificação da via de acesso constitui intervenção de baixo impacto ambiental (arts 1 e 3 do Decreto Estadual 49 566/2005) ou não acarreta qualquer agravamento da Nota na área (Art 7 do Decreto Estadual n 42 838/98), outorgando a licença caso reste configurada

qualquer destas hipóteses;c.5) apurar e reconhecer a existência de utilidade pública da edificação da via de acesso independente, nos termos da resolução CONAMA n 369/06, outorgando a licença ambiental pertinente, ec.6) determinar a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias e conceder a licença mediante a implementação de tais condições, tendo em vista a iminência de dano ambiental muito maior com a manutenção da passagem atual.d) Determinar a União que instaure processo administrativo para apuração de descumprimento de previsão editalícia e/ou cláusula contratual e, no exercício de sua competência fiscalizadora, proceda a rescisão da alienação na hipótese de restar configurado inadimplemento ou impossibilidade de edificação da via de acesso, concluindo o processo administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, fixando-se multa diária de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de atraso,e) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em favor da Autora:e.1) por danos materiais, no valor de mercado de aluguel (ou permissão de uso) de área equivalente a passagem atualmente utilizada pela Cia Ultragaz, apurando-se em liquidação de sentença o montante correspondente ao período desde o fim do prazo previsto no edital até o efetivo fechamento da passagem,e.2) por lucros cessantes, no valor que a Autora deixar de lucrar em razão dos negócios que não pôde contratar por força da impossibilidade de utilizar com exclusivamente todo o seu terreno, a ser apurado em liquidação de sentença.f) Subsidiariamente ao pedido e acima, condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização em favor da Autora:f.1) por danos materiais, no valor correspondente a desvalorização do imóvel da Autora:f.2) por danos materiais, no valor correspondente a 50% dos custos de manutenção física e de segurança do acesso, desde o início da utilização irregular, determinando-se nos termos do art. 461 do CPC, inclusive, que a Cia Ultragaz passe a arcar com a metade dos custos totais sob pena de multa - diária, de R\$ 10 000,00 (dez mil reais),f.3) por lucros cessantes no valor que a Autora deixar de lucrar em razão dos negócios que não pôde contratar por força da impossibilidade de utilizar com exclusivamente todo o seu terreno, a ser apurado em liquidação de sentença.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Trata-se, portanto, de competência absoluta, a qual prevalece sobre o foro de eleição.Situados os imóveis no Município de Santos e figurando no pólo passivo da relação processual o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais - IBAMA e a UNIÃO FEDERAL, competente para o processamento e julgamento do feito é a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos.Iso posto, rejeito esta exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa findo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008685-46.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-30.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AFONSO CELSO DOS SANTOS X JOCELI FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3)** - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: não se aplica à espécie a intimação da ré para oferecer impugnação.Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé e, em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0209269-86.1997.403.6104 (97.0209269-8)** - MIRIAM RITA PIMENTEL(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EVANDRO EDUARDO MAGLIO) X MIRIAM RITA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do Contador judicial e adoto-o para o prosseguimento da execução por refletir fielmente o julgado. Aliás, conforme apontado na informação de fl. 207, o INSS calculou as diferenças com base na Portaria MARE 2.179, a qual considera os percentuais já incorporados administrativamente, o que se coaduna com o expressamente determinado pelo V. Acórdão à fl. 87.Assim, determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS à fl. 191, sobre o qual deverão ser calculados os honorários advocatícios arbitrados em 5%.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0)** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 644, apresentando os extratos no prazo de sessenta dias.Manifestem-se os autores sobre o cumprimento do determinado à fl. 650.Int.

**0200983-56.1996.403.6104 (96.0200983-7)** - MAURO DA SILVA MAIA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, inclusive com relação ao depósito efetuado nos autos dos embargos à execução no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.int.

**0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8)** - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUELITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA

manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 403/405.Int.

**0000312-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000312-1)** - NELSON ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manieste-se o autor sobre o apontado pela CEF à fl. 286. Int.

**0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2)** - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva nas contas vinculadas ao FGTS da parte exequente (fls. 81/86 e 108/118).Instada, a CEF realizou os créditos devidos às fls. 144/158, dos quais discordou o exequente (fls. 162/169).Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 185/189, dos quais discordou apenas o exequente (fls. 197 e 201/216). Relatados. Decido.Assiste razão ao exequente.Inicialmente há de se consignar o que determinou o título judicial quanto à liquidação dos valores devidos pela executada.Na sentença de primeiro grau foi estabelecido que a correção monetária obedeceria aos critérios do Provimento nº 26/2001 até a data da citação, a partir de quando incidiria sobre o débito exclusivamente a Taxa Selic, a qual sabidamente abrange juros de mora e correção monetária.Todavia, o acórdão de fls. 108/118 alterou ambos os critérios, ao contrário do que apurou a Contadoria e até mesmo a parte exequente em sua impugnação de fls. 201/216. Merece transcrição, pois, os trechos da decisão colegiada que tratam da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre a dívida:A correção monetária é devida, vez que se constitui em fator de atualização do poder aquisitivo da moeda. Os índices a ser observados são os oficiais, sem a incidência, portanto, do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.(...)Diante do exposto, e por esses argumentos, rejeito a preliminar de prescrição, não conheço das demais preliminares e dou parcial provimento ao recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para estabelecer que os índices a ser observados no cálculo da correção monetária são os oficiais, determinar que os juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, e, por fim, isentá-la...Dessa forma, a atualização monetária segue as regras próprias do FGTS (índices oficiais) e os juros de mora são calculados à base de 1% ao mês, (artigo 406 do novo Código Civil), à vista de a citação e o próprio ajuizamento desta ação terem ocorrido já na vigência do novo diploma civil.Considerados os cálculos apresentados pelas partes, denota-se que ambos utilizaram-se destes critérios, inclusive no tocante à inclusão de juros remuneratórios, o que se faz correto ante a dinâmica própria dos depósitos do FGTS. Saliente-se que a impugnação do exequente de fls. 201/216, embora proceda a exegese equivocada dos termos do julgado, pugna ao final pela homologação de seus cálculos anteriores.Apenas os cálculos da Contadoria encontram-se dissonantes do julgado, pelo que não podem ser aproveitados.Remanesce, todavia, a impugnação do exequente quanto às bases de cálculo utilizadas pela executada, no que assiste razão ao primeiro.Em detida análise comparativa das planilhas de cálculo, observa-se que, além das diferenças de arredondamento, no crédito de JAM de dezembro/1969 a CEF apurou quantia menor (\$ 41,01) do que o exequente (\$ 47,06), em desacordo com o índice usado por ambas (0,033826). Note-se que a base de cálculo para esse JAM é o saldo da conta vinculada no trimestre anterior (\$ 1.391,19).Em decorrência, verificam-se diferenças apuradas no crédito de JAM nos períodos subsequentes, a gerar a diferença final apurada pelo exequente.Issso posto, deverá a executada complementar o crédito do exequente pela diferença apurada à fl. 169, devidamente atualizada até o cumprimento efetivo do julgado.Efetuada o crédito, dê-se vista ao exequente e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**Expediente Nº 4676**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008800-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008800-5)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fls 825/827. Acordes as partes, defiro o sobrestamento por 90 (noventa) dias, conforme o requerido. Intimem-se as partes e aguarde-se em secretaria.

### **DESAPROPRIACAO**

**0000227-40.2010.403.6104 (2010.61.04.000227-0)** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ERLON LUCAS FERRAZ BERNARDO

Fls 140 e 144. Admito a União Federal e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na condição de assistentes simples da autora. Decreto a revelia ao réu, aplicando-lhe a pena de confesso. Ao SEDI para incluir no polo ativo os entes públicos acima referidos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000946-22.2010.403.6104 (2010.61.04.000946-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL DE OLIVEIRA X FELISBELA NUNES VIEIRA

Ante os termos da certidão de fl. 53, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Fls 56/58. Anote-se o nome do patrono, excluindo o anterior após a publicação deste despacho.

### **USUCAPIAO**

**0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0)** - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 165/179, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. Sem prejuízo, cumpra a determinação de fl 159, item 03, no mesmo prazo, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

**0010526-13.2009.403.6104 (2009.61.04.010526-3)** - JANUARIO BOVI(DF007801 - ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento à determinação de fl. 95, em 10 (dez) dias, sob pena de assunção dos ônus processuais decorrentes da inércia.

**0011038-93.2009.403.6104 (2009.61.04.011038-6)** - LINEU CARRAMILLO X ROSELI TEREZA CARRAMILLO X ROGERIO GIL LEMOS X NORIMAR SAMPAIO LEMOS(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA INCORP ANDRAUS LTDA

Fl. 597. Ante os termos da certidão, expeça-se carta de citação ao endereço nele indicado, para do Condomínio do Edifício Nossa Senhora da Glória, na pessoa de sua representante legal, Marilena Mercedes C. Carvalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 598/614, especialmente sobre as preliminares arguidas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o autor minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e terceiros interessados, para apreciação. Fls 624/626. Ciência ao autor da resposta do SPU.

**0008223-89.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-07.2010.403.6104) MARIA LUCIA CALIXTO(SP240777 - ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI) X AMERICO MARTINS GONCALVES X AMALIA CORREIA MARTINS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Chamo o feito à ordem. Em face dos documentos juntados às fls 259/261, torno sem efeito a parte primeira do r. despacho de fl. 256, diante da manifestação do SPU. Sem prejuízo do cumprimento da parte final, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls 127/132, dos réus-proprietários. Fls 257/258. Defiro. Diante da manifestação inconclusiva do Serviço de Patrimônio, aceito a competência, postergando o exame do interesse federativo para ocasião oportuna, em face de ausência de elementos de convicção suficientes ao desiderato. Ao Sedi para incluir a União Federal no polo passivo, citando-a para os atos e termos da ação. DESPACHO DE FL. 256 - parte final: Promova, ainda, o aporte de certidão expedida pelo cartório distribuidor do local do imóvel, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias em nome da autora e antecessores na posse, durante o prazo prescricional aquisitivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000501-67.2011.403.6104** - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SEM IDENTIFICACAO(SP142895 - DARIO BERZIN)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Promova-se a juntada de carnê do IPTU, com espelho, do exercício passado ou do corrente, ou qualquer outro tipo fiscal ou parafiscal que comprove a regularidade do recolhimento das taxas e tributos incidentes sobre o imóvel. 4 - Manifeste-se o autor, esclarecendo a divergência de metragem entre o mapa acostado e a certidão do registro imobiliário. 5 - Renove-se a intimação ao Estado de São Paulo, para que decline o seu eventual interesse na causa. 6 - Providencie o autor a vinda do endereço atualizado do confrontante João de Moraes, promovendo-lhe a citação em 10 (dez) dias. 7 - Ante a notícia de óbito do proprietário, às fls. 43 e 59, providencie o autor a vinda do nome do inventariante e o respectivo endereço, ou em caso de partilha, do cônjuge supérstite e dos herdeiros ou sucessores legais, promovendo-lhes as citações no prazo de 10 (dez) dias. 8 - Prazo para regularização: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial iníto litis.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO DISCRIMINATÓRIA AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO RÉU: ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA Desp. de fl. 690: Fls. 685/686. Defiro. Intime-se a FUNAI para, à vista dos documentos fornecidos pelo autor, informar se é possível, de forma conclusiva, declinar o seu eventual interesse na causa. Encaminhem-se cópias necessárias. Após a manifestação, se for o caso, se apreciará a ida do feito à União Federal. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa de seu Procurador Federal Chefe da Procuradoria Federal Especializada - FUNAI. Endereço: Av. Condessa de Vimieiros, n.º 750, Centro, Itanhaém - SP. Tel. (13) 3426-4069.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001533-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001533-0)** - SAT FREIRE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0002392-75.2001.403.6104 (2001.61.04.002392-2)** - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - No silêncio, archive-se com baixa findo.

**0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8)** - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se o autor.

**0001264-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001264-0)** - SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)** - PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Aguarde-se o deslinde dos embargos apensos. Trasladata a decisão, venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002563-51.2009.403.6104 (2009.61.04.002563-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERIKA CRISTIAN PORTO PEREIRA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Fls. 130/143. Ciência às partes. Após, venham conclusos para designar audiência e determinar providências necessárias à sua realização.

**0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILSON CESAR SANTOS PINTO

TERMO DE AUDIÊNCIAAos 19 dias do mês de janeiro de dois mil e onze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta designada para esta Vara, comigo analista judiciário, às 15h30min e com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação sumária nº 0002806-92.2010.403.6104, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON CÉSAR SANTOS PINTO. Apregoadas as partes, compareceu apenas a CEF, por sua advogada e preposto,

para realização de audiência de conciliação nos autos em epígrafe. Aberta a audiência e dada a palavra à advogada da CEF, foi requerida a confirmação da diligência empreendida na Carta Precatória ainda não juntada aos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento. A seguir, pela MM. Juíza foi decidido: À vista da ausência da parte ré, officie-se com urgência ao Juízo Deprecado (fls. 85/87) para que informe sobre o resultado da diligência. Em caso de citação negativa, intime-se a autora, CEF, para que, no prazo de 5 dias, requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo (Código de Processo Civil, artigo 284). No caso de citação positiva, requirite-se de imediato o retorno da Carta Precatória a estes autos e, com sua juntada, tornem conclusos para novas deliberações. Publicada em audiência, sai a CEF devidamente intimada..

**0005288-76.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELINA DUARTE VEIRA  
Fl. 39. Prejudicado o requerimento, em face da ausência dos cálculos referidos no petítório. Aporte-se a liquidação. Venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010595-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010595-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-05.2004.403.6104 (2004.61.04.008378-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LAGO DE ARAUJO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fl. 43. Assiste razão ao Sr. Contador Judicial quanto à necessidade de complementação da documentação acostada aos autos. Para tanto, determino a expedição de ofício ao fundo de previdência complementar Fundação CESP, instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, para envio ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias: 1) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;2) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, retornem os autos ao Sr. Contador para apuração do indébito, observados os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010515-52.2007.403.6104 (2007.61.04.010515-1)** - HELDER LOPES NUNO X KARINA OTOBONI NUNO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP088194 - MONICA MORAES MENDES) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a r. sentença não determinou a expedição de ordem de registro ao oficial competente. Assim, o requerimento de fls. 408/409 deve ser deferido, somente, quanto à expedição do mandado para registro da retificação do imóvel objeto da matrícula n.º 0036, da Comarca de Registro. Antes, no entanto, a teor dos artigos 217, 221, inciso IV e 225, caput e parágrafo 3.º, da Lei n.º 6.015/73 (LRP), providencie o autor-requerente o aporte dos documentos legalmente exigidos, bem como os indicados pelo Oficial de Registro de Imóveis da situação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o mandado, que será entregue por oficial deste Juízo. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo, independente de nova determinação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004647-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004647-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP240376 - JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X DENISE DOS SANTOS DIAS

Fl. 155. Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal a prorrogação do prazo em mais 15 (quinze) dias.

**0006975-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

1 - Fl. 45. Desentranhe-se o mandado de fls 40/41, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço fornecido. 2 - A fim de informar ao Sr. Oficial encarregado da diligência, encaminhe-se junto cópia da petição acima. (REPUBLICADO)

**0006978-43.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E

SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO  
Fl. 40. Cumpra-se a determinação de fl. 43, com a indicação das folhas a serem desentranhadas, em cinco dias.  
Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.

**0007287-64.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA CAETANO X REINALDO RAMOS FERREIRA  
Fl. 38. Cumpra-se a determinação de fl. 41, com a indicação das folhas a serem desentranhadas, em cinco dias.  
Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.

**0007721-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)  
Fls 75/76. Ciência à CEF. Fls 77/79. Anote-se o nome do patrono, com exclusão posterior do anterior, após a publicação deste despacho. Após, venham conclusos.

**0008380-62.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA  
Fl 37. Indique o autor as folhas que pretende ver desentranhadas. Após, venham conclusos.

**0009056-10.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE  
Fls. 41/42. Defiro a devolução do prazo para contestação à Defensoria Pública da União, como requerido. Fls. 43/46.  
Anote-se o patrono, excluindo o anterior após a publicação deste despacho.

**0001025-64.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA GIMENEZ DA ROCHA  
Decisão. Postula a requerente medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, ap. 32, Bloco 12, Condomínio Residencial Mar Verde, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 142,16 (cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulados nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas a partir de setembro de 2010, bem como as taxas condominiais desde setembro de 2010, permanecendo inadimplente até a presente data, não obstante devidamente notificada extrajudicialmente a quitar o débito. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/22), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária a pagar os encargos em atraso (fls. 26/27). A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua José Jacob Seckler, n. 920, ap. 32, Bloco 12, Jardim Oceanópolis, Mongaguá - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração e cite-se. Int. (REPUBLICADO)

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006665-34.2000.403.6104 (2000.61.04.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)  
Fls. 288 e ss. Ciência à Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, requerendo o que for do seu interesse. No silêncio, aguarde em arquivo a provocação.

**0009727-82.2000.403.6104 (2000.61.04.009727-5)** - JORGE SCHIAVO X MARIA CELIA TAVARES SCHIAVO(SP088914 - NELSON MORRONE MARINS E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)



Fl. 243. Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal a vista fora de secretaria pelo prazo legal. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241.

**0004347-73.2003.403.6104 (2003.61.04.004347-4)** - PAULO PORCHAT DE ASIS KANNEBLEY(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP273374 - PAULA APARECIDA ABI CHAHINE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA X TECONDI TERMINAIS PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2360**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012419-15.2004.403.6104 (2004.61.04.012419-3)** - SILVIA HELENA FERNANDES(SP130161 - LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da CEF (Drª Milene Netinho Justo), o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 305, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208545-48.1998.403.6104 (98.0208545-6)** - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Oficie-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Publique-se.

**0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4)** - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU

TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002353-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002353-3)** - JOAO SOARES MENEZES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9)** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fl. 598: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 485/491vº, 588 e 598/1056, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0009125-81.2006.403.6104 (2006.61.04.009125-1)** - VALDECI FALECO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/263: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001492-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001492-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES)

MARTINS NOVAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a pagar as exações descritas na inicial. Aduziu, em suma, que suas unidades localizadas no município de Bertiooga foram surpreendidas pelas inscrições de débitos fiscais referentes às cobranças de taxa de limpeza e coleta de resíduo sólido - TLCRS, taxa de fiscalização para localização e funcionamento - TXFLF, taxa de licença para publicidade - TXPUB e taxa de licença especial para vigilância sanitária - TXVGS, todas referentes ao exercício de 2007. Sustenta que a taxa de limpeza e coleta de resíduo sólido é inexigível pela falta de previsão legal do sujeito passivo, bem como pela afronta ao conceito de taxa previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional. A respeito da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, afirma a ausência de contraprestação estatal que justifique o valor cobrado e invoca hipótese de isenção prevista no código tributário do município réu. No que pertine à taxa de licença para publicidade, assevera que: confunde-se com a taxa de licença para localização e funcionamento; caracteriza bitributação, tendo em vista que a agência bancária já é alvo do IPTU; em razão da falta de retributividade afronta o previsto no art. 77 do CTN; está inserida em hipótese de isenção prevista no código tributário do município réu. Por fim, insurge-se contra a taxa de licença especial para vigilância sanitária ao fundamento de não exercer atividade que a enquadre na definição do sujeito passivo do tributo atacado. Arremata sua argumentação defendendo a inexistência do poder de polícia autorizador da instituição, pelo município réu, das taxas guerreadas. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, atribuiu à causa o valor de R\$ 105.705,14 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 15/162. Custas à fl. 163. A 3.ª Vara desta Subseção Judiciária, à qual a ação foi originariamente distribuída, determinou a redistribuição do feito (fl. 164). Recebidos os autos, a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para após a oitiva da parte ré (fl. 167). Citado, o Município de Bertiooga ofertou contestação (fls. 178/184). Preliminarmente, arguiu a carência da ação, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança dos tributos, com fundamento no exercício do poder de polícia ou na utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ou postos à disposição do contribuinte. Carreou os documentos de fls. 185/193. Atendendo a determinação do Juízo, o município réu esclareceu que os débitos questionados não foram alvo de inscrição em dívida ativa (fl. 199). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de licença especial para vigilância sanitária (fls. 205/210). Não houve réplica, conforme certificado à fl. 216. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram o desejo de não produzi-las (fls. 221 e 227/228). A parte autora juntou aos autos guias de depósito dos valores referentes às taxas não alcançadas pela antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 233 e 235/236). À fl. 263 o réu informou que os valores depositados nos autos não correspondiam à integralidade do débito. Complementado o depósito (fl. 269), o réu confirmou sua suficiência à garantia do crédito (fl. 276). Na sequência, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, na forma do inciso II do art. 151 do CTN (fl. 278). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se, a rigor, com o deslinde do mérito da ação. Examinado o mérito. A ação é parcialmente procedente. TAXA DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Autora é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional relativa à taxa de limpeza e remoção de resíduos sólidos. No caso em tela, a taxa preenche os pressupostos constitucionais da especificidade e da divisibilidade do serviço público. Com efeito, cada contribuinte recebe individualmente os serviços de remoção de lixo, considerada cada unidade habitacional ou comercial, não havendo mácula na sua cobrança. Tampouco cabe qualquer contestação no que tange à base de cálculo da taxa em apreço, considerada também em função da metragem da área construída do imóvel, que se afigura critério razoável para mensurar o custo da atividade estatal de prestação de serviço justamente porque se relaciona com a extensão da área servida pela atividade municipal. Neste diapasão, cabe trazer à colação precedentes que fixam a constitucionalidade tanto da taxa de remoção de lixo, quanto da sua base de cálculo, que não se confunde com a do IPTU, conforme o Excelso Pretório, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CF, art. 145, II. I. Taxa de Coleta de Lixo: especificidade e divisibilidade do serviço. CF, art. 145, II: inocorrência de ofensa. II. Embargos de declaração acolhidos para o fim de suprir omissão, mantido o acórdão embargado. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 256588 UF: RJ - RIO DE JANEIRO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 09-11-2001 PP-00055 EMENT VOL-02051-05 PP-00921 Min. CARLOS VELLOSO.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Taxa de coleta domiciliar de lixo. Município de Santos. Constitucionalidade. 3. Matéria devidamente impugnada no recurso extraordinário. Fixação exata do quantum do valor da sucumbência. Questão a ser dirimida quando da execução. 4ª. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 597.561-1 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Min. GILMAR MENDES). TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. BASE DE CÁLCULO. COINCIDÊNCIA COM A DO IPTU. ARTIGO 145 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A corte de origem deliberou sobre a correspondência entre as bases de cálculo do IPTU e da taxa de limpeza pública, mesmo não tendo se referido expressamente ao art. 145, 2º, da Constituição Federal. Questão devidamente prequestionada. 2. A posição adotada pelo Tribunal a quo, contudo, encontra-se coerente com o decidido pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 232.393 (Sessão de 12/08/1999) fixou entendimento no sentido de que o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU. 3. Falta de prequestionamento do disposto no inciso II do mesmo artigo 145 da Constituição.

Controvérsia referente à especificidade e divisibilidade da taxa de limpeza pública não dirimida pelo Tribunal a quo. Súmulas STF nºs 282 e 356.4. Agravo regimental improvido.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 346695 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 19-12-2003 PP-00083 EMENT VOL-2137-07 PP-01283 Relatora Min.ELLEN GRACIE)EMENTA: Taxa de coleta de lixo: lei local que, na determinação da base de cálculo, leva em conta a área do imóvel do contribuinte: aplicação ao caso do entendimento firmado no julgamento plenário do RE 232.393, 12.8.1999, Velloso, no qual foi assentada a constitucionalidade de lei similar.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 241790 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 27-09-2002 PP-00115 EMENT VOL-02084-02 PP-00365 Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)TAXAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE Neste mesmo passo, a incidência das taxas de licença, fiscalização e funcionamento, e da taxa de publicidade, do exercício de 2007, cobradas pela Municipalidade, afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da ré. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Com efeito, na cobrança das taxa de funcionamento anual, bem como de publicidade, trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da autora; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes, e no caso da taxa de publicidade, a conformação das atividades exercidas pelos munícipes, com vistas à perfeita adequação dessas atividades com a preservação das relações sociais, em especial aquelas de caráter urbanístico, especialmente quanto à exibição de publicidade.Assim, a cobrança das taxas em tela encontra fundamento de validade no regular e efetivo exercício do poder de polícia exercido pela Municipalidade em prol do bem dos consumidores e clientes do estabelecimento de prestação de serviços bancários de propriedade da autora.E tal entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada pelo Pretório Excelso, conforme os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas.III. - R.E. conhecido e improvido.(RE 364202/RS. 2ª T. Julgamento: 05/10/2004. DJ 28.10.2004, p. 051. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. V.u.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO.1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda daECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01.2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOSVELLOSO - DJ de 06.08.2004.3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988.4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserido dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local.6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC.7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora.8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes.9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.(TRF3. AC 529681. Processo 199903990875320-SP. 6ª T. Data da decisão: 24/11/2004. DJU 11/02/2005, p. 189. Relator(a) Des. Fed.

MARLI FERREIRA. V.u.)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. TAXAS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE. ...- As empresas públicas, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, possuem a natureza jurídica de empresa privada e, em consequência, são regidas pelas normas aplicáveis a esta última, segundo o preceito contido no art. 170, 2º, da Constituição de 1967, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/69, mantido na Lei Maior, promulgada em 1988, em seu art. 173, 1º. Assim, não podem se valer de privilégios, não estando albergada pela imunidade recíproca prevista na Constituição Federal. Muito menos estão isentas do pagamento de taxas que são cobradas pelo município.- É lícita a cobrança das taxas de licença e verificação do cumprimento de postular e normas urbanísticas, pois o policiamento municipal não incide sobre o exercício da atividade da ECT, mas objetiva o ordenamento urbano, a distribuição das atividades desenvolvidas na cidade em razão do zoneamento e das normas de higiene, sossego, saúde e segurança pública, assuntos de inegável interesse local.(TRF4. AC 543928. Processo 200272000013058-SC. 2ª T. Data da decisão: 25/02/2003. DJU 19/03/2003. Relator(a) Juiz VILSON DARÓS. V.u. Publicado NA RTRF-4ª Nº 49/2003/393.)TRIBUTARIO. TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE PUBLICIDADE. BASE DE CALCULO E ALIQUOTA. CTN, ARTS. 33, 77 E 78. LEIS MUNICIPAIS 1.802/69, 2.361/78 E 2.468/81.1. A RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DECORRENTE DE JULGADO QUE A RESOLVEU COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL ESCAPA DA VIA ESPECIAL E, PORTANTO, PARA O EXAME, DA COMPETÊNCIA DO STJ.2. NÃO SE CONFUNDE A BASE DE CALCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ART. 174, COD. TRIB. MUNICIPAL) COM A BASE DE CALCULO DO IPTU (ART. 33, CTN). LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO FISCAL SITUADA NO TERRENO DO PODER DE POLÍCIA RESERVADO A COMPETÊNCIA MUNICIPAL.3. RECURSO PROVIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 37825 Processo: 199300228609 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/11/1994 Documento: STJ000077293 DJ DATA:28/11/1994 PÁGINA:32572 LEXSTJ VOL.:00068 PÁGINA:167 Relator MILTON LUIZ PEREIRA)TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA Por outro lado, no que concerne à taxa especial para vigilância sanitária, parece-me correta a alegação da autora. Com efeito, dispõe o artigo 157, do Código Tributário do Município de Bertiooga que: A taxa de licença Especial para Vigilância Sanitária tem como hipótese de incidência o licenciamento obrigatório da atividade industrial, comercial, de prestação de serviço e profissional, bem como a fiscalização decorrente da Legislação Municipal, concernente à higiene, à saúde e ao abastecimento à população. E, nos termos do artigo 158 do mesmo Código: Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento obrigatório, para o exercício de atividade industrial, comercial, de prestação de serviços ou profissional, que afete significativamente a salubridade pública. Deveras, não se vê pertinência entre a atividade que exerce a autora, bancária, e o aspecto pessoal da regra matriz de incidência que cria a obrigação tributária para o contribuinte cuja atividade afete significativamente a salubridade pública. Ora, não é razoável admitir que a prestação de serviços bancários seja exercida de tal sorte a comprometer a saúde pública. Portanto, em virtude da própria dicção do art. 158 do Código Tributário do Município de Bertiooga, a atividade da autora não a insere no rol dos sujeitos passivos da taxa de licença especial para vigilância sanitária. Não obstante essa fundamentação, é certo que a Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, alterada pela MP n. 2.190-34, de 23.8.2001, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária como entidade executiva do Sistema, vinculada ao Ministério da Saúde, a quem coube a proteção à saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes. Estabeleceu a referida lei, em seu artigo 23, que: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1 Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2 São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.190-34, de 2001) 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. Dessarte, não se é lícito cobrar da autora a taxa sub examen. Por fim, em virtude da sucumbência de parte menor do pedido total, cabe a condenação, proporcional, da ré na verba honorária e no reembolso das custas. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a pagar a taxa de licença especial para vigilância sanitária referente ao exercício de 2007. Condeno a ré no pagamento à autora da verba honorária que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. art. 20, 4º, do CPC, atualizados, assim como ao reembolso à autora de dois terços das custas processuais. Após o trânsito em julgado, levantem-se os depósitos. P.R.I.Santos, 02 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3) - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dimas Eduardo Ruiz e Midori Matsumoto Ruiz, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de

financiamento em 12.8.1991. Na presente demanda, postulam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional descrita no contrato, com a exclusão do CES; correção do saldo devedor pelos mesmos índices aplicados às prestações ou pelo INPC; alteração do critério de amortização do saldo devedor; revisão da cláusula relativa ao contrato de segu-ro; não capitalização dos juros; aplicação dos juros determinados na letra e do art. 6.º da Lei n. 4.380/1964; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-lei n. 70/66; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 49.775,08. Juntados os documentos de fls. 31/101. Pela decisão de fl. 104, foram deferidos os benefícios da Jus-tiça Gratuita, bem como deferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da parte ré. Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 112/139); arguiram, preliminarmente, ilegi-timidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, asseveram a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade da TR como fator de rea-juste do saldo devedor e da Tabela Price como forma de atualização desse saldo; o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações; a legalidade da cobrança do seguro habitacional e do CES; o respeito aos juros contratados. Por fim, aduzem a inaplicabilidade da inver-são do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carream os documen-tos de fls. 140/161. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi par-cialmente deferido para o fim de determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 163/165). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 173/174. Os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 177/197), em face da decisão de fls. 163/165. Foi deferido parcialmente efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores para determinar o pagamento dire-tamente à CEF do valor incontroverso, autorizando o depósito judicial do valor controvertido das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, e as vincendas na medida em que se vencerem (fls. 199/202). Em sua réplica (fls. 207/235), os autores se posicionam con-trariamente à substituição da CEF pela EMGEA, concordando com a perma-nência desta no feito, rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF reque-reu o depoimento pessoal dos autores e a produção de prova testemunhal (fl. 242), e os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 248/250). Nova tentativa de conciliação restou frustrada, conforme termo de fls. 273/275. Na mesma oportuni-dade, o feito foi saneado, restan-do afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de inclusão no polo passivo da demanda de EMGEA Empresa Gestora de Ativos, bem como deferida a produção da prova pericial. Os autores apresentaram seus quesitos às fls. 286/290, indi-cando assistente técnico, e a CEF às fls. 291/292, também indicando assis-tente técnico. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pe-los autores, lhes foi ressaltada a possibilidade do pagamento das presta-ções diretamente à CEF do valor incontroverso e do depósito do valor con-trovertido das prestações, e das vincendas na medida em que se vencerem, a fim de suspender qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédi-to pelo Agente Financeiro (fls. 338/348). Pelos autores, foram apresentados os seus demonstrativos de pagamento (fls. 382/659) Laudo Pericial acostado às fls. 688/720. A CEF se manifestou às fls. 729/733. Os autores não se ma-nifestaram, conforme certificado à fl. 734. Memoriais às fls. 739 e 740/746. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. As preliminares arguidas pela CEF foram analisadas pela de-cisão de fl. 273/275. No mérito, a ação é parcialmente procedente. Com efeito, os autores não provaram que houve descum-primento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES. Insta notar que o Laudo Pericial (fls. 688/70) concluiu que foram aplicados índices de reajuste inferiores aos incidentes sobre a catego-ria profissional indicada no contrato. Também não assiste razão aos autores quanto à insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a inci-dência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR no saldo deve-dor. O perito judicial informou que o saldo devedor foi corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança. Neste passo, é, pois, legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteri-ormente a Lei nº- 8.177/91 que não estavam atrelados ao índice básico de remuneração dos depósitos de poupança - o que não é o caso dos autos. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contra-tos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos re-cursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, verbi gratia: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RE-SOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema finan-ceiro da habitação foi afastada por decisão do Supre-mo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determi-nação legal de substituição compulsória do índice an-teriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o di-reito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice bá-sico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula

estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BA-CEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do e-nunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Ademais, não há previsão contratual de correção do saldo devedor pela variação salarial da categoria profissional a qual pertence o mutuário.Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido, na sistemática da Tabela Price, cuja aplicação, prevista no contrato, é lícita também como visto da decisão acima colacionada. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º, letra c, da Lei n. 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da Lei n. 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o des-taque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INS-CRIZAÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...]III - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital. Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;

Classe: AC - APELAÇÃO CI-VEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVI-AN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).O entendimento retro exposto restou consolidado na redação da Súmula n. 450 do STJ, que assim dispõe:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois há previsão legal para tanto. Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO ME-NEZES DIREITO).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Tratando-se do juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro).Demais disso, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Quanto a isso, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.O entendimento exposto encontra apoio no enunciado 422 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:422. O art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. a-resto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118).A alegação dos autores de que a obrigatoriedade da contratação da seguradora de escolha unilateral da mutuante caracteriza a chamada venda casada é respaldada pela jurisprudência do STJ.Muito embora o seguro habitacional seja uma exigência legal, deve ser observada, na contratação deste seguro, a absoluta liberdade contratual, a qual, se já era reconhecida pela legislação comum, ganhou reforço com a edição do Código de Defesa do Consumidor.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir, exarada em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.(RESP 200701572912, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 15/12/2009)Nesse diapasão, deve ser assegurado aos autores o direito à contratação, no mercado, de seguro que atenda às exigências do SFH.Por fim, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em

contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor. Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. A esse propósito, cabe realçar que o Louvado constatou a ocorrência da amortização negativa. Assim a resposta do expert ao quesito n. 7 dos autores: Sim, o valor da prestação não é suficiente para quitação dos juros, ocorrendo amortizações negativas, conforme demonstramos no Anexo II do Laudo Pericial. Da análise do referido Anexo II do Laudo Pericial, conclui-se que houve a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor durante boa parte do transcurso do contrato, estando este, neste ponto, sujeito a correção. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ, *verbi grati*: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, freqüentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. [...] (STJ - RECURSO ESPECIAL - 1090398; Processo: 200802040592/RS; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2008; Fonte DJE: 11/02/2009; Relatora DENISE AR-RUDA) Isto posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar o direito dos autores à contratação, no mercado, de seguro que atenda às exigências do SFH, e determinar que os juros não amortizados pelo pagamento do total da parcela mensal do financiamento sejam contabilizados em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Condeno a ré, ainda, a se abster de lançar os nomes dos autores no cadastro de maus pagadores e de executar o contrato, enquanto não providenciar a transferência para a conta em separado da parte do saldo devedor decorrente da amortização negativa mensal dos juros contratados. Em vista da sucumbência recíproca, e da gratuidade concedida aos autores, não há condenação em custas e honorários. Arcará a ré com o reembolso ao Erário de metade do valor pago ao perito, conforme o art. 6.º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Santos, 02 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008656-98.2007.403.6104 (2007.61.04.008656-9) - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SPI64182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por SEGAMES Segurança Patrimonial Ltda., com qualificação nos autos, em face da União, objetivando a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS e a declaração de extinção do crédito referente aos valores não recolhidos. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento, definindo este como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustenta que, ao alterar o conceito de faturamento previsto na Lei Complementar n. 70/91, o novo diploma legal afrontou os artigos 195, I, 4.º e 154, I, ambos da Constituição Federal. Narra que, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2004, efetuou parte do pagamento das referidas contribuições calculadas sobre o



seu faturamento, nos termos da Lei n. 9.718/98, deixando de recolher parte dos valores então devidos. Aduz que, reconhecida a inconstitucionalidade apontada, tem direito a repetir o indébito, através de compensação integral das verbas indevidamente recolhidas com outras da mesma natureza. Esclareceu que, em relação à COFINS o período do indébito vai de 1.º.2.1999 a 30.1.2004, já em relação ao PIS, o indébito se configurou entre 1.º.2.1999 e 30.11.2002. Requereu: a declaração da inconstitucionalidade do 1.º do art. 3º da Lei Federal n. 9.718/98; a declaração de seu direito a repetir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS, pela compensação com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e a declaração de extinção do crédito tributário resultante de valores referentes ao PIS e à COFINS não recolhidos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com a documentação de fls. 14/20. Custas à fl. 30. Citado, a União ofertou contestação (fls. 111/118). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito, reconheceu que os valores em excesso, efetivamente adimplidos no período posterior ao prazo decadencial de cinco anos, até a 30.1.2002 para o PIS e até 30.1.2004 para a COFINS, devem ser restituídos, contudo, requereu a improcedência da pretensão aduzindo que: o juiz ou Tribunal não deve declarar inconstitucional ou constitucional lei ou norma cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF; as parcelas não pagas e não prescritas continuam exigíveis, não podendo ser declarada sua extinção sob razão de que se deixou de recolhê-las pela legislação substituída; a compensação não é permitida por se encontrar o direito em discussão, além de não se saber quanto se pagou ou se deixou de pagar. Em sua réplica (fls. 124/132), a autora rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Instadas as partes à especificação de provas, a União manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 142), e a autora ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 135. Determinada a emenda da inicial, para que a autora indicasse os montantes dos créditos a serem compensados, bem como instrísse os autos com cópias das respectivas guias de pagamento (fl. 144). A inicial foi emendada às fls. 148/225 e 226/295. Manifestação da União às fls. 304/305. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar restou superada pela juntada dos documentos de fls. 151/225 e 231/295. Refuto a prejudicial de mérito. Deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Assim, considerando que os recolhimentos deram-se até 2004, não há falar em prescrição. Examinando os pedidos. A ação é procedente. A questão se prende à possível inconstitucionalidade da Lei n. 9.718, de 27.11.98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição a título de PIS e COFINS, desrespeitando os princípios constitucionais tributários. A Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei n. 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170 - grifei) Conforme constou do referido julgado, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o

conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, ademais, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC n. 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei n. 9.718/97, não haveria de se falar em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. O decisum afastou, outrossim, o argumento de que a publicação da EC n. 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97, o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC n. 20/98. Com base no referido precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região assim decidiu:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II - No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no , RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas à aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras/equiparadas, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272636; Processo: 2001.61.00.010565-4; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. I - Eficácia da sentença em parte denegatória em mandado de segurança, cuja apelação interposta foi recebida meramente no efeito devolutivo. II - Impossibilidade de efetivação do depósito, após a prolação da sentença, sem a respectiva autorização judicial, não se aplicando, nesse contexto, o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Agravo regimental rejeitado, apelação das Impetrantes parcialmente provida, e apelação da União e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201198; Processo: 1999.61.02.004819-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 370; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)Assim, o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento.Portanto, deve ser reconhecido o direito da autora de não se submeter ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela Lei n. 9.718/88.Neste passo, as diferenças apuradas poderão ser compensadas com os próprios débitos de PIS e COFINS ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, não incidindo o art. 170-A do CTN porquanto a controvérsia já foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, sendo prescindível se aguardar o trânsito em julgado neste feito, o que apenas cabe registrar haja vista que não há pedido de tutela antecipada.A compensação far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos (STJ, Súmula n. 162), com base na taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp. n. 187.401/RS, DJU de 23.3.99, p. 82).Por derradeiro, cabe observar que, no ato da prolação desta sentença, não é possível declarar a extinção de todos os débitos de PIS e COFINS que a autora confessa não haver pago, via compensação com os seus créditos decorrentes dos pagamentos indevidos de PIS e COFINS.Iso, porque a extinção via compensação exige a correta fixação do valor do crédito, líquido e certo, e dos débitos relativos às contribuições, atualizados monetariamente. E, tal encontro de contas não prescinde de cálculos que tenham a concordância de ambas as partes, o que não ocorre no caso dos autos. Não obstante isso, a pretensão autoral de extinguir os débitos em aberto de PIS e COFINS deverá ser solucionada na fase de execução da sentença. Ante o exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos

créditos de PIS e COFIS cobrados na forma do parágrafo 1º-, do art. 3º-, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo E. STF, declarar o direito da autora a compensar os valores recolhidos a maior do PIS e da COFINS, nos períodos indicados na petição inicial, com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei 9.430/96, e, por fim, declarar o direito da autora de compensar os créditos de PIS e COFINS com débitos também de PIS e COFINS ainda em aberto e referentes aos períodos indicados na petição inicial, tudo a ser solvido em fase de execução de sentença. A compensação far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, com base na taxa SELIC. Condeno a ré no reembolso das custas processuais e no pagamento à autora da verba honorária que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.P.R.I.Santos, 03 de março de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0006240-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006240-6) - TNT PRO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL TNT-PRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.,** qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias que importou do exterior, consistentes em 15.800 kg de bolas para a prática de paintball, mediante prévia garantia do depósito do seu valor, que foi estimado em R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 165, do Decreto-Lei n. 37/66, c.c. o artigo 691 do Regulamento Aduaneiro. Argumentou, em síntese, que no exercício de fiscalização ao combate de ilícitudes no comércio exterior, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA) efetuou o bloqueio das referidas mercadorias amparadas pela Declaração de Importação - DI n. 07/0193373-3, seguido da respectiva conferência física e posterior solicitação de assistência técnica laboral, tendo ao final lavrado auto de infração e apreensão e guarda fiscal sob n. 0817800/12987/07, concluindo pela suposta prática de infração sujeita à pena de perdimento. Disse que dessa decisão interpôs apresentou impugnação administrativa, mas diante da inércia da autoridade fiscal na apreciação desse recurso, ajuizou mandado de segurança perante esta Justiça Federal. Noticiou, outrossim, que em decorrência da propositura do mandamus, a Autoridade Fiscal declarou a definitividade da ação fiscal, com fundamento no Ato Declaratório Normativa COSIT n. 03, de 14/02/2006, pelo que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado seguimento, ao fundamento de ausência de novos fatos e a instância única das decisões sobre ações fiscais de apreensão de mercadoria estrangeira (art. 27, 4º, do Decreto-Lei 1.455/76), em total ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Asseverou mais a Autora que não há base legal para sustentar a apreensão dos bens, eis que a autoridade fiscal lhe imputa o crime de falsidade ideológica, ao argumento de que os preços declarados não correspondem à verdadeira transação comercial realizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 38/183. A ação foi distribuída originariamente perante o MM. Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a esta Subseção, por reconhecer a prevenção deste Juízo (fls. 233). Ouvia-se a União Federal sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, bem como a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos (fls. 330/351 e 254/279). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls 356/363. A parte autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 367/394). Sobreveio a contestação da União às fls. 397/402. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 404 e 408/410). Às fls. 427/709, a União juntou cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 11128.003311/2007-95. A autora se manifestou às fls. 717/718 e 722/729. É relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento no estado na forma do art. 329, do CPC. Observo do exame da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.04.012835-7, que a autora reproduz ação praticamente idêntica à anteriormente ajuizada, o que impede o regular prosseguimento desta demanda. Com efeito, consta como pedido formulado naqueles autos do mandado de segurança: o afastamento do ato coator, representado pelo aditamento ao termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/1298/07, com a subsequente ordem de liberação das mercadorias, correspondente a um total de 15.800 kg de bolas para a prática de paintball, mediante baixa do respectivo termo de retenção lavrado em decorrência da aplicação dos procedimentos especiais de controle aduaneiro, nos termos do art. 26, VII da Portaria ALF/STS nº 120/06. Examinando as duas ações, verifica-se existir identidade dos elementos da ação, pois em ambas busca a autora a liberação da mesma mercadoria, consistente em 15.800 kg de bolas para a prática de paintball. Forçoso, portanto, reconhecer a existência de coisa julgada entre a presente ação, de rito ordinário, e o mandado de segurança. Com efeito, em casos como o presente, verificada a identidade da causa de pedir e do pedido das ações, configura-se a litispendência ou coisa julgada, na esteira do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (MS 15.594/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011). Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. Sem embargo, cabe apenas ressaltar que há um fundamento novo aviado na petição inicial da presente ação, em relação aos argumentos esposados na impetração, concernente a irrisignação da autora em face do encerramento do

processo administrativo fiscal em virtude do ajuizamento do mandado de segurança. Ocorre que é lícito a autoridade fiscal encerrar o processo administrativo em vista do ajuizamento de demanda judicial, haja vista que no direito brasileiro vige o princípio da unidade da jurisdição. Vale dizer, em qualquer hipótese, prevalecerá a decisão judicial sobre a decisão administrativa, sendo certo, assim, que, no caso em apreço, tornou-se desnecessária a jurisdição administrativa porquanto aforado o remédio heróico. Não tem razão a autora em pretender que o recurso administrativo fosse recebido e processado diante do fato de que ajuizara o mandado de segurança, agindo a autoridade fiscal de forma correta ao reconhecer ausência de utilidade da jurisdição administrativa. Dessarte, a extinção do feito é parcial, em virtude da coisa julgada que reveste decisão tirada de ação de segurança idêntica à presente ação, salvo no que tange ao único argumento novo acima ressaltado, que merece ser conhecido, mas rechaçado e, neste particular, enseja a improcedência do pedido. Em face do exposto, decreto a extinção parcial da ação, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e, quanto à parte conhecida no mérito, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0008330-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008330-5) - FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A**

FLORINDO FERNANDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobertura securitária do financiamento do imóvel localizado na Rua Virgínia Ramos, 243, Praia Grande, por superveniência de falecimento da comutária Thaís Guimarães Pereira, e o ressarcimento dos valores pagos a maior desde o passamento desta. Argumenta, em síntese, que: em 20.3.2007, ele e sua falecida companheira firmaram financiamento imobiliário; para fins de indenização securitária, a renda restou composta da seguinte forma: Florindo 74,25%, Thaís 25,75%; em 20.12.2007, Thaís faleceu vítima de acidente automobilístico; comunicado o sinistro à ré, em 3.1.2008, não recebeu a cobertura securitária. Dessa forma, requer o cumprimento do contrato de seguro, com a consequente quitação parcial do mútuo e a devolução dos valores cobrados após o evento. Instruiu a petição inicial com procuração e os documentos de fls. 15/87, requerendo a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, cuja apreciação restou diferida para após a vinda aos autos da contestação, conforme decisão de fl. 90, que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça. Emendada a inicial, com retificação do valor da causa para R\$ 36.405,60 (fl. 94), foi efetuada a citação. A CEF contestou o feito (fls. 100/104). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que a negativa da cobertura securitária decorreu da não observância das regras contratadas. Às fls. 111/120, a CEF apresentou parecer exarado pela assessoria jurídica da companhia seguradora. Em sua réplica (fls. 143/146), o autor requer a citação de Caixa Seguradora S/A, rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Ante a concordância da ré com o aditamento à inicial (fl. 152), foi deferido o pedido de inclusão da companhia seguradora no polo passivo (fl. 153). Citada, Caixa Seguros S/A deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, consoante certificado à fl. 168. Em seguida, foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sendo as partes instadas à especificação das provas (fl. 169 e verso). O autor e a CEF manifestaram o desejo de não produzir provas (fls. 174/175 e 176). Decretada a revelia de Caixa Seguradora S/A (fl. 181) Atendendo a determinação do Juízo, a CEF juntou aos autos a apólice do seguro em discussão (fls. 191/207). Caixa Seguradora S/A requereu o reencarte da contestação desentranhada de fls 125/140 e a revogação da decretação da sua revelia (fls. 215/216), pleito que foi indeferido à fl. 217. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Trata-se de ação ordinária, onde o autor visa a cobertura securitária do financiamento de imóvel, declarando-se quitado parcialmente o saldo devedor do financiamento à época do sinistro e a devolução dos valores pagos a partir daquele. Passo à análise da preliminar arguida em contestação. Na hipótese em comento, tem a Caixa Econômica Federal legitimidade passiva para a presente ação, na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação parcial do financiamento, visto que a empresa pública federal, além de mutuante e credora hipotecária, possui a incumbência de fornecer a quitação parcial do mútuo, representar o mutuário perante a Caixa Seguradora S/A e atuar como preposta desta. Não obstante a legitimidade passiva do agente financeiro na presente demanda, é da seguradora a obrigação de repassar à Caixa Econômica Federal o valor da cobertura securitária, à vista do sinistro, nos termos do contrato, razão suficiente para também figurar no polo passivo da demanda. Examinando o mérito. A ação é procedente. Consta na cláusula 5ª da Apólice de Seguro Habitacional acostada aos autos (fls. 191/207), como risco coberto pelo seguro obrigatório, cujo prêmio mensal os mutuários pagam juntamente com as parcelas do financiamento, a morte do segurado pessoa física qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, observados os riscos excluídos (5.1.1). Não há controvérsia quanto à ocorrência do sinistro, comprovado pela certidão de óbito de fl. 46. Também não controvertem as partes que o sinistro foi comunicado à estipulante, no dia 3.1.2008, e que para fins de indenização securitária, a participação da renda da segurada falecida era de 25,75%. Destarte, cinge-se a controvérsia ao cumprimento das formalidades contratualmente previstas para a obtenção da cobertura securitária. Ocorre que, em contestação, a ré limita-se a alegar que o autor não obedeceu as regras contratadas, sem especificar onde residiria a sua mora, que motivou a negativa de cobertura securitária. Não esclarece a ré na peça de defesa o alegado descumprimento, o que lhe caberia fazer em vista do seu ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor. Examinando os autos,

colhe-se do parecer de fls. 115/120, que a negativa da cobertura securitária se daria porque... o Autor deixou de apresentar à Caixa Seguradora os documentos imprescindíveis discriminados na correspondência datada de 11/06/2008 (fls. 35 do processo de sinistro), o que impediu a Caixa Seguros de Finalizar o processo administrativo e consequentemente decidir sobre a procedência ou improcedência do pedido. (fl. 118) No entanto, também não provou a ré a efetiva existência da correspondência mencionada. Outrossim, a ré não demonstrou que o segurado tenha sido cientificado das exigências que, descumpridas, levaram ao indeferimento do pedido de cobertura securitária. Dessarte, a procedência do pedido se impõe. Isso posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente a ação, para condenar a Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 191/207, pagando, à Estipulante (cláusula 11.ª), o seguro no equivalente a 25,75% do saldo devedor na data do sinistro (cláusula 10.ª - itens 10.1.2 e 10.2), assim considerada a data do óbito de Thaís Guimarães Pereira (20.12.2007), assim como condeno a Caixa Econômica Federal a fornecer a quitação parcial do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A, bem como a devolver ao autor os valores pagos a maior, a título de prestação do financiamento, após a data do óbito, corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), rateado em partes iguais, sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 03 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0011789-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011789-7) - REGINA CELIA DA SILVA X MIRTA LEA BESSA X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINA CÉLIA DA SILVA, MIRTA LEA BESSA e ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES à sentença de fls. 106/108, que julgou improcedente o pedido de correção, com base nos planos econômicos referentes aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Sustenta o embargante, em suma, haver omissão na sentença, ao argumento de que não foram analisados todos os pleitos expostos na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decurso. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003493-35.2010.403.6104 - ADILSON TAVARES DE MENDONÇA FILHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

ADILSON TAVARES DE MENDONÇA FILHO, com qualificação nos autos, promove a presente ação de rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a recomposição do saldo do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 78, foi determinado à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a juntada da cópia da Carteira de Trabalho. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme a certidão de fl. 84. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem a adoção de qualquer providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, a cargo da parte autora. P.R.I.O. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0003984-42.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-82.2010.403.6104) RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Rivaldo Gonçalves Neves e Maria da Glória Farias Neves, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a anulação de leilão extrajudicial e dos atos que a ele se sucederam, bem como a recomposição do saldo devedor. Para tanto, sustentaram que

a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 fere os incisos XXXV, XXXVII, LII, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal de 1988. Prosseguindo, asseveraram a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, aduzindo a ausência de notificações pessoais para purgação da mora e realização da praça. Pedem o julgamento de procedência do pedido para que sejam anulados o leilão extrajudicial e todos os atos que a ele se sucederam, bem como para que haja a recomposição do saldo devedor, possibilitando-se a renegociação da dívida existente para o pagamento das prestações em atraso. Atribuíram à causa o valor de R\$ 47.051,21 e postularam os benefícios da Justiça Gratuita. Juntados os documentos de fls. 26/45. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 49). Citada, a CEF contestou (fls. 54/68). Narrou que o contrato de financiamento foi celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, e que, em razão da inadimplência, ocorreu a consolidação da propriedade em seu nome. Defendeu a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 e a higidez do procedimento administrativo, pugnando pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Carreou os documentos de fls. 69/100. Em sua réplica (fls. 105/119), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. Instadas as partes à especificação das provas, pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 122). Os autores requereram a tomada de seus depoimentos pessoais (fl. 123), o que foi indeferido à fl. 124. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do CPC. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de financiamento de imóvel residencial firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, instituído pela Lei n. 9.514/97, gravado com alienação fiduciária. Por expressa previsão do artigo 39 da referida Lei, não são aplicáveis ao SFI as normas inerentes ao SFH. Ao contrário do SFH, o SFI não trabalha com recursos oriundos do FGTS e da caderneta de poupança, mas sim com recursos provenientes da captação nos mercados financeiros e de valores mobiliários, possibilitando a livre pactuação de suas cláusulas pelos contratantes. As operações no SFI podem ser garantidas por hipoteca; cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; ou alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores se propuseram a adquirir o imóvel descrito na inicial. Com esse intento, tomaram emprestado da CEF o montante de R\$ 42.000,00 e se obrigaram a devolvê-lo em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da avença. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não-pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da dívida. Como se nota, não houve inovação por parte da CEF. Nada obstante os autores insurgirem-se contra a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n. 70/66, a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro se deu nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio do juiz natural, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. A propósito: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A

propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/03/2009) Ressalte-se que a CEF demonstrou ter seguido os trâmites pertinentes. Conforme se vê à fl. 93, o Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos certificou ter notificado os mutuários no dia 17.7.2008, e que estes deixaram transcorrer o prazo sem a purgação da mora. Registre-se que a fé pública dessa certidão não foi abalada por prova em contrário. Assim foi a propriedade consolidada em nome do credor fiduciário, nos termos da averbação cuja cópia encontra-se à fl. 100. Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATODE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. /Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. /Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. /Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. /.../Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível - 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 - n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti) Neste ponto, releva observar que os atos tendentes à realização do leilão, suspenso em razão de liminar na ação cautelar apensa, foram promovidos pela CEF após consolidada a propriedade em seu nome, não havendo que se falar em necessidade de intimação dos mutuários para a sua realização. Demais disso, a par da constitucionalidade do procedimento atacado e da não comprovação nos autos da desobediência às formalidades

legais, tem-se que, não realizado o leilão, não há como se declarar a nulidade deste ou de atos que se sucederem à sua efetivação. Por fim, não há que se falar em recomposição do saldo devedor e renegociação da dívida estando extinto o contrato pelo inadimplemento. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedente a ação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I. Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0004051-07.2010.403.6104** - DJALMA BELLENTANI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DEJALMA BELLENTANI à sentença de fls. 90/94, que julgou procedente o pedido de correção, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990 referentes à cardeneta de poupança nº 58236-2 e 67209-0 decorrentes de Plano Collor. Sustenta o embargante, em suma, haver omissão na sentença, ao argumento de que não foram analisados todos os pleitos expostos na inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum. Com efeito, a matéria impugnada foi devidamente analisada na sentença embargada, que foi proferida segundo a convicção do Juízo. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0004823-67.2010.403.6104** - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

ABIMAIAS JOSE DA SILVA propôs demanda de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício da complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação CESP, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 13/110). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 113. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 117/134, aduzindo, como prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos, nos termos dos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. No mérito propriamente dito, pugnou pela procedência do pedido. Houve réplica (fls. 141/152). Não houve interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar suscitada pela União, ausência de documentos essenciais, não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o exame da controvérsia. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. A existência de retenção é inferida dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 28/05/2010, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento do autor de sua ex-empregadora, a ELETROPAULO, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação CESP. A propositura da ação ocorreu em 28 de maio de 2010. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 28/05/2005, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 28 de maio de 2005, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de



Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03). Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência

(porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante.Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.(omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado)Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada.Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ.Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo.Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação.À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido.Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive.Dispositivo.À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88).Condeno, ainda, a União Federal a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC.A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação.Havendo sucumbência recíproca entre a parte autora e a União Federal, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e União Federal, pro rata.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012893-44.2008.403.6104 (2008.61.04.012893-3) - ROBERTO FERREIRA DE ABREU(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 116/118: A mera alegação da CEF não é suficiente para revogação do benefício concedido. É absolutamente necessário que se prove o desaparecimento dos requisitos legais. É necessário a apresentação, com a inicial da impugnação, de provas conforme o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Intime-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0206959-20.1991.403.6104 (91.0206959-8) - SAPOTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 141 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200177-60.1992.403.6104 (92.0200177-4) - CASANOVA DECORACOES LTDA(SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO E Proc. MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X UNIAO FEDERAL**

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono da requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 142 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo

com baixa findo. Publique-se.

**0002882-82.2010.403.6104** - RIVALDO GONCALO NEVES X MARIA DA GLORIA FARIAS NEVES(SP100437 - SOLANGE DA SILVA E SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de ação cautelar proposta por Rivaldo Gonçalves Neves e Maria da Glória Farias Neves, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustentam a ocorrência de falha no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram notificados pessoalmente para purgar a mora. Ao final requerem a confirmação da liminar, por sentença. Juntaram os documentos de fls. 8/74. O pedido de liminar foi deferido para impedir a realização do leilão extrajudicial (fl. 75 e verso). Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 83). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 88/104), arguindo, preliminarmente a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou estarem ausentes os pressupostos necessários para a concessão do provimento cautelar, dada a ausência do periculum in mora e da fumaça do bom direito, em vista da inadimplência. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade dos procedimentos previstos na Lei n. 9.514/97, pugnano pela rejeição dos pedidos formulados pelos requerentes. Juntou os documentos de fls. 105/113. A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 114/132), ao qual foi negado seguimento (fls. 133/134). À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada, consoante termo de fl. 138 e verso. Em sua réplica (fls. 140/147), os autores rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. A ação principal foi julgada improcedente. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de sustação do leilão, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficiente-mente instruída com documentos. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4)** - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal/AGU quanto a existência de débitos a serem compensados (fls. 323/324 e 326/327), nos termos do art. 11 e parágrafos da Resolução nº. 122/10 (28/10/10), do Conselho da Justiça Federal, ouça-se a parte contrária, que deverá manifestar-se em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202635-45.1995.403.6104 (95.0202635-7)** - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP281736 - ANA RUBIA NAGY) X BANCO ITAU S/A X SALVADOR OLMOS HERNANDES

Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 195, em favor do executado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. No silêncio ou com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0203906-21.1997.403.6104 (97.0203906-1)** - JOSE AUGUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, manifeste-se, especificamente, sobre o 2º parágrafo da informação da Contadoria Judicial de fl. 507. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELZUITH FACANHA DA SILVA

Fl. 815: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Para levantamento da quantia depositada, informe os n.ºs. do RG, CPF e OAB do advogado com poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

**0206238-58.1997.403.6104 (97.0206238-1)** - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X REGINALDO COSTA GOMES X PEDRO ALVES DOS SANTOS X PEDRO ARTUR VASQUES X PEDRO CARVALHO BARBOSA X PEDRO GONCALVES FERREIRA X PEDRO FERREIRA X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DOS SANTOS LEON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ARTUR VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARVALHO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 793/807, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 821/838, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0)** - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 346/356, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207666-75.1997.403.6104 (97.0207666-8)** - RENATO CARLOS FREIRE(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RENATO CARLOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Malgrado tenha a r. sentença de fls. 85/94 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Com o advento do Código Civil de 2002, que regula a matéria de forma diversa da prevista no julgado, deve incidir o novel comando legal, conforme se infere do julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.406/02 (NOVO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1%. - Com o advento do novo Código Civil as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano. - De aplicação imediata, a regra incide nos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. Assim, são devidos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Tratando de aplicação de norma superveniente, dispositivo do novo Código Civil, não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou enriquecimento ilícito. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 283867; Processo: 200603001058666 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300129373 ;DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 351;JUIZA ANA PEZARINI )Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219

do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Em razão do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore novos cálculos com observância dos índices concedidos no julgado (fls. 85/94) e incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após a entrada em vigor do novo Código Civil. Com os cálculos, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Santos, 4 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7)** - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA (SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 381/393, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206318-85.1998.403.6104 (98.0206318-5)** - JESSE BATISTA BEZERRA X JOSE MARIA COSTA (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JESSE BATISTA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 285/298 e 329/332. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 347, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. P. R. I. Santos, 04 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0)** - PAULO OZIMO LUZ (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 366/368, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208620-87.1998.403.6104 (98.0208620-7)** - NICANOR BONFIM LEMOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICANOR BONFIM LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 363: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008799-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008799-0)** - LUCIA AMARO RIGO X ANDREIA MARIA RIGO X CLEYTON JOSE RIGO X MARCIO JOSE CIRINO X MARIA MONICA BORGES X ANTONIO RODRIGUES X RUBENS ALVES BRITO X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X JULIA RAMOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUCIA AMARO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA MARIA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEYTON JOSE RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO JOSE CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MONICA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos. À fl. 345 a executada trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com a exequente ANTONIO RODRIGUES, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 419 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o

demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 422, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. A respeito do acordo firmado entre o exequente e a CEF, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o exequente e a executada manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. 1-) Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos, para que produza os efeitos jurídicos supracitados, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005 no que tange ao exequente ANTONIO RODRIGUES. 2-) Com relação aos demais exequentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2)** - MARLI NEVES DO ROSARIO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4)** - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLYDES SOUTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR NICOLETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 442: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 440. Publique-se.

**0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4)** - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 210/216), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada da autora, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3)** - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILSON LIMA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/124: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009626-06.2004.403.6104 (2004.61.04.009626-4)** - ZILMA MARGARIDA PEREIRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZILMA MARGARIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 187/201), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada da autora, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8)** - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 201/202: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000167-43.2005.403.6104 (2005.61.04.000167-1)** - MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos índices do IPC sobre o saldo existente em dezembro de 1988 e janeiro de 1989 em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 316/317, a CEF juntou planilha e extratos demonstrando o pagamento dos valores da condenação por via administrativa à época da aplicação incorreta do IPC. Instada à fl. 318, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 332. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF informou já ter pago os valores da condenação e uma vez intimada a parte autora a se manifestar acerca do alegado pela CEF, deixou que se escoasse o prazo estipulado, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 01 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000457-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000457-0)** - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HARLEY ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 150/163, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005128-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005128-5)** - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial proferido às fls. 465/472, em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação dos índices do IPC sobre o saldo existente em fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 479/481, 491/494, a CEF juntou planilha e extratos demonstrando que os índices da condenação eram iguais ou inferiores aos já aplicados na via administrativa. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de fl. 498. É a síntese do necessário. DECIDO. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a CEF informou que os índices anteriormente aplicados na conta fundiária eram iguais ou superiores aos fixados no julgado, ao passo que a parte autora, instada a se

manifestar acerca do alegado pela CEF, deixou que se escoasse o prazo estipulado, demonstrando a sua falta de interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 4 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

**0006813-69.2005.403.6104 (2005.61.04.006813-3)** - BENEDITO ROBERTO COSTA X LEONIDAS DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 105/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0006822-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006822-8)** - RONALDO SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 187: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009791-82.2006.403.6104 (2006.61.04.009791-5)** - UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X HWI HWIE TJE X ANDREAS SETIAWAN X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ELETRIC COMERCIAL IMPORTADORA LTDA Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim, em face do que consta às fls. 249/261, 296/317, 377/383 e 401/413, bem como dos indícios de dissolução irregular da sociedade, tenho por desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ré, sem que isso importe em sua dissolução, e, em consequência, defiro o pedido da União Federal/AGU de fls. 386/387 e 416/vº, para determinar a inclusão dos sócios-administradores HWI HWIE TJE (CPF 042.189.508-06) e ANDRÉAS SETIAWAN (CPF 219.371.828-86), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Intime-se a União Federal/AGU para que apresente demonstrativo atualizado do débito. Após, providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço dos referidos sócios através do sistema CNIS, RENAJUD e WEBSERVICE e na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

**0010646-61.2006.403.6104 (2006.61.04.010646-1)** - CLEMENTE FERREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEMENTE FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 211/226), eis que elaborados nos exatos termos do julgado. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos da diferença apurada na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**0000647-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000647-1)** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MANOEL FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 104/107: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0008760-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008760-1)** - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 153/205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6)** - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/80: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2515**

**ACAO PENAL**

**0004617-53.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 653/654 para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Maurício Toshikatsu Lyda. Não houve qualquer alteração fática permissiva da revogação da prisão cautelar, sendo as questões trazidas em defesa preliminar pendentes de comprovação. Intimem-se. Santos, 04 de março de 2011

**0008796-30.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Renato Maia Sciarreta. Isso porque não houve qualquer alteração fática permissiva da revogação da prisão cautelar, sendo as questões trazidas em defesa preliminar pendentes de comprovação. Intimem-se. Santos, 04 de março de 2011.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5573**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202244-95.1992.403.6104 (92.0202244-5)** - IZABEL SILVA DE ALMEIDA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa e redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0207271-54.1995.403.6104 (95.0207271-5)** - WALTER TORQUATO DOS SANTOS(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)  
Fls. 172: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0200099-27.1996.403.6104 (96.0200099-6)** - MANOEL JOSE DE FREITAS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERNANDO X MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MAJNOEL PEDRO FILHO X MANOEL QUINTILIANO DA SILVA X MANOEL RIBEIRO X MANOEL RODRIGUES CASTANHA X MANOEL RODRIGUES DE GOUVEIA X MANOEL RODRIGUES DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0003577-22.1999.403.6104 (1999.61.04.003577-0)** - MARIA DA CONCEIAO DANIEL(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação e cálculos da Sra. Contadora Judicial.Após, retornem os autos conclusos.

**0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)** - JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 148/151 e 158/160, bem como a manifestação favorável do réu (fl. 161), DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO formulado pela pensionista de MAURO PAULO - autor(es) falecido(s) no curso da demanda, e determino a substituição do(a) mesmo(a) pela habilitanda JOSEFA OLIVEIRA SANTOS.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes, com a exclusão do autor falecido e inclusão de JOSEFA OLIVEIRA SANTOS no pólo ativo da demanda. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo a exequente fornecer as peças necessárias à instrução do mandado (cópia dos cálculos).Int.

**0007209-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007209-3)** - OSNI MARTINS SIMOES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, dentro da urgência possível.Após o retorno, dê-se ciência às partes.Int.ATENÇÃO: PROCESSO RETORNOU DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO E CONTAS. VISTA ÀS PARTES.

**0014817-66.2003.403.6104 (2003.61.04.014817-0)** - ADERBAL DE GODOY(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
VISTA ÀS PARTES DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 116.

**0015254-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015254-8)** - WALDY REBUITI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (conforme cópias trasladadas para estes autos), que

declarou a inexistência de valores a pagar a(os) autor(es) nesta ação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004923-32.2004.403.6104 (2004.61.04.004923-7)** - CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (conforme cópias trasladadas para estes autos), que declarou a inexistência de valores a pagar a(os) autor(es) nesta ação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008340-56.2005.403.6104 (2005.61.04.008340-7)** - CECILIA ROSA GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora a atender ao despacho de fls. 84, manifestando expressamente sua anuência com a cota apresentada pelo INSS, haja vista que a petição de fls. 90/91 não veio assinada pela sua subscritora.

**0009522-09.2007.403.6104 (2007.61.04.009522-4)** - SANDRO FARIA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114 e 116: Dê-se ciência ao autor da revisão do benefício. Int.

**0000291-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000291-7)** - RACHID HADID(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 279: Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS notificando a nova renda mensal. Int.

#### **Expediente N° 5574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002989-68.2006.403.6104 (2006.61.04.002989-2)** - SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a im-plantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional na base de 30 anos, assim como o abono anual, desde a citação do réu, no prazo de 30 dias da ciência do trânsito em julgado desta sentença. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depó-sito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. P.R.I.

**0006607-21.2006.403.6104 (2006.61.04.006607-4)** - MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014065-55.2007.403.6104 (2007.61.04.014065-5)** - ESMERALDO PESTANA GARCEZ FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período laborado pela autora na empresa Fertilizantes Mitsui S/A, de 1º de setembro de 1.978 a 24 de abril de 1.995. Considerando-se a sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8)** - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar como trabalho sob condições especiais, no tempo de serviço do autor, o período de 18/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 30/06/04, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ely Pedro da Silva; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 18/11/03 a 31/12/03 e 01/01/04 a 30/06/04. P.R.I.

**0007041-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007041-4)** - PEDRO CELESTINO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo de 30/01/2007, até que haja sua recuperação total ou a reabilitação para nova função laboral. Condene o réu no pagamento dos valores em atraso desde 30/01/2007 acrescidos de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Por fim, condene o réu no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Presente o requisito do artigo 461 do Código de Processo Civil, em particular a procedência da pretensão quanto ao benefício por incapacidade temporária, concedo a tutela específica para DETERMINAR ao réu, INSS, que implante e pague ao autor o auxílio-doença, e o abono anual, no prazo de 15 dias da ciência desta decisão. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Pedro Celestino de Jesus; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 30/01/2007; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 30/01/2007. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela específica.

**0011037-45.2008.403.6104 (2008.61.04.011037-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restabelecer, de imediato, em favor da autora o valor da pensão por morte de ex-combatente reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condene o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condene, ainda, o réu a pagar à autora os valores em atraso, desde a data da redução ilegal do seu benefício, compensando-se os valores já recebidos, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000353-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000353-3) - MARIA ISABEL BARROSO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para que passe a constar do dispositivo da sentença o seguinte: Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, e procedente o primeiro pedido para condenar a parte ré a restabelecer, de imediato, em favor da autora o valor da pensão por morte de ex-combatente reajustada nos moldes da Lei 4.297/63, bem como condene o réu a se abster de efetuar qualquer desconto na pensão da autora à título de complemento negativo, confirmando a tutela antecipada. Condene, ainda, a parte ré, a pagar à autora os valores em atraso relativos às diferenças desde a data da redução ilegal do seu benefício, corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em vista da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios compensam-se pelas partes na forma do art. 21, do CPC. P.R.I.

**0004930-48.2009.403.6104 (2009.61.04.004930-2) - NORMA PELLACHIN RIBEIRO DOS SANTOS (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao reajuste do valor do benefício da autora (nº 81.272.066/0), observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 da ADCT até 09/12/91. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às diferenças pretéritas oriundas da aplicação do art. 58, excluindo-se o período referente à prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0005967-13.2009.403.6104 (2009.61.04.005967-8) - OLEGARIO BORGES FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do

benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 03/09/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.113.048-6; 2. Nome do segurado: OLEGÁRIO BORGES FILHO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 03/09/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 24/08/09 (fl.34).P.R.I.

**0005970-65.2009.403.6104 (2009.61.04.005970-8) - ALVANIR RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/06/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 063.506.191-0; 2. Nome do segurado: ALVANIR RODRIGUES; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/06/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 24/08/2009 (fl. 33).P.R.I.

**0005976-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005976-9) - ANTONIO DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei

n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/06/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 88.413.201-3; 2. Nome do segurado: ANTONIO DIAS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/06/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 24/08/2009 (fl. 38). P.R.I.

**0005980-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005980-0) - JOSE EMIDIO DE BARROS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 09/04/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 086.104.712-5; 2. Nome do segurado: JOSÉ EMÍDIO DE BARROS; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/04/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 24/08/09 (fl.30). P.R.I.

**0006824-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006824-2) - JOAO DOMINGOS NETO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices

apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/12/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 47.899.432/0; 2. Nome do segurado: JOÃO DOMINGOS NETO; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/12/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 01/10/10 (fl.123).P.R.I.

**0007634-34.2009.403.6104 (2009.61.04.007634-2) - OTONIEL DE ARAUJO(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deve-rá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0011321-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011321-1) - VLADIMIR MARTINS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000977-0) - MANOEL LUIZ DA SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado SENTENÇA Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, a partir de março de 2008, até que haja sua recuperação total ou reabilitação para nova função laboral, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios são distribuídos e compensados pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Manoel Luiz da Silva; b) benefício concedido: auxílio-doença; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: janeiro/2006; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: janeiro/2006.P.R.I.

**0003871-88.2010.403.6104 - IOLANDA ALVES CALIXTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão multiplicada pelo fator previdenciário constante na parte final do art. 29, da Lei n. 8.213/91, na redação determinada pelo art. 2º, da Lei n. 9.876/99 e, por conseguinte, julgo procedente o pedido para condenar o réu, INSS, a proceder, no prazo de 30 dias, a revisão da aposentadoria da autora, excluindo do cálculo da

renda mensal inicial e das rendas subseqüentes, o fator previdenciário, e adotando apenas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condene o réu, ainda, no pagamento dos valores em atraso resultantes da diferença entre o valor do benefício então concedido e o valor do benefício da autora já recalculado sem a incidência do fator previdenciário, desde a citação do réu, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, cc art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso. P.R.I.

**0004111-77.2010.403.6104 - MIGUEL CHAGAS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004131-68.2010.403.6104 - LUIZ SARAIVA DE SOUZA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, in-ciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a incluir o 13º (décimo terceiro) salário no salário de contribuição, integrante do período básico de cálculo do benefício do autor, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário do autor. Condene ainda o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores de renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. É devida, outrossim, atualização monetária com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1o-, do Código Tributário Nacional. Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**Expediente Nº 5621**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Manifestem-se autores e INSS sucessivamente, no prazo de 20 dias, sobre a informação da Sra. Contadora Judicial. Após, retornem os autos conclusos.

**0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez noticiada às fls.128.Int.

**0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 63/66: Manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de litispendência deste feito com o processo nº 2003.61.83.009406-6. Após, retornem os autos conclusos. 0,10 Int.



**0002947-48.2008.403.6104 (2008.61.04.002947-5)** - MARIO CARLOS SOARES FIGUEIRA(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 207 para atendimento do determinado, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Com a resposta dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. ATENÇÃO: JUNTADO OFICIO RESPOSTA DO BANCO ITAU

**0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7)** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, à primeira vista, o ofício do INSS de fls. 64 não veio acompanhado das cópias referidas, oficie-se a Agência da Previdência em Guarujá, reiterando-se a requisição de cópias do P.A., instruindo-se o pedido com cópia das fls. 64 e 69, para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta dê-se ciência às partes, intimando-as, outrossim, para que especifiquem, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Int. ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS.

**0008407-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008407-3)** - CLAUDIO GONCALVES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Reitere-se o ofício de fls. 130, no endereço indicado às fls. 133, anexando os documentos de fls. 117, 130 e 133, fixando o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de responsabilidade administrativa. Com a juntada do P.A., dê-se vista às partes. Após, proceda-se conforme determinado no r. despacho de fls. 128. Int. ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADO AOS AUTOS. CIENCIA ÀS PARTES, CONFORME DESPACHO DE FLS. 128.

**0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1)** - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADO AOS AUTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES.

**0007433-42.2009.403.6104 (2009.61.04.007433-3)** - CREUSA DOS SANTOS(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 81/121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000154-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000154-0)** - ANSELMO LINS GONZALEZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. ATENÇÃO: CÓPIA DO P.A. JUNTADA AOS AUTOS.

**0000620-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000620-2)** - OSMAR CARNEIRO VIANA(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se ciência às partes e, após, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int. ATENÇÃO: COPIA DO P.A. JUNTADO AOS AUTOS.

**0004102-18.2010.403.6104** - TADEU BERNARDO WIGNER(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 16 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0004103-03.2010.403.6104** - RAMON DEL FRESNO GIMENEZ(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o

processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 17 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004108-25.2010.403.6104 - ORLANDO BARBOSA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 17 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004117-84.2010.403.6104 - PAULO JOSE DE MESQUITA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 18 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004123-91.2010.403.6104 - BENEDITO VLADMIR FULANETO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 17 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0004124-76.2010.403.6104 - BENEDITA DO CARMO ALCANTARA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, haja vista que o art. 3º da Lei n. 10.259/2001 conduz à fixação da competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da ação aforada pelos autores que tem pretensões em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, atenda o autor integralmente o despacho de fls. 16 emendando sua petição inicial, indicando adequadamente o valor atribuído à causa e apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, bem como manifeste-se sobre o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005387-46.2010.403.6104 - MARIA JOSE DA CONCEICAO LOBATO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas às partes dos documentos juntado aos autos às fls. 44/50.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0006798-27.2010.403.6104 - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 46/79.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.Sem prejuízo, a fim de evitar a ocorrência

de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no mesmo prazo, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-se.

**0007271-13.2010.403.6104** - LUIZ DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0007274-65.2010.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0007277-20.2010.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0007279-87.2010.403.6104** - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0007383-79.2010.403.6104** - GILBERTO DE CARVALHO(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. No mesmo prazo, esclareça o autor se efetuou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Intime-se.

**0007451-29.2010.403.6104** - NELSON JACINTO DE ABREU(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. No mesmo prazo, esclareça o autor se efetuou pedido administrativo de aposentadoria por invalidez junto ao INSS. Intime-se.

**0007459-06.2010.403.6104** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido. Intime-se.

**0007692-03.2010.403.6104** - MIRTES DA COSTA SILVA(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SPI84819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando a presente de Ação Ordinária que visa à concessão ou revisão de benefícios previdenciários, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (parágrafo 3º) Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 5778**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206998-41.1996.403.6104 (96.0206998-8)) ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**0002102-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002102-1)** - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou procedente os embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título que ampara a execução, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)** - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 570.694.269-9 desde a data da sua cessação (19/5/2008); 2. conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da juntada aos autos do laudo pericial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n. 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o réu é beneficiário da regra de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.694.269-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourival Agostinho da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/9/2007 DATA DE CESSAÇÃO DO

BENEFÍCIO (DCB): 07/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91) TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 570.694.269-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourival Agostinho da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/12/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009187-19.2009.403.6104 (2009.61.04.009187-2) - KEILA BATISTA DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138: Nada a apreciar. Indefiro o pedido de tutela antecipada de fls. 139, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 91/92, haja vista que não sobrevindo aos autos qualquer elemento a ensejar a modificação daquela decisão. Atenda a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação de fls. 137, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Intime-se.

**0009358-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009358-3) - MANOEL GOMES DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011 às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): TESTEMUNHAS: JOÃO SOARES SANTOS: Endereço nos autos: Rua Quarenta e Dois, 135, Parque Continental, São Vicente/SP; Endereço WebService: nada consta; GIDOVAN MENDENÇA DOS SANTOS: Endereço nos autos: Rua Ceará, 258, Quarentenário, São Vicente/SP; Endereço WebService: o mesmo; HONORIO RAMOS: Endereço nos autos: Rua Gastão Bousquet, 321, Vila São Jorge, Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo; AUTOR(A): MANOEL GOMES DE SOUZA: OTR Caminho São José, 263, casa 3, Jardim Rádio Clube, Santos/SP; Endereço WebService: o mesmo.

**0007642-74.2010.403.6104 - RIDALVA DE SOUZA PENICHE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Haja vista a decisão comunicada às fls. 73/74, encaminhem-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro/SP, após lançada a baixa incompetência.

**0008244-65.2010.403.6104 - JUVENTINA ALVES DO NASCIMENTO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.580,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000121-44.2011.403.6104 - MIRIAM OSHIRO - INCAPAZ X PAULO OSHIRO (SP208105 - GUSTAVO ADOLFO CHAVES SARAIVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda à inicial de fls. 151/172. Considerando o requerido pela parte autora, e haja vista que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado (parágrafo 3º), declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, com urgência, independentemente do prazo recursal, haja vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0000288-61.2011.403.6104 - ROSELI DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a emenda à inicial de fls. 52/53. Considerando o requerido pela parte autora, e haja vista que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado (parágrafo 3º), declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, com urgência, independentemente do prazo recursal, haja vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000594-30.2011.403.6104 - GERALDO JOSE DE SOUZA (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios do autor. Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 65 remetendo os autos ao SEDI. Cite-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 5783

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)** - ANTENOR MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO DE JESUS SANTOS X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ANTONIO SIMOES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores de Antenor Mesquita, no prazo de 30 dias, instruindo o pedido, dentre outros documentos, com a certidão de óbito e certidão dos eventuais dependentes habilitados à pensão por morte junto ao órgão previdenciário.

**0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3)** - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(Proc. SP176018-FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providenciem os requerentes certidão de óbito de ROMILDA BOLZI LIMA, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de junto ao órgão previdenciário. Cumprido o desiderato, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Int.

**0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5)** - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, regularize a patrona que a representava o pedido de habilitação de fls. 77/80, trazendo aos autos certidão de óbito de Neide Moretti da Costa e certidão de inexistência de dependentes inscritos perante a Previdência Social (artigo 112, da Lei nº 8.213/91) ou termo de nomeação e documentos pessoais (RG e CPF) da inventariante, no prazo de 30 dias. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 33.057,74 (trinta e três mil, cinqüenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2005. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 20/25, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0006174-80.2007.403.6104 (2007.61.04.006174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008562-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL PASCHOAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação do alegado na exordial, bem como para elaboração dos cálculos obedecendo aos limites da coisa julgada. Após, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0010528-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010528-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011446-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011446-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-77.2003.403.6104 (2003.61.04.011182-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELZA ESTEVAM MARCELINO X MARIO GONCALVES X ROSA DE JESUS ABRANTES BORGES X ROMILDO SALGADO PRIETO X SIDONIO JOSE

MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência à partes sobre a informação da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011450-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011450-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-31.2003.403.6104 (2003.61.04.006833-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSEFA GARCIA PINHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 10.321,83 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), atualizados para maio de 2007. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia das informações de fls. 30 e 73, do cálculo de fls. 75/85, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003484-44.2008.403.6104 (2008.61.04.003484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097522-09.1999.403.0399 (1999.03.99.097522-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DIRCE DE EIROS SANTOS X DIRCE LAZZARINI JORGE X ESMERALDA DA CONCEICAO SIMOES X EVA NOBREGA AFONSO X FELIZA IANES SANTANA X GEORGINA CORREA ANTUNES X IRACEMA RODRIGUES PORTIERE X JULIETA DE SOUZA REIS X TERESA VIVALDINI ALVES X WALKIRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) DESPACHOVistos. Retifique a Secretaria a autuação, haja vista que o documento de fls. 168 foi acostado após o de fls. 198, e que os documentos de fls. 147/148 estão encartados na ordem inversa. Sentença em separado. SENTENÇADiante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho em parte os embargos à execução para reconhecer: 1. a inexigibilidade do título que aparelha a execução de DIRCE DE EIROS SANTOS, EVA NOBREGA AFONSO, FELIZA IANES SANTANA, GEORGINA CORREA ANTUNES, IRACEMA RODRIGUES PORTIERE, JULIETA DE SOUZA REIS, TERESA VIVALDINI ALVES e WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS. Condene as Embargadas acima ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. a inexigibilidade do título que aparelha a execução proposta por DIRCE LAZZARINI JORGE e ESMERALDA DA CONCEIÇÃO SIMÕES exceto na parte que determina a revisão de suas pensões por morte para elevar a cota familiar na forma prevista na redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001426-34.2009.403.6104 (2009.61.04.001426-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 11.258,36 (onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados para outubro de 2008. Tendo o Embargante decaído de parte mínimo do pedido, condene o Embargado em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 25/34, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-79.2009.403.6104 (2009.61.04.004721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-64.2004.403.6104 (2004.61.04.000433-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA NENEN DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 3.678,40 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para setembro de 2010. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 36/38, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008007-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008007-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-97.2003.403.6104 (2003.61.04.015384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL ANTUNES DA SILVA - ESPOLIO (HELENICE MENDES DA SILVA)(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0008010-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-91.2003.403.6104 (2003.61.04.008284-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROBERTO ALVARES DA SILVA(SP206081 - ANA PAULA FERRÃO PEREIRA)

Diante do exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os embargos para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 27 e da informação de fls. 33 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desansem-se os feitos, arquivando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008475-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-89.1999.403.6104 (1999.61.04.002706-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X IRINEU TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 20.848,55 (vinte mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2008. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/13, da informação de fls. 24, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desansem-se os feitos, arquivando-os. P.R.I.

**0009699-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009699-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-08.1999.403.6104 (1999.61.04.002983-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X DARCY COUTINHO LASKOS SANTOS X ODETE FERREIRA BARROSO X MIRIAN DE FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X DOROTEA KNUDSEN CARDOSO X MARIA PEREIRA DOS SANTOS NOIA X AGNES AIRES LAZARINI X CAROLINA LAZZARINI ROCHA X JUDITH QUEIROZ BONANZINI X MARLENE DE SOUZA LOPES X AURORA DA COSTA DE CARVALHO E SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO : AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0013384-17.2009.403.6104 (2009.61.04.013384-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011517-96.2003.403.6104 (2003.61.04.011517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDGAR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0013385-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013385-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010035-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARALDO CARPINTERO CARVALHO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA)

Ao Contador para que verifique se a conta do exequente obedece aos limites do julgado ou, caso contrário, elabore nova conta. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]



**0000141-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000143-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000143-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0002765-91.2010.403.6104 (97.0204083-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204083-82.1997.403.6104 (97.0204083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZA GIL COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Tendo em vista a impugnação apresentada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, dentro da urgência possível. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0002883-67.2010.403.6104 (2005.61.04.009480-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009480-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE DA SILVA DOLBANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Em face da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e/ou elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Após o retorno, dê-se ciência às partes. Int. [ATENÇÃO: AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA]

**0005127-66.2010.403.6104 (92.0205711-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205711-82.1992.403.6104 (92.0205711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE SEBASTIAO BOVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005946-03.2010.403.6104 (2003.61.04.006046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-02.2003.403.6104 (2003.61.04.006046-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUIOMAR NOBREGA SOARES MONTEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008742-64.2010.403.6104 (2004.61.04.006494-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006494-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSEPHA CORREA DE LIMA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 11.321,51 (onze mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2009. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/07, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0000744-11.2011.403.6104 (2004.61.04.012700-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X EDSON BATISTA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. Apensem-se.3)

Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**000522-24.2003.403.6104 (2003.61.04.000522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-67.1995.403.6104 (95.0207975-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO DI GREGORIO X DEOLINDA PESTANA X ALUIZIO FERREIRA DE ARAUJO X ANDRES PEREZ PACHECO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009171-70.2006.403.6104 (2006.61.04.009171-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202372-08.1998.403.6104 (98.0202372-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HAROLDO ANTIQUES(Proc. RENATA SALGADO LEME)  
Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3275**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007037-31.2010.403.6104** - ARNALDO SOARES DE SANTANA FILHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n.º 0007037-31.2010.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 05 de maio de 2011, às 16h30m, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 01 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 3276**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005217-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005217-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LUCENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Processo núm. 2008.61.04.005217-5 Maria de Lourdes Pereira de Lucena, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, perante o Juizado Especial Federal de Santos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A demandante recebeu auxílio-doença até 28/05/2003, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que concluiu pela possibilidade de retorno ao trabalho.No entanto, de acordo com a tese deduzida na inicial, a incapacidade persistiria, razão pela qual pretende a autora provimento judicial que determine a concessão de um dos benefícios citados acima. Por decisão proferida em 14/02/2007, a Juíza Presidente do Juizado Especial indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Foi realizada perícia médica e o laudo foi elaborado em 18 de abril de 2007 (fls. 16/19). Com base no resultado da prova pericial, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, que, desta vez, foi deferido (fl. 101).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 102/105), sustentando que a autora não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.Após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa (fls. 140/143), o processo foi redistribuído a este juízo, que determinou a realização de nova perícia, cujo laudo foi juntado em 05/04/2010 (fls. 188/191). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro à autora o benefício da prioridade da tramitação processual ao idoso, nos termos dos arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1211-A do Código de Processo Civil. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência ficaram demonstradas, pois a autora recebeu auxílio-doença previdenciário de 29/12/2002 a 28/05/2003 (fl. 113).A incapacidade para o trabalho foi comprovada no período entre a cessação do benefício na via administrativa e a segunda perícia judicial, realizada quando os autos já estavam em trâmite nesta vara. A primeira perícia judicial atestou que a autora estava temporariamente incapaz, em virtude de artrite reumatóide:PROFISSÃO PRINCIPAL: secretária em fábrica de produtos de fibra de vidro.OUTRAS HABILIDADES OU PROFISSÕES EXERCIDAS: balconista em lojas de tecidos, vendedora em loja de material elétrico.II - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL:Refere ter parado de trabalhar desde o final do ano de 2002 por depressão, dores nas costas e nas articulações. Estas dores hoje ocorrem em diversas articulações, sendo mais intensa no início do dia, com maior limitação funcional também neste período. Tinha hipertensão arterial e não sabia (cefaléia constante), identificando-a na mesma época. Iniciou então tratamento médico com remédios e fisioterapia motora. (...)V - EXAME FÍSICO:(...)Membros inferiores: edema de articulações metatársicas.Membros superiores: edema de articulações metacárpicas. VI - EXAMES SUBSIDIÁRIOS E RELATÓRIOS MÉDICOS: 06/03/2007 Relatório citando seguimento por hipertensão arterial grave, infecção urinária de repetição e quadro articular suspeito de fibromialgia ou artrite reumatóide em investigação, com edema e limitação articular.(...)VII - QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?R. Sim. A história, o exame clínico e exames laboratoriais são compatíveis com artrite reumatóide (AR).2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.R. Sim. Parcialmente e temporariamente. A AR é limitante pelas dores e limitação dos movimentos principalmente das articulações de punhos e pés, principalmente no período da manhã, levando a seqüelas inclusive com deformidade articular. Pode ser difícil, mas o controle dos sintomas é possível. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir subsistência?R. Não no momento, pois a doença está em atividade.(...)10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?R. Seis meses para reumatologista controlar a doença com segurança(fl. 16/19). Evidenciada a incapacidade de forma temporária, a autora tem direito a restabelecer o auxílio-doença a partir da data seguinte à cessação (28/05/2003). Não merece acolhimento a impugnação do INSS, pois, embora conste o termo parcial, depreende-se que a conclusão foi pela incapacidade para a atividade habitual, o que configura o requisito para o

recebimento do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.123/91. No entanto, o benefício, ante o resultado da segunda perícia judicial, deve ser cessado, pois houve constatação da recuperação das condições para o trabalho, nos termos do laudo das fls. 189/191: CONCLUSÃO Pericianda sem evidência clínica de incapacidade laborativa no momento. Refere ser cuidadora exclusiva da mãe. QUESITOS DO INSS 1. Não apresenta moléstia incapacitante. 2. Não se encontra incapacitada. 3. Não se encontra incapacitada. 4. A autora apresenta artrite reumatóide (segundo prescrição e laudo médico anexado de novembro de 2003). 5. A doença artrite reumatóide é uma doença auto-imune e permanente. Embora não haja reversão, é possível a remissão da doença por longos períodos com uso de corticóide (como a faz atualmente) e ou imunossuppressores. 6. Secretária, conforme exercer por 22 anos (fl. 191). Não merece acolhimento a impugnação ao laudo pericial (fls. 199/201), uma vez que a doença não acarreta, necessariamente, a incapacidade. Se a primeira é permanente, nada impede que a segunda seja temporária. Assim, embora a artrite reumatóide seja uma enfermidade com a qual a autora tenha de conviver por toda sua vida, verifica-se que as duas perícias judiciais informaram que é possível a cura dos sintomas, com atenuação das dores que ocasionam incapacidade para o trabalho. Doença não pode ser confundida com incapacidade. O segurado pode ter a doença, mas estar apto para o trabalho. No caso dos autos, verificado pela perícia médica que a artrite reumatóide está controlada, sendo possível o retorno ao trabalho, não há motivo para deixar de homologar as conclusões do laudo, ainda que a autora tenha uma idade avançada. Logo, o benefício fica cessado a partir de hoje (28/02/2011), sem que a autora fique obrigada à devolução das quantias recebidas, ante sua boa-fé e o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Conseqüentemente, fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, vale dizer que o resultado deste julgamento não impede que a autora requeira novo benefício por incapacidade no âmbito administrativo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença de Maria de Lourdes Pereira de Lucena (NB 1273811140) a partir de 29/05/2003 (data posterior à cessação). O benefício deverá ser mantido até data de hoje (28/02/2011). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de cessação do benefício, com dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em custas, diante da isenção do réu. Ante a sucumbência mínima da autora, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Efetue a secretaria as providências necessárias para identificar nos autos a prioridade ao idoso. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 28 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0001661-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001661-8) - FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo núm. 2009.61.04.001661-8 Autor: Francisco Francir Rodrigues de Oliveira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Francisco Francir Rodrigues de Oliveira, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor seria portador de hérnia de disco no nível L4-L5, com compressão da gordura epidural (CID M54-1), doença que o incapacitaria para o trabalho. O demandante foi submetido a perícia judicial, cujas conclusões constam do laudo das fls. 42/51. O processo foi ajuizado inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, mas, por decisão proferida em 28/11/2008, com base em parecer contábil, foi reconhecida a incompetência absoluta, em razão do valor da causa (fls. 67/69). Com a redistribuição do feito a esta vara, foi concedida a assistência judiciária gratuita e ratificaram-se todos os atos não decisórios (fl. 75). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 78/82), sustentando a improcedência da ação, uma vez que o autor não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. O demandante apresentou manifestação pela integral procedência do pedido (fls. 86/92). O INSS requereu a realização de nova perícia, em razão do decurso do tempo (fl. 93). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deve ser indeferido o requerimento do INSS para a realização de nova perícia. Em que pese o exame médico ter sido realizado há mais de dois anos, sua conclusão foi pelo caráter definitivo da incapacidade, motivo pelo qual é desnecessária nova avaliação do estado de saúde do demandante. Passo a analisar, portanto, o mérito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.123/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30/06/2007 (fl. 62). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos, constatou que o autor, em virtude de protrusão discal lombar foraminal à esquerda no nível L4-L5, está definitivamente incapaz para o trabalho exercido anteriormente, sendo que pode ser reabilitado para atividades que não requerem esforço físico e movimentação intensa. Sobre o estado de saúde do demandante, o perito judicial fez as seguintes observações: I - IDENTIFICAÇÃO: NOME: FRANCISCO FRANCIR RODRIGUES DE OLIVEIRA. NATURALIDADE: Morada Nova - CE PROCEDÊNCIA: Praia Grande - SP DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1959. ESTADO CIVIL: casado. PROFISSÃO: encarregado de uma indústria química. II - ANTECEDENTES PESSOAIS: Tabagismo: nega tabagismo. Etilismo: refere não beber. Doenças Prévias: O periciando refere que era hígido até o princípio das dores ocorrido no ano de 1995. Medicação em uso: O periciando faz uso de analgésicos continuamente. (...) IV - HISTÓRIA DA MOLÉSTIA ATUAL: O periciando refere que do ano de 1995 em diante passou a apresentar dores na região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, não apresentando grande melhora desde então mesmo estando afastado das funções profissionais desde 2002. V - EXAME FÍSICO: (...) Membros inferiores: O periciando apresentou um exame físico neurológico compatível com dor radicular à esquerda. IV - EXAMES COMPLEMENTARES: TOMOGRAFIA DE COLUNA LOMBAR: LAUDO: Protrusão discal foraminal esquerda em L4-L5 com obliteração da gordura local. CONCLUSÃO: O periciando apresenta protrusão discal sintomática com compressão importante à esquerda. VII - QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? R. O periciando possui uma protrusão discal lombar foraminal à esquerda no nível L4-L5 com sintomatologia compatível. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R. O periciando possui lombociatalgia extremamente sintomática em função da compressão local exercida pela protrusão discal lombar L4-L5, havendo sim incapacidade para as atividades pesadas que exijam qualquer tipo de esforço físico, dessa forma podemos dizer que o periciando até pode trabalhar porém não mais em atividades pesadas. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir subsistência? R. O periciando pode exercer muitas atividades, porém elas têm que ser limitadas e não podem exigir grandes esforços por parte do mesmo, já que a sua limitação algica o impedem de exercer qualquer atividade que necessite de esforços físicos, podendo exercer atividades burocráticas sem ônus para a saúde do mesmo. 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R. Sim, o periciando consegue fazer a maioria das atividades do cotidiano, porém existem limitações para as atividades que necessitam de grandes esforços e movimentos repetitivos, que não podem mais serem feitas pelo mesmo com risco de haver progressão do quadro. (...) 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? R. Podemos dizer que a patologia do periciando é passível de atenuação, porém as atividades profissionais e do cotidiano que necessitam de esforço físico devem ser abandonadas definitivamente para que isso ocorra, quanto à atividade profissional não existe incapacidade para o trabalho podendo o periciando ter atividades profissionais de cunho burocrático que não necessitem de grande preparo acadêmico. 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? R. O periciando não se encontra incapacitado para trabalhar, porém deve evitar atividades que necessitem de grandes esforços e movimentos repetitivos como as que o mesmo exercia profissionalmente na indústria química, quanto às dores tiveram início de 1995. 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R. Podemos dizer que a incapacidade passou a existir em 2002, quando em função das dores passaram a ser incompatíveis com a atividade que o mesmo exercia. 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R. A incapacidade do periciando não é temporária, podendo ser definitiva quando falamos de atividades de grandes esforços, com o perigo de a protrusão discal vir a se tornar hérnia de disco caso o mesmo continue a exercer as funções profissionais que necessitem de grandes esforços. 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? R. Podemos dizer que sim, pois o periciando não consegue mais atuar na sua atividade profissional, podendo atuar em outras atividades que não requerem o mesmo tipo de esforço físico e movimentação intensa (fls. 43/51). Não obstante a observação do laudo pericial quanto à possibilidade de o autor exercer atividades profissionais que não exijam esforço físico e movimentação intensa, é inviável reabilitá-lo para outro trabalho, em se considerando sua idade (51 anos). Dessa forma, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, reputo a incapacidade do demandante insusceptível de reabilitação para qualquer atividade e declaro seu direito à aposentadoria por invalidez. Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2007 (data posterior à cessação do auxílio-doença). Estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do Código de Processo Civil). A verossimilhança da alegação, pelo teor da presente decisão. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que o benefício previdenciário tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, e não é razoável que o autor aguarde até decisão final deste processo, que foi ajuizado em 29/10/2007, para a efetivação de seu direito. Dessa forma, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de

aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a Francisco Francir Rodrigues de Oliveira aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2007. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução de eventuais valores já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data do vencimento, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 28 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3279**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011080-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011080-5) - JOSEFA SILVA DE NORONHA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º. 2009.61.04.011080-5 VISTOS. JOSEFA SILVA DE NORONHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, a autora recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, limitando-se apenas a modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício de 91% para 100% de seus salários-de-benefício. Sustenta a demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética dos salários-de-contribuição considerando também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 17/29), argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, alegando que o cálculo realizado pela autarquia atendeu os ditames legais. Réplica a fls. 32/36. Manifestação do INSS (fls. 37). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo instituto-réu, pois não se passou tempo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a de concessão do benefício da autora. Afasto, igualmente, a preliminar da autora, argüida em réplica, considerando que não há qualquer nulidade a ser decretada, uma vez que é cediço que o INSS é defendido por Procurador Federal, dispensada a apresentação de procuração, tendo em vista que a representação judicial decorre diretamente da lei (artigo 10 da Lei n. 10.480/2002). No mérito, a tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O artigo 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 /

SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 01 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0008128-59.2010.403.6104** - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0008128-59.2010.403.6104 I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. II - Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, à luz do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 34), tendo em vista que os autos n. 2010.63.11.006523-1 dizem respeito a pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial em comum. III - Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia do processo trabalhista declinado na exordial, documento indispensável ao julgamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV - Int. Santos, 25 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001861-37.2011.403.6104** - LOURIVAL DINARTE PIRES DO AMARAL(SP275780 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos n. 0001861-37.2011.4.03.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 04 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3325**

#### **ACAO PENAL**

**0001671-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001671-7)** - JUSTICA PUBLICA X HICHAM NASSE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO)  
Fls. 243: Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal. Para melhor acomodação da pauta, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada no dia 16/03/2011, às 14 horas, para o dia 13 de ABRIL de 2011, às 14 horas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2588

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001438-81.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X WELLINGTON LOPES DOS SANTOS X VANESSA LOPES DOS SANTOS(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

VISTOS.WELLINGTON LOPES DOS SANTOS e VANESSA LOPES DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram apresentados pela autoridade policial a este Juízo em razão de suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90 do Código Penal.Proposta pelo Ministério Público Federal o pagamento de prestação pecuniária, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9.099/95, foram suas condições aceitas e integralmente cumpridas pelos denunciados.Aberta vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade face ao pagamento do valor estipulado em audiência.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observo que os representados realizaram o pagamento da prestação pecuniária, conforme discriminado nos termos da audiência de fl. 171. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO CUMPRIDA A PENA, com fulcro no art. 76 da Lei nº 9.099/95, para todos os efeitos de direito.Façam-se as necessárias anotações, a fim de impedir o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4º da Lei nº 9.099/95.Providencie a Secretaria o necessário. Ao SEDI para retificação da classe processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0006010-56.2005.403.6114 (2005.61.14.006010-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X RITA CAPPIO GUARALDO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Fls. 435. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva da testemunha de defesa THOMAZ ALVES FIGUEIREDO NETO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 106/2010 (fls. 325), a qual será realizada no dia 19/05/2011 às 14 h 40 min na 2ª. Vara Judicial da Comarca de Lorena/SP. (CP nº. 323.01.2011.000407-8).

**0007336-51.2005.403.6114 (2005.61.14.007336-9)** - JUSTICA PUBLICA X ESMAEL BUENO DE MORAES(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO)

Recolha o réu as custas processuais pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Int.-se.

**0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Diante de ter o réu aceito a proposta de suspensão condicional conforme Termo de Assentada e Deliberação de fls. 329, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe devendo os presentes autos tramitarem como Procedimento do Juizado Especial Criminal Federal. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Cumpra-se. Int.se.

**0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI) X SHINSUKE KUBA(SP222063 - ROGERIO TOZI E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que o Ministério Público Federal, enquanto Embargante aduz sobre a existência de omissão e contradição na sentença.É o relatório. DECIDO.Conheço do recurso interposto, pois tempestivo e regularmente instruído e os acolho parcialmente.A dosimetria da pena em nosso sistema penal é realizada em três fases. Por não ter ficado claro, acolho os embargos do MPF para fazer constar na sentença que a pena base fixada em 2 (dois) anos e 10 dias multa foi majorada em 1/6 em razão de circunstâncias judiciais, refletidas nas ações judiciais a que respondem os réus, perfazendo 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Após as devidas cominações encontro a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e não em 3 (três) anos e 2 (dois) meses, como consta dos Embargos, razão pela qual deixo de acolher neste aspecto.Com razão também o Embargante ao alertar quanto a substituição da pena, devendo alterar a expressão multa por prestação



pecuniária de 10 salários mínimos. Restou omissis, de fato, e agora corrijo a sentença, fazendo constar o parágrafo quanto ao valor do dia multa. Após essas considerações e para que não reste dúvidas quanto a fixação da pena para os réus, substituo, in totum a parte da sentença intitulada dosimetria da pena: (...) Passo à dosimetria da pena. Considerando que os réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Como os réus respondem a outras ações penais como estelionato, crime contra relações de consumo, não recolhimentos de contribuições previdenciárias, sonegação previdenciária, contra o patrimônio entendo que estão presentes circunstâncias judiciais que levam ao agravamento da pena em 1/6, majorando a pena para em 2 (dois) anos e (4) quatro meses e 11 (onze) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, a título de concurso formal capitulada no art. 70, CP, aumento a pena em 1/6, restando fixada aqui a pena em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 12 dias multa. Por fim e, ainda, nesta fase, considerando que a prática omissiva das informações dos valores em GFIP deu-se por 9 (nove) meses, aumento a pena em mais 1/6, nesta parte de fixação da pena, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, para cada um dos réus. Em razão da atual condição econômica e remuneração mensal dos réus, a considerar baixa capacidade financeira, fixo o valor do dia-multa em um quinto do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal tendo direito subjetivo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, razão pela qual SUBSTITUO as penas privativas de liberdade, de ambos, por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) anos e 1 (um) mês e 10 (dez) dias e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, para cada um dos réus. O valor da multa fixada para os dois réus restou baseada na condição patrimonial dos réus. (...) No mais, permanece na íntegra a sentença proferida.

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001054-6)) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 522/524. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação RAFAELA CRISTINE RODRIGUES. Em relação as demais testemunhas arroladas, expeça-se novo mandado, devendo o mesmo ser cumprido com urgência. Republicue-se o tópico final do despacho de fls. 510. Cumpra-se. Int.-se. Fls. 510. rejeito as alegações apresentadas pelos réus em sede de defesas preliminares e mantenho a decisão de recebimento da denúncia, forte no disposto pelo artigo 397, do Código de Processo Penal, e tendo em vista que a defesa não comprovou a existência de qualquer das hipóteses arroladas em seus incisos I a IV. Arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 16/03/2011, às 14 h 30 min\_ horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, forte no disposto pelos artigos 399 e 400, do CPP, devendo as testemunhas ser devidamente intimadas e oficiado o superior hierárquico, bem como intimados os réus para comparecimento na sede do juízo na data designada para a realização dos interrogatórios, observando-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Fls. 822/969. Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Int.-se.

**0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

Fls. 868. Oficie-se ao MM. Juiz deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 184/2010 (fls. 825). Com a intimação deprecada, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Cumpra-se. Int.-se.

**0000934-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000934-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 544. Manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada, devendo informar a este juízo o CPF da referida testemunha. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente N° 2606**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7)** - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência no Juízo Deprecado (11ª Vara da Seção Judiciária de Monteiro-PB) em 17 de março de 2011 às 10h. Após, aguarde-se a devolução da deprecata. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2365**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000286-97.2007.403.6115 (2007.61.15.000286-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS**

**RAGONEZI(SP034662 - CELIO VIDAL)**

1 Face a manifestação do Ministério Público Federal, ratifico a nomeação do Dr. SILVIO FERNANDO CASTRO ROSATTI e a Drª ISABELA ARRUDA VERZOLA ANICETO, devidamente cadastrados no sistema Assitência Judiciária Gratuita, conforme guias emitidas pelo sistema, que segue juntada aos autos, para atuarem como peritos nos autos de Execução Penal nº 2007.61.15.000286-1, com o propósito de esclarecer, de maneira definitiva, os possíveis problemas de saúde do réu Antônio Carlos RAgonezi, com prazo de 30 (trinta) dias para entregar o laudo.2. Fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF, que será solicitado tão logo as partes se manifestem sobre o ladudo pericial.3. Intime-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso acharem necessário.4. Designo o dia 14 de MARÇO de 2011, às 11:00 horas, para realização da perícia, nas dependências deste Fórum.5. Intime-se o réu a comparecer na data designada, munido de todos os exames já realizados.

#### **HABEAS CORPUS**

**0000684-87.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS SPINDOLA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA X IVAN DOZZI TEZZA(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **ACAO PENAL**

**0002989-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002989-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RONALDO RUFFO**

**BARTOLOMAZI) X MARCO AURELIO RODRIGUES DE ARRUDA(SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR o réu MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE ARRUDA, qualificado a fls. 212, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo-lhe a pena de dois anos detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00.Substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (artigo 55, do Código Penal), conforme condições a serem fixadas pelo juízo das execuções, nos termos dos artigos 46 e 48 do Código Penal. O réu tem o direito de apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, do CPP).Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98).Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos, já que, entre o recebimento da denúncia (fls. 82-83) e a prolação da sentença, decorreu período superior a quatro anos (artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos do CP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2009

### CARTA PRECATORIA

**0001705-43.2011.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X MARCELO VILELA FERREIRA X CLEOMIR VILELA FERNANDES X JOAO CARLOS VILELA FERREIRA X NILZA MANOEL PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(MG064223 - ODILON DOS SANTOS)

Vistos, Designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para audiência de inquirição da testemunha deprecada. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0007701-56.2010.403.6106 (2009.61.06.005094-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

### ACAO PENAL

**0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP)

Visto. O despacho publicado no Diário Eletrônico do Estado de São Paulo no dia 25/02/2011 foi indevidamente inserido naquela publicação. Assim, revogo-o. Remetam-se estes autos ao MPF para manifestar-se, considerando o disposto no art. 28 da Lei 9.605/98. Após, venham os autos conclusos.

**0000632-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000632-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CARLOS MIGUEL(SP218891 - GLEISE DIAS PEREIRA) X FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA)

Vistos, I - DA SUBSTITUIÇÃO DA TESTEMUNHA Diante da inexistência nos autos de anotação do endereço da testemunha LIDIANE CARVALHO DE AGUIAR (folha 81), arrolada pela acusação (folha 123), o que impedia o Juízo de intimá-la para inquirição, determinei ao Ministério Público Federal a informá-lo (folhas 182/182v). O Ministério Público Federal, sob alegação de não localizar o endereço de LIDIANE, houve por bem requerer a substituição dela por VANESSA CRISTINA LOPES MARTINS (folhas 183/4). Pois bem, em que pese a alteração perpetrada no artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.719, de 20/06/2008, que antes tratava da substituição de testemunha, quando não encontrada, uma vez omissa, agora, a questão, não significa dizer que haja proibição para que a testemunha, inicialmente arrolada, seja substituída, pois acima de tudo está a busca por provimento jurisdicional final justo. Sobre tal assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte: PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQUENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como silêncio eloquente do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a vontade do legislador, na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da verdade material. 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido. (AP-AgR-segundo - 470 - SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO PENAL, STF, Ministro JOAQUIM BARBOSA) Por estas razões, defiro o pedido do Ministério Público Federal de substituição da testemunha LIDIANE CARVALHO DE AGUIAR por VANESSA CRISTINA LOPES MARTINS. II - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Ministério Público Federal manifestou-se favorável à aplicação da suspensão

condicional do processo em relação ao acusado LUIZ CARLOS MIGUEL (folhas 145/146), e depois a reiterou (folhas 183/184). Sendo assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, designando o dia 7 de abril de 2011, às 14h00, para propositura da suspensão condicional do processo ao acusado LUIZ CARLOS MIGUEL, bem como para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, e interrogatório da denunciada FERNANDA CRISTINA DOS REIS SAVOIA. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003035-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)**

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. No mesmo prazo, o MPF deverá manifestar-se quanto à destinação do material apreendido (folha 29). Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no dias. Intimem-se.

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)**

Visto. Manifeste-se o MPF quanto à destinação do aparelho celular apreendido nestes autos (folha 26). Após, venham conclusos.

#### **Expediente Nº 2013**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001567-76.2011.403.6106 - EDSON MEDEIROS(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO:1. Relatório.Edson Medeiros, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que firmou contrato de adesão junto à instituição ré, agência 0321, conta corrente n.º 1232-0. Disse que utilizava referida conta para financiamento de materiais de construção e sempre a movimentava, a fim de manter ali o crédito necessário para a quitação de seus débitos. Disse que a CEF sempre aplicou encargos abusivos, o que lhe possibilitou grande margem de lucro, com capitalização de juros, cobrança de taxas abusivas, cobrança indevida de comissão de permanência concomitantemente com multa, juros remuneratórios e moratórios, impondo cobrança de valores indevidos.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e BACEN) que tange ao objeto desta demanda. Juntou a procuração e documentos de folhas 19/32.É o relatório.2. Fundamentação.Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246), defiro o requerimento do autor fundado no poder geral de cautela do magistrado, visando resguardar o mesmo de prolongada exposição em cadastro negativo que, ao final pode ter sua inscrição tida como indevida.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Providencie o autor declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas.Após, cite-se.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 04/03/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 5819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013405-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013405-7) - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE**

ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Venham os autos conclusos para sentença. A questão acerca dos cálculos será apreciada por ocasião da execução do julgado. Intime-se.

**0013485-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013485-9)** - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência da baixa às partes. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 88/91, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000299-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000299-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013648-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013648-0)) MARLENE DI BIASI X MILTON DI BIASI(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARLENE DI BIASI e MILTON DI BIASI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e 02/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança (contas 013.242514 e 07-1117-1). Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das

contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de

caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...); I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já

deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA:



Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas três são reconhecidos por este magistrado, janeiro/89 (44,80%), abril/90 (44,80%) e 05/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Ainda, conforme sentença proferida nesta data, nos autos da medida cautelar de exibição, em apenso, o feito foi julgado parcialmente procedente, uma vez que não foram localizados extratos da conta-poupança n.º 07.1117-1, em nome dos autores, não restando comprovada a existência da referida conta nos períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação a essa conta. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao IPC de fevereiro/89 (10,14%), e em relação à conta 07.1117-1, na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.242514-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89, 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0000374-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000374-5) - JOSE ANTONIO CANALI X BASILIO CANALLI X GUERINO CANALLI X NAIR DIANI CANALLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.JOSÉ ANTÔNIO CANALI e BAZILIO CANALLI, sucessores de GUERINO CANALLI E NAIR DIANI CANALLI, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00006715-8, no valor de R\$ 3.938,26. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice de maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução

referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do

índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de



instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00006715-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0000485-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000485-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013572-4)) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI (SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta 0006258-0, segundo índice expurgado indevidamente (janeiro/89 - 42,72%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extrato da conta poupança em nome da autora e informando que a referida conta teve encerramento em setembro de 1986, anteriormente ao período pleiteado (fls. 90/93). Dada vista ao autor, não se manifestou. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 90/93, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada caderneta de poupança em nome da autora, (conta 0006258-0), porém com data de encerramento em setembro de 1986, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1)** - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO X CLEONICE BELETATE (SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. DISOLINA CUGINOTTI BELETATO e CLEONICE BELETATE ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 00264321-0 e 00277565-6, no valor de R\$ 57.018,43, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 52/56. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse

sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo

índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer

ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual

o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas

abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).** 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado,

que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (janeiro/89 - 42,72%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Por fim, anoto inaplicável a correção monetária com base na tabela DEPRE, pois baseada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz critérios legais nem sempre coincidentes com os adotados no âmbito desta Justiça. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), contas 00264321-0 e 00277565-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02/1989, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004422-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004422-0) - SIDNEI PALOTTA X SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA X PEDRO PALOTTA (SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. SIDNEI PALOTTA e SUELI PALOTTA GOMES BACARISSA, sucessores de PEDRO PALOTA e CELESTINA BETINELI PALOTA, ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.0008348-0, no valor de R\$ 11.262,84. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, argüida pela ré. Com efeito, para a propositura de uma ação em juízo é necessário que a parte tenha interesse e legitimidade, de acordo com a regra do artigo 3º do Código de Processo Civil, o que significa que somente aquele que teve o seu direito violado poderá ajuizar a ação (legitimação ordinária). Desta forma, a legitimação para a propositura da ação é do titular da conta poupança. Sendo falecido, a legitimação passa para o espólio (caso ainda não tenha sido realizada a partilha nos autos do inventário) ou aos sucessores, hipótese esta em que poderão pleitear em conjunto ou separadamente. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa

forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se



tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas

desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a**

qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas

trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da

aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.0008348-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/1990 e 06/1990, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como sucedidos PEDRO PALOTA e CELESTINA BERTINELI PALOTA, conforme documentos de fls. 24/25. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001270-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001270-0) - DIVALDO ANTONIO TONELLI GUSSON X LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. DIVALDO ANTÔNIO TONELLI GUSSON e LILIAN MARIA PENTEADO GUSSON ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013.99027341-8, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 74/81. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas

ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversários nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se

tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas

desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** **Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a**



qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas

trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da

aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.99027341-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001426-91.2010.403.6106 - THOMAS TAGLIAFERRO LOPES (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. THOMAS TAGLIAFERRO LOPES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00301915-4 e 00314291-6, no valor de R\$ 363,88, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 45/53. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente);

transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de

se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista

legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da

redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por

sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento



contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Por fim, anoto inaplicável a correção monetária com base na tabela DEPRE, pois baseada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz critérios legais nem sempre coincidentes com os adotados no âmbito desta Justiça. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00301915-4 e 00314291-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/1990, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001428-61.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO FERNANDO LOPES (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LOPES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00302357-7 e 00302974-5, no valor de R\$ 154,62, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 60/75. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE

ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º

2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré

aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC

de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo

Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).** Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Por fim, anoto inaplicável a correção monetária com base na tabela DEPRE, pois baseada na jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que traz critérios legais nem sempre coincidentes com os adotados no âmbito desta Justiça. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00302357-7 e 00302974-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor devendo constar MARCOS ANTÔNIO FERNANDES LOPES, conforme documento de fl. 13. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001959-50.2010.403.6106 - ANTONIO SANCHES DURAN X NADIR DE ALMEIDA SANCHES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ANTÔNIO SANCHES DURAN e NADIR DE ALMEIDA SANCHES ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.0554-1, 013.02436-8 e 013.3818-0, com exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 78/86. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%.É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987.Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado.JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil



combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré

aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).** 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: **Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.** Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: **Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.** Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC

de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo

Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.** (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a

jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas 013.0554-1 (autor Antônio), 013.02436-8 (autores Antônio e Nadir) e 013.3818-0 (autor Antônio), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001961-20.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA X FAUZIA JAMAL DE OLIVEIRA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. JOÃO DE OLIVEIRA e FAUZIA JAMAL DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.0003848-4, com pedido de exibição de extratos e expurgos inflacionários. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 48/52. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São

Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período

aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o

saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar



a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção

monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa

Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.0003848-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001974-19.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO VITA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA DO CARMO VITA ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, nº 013.00006584-0, da agência 0321/Mirassol, segundo índices expurgados independentemente nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Determinada a apresentação, pela CEF, de extratos da conta-poupança. Petições da CEF, informando acerca da não localização da conta indicada, em razão da invalidade do dígito, bem como da não localização de contas de titularidade da autora, exceto aquela indicada à fl. 57, com data de abertura em março de 2010 (fls. 50/52 e 54/59). Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 62). A CEF manifestou concordância à fl. 64 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora requereu a desistência e extinção do feito (fl. 62) e a CEF manifestou sua concordância (fl. 64 verso), pelo que deve o feito ser extinto. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002017-53.2010.403.6106** - ALCEBIADES SOUTO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ALCEBIADES SOUTO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00019968-8, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em agosto de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 52/54). Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 57/58. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 52/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada conta poupança em nome do autor, (conta 013.00019968-8), porém com data de encerramento em agosto de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002119-75.2010.403.6106** - TAUFIC HABIB HANNOUCHE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. TAUFIC HABIB HANNOUCHE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00027710-1, no valor de R\$ 4.909,85, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/55. Houve réplica. Parecer do MPF. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março

de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora

à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais



das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), só para ativos não bloqueados), conta 00027710-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002130-07.2010.403.6106 - MARIA LOURENCO DO CARMO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARIA LOURENÇO DO CARMO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00002891-3, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 51/55. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro

Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março

de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do

próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora

à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais

das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00002891-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002503-38.2010.403.6106** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SPI69297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00021745-7 e 013.0005113-3, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome da autora e informando que as referidas contas tiveram encerramento em janeiro de 1990 e dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 50/54). Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 57/58. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada cadernetas de poupança em nome do autor, (contas 013.0005113-3 e 013.00021745-7), porém com data de encerramento em janeiro de 1990 e dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002595-16.2010.403.6106** - NEIDE DALLA VALLE(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. NEIDE DALLA VALLE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00009850-9, com exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 54/59. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o



Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS

AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...): I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...): B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...): IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de

março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima

exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário

escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos

do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00009850-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002713-89.2010.403.6106 - MARIANGELA DONIZETI LEVA X ANTONIA GONCALVES LEVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIANGELA DONIZETE LEVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em cadernetas de poupança de titularidade de sua genitora, Antonia Gonçalves Leva, contas nº 013.00018437-0 e 013.00020368-5, da agência 0321/Mirassol, segundo índices expurgados indevidamente nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Decisão determinando à autora a inclusão dos demais sucessores de sua mãe, titular da caderneta de poupança, visando à regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção (fl. 24). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 47). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 48). Novamente a autora não se manifestou (fl. 49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da procuração e declaração de pobreza apresentadas, a retificação da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal (CPF) e a comprovação de que efetivou requerimento administrativo ou de que o réu recusou-se a protocolá-lo. A autora, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 47 e 49), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002751-04.2010.403.6106 - NACLAIR NEGRINI X MARIA JOSE DE LIMA NEGRINI (SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. NACLAIR NEGRINI e MARIA JOSÉ DE LIMA NEGRINI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013.00030581-4, no valor de R\$ 4.066,67. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Já à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes

aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de

poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a



variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais

iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em

31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que

versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00030581-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002932-05.2010.403.6106 - APARECIDO MERLOTI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. APARECIDO MERLOTI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicado às cadernetas de poupança, contas 013.00021837-2 e 013.00023097-6, segundo índices expurgados indevidamente (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%), com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos das cadernetas de poupança em nome do autor e informando que as referidas contas tiveram encerramento em novembro de 1989 e dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 51/55). Dada vista ao autor, manifestou-se pela extinção do feito (fls. 59/60). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 51/55, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada cadernetas de poupança em nome do autor, (contas 013.00021837-2 e 013.00023097-6), porém com data de encerramento em novembro de 1989 e dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e

cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003327-94.2010.403.6106** - MIRIAM TESSARI DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. MIRIAM TESSARI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00023676-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 42/45. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o

direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de

1990, estabelecendo:(...)I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: **É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.** Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: **Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a**

data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º



8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE

PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00023676-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90 e 06/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003428-34.2010.403.6106 - VALDEVINO DONIZETI DA SILVA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. VALDEVINO DONIZETI DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança nº

00023227-8, segundo índices expurgados indevidamente (04/90 - 44,80% e 02/91 - 21,87%), com pedido de exibição de extratos, apresentando procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 60/62). Dada vista ao autor, não se manifestou (fl. 63/v.). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 60/62, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, (nº 00023227-8), porém com data de encerramento em dezembro de 1988, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003468-16.2010.403.6106 - NELSON GOBI ADAMI X TEREZA ZANINI ADAMI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. NELSON GOBI ADAMI e TEREZA ZANINI ADAMI ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00007449-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 55/59. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos

rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O

contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já

deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º

8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00007449-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar,



sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0003469-98.2010.403.6106** - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS X DERALDINA DE OLIVEIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS e DERALDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 00007602-5. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 66/70. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o

entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de

15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN

fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, respondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001,

pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE

JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um (abril/90 - 44,80%) foi requerido nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00007602-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 05/90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia.Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Retornem os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Deraldina de Oliveira dos Santos, conforme documentos de fl. 36. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003580-82.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que o MUNICÍPIO DE GUARACI move contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando à declaração de nulidade do ato administrativo que, com base na Portaria 743/2005, do Ministério da Educação, reduziu o valor do repasse do FUNDEF ao Município, sem o devido processo legal, e à condenação da União à restituição do valor descontado, relativo ao mês de maio de 2005. Decisão postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de requisitos que possibilitassem a concessão, e determinando ao autor que regularizasse sua representação processual, juntando procuração e documentos comprobatórios da investidura de seu representante legal no cargo de Prefeito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Petição do autor apresentando cópias dos documentos que comprovam a investidura (fls. 36/44). Decisão concedendo novo prazo ao autor para juntada da procuração (fl. 44). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização de sua representação processual. O autor por sua vez não cumpriu integralmente a determinação judicial (fls. 44 e 51), uma vez que não apresentou instrumento de mandato, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004465-96.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que EDSON KFOURI FILHO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, alegando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo redistribuída a esta Vara por declínio de competência (fl. 56). Petições do autor, requerendo a suspensão do feito e a desistência da ação (fls. 60 e 65). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da superveniente falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido citação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004473-73.2010.403.6106 - NORIO NOMIYAMA X FUZIO NOMIYAMA X EDUARDO NOMIYAMA X JACINTO KIYONARI NOMIYAMA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que NORIO NOMIYAMA, EDUARDO NOMIYAMA, FUZIO NOMIYAMA e JACINTO KIYONARI NOMIYAMA ajuizaram contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor recolhido a título de contribuição social sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural, apresentando procuração e documentos. Distribuída inicialmente perante a 4ª Vara desta Subseção Judiciária, foi redistribuída a este Juízo, em razão da existência de prevenção. Decisão determinando que os autores aditassem a inicial para esclarecer a classe de contribuinte a que pertencem, apresentando cópias dos documentos comprobatórios, além de cópias de seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como recolhessem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 280). Intimados, os autores apresentaram cópias de seus documentos e requereram a extinção do feito (fl. 284). É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, os autores foram intimados para

que aditassem a petição inicial e apresentassem documentos, sob pena de indeferimento da inicial, bem como recolhessem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 280). Os autores, por sua vez, cumpriram parcialmente o determinado e requereram a extinção do feito, deixando, no entanto, de recolher as custas processuais, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, VIII e XI, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro a substituição dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0004798-48.2010.403.6106 - ENGELBERT CRISTANTE (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. ENGELBERT CRISTANTE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.14398-9, no valor de R\$ 4.771,95, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução



referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do

índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%), pelo que deve ser o feito julgado parcialmente procedente. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Verifico que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.14398-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009381-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009381-3) - AGUIRA OUCHI X CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. AGUIRA OUCHI e CLAUDICE DE LOURDES MAGANHA REY OUCHI, ajuizaram a presente ação sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicado às cadernetas de poupança, conta 013.00017711-5, no valor de R\$ 15.264,41. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987,

quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice

da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.** 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do



índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE

206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos

para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 013.00017711-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02/89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013648-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013648-0) - MARLENE DI BIASI (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de medida cautelar ajuizada por MARLENE DI BIASI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos bancários relativos às contas ns. 013.242514 e 07-1117-1, agência 0353, em relação aos períodos de 06 e 07/1987, 01 e 02/1989, 03 a 06/1990, 02 e 03/1991. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos meses apontados. Afirma ter sido cliente da requerida nos períodos em questão, tendo requerido tais extratos, sem êxito. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 21/33. Houve réplica. Intimada, a CEF apresentou extratos às fls. 41/45 e 64/76, referente à conta 013.242514-0. Às fls. 61/62, a CEF informa que não foi possível localizar dados da conta 71117-1, em razão do tempo decorrido, não restando comprovada a existência da conta à época dos planos econômicos pleiteados nos autos. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 78/79. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As preliminares levantadas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. O pedido procede em parte. Ressalto que, em casos como o em exame, a Caixa Econômica Federal vem reiteradamente alegando existirem dificuldades operacionais ao fornecimento dos extratos vindicados em razão do fato de que, nos anos de 1987 a 1991 os extratos não eram informatizados, sendo armazenados em microfichas na própria agência em que aberta a conta e posteriormente encaminhadas à unidade de arquivo situada na capital do Estado (CESUP/SP), que por sua vez terceiriza o arquivo; ainda, que, em cada agência, a numeração das contas inicia-se no numeral 1 e vai ao infinito. Entretanto, em cumprimento à decisão de fl. 16, a ré juntou extratos da conta-poupança da autora n. 013.242514-0 (fls. 41/45 e 64/76). Contudo, com relação à conta n. 07.1117-1, informa que, após pesquisas em seus arquivos, para verificação de contas existentes a partir de 1986, não foram localizados quaisquer dados da referida conta, não restando comprovada a existência da conta à época dos planos econômicos pleiteados nos autos, tornando-se inviável a apresentação dos respectivos extratos. Veja-se que o extrato de fl. 12 data de 1976, data muito anterior aos períodos pleiteados. Tendo a ré cumprido a determinação judicial, satisfazendo em parte a exibição requerida pela autora, impõe-se a extinção do processo com a parcial procedência da pretensão deduzida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000299-55.2009.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008653-35.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GISLAINE PERPETUA PRIOLLI**

Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra GISLAINE PERPÉTUA PRIOLLI, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel, objeto de arrendamento residencial, diante da ausência de pagamento das respectivas taxas de arrendamento e demais despesas do imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU). Deferido, liminarmente, o pedido de reintegração de posse (fl. 28). Petição da autora informando que a requerida efetuou o pagamento administrativo do débito e requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com a informação de que a requerida efetuou o pagamento dos valores em atraso, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de

eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cancele-se a carta precatória expedida (fls. 29v/30), certificando-se. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002564-93.2010.403.6106** - JORGE APARECIDO DE FREITAS (SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de feito não contencioso, que JORGE APARECIDO DE FREITAS move em desfavor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da comarca desta cidade, visando à concessão de alvará judicial para levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta vinculada. Apresentou procuração e documentos. Decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do pedido e determinando a remessa do feito para a Vara da Justiça Federal (fls. 13/15). Redistribuídos os autos, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 21. Dada vista ao autor, não se manifestou. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O procedimento é de jurisdição voluntária. Requer o autor o levantamento de FGTS, alegando que verificou a existência de resíduos retidos em sua conta vinculada. No presente caso, verifica-se que o autor comprovou a existência de saldo na conta vinculada do FGTS (fl. 11), porém não comprovou nenhuma das hipóteses de saques, taxativamente elencadas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, a ensejar o levantamento do saldo em questão, a saber: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (Vide - Decreto nº 5.113/2004, de 22/06/2004 - DOE de 24/06/2004 - Regulamentação) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Incluído pela MPV 2.197-43, de 24.8.2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 13.7.93) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 25.7.94) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 9.9.97) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela MPV 2.164-41, de 24.8.2001) No presente caso, verifica-se que o autor possui saldos de FGTS (fl. 11), a serem levantados. Contudo, pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 08/10, verifica-se que ele está, atualmente, empregado, com o devido registro em carteira, desde 01.05.2004, não restando comprovada nos autos nenhuma das situações acima descritas, a ensejar o levantamento do saldo em questão. Frise-se, por oportuno, que a própria Caixa Econômica Federal não se opôs ao levantamento. Dessa forma, o pedido deve ser julgado improcedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial de alvará judicial,

na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, archive-se este feito. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5824**

#### **MONITORIA**

**0005071-71.2003.403.6106 (2003.61.06.005071-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GARCIA MONTEIRO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)  
Abra-se nova vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fl. 151. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 99, Dr. Airton Garnica, para que regularize a representação processual, vez que não tem poderes para representar a autora nestes autos, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

**0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI  
Tendo em vista o certificado à fl. 139, suspendo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 135. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0009207-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009207-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SAULO DE OLIVEIRA MISSAIA

Abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o atual endereço do autor, vez que este não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça na carta precatória devolvida (fls. 31/38). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005507-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CLAUDEVAN DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - réu não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 21.

**0007104-87.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA GUARNIERI GONCALVES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 52.

**0007229-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos declaração de pobreza visando à apreciação do pedido de gratuidade. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 24/32, para impugnação. Intimem-se.

**0007230-40.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUCIANA ARROYO RIBEIRO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ré não foi localizado no endereço indicado na petição inicial - para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 19.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000242-86.1999.403.6106 (1999.61.06.000242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8)) LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 294/295, Dr. Cássio Antônio Crepaldi, para que regularize a representação processual, vez que não tem poderes para representar os embargantes nestes autos.Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que referida petição também conta com a assinatura de um dos embargantes.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0702323-98.1998.403.6106 (98.0702323-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI)

Fls. 330/334: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)  
Fl. 261: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens passíveis de penhora, conforme requerido.Na inércia, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0005270-25.2005.403.6106 (2005.61.06.005270-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA BATISTA BRANDAO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X EDISON ROBERTO BRANDAO  
Fl. 127: Defiro à exequente vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004971-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004971-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO  
Fl. 180: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V.NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO  
Fl. 73: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à exequente do auto de penhora, depósito e avaliação (fls. 66/69) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho de fl. 63.

**0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI)  
Cumpram os executados a determinação de fl. 82, regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato nestes autos.Fls. 84/121: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, aguarde-se a decisão dos embargos à execução, processo nº 0004806-25.2010.403.6106.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010000-40.2009.403.6106 (2009.61.06.010000-3)** - ANDRE GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 53/54: com razão o autor. Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos da conta-poupança em nome do autor (n. 6764-5), referentes aos meses de 07.1990 e 04.1991, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, vista ao autor. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5825**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on-line de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 57). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Indefiro o pedido formulado à fl. 58, vez que não restou comprovado nos autos tratar-se da mesma empresa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001141-98.2010.403.6106 (2010.61.06.001141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ENIVALDO DA COSTA CORREA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não encontrados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado (fl. 36/37). Decido. Inicialmente, tendo em vista o requerimento formulado no item a (fl. 37), anoto que o decurso do prazo para oposição de embargos já restou certificado, conforme se pode ver à fl. 33. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

Fls. 170/171: Considerando que o valor bloqueado até o momento não atinge o montante devido, renove-se, através do sistema BACENJUD, a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, observando-se o valor remanescente (R\$269,59). Cumprida a determinação, dê-se ciência ao executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino sua transferência à agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Com a juntada da guia de depósito judicial, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5826**

##### **MONITORIA**

**0010729-42.2004.403.6106 (2004.61.06.010729-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE EDUARDO RAHAL

Fl. 103: Diante da sentença de fls. 98/verso, nada a apreciar. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas



de praxe.Intime-se.

**0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Fls. 115/121 e 124/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003765-23.2010.403.6106 (2009.61.06.007268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007268-8)) ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Intimem-se.

**0004806-25.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Abra-se vista aos embargantes para que se manifestem sobre a impugnação aos embargos.Regularize a empresa embargante a representação processual, juntando cópia de seu contrato social.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010771-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIVELATO E TRIVELATO CATANDUVA LTDA ME X VALDECIR TRIVELATO X CLEUSA APARECIDA TRIVELATO GARCIA

Fl. 149: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF.Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004486-72.2010.403.6106** - LUZIA PINTO DEBIASI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e conforme determinado às fl. 137, certifico que estes autos estão com vista aos executados da planilha de cálculo apresentada pela exequente (fls. 140/142) para que para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ)

Fls. 124/131 e 132: Defiro. Intimem-se os executados para que paguem o valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5827**

## **DEPOSITO**

**0006548-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME**

Vistos.Trata-se de pedido de busca e apreensão, convertido em ação de depósito, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em desfavor de ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME, com pedido de liminar, objetivando, inicialmente a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, através de contrato de financiamento com recursos do FTS. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida, sendo nomeada depositária dos bens o gerente da agência da CEF em Votuporanga/SP (fl. 28). Os bens não foram localizados para cumprimento da liminar (fl. 37). Citada, a requerida não se manifestou (fl. 60). Petição da CEF, requerendo seja arbitrada multa cominatória diária, além e eventual pena por desobediência (fl. 71). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Diante da não contestação da requerida, decreto sua revelia, passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Verifico, pelos documentos de fls. 07/18, que as partes celebraram contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para aquisição de maquinários pela requerida (MÁQUINA TRAVETI NISSIM MOD NS 1842 HH, MÁQUINA TRAVETI WESTMAN MOD 1850, MÁQUINA CASEADEIRA JUKI PAN MOD LBH 782), os quais foram dados como garantia à CEF, em alienação fiduciária. Diante da inadimplência da requerida, devido o depósito dos referidos bens em seu favor. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida deposite os bens dados como garantia em alienação fiduciária em favor da autora (MÁQUINA TRAVETI NISSIM MOD NS 1842 HH, MÁQUINA TRAVETI WESTMAN MOD 1850, MÁQUINA CASEADEIRA JUKI PAN MOD LBH 782), ou do equivalente em dinheiro.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à requerida ELZA APARECIDA SANTINI VOTUPORANGA ME o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da intimação da presente sentença, para que efetue a entrega do maquinário objeto do contrato celebrado entre as partes (MÁQUINA TRAVETI NISSIM MOD NS 1842 HH, MÁQUINA TRAVETI WESTMAN MOD 1850, MÁQUINA CASEADEIRA JUKI PAN MOD LBH 782), ou o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade de cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC, expedindo-se a competente carta precatória.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**0001240-39.2008.403.6106 (2008.61.06.001240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)**

Vistos.Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra KENIA SYMONE BORGES DE MORAES, JOSÉ DIVINO BORGES DE SOUZA e APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES, representada por José Divino Borges de Souza, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, juntando procuração e documentos. Citados, os requeridos apresentaram embargos à ação (fls. 90/104 e 108/118). Após os trâmites normais, o julgamento foi convertido em diligência, designando-se audiência de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo. À fl. 241, petição da autora, requerendo a desistência da ação e extinção do feito, em razão da renegociação extrajudicial da dívida.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido formulado pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora.Ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003359-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003359-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP225031A - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA)**

Vistos.Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUCIANA CONDI BERGAMASCO e HELENA LUIZA ANDRADE CONDI, visando ao pagamento de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, juntando procuração e documentos. Citadas, as requeridas

apresentaram embargos à ação (fls. 56/94). À fl. 146, designada audiência de conciliação, sendo determinada a suspensão do processo. Às fls. 167/171, petição das requeridas informando sobre a realização de acordo. Petição da autora, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 173), em razão da renegociação extrajudicial da dívida. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido formulado pela autora, descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que as rés são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela autora. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0001547-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA(SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)**

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA, visando à cobrança de dívida decorrente dos contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Rotativo nº 3245.001.000000687-3 e Crédito Direto Caixa nºs 24.3245.400.226-40, 24.3245.400.227-21 e 24.3245.400.239-65. Designada audiência de conciliação, oportunidade em que a requerida foi citada, na pessoa de sua procuradora (fl. 51). Petição da requerida informando o pagamento administrativo do débito e apresentando documentos (fls. 55/59). À fl. 64, a Caixa ratificou as informações da requerida, pedindo a extinção da ação em face da renegociação/liquidação da dívida. É o relatório. Decido. No presente caso, com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação ao requerido KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados pela requerida, nos termos do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005999-12.2009.403.6106 (2009.61.06.005999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010358-9)) JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução que JOSÉ ANGELO DARCIE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. À fl. 81, decisão determinando se aguardasse o prazo de suspensão do processo principal e eventual quitação do débito por parte do executado. A Caixa informa a liquidação da dívida, à fl. 89 dos autos da execução, processo nº 0010358-39.2008.403.6106. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a execução de título extrajudicial, autos nº 0010358-39.2008.403.6106, na qual a CEF executa o Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa 24.0299.110.0035888-10, celebrado entre as partes, foi extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em decorrência do pagamento do débito executado. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extintos devem ser os embargos em questão. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Apensem-se estes autos ao processo principal (nº 0010358-39.2008.403.6106). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito, mantendo-se o apensamento. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005578-56.2008.403.6106 (2008.61.06.005578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra EDMILSON DE SOUZA XAVIER. Após os trâmites normais, a exequente informa a liquidação da dívida. É o relatório. Decido. No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas pelo executado.

Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010358-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE ANGELO DARCIE(SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE)**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOSÉ ANGELO DARCIE. Após os trâmites normais, a exequente informa a liquidação da dívida.É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido, inclusive com o levantamento da penhora.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes pelo executado. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ASPERM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MICHELE SILVA MOREIRA X GILBERTO BRANDAO THOMAZETTO**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ASPERM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA., MICHELE SILVA MOREIRA e GILBERTO BRANDÃO THOMAZETTO. Após os trâmites normais, a exequente informa a liquidação da dívida.É o relatório.Decido.No presente caso, com a liquidação da dívida exequenda, nada mais resta senão a extinção do feito, conforme requerido pela exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo o extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes pelos executados. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato que indeferiu pedido de habilitação simplificada de seu responsável legal no SISCOMEX para promover o despacho aduaneiro de sua Bagagem Desacompanhada, tendo em vista que estava retornando definitivamente dos EUA para o Brasil. Liminar parcialmente deferida (fl. 109). Às fls. 118/119, informação da autoridade coatora de que o pedido de habilitação do impetrante foi revisto de ofício, pendente a apresentação de nova procuração, diante do fim da validade do instrumento anteriormente apresentado. O representante do Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 122/124). A pedido do impetrante, o processo foi suspenso (fl. 130). Às fls. 135/136, petição do impetrante requerendo a extinção do feito, diante da efetivação do desembaraço de seus bens. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a informação de fls. 118/119, da autoridade coatora, o pedido de habilitação do impetrante junto ao SISCOMEX foi revisto de ofício e sua efetivação dependia da apresentação de procuração atualizada. O impetrante requereu a suspensão do processo, deferida pelo prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente, requereu a sua extinção, informando que outorgou nova procuração ao despachante aduaneiro, alcançando o desembaraço de seus bens (fls. 135/136).Neste contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem apreciação do mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

**0009119-29.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que o MUNICÍPIO DE GUARACI interpôs contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a exclusão de seu nome do CAUC (Cadastro Único de Convênio), possibilitando a expedição de Certidão Negativa de Débito e a assinatura de convênios com o Governo Federal para repasse de verbas. Juntou procuração e documentos. Decisão determinando que o impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora e seu endereço, adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, apresentasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram o pedido e regularizasse a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 157). Intimado,

o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 160). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 157, o impetrante foi intimado para indicar corretamente a autoridade coatora, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, regularizar a contrafé e apresentar cópias autenticadas dos documentos que acompanharam a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a desistência da ação (fl. 160), razão pela qual deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0009123-66.2010.403.6106** - WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que WANDERLEY CORNELIO DA SILVA interpôs contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de liminar, objetivando suspender os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 441515, que o excluiu do sistema SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos não suspensos. Juntou procuração e documentos. Decisão determinando ao impetrante que adequasse o valor da causa ao conteúdo da demanda, apresentasse cópia autenticada dos documentos que instruíram o pedido inicial e regularizasse a contrafé, apresentando as cópias faltantes, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 120). Intimado, o impetrante cumpriu parcialmente a determinação, tendo em vista que não regularizou a contrafé. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 120, o impetrante foi intimado para adequar o valor da causa, apresentar cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial e regularizar a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.O impetrante, por sua vez, apresentou petição indicando novo valor à causa e pedindo a reconsideração da ordem de autenticação dos documentos que instruíram o pedido inicial, porém não juntou as cópias faltantes para instrução da contrafé, deixando de cumprir integralmente a determinação judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**000055-58.2011.403.6106** - MUNICIPIO DE OUROESTE(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SERVICOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL S J RIO PRETO/SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança que o MUNICÍPIO DE OUROESTE interpôs contra o GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando suspender a proibição que o impede de firmar convênios com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e das Cidades, por estar incluso no CAUC, tendo em vista que a manutenção de seu nome no referido cadastro é ilegal. Petição inicial e documentos recebidos durante o plantão judiciário, sem apreciação da liminar (fl. 49). Decisão determinando que o impetrante adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, regularizasse a contrafé e apresentasse as declarações previstas no Provimento 321/2010-CJF (fl. 55), sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 57). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 55, o impetrante foi intimado para que adequasse o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, regularizasse a contrafé e apresentasse as declarações previstas no Provimento 321/2010-CJF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, requerendo a desistência da ação (fl. 57), razão pela qual deve ser o feito extinto.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9)** - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por LAÉRCIO ESTEVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos de FGTS do autor, dos períodos de abril e maio de 1990. Aduz a imprescindibilidade de tais extratos, para o ajuizamento do feito principal, em que buscará a aplicação de expurgos inflacionários referentes aos mencionados períodos. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 25/33. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva, argüida pela CEF. A argumentação trazida pela CEF, referente à impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, correspondentes ao período anterior a novembro de 1991, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em Juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90 estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, sendo a CEF a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (nesse sentido: STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1054769 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 17.12.2008). A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Verifico, pelos documentos de fls. 09/13, que o autor é optante do FGTS desde 02.06.1972 (fl. 15), com vínculo empregatício de 01.06.1972 a 22.08.1994 (fl. 14), sendo devida a apresentação dos extratos requeridos. Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, para que exiba ao autor os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, nos meses de abril e maio de 1990, nos termos do pedido inicial, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4) - STOK DOG PET SHOP LTDA ME (SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por STOK DOG PET SHOP LTDA ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição de extratos bancários relativos à conta corrente nº 03000173-8, desde a data de sua abertura, bem como do contrato de abertura de crédito e de renegociação de dívida. Aduz a imprescindibilidade de tais documentos para aferição da exatidão dos débitos efetuados na referida conta, a título de tarifas não autorizadas e de juros abusivos. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF não ofereceu contestação, manifestando-se às fls. 58/62 e juntando extratos às fls. 65/229. Manifestação da autora às fls. 233/236. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Diante da não contestação da requerida, decreto sua revelia. Passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Verifico, pelos documentos de fls. 19/28 e 65, que a autora é titular da conta corrente n. 003.00000173-8, agência 3245, tendo celebrado com a requerida contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (n. 24.3245.691.0000011-35), em abril de 2009, com referência aos contratos números 24.3245.606.0000006-22 e 00.3245.003.0000017-38 (fl. 22). Tendo a requerida apresentado extratos da conta corrente referida, para o período de 08.2007 a 04.2009 (fls. 65/229), devida a apresentação dos extratos faltantes, desde a data de abertura da conta corrente, bem como cópia do contrato de abertura de crédito e dos contratos números 24.3245.606.0000006-22 e 00.3245.003.0000017-38, citados à fl. 22. Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os extratos da conta corrente n. 003.00000173-8, agência 3245, desde a data de sua abertura, bem como do contrato de abertura de crédito e os contratos números 3245.606.0000006-22 e 00.3245.003.0000017-38, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exiba à autora os extratos da conta corrente n. 003.00000173-8, agência 3245, desde a data de sua abertura, bem como do contrato de abertura de crédito e os contratos números 3245.606.0000006-22 e 00.3245.003.0000017-38, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial, sob

pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001544-33.2011.403.6106** - TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SPI37421 - ANTONIO ANGELO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar que TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA move contra a FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, visando à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Distribuída inicialmente à 6ª Vara Especializada em Execução Fiscal desta Subseção Judiciária, em razão do pedido de distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0007340-39.2010.403.6106, foi redistribuída a esta Vara, em decorrência do declínio de competência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Pretende a autora a obtenção de Certidão Negativa de Débito-CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa-CPD-EN, alegando que a ausência de manifestação da União Federal sobre os bens dados em garantia, nos autos da Execução Fiscal em que figura como executada, a impede de opor embargos à execução. A título de caução, ratifica a apresentação das Debêntures, oferecidas à penhora naquela execução. A presente ação não merece prosperar. A ação cautelar fiscal para o fim ora proposto (obtenção de CND ou CPD-EM) é cabível quando ainda não iniciada a cobrança do crédito, já inscrito em dívida ativa. Uma vez proposta a execução fiscal, o executado poderá obter a suspensão da exigibilidade do crédito perante o Juízo da Execução, mediante simples petição e, em consequência, as certidões necessárias à sua continuidade. Neste caso, proposta a Execução Fiscal (autos nº 0007340-39.2010.403.6106), a presente medida torna-se desnecessária, faltando à autora o interesse processual, razão pela qual a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5837**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005275-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005275-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA X NEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Transcorrido o prazo concedido à fl. 179 e nada tendo sido requerido pela exequente em termos de prosseguimento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002958-18.2001.403.6106 (2001.61.06.002958-9)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008193-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008193-0)** - BASOTO BRASIL - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1818**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO)

Considerando a que a petição de f. 380/381 carece de comprovação, intime-se novamente o réu JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA FILHO para que comprove o cumprimento da obrigação, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG.Prazo: 20(vinte) dias improrrogável.Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a Secretaria a contagem da multa fixada.Intime(m)-se.

**0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0025/2011Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA/SPAutor: Ministério Público FederalRéus: Celso Maziteli Junior e OutrosConsiderando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIMPIA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelos réus Celso Maziteli Junior e o Espólio de Amélia Seno Maziteli, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.a) Sr(a). HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA, com endereço na Rua Coronel Francisco Nogueira, nº 1090, na cidade de Olímpia/SP;b) Sr(a). MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR, com endereço na Rua Prefeito Edmundo Nicolau Mauad, nº 368, na cidade de Guaraci/SP;c) Sr(a). ROBERTO VICENTE CARMINATTI, com endereço na Rua Santos Dumont, nº 744, na cidade de Guaraci/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Após, intímem-se os réus CELSO MAZITELI JUNIOR e o ESPÓLIO DE AMÉLIA SENO MAZITELI para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu VANDERLEI SEGATT: Jaime de Bortolle e Benedito Marques;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu VANDERLEI SEGATT para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008865-61.2007.403.6106 (2007.61.06.008865-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu IVO ALVES DE TOLEDO (f. 510/511): José Alcides Lamana e Aparecido de Jesus Romani; b) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu IVO ALVES DE TOLEDO (f. 510/511): Luiz Henrique Lopes; c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ (f. 517/518): André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ (f. 517/518): Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu IVO ALVES DE TOLEDO para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO



STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008872-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008872-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BATISTA GREPE(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que transcorrido o prazo legal, o réu JOÃO BATISTA GREPE não juntou o original da petição apresentando o rol de testemunhas, transmitida via FAX, protocolizada sob nº 2011.060006422-1 e juntada às f. 251/252, determino seu desentranhamento, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída.Declaro preclusa a oportunidade para realização da prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011308-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011308-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu ALUIZIO TRINDADE (f. 429/430): Avelino Vicente Nunes, Fernando Kleber Tavares Gerin e Fermino Mendes de Oliveira;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ (f. 433/434): André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ (f. 433/434): Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu ALUIZIO TRINDADE para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP120341 - CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de f. 538, intime-se novamente o réu DARCI RODRIGUES SIMÕES para que comprove o cumprimento da obrigação, trazendo fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG.Prazo: 20(vinte) dias improrrogável.Findo o prazo, não sendo cumprido, proceda-se a Secretaria a contagem da multa fixada.Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de

Carta Precatória para:a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DARCI RODRIGUES SIMÕES: José Carlos Fernandes, Paulo Tadashi Oikawa e Osvaldo José Soares;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu DARCI RODRIGUES SIMÕES para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Laudo de Vistoria realizado no imóvel pelo IBAMA às f. 517/520.Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu CARLOS ROBERTO DESIDERIO: Jorge Kadri e Arnaldo de Castro;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu CARLOS ROBERTO DESIDERIO para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002734-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002734-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

F. 538/543 e 557/559: Mantenho a decisão de f. 531/533 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré ASSOCIAÇÃO SABESP: Anderson Barbosa Borges;b) Comarca de Presidente Epitácio/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré ASSOCIAÇÃO SABESP: Vicente Carlos da Costa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Tupã/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré ASSOCIAÇÃO SABESP: Marcelo Fagoti Pelim;d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;e) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se a ré ASSOCIAÇÃO SABESP para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Laudo de Vistoria realizado no imóvel pelo IBAMA às f. 453/456.Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu MURATA YUKIO: João Buchi Peres, Hilton Pedroso e Eduardo Fernandes;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu MURATA YUKIO para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu DORIVAL FUZA: Dagoberto José Mira Alves e Sidney Luiz Florencio;b) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da testemunha arroladas pelo réu DORIVAL FUZA: João da Brahma de Oliveira da Silva;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;d) Justiça

Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Com a expedição intime-se o réu DORIVAL FUZA para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de f. 508/509, intime-se novamente o réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO para que demonstre de forma clara o cumprimento integral da decisão de f. 345/347, sob pena de aplicação da multa diária fixada naquela decisão. Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO: João da Brahma de Oliveira da Silva; b) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO: Dagoberto José Mira Alves; c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Com a expedição intime-se o réu JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003376-09.2008.403.6106 (2008.61.06.003376-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do Laudo de Vistoria realizado no imóvel pelo IBAMA às f. 443/446. Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu PEDRO GREGUI: Célio Aparecido Andrade, Walter Yoshizaku Kitamura e Edimir Caporalin; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Com a expedição intime-se o réu PEDRO GREGUI para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004932-46.2008.403.6106 (2008.61.06.004932-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu MAURO MITSUE KAGUE: Narcizo Martinez Perez; b) Comarca de Fernandópolis/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu MAURO MITSUE KAGUE: Carlos Alberto Reis Bartolomei; c) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu MAURO MITSUE KAGUE: Ângelo Batista Marinho; d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; e) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff. Com a expedição intime-se o réu MAURO MITSUE KAGUE para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004933-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004933-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO -

SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004937-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Tanabi/SP para oitiva das testemunhas arrolada pelo réu NICOLA CONSTÂNCIO: Edson de Jesus Malaguti e Edson José de Oliveira;b) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo réu NICOLA CONSTÂNCIO: José Guarniere;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu NICOLA CONSTÂNCIO para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004938-53.2008.403.6106 (2008.61.06.004938-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré LEONILDA MOSELLI: Waldira de Souza Silva, Antonio Sanches Dias e Mercedes Jorgina da Conceição Santos;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se a ré LEONILDA MOSELLI para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005065-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005065-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para: a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005072-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005072-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu FRANZ ROGÉRO PANSANI: Esmael Adbel Majid Sad Leila e Edson Roberto Piva Bote;b) Comarca de Cardoso/SP para oitiva da

testemunha arrolada pelo réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI: Geovani Ottoni Taveira;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ: André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;d) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ: Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu FRANZ ROGÉRIO PANSANI para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005076-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005076-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA(SP008994 - JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA X GIVANILDO MACIEL DE ALMEIDA(SP008994 - JOSE MARRARA E SP132095 - ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado às f. 435/436: a) Indefiro a juntada de novos documentos, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Votuporanga/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu RICHARD COMAR MARÃO SAYEG (f. 741): Luiz Fernando Goes Liévana e Regina Fátima Souza Liévana;b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ (f. 744/745): André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa;c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ (f. 744/745): Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu RICHARD COMAR MARÃO SAYEG para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006566-77.2008.403.6106 (2008.61.06.006566-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Considerando que as testemunhas arroladas pelos réus têm endereço fora desta cidade determino a expedição de Carta Precatória para:a) Comarca de Cardoso/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu GILBERTO TUZI (f. 655): Euripedes Dias de Souza e Erico Aparecido Munis de Paula; b) Justiça Federal - Subseção Judiciária de Bauru/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré AES TIETÊ (f. 661/662): André Luis Paladini e Gisele Teruel Scavassa; c) Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha arrolada pela ré AES TIETÊ (f. 661/662): Sonia Maria Gaspar Lontro Hermsdorff.Com a expedição intime-se o réu GILBERTO TUZI para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009808-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009808-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO DOS SANTOS FILHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. F. 282/286: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu para o dia 18 de MAIO de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas para comparecerem na audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:a) JOÃO LUIZ RODRIGUES, com endereço na Rua José Moreira, nº 233, Jardim Primavera, nesta cidade;b) CARLOS PALADINO, com endereço na Alameda dos Cravos, nº 311, Jardim Seixas, nesta cidade.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

**0014073-89.2008.403.6106 (2008.61.06.014073-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X MILTON MARTINS RIBEIRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 452/457 e 463/464: Mantenho a decisão de f. 446 pelos seus próprios fundamentos. Aprecio o pedido de produção de provas formulado pelos réus:a) Perícia técnica/judicial: Indefiro, vez que já foi realizado perícia no local, conforme Laudo elaborado pelo IBAMA às f. 36/38 e 443/444;b) Juntada de novos documentos: Indefiro, vez que desnecessária a análise abstrata;b) Oitiva de testemunhas: Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) Dê-se ciência ao autor do teor de f. 680/688. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Aprecio o pedido de produção de provas formulado às f. 685/686: a) Indefiro a juntada de novos documentos, vez que desnecessária a análise abstrata; b) Defiro a produção de prova oral. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006680-45.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Manifeste-se o autor em réplica.Após venham os conclusos para sentença.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0004390-57.2010.403.6106** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

F. 168/186 e 195/202: Mantenho a decisão de f. 146 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a autora para que comprove a associação da Pessoas Jurídicas constantes de f. 72, no prazo de 10(dez) dias.Com a comprovação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime(m)-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001723-64.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de ação de imissão de posse da autora em imóvel por ela arrematado em leilão extrajudicial.O pedido de liminar deve ser deferido.Urge ressaltar inicialmente que o Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. Isso já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados que trago à colação :Classe RE-287453/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: RSRelator Min. Moreira Alves Julgamento: Primeira TurmaEmentaEMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).Recurso extraordinário não conhecido.Classe: RE-223075/RECURSO EXTRAORDINÁRIO Origem: DFRelator: Min. Ilmar Galvão Publicação: DJ DATA 06-11-98 PP-00022Julgamento: 23-06-1998-Primeira TurmaEmentaEMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.Transcrevo o artigo 37, 2º do Decreto em comento: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação,

assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. (...) 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. Pelos documentos juntados aos autos, a CAIXA arrematou o imóvel objeto da presente ação em 1999, optando por não vendê-lo até a presente data, conforme informou em sua petição inicial. Noticiou que o referido imóvel está com problemas estruturais, ocorrendo acúmulo de águas pluviais dentro dos barracões existentes, e por esse motivo, foi notificada pela Prefeitura Municipal de Catanduva para que fossem adotadas providências para a eliminação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti encontrados no imóvel (doc. fls.

10). Informou a autora, ainda, que o local está sendo usado por usuários de drogas e moradores de rua, e precisou solicitar a colaboração da Polícia Militar para a segurança dos prestadores de serviço que iriam realizar os reparos necessários. Assim, entendo que a autora está encontrando dificuldades para entrar no imóvel, conforme documento juntado às fls. 11/12, demonstrando, além das razões já lançadas na inicial, a necessidade de imitir-se na posse. Por conseguinte, arrematado pela requerente em 1999, urge permitir-lhe o exercício da posse, até porque em sentido contrário nada justifica sua manutenção. Assim, defiro o pedido de liminar de imissão de posse, para imitir a autora na posse do imóvel. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel. Anote que a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007625-76.2003.403.6106 (2003.61.06.007625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X WILSON DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X ROSECLER SILVA DE ARAUJO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)**

Defiro o pedido do réu de f. 178. Intime-se a autora para que junte aos autos comprovação de quitação do contrato, conforme noticiado à f. 175, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005697-56.2004.403.6106 (2004.61.06.005697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE MAGRI(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA)**

Considerando que já foi prolatada sentença nestes autos, conforme f. 114/121 e considerando também que após o trânsito em julgado a autora não promoveu a execução da sentença, resta prejudicado seu pedido de extinção da ação formulado à f. 125/126. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004380-18.2007.403.6106 (2007.61.06.004380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA MARA DE JESUS SAO JOSE DO RIO PRETO ME X CRISTINA MARA DE JESUS X ADEMIR ALVES FERNANDES(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

Face ao cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 137/144, intimem-se os réus(devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetuem o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 c.c art. 511, do CPC, declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo réu GELDARTES WILSON JUNIOR. Considerando o pedido expresso da autora de f. 247, homologo a desistência do seu recurso interposto à f. 224/245. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 186/189. Requeira o vencedor(autora) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE**  
Ante o requerimento de f. 30, nomeio o Dr. REYNALDO LUIZ CANNIZZA, OAB/SP 102.638, para atuar como procurador da requerida Juliana Cristina Fedoce Orate nestes autos. Intime-o desta nomeação, bem como para, querendo, apresentar embargos monitórios. Em razão da nomeação acima, fica deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5) - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI**

DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor(União Federal) para requerer o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3)** - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Intime-se a Sra. ODERIZIA NUNES AMANCIO GARCIA para que comprove a sua condição de inventariante dos bens deixados por Domicio Amancio, com prazo de 15 (quinze) dias.Com relação aos demais autores, aguarde-se manifestação.Intimem-se.

**0001503-18.2001.403.6106 (2001.61.06.001503-7)** - IEDA PIRIOTO PEREIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)** - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre f. 295.

**0006694-44.2001.403.6106 (2001.61.06.006694-0)** - JOSE IGNACIO DOS SANTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0007884-42.2001.403.6106 (2001.61.06.007884-9)** - IRENE CARDOZO LIMA - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA LIMA MENDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação de f. 292, arquivem-se.AO MPF.

**0004731-30.2003.403.6106 (2003.61.06.004731-0)** - VALDEMAR COLNAGO X LUIZ CRISTANTE X BENEDITO ANTONIO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intimem(se) o autor(a) para que informem se os valores foram devidamente sacados, no prazo de 10(dez) dias.Após com a informação, arquivem-se os autos.

**0009853-24.2003.403.6106 (2003.61.06.009853-5)** - ESCRITORIO CONTABIL MAZOCATO S/C LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face ao cálculo apresentado pela União(PFN) às fls. 569/570, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0013209-27.2003.403.6106 (2003.61.06.013209-9)** - JUSTINO LIBERATO ANTONIASSI X JUVENAL FERREIRA DE CASTRO X ALBINO FERRARI X ADELAIDE FERRARI X CLAUDETE FERRARI X CLEIDE FERRARI X NILDA FERRARI X MARIA JOSE DE JESUS X TARLEI FERRARI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0000379-92.2004.403.6106 (2004.61.06.000379-6)** - ALICE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.



**0003296-84.2004.403.6106 (2004.61.06.003296-6)** - ODAIR PACHELLI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o vencedor(autor) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003829-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003829-4)** - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0003897-90.2004.403.6106 (2004.61.06.003897-0)** - LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0005724-39.2004.403.6106 (2004.61.06.005724-0)** - MARCOS ANTONIO MENDES X APARECIDA PAZIN MENDES(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Vista aos autores das cópias juntadas às fls. 363/394, comprovando a liquidação do contrato habitacional. Após, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0009434-67.2004.403.6106 (2004.61.06.009434-0)** - MULTIPADRAO INDL/ LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Face ao cálculo apresentado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS (f. 485/486) e pelo INSS (f. 489/492), intime-se o autor(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)** - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002061-48.2005.403.6106 (2005.61.06.002061-0)** - JOSE BATISTA MEDEIROS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X OSVALDECI BAILAO X EURIPES ALVES DE AMARAES X ALMIR LIMA CASTRO X ANTONIO SERGIO SOARES X EDCARLOS PEREIRA CAMPOS X ERNESTO BARTOLOMEU FILHO X JOSE FRANCISCO SOARES(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002523-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002523-1)** - APARECIDA DE SOUZA PINTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da

Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002583-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002583-8)** - OSMAR PEREIRA JOVENTINO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0003009-87.2005.403.6106 (2005.61.06.003009-3)** - FABIO RENATO DE PAULA RIBEIRO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000595-82.2006.403.6106 (2006.61.06.000595-9)** - IRACEMA CEZARIA DA SILVA - REPRESENTADA(SILVIO CEZAR MENEZES)(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-22.2006.403.6106 (2006.61.06.004867-3)** - GISELA ROBERTA VELANI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0006163-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006163-0)** - VICENTINA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0007561-61.2006.403.6106 (2006.61.06.007561-5)** - HAYAT MOUSSA SKAF(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0)** - JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o encerramento do inventário, necessária se faz a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do art. 1055, CPC. Abra-se vista aos autores para que regularizem sua representação processual e requerimento de justiça gratuita.

**0009397-69.2006.403.6106 (2006.61.06.009397-6)** - ERNESTO ZANUSSO NETO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

**0009495-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009495-6)** - LUCIANO DOS SANTOS TERAZIMA(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0010461-17.2006.403.6106 (2006.61.06.010461-5)** - MARCILIA BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-24.2007.403.6106 (2007.61.06.001004-2)** - CREUZA SPERANDIO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS da sentença de f. 106/108. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001117-75.2007.403.6106 (2007.61.06.001117-4)** - CESIRA ROLFINI BRIGO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) , com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 517 e 446, recebo as apelações do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003141-76.2007.403.6106 (2007.61.06.003141-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)) ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 133, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004538-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004538-0)** - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ X ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 153, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007245-14.2007.403.6106 (2007.61.06.007245-0)** - FABIANA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência as partes do trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.

**0007925-96.2007.403.6106 (2007.61.06.007925-0)** - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0008042-87.2007.403.6106 (2007.61.06.008042-1)** - JOSE TOFOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 78, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Considerando as contrarrazões já apresentadas à f. 78, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7)** - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009587-95.2007.403.6106 (2007.61.06.009587-4)** - ARNALDO CESAR DA CRUZ(SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a ausência de impugnação aos valores creditados pela Caixa Economica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), dou por cumprida a obrigação.Prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará de f. 86, considerando que os valores poderão ser levantados pelo interessado diretamente na Caixa Economica Federal, se e quando preencher os requisitos para saque.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010150-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010150-3)** - MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010405-47.2007.403.6106 (2007.61.06.010405-0)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES PINTO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP223580 - THALES HENRIQUE CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 121, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010600-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010600-8)** - VALDENORO ALVES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.168, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011600-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011600-2)** - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 162, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520,VIII do CPC).Considerando que as contrarrazões já foram apresentadas em f. 171/184, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000015-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000015-6)** - LAERTE MARQUES DOS SANTOS(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000110-0)** - PEDRO URIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001826-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001826-4)** - CELSON FELICIANO DE MENEZES - INCAPAZ X BERNARDINA GONCALVES MENEZES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.138, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9)** - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

DECISÃO/OFFÍCIO 0186/2011.Oficie-se ao Ilmo. Diretor do Hospital de Base, nesta cidade, na avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 5544, Jd. Universitário, para que seja designada data para realização do exame de URETROCISTOGRAFIA MICCIONAL conforme solicitado pelo perito Dr. JORGE ADAS DIB à f. 198, em OSWALDO DE MORAES, RG. 12.416.793, CPF 014.007.718-97.Com a resposta intimem-se as partes.Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Instrua-se com os documentos necessários.A cópia da presente servirá como ofício.

**0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5)** - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.161 e 178 recebo as apelações dos réus, Caixa Economica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru, no efeito meramente devolutivo(Art. 520,VII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004742-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004742-2)** - DEVANIL JUSTINO FERREIRA(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005378-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005378-1)** - MARINALVA JESUS GONZAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.129, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6)** - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 261/266 e 269/283, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo (Art.520 VIII CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006361-48.2008.403.6106 (2008.61.06.006361-0)** - EDSON CHINET(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006425-58.2008.403.6106 (2008.61.06.006425-0)** - WALTER PEREIRA LOTERIAS LTDA ME(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006501-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006501-1)** - VIRGINIA ACACIA CORREA ERNESTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 82, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006653-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006653-2)** - PRICILA MARIA CLEAVER GONCALVES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao autor dos documentos de f. 55/60.Após, vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0008559-58.2008.403.6106 (2008.61.06.008559-9)** - MARLENE APARECIDA BARRIVIERA FARIA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 57, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008598-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008598-8)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.163, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008803-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008803-5)** - ELIANA LESSI BRANDAO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 55, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008989-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008989-1)** - GETULIO GALVAO CATIB(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009133-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009133-2)** - MANOEL CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 49, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009181-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009181-2)** - JOSE ROBERTO PANSANI DE BARROS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 69 e 87, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009289-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009289-0)** - CELI MARIA DEL FAVERI RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO X ANTONIA TAVANTE DEL FAVERI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009443-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009443-6)** - RUTH ROSA DA SILVA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X SHIRTES PEREIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 59, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009619-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009619-6)** - FABIO IDEQUI ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 54, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009655-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009655-0)** - HELOISA HELENA ISACK MACOTA X CESAR AUGUSTO ISACK X OLZEM ISACK JUNIOR X MARIA JOSE ISACK X OLZEM ISACK(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 64, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009986-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009986-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.162, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

**000993-82.2008.403.6106 (2008.61.06.00993-8)** - ADRIANA PEREIRA SCROCCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010569-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010569-0)** - BARBARA CRISTINA DI MARCO BELO ZANCHINI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 71, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010579-22.2008.403.6106 (2008.61.06.010579-3)** - ODONEL FERRARI SERRANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que há diferença a menor no recolhimento do preparo, mas este não supera R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), relevo tal diferença. Portanto, recebo a apelação do réu de fls. 53/65 em ambos os efeitos, por economia processual e de dinheiro público, vez que intimar para complementar as custas sairá mais caro que a diferença, além dos quase R\$ 2,00 que a Justiça paga pelo processamento da guia DARF. Abra-se vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010587-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010587-2)** - TANIA MARIA TANDELLI X ALEXANDRE TANDELLI X ADRIANO TANDELLI X DEISE HELENE OLIVEIRA TANDELLI DE GALVAO X ARMANDO TANDELLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010731-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010731-5)** - MERCEDES DA ROCHA GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010776-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010776-5)** - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0024/2011 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Autor: Sindicato Rural de Nova Granada Réu: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP Considerando que a(s) testemunha(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo autor, designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias.a) Sr(a). RALFO JOSÉ FURTADO, provedor da Santa Casa de Misericórdia de Nova Granada, com endereço na Av. Hildeberto Albuquerque Ferreira, nº 1271, centro, na cidade de Nova Granada/SP;b) Sr(a). ANTONIO CARLOS PONTES GOMES, com endereço na Av. Hildeberto Albuquerque Ferreira, nº 904, centro, na cidade de Nova Granada/SP.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Após, intime-se o autor para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010858-08.2008.403.6106 (2008.61.06.010858-7)** - APARECIDO BATISTA DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens



deste Juízo.Intime(m)-se.

**0010916-11.2008.403.6106 (2008.61.06.010916-6)** - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Ante o teor da certidão de tempestividade de f.153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0011732-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011732-1)** - APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) PROCESSO nº 00117329020084036106AUTORA: APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA representada por MANOEL RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme prevê a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 12/21).Houve emenda à inicial (fls. 58/62).Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 90/130).Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 139/140) estando o laudo às fls. 143/147.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 152.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, há amparo legal na pretensão da autora. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar, a autora fez prova da qualidade de segurada, conforme a cópia de sua CTPS juntada às fls. 68/71, bem como as guias de recolhimento como contribuinte individual juntadas às fls. 72/83.Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Passo a análise do cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, pelas contribuições acumuladas, a autora

cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Ingresso/Reingresso Tardio A presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de reingresso ao RGPS, ou mesmo comprovante de atividade laboral efetiva no período respectivo. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Ao contrário, conforme se observa do laudo pericial a autora afirmou ao perito que não trabalha de forma remunerada há quase dez anos (fls. 144). Por outro lado, embora o perito tenha afirmado que a eclosão do quadro ocorreu em 2004, observo que já em outubro de 2003 a autora estava internada em hospital psiquiátrico. Por este motivo, entendo que não restou suficientemente demonstrado nos autos que a autora ao reingressar no sistema previdenciário após onze anos, estivesse capaz. Assim, considerando que a autora reingressou no sistema previdenciário simulando atividade remunerada, mas de fato incapaz, aplica-se a vedação contida no art 59 parágrafo único da Lei 8213/91, não merecendo prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente deferida. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Oficie-se ao Réu para cumprimento desta decisão, visando à cessação do benefício, independentemente de recurso, devendo informar, nos autos, por documento hábil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se. São José do Rio Preto, de de 2011. DASSER LETTIÈRE JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0011779-64.2008.403.6106 (2008.61.06.011779-5) - JOSE BALDUINO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011781-34.2008.403.6106 (2008.61.06.011781-3) - JOSE NASCIMENTO DA SILVA (SP214130 - JULIANA**

TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011825-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011825-8)** - ANA PAULA FUJIWARA(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012064-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012064-2)** - ARNALDO JOSE DA CUNHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012359-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012359-0)** - JOAO APARECIDO PINHEIRO PINTO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012623-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012623-1)** - ATILIO POZZOBON NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012669-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012669-3)** - KEITH PANZARINI POKKEL X RENATO APARECIDO SANTANA X FERNANDO VETTORAZZO DE CARVALHO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0012837-05.2008.403.6106 (2008.61.06.012837-9)** - MARIA CANDIDA GARCIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013283-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013283-8)** - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 52, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013373-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013373-9)** - LIDIA SANCHES IOCA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013479-75.2008.403.6106 (2008.61.06.013479-3)** - VALMIR MARSON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013751-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013751-4)** - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0013825-26.2008.403.6106 (2008.61.06.013825-7)** - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0013861-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013861-0)** - ANTONIO MIGUEL NOVAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 43, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000115-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000115-3)** - PEDRO GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA E SP274629 - HANNA LONGO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000120-24.2009.403.6106 (2009.61.06.000120-7)** - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor(União Federal) para requerer o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0000383-56.2009.403.6106 (2009.61.06.000383-6)** - MANOEL BERNARDO DO NASCIMENTO FILHO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 99, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000886-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000886-0)** - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 147, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001251-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001251-5)** - MARIA BALBINA DE PAULA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0002147-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002147-4)** - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens

deste Juízo.Intime(m)-se.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)** - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nomeio o Dr. Luis Antonio Pellegrini, médico-perito na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 06 DE MAIO DE 2011, às 13:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ CAMÕES, 3236,1º ANDAR, SONOCOR, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7)** - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.118, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003363-73.2009.403.6106 (2009.61.06.003363-4)** - ANGELO BRASSALOTTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0)** - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004035-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004035-3)** - DULCE CANDIDA DE SOUZA CASSIANO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do complemento do laudo apresentado à(s) f. 238/240, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.

**0005362-61.2009.403.6106 (2009.61.06.005362-1)** - OSWALDO ALVES(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.139, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005963-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005963-5)** - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 58, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006197-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006197-6)** - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dê-se ciência às partes do teor de f. 93/98.Manifeste-se o autor se tem interesse na continuidade do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006620-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006620-2) - ROSELI MALAVAZI STIVALI X ONIVALDO STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0007201-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007201-9) - JUAN ROSAS ORELLANA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.126, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 102, a seguir transcrita: foi designado o dia 16 de MARÇO de 2011, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de VOTUPORANGA.

**0007601-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007601-3) - JULIO MORETON(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 53, recebo a apelação do(a) réu(é) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007853-41.2009.403.6106 (2009.61.06.007853-8) - JOSE VICENTE DIAS RODRIGUES BERENGUEL(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007870-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007870-8) - ALICE CORREA LEITE DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007963-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007963-4) - JOSE MAURO SOARES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.155, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008198-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008198-7) - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Não bastasse, as providências formuladas pelo autor / embargante não

têm natureza jurisdicional e serão eventualmente determinadas ao azo da execução, se mantida a sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0008555-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008555-5)** - GERALDO DE CASTRO VIEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008563-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008563-4)** - SILVIO DE MELO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 45, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0)** - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/51. Houve emenda à inicial (fls. 57/66). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 83/96). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 98/99), estando o laudo às fls. 106/111. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade (fls. 106/111). Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresenta hepatite C crônica. Todavia concluiu o perito que tal patologia está sendo tratada e não gera, no momento, incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6)** - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a justificativa apresentada pelo(a) autor(a) à f. 60, defiro a redesignação da perícia com o Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico-perito na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito, foi agendado o dia 06 DE MAIO DE 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR SONOCOR, nesta. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A

JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0008789-66.2009.403.6106 (2009.61.06.008789-8) - MARIA BALBINO DEBIAGI (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.150, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008921-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008921-4) - PAULO FERNANDO SANTOS DUARTE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 44, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009169-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009169-5) - GILBERTO ROGERIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009198-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009198-1) - ISOLINA CASSANI DE SOUZA (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 64/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.28), considerando a entrega do laudo fora do prazo arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. FRANCISCO CESAR MAFUF QUINTANA, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009349-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009349-7) - AMAURI RICARDO PEREIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o INSS da sentença de f. 95/97. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009401-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009401-5) - MARIA DA CRUZ SILVA TORTELI (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 61/64 e f. 65/83 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, e considerando o atraso na entrega do laudo arbitro o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), ao Dr. RUBEM DE O. BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 46/60. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 43/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.22), considerando que o perito entregou o laudo fora do prazo arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do



Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados à f. 33/42.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009405-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009405-2) - SILAS FRANCO DE TOLEDO(SP289443A - FRANCIS LURDES GUIMARÃES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

S E N T E N Ç A O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando a reposição de índices de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, eis que os aplicados, em épocas que menciona, estavam aquém da inflação real apurada no período. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/55).Citada, a ré apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 83/105). Às fls. 108 o autor aceitou o acordo apresentado pela ré, oportunizando a extinção do feito com espeque no artigo 269, inciso III do CPC.Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 83, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se a ré para cumprimento imediato.Cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009650-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009650-4) - MARIA APARECIDA LADISLAU DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 98/101, a autora apresenta processo degenerativo na coluna (espondilose), mão esquerda e joelhos, estando inapta (incapacidade parcial) para atividades que exijam carga de peso, subir e descer escadas ou rampas, andar muito e trabalhar agachada(quesito 4 - fls. 100). Assim, entendo que a autora não está incapacitada atualmente, vez que a atividade desenvolvida pela mesma - cozinheira, não exige tais esforços físicos.Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada.Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f. 95/97 e 98/101, bem como a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Francisco César Maluf Quintana, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009699-93.2009.403.6106 (2009.61.06.009699-1) - SEBASTIAO GOMES MARTINS NETO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o INSS da sentença de f. 99/101.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 103, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009863-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009863-0) - FRANCISCO VALE GUIMARAES X PALMIRA VALE GUIMARAES X CONCEICAO VALE GUIMARAES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009921-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009921-9) - ANTONIO MARTIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Intime-se o INSS da sentença de f. 98/100.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0009975-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009975-0) - LUIZ JOAQUIM GONCALVES(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2011, às 16:00 horas.Considerando que as testemunhas arroladas à f. 129, são de São João de Iracema, depreque-se para General

Salgado.

**0000194-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000194-5) - APARECIDO CRIVELLARI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade urbana nos períodos de 01/08/1968 a 30/09/1970, 02/01/1971 a 30/04/1973, 02/05/1973 a 29/03/1975, 01/04/1976 a 09/05/1976 e 08/06/1977 a 31/12/1977, a condenação do réu a averbar o referido período em seus assentamentos e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91 sem a aplicação do fator previdenciário, reconhecendo a sua inconstitucionalidade. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 22/96. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 102/125). Houve réplica (fls. 127/141). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho urbano nos períodos de 01/08/1968 a 30/09/1970, 02/01/1971 a 30/04/1973, 02/05/1973 a 29/03/1975, 01/04/1976 a 09/05/1976 e 08/06/1977 a 31/12/1977 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Assim entendido, há nos autos início de prova material do exercício de atividade urbana do autor apenas em relação aos períodos de 02/05/1973 a 29/03/1975 e 01/04/1976 a 09/05/1976. Em relação ao período de 02/05/1973 a 29/03/1975 há o laudo pericial grafotécnico que reconheceu a caligrafia do autor em livro de Registros de Entradas da empresa Olegário Peres, conforme se observa na conclusão lançada às fls. 36. A insurgência do réu em relação ao fato de que tal laudo foi elaborado sem que tivesse oportunidade de participar do processo de elaboração resta afastada vez que quando da especificação de provas poderia ter requerido a realização de tal perícia que seria submetida então ao contraditório. Já quanto ao período de 01/04/1976 a 09/05/1976 existe prova cabal nos autos de tal vínculo, consubstanciado na anotação de fls. 85, sendo que em momento imediatamente posterior o autor esteve em gozo de auxílio doença (fls. 110), restando também demonstrado o referido período. Os períodos de 01/08/1968 a 30/09/1970, 02/01/1971 a 30/04/1973 e 08/06/1977 a 31/12/1977 não podem ser reconhecidos porque não há um documento sequer que sirva como início razoável de prova documental. Isso porque as declarações firmadas por ex-empregadores do autor juntadas às fls. 30 e 80, não são válidas como início de prova pois se o fossem, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Já quanto às certidões de fls. 31, 32 e 89 e documentos de fls. 90/96, nada indicam acerca da atividade exercida pelo autor nos períodos em que busca o reconhecimento do trabalho. Anoto que o ingresso do autor no quadro societário do Escritório Contábil Lazarin ocorreu apenas em 19/05/1983 (fls. 91). Assim, como resultado final, há nos autos prova do trabalho urbano do autor na função de auxiliar de escritório e técnico em contabilidade nos períodos compreendidos entre 02/05/1973 a 29/03/1975 e 01/04/1976 a 09/05/1976, o que representa 736 dias de trabalho que ora são reconhecidos e deverão ser averbados pelo réu. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado, observo inicialmente que o autor não trouxe aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos para a Previdência, ou seja, as guias de recolhimento como contribuinte individual. Por este motivo, serão utilizados documentos produzidos pelo INSS. Assim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 110 e CNIS juntado às fls. 120/125 (ambos produzidos pelo réu), chega-se a 31 anos, 03 meses e 13 dias de efetivo exercício, tomando como termo final a data do requerimento administrativo (fls. 21), data esta em que o autor pretende seja fixado o início do benefício. Somando-se esse período de recolhimento com o exercício da atividade laboral ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 33 anos, 03 meses e 19 dias de atividade laborativa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Todavia, considerando que o autor permaneceu vertendo recolhimentos para a Previdência Social, conforme CNIS, entendo ser mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o termo inicial em 26/04/2009, data em que completou 35 anos de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Assim, considerando que o autor conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...)

7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Pretende também o autor a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. O fator previdenciário foi inserido no ordenamento jurídico através da Lei 9876/1999 e consiste em um coeficiente encontrado pelos gestores da previdência que aplicado no cálculo do valor do salário de benefício busca preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Acerca da sua constitucionalidade já se manifestou o Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar a medida cautelar na ADI nº 2111 MC/DF, na qual decidiu a favor da aplicação do fator previdenciário, posicionamento também adotado por este juízo: Ementa- DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Assim, não já que se falar em inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como auxiliar de escritório e técnico em contabilidade, os períodos de 02/05/1973 a 29/03/1975 e 01/04/1976 a 09/05/1976, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26/04/2009, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei 8213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações serão devidas a partir de 26/04/2009 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas

devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado APARECIDO CRIVELLARI Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/04/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000735-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000735-2)** - VALTER CARDOSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000737-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000737-6)** - SIRLEI MARIA MANZANARES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da decisão de f. 119/121.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2)** - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, VIII do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000847-46.2010.403.6106 (2010.61.06.000847-2)** - PEDRO VILLA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da decisão de f. 102/104.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000881-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000881-2)** - JOSE TADEU PROCOPIO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da decisão de f. 89/91.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000997-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000997-0)** - SALVADOR FRANCISCO MENDES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 60, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000999-94.2010.403.6106 (2010.61.06.000999-3)** - CLINEU FERRARESE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001097-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001097-1)** - LOURDES MARQUES REVERSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Intime-se o INSS da decisão de f. 95/97.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.99, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001263-14.2010.403.6106 (2010.61.06.001263-3)** - JOSE LUIZ SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial, utilizando-se apenas os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Juntou documentos (fls. 20/38). Às fls. 41, o autor concordou com a proposta de transação, requerendo fossem realizados os cálculos revisionais pelo réu. Cálculos apresentados pelo INSS às fls. 44/54. O autor concordou com os cálculos apresentados (fls. 57/58). Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 25/26 e 44/54, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença meramente homologatória de transação, intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento imediato. Certifique-se o trânsito em julgado (fls. 26, item 7) e expeça-se ofício requisitório. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício-NB - 502.133.130-9 E 502.557.031-6 Nome do Segurado - José Luiz Soares Benefício revisado - auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço Benefício originário - 502.133.130-9 (auxílio-doença) DIB - 09/10/2003 (auxílio-doença) e 08/08/2005 (aposentadoria por invalidez) Renda Mensal Atual - n/c RMI - R\$ 977,64 Data do início do pagamento - n/c Revisões - Recálculo da RMI com utilização dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição e consequente revisão na aposentadoria por invalidez Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-70.2010.403.6106 (2010.61.06.001311-0) - HUMIKO TAKEO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 56, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001349-82.2010.403.6106 - JOAO PARRA VEIGA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001455-44.2010.403.6106 - FRANCISCO MAURICIO SIANA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Intime-se o INSS da decisão de f. 94/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002205-46.2010.403.6106 - CICERO FRANCISCO COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 142, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002333-66.2010.403.6106 - DELCY MOI SARTORI(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002375-18.2010.403.6106 - DEONILDE MINANI MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 51, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002550-12.2010.403.6106 - MARIA CRISTINA ZAPPAROLI DE BORTOLE(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002637-65.2010.403.6106** - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

F. 67/69: Mantenho a decisão de f. 53/55 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados às f. 97/101. Considerando a juntada de outros documentos pelo autor, desentranhem-se os de f. 82/88, vez que estão ilegíveis, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002815-14.2010.403.6106** - EMILIO HERNANDES DA GRACA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da decisão de f. 92/94. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003277-68.2010.403.6106** - VALTER IZIPATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da decisão de f. 96/98. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.100, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003644-92.2010.403.6106 (2008.61.06.012891-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)) ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando os documentos juntados pela própria Caixa Economica Federal às f. 43/65, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual arguida. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 43/65. Após, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003790-36.2010.403.6106** - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.166, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003883-96.2010.403.6106** - RODOLFO LUIS DE MATTOS NETO(SP293598 - MARIA FERNANDA RAMALHO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/91, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.60), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se

após manifestação das partes acerca do laudo.No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 75/85.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004088-28.2010.403.6106** - ANTHERA APARECIDA DE SOUSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/15.Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 25/26), estando o laudo do perito oficial às fls. 31/39.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 40/55).A autora apresentou alegações finais às fls. 67/68 e o réu às fls. 70/71.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta osteoartrose inicial (fls. 39). Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. -Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004350-75.2010.403.6106** - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

F. 173/186: Vista aos agravados(autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

**0004436-46.2010.403.6106** - EDWARD ESTEVO(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

F. 252/256: Vista aos agravados(autores), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0004463-29.2010.403.6106** - DARZIZA DEMITE BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos.Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de f. 59, com a citação da ré.Intime-se.

**0004467-66.2010.403.6106** - IVO SANCHES CABRERA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de f. 86/95.Cite-se. Intime(m)-se.

**0004476-28.2010.403.6106** - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO 0152/2011 Defiro o pedido formulado pela União Federal de f. 586. Expeça-se ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, encaminhando cópia da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal junto ao TRF da 3ª Região, juntada às f. 582/583. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004882-49.2010.403.6106** - JOSE RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005071-27.2010.403.6106** - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2011, às 16:30 horas. Depreque-se à Comarca de Monte Aprazível para ouvir as testemunhas arroladas à f. 75.

**0005292-10.2010.403.6106** - ANGELO ARTURI(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca o autor a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela. Conforme conclusão do laudo médico juntado às fls. 78/85, o autor apresentou um carcinoma espinocelular de língua tratado com radio e quimioterapia antineoplásica, sem condições de exercer atividades laborais que exercia, não apresentando incapacidade para atos da vida independente, e a incapacidade atual deverá ser temporária, é possível o retorno ao trabalho (fls. 83). Soma-se ainda o fato de não ter ficado comprovado satisfatoriamente que a renda mensal per capita da família não excede o limite legal de do salário mínimo. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este também não restou comprovado nos autos como sendo inferior a do salário mínimo. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 78/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva e da assistente social Maria Regina dos Santos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta reais) para cada um, nos termos do artigo da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005885-39.2010.403.6106** - CELSO BARBOSA X LELIA NOGUEIRA BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ré para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de guia GRU, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 18760-7 - guia GRU), no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

**0005987-61.2010.403.6106** - DAIRA FRANCO DO NASCIMENTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 69, a seguir transcrita: foi designado o dia 08 de JUNHO de 2011, às 13:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de NHANDEARA.

**0006166-92.2010.403.6106** - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a



qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006430-12.2010.403.6106** - LUCIMAR ROSA DA SILVA X LARISSA ROSA DA SILVA - INCAPAZ(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 09).Buscam as autoras a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, aplicando-se o contido no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, calculando o salário-de-benefício com observância ao salário de contribuição apurado por força de sentença trabalhista julgada procedente, onde a reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras e reflexos, férias com 1/3, salários, FGTS e multa do artigo 477, 8º da CLT, apurando o valor de R\$ 2.205,59 (dois mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e nova centavos), o qual deverá ser considerado para o cálculo do salário de benefício.A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na eficácia da sentença trabalhista para fins previdenciários.Por outro lado, não se encontra presente o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004Por tais motivos, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Abra-se vista ao M.P.F.Registre-se. Intimem-se.

**0007267-67.2010.403.6106** - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP120455 - TEOFILRO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 horas.Intime(m)-se.

**0007802-93.2010.403.6106** - PEDRO ESTEVES SANCHES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada (fls. 19).Busca o autor a concessão da antecipação de tutela para o fim de compelir a ré a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se a regra da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com pagamento imediato das diferenças devidas desde 12/06/1997, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei.Não se encontra presente um dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o risco de dano - periculum in mora, vez que a parte autora já recebe o benefício previdenciário, vindo reclamar somente no tocante as diferenças que entende devidas. No mesmo sentido: TRF4 - AG 20034010426414 - DJU 07/01/2004Por tal motivo, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Oportunamente, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

**0007878-20.2010.403.6106** - LUIS ALVARO GUSSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007901-63.2010.403.6106** - LUPERCIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor da contestação e documentos.Após, considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca a autora, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. A autora alega, em síntese, que é aposentada e enquanto funcionária do Banco Nossa Caixa S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida pela Economus Instituto de Seguridade Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação.Decido.1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão

ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à empresa Economus Instituto de Seguridade Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto.Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos a autora, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Economus Instituto de Seguridade Social foram feitos pela autora e em que valores, bem como não há provas de que a autora não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas.Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

**0000300-69.2011.403.6106** - EDIVALDO ALVES MOREIRA(SP236740 - CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Regularizados os autos, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Intimem-se.

**0000537-06.2011.403.6106** - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a comprovação dos fatos visando a aposentadoria especial cabe ao autor, intime-se para que emende a inicial juntando documento fornecido pela empresa Zazeri que comprove o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período pretendido, vez que a cópia da CTPS juntada à f. 48, apenas informar a alteração de cargo para vendedor, não permitindo que se perceba a atividade desenvolvida pelo autor.Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Emendada a inicial, cite-se.

**0000539-73.2011.403.6106** - VALDERLINO DE MOURA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0000550-05.2011.403.6106** - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMECADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Chamo o feito a ordem.Embora a fiscalização de produtos seja efetuada pelo IPEM/SP, agindo por delegação, o Auto de Infração, bem como a Notificação de autuação foram realizados pelo INMETRO, conforme f. 21, 25 e 49, razão pela qual quem deverá figurar no pólo passivo da demanda é o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação do polo passivo.Após, cite-se, vez que o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000585-62.2011.403.6106** - LEONIDAS COSTA ANDRADE(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277).Nomeio o(a) Dr(a).LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 DE MAIO de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, SONOCOR, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES

QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se.

**0000799-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de ABRIL de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000817-74.2011.403.6106** - APARECIDA STEFANINI BONITO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 30,60 (trinta reais e sessenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000836-80.2011.403.6106** - LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000853-19.2011.403.6106** - SILVIA LUCIA SCORSATO OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intimem-se.

**0000925-06.2011.403.6106** - JULIO BOSSIN(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o doc. de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0000963-18.2011.403.6106** - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Observo que o pedido está formulado de forma remissiva e, portanto, não preenche os requisitos do artigo 282, IV, do CPC. Intime-se o autor para que forneça os extratos das contas mencionadas, relativamente aos períodos pleiteados, nos termos do art. 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Observo que o doc. de f. 16, não comprova requerimento dos extratos junto à ré. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001216-06.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA MONARI BOSSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0001256-85.2011.403.6106** - IRACI LORIANO DA SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o processo n. 0002822-66.2007.403.6106, juntado as f. 80/133. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial esclarecendo se as doenças descritas decorrem de acidente do trabalho, isto é, se possui nexos causal com o trabalho ou atividade exercida pelo autor, eis que a descrição completa dos fatos, neste caso, é o que permite a fixação da competência. Art. 109, I, da CF. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Intime(m)-se.

**0001270-69.2011.403.6106** - CLEUZA MARIA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0001314-88.2011.403.6106** - SEBASTIANA ROMOALDO FERREIRA SOUZA(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o processo n. 2478-17.2009.403.6106, juntado nestes autos às f. 65/189. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista o documento de interdição apresentado pelo(a) autor(a) deve, regularizar sua representação processual, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 3º e 4º, do Código Civil, c/c Art. 8º e 267, IV do Código de Processo Civil). Após, à SUDI para a regularização do pólo ativo. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a), com documentos, nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91. Informe também a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

**0001347-78.2011.403.6106** - APARECIDO JOSE DE PAULA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerimento de isenção de custas, diante da alteração do art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/00. Caso pretenda os benefícios da gratuidade, requeira nos termos da Lei n. 1060/50. No silêncio, intime-se para recolhimento das custas no valor de R\$ 32,40 (trinta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0001363-32.2011.403.6106** - GERALDO CASADO AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0026625-88.2005.403.6301, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Emende o(a) autor(a) a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, para declinar o pedido e suas especificações (CPC, art. 282, IV c/c art. 284). Intime-se.

**0001406-66.2011.403.6106 - ANDRE LUIS DO AMARAL(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que em 28 de setembro de 2009 sofreu acidente de motocicleta no trajeto residência/trabalho, conforme boletim de ocorrência e Comunicação de acidente de trabalho emitida pelo empregador Rotaforte Segurança e Vigilância Ltda juntados com a inicial. Sustenta que a partir de então se encontra impossibilitado de exercer qualquer atividade devido às sérias seqüelas advindas do acidente sofrido.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, ao que tudo indica, a incapacidade do autor adveio das seqüelas adquiridas em acidente de trânsito sofrido quando realizava o trajeto de sua casa para o serviço (São José do Rio Preto-SP a Mirassol-SP). Configurou-se, no caso, o acidente in itinere, tratado no artigo 21, IV, d da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:(...)IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Diz a melhor doutrina :No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.(...)Hoje, a doutrina equipara o trajeto para o trabalho ou volta para a residência, como um prolongamento da prestação laborativa. Só se reputa liberado de suas obrigações com o empregador, o trabalhador que de todo se desligou das tarefas em que se empenha, e já pode entregar-se ao lazer. Assim, haverá acidente de trabalho - em qualquer dos dois sentidos - quando ocorrido durante a viagem entre a residência e o local de trabalho. Entretanto, deve ficar indubitavelmente provado que o acidentado estava fazendo o trajeto exato a que alude a alínea, porque o acidente não será de trabalho se por ocasião dele o assalariado se tinha afastado do trajeto que o levaria ao destino alegado. E é indispensável que o percurso já tivesse sido encetado, tendo o empregado deixado sua residência em demanda do estabelecimento, ou este em direção àquela. (...)Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque.Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis:Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito.Trago jurisprudência :TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:08-04-1994PROC:AC NUM:0117570-1 ANO:92 UF:MGTURMA:01 REGIÃO:01APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:01-08-94 PG:040439Ementa:PREVIDENCIARIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUIDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALURGICO DE INDUSTRIA AUTOMOBILISTICA, O BENEFICIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVES DE AÇÃO PROPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLITICA).II. APELAÇÃO PROVIDA.Relator: JUIZ:118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOREm conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição.Intimem-se.

**0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Visando a intimação para PERÍCIA, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, informe a data do início da incapacidade, bem como descreva os sintomas que o(a) impossibilitam de trabalhar, sob pena de extinção. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010387-07.1999.403.6106 (1999.61.06.010387-2) - PAULO ANTONIO GUIMARAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública,

certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008756-91.2000.403.6106 (2000.61.06.008756-1) - LUIZ CARLOS SIMOES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0007494-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007494-8) - MARIA ILZA DA CRUZ VIRGINIO DISTASSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0008487-76.2005.403.6106 (2005.61.06.008487-9) - ROSALINA CAMPIONI(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006566-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006566-0) - SILVANA BICALETI DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0007857-15.2008.403.6106 (2008.61.06.007857-1) - ALICE CARNIEL PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.PA 1,10 No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010303-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010303-6)** - JOSE PAULO JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0004770-80.2010.403.6106** - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, com prazo de 30 dias, através de seu procurador, para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, observando o art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004955-21.2010.403.6106** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de f. 90, abra-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009183-39.2010.403.6106** - NELO PRIETO JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA MAIOLI PRIETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime-se a SR. Maria Lucia Maioli Prieto, representante legal do autor, para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais, com prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009081-17.2010.403.6106 (1999.61.06.006101-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006101-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONINA MARIA MAXIMIANO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Considerando que ainda não foram habilitados os herdeiros da falecida autora, suspendo o feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Verifico que encontram-se nos autos a procuração e documentos CPF e RG em nome de Celso Junior às f. 260 e 348, Adriana f. 260 e 348, Lourdes f. 352 e 356, Giselda f. 357 e 359, Evandro f. 361 e 363, Luciene f. 365 e 367, Andre f. 369 e 371, Lucimara f. 373 e 375 e Adilson f. 215 e 217. Necessária a juntada das procurações em nome de Edercides, Maria Neuza, Claudete, Ana Maria, Wilson e Lazara, vez que até a presente data só foram apresentados os documentos pessoais. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005118-98.2010.403.6106 (2009.61.06.009523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Ante a concordância expressa do excepto de f. 18, encaminhem-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastramento do CNPJ das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013519-33.2003.403.6106 (2003.61.06.013519-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COLA FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME X ALBERTO JOSE COLA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela CAIXA contra Cola Frios e Laticínios Ltda-ME e Alberto José Cola, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 28.091,78 (vinte e oito mil e noventa e um reais e setenta e oito centavos), representado por contrato de Empréstimo/Financiamento nº 24.2205.704.0000192-09, firmado em 28/05/2002.Juntou com a inicial documentos (fls. 10/19).Em petição às fls. 173, a exequente informou que houve liquidação do contrato pelos executados, com desconto, conforme fls. 174, requerendo assim a extinção da execução.Destarte, considerando o pedido de extinção da execução feito pela exequente, declaro extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000132-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X ANTOINE MOUSSA HARIKA X SAMI ABOU ASSI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando o decurso de prazo, intime-se a exequente para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 0296/2010 no juízo deprecado(comarca de Mirassol/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente para manifestação acerca da(s) Carta Precatória de fls. 78/83.

**0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA  
DECISÃO/OFÍCIO 0170/2011Indefiro o pedido da exequente quanto a expedição de guia de levantamento formulado à f. 52. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300603-8, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP. 183 nº 2185.003.00000851-3, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Outrossim, expeça-se Mandado de Intimação aos executados para que os mesmos indiquem bens passíveis de Penhora, conforme requerido pela exequente à f. 53.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)** - UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI  
Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor à(s) f.58.Intime(m)-se.

**0002810-89.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo Exequente f.38.Intime(m)-se.

**0006993-06.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente Caixa Economica Federal para distribuição no Juízo deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006875-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006875-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES(SP114762 - RUBENS BETETE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJRPRETO/SP(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF-SP. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.



**0008414-36.2007.403.6106 (2007.61.06.008414-1)** - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM RIO PRETO LTDA - CAMARP(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.185, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0013312-58.2008.403.6106 (2008.61.06.013312-0)** - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.162, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0011662-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011662-6)** - RINALDO CHIQUETTO X SHEILA REJANE SIQUEIRA X MIRELLA FELIPE DA COSTA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.293, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007730-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007730-3)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Defiro o requerimento de integração da Companhia Paulista de Força de Luz - CPFL à lide (f. 60), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Considerando que não há notícia do descumprimento da liminar deferida, resta prejudicado o AR de f. 346, embora tenha sido devolvido por recusa no recebimento do mesmo.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004354-15.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.247, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000253-95.2011.403.6106** - OSWALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 346), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se o feito ao SUDI para as anotações pertinentes.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, considerando a petição do impetrante de f. 347.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-78.2011.403.6106** - ELISANDRA FERREIRA LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Recebo a emenda de f. 20.A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 3268, nesta para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Intimem-se.

**0001126-95.2011.403.6106** - TV SAO JOSE DO RIO PRETO S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Aprecio o pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: a) auxílio-doença; b) adicional constitucional de 1/3 sobre férias e respectiva diferença de 1/3; c) aviso prévio indenizado; d) indenização de

hora extra; d) adicional noturno; e) adicional por tempo de serviço; f) gratificação; g) gratificação função; h) prêmio (inclusive prêmio sobre venda), devidos por força do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que não há prestação de serviços, vale dizer, não está configurada a hipótese de incidência prevista no citado dispositivo legal. Conquanto a inicial conte com bons argumentos jurídicos, não se encontra presente a ostensividade jurídica do pedido. A análise inicial da matéria aponta pela natureza salarial dos valores pagos a título de afastamento do funcionário doente (Lei 8213/91, art. 60 3º) ou acidentado (Lei 8213/91, art. 86 2º), salário-maternidade (Lei 8213/91, art. 72 2º), férias e adicional de 1/3 de férias (Constituição Federal, art. 7º XVII). A questão envolve perplexidade interpretativa porque a noção ortodoxa de salário vem de contraprestação ao trabalho, e nesses casos mencionados o trabalhador está afastado, portanto sem trabalhar. A jurisprudência não é pacífica acerca do tema abordado, embora tenha o STJ tendência a acolher a tese do impetrante. Todavia, o artigo 60 3º da Lei 8213/91 é literal no atribuir natureza salarial às verbas pagas nos primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, motivo pelo qual não observo a necessária ostensividade jurídica do pedido a ensejar a concessão liminar da segurança. Ausente também o periculum in mora, considerando o fato de a impetrante estar recolhendo a contribuição há mais de 05 (cinco) anos (fls. 48). Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009040-50.2010.403.6106** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A princípio, a existência de outro processo tratando de mesmo objeto geraria o entendimento de litispendência, com a conseqüente extinção. Todavia, existe - em tese - a hipótese de provimento dos agravos noticiados, o que implica, por precaução na definição do pólo passivo daquelas impetrações. Por outro lado, não trouxe o impetrante uma razão jurídica para a interposição de dezenas de Mandados de Segurança pelo Estado de São Paulo afora ao invés de promover a impetração perante a autoridade responsável pelas decisões de natureza jurídico tributária em âmbito estadual. A decisão em um só processo é medida de economia processual, atende ao princípio da isonomia (considerando que a questão jurídica posta é a mesma) e permite evitar decisões contraditórias para os seus afiliados. Assim, salvo eventual conveniência econômica - caso receba por ação proposta - não consigo vislumbrar como atender melhor à jurisdição para ambas as partes senão reconhecendo a legitimidade passiva da autoridade fiscal que tem a mesma abrangência territorial do impetrante, qual seja o Superintendente da Receita Federal em São Paulo. Em se tratando de Mandado de Segurança, a alteração do pólo passivo para autoridade fora do alcance da jurisdição implica em alteração de competência funcional, ensejando por conseguinte o envio dos autos à Subseção Judiciária Federal correspondente por declínio de competência, onde será verificada a prevenção. Assim sendo, como as condições da ação podem ser reconhecidas a qualquer tempo, inclusive de ofício, considerando as decisões já em curso nos processos 0007830-64.2010.403.6105 e 0007832-34.2010.403.6105 reconheço a ilegitimidade passiva de parte da autoridade apontada na inicial, determinando a remessa dos autos para a Seção Judiciária da Capital. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para fazer constar como pólo passivo o Superintendente da Receita Federal em São Paulo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)** - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f. 122 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao autor do documentos juntados às f. 134/159. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000554-42.2011.403.6106** - PAULO GILBERTO SOARES(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 46, defiro, nos termos da sentença de f. 43/44.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003603-04.2005.403.6106 (2005.61.06.003603-4)** - ALICE TIYOCO DE MELO X ELIZABETH PIRES DE FREITAS CAMARGO X JOICE CARLA RODRIGUES GOMES(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X ALICE TIYOCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para que proceda à revisão dos salários dos autores, a partir de 01/03/2011, com prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, devendo-se observar o artigo 100, parágrafos 9 e 10 da Constituição Federal, sob pena de preclusão. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s)

referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 559/2007. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2) - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo, contudo, renúncia do valor excedente, conforme os limites acima traçados expeça-se os precatórios separadamente, caso contrário, expeça-se somente em nome do(s) autor(es).Agende-se a expedição, momento em que eventual renúncia será apreciada.Intimem-se.

**0001953-82.2006.403.6106 (2006.61.06.001953-3) - ADEMIR ALVES BONFIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADEMIR ALVES BONFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 151, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008094-20.2006.403.6106 (2006.61.06.008094-5) - MOYSES ARMINDO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MOYSES ARMINDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista à autora de f. 122 e seguintes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7) - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA**

Ante a petição do SESC, juntada à f. 1029, requerendo o Alvará de Levantamento seja expedido em nome do escritório de advocacia Hesketh Advogados, intime-se a mesma para que junte aos autos cópia do Contrato Social do referido escritório, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias requerido pelo Exequente à(s) f. 285.Intime(m)-se.

**0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1)** - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL às fls. 213/verso, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0001526-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001526-0)** - ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA LUCIA BARACIOLI MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0005811-87.2007.403.6106 (2007.61.06.005811-7)** - LUCIA BENOSSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUCIA BENOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

**0000689-59.2008.403.6106 (2008.61.06.000689-4)** - DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DURVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0009218-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009218-0)** - IZORDINA DA COSTA SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZORDINA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 68, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006769-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006769-3)** - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARISA GONCALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008051-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008051-8)** - JUSTICA PUBLICA X WILSON BOLOTARI(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Considerando que o réu apelou e apresentou as razões de apelação (fls. 248/256) declaro prejudicada a complementação das razões de apelação (fls. 286/288), pela ocorrência da preclusão consumativa. Assim, desentranhe-se a referida peça processual, ficando à disposição do subscritor. Não sendo retirada em 30 dias será destruída. Intime-se. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012816-05.2003.403.6106 (2003.61.06.012816-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS)  
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)  
CARTA PRECATÓRIA Nº 0004/2011. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isto, depreque-se a inquirição das testemunhas da defesa, bem como interrogatórios dos réus. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE E VALDECIR TRIVELATO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA. Finalidade: Inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: WAGNER TRIVELATO, GEOVANDRA PEREIRA, ambos residentes na rua Serra negra, nº 20, Bairro Bom Pastor; CLÁUDIO TELLES VIEIRA, residente na rua Mongaguá, nº 486 e IVAN WATANABE, residente na rua Piracicaba, nº 112, todos nessa cidade. Interrogatório do(s) réu(s): WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIM LEITE, residente na rua Montes Claros, nº 63, Cidade Jardim e VALDECIR TRIVELATO, residente na rua Serra Negra, nº 20, Bom Pastor ou na rua Sacramento, nº 200, todos nessa cidade. Solicito que a audiência seja realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Advogados(s) do (s) réu(s): JOSÉ EDUARDO RABAL - OAB/SP nº 173.262 e FERNANDO ANTONIO MIOTTO - OAB/SP nº 189.552. Documentos para instrução desta: fls. 29, 117/118, 151/152, 168/173 Intime-se.

#### **Expediente Nº 1820**

##### **ACAO PENAL**

**0004236-39.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Informo que os autos encontram-se com vista para a ré Andréia Rita Almeida Oliveira, para apresentar as contrarrazões de apelação, vez que foi concedido prazo individual para os réus se manifestarem.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1562**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0700260-42.1994.403.6106 (94.0700260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706253-66.1994.403.6106 (94.0706253-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)  
Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 555/556, eis que o mesmo não é parte nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 543 Intimem-se.

**0704179-05.1995.403.6106 (95.0704179-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO E SP167495 - ALEXANDRE COUTINHO FERRARI E SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI E SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Fls. 150/153: Decretação de fraude à execução, declarando-se ineficaz a alienação do imóvel de matrícula nº 8.514 do 1º CRI local. Fls. 175/176: Penhora do referido imóvel, na qual o adquirente, Sr. Florisbaldo de Ataíde, ficou como depositário (16.01.2006). Fl. 248v.: Conforme R.007/8.514, verifica-se que o adquirente/depositário vendeu o imóvel em fevereiro de 2008. Ante o acima exposto, tendo em vista que o Sr. Florisbaldo de Ataíde, CPF: 186.184.568-53, depositário infiel, é civilmente responsável pelo imóvel penhorado, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do depositário, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite da avaliação do imóvel penhorado (fl. 176). Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Havendo ou não respostas bancárias positivas, retornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis quanto ao depositário infiel, bem como para apreciação do pleito de fls. 253/254. Intimem-se.

**0702923-90.1996.403.6106 (96.0702923-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 69/70 do feito apenso de nº2002.61.06.002929-6, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Cumpra-se a determinação de fl. 330. Intimem-se.

**0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos pelo suplicante de fls. 374/375, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal. Cumpra-se a determinação de fl. 372. Intimem-se.

**0002463-42.1999.403.6106 (1999.61.06.002463-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X AMARIA AP GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0003325-13.1999.403.6106 (1999.61.06.003325-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X CRISTIANE ALVES FERREIRA X CASSIA ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 212/234: alegam as coexecutadas Cristiane Alves Ferreira e Cássia Alves Ferreira que a dívida é inferior à R\$ 10.000,00 e que, portanto, não poderia o presente feito ter sido ajuizado por ferir a Lei do CADIN, além da dívida exequenda enquadrar-se naquelas remetidas pela Lei 11.941/2009 e, finalmente, que ocorreu a prescrição intercorrente para suas inclusões no pólo passivo. Manifestação da exequente à fl. 259/260. Decido. O art. 20 da Lei 10.522/2002 (na redação da Lei n. 11.033/2004) prevê tão somente o arquivamento de executivos fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 e quando requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Descabida, portanto, a alegação de que este feito não poderia ter sido ajuizado. No que toca à remissão da dívida exequenda, não há documento nos autos que permita

aferir se estão presentes os requisitos. Contudo, pelo documento de fl. 77, que mostra que o valor das dívidas da executada incluídas no REFIS, na data de 25/07/2005, era de R\$ 2.235.871,03, tenho que a mesma não se enquadra na remissão prevista na Lei n. 11.941/2009. Outrossim, não consta no documento de fl. 265, juntado pela exequente em sua manifestação, que a dívida exequenda tenha sido atingida pela remissão, mas, ao contrário, que a execução deve prosseguir, o que reforça a não inclusão da dívida executada no benefício concedido pela citada lei. Quanto à possibilidade dos sócios gerentes responderem pelas dívidas da sociedade, além das hipóteses previstas no Art. 135, do CTN, a jurisprudência é pacífica na sua admissão quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. As diligências realizadas nos endereços fornecidos pela exequente resultaram negativas (fls. 13 e 21), donde se presume a dissolução irregular da sociedade. Quanto à legitimidade das excipientes para figurarem no pólo passivo, observe-se que Cristiane Alves Ferreira integrou a sociedade executada no período de 10/01/1996 a 15/04/1998 (fls. 198/202), assinando pela mesma no período de 16/09/1996 a 15/04/1998. Também a excipiente Cássia Alves Ferreira assinava pela empresa no período de 16/09/1996 a 15/04/1998, tendo participado da sociedade no período de 10/01/1996 a 05/01/1998 (fls. 198/201). Os créditos exequendos tiveram seus vencimentos em 14/11/1996, 13/12/1996 e 15/01/1997 (fls. 04/05). O sócio a ser responsabilizado, é o que gerenciava a sociedade no período devido, na esteira do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309).4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010 Há indícios nos autos de que o encerramento das atividades da sociedade ocorreu anteriormente a agosto/1999 (vide fl. 13). Assim, considerando que a excipiente integrava a sociedade no período devido e que representava a mesma, não tendo trazido aos autos provas que corroborem sua alegação de que a sociedade continuou em atividade após sua retirada, deve continuar integrando o pólo passivo deste feito. Tampouco ocorre a prescrição. Conforme dito acima, os créditos exequendos tiveram seus vencimentos em 14/11/1996, 13/12/1996 e 15/01/1997, tendo a ação sido proposta aos 30/04/1999 e a citação da sociedade ocorrida em 04/08/1999 (fls. 02 e 10). Efetivada a penhora, houve a apresentação de embargos por parte da executada (fl. 31). Julgados os embargos em 01/03/2001, os autos estiveram paralisados até 01/02/2005 (fl. 96), por conta da adesão ao REFIS, ocorrida em 26/04/2000 (fl. 33). Ora, com o parcelamento da dívida houve interrupção do curso do prazo prescricional, que recomeçou a fluir na data de 04/03/2007 quando da efetiva exclusão da devedora do REFIS (vide fl. 259/261), conforme Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Considerando que as excipientes foram citadas em 10/09/2010 (fls. 257), não há que falar em prescrição dos créditos exequendos, seja em relação a sociedade, seja em relação aos excipientes, pois o curso do lapso prescricional foi interrompido pela citação da sociedade e pelo referido parcelamento. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS GATTAZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)**

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 18 de fevereiro de 2011 à fl. 304: Promova a Secretaria, com urgência, a publicação da decisão de fl. 296.....Decisão exarada pelo MM. Juiz Federal em 17 de junho de 2010 à fl. 296: Revogo o despacho de fl. 295, uma vez que, em que pese a notícia do pagamento da dívida fiscal com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fls. 290/291), a presente Execução Fiscal somente pode ser extinta após o pagamento da multa

processual cominada na decisão de fls. 115/118 (15% sobre o valor do débito fiscal outrora em cobrança), além do pagamento das custas processuais finais. Considerando que o valor do pagamento, que deu ensejo à quitação do débito fiscal, foi de R\$ 142.254,32 em 29/10/2009 (fl. 288), tem-se que o valor da multa processual era, à época, de R\$ 21.338,14, valor esse que deve ser atualizado pela taxa SELIC até a data do efetivo recolhimento. Observe-se que referido valor da multa e o das custas processuais finais devem ser oportunamente debitados do depósito judicial de fl. 280 (conta nº 3970.635.00012219-3). Assim, determino: a) seja oficiada, com urgência, a eminente Relatora dos Embargos nº 0011183-85.2005.4.03.6106, com cópias da petição e guia de fls. 287/288 e desta decisão, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; b) seja certificado, pela Secretaria, o valor das custas processuais finais; c) seja aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, com vistas a que junte guia DARF para fins de recolhimento do valor da multa processual, onde deverá constar, em especial, o competente código de receita. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006159-81.2002.403.6106 (2002.61.06.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE ENSINO SUPERIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Considerando que o extrato fornecido pela Caixa Econômica Federal (fl. 192) confirma o parcelamento do débito, informado pela Exequente (fls. 185/190), determino a liberação dos valores bloqueados nos autos (fls. 180/181), nos termos do requerido às fls. 182/183. No mais, aguarde-se por três meses, quando deverá ser aberta vista dos autos à Exequente para que informe se persiste o parcelamento. Intimem-se.

**0001302-21.2004.403.6106 (2004.61.06.001302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TECNOTANQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE BENTO BRANZAN(SP118171 - JOSE ALBERTO JULIANO)**

Chamo o feito à ordem. Verifico que na fl. 146 há determinação de intimação da Massa Falida acerca do prazo para interposição de embargos, sendo certo que esta faculdade encontra-se preclusa, vide fls. 58/59. Ante o acima exposto e considerando a certidão de fl. 134 passo a apreciar o pleito de fl. 143, deferindo-o. Expeça-se ofício à CEF requisitando a conversão do valor de fls. 100/101 em renda da exequente, devendo-se observar guia acostada à fl. 144. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Intime-se.

**0001646-02.2004.403.6106 (2004.61.06.001646-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA/ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

Intimem-se os executados, através de publicação (procurações - fls. 87 e 136), para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, sob pena de cometimento de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 600, inciso IV e art. 601 do CPC). Com a indicação de bens, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Em caso de eventual descumprimento, deve a própria Exequente requerer o que de direito, junto ao Egrégio TRF - 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.06.000839-0. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X WALTER POLETTI NETO X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO X GENY DE ABREU STUARI - ESPOLIO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)**

Fls. 141/147: insurge-se a sociedade executada contra a inclusão do Espólio de Geny de Abreu Stuari no pólo passivo e alega, para tanto, que Geny nunca foi sócia gerente e que a dívida executada é de outubro de 2002, quando não era mais quotista da devedora. Manifestação da exequente à fl. 174/175. Decido. Observe-se que, conforme afirmado pela sociedade excipiente, em 20 de junho de 2002, a sócia Geny retirou-se definitivamente da sociedade e faleceu em 11/07/2002. Ora, tendo Geny se retirado há tempos da sociedade, vindo a falecer logo em seguida, não há de ser admitido que a empresa executada venha a defender os interesses da sócia retirante. Não é dado a sociedade defender os interesses da ex-sócia ou do espólio dela (vide o disposto no art. 6º, do CPC). A representação do espólio cabe ao inventariante ou aos herdeiros da falecida, que deverão constituir, se caso, procurador para representá-lo neste feito. Não bastasse isso, que por si só seria suficiente para rejeição do requerimento, a matéria alegada depende de dilação probatória, pois o nome da falecida figura no título executivo e está no pólo passivo desde a propositura do feito. A jurisprudência do STJ é tranquila em relegar para os embargos a pertinência da responsabilização do sócio em tal hipótese, privilegiando a presunção legal do título executivo. Vide a respeito: STJ, AgRg no Ag 1307430 / ES, 2ª Turma, Ministro Castro Meira, DJe 30/08/2010. Outrossim, a responsabilização do sócio com base no art. 13 da Lei 8620/93 deve ser levada à discussão em eventuais embargos, já que referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 141/147. Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados passíveis de sofrerem penhora (fl. 119). Na esteira do requerimento de fl. 120, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome dos executados, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.



Não havendo respostas positivas, dê-se vista a exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se

**0004344-44.2005.403.6106 (2005.61.06.004344-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fls. 111/115: Aniloel Nazareth Filho, Hamilton Luiz Xavier Funes e Claudia Maria Spínola Arroyo requerem o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, pois teriam sido citados 5 (cinco) anos após a citação da sociedade. Manifestação da exequente à fl. 120. Decido. Entendo não ter ocorrido a prescrição porque, no presente caso, o fato interruptivo do lapso prescricional é o despacho que determinou a citação da sociedade, pois quando da propositura da ação já estava vigente a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174, I, do CTN. Assim, da data de referida decisão é que começou a correr os cinco anos para inclusão do responsável tributário. Como o despacho de citação da sociedade ocorreu em 22/06/2005 (fl. 10) e o despacho de citação dos responsáveis ocorreu em 24/03/2010 (fl. 108), não se aperfeiçoou o lapso prescricional. Também porque, muito embora a determinação de citação dos responsáveis somente tenha ocorrido em 24/03/2010, os mesmos estão no pólo passivo desde a propositura da ação (16/06/2005). Assim, não foram incluídos no pólo passivo no curso deste feito, mas constam no mesmo desde sua propositura, não havendo que falar em redirecionamento da execução contra os excipientes. E, por fim, porque não houve inércia da exequente pelo prazo legal, tendo, até a citação dos excipientes, empreendido esforços para recebimento de seu crédito da sociedade. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 111/115. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

**0000551-15.2006.403.0399 (2006.03.99.000551-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AURELIO VIEIRA LANCELOTTI(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Diante da manifestação da exequente em não lograr êxito acerca do falecimento do executado Aurélio Vieira Lancelotti, intime-se o curador nomeado Dr. Ronaldo José Bresciani, OAB/SP nº 227.146, através de D.O.E., a comprovar a alegação (fls. 189/190) de falecimento do executado, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do mesmo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Com a comprovação ou sem a mesma, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000476-24.2006.403.6106 (2006.61.06.000476-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X APOGEU BRASIL PROPAGANDA E REPRESENTACOES LTDA X MARCIA LUCIA GONCALVES X PAULA MARIA SCARLATTI BELUCIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 145/153: alega a coexecutada Márcia Lúcia Gonçalves, a prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente à fl. 155, refutando as alegações. Decido. Inocorrente a prescrição dos créditos executados. O presente feito tem por objeto a cobrança de IRPJ dos vencimentos compreendidos no período de 30/04/1999 a 31/01/2000 (CDA 80.2.04.057496-09 - fls. 04/08), IRPJ dos vencimentos compreendidos no período de 31/07/2000 a 31/01/2001 (CDA 80.2.05.028966-45 - fls. 09/12), Cofins dos vencimentos compreendidos no período de 10/02/1999 a 14/01/2000 (CDA 80.6.04.097026-49 - fls. 13/25), Cofins dos vencimentos compreendidos no período de 15/05/2000 a 13/10/2000 (CDA 80.6.05.040063-01 - fls. 26/29) e CSSL dos vencimentos compreendidos no período de 31/07/2000 a 31/01/2001 (CDA 80.6.05.040064-92 - fls. 30/33). Referidos créditos, segundo alega a exequente, foram objeto de parcelamento pelo executado em 27/11/2000 (REFIS), que resultou rescindido em 01/01/2002 (fl. 156). Ora, o parcelamento realizado em 27/11/2000 interrompeu eventual lapso prescricional em curso, conforme previsão do Inciso IV, do Parágrafo Único do Art. 174, do CTN e Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Na esteira de referida Súmula, o prazo prescricional recomeçou a correr na data da rescisão do parcelamento (01/01/2002) e como o despacho de citação (vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) foi proferido em 08/02/2006 (fl. 37), não se aperfeiçoou o lapso prescricional. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 145/153. Expeça-se o mandado de penhora e avaliação determinado á fl. 143. Intimem-se.

**0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 240/262: alegam os coexecutados RP Mapac Comercio de Embalagens Ltda, André Leister Roseira e Fabio Trindade Paes, em suma, a prescrição dos créditos exequendos, prescrição intercorrente em relação à inclusão de Fábio no pólo passivo e sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Manifestação da exequente à fl. 265, refutando as alegações. Decido. Apreciei as alegações tão somente em relação a Fabio Trindade Paes, pois não foram juntados instrumentos de mandatos pelos demais coexecutados em prol do advogado subscritor da peça em análise. Inocorrente a prescrição dos créditos executados. O presente feito tem por objeto a cobrança de IRPJ (CDA 80.2.06.033468-96 - fls. 04/22), Inss simples (CDA 80.4.06.001435-49 - fls. 23/42), CSSL (CDA 80.6.06.051386-10 - fls. 43/62), Cofins (CDA 80.6.06.051387-00 - fls. 63/83) e Pis (CDA 80.7.06.017873-44 - fls. 84/100). Referidos créditos tiveram seus vencimentos mais antigos em 31/10/1996 (IRPJ), 10/06/1998 (CSSL e Cofins), 10/07/1988 (Inss simples) e 10/08/1988 (Pis) e todos eles foram, em 23/04/2001, confessados pelo executado, conforme constam dos títulos executivos acima descritos. Referidos créditos, segundo alega a exequente, foram objeto de parcelamento pelo

executado em 30/07/2003 (PAES), que resultou rescindido em 26/07/2005 (fl. 271). Ora, a confissão realizada em 23/04/2001 interrompeu eventual lapso prescricional em curso, assim como o parcelamento realizado em 30/07/2003, conforme previsão do Inciso IV, do Parágrafo Único do Art. 174, do CTN e Súmula n. 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Como o despacho de citação (vide inciso I, do Parágrafo Único, do art. do 174, do CTN, na redação da LC n. 118/2005) foi proferido em 16/08/2006 (fl. 104), não se aperfeiçoou o lapso prescricional. Também não ocorreu a prescrição em relação ao sócio excipiente. Observe-se que o marco inicial para inclusão do responsável no pólo passivo, na esteira da jurisprudência do STJ, é a data de citação da sociedade. Contudo, como o marco interruptivo passou a ser a data do despacho de citação, é de referido ato que se inicia, que nos presentes autos ocorreu em 16/08/2006. Assim, considerando que o despacho de citação do sócio excipiente foi proferido em 03/09/2007 (fl. 141), descabida a alegação, pois não aperfeiçoado o quinquênio. No que toca a alegação de ilegitimidade do excipiente para responder pelas dívidas da sociedade, a jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A diligência realizada no endereço fornecido pela exequente resultou negativa, culminando com a citação por edital da sociedade (fls. 108 e 120). A gerência da sociedade no período devido, na esteira dos documentos constantes nos autos (cdas e ficha cadastral da Jucesp), está manifesta, pois as dívidas executadas estão compreendidas no período de 31/10/1996 a 10/01/2000 e Fabio Trindade Paes administrou a sociedade devedora no período de 20/12/1995 à 13/08/2001 (fl. 272). Acerca da responsabilidade do sócio gerente contemporâneo ao período devido, vide o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VERIFICADA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. SÚMULA 7/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. Ademais, verificada a dissolução irregular da empresa, o redirecionamento da execução fiscal é possível contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Precedente da 2.ª Turma: AgRg no Ag 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009. 3. In casu, a Corte de origem assentou que Na espécie, a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 30.10.91, sendo que restou documentalmente comprovado que o aludido sócio ingressou na diretoria da empresa somente em 15.02.93 (f. 181), ou seja, muito após a incidência do tributo.(...) Como se observa, não se negou a responsabilidade tributária do administrador em caso de dissolução irregular, mas apenas restou destacada a necessidade de que o fato gerador, em tal situação, tenha ocorrido à época da respectiva gestão, de modo a vincular o não-recolhimento com a atuação pessoal do sócio, em conformidade com a jurisprudência firmada nos precedentes adotados (fls. 308/309). 4. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao Egrégio STJ por força do óbice contido no enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882/SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648/RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no Ag 1173644 / SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010. Improcede, portanto, a alegação, pois cabível a responsabilização do sócio excipiente pelas dívidas da sociedade. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 240/262. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

O pleito de fls. 144/145 já foi apreciado no bojo dos embargos de terceiro nº 0004995-03.2010.403.6106. Tão logo transitar em julgado a sentença proferida naqueles autos, será expedido o competente ofício ao órgão de trânsito para levantamento do gravame. Aguarde-se pelo prazo do despacho de fl. 143, que deverá ser cumprido em todos os seus termos. Intime-se.

**0010700-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO X CIPRIANO ANTONIO SAYON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)**

Fls. 226/237: requerem Antonio Pedro Sebastiano e Cipriano Antonio Sayon a concessão da justiça gratuita, suas exclusões do pólo passivo e o reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da CDA n. 80.7.01.004339-81, os créditos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1999 a 2001 da CDA n. 80.4.07.001932-46, os créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1999 e objeto da CDA de n. 80.4.02.051132-2 e, finalmente, dos créditos cujos fatos geradores ocorreram no ano de 1998 e objeto da CDA de n. 80.4.02.044458-79. Manifestação da exequente às fls. 336/340. Decido. Prejudicados os requerimentos de assistência judiciária gratuita e prescrição dos créditos exequendos.

O primeiro porque já apreciado e concedido (fl. 135). O segundo porque a eventual ocorrência de prescrição dos créditos executados já foi analisada e rejeitada à fl. 86. No mais, de todo possível a responsabilização dos sócios gerentes pelas dívidas da sociedade. Além das hipóteses previstas no Art. 135, do CTN, a jurisprudência é pacífica na sua admissão quando estão presentes indícios de dissolução irregular, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n. 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos presentes autos, os próprios excipientes informaram ao Oficial de Justiça o encerramento das atividades da sociedade (vide certidão de fl. 67). Então, Antonio Pedro Sebastião e Cypriano Antonio Sayon foram incluídos no pólo passivo como corresponsáveis pela dívida exequenda (fl. 106), pois sócios gerentes da sociedade executada no período que vai da constituição até a dissolução (vide fls. 104/105). Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 226/237. Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 112/113 e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados S & S Marmoraria Industria e Comércio Ltda, CNPJ 57.953.887/0001-50, Antonio Pedro Sebastião, CPF 546.222.718-34 e Cypriano Antonio Sayon, CPF 670.226.428-34, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, a CIRETRAN e a CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos acima mencionados. Com as respostas, tornem conclusos, inclusive para apreciação da alegação de impenhorabilidade dos imóveis matriculados sob os ns. 9.078 e 10.565 do 1º CRI (fls. 140/148).

**0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)** Este Juízo, por decisão de fl. 141, determinou o bloqueio do veículo Fiat Elba CSL BNB9758, registrado em nome do coexecutado Ailton Guerra. As fls. 145/148, J.S. Marella Automóveis Ltda requereu a liberação do bloqueio, alegando que, quando da aquisição do indigitado veículo não havia registro do gravame no órgão de trânsito e que o mesmo já fora vendido para Ana Cardoso da Silva Vicente. Requereu, caso seu pleito não fosse atendido, a incidência do bloqueio em outro veículo que indicou, de valor superior e de propriedade de Fernando Cabral Guerra, filho do coexecutado supra, liberando o de placas BNB9758. Manifestação da Fazenda às fl. 193, requerendo a declaração de ineficácia da alienação do veículo. Decido. Por certo, a liberação do veículo, como requer a J.S. Marella, depende da ocorrência ou não de fraude à execução quando da alienação do veículo Elba pelo coexecutado Ailton Guerra. Em que pese a aquisição ter ocorrido anteriormente ao bloqueio determinado por este Juízo, tal fato é irrelevante, diante da atual redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, que tem como marco tão somente a data de inscrição em dívida ativa. A questão em exame, portanto, deve ser analisada na redação do art. 185, do CTN, modificada pela LC n. 118/2005, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Este Juízo tem entendido que, na nova redação do art. 185 do CTN, ocorrida a venda de bem após a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa, sem a reserva de patrimônio para garantia da dívida inscrita por parte do executado, ocorre fraude à execução fiscal, ante a presunção legal. Referido posicionamento foi agasalhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial de n. 1.141.990 PR, em sede de Recurso Repetitivo, cuja Ementa é do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal

após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.<sup>5</sup> A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.<sup>6</sup> É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).<sup>7</sup> A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)<sup>8</sup> A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.<sup>9</sup> Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.<sup>10</sup> In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.<sup>11</sup> Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, Resp n.1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010. Outrossim, no mesmo julgamento ficou assentada a inaplicabilidade da Súmula n. 375 da mesma Corte, ante a especialidade do Código Tributário Nacional. Nos presentes autos, a venda do veículo Elba, placa BNB9758, ocorreu em fraude à execução fiscal, pois os créditos foram inscritos em dívida ativa nos anos de 2006 e 2008, quando já vigente a nova redação do art. 185, do CTN, e o veículo foi alienado pelo coexecutado em 23/01/2009 (fls. 157/158). Por outro lado, os documentos de fls. 111/116 dão conta da inexistência de outros bens em nome dos executados, fato corroborado pela certidão do Oficial de Justiça de fl. 128. Ex positis, acolho o pleito de fl. 193, para declarar ineficaz nestes autos, em relação à Exequente, ante a ocorrência de fraude à execução (art. 185 do CTN, na redação da LC 118/2005), a alienação do veículo Elba, placa BNB9758 do coexecutado Ailton Guerra para J.S. Marella Automóveis Ltda e, por consequência, desta para Ana Cardoso da Silva Vicente. Comino ao executado Ailton Guerra a pena processual de multa equivalente a 10% do valor atualizado da dívida exequenda, com espeque nos arts. 600, inciso I, e 601, caput, ambos do CPC. Em consequência, determino: a) A expedição de carta precatória para a cidade de Nova Granada/SP, a fim de penhorar o veículo acima, com a intimação da atual proprietária Ana Cardoso da Silva Vicente, na Rua Francisco Rodrigues de Oliveira, n. 12, Parque das Américas, acerca da penhora e desta decisão, bem como sua nomeação como depositária do bem, cientificando-a de que deverá conservar o bem e não poderá dispor do mesmo sem autorização deste juízo, sob pena de incidir no crime de desobediência; b) Com a penhora, providencie a secretaria o registro da mesma pelo sistema Renajud e a intimação do executados Guerra & Cabral Ltda e Ailton Guerra, no endereço de fl. 128, acerca desta decisão, bem como da penhora e do prazo para oposição de embargos; c) Seja oficiada a PSFN/SJRP, para que tome ciência da aplicação da multa processual pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, adotando as providências que entenda devidas à sua cobrança nestes autos, mesmo porque tal multa reverterá em proveito da própria União Federal (art. 601, caput, parte final, do CPC); d) Seja oficiado ao MPF, com cópias de fls. 02/80, 111/116, 123, 128, 141, 143, 174/175 e desta decisão, para que adote as providências que entender cabíveis em relação ao executado, face o disposto no art. 179 do Código

Penal e art. 24, 2º, do Estatuto Adjetivo Penal.No que toca ao requerimento de indisponibilidade do veículo indicado em substituição, o mesmo é descabido. A uma, porque o bem oferecido não é de propriedade da requerente (J.S.), que não apresentou anuência de Fernando Cabral Guerra, que seria o proprietário. A duas, porque, conforme afirmado pela requerente, o veículo está alienado junto ao Real Leasing AS, Arrendamento Mercantil e, portanto, também não está na disponibilidade do filho do coexecutado, mas de referida empresa.Intimem-se.

**0013003-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**

Fls. 70/75: alega a sociedade executada que parte da dívida exequenda foi quitada por meio de transações realizadas em ações trabalhistas e que, por tal motivo, haveria falta de liquidez e certeza da CDA n. FGTS20080681, requerendo a extinção da execução ou a exclusão das importâncias pagas na Justiça Trabalhista.Manifestação da exequente às fl. 232/233. Decido.A exceção de pré-executividade destina-se às matérias que não demandem dilação probatória (vide a respeito a Súmula n. 393 do STJ). Como alegado pela exequente, a matéria posta pela executada, nestes autos, depende de dilação probatória. Observe-se que não é aferível de plano a pertinência das ações trabalhistas com os valores executados. Tampouco foi comprovado o pagamento dos valores transacionados na Justiça obreira, o que impede o abatimento requerido. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 70/75. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008355-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008355-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUJAN MADRONA E ROMERO LTDA ME(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)**

Fls. 18/22: a executada Lujan Madrona e Romero Ltda ME requer a extinção deste feito executivo alegando, em suma, que a atividade que exerce é a exploração do ramo de PET SHOP de pequenos animais, a comercialização de alimentos industrializados (ração) e acessórios para pequenos animais e que o exercício de tal atividade não torna obrigatório seu registro no Conselho exequente.Alega, ainda, que pelo fato de não estar registrada no Conselho, não está sujeita ao pagamento das anuidades executadas.Manifestação do exequente às fls. 53/66, rechaçando as alegações. A exceção de pré-executividade é admissível nas matérias que não demandem dilação probatória. A jurisprudência acerca do tema está consolidada pela Súmula n.393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tenho que o caso submetido à análise não é passível de ser veiculado por meio da exceção, pois carece de dilação probatória, não se limitando à análise da questão se as lojas de Pet Shop estão ou não inseridas nas atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária.Observe-se que a excipiente alega que apenas comercializa animais de pequeno porte, enquanto que pelo cartão de visitas da executada, apresentado pelo exequente à fl. 67, há divulgação do comércio de produtos veterinários e atendimento realizado por veterinário em certo dia da semana. A foto de fl. 68 e o auto de infração de fl. 70 corroboram a alegação da exequente da venda de produtos veterinários. Pelo acima exposto, rejeito a exceção de fls. 18/22. Ante a certidão de fl. 45, manifeste-se exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009057-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009057-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BANCO INTERIOR DE SAO PAULO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0000141-29.2011.403.6106 (fl. 56). Intimem-se.

**0001598-33.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE QUEIROZ AMATI ACOSTA(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1060/50, tendo em vista a declaração de fls.44. Do pouco que se consegue extrair da peça de fls.34/38, constata-se a necessidade do pronto indeferimento. É que a executada excipiente, em peça confusa e que beira a ininteligibilidade, ora fala de aposentadoria, ora fala de previdência social, não indicando, enfim, qualquer motivo plausível e comprovado de ser o crédito exequendo (anuidades do COREN) indevido. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**Expediente Nº 1566**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0700530-27.1998.403.6106 (98.0700530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6)) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0004267-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0010440-12.2004.403.6106 (2004.61.06.010440-0)) ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em relação à impugnação de fls. 416/422 e aos documentos a ela acostados (fls. 423/442), os Embargantes manifestaram-se às fls. 445/448. As preliminares arguidas serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pleitearam pela produção de prova oral (depoimento pessoal do representante legal da Embargada e de testemunhas), pericial, documental e pela realização de exames e vistorias. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide. Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Embargada, realização de exames e vistorias, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela. Autorizo a produção de prova documental nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil. Quanto às provas testemunhal e pericial, digam os Embargantes se insistem em produzi-las, face os documentos por eles trazidos aos autos com a peça de fls. 105/122. Intimem-se.

**0007275-44.2010.403.6106 (2007.61.06.010704-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-24.2007.403.6106 (2007.61.06.010704-9)) AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.32 EM 03/03/2011: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003587-55.2002.403.6106 (2002.61.06.003587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5)) COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários da curadora nomeada no valor de R\$ 200,00. Expeça-se o necessário para pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009612-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009612-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-14.1999.403.6106 (1999.61.06.008841-0)) BRUNO FERNANDES ALVES DA SILVA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Conquanto intimado a manifestar-se em réplica (fl. 98), o Embargante ficou-se silente (fl. 99v.). As preliminares arguidas na impugnação serão apreciadas em final sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Verifico que o Embargante, na petição de fls. 101/102, requereu a produção de prova documental e testemunhal. Já a Embargada, intimada a especificar provas (fl. 100 e 103), nada falou a respeito (fl. 103). Autorizo a produção de prova documental requerida pelo Embargante, nos moldes do art. 397 do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante, devendo o mesmo apresentar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 14:00 horas, expedindo-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001386-75.2011.403.6106 (2006.61.06.002524-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-53.2006.403.6106 (2006.61.06.002524-7)) ROSALVO APARECIDO DE JESUS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o Exequente a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, antes porém, providencie o Exequente a juntada de cópia: a) da decisão que condenou a Fazenda Nacional e b) da procuração em nome do patrono subscritor da petição inicial. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento do pleito executivo. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como Exequente Rosalvo Aparecido de Jesus e como Executada Fazenda Nacional. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004655-30.2008.403.6106 (2008.61.06.004655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Constato que nas cópias das matrículas acostadas às fls.249/255 a empresa adquirente destes imóveis foi Frigorífico Avícola Guapiaçu Ltda - CNPJ nº 46.896.445/0001-00.Constato ainda que, às fls.184/199, existe a juntada de documentos da empresa executada SERTANEJO ALIMENTOS S/A com o mesmo CNPJ.Ante o acima exposto, determino á Secretaria a pesquisa e juntada da Ficha Cadastral da empresa Frigorífico Avícola Guapiaçu Ltda junto ao sítio [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br) - JUCESP, para comprovação de eventual mudança de denominação empresarial. Comprovada a alteração, expeça-se mandado de averbação e registro de penhora, instruindo-se referido mandado com cópias do auto de penhora e termo de compromisso de fls.261/263 e 268/269, respectivamente, e da ficha cadastral retromencionada para que seja averbada a alteração noticiada e consequente registro da penhora efetuada.Após o cumprimento do acima determinado, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 16/11/2010 À FL.265:Junte-se.Lavre-se termo de depositário, como requerido, intimando-se disso o leiloeiro oficial deste Juízo para subscrevê-lo, sem prejuízo de expedição de mandado de registro de penhora.Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao pleito de designação de leilão.Intime-se.

**0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Constato que na cópia da matrícula acostada à fl.152 a empresa adquirente deste imóvel foi Frigorífico Avícola Guapiaçu Ltda - CNPJ nº 46.896.445/0001-00.Constato ainda que, às fls.99/100, existe a juntada da alteração de contrato da empresa acima para FRANGO SERTANEJO LTDA com o mesmo número de CNPJ.Ante o acima exposto, determino á Secretaria a pesquisa e juntada da Ficha Cadastral da empresa Frigorífico Avícola Guapiaçu Ltda junto ao sítio [www.fazenda.sp.gov.br](http://www.fazenda.sp.gov.br) - JUCESP, para comprovação de eventual mudança de denominação empresarial. Comprovada a alteração, expeça-se mandado de averbação e registro de penhora, instruindo-se referido mandado com cópias do auto de penhora e termo de compromisso de fls.158/162 e 306, respectivamente, e da ficha cadastral retromencionada para que seja averbada a alteração noticiada e consequente registro da penhora efetuada.Após o cumprimento do acima determinado, manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito.Intimem-se.DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.168 EM 18/02/2011:Junte-se. O parcelamento da Lei nº 11.941/09 não abarca débitos pertinentes a verba honorária sucumbencial, caso dos autos. Indefiro, pois, o presente pleito.Lavre, com urgência, o competente termo de depositário, observando-se os parágrafos 3º, 4º e 5º da decisão de fl.166.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1620**

#### **MONITORIA**

**0004452-09.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER LUIZ DA SILVA(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)  
Defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante a manifestação da parte ré (petição de fls. 25/29) e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV,do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06 de abril de 2011, às 15:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação.Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência.Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401286-21.1998.403.6103 (98.0401286-3)** - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. EDGAR RUIZ CASTILHO)

Ante a informação supra, providencie a parte autora a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos o respectivo comprovante. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, encaminhando-se, a seguir, os autos ao arquivo.

**0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6) - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente perante a Primeira Vara Federal de Taubaté - SP, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o reconhecimento pelo INSS do tempo de serviço prestado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob regime celetista, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. Afirma o autor ter trabalhado para o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo de 1963 a 1991, totalizando um período de 27 anos e 1 dia, tendo contribuído para os cofres da Previdência do Estado de São Paulo. Afirma, também, ter trabalhado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, no período de 01/01/1993 a 31/12/1996, totalizando 3 anos, 11 meses e 17 dias trabalhados, tendo efetuado contribuições ao INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela (fl. 20). Os autos foram redistribuídos a esta vara federal (fl. 26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. A parte autora juntou documentos (fls. 42/54). Foi dada ciência ao INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do reconhecimento para fins previdenciários do tempo de serviço exercido no DER e na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob regime celetista, e do preenchimento do requisito tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria. Se não, vejamos. Tempo de Serviço no Departamento de Estradas de Rodagem - DER - SP: A fim de comprovar o vínculo empregatício no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, a parte autora trouxe aos autos Certidão de Tempo de Serviço nº 125/95, expedida pela Divisão de Administração de Pessoal daquele órgão público (fls. 16/17). A certidão, emitida em 29/09/1995, compreende o período de 19/06/1963 a 23/09/1994 que totaliza 27 anos e 01 dia, correspondente a 9.856 dias. Identifica o autor com a matrícula nº 60.946, contratado como Oficial de Serv. e Manutenção - Temporário, constando ter sido emitida para os efeitos da Lei nº 6.226/75, com as alterações dadas pela Lei nº 6/884/80. Citada certidão informa, também, que o autor foi demitido por abandono de função. A parte autora juntou cópia de sua CTPS nº 43.551, Série 222, na qual consta o registro do contrato de trabalho com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo com data de admissão de 19/06/1963, porém não há registro na carteira de trabalho sobre a data do desligamento, informada apenas na certidão de tempo de serviço. Todavia, vale salientar que consta no Sistema CNIS (consulta anexa) o vínculo relativo ao DER, justamente no período que a parte autora visa ao reconhecimento, qual seja: de 19/06/1963 até competência 10/1990. Tempo de Serviço na Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP: O autor trouxe aos autos Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Municipalidade de São Sebastião que atesta ter sido nomeado para o Cargo de Chefe de Divisão Regional de Maresias, sob matrícula nº 99067 em 01/01/1993 e exonerado em 30/11/1994; nomeado para o cargo de Administrador Regional do Distrito de Maresias em 01/12/1994, sob a mesma matrícula anterior, e exonerado em 31/12/1996. Certifica o tempo de serviço de 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias, que perfazem 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias, informando que a contribuição foi efetuada para o INSS. Referida certidão foi emitida em 05/06/2001 e firmada pelo Diretor de Recursos Humanos da Municipalidade de São Sebastião. A parte autora acostou aos autos Certidão de Tempo de Serviço, emitida em 07/05/1997, firmada pela Diretora de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Sebastião (fl. 43), bem como a relação dos salários de contribuição, discriminados por parcelas do salário, competência e referentes ao período de 01/01/1993 a 31/12/1996 (fls. 45/49). Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Público Federal, Estadual e Municipal: A Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público federal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria. A lei nº 6.864, de 01/12/1980, estendeu aos servidores estaduais e municipais a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria, de que trata a Lei nº 6.226/75. Confira-se a redação do texto legal: Lei nº 6.226/75 Art. 1 Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei número 1.711, de 28 outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente. (...) Art. 3 O disposto nesta Lei estender-se-á aos servidores públicos civis e militares, inclusive autárquicos, dos Estados e Municípios que assegurem, mediante legislação - própria, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei n 3.807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, pelos cofres estaduais ou municipais. (Redação dada pela Lei .n 6.864, de 1980.) No caso dos autos, pretende o autor ver reconhecido o período de tempo de contribuição relativo ao DER e Prefeitura Municipal de São Sebastião perante o INSS. A legislação em destaque contempla a possibilidade da contagem recíproca para fins de concessão de aposentadoria. Assim, em razão do último vínculo de trabalho do autor ter sido realizado com contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, é possível o aproveitamento do tempo de serviço do DER para cômputo na concessão do benefício previdenciário de



aposentadoria. O exercício da atividade laborativa foi confirmado pelos documentos acostados aos autos durante a instrução, sendo de destaque que o INSS não impugnou nenhum deles. Computando-se o tempo de serviço do autor, temos a seguinte contagem: Tempo Comum dias anos meses dias Pref. SS 18,43/54 1.460 4 0 20 DER 16/17 9.856 27 1 TOTAL: 11.316 31 0 21 Comprovado nos autos que o autor possuía mais de 30 anos de tempo de serviço na data da promulgação da Emenda Constitucional no. 20/98, não é necessário que detivesse idade superior a 53 anos. Outrossim, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional acima citada. Portanto, rejeito alegação do réu de que não houve preenchimento do requisito etário. No caso concreto, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço/contribuição que deverá ser computado pelo INSS, ensejando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação (03/06/2002) diante da inexistência de requerimento administrativo. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** para determinar ao INSS que averbe o tempo de serviço referente ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER (certificado às fls. 16/17) e o período referente à Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP (fls. 18, 43/54) e conceda ao autor **EMÍDIO DE OLIVEIRA FILHO** (RG nº 5.254.090-X - CPF nº 358.956.758-91) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **EMÍDIO DE OLIVEIRA FILHO** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03/06/2002 - fl. 31 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0002134-34.2002.403.6103 (2002.61.03.002134-9) - JOSE ALVES PIRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o autor a emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Após, venham os autos conclusos.

**0002960-89.2004.403.6103 (2004.61.03.002960-6) - JOAO MAURICIO COELHO (SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I- Fls. 170/172: Defiro a substituição da representação processual, com a observação de que as verbas de sucumbência pertencem à advogada que atuou no feito durante a fase de conhecimento. II- Expeça-se a Secretaria Ofícios Requisitórios, encaminhando, a seguir, os autos ao arquivo.

**0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)  
I- Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 215/221, em favor do perito judicial.II-  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

**0000850-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000850-8)** - JOAO DAMASIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 136/141: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisitório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação supra, e tendo em vista que o valor apresentado nos autos é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que torna obrigatório o reexame necessário, determino sejam os autos encaminhados ao INSS para que manifeste quanto a petição e cálculos de fls. 106/111 em termos de acordo. Ato contínuo intime-se a parte autora para manifestação, vindo a seguir os autos conclusos para deliberação.

**0003752-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003752-5)** - JULIANO JOSE DE MORAES X NEUSA DE MORAES(SP212947 - FABIO DE AGUIAR SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Ante a informação supra, e tendo em vista que o laudo médico pericial afirmou a incapacidade total, mantém-se o fundamento para a concessão do benefício de prestação continuada.II - Intime-se o INSS para que retifique o código e o benefício concedido à fl. 87.III - Substituo a Assistente Social anteriormente nomeada, pela perita ADRIANA ROCHA COSTA, Providencie a Secretaria, incontinenti, a intimação da expert, para retirada do laudo e elaboração do estudo social, com a maior brevidade possível. Com a apresentação do mesmo, retornem os autos ao MPF conforme requerido.

**0004465-13.2007.403.6103 (2007.61.03.004465-7)** - ABEL DE MACEDO(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Proceda a secretaria a intimação da CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 58/60, na qual o autor informa o número e agência de sua conta poupança para que seja feita a pesquisa dos extratos (fl. 59).Após, retornem os autos conclusos.

**0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0)** - DEVAIR DALE CRODE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 79, 81/84: Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, a produção de prova testemunhal e documental. Outrossim, por ora, dou por prejudicado o pedido relativo à vistoria técnica.Diante disto, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Oficie-se ao INSS, para que encaminhe a este Juízo o processo administrativo do autor.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004808-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004808-0)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 70: Já estando provado o falecimento do autor (fl. 64), para os termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, visando sua habilitação nos presentes autos, deverá a esposa da parte autora apresentar cópia da Certidão de Casamento e procuração outorgada para os atos do processo.Ao ensejo, deverá trazer também Certidão de Nascimento do filho comum menor referenciado à fl. 64.Venham-me conclusos oportunamente.

**0005279-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005279-4)** - ELIEZER FERREIRA GUIMARAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 80/94: Designo o dia 05/04/2011 às 15:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo o INSS apresentar, nesta ocasião, o valor da proposta.

**0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5)** - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 99/104: Designo o dia 05/04/2011 às 14:30 horas para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

**0007470-43.2007.403.6103 (2007.61.03.007470-4)** - KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS - MENOR X IDALINA MARIA RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua mãe Idalina Maria Ribeiro, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai Carlos Mateus do Santos ocorrido em 15/04/2001. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela, deferido os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinada a vista ao MPF e a citação da parte ré (fl. 32). Devidamente citado o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido ante a perda da qualidade de segurado do recluso. Houve réplica. A parte autora trouxe aos autos documentos comprovando a permanência carcerária do pai do autor e documento emitido pelo Ministério do Trabalho visando comprovar o pagamento de seguro desemprego nos períodos trazidos às fls. 69/70. O MPF apresentou parecer às fls. 73/75 oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame de mérito. Mérito: O artigo 80 da Lei 8213/91 estabelece: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o artigo 74 da Lei 8.213/91 regulamenta o benefício de pensão por morte. Veja-se o artigo mencionado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Pelos documentos acostados à inicial resta comprovada a dependência econômica por ser o autor filho do recluso, atendendo, assim o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei 8213/91. Às fls. 55/56 a parte autora trouxe aos autos atestado de permanência carcerária, comprovando assim a reclusão. O cerne da questão está em saber se o recluso mantinha ou não qualidade de segurado no momento do recolhimento. Vejamos o disposto no artigo 15 da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A última contribuição feita pelo recluso à Previdência foi em fevereiro de 2000, conforme consulta ao CNIS que segue anexa. Teria decorrido mais de um ano na data da reclusão (15/04/2001) o que ensejaria, em tese, a perda da qualidade de segurado. Porém, às fls. 69/70, a parte autora apresentou documentos emitidos pelo Ministério do Trabalho que comprovam o recebimento de seguro desemprego até julho de 2000. Assim, na data da reclusão, o pai do autor mantinha a qualidade de segurado que permaneceu até julho de 2001. Comprovada a qualidade de segurado, a dependência econômica e o efetivo recolhimento carcerário não há óbice ao deferimento do pedido. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data do requerimento administrativo, 23 de abril de 2007 (fl. 15) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das eventuais diferenças das prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, com 10, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF

da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão à parte autora KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): KAUAN MATHEUS RIBEIRO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio Reclusão Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/04/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Idalina Maria Ribeiro Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008460-34.2007.403.6103 (2007.61.03.008460-6) - ADEMAR EIJI SHIRAIISHI (SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento do período de 01/03/1988 a 12/10/1990 como de tempo especial. Busca, ainda, a revisão do coeficiente do benefício para 100% (cem por cento), passando a receber na integralidade. A parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, advindo-lhe a concessão de aposentadoria proporcional, tendo-se apurado 32 anos, 03 meses e 21 dias de serviço. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Acena com a prescrição quinquenal das parcelas que precedem o ajuizamento da ação. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato de concessão da aposentadoria do autor, enfocando os seguintes temas: a comprovação do exercício de trabalho em condições especiais, bem como o preenchimento do requisito tempo de contribuição. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial o período de 01/03/1988 a 12/10/1990. Consoante o documento DIRBEN-8030 juntado à fl. 45, a parte autora exerceu a função de Assistente de Confiabilidade perante a empregadora Philips do Brasil Ltda no período de 01/03/1988 a 12/10/1990, executando funções como testes de alto falantes com potência máxima e mínima e testes de televisores. Foi identificado o agente agressivo tensões elétricas acima de 250 volts. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais.

Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas.Agente nocivo eletricidade:Com relação ao agente nocivo eletricidade (e outros trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam perigosas as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Código 1.1.8).Eis o posicionamento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO APRECIADAS. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IDADE MÍNIMA DE 50 (CINQUENTA) ANOS: DESNECESSIDADE. SÚMULA/TRF Nº 33.1. (...).2. Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, o exercício das atividades desenvolvidas por eletricitistas são consideradas perigosas perigosas e passíveis de concessão de aposentadoria especial, à qual se aplica o fator previdenciário previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/92, que prevê uma tabela específica para efeito de contagem de tempo de serviço.3. Os documentos juntados aos autos comprovam as atividades de engenheiro eletricista do impetrante em período anterior à Lei 9.032/95, acobertadas pela presunção legal de exposição à condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, nos termos do Decreto 53.831/64.(...)(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, Processo 9601417591, fonte: DJ Data 17/6/2004, p. 93)No caso dos autos, no período de 01/03/1988 a 12/10/1990 (consoante o documento de fl. 45), a parte autora esteve em contato com tensões elétricas superiores a 250 volts. Portanto, não só pela presunção legal, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial em razão do ruído e exposição a voltagem em níveis superiores a 250 Volts, conforme DSS´s 8030 e laudos técnicos juntados, o período acima deve ser reconhecidos como insalubres, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos.Pressupostos para aposentadoria:Computando-se o tempo especial dentre os vínculos de emprego comprovados nos autos, tem-se:Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/09/1973 28/02/1976 10 911 2 5 2823/02/1976 15/09/1978 10 936 2 6 2401/06/1979 30/12/1979 10 213 --- 6 3002/01/1980 31/12/1982 10 1095 2 11 3001/01/1983 29/02/1988 10 1886 5 1 2901/01/1991 31/01/1992 10 396 1 --- 3101/03/1992 31/10/1992 10 245 --- 7 3101/03/1993 30/04/1993 11 61 --- 1 3001/07/1993 31/03/2006 11 4657 12 8 3101/04/2006 30/04/2006 11 30 --- --- 3001/07/2006 09/10/2006 11 101 --- 3 916/01/1970 30/11/1970 11 319 --- 10 15 TOTAL: 10850 29 8 14Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/03/1988 12/10/1990 956 2 7 12Coeficiente A converter: 956 2 7 131,4 Especial: 1338,4 3 7 30 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 12188,4 33 4 14Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional.Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação).Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%.A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99).Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o

cômputo a 28/11/99:- o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto:A parte autora, na data do requerimento do benefício (09/10/2006), contava com 33 anos, 4 meses e 14 dias de contribuição, e com 55 anos de idade. Em 16/12/1998 contava com 25 anos e 5 dias de contribuição, pelo que lhe faltava, então, o pedágio de 586 dias (40% de 4 anos e 25 dias, período que faltava para completar 30 anos). Ocorre que a parte autora trabalhou mais 7 anos, 9 meses e 24 dias depois de 16/12/1998, pelo que restou preenchido o pedágio.Dessa forma, merece acolhimento parcial o pedido da parte autora, uma vez que não atingiu os 35 anos necessários para a aposentadoria integral, mas majorou o seu tempo de contribuição com o cômputo do tempo especial.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como especial o período trabalhados pela parte autora de 01/03/1988 a 12/10/1990, autorizando-se a conversão em comum, e por fim promova a revisão do benefício NB 143.443.586-2 que deverá ser concedido na modalidade proporcional, desde a data do requerimento administrativo - 09/10/2006.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a revisão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando em conta o período de tempo especial de 01/03/1988 a 12/10/1990, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ADEMAR EIJI SHIRAIISHIBenefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 09/10/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 01/03/1988 a 12/10/1990Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0010032-25.2007.403.6103 (2007.61.03.010032-6) - NEUSA APARECIDA PEREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 106: Considerando o quanto requerido pelo INSS e aplicando-se a instrumentalidade das formas no presente caso, DEFIRO o pedido de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté, uma vez que a autora reside em Santo Antonio do Pinhal, cidade abrangida na jurisdição daquela subseção judiciária. Intimem-se.

**0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2) - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 12/09/1981 a 06/09/1984 (IPMMI Obra de Ação Social PIO XII) e de 10/05/1984 a 18/12/1992 (PMSJC), atuando como médica. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, a parte ré apresentou contestação. Acena com preliminar de ausência de interesse de agir. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Preliminar de falta de interesse de agir: Compulsando os documentos dos autos, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada. Não acompanha a petição inicial carta de indeferimento do benefício. Todavia, a constatação e as alegações finais da parte ré, no sentido de que a parte autora não teria exito na via administrativa caso pleiteasse a aposentadoria, permitem aferir interesse de agir, visto que certamente teria sua pretensão resistida. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Do Mérito: Pretende o autor que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, 12/09/1981 a 06/09/1984 (IPMMI Obra de Ação Social PIO XII) e de 10/05/1984 a 18/12/1992 (PMSJC), extraindo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista de 12/09/1981 a 06/09/1984 (IPMMI Obra de Ação Social PIO XII) e de 10/05/1984 a 18/12/1992 (PMSJC) na função de médica. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do

Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial: Fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 12/09/1981 a 06/09/1984, a parte autora trabalhou como médica plantonista. Fl. 29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos períodos de 10/05/1984 a 04/10/1993 e de 05/10/1993 a 07/09/1998, a parte autora trabalhou como médica. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço: de 01/05/1991 a 25/01/1993, 15/07/1980 a 01/05/1991, 03/03/1977 a 31/03/1977, de 01/04/1977 a 31/07/1977 e de 01/08/1977 a 16/03/1978. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5)** - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 71. Designo a data de 26//05/2011, às 16 horas e 30 minutos, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

**0002887-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002887-5)** - MARIA LUCIA TURCI LEAO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)



Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir de 10/03/2008. Pretende também a condenação em indenização por dano moral no importe de 50% da condenação. Relata a parte autora que ingressou, em 10/03/2008, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sendo que o agente do INSS, por equívoco, instaurou o procedimento concessório como se fosse de aposentadoria comum por tempo de contribuição, confundindo o benefício espécie 57 com o benefício espécie 42. Busca, assim, a concessão de aposentadoria especial dos professores, bem como o reconhecimento de dano moral decorrente do retardamento causado pelo INSS. Argumenta que a atividade de professor está sob o regramento da Lei 11.301/2006 que, em seu artigo 67, 2º determina que se enquadra nas funções de magistério, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Cita, também, que a Lei deflui do artigo 40, 5º e artigo 201, 8º da Constituição da República. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Citado, o INSS contestou. Acena com prescrição do direito da ação de cobrança. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não pretendem produzir mais provas (fls. 92 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição: A prejudicial aventada não prospera. De fato, o objeto da ação é a concessão de benefício previdenciário cujo indeferimento administrativo reputa-se decorrente de erro do INSS, daí advindo pedido indenizatório por dano moral. Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Do Mérito: Vejamos os dispositivos do Ordenamento Jurídico pertinentes ao caso em apreciação. LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006. Altera o art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 67 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º: Art. 67. .... 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; III - piso salarial profissional; IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho; VI - condições adequadas de trabalho. 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006) 2º Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) [...] Da Constituição Federal, temos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...] 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em

cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] Vista a disciplina normativa, tem-se que o deslinde da causa passa pela análise da comprovação do exercício de atividade de magistério. Foram arrebanhados os seguintes documentos: Diploma da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José dos Campos - UNIVAP, de conclusão do curso de Ciências Sociais - 21/01/1980 - fl. 22. Diploma da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nove de Julho, de conclusão do curso de Pedagogia - 30/04/1982 - fl. 23. Declaração emitida pela direção da instituição Colécio Turci & Ribeiro Ltda - EPP acerca da participação da parte autora naquela sociedade - fl. 26. Declaração emitida pela direção da instituição Colécio Turci & Ribeiro Ltda - EPP sobre a natureza das atividades escolares desenvolvidas - fl. 27. Documentos registrários do estabelecimento de ensino - fls. 28/66 - abrangendo o período de 28/02/1979 (fl. 31) a 01/08/2006 (fl. 66). Cotejando-se os documentos acima referidos com o extrato do CNIS de fls. 67/68 e planilha de fls. 69/70, vê-se que é pacífico nos autos que a parte autora exerceu funções pedagógicas e contribuiu no mesmo período. Consoante referido na declaração de fl. 27, não contestada pela parte ré, o estabelecimento de ensino em que a parte autora atuou como diretora dedicava-se à Educação Infantil desde 1978, passando ao 1º grau (Portaria do Delegado de Ensino - DOE 18/02/1984) e ao 2º grau (Portaria do Delegado de Ensino - DOE 07/01/2003). Depreende-se da comunicação de decisão (fl. 71) que a parte ré efetivamente entendeu que se tratava de requerimento de aposentadoria comum por tempo de contribuição, uma vez que assinalou a necessidade de 27 anos, 10 meses e 17 dias para a concessão na data de entrada do pedido. Em corroboração, a planilha do sistema informatizado da parte ré ostenta o benefício de espécie 42 (fl. 70). Assim, a prova constante dos autos permite, com segurança, concluir que a parte autora requereu aposentadoria especial por tempo de contribuição como professor, tendo exercido funções de direção e coordenação pedagógicas. O INSS, ao invés de averiguar os requisitos legais deste benefício, efetuou análise equivocada por considerar que se tratava de aposentadoria comum por tempo de contribuição. Nesta ordem de ideias, a parte autora tem assentado o direito de contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade de direção e coordenação pedagógicas para fins de aposentadoria de professor. Em recente decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestou pelo reconhecimento do direito à aposentadoria especial de professor por parte de quem exerce a função de diretor de estabelecimento de ensino. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e 5o. da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por Professores de carreira, excluídos os especialistas em educação (RE 552.172 AgR/SC, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 11.03.2010, AI 565710 AgR/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 25.03.2010). 2. Consideram-se função de Magistério tanto o exercício de atividades docentes na sala de aula, como o desempenho de cargo administrativo na estrutura educacional, quando realizado por Professor. 3. Comprovado o efetivo exercício das funções relacionadas ao Magistério, nas atribuições de Auxiliar de Diretor de Escola e em substituição a Diretor Escolar, configurado está o direito líquido e certo do Servidor à aposentadoria especial, sendo irrelevante o fato de terem sido prestadas fora de sala de aula. 4. Recurso desprovido. (grifo nosso)(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, AROMS 200802215104, fonte: DJE, data 04/10/2010) Do ressarcimento dos danos morais: É apontado como causa dos danos morais a denegação administrativa fundada em ausência de tempo de contribuição, o que tão-somente se deu porque o requerimento foi processado e analisado sob vício da Administração quanto aos requisitos legais referentes à natureza do benefício requerido. Por se tratar da imputação de um ilícito civil, há que se provar a existência de nexo causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso, seja dano material, seja dano moral. Pois bem. O direito reconhecido na presente sentença tem por termo inicial o requerimento administrativo em 10/03/2008. Assim, do direito reconhecido advirão valores atrasados devidos à parte autora. O reconhecimento do direito aos valores atrasados, destaque-se, não se dá por mera cobrança de valores que o réu deixou de pagar por descumprimento de uma relação jurídica já então vigente, mas sim pela imposição de valores que decorrem do reconhecimento da existência, agora, dessa relação jurídica desde então. Equivale a dizer que o pagamento de indenização pelo mesmo fundamento equivaleria a um plus indevido. Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. MORA DO INSS PARA PROFERIR DECISÃO SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS COM O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS ATRASADOS. BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA. - A simples mora do INSS em decidir processo administrativo relativo à concessão de auxílio-doença não configura omissão, a dar ensejo à sua responsabilidade civil, com o pagamento de danos morais e materiais. - A ausência de provas e a demora da apelante para pleitear a tutela jurisdicional para concessão do benefício resultam na não comprovação dos danos morais e materiais alegados. - O pagamento de indenização por danos morais e materiais, cumulado com o recebimento dos benefícios atrasados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, resulta em bis in idem, vedado no nosso sistema jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, AC 377373, fonte: DJ, data 22/03/2006. p.938) Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir o pedido de indenização por danos morais e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria especial para a parte autora - NB 144.166.675-0, desde a data do requerimento administrativo - 10/03/2008 (fl. 15), devendo considerar como tempo de contribuição 25 anos e 05 meses já reconhecido administrativamente (fl. 70). Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA LÚCIA TURCI LEÃO Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 10/03/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que não há nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Intimem-se.

**0003603-08.2008.403.6103 (2008.61.03.003603-3)** - ROBERTO JOSE DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício Barbosa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 17, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais, no período de 08/04/1975 a 15/03/1991, relativo à empresa General Motors do Brasil Ltda. Assinala ter exercido atividades expostas a ruídos de 88 dB a 91 dB, de forma contínua e permanente. Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial no seguinte período: de 08/04/1975 a 15/03/1991, nos cargos de ajudante de manuseio de material, ajudante geral e inspetor de qualidade, exposto a fatores de risco (ruídos de 88 dB a 91 dB), de forma habitual e permanente. Requer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21), de atividades exercidas em regime especial, sem os respectivos laudos técnicos, expedidos pela empresa em que executava suas atividades laborativas no respectivo período que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo

especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 20/21), dando conta das atividades do autor: o 08/04/1975 a 30/06/1977 - ruídos de 88 dBo 01/07/1977 a 28/02/1978 - ruídos de 88 dBo 01/03/1978 a 30/06/1982 - ruídos de 91 dBo 01/07/1982 a 30/04/1983 - ruídos de 91 dBA agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser

portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos.Constata-se do quadro abaixo que o Autor efetivamente cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral.Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 01/05/1992 17/10/2006 25 5283 14 5 17 TOTAL: 5283 14 5 18Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 08/04/1975 15/03/1991 20/21 5821 15 11 8Coeficiente A converter: 0 5821 15 11 81,4 Especial: 8149,4 22 3 23 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13432,4 36 9 9Cumpre assinalar que os períodos de atividade comum apontados no quadro acima foram extraídos da própria contagem efetuada pelo INSS a fim de apurar o tempo de contribuição do segurado. De seu turno, o INSS não impugnou quaisquer dos documentos trazidos pelo autor com a peça inicial. Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela não há que se exigi-la. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Portanto, tendo em vista que a parte autora comprovou o efetivo tempo de contribuição de 36 anos, 09 meses e 09 dias até 17/10/2006 - data do requerimento administrativo (DER - fl. 25), afasta-se a necessidade de idade mínima e, em consequência, fazia jus à aposentadoria integral.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova

regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS reconheça como atividades especiais o período de 08/04/1975 a 15/03/1991, autorizando-se a conversão em comum. Por fim deverá implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 17/10/2006, data do requerimento administrativo - NB 140.766.822-3 (fl. 25).Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurado(s): **ROBERTO JOSÉ DE BARROS**Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 17/10/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum 08/04/1975 a 15/03/1991Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0003863-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003863-7) - VALDIR CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, mantenho a decisão de fls. 18/19 que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005719-84.2008.403.6103 (2008.61.03.005719-0) - SIDNEI CABREIRA FERREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maurício Barbosa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 28, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido atividades expostas a ruídos de mais de 84 dB de forma contínua e permanente.Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 65).Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria do autor, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos.Tempo de atividade especial: Pretende o autor que seja averbado como exercido em atividade especial nos seguintes períodos: de 02/05/1974 a 21/04/1979 - ajudante de tinturaria de 14/05/1979 a 24/10/1980 - auxiliar de tintureiro de 02/01/1981 a 30/06/1982 - tintureiro de 01/10/1982 a 29/06/1985 - encarregado de 01/10/1985 a 28/04/1988 - encarregado de 01/06/1988 a 20/01/1998 - encarregado todos os períodos trabalhados perante a **MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA** - com ruídos acima de 84 dBRequer o autor o reconhecimento do período acima como insalubre e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Apresenta formulários Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pela empresa em que executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum.Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do

Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividades insalubres, trouxe aos autos os documentos adiante resenhados:

INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (fl. 33) - ruídos de 84 dB - período de 02/05/1974 a 21/04/1979. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (fl. 34) - ruídos de 84 dB - período de 14/05/1979 a 24/10/1980. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (fl. 35) - ruídos de 84 dB - período de 02/01/1981 a 30/06/1982. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, expedido pela empresa MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA (fl. 36) - ruídos de 84 dB - períodos de 01/10/1986 a 29/06/1985, de 01/10/1985 a 28/04/1988 e de 01/06/1988 a 20/01/1998. LAUDO PERICIAL, expedido em 14/03/2000 no bojo de Reclamação Trabalhista (autos nº 995/99-2 - Vara do Trabalho de Jacareí/SP) - fls. 38/56 - período de trabalho exercido: 18/11/1987 a 11/05/1999 - identificado agente agressivo ruído (fl. 44) quantificado em 88 dB (fl. 51). Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de

ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006).Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI):A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997.Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos.Computando todos os dados constantes dos autos, temos o quadro abaixo:Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIASInício Fim fl. 02/05/1974 21/04/1979 30; 33 1816 4 11 2014/05/1979 24/10/1980 30; 34 530 1 5 1102/01/1981 30/06/1982 31; 35 545 1 5 2901/10/1982 29/06/1985 31; 36 1003 2 8 2901/10/1985 28/04/1988 32; 36 941 2 6 2801/06/1988 20/01/1998 32; 36 3521 9 7 20Coeficiente A converter: 8356 22 10 161,4 Especial: 11698,4 32 --- 10 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 11698,4 32 0 10A parte autora, até 20/01/1998, contava com 32 anos e 10 dias de serviço especial. Consta-se do quadro acima que a parte autora não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria integral.O autor faz jus à aposentadoria proporcional em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado: 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) dias, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 de 15 de dezembro de 1998, não sendo necessário o requisito da idade mínima.O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido



posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** para determinar ao INSS que considere como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo autor: 02/05/1974 a 21/04/1979, 14/05/1979 a 24/10/1980, 02/01/1981 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 29/06/1985, 01/10/1985 a 28/04/1988 e 01/06/1988 a 20/01/1998, autorizando-se a conversão, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, da data de citação do INSS - 20/03/2009 (fl. 71). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **SIDNEI CABREIRA FERREIRA** Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 20/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 02/05/1974 a 21/04/1979, 14/05/1979 a 24/10/1980, 02/01/1981 a 30/06/1982, 01/10/1982 a 29/06/1985, 01/10/1985 a 28/04/1988 e 01/06/1988 a 20/01/1998 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

**0005972-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005972-0) - MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 24/10/1983 a 09/11/1985 (Beneficência Médica) e de 07/05/1986 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de SJCampos), atuando como Enfermeira. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos de 24/10/1983 a 09/11/1985 (Beneficência Médica) e de 07/05/1986 a 18/12/1992 (Prefeitura Municipal de SJCampos), anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário, extraindo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. **RECURSO**. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. **RECURSO**. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de

1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista de 03/03/1977 a 16/03/1978 (Alpargatas), por exposição a ruídos, e de 15/07/1980 a 25/01/1993 (Hospital Policlín), atuando como auxiliar de enfermagem. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Consoante os documentos juntados aos autos: Fl. 18 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - no período de 24/10/1983 a 09/11/1985 a parte autora exerceu as funções de Enfermeira Supervisora na Beneficência Médica Brasileira SA (Hospital São Luiz), estando exposta a agentes biológicos por contato com pacientes e material infectocontagante. Fls. 19/21 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - nos períodos de 07/05/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 08/08/1993, a parte autora exerceu as funções de Enfermeira na Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Dentre as funções desempenhadas, executou atividades de assistência e enfermagem prestadas aos munícipes por todas as unidades de saúde e Pronto Socorro Municipal. Atividade de Auxiliar de Enfermagem e exposição a agentes biológicos: O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pela parte autora jaz assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito

à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 24/10/1983 a 09/11/1985, de 07/05/1986 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 31/01/1988, de 01/02/1988 a 31/03/1991 e de 01/04/1991 a 08/08/1993, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0007761-09.2008.403.6103 (2008.61.03.007761-8) - DANIELLA CARDOSO DE MORAIS X IANE MORAIS DUTRA X ARIEL MORAIS DUTRA (SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 192 e 200/207: Defiro a prova testemunhal requerida. Providencie a autora a juntada do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0007855-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007855-6) - ISNARD COPPIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 25/06/1979 a 22/09/1986 (Sancil) e de 23/09/1986 a 18/12/1992 (PMSJC), atuando como médico. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 32). Citado, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, os períodos de 25/06/1979 a 22/09/1986 (Sancil) e de 23/09/1986 a 18/12/1992 (PMSJC), anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário, extraindo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21). O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas

exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (23/09/1986 a 18/12/1992) e para a SANCIL VALE DO PARAÍBA LTDA (25/06/1979 a 22/09/1986) na função de médico. A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo. A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais. Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado. 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor. 5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ. I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que perfez sob o pálio da lei da época. Precedentes. III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297). Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial: Médico Plantonista - Sancil Vale do Paraíba Ltda - de 25/06/1979 a 22/09/1986 - fl. 16; Médico - Prefeitura Municipal de São José dos Campos - de 01/04/1982 a 19/12/1992 - fls. 19, 21 e 23. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor está assentada em documentos expedidos por quem de direito e nos termos acima expostos. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 dos períodos de 25/06/1979 a 22/09/1986 (Médico Plantonista - Sancil Vale do Paraíba Ltda -- fl. 16) e de 01/04/1982 a 19/12/1992 (Médico - Prefeitura Municipal de São José dos Campos -- fls. 19, 21 e 23) expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos

requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**0007915-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007915-9) - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ERRO MATERIAL Intimada da sentença proferida às fls. 119/123, o INSS opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição por ter constado indevidamente no tópico síntese do julgado da parte dispositiva da sentença embargada o nome de João Batista Nogueira e não o nome da autora. De fato, naquele tópico não constou o nome da parte autora SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO e sim o nome de João Batista Nogueira. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 119/123. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou no Tópico Síntese do Julgado da sentença guerreada (fls. 119/123), a respectiva redação passa a ser a que segue: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/07/2008 Renda Mensal Inicial R\$ 1.662,78 Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável No mais a sentença de fls. 119/123 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

**0008317-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008317-5) - MICHEL DA SILVA PINTO (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 30 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

**0008526-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008526-3) - IVETE ESAU DOS SANTOS CARVALHO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Fls. 86/101: Manifeste-se a autora acerca da contestação do INSS; II - Fls. 103: Intime-se o INSS, via correio eletrônico, em caráter de URGÊNCIA, para que cumpra a determinação de fls. 71/72, notadamente para que implante e mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez à autora até ulterior deliberação deste Juízo.

**0008714-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008714-4) - JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente a período de trabalho realizado em condições especiais. Consoante a inicial, após emenda, a parte autora tem período de tempo de serviço especial de 06/07/1977 a 18/12/1992 (fls. 40/41). A inicial veio instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. As partes não têm mais provas. É o relatório. Decido. De início, cabe registrar que houve inexatidão material na petição inicial, corrigida pela emenda de fls. 40/41. Conquanto a emenda não tenha sido apreciada, ultimando-se o ato citatório sem sua inclusão, os documentos que acompanham a vestibular permitem fácil averiguação do período pleiteado (fls. 16, 17 e 18). Não houve, pois, prejuízo para a defesa da Autarquia Previdenciária que, ademais, contestou amplamente a pretensão. Pretende o autor que sejam averbados, considerando o exercício de atividade especial, 06/07/1977 a 18/12/1992 (fls. 40/41 - PMSJC), extraíndo-se daí os contornos do pedido nos limites de sua definição. Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Se não, vejamos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal Regional Federal: 1. RECURSO. Extraordinário. Não conhecimento. Servidor público estatutário. Ex-celetista. Aposentadoria especial. Tempo de serviço. Contagem para todos os fins. Agravo regimental improvido. O tempo de serviço público federal, prestado sob regime celetista, deve ser contado para todos os efeitos, incorporando-se ao

patrimônio dos servidores públicos transformados em estatutários.2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado (STF, 1ª Turma, RE 333244 AgR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU 04.3.2005, p. 21).O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.A parte autora visa ao reconhecimento, como tempo especial, do período de trabalho sob o regime celetista junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (06/07/1977 a 18/12/1992 - fls. 40/41).A parte ré, pautada nas regras contidas no art. 96, I da Lei nº 8.213/91 e no art. 4º, I da Lei nº 6.226/75, costuma negar administrativamente a expedição de certidão com conversão de tempo especial em comum, uma vez que ambas as disposições vedam, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço (ou de contribuição), o aproveitamento de tempo.A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes.Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio e, também, das atividades desenvolvidas em condições especiais.Todavia, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - como se verá a seguir - tem reconhecido a existência de direito adquirido dos servidores públicos à contagem de tempo de serviço prestado em atividades especiais no regime celetista, tendo, também, direito à Certidão de Tempo de Serviço na qual conste o tempo convertido conforme a lei da época:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. JUROS LEGAIS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. 12% AO ANO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE.1. Inexiste qualquer omissão a ser sanada, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado.2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.3. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.4. É entendimento pacificado nesta Corte que os juros legais, incidentes sobre as prestações vencidas de caráter eminentemente alimentar, são de 12% ao ano, devidos a partir da citação válida do devedor.5. Recurso especial não conhecido (STJ 552437, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003, p. 391).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES. ALÍNEA C. SÚMULA 83/STJ.I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, em sede de recurso especial, não é possível a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.II - Consoante entendimento consolidado desta Corte, o servidor público que, quando celetista, teve incorporado ao seu patrimônio o direito à contagem de tempo de serviço com acréscimo legal pelo fato de exercer atividade insalubre, tem direito à Certidão de Tempo de Serviço da qual conste o tempo integral que fez sob o pálio da lei da época. Precedentes.III (...) omissis (STJ, AGRESP 547905 Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.10.2003, p. 297).Estão comprovados os seguintes períodos objetivados pela parte autora como tempo de trabalho especial: de 06/07/1977 a 18/12/1992 na atividade de Técnico em Radiologia - fl. 17 - Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP.O Decreto nº 53.831/64, em seu Anexo I, sob código 1.1.4. dispunha que as operações com raios X classificam-se como insalubres, sob o regime de 25 anos para aposentadoria.Por sua vez, o Decreto 83.080/79, no Anexo I, no código 1.1.3. disciplinava que os trabalhos executados com raios X classificam-se no item radiações ionizantes, sob o regime de 25 anos para aposentadoria.O Decreto 3048, também em seu Anexo I, mantém a regra de insalubridade no no item XXIV - Radiações Ionizantes, subitem 3 - trabalhos executados com exposição a raios X. Tem-se, portanto, que a insalubridade das atividades exercidas pelo autor jaz assentada em documentos expedidos por

quem de direito e nos termos acima expostos. Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que faça a devida averbação como tempo de trabalho especial e proceda ao cômputo sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4 do período entre 06/07/1977 a 18/12/1992 (fls. 40/41), expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço. Custas com de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda incontinenti à averbação e expedição de certidão de tempo de serviço nos exatos termos fixados nesta sentença. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**000885-27.2008.403.6103 (2008.61.03.00885-9)** - SERGIO ROBERTO LOPES (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0009076-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009076-3)** - TERESINHA DE JESUS MARTINS MOREIRA (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Fls. 76: Ante o lapso temporal decorrido entre a manifestação da parte autora até a presente data e tendo vista o disposto no Artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao Juiz tentar conciliar as partes, designo o dia 05/04/2011 às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. Intimem-se, expedindo-se o quanto necessário.

**0009263-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009263-2)** - ANGELICA MAYUMI MURATA (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Tendo em vista os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, baixo os presentes autos para que permaneçam sobrestados, em arquivo, até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0000411-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000411-5)** - MARIO AILTON FRIGGI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proceda a secretaria a intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança em nome da parte autora, justificando em caso de impossibilidade. Após, retornem os autos conclusos.

**0001550-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001550-2)** - CLAUDIA PATRICIA ROCHA CIPRIANO DIAS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando os termos da Portaria 24/2010 desta 1ª Vara Federal, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até decisão final do STF a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 754-745-SP.

**0003868-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003868-0)** - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimada da sentença proferida às fls. 79/83, o INSS opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de contradição por ter constado indevidamente na parte dispositiva da sentença embargada o nome de Vanderson Elias de Oliveira e não o nome do autor. De fato, no dispositivo (fl. 73) não constou o nome da parte autora ANTONIO JOSÉ JOSINO DA GAMA e sim o nome de Vanderson Elias de Oliveira. Também não constou o nº correto do benefício do autor (NB 529.220.013-8). Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 79/83. Diante do exposto, nos termos do artigo 463, I do CPC, para correção do erro material que constou na parte dispositiva da sentença guerreada (fls. 79/83), a respectiva redação passa a ser a que segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 529.220.013-8), à parte autora ANTONIO JOSÉ JOSINO DA GAMA a partir do cancelamento administrativo (10/03/2009 - fl. 69), e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (07/07/2009 - fl. 42), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. No mais a sentença de fls. 79/83 remanesce tal como lançada. Intimem-se.

**0001397-50.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o quanto requerido pelo INSS (fls. 89), bem como pela parte autora (fls. 136/139), defiro os pedidos para que o perito judicial esclareça as divergências apontadas pelo INSS, bem como para que verifique o possível agravamento do estado de saúde da requerente, informado às fls. 136/139, a fim de possibilitar a análise por este Juízo da eventual transformação do benefício de auxílio doença, ora pleiteado, em aposentadoria por invalidez. Nestes termos, designo a realização da nova perícia o dia 18/03/2011 às 13h00min., com o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, a ser realizada neste Fórum Federal, devendo a patrona diligenciar o comparecimento da autora, pois não haverá intimação pessoal. Intimem-se.

**0002460-13.2010.403.6103** - BOAVENTURA SUZARTE DAMASCENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 30/31, procedendo a citação do INSS.

**0002575-34.2010.403.6103** - HAMILSON JUSCELINO DE PAULA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003133-06.2010.403.6103** - MARCIA ZANQUI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 76/77, procedendo a citação do INSS.

**0003564-40.2010.403.6103** - ADELINA FERREIRA DE ARAUJO(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Ante a informação de fls. 61/64, intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos cópia do processo administrativo do de cujus, informando quanto ao recebimento de pensão em nome dos filhos deste. III- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- Cite-se e intimem-se.

**0004881-73.2010.403.6103** - BRASILIANO JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante à que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.



**0006360-04.2010.403.6103 - MIRIAM REGINA ROMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 110/111, procedendo a citação do INSS.

**0006366-11.2010.403.6103 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 15/16, procedendo a citação do INSS.

**0006386-02.2010.403.6103 - MOACYR PADOVAN FILHO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 45/46, procedendo a citação do INSS.

**0006396-46.2010.403.6103 - GENI MIRASOL DE AQUINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0006509-97.2010.403.6103 - WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 43/44, procedendo a citação do INSS.

**0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data pelo prazo de 02 (dois) anos. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 29/30, citando o INSS.

**0006515-07.2010.403.6103 - AMELIA LUCIA MENDONCA GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 21/21, procedendo a citação do INSS.

**0006581-84.2010.403.6103 - SEBASTIAO REIS TORRES (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data pelo prazo de 01 (um) ano. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 81/82, citando o INSS.

**0006867-62.2010.403.6103** - FABIANA DE OLIVEIRA UMPIERRES SOARES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 19/20, procedendo a citação do INSS.

**0006986-23.2010.403.6103** - HELENA ASSIS PALMA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 36/37, procedendo a citação do INSS.

**0006990-60.2010.403.6103** - JULIO CESAR DE ALMEIDA PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 45/46, procedendo a citação do INSS.

**0007037-34.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE MORAES MAZZINI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 51/52, procedendo a citação do INSS.

**0007076-31.2010.403.6103** - ROSA MARIA DE FATIMA FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09/06/2011 às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.98/99. Expeça-se a secretaria o quanto necessário.Intimem-se.

**0007161-17.2010.403.6103** - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007336-11.2010.403.6103** - RUBENS DOS SANTOS SILVERIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 30/31, procedendo a citação do INSS.

**0007405-43.2010.403.6103** - VALDOMIRO IMPERE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 37/38, procedendo a citação do INSS.

**0009342-88.2010.403.6103** - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a

reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS.

**0000239-23.2011.403.6103** - ROGERIA APARECIDA DA COSTA X JEFFERSON BENJAMIN DA SILVA X JANINE CRISTINA BENJAMIN X ROGERIA APARECIDA DA COSTA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/04/2011 às 15:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 48/49. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

**0000409-92.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS FERNANDES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 76/77: Designo o dia 07/04/2011 às 14hr30min para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. II- Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 74, citando o INSS.

**0000481-79.2011.403.6103** - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/04/2011 às 16:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 67/68. Intimem-se.

**0000730-30.2011.403.6103** - ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA (SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Providencie a Autora o correto recolhimento das custas processuais, ante o disposto na Resolução de nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal 3ª Região, que determina o recolhimento das custas exclusivamente, na Caixa Econômica Federal. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000749-36.2011.403.6103** - GERMANA MACIEL VIEIRA X PAULA ANDREA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI X FERNANDA MARIA VIEIRA DE SOUZA COSSERMELLI (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Providencie a Autora o correto recolhimento das custas processuais, ante o disposto na Resolução de nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal 3ª Região, que determina o recolhimento das custas exclusivamente, na Caixa Econômica Federal. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000789-18.2011.403.6103** - VALMIR VALERIO WATANABE (SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000826-45.2011.403.6103** - IDALINO NOGUEIRA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

clínicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000935-59.2011.403.6103** - ALINE APARECIDA GOULART(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação do perito médico à fl.31, designo nova data para a realização da perícia médica, no dia 04/04/2011 às 10:15 horas. II- Diligencie o i. advogado da autora para o seu comparecimento à perícia médica, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.

**0001096-69.2011.403.6103** - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fl. 75, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, asseverando a ausência de fundamentação quanto ao artigo 273 do CPC, acenando com contradição uma vez que se o Provimento CORE 64/2005 autoriza o depósito. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. As alegadas omissão e contradição não ocorreram. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo sido expresso que a parte autora não tem necessidade de tutela jurisdicional para o fim pretendido, ou seja, para realizar o depósito de valores concernentes à exação combatida. Equivale a dizer que não há interesse processual quanto ao pedido antecipatório, pelo que não é preciso abordar-se da verossimilhança ou da urgência da medida, tampouco se há ou não prova inequívoca. A falta de interesse no pleito sumário afasta a apreciação, inclusive, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* de eventual acautelamento incidental do feito. Por outro lado, não se aventa de contradição. O depósito do valor da exação suspende ipso facto a exigibilidade do crédito tributário, como observa a própria parte autora, ora embargante, ao invocar o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré, ora embargante, e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

**0001152-05.2011.403.6103** - MASCARENHAS, GOMES, RODRIGUES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

O recolhimento de fls. 24/25 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de

21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da lei 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o recolhimento, nos termos acima explanados. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001192-84.2011.403.6103** - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE FERREIRA X PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP280650 - WALDINEI CESAR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA CLEMENTE, menor impúbere, representado por sua mãe PALOMA ALESSANDRA DE OLIVEIRA contra a UNIÃO. A parte autora assevera que é sobrinho-neto de JOSÉ ABELARDO, militar reformado da Marinha Brasileira, falecido em 06 de dezembro de 2009. Aduz que obteve provimento jurisdicional que reconheceu sua dependência econômica do falecido através da ação de justificação - autos nº 445.01.2008.004991-0, a qual tramitou perante o Juízo de Direito de Pindamonhangaba. Notícia que a Administração oferece resistência ao processamento do pedido de pensão militar, pelo que necessita da prestação jurisdicional deste Juízo. Da inicial se extrai que a parte autora busca o reconhecimento de sua dependência econômica perante seu falecido tio avô JOSÉ ABELARDO (fl. 08). Pretende, ainda, o pagamento de valores atrasados a título de pensão desde a morte de JOSÉ ABELARDO. A parte autora assim delinea o pedido: a) Que seja deferida a tutela antecipada, determinando-se a imediata inclusão do autor como dependente de seu tio avô no quadro de beneficiários da MARINHA DO BRASIL, tendo em vista o caráter alimentar do pleito. b) Que seja julgada procedente a presente ação a fim de determinar a inclusão do autor como beneficiário de seu tio avô, tendo em vista sua dependência financeira, bem como o pagamento de todos os valores em atraso. É o relatório. Decido. Conquanto não se tenha articulado pedido na melhor técnica processual, pode-se concluir com segurança que a parte autora persegue a condenação da União no pagamento de pensão militar. Delimitada assim a lide, passo ao exame do intento antecipatório. A parte autora pede sua imediata inclusão como dependente de seu tio avô no quadro de beneficiários da Marinha. Em juízo perfunctório este Juízo entende não merecer acolhida o pleito. De fato, consoante já se decidiu pelos nossos Tribunais, o sobrinho neto não tem direito à pensão militar. Veja-se o julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - SOBRINHO-NETO - LEI Nº 8.050, DE 04/07/90 - LEI Nº 3.765, DE 04/05/60. 1 - Sobrinho-neto não é considerado dependente de ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial (art. 5º, da Lei 8.050/90). 2 - Tampouco a Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, abriga o direito ora pleiteado, tendo em vista que, para isso, era necessária a comprovação de que o ex-combatente, após ser excluído por licenciamento, continuou com o pagamento das contribuições, bem como que instituiu o autor como seu beneficiário (art. 7º, VI, da Lei nº 3.765/60). 3 - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, AC 199951022048400, fonte: DJU, data 01/04/2005, p. 256) De fato, consoante a lei de regência, a habilitação para fins de pensão há de ser feita em vida pelo contribuinte, por óbvio contemplando o pretendente ao benefício. Ainda que assim tenha ocorrido, mister que se obedeça à ordem de prioridades que a lei especifica. Veja-se o texto legal: LEI No 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) cônjuge; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) III - terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001) Ora, o sobrinho neto não consta do rol de beneficiários e, ainda que constasse como pessoa designada, somente faria jus ao benefício se estivesse inválido, ou caso fosse maior de sessenta anos de idade. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. Diante do pedido de fl. 10, item d, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Registre-se. Intime-se. CITE-SE.

**0001208-38.2011.403.6103** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de comprovante de sua qualidade de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001213-60.2011.403.6103** - GILDA DE FATIMA CALADO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de comprovante de sua qualidade de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001267-26.2011.403.6103** - MARCELO DONIZETTI DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente esclareça o Autor a duplicidade de ação, ante a informação de fl. 28 quanto à existência do processo de nº 0000881-93.2011.403.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal local.II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0001268-11.2011.403.6103** - MARCELO DANTAS GUEDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia de seus documentos pessoais, CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001298-46.2011.403.6103** - NOEMIA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III- Defiro a prova testemunhal requerida à fl.09. Providencie a autora a apresentação do rol em secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. IV- Cite-se e intimem-se.

**0001326-14.2011.403.6103** - DULCINEIA FATIMA FARIA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

I- Dê-se ciência da distribuição do feito.II- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.III- Providencie a Autora emenda à inicial para constar corretamente o pólo passivo do feito, eis que a Fundação Habitacional do Exército não detém personalidade jurídica própria, bem como cumpra o disposto no artigo 282, incisos III e IV, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001327-96.2011.403.6103** - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, observando a determinação da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001347-87.2011.403.6103** - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, buscando provimento jurisdicional de urgência que determine à parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que se abstenha de proceder à execução extrajudicial do imóvel financiado à falecida SONIA MARIA CEBALLOS, bem como não inclua seu nome em bancos de dados de inadimplentes.A ação objetiva condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS no pagamento do prêmio do seguro contratado no bojo do financiamento imobiliário avençado perante a finada, dando quitação total do financiamento ante o evento morte.A inicial foi instruída com documentos. É a síntese da petição inicial. DECIDO.Para a concessão da tutela antecipada é necessário que o juiz se convença de que há relevância no direito litigado, preenchendo a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Neste passo, a tutela antecipada é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando

possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. O contrato de financiamento foi celebrado em 07/04/2008 (fl. 40), sendo que o evento morte se deu no dia 11/09/2008 (Certidão de Óbito à fl. 16). Cabe, para o deslinde da tutela, examinar se a situação a parte autora viabiliza a cobertura pelo seguro habitacional. De relevo que o contrato de financiamento estatui, em sua cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo, não há cobertura do seguro se o evento morte ocorrer nos 12 primeiros meses de vigência do contrato quando tal sinistro resultar, direta ou indiretamente, de acidente ou de doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura da avença - fl. 34. Uniformemente, a apólice do seguro disciplina que a morte ocorrida nos 12 primeiros meses do contrato de financiamento, desde que resultante direta ou indiretamente de doença adquirida antes da data da assinatura do contratado, não recebe cobertura securitária - cláusula 8ª, item 8.1, alínea a - fl. 44. Dessa forma, é imprescindível para o deslinde da causa e do pedido antecipatório a averiguação da preexistência ou não da patologia que levou à morte da contratante. Tal averiguação há de ser feita através de perícia médica indireta, com base no histórico médico da falecida. Por cautela, tendo em vista o risco de dano irreparável decorrente da retirada do imóvel da disponibilidade do espólio, defiro em parte a tutela a fim de garantir o exercício de propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66 até o julgamento final, a averbação da arrematação ou adjudicação na matrícula do imóvel; caso estes atos já tenham ocorrido, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel. Deverá a CEF se abster da realização de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA a fim de determinar se o evento morte de Sonia Maria Ceballos se deu em decorrência de patologia preexistente à assinatura do contrato de financiamento - 07/04/2008 (fl. 40). Forneça a parte autora, em 48 horas, todos os eventuais exames e documentos de prontuário médico que tenha consigo, juntando-os aos autos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder o seguinte quesito: com base nos documentos do histórico médico da falecida Sonia Maria Ceballos, é possível concluir se o quadro patológico que a vitimou estabeleceu-se antes da data de assinatura do contrato de financiamento acostado às fls. 24/40? Deverá o Sr. Perito ora nomeado agregar as informações que julgar pertinentes e úteis ao esclarecimento da causa. Laudo em 05 (cinco) dias. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para o requerente o benefício da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se.

**0001350-42.2011.403.6103 - JOEL CAPATTI(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado



tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001363-41.2011.403.6103 - NEUSA MARIA MELO DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001369-48.2011.403.6103 - MARCIA SANTIAGO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial

pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001374-70.2011.403.6103 - ELIZANDRO SIQUEIRA DA SILVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente providencie o Autor a regularização de sua representação processual, haja vista que o documento de fl. 09 encontra-se sem os dados do outorgado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001437-95.2011.403.6103 - EDSON SANTOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as razões expandidas pela parte autora e documentos apresentados, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 31. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001441-35.2011.403.6103** - ADILSON CRISTIANO DE SOUZA DANTAS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Cite-se e intime-se.

**0001485-54.2011.403.6103** - MARCUS SILVA BEUSTER(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A

incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001488-09.2011.403.6103 - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de cópias das iniciais e eventuais Sentenças proferidas nos autos dos Processos de nºs 2008.61.03.009473-2; 2008.61.03.000732-3 e 0003259-56.2010.403.6103, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001501-08.2011.403.6103 - REI MOREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do

Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0001502-90.2011.403.6103 - IVONETE PEREIRA CLARO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente esclareça a parte autora se insiste no pedido de benefício assistencial, haja vista o documento de fl.12, que informa sua condição de segurada junto à Previdência Social. Prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0001510-67.2011.403.6103 - JOSE AMILTON DE MEDEIROS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o assunto mencionado à fl.21, verifico que não existe a prevenção alegada. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR.

DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001514-07.2011.403.6103 - MARIA PEREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações,

de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001522-81.2011.403.6103 - FRANCISCA AUXILIADORA RODRIGUES ANDRADE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 18h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001523-66.2011.403.6103 - MARIA CECILIA KAKIMOTO X MARIA CRISTINA KAKIMOTO VIDEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA**

## DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo. Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Por tais razões, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício, bem como para que junte aos autos comprovante de pedido de interdição da autora. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0001524-51.2011.403.6103 - ANILSON PEREIRA ALVES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 17h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada



tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001526-21.2011.403.6103 - DANIEL RODRIGUES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001532-28.2011.403.6103 - JAILDO FRANCISCO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001533-13.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001542-72.2011.403.6103 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP216268 - CAIO AUGUSTO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001578-17.2011.403.6103 - NEZIA APARECIDA RIBEIRO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/04/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

clínicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400871-82.1991.403.6103 (91.0400871-5) - VANDIR FARIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VANDIR FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a revisão de seu benefício previdenciário. Às fls. 47/50 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e determinou a revisão do benefício em função da média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Não houve a interposição de recursos, tendo o decisum monocrático transitado em julgado consoante a certidão de fl. 52. Requerido pela parte autora, foi deferido pelo Juízo que o INSS apresentasse conta de liquidação (fls. 52-v e 53), vindo aos autos os cálculos de fls. 59/60. Ante a concordância da parte autora (fl. 63-v, a conta foi homologada (fl. 64). Após ofício do Juízo, o INSS efetuou o depósito do valor da condenação (fls. 73/74), expedindo-se o respectivo alvará de levantamento para a parte autora (fls. 76 e 77/79). Após requerimento da parte autora (fl. 83) e determinada a averiguação de eventual diferença (fl. 84), veio aos autos a conta de fl. 85. Concorde a parte autora e silente o INSS, a conta complementar foi homologada (fl. 87). Foi expedido o Ofício Precatório de fl. 93, advindo o depósito de fl. 95. Seguiu-se a expedição de alvará de levantamento (fls. 99/101). A parte autora requereu o pagamento de nova complementação (fl. 105) sob o fundamento de que o depósito efetuado não considerou a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos e a data da expedição dos referidos precatórios. Os autos seguiram à Contadoria Judicial após requerimento do INSS (fls. 108-ve 109). Foram juntados os cálculos de fl. 110, da Contadoria Judicial, com os quais concordaram as partes (fls. 112-v e 113). O INSS foi citado para os termos do artigo 730 e, ao ensejo do julgamento dos Embargos à Execução interpostos (fl. 131), houve recurso seguido de acórdão que anulou o ato citatório. Os autos seguiram novamente ao Contador Judicial para conferência (fl. 135), advindo a conta de fls. 137/139, sendo apurado os valores devidos a título de diferenças havidas pela ausência de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição das respectivas requisições. A parte autora concordou com a conta (fl. 146), enquanto o INSS impugnou o valor apontado (fls. 148/151). Novamente instado a esclarecimentos, o Contador Judicial se manifestou à fl. 160. A parte autora insiste na execução do valor apurado às fls. 138/139, enquanto o INSS se põe pela extinção da execução por entender nada haver mais a ser pago (fls. 167/171). Alega que o depósito judicial teria liquidado integralmente o crédito cobrado. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação de ofício precatório, visando à cobrança de valores remanescentes decorrentes da aplicação de juros de mora entre a data final da conta de liquidação homologada e a data do efetivo pagamento. Sobre o tema, constato que assiste razão ao INSS. Vejamos. Como é cediço, a mora resulta do retardamento causado pelo devedor. De fato, havendo o cumprimento do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não se pode falar em inércia da Autarquia Previdenciária, não

sendo devidos, portanto, juros moratórios. Mesmo no período correspondente à data da conta de liquidação até a expedição do precatório entendo que não são devidos juros de mora, isto porque, da mesma forma, não há mora a ser imputada à Fazenda Pública. De acordo com as normas de organização judiciária, após a homologação dos cálculos caberá ao próprio órgão jurisdicional promover a expedição do respectivo ofício e enviá-lo à instância superior, ou seja, não há mais participação da Autarquia Previdenciária devedora, afastando, por conseguinte, qualquer responsabilidade pela alegação de demora no adimplemento da obrigação. Além do que, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o lapso existente entre a data do cálculo e a efetiva expedição do precatório faz parte do iter constitucional previsto no artigo 100 da CF/88. Neste sentido: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1 do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (grifei - AI-AgR 492.779 DF, Mm. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Mm. Carlos Britto). Da mesma forma já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL RPV REGULARMENTE PROCESSADA E PAGA NO PRAZO LEGAL INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Requisição de pequeno valor (RPJ liquidada dentro do prazo legal (art 17 da Lei n 10.259/2001) não enseja ulteriores acréscimos a título de juros de mora ou resíduo de correção monetária, tendo-se por extinta a obrigação (TRF1 - A G 2000.20.10.00052288 - 7 T., ReL o Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJde 07.10.2005, p. 113)- Raciocinar de maneira diferente, em situações que não desbordam da normalidade e para período em que não se vivencia erosão da moeda, implicaria eternizar exigências em complementação, com resultado pouco significativo para o credor, mas sobre modo impactante para a máquina judiciária, sobrecarregando-a e impedindo ganhos de eficiência e celeridade.- O Plenário do E. STF ratificou o entendimento de sua Primeira Turma, no RE 305.186-SP, ReL o Mi ILMAR GAL VÃO, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.- Com base nesse mesmo raciocínio, segundo vem decidindo o Excelso Pretório, descabem, à míngua de mora solvendi, juros entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1 do art. 100 da Constituição), por se tratar de intervalo que integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, a repelir a incidência do excogitado encargo, se o procedimento próprio não é inadimplido (cf. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1 -DE, Rei, o Min GIL MAR MENDES).- No mesmo sentido, está o resultado do RE 557106-SP, Rel. o Mm. CEZAR PELUSO, segundo o qual devem-se excluir os juros moratórios incidentes na conta do precatório complementar, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial.- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3 Região, 8ª Turma, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, AC 830502, Processo: 200203990374501-SP, Data da decisão: 07/04/2008)Pelas razões expostas, indefiro a aplicação dos juros no período de tramitação constitucional, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado à fl.151.Intimem-se a fim de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para deliberação.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0400684-64.1997.403.6103 (97.0400684-5)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO X ARY DOS SANTOS GONCALVES X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS SOUSA X GERALDO CORREIA RIBEIRO X GILBERTO ANTONINO DE FREITAS ANDRADE X JAIME PINO VALENTIM X JOAQUIM TADEU DE PADUA X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUAZELLI NETO(SPI66185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. PROCURADOR DO INSS) Aceito a conclusão supra.Fls.290/292: Manifestem-se os autores. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005010-64.1999.403.6103 (1999.61.03.005010-5)** - ACIR ABRANTES(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) Fls.160/161: Comunique-se, via correio eletrônico, o responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, para que proceda a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ao autor, conforme Decisão de fls.125/136.Após, abra-se vista à parte autora, inclusive para se manifestar sobre a petição e documentos de fls.144/154.

**0007132-64.2010.403.6103** - OTONIEL ARANTES GALVAO(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/03/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007884-36.2010.403.6103 - HAMILTON MOJEIKO(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a audiência de fl.39 para o dia 12/04/2011 às 15:00 horas, observando que as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informação de fl.50/51 e 58. Intimem-se.

**0000490-41.2011.403.6103 - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais em GRU junto à Caixa Econômica Federal no Código 18740-2, nos termos da Resolução de nº 411 de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000215-92.2011.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X MARIA HELENA DA COSTA LUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP**  
Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 24/05/2011 às 16h30min. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante a data acima assinalada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000895-77.2011.403.6103 (2003.61.03.008595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008595-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ILDA MICIATO BATTISTINI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO)**

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 2003.61.03.008595-2, certificando-se. II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos. Ao Embargado para impugnação no prazo legal.

**0001380-77.2011.403.6103 (2003.61.03.008723-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008723-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA CONCEICAO SIMOES FARIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 2003.61.03.008723-7.II- Recebo os presentes Embargos eis que tempestivos. À Embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000944-21.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-06.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

I- Apense-se estes autos ao processo de nº 0008662-06.2010.403.6103.II- Diga o excepto no prazo legal. Após venham os autos conclusos para decisão.

**0001156-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-20.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VAGNER LAERTE ARDEO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

I- Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0008480-20.2010.403.6103.II- Diga o excepto o prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008103-49.2010.403.6103 (2009.61.03.004118-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Vistos em decisão. A União impugnou o pedido de benefício de justiça gratuita feito pela impugnada nos autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0004118-09.2009.403.6103, requerendo que a impugnada seja intimada para recolher as custas devidas incidentes sobre o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob a alegação de que os documentos apresentados pela parte autora nos autos da ação ordinária, não condizem com a situação financeira de uma pessoa pobre nos termos da lei.O impugnado manifestou-se às fls. 13/22.É a síntese do necessário.

DECIDO.Observando os documentos acima referidos verifico que a impugnada recebe razoavelmente bem, podendo arcar com as custas processuais devidas na ação de rito ordinário em apenso, até mesmo porque a mesma se manifestou no presente incidente, sem, contudo, trazer aos autos documentos que comprovasse sua condição de hipossuficiência, pois ganha, inclusive, mais do que a imensa maioria da população local.Isto posto, defiro a impugnação, retirando da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na ação em apenso, devendo a mesma, após o transcurso do prazo recursal, recolher as custas iniciais calculadas sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Rito Ordinário n.º 0004118-09.2009.403.6103, após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000525-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-26.2005.403.6103 (2005.61.03.003628-7)) LADARIO DE OLIVEIRA SANTOS X ROME MARGARETI TEIXEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.A jurisprudência do C. STF é pacífica ao asseverar que o Decreto-lei nº 70/66 é válido e não ofende a ampla defesa e o contraditório. Eventual nulidade deve ser alcançada à luz da análise do caso específico .No caso em comento, não vejo nulidade, nesta análise perfunctória. As alegações da parte autora não vêm acompanhada de prova. Pelo contrário, foi juntada carta de notificação de leilão designado, o que, ao menos, indica ciência da realização do ato. No mais, por sentença nos autos principais, ainda, pendente de publicação, foi julgado improcedente, o pedido, com análise, inclusive, das questões acerca do decreto-lei nº 70/66. A este Juízo, é mais um indicativo da ausência do fumus boni juris.Isto posto, ausente o fumus boni juris, indefiro a liminar pleiteada.Intime-se a parte autora.Diante da redação da parte final do Artigo 87 do CPC, combinado com o parágrafo único do Artigo 800 do mesmo diploma, aguarde-se eventual apelação da sentença proferida na ação principal, autos de prosseguimento deste feito. Isto porque eventual apelação, recebida, alterará a competência para julgamento.Oportunamente, cls.PRIC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000403-71.2000.403.6103 (2000.61.03.000403-3)** - SEBASTIAO DOS REIS(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente cumpra o i. advogado da parte autora o disposto no Artigo 7º, inciso XIII da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, juntando aos autos cópias da OAB ou outro documento comprobatório do ali requerido. Após, expeça-se ofício precatório.



### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001128-74.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fls. 46/47 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da lei 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o recolhimento, nos termos acima explanados. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001129-59.2011.403.6103** - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O recolhimento de fls. 32/33 deu-se no Banco do Brasil, o que contraria o preceito legal. A partir de 01 de janeiro de 2011 as custas passaram a ser recolhidas por Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução 411, de 21/12/2010 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça, sob código nº 18.740-2, com recolhimento exclusivo nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º, da lei 9.289/96. Assim, providencie a parte Autora o recolhimento, nos termos acima explanados. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003794-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Ante a manifestação da parte ré (petição de fls. 119) e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 06 de abril de 2011, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a parte autora (CEF) proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se pessoalmente o pólo passivo.

### **Expediente Nº 1626**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001509-82.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASCANIO GARCIA GERANDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Designo o dia \_\_31\_\_/\_03\_\_/\_2011\_ às \_15\_:\_\_00\_\_ horas, a audiência admonitória com o sentenciado. Intime-se-o, expedindo o quanto necessário. Dê-se ciência ao r. do MPF.

**0001520-14.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MATIAS CAMPOS COELHO(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Preliminarmente, deixo de conhecer do recolhimento das custas processuais, com fulcro no Artigo 295 do Provimento COGE nº 64/2005; Designo o dia \_\_31\_\_/\_03\_\_/\_2011\_ às \_14\_:\_\_30\_\_ horas, a audiência admonitória com o sentenciado. Intime-se-o, expedindo o quanto necessário, advertindo-o para que informe ao Juízo se possui advogado constituído. Do contrário, cientifique-se a Defensoria Pública da União da data, acima designada. Dê-se ciência ao r. do MPF.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

### **Expediente Nº 4069**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0)** - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em fl. 11 (CARMO SOARES e MATILDE RODRIGUES DA MOTA, que comparecerão à audiência designada independentemente de intimação) para o dia 30 DE AGOSTO DE 2011 (30/08/2011), às DEZESSEIS HORAS, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870. Deverá o(a) advogado(a) dos autores providenciar o comparecimento de sua cliente. Não haverá intimação pessoal. Intimem-se.

**0005417-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005417-5)** - ANA CANDIDO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se.2. Solicite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo da pensão da autora (NB 063.698.375-7), a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, cientificada a parte autora, tornem cl.

**0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3)** - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente ao INSS.Após, cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

**0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0)** - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à proposta de transação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2011 (26/04/2011), ÀS (14) QUATORZE HORAS, a se realizar na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-870, telefone (12) 3925-8800.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA À AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Intime-se desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7)** - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial (fls. 09).Intimem-se.

**0000932-07.2011.403.6103** - EVANDRO RODRIGUES PONCIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 07/09/2010. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo

estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de março de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0000934-74.2011.403.6103 - ANDRE RODOLFO SOARES ROSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja implantado em favor do(a) autor(a) benefício de auxílio-acidente.Alega que foi vítima de acidente de trânsito, em razão do qual lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, que foi cessado em 31/07/2009. Aduz que sofreu redução da sua capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido.É o relatório. Decido.Inicialmente cumpre ressaltar que, no caso de auxílio-acidente comum, ou seja, não decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE COMUM - ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CF/88. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais se busca obter o benefício auxílio-acidente comum, tendo em vista que o art. 109, I, da CF/88 somente excepciona os casos de benefícios oriundos de acidente do trabalho. 2 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é competente a Justiça Federal para julgar as causas em que se discute a aplicação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação da Lei nº 9.032/95, matéria sobre a qual versam os presentes autos. 3 - Agravo de Instrumento provido.AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200101000169119 - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:28/02/2005 PAGINA:900 artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson;

espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se a Sra. Perita para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0000949-43.2011.403.6103 - VICENTE DE PAULA LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido ao autor o benefício da aposentadoria por idade.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Revendo o posicionamento outrora perfilhado, tenho para mim que para a concessão do benefício pleiteado pelo autor deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado.A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretense beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretense beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência.Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretense beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice.Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência.O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte:

completando o pretense beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretense beneficiário contribuisse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretenses beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretenses beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade, mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Sendo assim, verifico que a parte autora completou a idade mínima e não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário, devendo, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Verifico que o autor nasceu em 03/06/1944 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 15), completando 65 anos de idade em 2009. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 168 contribuições. Verifico que o autor apresentou cópias de sua CTPS (fls. 34/43) e extrato de recolhimentos como contribuinte individual, constantes do CNIS (fls. 65/66), conforme planilha demonstrativa que segue: Períodos de Contribuição: Empresa de Ônibus P. Marrom - fl.36 18/04/1972 11/03/1975 1057 2 10 22 Granja Itambi - fl. 36 23/09/1975 24/09/1975 1 0 0 1 Transportadora Viracapos - fl.36 03/12/1975 31/12/1976 394 1 0 28 Escudeiro Transportes - fl.36 02/03/1976 30/09/1976 212 0 6 30 Transportadora Itatinga - fl. 37 01/10/1976 30/04/1977 211 0 6 29 Lourenço Transporte - fl.37 02/05/1977 30/03/1978 332 0 10 27 JD Lopes Transporte Rodoviário - fl.38 08/05/1978 30/08/1984 2306 6 3 24 Recolhimentos - fl. 65 01/04/1988 30/11/1989 608 1 7 30 Recolhimentos - fls.65/66 01/10/2004 30/04/2009 1672 4 6 29 TOTAL: 6793 18 7 6 Da análise dos elementos supra, tem-se que o autor completou a idade mínima exigida pela lei (65 anos) em 2009, sendo que naquela época, já tinha completado a carência exigida de 168 contribuições, e, ainda, até o seu último período de contribuição - anterior à data em que completou 65 anos -, alcançou o total de 224 contribuições (18 anos, 07 meses e 06 dias). Neste caso, por ter o autor completado a carência exigida antes de atingir a idade de 65 anos, lhe é dispensado o requisito da qualidade de segurado, bem como resta inaplicável a regra do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada pelo autor VICENTE DE PAULA LOPES (portador do RG n.º 6.007.407-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 547.720.288-20, nascido aos 03/06/1944, em Sapucaí Mirim/MG, filho de Francisco Antonio Lopes e América Paulina de Jesus) e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, ou em caso do autor já estar no gozo do benefício, que seja mantido seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo ao

autor os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0001007-46.2011.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que implante o benefício de aposentadoria rural por idade. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações do autor em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos

atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2011, às 14h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0001172-93.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido,

además, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0001177-18.2011.403.6103 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Además, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, además, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando-se que a parte autora apresentou cópias do procedimento administrativo às fls. 26 e seguintes, considero desnecessária a solicitação de tais cópias ao INSS. Deverá, contudo, a parte autora informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as cópias que instruem a inicial referem-se à íntegra do processo administrativo da autora.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av.



Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0001237-88.2011.403.6103** - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pela autora em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido da autora - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que a parte autora apresentou cópias do procedimento administrativo às fls. 16 e seguintes, considero desnecessária a solicitação de tais cópias ao INSS. Deverá, contudo, a parte autora informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as cópias que instruem a inicial referem-se à íntegra do processo administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0001239-58.2011.403.6103** - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos trabalhados pelo autor na condição de rurícola que foram indicados na petição inicial e, consequentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu;

(c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de vários períodos de trabalho, inclusive tempo laborado na condição de rural - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando-se que a parte autora apresentou cópias do procedimento administrativo às fls. 18 e seguintes, considero desnecessária a solicitação de tais cópias ao INSS. Deverá, contudo, a parte autora informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se as cópias que instruem a inicial referem-se à íntegra do processo administrativo da autora. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

**0001244-80.2011.403.6103 - HENNING ALBERT BOILESEN (SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por idade ou, alternativamente, benefício por incapacidade, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, embora o autor tenha preenchido o requisito etário, posto ter completado 65 anos de idade no ano de 2007 (v. fl. 12), não logrou demonstrar que tenha contribuições em número suficiente de acordo com a tabela do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, que no presente caso exigiria 156 contribuições. De acordo com os documentos carreados aos autos o autor demonstrou ter 146 contribuições (12 anos, 01 mês e 18 dias), conforme tabela que ora segue: Períodos de Contribuição: Ultraz S.A. (fl. 17) 09/09/1963 31/10/1965 783 2 1 21 Serma (fl. 17) 01/09/1965 28/02/1967 545 1 5 28 Ultrafertil S.A. (fl. 18) 01/03/1967 09/03/1972 1835 5 0 8 Alfenco (fl. 18) 13/01/1977 03/07/1978 536 1 5 19 Sel Engenharia (fls. 19 e 47) 28/04/1981 01/12/1982 582 1 7 4 Recolhimentos (fls. 27/31) 01/08/2009 30/12/2009 151 0 4 30 TOTAL: 4432 12 1 18 Assim, não estando demonstrado de plano o recolhimento de contribuições em número suficiente à exigência legal, não verifico plausibilidade do direito alegado pelo autor, neste ponto. De outra banda, no que tange ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a

incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de março de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se a perita para realização dos trabalhos. Sem prejuízo das determinações supra, deverá a parte autora apresentar documentos aptos para demonstrar outros períodos de recolhimentos, além dos já carreados aos autos, inclusive, para demonstrar efetivamente quando encerrou o contrato de trabalho constante de fl. 19. Deverá, ainda, apresentar cópia legível do documento de fl. 16. Prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 28 de março de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0001364-26.2011.403.6103 - EDILSON ANTONIO DO CARMO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0001382-47.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. MARCIA GONÇALVES, médica perita conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 de março de 2011, às 14h50min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, bloco 2, térreo, Jardim Aquários, nesta cidade. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação,

que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0001439-65.2011.403.6103 - ABILINHO BENEDITO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 de março de 2011, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5391**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001842-1)** - DAMIAO JOSE DE SOUZA X MARIA INES LOPES DE SOUZA X BEATRIZ LOPES DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados às fls. 127/136. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O montante referente aos autores deverá ser expedido em nome da viúva MARIA INES LOPES DE SOUZA, já que a mesma também representa as menores. Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0005491-22.2002.403.6103 (2002.61.03.005491-4)** - LUIZ ANTONIO BASSO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

I - Nada obstante a União Federal já ter sido citada nestes autos, remetam-se os autos à ré para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá a União Federal se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0002716-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002716-4)** - ANTONIO REIS LEMES X MARIA DOS ANJOS LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar MARIA DOS ANJOS LEMES, GIULIANO LEMES e RODRIGO LEMES, sucessores de Antônio Reis Lemes, conforme consta da inicial. Após, expeça-se RPV, observando-se o quinhão devido à cada um dos sucessores. Int.

**0004890-35.2010.403.6103** - BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN E SP178413E - ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 38.

**0005331-16.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES PAES - INCAPAZ X VICENTE LOURENCO PAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005924-45.2010.403.6103** - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006417-22.2010.403.6103** - REMO ANTONIO NOVAES(SP249106B - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006460-56.2010.403.6103** - SEVERINO CLAUDINO DOS SANTOS FILHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/76: Defiro a devolução de prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada às fls. 77/92.

**0006852-93.2010.403.6103** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007322-27.2010.403.6103** - DONATO AMADOR CLAUS X MARIA JOSE DE ANDRADE CLAUS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007329-19.2010.403.6103** - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007416-72.2010.403.6103** - CLAUDIO DA SILVA NOGUEIRA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007610-72.2010.403.6103** - HUDSON HUMBERTO FORTES(SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007615-94.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-48.2010.403.6103) ANDERSON FRANCISCO VITOR DE ARAUJO X ANA CLAUDIA FRANCA DE ARAUJO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007712-94.2010.403.6103** - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007762-23.2010.403.6103** - ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007785-66.2010.403.6103** - BENEDITA FRANCO DE MEDEIROS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007883-51.2010.403.6103** - CARLOS CALVAO PENEDO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008002-12.2010.403.6103** - TERESA PRIMO BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008119-03.2010.403.6103** - DALISIO FERNANDES FILHO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO DE FLS. 34: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008164-07.2010.403.6103** - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008280-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008306-11.2010.403.6103** - JOSE GILSON DE AZEVEDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008350-30.2010.403.6103** - DARIO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008413-55.2010.403.6103** - PAULO MARTINS FERREIRA DINIZ(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0008548-67.2010.403.6103** - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009103-84.2010.403.6103** - ADEEL PARADA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0009229-37.2010.403.6103** - GERALDO MAGELA FERREIRA MENDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000218-47.2011.403.6103** - JAIR RIBEIRO TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000504-25.2011.403.6103** - ESTACAO ALEGRIA TURISMO E LAZER LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0000737-22.2011.403.6103** - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao parcelamento de seus débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02, assegurando sua manutenção no programa do Simples Nacional. Alega a autora possuir um débito tributário relativo ao SIMPLES, das competências de 07/2007, 09 a 12/2007 e 01 a 12/2008, sendo que a ré veda a possibilidade de parcelamento do referido débito, por não haver previsão legal. Aduz que a não quitação dos débitos tributários acarretará sua exclusão do regime SIMPLES NACIONAL, que poderá levar ao fechamento da empresa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, está presente a plausibilidade jurídica das alegações. Com efeito, o artigo 6º, 2º, da Lei 9.317/96, que cuidava do chamado SIMPLES Nacional afirmava que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no programa não poderiam ser objeto de parcelamento. Referida lei foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que instituiu o regime simplificado de tributação, e não vedou expressamente às empresas do Simples Nacional o direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Por outro lado, o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei

10.522/2002, prevê que as dívidas de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) parcelas mensais. Referido artigo não faz nenhuma ressalva quanto à empresa beneficiária do parcelamento. Portanto, a benesse prevista no citado artigo poderá ser utilizada por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que mencionada lei não faz distinção do tipo de empresa ou opção de regime de tributação. Destarte, se por um lado não há vedação legal para as empresas optantes do Simples Nacional aderirem ao parcelamento ordinário, de outra parte, há permissão prevista no artigo 10 da Lei 10.522/02 para que todas as empresas que possuam débito tributário possam parcelar sua dívida. Além do mais, o parcelamento do débito da empresa optante pelo SIMPLES não gerará qualquer problema na forma do regime tributário diferenciado e unificado de recolhimento de tributos. Verifico, assim, a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora decorre da iminente exclusão do SIMPLES Nacional. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que permita à autora o parcelamento de sua dívida em 60 parcelas, nos termos do artigo 10 da Lei 10.522/02. Retifico, de ofício, o pólo passivo para fazer constar a União Federal. Ao SEDI. Cite-se. Intime-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400189-83.1998.403.6103 (98.0400189-6)** - MARIA CRISTINA MARQUES X MARIA APARECIDA X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X MARIA DA GLORIA FABIANO X MARIA APPARECIDA LENCIONI ESCOBAR X NEUZA ALVES BARBOSA X PALLOMA SILVA PETTINATI X PRISCILA SILVA PETTINATI(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E RJ147768 - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DE LOURDES RANA GALLO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA FABIANO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que informe nos autos o nº de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se cumprido, expeça-se ofício Precatório/Requisição de Pequeno Valor - - RPV. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4)** - PAULO XAVIER FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 186/189: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

**0000360-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000360-6)** - ANTONIO AURELIANO DE BARROS X ANTONIA DAS DORES DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIA DAS DORES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante a concordância do autor com os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela Autarquia Federal, intime-se o INSS para dar-se por citado. Quanto ao valor de execução apresentado pelo INSS, preliminarmente, retornem-se os autos à Autarquia para que, tendo em vista o pedido de desconto em folha de pagamento de fls. 143, se manifeste. Em caso de concordância com o pedido do autor, desde já fica deferido. Int.

**0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7)** - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 167, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o nome da autora a fim de constar na Receita Federal o nome SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com o documento de identidade de fls. 09. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - - RPV. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0004580-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004580-0)** - JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE X LUCIMARA MURAROTO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JULIA NATHALY MURAROTO COSTA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o número do CPF da parte autora deve estar cadastrado no sistema processual tal qual na Receita Federal, sem o que não é possível o cadastro/expedição do Ofício Requisitório/Precatório, intime-se a parte autora para que apresente o número de CPF de Julia Nathaly Muraroto Costa. Se cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à sua inserção no sistema processual, bem como para que retire a expressão menor impúbere do nome da autora. Após, expeça/cadastre a secretaria ofício precatório/requisitório, conforme determinação de fls. 156. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 5404**

### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Vistos, etc..Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 427, abrindo-se vista aos opostos e ao Ministério Público Federal a respeito da petição e documentos juntados pela União (fls. 442-494).Após, voltem para deliberação.Int..

**0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, etc..Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 337, abrindo-se vista aos opostos e ao Ministério Público Federal a respeito da petição e documentos juntados pela União (fls. 376-428).Após, voltem para deliberação.Int..

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez (10) dias para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 1294, sob pena de restar prejudicada a produção da prova pericial e ser o feito julgado no estado em que se encontra. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal a respeito da petição formulada pela União (fls. 1310-1362).Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 1294.Intimem-se.

**0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez (10) dias para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 625, sob pena de preclusão, caso em que será o feito julgado no estado em que se encontra. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.Admito o assistente técnico indicado pelo Município de São Sebastião à fl. 635. Sem prejuízo, intimem as partes e o Ministério Público Federal a respeito da petição e documentos juntados pela União (fls. 638-658).Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 625.Intimem-se.

**0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4)** - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último de dez (10) dias para que cumpra o que lhe foi determinado à fl. 1294, sob pena de preclusão, caso em que será o feito julgado no estado em que se encontra. Na ausência do cumprimento, abra-se conclusão para sentença.Admito o assistente técnico indicado pelo Município de São Sebastião à fl. 1304. Sem prejuízo, intimem as partes e o Ministério Público Federal a respeito da petição e documentos juntados pela União (fls. 1310-1362).Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 1294.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5406**

### **ACAO PENAL**

**0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Expedida aos, 2 de março de 2011, carta precatória nº 0000902-15.2011.403.6121, distribuída para 1ªVaral Federal de Taubaté - SP, a fim de colher o depoimento da testemunha da defesa, José Mauro Mendes. Fica a defesa intimada da expedição e da distribuição da carta precatória.

## **Expediente Nº 5407**

## **ACAO POPULAR**

**0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8)** - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X RADIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRÉ LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE)

Vistos, etc..Fl. 2753: acolho. Intimem-se os réus RENATO GARBOCCI BRUNO, CEMED e HEBERT LAMOUNIER DE PÁDUA para que, em dez dias, sob a prerrogativa do art. 191 do CPC, manifestem-se a respeito das alegações apresentadas pelo autor às fls. 2679-2686. Após, fica concedido ao autor novo prazo de dez dias para manifestação sobre as contestações constantes dos autos ainda não replicadas. Oportunamente, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

## **Expediente Nº 5412**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8)** - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Às fls. 125 iniciou-se a execução do julgado com relação aos autores GERVÁSIO GOMES, HELIUS PEREIRA DE BARROS e JOÃO GOMES TEIXEIRA. O INSS apresentou cálculos com relação ao autor HELIUS PEREIRA DE BARROS (fls. 128-133), tendo sido expedido ofício precatório, que aguarda pagamento (fls. 152). Com relação ao autor GERVÁSIO GOMES, o INSS apresentou extrato de consulta processual, do qual se depreende que foi expedida requisição de pequeno valor nos autos do processo nº 2004.61.84.269494-3, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos (fls. 137). Quanto ao autor JOÃO GOMES TEIXEIRA, verifica-se que o INSS não apresentou os cálculos de execução, aduzindo que há prevenção em relação ao feito nº 2003.61.03.008469-8 em trâmite na 1ª Vara desta Subseção. Nesses termos, intime-se este autor (JOÃO GOMES TEIXEIRA) para que apresente os cálculos de execução, requerendo a citação do INSS para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprido, cite-se. Postergo o exame das consequências jurídicas dessas outras ações judiciais para momento oportuno. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

**0403764-02.1998.403.6103 (98.0403764-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403157-86.1998.403.6103 (98.0403157-4)) AGRA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trasladem-se para os autos da ação cautelar em apenso cópias das fls. 175/189, 201/203, 224/227 e 229, desapensando-se os autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0406325-96.1998.403.6103 (98.0406325-5)** - ARIIVALDO FELIX PALMERIO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X HOMERO DE PAULA E SILVA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X MARIA DA PENHA VIANA WALTRICK DE SOUZA X SYLVIO FISH DE MIRANDA X SONIA FONSECA COSTA X VAGNER FARIA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ

OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000577-80.2000.403.6103 (2000.61.03.000577-3)** - SIND DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X ADAUTO BELOTI X ADEMIR FERRARI X ALOISIO CORDOBA TEIXEIRA DA SILVA X ALTAIR DE SIQUEIRA MARTINS X ANTONIO ROMUALDO VALERIO X AQUILINO JOSE DE SANTANA X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X BENEDITO VIEIRA FAGUNDES X CAETANO JOSE FERREIRA X CARLOS TOSHIO KISHI X CORNELIO PEREIRA DE LIMA X DIAMANTINO SOARES DE LIMA X DOMINGOS PEREIRA BENTO X EUGENIO RODRIGUES BERNARDO FILHO X FERNANDO ALMEIDA GONCALVES X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO CESAR ALVES X GERALDO LUIS DE MOURA X GERALDO MOREIRA DA SILVA FILHO X HENRIQUE BENEDITO DA MOTA X IRINEU BERCOT X JOAO CARLOS APARECIDO MACHADO X JODIEL DE ARAUJO MACEDO X JORGE LUIZ BUENO X JOSE ANSELMO DA ROCHA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE AFRANIO GONCALVES X ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X RAIMUNDO A. REZENDE X JOSE WALTER DE SOUZA X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X SERGIO MANOEL SOARES X EDSON DE OLIVEIRA LIMA X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR MAGALHAES X DJALMA LEMOS GONCALVES X JOAO GUEDES PEREIRA X JOSE LUIZ SAMMARCO X JOSE RIBEIRO MARTINS X JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X VALDIR DA SILVA X INACIO LOIOLA GUILHERME NETO X CLAUDIO ORTIZ X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA X JOSE SOTERO DOS REIS MESSIAS X JOSE BERNARDINO FIGUEIREDO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO BONFIM X SEBASTIAO GARCIA MACHADO X NORIVAL LUIZ ANDREATTE (SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fls. 513.a) Tendo em vista que a conversão em renda deverá ser efetuada de forma individualizada, de acordo com os valores devidos por cada substituído, intime-se o sindicato-autor para que forneça os números de CPF de cada um sindicalizados constantes da relação de fls. 288/290, a fim de viabilizar a conversão. Após, expeça-se ofício de conversão em renda (código da receita 2808) dos valores objeto das guias de fls. 287 e 293, devendo ser observada a proporção devida por cada um dos substituídos, conforme as relações de fls. 288/290 e 294, que deverão instruir o ofício juntamente com as duas guias de depósito. b) I - Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do autor em relação às publicações de fls. 504 verso e 510. II - Na seqüência, nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sindicato-executado, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado às fls. 507/509 pelo Contador Judicial, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). III - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação, ou a penhora por meio eletrônico (BACENJUD). Intimem-se.

**0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3)** - CLAUDIA MARIA MENEZES-ME (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004025-61.2000.403.6103 (2000.61.03.004025-6)** - CONDIMENTOS KARINA LTDA (SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Requeira o exequente o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002710-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002710-2)** - RODRIGO SIMOES CORDEIRO (SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006819-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006819-0)** - MARIA LUIZA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003255-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003255-0)** - AGENOR ANIBAL DO CARMO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004922-74.2009.403.6103 (2009.61.03.004922-6) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA (SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual habilitação dos sucessores, tendo em vista o óbito da autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Após, voltem os autos conclusos.

**0005528-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005528-7) - ALEXANDRE BORSOIS SAIA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007843-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007843-3) - ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a advogada nomeada às fls. 44, para que proceda a regularização de seu cadastro na Assistência Judiciária Gratuita, de modo de possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.

**0009941-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009941-2) - ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121-126: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES (SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 78-82, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

**0003473-47.2010.403.6103 - SARA NATALIA NOVAES PIMENTA DA SILVA X KATIA ELAINE NOVAES PIMENTA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados às fls. 130-135 e 138-142, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

**0003618-06.2010.403.6103 - SILVANA MARCIA DE OLIVEIRA (SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento às determinações de fls. 46 e 82-verso juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003696-97.2010.403.6103 - MARCOS ELICIO SOBREIRA (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 77: Indeferido, tendo em vista que o benefício pleiteado encontra-se ativo, conforme extrato do sistema PLENUS, cuja cópia faço juntar. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do autor, após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0004543-02.2010.403.6103 - MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005142-38.2010.403.6103** - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, por se tratar de reconhecimento e averbação de exercício de trabalho rural, intime-se o autor para que, no prazo de vinte dias, apresente rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0006133-14.2010.403.6103** - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho as decisões de fls. 38-39 e a de fls. 42 por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhum fato novo que comprove o alegado às fls. 45. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42. Int.

**0008255-97.2010.403.6103** - JOSE PAULO DA CRUZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 106: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005898-47.2010.403.6103 (98.0403734-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403734-64.1998.403.6103 (98.0403734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Fls. 16/28: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400184-61.1998.403.6103 (98.0400184-5)** - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EMILIA LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Mauro Francisco de Castro, OAB/SP 132.418, para que informe o nº de seu CPF nos autos. Após, dê-se cumprimento à parte final do despacho de fls. 213.

**0004193-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004193-7)** - ANTONIO LUCIO DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0009219-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009219-6)** - EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009583-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009583-5)** - CARLOS AMANCIO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na

forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0007500-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007500-2) - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001075-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001075-9) - ANTONIO CARLOS BIANCHI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a advogada da parte autora para que esclareça a petição de fls. 115 no que tange ao pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor-RPV em seu nome, mas junta aos autos contrato de honorários subscrito por outra advogada (fls. 116/117).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO**  
Fls. 483-489: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0005155-23.1999.403.6103 (1999.61.03.005155-9) - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 5414**

#### **ACAO PENAL**

**0006486-98.2003.403.6103 (2003.61.03.006486-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ACACIO MARCOLINO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)**

ACACIO MARCOLINO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98.Narra a denúncia, recebida em 05 de setembro de 2003 (fls. 13), que o réu, no dia 8 de dezembro de 2001, praticava ato de pesca em local não permitido, na no interior da Estação Ecológica Tupinambás, em São Sebastião/SP.Tentada a citação do réu no



município de Bertoga por duas vezes em endereços diferentes, o réu não foi encontrado (fls. 63 e 79), que acabou por ser encontrado no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé, local onde foi citado (fls. 87), tendo deixado transcorrer em branco o prazo legal para resposta. Foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou a resposta à acusação, não tendo arrolado testemunhas (fls. 94-97), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 99-101. Afastadas as possibilidades de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 104-105), que foi ouvida às fls. 15-161. O réu não foi localizado, restando prejudicado seu interrogatório, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício para o Instituto Chico Mendes, requisitando-se cópia do processo administrativo de que trata os autos (fls. 202). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu Folhas de antecedentes criminais do acusado e a Defesa requereu prova técnica pericial, sendo esta última indeferida. Às fls. 214-270, foi juntada cópia do processo administrativo. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A defesa do réu, por seu turno, requereu a sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. No caso em exame, todavia, a testemunha de acusação prestou declarações genéricas a respeito da pesca na Estação Ecológica Tupinambás, sem trazer qualquer detalhe específico a respeito da operação de que decorreu a lavratura do auto de infração de fls. 10. Dada a evidente insuficiência da prova testemunhal, especialmente no que se refere à autoria do fato, seria o caso de buscar, nos documentos produzidos nos autos, provas suficientes a uma condenação. Isso não ocorre, todavia, no caso em discussão. O auto de infração, embora indique que a imposição de sanção administrativa ao autor tenha ocorrido por praticar pesca em área de unidade de conservação (ESEC Tupinambás), acabou restando isolado, mesmo no âmbito administrativo. Não há nenhuma notícia a respeito do nome da embarcação, nem qualquer referência a peixes apreendidos, nem mesmo petrechos de pesca, como costuma acontecer nos vários casos que têm ocorrido na referida Estação Ecológica e são trazidos ao conhecimento do Juízo em casos análogos. Tais defeitos na conduta administrativa também haviam sido observados pelo Chefe Substituto da Divisão de Proteção Ambiental do IBAMA/SP, PAULO SÉRGIO ARÊDES DE ARAÚJO, que solicitou aos agentes autuantes que informe[m] como o auto de infração foi lavrado por praticar pesca, e, no entanto, não houve apreensão de nenhum petrecho (fls. 218, esclarecemos a redação e a pontuação). Consta às fls. 220 uma possível indicação de que tais petrechos teriam sido apreendidos em outro processo administrativo. Não consta desse documento nenhuma assinatura ou indicação de quem teria sido o agente responsável por tal informação. Mesmo que superado esse impedimento, a apreensão de petrechos em outro processo administrativo faz emergir uma dúvida ao menos razoável quanto à efetiva ocorrência da conduta criminosa e, mais ainda, quanto à possibilidade de que o réu seja o efetivo autor do fato. O relatório de fiscalização de fls. 226-230, ainda que um pouco mais extenso, é igualmente genérico e sem a aptidão para vincular o réu diretamente à conduta criminosa, ao menos de forma a permitir um juízo de certeza necessário a uma condenação. É certo que o fato de o autor ter se identificado perante a fiscalização e fornecido seus dados pessoais constitui indício de que realmente praticava a pesca proibida. Mas esse indício precisa restar confirmado pelo conjunto probatório, inclusive sob o aspecto da materialidade do fato. Embora a realização da perícia seja realmente desnecessária, a presunção de validade do auto de infração (que é própria de qualquer ato administrativo) necessita ser corroborada por outros meios de prova, sem o que não há como proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo ACÁCIO MARCOLINO (RG 4.323.886-5 - SSP/SP e CPF 728.200.128-68), das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

## **Expediente Nº 5415**

### **ACAO PENAL**

**0006370-53.2007.403.6103 (2007.61.03.006370-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ CARLOS PAES BARRETO (SP106988 - LUIZ CARLOS PRADOS) X CELSO LUIS VASQUES (SP076134 - VALDIR COSTA)

LUIZ CARLOS PAES BARRETO e CELSO LUÍS VASQUES foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23 de agosto de 2010 (fls. 218-220), que o denunciado LUIZ CARLOS PAES BARRETO, com a participação do contabilista CELSO LUÍS VASQUES, reduziu Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF à Receita Federal referente ao ano-calendário 2002, utilizando-se de comprovantes falsos de despesas profissionais, objetivando a supressão do valor final do tributo devido, gerando o crédito tributário no valor apurado de R\$ 15.652,75 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Referida fraude foi constatada através de busca e apreensão do feito nº 2007.61.03.009270-6, que foi realizada no escritório do denunciado CELSO LUÍS VASQUES para apreender documentos e computadores, deflagrando a empreitada criminosa. Os réus foram citados (fls. 251 e 256) e apresentaram defesa preliminar (fls. 263-265 e 270-271). A testemunha de acusação EMÍLIO SQUEFF FILHO foi ouvida às fls. 312-315. A testemunha de Acusação Cátia Fernanda da Silva foi ouvida às fls. 300 e os réus foram interrogados às fls. 301-302. Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 317-321). As defesas dos réus, por seu turno,

também em memoriais escritos, requerem a sua absolvição (fls. 327-330 e 335-336). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, que descreve de forma suficientemente clara as condutas imputadas a cada um dos réus. Considerando que o crime em apuração tem pena máxima estimada em 5 anos de reclusão, tampouco há que se falar em prescrição, mormente porque o prazo prescricional ficou suspenso entre 12.7.2007 e 20.7.2008, quando perdurou o parcelamento administrativo do débito; Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada parcialmente procedente. Imputa-se aos acusados a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributo (no caso, o Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF), mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A materialidade do delito vem comprovada por meio da representação fiscal relativa à Peça Informativa nº 1.34.014.000194/2007-35 referente ao contribuinte LUIZ CARLOS PAES BARRETO (processo nº 13864-000.028/2007-11). Ao final da atividade fiscal, restou comprovado que o contribuinte se valeu de deduções inidôneas, de origem fictícia, sem nenhuma comprovação de sua real existência. Restou apurada uma série de deduções de pagamentos às pessoas físicas, pagamentos esses inexistentes, consoante as informações prestadas pelo próprio destinatário de um desses supostos pagamentos, EMÍLIO SQUEFF FILHO (fls. 157), bem como o teor do ofício de fls. 50 da peça informativa em apenso, emitido pelo Conselho Federal de Psicologia, que indicou não constar o nome da senhora MILENA STELMACHUSKI CLEMENTE no cadastro do quadro de profissionais da referida área de atuação. Além disso, o ofício de fls. 148 apontou não existir no cadastro do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a pessoa chamada ALZIRA FERREIRA GERVÁSIO, como apontada na declaração de imposto de renda pessoa física do denunciado. Por tais razões, tais valores declarados como passíveis de dedução do montante tributável acabaram por reduzir indevidamente o tributo devido, estando assim caracterizada, de forma inequívoca, a conduta descrita no tipo penal em exame. Não há nenhuma dúvida, ainda, no que se refere à autoria do fato delituoso, ao menos no que se refere ao réu CELSO LUÍS VASQUES. Os documentos juntados por cópia às fls. 166-210, relativos aos autos do Inquérito Policial nº 447/2007, que deu origem à ação nº 2007.61.03.009270-6, em trâmite na r. 2ª Vara Federal desta Subseção, dão conta das providências adotadas pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal no que se refere à apreensão de computadores e documentos em poder do réu CELSO LUÍS VASQUES, que, inclusive, resultaram na identificação do contribuinte mencionado na denúncia. Consta dessa representação a narrativa de que os destinatários desses falsos pagamentos (que se apurou inexistentes) repetiam-se sucessivamente nas inúmeras declarações examinadas, dando conta que esse modus operandi era também reproduzido em todas essas circunstâncias. O réu LUIZ CARLOS PAES BARRETO, interrogado em Juízo, negou a acusação que lhe é feita, alegando, em suma, que levava documentos para o corréu CELSO, que confeccionava a declaração de imposto de renda e lhe devolvia posteriormente os documentos, juntamente com a declaração e Darfs para serem recolhidas. Afirmou, ainda, que inicialmente o corréu lhe devolvia a declaração de forma impressa, mas depois de um tempo (inclusive no ano calendário 2002), passou a lhe devolver somente o disquete e os Darfs, não imprimindo mais a declaração. Alegou que não tomava o cuidado de verificar o teor da declaração e não percebeu diferença no valor de imposto a pagar. Tomou conhecimento do problema em sua declaração quando recebeu intimação da Receita Federal, momento em que procurou pelo corréu para que este pudesse verificar junto ao órgão, afirmando que o corréu CELSO lhe disse posteriormente que estava tudo bem. O acusado CELSO LUÍS VASQUES afirmou que realmente lançou valores que não existiam na declaração do contribuinte LUIZ CARLOS, tendo em vista que havia previsão de um valor exorbitante a pagar. Afirmou, ainda, que se utilizou de carimbos falsificados deixados em seu escritório por terceira pessoa conhecida como JOSÉ APARECIDO, vulgo CIDÃO. Afirmou, inclusive, conhecer EMÍLIO SQUEFF, cujo nome foi por ele usado em carimbo para confeccionar recibo falso de despesas médicas do contribuinte Luiz. O acusado CELSO declarou, ainda, que o corréu LUIZ CARLOS não lhe pediu para que fosse confeccionada a referida declaração de imposto de renda com deduções falsas. Afirmou que quase não mantinham contato pessoal. Tais afirmações estão em harmonia com as demais provas produzidas. De fato, LUIZ CARLOS declarou que, à época dos fatos, não possuía computador pessoal, razão pela qual deixava de conferir o disquete com a declaração (elaborada por CELSO). Tampouco LUIZ CARLOS constatou uma alteração significativa do montante tributável de um ano para outro, mesmo porque afirmou que, naquele ano, teve imposto a pagar, em valor semelhante ao de anos anteriores. LUIZ CARLOS também esclareceu que só tomou conhecimento dos fatos quando chamado a prestar declarações à Polícia Federal. Antes disso, disse ter recebido uma notificação da Receita Federal a respeito de alguma pendência em seu imposto de renda, ocasião em que procurou CELSO, como seu contador, sendo que este disse que a pendência havia sido resolvida. Em casos análogos ao presente, o que se costuma ver é uma relação de coautoria (ou participação) entre o contribuinte e o contabilista, que normalmente perdura por vários anos. Neste caso, todavia, restou suficientemente comprovado que o contabilista elaborou e enviou a declaração com as deduções falsas à revelia do contribuinte. Se alguma responsabilidade pode ser imputada ao contribuinte, é a de ter sido negligente no cumprimento do dever instrumental tributário (da obrigação acessória), mas isso não é suficiente para a caracterização da infração penal em exame, que é, diga-se, dolosa. A possível configuração do dolo eventual exigiria que LUIZ CARLOS tivesse praticado a conduta assumindo o risco do resultado lesivo, o que não ficou comprovado nos autos. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu CELSO LUÍS VASQUES. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Constata-se, todavia, à vista da folha de antecedentes criminais do acusado que já foi condenado definitivamente por vários crimes e, embora não se tenha comprovada a reincidência, a existência de vários inquéritos e processos em andamento evidencia de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios

dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e conseqüências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que a conduta foi causadora de grande prejuízo ao Erário. Assim, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Observo que, nesta ação penal, está em apuração uma única conduta delituosa, daí porque não se pode falar em crime continuado. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado. Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal (uma vez que não há comprovação da reincidência), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 20 (vinte) dias-multa, cada um fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Considerando o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e: a) absolvo LUIZ CARLOS PAES BARRETO (RG 14.753.774-5 - SSP/SP e CPF 475.472.277-91) das acusações que lhe são feitas, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal; e b) condeno CELSO LUIS VASQUES (RG 7705588 - SSP/SP e CPF 851.321.528-72), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigente à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 20 dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do defensor dativo do réu CELSO no valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

#### **Expediente Nº 5416**

##### **ACAO PENAL**

**0006887-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006887-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X REGINA RITA ALVES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

Vistos, etc. Embora tenha sido consignado, no despacho de fls. 119, que a ré havia mudado de endereço sem comunicar o Juízo, constato que, na declaração colhida por ocasião do interrogatório (termo de fl. 87), a ré indicou endereço no qual não foi procurada. Não obstante tenha sido inclusive expedida guia de execução penal, é necessário que seja tentada a intimação pessoal da ré da sentença condenatória, a fim de que possa exercer plenamente o seu direito de defesa. Assim sendo, reformulo o despacho de fl. 129, quanto à determinação de lançamento do nome da ré no rol dos culpados e arquivamento dos autos, para que, antes disso, seja expedida carta precatória a uma das Varas Criminais do Foro Distrital de Salesópolis para intimação da ré nos moldes explicitados. Int.

#### **Expediente Nº 5417**

##### **ACAO PENAL**

**0007797-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007797-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-91.2005.403.6103 (2005.61.03.000940-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HELENO FIRMINO FERREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP172772 - ANDRÉA MARA LIMA PATTO SOARES) X RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

HELENO FIRMINO FERREIRA, LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE, RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS e ROSEMEIRE SOUZA DOS SANTOS, foram denunciados, entre outros, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, d do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 07 de dezembro de 2006 (fls. 372-373), que os acusados iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, vindos do Paraguai, sendo apreendidos na Rodovia Dom Pedro I, quilômetro 23. O presente feito resultou do desmembramento da ação penal nº 2005.61.03.000940-5, determinado por meio da decisão juntada por cópia às fls. 372-373. Às fls. 398, foi determinada a expedição de cartas precatórias para a citação e intimação dos acusados para fins de proposta de suspensão do condicional do processo, cujas condições foram aceitas pelos réus HELENO e ROSEMEIRE, como se vê

do termo de fls. 406-407, tendo sido informado pelo Juízo Deprecado que o corréu RICHARD não compareceu à audiência e a corré LUIZA não foi encontrada. Às fls. 415, foi decretada a revelia do acusado RICHARD, sendo-lhe nomeada defensora dativa. A suspensão condicional do processo foi também aceita pela corré LUIZA (fls. 447-448), porém, não compareceu em Juízo para cumprimento das condições impostas (fls. 453). Infrutífera a tentativa de intimação para justificativa no município de Tremembé (fls. 540), a carta precatória foi encaminhada ao município de Taubaté (fls. 542). Pela defesa dativa de RICHARD, foi apresentada resposta à acusação, tendo sido determinado o prosseguimento do feito. O acusado RICHARD compareceu em Juízo para justificar sua ausência à audiência anteriormente designada, manifestando seu interesse na suspensão do processo. Designada nova audiência, o corréu RICHARD não compareceu, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 508-511). Constatou-se por meio de mandado, que o corréu RICHARD não se encontra internado para tratamento médico desde o dia 13.6.2010 (fls. 521). Encerrado o período de prova quanto aos acusados HELENO e ROSEMEIRE, foi extinta a punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal (fls. 642-643 e verso). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal as Folhas de antecedentes criminais do acusado RICHARD e a Defesa requereu, além das Folhas de antecedentes, o inteiro teor do Processo Administrativo nº 13.884/000910/2005-59, que foi juntado às fls. 730-800. A testemunha de acusação ANTONIO CARLOS DE SOUZA foi ouvida por carta precatória (fls. 648-655). Folhas de antecedentes criminais do acusado RICHARD às fls. 664-666 e 801-802. A carta precatória expedida às fls. 542, com relação à acusada LUIZA foi devolvida sem cumprimento (fls. 672-718). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação, com relação ao acusado RICHARD. Requereu, ainda, o desmembramento do feito, com relação à acusada LUIZA. A Defesa requereu a absolvição do acusado, ou o reconhecimento da prescrição. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a extinção da punibilidade com relação ao corréu RICHARD, aplicando-se o princípio da insignificância, bem como o prosseguimento do feito quanto à corré LUIZA. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de prescrição. O fato em apuração teria sido perpetrado em 16.02.2005, sendo certo que a denúncia foi recebida em 07.12.2006. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito de descaminho é de quatro anos, não ocorreu a prescrição, quer entre o fato e o recebimento da denúncia, quer entre este e a presente data. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal tem entendido aplicar-se ao crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal) o princípio da insignificância, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 10.000,00. Trata-se do valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, abaixo do qual há manifesto desinteresse da Fazenda Nacional na sua cobrança, razão pela qual os autos das execuções fiscais dentro desse valor de alçada devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. Nesse sentido, por exemplo, o HC 102935, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 22.11.2010, e o HC 96376, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 01.10.2010. Ponderei, em casos análogos, que a referida limitação legal tem um intuito eminentemente prático ou simplesmente operacional. O legislador infraconstitucional, consciente das limitações materiais e humanas dos órgãos encarregados da arrecadação de tributos federais, deliberou autorizar que seus agentes concentrem seus esforços nos débitos de maior expressão e que possam resultar em maior arrecadação. Também observei que esse limite não importa a extinção dos débitos ou renúncia fiscal de qualquer espécie, mas mero arquivamento sem baixa na distribuição, de tal forma que o executado permanecerá figurando no rol dos devedores da Fazenda Nacional. De toda forma, pacificada a matéria no âmbito da Suprema Corte e tendo havido requerimento expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, impõe-se acolhê-lo, reconhecendo a atipicidade da conduta imputada ao réu RICHARD. Considerando que o valor do tributo em tese devido pela corré LUIZA é superior a esse limite, a referida orientação não se aplica a ela. Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo RICHARD JESUS LANDIM DE FREITAS (RG nº 30.820.442-6 SSP/SP e CPF 215.177.108-39) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários da defensora dativa do réu RICHARD no valor máximo da tabela vigente, que devem ser requisitados. Acolho a promoção ministerial de fls. 810, com relação à acusada LUIZA MARIA DE JESUS ANDRADE (em relação à qual não se aplica o princípio da insignificância). Tendo em vista que a referida acusada não cumpriu as condições para suspensão condicional do processo, não justificou o seu não comparecimento e tampouco foi localizada, impõe-se dar prosseguimento ao feito. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. O..

## **Expediente Nº 5418**

### **ACAO PENAL**

**0005527-30.2003.403.6103 (2003.61.03.005527-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X KOJI KAWASAKI(SP102356 - FELIPPE LUTFALLA NETO)**

Vistos, etc. 1) O Ministério Público Federal formulou, às fls. 270-271, proposta de suspensão do andamento processual, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, contudo, às fls. 281-402, o réu apresenta resposta à acusação, ficando implícita a sua não aceitação das condições estipuladas para a suspensão processual. Examinando o teor da resposta do acusado, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2) Designo para o dia 30/08/2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo

eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intimem-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas.3) - Observo que a testemunha arrolada pela acusação é funcionário público. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento do funcionário à audiência designada, nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. 4) Caberá a defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 5) A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 6) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou nomeado dativo).7) Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.8) Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória noticiada à fl. 280, independentemente de cumprimento.9) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5419**

##### **ACAO PENAL**

**0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X VILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)  
Manifeste-se a defesa da ré PATRICIA ELIAS FRAGA, nos termos do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 5420**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000878-0)** - FERNANDA GUIMARAIS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de fls. 86, intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social, uma vez que o benefício é suspenso automaticamente após 03 (três) competências, sem que haja o respectivo pagamento. Após, dê-se vista ao INSS.

**0000128-39.2011.403.6103** - MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, juntado às fls. 57-74, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do consignados às fls. 32-33, verso. Cumprido, voltem os autos conclusos.

**0000927-82.2011.403.6103** - MILTON DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 07.06.2006, o que lhe acarretou traumatismo crânio-encefálico e traumas múltiplos na face, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega não ter sido concedido administrativamente o auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de março de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0001076-78.2011.403.6103 - JOSE CARLOS LEME DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**Expediente Nº 5421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003380-84.2010.403.6103 - LUCINEIA LIMA FREITAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Fls. 137-138: indefiro o pedido de nova perícia e de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra atualmente em gozo de benefício, conforme extrato que faço anexar.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007617-64.2010.403.6103 - SANDRA REGINA VICENTE MATVEJV DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Designo o dia 23 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.IV - Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0007620-19.2010.403.6103 - LEONARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e

juízo da ação no estado em que se encontra.

**0001454-34.2011.403.6103 - MAURICIO CANDIDO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré à liberação dos valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS e PIS. Relata ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial de difícil controle e de insuficiência renal crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa e em gozo do auxílio-doença. Alega estar enfrentando dificuldades financeiras, tendo em vista os altos gastos com medicamentos, tratamentos e exames. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 543.198.226-1, cuja situação é ativo, com data de cessação do benefício prevista para o dia 28 de abril de 2011, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, diante do amparo provido pela Previdência Social, dificilmente poderíamos falar em dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a conveniência de imprimir rápido andamento ao feito, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. perito responder os seguintes quesitos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se a CEF, intimando-a também para tenha ciência da perícia, além da possibilidade de indicar assistente técnico e formular quesitos. Intimem-se.

**Expediente Nº 5422**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001957-41.2000.403.6103 (2000.61.03.001957-7) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)**

Vistos etc.. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da impetrante nos autos, conforme certificado às fls. 634, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE**

ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 262-270 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

**0001063-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001063-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc..Considerando o informado na certidão de fls. 245, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 18760-7, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, sob pena de deserção.Após, cumprida a determinação supra, fica desde já recebido o recurso de apelação de fls. 210-244, no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na ausência do recolhimento ora determinado, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001065-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001065-8) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos etc..Considerando o informado na certidão de fls. 399, providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 18760-7, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c a Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 411/2010, sob pena de deserção.Após, cumprida a determinação supra, fica desde já recebido o recurso de apelação de fls. 376-398, no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Na ausência do recolhimento ora determinado, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0005527-83.2010.403.6103 - ALESSANDRO SOARES DOS SANTOS X CAMILA PORTO X SAMIRES FERREIRA DOS SANTOS X SIMEIA APARECIDA CARDOSO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Trata-se de mandado de segurança, em que os impetrantes requerem a inscrição provisória no CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, conforme art. 8º, I, da Lei Federal nº 7.498/86.Alegam ter concluído o curso de auxiliar de enfermagem, realizado no período de 14.01.2008 a 17.11.2009, no Instituto Técnico Afonso Borges, na cidade de Caçapava.Afirmam que a autoridade impetrada recusou a inscrição provisória no respectivo órgão de classe, sob a alegação de não comprovação de estágio em instituições hospitalares, o que compromete a qualidade do exercício da profissão.Acrescentam que a conduta da autoridade impetrada importou violação ao seu direito líquido e certo, conforme Resolução CNE/CEB nº 04/99 e a Resolução COFEN nº 276/2003, que exigem tão somente o cumprimento da carga horária mínima de 1200 horas teóricas/práticas, incluídas 400 horas de estágio supervisionado, cujos requisitos foram cumpridos pelos impetrantes.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-87, complementados às fls. 92-96.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 97-98.Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.Intimado o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP se manifestou às fls. 104-118 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que o Presidente do COREN tem sede funcional em São Paulo, daí porque, em princípio, seria a autoridade competente para figurar no pólo passivo da relação processual, o que retiraria a competência desta Vara para processar e julgar o feito.Ocorre que o COREN mantém uma Subseção em São José dos Campos (fls. 87), em que há uma Superintendente Técnica competente para deferir os pedidos de inscrição provisória. Foi a Coordenadora Fiscal do COREN, aliás, aqui domiciliada, quem de fato indeferiu os pedidos de inscrição, tendo assim competência para desfazer os atos aqui impugnados.Os argumentos que, no entender da autoridade impetrada, conduziram à falta de direito líquido e certo, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O documento que materializa o ato da autoridade impetrada é de fls. 87, que indica que a avaliação a respeito das inscrições profissionais, dos concluintes do ano de 2009, do Instituto Afonso Borges, mencionados por Vsa em sua representação, está em andamento na Diretoria de Ensino de Taubaté, órgão responsável pela validação de documentos escolares.Não se pode extrair, desse documento, a conclusão dos impetrantes, segundo os quais o motivo da recusa à inscrição provisória seria a divergência (ou insuficiência) do estágio realizado em instituições hospitalares, ou



insuficiência da carga horária. Com as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclareceu-se que realmente os impetrantes não cumpriram a carga horária mínima exigida de estágio obrigatório em instituições hospitalares, sendo certo que não passaram por estágio nas áreas de clínica médica, clínica cirúrgica e maternidade. Colhe-se do documento de fls. 167 que a matriz curricular homologada para a instituição de ensino prevê a frequência obrigatória a 400 (quatrocentas) horas de estágio, sendo 128 em Introdução em Enfermagem, 112 em Clínica Médica, 95 em Clínica Cirúrgica e 65 em Maternidade. Nenhum dos impetrantes cumpriu integralmente tais requisitos. A Enfermeira CÉLIA MARISA GRASSI, ouvida pela fiscalização, informou que os estágios são realizados em asilos em Caçapava e no Pronto Atendimento da Vila Menino Jesus. Esporadicamente, acrescentou, tem atendimento em finais de semana na UBS anexa ao Pronto Atendimento e então os alunos acompanham o atendimento médico, realizando a pré consulta das gestantes (fls. 138). Tais informações foram confirmadas pela impetrante SAMIRES, também em declarações prestadas à fiscalização (fls. 144), de tal forma que não se pode falar em ilegalidade na recusa do deferimento dos pedidos de inscrição provisória. Acrescente-se que a própria instituição de ensino enviou correspondência ao COREN indicando que os impetrantes são alunos que ainda deveriam cursar 44 horas de estágio (fls. 162-166), razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0005784-11.2010.403.6103 - JOSE ARLINDO MACHADO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão dos períodos laborados em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., nos períodos de 15.01.1979 a 01.6.1979 e 29.4.1995 a 05.3.1997, respectivamente, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-204. Às fls. 209-211 o impetrante juntou o laudo técnico da empresa JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do presente mandado de segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 223-226. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 234-238. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação

temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.01.1979 a 01.6.1979, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis; b) DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, sujeito ao agente ruído equivalente a 83 decibéis. Os períodos de trabalho referidos nas alíneas acima devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a apresentação dos PPPs de fls. 133 e 139, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 134-137 e 211. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que impetrante alcança 27 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que o requerente não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeito às regras de transição previstas em seu art. 9º. Acrescentando o tempo de contribuição até 14.01.2010 (fls. 184-188) data do indeferimento do recurso administrativo, o impetrante alcança 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Sem prejuízo da determinação da data de início do benefício (que corresponde ao do indeferimento do recurso administrativo, conforme pedido específico do impetrante - fls. 19), os efeitos financeiros da presente sentença ficam limitados ao período posterior à data de propositura da ação, conforme a orientação contida na Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., nos períodos de 15.01.1979 a 01.6.1979 e 29.4.1995 a 05.3.1997, respectivamente, implantando em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 14.01.2010, ficando limitados os efeitos financeiros da presente sentença à data de propositura da ação (30.7.2010). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Arlindo Machado. Número do benefício/requerimento: 142.568.564-9. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0006402-53.2010.403.6103 - SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se mandado de segurança, visando a assegurar seu alegado direito líquido e certo de não recolher a Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes, férias e adicional de férias de um terço, além do aviso prévio indenizado. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84-85. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 158-165, sustentando a ocorrência da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e inadequação da via eleita. A União interveio no feito, aduzindo serem suficientes as informações prestadas pela autoridade impetrada para a defesa do ato impugnado (fls. 170-171). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência de direito líquido e certo está relacionada com o mérito da impetração. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há termo inicial que pudesse ser utilizado para contagem do prazo legal de decadência. Apesar disso, todavia, não estão presentes elementos suficientes para o exame do mérito. De fato, por meio da decisão de fls. 84-85, a impetrante foi intimada a juntar os comprovantes de recolhimento da contribuição cuja compensação é requerida, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e para recolher a diferença de custas processuais daí decorrente. A impetrante manifestou-se às fls. 89-90, aduzindo que não pretende ... obter a compensação tributária no writ e sim o seu direito, aduzindo ser desnecessária a apresentação dos valores recolhidos, acrescentando que o valor da causa atribuído na inicial é o que espera obter com a procedência do pedido. Observo que embora a impetrante tenha interposto agravo de instrumento, não devolveu ao conhecimento do Tribunal estas questões, mas apenas aquelas relativas à suspensão da exigibilidade do tributo. Operando-se a inequívoca preclusão, não há outra solução a ser dada ao caso que não a extinção. De fato, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o Juiz pode determinar a correção do valor atribuído à causa de ofício. De fato, ainda que, no mandado de segurança, não haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deverá a impetrante recolher custas, que são calculadas mediante a aplicação de um percentual incidente sobre o valor da causa. Recorde-se que as custas judiciais são tributos, da espécie taxa, cumprindo ao Poder Judiciário velar por seu regular recolhimento. Esse dever, aliás, decorre da própria Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 35, VII, da Lei Complementar nº 35/79). Além disso, é improcedente a alegação de que a causa em discussão não tem conteúdo econômico, ou que seu conteúdo será delimitado apenas no âmbito administrativo. Por força de dispositivo legal específico (art. 259, I, do Código de Processo Civil), o valor atribuído à causa deve expressar, com a proximidade possível, o real conteúdo econômico da demanda. Como a compensação pressupõe a existência de pagamentos indevidos, ou a impetrante tem em mãos os comprovantes desses pagamentos supostamente indevidos, cuja apresentação, aliás, delimitará a própria abrangência de eventual sentença de procedência, ou então não terá direito a qualquer compensação, nem mesmo à declaração do direito à compensação a ser exercida no plano administrativo. A soma desses valores corresponde, efetivamente, ao conteúdo econômico aqui perseguido, sendo perfeitamente viável à impetrante estimá-lo corretamente e recolher as custas processuais devidas. No caso específico destes autos, parece pouco provável que o valor do indébito seja apenas aquele indicado na inicial, ainda mais porque pretende a compensação de valores recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Mesmo que o valor do indébito esteja correto, a falta de juntada dos comprovantes de pagamento impede a correta fiscalização do recolhimento correto do valor das custas processuais. Tampouco socorre a impetrante a alegação de que a demanda teria caráter meramente declaratório e, por essa razão, não sujeito a conteúdo econômico específico. Na verdade, qualquer declaração de inexistência de relação jurídico-tributária tem por substrato fático valores já recolhidos a esse título, ou, de qualquer forma, valores que seriam ou deveriam ser recolhidos a esse título, permitindo, assim, a correta identificação do valor da causa. No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO VISANDO À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. I - A compensação de tributos tem valor econômico, tendo em vista que uma possível decisão favorável aos autores se converterá em benefício pecuniário para os mesmos. II - Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requeridos pelo Juízo a quo, são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade. III - Agravo a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AG 1998.01.00018350-2, DJ 06.11.1998, p. 201, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO IMEDIATA DE TRIBUTOS. 1. Na ação que objetiva a compensação imediata de tributo, a estimativa do montante do crédito a ser compensado deve nortear o valor a ser atribuído à causa. 2. Recurso da Fazenda Nacional provido (TRF 1ª Região, IVCAR nº 1999.01.00119399-9, DJ 04.8.2000, p. 25, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL). AGRAVO.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Se a ação principal pleiteia a compensação de tributos a título de FINSOCIAL, o valor da causa deve corresponder à importância a ser compensada (TRF 4ª Região, AG 97.04.43988-1, DJ 29.4.1998, p. 480, Rel. Des. Fed. A. A. RAMOS DE OLIVEIRA).PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. 2. O proveito econômico buscado por meio da ação ordinária é a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários à alíquota de 10% (dez por cento) nos meses de competência de agosto, setembro e outubro de 1989, afastada a majoração instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 63/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.787/89. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AI 200203000019301, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 02.9.2009, p. 205).A concepção doutrinária que sustenta que somente a parte contrária teria legitimidade para questionar o valor da causa, com a devida vênia, parte de uma postura privatística incompatível com a natureza do processo, assim como a natureza jurídica das próprias custas processuais, que são, como já afirmado, taxas, tributos, portanto.Em face do exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

**0006501-23.2010.403.6103 - EMERSON SILVA POMPEO(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA-UNIVAP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de matrícula para o Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra o impetrante ter sido impedido de efetuar sua matrícula em razão de se encontrar em débito com as mensalidades de janeiro de 2007 a maio de 2008.Afirma que tais mensalidades foram objeto de acordo com a instituição de ensino, para o que emitiu oito cheques de um terceiro. Diz que esse terceiro usou o dinheiro que recebia do impetrante e não provia a conta de fundos, o que causou a devolução dos cheques por falta de pagamento.Acrescenta que está desempregado e não tem condições de realizar novo acordo, aduzindo que a recusa à matrícula constitui coação ilegal.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II).Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF).Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.A questão que se impõe à resolução é a legitimidade

da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à rematrícula. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0007175-98.2010.403.6103 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X PRESIDENTE ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL - SECCION SAO JOSE DOS CAMPOS SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante requer a atribuição de notas, que entende corretas, referentes à 2ª fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/SP nº 2010.1, para a aprovação e habilitação ao exercício profissional da advocacia. Alega a impetrante, em síntese, que não obteve aprovação no exame em comento, pois os examinadores da prova prática não lhe atribuíram as notas de acordo com a exigência dos quesitos discriminados no espelho de avaliação, em consonância com o padrão de respostas fornecido pela CESPE/UNB. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55-78. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 88-89. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada merece acolhida. O Presidente da Subseção local da OAB/SP não é o responsável pela elaboração do Exame de Ordem, sendo certo que as Seções da Ordem têm comissões específicas para esse fim. No caso específico do Exame de Ordem Unificado 2010.1, verifica-se que se trata de certamente organizado pelo Conselho Federal da OAB, como se vê do Provimento nº 139/2009 e do Edital expedido para esse fim, cuja cópia faço juntar. A autoridade local da OAB não tem, portanto, competência para desfazer o ato aqui impugnado, daí porque lhe falta legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007540-55.2010.403.6103 - MICROCON CABLIM SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA EPP (SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o direito líquido e certo ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor referente ao material adquirido para prestação de serviço, incluso nas notas fiscais. Alega ter sido realizada a retenção para a seguridade social de 11% (onze por cento) sobre o total da nota fiscal do mês de setembro de 2010, compreendendo o valor dos serviços e dos materiais empregados na

prestação destes. Afirma que foram retidos R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), valor muito superior ao que costuma recolher (R\$ 2.200,00), causando-lhe consideráveis prejuízos. Quanto ao valor da retenção, afirma ainda que a exação deveria recair somente sobre o valor da prestação de serviços e não sobre o valor das mercadorias fornecidas pela contratada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 30-33. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35-36. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 31, caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, após as alterações implementadas pela Lei nº 11.933/2009, vigora com a seguinte redação: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Nota-se, de plano, que o legislador prescreveu uma alteração de regime, afastando a anterior responsabilidade por solidariedade em favor de uma espécie de responsabilidade tributária por substituição, elegendo a empresa contratante dos serviços ali descritos como substituta tributária. Não se cuida de criação de uma nova base imponível que exigisse o concurso de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, do Texto Constitucional. Isto porque a base tributável continua sendo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, quando pagos por meio de cessão de mão de obra, estando compreendidos, portanto, no critério material da hipótese tributária prescrita pela Constituição Federal no art. 195, I. Essa peculiaridade vem reforçada na necessária compensação dos valores retidos com os efetivamente devidos a título dessa contribuição, o que evidencia que é o próprio realizador do fato imponível quem irá, ao final, suportar a carga econômica da imposição aqui tratada. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o legislador instituiu uma sistemática de tributação muito semelhante à do Imposto sobre a Renda, na modalidade de retenção na fonte, pois a entidade responsável pelo pagamento efetua, desde logo, a retenção e o recolhimento de certas importâncias aos cofres da União, tendo por base uma alíquota determinada. Observe-se que só ao final do exercício é que o sujeito passivo direto, vale dizer, aquele que teria auferido renda ou proventos de qualquer natureza, terá condições de verificar se os valores retidos e recolhidos antecipadamente eram efetivamente devidos, depois de realizados os ajustes previstos em lei. Assim, apenas nesse momento posterior é que será feita a compensação, sem que isso importe qualquer ofensa ao arquétipo constitucional do imposto. E, da mesma forma prevista na Lei nº 9.711/98, se o contribuinte verificar não ser possível realizar a compensação integral, terá direito à restituição das importâncias retidas e recolhidas além do devido. Quanto às questões efetivamente controvertidas, vale observar que a impetrante não juntou contrato firmado com a tomadora dos serviços, nem as notas fiscais exibidas descrevem os materiais utilizados para a execução dos serviços de telefonia. Ocorre que a própria disciplina infralegal da retenção em exame previa duas possibilidades: em primeiro lugar, quando houvesse previsão específica no contrato, a exclusão dos valores correspondentes aos materiais, caso as parcelas correspondentes estivessem discriminadas nas notas fiscais. Em segundo, caso o contrato não especificasse os valores referentes aos materiais, o valor relativo aos serviços não poderia ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto (arts. 121 e 122 da Instrução Normativa SRF nº 970/2009). Conclui-se que resta uma controvérsia em relação aos fatos, que não pode ser solucionada no âmbito restrito deste procedimento, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial. Fica ressalvado à parte interessada, evidentemente, o direito de se socorrer das vias ordinárias, em que lhe seja facultada a produção de todas as provas que entenda cabíveis. Ouçamos, a esse respeito, as conclusões do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, lançadas sob a égide da Carta pretérita, mas de igual aplicação no sistema constitucional vigente: (...) O mandado de segurança assenta-se em pressupostos constitucionais: direito líquido e certo não amparado por habeas corpus e ato de autoridade ilegal ou abusivo de poder (CF, art. 153, 21). (...) Quando a Constituição fala em direito líquido e certo, refere-se a fatos incontroversos. Se os fatos não são controvertidos, poderá ser ajuizado o mandado de segurança. A operação seguinte consistirá, apenas, na aplicação do direito objetivo aos fatos incontroversos, podendo resultar, dessa operação, o direito líquido e certo (Conceito de direito líquido e certo, in Celso Antônio Bandeira de Mello [coord.], Curso de mandado de segurança, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 90), grifamos. Como visto, pelas razões já apresentadas, não logrou a impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado. Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., impende, pois, que os juízes, quando entenderem não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual. Com efeito, prossegue, com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido (Mandado de segurança, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186). Ressalva-se à impetrante, evidentemente, a rediscussão da causa nas vias ordinárias. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007678-22.2010.403.6103 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X**

#### CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM JACAREI - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de anular o ato administrativo que cessou o benefício previdenciário auxílio-doença acidentário. Alega a impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 11.9.2009 a 09.9.2010, cessado através de alta programada, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, além de não ter sido submetida ao processo de reabilitação. Relata que ainda se encontra incapaz para exercer suas atividades habituais, pois foi submetida a duas cirurgias de hérnia discal lombar, devendo evitar sobrecarga na coluna lombar. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82-83. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 90-105. O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança. Intimado, o INSS se manifestou às fls. 115-120, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o benefício concedido administrativamente à impetrante foi um auxílio-doença por acidente de trabalho, o que, em princípio, afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, por aplicação da ressalva contida na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, tratando-se de mandado de segurança, a jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento em sentido diverso, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado (CC 69016, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.3.2007, p. 204). Admito, portanto, o processamento deste feito neste Juízo. Observo, ademais, que o mandado de segurança não constitui meio processual apto à efetiva constatação da incapacidade para o trabalho, já que inviável a realização de uma perícia médica. Resta examinar, apenas, o pedido de anulação do ato administrativo que cessou o benefício da impetrante, por meio da denominada alta programada. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora em situações anteriores tenha sustentado a manifesta invalidade desse sistema, que impõe ao perito do INSS o ônus de realizar exercícios de verdadeira futurologia e, ao mesmo tempo, acaba propiciando o retorno à atividade do segurando ainda incapaz, tais conclusões não se aplicam ao caso em exame. É que o documento juntado por cópia às fls. 72 indica que o auxílio-doença acidentário foi cessado a partir de 09.09.2010, por força de um parecer médico contrário, em exame realizado naquela mesma data. Não se trata, portanto, de estimativa aleatória do perito do INSS, mas da constatação, por ele realizada, de que a impetrante estava apta naquela mesma data. A rigor, assim, não foi aplicado ao caso da impetrante o sistema da alta programada, mas uma alta determinada em seguida ao exame médico pericial. Para adotar conclusões distintas da do perito do INSS, seria indispensável uma dilação probatória, com a realização de uma prova pericial médica, que é inviável no mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída dos fatos em discussão. Também não há como cogitar da conversão do procedimento em ordinário, já que, nesse caso, esta Justiça Federal seria incompetente para processar e julgar o feito. Tampouco é possível deliberar a respeito da necessidade (ou não) da remessa da impetrante à reabilitação profissional, já que isso dependeria de uma prova cabal de que a impetrante fosse incapaz e, além disso, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que igualmente depende de uma prova pericial médica. Ressalvando a possibilidade de que a impetrante discuta, nas vias ordinárias e perante a Justiça Estadual, a eventual situação de incapacidade e o direito à reabilitação profissional, impõe-se reconhecer, nesta via, a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

#### **0007855-83.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à manifestação do impetrado acerca do requerimento administrativo formulado perante o INSS dentro do prazo previsto em lei. Alega-se que, apesar de requerido o cálculo das contribuições em atraso, dos períodos de 03.1998, 07.1998 a 02.2001 e de 06.2002 a 06.2004, não houve deliberação a respeito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10-14. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação de informações (fls. 16). Notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21-22. Intimado, o INSS alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. No caso em exame, o impetrante comprovou suficientemente ter apresentado o requerimento à autoridade administrativa. O documento de fls. 13 discrimina,

inclusive, o próprio conteúdo do requerimento, de tal forma que não se pode falar em falta de prova documental preconstituída a respeito dos fatos alegados. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que o prazo legal vigente para a análise do pedido de concessão de benefícios previdenciários é de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, que é norma especial em relação ao art. 24 da Lei nº 9784/99. Ainda assim, neste caso específico, o prazo legal já decorreu há muito tempo, tendo em vista que o documento de fl. 13 demonstra que o requerimento administrativo é de 19.11.2009 e que estava na situação tramitando. Sem embargo dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativas, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. De toda forma, não pode o Poder Judiciário se negar a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a questão de fundo (o direito ao exame do pedido de concessão do benefício) não foi sequer negada pela autoridade impetrada. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito do pedido de cálculo das contribuições previdenciárias, de que tratam os autos, Processo Administrativo nº 37318.004988/2009-69, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0007948-46.2010.403.6103 - THATIANA DE OLIVEIRA CORREA(RJ071246 - BENEDITA APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DE AVALIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DO INEP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO)**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a inclusão de seu nome no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, com data de realização prevista para 21 de novembro de 2010. Alega a impetrante, em síntese, que cursa o último ano do Curso de Odontologia na Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, mas não foi inscrita no referido exame, sob a alegação de que sua matrícula foi feita fora do período de inscrição para o ENADE. Alega que está cursando apenas disciplinas pendentes, porém seu nome não constou da lista enviada pela Universidade ao Ministério da Educação, o que lhe impossibilitará de colar grau e exercer sua profissão. Sustenta que tem o direito de se submeter ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, uma vez que é aluna em plenas condições de colar grau em 2010. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-32. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INEP. Intimado, o INEP sustentou, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo. No mérito, requer a improcedência do pedido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 128-132 sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o INEP foi citado como litisconsorte passivo necessário. Sendo inequívoco que a autoridade impetrada é a que pertence à instituição de ensino, está firmada a competência desta Justiça Federal, Subseção Judiciária de São José dos Campos, para processar e julgar o feito. É certo que o ato administrativo de inclusão do nome da impetrante no rol dos alunos habilitados à realização do ENADE é um ato complexo, já que exige a manifestação da vontade de mais de um agente público (da Universidade e do INEP). Ainda que se admita que devam ser duas as autoridades impetradas, parece claro que a impetrante tem o direito de escolher perante qual Juízo irá propor sua demanda, conclusão que se impõe em prestígio à garantia constitucional de livre acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do



mérito. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes foi instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos seguintes termos: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Os parágrafos 6º e 7º do referido artigo estabelecem como responsabilidade da instituição de ensino a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, além de sujeitar a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12, em caso de não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP. Nota-se, assim, que eventual omissão na inclusão de alunos aptos à realização do exame deve ser imputada, em princípio, à própria instituição de ensino. Tratando-se de um ato complexo, no entanto, é inegável que a elaboração da lista final de alunos sem o nome da impetrante também tem a participação do INEP, que deve figurar como litisconsorte passivo necessário. Postas essas premissas, é bastante razoável a determinação contida na Portaria Normativa MEC nº 5/2010, que considerou estudantes do último ano do curso (para fins de realização do ENADE) apenas aqueles que, até 02 de agosto de 2010, tiverem concluído pelo menos 80% da carga horária ou estiverem em condições acadêmicas de conclusão do curso em 2010, nos seguintes termos: Art. 3º A prova do ENADE 2010 será aplicada no dia 21 de novembro de 2010, com início às 13 horas (horário oficial de Brasília), aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos descritos no artigo 1º desta Portaria Normativa, independentemente da organização curricular adotada pela IES. 1º Serão considerados estudantes do final do primeiro ano do curso aqueles que, até o dia 2 de agosto de 2010, tiverem concluído entre 7% (sete por cento) e 22% (vinte e dois por cento), inclusive, da carga horária mínima do currículo do curso da IES. 2º Serão considerados estudantes do último ano do curso aqueles que, até o dia 2 de agosto de 2010, tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima do currículo do curso da IES ou aqueles estudantes que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2010 (...). Vê-se que o 2º, acima transcrito, permite duas interpretações: a primeira, segundo a qual o prazo fixado (02 de agosto) se aplica em qualquer hipótese; na segunda forma de interpretação, a data ali estabelecida se refere apenas aos alunos que tiverem concluído pelo menos 80% (oitenta por cento) da carga horária mínima, mas não necessariamente aos estudantes que tenham condições acadêmicas de conclusão do curso no ano letivo de 2010. Embora essa antecedência seja razoável, como medida necessária aos preparativos administrativos para realização do exame, a possibilidade de interpretação diversa, mais favorável ao estudante, deve ser adotada em prestígio à estatura constitucional do direito fundamental à educação. Mesmo que se entenda que o prazo se aplica às duas situações, não é adequado impor à impetrante os graves danos decorrentes da não-realização do exame apenas porque ultrapassado o prazo em questão. Vale também acrescentar que, de acordo com o art. 5º da referida Portaria, as instituições de ensino tinham até o dia 31 de agosto de 2010 para devolver ao INEP os documentos necessários à inscrição de seus alunos para realização do ENADE. Assim, não se pode atribuir à impetrante (ao menos inteiramente) a responsabilidade por essa omissão, estando presente, pois, o direito líquido e certo invocado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, convalidando os efeitos da liminar que determinou a inclusão do nome da impetrante na lista do ENADE e assegurou o direito líquido e certo de participar da prova prevista para o dia 21 de novembro de 2010. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0008657-81.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A (SP072400 - JOSE**

**PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o processamento e remessa de recursos administrativos, com atribuição de efeito suspensivo, até decisão final administrativa pela instância recursal competente, visando garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal, cuja validade iria expirar em 05.12.2010. Alega a impetrante, em síntese, que foi negado seguimento pela autoridade impetrada, aos recursos interpostos nos Processos Administrativos nº 13884.004872/2002-61, 13884.004873/2002-13 e 16062.000098/2008-76, que se referem a débitos relativos à contribuição ao PIS e à COFINS. Sustenta que tais processos administrativos se originaram do processamento equivocado de informações constantes em Declarações de Créditos Tributários Federais - DCTFs, que, após processamento nas instâncias ordinárias, tiveram seus montantes subitamente alterados, não se tratando, portanto, de lançamentos submetidos à égide do Decreto nº 70.235/72 ou de valores declarados e não adimplidos em tempo, o que ensejou a cobrança de valores que alcançam o patamar de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Afirma que o artigo 57 da Lei 9.784/99 assegura o direito a três instâncias de jurisdição administrativa, cuja decisão da autoridade impetrada, que negou seguimento aos seus recursos à Superintendência da 8ª Região Fiscal, não indica o impeditivo legal para cumprimento aludido artigo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 1236-1237. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1247-1255). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. (1256-1272) sustentando, preliminarmente, inexistência de periculum in mora. No mérito, requer a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pela autoridade impetrada impediria, quando muito, a concessão da liminar, mas não impede o julgamento do feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que a própria Lei nº 9.784/99 determina sua aplicação em caráter meramente subsidiário aos demais processos administrativos disciplinados por lei própria, como é o caso do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Nesses termos, a previsão de três instâncias administrativas (contidas no art. 57 da referida Lei) não se aplicaria, ao menos necessariamente, ao processo administrativo tributário. Veja-se, além disso, que a lei faz referência a, no máximo, três instâncias administrativas. Não há um direito absoluto do administrado, portanto, a essas três instâncias em caráter obrigatório. Ocorre que o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal editou a Portaria nº 86/2009, que, em seu art. 2º, I, atribui ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08 a competência para examinar e emitir parecer em recursos hierárquicos, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99, interpostos em face de ato administrativo proferido pelo Administrador local, que versem, no mérito, sobre interpretação da legislação tributária e decisão judicial, em assunto cuja matéria não esteja tratada em legislação própria ou no Decreto nº 70.235, de 1972 (fls. 38). Ainda que se admita que se trata de ato de duvidosa legalidade, parece inequívoco que houve a previsão de uma competência recursal residual, a ser utilizada quando não houver previsão específica no Decreto nº 70.235/72. É o que ocorreu no caso em exame, em que, depois de percorridas as instâncias recursais regulares no processo administrativo tributário, a autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos findou por glosar as compensações feitas pelo contribuinte, o que gerou a interposição dos recursos hierárquicos. Argumenta a autoridade impetrada que o Administrador local de que trata a Portaria nº 86/2009 seria apenas o próprio Delegado da Receita Federal, não quaisquer de seus subordinados. Assim, já utilizado o direito ao recurso hierárquico, não haveria direito a um novo recurso, dirigido ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08. Trata-se de restrição que não foi feita pela aludida Portaria, não cabendo ao seu intérprete realizá-la. Ao contrário do que também é afirmado, o mérito dos recursos interpostos tem por finalidade última a correta aplicação da decisão judicial que declarou o direito à compensação, daí porque os fatos em discussão estão inteiramente subsumidos àquela previsão. Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 86/2009 acabou por permitir, ainda que implicitamente, a existência de três instâncias administrativas, razão pela qual se impõe determinar o processamento dos recursos hierárquicos. Por identidade de razões, não há como recusar aos recursos em questão os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, já que a citada Portaria se integrou formalmente ao conjunto de regras ao processo administrativo tributário. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que processe regularmente os recursos hierárquicos interpostos nos autos dos processos administrativos nº 13884.004872/2002-61, 13884.004873/2002-13 e 16062.000098/2008-76, atribuindo-lhes o efeito suspensivo a que se refere o art. 151, III, do CTN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

**0008755-66.2010.403.6103 - ENFER USINAGEM E IND/ LTDA - EPP(SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de parcelar seus débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, que após a regularização de seu débito perante a Receita Federal do Brasil, seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que, se não quitar seu débito, a autoridade coatora a excluirá, a partir de janeiro de 2011, do regime do Simples Nacional. A inicial veio instruída com

documentos. Inicialmente indeferido, o pedido de liminar foi deferido depois de pedido de reconsideração formulado pela impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que a gestão do Simples Nacional está a cargo de um comitê gestor, a quem incumbe regulamentar os parcelamentos no âmbito desse sistema. Alega, ainda, a necessidade de edição de lei complementar para alterações no parcelamento previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 123/2009, bem assim a natureza diferenciada, facultativa e contratual do Simples Nacional. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. A Procuradoria da Fazenda Nacional interveio no feito e reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se, neste aspecto, que não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida. De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. O fato de o Simples Nacional congrega também tributos estaduais e municipais não constitui impedimento à concessão do parcelamento, já que é indiscutível que, no Simples Nacional, também existem tributos federais. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Também reputo inadequada a interpretação que a autoridade administrativa faz do parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Esse dispositivo, vale observar, está inserido dentre as disposições finais e transitórias da lei e, não por acaso, foi estabelecido para ingresso no Simples Nacional. Além disso, só tem aplicação aos débitos para com o antigo Simples com vencimento até 30 de junho de 2008. Supondo a validade da autorização genérica da Lei nº 10.522/2002, em nada altera as conclusões acima expressas a existência de um parcelamento específico para débitos do antigo Simples. Não se trata, portanto, de tentativa de burlar uma hipotética reserva de lei complementar, mas da aplicação direta de lei ordinária vigente e válida para as obrigações tributárias em discussão. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento a ser formulado pela impetrante na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002 e, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos e cumpridas as demais exigências legais e regulamentares, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos e autorize a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

**0008978-19.2010.403.6103 - OLIVIO CREPALDI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo do impetrante à averbação do período trabalhado em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que houve o reconhecimento judicial do tempo de atividade rural, tendo protocolizado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.9.2000, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço prestado em condições insalubres à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 17.10.1990 a 05.02.1999, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que em face desta decisão interpôs recurso administrativo, até o momento não apreciado. A inicial veio instruída com documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência ao Processo nº 2005.61.03.003634-2, cuja distribuição foi cancelada, vindo a este Juízo por livre distribuição. O pedido de liminar foi deferido (fls. 96-100). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que, mesmo com o deferimento da liminar, o impetrante não reúne tempo suficiente para a concessão do benefício. Intimada a Procuradoria Federal na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, sobreveio a manifestação de fls. 116-122, em que se afirma a inadequação da via processual eleita, diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta-se que o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs reduz o nível de exposição de ruído para abaixo do máximo tolerado. Afirma-se, ainda, que a medição de ruído indicada no laudo foi realizada em 1977, antes, portanto, do período em discussão. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, apenas quanto ao período de 17.10.1990 a 28.4.1995. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, na medida em que a própria legislação de regência exige apenas um laudo técnico para contagem de tempo especial com o agente ruído. A prova documental, já produzida nos autos, é suficiente para a comprovação dos fatos em discussão, daí porque o mandado de segurança é via processual adequada para a tutela do direito material invocado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em

condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, portanto, é possível considerar como especial o período de 17.10.1990 a 05.3.1997, tendo em vista a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 85 decibéis, descrito no laudo de fls. 20, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Acrescente-se que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo,

APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008).No caso específico dos autos, consta do laudo técnico observação expressa segundo a qual as condições ambientais quanto aos agentes agressivos (por não ter mudanças significativas no tipo de máquinas/equipamentos) corresponde[m] ao período indicado acima (fls. 20, esclarecemos).Não há, portanto, porque recusar crédito a essa declaração, firmada por Engenheiro de Segurança do Trabalho e sob sua responsabilidade pessoal e profissional.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.Tem direito o impetrante, portanto, à averbação do período de atividade especial de 17.10.1990 a 05.3.1997, laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que reconheça o tempo de atividade exercido em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 05.3.1997, convertendo-o em atividade comum.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

**0000947-73.2011.403.6103 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende a suspensão da decisão que determinou a inserção do impetrante no CADPREV, a fim de possibilitar a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP, com validade até 13.03.2011.Alega o impetrante que o Instituto de Previdência do Servidor Municipal foi submetido à auditoria, por meio do Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo sido apontadas algumas irregularidades, que foram sanadas. Resta apenas uma irregularidade que, no entender do impetrante, foi igualmente sanada, de cujo entendimento não comunga o impetrado, o que culminou no ato ora tido como coator.A inicial veio instruída com documentos.Foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos para o Distrito Federal, em razão da sede funcional da autoridade coatora.Às fls. 125 o impetrante requereu a desistência do processo.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Ao SEDI para retificar o pólo ativo fazendo constar MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001046-43.2011.403.6103 - IGOR EDUARDO VALADAO LEITE(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CACAPAVA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-acidente.Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo, protocolizado sob nº 35.382.001258/2009-15, em 27.11.2009, até o momento não apreciado.Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91.Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a

procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso específico destes autos, observo que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (fls. 23) destoa um pouco do procedimento usual do INSS, que costuma recepcionar tais requerimentos por meio eletrônico, lançando-o em seu sistema informatizado. Além disso, o aludido requerimento faz referência a uma perícia que já tinha sido designada para o mesmo dia em que protocolizado esse requerimento (16.12.2009). Não se concebe, evidentemente, que uma perícia tenha sido marcada pelo INSS antes do requerimento do benefício. Em consulta ao sistema do Dataprev, verifiquei ainda que um pedido de auxílio-doença, formulado em 08.12.2009, foi indeferido anotando-se como motivo o não comparecimento para realização de exame médico pericial (conforme extrato que faço anexar). O conjunto dessas circunstâncias permite concluir que a falta de decisão tempestiva a respeito do auxílio acidente possa ter sido causada, em parte, por uma conduta do próprio impetrante. De toda forma, sendo inequívoco que foi formulado um pedido específico de auxílio acidente (e não só de auxílio-doença), cumpria à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre este pedido, daí advindo a plausibilidade jurídica das alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, destinado a ressarcir o impetrante da redução da capacidade de trabalho. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, designe a realização de uma perícia médica (caso ainda não realizada) e profira decisão a respeito do pedido do auxílio acidente. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001161-64.2011.403.6103 - JANETE GODOI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar à impetrante o direito à análise do pedido administrativo para a concessão de indenização prevista no artigo 1º, da Lei nº 12.190, de 13.01.2010, dentro do prazo previsto em lei. Alega a impetrante ser portadora de Síndrome de Talidomida, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização prevista no referido artigo. Informa que, com base nesta Lei, protocolou pedido de concessão da indenização em 17.12.2010, o qual não foi deferido até o momento. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de indenização, em obediência ao artigo 48 da Lei nº 9.784/99. Este Juízo não desconhece as dificuldades estruturais do INSS, tanto de pessoal, como de recursos materiais, situações que devem ser levadas em conta no que se refere à análise de quaisquer atrasos ou erros no processamento dos pedidos de concessão ou de revisão de benefícios. Entretanto, por outro lado, não poderá o Poder Judiciário adotar uma postura meramente conformista. A demora excessiva e injustificável no exame do pedido administrativo representa inequívoco descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Outrossim, a Constituição Federal de 1988 garante a todo cidadão o direito de ver apreciados os requerimentos formulados em face de autoridades administrativas, dentro de um prazo razoável. Neste sentido é a redação do novel inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A interpretação do referido dispositivo constitucional deve ser realizada com base no princípio da razoabilidade, que nada mais é do que uma diretriz de senso comum aplicada ao Direito. Pronuncia-se com tal princípio que o intérprete e aplicador da lei deverá usar de discernimento e coerência no desempenho de seu mister. Ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos segurados do INSS. No caso dos autos, trata-se o requerimento administrativo em comento de questão peculiar, relativa à concessão de indenização aos portadores de síndrome de Talidomida. Além do mais, aparentemente, não houve, ao menos até o presente momento, descumprimento irregular do prazo para análise do citado requerimento administrativo,

já que o pedido foi protocolado em dezembro de 2010.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para forneça as informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0001184-10.2011.403.6103** - FABIANE FERNANDES DE SOUZA(SP164303 - WAGNER TADEU BACCARO MARQUES) X DIRETOR DA INSTITUCAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP  
Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

**0001425-81.2011.403.6103** - EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc.Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do estatuto social da sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção.No mesmo prazo, recolha as custas processuais.Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

**0001531-43.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-54.2010.403.6103)  
RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos, etc..Não havendo pedido liminar a ser apreciado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de dez dias.Sobrevindo resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, apense-se este ao feito de nº 0007068-54.2010.403.6103, abrindo-se conclusão para deliberação.Int..

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004051-10.2010.403.6103** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 184-191 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0004052-92.2010.403.6103** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEESP interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao limitar a compensação aos valores pagos até a vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, aduzindo que existem indébitos também no período de 2004 a 2009.Acrescenta que a sentença também foi obscura ao limita o período do indébito a 1998 a 2002/2203, havendo equívoco ao não diferenciar os regimes de tributação cumulativo e não cumulativo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).O que a embargante afirma constituírem omissões ou obscuridades na sentença embargada representa, na verdade, sua irresignação quanto ao próprio conteúdo da sentença, não omissões ou obscuridades sanáveis por meio de embargos de declaração.Mesmo que a sentença tenha limitado incorretamente o período do indébito, cumpre à embargante interpor o recurso apropriado para a revisão desse entendimento, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 643**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0401095-49.1993.403.6103 (93.0401095-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400360-16.1993.403.6103 (93.0400360-1)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Ao arquivo, com as cautelas legais.

**0402716-81.1993.403.6103 (93.0402716-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402563-19.1991.403.6103 (91.0402563-6)) L.M.C. REPRESENTACOES S/C LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0402158-70.1997.403.6103 (97.0402158-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401564-61.1994.403.6103 (94.0401564-4)) MARIA CRISTINA SILVEIRA MOTA NOTARIO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012398 - ALTINO BONDESAN)

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, desentranhem-se as fls. 06/28 para juntada aos autos da Execução Fiscal nº 94.0401564-1, mantendo-se cópia nos presentes autos; bem como traslade-se cópia das fls. 60/62, 78 e 82 para a Execução Fiscal supramencionada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0001648-54.1999.403.6103 (1999.61.03.001648-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400884-71.1997.403.6103 (97.0400884-8)) PADARIA E LANCHONETE TRIGO DO VALE X MARCO ANTONIO CAVALCA DE BARROS(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fl. 158 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0400884-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0004071-45.2003.403.6103 (2003.61.03.004071-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-53.2000.403.6103 (2000.61.03.007233-6)) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fls. 223/224. Regularmente intimado para que efetuasse o pagamento de honorários nos termos do artigo 475-J do CPC, o Embargante deixou decorrer in albis o prazo legal para pagamento, limitando-se a opor impugnação sem a prévia garantia do Juízo.

**0001107-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001107-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-25.2006.403.6103 (2006.61.03.000483-7)) POLYWARE INFORMATICA LTDA - EPP(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 267 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2006.61.000483-7. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDEIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES)

Retifique-se o polo ativo acrescentando o termo MASSA FALIDA, e o polo passivo para que conste FAZENDA NACIONAL. Considerando que o ofício de fl. 18 comunica apenas a extinção do processo falimentar nº 1949/98, informe o Sindico, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, se o processo falimentar 2032/96 também foi objeto de extinção ou se subsiste, informando neste caso, seu atual andamento.

**0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fl. 41. Considerando que após a citação da União os autos não foram disponibilizados para vista ao Procurador da Fazenda Nacional, revogo as determinações de fls. 48 e 50 restando prejudicada a minuta de Ofício Requisitório de fl. 49. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, com devolução de prazo para Embargos.

**0007598-63.2007.403.6103 (2007.61.03.007598-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004148-9)) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Ante a certidão supra, torno sem efeito o terceiro parágrafo da determinação de fl. 133, devendo os autos subirem ao E. TRF da 3ª Região apensados.



**0000668-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000668-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001668-1)) NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Fls. 168/169. Prejudicado, ante a sentença proferida nos autos.Fl. 170. Nada a deferir, vez que não há condenação em verbas sucumbenciais na sentença proferida. Cumpra-se-á.

**0007287-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-36.1999.403.6103 (1999.61.03.000912-9)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 30/32 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 1999.61.03.000912-9.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0008227-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008227-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006706-5)) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo a apelação de fls.60/66 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Cumpra a Secretaria a determinação de fl.57 trasladando cópia da sentença proferida para a execução fiscal, bem como desapensem-se os autos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fls.45/135. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0003428-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-59.2006.403.6103 (2006.61.03.009159-0)) DROG DROGADADIVA LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Fls.62/112. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0004431-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004431-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001351-9)) FERDINANDO SALERNO(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)  
Fls.56/70. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0005543-71.2009.403.6103 (2009.61.03.005543-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002490-9)) FAZENDA NACIONAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARINO MENOSSI X IVETE MARIA STOPPA MENOSSI(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL)  
À SEDI, para alteração da classe processual para EMBARGOS À EXECUÇÃO.Fls.13/15. Manifestem-se as partes.

**0005799-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005799-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)) JORNAL O VALE DO PARAIBANO LTDA(SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**0007037-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007037-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004550-2)) OFFICE VALE SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Considerando que a garantia do Juízo é ato pertinente ao processo de execução fiscal, desentranhe-se a guia de depósito de fl.15 mediante substituição por cópia e junte-se na execução fiscal em apenso.Fls.27/55. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0007353-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007353-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2)) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Acerca da impugnação e Processo Administrativo de fls. 735/1030, manifeste-se o Embargante.Sobre a petição com documentos de fls. 1032/1207, Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0007418-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls.129/140. Dê-se ciência ao Embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, devendo a Embargada juntar cópia do Processo Administrativo.

**0008282-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008282-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004587-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004587-7)) LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO(SP258202 - LUCIANO DE ALMEIDA CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls.17/33. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0008863-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008863-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-64.2000.403.6103 (2000.61.03.002822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SALONI E SALONI S/C LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Ao Contador Judicial para elaboração de cálculo.Após, intimem-se as partes para manifestação.

**0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0001130-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001130-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0001131-63.2010.403.6103 (2010.61.03.001131-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9)) AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0001235-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001235-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0001236-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001236-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)) HOTEL URUPEMA S/A(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

**0007840-17.2010.403.6103 (2009.61.03.009838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009838-9)) RAIMUNDO CANUTO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora;II) juntar documentação idônea

que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita;III) juntar cópia dos documentos que instruem a inicial para compor a contrafé.

**0007954-53.2010.403.6103 (2004.61.03.006766-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-35.2004.403.6103 (2004.61.03.006766-8)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A, SUCESSORA P/ INCORPORACAO DE EPEC S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Inicialmente, providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, juntada de cópia do depósito judicial constante na execução fiscal.Após, tornem conclusos.

**0008187-50.2010.403.6103 (2003.61.03.002467-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-49.2003.403.6103 (2003.61.03.002467-7)) HIDRO ELETRO PNEUMATIC CONTROL COM PECAS E CONEC LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003579-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003579-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)) CLAUDIO DA SILVA CORREA X ROSANA DOS SANTOS SACIOTTI CORREA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 195/201. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.03.003052-8.Após, voltem conclusos com urgência.

**0007940-69.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIOLA CARLA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007941-54.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARIA BENEDITA DE ALMEIDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007942-39.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FERNANDA BONFA MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007943-24.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) MARGARIDA BONFA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007944-09.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) LAFAIETE SOARES SOBRINHO X ELISA REGINA INACIO SOARES(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0007945-91.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-41.2010.403.6103) FABIO CESAR MACHADO X JULIANA CORRA CAPPELLI MACHADO(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o embargante o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400791-55.1990.403.6103 (90.0400791-1)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X PANIFICADORA PARQUE INDUSTRIAL LTDA X JOSE ARANTES CARVALHO X CARLOS OTAVIO CARVALHO(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3)** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA E SP075178 - JOSE MARCELO CINTRA DE CAMPOS E SP109534 - MARCELO RODRIGUES SANTINI E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0401798-14.1992.403.6103 (92.0401798-8)** - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JUAREZ COUTO DA SILVA(SP135576 - CELIA REGINA BILLA SANTOS)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, nos endereços de fls. 251 e 199, servindo-se cópia desta como mandado. Findas as diligências, intime-se o exequente.

**0403267-95.1992.403.6103 (92.0403267-7)** - INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X LML FONSECA & CIA. LTDA X LAZARO MARIA DE LOURDES FONSECA X CACILDA PEREIRA DE CASTRO FONSECA(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Proceda-se a citação do(s) sócio(s), para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora de bens bastantes à garantia do débito, em substituição ao veículo penhorado, em virtude de seu sucateamento, constatado à fl. 172, ficando a nova penhora desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

**0403901-86.1995.403.6103 (95.0403901-4)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X MOVEIS MURAKAMI & MORO LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X JOAO MORO X HELENE C YAMAMOTO MORO(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0404997-39.1995.403.6103 (95.0404997-4)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA

SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0403429-51.1996.403.6103 (96.0403429-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0403863-40.1996.403.6103 (96.0403863-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X KRANCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALAN KRAMBECK(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 264/266, até a efetivação da diligência determinada. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

**0400158-97.1997.403.6103 (97.0400158-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Além do determinado à fl. 235, manifeste-se a exequente também sobre o requerido às fls. 238/257.

**0400761-73.1997.403.6103 (97.0400761-2)** - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X JOSE DA SILVA DINIZ(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0400922-83.1997.403.6103 (97.0400922-4)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos 0405765-91.1997.403.6103, indique o exequente o código de receita pertinente para a transformação do depósito de fl. 237 em pagamento definitivo. Obtida a informação, officie-se à CEF para que efetue a transformação em pagamento. Caso a exequente forneça guia GPS, officie-se à CEF para que efetue o resgate do depósito de fl. 237 seguido do pagamento por meio da GPS, que deverá ser desentranhada. Concluída a operação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

**0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Considerando os sucessivos cancelamentos de Alvarás de Levantamento em favor da CEF, ocorridos em diversos processos, decorrentes de sua não-retirada pela exequente durante o seu largo prazo de validade (dois meses), bem como que o procedimento para expedição exige trabalho apurado e detalhado dos servidores, consumindo precioso tempo de trabalho, sobretudo numa Vara em que tramitam mais de 13.000 processos, indique a CEF conta corrente de sua titularidade, para recebimento dos valores a que faz jus, mediante transferência bancária dos depósitos judiciais.

**0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA M ALVES CHAVES) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X SUELI FERREIRA PLACA X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0406033-14.1998.403.6103 (98.0406033-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ORION SA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X NELSON BORGES MOREIRA X LARION PASTUSZEK

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fl. 266. Mantenho a determinação de fl. 260 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0003376-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003376-4)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER) X JULIETA PIRES CARNEIRO X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, officie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP165802 - DANIELA DA COSTA PLASTER E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, officie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0005848-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005848-7)** - FAZENDA NACIONAL X PAPERCRUM EDITORA E GRAFICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X HILDA DE BRITO DIMAS X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ESTHER COML/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0005426-95.2000.403.6103 (2000.61.03.005426-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil. Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0006085-07.2000.403.6103 (2000.61.03.006085-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X OSLY YUJI TOMINAGA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA)

Ante a notícia do falecimento do executado, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido nova suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0006504-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006504-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FLUXO PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fls. 79/80. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do

instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 79/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0007224-91.2000.403.6103 (2000.61.03.007224-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO RABELO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração. A decisão de primeira instância foi reformada em sede de Apelação, pelo E. TRF da 3ª Região, afastando a decadência e determinando a exclusão da parcela referente ao imposto de renda sobre as férias não gozadas. Ademais, a executada quitou o débito, com os benefícios da Lei 11.941/09. Portanto, indefiro o pedido da executada de levantamento da penhora sem o recolhimento de emolumentos.

**0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0002592-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002592-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0003052-72.2001.403.6103 (2001.61.03.003052-8)** - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PANIFICADORA E LANCHONETE ASTREA LTDA X PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI X PAULO ESPIRITO SANTO SACIOTTI FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)

Fls. 158/161. Manifeste-se a exequente, com urgência.

**0004677-44.2001.403.6103 (2001.61.03.004677-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA ILVA

Requeira a exequente o que de direito, ficando a mesma intimada de que no silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) (PUBLICAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2011 PARA INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DOS TERCEIROS INTERESSADOS) - Fls. 444/454 e 458 - Ante a informação de acórdão proferido pelo TRF 3ª Região e a manifestação da executada de fls. 44/454, consentindo com a satisfação do crédito privilegiado, defiro em parte o pedido, uma vez que os créditos trabalhistas serão pagos de acordo com a ordem cronológica dos ofícios recebidos e penhora no rosto dos autos efetuadas e contemplará a todos os processos se o montante arrecadado assim permitir. Inicialmente oficie-se, com URGÊNCIA, às Primeira, Segunda, Terceira e Quinta Varas Trabalhistas para que informem, com a máxima urgência, o valor atualizado dos débitos referentes aos processos cujos créditos foram reservados neste feito e estão descritos abaixo, bem como o número das contas nas quais os valores deverão ser depositados. Com a resposta, proceda-se à transferência do valor depositado nestes autos para as contas indicadas, na seguinte ordem, até o esgotamento total: a) 2ª Vara - Proc 709-2005-045-15-00-0 - fl. 191; b) 1ª Vara - Procs nºs 699/2005, 700/2005, 701/2005, 702/2005-0 e 764/2005-2 - fl. 192; c) 5ª Vara - Procs nºs 02658-2005-132-15-00-0 e 02632-2005-132-15-00-1 - fls. 193 e 195; d) 3ª Vara - Procs nºs 711-2005-083-15-00-2 e 00724-2005-083-15-00-1 - fls. 197 e 200; e) 2ª Vara - Procs nºs 00708-2005-045-15-00-2 e 00707-2005-045-15-00-0 - fls. 202/203; f) 3ª Vara - Proc nº 01206-2005-083-15-00-5 - fl. 292; g) 1ª Vara - Procs nºs 01188-2005-013-15-00-0, 0773-2006-013-15-00-4 e 01190-2005-013-15-00-0 - fls. 335/337 e 354; h) 2ª Vara - Proc nº 00971-2006-045-15-00-2 - fl. 363; i) 1ª Vara - Procs nºs

00764-2005-013-15-00-2 e 0005600-14-2006.5.15.0013 - fls. 378 e 394;j) 3ª Vara - Proc nº 0150400-17-2009.5.15.0083 -fl. 415 ek) 2ª Vara - Proc nº 577.04.525969-9 - fl. 436.Após, manifeste-se a exequente.

**0004870-25.2002.403.6103 (2002.61.03.004870-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA FLOR DA BELA VISTA LTDA ME(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exeqüente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0005410-73.2002.403.6103 (2002.61.03.005410-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIA NUNES(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP186562 - JOSÉ RICARDO PINHO DA CÔSTA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Aceito a conclusão supra.Requer a exeqüente a conversão em renda do valor depositado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação. Insta salientar que a cópia juntada pela Fazenda Nacional, à fl. 328, refere-se ao depósito do valor excedente da arrematação.Portanto, proceda-se a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 200, sob o código de receita indicado à fl. 327. Outrossim, intime-se a executada para comparecer na secretaria da 4ª Vara Federal para fins de agendamento de expedição do Alvará de Levantamento, referente ao valor excedente da arrematação.Em caso de retirada do Alvará pelo patrono da executada, deverá ser juntado aos autos o instrumento de Procuração atualizado. Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000280-68.2003.403.6103 (2003.61.03.000280-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Considerando que a prescrição é objeto de discussão em preliminar de Embargos opostos pela executada, em apenso, deixo de apreciar o requerimento de fls.89/90.Aguarde-se a decisão final dos Embargos 0007418-76.2009.403.6103.

**0000320-50.2003.403.6103 (2003.61.03.000320-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exeqüente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**0001629-09.2003.403.6103 (2003.61.03.001629-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE REINTEGRACAO SOCIAL S/C. LTDA. EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Em face do tempo decorrido desde o pedido de fl. 158, manifeste-se o exequente.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0001668-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001668-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILTON CESAR FERREIRA(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada do instrumento de Procuração.Na inércia, desentranhem-se a petição de fls. 56/57, para posterior descarte.Fls. 59/61. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002477-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002477-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002480-48.2003.403.6103 (2003.61.03.002480-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X BLAZER BRAZIL IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X EDUARDO CASTELLO X JOSE ANTONIO DE CASTELLO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no



parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006042-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006042-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X I.S.B.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL DO VALE LTDA.(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0006140-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006140-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ao arquivo, até decisão final do processo falimentar.

**0001227-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001227-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0006340-23.2004.403.6103 (2004.61.03.006340-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VERA MENDES PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição da executada. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Certifico mais, que, deixo de proceder à anotação requerida à fl. 165, tendo em vista que o quadro de advogados destes autos já se encontra atualizado no sistema processual informatizado.

**0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, susto os leilões designados. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0001083-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001083-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP081204 - GELSEL COIMBRA)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência à(ao) exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0002356-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002356-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)

Ante a certidão supra, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual, certificando-se nos autos, bem como republique-se a sentença proferida. Fls. 177/178 e 180. Prejudicado, em face de ausência de penhora nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença proferida. Sentença proferida em 29/07/2010: Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 168, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003058-40.2005.403.6103 (2005.61.03.003058-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA(SP092267 - VERA LUCIA BARRETO SA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004356-67.2005.403.6103 (2005.61.03.004356-5)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS EDUARDO REIN(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X LUIZ ANGELO BARDELLA X EDISON BARDELLA

Procada-se a citação e penhora de bens de LUIZ ANGELO BARDELLA e EDISON BARDELLA nos novos endereços fornecidos pelo exequente às fls. 187/188. Defiro o pedido do exequente de citação editalícia da executada ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Oportunamente, dê-se vista ao exequente.

**0006018-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006018-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 48/72, 74/76 e 77/80, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 99, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da exclusão do executado do parcelamento administrativo. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando o exequente intimado desta decisão. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**0006083-61.2005.403.6103 (2005.61.03.006083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAZIL TRUCKS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000063-20.2006.403.6103 (2006.61.03.000063-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Considerando o tempo decorrido desde a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 58/61, expeça-se mandado de registro das penhoras incidentes sobre os imóveis de matrícula 8.483, 8.485 e 102.023. Após a resposta do Cartório de Registro de Imóveis, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0002844-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002844-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DSG EDUCACAO LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, oficie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 44/45. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 44/49 e 53, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003228-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003228-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

**0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Fl. 100. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 100/108, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002506-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002506-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DOMICILIARIA A SAUDE LTDA(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004880-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004880-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Certifico que, os autos retornaram da Seção de Cálculos Judiciais, devendo a executada cumprir o item 2 do despacho de fl. 126 (recolhimento das custas judiciais).

**0008345-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008345-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALESSANDRO GOMES(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fl. 46. Considerando que o parcelamento refere-se tão somente aos créditos na esfera administrativa, não englobando os créditos inscritos em dívida ativa, indefiro a suspensão do feito. Junte o executado, no prazo de quinze dias, documentação idônea que comprove sua hipossuficiência para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Fl. 59. Considerando que o imóvel indicado é o local de residência do executado, diligenciado à fl. 33, indefiro sua penhora. Requeira a exequente o que de direito, ficando também intimada de que no silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0008560-86.2007.403.6103 (2007.61.03.008560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COGO MOREIRA & CIA LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0000663-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000663-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP

Certifico que, deixo de submeter estes autos à apreciação da MMª Juíza, diante do disposto no item II, 7, da Portaria nº 28/2010. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição da exequente para manifestação acerca do documento de fls. 41/42 no prazo legal.

**0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Pleiteia a exequente o arresto de ativos financeiros da executada, com fundamento no art. 653 do Código de Processo Civil, alegando ser desnecessária a citação do devedor. A medida requerida redundará na penhora de ativos, sujeita a determinados requisitos (pressupostos processuais), como a citação do devedor, o qual sofrerá restrição em seus direitos de propriedade sem ao menos conhecer os motivos, pela ausência de ato judicial que o convoque a participar da ação; tal medida estaria em evidente afronta ao devido processo legal, sobretudo aos princípios do contraditório e ampla defesa, dando margem a futuro reconhecimento de nulidades dos atos praticados. Nesses termos, trago à colação: QUESTÃO DE ORDEM. RETIFICAÇÃO DE VOTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS 1. Questão de ordem proposta para retificar o voto proferido com base nos dados constantes do voto do Relator, no qual não constou que o pedido de bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do executado sobreviera logo após a primeira tentativa frustrada de sua citação. 2. Ao inserir o artigo 655-A no Código de Processo Civil visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça. 3. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese não configurada nos autos. 4. Questão de ordem acolhida. ( AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364266 Processo: 2009.03.00.006422-2 - UF SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 26/01/2010 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 23/07/2010 PÁGINA: 161 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Portanto, considerando a diligência negativa nos endereços da executada, conforme certificado à fl. 24, determino a citação por edital de OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP. Decorrido in albis o prazo do edital, proceda-se a penhora on line, em relação à executada citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).

**0002141-16.2008.403.6103 (2008.61.03.002141-8)** - UNIAO FEDERAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CULTURAL JARDIM SATELITE LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)  
Certifico que remeto os autos novamente ao expediente para publicação, em virtude de não ter constado o nome do advogado na publicação do dia 31/01/2011.Despachado em 17/12/2010:Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial.Encaminhe-se o ofício por via postal.Outrossim, manifeste o executado/embargente sua desistência, nos Embargos nº 2009.61.03.008077-4, do recurso interposto, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Após, manifeste-se o exequente quanto à inclusão dos débitos objeto desta Execução Fiscal, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

**0002152-45.2008.403.6103 (2008.61.03.002152-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)  
Desentranhe-se a petição de fl.50 para juntada e apreciação nos embargos em apenso.

**0002153-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002153-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP221162 - CESAR GUIDOTI)  
Fl. 48. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 48/56 e 65, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0002250-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002250-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSG EDUCACAO S/C LTDA  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0008160-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008160-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)  
Inicialmente, esclareça a exequente sobre a situação do parcelamento pela Lei nº 11.941/2009.Estando o parcelamento ativo, aguarde-se sua finalização sobrestado no arquivo.Rescindido o parcelamento, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0000427-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000427-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001131-63.2010.403.6103).

**0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001130-78.2010.403.6103).

**0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA  
Requeira a exequente o que de direito, ficando a mesma intimada de que no silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano.Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X G.F. DA SILVA E PEREIRA LTDA ME  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001027-71.2010.403.6103).

**0001679-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001679-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0003944-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003944-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)  
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

**0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)  
Ante a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, recolha-se o mandado expedido.Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

**0006489-43.2009.403.6103 (2009.61.03.006489-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHV GAS BRASIL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumentos de procuração originais. O instrumento de procuração de fl. 28, além de original deverá ter sua validade atualizada.Na inércia desentranhem-se as fls. 18/28 e 30/36 para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Considerando que o crédito em execução não é objeto de parcelamento pela Lei 11.941/2009, proceda-se à penhora e avaliação dos bens nomeados à fl. 18, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do juízo, vez que o mero ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, restando indeferido, por ora, a penhora on line, ante a ausência de comprovação do exaurimento dos bens da executada, nos termos do artigo 185-A do CTN.

**0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)  
Certifico que remeto os autos novamente à publicação, em virtude de não ter constado o nome do advogado na publicação do dia 31/01/2011.Despachado em 15/12/2011: Considerando que não há penhora nos autos, condição necessária para a interposição de Embargos, recebo a petição de fls. 15/22 como Execução de Pré-Executividade, em razão do princípio da instrumentalidade das formas.Dê-se vista ao exequente para manifestação.Após, voltem conclusos.

**0009265-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Considerando que o parcelamento em consolidação não abrange o crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 31/33, prossiga-se a execução, devendo a Fazenda Nacional indicar bens penhoráveis, ante o resultado das diligências de fl. 36.

**0000626-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000626-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)  
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração e cópia do instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 dias.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 98/107, para posterior descarte.Fls. 109/113. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0000796-44.2010.403.6103 (2010.61.03.000796-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)  
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0000862-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000862-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)  
Comunique-se à Central de Mandados, visando à penhora do bem nomeado à fl. 20, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito.Regularize a executada sua representação judicial, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias,

sob pena de descarte.

**0000864-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000864-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORDPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de consolidação contratual, a fim de comprovar os poderes do sócio outorgante da Procuração de fl. 56. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independentemente de cumprimento.

**0000870-98.2010.403.6103 (2010.61.03.000870-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEANDRO MASAO PAES AIKAWA PAISAGISMO - ME(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 25/29 - É público e notório que a consolidação dos parcelamentos requeridos junto à Administração vem demandando um período superior a seis meses, o que fora de dúvida, causará prejuízos irreparáveis aos executados, pela iminência da penhora de seus bens. Assim, determino a suspensão do feito e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da inclusão do débito em questão no parcelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 218/219), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento intime-se o exequente para requerer o que de direito. Após o requerimento do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**0003921-30.2004.403.6103 (2004.61.03.003921-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403426-96.1996.403.6103 (96.0403426-0)) R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA

Fica, a partir desta publicação, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

**0006735-15.2004.403.6103 (2004.61.03.006735-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5)) COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Fl. 264. Prejudicado, ante a sentença proferida nos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 252/257, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 267), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento intime-se o exequente para requerer o que de direito. Após o requerimento do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 1995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4)** - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1)** - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. ROSANNA APARECIDA CAYUELA ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ...revisão contratual c.c. danos materiais e morais... (sic). Juntou, além do instrumento de procuração, os documentos que perfazem as fls. 12/60 dos autos. Através da decisão de fl. 95, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, à autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento. Transcorrido o período aprazado, a autora ficou-se inerte. Isto posto, não tendo a autora cumprido o determinado na decisão de fl. 95, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, incisos II e VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento das custas processuais, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7)** - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A EDSON ROBERTO DE MELO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/143.600.743-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 04/06/2008. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou, na esfera administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.600.743-4 - em 04/06/2008 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Esclarece que tal indeferimento se deu porque o Instituto-réu não reconheceu o tempo de serviço rural, de 28/10/1960 a 31/12/1974, tampouco reconheceu o período de atividade especial trabalhado na pessoa jurídica SABESP, de 04/03/1988 a 04/06/2008. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido e declarado o período laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, em diversas propriedades, onde ... fazia de tudo, desde plantação de gêneros alimentícios à criação de vários animais, como meieiro e também como bóia fria, sendo tudo na base da confiança, sem contratos, nunca possuiu terras rurais.... (sic - fls. 03). Requer ainda o reconhecimento de tempo de labor exercido sob condições especiais e sua consequente conversão para tempo comum no período de 04/03/1988 a 04/06/2008, trabalhado na pessoa jurídica SABESP. Com a contagem do tempo de serviço rural e o tempo laborado em condições especiais aduz que possui mais de 35 anos de tempo de contribuição em 04/06/2008 (DER). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 71/72). Nesta decisão foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 77/81, alegando, no mérito, que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural, tendo em vista não serem contemporâneos aos fatos e não serem específicos quanto ao seu início e seu término. Com relação à atividade especial, alegou que as funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo necessário comprovar a exposição aos agentes agressivos de modo habitual e permanente; alegou, ainda, que o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum deve ser o vigente à época em que o autor efetivamente prestou o serviço, ou seja, na vigência do Decreto 83.080/79 é aplicado o coeficiente de 1,2. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica às fls. 85. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 83), o autor requereu produção de prova oral (fls. 94). Em fls. 106/108 constam os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo autor. As alegações finais das partes foram apresentadas em fls. 114/115 e 116, respectivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pelo autor. A decisão de fls. 117 determinou a conversão do julgamento em diligência para que o autor esclarecesse a divergência no documento

acostado aos autos em fls. 43, sendo que o autor peticionou em fls. 120/121 juntado o documento e, em fls. 122 o INSS se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.600.743-4, em sua forma integral, requerida em 04/06/2008 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Primeiramente, deve-se verificar se o autor efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural e à pretendida conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum, visto que tais requisitos são prejudiciais em relação à análise dos requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo necessário esclarecer que o período trabalhado na empresa Agropecuária Iperó Sociedade Civil Limitada não será considerado para fins de contagem de tempo de serviço do autor. Este juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas, já que o contrato de trabalho supostamente anotados pela empresa Agropecuária Iperó Sociedade Civil Limitada, na CTPS 097254-496ª (fls. 62/64), apresenta rasuras no campo data de admissão com relação ao ano, haja vista constar, na verdade, três números distintos: 1971, sendo que o número 1 (do 71) está borrado; o número 1970 anotado em cima de 1971 e o número 77 ao lado de 1971. O campo data da emissão também está rasurado, não se podendo afirmar com certeza se a CTPS 097254-496ª foi emitida em 27/09/1970 ou em 27/09/1971. Além disso, verifico que o período que o autor supostamente trabalhou na empresa Agropecuária Iperó Sociedade Civil Limitada não consta do banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), conforme de consulta realizada e cujo resultado determino seja juntado aos autos. Nem se alegue que as informações constantes na CTPS estão comprovadas pela cópia do livro de registro de funcionários da empresa Agropecuária Iperó Sociedade Civil Limitada, juntado às fls. 65/68, pois este também não se presta a comprovar o alegado pelo autor. Isso porque a data constante no campo data de admissão (fls. 65) é 01 de junho de 1977; a data constante no Termo de Abertura do Livro é fevereiro de 1977 (fls. 67) e a data constante no Termo de Encerramento é março de 1977 (fls. 68). Há, portanto, incongruência entre as datas de abertura e encerramento do livro e a data em que foi feito o registro do autor em referido livro, ou seja, quatro meses após a abertura do livro e três meses após o encerramento deste. Além disso, entendo importante ressaltar que, primeiro, o registro do autor foi feito às fls. 02 de referido livro e, segundo, o endereço da empresa que consta no Termo de Abertura (Alto 3 Figueiras, km 118, Rodovia Raposo Tavares) é diferente dos endereços constantes na CTPS do autor e no Termo de Encerramento (Estrada da Campina, km 3 - Araçoiaba da Serra). Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 106/108 destes autos são vagos e imprecisos e não permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou em propriedade rural em regime de economia familiar. Além disso, se o autor trabalhou tantos anos na zona rural de Buri/SP (1960 a 1974), causa estranheza o fato de que tal informação não consta em nenhum momento da petição inicial. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 28/10/1948, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre os anos de 1960 e 1974. Ou seja, delimita sua pretensão desde a data em que contava com 12 anos (28/10/1960) até 31/12/1974. Embora a petição inicial não seja muito esclarecedora a respeito, pois informa às fls. 03 que o primeiro registro em CTPS só se deu em 01/07/1977; sendo que às fls. 05 e às fls. 07 afirma que pretende o reconhecimento de atividade rural até 31/12/1974, entendo que o período que o autor pretende ver reconhecido como tempo de trabalho rural é de 28/10/1960 a 31/12/1974. Com relação ao início do trabalho rural aos 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Certificado de Dispensa do Exército - fls. 43 (cópia) e fls. 121 (documento original); 2) Certidão de nascimento do filho Edson Roberto de Melo Júnior, ocorrido em 16/09/1970 - fls. 4, onde consta a profissão lavrador 3) Certidão de nascimento da filha Rosane Aparecida de Melo, ocorrido em 21/02/1972, onde consta a profissão lavrador. Neste caso incide a Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, uma vez que, ao ver deste juízo, o autor não conseguiu provar o exercício de atividade rurícola no período de 28/10/1960 até 31/12/1974. Com efeito, através da análise da cópia do Certificado de Dispensa da Incorporação juntada às fls. 43, verifico grande lapso temporal entre a data em que o autor foi dispensado do serviço militar (31 de dezembro de 1966) e a data que consta do verso do documento (Sorocaba, 12 de junho de 1974). Além disso, as demais informações constantes no verso do documento estão ilegíveis. Dada a oportunidade para que se esclarecesse a divergência acima, bem como juntasse certidão que comprovasse as informações fornecidas através do documento de fls. 43, o autor limitou-se a juntar documento original (Certificado de Dispensa da Incorporação) e informar que Devido ao grande lapso temporal o autor não recorda exatamente como foram os trâmites, nem a data em que pegou o documento em mãos. Mas, recorda com clareza, que foi em 1966 em que foi dispensado da obrigação militar. (sic - fls. 120). Analisando o verso do documento original juntado às fls. 121, verifico que a profissão lavrador está preenchida a lápis. Também no verso deste documento consta, no campo residência, endereço em São Paulo. Conforme bem observado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em fls. 122, o autor foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributado e declarou residir em São Paulo em seu certificado. O autor deveria ter juntado aos autos certidão emitida pelo Ministério do Exército, que



elucidaria todas as divergências encontradas no documento. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). As certidões de nascimento de seus filhos Edson Roberto de Melo Júnior, - fls. 41 e Rosane Aparecida de Melo - fls. 42, referente aos anos de 1970 e 1972, também não podem ser consideradas como início de prova material porque as rasuras contidas na CTPS 097254-496ª (fls. 62/64) geram dúvidas acerca da data que o autor ingressou no RGPS. Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em fls. 106/108 destes autos são vagos e imprecisos e não permitem concluir que o autor efetivamente trabalhou em propriedade rural em regime de economia familiar. Além disso, se o autor trabalhou tantos anos na zona rural de Buri/SP (1960 a 1974), causa estranheza o fato de que tal informação não consta em nenhum momento da petição inicial. Desta forma, não se pode concluir, pelas provas acostadas aos autos, que o autor tenha exercido atividade rural no período de 28/10/1960 a 31/12/1974. O período de 01/01/1974 a 31/08/1976 constante na Tabela de Contagem de Tempo de Serviço (fls. 06 item 2 - carnê) também não poderá ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço, já que o autor não comprovou o alegado recolhimento aos cofres da previdência e ele também não consta no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS). Por outro lado, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos em que o autor pretende obter o reconhecimento como especial referem-se aos contratos de trabalho com a pessoa jurídica Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nas funções de ajudante, de 04/03/1988 a 31/12/1989; ajudante geral, de 01/01/1990 a 30/11/1991; ajudante, de 01/12/1991 a 31/05/1996; encanador de rede, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e operador de sistemas de saneamento, de 01/06/2002 a 04/06/2008. Juntou, a título de prova, cópia das suas carteiras profissionais às fls. 44/45, 46/48 e 62/64, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 51/52, formulários DIRBEN 8030 de fls. 53, 55 e 56 e laudo técnico de fls. 54, 57/60. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (ajudante, de 04/03/1988 a 31/12/1989; ajudante geral, de 01/01/1990 a 30/11/1991; ajudante, de 01/12/1991 a 31/05/1996; encanador de rede, de 01/06/1996 a 31/05/2002 e operador de sistemas de saneamento, de 01/06/2002 a 01/02/2008 - data de emissão do PPP) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar estes períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, acostado em fls. 51/52 destes autos, datado de 01/02/2008, atesta que o autor exercia as funções de ajudante (de 04/03/1988 a 31/12/1989); ajudante geral (de 01/01/1990 a 30/11/1991); ajudante (01/12/1991 a 31/05/1996); encanador de rede (de 01/06/1996 a 31/05/2002) e operador de sistemas de saneamento (de 01/06/2002 a 01/02/2008 - data de emissão do PPP) e esteve exposto aos agentes umidade e ruído em frequência de 85 dB(A) durante toda a jornada de trabalho. Além disso, nos formulários acostados em fls. 53 e 55/57 destes autos, que também foram preenchidos pelo empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, constou que o autor trabalhou exposto aos agentes nocivos umidade e agentes biológicos provenientes de contato com esgoto (bactérias, vírus, fungos, protozoários e coliformes fecais) de modo habitual e permanente. Os laudos técnicos juntados às fls. 54 e 56/57, assinados por médico do trabalho, confirmam estas informações. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 329, ao tratar do agente umidade restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até

05.03.1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo sua conversão em tempo comum. A Instrução normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: ... VI - atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da CLT. Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que a atividade do autor enquadra-se no código 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Também se enquadra no código 1.3.2 do mesmo Decreto, por analogia, uma vez que a exposição do autor a germes infecciosos e parasitários, proveniente de contato com esgoto, de modo habitual e permanente está devidamente comprovada. Ainda, considerando o nível de ruído mencionado no PPP de fls. 52/53 - documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais também com relação ao agente agressivo ruído. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 51/52 está devidamente preenchido, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1988 em laudos e medições diretas; sem contar o fato de que estão escudados em laudos elaborados por engenheiros do trabalho (fls. 54 e 57/60). Ademais, o fato de o PPP e do laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e o laudo técnico elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Estando exposto ao agente nocivo ruído em frequência superior ao legalmente permitido e estando as atividades enquadradas também nos códigos 1.1.3 e 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, o autor faz jus ao reconhecimento das atividades trabalhadas em condições especiais nos períodos de 04/03/1988 até 28/05/1998. Isso porque este juízo tem entendimento de que não é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial a partir de 28/05/1998. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP n.º 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03 que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, tenho como

passível de ser reconhecido como tempo laborado em condições especiais na pessoa jurídica Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, os períodos de 04/03/1988 a 28/05/1998, devendo ser utilizado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição integral, objeto da causa de pedir inserta na inicial, considerando a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Estes requisitos, por sua vez, estão fixados no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios): Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor, na data da EC nº 20/98 (16/12/1998), contava com 22 (vinte e dois) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98: A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio. Na data do requerimento administrativo (04/06/2008), também se efetuando a conversão de todos os períodos concedidos como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Destarte, como o pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, que exige 35 anos de contribuição, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais durante o período de 04/03/1988 a 28/05/1998. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor **EDSON ROBERTO DE MELO** (NIT: 1.099.348.162-8, data de nascimento: 28/10/1948 e nome da mãe: Izabel Gomes de Melo), em condições especiais na pessoa jurídica Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em relação ao período de 04/03/1988 a 28/05/1998, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

**0003805-90.2010.403.6110 - SILVIO DE CAMPOS(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM SENTENÇA.** SÍLVIO DE CAMPOS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, direito ao restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, desde a data da sua cessação (15.01.2010) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o Autor que recebeu auxílio-doença de 08.11.2008 até 15.01.2010, quando obteve alta médica do INSS. Entretanto, por encontrar-se incapacitado para o trabalho, devido a problemas de neoplasia, associado a quadro de cisto pulmonar e doença osteomolecular, não consegue realizar nenhum trabalho habitual, donde exsurge o direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Informa, ainda, que, aliado a todo quadro clínico acima exposto, o autor é portador de LER/DORT, sendo que é funcionário readaptado e mantém seu vínculo empregatício por conta de uma liminar concedida em ação trabalhista nº 1044-2007-109-15-00-5, que ainda não transitou em julgado. Passou por processo de reabilitação profissional e recebe mensalmente indenização mensal de auxílio acidente, em virtude da diminuição de sua capacidade laboral. Com a inicial, vieram documentos A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 62/67). Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada a realização de perícia médica e, ainda, determinado ao autor que juntasse cópia da petição inicial do processo nº 602.01.2007.033641-1, em trâmite perante a Justiça Estadual. Às fls. 71/84 o autor juntou cópia da petição inicial do processo nº 602.01.2007.033641-1 e apresentou quesitos. Citado, o réu ofertou contestação,

pugnando pela improcedência da ação. Laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 98/103, sobre ele se manifestou autor - fls. 107/109, requerendo a realização de novo laudo pericial, pois informou que este foi elaborado de forma incompleta, ante a ausência de correlação entre as diversas doenças que acometem o autor. Às fls. 110/146 o autor juntou laudo pericial realizado nos autos do processo nº 602.01.2007.033641-1, número de ordem 1603/07, esclarecendo que as doenças devem ser analisada em conjunto, pois, associadas, atingem sua capacidade laboral de forma incisiva e definitiva, gerando uma incapacidade total e permanente que permite que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social, através da cota de fls. 147, requer a extinção do processo ou a remessa destes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ante a litispendência ou conexão apresentada com os autos nº 602.01.2007.033641-1, em trâmite naquela vara. Às fls. 148 o feito foi convertido em diligência para elaboração de novo laudo pericial, em razão das múltiplas doenças elencadas na petição inicial como incapacitantes e não relatadas no laudo pericial anteriormente realizado. O autor apresentou quesitos suplementares e requereu, ante a complexidade das doenças que o acometem, que a nova perícia médica judicial fosse realizada por uma junta médica, o que foi indeferido às fls. 172, haja vista ter sido nomeado perito médico de confiança do Juízo, apto a analisar as condições de saúde do autor. Novo laudo médico-judicial foi juntado às fls. 173/180, sobre ele se manifestaram o autor, às fls. 183/200, que o impugnou veementemente e juntou laudo pericial realizado nos autos nº 0001023-54.2010.5.15.0109, em tramite pela 3ª Vara do Trabalho em Sorocaba, assim como réu, através da cota de fls. 203. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que ser falar em litispendência ou conexão deste processo com os autos nº 602.01.2007.033641-1, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, uma vez que naqueles autos, pretende a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, decorrente de acidente (doença) do trabalho e nestes, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente das múltiplas doenças que o acometem. Quanto ao mérito da questão em análise, os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 10 da Lei nº 8.213/91, são os segurados e seus dependentes, conforme descritos, respectivamente, nos artigos 11 e 16 da mencionada norma legal. Os artigos 42 e 59 da mesma Lei nº 8.213/91 determinam, para a concessão respectivamente de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a comprovação do período de carência cumprido e a demonstração da incapacidade laborativa, no primeiro caso, temporária, e no segundo, permanente. Todos estes requisitos - qualidade de segurado, comprovação do cumprimento do período de carência e demonstração da incapacidade laborativa - devem ser preenchidos concomitantemente. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos, pelos documentos de fls. 13/15, onde se verifica que o autor recolheu ao INSS, de 1988 até a presente data, sem interrupções que acarretassem a perda da qualidade de segurado, mais de 120 contribuições, bem como o autor recebeu auxílio doença no período de 08.11.2008 a 15.01.2010 (NB 533.160.157-6). Pelos mesmos documentos, constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência. O mesmo não pode ser dito, entretanto, quanto à incapacidade laborativa. Pelo exame médico pericial de fls. 98/103, realizado em 22 de junho de 2010, constatou o profissional médico que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. O autor requereu a realização de nova perícia, de modo que sejam analisadas, em conjunto, as múltiplas doenças elencadas na petição inicial como incapacitantes e não relatadas no laudo pericial anteriormente realizado. Pelo exame médico pericial de fls. 173/180, realizado em 09.11.2010, que analisou os problemas nas áreas gastroenterológica, ortopédica e psiquiátrica, constatou o profissional médico, em seu segundo laudo, que Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Ora, o autor foi avaliado por três profissionais diferentes (um perito nomeado pelo Juízo e dois peritos da Previdência Social) e todos diagnosticaram não ser ele incapaz para executar suas atividades laborais habituais, requisito este elencado na lei para a concessão do benefício postulado, de forma que não faz jus a ele. Em que pese a veemente manifestação do autor acerca das conclusões a que chegou o perito do Juízo, fato é que os pareceres médicos por ele colacionados ao feito concluem pela sua incapacidade parcial e permanente, pois o autor sofre de LER/DORT decorrente do trabalho, o que provavelmente, deu ensejo a sua reabilitação funcional e ao recebimento do benefício de auxílio-acidente desde 14.10.2005, devido à redução da sua capacidade laborativa. Contudo, o requisito para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é a total incapacidade laborativa, inexistente neste caso. Pela conclusão do perito judicial, o Autor, mesmo com a análise associada dos problemas nas áreas gastroenterológica, ortopédica e psiquiátrica, não apresenta quadro de comprometimento de capacidade laborativa para a atividade profissional que hoje desenvolve. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003878-62.2010.403.6110 - ARISTIDES PAVAN X ANTONIO CARLOS LORENA SIMOES X GERALDO MOREIRA X JOSE MARCELO PAVAN X PAULO MARTINS X PAULO MOREIRA X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO MOREIRA X VERA LUCIA SIMOES MOREIRA(SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**S E N T E N Ç A** ARISTIDES PAVAN, ANTONIO CARLOS LORENA SIMÕES, GERALDO MOREIRA, JOSÉ MARCELO PAVAN, PAULO MARTINS, PAULO MOREIRA, ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO

MOREIRA e VERA LÚCIA SIMÕES MOREIRA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, que seja declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25, e os incisos III e IV do artigo 30, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.58/97; que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previstas nos dispositivos declarados inconstitucionais; e condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos, bem como aqueles que venham a ser recolhidos no curso da demanda, devidamente corrigidos em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Em sua petição inicial argumentam que são produtores rurais pessoas físicas com empregados, sendo que estão sujeitos ao recolhimento do FUNRURAL; que o recolhimento dessa exação é inconstitucional, havendo bitributação com a incidência da COFINS e do PIS; que haveria a necessidade de lei complementar para instituição da contribuição; e que a controvérsia já se encontra pacificada com o julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/1.434 (nove volumes). Em fls. 1.443/2.360 os autores requereram a emenda da petição inicial juntado mais documentos relativos à repetição do indébito. A União foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 2.362/2.374, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, não alegou preliminares. No mérito propriamente dito aduziu que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal se refere a eventos produzidos antes da data de vigência da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; que após a emenda constitucional nº 20/98 a contribuição social pode ser instituída sobre o faturamento e a receita, sendo que a Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da exação em discussão; que a decisão proferida nos autos do RE nº 363.852/MG foi tomada em processo subjetivo cujos efeitos se dão entre as partes; que não estamos diante de uma contribuição nova a demandar a edição de lei complementar; que não incide a COFINS em relação aos produtores rurais pessoas físicas; que a contribuição previdenciária do empregador rural substitui somente a contribuição patronal de sua folha de pagamento. A decisão de fls. 2.376 recebeu a emenda da petição inicial e, como a petição de aditamento foi juntada quando o processo já estava em carga com a União, os autos foram encaminhados para a União, havendo a intimação da decisão conforme fls. 2.377. Os autos saíram em carga conforme consta em fls. 2.378 para eventual aditamento da contestação. A decisão de fls. 2.379 determinou que os autores se manifestassem sobre a contestação, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir e que os autores esclarecessem quais imóveis estariam sujeitos ao recolhimento da exação, comprovando a existência da matrícula CEI. Em fls. 2.382/2.392 foi juntada a réplica dos autores. Em fls. 2.381 os autores não especificaram as provas que pretendiam produzir (pleito genérico). Em fls. 2.394 a União aduziu que não tinha provas a produzir. Após os autos estarem conclusos para sentença foi juntada a petição de fls. 2.397/2.401. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que os fatos necessários para a compreensão da controvérsia deveriam ser provados por documentação a ser juntada durante todo o tramitar da demanda, sendo, assim, desnecessária a realização de audiência ou perícia, aplicando-se o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Neste ponto aduz-se que, como a citação da União ocorreu em 4 de maio de 2010 (fls. 1.441 e verso), e a petição de emenda da inicial de fls. 1.443/2.360 foi protocolada somente em 2 de Junho de 2010, em rigor, aplicando-se o artigo 264 do Código de Processo Civil, seria necessário o consentimento da União em relação ao pedido de emenda da inicial. Não obstante, há que se observar que, após a juntada da emenda e dos documentos, os autos foram remetidos para a União para que pudesse se manifestar (fls. 2.378), ou seja, aditar a contestação ou refutar o aditamento (não aceitá-lo). Como não houve qualquer manifestação da União, com base no princípio da instrumentalidade do processo que tem como uma das vertentes a economia e a celeridade processual, há que se considerar o aditamento como válido, até porque a União não pode alegar cerceamento de defesa, posto que os autos foram disponibilizados para que a procuradoria da fazenda nacional pudesse se manifestar sobre o aditamento. Destarte, entendo que o aditamento deva ser considerado processualmente válido e os documentos integrantes da petição considerados para fins de repetição do indébito. Por outro lado, muito embora não tenha sido alegado pelas partes, há que se analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição, haja vista que o parágrafo quinto do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que o Juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (redação dada pela Lei nº 11.280/2006). Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado

pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em 14 de Abril de 2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170). Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, neste caso se deve considerar passível de restituição - caso haja a devida comprovação, conforme deverá ser explanado abaixo - os valores recolhidos após o dia 14 de Abril de 2000, posto que incidente o prazo decenal, uma vez que o contribuinte ajuizou a demanda antes do dia 9 de Junho de 2010. Em sendo assim, passo ao exame do mérito. Em relação ao mérito da questão, quanto aos fatos, há que se considerar que no caso em questão os autores sustentam que são produtores rurais pessoas físicas, motivo pelo qual seria possível a aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal manifestado nos autos do RE nº 363.852. Evidentemente, para que tal precedente pudesse ser aplicado aos autores, mister se faz a prova cabal da condição jurídica dos mesmos, ou seja, que os autores não são produtores rurais atuantes através de pessoa jurídica ou que não exploram suas atividades econômicas em regime de economia familiar. Note-se que existe a imperiosa necessidade de que seja feita uma distinção entre as diversas formas de produção agrícola, ou seja, se os produtos da terra/pecuária provêm de (1) produtor rural pessoa física com empregados; (2) produtor rural pessoa jurídica; (3) produtor rural sob o regime de economia familiar, uma vez que para cada um dos casos a forma de tributação prevista na lei é específica e diversa. Para os casos de produtor rural pessoa física que possua empregados, existe a obrigatoriedade da matrícula em cadastro específico do INSS (CEI), como forma de controle da tributação dos produtores rurais, isto é, como ato de cadastramento para a devida identificação do contribuinte. Tal obrigatoriedade está estipulada na 5ª do artigo 49 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a matrícula se constitui como ato de cadastramento do contribuinte pessoa física produtor rural, que irá possibilitar a fiscalização e o controle da tributação do produtor rural, uma vez que irá identificar o produtor rural perante o fisco. Neste caso, analisando os documentos acostados aos autos pelos autores, não vislumbro a efetiva comprovação da atuação dos autores como produtores rurais pessoas físicas atuantes como empregadores, através da necessária matrícula CEI, posto que em fls. 48/57 (Aristides Pavan), em fls. 62 (Antonio Carlos Lorena Simões), em fls. 69/70 (Geraldo Moreira), em fls. 73/74 (José Marcelo Pavan), em fls. 79 (Paulo Martins), em fls. 86/87 (Paulo Moreira), em fls. 93/94 (Roberta Aparecida de Camargo Moreira) e em fls. 100/101 (Vera Lúcia Simões Moreira) foram juntadas DECA's - Declaração Cadastral da Fazenda do Estado de São Paulo, que não têm qualquer relação com a Secretaria da Receita Federal. Somente de forma intempestiva em fls. 2.398/2.401 foi juntada a comprovação da existência de CEI relativa ao produtor rural autor Aristides Pavan, relativamente a um de seus estabelecimentos, ou seja, o localizado no município de Pereiras (CEI nº 21.376.10133-01). Ou seja, sob o aspecto fático, existem dúvidas se os autores possuem matrícula perante a Secretaria da Receita Federal/INSS em relação a todos os estabelecimentos cujas notas fiscais foram acostadas aos autos (com exceção do produtor rural Aristides Pavan em relação ao estabelecimento localizado no município de Pereiras) e, portanto, não há como se concluir com juízo de certeza que estejam sujeitos à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852/MG. Tal fato, ao ver deste juízo, por si só, leva à

improcedência da pretensão versada na petição inicial em relação a sete autores (Antonio Carlos Lorena Simões, Geraldo Moreira, José Marcelo Pavan, Paulo Martins, Paulo Moreira, Roberta Aparecida de Camargo Moreira e Vera Lúcia Simões Moreira) e em relação aos estabelecimentos do autor Aristides Pavan localizados em Águas de Santa Bárbara, Laranjal Paulista e Conchas. De qualquer forma, em relação à matéria jurídica, a improcedência da pretensão também é de rigor. Nesse diapasão, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando entendimento externado em feitos ajuizados recentemente, passou a entender que o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG não deve ser aplicado de forma acrítica, uma vez que, em realidade, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando, em um determinado caso concreto, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Afigura-se evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal gera um precedente relevante que, necessariamente, tende a ser observado por todos os juízos e tribunais do Brasil. Ocorre que, no caso do RE nº 363.852-1/MG, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros, existindo, inclusive, pendente de apreciação, embargos de declaração aforados pela União. Portanto, ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que o julgamento nos autos do RE nº 363.852-1/MG é algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/91 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação ao julgado proferido no RE nº 363.852-1/MG, um dos fundamentos objeto do voto do relator foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorreria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator. Ocorre que existe a dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição ao produtor rural, uma vez que institui novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não mais subsiste, pois, a superveniência de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais eivado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Isto porque, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, aliena b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e a COFINS. Quanto a esse argumento utilizado, ao que tudo indica, houve algum equívoco que precisa ser mais bem esclarecido (provavelmente o será em sede de embargos declaratórios). Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, para efeitos de imposto de renda, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor que em seu nome próprio vende sua safra aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perca a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda, desde o vetusto parecer normativo da Receita Federal nº 130/70. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos produtos agrícolas por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade

típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, em relação ao terceiro argumento, o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não está sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgado do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva a conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir com para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consigne-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar o julgamento proferido no RE nº 363.852-1/MG de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, mormente se considerarmos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos no julgamento do RE 363.852-



1/MG, conclui-se que deva ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Neste caso específico, o pedido diz respeito à tributação atual relacionada aos produtores rurais autores, uma vez que eles requerem a suspensão da exigibilidade da exação; e também a repetição de indébito relacionada a valores recolhidos desde a data da prescrição decenal. Nesse ponto, há que se destacar que, em relação à questão da inconstitucionalidade da incidência da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, não existem dúvidas, uma vez que o argumento relativo à questão da exigência da lei complementar foi expressamente delimitado no acórdão do Supremo Tribunal Federal e basta, por si só, para afastar a incidência da exação até a vigência da Lei nº 10.256/01. Portanto, este juízo deve se curvar à exigência do Funrural até a vigência da Lei nº 10.256/01, fato este que não gera a viabilidade de suspensão da exigibilidade da exação desde o ajuizamento da demanda. Em sendo assim, deve-se analisar se existem valores recolhidos não alcançados pela prescrição decenal e que se refiram ao estabelecimento rural de Aristides Pavan localizado na cidade de Pereiras, posto que este juízo já assentou alhures que, para que determinado produtor rural possa ser enquadrado em tal condição jurídica, é necessário que comprove a existência da matrícula CEI, fato este que não restou comprovado pelos demais autores e estabelecimentos. Ou seja, o autor Aristides Pavan poderia repetir os valores não alcançados pela prescrição decenal acima referida, isto é, desde 14 de Abril de 2000 até a data da vigência da Lei nº 10.256/2001, que passou a vigor a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da publicação da aludida lei (publicada em 10/07/2001), conforme consta em seu artigo 5º, posto que, em relação às contribuições sociais vige a regra expressa do 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, que estipula a anterioridade nonagesimal, não se aplicando o disposto na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Destarte, somente valores comprovadamente recolhidos entre 14 de Abril de 2000 até 31 de Outubro de 2001, e referentes a seu estabelecimento rural localizado em Pereiras, é que poderiam dar ensejo à repetição. Analisando os documentos, percebe-se que as planilhas de fls. 16/25, fls. 26/29, fls. 30/33, fls. 34 e fls. 35 não possuem valores que estejam recolhidos dentro desse interstício temporal. Na planilha de fls. 1.444/1.451 relativa a Aristides Pavan constam valores que poderiam ser objeto da repetição (dezoito primeiras colunas), restando conferir se esses valores se referem ao estabelecimento situado em Pereiras. Analisando-se os documentos de fls. 2.237/2.320 percebe-se que todas as notas fiscais relacionadas às primeiras dezoito colunas (07/11/2000 até 25/10/2001) foram emitidas pelo estabelecimento rural de Aristides Pavan situado no município de Conchas, que não possui comprovação de matrícula CEI nos autos. Portanto, entendo que o pedido de repetição de indébito também deve ser julgado improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão dos autores relacionada com a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL e também em relação ao pedido de repetição do indébito, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa conforme emenda à petição inicial de fls. 1.443 e decisão de fls. 2.376 - que corresponde a uma estimativa do proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** NIVALDO DE SOUZA LUIZ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas abaixo relacionadas, com quem manteve contrato de trabalho: Construtora Phoenix Ltda., de 15/01/1979 a 18/07/1979; Maringá S/A Cimento e Ferro Liga, de 03/04/1980 a 05/01/1987; Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., de 02/03/1987 a 27/04/1987; Plaenge Empreendimentos Ltda., de 07/03/1988 a 21/03/1988; Art Pinnus Resineira Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1992; Orsa Celulose e Papel S/A, de 12/06/1992 a 11/11/1996; Edcel Comércio de Materiais Elétricos e Serviços de Eletricidade Ltda. ME, de 24/03/1997 a 30/06/1997 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 09/05/1997 a 30/11/2009. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria especial - NB 151.534.831-5 - em 30/11/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 30/11/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na mesma data, convertendo-se o tempo especial em comum aplicando o coeficiente de 1,4. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66. Na mesma decisão foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, o que foi devidamente cumprido às fls. 68/69. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 73/86, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não pode ser considerado na contagem de tempo de contribuição o vínculo referente ao período de 24/03/1997 a 30/06/1997, pois não consta do CNIS e não existem documentos hábeis que comprovem a veracidade deste vínculo. Quanto ao reconhecimento de tempo especial, alegou que não há nenhum documento técnico que comprove a exposição do autor a agentes agressivos sem o uso adequado de EPI. Que, com relação à exposição do autor aos agentes agressivos cimento, cal e poeira, os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado.

O mesmo aconteceria com relação à atividade de vigia ou vigilante e que referida atividade não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria. Alegou, ainda, que o enquadramento no caso da exposição aos agentes químicos como xileno, tolueno, ácido fumárico e outros, depende dos limites de tolerância, e no presente caso, também não há provas da exposição do autor a estes agentes agressivos. Alegou também que o PPP está errado ou incompleto e apresenta ... inconsistência no campo 13.7, cujos dados divergem daqueles utilizados pela empresa no recolhimento de contribuições como se verifica das consultas GFIP-WEB de fls 14/5 do processo administrativo. No caso o empregador informa código 04 porém o campo FAP, na GFIP, relativo ao custeio da conversão dos períodos de trabalho comum em especial apresenta-se zerado, ou seja, o recolhimento para o autor por inexistência de exposição. Logo o documento não se apresenta digno de crédito e por isso foi desconsiderado pela Autarquia. (sic - fls. 85). Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, a fixação da data do benefício equivalente à do trânsito em julgado da ação, ou subsidiariamente, à citação válida; o reconhecimento da prescrição quinquenal; o afastamento da condenação da autarquia ao pagamento dos juros, ou subsidiariamente, sua fixação em 6% ao ano, afastamento da condenação da autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais e a condenação de honorários no patamar de 5% incidentes até a data da prolação da sentença. O autor apresentou réplica em fls. 89/90. Intimadas as partes acerca de seu interesse na produção de provas, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que não tinha provas a produzir (fls. 92); o autor ficou-se inerte. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir e o INSS informou que não tinha provas a produzir é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Construtora Phoenix Ltda., de 15/01/1979 a 18/07/1979; Maringá S/A - Cimento e Ferro-liga, de 03/04/1980 a 05/01/1987; Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda., de 02/03/1987 a 27/04/1987; Plaenge Empreendimentos Ltda., de 07/03/1988 a 21/03/1988; Art Pinnus Resineira Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1992; Orsa Celulose e Papel S/A, de 12/06/1992 a 11/11/1996; Edcel Comércio de Materiais Elétricos e Serviços de Eletricidade Ltda. ME, de 24/03/1997 a 30/06/1997 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 09/05/1997 a 30/11/2009. Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 151.534.831-5 (fls. 30/33 e 49/63), DSSs de fls. 34 e 37, PPP de fls. 35/36 e cópias das CTPSs de fls 39/45. Entendo por bem esclarecer que na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.534.831-5, o autor juntou somente o PPP preenchido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 30/33) e o formulário preenchido pela empresa Art Pinnus Resineira Ltda. (fls. 49). Não juntou, naquela oportunidade, nenhum outro documento que comprovasse a alegada atividade especial exercida nas demais pessoas jurídicas. Somente em juízo o autor apresentou o formulário preenchido pela empresa Maringá S/A Cimento e Ferro Liga (fls. 34) e o PPP preenchido pela empresa Orsa Celulose Papel e Embalagem S/A - Nova Campina (fls. 35/36). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Construtora Phoenix Ltda. (servente, de 15/01/1979 a 18/07/1979); Maringá S/A - Cimento e Ferro Liga (operário, de 03/04/1980 a 30/06/1980 e cabineiro, de 01/07/1980 a 05/01/1987); Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (vigilante, de 02/03/1987 a 27/04/1987); Plaenge Empreendimentos Ltda. (servente, de 07/03/1988 a 21/03/1988); Art Pinnus Resineira Ltda. (chefe turno de produção, de 06/04/1988 a 30/04/1992); Orsa Celulose e Papel S/A (ajudante de lubrificação, de 12/06/1992 a 31/07/1993; meio oficial de lubrificação, de 01/08/1993 a 31/03/1996 e oficial de lubrificação, de 01/04/1996 a 11/11/1996); Edcel Comércio de Materiais Elétricos e Serviços de Eletricidade Ltda. ME (auxiliar de eletricitista, de 24/03/1997 a 30/06/1997) e Companhia Brasileira de Alumínio (ajudante, de 09/05/1997 a 31/08/1998;

operador de semi-pórtico C, de 01/09/1998 a 31/07/2000 e operador de produção C, de 01/08/2000 a 30/11/2009) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar estes períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Os períodos trabalhados nas empresas nas pessoas jurídicas Construtora Phoenix Ltda. (servente, de 15/01/1979 a 18/07/1979); Empresa de Segurança e Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda. (vigilante, de 02/03/1987 a 27/04/1987) e Plaenge Empreendimentos Ltda. (servente, de 07/03/1988 a 21/03/1988) só podem ser computados como tempo de atividade comum, pois, para comprovar o exercício de atividade insalubre, o autor juntou apenas a cópia da CTPS de fls. 41/42, deixando de juntar qualquer documento hábil a comprovar, ou ao menos informar, quais os agentes agressivos que o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto quedou-se inerte. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para os períodos de 15/01/1979 a 18/07/1979, 02/03/1987 a 27/04/1987 e 07/03/1988 a 21/03/1988. O período trabalhado na pessoa jurídica Edcel Comércio de Materiais Elétricos e Serviços de Eletricidade Ltda. ME (auxiliar de eletricista, de 24/03/1997 a 02/05/1997) pode ser computado somente como tempo de atividade comum. Isso porque, a CTPS nº 011081 - 498ª, anexada aos autos, foi emitida em data anterior ao vínculo nela anotado. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela. Através de consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, verifico que houve remuneração cadastrada nos meses de março e abril de 1997. A data de afastamento do autor é 02/05/1997. Entretanto, para comprovar o exercício de atividade insalubre, o autor juntou apenas a cópia da CTPS de fls. 45, deixando de juntar qualquer documento hábil a comprovar, ou ao menos informar, quais os agentes agressivos que o autor ficava exposto. O autor teve oportunidade de produzir novas provas, a fim de comprovar sua alegada exposição aos agentes nocivos nesses períodos, entretanto quedou-se inerte. Não sendo produzida tal prova, deve a parte autora arcar com sua inércia (inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil). Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial para o período de 24/03/1997 a 02/05/1997, sendo que este será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. Por outro lado, o formulário preenchido pelo empregador (Maringá S/A - Cimento e Ferro Liga), datado de 31/12/2003 e juntado às fls. 34 destes autos, informa que o autor desempenhou suas funções de operário (de 03/04/1980 a 30/06/1980) e de cabineiro (01/07/1980 a 05/01/1987), no setor Divisão de produção (fornos de redução) e esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos calor, sem especificar a temperatura; fumos de manganês e ruído, sem especificar a sua frequência. Não juntou laudo técnico para comprovar sua exposição aos agentes agressivos calor e ruído. Contudo, a atividade do autor neste período enquadra-se no código 1.2.7 do Decreto nº 53.831/64, porque ele estava exposto aos agentes nocivos fumos do manganês de modo habitual e permanente. Assim, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/04/1980 a 30/06/1980 e de 01/07/1980 a 05/01/1987 serão consideradas como atividade especial para fins de aposentadoria. No formulário (DSS 8030) preenchido pelo empregador Art Pinnus Resineira Ltda., acostado em fls. 37 e 49 destes autos (fls. 04 do procedimento administrativo) e datado de 30/12/2003, constou que, no período de 06/04/1988 a 30/04/1992, o autor trabalhou desempenhou suas funções de chefe turno de produção, no setor Produção e esteve exposto aos agentes agressivos xileno e tolueno (líquidos inflamáveis) e ácido fosfórico e fumário de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a sua jornada de trabalho. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar de agentes inflamáveis restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona os tóxicos orgânicos como agentes químicos insalubres no Código 1.2.11 do Quadro Anexo, abrangendo as operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos Carboxílicos; (oico); III - Álcoois (al); IV - Aldehydos (al) ; V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato - ila); VII - Ésteres (óxidos - oxí); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides e nitratos e como campo de aplicação, serviços e atividades profissionais, trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas Publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, Acetona, acetatos, pentano, hexano, sulfureto de carbono etc. Portanto, a atividade do autor, no período de 06/04/1988 a 30/04/1992, enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pois estava exposto aos agentes nocivos líquidos inflamáveis (xileno e tolueno) de forma habitual e permanente. Referido período também se enquadra no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 uma vez que o autor trabalhava em setor de produção. O PPP preenchido pelo empregador Orsa Celulose e Papel S/A, acostado em fls. 35/36 destes autos e datado de 17/06/2009, atesta que, nos períodos que exerceu as funções de ajudante de lubrificação (de 12/06/1992 a 31/07/1993), meio oficial de lubrificação (de 01/08/1993 a 31/03/1996) e oficial de lubrificação (de 01/04/1996 a 11/11/1996), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93,6 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, estes períodos serão considerados como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência. Outrossim, o PPP preenchido pelo empregador Companhia Brasileira de Alumínio, acostado em fls. 30/33 destes autos (fls. 05/08 do procedimento administrativo) e datado de 22/11/2009, atesta que, nos períodos que exerceu as funções de ajudante (de 09/05/1997 a 31/08/1998), operador de semi-pórtico C (de 01/09/1998 a 31/07/2000) e operador de produção C (de 01/08/2000 a

17/07/2004), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 98 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, estes períodos serão considerados como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência. O PPP preenchido pelo empregador (Companhia Brasileira de Alumínio), acostado em fls. 30/33 destes autos (fls. 05/08 do procedimento administrativo) e datado de 22/11/2009, atesta que, no período que exerceu a função de operador de produção C (de 18/07/2004 a 22/11/2009 - data de emissão do PPP), o autor sempre laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 87,2 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, este período será considerado como especial, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 30/33 e 35/36 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas em laudos e medições diretas. Quanto ao fato do empregador ter informado o código 04 no item 13,7-Cód GFIP, do PPP de fls. 30/33 e não ter efetuado o recolhimento relativo ao custeio da conversão dos períodos de trabalho comum em especial, entendo que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91). Não pode o poder público, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Por outro lado, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, o fato de os PPPs e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Maringá S/A - Cimento e Ferro Liga, de 03/04/1980 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 05/01/1987; Art Pinnus Resineira Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1992; Orsa Celulose e Papel S/A, de 12/06/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 11/11/1996 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 09/05/1997 a 31/08/1998; de 01/09/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 22/11/2009, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em

condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 30/11/2009, na DER, contava com 27 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Entretanto, a data de início do benefício será a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, 30/09/2010, pois somente nesta data a Autarquia teve ciência de todos os documentos hábeis a comprovar a atividade especial exercida pelo autor, uma vez que nos autos do procedimento administrativo, - NB 151.534.831-5, o autor juntou somente o PPP preenchido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 30/33) e o formulário preenchido pela empresa Art Pinnus Resineira Ltda. (fls. 49). Portanto a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, ou seja, a partir de 30/09/2010 e renda mensal a ser calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 30/09/2010 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Não há que se falar em prescrição, haja vista que o procedimento administrativo - NB 151.534.831-5 tramitou até, pelo menos 30/01/2010. A correção monetária deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a serem devidas, tendo em vista que a correção monetária visa recompor o patrimônio do prejudicado em razão da não aplicação das normas pertinentes, visando evitar o locupletamento ilícito da ré, sendo os valores corrigidos pelos índices oficiais utilizados pela previdência social no reajustamento dos benefícios. Com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, consoante determina a súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 09 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão da aposentadoria é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial ora deferido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado NIVALDO DE SOUZA LUIZ (NIT: 1.083.167.427-7, data de nascimento: 02/08/1960 e nome da mãe: Albertina de Souza Luiz) em condições especiais nas pessoas jurídicas Maringá S/A - Cimento e Ferro Liga, de 03/04/1980 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 05/01/1987; Art Pinnus Resineira Ltda., de 06/04/1988 a 30/04/1992; Orsa Celulose e Papel S/A, de 12/06/1992 a 31/07/1993, de 01/08/1993 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 11/11/1996 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 09/05/1997 a 31/08/1998; de 01/09/1998 a 31/07/2000, de 01/08/2000 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 22/11/2009, determinando que

a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 151.534.831-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da citação do INSS em 30/09/2010, DIB em 30/09/2010 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 30/09/2010 até a data da implantação efetiva do benefício, acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela previdência social para reajuste dos benefícios a partir do recebimento de cada prestação a menor, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento das custas e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB: 151.534.831-5 - em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007800-14.2010.403.6110 - GERALDO BEILKE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM SENTENÇA. GERALDO BEILKE, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.942.103-0, concedido em 26.08.2009, com tempo de contribuição apurado em 35 anos e 27 dias e fator previdenciário de 0,8205. Alega que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante os períodos de 03.03.1970 a 02.09.1971, 02.08.1976 a 31.05.1993 e de 02.01.2004 a 16.03.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando da concessão do seu benefício de aposentadoria por contribuição, ... não reconheceu todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais prejudicando a RMI do autor. (sic - fls. 03). Aduz que com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, possui 44 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER (26.08.2009) e o fator previdenciário que incidiria em seu benefício seria de 1,122, o que aumentaria consideravelmente a sua RMI. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de seu interesse na produção de provas. É o relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. No mérito, o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.942.103-0, concedido em 26.08.2009, com 35 anos e 27 dias de tempo de contribuição e fator previdenciário de 0,8205, mediante o reconhecimento de todo o tempo de serviço que alega ter laborado em condições especiais, para o fim de que seja considerado no cálculo do seu benefício, o tempo de contribuição de 44 anos, 04 meses e 11 dias e fator previdenciário de 1,122. Com relação a alegada insalubridade, o deferimento do seu pleito demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.1997, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 e, após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: AcórdãoClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239Relator: JORGE SCARTEZZINIDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte.Recurso conhecido, mas desprovido.Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial.Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91.Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado.De acordo com os documentos acostados às fls. 21/23, verifico que, no período de 02.08.1976 a 31.05.1993 que pretende ver reconhecido seu labor em atividade especial, o autor trabalhou na empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de montador de máquinas (de 02.08.1976 a 31.07.1985), encarregado de montagem (de 01.08.1985 a 30.04.1986), chefe de assistência técnica (de 01.05.1986 a 28.02.1991) e técnico mecânico (de 01.03.1991 a 31.05.1993). Para comprovar a atividade especial desenvolvida nos períodos acima descritos, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 21/23.Contudo, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado pelo próprio autor informa que ele não esteve exposto a nenhum agente nocivo, seja ele químico, físico ou biológico, que justifique o reconhecimento de atividade insalubre e sua conversão em tempo comum. Aliás, este documento informa que a exposição aos agentes agressivos era esporádica ou em valores inferiores ao permitido pela legislação de regência. Além disso, as atividades exercidas pelo autor na empresa Heller Máquinas Operatrizes Indústria e Comércio Ltda. não se enquadram nas ocupações previstas no Anexo I do Decreto 53.831/94 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Por tais razões, estes períodos foram corretamente computados como tempo comum na concessão do benefício n.º 42/150.942.103-0.Quanto aos períodos trabalhados nas empresas Fundação Tupy (de 03.03.1970 a 02.09.1971) e G S Máquinas e Equipamentos Industriais (de 02.01.2004 a 16.03.2005), o autor não juntou quaisquer documentos que comprovassem a alegada insalubridade. Além disso, o autor não comprovou que as atividades exercidas nestas empresas enquadram-se nas ocupações previstas no Anexo I do Decreto 53.831/94 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial nestes períodos. Assim sendo, o pedido de revisão do benefício n.º 42/150.942.103-0 é improcedente, haja vista que o tempo de contribuição apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e o fator previdenciário foram corretamente calculados na ocasião de sua concessão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência ante a Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da Lei.P.R.I.

**0012313-25.2010.403.6110 - ANA FOGACA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO PIRES LEITE X LIVALDO PIRES LEITE X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAIS X MIGUEL ALVES DE SA TELES X NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES X TIMOTEO RIBEIRO DA SILVA X VANEIDE CAROLINO DE SOUZA(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando atualização de conta vinculada de FGTS.Através da petição de fls. 118, os autores requereram a desistência da ação.Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.29, 42, 50, 59, 77, 79 e 80, mediante prévia substituição por cópias simples.Indefiro o desentranhamento das procurações e dos demais documentos que acompanharam a inicial, estes por tratarem-se de cópias simples, tudo nos termos do art. 177 do Provimento COGE n.º 64/2005.P.R.I.C.

**0012745-44.2010.403.6110** - LILA CABRAL MONTEIRO(SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 35, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas em face da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011510-47.2007.403.6110 (2007.61.10.011510-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 124/125 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação da parte final do dispositivo, tendo em vista que os valores ali constantes já estão com o desconto referente ao PSS, quando, na realidade, tal desconto é efetuado somente na hora do pagamento.Assim, determino o reapensamento deste feito aos autos da Ação Ordinária nº 0004614-93.2000.403.0399 e retifico a mencionada sentença para que, onde se lê ..B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$56.495,10 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos) para abril de 2007, resultante da conta de liquidação de fls. 95/118, dividido da seguinte forma: - IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE R\$27.012,72- SONIA MARIA DE LESUS ROSA R\$28.574,53- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$907,85. ...LEIA-SE: ...B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$63.365,41 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para abril de 2007, resultante da conta de liquidação de fls. 95/118, dividido da seguinte forma: - IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE R\$30.351,35- SONIA MARIA DE LESUS ROSA R\$32.106,21- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$907,85. ...P.R.I.

**0003947-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003947-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS DONIZETE DO AMARAL(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em conta de liquidação, contra CARLOS DONIZETE DO AMARAL, que ofertou a conta de R\$ 2.467,09, para setembro de 2008. Indicou irregularidades na fundamentação da Exeqüente, apresentando excesso de execução, reduzindo o valor para R\$ 279,39, para agosto de 2008. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar resposta aos presentes embargos. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 55/66 concluiu pelo valor de R\$ 362,08 para outubro de 2010. Manifestação do embargante acerca dos cálculos às fls. 35. O embargado, apesar de devidamente intimado, deixou de se manifestar. É o relato. Decido.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001, seguida pela resolução 561/2007, todas do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 362,08 (trezentos e sessenta e dois reais e oito centavos) para outubro de 2010, resultante da conta de liquidação de fls. 28/32. Deixo de condenar em honorários, ante a Assistência Judiciária Gratuita. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 28/32) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011910-95.2006.403.6110 (2006.61.10.011910-7)** - TERCILIA MARIA FRANCISCHINELLI GUIDO X JANUARIO GUIDO(SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR E SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 77/82, confirmada pelo v. acórdão 124/125 e transitada em julgado em 11/12/2009 (fls. 128), que condenou a Caixa Econômica Federal, ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não bloqueado que mantinham os autores/exequentes na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, bem como ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre a condenação, apurada em execução, incidiram juros de mora de 1% (um por



cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 131/133 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 128.192,19 (cento e vinte e oito mil, cento e noventa e dois reais e dezenove centavos), atualizado até abril de 2010. Às fls. 139/140 consta guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 130.331,90 (cento e trinta mil, trezentos e trinta e um reais e noventa centavos). Às fls. 143/150 a ré apresentou impugnação à execução, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), alegando excesso de execução e reduzindo o valor para R\$ 81.994,58 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até abril de 2010. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 152/155 - concluiu pelo valor de R\$ 85.588,78 (oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2010. Sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somente a Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 161, requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. Os exequentes, apesar de devidamente intimados, não se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão. O valor devido à parte autora será atualizado de acordo com as mesmas regras de correção monetária da caderneta de poupança, excluindo-se a aplicação da Resolução n.º 561/2007 - CJF. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou em conta judicial à ordem da Justiça Federal, dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido à parte autora, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 77.868,34 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao principal e custas e de R\$ 7.720,44 (sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios neste incidente processual, uma vez que houve sucumbência recíproca, já que tanto os cálculos da parte autora, quanto os da Caixa Econômica Federal, estavam equivocados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016492-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016492-4) - MARIA HELENA SALVETTI PENNONE X WILMA ROSA SALVETTI DE OLIVEIRA(SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 63/69, confirmada pelo v. acórdão e transitada em julgado em 09/03/2010 (fls. 104), que condenou a Caixa Econômica Federal, ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha José Victorio Armando Salvetti, falecido pai das autoras/exequentes, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo não bloqueado que mantinha José Victorio Armando Salvetti, falecido pai das autoras/exequentes, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, bem como ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre a condenação, apurada em execução, incidiram juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. A Caixa Econômica Federal foi condenada, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Às fls. 108/112 a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 84.548,34 (oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até junho de 2010. Foi juntada às fls. 117/118, a guia de depósito judicial, efetuado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 84.632,74 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). A ré apresentou impugnação à execução às fls. 120/130, onde indicou irregularidades na fundamentação da parte autora (Exequente), alegando excesso de execução e reduzindo o valor para R\$ 55.361,54 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2010. Às fls. 134/135 a parte autora concordou com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal. É o relato. Decido. Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. A conta indicada pela Caixa Econômica Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado. Tendo em vista que a CEF depositou, na conta-poupança das autoras e dentro do prazo estipulado, os valores a elas devidos, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$ 50.328,68 (cinquenta mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e de R\$ 5.032,86 (cinco mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 1996**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5)** - SILMARA EZIQUIEL(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004772-72.2009.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 117/130), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 129. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0901313-28.1995.403.6110 (95.0901313-7)** - OLAVO AYRES MARTINS X MARIA APPARECIDA BITHENCOURT MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0902657-73.1997.403.6110 (97.0902657-7)** - MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0904124-87.1997.403.6110 (97.0904124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904123-05.1997.403.6110 (97.0904123-1)) CARLOS HENRIQUE FERREIRA X GENI VIRGILIO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA X MARIA DE LURDES FERREIRA X JOSUE FRANCISCO FERREIRA X GISELE APARECIDA BISCAINO FERREIRA X MARIA LAZARA FERREIRA MARINHO X JOSE FRANCISCO MARINHO X LUIZ JOSE DA SILVA X AGOSTINHO CASAGRANDE X ANTONIO JOSE MONTEIRO X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X MANOEL DE JESUS ROCHA X NATALINO CAZUZA NETO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X JOSE ALVES DE FRANCA X JAIME DEROBIO X JOAO EDUARDO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X JURANDIR CORREA X IRENE ALEXANDRINO CORREA X NADIR DA SILVA PEREIRA X SIDNEI LLAMAS X NATANAEL DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0004402-30.2008.403.6110 concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 419/553), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 425. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0)** - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2002.61.10.002288-0 concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de

compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes aos valores fixados na sentença dos autos dos Embargos à Execução nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 96. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0904582-70.1998.403.6110 (98.0904582-4) - ANTENOR RAIMUNDO DE CAMARGO(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**  
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0904962-93.1998.403.6110 (98.0904962-5) - CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios e multa), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0066136-58.1999.403.0399 (1999.03.99.066136-7) - FLAMINIO CAMARGO GOMES X JOSE RODRIGUES X JOSE VIEIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X LAZARO LISBOA DE OLIVEIRA(SP250904 - VANESSA OLIVEIRA MARTINS) X PAULO BORGES DE OLIVEIRA X OLGA TEODORA DA COSTA OLIVEIRA X RICARDO LUIZ MODENA X VANDERLI THEODORO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0015391-95.2008.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 218/234), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 232. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0069520-29.1999.403.0399 (1999.03.99.069520-1) - ALAIDE DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ROBERTO ROLIM DO AMARAL X LEONARDO SANTUCCI X MARIA APARECIDA BRISOLLA LEITAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.007277-2, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as autoras ALAÍDE e MARIA APARECIDA a fim de que forneçam, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório: a) data de nascimento do autor; b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, referente às co-autoras mencionadas no item 2, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débito informado, dê-se vista às mencionadas co-autoras a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes aos valores fixados na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 300/301) nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de

14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 241/246, abaixo relacionados:Alaíde dos Santos R\$33.663,72Honorários advocatícios: R\$260,37;Ildefonso Cárdenas Nunes Cardoso R\$2.217,83Honorários advocatícios R\$260,37;João Roberto Rolim do Amaral R\$4.072,97Honorários Advocatícios R\$260,37;Maria Aparecida Brisolla Leitão R\$50.928,83Honorários Advocatícios R\$260,37.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0001907-28.1999.403.6110 (1999.61.10.001907-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-35.1999.403.6110 (1999.61.10.001622-1)) ANDRELINO CASSIMIRO DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAGNUM COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0003215-02.1999.403.6110 (1999.61.10.003215-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904416-38.1998.403.6110 (98.0904416-0)) JULIO MASAYOSHI MATSUNAGA X MARILENE MATSUNAGA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO(SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES E SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA)  
Conforme decisão exarada às fls. 192 deste feito, no E. TRF-3ª Região, com decurso de prazo para interposição de recurso certificado à fl. 194, nada mais é devido neste feito, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 197/200.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000400-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000400-4)** - ADEMAR GONCALVES ANASTACIO(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0001033-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001033-8)** - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5)** - VALDIR DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0002135-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002135-0)** - ANA MARINHO PEREIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002329-66.2000.403.6110 (2000.61.10.002329-1)** - ENOE ESTEVES DE OLIVEIRA CANO X OSWALDO CANO RODRIGUES X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CANO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002804-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002804-5)** - EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS X MIGUEL SAYUM ALGUZ X ANTONIO FERREIRA X MAURO DE MELLO LEONEL X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X GERALDO PAIVA PEREIRA X JOSE ROSA ROLIM DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE

OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0011355-10.2008.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor EUCLIDES CHRISÓSTOMO DE CAMPOS, a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, do autor mencionado no item 2, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao referido autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes aos valores fixados na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 356/414), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação aos cálculos de fls. 397 (co-autores BENEDITO e JOSÉ ROSA) e 313 (co-autor EUCLIDES).Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios precatórios/requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0005515-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005515-2) - BENEDITO BENTO TEODORO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder a averbação do tempo de serviço rural, referente ao período de 01/01/1979 à 18/10/1987, nos termos do V.Acórdão de fs. 278/280, em nome do autor BENEDITO BENTO TEODORO.Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer nos autos. Providencie a Secretaria a extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cumprida a obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001635-63.2001.403.6110 (2001.61.10.001635-7) - WALDEMIR MODOLO X ANDREA MODOLO MACIEL X ALESSANDRA MODOLO X MARCELO EDUARDO MODOLO X SUELI PRESTES MODOLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)** Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0008555-53.2001.403.6110 (2001.61.10.008555-0) - BENEDITA CLELIA DA SILVA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0013540-84.2009.403.6110 concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador dos autores acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes aos valores fixados na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 157/158) nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 163.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9) - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0000575-84.2003.403.6110 (2003.61.10.000575-7) - ELVIRA BESERRA DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES**

ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009208-84.2003.403.6110 (2003.61.10.009208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007437-8)) ANDREA APARECIDA DE BRITO X MARCO ANTONIO DE PROENCA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009454-80.2003.403.6110 (2003.61.10.009454-7)** - DALTRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARCIA PESSUTI DE OLIVEIRA(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIO SERGIO TONIOLO E Proc. EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BANCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP190110 - VANISE ZUIM)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0011350-61.2003.403.6110 (2003.61.10.011350-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-91.2003.403.6110 (2003.61.10.008341-0)) ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.;Int.

**0016021-57.2004.403.0399 (2004.03.99.016021-2)** - JORGE LUIS DE SOUZA CAPARROZ(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o requerimento de ambas as partes (fls. 414 e 415/416), designo audiência de conciliação para o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas.Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a CEF ser representada por preposto com poderes para transigir.Int.

**0000004-79.2004.403.6110 (2004.61.10.000004-1)** - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA X DOROTI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0000897-70.2004.403.6110 (2004.61.10.000897-0)** - MARIA HELENA SABIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0005474-91.2004.403.6110 (2004.61.10.005474-8)** - JOSE LUIZ GASPAR X MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009458-83.2004.403.6110 (2004.61.10.009458-8)** - SILVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0010659-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010659-1)** - IVO NESTOR ANTONIO(SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0001640-46.2005.403.6110 (2005.61.10.001640-5)** - GRUPO ENGENHARIA LTDA(SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO E SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição de fls. 357/360.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de

Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 357/360.Int.

**0007657-98.2005.403.6110 (2005.61.10.007657-8)** - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0012116-46.2005.403.6110 (2005.61.10.012116-0)** - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001397-63.2009.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da referida Resolução n. 122/2010 - CJF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da pretensão de compensação.Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 11 da referida Resolução - n. 122/2010 - CJF.4) No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 170/177), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 176.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

**0006959-67.2005.403.6183 (2005.61.83.006959-7)** - JOAO BOSCO RIBEIRO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em fls. 231/232 consta informação e documento comprovando que o autor faleceu em 06/01/2009.Ou seja, tal informação veio aos autos antes que fosse prolatada a sentença de fls. 233/236 (22/01/2009), pelo que, nesse caso, a providência jurisdicional a ser tomada era a publicação da sentença proferida e a imediata suspensão do processo, nos termos da alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 265, do CPC.Não ocorrendo a imediata suspensão do processo, resta claro que houve prejuízo a parte autora, uma vez que não seria possível que se certificasse o trânsito em julgado, havendo a necessidade de habilitação dos sucessores para que tomassem a decisão de recorrer ou se conformar com a sentença.Diante disso, declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 241 e, conseqüentemente, todos os atos praticados a partir da fl. 241.Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste acerca do requerimento de habilitação de herdeiros requerida à fl. 251 (documento à fl. 232).Int.

**0005722-86.2006.403.6110 (2006.61.10.005722-9)** - ADELAIDE PEREIRA DE ANDRADE X REINALDO DA SILVA SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011091-61.2006.403.6110 (2006.61.10.011091-8)** - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 151/163 - Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem-me conclusos.Int.

**0012076-30.2006.403.6110 (2006.61.10.012076-6)** - MARIA JOSE TELES DA COSTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3)** - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que

promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0003186-34.2008.403.6110 (2008.61.10.003186-9)** - ANA CANDIDA PEREIRA(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0009968-57.2008.403.6110 (2008.61.10.009968-3)** - LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1)** - ANTONIO CARLOS ROSA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o evidente equívoco ocorrido no dispositivo da sentença de fls. 651/676, uma vez que não constou a determinação da imediata implantação do benefício, apesar de estar devidamente fundamentada a antecipação da tutela às fls. 673/674, determino que se oficie, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB: 42/115.443.867-5 - em favor do autor ANTÔNIO CARLOS ROSA (NIT: 1.083.210.636-1, nome da mãe: Isabel Raimundo Rosa e data de nascimento: 10/10/1950), no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação do INSS. Com o ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 651/675.Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (fls. 687/692) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 695/700), no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0016589-70.2008.403.6110 (2008.61.10.016589-8)** - ARY ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor da redistribuição do feito za este Juízo.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

Esclareça, a CEF, em 05 (cinco) dias, o requerimento de extinção da execução (art. 794, I, CPC), formulado à fl. 117, uma vez que o feito se encontra na fase de conhecimento, inclusive com ausência de citação do réu.Int.

**0002571-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002571-0)** - MARIA APARECIDA DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido à autora o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial.Alega a autora que se aposentou em 16/06/1997, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS no período de junho/91 a julho/96 e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n. 42/106.632.390-6), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado.Pede a autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Por decisão de fls. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e na mesma ocasião, como também em fls. 69, foi determinado à requerente que esclarecesse a forma de cálculo do valor dado à causa (R\$ 80.000,00), para fixação da competência. Após manifestação da parte a fls. 67/68 e 70/71, foi proferida a sentença de fls. 73/75, indeferindo a inicial, diante do não cumprimento da ordem.O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação da autora, determinando o retorno dos autos a este Juízo e o regular processamento da



ação. Decido. Em cumprimento ao acórdão de fls. 115/117, passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pela autora, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão da autora. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já se encontra aposentada, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Cite-se. Intime-se.

**0006499-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006499-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FREITAS CABRAL FILHO X ROBERTA RODRIGUES DA COSTA CABRAL (SP009910 - CARMINE ATTILIO GRAZIOSI) X CAIXA SEGUROS S/A X JOAO FERREIRA DE LIMA**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 10 (dez) dias de prazo sucessivo às partes, iniciando-se pelo autor, a fim de que re-ratifiquem o interesse na produção de provas. Int.

**0011624-15.2009.403.6110 (2009.61.10.011624-7) - ELISIMAR MARCELO DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012233-95.2009.403.6110 (2009.61.10.012233-8) - MANOEL PADILHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012574-24.2009.403.6110 (2009.61.10.012574-1) - CLEUSA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)**

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8) - EDUARDO MARTINS MARQUES (SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014480-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014480-2) - JOSE AILTON FERREIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6) - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003414-38.2010.403.6110 - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003439-51.2010.403.6110** - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003828-36.2010.403.6110** - JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003909-82.2010.403.6110** - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após a manifestação das partes, especia-se solicitação de pagamento, pleo Sistema AJG, dos honorários periciais e, a seguir, voltem-me conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas.Int.

**0005019-19.2010.403.6110** - JOSE EDISON DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005111-94.2010.403.6110** - RUBENS SANTINON(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005254-83.2010.403.6110** - CELIO JOSE MOREIRA X ALDA MARA DE SOUZA MOREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005268-67.2010.403.6110** - JOAO BOSCO DAL COL(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 319 e de porte e remessa à fl. 320.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006514-98.2010.403.6110** - ANTONIO SILVA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006774-78.2010.403.6110** - NILTON CUSTODIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

138/139 - Concedo 05 (cinco) dias de prazo à Caixa Seguradora a fim de que informe a agência do Banco do Brasil e respectivo endereço, onde foi realizado o depósito de fl. 139.Com a informação, officie-se conforme requerido à fl. 138, determinando a transferência do depósito para a agência 3968 da Caixa Econômica Federal de Sorocaba (PAB Justiça Federal), em conta a ser aberta naquela instituição, à ordem deste Juízo.Int.

**0007763-84.2010.403.6110** - PETRUCIO FERREIRA DE LIMA(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

O autor deixa claro na inicial que não possui os originais dos cheques por ele mencionados. Diante disso e tendo em vista que um dos cheques mencionados, o de n. 000042 - valor R\$300,00, foi compensado pelo banco, estando, portanto, o original em seu poder, determino à CEF que traga ao feito o mencionado documento e cumpra integralmente o determinado à fl. 106/106, expondo, claramente, se requer ou não a perícia grafotécnica, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009542-74.2010.403.6110** - ANTONIO BENEDITO PARRE X ANDERSON ANTONIO PARRE X CLEBER GABRIEL PARRE X DEBORA MARIA PARRE GENESI(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP169611 - MARILAINE BARBOSA VIVOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante à manifestação da CEF de fls. 213, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2.011, às 15,30 horas.Intimem-se, autor e ré, por mandado, devendo esta última se fazer representar por preposto com poderes para transigir.Int.

**0010167-11.2010.403.6110** - CASA PAULUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP094801A - MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, para que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário residual constituído a partir de auto de infração, lavrado em face da não comprovação da origem de recursos movimentados nas contas bancárias da autora no ano de 1998, sob os fundamentos de que: (1) na esfera administrativa foram demonstradas as origens dos recursos e a devida contabilização das transações que os envolveram; (2) a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de Imposto de Renda por presunção de omissão de rendimentos, tendo por base exclusivamente a movimentação bancária da autora (depósitos bancários), o que é rejeitado pela doutrina e jurisprudência; (3) o auto de infração foi lavrado com base nos efeitos jurídicos da Lei nº 10.174/2001, que aprovou a extensão da utilização das informações prestadas pelas instituições financeiras para fiscalização de outros tributos, contudo, tratando-se de fatos ocorridos em 1998, foi dado inadmissível efeito retroativo à norma citada; (4) a superveniência da Lei Complementar nº 105/2001 não legitima quebra de sigilo bancário do passado, sendo que em 1998 vigia a Lei nº 4.595/64, segundo a qual apenas por meio de processo regular e fundamentado se admitia a quebra de sigilo de operações bancárias.Afinal, pretende-se a procedência da ação para que seja anulado o crédito tributário.A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 19/150.Por decisão de fls. 153, foi concedido prazo à autora para que se manifestasse sobre o valor da causa e o rito processual da ação, bem como para que regularizasse sua representação processual, tendo a parte juntado as petições e documentos de fls. 154/157 (fax), 159/162 (original), 164/165 e 167/169.É o relatório. DECIDO.Recebo as petições e documentos de fls. 159/162, 164/165 e 167/169 como aditamentos à inicial.Em relação à representação processual da autora, vê-se que a cláusula sexta do contrato social acostado aos autos (fls. 39) prevê a necessidade de que a nomeação de procuradores da pessoa jurídica autora dê-se sempre por ato de ambos os sócios, Paulo Coelho da Silva e Maria Margarida Sá Albuquerque. Por outro lado, consta em fls. 162 a certidão de óbito da sócia Maria Margarida e de fls. 168/169 certidão de objeto e pé da respectiva ação de arrolamento em conjunto com sobrepartilha, na qual foi nomeada inventariante Ana Cristina de Albuquerque do Canto e Silva, sendo que esta, juntamente com o sócio remanescente, firmou em nome da empresa o instrumento de mandato de fls. 160. Ocorre que o noticiado arrolamento encontra-se findo, com sentença homologatória de partilha transitada em julgado aos 17/03/2008 e desse modo, a inventariante não mais representa o espólio.Considerando, entretanto, a necessidade de vir a autora a Juízo defender os seus direitos e de estar representada pelo seu sócio majoritário (fls. 37), admito neste momento o processamento da lide, sem prejuízo de que preste a parte esclarecimentos nos autos acerca da atual composição do seu quadro de sócios, fazendo juntar a atualização do seu contrato social e a regularização processual que se faça necessária.Dito isto, consigno que a antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível.Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória acerca dos fatos e circunstâncias relatados, possivelmente até com realização de exame pericial complexo em documentos contábeis da empresa.Ademais, a despeito da argumentação da inicial no sentido de que foi demonstrada administrativamente a origem dos recursos, verifica-se dos autos que houve impugnação ao auto de infração e que a pretensão da contribuinte foi atendida em parte com a desconstituição parcial do lançamento, persistindo apenas a matéria focada neste feito e concluindo afinal o Conselho de Contribuintes, conforme fls. 137/139, que ...em que pese a vasta fundamentação da Recorrente no sentido de afastar a aplicação da presunção encartada no art. 42 da Lei 9430/96 e a retroatividade da Lei 10.164/01, o lançamento está fundamentado na ausência de comprovação de empréstimos lançados em Livro Caixa, apesar de sucessivas intimações. Compulsando os autos, constato que, na Impugnação e no Recurso Voluntário, a Recorrente reconhece o ingresso de recursos e presta a informação de que teriam sido colacionadas cópias de cheques e registros que comprovariam os alegados empréstimos, sem, contudo, juntar os documentos mencionados, apesar de ter tido a oportunidade de fazê-lo (sic).Ademais, acerca da alegação dos efeitos retroativos dados à legislação vigente no

ano de 2001, releva observar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual se extrai a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado, contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, AgRg no REsp 1178058 / AM, j. 28/09/10). Pelo exposto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação de tutela. Apesar de ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o valor atribuído à causa, mantenho o processamento da ação pelo rito ordinário com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, por aplicação do princípio da economia processual, tendo em vista que já neste momento processual verifica-se a necessidade de realização de prova técnica de maior complexidade. Cite-se. Sem prejuízo, esclareça a autora em 15 (quinze) dias acerca da atual composição do seu quadro social, juntando cópia de eventual alteração processada em seu contrato social e a regularização da sua representação processual. Intimem-se.

**0010915-43.2010.403.6110** - JOSE SOARES BARBALHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicia, regularize a representação processual com a juntada ao feito de instrumento de mandato. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0012419-84.2010.403.6110** - CLARICE AOAD (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico que a perícia médica deferida neste feito foi designada para o dia 21/03/2011 às 15h00 na sede deste Juízo.

**0012428-46.2010.403.6110** - ELIAS GOMES ANTUNES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária, no qual objetiva o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 39/59 como aditamento à inicial, ficando o valor da causa em 118.064,99. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio, como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostáite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 09, devendo o INSS oferecer aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação. Estabeleço, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. CITE-SE o Réu. Intimem-se.

**0012677-94.2010.403.6110 - ALEX SANDER GUTIERRES(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã O I. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos alegados pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, a despeito da argumentação da inicial, os documentos trazidos pelo autor - especialmente a fls. 67/68 e 115 - não permitem concluir pelo atendimento de tal requisito nesta fase de cognição sumária, exigindo a causa petendi, indiscutivelmente, dilação probatória acerca da ocorrência ou não de retorno voluntário do autor ao trabalho, a fim de que se possa verificar se existe ou não o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. II. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Tendo em vista o documento de fls. 14, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV. Cite-se. Intimem-se.

**0013023-45.2010.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO PAES(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o autor não cumpriu o determinado à fl. 161, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. Promova, o autor, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0013138-66.2010.403.6110 - MARIA DO CARMO LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Preliminarmente, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Contador do Juízo às fls. 51/59. INT.

**0013208-83.2010.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, pela qual objetiva o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/10 e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da incapacidade, com pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do auxílio-doença a partir de 19/04/10. Relata o autor na inicial que devido a problemas psiquiátricos requereu auxílio-doença em 19/04/10 e em outras oportunidades, mas seus pedidos foram sempre indeferidos. A fls. 25 foi juntado documento que informa ter o autor sido beneficiário do auxílio-doença no período de 03/10/2007 a 01/07/2008 (NB 5608290700). É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 24/25 como aditamento à inicial. A solução da lide trazida à apreciação nestes autos depende unicamente da verificação acerca do preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do autor e a sua incapacidade laboral. Tendo em vista que o autor, na inicial, alega que as moléstias que teriam ocasionado sua alegada incapacidade laboral são de natureza psiquiátrica, entendo por bem seja ele submetido a exame por perito médico especialista em psiquiatria. Desta forma, nomeio como perito o médico PAULO MICHELUCCI CUNHA - CRM 105.865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Oportunamente, solicite-se o pagamento. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostáite deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Defiro os quesitos apresentados pelo autor na inicial. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.A apreciação do pedido de antecipação de tutela será oportunamente apreciado, após a juntada aos autos do laudo pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja imediatamente determinado ao réu que pague benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos nos quais alega o autor que laborou em condições especiais. A fls. 82 foi concedido ao autor prazo para juntada de declaração de que não estava em condições de pagar as custas processuais, tendo a parte se manifestado conforme fls. 83/84.Decido.Recebo a petição e documento de fls. 83/84 como aditamento à inicial.Não verifiquei a existência de direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE. Intimem-se.

**0000793-34.2011.403.6110 - VALMIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro os benefícios previstos na Lei n. 10.173/01 (prioridade na tramitação), tendo em vista que o autor não possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 28/03/1956 - fl. 12).CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social.Int.

**0000912-92.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja imediatamente determinado ao réu que pague benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (08/04/97), com o reconhecimento de períodos nos quais alega o autor que laborou em condições especiais. Consta da inicial que após longos anos da entrada do pedido administrativo, a via administrativa foi exaurida com o indeferimento de recurso apresentado pelo autor perante o Conselho de Recurso da Previdência Social, em 15/10/10.A fls. 315 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que esclarecesse a forma pela qual apurou o valor atribuído à causa, tendo a parte se manifestado por petição e documentos de fls. 317/324.Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 317/324 como aditamento à inicial.Não verifiquei a existência de direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE. Intimem-se.

**0001050-59.2011.403.6110 - LEOMI PAULINO DE SOUZA X MARCIA ANTUNES DE SOUZA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E C I S Ã OTrata-se de ação proposta por LEOMI PAULINO DE SOUZA e MÁRCIA ANTUNES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela para que seja: 1) determinada a anulação da adjudicação do imóvel matriculado sob nº 10.030 no Cartório de Registro de Imóveis de Salto-SP; 2) declarada a nulidade do procedimento administrativo realizado pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei nº 70/66; 3) ou a suspensão de qualquer ato por parte da EMGEA até a solução do litígio. Liminarmente, requerem os autores, também, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto, para que conste da matrícula do imóvel a existência desta ação judicial e a comprovação das citações das requeridas, com fundamento na Lei nº 6.015/73.Consta da inicial que os autores celebraram Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca com a Caixa Econômica Federal, pelo qual receberam empréstimo para aquisição da casa própria dando em garantia o terreno objeto da matrícula nº 10.030, a ser pago em 240 parcelas com início em 11/07/97; quitadas 120 parcelas, entretanto, os requerentes deixaram de realizar os pagamentos em razão de dificuldades financeiras.Aduzem, também, que após serem notificados para que comparecessem perante a serventia do citado Cartório em novembro/2008, os requerentes

buscaram a renegociação do contrato, mas não obtiveram êxito e nem mesmo resposta ao pedido de refinanciamento; por correspondência datada de 12 de maio de 2010 os autores foram informados das designações de primeiro e segundo leilões do imóvel, porém, a notificação ocorreu 04 (quatro) dias após a data do primeiro leilão. Acrescem, ainda, que houve cessão do crédito pela CEF à União e desta à EMGEA sem notificação dos requerentes, em desrespeito à cláusula trigésima segunda do contrato, tendo sido o imóvel adjudicado em 10/06/10 à segunda requerida. Afirmam mais, que a adjudicação deu-se por valor irrisório, importando em enriquecimento ilícito às custas dos autores; que o débito de R\$ 3.504,57 existente à época da cobrança poderia ter sido objeto de ação judicial, o que seria menos oneroso aos requerentes; e que é inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66, sob cujas normas realizou-se a execução extrajudicial. Finalmente, após discorrer sobre os fundamentos de direito do pedido, afirma a inicial que é intenção da parte autora a renegociação do débito e retomada do adimplemento do contrato. Afinal, pretendem os autores a procedência da ação para que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo e da adjudicação. A inicial está acompanhada dos documentos de fls. 24/64. É o relato. DECIDO. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista do documento de fls. 25. Analisando a medida liminar pretendida, observa-se que os requerentes fundamentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e da adjudicação, nos fatos de terem sido notificados das realizações dos leilões após a data do primeiro leilão, na falta de notificação dos requerentes acerca das cessões de crédito realizadas, no valor pelo qual o imóvel foi adjudicado - que seria irrisório - e na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, não há elemento nos autos que permita ao Juízo verificar a existência dos vícios aventados, conforme fundamentação que segue. Inicialmente, em relação à alegação de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, assevera-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou, em princípio, superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Nesse sentido, trago à colação notícia inserta no informativo nº 116, verbis: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98.) Na realidade, observa-se que tal procedimento não é inconstitucional haja vista que não solapa a opção do devedor pela discussão judicial atinente aos débitos, havendo ainda a possibilidade do devedor questionar em juízo todos os procedimentos extrajudiciais relativos aos leilões, caso eles não se subsumam aos limites da Lei. O que ocorre é um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, em atenção ao interesse público e social em relação à recuperação dos valores e recursos públicos emprestados aos mutuários, de forma a garantir a eficácia e integridade do sistema financeiro da habitação. Trata-se de opção legislativa que facilita a recuperação de recursos públicos para que sejam investidos novamente no sistema, possibilitando um amplo acesso à moradia a outras pessoas interessadas. Outrossim, é relevante considerar que a parte que entende estar sendo lesada pela execução extrajudicial pode-se socorrer da via judicial a qualquer tempo, para impedir violação de direitos que entenda lesados, fato este que denota a inexistência de infringência ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, não havendo impedimento para a realização do direito constitucional da ampla defesa através do ajuizamento de uma pretensão. O devido processo legal significa a plena possibilidade da parte supostamente lesada ter acesso ao Poder Judiciário, sendo certo que qualquer equívoco no processo de execução extrajudicial pode ser desfeito através de medidas cautelares ou antecipatórias. Neste caso específico, apesar da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, nenhum elemento informativo foi apresentado nos autos pela parte autora que permita a visualização de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Quanto à alegada intimação tardia para o primeiro leilão, observa-se que os autores foram notificados acerca da purgação da mora por meio de oficial de cartório de títulos e documentos, em 03 de fevereiro de 2009, conforme consta da transcrição da matrícula do imóvel a fls. 64. Dessa forma, sendo regularmente intimados e tendo em vista a inexistência de purgação de mora, era aplicável o trâmite previsto no artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, ou seja, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. A finalidade da notificação do devedor é, sabidamente, proporcionar a sua defesa, até porque, tais notificações integram a fase anterior ao início dos leilões, sendo certo que com a notificação realizada no transcorrer do processo de execução extrajudicial poderiam os autores purgar a mora, o que não fizeram em momento algum. Outrossim, cumpre destacar que, no âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo referido diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32), que no caso dos autos realizou-se em 10/07/09 (fls. 61). Tal procedimento não viola o devido processo legal, sendo certo que na própria notificação está esclarecido que no caso de não purgação da mora o imóvel está sujeito a ser leiloadado mediante execução extrajudicial. Desta forma, pode-se afirmar que foi dada oportunidade aos mutuários de exercer sua defesa, uma vez que estiveram cientes de todo o processo de execução extrajudicial, inclusive dos leilões, quedando-se inertes. Deve-se destacar que os autores foram notificados para purgar a mora em 03/02/09 e a carta de adjudicação foi firmada em 29/07/09 e averbada no Cartório de Imóveis em 02/08/10, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 25 de

janeiro de 2011. Ora, isto significa que ao menos desde julho de 2009 os autores estão morando sem nada pagar no imóvel. Sobre a alegada intenção de renegociação da dívida, diga-se que com a adjudicação do imóvel e o registro da carta de adjudicação, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores remanescentes, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Por via de consequência, a partir deste momento, passa a ser incabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Quanto ao valor da adjudicação, a argumentação não prescinde de instrução probatória e por esse motivo, deverá ser analisada em sentença. Já as cessões de crédito ocorreram em 27 de agosto de 2009, ou seja, após a adjudicação do imóvel (em 29 de julho de 2009), não havendo, portanto, que se falar em descumprimento de cláusula contratual por falta de notificação dos devedores. Finalmente, quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto, para que conste da matrícula do imóvel a existência desta ação judicial e a comprovação das citações das requeridas, entendo que a medida requerida teria supostamente fundamento no art. 167, inciso I, item 21 da Lei n. 6.015/73 (Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro:...21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;. No entanto, a providência é incabível na espécie, uma vez que não se trata aqui de ação real ou reipersecutória, mas sim anulatório de processo administrativo, e a sua publicidade é dada por meio da distribuição. Destarte, entendo inviável a concessão da medida de urgência pretendida pelos autores neste momento processual. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se, sendo que a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos, no prazo de contestação, cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos registros quanto ao polo passivo, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é parte na ação, como constou. Intimem-se.

**0001170-05.2011.403.6110 - ANDERSON PEDROSO (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de informar qual o valor entende lhe seja devido a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento e atribuir valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder ao valor da indenização pretendida pelo suposto dano moral sofridos. Int.

**0001184-86.2011.403.6110 - JOAO MERCADO NETTO - ESPOLIO X ODILA CHEBEL MERCADO (SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente, intime-se a CEF, por mandado, a fim de que, em 120 (cento e vinte) dias, exhiba os extratos bancários da conta poupança indicada pelo autor à fl. 18, nos períodos ali constantes. Com a vinda dos extratos ao feito, intime-se o autor para que regularize a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para que recolha as custas processuais devidas (guia GRU - código 18740-2).

**0001196-03.2011.403.6110 - PEDRO SOLA GALERA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**DECISÃO** Trata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela para que seja concedido ao autor o novo benefício, conforme cálculos apresentados com a inicial. Alega o autor que se aposentou em 03/05/1984, porém, continuou trabalhando até novembro/2010 e recolhendo contribuições ao INSS e que pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional (benefício n. 76.696.367.5), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando-se esse período trabalhado. Pede o autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Verifico não existir relação de prevenção entre esta ação e o feito constante do quadro indicativo de fls. 41, por tratar-se de objetos diversos, bem como em face do valor atribuído à causa e dos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela da inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face do documento de fls. 36. Cite-se. Intime-se.



**0001200-40.2011.403.6110** - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0001358-95.2011.403.6110** - ELIAS DE SALLES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja imediatamente determinado ao réu que pague benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.157.242-1, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (20/07/92), com o reconhecimento de período no qual alega o autor que laborou em condições especiais. Consta da inicial que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao requerente, sem o reconhecimento de trabalho em condição especial no período de 01/08/64 a 31/05/75, quando o autor exerceu a função de operário/operador de perfuratriz em mina calcárea.Decido.Em relação aos processos constantes do quadro indicativo de fls. 75/76, verifico que se trata de ações com objetos diversos da presente, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal e nos quais já foram proferidas sentenças transitadas em julgado; ademais, o valor atribuído à causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo, portanto, que se falar em prevenção. Não verifiquei a existência de direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE. Intimem-se..

**0001428-15.2011.403.6110** - ELVIO LUIZ LORIERI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que, regularize sua representação processual e esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0001432-52.2011.403.6110** - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0001917-52.2011.403.6110** - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por THIGO RODRIGO MARCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pleiteia declaração de inexistência de débito, assim como a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais.Alega o autor ter celebrado com a ré, em 10 de dezembro de 2009, pacto de renegociação de dívida que totalizava R\$ 5.340,60 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), restando acertado que o pagamento seria feito em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), descontado nas datas de vencimento da conta corrente que mantém perante a requerida. Relata que, em dezembro de 2010, foi-lhe negada, por outra instituição bancária, a concessão de um cartão de crédito, ao fundamento da existência de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Narra que, após busca efetuada perante o tabelionato de protestos, verificou que o apontamento existente decorria de inverídica ausência de pagamento das parcelas do contrato mantido com a CEF, retro mencionado, sendo que a ré, mesmo após reconhecer ter sido indevida a inscrição, impõe-lhe o pagamento do montante exigido para cancelamento do protesto, com o que não pode concordar. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de determinar ao Cartório de Protestos que se abstenha de emitir certidões positivas de débitos em seu nome, assim como para ordenar a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem.Com a inicial vieram os documentos de fls.

10/23.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Acerca do pedido de antecipação da tutela não verifico presentes todas as condições necessárias para seu deferimento neste momento.Isto porque a antecipação de tutela exige a presença de periculum in mora, o qual não foi demonstrado pela parte autora.Com efeito, alega apenas que a cobrança ilegal pode gerar um dano irreparável ou de difícil reparação, mas em momento algum relata qual seria este dano ou porque seria necessária a concessão imediata da tutela.Assim, ausente a prova do dano iminente ou de difícil reparação bem como da necessidade de concessão imediata da tutela inaudita altera pars, entendo que esta não necessita ser concedida neste momento, podendo aguardar a resposta da ré para que então, dependendo de tais informações, possa ser novamente apreciada.Até porque, consta às fls. 12 que o protesto foi realizado em 22/11/2010 e a parte autora intentou a presente ação pedindo a antecipação de tutela apenas três meses depois em 21/02/2011, o que é mais um motivo pelo qual não se verifica a alegada urgência da parte autora.Ademais, também não verifico prova inequívoca da verossimilhança da alegação, vez que no título de fls. 12 não consta o número do título que gerou o protesto, assim, não se tem, neste momento, como se ter certeza que tal se deu em razão do contrato nº 0367.260.0000578-38, o que pode ser esclarecido após a vinda da contestação.E ainda, entendo que o pedido de antecipação de tutela, que é mera antecipação de eventual sentença de procedência, na forma como feita extrapola o seu âmbito, vez que o pedido da ação é a declaração de inexistência do débito protestado e a condenação no pagamento de danos morais, enquanto o pedido de antecipação de tutela, de forma diversa, é a determinação ao Cartório de abstenção de emissão de certidões positivas (o que não é possível vez que podem haver débitos diversos dos da ação protestados em nome do autor), ou por qualquer forma dar divulgação do ato notarial, e ainda, a determinação de supressão de toda e qualquer divulgação pertinente a questão aos órgãos de proteção de crédito.Portanto, diante desta inadequação, vez que o pedido de antecipação de tutela diverge do pedido principal da ação, não há como se antecipar os efeitos de eventual provimento dos pedidos principais da ação.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, ressaltando que esta poderá ser novamente apreciada após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008778-35.2003.403.6110 (2003.61.10.008778-6) - SALATIEL FERREIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Esclareça o autor o seu requerimento de fl. 115, visto que a diferença apontada pelo Contador é de R\$124,52.A seguir, diga o INSS sobre o parecer da Contadoria de fls.100/111.Int.

**0005497-37.2004.403.6110 (2004.61.10.005497-9) - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Tendo em vista que já se encontram nos autos os dados necessários à localização das contas vinculadas de FGTS dos autores, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação.Int.

**0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Decisão de fls. 274/276 - Recebo a apelação interposta pelo RÉU, às fls. 223/240, no efeito devolutivo, nos termos do disposto no inciso VII, do art. 520, do C.P.C.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000015-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000015-4) - MASPLAN EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MASPLAN CREDITO E COBRANCA LTDA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9) - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 05/11/2010 (fls. 119/127), em face da qual o autor interpôs recurso de Apelação às fls. 129/135, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte e remessa (guia GRU, cód. 18760-7), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011355-10.2008.403.6110 (2008.61.10.011355-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-22.2000.403.6110 (2000.61.10.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EUCLYDES CHRISOSTOMO DE CAMPOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X JOSE ROSA ROLIM DE MOURA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 212/214, da conta de fls. 154/207 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007298-12.2009.403.6110 (2009.61.10.007298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010962-90.2005.403.6110 (2005.61.10.010962-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON VITALINO GUERRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) FLS. 55/71 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0001713-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) FLS - 37/62 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002288-31.2002.403.6110 (2002.61.10.002288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 62/63 e dos documentos de fls. 27/32, 85/86 e 88 para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0008341-91.2003.403.6110 (2003.61.10.008341-0)** - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5)** - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 678/692 Indefiro por falta de amparo legal. Fls. 693/708 Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias. Int.

**0903037-67.1995.403.6110 (95.0903037-6)** - IRACEMA EGIDIO X SIMONE MARIA DE ANDRADE(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Tendo em vista o falecimento da autora Iracema Egidio, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou, em parte, o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 149), defiro a habilitação, apenas de SIMONE MARIA DE ANDRADE, única dependente habilitada à pensão junto ao INSS, crédito resultante destes autos devido à autora falecida, determinando a inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão, da ora habilitada. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Tendo em vista que já houve pagamento do ofício requisitório expedido em nome de Iracema Egidio (fl. 123) e que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região, solicitando-se que o depósito efetuado às fls. 123, seja convertido em depósito a favor deste Juízo, para fins de levantamento pela herdeira ora habilitada, através de alvará de levantamento. 4) Int.

**0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3)** - GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ciência ao procurador dos autores dos depósitos efetuados às fls. 298/299. Manifestem-se os autores quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0092567-32.1999.403.0399 (1999.03.99.092567-0) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010, no valor fixado na sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 367/370, em nome do procurador indicado à fl. 375 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1) - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES MUNHOZ X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora Cristiana Siemon de Lima Dias Thomaz, conforme documentos de fls. 24 e comprovante de situação cadastral no CPF de fls. 530.2. O nome da co-autora Ivone Ismênia de Moraes constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 25/26, 29 e 531).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados das partes estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor da autora após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias às autoras para que informem a condição de servidor público federal ativo ou inativo, informação necessária para expedição de ofício precatório.Int.

**0010730-15.2004.403.6110 (2004.61.10.010730-3) - BENEDITO JUSTINO LEITE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0003950-83.2009.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 119/137), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 131.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0004949-41.2006.403.6110 (2006.61.10.004949-0) - LUIZ DO CARMO LEME(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 013360-05.2008.403.6110, concedo o prazo de 10 dias, para manifestação do procurador do autor acerca do interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando ao autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 44, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, referentes ao valor fixado na sentença dos autos dos Embargos à Execução (fls. 154/163), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, com relação ao cálculo de fls. 162.Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0006782-26.2008.403.6110 (2008.61.10.006782-7) - LILIANE APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 168, e a confirmação dos cálculos apresentados pelo autor pela Contadoria Judicial (fls. 163), expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 156, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902656-88.1997.403.6110 (97.0902656-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X MARITAL TEXTIL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)**

FLS 180/181 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$1.183,65 (em noembro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0905569-43.1997.403.6110 (97.0905569-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PLINIO DE TOLEDO MORAES & CIA LTDA(SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO)

FLS. 396/397 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$10.048,21 (em novembro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0003126-76.1999.403.6110 (1999.61.10.003126-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

FLS 444/445 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$15.779,12 (em NOVEMBRO/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

FLS 366/368 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$2.890,01 (em dezembro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0005401-56.2003.403.6110 (2003.61.10.005401-0)** - DANIEL PAULO DE SOUZA(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PAULO DE SOUZA

FLS 112/113 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$133,28 (em dezembro/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0002728-22.2005.403.6110 (2005.61.10.002728-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R S PAULISTA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO E SP204158A - HORACIO MONTESCHIO)

FLS. 246 - Ante a não localização de bens penhoráveis em nome do autor, SUSPENDO a execução, com fulcro no inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

FLS 162/163 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$5.535,92 (valor em julho/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0011062-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011062-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO HORTENZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO HORTENZI

FLS 103/106 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$4.450,24 (em 31/12/2010).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

**0009251-79.2007.403.6110 (2007.61.10.009251-9)** - MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MESCOLOTTO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ante à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037677-3 (fls. 294/298), defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$7.306,85 (em agosto/2009).Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da penhora efetuada à fl. 289.Intimem-se.

**0003952-53.2009.403.6110 (2009.61.10.003952-6)** - CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIA SAO PAULO S/A(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Os documentos de fls. 279/281 não atendem ao determinado à fl. 275. Isto posto, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito cópia do contrato social, posteriores alterações, bem como ata de eleição da diretoria atual a fim de comprovar os poderes conferidos ao subscritor da procuração de fl. 263, para outorga de mandato, assinando isoladamente. Int.

**0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$4.736,04 referente ao principal e R\$450,00 referente aos honorários advocatícios, TOTAL R\$5.186,04 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos) - VALOR APURADO EM JANEIRO/2011 -, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0008523-33.2010.403.6110** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X CAL SINHA S/A IND/ E COM/ DE CALCAREOS(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Aguarde-se decisão no Conflito de Competência CC 115581, perante o Superior Tribunal de Justiça.

## **Expediente Nº 2006**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012709-02.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONIVALDO SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 07/02/2011: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 106/verso. 2. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba, para a realização de audiência admonitória, solicitando ao Juízo Deprecado a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos cominadas, bem como a intimação do sentenciado para que efetue o pagamento da pena de multa, observando-se que este Juízo deferiu o parcelamento da pena de multa em até 10 (dez) parcelas. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informe que foi expedida, em 14/02/2011, a Carta Precatória nº 61/2011, destinada a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com a finalidade de se proceder a realização de audiência admonitória ao condenado Onivaldo Silva, bem como a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições impostas ao sentenciado.

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0011496-58.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 143 e SUSPENDO o andamento deste feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão do parcelamento do crédito tributário realizado pela empresa GIANNINI S/A, CNPJ 61.196.119/0001-76. Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0903194-69.1997.403.6110 (97.0903194-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X PEDRO MARIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE EUDES SILVA LOPES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP174185 - ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA E SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X ROLANDO ENRIQUE CANIDO CUSICANQUI(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X JOSE WANDERLEY BARREIRA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em

epígrafe, o qual decretou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu Rolando Henrique pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e de ofício concedeu o perdão judicial ao réu José Eudes, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes comunicando acerca do referido acórdão e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Providencie a secretaria deste Juízo à exclusão do nome do réu José Eudes, nos termos do despacho de fl. 1413. Após, archive-se.

**0007326-58.2001.403.6110 (2001.61.10.007326-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003657-31.2000.403.6110 (2000.61.10.003657-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X LAERCIO PEREIRA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X ALESSANDRO PERES PEREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO)

Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, o qual negou provimento à apelação feita pelo Ministério Público Federal, oficie-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, archive-se.

**0008592-46.2002.403.6110 (2002.61.10.008592-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 324, pelo TRF 3ª Região, declarando extinta a punibilidade do acusado CEZAR VALERIO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se estes autos ao arquivo.

**0008597-68.2002.403.6110 (2002.61.10.008597-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI BOGNER(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA)

Sentença proferida em 19/08/2010 Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA, qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal c/c artigos 29 do Código Penal; bem como em relação exclusivamente à primeira ré, a prática do corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal, tendo em vista que teriam causado prejuízos à Previdência Social, na medida em que houve a concessão fraudulenta de benefício previdenciário de aposentadoria em favor de José Donizeti da Silveira, e MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI teria solicitado e recebido do segurado a quantia de R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados. Consta na denúncia que DACION ROMÃO PEREIRA e MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, agindo de comum acordo, com vontade livre e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita mediante artifício e ardil, em detrimento do INSS, sendo que exigiram (sic) de José Donizeti da Silveira a quantia de R\$ 2.000,00 para que este pudesse obter aposentadoria, uma vez que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI era servidora do INSS. Aduz que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI valendo-se de sua qualidade de funcionária pública incluiu informações falsas no sistema de dados do INSS, obtendo, desse modo, a concessão de aposentadoria em nome de José Donizeti da Silveira, sem que este soubesse que se tratava de fraude, causando prejuízos aos cofres públicos no valor de R\$ 2.942,77. Narra que DACION ROMÃO PEREIRA, mediante conversa enganosa, disse à vítima que sua companheira MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI era servidora do INSS e que poderia efetuar a contagem do tempo de serviço para verificar se José Donizeti fazia jus à aposentadoria. Alega que após conversa com MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, a vítima entregou duas Carteiras de Trabalho à acusada, pois acreditou que seria efetuada a contagem de tempo de serviço, sendo que, posteriormente, a acusada retornou com os documentos da vítima e lhe informou que já teria direito à aposentadoria, pois sua atividade laborativa foi sempre insalubre. Afirma que José Donizeti da Silveira assinou o requerimento da aposentadoria a pedido da acusada, não precisando comparecer ao posto do INSS de São Roque, pois MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI havia se encarregado de tal incumbência. Assevera que nessa ocasião a acusado informou ao ofendido que o valor pelo serviço prestado, ou seja, concessão da aposentadoria, seria de R\$ 2.000,00, importância que poderia ser paga depois que José Donizeti sacasse o FGTS. Assevera que José Donizeti foi induzido em erro e que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI recebeu a quantia de R\$ 2.000,00, sendo que a fraude consistiu na inserção de vínculo fictício com a empresa Best Construtora Ltda. correspondente ao período de 25/02/1971 até 18/02/1973, bem como que a acusada também efetuou o cômputo do período de 04/09/79 até 27/05/96 como atividade insalubre, ocasião em que José Donizeti exerceu a função de auxiliar de produção no setor de concretagem da empresa Eternox S/A, mediante adulteração do nível sonoro, no formulário SB 40, de 78 a 79 Db para 80 a 81 Db. Por fim, aduz que excluindo o período fraudulento haveria tempo insuficiente para a obtenção do benefício, sendo que a conduta dos denunciados causou prejuízo ao INSS no valor de R\$ 2.942,77, tendo em vista que o benefício foi pago irregularmente de maio de 1996 até maio de 1997. A denúncia foi recebida em fls. 183, no dia 1º de Abril de 2004. Em fls. 196 e verso e fls. 232 verso foram realizados os interrogatórios dos réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA. Em fls. 199 e fls. 246/247 foram protocoladas as defesas prévias dos acusados MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA, respectivamente, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos. Ao longo da instrução criminal, a testemunha de acusação Antônio Carlos Teixeira foi ouvida às fls. 369/370. A testemunha de acusação José Donizeti Silveira não foi ouvida já que faleceu, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 273 verso. A testemunha de defesa do réu DACION ROMÃO PEREIRA, ou seja, Ricardo de Almeida Souza não foi ouvida, diante do pedido de desistência de seu defensor constituído, conforme constou no termo de fls. 390. A outra

testemunha de defesa, Isaias Pereira de Araújo, foi ouvida em fls. 391. As testemunhas de defesa da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, quais sejam, Maria de Fátima de Lima e Rosemeire Granado Sala foram ouvidas em fls. 407/408 e fls. 409/411. O defensor da referida acusada desistiu da oitiva da testemunha presente Jonas Bueno da Conceição, conforme constou no termo de fls. 405. Na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, conforme consta em fls. 412 verso. A defesa de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI requereu a expedição de ofício ao INSS (fls. 414/415), sendo tal pleito indeferido em fls. 420. O acusado DACION ROMÃO PEREIRA nada requereu nessa fase, consoante certidão de fls. 419. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 421/423, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus nos termos do artigo 171, 3 do Código Penal cumulado com o artigo 29, bem como a condenação da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI como incurso no parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal. Alegou que os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, induziram e mantiveram em erro o INSS, mediante fraude consistente na inserção de vínculos fictícios em benefício concedido para José Donizete da Silveira. Assevera, ainda, que os réus estão sendo processados pela prática de delitos da mesma espécie do apurado nestes autos; requerendo que a pena-base seja fixada para ambos acima do mínimo legal; bem como se deve considerar as consequências dos prejuízos experimentados pelo órgão previdenciário. Os advogados constituídos da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI apresentaram as alegações finais de fls. 429/444, acompanhadas dos documentos de fls. 445/454, aduzindo preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como prescrição da pretensão punitiva antecipada. No mérito, alegaram que a acusada não trabalhava no setor de aposentadorias, mas sim na concessão de auxílio-doença, sendo servidora exemplar; que a ré não aderiu a uma greve de grandes proporções e, assim, teve de colaborar na concessão de aposentadorias; que existia uma falta de estrutura na agência e não havia quem ensinasse à acusada o serviço novo; que para a concessão de aposentadoria havia todo um roteiro a ser seguido pelos servidores do INSS, extraído da Consolidação dos Atos Normativos Sobre o Benefício (CANSB); que não há nos autos qualquer tipo de exame grafológico capaz de provar que as inserções na CTPS e no formulário SB 40 tenham partido do punho de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI; que as testemunhas comprovaram que a ré era ótima funcionária; que em nenhum momento restou comprovado que a corré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI tenha concorrido para o crime; que o processo administrativo disciplinar instaurado em face da ré é uma aberração; que a ré apenas transcrevia para os computadores do INSS os dados e as informações prestadas pelas próprias empresas; que a prova colida nos autos não revelou a existência de dolo necessário para configuração do estelionato; que não há provas suficientes para alicerçar uma condenação, pugnado pela absolvição da acusada. Por fim, aduziu que deve ser observada a primariedade da acusada, sendo que o fato de estar respondendo por processos criminais não é motivo suficiente para se afirmar que a acusada possui maus antecedentes, não havendo fatos anteriores ou posteriores a desabonar a sua conduta. O defensor constituído de DACION ROMÃO PEREIRA foi intimado por duas vezes (fls. 425 e 450) a apresentar alegações finais em nome do acusado, quedando-se inerte. Em razão desse fato foi expedida carta precatória para a intimação do réu constituir novo defensor, sendo que, devidamente intimado (fls. 465 verso), este quedou-se inerte. Em razão desse fato foi nomeado defensor dativo em favor de DACION ROMÃO PEREIRA (fls. 469). Em fls. 474/479 o defensor dativo nomeado em favor de DACION ROMÃO PEREIRA apresentou as alegações finais, alegando preliminar referente à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a absolvição do acusado, na medida em que a ação penal restou alicerçada em meras presunções, não havendo indícios ou provas da materialidade e autoria do crime. Afirmou estar presente a inexigibilidade de conduta diversa como excludente da culpabilidade. Na hipótese de condenação, requereu a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, posto que o acusado é primário e não reincidente em crime doloso; bem como requereu a incidência das atenuantes previstas nas alíneas c e d do inciso III do artigo 65 do Código Penal. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (1º de Abril de 2004), a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não era mais servidora do INSS, tendo, inclusive, sua aposentadoria estatutária sido cassada por portaria do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social datada de 30/05/2000 - Portaria nº 6.443/2000 (fls. 176/177 dos autos do Apenso I), sendo, portanto, inaplicável em relação a ela o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Outrossim, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa feita por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI em relação ao indeferimento do pedido formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, concernente à expedição de ofício ao INSS. Com efeito, consigne-se que o indeferimento de diligências na fase do artigo 402 não implica em cerceamento de defesa se as providências requeridas não tiverem qualquer utilidade, pois a lei deixa ao prudente arbítrio do Juiz a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Neste caso o pedido feito pela ré não tem qualquer interesse probatório. Por outro norte, a juntada da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios em nada interfere na solução da lide, visto que somente no caso em que se verificar que a acusada agiu com dolo específico é que se poderá proferir decreto condenatório. Caso se conclua pelo seu dolo, estará excluída a culpa em sentido estrito, eis que o dolo pressupõe necessariamente a infringência das normas internas do INSS na concessão do benefício, já que o ardil ou o emprego de qualquer meio fraudulento é pressuposto do crime do estelionato e só se opera com a infringência de normas internas do INSS. Outrossim, deve-se ainda destacar que tais atos normativos poderiam ter sido juntados pela ré durante todo o tramitar do processo, não havendo qualquer empecilho para obtenção de tais atos normativos. Aliás, a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI juntou cópias de tais atos normativos nos autos da ação penal nº 2000.61.10.001085-5 (em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), após ter sido indeferido o pedido



pelo juízo na fase de diligências, fato este que demonstra que a providência incumbia à defesa e era plenamente factível. Por fim, destaque-se que as diligências previstas no artigo 402 do Código de Processo Penal não podem gerar uma abertura da instrução processual, posto que as diligências só podem ser deferidas se a necessidade surgisse na instrução processual, sendo evidente que a mera conveniência da parte ao postular a diligência não dá ensejo ao seu deferimento, especialmente se já poderia ter requerido a prova em momento anterior, como no caso dos autos, visto que os atos normativos poderiam ter sido requeridos ou juntados por ocasião do oferecimento da defesa prévia. Por outro lado, com relação à prescrição da pretensão punitiva pela pena em pe considere-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem repellido o seu pronunciamento, consoante inúmeros precedentes, dentre os quais cito: HC nº 82.155/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 07/03/2003; HC nº 83.458/BA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 06/02/2004; e HC nº 88.087/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/12/2006. Nesse sentido, aliás, foi editada a súmula nº 438 pelo Superior Tribunal de Justiça vazada nos seguintes termos: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Note-se que a prescrição com base na pena em perspectiva ou virtual não encontra amparo legal, sendo certo que o acolhimento da tese viola dispositivos do Código Penal, o qual somente prevê a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição, tendo por base o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime ou, ainda, pela pena concretamente aplicada. A adoção da tese da prescrição antecipada solapa a idéia de tripartição dos poderes visto que um órgão jurisdicional estaria exercendo função legiferante ao criar uma nova hipótese de prescrição e, conseqüentemente, de extinção da punibilidade com base em uma pena hipotética. A decretação da prescrição antecipada é medida açodada, visto que durante o transcorrer da relação processual podem surgir fatos novos ou serem descobertos fatos antigos que viabilizam a aplicação de uma pena maior ao acusado e, assim, ser afastada prescrição que se avizinhava como factível inicialmente. A condenação hipotética analisa o mérito sem o devido processo legal, o que, como é sabido, é vedado no processo penal brasileiro. Portanto, com relação à questão da prescrição retroativa alegada pela defesa dos réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA, pondere-se que sua análise só poderá ser efetivada após o mérito e eventual delimitação da pena, e desde que não haja recurso do Ministério Público Federal em relação à eventual decreto condenatório, pelo que impertinente a sua acolhida de forma preliminar. Por relevante, antes de se apreciar o mérito da demanda, deve-se destacar a existência de fato relevante que impede que uma das imputações dirigidas em relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI seja apreciada nestes autos, não obstante não tenha sido arguida pela defesa. Com efeito, nos autos da ação penal nº 2000.61.10.001121-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, a denúncia imputou a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI a prática de crime de estelionato em face da previdência social - art. 171, 3º do Código Penal em coautoria, por onze vezes (concurso material), descrevendo a fraude nos benefícios previdenciários de (1) Salvador Faria dos Santos, (2) José Luiz Fabretti, (3) José Donizete da Silveira, (4) José Santana de Campos, (5) Roque Vieira, (6) Sebastião Pedro, (7) Antônio Romão Gomes, (8) Vanir Bernardes, (9) Joaquim Fernandes, (10) Sônia Maria Andrade e (11) Ângela Maria de Paula. Foi proferida, em 19 de Setembro de 2007, sentença condenatória que analisou as onze imputações relacionadas com os onze benefícios fraudulentos, no que concerne ao crime de estelionato perante a previdência social, gerando a condenação de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado, entendendo o juízo que as condutas em seqüência caracterizaram crime continuado e não concurso material. O recurso de apelação interposto pela ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI foi negado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havendo a interposição de Agravos de Instrumento em face de despachos denegatórios de admissão de Recursos Extraordinários e Especiais interpostos pela ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, pendentes de análise. Em sendo assim, é imperioso reconhecer que o crime de estelionato perante a previdência social (artigo 171 3º do Código Penal) relacionado à conduta de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI referentemente ao benefício fraudulento obtido por José Donizete da Silveira já foi analisado, não podendo a ré ser condenada novamente por tal delito, sob pena de bis in idem. Destarte, não é cabível que o Estado deduza a mesma pretensão punitiva contra um réu em duas ou mais ações penais, fundada no mesmo fato criminoso. Note-se que estamos diante de matéria de ordem pública, sendo possível o pronunciamento por parte do magistrado de ofício em relação à existência de litispendência, muito embora não tenha sido deduzido o incidente de litispendência. Nesse sentido, este juízo comunga do mesmo entendimento externado por Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (2008), editora Revista dos Tribunais, página 290, in verbis: Litispendência. Declaração de ofício pelo juiz: possibilidade. Há interesse público em evitar que duas ações penais contra o mesmo réu, cuidando de idêntica imputação, tenham andamento concomitante, logo, o magistrado, detectando a situação, deve extinguir os processos. De qualquer forma, aduz-se que a imputação relacionada à corrupção passiva ( 1º do artigo 317 do Código Penal) supostamente cometida pela ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI - e relacionada com o benefício de José Donizete da Silveira - não foi descrita na denúncia analisada nos autos do processo nº 2000.61.10.001121-5, pelo que tal imputação deve ser objeto desta sentença, haja vista que existe concurso material entre o estelionato e a corrupção, já que os delitos atingem bens jurídicos distintos - patrimônio e a moralidade da administração pública - em momentos diversos. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do mérito da demanda, ou seja, especificamente em relação ao delito de corrupção passiva imputado à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e ao delito de estelionato imputado a DACION ROMÃO PEREIRA, que, repita-se, não foram analisados nos autos da ação penal nº 2000.61.10.001121-5. Inicialmente, anote-se que é necessário verificar se efetivamente restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos. No que se refere ao benefício concedido para José Donizete da Silveira com DIB de 27 de maio de 1996, conforme consta em fls. 16/82, observa-se que foi obtido de forma ilegal, através da inclusão de vínculo empregatício fictício e adulteração de formulário SB 40. Com

efeito, o relatório acostado em fls. 75/78 demonstra de forma límpida a fraude cometida. A CTPS do segurado foi emitida em 15/01/1975, conforme consta em fls. 46, sendo que foi anotado no CNIS um vínculo com a pessoa jurídica Best Construtora Ltda. no período de 25/02/1971 até 18/02/1973, ou seja, anterior à data de emissão da CTPS. Outrossim, de maneira grosseira (utilização de branquinho), houve a adulteração do nível sonoro de exposição do segurado José na empresa Eternox S/A Modulados de Aços para Cozinhas, visto que foi juntado no processo administrativo um formulário SB 40 em que o nível de ruído a que estaria exposto o segurado foi alterado para 80 a 81 Db (fls. 27), quando o nível verdadeiro era de 78 a 79 Db, fato este que impossibilitaria o reconhecimento de tempo laborado sobre condições especiais, visto que o nível mínimo para a época era de 80 Db. A adulteração foi confirmada em diligência do INSS, conforme consta em fls. 60, e confirmada pelo documento de fls. 61 emitido pela pessoa jurídica Eternox, através do qual o representante da empresa afirma textualmente que o nível de ruído no setor em que laborou o segurado José Donizeti era de 78 a 79 Db. Referido documento foi confirmado também por outra declaração da empresa acostada em fls. 62 destes autos. Excluindo o tempo de serviço computado como tempo especial e o vínculo fictício, o segurado contaria somente com 21 anos, 4 meses e 21 dias, insuficientes para a concessão do benefício. Por relevante, para fins de análise da conduta de estelionato imputada à DACION ROMÃO PEREIRA e de corrupção passiva imputa à MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI é imprescindível verificar se que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI foi a responsável direta pela concessão do benefício fraudulento. Com efeito, primeiramente, considere-se que foi ela quem fez a pré-habilitação e concedeu o benefício, conforme consta no relatório de movimentação do benefício com o nome e matrícula do servidor responsável constante em fls. 74, em período extremamente curto de tempo (4 dias). Por outro lado, pondere-se que o depoimento do segurado José Donizeti da Silveira nos autos do procedimento administrativo bem delimita a questão, visto que ele assevera que deixou os documentos com a servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI para cuidar de sua aposentadoria (fls. 42/43), por intermédio de Dacion que era amigo da servidora do INSS. No referido depoimento o dolo da acusada resta patente, já que o segurado não compareceu ao INSS e a acusada se encarregou de providenciar a aposentadoria. Note-se que o benefício foi concedido no dia 30 de maio de 1996, consoante se verifica em fls. 74 pela servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, sendo que em fls. 18 consta a data do requerimento (DER) como sendo o dia 27 de maio de 1996, sendo o requerimento recepcionado pela acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI BOGNER (canto inferior direito do requerimento). Ou seja, três dias após a entrada do requerimento do benefício, foram feitos os cálculos, pela própria MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e foi concedido o benefício. Não é crível que a funcionária MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não tenha tido participação nos fatos, ainda mais se consideramos que a linha de sua defesa enfatiza as deficiências estruturais do INSS. Não seria possível que um benefício fosse requerido e concedido três dias após sem que houvesse fraude, diante da nítida falta de estrutura do INSS na agência de São Roque/SP. Ou seja, todas as provas são uniformes no sentido de que a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI foi a responsável na concessão do benefício fraudulento. As referidas falsificações geraram vantagem patrimonial ao segurado da previdência, qual seja, o recebimento de benefício previdenciário antes do tempo devido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS, sendo certo que, em relação à vantagem indevida, o relatório de fls. 75/78 e o documento de fls. 71 demonstram que o benefício irregularmente concedido a maior no período de 27/05/1996 até 31/05/1997 resultou em prejuízos aos cofres públicos no montante de R\$ 2.942,77 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). Outrossim, observa-se que a inserção de dados falsos no resumo de documentos para cálculo de aposentadoria induziu a autarquia previdenciária em erro durante o período que José Donizeti da Silveira recebeu benefício previdenciário a maior (vide demonstrativo de fls. 71), haja vista que o vínculo fictício acima narrado só foi descoberto após diligências da auditoria do INSS em virtude da constatação da existência de outros benefícios concedidos de forma irregular na agência da previdência em São Roque. Destarte, comprovada a existência do estelionato perante a previdência social, deve-se analisar a conduta de DACION ROMÃO PEREIRA em relação a esse crime, uma vez que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI já restou condenada por esse delito nos autos do processo mencionado alhures. Existem provas seguras e indubitadas de que DACION ROMÃO PEREIRA participou da intermediação do benefício fraudulento, intermediação esta feita em relação à sua esposa na época, isto é, a servidora do INSS no posto em São Roque MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, corré nesta demanda. Com efeito, por ocasião do processo administrativo instaurado para apurar a conduta da então servidora do INSS MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI (cuja aposentadoria foi cassada em 30 de maio de 2000), cuja cópia se encontra encartada no apenso I do inquérito policial, o beneficiário José Donizeti da Silveira foi ouvido em fls. 42/45 (numeração da polícia federal) perante a comissão de inquérito do INSS em São Paulo. No referido depoimento restou esclarecida a efetiva participação de DACION ROMÃO PEREIRA no benefício fraudulento objeto destes autos. Com efeito, o beneficiário José Donizeti da Silveira (falecido em 06/12/2007 conforme constou em fls. 273 verso) esclareceu que conheceu MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI através de DACION ROMÃO PEREIRA, afirmando que entregou alguns documentos para DACION ROMÃO PEREIRA, sendo ainda certo que José afirmou que o Dacio (sic) disse que entregaria para sua esposa, que trabalhava no INSS e teria f o pela comissão se o segurado havia recebido alguma informação de que as tratativas com a esposa de DACION ROMÃO PEREIRA agilizariam a concessão do benefício, José Donizeti da Silveira respondeu que DACION ROMÃO PEREIRA informou que os documentos não necessitariam serem levados para ninguém e não precisaria esperar a assinatura de ninguém. Ou seja, aludido depoimento, de forma expressa, comprova que DACION ROMÃO PEREIRA efetivamente foi partícipe do delito, uma vez que não se limitou a apresentar a servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI para que esta efetuasse a verificação da viabilidade de aposentadoria de José Donizeti da Silveira, fato este que já seria no mínimo estranho, pois, a toda evidência, não incumbe aos servidores do INSS ajudar os segurados fazendo contagens de tempo de serviço informais, a não ser mediante a apresentação de requerimento de concessão de benefício por escrito. O depoimento

deixa claro o dolo de DACION ROMÃO PEREIRA, uma vez que este recebeu alguns documentos das mãos de José Donizeti da Silveira e confirmou a maior facilidade e agilização na obtenção da aposentadoria, uma vez que José Donizeti da Silveira não precisaria se preocupar com o trâmite do processo administrativo. Em sede policial, José Donizeti da Silveira confirmou que conheceu MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI por intermédio de DACION ROMÃO PEREIRA que na época também trabalhava na empresa Eternox (fls. 99). Portanto, restou evidente que DACION ROMÃO PEREIRA teve contato direto e relevante com o segurado. Restou comprovado que DACION ROMÃO PEREIRA estava atuando em nome de sua esposa, ou seja, de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, uma vez que DACION ROMÃO PEREIRA afirmou em fls. 146 que viveu durante quatro anos com MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e se separou em 1999. Portanto, é indene de dúvida o fato de DACION ROMÃO PEREIRA ter sido casado ou amasiado com MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI por ocasião da fraude. Outrossim, a leitura do relatório final da Comissão de inquérito para apurar fraudes envolvendo MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, acostado nos autos do apenso I, bem demonstra que depois de colhidos depoimentos de vários segurados da previdência social que obtiveram benefícios ilegais com a inserção de vínculos fictícios, restou comprovado que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI atuou de forma decisiva em todos os benefícios fraudados e que utilizava como seus intermediários DACION ROMÃO PEREIRA (seu esposo, referentemente à empresa Eternox S/A) e NEDILSON BERA (este último atuava perante a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio) no esquema criminoso. Nesse sentido, destaque-se o item nº 31 do relatório (fls. 153 do apenso I, numeração da polícia federal): 31. É de se ressaltar que todos os depoimentos levam a conclusão direta e probatória da utilização, para a captação de segurados, das pessoas dos senhores NEDILSON BERA e DACION (companheiro da acusada). A versão da defesa no sentido de que DACION ROMÃO PEREIRA não agiu com dolo e não sabia que a conduta de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI era delitosa, não prospera. Note-se que ninguém, nos tempos modernos em que a informação é disseminada por várias fontes de conhecimento (televisão, rádio, jornais, internet, etc), pode alegar que não sabe que servidores públicos não podem atuar captando pessoas para a concessão de aposentadorias, uma vez que o servidor público não pode receber valores para atuar exercendo suas atribuições. Resta evidente que sabia que sua amásia - que lhe era pessoa próxima em razão do vínculo naturalmente estreito que rege tal espécie de relação humana - estava se beneficiando economicamente em razão do exercício de suas funções, tendo confessado em juízo em fls. 232 verso que presenciou pessoas pagando pelos serviços prestados por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, pelo que sua conduta dolosa emerge do conjunto probatório ao atuar como partícipe do delito perpetrado. Por oportuno, não há que se falar em exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, conforme alegado em sede de alegações finais, já que é evidente que o réu deveria ter se comportado licitamente não agenciando o segurado para a obtenção de uma aposentadoria fraudada. Em conclusão, resta evidenciado que DACION ROMÃO PEREIRA deve ser condenado como partícipe do delito de estelionato. Por relevante, considere que, muito embora as provas que serviram para a condenação de DACION ROMÃO PEREIRA não tenham sido amealhadas durante a instrução processual, notadamente os depoimentos do beneficiário em sede de processos administrativos do INSS e nos autos do inquérito policial, deve-se destacar que tal procedimento não viola a nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal (dada pela Lei nº 11.690/2008). Isto porque, referido dispositivo legal dispõe que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Neste caso específico, o beneficiário José Donizeti da Silveira só não foi ouvido em juízo pelo fato de ter falecido (certidão do oficial de justiça de fls. 273 verso, atestando o falecimento do segurado em 06/12/2007), pelo que seus depoimentos se tratam de prova não repetíveis em juízo. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, editora Método, 2ª edição (2009), página 154: Por fim, provas não repetíveis seriam aquelas que não poderiam ser novamente produzidas no curso do processo, embora já tenham sido colhidas extrajudicialmente. Seria, por exemplo, uma testemunha ouvida durante o inquérito policial, mas que vem a falecer antes de ser ouvida em juízo, no momento procedimental oportuno. Portanto, a condenação de DACION ROMÃO PEREIRA é de rigor. Por outro lado, necessária a análise da imputação de corrupção passiva qualificada (1º do artigo 317 do Código Penal) relacionada com a corrê MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Conforme já descrito acima, não restam dúvidas de que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI foi a responsável direta pela concessão de benefício fraudulento em favor de José Donizeti da Silveira. Aliás, nesse sentido, as testemunhas de defesa de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI acabaram por comprometer sua tese de defesa. Com efeito, Maria de Fátima Lima, servidora ouvida em fls. 407/408, aduziu que não havia possibilidade do servidor se equivocar quanto ao tempo de serviço e quanto aos níveis de ruído, asseverando que nunca presenciou alguém errar na digitação de vínculos empregatícios. No mesmo sentido, cite-se depoimento da servidora Rosmeire Granado Sala, proferido em fls. 409/411. Pondere-se ainda que não se trata de uma conduta isolada da acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas de estelionato em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeras ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, inclusive com condenações em primeira instância. A existência de inúmeros benefícios fraudulentos levou a acusada a ter sua aposentadoria estatutária cassada em 30/05/2000, inclusive conforme se verifica no processo administrativo disciplinar constante no apenso I, onde são listados 24 (vinte e quatro) benefícios com suspeitas de fraude, existindo, ainda, cheques depositados na conta da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e NEDILSON BERA. O relatório constante em fls. 144/162 (numeração da polícia federal) demonstra o mesmo modus operandi, ou seja, a então servidora do posto do INSS em São Roque intermediava negociações normalmente por intermédio de terceiros, recebendo valores a título de honorários e concedia benefícios irregularmente. Portanto, todos os fatos acima descritos já configuram fortes indícios de que a então servidora

do INSS MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI poderia ter recebido numerário para realizar tal fraude, posto que é comum que estelionatos praticados por servidores em desfavor dos entes públicos sejam acompanhados de solicitação ou recebimento de numerário pela atuação criminosa. Em casos similares, resta nítida a confusão de interesses privados dos servidores em relação ao interesse público. Não obstante, deve-se perquirir se existem outros indícios e/ou provas que gerem a viabilidade da condenação da acusada. Em primeiro lugar, como indícios de que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI recebia valores de outros segurados para fraudar benefícios previdenciários no posto de São Roque, deve-se destacar que o processo administrativo que culminou na cassação de sua aposentadoria - constante no apenso I - colheu provas documentais de recebimento de valores de segurados do INSS. Com efeito, em fls. 147/148 do apenso I consta a informação de que dois segurados cujos benefícios foram auditados (com verificação de fraudes similares) depositaram cheques diretamente na conta da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Em relação ao benefício NB 42/102.006.534-3 chegou a ser emitido um recibo pelo intermediário Nedilson Bera (condenado em outras ações penais em trâmite perante esta Subseção Judiciária) pelos serviços prestados. Já em relação ao benefício objeto deste processo, o segurado José Donizeti da Silveira, em todos os depoimentos prestados nos autos, afirma, peremptoriamente, que entregou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da então servidora do INSS MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, sendo que tal quantia havia sido cobrada pelos serviços prestados em relação à concessão de seu benefício fraudulento, ficando combinado que José Donizeti da Silveira deveria entregar o dinheiro após sacar valores de FGTS a que teria direito. Em fls. 43 destes autos - depoimento perante a auditoria estadual do INSS em São Paulo - José confirma o acima transcrito e que pagou o valor em moeda corrente para MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Em depoimento prestado em fls. 99 perante a delegacia da polícia federal em Sorocaba, José Donizeti da Silveira também confirmou o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 pelos serviços prestados em dinheiro. Em depoimento tomado nos autos do processo disciplinar que culminou na cassação da aposentadoria da servidora MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, conforme consta no apenso I em fls. 43/45 (numeração da polícia federal), José Donizeti da Silveira ratifica que pagou o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da ré (nona e décima perguntas em fls. 43). Neste ponto, impende destacar que se tratando do crime de corrupção passiva, a prova testemunhal reveste-se de especial importância, mormente o depoimento prestado pela própria vítima, pois em tais casos os agentes normalmente procuram realizar a conduta típica da forma mais discreta possível, de modo a não deixar vestígios (preferem pagamento em dinheiro). Em delitos que normalmente não deixam vestígios, como o tratado nos autos (corrupção passiva), a produção de prova testemunhal é de suma importância para o deslinde dos fatos, daí porque deve apresentar consistência suficiente para formar o convencimento do magistrado, como no caso em questão em que os três depoimentos citados são uniformes. De qualquer forma, pondere-se que em fls. 68/69 consta um termo de rescisão de contrato de trabalho de José Donizeti da Silveira sem justa causa, datado de 19/02/1997, fato este que possibilitou o saque do FGTS para pagamento do valor fixado, prova documental que, sem dúvida, corrobora a prova testemunhal acima citada. Novamente, se assente que o beneficiário José Donizeti da Silveira só não foi ouvido em juízo pelo fato de ter falecido (certidão do oficial de justiça de fls. 273 verso, atestando o falecimento do segurado em 06/12/2007), pelo que seus depoimentos se tratam de prova não repetíveis em juízo. De qualquer forma, destaque-se que o depoimento de DACION ROMÃO PEREIRA colhido em sede judicial (fls. 232 verso), sob o crivo do contraditório, ao ver deste juízo, gera outros indícios que se somam às provas e indícios citados nos parágrafos anteriores. Isto porque, DACION ROMÃO PEREIRA assim asseverou: Afirma que ficou sabendo que a co-ré havia falsificado documentos pelo próprio José Donizete. Afirma que já presenciou algumas pessoas pagando pelos serviços prestados pela Maria de Fátima, porém apenas para que ela fizesse a contagem de tempo. Ou seja, DACIO avor da ré, sendo evidente que tais pagamentos não eram apenas para contagem de tempo de serviço, posto que ninguém faz consulta informal a servidor do INSS mediante pagamento. Portanto, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI solicitou e efetivamente recebeu para si, em razão de sua função de servidora do INSS em São Roque, indevidamente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para inserir vínculo empregatício fictício e adulterar formulário (SB 40) relacionado com o benefício de José Donizeti da Silveira, fato este que gerou a prática de ato administrativo (concessão de aposentadoria) infringindo dever funcional (corrupção própria qualificada). Portanto, restou presente a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do artigo 317, uma vez que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI praticou ato infringindo dever funcional, ao inserir vínculos e períodos fictícios. No caso dos autos, existe uma forte cadeia indiciária, corroborada por prova testemunhal (vítima e corréu) e documental (termo de rescisão), fruto de investigações nas três esferas (administrativa, policial e judicial) que não deixam quaisquer dúvidas em relação à autoria e materialidade delitiva, pelo que é de rigor a condenação de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Destarte, provado que os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo DACION ROMÃO PEREIRA responder pelo crime de estelionato em detrimento da previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal), e MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI responder pelo delito de corrupção passiva qualificada (artigo 317, 1º do Código Penal). Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Em relação ao crime de corrupção passiva cometido por MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, deve-se destacar que a pena prevista no preceito secundário original era de 1 (um) a 8 (oito) anos de reclusão e multa; sendo posteriormente alterada pela Lei nº 10.763, de 12 de Novembro de 2003, em vigor a partir de 13 de Novembro de 2003, para 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. Neste caso como o delito ocorreu no ano de 1996, deve-se aplicar a redação original do Código Penal, sob pena de transgressão ao princípio constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal). Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se, em primeiro

plano, observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que, em princípio, nenhuma ação penal transitou em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Não obstante, a culpabilidade da acusada afigura-se intensa, visto que captou indiretamente (neste caso através de DACION ROMÃO PEREIRA) um segurado prometendo benefício previdenciário irregular, induzindo-o em erro. Neste caso específico o conjunto probatório demonstrou que o segurado José Donizeti da Silveira foi enganado pela ré (sequer foi denunciado nestes autos), sendo que pagou uma quantia para ela na crença de que não estava incidindo em comportamento ilícito, ou seja, a conduta da ré lesou uma pessoa humilde que foi enganado pela acusada, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, pagando um valor substancial (R\$ 2.000,00) para a acusada, visto que, na época, José recebia um salário de pouco mais de R\$ 400,00 (fls. 68) . Destarte, tal conduta causa grande reprovação social ao crime cometido pela agente, caracterizando circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a maneira como foi cometido o delito. Por outro lado, a personalidade da agente é outra circunstância judicial desfavorável visto que a mesma está voltada para o cometimento de estelionatos, vez que existem dezenas de ações penais tramitando nesta seção judiciária descrevendo a mesma forma de perpetrar delitos, mesmo sabendo a acusada da possibilidade de ser descoberta pela auditoria do INSS, fato este que logo ocorreu, fato este que demonstra sua personalidade sem compromisso com a ética e voltada para o embuste. Dessa forma, com relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI fixo a sua pena-base do delito de corrupção passiva em 2 (dois) anos de reclusão, procedendo a um aumento de 1 (um) ano em relação à pena original (antes da redação dada pela Lei nº 10.763/03) em razão da culpabilidade e personalidade da ré (acima descritos).Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a presença de circunstâncias agravantes. Tendo em vista que a acusada não confessou o cometimento de delito, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 1º do artigo 317 do Código Penal, conforme já explanado alhures, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 36 (trinta e seis) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, valor este que acrescido de 1/3 (conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal, 1º Volume, parte geral, editora Saraiva, 23ª edição, ano 1.999, página 595, ... quanto às causas de aumento e diminuição da pena, previstas na Parte Geral e Especial, a nosso ver, têm incidência sobre a multa, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 60, 1º ...), torna-a definitiva em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento administrativo, dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável à ré, conforme consta no boletim de vida pregressa da acusada de fls. 143/144 (possui rendimentos pecuniários modestos). Com relação ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI acima referidas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Já no que tange ao réu DACION ROMÃO PEREIRA, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de estelionato perante a previdência social não resultou em maiores consequências, já que o valor do prejuízo econômico é baixo (R\$ 2.942,77), visto que o benefício foi pago em curto período de tempo; os motivos e as circunstâncias para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade; não há fatos que desabonem a conduta social do réu.Deve-se também observar que a existência de outras duas ações penais contra o acusado DACION ROMÃO PEREIRA (processos nº 0002449-46.1999.403.6110 e 0006000-29.2002.403.6110) não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, visto que ainda não houve sentença condenatória transitada em julgado (súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça). Prosseguindo na análise da pena assevero que, em relação ao estelionato em detrimento da previdência social, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que intermediou e captou indivíduos prometendo benefícios previdenciários irregulares, induzindo-os em erro. A conduta do réu neste caso específico lesou o segurado José Donizeti da Silveira que foi enganado, eis que não sabia que estavam sendo cometidas irregularidades, conforme se verificou na auditoria realizada e nas provas produzidas nestes autos. Dessa forma, fixo a pena-base um pouco superior no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; ressaltando-se que sua culpabilidade é menos intensa do que a de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI que utilizava outro intermediário para perpetrar as fraudes, sendo ainda relevante ponderar que DACION ROMÃO PEREIRA não afetou o patrimônio do segurado humilde e pobre José Donizeti da Silveira (tal fato não restou provado nos autos).Na sequência, ou seja, na segunda fase da dosimetria da pena, observa-se que não existem agravantes ou atenuantes a reportar; sendo certo também que DACION ROMÃO PEREIRA não confessou o delito perante a autoridade judicial ou policial. Em relação às atenuantes elencadas nas alegações finais (fls. 476) elas não podem ser aplicadas em razão de não guardarem qualquer pertinência com o caso em exame.Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, ensejando a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a circunstância desfavorável acima citada (culpabilidade), valor este que acrescido de 1/3, torna a pena

definitiva em 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (maio de 1997), dada a inexistência de prova nos autos de atual situação econômica favorável ao réu, conforme consta no boletim de vida pregressa do acusado de fls. 150/151 (não possui bens, tem dois dependentes e seu salário não é alto). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DACION ROMÃO PEREIRA será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, ao contrário do estabelecido em relação à corré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de estelionato) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Neste caso, inclusive, o acusado DACION ROMÃO PEREIRA detém emprego fixo (inspetor de tráfico da via oeste), sendo que a substituição poderá propiciar uma melhor forma de consolidar a adaptação do réu em novas e atuais atividades lícitas. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento de prestação pecuniária a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da execução, de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, em relação a DACION ROMÃO PEREIRA aduz-se que não estão presentes os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, uma vez que não existem registros de envolvimento com delitos após o ano de 1996/1997 (benefícios previdenciários com fraude), destacando-se que a pena fixada poderá, inclusive, ser desconstituída pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa caso não haja recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, fato este também que corrobora a desnecessidade de decretação da custódia cautelar. Já com relação à ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, não estavam e não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva, ressaltando que ela se afastou do INSS em 1997 e teve sua aposentadoria cassada em 2000, permanecendo ela em liberdade durante todo o trâmite da relação processual, devendo-se reconhecer o seu direito de apelar em liberdade, não havendo notícias de que tenha se envolvido em crimes após ter se desligado de suas funções públicas. Outrossim, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão, fato este que foi encampado pela nova redação dada pela Lei nº 11.719/08 ao parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 vazada nos seguintes termos: o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento dos acusados, estes têm sempre o direito de apelar, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente delimitado em fls. 71, cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, que totalizam o montante de R\$ 2.942,77 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). Dessa forma, o valor econômico corresponde à somatória dos valores insertos na planilha devidamente atualizados pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês contado da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos, destacando-se que o INSS poderá executar qualquer um dos condenados que respondem de forma solidária pela dívida. Por relevante, no que tange à prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, pondere-se que em relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI esta não se configurou em razão da pena cominada ser superior a dois anos e, portanto, prescrever em 8 (oito) anos. Neste caso específico, muito embora não seja possível delimitar a data em que MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI solicitou a cobrança do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação ao segurado José Donizeti da Silveira, pode-se afirmar com certeza (analisando-se o conjunto probatório) que tal fato não ocorreu antes do protocolo do requerimento do benefício perante o INSS, já que a solicitação ocorreu após a conclusão dos serviços. Considerando tal data - 27 de Maio de 1996 - como marco para a delimitação da prescrição, observa-se que desde tal dia até a data do recebimento da denúncia (01 de Abril de 2004) não transcorreu prazo superior a 8 anos. Outrossim, desde o recebimento da denúncia até a data da prolação desta sentença também não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos. Já no que tange ao acusado DACION ROMÃO PEREIRA, caso não haja recurso do Ministério Público Federal, poderá ser decretada a prescrição

da pretensão punitiva de forma retroativa. Por fim, considere-se que o defensor constituído pelo réu DACION ROMÃO PEREIRA, consoante se infere da procuração ad judicium outorgada em fls. 247 destes autos, abandonou a causa durante seu tramitar, uma vez que foi devidamente intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais e ficou-se inerte (conforme consta nas certidões de fls. 455 e fls. 457). Este juízo tem entendimento de que o defensor constituído por meio de procuração não pode se omitir e simplesmente não mais atuar em nome do réu, haja vista que, caso pretenda não mais patrocinar a causa, tem o dever jurídico de renunciar expressamente ao mandato, conforme determina o 3º do artigo 5º da Lei nº 8.906/94, continuando responsável pelo andamento da causa nos dez dias seguintes à renúncia. Note-se, inclusive, que, o Código de Ética e Disciplina da OAB, determina em seus artigos 12 e 13 que o advogado não deve deixar ao abandono os feitos sem motivo justo e comprovada ciência ao constituínte, sendo certo também que não precisa motivar o ato de não mais patrocinar o constituínte desde que renuncie expressamente. Em sendo assim, não havendo nos autos qualquer notícia sobre renúncia do patrono devidamente constituído e, tendo ele sido intimado por duas vezes para apresentar as alegações finais, sendo expressamente advertido na segunda vez de que a sua não manifestação implicaria na caracterização de abandono de causa (decisão de fls. 456), deve-se aplicar a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, visto que o advogado teve a oportunidade de se manifestar nos autos antes da cominação da multa (teve a oportunidade de justificar a sua inércia). Destarte, esclareça-se que a multa fica fixada no grau mínimo de 10 (dez) salários mínimos, em razão que não ficou demonstrada capacidade econômica relevante do causídico. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, pronuncio de ofício a ocorrência de litispendência tão-somente em relação ao crime de estelionato praticado perante a previdência social (artigo 171, 3º do Código Penal) relacionado à conduta de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI referentemente ao benefício fraudulento obtido por José Donizeti da Silveira, em razão da ocorrência de bis in idem em relação à ação penal nº 2000.61.10.001121-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, extinguindo a pretensão punitiva sem julgamento do mérito no que se refere à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI no que tange ao delito tipificado no artigo 171 3º do Código Penal. Por outro lado, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI, portadora do RG nº 6.115.082 SSP/SP, nascida em 02/04/1953, inscrita no CPF sob o nº 587.351.868-87, residente e domiciliada na Rua Filomena Belmonte, nº 111, Jardim Brasil, São Roque/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo considerando o valor vigente na data do protocolo do requerimento administrativo, como incurso nas penas do artigo 317, 1º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DACION ROMÃO PEREIRA portador do RG nº 22.457.704-9 SSP/SP, nascido em 12/01/1969, inscrito no CPF sob o nº 081.862.088-95, residente e domiciliado na Rua Eduardo Gri, nº 96, Vila Pedágio, Alumínio/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último recebimento do benefício concedido fraudulentamente, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DACION ROMÃO PEREIRA será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu DACION ROMÃO PEREIRA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva deles. Destarte, condeno ainda os réus MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI e DACION ROMÃO PEREIRA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos em favor de DACION ROMÃO PEREIRA, e que elaborou suas alegações finais, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da demanda, a necessária solicitação de pagamento. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI no rol dos culpados. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação ao réu DACION ROMÃO PEREIRA). Caso a pena de DACION ROMÃO PEREIRA sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Por fim, tendo em vista que restou aplicada nesta sentença multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal em desfavor do Dr. Marcelo Jorge Ferreira, inscrito na OAB/SP sob o nº 218.968, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo cópia desta sentença para fins de inscrição em dívida ativa da multa

cominada pela Justiça Federal para fins de ajuizamento de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença proferida em 07/10/2010: PROCESSO Nº : 0008597-68.2002.403.6110 CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : DACION ROMÃO PEREIRA Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de Maria de Fátima Bresciani e DACION ROMÃO PEREIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c o artigo 29 do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 481/516, condenou o acusado DACION ROMÃO PEREIRA à pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Transitada em julgado para a acusação (fl. 522), os autos vieram-me conclusos para análise de eventual decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que alteram os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplica-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após os fatos praticados após o dia 05/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses de reclusão, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) em se tratando de crime tentado. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. A sentença prolatada às fls. 481/516, condenou o acusado DACION ROMÃO PEREIRA à pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. A análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena fixada na sentença, ou seja, para o acusado DACION ROMÃO PEREIRA a pena de 01 (um) ano 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ou seja, para o acusado DACION ROMÃO PEREIRA a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre no prazo de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Neste caso, entre a data do último fato praticado pelo acusado DACION (06/1997) e o recebimento da denúncia (01/04/2004 - fl. 183), restou ultrapassado o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado DACION ROMÃO PEREIRA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, ordenando o arquivamento do processo em relação a este acusado, e a continuidade do feito em relação à acusada MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intimem-se pessoalmente a acusada Maria de Fátima Bresciani, e via Diário Eletrônico os seus defensores, para que fiquem cientes acerca da sentença proferida às fls. 481/516 destes autos. Intime-se pessoalmente o acusado Dacion e o defensor que lhe foi nomeado dativo à fl. 469, para que fiquem cientes acerca da sentença proferida às fls. 481/516 destes autos. Intime-se pessoalmente o acusado Dacion e o defensor que lhe foi nomeado dativo à fl. 469, para que fiquem cientes acerca da sentença de fls. 481/516 e desta sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença solicite-se o pagamento dos honorários fixados na sentença (fl. 515). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. PA 2,0 Despacho proferido em 09/02/2011. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARIA DE FÁTIMA BRESCIANI às fls. 533/549 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Após, estando os autos em termos, remetamos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

**000025-89.2003.403.6110 (2003.61.10.000025-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON VAZ DE ARRUDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro o requerido à fl. 525. Proceda a secretaria deste Juízo as alterações necessárias. Informação de Secretaria: Em cumprimento à determinação judicial, foi realizada as alterações necessárias no Sistema Processual Informatizado, excluindo os patronos KARINA MAIA SOARES DA ROCHA e MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR.

**0013649-11.2003.403.6110 (2003.61.10.013649-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/06/2010 - \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 528/2010 Folha(s) : 191 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SONIA MARIA MOMESSO PAES, MARCOS ANTONIO MOMESSO e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, devidamente



qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, em razão dos acusados, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., terem descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de junho de 1999 até fevereiro de 2001, fato este que gerou a NFLD nº 35.312.589-0. A denúncia foi recebida em 16 de Dezembro de 2004 (fls. 133), interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citados, os réus foram interrogados às fls. 195/196 (MARCOS ANTONIO MOMESSO), fls. 206/207 (ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO) e fls. 208/109 (SONIA MARIA MOMESSO PAES). As defesas prévias encontram-se acostadas às fls. 198/199 e fls. 219/224 (acompanhada dos documentos de fls. 225/265). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas de defesa Edson Luís Silveira Melo (fls. 280), Denio Ricardo Elias (fls. 330), Herculano C. De Lima (fls. 346/347) e Silvana Maria da Silva Amparo (fls. 377). O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Em fls. 378/384 os réus noticiaram o pagamento do tributo. Foi expedido ofício para verificação de pagamento, sendo que em fls. 398/404 veio a informação de que não constavam pagamentos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 408 verso), a defesa dos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO requereu um prazo suplementar para juntar o comprovante de quitação da dívida elaborado pela PGFN (fls. 410). Em fls. 413/421 os réus juntaram documentos que comprovariam a quitação da dívida, sendo expedido um novo ofício à PGFN para discorrer sobre o suposto pagamento, sendo que em fls. 425/426 foi juntado o ofício que atestou a existência de pagamento parcial, com dívida em aberto da ordem de R\$ 21.922,55. Atendendo à manifestação ministerial de fls. 428, foi expedido um novo ofício para verificação sobre a divergência de valores, sendo que em fls. 432 foi juntada a resposta da procuradoria da fazenda nacional. Às fls. 439/442 a insigne representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal; requerendo a absolvição do réu MARCOS ANTONIO MOMESSO. A defesa do acusado MARCOS ANTONIO MOMESSO, por sua vez, apresentou alegações finais em fls. 450/453, asseverando, no mérito, que o acusado há muito tempo não faz parte da sociedade, devendo ser absolvido; e que a dívida já foi quitada, sendo que a lei penal mais benéfica deve retroagir em favor do acusado, pugnano pela aplicação do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/03. A defesa dos acusados SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO apresentou alegações finais em fls. 457/464, acompanhada dos documentos de fls. 465/480. Primeiramente, alegou a ocorrência de quitação da dívida, fato este que levaria à extinção da punibilidade. No mérito, aduziu que no período de março de 2001 até abril de 2002 (sic) os requeridos passaram por dificuldades financeiras e deixaram de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados; que as dificuldades se iniciaram no ano de 1999 com a maxi-desvalorização do dólar; que outra situação crítica foi a aquisição e envase de latas de alumínio, já que muitas latas sofreram vazamentos e acarretaram prejuízos em relação aos refrigerantes vedete distribuídos pela Central Momesso; que diante desse cenário negativo a empresa não conseguiu honrar a folha de pagamento, sendo que os réus insistiram em manter funcionando a empresa; que não restou configurado o dolo específico necessário para que tal delito reste caracterizado, uma vez que os réus não tiveram a intenção de não restituir aos cofres públicos as importâncias arrecadadas. Em fls. 483/489 foi juntado ofício da PGFN esclarecendo que os pagamentos realizados pelo devedor não quitaram a dívida em razão da incidência de honorários sobre o débito. Foi dada vista para manifestação das partes sobre essa informação, sendo que os réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO pugnam pela decretação da extinção da dívida (fls. 492/494) e o Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação penal (fls. 496). A decisão de fls. 498 concedeu um novo prazo para que os réus quitassem o valor remanescente da dívida, sendo que não houve notícia do pagamento do débito (certidão de fls. 501 verso). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Em relação à questão da quitação da dívida, após a expedição de vários ofícios para a Procuradoria da Fazenda Nacional, restou esclarecido em fls. 483/489 que os pagamentos realizados pelo devedor não quitaram a dívida em razão da incidência de honorários sobre o débito. Com efeito, restou esclarecido que os dois pagamentos efetuados pelos réus ocorreram em guias simples, as quais desconsideraram o fato da dívida já estar ajuizada por ocasião da feitura dos pagamentos, fato este que gera um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a dívida a título de honorários. Em sendo assim, o sistema ao receber o pagamento faz uma apropriação proporcional, isto é, uma parte quita o principal (acrescido de juros, correção e multa) e outra parte quita os honorários devidos na base de 10% (dez por cento). Assim sendo, o valor restante não se trata de honorários advocatícios. Trata-se na verdade do principal e consectários legais (fls. 484). Portanto, restou esclarecido que em fevereiro de 2010 a NFLD nº 35.312.589-0 tinha um saldo residual de R\$ 22.323,32 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), sendo que tal valor representa a dívida composta do principal, acréscimos (juros, multa) e também honorários na base de 10%, sendo abatidos os dois pagamentos feitos pelos réus de forma proporcional. Destarte, em não havendo o pagamento integral da dívida original - não obstante o esforço dos réus de tentarem minimizar os prejuízos da previdência social - não é possível se falar em extinção da punibilidade, já que a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 exige para a sua decretação o pagamento integral da dívida, incluindo os acessórios. Por acessórios devem-se entender todas as parcelas que não sendo o principal de algum modo se agregaram a ele, em razão do inadimplemento do contribuinte e do decurso de tempo sem que a dívida fosse satisfeita. Até porque, mesmo que se considere que o valor remanescente

fosse apenas derivado da ausência do pagamento de honorários, deve-se ponderar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que não é possível se falar em extinção de punibilidade para o caso de restarem valores devidos da dívida, mesmo que somente a título de honorários advocatícios. Nesse sentido, cite-se RSE nº 2004.61.03.001898-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, DJF3 de 10/12/2004, in verbis: PENAL.

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCIPAL FOI PAGO, REMANESCENDO EM ABERTO SOMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.**1. O artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 exige, para a extinção da punibilidade do delito, o pagamento integral do débito, inclusive acessórios.2. Assim, remanescendo saldo devedor, ainda que referente a honorários advocatícios, não há falar em extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial provido. Portanto, inviável neste caso o reconhecimento de causa de extinção de punibilidade em razão de remanescer débito em aberto; não sendo também aplicável o inciso II do 3 do artigo 168-A, já que o valor remanescente é muito superior ao valor mínimo necessário para o ajuizamento das execuções fiscais. Afastada a hipótese de extinção de punibilidade, passo ao exame do mérito. A denúncia imputou aos réus a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista que teriam descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, fatos estes que originaram a emissão da NFLD nº 35.312.589-0. Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente em parte da época em que ocorreu a apropriação. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Neste caso específico, restou provado que SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO exerciam a gerência da sociedade e tinham poderes de gestão. Com efeito, SONIA MARIA MOMESSO PAES afirmou em sede policial (fls. 103) que a interroganda dividia o poder de gerência da referida sociedade com o sócio Anderson Rogério Momesso, primo da interroganda; que a empresa da interroganda foi vendida em 09/04/2001; que a interroganda tinha consciência da existência de débitos tributários no momento da venda da referida empresa. Em sede judicial a ré SONIA MARIA MOMESSO PAES afirmou que era responsável pela área comercial da pessoa jurídica, fato este que demonstra que tinha poderes de gestão e corrobora sua versão fornecida em sede policial. ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO foi ouvido em sede policial em fls. 109 e também afirmou que dividia o poder de gerência da referida sociedade com SONIA MARIA MOMESSO PAES e que tinha consciência da existência de débitos tributários no momento da venda da Central Momesso de Distribuição. Em sede judicial confirmou que era um dos administradores da empresa e que efetivamente não houve o recolhimento. Portanto, não existe qualquer dúvida sobre a autoria de ambos os acusados que dividiam o poder na empresa, embora atuando em áreas diversas, e tinham plena consciência do não recolhimento das contribuições. Por outro lado, a testemunha de defesa Silvana Maria da Silva Amparo, ouvida sob o crivo do contraditório em fls. 377, asseverou que foi contadora da Central Momesso de Distribuição entre 1999 até 2001, sendo que ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO era efetivamente o administrador da empresa, confirmando que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias. afirmou peremptoriamente que MARCOS ANTONIO MOMESSO não administrava a empresa já que residia em Campo Grande, mas silenciou em relação à administração de SONIA MARIA MOMESSO PAES. Ou seja, seu testemunho corrobora que ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO é autor do delito. Em relação ao acusado MARCOS ANTONIO MOMESSO, o conjunto probatório enseja dúvidas em relação ao seu poder de gestão, uma vez que residia na época dos fatos em Campo Grande/MS, fato este que dificultava a administração e ingerência sobre os negócios da pessoa jurídica Central Momesso de Distribuição, localizada em Votorantim. Com efeito, as testemunhas ouvidas em fls. 330 (Denio Ricardo Elias) e em fls. 346 (Herculano C. de Lima) afirmaram que MARCOS ANTONIO MOMESSO reside desde 1995 na cidade de Campo Grande, administrando uma empresa de refrigerantes nessa cidade. Nesse mesmo sentido, cite-se o depoimento de Silvana Maria da Silva Amparo de fls. 377, que afirmou que MARCOS ANTONIO MOMESSO residia em Campo Grande e, por isso, não administrava a empresa Central Momesso de Distribuição. O réu MARCOS ANTONIO MOMESSO, ouvido em juízo em fls. 195/196, também negou sua qualidade de administrador, asseverando que desde 1995 mora em Campo Grande e só constava no contrato social da Central Momesso de Distribuição como sócio, não tendo conhecimento sobre os negócios da empresa. Portanto, restou configurada a autoria no que se refere aos acusados SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, absolvendo-se MARCOS ANTONIO MOMESSO por ausência de elementos convincentes de autoria delitiva. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada de GPS e GFIPS (fls. 50/66) e de folhas de pagamento por amostragem com a existência de descontos (fls. 67/92). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 11/13. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico do Débito (fls. 17/20) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo de débito consolidado (fls. 21/23). Já a materialidade, em seu aspecto

subjetivo, também restou comprovada, visto que existem fortes elementos nos autos no sentido de que os acusados SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO eram responsáveis pelos descontos nos períodos em que geriram a sociedade e que, portanto, agiram dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na inicial, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação, mormente neste caso em que SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO admitem que não recolheram as contribuições objeto da denúncia. Por outro lado, consigne-se que as alegações dos réus no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas sérias, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não se tornam aptas para impedir a prolação de decreto condenatório. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do dirigente da empresa como uma causa suprallegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Nesse ponto, o fato das latas de refrigerante apresentarem problemas no envasamento não elide o tipo penal, já que se trata de risco inerente ao negócio e não autoriza a apropriação indébita. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, IPI, ICMS, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor a condenação seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, não restou comprovado se os réus não priorizaram o pagamento de bancos ou fornecedores em detrimento do repasse da contribuição social descontada dos empregados. Não foram juntados documentos contábeis da empresa comprovando que os recursos da empresa sequer conseguiam pagar os salários dos empregados. A juntada de certidões de distribuições de ação cíveis, protestos e cheques devolvidos (fls. 233/265) não serve para comprovar que a empresa não podia operar sem se apropriar das contribuições descontadas dos trabalhadores, visto que apenas indicam dificuldades econômicas. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. Neste caso, os acusados não juntaram aos autos certidões ou outros documentos (certificados de alienação de veículo) que comprovem a venda de veículos durante o período do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Tampouco juntaram escrituras de venda ou certidões do cartório de registro de imóveis comprovando a venda dos imóveis que alegam ter sido vendidos. Depoimentos genéricos de testemunhas de defesa não geram a prova inequívoca da venda de bens pessoais que deve ser feita pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, não sendo viável que simples prova testemunhal comprove a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Portanto, a tese da defesa relativa à existência de dificuldades financeiras como causa de exclusão de culpabilidade não prospera. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime

continuado. Tal análise é feita tendo em vista o princípio da correlação, já que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação. Na denúncia houve a narrativa de que os réus deixaram de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de junho de 1999 até fevereiro de 2001, sendo certo que os réus se defenderam desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, pois durante 16 (dezesseis) meses os réus deixaram de repassar as contribuições descontadas de seus empregados, consoante se verifica do demonstrativo sintético do débito de fls. 21/23. Em sendo assim, provado que os réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo, assim, à fixação da pena de forma conjunta para ambos os acusados. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, já que o valor inicialmente devido não era de grande magnitude (R\$ 107.065,53), destacando-se que, atualmente, em face do pagamento parcial efetuado pelos réus, a dívida remonta em pouco mais do que R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Outrossim, o fato dos réus terem pago quase a totalidade da dívida demonstra arrependimento e tentativa de minorar os prejuízos da previdência social, fato este que deve ser levado em conta em favor dos réus; os motivos e as circunstâncias para a prática do delito também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos que desabonem a conduta social dos réus, bem como ambos não possuem antecedentes criminais relevantes, conforme consta no apenso. Em relação a essa última ilação, pondere-se que o fato de existir uma ação penal em face de SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, processo nº 2004.61.10.005856-0, também envolvendo o delito de apropriação indébita previdenciária, com sentença condenatória proferida pendente de recurso, não gera a possibilidade de majoração da pena, já que não pode ser considerado como maus antecedentes, visto que se deve admitir que a apropriação indébita discutida naquela stes autos. Dessa forma, fixo as penas-bases no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não vislumbro circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 16 (dezesseis) meses, procedo ao aumento de um quinto, fixando-as, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. O aumento de um quinto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro. Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um quinto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para os acusados o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (fevereiro de 2001), tendo em vista que não restou comprovadas nos autos situações financeiras favoráveis aos réus. No caso destes autos, os regimes iniciais de cumprimento das penas será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas aos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO pelas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas (3º do artigo 46 com redação dada pela Lei nº 9.714/98) e período de duração de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que as penas restritivas de prestação de serviços devem ter a mesma duração das penas privativas de liberdade substituídas, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) ao pagamento a entidade pública com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos réus a título de pena prestação pecuniária. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva dos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, não havendo qualquer notícia de que tenham cometido ilícitos penais após os fatos descritos na denúncia, destacando-se também que o posterior eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa se afigura incompatível com qualquer medida restritiva. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o

inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito inscrito em dívida ativa e em cobrança judicial (fls. 485). Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS ANTONIO MOMESSO, brasileiro, casado, RG nº 11.617.048 SSP/SP, CPF nº 045.848.898-48, nascido em 25/06/1961, domiciliado na Rua Mar das Antilhas, nº 257, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação do réu. Por outro lado, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SONIA MARIA MOMESSO PAES, brasileira, viúva, RG nº 9.368.455 SSP/SP, CPF nº 040.549.838-12, nascida em 01/03/1957, domiciliada na Rua Antonio Aidar, nº 442, Parque Três Meninos, Sorocaba/SP; e em face de ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, brasileiro, divorciado, RG nº 23.162.559-5 SSP/SP, CPF nº 138.917.718-19, nascido em 25/10/1973, domiciliado na Rua Madrid, nº 87, Vila Hortência, Sorocaba/SP, condenando-os a cumprirem as penas cada qual de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagarem cada qual o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Os regimes iniciais de cumprimento das penas de cada qual serão o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição das penas privativas de liberdade de cada qual pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos neste momento processual. Condeno ainda os réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição retroativa em relação aos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado e não ocorrendo a prescrição, lancem os nomes dos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA PROFERIDA EM 13 DE AGOSTO DE 2010 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 810/2010 Folha(s) : 286 PROCESSO Nº : 0013649-11.2003.403.6110 (Antigo 2003.61.10.013649-9) CLASSE : AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : SONIA MARIA MOMESSO PAES E OUTROS Provedimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ES E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de SONIA MARIA MOMESSO PAES, MARCOS ANTONIO MOMESSO e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos que vão de junho de 1999 até fevereiro de 2001, fato este que gerou a NFLD nº 35.312.589-0. A denúncia foi recebida em 16 de Dezembro de 2004 (fls. 133), interrompendo o curso do prazo prescricional. A sentença prolatada às fls. 503/523, JULGOU IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARCOS ANTONIO MOMESSO, RG nº 11.617.048 SSP/SP, CPF nº 045.848.898-48, nascido em 25/06/1961, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação do réu e JULGOU PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de SONIA MARIA MOMESSO PAES, e em face de ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, condenando-os a cumprirem as penas cada qual de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagarem cada qual o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixado, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. Transitada em julgado para a acusação (fl. 525), os autos vieram-me conclusos, para análise de eventual decretação da prescrição retroativa em relação aos réus SONIA MARIA MOMESSO PAES e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, pela pena fixada na sentença. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Inicialmente observo que as disposições contidas na Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, que altera os artigos 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, aplica-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor, ou seja, somente após os fatos praticados após o dia 06/05/2010. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por outro lado, ciente do fato de que proferida sentença pelo juízo de 1º grau, este esgotou sua jurisdição no caso concreto, mas, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação, e atento para a economia processual decorrente do reconhecimento da prescrição dos fatos aqui apurados, pela pena aplicada em concreto, também reconhecida como prescrição retroativa, regulamentada no artigo 110, 1º, do Código Penal, e considerando o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não

se computando o acréscimo decorrente da continuação), promovo a sua análise. O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal estabelece pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos. Conclui-se que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, dá-se em 12 (doze) anos, nos termos do que determina o artigo 109, inciso III do Código Penal. Todavia, a sentença prolatada às fls. 503/523, condenou os acusados as penas-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, definitivamente, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e a pagarem cada qual o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, tendo sido aumentada a pena-base em razão da continuidade delitiva. Incide, portanto, no presente caso, o teor da Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação), motivo pelo qual a análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado deve levar em consideração a pena-base fixada na sentença, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Neste caso, entre a data do recebimento da denúncia (16/12/2004 - fl. 133), até a data da publicação da sentença (09/06/2010 - fl. 524), restou ultrapassado o prazo prescricional de 04 anos. Incidem, portanto, as regras dispostas nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, sendo viável juridicamente o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a pretensão punitiva estatal em relação aos acusados SONIA MARIA MOMESSO PAES, brasileira, viúva, RG nº 9.368.455 SSP/SP, CPF nº 040.549.838-12, nascida em 01/03/1957, domiciliada na Rua Antonio Aidar, nº 442, Parque Três Meninos, Sorocaba/SP; e ANDERSON ROGÉRIO MOMESSO, brasileiro, divorciado, RG nº 23.162.559-5 SSP/SP, CPF nº 138.917.718-19, nascido em 25/10/1973, domiciliado na Rua Madrid, nº 87, Vila Hortência, Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e na Súmula 497 do E. Supremo Tribunal Federal, ordenando o arquivamento do processo. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca da sentença proferida às fls. 503/523 e desta sentença, e o Ministério Público Federal, para que fique ciente acerca desta sentença. Transitada em julgado e após as comunicações de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 13 de agosto de 2010.

**0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRICIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA**

1. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao acusado Renato dos Santos Garcia - Dr. Marco Roberto Gomes de Proença OAB/SP 254.346, e via diário Eletrônico o defensor constituído pelo réu Paulo Rafael Patrício Obrelli - Dr. Leandro Figueira Ceranto para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao Defensor dativo - Marco Roberto Gomes de Proença .

**0010907-08.2006.403.6110 (2006.61.10.010907-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)**

INTEIRO TERO DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/11/2010: 1. Homologo a desistência das testemunhas SONIA TOSCA PEDUTTI e CATARINA APARECIDA ALIBERTI, requerida pela defesa às fls. 309/310. 2. Expeça-se carta precatória destinada a oitiva das testemunhas MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA, JOÃO ALIBERTI e MARGARETHA CATHARINA MARIA CRONN NICÁCIO, arroladas pela defesa. 3. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: nº 67/2011, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; nº 68/2011, destinada a Comarca de Porangaba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOÃO ALIBERTI, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; nº 69/2011, destinada a Comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MARGARETHA CATHARINA MARIA CROON NICÁCIO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

**0010933-06.2006.403.6110 (2006.61.10.010933-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP116864 - PEDRO AMBRALIO LOPES) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)**

1. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera Lúcia da Silva Santos - Drª. Letícia Candido da Silva OAB/SP 259.854, e via diário Eletrônico o defensor constituído pelo réu Luiz Antonio dos Santos para o oferecimento de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à Defensora dativa - Letícia Candido da Silva Santos .

**0011649-33.2006.403.6110 (2006.61.10.011649-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X LUIZ GOMES DA SILVA(SP189362 - TELMO TARCITANI)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 05/11/2010: 1. Defiro a substituição da testemunha MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA pela testemunha OLIVIO TARCISIO DE MOURA, requerida pela defesa da acusada Marilene Leite da Silva à fl. 4802. Depreque-se a oitiva da testemunha OLIVIO TARCISIO DE MOURA, bem como o interrogatório dos acusados LUIZ GOMES DA SILVA e MARILENE LEITE DA SILVA.3. Intimem-se pessoalmente os defensores nomeados dativos aos acusados Luiz Gomes e Vera Lúcia, e, via Diário Eletrônico, o constituído pela acusada Marilene, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Com o retorno da carta precatória, tornem-me conclusos para que se determine o interrogatório da acusada Vera. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 66/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de OLIVIO TAVARES DE MOURA na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, e também para se proceder ao interrogatório de MARILENE LEITE DA SILVA e de LUIZ GOMES DA SILVA.

**0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Carta Precatórias: nº 075/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd e de José Anchieta Barbosa, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação; Carta Precatória nº 076/2011, destinada a Subseção judiciária de Fortaleza/CE, com a finalidade de se proceder a oitiva de Marcelo Monteiro da Silva, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

**0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/12/2010: 1. Defiro o requerido pela defesa à fl. 567.2. Expeça-se nova carta precatória destinada à oitiva da testemunha Áurea Leonel Ribeiro de Paula, consignando-se que fica desde já autorizada a condução coercitiva da referida testemunha, caso não compareça à audiência que será designada pelo Juízo Deprecado. 3. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 73/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ÁUREA LEONEL RIBEIRO DE PAULA, na qualidade de testemunha arrolada pela Defesa.

**0006971-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012963-77.2007.403.6110 (2007.61.10.012963-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)**

1. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos.2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 380/381 e sentença proferida às fls. 316/333, expedindo-se carta de guia em nome do réu ARLINDO RODRIGUES VIANA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais, conforme determinado à fl. 332.6.Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO E SP069956 - EMILIA MARIA STEFFEN NOVELLI E SP249001 - ALINE MANFREDINI) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3999**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902992-97.1994.403.6110 (94.0902992-9)** - JULIO BELEM NERES DO AMARAL X GABRIELA DO AMARAL X RAFAEL NERES DO AMARAL X RODRIGO NERES DO AMARAL(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Fls. 216/217: Defiro.

**0011801-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011801-3)** - BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0013708-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013708-1)** - ALCINO BATISTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Mantenho o decidido às fls. 48. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005560-52.2010.403.6110** - WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JUNIOR(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença prolatada. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003708-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005925-87.2002.403.6110 (2002.61.10.005925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 268, atualize-se o Sistema Processual, rotina ARDA, com o nome da advogada constante de fls. 270, dando ciência aos embargados da sentença de fls. 206. Recebo a apelação apresentada pelo(s) embargante(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e decorrido o prazo recursal dos embargados, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1)** - FLOSINA SANTUCCI GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA



SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência da sentença de fls. 788 ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) exequente(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

### **Expediente Nº 4003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora, CEF para que se manifeste acerca da proposta de honorários e condições apresentadas pelo perito às fls. 175/178. Havendo concordância, deverá depositar o valor no prazo de 15 dias. Após venham conclusos para deliberações. Int.

**0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0)** - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0005877-21.2008.403.6110 (2008.61.10.005877-2)** - MARIA APARECIDA STROMBECK DE ALMEIDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada pelo juízo deprecado, qual seja: 12/04/2011, às 16:00 horas (Umuarama/PR). Int

**0010345-28.2008.403.6110 (2008.61.10.010345-5)** - ZEFERINO BISPO DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do sr. perito de fls. 105, uma vez que os honorários arbitrados no despacho de fls. 100 são definitivos e deverão ser requisitados à Justiça Federal assim que o perito regularizar seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito desta decisão. Outrossim, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 105/114, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0011344-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011344-8)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 06/04/2011, às 16:00 horas, 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP (fls. 144) e da redesignação da audiência na 3ª Vara Federal da Subseção de Santo André para o dia 10/02/2011, às 14 hs. (fls. 147). Int.

**0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0)** - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido do sr. perito de fls. 106, uma vez que os honorários arbitrados no despacho de fls. 100 são definitivos e deverão ser requisitados à Justiça Federal assim que o perito regularizar seu cadastramento no sistema AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito desta decisão. Outrossim, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 106/129, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9)** - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após,

remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)** - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 717. Intime-se o autor da proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 720/728. Havendo concordância, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetivação do depósito correspondente. Efetuado o depósito, venham os autos conclusos para deliberações.

**0007420-25.2009.403.6110 (2009.61.10.007420-4)** - MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA HELENA CAMEZ X REGINALDO TOTTI JUNIOR X DANTE CAROTTA JUNIOR X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X SONIA APARECIDA DE CAMARGO X ARMANDO BENEDITO DE MORAES(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10(dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, a contar da intimação deste despacho. Consigno que, para oferecimento do rol de testemunhas, bem como a indicação incorreta ou mesmo incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá a presunção de que comparecerá(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

**0007539-83.2009.403.6110 (2009.61.10.007539-7)** - EUFRASIO MARQUES SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Após, cumpra-se a última parte de fls. 91 (remessa dos autos à Contadoria).

**0004484-90.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X COMARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO)

VISTOS EM INPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

**0009571-27.2010.403.6110** - DENNIS HELIO MONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 38/41: Defiro o prazo requerido.

**0010600-15.2010.403.6110** - MARIA DE LOURDES BARROS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012349-67.2010.403.6110** - MOACIR DONIZETTI FRANCISCO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**0013097-02.2010.403.6110** - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do

CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**0001845-65.2011.403.6110** - MOISES ALVES LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observe-se que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0904355-51.1996.403.6110 (96.0904355-0)** - OSVALDO MICHELACCI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos se encontram em fase de execução do julgado, tendo o autor/exequente apresentado cálculos de liquidação a fls. 173/175, pleiteando pagamento remanescente da execução, referente às diferenças apuradas no período de abril/2002 a abril de 2007. Intimado, o réu impugnou a pretensão do autor/exequente, argumentando que não há diferença alguma a ser executada, uma vez que não existe decisão alguma que vincule o benefício do autor ao salário mínimo, bem como que a renda mensal do benefício está correta. Pleiteou a realização de nova citação para os termos do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 181/192 o contador do Juízo apresentou nova conta de liquidação, com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 198). O INSS, por sua vez, discordou dos critérios utilizados pelo Contador Judicial, sustentando ser inaplicável à renda mensal do benefício do autor a equivalência com o número de salários mínimos apurados na data de implantação do benefício (DIB) e pleiteando a extinção da execução. É o que basta relatar. Decido. Com razão o INSS. A decisão judicial transitada em julgado nestes autos determinou que o INSS revisasse a aposentadoria do autor corrigindo as últimas 36 contribuições anteriores à sua aposentadoria, bem como para que seja fixado em salários mínimos (fls. 25/29). Verifica-se, outrossim, que as diferenças apuradas pelo autor/exequente, como se observa do cálculo de fls. 175, decorrem unicamente da utilização do valor equivalente a 7 (sete) salários mínimos como sendo o valor devido a título de benefício. Tal constatação foi corroborada pelo parecer do Contador Judicial de fls. 181/192. Os cálculos apresentados pela parte autora e pela Contadoria Judicial não devem, entretanto, prevalecer. O art. 58 do ADCT/88, fixou o critério de correção dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal da seguinte forma: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Portanto, o critério de reajuste dos benefícios previdenciários pela equivalência em salários mínimos somente deveria ser aplicado a partir de abril de 1989 até o advento do plano de custeio e benefícios da Previdência Social, o que ocorreu com a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que criou o plano de custeio da seguridade social, e da Lei nº 8.213, também de 24 de julho de 1991, que implantou o plano de benefícios da previdência social e estabeleceu, no seu art. 41, a forma de reajuste dos benefícios mantidos pela previdência a fim de atender o comando constitucional que determina a preservação do valor real do valor dos benefícios. Conclui-se, assim, que o critério de reajuste pela equivalência em salários mínimos perdurou somente no interregno compreendido entre abril de 1989 e julho de 1991. Por seu turno, se a regra contida no art. 58 do ADCT somente vigeu até a promulgação da Lei nº 8.213/91, também é certo que o parágrafo 4º do art. 201 da Constituição Federal delegou à lei o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios para preservar-lhes o valor real em caráter permanente. Dessa forma, os índices de reajuste adotados pela Lei nº 8.213/91 a partir da sua promulgação, passando pelas alterações posteriores, não configuram afronta à garantia constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se observa dos arestos abaixo transcritos: STF - Supremo Tribunal Federal RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 294083 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 27-04-2001 PP-00104 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: Unânime. EMENTA: - Previdência social.- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Carta Magna são susceptíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de

outubro de 1988.- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, 2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213. Recurso extraordinário conhecido e provido.STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 235962 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 23-06-2000 PP-00032 Relator(a) MAURÍCIO CORRÊA EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT-CF/88: CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICABILIDADE.1. Benefício previdenciário concedido sob a égide da EC-01/69. Atualização. Aplicabilidade da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a promulgação da atual Carta da República, para assegurar igualdade de tratamento entre os beneficiários. Após 05.10.1988 deve-se observar o critério da equivalência salarial previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88, até o advento das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Aplicação ad eternum da norma transitória. Alegação improcedente.2. Vinculação do benefício aos índices de correção do salário-mínimo. Ofensa ao disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. Incidência das Súmulas 282 e 356 deste Tribunal.3. Fixação pela Corte de origem de indexador diverso daquele previsto na legislação ordinária competente. Controvérsia a ser argüida na instância especial, por negativa de vigência à lei federal.4. Terceiros embargos de declaração. Matéria reiteradamente decidida. A eventual incompreensão do julgado não autoriza a oposição dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 648955 Processo: 200400284869 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 DJ DATA:11/10/2004 PÁGINA:379 Relator(a) FELIX FISCHER Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.Por outro lado, o art. 741 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]III - inexigibilidade do título;[...]Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)No caso dos autos, considerando a determinação de revisão do benefício do autor corrigindo as últimas 36 contribuições anteriores à sua aposentadoria, bem como para que seja fixado em salários mínimos, é evidente que o título judicial representado pela sentença de fls. 25/29 funda-se em interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, razão pela qual deve ser reconhecida aa inexigibilidade do título judicial, nos exatos termos do art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade, in verbis:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;Ainda que assim não fosse, o comando judicial em questão também afronta diretamente o art. 201, 4º da Constituição Federal, segundo o qual É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Confirma-se o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO.1. Preliminarmente, não há que se falar em violação ao princípio da demanda, nem tampouco ao princípio da correlação entre pedido e sentença, considerando que o Juízo a quo manifestou-se a respeito da questão em debate ao apreciar o pedido de reconsideração, formulado pelo autor/embargado, da decisão que acolhera os embargos de declaração opostos pelo INSS, ou seja, a atividade jurisdicional foi provocada por uma das partes no processo, não havendo que se falar, portanto, em decisão extra petita.2. Não pode, contudo, ser apreciado o pedido da Autarquia de declaração de inexistência da obrigação de fazer, com fundamento no disposto no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, uma vez que, na petição inicial dos embargos à execução, ajuizados em 17/04/2006, ou seja, quando já vigente a nova redação do parágrafo único do referido artigo 741, o INSS não requereu a inexigibilidade do título executivo, limitando-se a pedir a diminuição da execução consoante seus cálculos. Assim, não poderia, após a decisão que determinou a obrigação de fazer, requerer, por via dos embargos declaratórios, que fosse declarada a inconstitucionalidade do título executivo, pelo fato de os embargos à execução não versarem sobre esta questão.3. No mérito, constata-se que a sentença e o acórdão estabeleceram a equivalência salarial como critério de reajustamento do benefício. Tendo o título executivo transitado em julgado em 07/07/2004, restaram inegavelmente consolidados os critérios nele adotados.4. Entretanto, não há que se falar em manutenção permanente da equivalência salarial, pelo resto dos tempos, pois a

própria Constituição de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Conseqüentemente, só cabe a revisão dos benefícios previdenciários, de modo a preservar a equivalência do salário mínimo, até o momento em que tal critério de revisão estava permitido pela norma transitória do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A partir, pois, de dezembro de 1991, perdeu eficácia o critério de equivalência em número de salários mínimos, passando a vigorar, para reajuste dos benefícios em manutenção, a variação do INPC, com idêntica periodicidade à prevista para o salário mínimo.5. Inexiste direito adquirido a determinado critério de reajuste de benefício previdenciário, não podendo o autor pretender manter ad eternum o seu benefício em determinado número de salários mínimos. Dessa forma, em respeito à coisa julgada e em atenção à previsão constitucional, entende-se que o benefício em questão deverá ser mantido em equivalência salarial somente até dezembro de 1991.6. Parcial provimento do agravo de instrumento para determinar que a equivalência em número de salários mínimos seja observada apenas até dezembro de 1991, mantendo a decisão agravada em seus demais termos.(AG 200902010152415 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 181800 Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 09/12/2010 - Página: 47)(AG 200702010007492 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152433 Relatora Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU Data: 04/10/2007 Página: 191)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1980. PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA A 5,80 SALÁRIOS MÍNIMOS. ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTRA-PETITA, DETERMINANDO A APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.213/91, QUE REGULAMENTOU O ART. 202 DA CF/88. DUPLA NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA À LEI (ART. 460, DO CPC). RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.- No processo de conhecimento, foi pedida a revisão da RMI de benefício com DIB em 12/1980, para equivaler a 5,80 salários mínimos, tendo o acórdão determinado que a revisão da RMI se desse com base na Lei 8.213/91, que regulamentou o art. 202, da CF/88.- Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.- Dupla nulidade do título judicial, por contrariar a Constituição, atribuindo direito substantivo inexistente e contrariar a lei (art. 460, do CPC) por se tratar de decisão proferida em favor da parte autora, de natureza diversa do pedido vestibular.- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1980, com aplicação do artigo 202, da Constituição de 1988, quando sequer havia pleito neste sentido na inicial do processo de conhecimento.- Está-se perante verdadeira coisa julgada inconstitucional, conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitoso que a agravada não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.- Agravo do INSS provido, para reformar a decisão agravada e extinguir a execução, por inexistir resíduo em favor da parte agravada, conforme cálculos do INSS nos autos.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO FIDELIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E EQUIVALÊNCIA SALARIAL AD AETERNUM - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO - TÍTULO JUDICIAL QUE DISSENTE PARCIALMENTE DE INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ADOTADA PELO STF - INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO QUE SE DECLARA DE OFÍCIO.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada (art. 535, CPC). Se, como conseqüência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente, pois que a finalidade dos embargos de declaração, como disse, é a de extirpar da decisão judicial omissão, contradição ou obscuridade que atentariam contra a perfeita solução do conflito de interesses trazido a Juízo.2. Incide em omissão o acórdão que, afirmando tratar-se de mera atualização de cálculos de liquidação, deixa de observar que os embargos foram opostos a execução de parcelas vencidas no período de junho/1997 a abril/2000, que não foram objeto das execuções anteriores.3. Em tema de liquidação/execução vige o princípio da fidelidade ao título, razão pela qual é desprovido de razoabilidade julgado que, à guisa de dar estabilidade às decisões, deixa de reconhecer vícios em cálculos que, abertamente, destoam dos comandos estabelecidos no título.4. Título que determina a utilização dos índices do MPAS na atualização monetária dos salários-de-contribuição e execução que adota como indexador o salário mínimo. Violação ao art. 610 do CPC - atual art. 475-G.5. Título judicial que determina a revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 13/08/1981, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação do MPAS, bem como, nos reajustamentos, sejam aplicados os índices de reajuste do salário mínimo. Comandos judiciais que se reconhecem inconstitucionais por violação aos arts. 7º, IV, 201, 3º, e 202 da CF, e 58 do ADCT.6. O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.7. O princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.8. Tratando-se de título cujo comando discrepa de orientação pacificada no

âmbito do STF, é de se reconhecer a sua inexigibilidade parcial. Compatibilidade entre os postulados da moralidade e da coisa julgada.9. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão, e de ofício, declarar a inexigibilidade parcial do título, anular a sentença proferida nos embargos à execução e determinar que novos cálculos sejam elaborados, afastados os comandos inconstitucionais.(AC 200203990379249 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 830984 Relator JUIZ HONG KOU HEN - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 DATA: 25/06/2008)Ante o exposto e considerando a manifesta inexigibilidade dos valores remanescentes apurados com base na sentença de fls. 25/29, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora a fls. 173/174.Considerando, outrossim, o pagamento ocorrido a fls. 155/156 e 160/162, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4028**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904266-62.1995.403.6110 (95.0904266-8)** - ANITA DE OLIVEIRA X CIRCE DE MELLO PLATERO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X DARBI BRANCO X EZEQUIEL FERREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM SEVERINO DE DEUS X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIO PINTO X NEUZA DE MELLO X MERCEDES GASPARETO GALLINA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados à disposição do autor pelo prazo de cinco dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

**0002996-47.2003.403.6110 (2003.61.10.002996-8)** - DENTAL MORELLI LTDA(Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se o IBAMA conforme determinado na sentença de fls. 138. Intimem-se.

**0013969-90.2005.403.6110 (2005.61.10.013969-2)** - CLAUDIA REGINA CLETO FERREIRA RIBAS X SANDRO DE AYRES RIBAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9)** - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 493, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. int.

**0007591-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007591-8)** - RENATO AUGUSTO SANTIAGO X LUCIMARA RIBEIRO BUENO SANTIAGO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0010453-28.2006.403.6110 (2006.61.10.010453-0)** - EVA FERNANDES BALIEIRO SOUZA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002021-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002021-9)** - MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 28/04/2011, às 14 Horas e 30 Minutos - fls. 270.

**0003806-75.2010.403.6110** - ADILSON ANTUNES RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004635-56.2010.403.6110** - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da data de audiência designada para a inquirição deprecada, qual seja, 04/04/2011, às 16 Horas e

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004481-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004481-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

O embargante opôs, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 72 e verso, requerendo (...) esclarecer as razões para retroagir o termo inicial da execução para parcelas anteriores ao benefício da autora (fls. 48//52) contrariando a sentença exequianda que estipula o termo inicial na data do benefício da autora (fls. 53/56(...)). É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. De início, saliente-se, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou contraditória nos termos aduzidos pelo embargante, estando perfeitamente de acordo com a sentença exequianda. Frise-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum, o que somente seria viável em sede recursal. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9)** - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 314/316. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0004313-41.2007.403.6110 (2007.61.10.004313-2)** - DAVID MARTINEZ FILHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados (fls. 101). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

### **Expediente Nº 4035**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3)** - SEVERINA PATUZZO BOTTARI X DAMIANO ANTONIO BOTTARI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes de fls. 129/163, devendo os autores esclarecerem a propositura da presente ação.

**0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4)** - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor de fls. 47. Tendo em vista a readequação da pauta, redesigna-se audiência para o dia 25 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas na forma determinada às fls. 47, devendo o autor informar os corretos endereços das testemunhas Conceição Aparecida Braz e Daiane Cristina Camargo de Souza (devoluções das intimações às fls. 56/59).

**0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5)** - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigna-se audiência para o dia 25 de março de 2011, às 17 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas na forma determinada às fls. 62.

**0000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5)** - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP114207 - DENISE

PELICHIERO RODRIGUES E SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a readequação da pauta, redesigna-se audiência para o dia 25 de março de 2011, às 16 Horas e 30 Minutos. Intimem-se as partes e as testemunhas na forma determinada às fls. 55.

**0002412-96.2011.403.6110** - IRANILDO RAMOS DA SILVA(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia indenização por danos morais, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011602-59.2006.403.6110 (2006.61.10.011602-7)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do acordo homologado às fls. 142, expeça-se ofício requisitório (RPV) e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0003099-10.2010.403.6110** - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento informado às fls. 122/123. Intime-se o INSS para que se manifeste a respeito das alegações do autor às fls. 121. Com a resposta dê-se vista ao autor. e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4037**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002413-81.2011.403.6110 (2004.61.10.009866-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009866-1)) SERGIO FERNANDO DA CUNHA CORDEIRO(SP186988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. No mesmo prazo da impugnação deverá a embargada providenciar cópia dos processos administrativos que originaram a execução fiscal. Int.

**0002415-51.2011.403.6110 (2002.61.10.007702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-10.2002.403.6110 (2002.61.10.007702-8)) LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada dos documentos pessoais do executado, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua o valor correto a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007519-63.2007.403.6110 (2007.61.10.007519-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA BARROCO FALCI DE FREITAS

Esclareça a exequente a diferença de valores entre a nota de débito de fls. 82 referindo-se a inicial; e a nota de fls. 70,



em razão do cumprimento da sentença proferida nos embargos a execução, juntando aos autos o valor correto do débito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005636-52.2005.403.6110 (2005.61.10.005636-1)** - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 92, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve a tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 88/89.Dessa forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

**0014475-27.2009.403.6110 (2009.61.10.014475-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CESTA BASICA ALIMENTAR SOROCABA LTDA-EPP

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do executado, e em razão disso já liberados, bem como que já foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora em nome do executado, para satisfação do crédito da exequente, arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

#### **Expediente N° 4038**

#### **ACAO PENAL**

**0003668-89.2002.403.6110 (2002.61.10.003668-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TADEU EDUARDO DE TOLEDO MORAES X JOSE LUCIANO DE TOLEDO MORAES X PAULO DE TARSO DE TOLEDO MORAES X FABIO LUIS DE TOLEDO MORAES(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO)

Fls. 703/707.Intime-se a defesa do teor do ofício n.º 0846/2010-GAB/DRF/PCA/SP (fls. 644/657), bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento idôneo (certidão ou cópias autenticadas) que comprove o julgamento definitivo da ação ordinária n.º 2005.34.00.011036-6/1100 ou a vigência dos efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, em 07/08/2009, que declarou a nulidade dos efeitos da Portaria n.º 69 do Comitê Gestor do Refis, no que se refere à exclusão da pessoa jurídica Plínio Toledo de Moraes & Cia. Ltda. do Refis.No mesmo prazo acima concedido, deverá a defesa apresentar suas alegações finais. Caso não o faça, determino a intimação da Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais dos réus.

#### **Expediente N° 4039**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012444-97.2010.403.6110 (2004.61.10.008192-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008192-61.2004.403.6110 (2004.61.10.008192-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X NET SOROCABA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V c/c o art. 475, § 2.º ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído a causa nestes autos é de R\$ 104,35 (cento e quatro reais e trinta e cinco centavos). Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.Outrossim, tendo em vista que a verba honorária será paga através de ofício requisitório que prescinde de trânsito em julgado da sentença nos termos do art. 100 da Constituição Federal e, em face das alegações contidas no recurso de apelação, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, juntamente com a execução fiscal em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003884-69.2010.403.6110 (2009.61.10.014349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro os quesitos apresentados pela embargante, bem como a indicação do assistente técnico.Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 6.730 (seis mil, setecentos e trinta reais), conforme apresentado as fls. 247, pelo senhor perito e expressamente aceito pela embargada às fls. 252.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, ao embargante para realização do depósito do valor arbitrado.Considerando a afirmação do Sr. Perito Judicial da necessidade de efetuar o levantamento parcial dos honorários, a fim de fazer frente às despesas com a realização do trabalho pericial e tendo em vista o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 33 do CPC, defiro o requerido às fls. 246 e autorizo a liberação da verba honorárias pericial, no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total, permanecendo o restante depositado nos autos até a conclusão da perícia. Expeça-se o alvará de levantamento parcial e intime-se o Sr. Perito Judicial a proceder à perícia determinada no prazo de 30 (trinta) dias considerando a sua

estimativa das horas de trabalho necessárias para conclusão do laudo.Int.

**0011393-51.2010.403.6110 (2004.61.10.011223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2004.403.6110 (2004.61.10.011223-2)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária para demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF, uma vez que basta à embargante, nesta situação, apresentar a DCTF retificadora ou pedido de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa, junto a Receita Federal.Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias à embargante para que comprove nos autos que tomou as providências que lhe incumbe na esfera administrativa, para regularização do débito inscrito.Int.

**0011394-36.2010.403.6110 (2005.61.10.003182-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003182-0)) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária para demonstração do alegado erro de preenchimento da DCTF, uma vez que basta à embargante, nesta situação, apresentar a DCTF retificadora ou pedido de revisão dos débitos inscritos na dívida ativa, junto a Receita Federal.Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias à embargante para que comprove nos autos que tomou as providências que lhe incumbe na esfera administrativa, para regularização do débito inscrito.Int.

**0000784-72.2011.403.6110 (1999.61.10.000218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-46.1999.403.6110 (1999.61.10.000218-0)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Considerando que a matéria arguida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

**0001473-19.2011.403.6110 (2001.61.10.002030-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-55.2001.403.6110 (2001.61.10.002030-0)) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Considerando que a matéria arguida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002464-29.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls.30/32, uma vez que não restou demonstrado nos autos, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada.Dessa forma, indique o exequente, bens da executada passíveis de reforço da penhora, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004609-09.2002.403.6120 (2002.61.20.004609-1)** - TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X MARIA CLARA RICCI X ELISA NORIKO NITTO CURPINIANI X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI X

ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 221/224, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005157-63.2004.403.6120 (2004.61.20.005157-5)** - NELSON CORONADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 114/116º, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001671-02.2006.403.6120 (2006.61.20.001671-7)** - FRANCISCO MARIANO SANTANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA) X UNIAO FEDERAL  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 101 vº, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001365-57.2011.403.6120 (2005.61.20.006370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006370-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GENILDE DE BARROS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO)  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Certifique-se a interposição destes, apensando-se.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059925-06.1999.403.0399 (1999.03.99.059925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)) OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça exarada à fl. 201.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007089-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007089-1)** - BENEDITA MESSIAS MARCONI X ORMEZINDA PEREIRA REZENDE X MARIA JOSE JUSTINO X LUCAS JUSTINO X FERNANDA DE FATIMA JUSTINO X RENAN JUSTINO X GUIOMAR SENA CARDOSO X ANESIO BINDA X JOSEFA MARIA DE BARROS X ELVIRA PEREIRA DE ABREU X CLEMENTINA AMBRIQUE DA SILVA X ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA X LEONOR SARONI X MARIELZE MONTALVAO DURANTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP231245 - NELIMARA MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA MESSIAS MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o r. despacho de fls. 424, trazendo aos autos cópias faltantes dos documentos pessoais dos herdeiros da falecida Josefa Maria de Barros: Maria de Lourdes Barros Gonçalves, José Leandro de Barros, Luiz Leandro de Barros e Edna de Barros Sanches. Int.

**0001126-87.2010.403.6120 (2010.61.20.001126-7)** - WALTER NIKO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER NIKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 118/126: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003509-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003509-0)** - REGINO LEMES(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X REGINO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Restitua-se o Processo Administrativo.Int. Cumpra-se.

**0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3)** - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005308-63.2003.403.6120 (2003.61.20.005308-7)** - LUIZ LUCCA X LIBERATO LUCCA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não houve manifestação dos autores, conforme certidão de fl. 164, intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Silente ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0005842-07.2003.403.6120 (2003.61.20.005842-5)** - LEONISSE RODRIGUES PINTO X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X EDER EDNAN WATZECK X CLAUDIA ELAINE HEBLING X ELIS REGINA WATZECK(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES FERNANDO WATZECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/170: Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

**0001691-61.2004.403.6120 (2004.61.20.001691-5)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005464-17.2004.403.6120 (2004.61.20.005464-3)** - JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERRAZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do autor, conforme certidão de fl. 166, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6)** - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos de fls. 151/157, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o herdeiro da autora falecida Sra. Ana Maria Manzine Mascherini, seu esposo, Sr. Nelson Masquerini. Assim determino remessa dos autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-

se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006501-45.2005.403.6120 (2005.61.20.006501-3)** - TAMOTO WATANABE X YOTSU KUROBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TAMOTO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 149, intime-se à parte autora para cumprimento da determinação judicial de fl. 148, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0108435-85.2005.403.6301 (2005.63.01.108435-5)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6)** - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/151: Alega a Procuradora Federal erro material no r. despacho de fl. 146, no que tange ao valor devido a título de honorários advocatícios, e requer a correção. Em que pesem os argumentos apresentados, a v. decisão de fls. 102/104, transitada em julgado, manteve a r. sentença de fls. 86/92, que fixou os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, incluindo os valores das parcelas pagas administrativamente à autora, o que resultou no montante apurado pela Contadoria Judicial de R\$ 514,19 (quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos) às fls. 130/131. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 146, e determino a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios no valor acima descrito. Int. Cumpra-se

**0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1)** - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SEBASTIAO BARTALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença a menor. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006577-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006577-7)** - ZULMIRA FURLAN BAZACA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ZULMIRA FURLAN BAZACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. À fl. 262, o perito apresenta seus cálculos, ratificando-os à fl. 278, onde apura uma diferença a maior. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito referente ao

valor remanescente apurado pela contadoria. Com a vinda do comprovante, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0000856-68.2007.403.6120 (2007.61.20.000856-7)** - MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X GELFSON SIMOES X WANER PALHARES DE OLIVEIRA X MOACYR PEIXOTO X EUNICE PAULINO PIRES IANE X NORMA PEREIRA LEITE (SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 241, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0)** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS (SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 143: Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos faltantes utilizados para a elaboração dos cálculos. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2)** - OSVALDO LEITE CAMBOIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO LEITE CAMBOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 187: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007366-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007366-3)** - VANRLEI JOSE PERIA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANRLEI JOSE PERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001672-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001672-6)** - JOSE CARLOS MACHADO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008644-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008644-3)** - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46, da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009129-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009129-3)** - JOAO ATILIO TERROSSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO ATILIO TERROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 81/83: Tendo em vista os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 65/67, 68/70 e 78, comprovando que o encerramento da conta do autor se deu em janeiro de 1989, portanto não fazendo jus ao índice relativo a fevereiro de 1989. Ante ao exposto indefiro o pedido da parte autora, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010646-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010646-6)** - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO GUEDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Fls. 142/156: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida, no valor de R\$ 430.803,57 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se.

**0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9)** - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 108/109: Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o comprovante do depósito dos honorários de sucumbência. Após prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 106. Int. Cumpra-se.

**0001424-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001424-2)** - LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X LEONILDA GARCIA RENDON LO RE X MARIA CELINDA TAGLIAVINI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUZIA DEASELVA JACOB GORGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/101: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra a determinação judicial de fl. 86. Int.

**0006508-95.2009.403.6120 (2009.61.20.006508-0)** - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ELIZEU APARECIDO GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82/98: Requer a advogada do autor seja desconsiderado o despacho que determinou o arquivamento dos autos, e a intimação da ré para juntar o documento original. Em que pesem os argumentos apresentados, a vontade livre de transacionar daquele, deve prevalecer sobre a vontade da constituída. Ademais, o documento de fl. 75, devidamente assinado, comprova que o autor firmou Termo de Adesão ao FGTS junto à instituição bancária, Ante ao exposto, cumpra-se o r. despacho de fl. 60, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001046-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001046-9)** - FABIO DE CARVALHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a execução do julgado depende de diligência a ser implementada pelo autor e tendo em vista o decurso de prazo para sua manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4827**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000884-36.2007.403.6120 (2007.61.20.000884-1)** - AMELIA AUGUSTA DE PAULA PETRUCELLI(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Amélia Augusta de Paula Petrucelli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por transtornos dos discos intervertebrais (discopatias ocupacionais), poliatrose ou artrose primária generalizada, bursite no ombro direito, outras artrites reumatoides, fibromialgia nas pernas e escoliose. Juntou documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 27/28, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/35, alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 42/44). A autora apresentou quesitos às fls. 48/50 e o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 51/52. O Perito Judicial informou à fl. 57 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. A autora manifestou-se à fl. 60. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 63), sendo informado pelo Perito Judicial o não comparecimento da autora (fl. 65). Não houve manifestação da autora (fl. 67). À fl. 68 foi determinada a intimação pessoal da autora. A autora manifestou-se à fl. 70. À fl. 71 foi declarada preclusa a prova pericial, tendo em vista a certidão de fl. 64 e a ausência da autora nas duas perícias agendadas. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos.Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 57 e 65), sendo declarada preclusa a produção da prova pericial.Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido.Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001274-06.2007.403.6120 (2007.61.20.001274-1)** - JOSE BAISSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Baesso, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por diversas enfermidades. Juntou documentos (fls. 07/34). À fl. 37 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido, ou ainda do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se às fls. 41/42. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 47. O INSS apresentou contestação às fls. 51/56, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual em face da falta de prévio requerimento administrativo de



concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito assevera que o autor está recebendo auxílio-doença, portanto, está incapacitado de forma temporária para o exercício de sua atividade laboral. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 61/62). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 63/64. Houve réplica (fls. 65/67). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 49). Certidão de fl. 69/verso informando o não comparecimento do autor na perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 72/75. À fl. 76 foi novamente designada data para a realização da perícia médica, sendo informado à fl. 78/verso o não comparecimento do autor. Não houve manifestação do autor (fl. 80). À fl. 81 foi determinada a intimação pessoal do autor. O autor manifestou-se às fls. 83/86. Foi designada perícia médica à fl. 87, sendo certificado o não comparecimento do autor à fl. 89. Não houve manifestação do autor (fl. 91), sendo declarada preclusa a produção da prova pericial à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse processual em face da falta de prévio requerimento administrativo, em face do documento de fl. 43. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito do autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 69/verso, 78/verso e 89). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fl. 91). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002070-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002070-1) - ELZA APARECIDA BORZI MICAI (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elza Aparecida Borzi Micai, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de espondilodiscoartrose lombar, redução do espaço articular das interfalangeanas distais e redução do espaço articular do primeiro metacarpo com o trapézio. Juntou documentos (fls. 08/18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21, oportunidade em que foi determinado que a parte comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. A autora de manifestou às fls. 22/23. À fl. 26 foi determinado a autora que emendasse a petição inicial trazendo aos autos pedido administrativo contemporâneo do benefício pretendido e documento que comprove seu indeferimento. Documentos extraídos do Sistema Plenus/CNIS, juntados às fls. 27/30, nos termos da Portaria 36/2006. O INSS apresentou contestação às fls. 34/39, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/41). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/43. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 46). A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o não comparecimento à perícia. A autora manifestou-se às fls. 53/54 e 56, juntou documentos à fl. 55. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/64. Não houve manifestação das partes (fl. 67). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/64 constatou que a autora tem lesões de osteoartrose nas mãos, interfalangeanas e na coluna lombar, mas não determinantes de incapacidade laboral em suas atividades habituais. (quesito n. 1 - fl. 61). Segundo o Sr. Perito (quesito n. 10 - fl. 64): São processos degenerativos próprios da idade, que podem ter sua progressão retardada com o uso de medidas fisioterápicas e eventualmente anti-inflamatórias. Concluiu o Perito Judicial apta para a continuidade de suas atividades laborativas habituais em seu lar. (fl. 61). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE SOUZA (SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dilma Moura de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de problemas de saúde, quais sejam, escoliose torocolumbar de ztroncovexa; desmineralização óssea; osteofito anterior; discopatia em L5-S1; artrose interfacetária; espondiloartrose lombar e protusão discal difusa em L4-L5, com estreitamento foraminal bilateral e canal estreito neste nível, além de artrose acrómio clavicular dos ombros. Em função do quadro clínico apresentado, recebeu auxílio-doença no período de 10/05/2006 a 30/01/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a juntada de documento comprobatório de pleito de prorrogação do prazo ou de reconsideração da decisão, o que foi cumprido na sequência (fls. 41/47). Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação (fls. 50/54). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 57/58). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 63/67). O laudo médico foi acostado às fls. 73/78, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, ofertada nos termos de fl. 82, contudo, não aceita pela autora, que pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, reiterando o pleito de antecipação jurisdicional (fls. 84/89). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 05/02/1954, contando com 56 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 12/14, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/09/1982 a 14/04/1984, de 04/05/1984 a 07/01/1985, de 30/04/1987 a 18/06/1993, de 25/06/1993 a 03/12/1993, de 14/12/1993 a 04/2008, e, o último, com admissão em 01/04/2008, sem baixa do registro e também sem

notícia de remuneração, além da percepção de auxílio-doença de 10/05/2006 a 30/01/2007 (fls. 92/93); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 73/78, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em coluna - M 19 - patologia degenerativa em grau avançado, em função do que apresenta bloqueio, de natureza moderada a severa, dos movimentos articulares da coluna lombossacra, e para a qual não visualizou possibilidade de cura, tampouco controle, atestando ser total e permanente para a profissão desenvolvida, como para todas as outras (quesitos n. 02, n. 06, n. 07, n. 08, n. 09, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 73/74). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, proposta pelo INSS nos seguintes termos: A) A conversão do benefício de auxílio-doença nº 516.732.907-4 em aposentadoria por invalidez desde 25.08.2009 (DIB), com início de pagamento em 01.05.2010 (DIP). B) O pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo início do pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 26.498,30; e ainda o valor de R\$ 2.649,83 a título de honorários advocatícios. Uma vez aceita a transação, requer-se: a) a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; b) seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício; c) as partes renunciem ao prazo recursal (fl. 82). Ao depois, manifestou-se a requerente pela não concordância, posto que entendeu não ser o início do benefício a partir da realização da perícia médica, e sim da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, qual seja, de 30/01/2007. Pugnou, nos termos do atestado pelo expert judicial, pela concessão de aposentadoria por invalidez e reiterou, por fim, pela antecipação jurisdicional (fls. 84/89). Nesse ponto, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial respondeu estarem ausentes documentos que o permitissem a resposta à questão (quesitos n. 05 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 73 e 77). Para instrução de seu pleito, trouxe a autora atestados, emitidos em 13/03/2007, oportunidade em que já era orientada a fazer repouso, a fim de submissão a adequado tratamento; em 10/02/2007, ocasião em que foram observadas alterações, as quais determinavam [...] impotência para as suas funções (rural) [...], com encaminhamento para reavaliação do INSS; em 03/01/2007, quando se visualizavam sinais clínicos, incompatíveis com a atividade laborativa que desempenhava, com solicitação de análise para possibilidade de aposentadoria (fls. 35/37). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho já desde aquela época (início de 2007), ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 37), devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação à segurada, favorecendo-se o hipossuficiente. Ademais, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Além disso, apesar de ponto incontroverso, no que tange ao vínculo empregatício em aberto desde 01/04/2008, prestado, em tese, à Usina Santa Fé S.A., segundo pesquisa junto ao sistema de dados do INSS, inexistente qualquer remuneração (fl. 93), o que ratifica a tese de impossibilidade laborativa trazida pela requerente. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 31/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.732.907-4, ocorrida em 30/01/2007 (fl. 92). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer

da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Dilma Moura de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.732.907-4 NOME DO SEGURADO: Dilma Moura de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0002432-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002432-9) - NEUSA APARECIDA ANTUNES CAVALINI (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neusa Aparecida Antunes Cavalini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por esquisofrenia e depressão. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter interposto recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS) junto ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 18. O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 35/36 e apresentou contestação às fls. 37/42, aduzindo, em síntese que a autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 45). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 47/48. A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 49). O Perito Judicial informou às fls. 56 e 61 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação da autora (fl. 63). À fl. 64 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 56 e 61). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 62), deixou de fazê-lo (fl. 63). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002840-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002840-2) - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Francisco Aparecido da Silva Pimenta, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por transtorno do disco cervical com radiculopatia e espondilodiscopatia degenerativa. Juntou documentos (fls. 07/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 30, oportunidade em que foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual. Referida determinação foi cumprida (fl. 30/verso). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 31/32. O INSS apresentou contestação às fls. 36/44, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Requereu a improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 44/45. O autor apresentou quesitos às fls. 54/55 e apresentou réplica às fls. 56/60. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 63). Não houve manifestação do INSS (fl. 64). O autor apresentou quesitos às fls. 65/66. O Perito Judicial informou à fl. 70 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 72). À fl. 73 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. O autor manifestou-se à fl. 75 requerendo a redesignação da perícia médica. O Perito Judicial informou o não comparecimento do autor (fl. 82), sendo determinada a sua intimação pessoal (fl. 83). Não houve manifestação do autor (fl. 84). À fl. 85 foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 70 e 82). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 71 e 83), deixou de fazê-lo (fl. 84). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus o autor ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003132-72.2007.403.6120 (2007.61.20.003132-2) - MARIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria dos Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de miomatose (calcificações irregulares na pequena bacia); pequenos osteofitos nas margens do côndilo femoral medial; osteotomia nas extremidades proximais da tíbia e do perônio, com fixação da tíbia por grampo metálico; artrose (redução do espaço articular em sua porção medial, com pequenos osteofitos marginais); esporão de calcâneo; osteoporose e artrose do joelho esquerdo, em função do que recebeu auxílio-doença no período de 09/01/2006 a 05/07/2006, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 06/23). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 28). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/35). Pugnou pela improcedência dos pedidos,

visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurada da Previdência Social, a qual manteve até julho de 2007. Juntou documentos (fls. 36/37). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 40/42). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a prescindibilidade de sua intervenção, pugnando, por conseguinte, pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). O laudo médico foi acostado às fls. 50/55, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, sob o fundamento de inexistir incapacidade a amparar a obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez, acerca do que se manifestou, ao depois, a autora, ocasião em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61 e 63/64). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/11/1946, contando com 64 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 08/1990 a 09/1991, 12/1991 a 06/1992, 10/1992 a 11/1993, 07/1995 a 09/1995, 01/1996 a 03/1997, 05/1997 e 10/2002 a 01/2003, com percepção de auxílio-doença de 17/02/2003 a 31/07/2006 (fls. 27 e 66). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 50/55, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de artrose em joelho esquerdo - M 19 - patologia de natureza irreversível, em função do que apresenta bloqueio dos movimentos articulares no membro e marcha claudicante, além de incapacidade parcial e permanente para a execução de atividades laborativas que exijam esforço físico moderado a severo, para a supressão da qual inexistem cura ou controle (quesitos n. 02, n. 03, n. 06, n. 07, n. 08 [INSS] e n. 06 [Juízo] fls. 50/52). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, oportunidade em que se manifestou negativamente o INSS, uma vez que entendeu faltante a inaptidão de ordem total e permanente, ensejadora à concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 59/61). A autora, por seu turno, aduziu o preenchimento dos requisitos para a obtenção de auxílio-doença, nos termos em que requerido na inicial (fls. 63/64). No que tange à qualidade de segurado, argumentou o INSS tê-la mantido até julho de 2007, posto que verteu suas últimas contribuições referentes ao interregno 10/2002 a 01/2003, com percepção de auxílio-doença no intervalo compreendido entre 17/02/2003 a 31/07/2006. Não obstante, ajuizou a demanda em 15/05/2007, dentro do prazo em que ainda se encontrava amparada pela Previdência Social (fls. 27, 34, 66 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, residindo a celeuma dos autos na adequação do mais apropriado à hipótese. Nessa senda, atestou o expert a relativa aptidão da requerente, motivo pelo qual réu e autora não chegaram a um desfecho: o INSS, por não fazer a proposta sob a argumentação de inexistir incapacidade a amparar a concessão de aposentadoria por invalidez; a requerente, em contrapartida, insiste no auxílio-doença. Não é o caso, contudo, em que pese ser expresso o pedido autoral, a narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Em uma apreciação macroobjetiva, observa-se a avançada idade da autora, que atualmente conta com 64 anos de idade (fl. 09), além de seu baixo grau de instrução, visto que cursou até a primeira série do ensino fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 53). Segundo o perito judicial, encontra-se impedida da realização de tarefas que lhe exijam esforço físico de natureza moderada a severa, com sobrecarga no joelho esquerdo; a contrario sensu, vê-se permitida ao de labor natureza leve (quesito n. 05 [autora], fl. 55). De mais a mais, o médico do Juízo alegou tratar-se de processo degenerativo, com a tendência, por conseguinte, de piora do quadro clínico (quesito n. 10 [Juízo], fl. 53). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Saliento não ser o caso de julgamento extra ou ultra petita, uma vez que se trata de análise sistemática da legislação previdenciária, em cuja ótica se encontram inseridos os contextos pessoais e sociais do segurado. Acerca do assunto, trago entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA EM PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Em homenagem ao princípios do iura novit curia e, com maior força nos pleitos previdenciários, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor. Em questões previdenciárias é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez é mais amplo que o de auxílio doença (AC 1999.01.00.067834-9/MG, 2ª TS, Gilda Sigmaringa, dec. 5/5/04, DJ-20/5/04, p. 42). A descaracterização da sentença - se ultra ou extra petita - em casos tais se explica em face de relevância da questão social envolvida porque, em matéria previdenciária, embora o autor tenha pedido determinado benefício o julgador, verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro (AC 90.01.05062-0/MG, Guaracy Rebelo, DJ- 1ª TS, dec. 11/12/01, DJ 28/1/02, p. 157). Precedentes da Corte e do STJ que afastam qualquer tentativa de descaracterização da sentença. 2 - A

aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra a, da Lei nº 8.213/91). O laudo pericial afirma que a incapacidade remonta a 1992. Entretanto, o autor veio a protocolar o pedido de auxílio-doença (judicialmente reconhecido como aposentadoria por invalidez) apenas em 5/10/1993 (cf. f. 7). É a partir desta última que deve ter início o benefício. 3 - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida (AC 199701000179948; Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.); TRF1; PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA); DJ DATA: 04/08/2005 PAGINA: 43).Nesses similares termos, trago excerto da decisão emanada pelo Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer, relator do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2003.81.10.001626-9, publicado no DJ em 01/03/2010, que utilizou como paradigma a ementa TNU 2005.58.30.0506090-2 abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. DEFERIMENTO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão da aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que a incapacidade seja parcial. 1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07 estabelece: Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Art. 16, 2, Decreto n. 6.214/2007). 3. Segurado com 62 anos de idade, portador de hipertensão arterial e doença degenerativa. Baixa escolaridade. Baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. A aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a interpretação sistemática da legislação que trata da incapacidade conduzem à aposentadoria por invalidez, ainda que atestada a capacidade parcial do ponto de vista estritamente médico. 4. Incidente do INSS conhecido e não provido.Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a conforme requerido: a partir de 01/08/2006, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 124.394.494-0, ocorrida em 31/07/2006 (fls. 27 e 66).Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria dos Santos Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/08/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Maria dos Santos

Souza, nos termos do C.P.F. de fl. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 124.394.494-0 NOME DO SEGURADO: Maria dos Santos Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida de Fátima Ferreira Higinio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 504.310.879-3, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 08/12/2004. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por lesões de ombro (M 75), escoliose (M 41), poliartrose (M 15), transtornos de discos intervertebrais (M 51), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F 32.2), artrite reumatóide soro-positiva (M 05), outras artrites reumatóides (M 06), além de transtornos das cartilagens (M 94). Em virtude do quadro clínico apresentado, recebeu benefício no período de 08/12/2004 a 30/01/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29). Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação (fls. 32/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 43). Réplica às fls. 47/49. Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 52/55). O parecer do assistente técnico e o laudo médico oficial foram juntados, respectivamente, às fls. 62/68 e 69/73. Aberto prazo para manifestação, a requerente pugnou pela submissão à avaliação com especialista nas áreas psicológica ou psiquiátrica (fl. 77), em função do que foi encartado novo parecer técnico judicial às fls. 82/86. Diante deste último, foi oportunizada a tentativa de conciliação, ocasião em que se quedou silente o réu, e a autora, por seu turno, requereu a procedência de seu pleito, reiterando a antecipação jurisdicional (fls. 89 e 92/93). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 22/09/1970, contando com 40 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema CNIS/Cidadão, tem vínculos empregatícios de 19/01/1988 a 29/02/1988, de 17/09/1990 a 14/05/1992, de 03/11/1994 a 29/01/1997, de 06/05/1998 a 27/12/1998, de 01/10/2000 a 03/08/2001, de 28/08/2002 a 25/11/2002, de 01/05/2003 a 29/07/2003, de 17/02/2004 a 03/06/2004, de 01/08/2004 a 20/10/2004, de 01/11/2007 a 30/12/2007, de 01/06/2009 a 16/07/2009 e, o último, com admissão em 01/06/2010, sem baixa do registro. Além disso, percebeu auxílio-doença de 08/12/2004 a 30/01/2007 (fls. 94/95), período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/73, o médico diagnosticou protusão discal lombar - M 51 -, com possibilidade de controle por analgésicos e necessidade apenas de acompanhamento médico de rotina, disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, em decorrência do que atestou inexistir incapacidade (quesitos n. 01, n. 05 [autora], n. 08 [INSS], n. 09 e n. 12 [Juízo], fls. 69/70 e 72). Ao encontro da tese de aptidão ao labor, vem o teor do parecer técnico de fls. 62/68. Submetida à nova avaliação, de especialidade psiquiátrica, o expert diagnosticou ser a hipótese de transtorno depressivo grave - F 32.2 -, do que decorre limitação total e temporária para a realização das tarefas do lar, como também para o exercício de qualquer outra atividade, a qual poderá exercer apenas depois de tratamento efetivo (quesitos n. 01, n. 03, n. 04, n. 12 [Juízo], n. 07, n. 11 e n. 15 [INSS], fls. 84/85). Estabeleceu, a contar da realização do exame, ocorrido em 15/09/2009 (fl. 86), o limite de um ano para reavaliação (quesitos n. 14 [Juízo] e n. 06 [INSS], fls. 84/85), qual seja, a partir de outubro de 2010. Desnecessária, contudo. Depreende-se, em consulta aos dados contidos no sistema previdenciário, que a autora labora desde 01/06/2010 junto à empresa Transchico Transportes Ltda. - ME, encontrando-se com vínculo em aberto (fls. 94v/95). Desse modo, entendo já superada a inaptidão de ordem temporária, consoante atestado pelo perito judicial. No entanto, requereu o pagamento das diferenças desde 08/12/2004, início da fruição do auxílio-doença, NB 504.310.879-3, cessado em 30/01/2007 (fl. 94). Assim, observo que faz jus a requerente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 31/01/2007 (dia sequencialmente posterior à cessação do benefício) e 31/05/2010 (dia imediatamente anterior ao seu reingresso no mercado de trabalho), considerando o teor do laudo pericial (fls. 84/85). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de



Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Aparecida de Fátima Ferreira Higino os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, referente ao período de 31/01/2007 a 31/05/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.310.879-3 NOME DO SEGURADO: Aparecida de Fátima Ferreira Higino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO - (DIB): de 31/01/2007 a 31/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0004106-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004106-6) - NEUSA APARECIDA MARTINS (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Neusa Aparecida Martins, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, com pedido de antecipação da tutela. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter sofrido, em 2003, um AVC (Acidente Vascular Cerebral) que resultou na ausência de firmeza nos membros superiores e inferiores, além de possuir problemas de tireóide, que lhe causa dor no pescoço. Juntou documentos (fls. 11/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 25. Foram apresentados esclarecimentos pela autora à fl. 27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 32. O INSS apresentou contestação às fls. 37/45, aduzindo, em síntese, que houve a cessação do auxílio-doença diante da constatação de inexistência de incapacidade laborativa pelo médico perito do INSS, com mais razão seria indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que este exige incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 46/48). Houve réplica. (fls. 60/64). A parte autora manifestou-se às fls. 50/51 e 54/55, juntando documentos às fls. 56/58. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, apresentado quesitos às fls. 66/67. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 68. A autora não compareceu à perícia médica, apresentou justificativa à fl. 73, juntando documentos à fl. 74. Às fls. 80/81 houve nova manifestação da parte autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/89. A parte autora manifestou-se à fl. 94. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 82/89, constatou que a parte autora é portadora das seguintes patologias: Acidente Vascular Cerebral, sem déficits motores e Hipertensão arterial sistêmica (quesito n. 2 - fls. 87/88). Segundo o Sr. Perito (quesito n. 2 - fls. 87/88): A pericianda apresenta exame físico pericial dentro da normalidade, não demonstrando a presença de sinais decorrentes das patologias comprovadas durante esta avaliação. Concluiu o Perito Judicial que Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para a atividade habitual alegada. (fl. 85). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004621-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004621-0) - JOAO CHARLO(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Charlo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de poliomete, espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais L3-L4, L4-L5 e L5-S1 determinando compressão anterior sobre o saco dural e redução nos diâmetros dos forames de conjugação. Juntou documentos (fls.14/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/46, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da presente ação.Houve réplica (fls. 50/56).As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. O autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial, apresentando quesitos à fl. 62.O Perito Judicial informou à fl. 68 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 69. Foi designada data para a realização da perícia médica (fl. 70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/75. O INSS manifestou-se à fl. 76 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 77/83. O autor manifestou-se às fls. 86/88, requerendo a realização de nova perícia médica. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 93.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 73/75, constatou que o autor é portador de artrose em coluna e encurtamento congênito de cerca de 2 cm do membro inferior esquerdo como seqüela de paralisia infantil. (quesito n. 3 - fl. 73). Segundo o. Perito, patologias controladas com tratamento clínico. (quesito n.7 - fl. 75).Ressaltou o Perito Judicial ausência de incapacidade laborativa. (quesito n.4- fl.73) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004789-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004789-5) - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ElTrata-se de ação ordinária movida por Maria Helena da Silva Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 10/24). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 27, oportunidade em que foi determinado a autora que comprove ter interposto recurso a Junta de Recursos da Previdência Social junto ao INSS. A autora manifestou-se à fl. 28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 37. O INSS apresentou contestação às fls. 40/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos às fls. 55/56. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 60). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 62/63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/71. A autora manifestou-se às fls. 75/76. Laudo complementar apresentado à fl. 79. Não houve manifestação do INSS (fl. 82). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra

em Secretaria (fl. 85). A autora desistiu do presente feito (fl. 86). Não houve manifestação do INSS (fl. 89). É o relatório. Decido a presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. A autora requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 86). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 76). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono da autora, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004891-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004891-7) - OLINDA MOREIRA BUENO (SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Olinda Moreira Bueno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 09/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 25. O INSS apresentou contestação às fls. 29/32, aduzindo em síntese, que benefício previdenciário de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 34). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 36/37. A autora requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 38/39. O Perito Judicial informou que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica (fls. 47/48). Não houve manifestação da autora (fl. 50). À fl. 51 foi determinada a intimação pessoal da autora. Não houve manifestação da autora (fl. 52). À fl. 53 foi declarada preclusa a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 47/48). Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fls. 49 e 51), deixou de fazê-lo (fls. 50 e 52). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005411-5) - MARIA NATALINA DE SELLES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter graves enfermidades. Juntou documentos (fls. 05/36). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 53/54). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 55). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58 e a autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial à fl. 59. A produção de prova oral foi indeferida à fl. 60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/67. Não houve manifestação da autora (fl. 69). O INSS manifestou-se à fl. 70, juntando parecer do médico assistente técnico às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/67, constatou que a autora é portadora de transtorno de ansiedade (quesito n. 3 - fl. 67). Concluiu o Perito Judicial que não há incapacidade total e permanente. (quesito n. 4 - fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006111-07.2007.403.6120 (2007.61.20.006111-9) - LEDA CRISTINA PAURA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Leda Cristina Paura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo em 04/06/2007, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurada facultativa desde 10/09/2007 e sofre de transtorno obsessivo compulsivo grave, quadro psiquiátrico de evolução crônica, CID 10 F42.2 e F25.2, e se encontra em tratamento psiquiátrico sem resposta satisfatória. Aduz que seu requerimento administrativo de auxílio-doença n. 520.758.429-0 foi indeferido pelo INSS, que não constatou incapacidade. A inicial relata que a autora se comporta como criança, permanece a maior parte do tempo acamada, sofre de síndrome do pânico e síndrome da infecção. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 12/40. Às fls. 44, extrato do CNIS. A antecipação da tutela foi indeferida, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fls. 45). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 57), as partes requereram a produção de prova pericial. O INSS formulou quesitos às fls. 59/60 e a autora, às fls. 61/62. Após a juntada

do laudo oficial de fls. 74/75, houve audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes tomaram ciência do laudo médico. Na audiência, que restou infrutífera, foi indeferido requerimento da parte autora de complementação do laudo pericial e de produção de prova testemunhal, conforme decisão de fl. 79, contra a qual houve interposição de agravo retido. Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação e asseverou que a incapacidade teve início quando a autora tinha 16 anos de idade. Consoante o INSS, ainda que se vislumbre agravamento, este teria ocorrido em 13/03/2006, data do primeiro atestado médico referido pelo perito judicial, enquanto as contribuições tiveram início em 06/2006 e prosseguiram até 05/2007, exatamente o período mínimo para a carência, além do fato de o benefício ter sido requerido em 04/06/2007 e o pagamento da última contribuição ter se realizado de forma antecipada no dia 01/06/2007, o que causou estranheza à Procuradoria do INSS. Novo extrato do CNIS/Cidadão foi juntado à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 01/04/1977 e conta com 33 anos de idade (fl. 14). Não há nos autos cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. A autora juntou cópia de guias da Previdência Social (GPS) demonstrando ter efetuado 12 (doze) recolhimentos entre as competências 06/2006 a 05/2007 (fls. 18/29). Esses foram os únicos recolhimentos efetuados pela parte autora, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 82). A autora apresentou também comunicação de decisão do INSS indeferindo seu pedido de auxílio-doença sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (fl. 30) e atestados médicos (fls. 32/35). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 74/75, a autora cursou até a 3ª série do 2º grau, é alfabetizada, sabe calcular usando calculadora mas não consegue comprar, teve parto hospitalar a fórceps, aos 06 (seis) anos de idade já tinha medo de flor, nunca trabalhou e não colabora nos serviços de casa, é obesa e apresenta exoftalmia. Há um relato no laudo de que a examinanda fez tratamento para conter as crises convulsivas que tiveram início aos 16 anos e cessaram após 5 anos (item queixas, fl. 74). O laudo considerou o atestado médico apresentado na ocasião da perícia, lavrado por psiquiatra, que relaciona como sintomas da autora pensamento desestruturado, crítica da realidade prejudicada e prejuízos nas relações afetivas, sociais e laborativas. Há referência, no relatório pericial, a uma carta de próprio punho apresentada pela autora na qual ela relata os problemas que a afligem, entre eles nojo de tocar em tudo, necessidade de lavar as mãos e o corpo repetidamente, irritação com visitas porque sujariam a casa, medo de flores e de se tornar uma delas, visão de uma múmia com bandagens (fl. 74). Referida carta foi acostada as fls. 36/70. O perito concluiu que a examinanda é portadora de transtorno obsessivo-compulsivo, forma mista, com idéias obsessivas e comportamentos compulsivos (quesito 3 do Juízo, fl. 75), que há incapacidade total e permanente (quesitos 4 a 8 do Juízo e quesito 7 da Autora) e, ainda, que necessita de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito 9 do Juízo). Nos termos do laudo, a autora faz uso de medicação diária composta por Bromazepan 3mg, 3cp; Rivotril 2mg, um cp. Fluoxetina 40mg, 2cp; e Haldol, 25 gotas. O experto situou o início da incapacidade e da doença aos 16 (dezesseis) anos de idade e afirmou, sob o seu ponto de vista, inexistirem documentos que informem sobre agravamento da doença (quesitos 11a a 11c do Juízo e 4 da Autora). Trata-se, consoante o laudo, de moléstia irreversível (quesito 2 da Autora). Assim, nos termos do laudo pericial, a autora, que nunca trabalhou, apresenta incapacidade para o trabalho desde os 16 anos de idade, portanto, desde 1993, inaptidão que é total, permanente e irreversível. Não obstante, há que se analisar a qualidade de segurada e a carência. A autora nunca trabalhou e veio a ingressar no regime geral previdenciário a partir da competência 06/2006 (com data de pagamento em 26/06/2006), conforme guias GPS acostadas com a inicial e dados do CNIS, tendo efetuado, a partir daí, 12 recolhimentos, o último deles em 05/2007 (data de pagamento em 01/06/2007). Embora o pedido administrativo n. 520.758.429-0, apresentado ao INSS pela parte autora em 04/06/2007 tenha sido indeferido não por falta de qualidade de segurado, mas por ausência de incapacidade, incumbe reconhecer a conclusão pericial oficial que situou a incapacidade aos 16 anos de idade, inferindo-se que ocorreu em 1993. Ademais, não há outras informações nos autos que indiquem ter a inaptidão se iniciado em outra data. Ainda que o atestado médico de fl. 32, datado de 26/04/2006, informe que se trata de quadro psiquiátrico de evolução crônica e que a paciente não apresenta condições para exercer trabalho remunerado, observa-se que a integração da autora ao RGPS deu-se a partir de 06/2006. Verifica-se também que um dos atestados médicos referidos pelo perito judicial no laudo data de 13/03/2006 (fl. 74). Desse modo, não obstante a doença seja de reconhecida gravidade, a incapacidade ocorreu quando a parte autora nem havia ainda se filiado/inscrito ao regime previdenciário ou exercido qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006456-70.2007.403.6120 (2007.61.20.006456-0) - GERALDO FACHINETTE(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geraldo Fachinette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do acréscimo de 25% em razão da assistência permanente que necessita, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Afirma que é portador de quadro depressivo e vertigens, em virtude do que foi afastado do trabalho para submissão a tratamento de saúde intensivo, tendo prorrogado seu benefício até 14/06/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 14/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação (fls. 39/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou questões e documento (fls. 46/48). Instada à especificação de provas, a parte autora reiterou o pleito de realização de perícia (fl. 51). O laudo médico foi acostado às fls. 59/61, diante do qual o INSS se manifestou negativamente à apresentação de proposta, alegando ser a inaptidão anterior ao reingresso ao regime previdenciário. O autor, por seu turno, trouxe ao feito seus memoriais (fls. 65 e 68/69). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 71. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 27/11/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 04/12/1978 a 08/12/1978, de 01/08/1979 a 30/09/1979, de 01/04/1980 a 12/08/1980, de 01/06/1982 a 04/08/1982, de 04/10/1983 a 03/1984, de 27/11/1984 a 29/05/1985, de 07/10/1985 a 13/11/1985, de 03/10/1987 a 12/1987, de 25/07/1988 a 31/07/1988, de 20/06/1989 a 19/07/1989, de 09/08/1989 a 11/10/1989, de 10/10/1989 a 01/11/1989 e de 06/09/1990 a 01/11/1990, efetuando recolhimentos atinentes às competências 01/2005 a 01/2006 e 05/2007 a 07/2007, com percepção de auxílio-doença de 23/09/2005 a 15/08/2006, de 24/08/2006 a 01/12/2006 e de 05/12/2006 a 21/04/2007 (fls. 28/32 e 71); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 59/61, o expert diagnosticou quadro depressivo recorrente moderado - F 33.1 - iniciado em 2006, em virtude do que tem tonturas, dores no corpo, fobias, ansiedade, angústia, insônia, perda de equilíbrio, quedas, irritabilidade e nervosismo, reduzindo a capacidade laborativa do requerente de forma temporária (quesitos n. 04 [autor], n. 02 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 59/60). Diante do conteúdo do laudo oficial, manifestou-se o réu negativamente à apresentação de proposta de conciliação, por entender ter sido a inaptidão anterior ao retorno do autor ao regime previdenciário: 1. O último vínculo do autor se deu em 1989; 2. Depois, já em 2005 e com idade bem avançada, recolheu algumas contribuições; 3. Interessante é que o autor NUNCA havia recolhido antes como contribuinte individual; 4. É evidente que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS, e que a concessão do primeiro benefício foi feita de forma ilegal. Fato bastante comum durante o período em que a perícia era realizada por médicos particulares credenciados, ao invés de médicos concursados pelo INSS (fl. 65). O autor, por seu turno, trouxe ao feito seus memoriais, alegando não ter o INSS se desincumbido do ônus da prova de eventual litigância de má-fé, nos termos em que sugerido (fls. 68/69). Nesse cenário, verifica-se que laborou de 1978 a 1990, com interrupções, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 01/2005 a 01/2006 e percepção de auxílio-doença de 23/09/2005 a 15/08/2006, de 24/08/2006 a 01/12/2006 e de 05/12/2006 a 21/04/2007 (fls. 28/32 e 71). Por ocasião da perícia, declinou o perito judicial o acometimento do quadro a partir de 2006 (quesitos n. 04 [autor] e n. 02 [INSS], fl. 59). Dessa forma, observa-se que já ostentava o autor a qualidade de segurado quando do advento da inaptidão. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - treze, após aproximados quinze anos do último registro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista a inaptidão de ordem parcial e temporária, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença, com a DIB fixada nos termos em que

requerido na exordial: a partir de 22/04/2007, dia sequencialmente posterior à cessação do benefício, NB 518.842.183-2, ocorrida em 21/04/2007 (fls. 30 e 71), restando, portanto, prejudicada a apreciação do pedido de acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Geraldo Fachinette o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual e início em 22/04/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 518.842.183-2 NOME DO SEGURADO: Geraldo Fachinette BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0006606-51.2007.403.6120 (2007.61.20.006606-3) - ALICE PARILA SCALCONE (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Alice Parila Scalcone, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de fibromialgia e necrose óssea, espondilose lombo-sacra com redução do espaço discal, necrose asséptica, sinais de artropatia degenerativa discreta, diminuição da massa óssea no colo do fêmur, cisto hepático e depressão gravíssima. Juntou documentos (fls. 07/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 59, oportunidade em foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 63/77, aduzindo, em síntese, que o auxílio-doença foi cessado, em virtude da constatação pericial da inexistência de incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual a partir da data estipulada pela respectiva perícia médica. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou quesitos às fls. 78/79 e documento à fl. 80. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 81). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 83). O INSS manifestou-se à fl. 89 e juntou laudo médico pericial do assistente técnico às fls. 90/95. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 101/114. Não houve manifestação das partes (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 105/114, constatou que a pericianda informou que suas queixas de algias se iniciaram há cerca de 10 anos. Houve ao longo deste período tratamento para as varizes e pequenos afastamentos para tratamento clínico de depressão e fibromialgia. Neste exame de perícia médica não foram observados comprometimentos que ocasionem limitações e torne a pericianda incapacitada para o labor. (quesito n. 5 - fl. 106)Segundo o Sr. Perito a pericianda tem queixa de lombalgia (M 54.5), cervicgia (M 54.2), depressão (F 22) e fibromialgia (M 79.0). Porém, neste exame de perícia médica não foi observado acometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 7 - fl. 107). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a autora não apresenta acometimentos osteoarticulares ou neuromusculares que a torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (fl. 104). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006975-45.2007.403.6120 (2007.61.20.006975-1) - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

ElTrata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Daniel Dias de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter problemas de saúde como transtornos de discos intervertebrais, radiculopatia axonal L5-S1 crônica, espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais L2-L3, L3-L4 e L4-L5, determinando obliteração parcial dos forames de junção. Juntou documentos (fls. 09/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 37/54, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude de recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 63/64. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67.A parte autora se manifestou à fl. 72, requerendo perícia com especialistas nas matérias de neurologia e ortopedia.O pedido foi indeferido à fl. 73 tendo em vista que o Perito designado possui qualificação como médico do trabalho.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/85. A autarquia ré manifestou-se à fl. 89 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 90/95. O autor manifestou-se às fls. 96/97, juntando documentos às fls. 98/99.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 83/85, constatou que o autor é portador de artrose e protusão discal em coluna. Sem evidências de radiculopatia incapacitante ao exame clínico. (quesito n. 3 - fl. 83). Relatou o Sr. Perito Judicial que a patologia está controlada (quesito n. 4 - fl. 85).Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0007211-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007211-7) - EVA CARNEIRO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Eva Carneiro Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral de grau mais acentuado à direita. Juntou documentos (fls. 12/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 60, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 65/68, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou que está incapacitada para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 69/71). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 72). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 76/77. O INSS manifestou-se à fl. 86 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 87/94. O laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 95/107. Não houve manifestação das partes (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 95/107, constatou que no exame físico realizado nesta data, bem como na avaliação dos exames complementares apresentados pela mesma, não se observou comprometimento de mãos e membros superiores que lhe confira incapacidade laboral. Houve um quadro de síndrome do túnel do carpo anteriormente, foi realizado tratamento cirúrgico e o resultado dói satisfatório, pois no momento não se observam alterações que a tornem incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 100). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica (após serem verificados exames complementares, relatórios médicos e ser realizado exame físico da pericianda), foi possível constatar que a mesma não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (fl. 99). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007481-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007481-3) - ILTON GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ilton Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de hérnia discal e espondilose lombossacra, ficando impossibilitado de realizar qualquer esforço físico. Juntou documentos (fls. 07/45). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 48, oportunidade em que foi determinado ao autor que emendasse a inicial, atribuindo, corretamente, o valor à causa. O autor manifestou-se à fl. 49, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.309,48. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 52/53 e apresentou contestação às fls. 54/61, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 62/63). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 66/67. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 68/69. A parte autora requereu a concessão de

medida tutelar antecipada à fl. 70 e juntou documentos às fls.71/78.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 82/84. O INSS manifestou-se à fl. 92, juntando laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 93/100.O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 101/118. A parte autora manifestou-se às fls.123/124, requerendo a realização de nova perícia médica.É o relatório.Fundamento e decidido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 101/118, constatou que o periciando não é portador de moléstia/deficiência/lesão física ou mental. Apresentou anteriormente quadro de dor lombar onde foi diagnosticada uma hérnia discal extrusa, foi realizado tratamento cirúrgico e no momento não apresenta comprometimento que o torne incapacitado para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais. (quesito n. 1 - fl. 105). Asseverou o Perito Judicial que: O periciando informou na anamnese que há cerca de 20 anos tinha iniciado com lombalgia, sendo que no ano de 2001 as suas queixas se acentuaram e foi afastado de suas atividades laborais e submetido a tratamento cirúrgico de hernia discal lombar. No momento tem movimentos de coluna preservada, membros inferiores com musculatura tróficas e com força muscular preservada e exame neurológico sem comprometimento clínico a ponto de lhe tornar incapacitado. (quesito n. 2 - fl. 105). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e realizado exame físico do periciando foi possível verificar que o mesmo não apresenta comprometimento que o torne incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Houve uma hérnia extrusa, foi realizado tratamento cirúrgico e no momento não apresenta comprometimento neuromuscular que lhe torne incapacitado para o labor (fl. 105). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 101/118. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 82/84. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007769-66.2007.403.6120 (2007.61.20.007769-3) - JACIRA DOS SANTOS BECASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jacira dos Santos Becassi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 519.237.134-8, com a conseqüente conversão deste em aposentadoria por invalidez; a indenização, a título de danos morais, no valor de cem salários mínimos vigentes à época da prestação, ou naquele que prevê a legislação atinente à matéria, além do pagamento das diferenças desde 13/01/2007.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por capsulite adesiva, síndrome de colisão e bursite, todas enfermidades envolvendo o ombro, em virtude do que protocolizou pedidos em 13/01/2007 e em 28/08/2007, os quais restaram indeferidos pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas negado o pedido de tutela antecipada (fl. 25).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/42). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou quesitos e documentos (fls. 43/48). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 51/52).O laudo médico foi acostado às fls. 63/77, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS pela superveniência do evento incapacitante quando não ostentava a autora a qualidade de segurado. Ao depois, a autora se manifestou, requerendo a juntada de documento (fls. 82/83).Na sequência, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 84).É o

relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 06/06/1933, contando com 77 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 10/09/1996 a 04/02/1999 e de 05/02/1999 a 24/04/2004, com recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 10/2006 e percepção de auxílio-doença de 10/10/2002 a 26/12/2002 e de 23/01/2003 a 18/02/2003 (fls. 20/21, 23/24 e 84); períodos em que teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado, recebendo pensão por morte desde 01/06/2004 (fl. 22).Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 63/77, o expert ratificou ser a requerente portadora das patologias indicadas na exordial: capsulite adesiva, síndrome de impacto e bursite, todas envolvendo o ombro direito - M 75-0, M 75 e M 75-5 - decorrentes de processo degenerativo senil e irreversível, do qual, também, provém comprometimentos na coluna lombar e nos joelhos, incapacitando-a de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 04 [autora] e n. 06 [INSS], fls. 67 e 70).Mesmo diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de a moléstia que aflige a autora ser anterior ao seu ingresso no regime previdenciário:[...] O pedido é improcedente. Em primeiro lugar, porque o perito judicial afirmou em 2010 que o quadro degenerativo da parte teve início há mais de 15 anos, ou seja, antes de 1996, quando a parte começou a trabalhar, com 60 anos de idade. Ocorre que o art. 42, parágrafo 2º, e o art. 59, parágrafo único, vedam a concessão de benefício nesses casos, em que o segurado ingressa na previdência já portador da doença. Como se não bastasse, o perito afirmou que a incapacidade decorre de um quadro degenerativo senil, natural para a idade da parte. Ocorre que a parte iniciou sua vida laborativa aos 60 anos de idade, sendo mais que natural que aos 76 anos não apresente mais condições de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições. Ora, a Previdência Social deve ser entendida como um conjunto harmônico, visando a cobertura de diversos riscos. O risco idade e as limitações laborais delas decorrentes encontram-se contempladas por benefícios como a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo possível que a parte, nunca tendo contribuído anteriormente e ingressando na Previdência aos 60 anos, pretenda agora substituir o benefício de aposentadoria por idade, para o qual não possui a carência exigida de 15 anos, por um benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada aos 76 anos de idade, algo mais do que natural e esperado. Pretender o contrário seria ignorar a interpretação sistemática do sistema previdenciário e comprometer todo o equilíbrio atuarial da seguridade social, subvertendo os objetivos e hipóteses de cabimento de cada benefício. Ante o exposto, requer a improcedência do pedido [...] (fl. 82). A requerente, por seu turno, pugnou pela juntada da consulta de habilitação ao seguro-desemprego, a fim de comprovar seu recebimento no intervalo compreendido entre 04/2004 e 10/2004, para prova, a partir disso, da manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social:[...] a pretensão da autora merece guarida. Vejamos: os requisitos necessários para a concessão do benefício foram preenchidos totalmente, posto que, segundo afirmação do Perito no corpo do laudo, a autora apresenta uma incapacidade total e permanente; a carência está comprovada, na medida em que a autora exerceu atividade laborativa com registro na CTPS no período de 10/09/1996 a 24/04/2004 (fl. 23), ou seja, bem mais do que os doze meses previstos em lei; quanto ao requisito qualidade de segurado, também restou comprovado, eis que, por várias vezes, o Perito, ao ser indagado quanto ao início da incapacidade, respondeu que a autora está incapacitada há cinco anos, e, se retroagirmos a cinco anos antes da data do laudo, este em 31/03/2010, constataremos que o início da incapacidade foi em 31/03/2005, período em que a autora estava em pleno gozo do período de graça, qual só terminou em 31/03/2007, nos termos da lei, considerando o recebimento do seguro-desemprego, que lhe garantiu mais doze meses de qualidade de segurado. Requer, assim, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a primeira negativa, em 13/01/2007, além do pagamento de honorários advocatícios, nos termos da petição inicial [...] (fl. 82). Nesse tópico, estabelece a Lei de Benefícios, em seu artigo 15, inciso II, que, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, tal qualidade é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça.No mesmo dispositivo - parágrafo 2º -, vem determinado o acréscimo ao prazo de mais doze meses, uma vez comprovada a condição de desempregado junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Para a prova do alegado, trouxe a autora o documento de fl. 83, o qual demonstra a percepção de cinco parcelas de seguro-desemprego, disponíveis em 03/06/2004, em 05/07/2004, em 02/08/2004, em 01/09/2004 e em 01/10/2004.Desse modo, nos termos da lei, e, por meio de seu último vínculo, rescindido em

24/04/2004 (fls. 23 e 84), teve prorrogado o período de manutenção da qualidade de segurado até abril de 2006. Nesse contexto, quando instado, o expert presumiu como data de início da incapacidade março de 2005, e como marco da doença, os idos de 1995: [...] há cerca de 5 anos iniciou com dor em ombro direito [...] porém, pela observação dos exames complementares, levando-se em consideração o grau de comprometimento ósseo que apresenta, pode-se concluir que este processo degenerativo senil tem evolução de cerca de 15 anos (quesitos n. 02 e n. 05 [INSS], fls. 69/70). No mesmo sentido, as respostas às questões de n. 08 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 70 e 76. Dessa forma, observa-se que já ostentava a autora a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que a acometeu. No entanto, pautou-se o INSS na DID - em 1995 -, que, por hipótese, teria ocorrido anteriormente ao ingresso da requerente ao RGPS (com data de admissão em 10/09/1996 - fls. 23 e 84). Nesse aspecto, mesmo que assim fosse, aduziu o médico oficial tratar-se de doença gradual, informando, inclusive, estar a autora no aguardo de intervenção cirúrgica já marcada, além da necessidade de tratamento com especialista, tendo em vista o provável gravame da moléstia: [...] há cerca de 5 anos iniciou com dor em ombro direito, evoluindo de forma progressiva. Relatou ainda que tem agendada cirurgia de ombro direito em breve devido à síndrome do impacto [...] há uma tendência a aumentar o processo degenerativo senil com o decorrer dos anos, daí a necessidade de acompanhamento médico regular (quesitos n. 06 [autora] e n. 02 [INSS], fls. 68/69). Assim, apercebe-se que, apesar de já ser a requerente portadora da doença, em tese, desde o ano de 1995, a incapacidade veio a se manifestar apenas anos mais tarde. O alegado tanto é verdade que, no período de 10/09/1996 a 24/04/2004, ou seja, pelo interregno de quase oito anos - enquanto esteve bem - trabalhou na Sociedade de Educação e Promoção Social IMAC Conceição (fls. 23 e 84), fato que demonstra que, apesar de a doença já existir, não havia incapacidade quando se filiou ao Regime Geral. Além disso, corroborando a versão supramencionada, protocolizou pedidos de benefício em 13/01/2007 (NB 519.237.134-8) e em 28/08/2007 (NB 521.712.491-8), ambos indeferidos pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de Não constatação de incapacidade laborativa (fls. 13/14), encontrando-se, por ocasião da avaliação médica judicial (em 31/03/2010, fl. 77), sem nenhuma condição de exercício de atividades laborativas (quesito n. 07 [autora], fl. 68). Nesse sentido, clara está a piora paulatina da patologia, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). De mais a mais, efetuou recolhimentos atinentes às competências 06/2006 a 10/2006 (fls. 24 e 84), através dos quais readquiriria a qualidade de segurado, no caso de eventual perda. De todo modo, embora fato incontroverso, poder-se-ia argumentar que o caso tivesse levantado dúvidas em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco. No entanto, impende ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 13/01/2007, dia da apresentação do primeiro pleito na via administrativa (fl. 13). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O INSS denegou os pedidos de benefício requeridos em 13/01/2007 (NB 519.237.134-8) e em 28/08/2007 (NB 521.712.491-8), justificando seu procedimento na ausência de inaptidão ao trabalho (fls. 13/14), quando já se encontrava a requerente sem nenhuma condição laborativa desde 2005 - data da DII fixada pelo perito judicial (quesitos n. 02, n. 05, n. 08 [INSS] e n. 13 [Juízo], fls. 69/70 e 76). No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despidianda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da negativa na concessão de benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição à segurada. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da

referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jacira dos Santos Becassi o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 13/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.237.134-8 NOME DO SEGURADO: Jacira dos Santos Becassi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/01/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008719-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008719-4) - JOSE PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**  
E I Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/9. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de incapacidade gerada por hérnia umbilical e dorsalgia. Juntou documentos (fls. 09/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36), oportunidade em que concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 40/41 e apresentou contestação às fls. 42/54, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 55/56). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 57). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/75. Não houve manifestação do INSS (fl. 77). A parte autora manifestou-se às fls. 79 e 80/81, requerendo a realização de nova perícia médica. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 85, uma vez que a parte autora não trouxe qualquer fato grave e sério o que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 66/75, constatou que o autor não é portador de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 1 - fl. 67). Segundo o Sr. Perito as queixas que o autor apresenta não correspondem a doenças incapacitantes. (quesito 1 - fl. 69). Concluiu o Perito Judicial que o autor está apto para suas atividades habituais. As queixas apresentadas não correspondem a patologias incapacitantes (fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos

benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2) - JAIR DE SOUZA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, em meados de 2006, passou a sentir dores no peito, dificuldade de respiração e fadiga excessiva, sintomas depois diagnosticados por doença pulmonar obstrutiva, além de hipertensão arterial sistêmica, em razão do que percebeu benefício no período de 18/12/2006 a 17/07/2007, após deferidos alguns pedidos de prorrogação. Em 15/10/2007, após já ter retornado ao trabalho, protocolizou novo pleito, indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de não-constatação de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 29). Citado (fl. 31), o réu apresentou quesitos e contestação (fls. 33/41). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 42/44). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando suas questões (fls. 47/48). O laudo médico foi acostado às fls. 55/62, diante do qual o INSS se manifestou negativamente à apresentação de proposta, alegando inexistir acordo a fazer, uma vez que o requerente é pessoa nova, sendo-lhe possível a reabilitação. Este, por seu turno, trouxe ao feito suas alegações finais (fls. 66 e 69/70). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/01/1962, contando com 49 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/12, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/02/1982 a 01/06/1982, de 16/06/1982 a 12/08/1982, de 29/11/1982 a 24/01/1983, de 28/11/1983 a 06/12/1983, de 23/04/1984 a 13/09/1985, de 30/07/1986 a 11/12/1986, de 20/08/1986 a 28/08/1986, de 18/05/1987 a 13/11/1987, de 26/11/1987 a 12/1987, de 12/01/1988 a 02/02/1988, de 16/05/1988 a 01/11/1990, de 12/11/1990 a 12/01/1991, de 25/04/1991 a 10/06/1992, de 05/10/1993 a 09/01/1995, de 06/03/1995 a 24/04/1995, de 26/04/1995 a 17/10/1995, de 01/03/1997 a 02/04/1998, de 13/10/1998 a 28/11/1998 e de 01/07/2004 a 08/2007, percebendo auxílio-doença de 09/08/2006 a 30/07/2007 (fls. 26/28 e 71/72); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 55/62, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de enfisema pulmonar (doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC) e hipertensão arterial sistêmica - J 43-0 e I 11-0 - doenças crônicas, que podem, contudo, ser controladas com a submissão a tratamento medicamentoso (quesitos n. 01 [Juízo], n. 06, n. 07, n. 08 [INSS] e n. 12 [autor], fls. 55, 58/59 e 61). Diante disso, atestou inaptidão de ordem parcial e permanente, uma vez que não se vê impedido o autor da execução de trabalhos leves, que não lhe exijam muito esforço muscular ou sobrecarga respiratória (quesitos n. 02, n. 14 [Juízo] e n. 09 [INSS], fls. 55, 57 e 59). Nesse cenário, foi oportunizada a conciliação, à qual se recusou o INSS, sob o argumento de o requerente ser pessoa nova, e, por conseguinte, poder, por si, reabilitar-se (fl. 66). Ao depois, manifestou-se o requerente, ocasião em que aduziu, dentre outros motivos, a atividade profissional, por toda vida, na lide rural, desempenhada especialmente por não possuir escolaridade para a execução de outras funções, salientando o fato de, para o controle da doença pulmonar, fazer uso de corticóides, substância que agrava a hipertensão arterial a que foi acometido. Frente à narrativa, requereu, no mínimo, o pagamento de auxílio-doença: Diante dessas circunstâncias (idade, grau de escolaridade, progressividade de agravamento da doença, impossibilidade de cura, efeitos colaterais dos medicamentos, não retorno ao trabalho, além de possibilidade de ser reabilitado), pugna pela procedência da ação, AO MENOS PARA SER RESTABELECIDO O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONDICIONANDO SUA MANUTENÇÃO/CESSAÇÃO A PROCESSO DE REABILITAÇÃO (fl. 70). Apesar de ponto incontroverso,

acerca do início da incapacidade, indicou o expert 2007, a partir do que não mais trabalha, com o advento da doença pulmonar obstrutiva há anos, e hipertensão há três anos (quesitos n. 13 [Juízo], n. 05 [INSS] e n. 08 [autor], fls. 57/58 e 60/61). Nesse ponto, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 01/07/2004 a 08/2007, com labor desde 1982, e percepção de auxílio-doença de 09/08/2006 a 30/07/2007, ajuizando-se a presente em 06/12/2007 (fls. 26/28, 71/72 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 49 anos de idade (fl. 09), observo que não é alfabetizado (fls. 08/09 e quesito n. 11 [Juízo], fl. 56). Além disso, pelo que se depreende da razão social dos empregadores que teve pela extensão da vida profissional, aliado ao seu próprio depoimento neste sentido, trabalhou na lide rural por toda vida, atividades as quais se encontra absolutamente impedido, uma vez que, nos termos do laudo pericial, pode desenvolver atividades leves, incompatíveis com as tarefas que normalmente se executa na lavoura. De mais a mais, o médico do Juízo alegou que o medicamento a que se submete o requerente para o controle da moléstia pulmonar favorece o aumento da pressão arterial, agravando o quadro de hipertensão, em função do que sugeri a troca da prednisona por outra substância menos prejudicial (quesitos n. 12 [Juízo], n. 15 [INSS], n. 07 e n. 08 [autor], fls. 56/57 e 59/61). Não obstante, instado a manifestar-se acerca das condições apresentadas pelo segurado, o Instituto-réu não somente se negou a oferecer proposta, como recomendou que o requerente, per si, operasse a reabilitação, mesmo diante de todas as contribuições vertidas desde 1982! Por primeiro, deve-se ter em conta que o tratamento médico porque passa o autor por provável é seguido há algum tempo, posto que tem a patologia obstrutiva [...] há anos (quesitos n. 05 [INSS] e n. 08 [autor], fls. 58 e 60/61). Desse modo, em que pese a sugestão construtiva dada pelo perito judicial, não se pode olvidar que, há tempos, o requerente vê agravada a outra moléstia a que também foi acometido, ou que quiçá tenha sido criada pela ingestão diária inocente da substância maléfica. Além disso, não se pode esquecer que o autor, aliado ao quadro de saúde que apresenta, é analfabeto, tendo tido, pela extensão da vida profissional, apenas o labor rural como única opção. Nesse contexto, verifico que o auxílio-doença, cabível à hipótese em testilha, tratar-se-ia de mero paliativo, não solvendo a situação ora narrada. Dessa forma, por todo o exposto, venho-me fazer jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisor do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/07/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 517.074.714-0, ocorrida em 30/07/2007 (fls. 28 e 72). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jair de Souza Silva o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 31/07/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 517.074.714-0 NOME DO SEGURADO: Jair de Souza Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0008844-43.2007.403.6120 (2007.61.20.008844-7) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitado de exercer sua atividade laborativa em face de ser portador de dorsoalgia. Juntou documentos (fls. 09/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/49, aduzindo, em síntese, que o benefício de auxílio-doença foi cessado em virtude da recuperação da capacidade laborativa do autor. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 56). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 59/60. O autor requereu que a perícia médica seja designada com especialista de neurologia e ortopedia (fl. 65). À fl. 66 foi indeferido o pedido, tendo em vista que o Perito nomeado possui qualificação como médico do trabalho, o que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/72. Não houve manifestação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 68/72, constatou que o autor é portador de artrose em coluna. Sem sinais de radiculopatia incapacitante ao exame clínico (quesito n. 2 - fl. 70). Relatou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 70): Ausência de incapacidade laborativa. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008850-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008850-2) - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por EMILIA DE OLIVEIRA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Juntou documentos (fls. 09/19). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 29/42. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 47). Não houve manifestação das partes (fl. 48). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/62. À fl. 63 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se à fl. 66, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos: a) O restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 515.241.113-6, com DIP em 01.06.2010 e manutenção do benefício até que a parte autora seja reabilitada pelo INSS, conforme determina a legislação previdenciária. b) O INSS oferece o pagamento, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre a cessação do auxílio-doença e o efetivo reinício do pagamento o valor de R\$ 15.864,37; e ainda o valor de R\$ 1.586,43 a título de honorários advocatícios. c) A extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. d) As partes renunciem ao prazo recursal. e) Seja intimada esta Autarquia, por meio da EADJ- Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, localizada no mesmo endereço desta Procuradoria, a fim de que esta promova a imediata implantação do benefício. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 69). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 66 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada



em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretária expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Emília de Oliveira Rios NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.241.113-6 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: restabelecimento do auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - (DIP): 01/06/2010

**0008991-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008991-9) - MARIA ESTELA DA CONCEICAO PEQUENO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Estela da Conceição Pequeno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, no ano de 2003, iniciaram fortes dores nas costas, joelhos, pernas e braços, depois diagnosticadas por osteófitos na coluna lombar, hipertensão arterial, espondiloartrose e protusão discal difusa, em virtude do que protocolizou pedido em 14/10/2007, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/38). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 43). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 46/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 53/56). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 61/64). O laudo médico foi acostado às fls. 77/85, diante do qual se oportunizou vista dos autos ao INSS para o eventual oferecimento de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, ocasião em que alegou estranheza quanto à idade em que a requerente se filiou ao sistema previdenciário. Ao depois, esta se manifestou em sede de alegações finais (fls. 89/90 e 93/94). Na sequência, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/12/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia das guias de fls. 14/15 e 17/23, conjugadas à consulta ao sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 07/2006 a 03/2009, 05/2009 a 10/2009 e 12/2009 a 10/2010 (fls. 42 e 95). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 77/85, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de espondiloartrose, associada à protusão discal difusa de L4/L5 e L5/S1, com canal estreito lombar ao mesmo nível; artrose de ombros e de joelho esquerdo, além de hipertensão arterial e diabetes mellitus, estas últimas já controladas - M 47.2, I 10, E 11, M 16.0 e M 17.1 - que a incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 08 [autora], n. 07, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 78/79 e 82). Diante do diagnóstico, foi oportunizada a conciliação, ocasião em que se manifestou negativamente o INSS, salientando a estranheza de a autora ter se filiado em 2006, quando já contava com 58 anos de idade (fl. 90). Nesse ponto, verifica-se, de fato, primeira contribuição em 07/2006. O perito judicial, quando questionado, fixou como data de início da principal doença incapacitante - o quadro lombar - 17/10/2006; meses após o primeiro recolhimento. Considerou, ainda, como DII, o dia da realização da perícia judicial (quesito n. 13 [Juízo], fl. 84). Nestes termos, observa-se que, tanto quando da superveniência da enfermidade, como da inaptidão, fruto de agravamento do estado clínico, já se encontrava acobertada pelo amparo previdenciário. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de ordem total e permanente a que foi acometida, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 18/02/2010, data da realização da perícia judicial (fl. 85), nos termos em que fixado pelo médico oficial, auxiliar de confiança do Juízo (quesito n. 13 [Juízo], fl. 84). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do

magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Estela da Conceição Pequeno o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 18/02/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Maria Estela da Conceição Pequeno BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/02/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0000365-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000365-3) - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Araújo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de patologia nos ombros e membros superiores. Juntou documentos (fls. 08/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 62/64, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 67/68 e apresentou contestação às fls. 69/74, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/77). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 78). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 80/81. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 89/93. Não houve manifestação das partes (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 89/93, constatou que o autor é portador de síndrome do túnel do carpo, mas sem evidências incapacitantes, tanto que tem calosidades em ambas as mãos. (quesito n. 1 - fl. 91). Concluiu o Perito Judicial que não há impedimentos para que o autor exerça suas atividades laborativas habituais. Não há doença incapacitante. (fl. 90). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001563-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001563-1) - MARIA LUCIA DA CRUZ CUSTODIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Lucia da Cruz Custodio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de estar acometida de problemas na coluna lombar e hérnia discais. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18, oportunidade em que foi determinado à autora que emendasse a petição inicial atribuindo valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 19 e 31, juntando documentos à fl. 20 e 31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 24. A autora manifestou-se à fl. 31 atribuindo à causa o valor de R\$ 7.200,00. O INSS apresentou contestação às fls. 32/37, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls.38/39). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 40). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/43. A autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 44). A produção de prova oral foi indeferida à fl. 45. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 51/54. A autarquia ré manifestou-se à fl. 57 e juntou laudo médico pericial de seu assistente técnico às fls. 58/64. A autora manifestou-se às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 51/54, constatou que a autora apresentou desvio discreto quando radiografou a coluna em panorâmica. No exame pericial da coluna tais desvios não influenciaram na dinâmica dos movimentos. (quesito n. 3 - fl. 52). Segundo o Sr. Perito não há incapacidade laborativa nas funções que exerce. (quesito n. 6 - fl. 53) Concluiu o Perito Judicial que a autora está apta para a continuidade de suas atividades laborativas. (fl. 52). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001718-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001718-4) - MARIUSA APARECIDA GENTIL TELAROLLI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mariusa Aparecida Gentil Telarolli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que, desde julho de 2003, é portadora de incapacidade laborativa decorrente de varizes dos membros inferiores e outros transtornos das veias, que a incapacitam para o trabalho. Aduz que, em função tais enfermidades, protocolizou pedido de benefício de auxílio-doença em 10/07/2003, que lhe foi concedido até 01/05/2007. Posteriormente, requereu a prorrogação do benefício, pedido que restou indeferido, sob fundamento de inexistência de incapacidade laborativa e, em seguida, a nova concessão de auxílio-doença, indeferido, desta vez, por perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 39/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/48). Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela realização de perícia médica e apresentaram quesitos (fls. 53/54 e 55/57). Os laudos médicos do assistente técnico do INSS e do Perito Judicial foram acostados às fls. 62/68 e 69/73. Diante da conclusão médica apresentada, foi designada audiência para a tentativa de

conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da autarquia previdenciária entender que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS (Regime Geral de Previdência Social) (fl. 77). Naquele ato foi juntado aos autos cópia da CTPS da autora (fls. 78/86). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 04/01/1947, contando com 64 anos de idade (fl. 15). Consoante cópia da CTPS de fls. 78/86, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui um vínculo empregatício de 01/01/1963 a 14/11/1970 e recolhimentos atinentes às competências 02/2003 a 06/2003, além da percepção de auxílio-doença (NB 504.093.554-0) de 10/07/2003 a 01/05/2007 (fl. 87). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 69/73, o médico do Juízo diagnosticou ser a requerente portadora de vasculopatia em membros inferiores com dores e inchaço com episódios de tromboflebite de repetição enfermidade que limita a realização de tarefas que lhe exijam esforços físicos moderados a severos com sobrecarga em membros inferiores (quesitos n. 02 - fl. 71 e n. 08 - fl. 72). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à obtenção de benefício, atestando o expert a aptidão relativa da requerente, o que acarretaria à concessão do benefício de auxílio-doença. Não é o caso, contudo. A narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Em análise dos fatos narrados nos autos, observa-se a avançada idade da autora, que atualmente conta com 64 anos de idade (fl. 15), além de seu baixo grau de instrução, visto que cursou até a quinta série do primeiro grau (quesito n. 11 fl. 70). Ademais, tem por profissão o ofício de faxineira, além de passar roupas (fl. 64), atividades as quais se encontra impedido, posto que lhe é permitido o labor, desde que de natureza leve e de que não sobrecarregue os membros inferiores (quesito 02, fl. 69). Dessa forma, venho-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início da incapacidade, nota-se que, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS se negou a firmar o acordo por acreditar ser o caso dos autos incapacidade anterior ao reingresso da requerente ao regime previdenciário, nos seguintes termos: [...] resta evidente a preexistência da incapacidade da autora antes do seu reingresso ao sistema previdenciário, visto que seu último vínculo na CTPS se encerrou em 28/04/1970 e somente voltou a contribuir como facultativa em 02/2003, efetuando as 04 contribuições mínimas para readquirir a carência do benefício, efetuando o requerimento imediatamente em seguida (10/07/2003). Esclarece ainda, que não obstante o INSS até tenha concedido benefício administrativo, fica evidente o equívoco administrativo que não pode vincular o poder judiciário. Nesse ponto, indagado o perito judicial acerca do início da incapacidade, respondeu Sem documentos que me permitam responder a esse quesito. (quesitos n. 13, fl. 70 e n. 05, fl. 71). Diante da impossibilidade de o médico oficial fixar o marco inicial da incapacidade da autora, resta verificar nos autos a existência de outros elementos de prova aptos a suprir tal informação. Nesta esteira, o documento de fl. 17, de lavra de profissional médico, enumera as doenças que a autora possui e atesta sua incapacidade laborativa em 07/07/2006. Registre-se, ainda, o laudo pericial do assistente técnico do INSS às fls. 63/68, informando que, embora não pudesse estimar o início das patologias que acometem a autora, pois são degenerativas, determinou que a data inicial da inaptidão laborativa, provavelmente, teria ocorrido no ano de 2005, quando a requerente parou de trabalhar. Ressalta-se que nos anos de 2005/2006 a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 504.093.554-0), que recebeu ininterruptamente por quase quatro anos, revelando que, naquela ocasião, o Instituto-réu também já havia reconhecido a sua incapacidade. Por fim, no tocante à qualidade de segurada por ocasião do início da incapacidade (2005/2006), verifica-se que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 14/11/1970 (fl. 82), passando a contribuir na qualidade de segurada autônoma, no período de 02/2003 a 06/2003 (fl. 87). Nessa esteira, como já relatado, verifica-se que percebeu o benefício n. 504.093.554-0 no interregno de 10/07/2003 a 01/05/2007 (fl. 87). Dessa forma, tendo vertido as contribuições atinentes às competências 02/2003 a 06/2003, cumpriu a autora o requisito de 1/3 (um terço), estabelecido pelo artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Por essa razão, não prospera a alegação do INSS (fl. 77) de que o benefício n. 504.093.554-0 foi concedido erroneamente, já que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Desse modo, considerando plenamente válida a concessão do benefício n. 504.093.554-0, verifico que, quando do advento da incapacidade (2005/2006), a requerente ostentava a qualidade de segurada. Portanto, diante dos elementos de prova presentes nos autos, confirmando estar a autora permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em período no qual esteve em gozo de auxílio-doença e, por isso, ostentava a qualidade de segurada, fixo como início do benefício da aposentadoria por invalidez a data de 02/05/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.093.554-6, ocorrida em 01/05/2007 (fl. 87). Quanto ao pleito de antecipação da tutela

jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Mariusa Aparecida Gentil Telarolli o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/05/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.093.554-6 (auxílio-doença) NOME DO SEGURADA: Mariusa Aparecida Gentil Telarolli BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/05/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Pedro Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que, em meados de 2005, passou a sentir dores nas costas, depois diagnosticadas por hérnia discal e espondiloartrose lombo sacra, em razão do que percebeu benefício no período de 31/01/2006 a 18/01/2008, após deferidos alguns pedidos de prorrogação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/35). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/50), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 02/05 e 63/65 - apenso). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 60/67). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/71). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 75/78). O laudo médico foi acostado às fls. 88/95, diante do qual o INSS apresentou sua proposta à conciliação, não aceita pelo requerente, ciente do que se quedou silente o réu (fls. 99/116, 120/121 e 123). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 01/11/1962, contando com 48 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 11/13, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 13/04/1976 a 05/08/1976, de 19/08/1976 a 16/02/1977, de 08/08/1977 a 02/06/1978, de 11/07/1978 a 15/02/1979, de 13/03/1979 a 11/05/1979, de 01/06/1979 a 02/05/1981, de

06/05/1981 a 01/03/1983, de 18/06/1983 a 14/09/1983, de 20/03/1984 a 10/10/1984, de 04/02/1985 a 01/05/1985, de 10/06/1985 a 19/09/1985, de 10/10/1985 a 12/1985, de 18/03/1986 a 13/05/1986, de 20/05/1986 a 08/09/1986, de 05/11/1986 a 05/01/1987, de 20/01/1987 a 15/05/1987, de 20/11/1987 a 04/01/1988, de 22/06/1988 a 30/09/1988, de 21/11/1988 a 20/12/1988, de 22/12/1988 a 11/02/1989, de 10/07/1989 a 17/07/1989, de 17/07/1989 a 12/1989, de 14/02/1991 a 18/02/1993, de 18/02/1993 a 21/03/1995, de 24/04/1995 a 15/04/1996, de 12/01/1998 a 17/10/1998, de 24/02/1999 a 05/09/2000, de 09/04/2001 a 24/04/2001, de 06/08/2001 a 22/10/2001, de 08/07/2002 a 23/11/2002, de 04/09/2003 a 14/10/2003, de 20/10/2003 a 24/11/2003, de 25/11/2003 a 30/04/2004 e de 10/05/2004 a 08/2004. Além disso, efetuou contribuição atinente à competência 08/1997, percebendo auxílio-doença de 16/04/1999 a 03/05/1999 (por acidente de trabalho), de 11/04/2003 a 31/05/2003, de 19/08/2004 a 01/01/2006 e, o mais recente, desde 31/01/2006, ativo por força de determinação judicial (fls. 39/45 e 124/125). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/95, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de espondilartrose lombar, associada a pequenas hérnias discais pósterolateral direita em L4/L5 e L5/S1, as quais, segundo o periciado, levam a um quadro de dor lombar com irradiação para os membros inferiores - M 47 e M 51 - (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 89 e 94). Diante do diagnóstico, atestou inaptidão de ordem parcial e definitiva para outras funções, que não a que anteriormente desempenhava, para a qual a incapacidade é total e permanente, em função do que sugeriu a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional (quesito n. 09 [autor], fl. 93). Na sequência, elencou um rol de atividades a que se encontra impedido o autor: [...] o autor não deve exercer atividades que requeiram esforço físico, não deve carregar pesos [...], não deve permanecer em uma única posição por período de tempo prolongado, não pode executar atividades que exijam movimentos da coluna vertebral com frequência, não pode ficar executando movimentos repetitivos, não deve ficar realizando movimentos de agachamento, não deve ficar subindo e descendo escadas, não deve exercer atividades que possam provocar impactos em sua coluna (quesito n. 04 [autor], fl. 92). Embora não passível de recuperação, o perito judicial atestou a possibilidade de atenuação e controle dos sintomas por meio de medicamentos disponibilizados pelo SUS (quesito n. 10 [INSS], fl. 95). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, proposta pelo INSS nos seguintes termos: A) A manutenção do benefício de auxílio-doença número 515.722.078-9 e a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional. B) Pagamento de valores atrasados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao período de 19/01/2008 a 31/04/2008. C) Honorários advocatícios no importe fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no 4º do art. 20 do CPC e decisões do TRF3. D) Obrigatoriamente, as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação. E) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. F) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu (fls. 99/100). Ao depois, manifestou-se o requerente pela não concordância, posto que entendeu não ser o caso de manutenção do benefício de auxílio-doença, e sim de aposentadoria por invalidez, especialmente por se tratar de hipótese de agravamento, que, combinado à natureza degenerativa da patologia, inviabilizam o processo de reabilitação (fls. 120/121). Apesar de ponto incontroverso, acerca do início da enfermidade e da incapacidade indicou o expert o ano de 2004, com o começo da fruição do auxílio-doença (quesitos n. 13 [Juízo], n. 02 [autor] e n. 05 [INSS], fls. 90, 92 e 94). Nesse cenário, verifica-se último vínculo empregatício no interregno de 10/05/2004 a 08/2004, com labor desde 1976, e percepção de auxílio-doença de 19/08/2004 a 01/01/2006 e, o mais recente, desde 31/01/2006, ajuizando-se a presente em 12/03/2008 (fls. 11/13, 41/44, 124/125 e 02). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta o requerente a qualidade de segurado, cumpriu a carência exigida e é relativamente apto ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar o autor de pessoa jovem, contando com 48 anos de idade (fl. 09), observo baixo grau de instrução - completou a quinta série do Ensino Fundamental (quesito n. 11 [Juízo], fl. 90). Além disso, pelo que se depreende dos registros em CTPS, aliados à razão social dos empregadores que teve pela extensão da vida profissional, trabalhou na lide rural e na construção civil, atividades as quais, segundo o perito, encontra-se absolutamente impedido: Refere o periciado que só possui experiência trabalhista em atividades braçais, estando para isso incapacitado de forma total e definitiva (quesito n. 03 [Juízo], fl. 89). De mais a mais, o médico do Juízo alegou tratar-se a hipótese de processo degenerativo (quesito n. 10 [Juízo], fl. 90), com a tendência, por conseguinte, de piora do quadro clínico com o decorrer do tempo: - Por tratar-se de um quadro degenerativo, apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade do autor. Os quadros degenerativos acometem as pessoas em intensidades distintas, próprias do organismo afetado e das atividades que exercem (quesito n. 13 [Juízo], fl. 90). Ademais, nos termos em que relatado por ocasião da perícia médica, o requerente já teve um agravamento de seu estado de saúde, o qual culminou em seu afastamento do trabalho: [...] Refere o autor que sua dor lombar iniciou-se no princípio de 2000, após entorse da coluna lombar e que esporadicamente procurava o Pronto Socorro. Por volta de 07/2004, refere que houve piora do quadro algóico, quando procurou ajuda médica no posto de saúde da sua cidade, sendo afastado do trabalho (quesito n. 13 [Juízo], fl. 90). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decísum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 19/01/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.722.078-9, ocorrida em 18/01/2008 (fl. 42). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 46/50 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Pedro Soares o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, nos termos do disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.722.078-9 NOME DO SEGURADO: Pedro Soares BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0002322-63.2008.403.6120 (2008.61.20.002322-6) - GISLAINE DA SILVA BENTO (SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Gislaíne da Silva Bento, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, com pedido de tutela antecipada, previsto na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de apresentar problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 09/19). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade em que foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VII do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da autora (fl. 22/verso). À fl. 28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 32/38, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 39/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). O INSS requereu a produção de prova pericial e indicou assistente-técnico apresentando quesitos às fls. 46/47. A autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos à fl. 49. A parte autora não compareceu à perícia médica designada (fl. 52 verso). A autora manifestou-se às fls. 57/58. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 64/67. O INSS manifestou-se à fl. 68 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 69/76. A autora manifestou-se à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 64/67, constatou que a autora não é portadora de doença, lesão ou deficiência (quesito n. 3 - fl. 65). Concluiu o Perito Judicial que a autora deixou de trabalhar há 10 dias, com baixa em CTPS no dia 30/04/2010. Não apresentou nenhum documento que abonasse suas afirmações. Nos autos constam solicitação de tutela quando ainda estava trabalhando. Às fls. 18 e 19 relatórios apenas citando o nome dos medicamentos os que fazia uso em fevereiro de 2008. Não encontrei elementos que justifiquem o seu afastamento do trabalho, estando apta para a continuidade de suas atividades laborativas. (fl. 65). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002954-89.2008.403.6120 (2008.61.20.002954-0) - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Jesus da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter problemas de saúde, como espondialgia crônica com episódios de radiculopatia membro superior direito, US ombro direito, abaulamento difuso do disco de L5-S1 com discreta hérnia central, determinando redução das dimensões dos forames de conjugação e do canal vertebral a este nível, tendinopatia do t. supra espinhoso e bursite subacromial subdeltoides do ombro esquerdo, redução dos espaços intervertebrais de C4 a C7 com uncoartrose, na coluna lombo-sacra redução da espessura do disco intervertebral L5-S1. Juntou documentos (fls. 08/41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 58, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 61/68). O INSS apresentou contestação às fls. 69/74, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 75/76). Requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 77/78 e 81/82. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 79). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 84/85. A autarquia ré manifestou-se à fl. 90 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 91/98. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 100/109. Não houve manifestação do INSS (fl. 111). A parte autora manifestou-se às fls. 112/113. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 100/109, constatou que (...) apresenta a autora um quadro discreto de Espondiloartrose lombar, associada a alterações disco degenerativas, com discreta hérnia discal central L5/S1, Espondiloartrose cervical, Bursite subacromial subdeltoides direita que não a incapacitam para o trabalho (quesito n. 4 - fl. 105). Ressaltou o Sr. Perito Judicial no momento, não se trata de um quadro de incapacidade, e não há redução das funções de membros ou órgãos. (quesito n.2 - fl. 102). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003043-15.2008.403.6120 (2008.61.20.003043-7) - RITA GONCALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rita Gonçalves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de síndrome do túnel do carpo. Juntou documentos (fls. 09/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/70, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 74/75 e apresentou contestação às fls. 76/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 85). A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 86/96). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 92 e 123/127). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 88/89 e a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 90). O INSS manifestou-se à fl. 100 e juntou parecer de seu assistente técnico (fls. 101/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 108/118. A parte autora manifestou-se às fls. 128/130. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma



vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 108/118, constatou que neste exame de perícia médica, não se observou incapacidade para o labor estando a pericianda apta a retornar as suas atividades anteriores. (quesito n. 5 - fl. 115). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico, sendo possível verificar que a mesma não apresenta acometimento que a torne incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais. (fl. 112). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003471-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003471-6) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por José Carlos da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ter problemas de saúde como protusão difusa discal, lesões do ombro direito associado à discopatia lombar, ruptura no tendão do bíceps e ombro esquerdo. Juntou documentos (fls. 11/146). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 153/154, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 159/164, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher todos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 165/166). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 167). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 169/170. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 171/172. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 178/181. Não houve manifestação das partes. O INSS manifestou-se à fl. 185 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 186/192. A parte autora manifestou-se às fls. 193/195. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 178/181, constatou que o autor apresenta lesões na musculatura do ombro direito de nos bíceps branquiais direito e esquerdo, com discreta limitação funcional nos movimentos forçados de flexão antebraço/braço. (quesito n. 3 - fl. 180). Segundo o Sr. Perito: sem reflexos para suas atividades laborais. (quesito n. 5 - fl. 180) Concluiu o Perito Judicial que diante do que foi evidenciado no exame pericial, considero o autor apto para suas atividades laborativas habituais. (fl. 179). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele

pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-64.2008.403.6120 (2008.61.20.003473-0)** - ANTONIO LUCIO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Lúcio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 515.862.351-8, e a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se constatada a inaptidão de ordem total e definitiva. Afirma que é portador de doença arterial obstrutiva periférica, com grave comprometimento da artéria subclávia esquerda acusando estenose (I 77.1), desencadeando comprometimento hemodinâmico distal, com limitação nos movimentos do braço esquerdo, em função do que faz uso continuado de vasodilatador e antiadesivo plaquetário. Em virtude disso, recebeu benefício no período de 15/02/2006 a 30/08/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao labor, mesmo diante de pedidos de prorrogação do prazo e de reconsideração da decisão. Com a inicial, vieram quesitos e documentos (fls. 09/69). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 76/77), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 83/93, ao qual foi negado provimento (fl. 109). Citado (fls. 95/97), o réu apresentou contestação (fls. 98/104). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 105/106). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 110/112). O laudo médico pericial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 117/122 e 125/132. Diante do documento judicial, foi oportunizada vista dos autos ao INSS para eventual oferecimento de proposta, a qual restou infrutífera, ocasião em que ressaltou o fato de que o requerente estava trabalhando, pugnando, por esta razão, pela designação de audiência para esclarecimentos do médico oficial e do assistente técnico, além da colheita de depoimento pessoal da parte adversa, o que restou indeferido pelo Juízo na sequência (fls. 136/139). O autor, por seu turno, apresentou suas alegações finais, reclamando a procedência do pleito e reiterando o pedido de antecipação jurisdicional. Juntou documentos (fls. 142/153). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 154/155). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/05/1948, contando com 62 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 14/17 e 152/153, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 15/07/1977 a 31/01/1978, de 02/03/1978 a 29/03/1978, de 16/03/1979 a 07/04/1995 e de 27/10/2003 a 28/07/2008, com recolhimento atinente à competência 06/2008 e percepção de auxílio-doença de 16/08/2005 a 15/01/2006 e de 15/02/2006 a 30/08/2007 (fls. 73/75 e 154/155); períodos em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 117/122, diagnosticou o expert ser o requerente portador de hipertensão arterial sistêmica (I 11-0), diabetes mellitus (E 11-0), labirintite (H 81-0) e isquemia de ombro e braço esquerdo -, doenças crônicas, em razão do que tem bastante tonturas e falta de força no membro esquerdo (quesitos n. 01, n. 06, n. 07 [INSS] e n. 03 [autor], fls. 117, 120 e 122). Questionado, relatou o autor a submissão a tratamento diário medicamentoso, utilizando-se de insulina NPH, metformina, cebralat 100 mg e gamapentina, através do qual atestou o médico oficial ser possível o controle da enfermidade (quesitos n. 09 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 118 e 121). Inferiu o perito, por fim, pela incapacidade de ordem total e permanente (quesitos n. 13 e n. 14 [INSS], fl. 121). Contudo, aberta a possibilidade de conciliação, o INSS requereu a designação de audiência para esclarecimentos das divergências contidas no laudo oficial e no parecer técnico, para a oitiva, desta feita, do perito judicial e do assistente técnico, além de colheita do depoimento pessoal do autor, a fim de dirimir a informação de continuidade de labor, nos termos de fl. 130; medidas que restaram indeferidas pelo Juízo (fls. 136/139). Em sede de alegações finais, o autor salientou que, apesar de ter mantido o vínculo empregatício, não houve a respectiva remuneração no período compreendido entre janeiro e 28/07/2008. Ademais, justifica que o pouco tempo em que laborou, assim procedeu pela necessidade financeira porque passava, especificamente por ter família a sustentar. Quanto à renovação da carteira de habilitação, alegou obtê-la pelo

fato tão somente de lhe ser exigido exame oftalmológico. Reiterou, por conseguinte, o pedido de tutela antecipada (fls. 142/144). Desse modo, passo a analisar a existência dos requisitos, imprescindíveis à concessão do objeto da demanda. Nesse ponto, é amplamente consabida a dificuldade de se ter uma enfermidade, sem condições de trabalhar e, por vezes, com ausência do próprio sustento. No entanto, mesmo frente a esse quadro, declinou o autor a tentativa de labor. Nesse aspecto, verifico, pela consulta de fl. 155v, que a experiência do requerente na atividade remunerada deuse, depois de cessado o auxílio-doença que recebia, em 30/08/2007, até dezembro de 2007, motivo pelo qual se deve descontar, na hipótese de eventual restabelecimento, a percepção de benefício atinente ao período de setembro a dezembro do referido exercício. Assim, por meses trabalhou, encontrando-se atualmente inapto total e permanentemente para a realização de qualquer atividade laborativa. Desse modo, entendo por justificada a parca prestação laboral ocorrida no curso desta ação, em razão do que venho-me fazer jus o requerente à aposentadoria por invalidez. Apesar de incontroversos, também restaram preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista os serviços prestados à empresa Cambuhy Agrícola Ltda. no interregno de 27/10/2003 a 28/07/2008, e o ajuizamento da presente, em 13/05/2008 (fls. 153/155 e 02). Quando à DII, o autor informou ao expert a impossibilidade, desde 2005, do exercício da profissão de tratorista que desempenhava, em virtude da incapacidade de movimentação normal do braço esquerdo (quesitos n. 02 [Juízo e autor], fls. 117 e 122), do que se depreende a superveniência da enfermidade quando ainda se encontrava amparado pela Previdência Social. No que tange à data do início do benefício, fixo-a a partir da data de 01/01/2008, a fim de evitar a concomitância de valores (percebidos a título de remuneração e de benefício). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.862.351-8 NOME DO SEGURADO: Antonio Lucio da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0003961-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003961-1) - WILSON PIRATININGA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e) Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WILSON PIRATININGA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo do benefício não considerou a totalidade de suas contribuições previdenciárias. Assevera que foi concedido o benefício com a RMI de CR\$ 104.506,00, pois o INSS glosou as contribuições efetuadas a partir de junho de 1981. Juntou documentos (fls. 11/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 47/60), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois o autor não apontou os valores que entende correto e os índices que deveriam ser aplicados para a revisão do valor de seu benefício previdenciário. Alegou, ainda, a carência da ação em face do prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição e decadência e que o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Requereu a improcedência da presente ação. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir e que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do

processo administrativo (fl. 61). Não houve manifestação das partes (fl. 62). O autor manifestou-se à fl. 66, juntando documentos às fls. 67/94. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (fl. 95). Informação da Contadoria do Juízo às fls. 98 e 103/112. O INSS manifestou-se à fl. 114 e o autor à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastos as preliminares arguidas pelo INSS. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Também não merece ser acolhida a preliminar de carência da ação, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão de benefício previdenciário. Verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.685.849-2) foi concedido em 11/11/1982 (fl. 14), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afastos a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, procede a alegação de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da revisão do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. A pretensão deduzida pelo autor não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 70.685.849-2), alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social no cálculo do benefício previdenciário glosou as contribuições previdenciárias efetuadas a partir de junho de 1981. Relata que nessa data deixou de ser empregado passando a condição de empregador sócio efetuando o recolhimento no teto máximo. Verifica-se que o autor efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias sem obedecer ao interstício previsto na escala do salário-base. A progressão na escala do salário-base, só é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, operando-se para a classe imediatamente posterior. Nesta esteira, correto é o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-BASE - CONTRIBUIÇÃO - INTERSTÍCIO - PROGRESSÃO NA ESCALA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, e somente para a classe imediatamente posterior. - Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior às classes sobre as quais a autora contribuiu. - Não há falar em revisão do cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto. - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308558 - Processo 1999.60.00.008208-4: UF MS - órgão Julgador: Sétima Turma - Data do Julgamento: 30/06/2008 - DJF 3 data 16/07/2008 - relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA) Além disso, não assiste razão ao autor, pois conforme consta na informação do Contador do Juízo à fl. 103: (...) o autor não logrou êxito financeiro na revisão nestes autos, tendo em vista que a RMI de fl. 03 (14 e 104), no valor de \$ 104.506,00, primeiramente foi revista por via administrativa, cujo valor apurado resultou em \$ 136.640,00 (f. 15, 25-27, 69, 79 e 107) (...). Assim, encontra-se correto o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor conforme elaborado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0) - SILVIA REGINA PARELLI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Silvia Regina Parelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por seqüela de acidente vascular cerebral, ocorrido há aproximados três anos, agravando-se com déficit motor dos membros superior e inferior direito e de equilíbrio, o que a obsta de locomover-se, vestir-se e alimentar-se por si, necessitando da ajuda de terceiros para tanto. Em virtude disso, após pedido anterior, o qual lhe foi denegado sob a assertiva de falta de carência, teve deferido, no período de 23/02/2008 a junho do mesmo ano, o pleito na via administrativa, o qual foi cessado sob o argumento de revisão do ato de concessão,

asseverando a Autarquia Previdenciária a superveniência da incapacidade concomitante ao início dos recolhimentos, em 14/02/2005. Salienta, contudo, que o AVC não foi propriamente o motivo da inaptidão, em função do que efetuou doze contribuições, para, então, pleitear o benefício, não o fazendo logo após, com apenas um terço dos recolhimentos vertidos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/56). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63/64). Citado (fls. 66/67), o réu apresentou contestação (fls. 68/72). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a superveniência da patologia posteriormente ao ingresso ao sistema previdenciário. Juntou documentos (fls. 73/76). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 79/80). O laudo médico foi acostado às fls. 84/86, diante do qual se oportunizou vista dos autos ao INSS para o eventual oferecimento de proposta de conciliação, a qual restou infrutífera, momento em que julgou correto o cancelamento do benefício anteriormente concedido; ao depois, manifestou-se a requerente, pugnando pela procedência do pleito de aposentadoria por invalidez, nos termos em que requerido na inicial (fls. 90 e 92/93). Na sequência, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 29/08/1959, contando com 51 anos de idade (fl. 21). Consoante cópia da CTPS de fls. 23/24, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/12/1984 a 18/06/1987, de 03/08/1987 a 24/04/1995 e de 01/11/1995 a 17/09/1998, com recolhimentos efetuados atinentes às competências 01/2005 a 01/2006 e percepção de auxílio-doença de 23/02/2006 a 23/06/2008 (fls. 25/31, 60/62 e 94); período em que teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 84/86, diagnosticou o expert ser a requerente portadora de sequelas irreversíveis de acidente vascular cerebral isquêmico nos membros superior e inferior direito, ocorrido em maio de 2005 - I 63 e I 69.3 - em função do que foi acometida por hemiplégia direita e distúrbios de dicção, que a incapacitam de forma total e definitiva para qualquer atividade laborativa (quesitos n. 01, n. 02 [Juízo], n. 01, n. 04 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 84v/86). Diante do diagnóstico, foi oportunizada a conciliação, ocasião em que se manifestou negativamente o INSS, aduzindo correto o cancelamento do benefício efetuado à época: 1. O último vínculo trabalhista do autor se deu em 1998 (fl. 75). 2. Voltou a contribuir somente em 2005 (fl. 76). 3. O laudo médico constata a incapacidade desde maio de 2005 (fl. 85). 4. Conclui-se que a autora não tinha carência quando o benefício foi concedido; agiu correto o INSS em cancelar o benefício indevido (fl. 90). A autora, por seu turno, aduziu o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, rebatendo a argumentação acima posta sob a alegação de tratar-se de agravamento, ressaltando o período de um ano de contribuições, [...] fato que exprime sua boa-fé, posto que, se tivesse a intenção de burlar o sistema previdenciário, contribuiria apenas [...] o limite imposto pela lei. Desta forma, [...] enquanto esteve capacitada para suas atividades, contribuiu para com a previdência (fls. 92/93). Nesse ponto, verifica-se que laborou de 1984 a 1998 quase que ininterruptamente, com o retorno ao sistema previdenciário efetivado através das competências 01/2005 a 01/2006 e percepção de auxílio-doença de 23/02/2006 a 23/06/2008 (fls. 23/31, 60/62 e 94). Por ocasião da perícia, presumiu o perito judicial o início da incapacidade a partir de maio de 2005, quando do acometimento do acidente vascular cerebral (quesitos n. 13 [Juízo] e 05 [autora e INSS], fls. 85v/86). Dessa forma, observa-se que já ostentava a autora a qualidade de segurado quando do advento da inaptidão. De todo modo, embora se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - treze, após aproximados sete anos do último registro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - do fato de existirem relatos da ocorrência do AVC em maio de 2005 não se conclui, por lógico, ter havido também a superveniência da inaptidão no mesmo momento. De mais a mais, cabe lembrar que a requerente começou a contribuir em 15/02/2005, recolhimento concernente a 01/2005, adquirindo, de pronto, a qualidade de segurado. No que pertine à carência, é dispensável no caso em testilha, posto que a enfermidade que a acometeu - hemiplegia decorrente de acidente vascular cerebral - vem contida no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, venho-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 24/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.928.081-9, ocorrida em 23/06/2008 (fls. 62 e 94). No que se refere a eventual pleito de acréscimo de 25%, constante da letra do caput do artigo 45 da Lei de Benefícios (não fez parte dos pedidos, mas se vê

inserido no texto da inicial), não se contempla o cabimento na hipótese dos autos, nos termos do dispositivo: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) (sem grifo no original). Nesse ponto, instado a declinar sua percepção, o médico oficial atestou impedimento parcial para os atos da vida independente, [...] necessitando do auxílio de terceiros quando em atividades não habituais (quesito n. 04 [Juízo], fl. 85), retirando a definitividade exigida pela norma. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Silvia Regina Parelli o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 24/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.928.081 - NOME DO SEGURADA: Silvia Regina Parelli BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 24/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0004974-53.2008.403.6120 (2008.61.20.004974-4) - MARIA TEREZA DOS SANTOS ALVES (SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Tereza dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.122.518-8, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofreu infarto cerebral, motivo pelo qual recebeu benefício no período de 26/02/2008 a 20/07/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de aptidão ao trabalho, assim procedendo sem, ao menos, submetê-la à avaliação médica para amparar sua conclusão. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 21). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 23/29). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 30). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 33/36). O laudo médico foi acostado às fls. 43/48, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS pela superveniência do evento incapacitante quando não ostentava a autora a qualidade de segurado. Ao depois, esta se manifestou, acostando documento (fls. 52 e 64/67). Na sequência, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 14/11/1964, contando com 46 anos de idade (fl. 08). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/09/1978 a 11/01/1984, de 26/04/2000 a 09/11/2000 e de 20/11/2000 a 10/01/2001, com recolhimentos atinentes às competências 09/2005 a 12/2005 e percepção de auxílio-doença de 16/03/2006 a 27/03/2008 (fl. 68); período em que teria o INSS reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado.Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 43/48, diagnosticou o expert ser a hipótese de paralisia irreversível, decorrente de quadro de triparesia (paraparesia crural e braquial direita); de distúrbio psiquiátrico (transtornos do humor [afetivos] orgânicos) e de convulsões, estas oriundas de acidente vascular cerebral isquêmico (AVC-I), sofrido em 01/08/2005, que incapacitam a requerente de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 04 e n. 12 [autora], fls. 44/45).Mesmo diante do diagnóstico, o INSS se recusou ao oferecimento de proposta de conciliação, sob a assertiva de perda da qualidade de segurado quando do advento da incapacidade:[...] Requeiro a juntada do CNIS, que demonstra que, na data do evento incapacitante, qual seja, 01-08-2005, a autora não ostentava a qualidade de segurada da previdência social, tendo voltado a contribuir apenas a partir de setembro de 2005. Em que pese ter sido concedido na via administrativa o benefício de auxílio-doença, claro está que houve equívoco do Instituto na fixação da data do início da incapacidade, tendo em vista que se tratou de evento único, AVC, sofrido em 01-08-2005. Reitero os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 52). A requerente, por seu turno, alegou que, se houve equívoco, não foi por conta da concessão do benefício na via administrativa, e sim do perito judicial - baseando-se em informações imprecisas, por ela prestadas e também pela sua acompanhante -, posto que restou comprovado pelo exame de tomografia computadorizado do crânio que o AVC-I ocorreu em 19/05/2006 (fls. 64/67). Nesse ponto, verifica-se que o documento trazido pela autora à fl. 67 é idêntico àquele juntado ao feito quando da instrução da exordial (fl. 11), do qual se segue relatório, com expedição em 01/08/2005, onde já se concluía pela existência de [...] Áreas compatíveis com acidente vascular cerebral isquêmico em lobos parietais [...] (fl. 12), informação que vem ao encontro do atestado pelo médico oficial.Nessa questão, quando instado a fazê-lo, o perito judicial fixou, levando em conta a História Pregressa da Moléstia Atual (HPMA), e depois de análise dos exames e documentos constantes dos autos, como data de início da incapacidade 01/08/2005, quando ocorreu o AVC-I, com piora a partir de julho de 2009 (quesitos n. 06 [autora] e n. 11-c, fls. 44 e 47).No entanto, em análise às respostas aos quesitos formulados, depreende-se um desenrolar da doença, em que pese a informação do expert de não se tratar de moléstia degenerativa (questo n. 11 [autora], fl. 45).Nessa senda, informou o médico oficial, ainda, que [...] pode estar ocorrendo outra complicação cerebral, visto que a requerente está aguardando a realização de novo exame - ressonância nuclear magnética do crânio - através do qual possivelmente terá ciência do que seja (questo n. 05 [autora], fl. 44).Corroborando a tese de gravame da patologia, salientou o médico oficial a incongruência da cessação do benefício com a situação clínica atualmente apresentada: [...] O estado atual da autora não é compatível com a alta médica dada pela perícia do INSS em 27/03/2008, o que mostra que realmente está ocorrendo agravamento do quadro [...] (questo n. 11-c [Juízo e INSS], fl. 47).Nesse contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 09/2005 a 12/2005, vertidos após a ocorrência do AVC-I, consoante defende o INSS, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade, que, pelo que se apercebe, foi surgindo paulatinamente, a ponto de, em 27/03/2008, ter-se constatado a aptidão, cessando-se a fruição do benefício (fl. 68), e, de forma diversa, em 05/07/2010 (fl. 48), encontrar-se incapacitada a requerente de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa (questo n. 08 [autora], fl. 45). Nestes termos, observa-se o amparo previdenciário, nos termos da parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu).Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - do fato de existirem relatos da ocorrência do AVC em agosto de 2005 não se conclui, por lógico, ter havido também a superveniência da inaptidão no mesmo momento.Dessa forma, observa-se que já ostentava a autora a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que a acometeu.De todo modo, embora fato incontroverso, poder-se-ia argumentar que o caso tivesse levantado dúvidas em virtude do quantum exato de contribuições vertidas à Previdência Social - quatro. No entanto, impende ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva.De mais a mais, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença do interregno de 16/03/2006 a 27/03/2008, NB 516.122.518-8, período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário.Nestes moldes, tendo em vista a incapacidade de ordem total e permanente, a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 28/03/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 516.122.518-8, ocorrida em 27/03/2008 (fl. 68).Por derradeiro, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a

conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Maria Tereza dos Santos Alves o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/03/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.122.518-8 NOME DO SEGURADO: Maria Tereza dos Santos Alves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/03/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joaquim Carlos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2003. Afirma que é portador de incapacidade laborativa decorrente de artrose de coluna lombar, anemia megaloblástica persistente e epilepsia, em virtude do que recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2003 a 01/04/2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/118). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 127). Citado (fls. 129/130), o réu apresentou contestação (fls. 131/136). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documento (fl. 137). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 140/142). O laudo médico foi acostado às fls. 147/150, diante do qual foi oportunizada ao INSS a apresentação de proposta à conciliação, que restou infrutífera, por entender vaga a fixação do início da inaptidão ao labor. O autor, por seu turno, manifestou-se em sede de alegações finais (fls. 154/163 e 166/168). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 169. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 11/03/1947, contando com 63 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 13/19, 28, 37/39 e 48/51, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 16/11/1971 a 29/01/1972, de 01/03/1972 a 11/07/1973, de 09/10/1973 a 23/09/1975, de 02/10/1975 a 30/11/1975, de 12/12/1975 a 03/02/1976, de 10/02/1976 a 26/03/1977, de 01/06/1977 a 09/07/1977, de 20/07/1977 a 01/03/1984, de 23/04/1984 a 01/04/1987, de 02/05/1987 a 12/01/1991 e de 02/12/1996 a 13/12/2000, com recolhimentos atinentes às competências 01/1992 a 03/1992, 02/1993 a 03/1993, 11/1994 a 12/1994, 02/1995, 03/2004 a 12/2005 e 06/2007 a 05/2008, além da percepção de auxílio-doença de 06/01/2006 a 01/04/2007 (fls. 62/95, 122/126 e 169); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 147/150, o médico oficial atestou a inaptidão de ordem total e definitiva, tendo em vista o precário estado físico do requerente, decorrente de desnutrição grave, epilepsia e artrose de coluna - G 40 (quesitos n. 02 [Juízo], n. 01 [autor], n. 04 e n. 05 [INSS], fls. 148/150). Diante disso, foi oportunizada a conciliação, a qual restou infrutífera, por entender o INSS pela vaguidade da data de início da inaptidão ao labor, fixada pelo médico oficial: O laudo pericial é extremamente vago quanto ao início da incapacidade laboral. Indagado quanto à D.I.I. (fls. 150, quesito 08), o senhor



perito apenas respondeu que, segundo o relato do autor, este não trabalha desde o ano de 2007 (fl. 155). Ao depois, manifestou-se o requerente pela procedência do pleito, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 166/168). Nesse ponto, instado a declinar a DID ou a DII, o médico oficial fixou-a nos termos em que relatado pelo autor: em 2007, a partir de quando parou de trabalhar, em decorrência do agravamento dos sintomas (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 08 [INSS], fls. 149/150). Para instrução de seu pleito, trouxe o autor atestados, com emissão em 2007, época em que alega ter havido o gravame da moléstia, os quais narram o quadro clínico a que foi acometido, além da submissão a tratamento continuado, por tempo indeterminado - porquanto sofria de dores e limitação, sem evidências de melhora (fls. 106/107, 112, 115 e 118). Nessa senda, verificam-se indícios comprobatórios de inaptidão ao trabalho, os quais já ensejavam a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente. Ademais, deve a decisão, no caso de dúvida, enfatizar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA PREEEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/04/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.610.196-4, ocorrida em 01/04/2007 (fls. 126 e 169). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitam de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, afirmou o médico oficial que, mesmo com o auxílio de outrem, o requerente poderia praticar atos da vida independente de forma parcial, [...] devido à dificuldade para deambulação e à precariedade de seu estado físico, posto que Deambula apoiado em terceiros (quesitos n. 04 e n. 06 [Juízo], fl. 148). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Joaquim Carlos de Almeida o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 02/04/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.610.196-4 NOME DO SEGURADO: Joaquim Carlos de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edécio Zanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de doença degenerativa envolvendo a coluna lombo sacra, além de diabetes, hipertensão arterial, escoliose e osteoporose, em razão do que recebeu benefício do início de 2005 a 17/06/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Citado (fl. 30), o réu apresentou contestação (fls. 31/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 37). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 40/43). O laudo médico foi acostado às fls. 48/50, diante do qual o INSS se negou à proposta, por entender pela superveniência da incapacidade anteriormente ao retorno do autor ao regime previdenciário (fl. 54). Frente ao alegado, quedou-se silente o requerente (fl. 55). Por fim, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão à fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/01/1955, contando com 56 anos de idade (fl. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/08/1984 a 12/1985, de 01/12/1986 a 27/03/1988 e de 01/02/1989 a 02/02/1991, com recolhimentos atinentes às competências 04/2004 e 06/2004 a 08/2004 e percepção de auxílio-doença de 11/01/2005 a 17/06/2008 (fls. 25/27 e 57); período em que o INSS teria reconhecido a incapacidade e a qualidade de segurado. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 48/50, o médico oficial diagnosticou diabetes mellitus não insulino dependente, hipertensão arterial, processo degenerativo de coluna lombar e de ombro esquerdo, além de artrose dos joelhos - M 54-5 e M 17 -, patologias em função das quais o requerente deambula com o auxílio de bengala, com possibilidade de controle pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, mas que o incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 01, n. 06 [Juízo], n. 07, n. 10, n. 16 e n. 17 [INSS], fls. 49 e 50/v). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de acordo, sob a assertiva de inaptidão anterior ao retorno do autor ao regime previdenciário: [...] 1. O último vínculo do autor se deu em 1991 (fl. 25). 2. Depois, já em 2004, recolheu pouquíssimas contribuições sobre o teto (fl. 26). 3. É evidente que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS (fl. 54). O autor, por seu turno, não se manifestou (fl. 55). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial informou não ter condições para tanto, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios (quesitos n. 13 [Juízo] e n. 05 [INSS], fls. 49v e 50). Nesse ponto, observa-se que os únicos documentos médicos, instrutórios da exordial, remetem aos anos de 2007 e de 2008 (fls. 10/15). No entanto, partir desta premissa não se conclui, por lógico, que a patologia ou a inaptidão tenham daí se iniciado, sob pena de se incorrer em uma falácia. Desse modo, deve ser aplicado o princípio in dubio pro misero, utilizando-se da melhor interpretação ao segurado, favorecendo-se o hipossuficiente. Ademais, deve a decisão, no caso de dúvida, focar os preceitos constitucionais que embasam o direito previdenciário, a fim de se proporcionar o bem-estar e a justiça social, com a garantia da sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. A este respeito, trago jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. DOENÇA

PREEXISTENTE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DATA DO INÍCIO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PREVALÊNCIA DO DIREITO SOCIAL ENVOLVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Reconhecida a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória concedida, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes. III - Afigurando-se inviável, nesta sede e neste momento processual, concluir se a agravada já estava ou não incapacitada quando ingressou no RGPS, na dúvida, a decisão deve prestigiar o direito social envolvido - previdência social - bem jurídico de maior relevância em relação ao orçamento previdenciário que, afinal, existe justamente para instrumentalizar o bem-estar e a justiça sociais, garantindo a sobrevivência com o mínimo de dignidade e a redução das desigualdades. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento improvido (grifo meu). TRF 3, AG 231074, Processo nº 2005.03.00.015307-9/SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marisa Santos, julgado em 29/08/2005, DJ 06/10/2005 p. 405. De todo modo, embora ainda se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum exato de contribuições vertidas à Previdência Social - quatro -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Por derradeiro, a fim de dirimir a celeuma dos autos, percebeu auxílio-doença no interregno de 11/01/2005 a 17/06/2008, NB 504.317.095-2, período em que administrativamente restaram comprovados os pressupostos à concessão de benefício previdenciário (fls. 27 e 57). Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 18/06/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício acima apontado. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Edélcio Zanin o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 18/06/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do requerente, devendo constar Edélcio Zanin, nos termos em que constante do C.P.F. de fl. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.317.095-2 NOME DO SEGURADO: Edélcio Zanin BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/06/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0007708-74.2008.403.6120 (2008.61.20.007708-9) - JUDITE DO CARMO PESSOA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Judite do Carmo Pessoa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter

condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de problemas de saúde como gastrite, dislipidemia mista, problemas de coluna e coração. Juntou documentos (fls. 09/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 28/32, aduzindo, em síntese, que o último vínculo da parte autora com a Previdência Social findou-se em 16/10/2006, portanto manteve a qualidade de segurada até o mês de outubro de 2007. No que diz respeito à cessação do benefício de auxílio-doença NB: 5176827294, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa da autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 33/34). Houve réplica. (fls. 36/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 40). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 44/57. A autora manifestou-se às fls. 61/63. A autarquia ré manifestou-se às fls. 64/65 e 72, juntando documentos às fls. 66/70. É o relatório. Fundamento e deciso. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 44/57 constatou que a pericianda não apresentou no exame físico realizado nesta data comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada e suas queixas de gastrite, hipertensão, diabetes e dislipidemia podem e estão sendo tratadas clinicamente (quesito n. 3 - fl. 53). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não foi observada a presença de doença ou lesão ortopédica que a torne incapacitada. Tem movimentos de coluna lombar preservado e em membros inferiores observa-se musculatura trófica, com força muscular preservada e sem alterações neurológicas. (fl. 47). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008270-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008270-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Conceição Aparecida da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de hérnia de disco lombar e estenose do canal vertebral. Juntou documentos (fls. 10/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 43/44, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 47/51, aduzindo, em síntese, que os pedidos devem ser indeferidos em razão da perda de qualidade de segurada. O último vínculo da parte autora com a Previdência Social findou-se em 05/07/2006, mantendo a qualidade de segurada até o mês de julho de 2007. No que diz respeito à cessação do benefício de auxílio-doença NB: 5155124030, foi constatada a recuperação da sua capacidade laborativa. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/57). Houve réplica às fls. 60/66. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 67). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 69/71. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/91. A parte autora manifestou-se às fls. 96/98 e juntou documentos às fls. 99/103. A autarquia ré manifestou-se à fl. 104. É o relatório. Fundamento e deciso. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 79/91, constatou que não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que ocasione incapacidade laboral, embora a mesma tenha informado que tem programada intervenção cirúrgica. (questão n. 3 - fl. 79). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, não se observou acometimento que a torne incapacitada para o labor. (fl. 78). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009169-81.2008.403.6120 (2008.61.20.009169-4) - CICERO CESARIO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cícero Cesário, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de problemas de saúde como artrose de joelho e mãos. Juntou documentos (fls. 09/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28/29, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 32/36, aduzindo, em síntese, que os pedidos devem ser indeferidos em razão da perda de qualidade de segurado, pois último vínculo da parte autora com a Previdência Social findou-se em 19/09/2007, mantendo a qualidade de segurado até o mês de setembro de 2008. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 37/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). Não houve manifestação do INSS (fl. 45). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos à fl. 47. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/66. Não houve manifestação do INSS (fl. 69). A parte autora manifestou-se requerendo nova perícia às fls. 70/72. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido à fl. 73, uma vez que o autor não trouxe qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 50/66, constatou que o periciando apresenta processo degenerativo senil específico da sua idade e não há acometimento que o torne incapacitado no momento. (questão n. 2 - fl. 54). Concluiu o Perito Judicial que pelo que se observou no exame físico, nos exames complementares e pelo exame físico realizado nesta data, trata-se de periciando que apresenta processo degenerativo senil, mas estas alterações não lhe tem causado acometimento que o torne incapacitado para continuar desempenhando suas atividades laborais. (fl. 53). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em

face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009247-75.2008.403.6120 (2008.61.20.009247-9) - ROBERTO NUNES PROENÇA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1 Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Roberto Nunes Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de doença degenerativa envolvendo a coluna tóraco-lombar, além de deformidade do pé esquerdo oriunda de fratura, em razão do que, em setembro de 2008, protocolizou pedidos de benefício e ulterior reconsideração da decisão, que lhe foi denegada sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26/27), em face do qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 39/44, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 34/35 - apenso). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/34). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual se manteve até janeiro de 1998. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica à fl. 47. Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da colheita de depoimento pessoal do perito, em caso de necessidade, além da oitiva de testemunhas oportunamente arroladas. Trouxe novo atestado médico (fls. 51/53 e 57/58). O laudo médico foi acostado às fls. 59/71, diante do qual o INSS se negou ao oferecimento de proposta à conciliação, por entender pela superveniência da incapacidade quando não mais ostentava o requerente a qualidade de segurado. Este, por seu turno, reiterou a inicial em sua totalidade (fl. 76). Na sequência, foi acostado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 12/12/1967, contando com 43 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 13/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 11/05/1981 a 30/11/1981, de 03/05/1982 a 12/1982, de 03/11/1982 a 31/03/1983, de 18/04/1983 a 27/06/1983, de 01/07/1983 a 12/11/1983, de 02/01/1984 a 22/10/1984, de 30/11/1984 a 12/1984, de 10/04/1985 a 18/10/1985, de 03/02/1986 a 28/05/1986, de 19/05/1986 a 28/09/1986, de 01/12/1986 a 30/04/1987, de 13/05/1987 a 16/10/1987, de 15/05/1989 a 30/09/1989, de 18/10/1989 a 03/05/1990, de 15/05/1990 a 25/06/1990, de 12/07/1990 a 28/07/1990, de 08/04/1991 a 06/11/1991, de 18/11/1991 a 19/02/1992, de 01/07/1992 a 11/12/1992 e de 25/03/1996 a 07/01/1997, com recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 07/2007 (fls. 19/20, 24/25 e 77). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 59/71, o médico oficial diagnosticou traumatismo craniano, além de fraturas dos dedos da mão e perna esquerdos, com encurtamento desta última de cerca de cinco centímetros, que o incapacitam de forma total e permanente (quesitos n. 02 e n. 17 [INSS], fls. 63 e 67). Diante do conteúdo do laudo oficial, negou-se o réu à apresentação de proposta de conciliação sob o fundamento de ausência dos pressupostos da qualidade de segurado e carência: [...] Como se observa do laudo do perito judicial, os problemas da parte e a sua incapacidade iniciaram-se em 2004, por ocasião de um atropelamento. O CNIS de fls. 36 demonstra que em 2004 o autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, pois seu último vínculo, até então, datava de 1997, tendo sido mantida a qualidade até 1998. Isto posto, vê-se que o caso é de improcedência do pedido, pois, em 2004, ano do início da incapacidade, a parte não possuía a qualidade de segurado e carência (artigos 24, 25, I, e 102/Lei 8.213/91) - fl. 76. O autor, por seu turno, manifestou-se pela procedência dos pedidos, nos termos em que requerido na inicial (fl. 76). Nesse cenário, instado a indicar o início da enfermidade e da incapacidade, o médico oficial informou que, com base no relato do requerente, teriam decorrido do atropelamento que sofreu em 2004 (quesitos n. 02, n. 05, n. 08 [INSS], n. 01 e n. 13 [Juízo], fls. 63/65, 67 e 70). Nesse ponto, observa-se um único relatório de exame médico, instrutório da exordial, datado de 31/07/2008, do qual se depreende que, apesar de a ruptura ser velha, o aleijão foi fruto, na verdade, da posição em que foi consolidada a lesão: Deformidade por fratura antiga dos ossos do tarso, com consolidação viciosa (fl. 12). Nessa mesma linha, apresentou o autor ao expert, por ocasião da avaliação médica, raios-x da perna, expedido em 27/04/2006, noticiando a tentativa de [...] controle cirúrgico de fratura consolidada de tíbia e fíbula (fl. 61). Ademais, atestou o perito do Juízo, de forma reiterada, que a inaptidão adveio dessa solidificação errada: [...] tem consolidação viciosa na fratura e encontra-se, portanto, incapacitado para desempenho de atividades laborais [...] (quesito n. 02 [INSS], fl. 63). Em

similar sentido, as respostas às questões de n. 06, n. 09 [INSS] e n. 01 [Juízo], fls. 64/65 e 67. Observa-se, ainda, que, mesmo depois da submissão a acompanhamento com especialista da área de ortopedia, com o decurso do tempo a calcificação tornou-se severa, a ponto de se inviabilizar qualquer outro procedimento cirúrgico: [...] já foi realizado tratamento ortopédico e novas intervenções seriam inviáveis [...] (quesito n. 10 [INSS], fl. 65). Nesse contexto, observam-se recolhimentos atinentes às competências 03/2007 a 07/2007, vertidos após a ocorrência do acidente, mas não necessariamente depois de instalada a incapacidade, que, pelo que se apercebe, foi surgindo paulatinamente, a ponto de, em 17/03/2010, encontrar-se incapacitado o requerente de forma total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa, precipuamente para o exercício de sua função de lavrador, em especial por se tratar de pessoa analfabeta (quesitos n. 11 e n. 14 [Juízo], fls. 70/71). De mais a mais, impende salientar que o INSS, quando do indeferimento do pleito na via administrativa, protocolizado em 17/09/2008, fundamentou sua postura na Não constatação de incapacidade laborativa, argumento que restou reiterado em sede de reconsideração (fls. 10/11). Nesse cenário, depreende-se tratar-se a hipótese de gravame, encontrando-se amparado o requerente, nos termos do disposto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Ressalta-se que o ponto inicial da enfermidade não necessariamente deve coincidir com a DII - do fato de ter sofrido o acidente em 2004 não se conclui, por lógico, ter havido também a superveniência da inaptidão no mesmo momento, especialmente porque esta adveio de calcificação da lesão, nos moldes do atestado pela perícia judicial. Dessa forma, observa-se que já ostentava o autor a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu. De todo modo, embora ainda se possa argumentar que o caso tenha levantado dúvidas, em virtude do quantum de contribuições vertidas à Previdência Social - cinco -, é importante ressaltar que o regime previdenciário permite o ingresso de segurado em seu sistema, independentemente de qualquer restrição, bastando apenas ao filiado capacidade contributiva, de modo que não pode, nesse momento, o INSS restringir o que não limita a norma, uma vez que verificado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de benefício. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 17/09/2008, data da apresentação do pedido de benefício na esfera administrativa. Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Roberto Nunes Proença o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/09/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.186.240-7 NOME DO SEGURADO: Roberto Nunes Proença BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/09/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009634-90.2008.403.6120 (2008.61.20.009634-5) - ELZA MARIA DA SILVA CELLI (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Elza Maria da Silva Celli, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de osteoartrose avançada do joelho direito com

quadro degenerativo. Juntou documentos (fls. 08/35). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl.38. O INSS apresentou contestação às fls. 40/47, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 48/51). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). Não houve manifestação da autora (fl. 53/verso). O INSS manifestou-se à fl. 57 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 58/64. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 65/78. Não houve manifestação das partes (fl. 81). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 65/78, constatou que a pericianda apresenta queixa de dor em coluna lombar e articulações dos joelhos, porém neste exame de perícia médica não foi observado acometimento incapacitante. Tem condromalácea patelar, mas esta alteração não lhe ocasiona acometimento a ponto de torná-la incapacitada para o labor. (quesito n. 4 - fl. 70). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e exame físico realizado nesta data, a pericianda apresenta quadro de condromalácea de joelho direito, mas sem acometimento a ponto de torná-la incapacitada para desempenhar atividade. O tratamento cirúrgico realizado em 2004 para correção de desvio angular (SIC) apresentou resultado satisfatório, pois no momento não se observa comprometimento da articulação que ocasione incapacidade laboral. (fl. 68). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009786-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009786-6) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA REIS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Izabel Maria de Oliveira Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de espondiloartrose lombosacra. Juntou documentos (fls. 11/28). À fl. 31 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 31. A autora manifestou-se à fl. 32. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 36, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 39/47, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 51). Não houve manifestação do INSS (fl. 52). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 53/54. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 58/71. A parte autora manifestou-se às fls. 76/78 e o INSS à fl. 79. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de



Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 58/71, constatou que a pericianda tem queixa de cervicalgia (M 54.2), lombalgia (M 54.5), hipertensão (I 10( e queixa de dor em hemitorax esquerdo (M 79). Neste exame de perícia médica observou-se que a mesma apresenta processo de degeneração senil específico da sua idade, mas sem acometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 2 - fl. 61). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível verificar que a mesma apresenta processo degenerativo senil, mas sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada. (fl. 61). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010378-85.2008.403.6120 (2008.61.20.010378-7) - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

El Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Estela de Oliveira Esgroi, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Aduz ser portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno mental grave. Juntou documentos (fls. 06/14). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 17. O INSS apresentou contestação às fls. 19/24, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Requereu a improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 28). Não houve manifestação da autora (fl. 29). O INSS requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 30/31. O Perito Judicial informou à fl. 36 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 38). À fl. 39 foi declarada preclusa a produção da prova pericial. É o relatório.Fundamento e decido.O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).O INSS entende que não há incapacidade.Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos.Não obstante, a autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 36).Instada a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento (fl. 37), deixou de fazê-lo (fl. 38).Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido.Assim sendo, não faz jus a autora ao benefício requerido na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado, no máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 - CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON**

JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sandra Cândido Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de paralisia infantil, enfermidade que lhe reduz os movimentos do pé esquerdo, trazendo-lhe dificuldades de locomoção e na prática de seus atos cotidianos corriqueiros. Além disso, nos idos de 2003, foi acometida por artrose no pé e tornozelo direitos, oriunda da sobrecarga advinda da primeira moléstia narrada. Ao depois, sofreu intervenções cirúrgicas, das quais não decorreu melhora. Em razão do quadro clínico apresentado, recebeu auxílio-doença de dezembro de 2003 a 07/07/2008, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de aptidão ao trabalho. Dessa forma, em 23/07/2008, retornou ao emprego, oportunidade em que não lhe foi permitida a volta, uma vez que, submetida a exame médico, constatou-se a ausência de condições para seu retorno. Diante do informado, protocolizou pedidos em 25/08/2008 e em 17/09/2008, indeferidos pela mesma justificativa anterior - por não ter sido constatada a incapacidade ao labor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/72). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 78). Citado (fl. 80), o réu apresentou contestação (fls. 81/87). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 88/89). Instada à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de perícia, formulando quesitos, além da designação de audiência para a coleta de depoimento pessoal do representante do requerido e de oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, trazendo novos documentos médicos, em virtude do que lhe foi deferida a antecipação jurisdicional (fls. 92/100 e 106/107). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/114, diante do qual se silenciou o réu, manifestando-se a autora, oportunidade em que pugnou por resposta a quesitos complementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 116/120). Por fim, foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 31/10/1977, contando com 33 anos de idade (fl. 18). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 08/05/1999 a 01/06/1999, de 01/12/1999 a 28/02/2000, de 01/07/2001 a 01/12/2001, de 01/07/2002 a 01/12/2002 e de 01/07/2003 a 12/2003, com percepção de auxílio-doença de 27/12/2003 a 12/07/2008 e, o último, ativo desde 21/10/2009 por determinação judicial (fls. 76/77, 101 e 123). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 112/114, diagnosticou o expert artrose no pé direito, advinda de sequelas provavelmente decorrentes de poliomielite - A 80 -, que lhe causa dificuldade para a deambulação e, por conseguinte, marcha atípica, mas não a impossibilita de andar. Aduz, no entanto, encontrar-se estabilizado o quadro, em razão do que o tratamento se restringe ao uso de anti-inflamatórios, quando necessário (quesitos n. 01 [Juízo e autora], n. 09 [Juízo e INSS], n. 02 [autora] e n. 07 [INSS], fls. 112v/114). Frente ao resultado da perícia, a autora pugnou por respostas a quesitos suplementares, medida esta indeferida pelo Juízo (fls. 117/120). Frise-se não ser o caso, contudo. Relatou a requerente, por ocasião da submissão à avaliação médica oficial, que a enfermidade, a qual lhe trouxe as complicações porque atualmente passa, adveio na infância, não sabendo precisar a data (quesito n. 04 [autora], fl. 113v). No entanto, a inaptidão, nos termos da narrativa dos autos, surgiu mais tarde, com o acometimento da artrose - agravamento da paralisia infantil - que a impediu o labor, prestado de 1999 a 2003, com algumas interrupções, culminando na percepção de auxílio-doença, percebido até 2008 (fls. 76/77, 101 e 123). Nesse contexto, considerando-se ser a requerente pessoa jovem, contando com 33 anos de idade (fl. 18), e tendo em vista a conclusão do ensino médio (quesito n. 09 [Juízo], fl. 113), aliados à limitação que lhe foi imposta pela doença, verifica-se que faz jus à percepção de auxílio-doença, com a submissão paralela a processo de reabilitação. Salienta-se que, quanto a este ponto, o próprio médico oficial sugeriu o procedimento ora indicado: Em que pesem as alterações verificadas na coluna lombo sacra e na marcha dificultosa claudicante que a autora apresenta, a mesma tem condição de reabilitação [...] (fl. 112v). No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 13/07/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 130.742.699-6, ocorrida em 12/07/2008 (fls. 76 e 123). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 106/107 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sandra Cândido Barbosa o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, e início do pagamento a partir de 13/07/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a

reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.742.699-6 NOME DO SEGURADA: Sandra Cândido Barbosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/07/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0010979-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010979-0)** - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS (SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia Micheletto Mattos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose de coluna cervical, lombar e de joelhos. Juntou documentos (fls. 09/43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49/50, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se à fl. 55 e juntou documentos às fls. 56/67. O INSS apresentou contestação às fls. 67/75, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos essenciais para a antecipação da tutela e que a cessação do auxílio-doença se deu em virtude da constatação pericial de inexistência da incapacidade para o trabalho habitual a partir de 30/08/2006. Requeru a improcedência da ação. Apresentou quesitos às fls. 75/76. Juntou documentos (fls. 77/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 80). Não houve manifestação das partes (fl. 81). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 94/108. Não houve manifestação das partes (fl. 111). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 94/108, constatou que foi verificado que tinha desvio angular em joelho anteriormente, foi realizado tratamento cirúrgico e no momento não apresenta acometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 3 - fl. 99). Relatou o Sr. Perito (quesito n. 15 - fl. 103) que não se observou a necessidade de uma reabilitação profissional. Concluiu o Perito Judicial que: Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e exame físico, a pericianda tem antecedente de tratamento cirúrgico de joelhos, mas o tratamento oferecido foi satisfatório e não se observa no momento acometimento que a torne incapacitada, conseguindo conduzir veículos por pequenas distâncias (SIC) tendo inclusive sua carteira de habilitação renovada em 14/11/2009. O tratamento realizado nos joelhos foi satisfatório, pois não se observa mais este desvio. Não se observou portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante. (fl. 98). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a tutela antecipada concedida às fls. 49/50. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001816-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001816-8)** - VERA APARECIDA BRAGA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Vera Aparecida Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de problemas de saúde gerada por síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose de coluna cervical e lombar e hérnia discal cervical e lombar - dorsalgia e gonartrose. Juntou documentos (fls. 09/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 55/72, aduzindo, em síntese, que a autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 73/75). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 76). Não houve manifestação do INSS (fl. 77). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 78/79. O INSS manifestou-se à fl. 82 e juntou laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 83/94. O laudo médico do Perito Judicial foi juntado às fls. 95/112. A parte autora manifestou-se às fls. 116/117, juntando documentos às fls. 118/119. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 95/112, constatou que: A pericianda tem queixa de gonartrose, cervicgia e lombalgia com comprometimento de membros, síndrome de túnel do carpo à direita e esquerda, antecedente de hipertensão arterial e diabetes sob controle. Houve ainda uma queixa de dedo em gatilho (3º quirodáctilo esquerdo). Neste exame de perícia médica foram observados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese da pericianda e realizado exame físico da mesma, sendo que não se observou comprometimento incapacitante ao nível de coluna cervical e lombar, a síndrome do túnel do carpo à esquerda foi tratada e não apresenta acometimento incapacitante no momento (tanto à direita quanto à esquerda), não foi observado acometimento de 3º quirodáctilo esquerdo que ocasione incapacidade, não se observou gonartrose em joelhos, a diabetes esta sob controle (SIC) e com relação à hipertensão arterial, esta fazendo uso de medicação e não foi observado acometimentos de órgãos alvo que ocasione incapacidade para o labor. (quesito n. 1 - fl. 99) Concluiu o Perito Judicial que: Pelo que se observou nos exames complementares, nos relatórios médicos e no exame físico realizado nesta data, a pericianda apresentou quadro de síndrome do túnel do carpo à esquerda e o tratamento realizado foi satisfatório pelo que se observa no exame de eletroneuromiografia de agosto de 2009. Com relação ao punho direito não se observa alterações significativas. A pericianda não apresenta limitações de coluna cervical e lombar que a torne incapacitada e também não apresenta sinais clínicos e radiológicos de gonartrose. Portanto, não foram observadas alterações osteoarticulares e/ou neuromusculares que ocasione incapacidade laboral (fls. 98/99). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002185-47.2009.403.6120 (2009.61.20.002185-4) - ABIGAIL DA SILVA (SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, movida por ABIGAIL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/120). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 123. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 127/129. O INSS apresentou contestação às fls. 133/140 e interpôs recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 143/146. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 147). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 150/152). A autora requereu a produção de prova

pericial (fl. 153). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 154/155. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 160/164. À fl. 165 foi determinado ao INSS que se manifeste sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, os valores eventualmente devidos. O INSS manifestou-se às fls. 171/172, apresentando proposta de acordo, resumidamente nos seguintes termos: a) A conversão do benefício de auxílio-doença número 132.067.691-7 em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2010. b) O pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de auxílio-doença, período de 01/02/2009 a 13/04/2009, no importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), acrescidos de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). c) Obrigatoriamente as partes deverão renunciar a todo e quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato, inclusive danos morais, ou fundamento jurídico que deu origem à ação. d) Extinção do presente feito por sentença, nos termos de praxe. d) Renúncia ao prazo recursal, autor e réu. A autora concordou com o acordo proposto pelo INSS (fl. 178). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 171/172 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, bem como seja oficiado à EADJ para a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Abigail da Silva NÚMERO DO BENEFÍCIO: 132.067.691-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/06/2010

**0002280-77.2009.403.6120 (2009.61.20.002280-9) - IRACILDA DOS SANTOS (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Iracilda dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de tendinopatia do supra-espinhoso e bursite subacromial subdeltóidea. Juntou documentos (fls. 10/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/53, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 59). Não houve manifestação do INSS (fl. 60). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 61/63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 81). A parte autora manifestou-se às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 67/77, constatou que a pericianda tem queixa de artralgia em articulação de ombro direito e diagnóstico de exame complementar de bursite e tendinopatia de supra-espinhoso (à direita). Porém, neste exame de perícia médica não foram observadas alterações que a tornem incapacitada para continuar desempenhando suas atividades laborais habituais. (quesito n. 2 - fl. 71). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas durante neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos e exames complementares, foi possível observar que a mesma tem exame físico normal, incompatível com o resultado sugerido pelo exame complementar (bursite e tendinose em ombro direito). Não se observa, portanto, doença ou lesão ortopédica incapacitante. (fl. 70). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6) - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marcelo Nelson Cardoso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela, previstos na Lei 8.213/91. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de patologia na coluna vertebral. Juntou documentos (fls. 07/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.27/28, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, aduzindo, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 38/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 44). Não houve manifestação do INSS (fl. 45). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 46). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 50/54. O INSS manifestou-se à fl. 58, juntando laudo médico pericial do seu assistente técnico às fls. 59/66. A parte autora manifestou-se às fls. 67/68.É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 50/54, constatou que o autor é portador de processo degenerativo, osteoartrose de coluna lombar com grau mínimo de espondilolise e espondilolistese L5/S1.(quesito n. 3 - fl. 52). Segundo o Perito São lesões que determinam sintomatologia discreta e não incapacitante como se pode observar no exame clínico pericial nas manobras efetuadas e os sinais de calosidades que evidenciaram atividade laborativa recente.(quesito n. 5 fl. 52).Concluiu o Perito Judicial que: Não foram evidenciados no exame clínico sinais incapacitantes de atividade laborativa, pelo contrário, as calosidades palmares indicam que o autor continua exercendo atividade laborativa, demonstrando que está apto para suas atividades. Necessário salientar que nem sempre os achados dos exames de imagem encontram correspondência clínica. (fl. 52). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007639-08.2009.403.6120 (2009.61.20.007639-9) - EVA REINALDA DE SOUZA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eva Reinalda de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa decorrente de transtorno depressivo, hipertensão essencial e doença degenerativa de coluna, em função do que protocolizou pedido de benefício em 27/07/2009, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas denegado o pleito de tutela antecipada (fl. 27).Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/40). Pugnou pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 41/45).Instadas à especificação de provas, nenhuma das partes se manifestou (fl. 47).O laudo médico foi acostado às fls. 51/53, diante do qual foi designada audiência para a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, sob o fundamento de inexistir elementos suficientes quanto à DII, em função do

que a autora requereu prazo para a juntada de documentos médicos, diligência cumprida na sequência (fls. 59/65). Dada vista dos autos acerca do expediente acostado, as partes se quedaram silentes (fl. 68). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 08/07/1952, contando com 58 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 18/04/1978 a 14/10/1978, de 07/11/1978 a 11/03/1980, de 02/02/1981 a 31/12/1982, de 18/06/1991 a 03/06/1996, de 02/05/1997 a 04/03/1998 e de 05/03/1998 a 29/08/2001, com recolhimentos atinentes às competências 02/2006 a 07/2006, 11/2008 e 01/2009 a 05/2009, além da percepção de auxílio-doença por acidente de trabalho de 20/11/1992 a 09/12/1992 (fls. 24/26 e 69). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 51/53, o médico oficial diagnosticou ser a requerente portadora de espondiloartrose lombar, patologia que a limita à realização de tarefas que lhe exijam esforço de flexão da coluna lombo sacra, que, aliada às restrições próprias da idade, a tornam inapta parcialmente (quesitos n. 03, n. 05 e n. 06, [Juízo], fls. 52/53). Diante disso, foi designada audiência para a tentativa de conciliação, oportunidade em que se manifestou negativamente o INSS, uma vez que entendeu insuficientes os elementos indicadores da DII constantes dos autos e do laudo da perícia judicial: [...] Após, aberta a possibilidade de conciliação, restou infrutífera a sua realização, em razão de não haver elementos suficientes nos autos e também no laudo pericial quanto à data de início da incapacidade da autora. Ressalta-se que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 2001 e após houve o reingresso no sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, em fevereiro de 2006 (fl. 59). A autora, por seu turno, requereu prazo para a juntada dos documentos, aduzindo ser portadora da doença degenerativa que a acomete desde 2006, reiterando, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 60/65). De fato, trouxe o encaminhamento de fl. 61, emitido em 03/07/2006, no qual vem indicada a moléstia que a acomete, e a consequente necessidade de afastamento para tratamento clínico. Diante da informação, não se manifestou o réu (fl. 68). Dessa forma, tendo em vista os recolhimentos vertidos no interregno de 02/2006 a 07/2006, readquiriu a qualidade de segurada, tratando-se o pedido apresentado em 07/07/2009 e o ajuizamento desta em 27/08/2009 atitudes da autora frente ao agravamento de seu quadro clínico (fls. 25, 69, 20 e 02). Nestes termos, encontra-se acobertada pela letra do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à obtenção de benefício, atestando o expert a relativa aptidão da requerente. Não é o caso, contudo. A narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Em uma apreciação macroobjetiva, observa-se a avançada idade da autora, que atualmente conta com 58 anos de idade (fl. 12), além de seu baixo grau de instrução, visto que cursou até a quarta série do primeiro grau. Ademais, tem por profissão o ofício de faxineira (quesito n. 11 [Juízo], fl. 52), atividade que desempenhou ao longo da vida, com variadas nomenclaturas (fls. 15/16). Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 07/07/2009, quando apresentou o requerimento na via administrativa (fl. 20). Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Eva Reinalda de Souza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 07/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada

pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.325.854-0 NOME DO SEGURADO: Eva Reinalda de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**0008116-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008116-4) - VALMIR DE SOUZA CALDAS (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação ordinária movida por Valmir de Souza Caldas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/30). À fl. 36 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se à fl. 37. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52 e quesitos às fls. 53/54. Houve réplica (fls. 60/67). À fl. 68 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. Certidão de fl. 70 informando que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se à fl. 73, desistindo da presente ação, o INSS ficou inerte (fl. 76). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. O autor requereu a desistência da ação, e a consequente extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 73). Dispõe o parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil, que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, instado a manifestar-se, o INSS deixou decorrer in albis o prazo, silenciando-se (fl. 76). Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de desistência foi formulado pelo I. patrono do autor, que é detentor de poderes para tanto, sendo o silêncio do réu uma demonstração de concordância tácita, que é admissível, conforme julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO DO FEITO. Não tendo a parte ré manifestado sua inconformidade com a desistência do pedido formulado em audiência pelo autor, entende-se ter havido concordância tácita, daí porque deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito e determinou o arquivamento dos autos. (TRF - 4ª Região - AC 200071120044527 - RS - 4ª T. - Rel. Juiz Edgard Lippmann Júnior - DJ 10/04/2002 - p. 589). PROCESSO CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação é cabível em qualquer tempo quando há concordância expressa ou tácita da parte contrária, competindo à Turma a sua homologação. 2. Desistência que se homologa. (TRF - 4ª Região - AC 9504006400 - RS - 3ª T. - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ 11/03/1998 - p. 440). Assim, entendo inexistir prejudicial no acolhimento do pedido de desistência da parte autora, tendo em vista que a omissão foi do próprio Instituto-réu. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008611-75.2009.403.6120 (2009.61.20.008611-3) - FLORDELIZ REIS DOS SANTOS (SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Flordeliz Reis dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de calcaneodina, sd. impacto ombros, artrites inespecíficas e sd. miofascial. Juntou documentos (fls. 10/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 40. O INSS apresentou contestação às fls. 42/48, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 58). Não houve manifestação das partes (fl. 59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/72. Não houve manifestação da autora (fl. 75). O INSS manifestou-se à fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias



consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/72, constatou que a pericianda apresentou-se para esta perícia médica informando que há cerca de 7 anos iniciou com dor cervical, lombar, poliartralgia comprometendo membros superiores e esporão de calcâneo, além de diagnóstico clínico de dor miofascial. Conseguiu exercer suas atividades até o ano de 2007 quando suas queixas se acentuaram e não conseguiu mais exercer atividades laborais, sendo que permaneceu afastada com auxílio-doença por 3 meses e desde então está sem exercer qualquer atividade laboral. Neste exame de perícia médica, foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, porém não foi constatado comprometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 3 - fl. 68). Concluiu o Perito Judicial que pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que confira à pericianda incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais. (fl. 67). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009886-59.2009.403.6120 (2009.61.20.009886-3) - MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena de Fátima Francischini, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 08/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 22, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 25/33, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora pois está recebendo na via administrativa o benefício de pensão por morte, com DIB em 14/10/2009. No mérito, assevera que a autora não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. A autora manifestou-se às fls. 39/40, juntando documentos às fls. 41/55. Houve réplica (fls. 57/59). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 63/66. Não houve manifestação da autora (fl. 69). O INSS manifestou-se à fl. 70. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado preliminarmente pelo INSS de ausência de interesse de agir, em face da autora estar recebendo o benefício de pensão por morte, pois a presente ação versa sobre a percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 63/66, constatou que a autora relata lombalgia, que não foi evidenciada no exame clínico pericial realizado. (quesito n. 3 - fl. 64). Concluiu o Perito Judicial que apta para a continuidade de suas atividades laborativas. (fl. 64). Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007041-20.2010.403.6120** - LUCAS ADRIANO BARNABE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, interposta por Lucas Adriano Barnabé em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 130.119.796-0), cessado em 27/05/2010 e a manutenção de seu pagamento até o término de seu curso de tecnologia em produções fonográficas, da Faculdade de Tecnologia de Tatuí ou até que complete 24 anos de idade. Juntou documentos (fls. 17/28). A tutela antecipada foi deferida à fl. 33, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 40/45, aduzindo, em síntese, que não é responsabilidade do INSS o custeio de despesas de estudantes universitários carentes. Assevera que o rol de dependentes descritos no artigo 16 da Lei 8213/91 e os requisitos necessários para a obtenção e manutenção do benefício de pensão por morte não admite tal extensão. Requeru a improcedência da presente ação. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo autor há de ser concedido. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação, o restabelecimento e a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Com efeito, tendo em vista que a pensão por morte é um benefício previdenciário de caráter alimentar que tem por escopo suprir a carência econômica decorrente da ausência do segurado, e assim, garantir a manutenção de seus dependentes, mostra-se razoável aplicar ao presente caso a legislação do Imposto de Renda da pessoa física no que ela dispõe sobre os dependentes do contribuinte (artigo 35, inciso V e 1º, Lei n. 9.250/1995) para que seja prorrogado o pagamento do benefício até que o pensionista que esteja cursando a universidade termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Dispõe o artigo 35, inciso V, 1º, Lei nº 9.250/95: Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: omissis V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CARÁTER ALIMENTAR. 1 - Filha de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica, a fim de resguardar a finalidade alimentar do benefício, que abrange a garantia à educação. 2 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte, que visa garantir no caso de falecimento do segurado, a manutenção e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois, se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria. 3 - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AG 2003.03.000734882, relatora Juíza Marisa Santos, DJU 30.09.2004, p. 612) A teor dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o autor é filho do falecido segurado Gilberto Essio Barnabé e que recebia pensão por morte (fl. 32). Que o autor possui atualmente, 21 (vinte e um) anos de idade e está matriculado no 1º semestre do Curso Superior de Tecnologia em Produções Fonográficas (fl. 23). Observo, que o benefício do autor foi extinto em 27/05/2010 (fl. 32). Desse modo, caso o autor seja excluído do pagamento da pensão por morte, terá comprometido o seu desenvolvimento educacional e profissional, valores esses protegidos constitucionalmente. Portanto, entendo que os valores deixados pelo segurado devam alcançar também o filho maior que ainda esteja se preparando para enfrentar o mercado de trabalho, pois a supressão do auxílio financeiro comprometeria os objetivos de especialização profissional. Desta forma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, até que termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. Conclui-se, portanto, pela existência do direito pleiteado pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONDENO o INSTITUTO-REU a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 130.119.796-0) recebido pelo autor Lucas Adriano Barnabé até que ele termine o curso de nível superior, observando-se a idade-limite de 24 (vinte e quatro) anos. A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO

SÍNTESE DO JULGADO(Provisamento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Lucas Adriano BarnabéNº DO BENEFÍCIO: 130.119.796-OBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por MorteRENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006968-48.2010.403.6120 (2005.61.20.006389-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

El trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA LOURENÇO FERREIRA, a qual obteve sentença improcedente (fls. 140/145 dos autos em apenso), que foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/190 dos autos em apenso), nos autos da ação ordinária previdenciária em apenso.O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 10.927,29 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), calculada em maio de 2010 (fls. 167/169 dos autos principais).Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução e apresenta a planilha de fls. 05/09, na qual alega como correto o valor de R\$ 6.237,15 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos).À fl. 10 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 14/16. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 20).O demonstrativo do cálculo de liquidação elaborado pelo Setor de Cálculos foi juntado às fls. 23/25, apurando como devido ao embargado a quantia de R\$ 6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). A embargada manifestou-se às fls. 30/31 e o INSS à fl. 32. É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce.Assim, submetidas as contas à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 23/25, constatando-se a irregularidade dos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram os parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou a quantia de R\$ 6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), como sendo devida até o mês de abril de 2010. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o pagamento nos termos do cálculo de fls. 23/25, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 6.642,32 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Prescinde esta decisão do reexame necessário, uma vez que o valor controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 23/25 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001186-8)** - SUELI MATIAS TEODORO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005612-33.2001.403.6120 (2001.61.20.005612-2)** - CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001530-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001530-4)** - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MARIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006234-15.2001.403.6120 (2001.61.20.006234-1)** - GERALDO RIQUETO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GERALDO RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004452-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004452-5)** - EDNA RIBEIRO FERNANDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Intimem-se.

**0003756-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003756-2)** - BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005729-19.2004.403.6120 (2004.61.20.005729-2)** - CARMEM CORREA DE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-23.2005.403.6120 (2005.61.20.001840-0)** - MARIA TERCILIA MENDES MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TERCILIA MENDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006106-53.2005.403.6120 (2005.61.20.006106-8)** - MARINALDO GOMES DA SILVA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARINALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006993-37.2005.403.6120 (2005.61.20.006993-6)** - LUIZ CARLOS ANTONELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/215: Tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento do ofício expedido à fl. 212, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 211. DESPACHO DE FL. 211: Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2)** - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002108-43.2006.403.6120 (2006.61.20.002108-7)** - MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA IVANI BELIZARIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/253: Tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento do ofício expedido à fl. 250, prossiga-se nos termos do terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 249. DESPACHO DE FL. 249: Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003629-23.2006.403.6120 (2006.61.20.003629-7)** - ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERCI LUIZA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003663-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003663-7)** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005198-59.2006.403.6120 (2006.61.20.005198-5)** - MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA GRACIANA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005376-08.2006.403.6120 (2006.61.20.005376-3)** - NILCE MIGLIOSI ULBRICH (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NILCE MIGLIOSI ULBRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005381-30.2006.403.6120 (2006.61.20.005381-7)** - JOAO DA CONCEICAO TOMAZ (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO DA CONCEICAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006143-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006143-7)** - NEIDE DE MORAES SOARES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006337-46.2006.403.6120 (2006.61.20.006337-9)** - MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (SP145872E - WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISTELA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006466-51.2006.403.6120 (2006.61.20.006466-9)** - HAMILTON ALVES DOS SANTOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HAMILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006644-97.2006.403.6120 (2006.61.20.006644-7)** - SANTO BRASIL (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANTO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007449-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007449-3)** - SYDNEY JOSE DE SOUZA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SYDNEY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Intimem-se.

**0000518-94.2007.403.6120 (2007.61.20.000518-9)** - SEBASTIANA LEAL DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004497-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004497-3)** - MARIA CRISTINA PURGATTI (SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIA CRISTINA PURGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005332-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005332-9)** - IRIA BENEDITA SOLER (SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IRIA BENEDITA SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005744-80.2007.403.6120 (2007.61.20.005744-0)** - CLEUZA APARECIDA RIQUETO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA APARECIDA RIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006538-04.2007.403.6120 (2007.61.20.006538-1)** - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA PAVINI(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006716-50.2007.403.6120 (2007.61.20.006716-0)** - MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006762-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006762-6)** - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006772-83.2007.403.6120 (2007.61.20.006772-9)** - JOAO CARLOS MORELATO FILHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO CARLOS MORELATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008122-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008122-2)** - CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008332-60.2007.403.6120 (2007.61.20.008332-2)** - WANDER RIBEIRO MATHEUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X WANDER RIBEIRO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas



aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008763-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008763-7)** - ANTONIO PAULINO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008832-29.2007.403.6120 (2007.61.20.008832-0)** - MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARILEIDE CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000138-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000138-3)** - DIRCE DE CAMPOS GARCIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DE CAMPOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000438-96.2008.403.6120 (2008.61.20.000438-4)** - ELIAS DE ALMEIDA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000558-42.2008.403.6120 (2008.61.20.000558-3)** - HELENA VIZ SOARES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HELENA VIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000801-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000801-8)** - JOSE CARLOS DE AGUIAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) realizado(s) nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7)** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA REGINA MILANI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002283-66.2008.403.6120 (2008.61.20.002283-0)** - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-42.2008.403.6120 (2008.61.20.002498-0)** - ESTER AUGUSTO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7)** - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABILIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003174-87.2008.403.6120 (2008.61.20.003174-0)** - VANDA LUCIA BEZERRA X GIOVANI GONCALVES BRITO - INCAPAZ X ROSA BEATRIZ BRITO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRITO - INCAPAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIOVANI GONCALVES BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003628-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003628-2)** - DJALMA ANTONIO GARCIAS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DJALMA ANTONIO GARCIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2)** - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA DE AGUIAR (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1)** - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005070-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005070-9)** - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005255-09.2008.403.6120 (2008.61.20.005255-0)** - YOLANDO RODRIGUES (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X YOLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005509-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005509-4)** - ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AMILTON MAZINI X MARIA DE LOURDES CALDAS MESQUITA MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005866-59.2008.403.6120 (2008.61.20.005866-6)** - VALDETE DA SILVA (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005889-05.2008.403.6120 (2008.61.20.005889-7) - VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLEI DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006350-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006350-9) - ORINEIDE MARIA DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ORINEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006593-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006593-2) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007089-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007089-7) - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007959-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007959-1) - EISHIM UEZATO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EISHIM UEZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n ° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009284-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009284-4) - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO - INCAPAZ X LINDAMARA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n ° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4)** - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009569-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009569-9)** - LOURDES PIRES GALEANE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES PIRES GALEANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010876-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010876-1)** - ROSANGELA DE FATIMA VOLP(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSANGELA DE FATIMA VOLP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000147-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000147-8)** - MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DOS SANTOS CHRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Intimem-se.

**0000218-64.2009.403.6120 (2009.61.20.000218-5)** - EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EVANIR APARECIDA BATISTA RICHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002690-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002690-6)** - FABIO APARECIDO GREGO X RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ X ADRIAN APARECIO GREGO - INCAPAZ X FABIO APARECIDO GREGO(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO APARECIDO GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008186-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008186-3)** - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003047-81.2010.403.6120** - SOPHIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X SAMUEL VICTORINO RIBEIRO X ALBA FERREIRA DA SILVA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X SOPHIA DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados do(s) depósito(s) efetuado(s) nos termos da Resolução n° 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n° 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3066**

#### **MONITORIA**

**0002263-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002263-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN  
Fls. 80/83: considerando a certidão do oficial de justiça às fls. 63/71 e a penhora on-line negativa de fls. 74/77, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ANE CAROLINE DA SILVA PINTO e CARINE DE FATIMA PADOVAN, para instrução do feito.Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

**0001589-20.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF de fls. 81 quanto a ausência de interesse em audiência de conciliação, mas quanto a possibilidade de comparecimento do requerido junto a agência em que firmou contrato para renegociar a dívida, até o dia 31/3/2011, ocasião da campanha de recuperação de crédito da CEF. Passada a referida data, sem comprovação nos autos de transação, venham conclusos para sentença.

**0002416-31.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X GERALDO JOSE DE PADUA

Fls. 33/34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.

**0000205-85.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitoria, devidamente corrigido, ou, em desacordo com

os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.INT.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034760-20.2000.403.0399 (2000.03.99.034760-4)** - BENEDICTO VICENTE X BENEDITA APARECIDA CARDOSO VICENTE X ANDREIA APARECIDA VICENTE(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001008-49.2003.403.6123 (2003.61.23.001008-0)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002288-55.2003.403.6123 (2003.61.23.002288-3)** - PRUDENCIO POVEDA LOPES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10/02/2011.

**0002323-15.2003.403.6123 (2003.61.23.002323-1)** - MARCIA APARECIDA DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000792-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000792-8)** - HIROSHI HARADA(SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que

entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0000601-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000601-1) - HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001075-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001075-4) - ERONDINA CUNHA DE MORAES BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0001238-86.2006.403.6123 (2006.61.23.001238-6) - CRISPIM SANTANA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)**

Manifeste-se a parte autora a respeito do interesse em produzir prova testemunhal, conforme requerido às fls. 145.No caso de persistir o interesse, deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de dez dias.

**0000617-55.2007.403.6123 (2007.61.23.000617-2) - TEREZINHA PAES DE LIMA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA E SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001184-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001184-2) - NEUSA APARECIDA DE CARVALHO DIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001507-91.2007.403.6123 (2007.61.23.001507-0) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001857-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001857-5) - CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002130-58.2007.403.6123 (2007.61.23.002130-6) - LUIZ PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0002205-97.2007.403.6123 (2007.61.23.002205-0) - RITA DE CASSIA CINTRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.



**0000289-91.2008.403.6123 (2008.61.23.000289-4)** - LOURDES EMIDIO MACIEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000788-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000788-0)** - JOANETE GOMES MOREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fl. 170: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001027-79.2008.403.6123 (2008.61.23.001027-1)** - MARIA GORETTE APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001474-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001474-4)** - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002038-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002038-0)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0004132-78.2008.403.6183 (2008.61.83.004132-1)** - JOSE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal.Com efeito, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 120, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Após, tornem conclusos.

**0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0)** - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE

ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do contido no ofício de fls. 63, concedo prazo de trinta dias para que o i. causídico da parte autora informe o correto endereço da referida parte, com todos os pontos de localização necessários ao fiel cumprimento da ordem, com o escopo do exaurimento da produção do estudo sócio-econômico necessário a correta instrução do feito. Observo ainda que o descumprimento do supra determinado será recebido como desistência tácita da presente ação pela falta de interesse processual, dando ciência ao INSS.

**0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 09/02/2011.

**0001648-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001648-4) - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de substituição de testemunhas formulado pela parte autora às fls. 51/52.2. Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 46.

**0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em

atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002093-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002093-1) - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002176-76.2009.403.6123 (2009.61.23.002176-5) - JOSE MARIA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 373: defiro o requerido pela parte autora. Comprove o INSS nos autos, no prazo de 15 dias, a retificação do valor do benefício implantado em favor da parte autora, observando-se os termos da antecipação da tutela concedida no julgado e da manifestação do INSS de fls. 366 que reconheceu o erro havido no valor do benefício.II- Após, dê-se ciência à parte autora e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002427-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002427-4) - ALIPIO JOSE DA SILVA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora

beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**000040-72.2010.403.6123 (2010.61.23.000040-5) - VALERIA MARIA DE TOLEDO LEME(SP276298 - FABIO AUGUSTO SCORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min, a fim de comprovar os fatos alegados na inicial (dano moral, nexos de causalidade). Fls. 73: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. Intime-se pessoalmente a autora e seu i. advogado, vez que nomeado pela AJG. Dê-se ciência ao INSS.II- Sem prejuízo, oficie-se à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP para que junte aos autos, com urgência, no prazo de 15 dias, cópias integrais do processo administrativo de concessão e cancelamento do benefício de auxílio-doença do falecido, sr. Eduardo Certain La Farina (fls. 26/30 - NB: 530.152.768-8; NB: 531.866.119-6; NB: 535.655.970-0).

**000153-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000153-7) - MARIA DE FATIMA GODOY DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**000310-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000310-8) - EDNA BERGAMIN(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**000569-91.2010.403.6123 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**000702-36.2010.403.6123 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 221/222: Tendo em vista a demora injustificada na implantação do benefício objeto da antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, reputo absolutamente indispensável a fixação de multa diária em importe de maior valor, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Assim, estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. 2. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a secretaria expedir ofício diretamente à Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Jundiaí-SP para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. 3. Posto isto, preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos, com as deliberações e penalidades supra apostas. 4. Feito, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em cidades não abarcadas pela competência desta 23ª Subseção Judiciária, expeçam-se Cartas Precatórias para os D. Juizes competentes para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial e procuração, rol de testemunhas de fls. 60, contestação, decisão de fls. 48 e deste, observando-se que a parte autora goza dos benefícios da gratuidade de justiça

**000875-60.2010.403.6123 - CLELIA PAULINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001089-51.2010.403.6123 - LUIZA GIGANTE DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001092-06.2010.403.6123 - MARIA LUZIA DA ROCHA PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001137-10.2010.403.6123 - EVA MARIA FERREIRA CARDOSO(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001284-36.2010.403.6123 - MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001434-17.2010.403.6123 - MARIO FRANCO DA SILVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 95: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001471-44.2010.403.6123 - GENOR DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001493-05.2010.403.6123 - ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001561-52.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001602-19.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES LEME(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011.

**0001623-92.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0001695-79.2010.403.6123** - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 08: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0001705-26.2010.403.6123** - ELISABETE DA SILVA PINTO ROSSI(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 07: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001723-47.2010.403.6123** - NILZA BUZETTO TOFANIN(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001733-91.2010.403.6123** - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e quanto as provas que desejam produzir, pelo prazo de dez dias. (PUBLICACAO SOMENTE PARA CEF - AUTOR JÁ

INTIMADO PESSOALMENTE)

**0001741-68.2010.403.6123** - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001765-96.2010.403.6123** - FAUSTO BURGOS DE MATOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001778-95.2010.403.6123** - MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001793-64.2010.403.6123** - DIRCE DE MORAES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001828-24.2010.403.6123** - TEREZINHA PINTO DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0001830-91.2010.403.6123** - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.



**0001872-43.2010.403.6123** - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MARÇO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001883-72.2010.403.6123** - DIONISIA FERNANDES GONCALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001927-91.2010.403.6123** - SANTINA MARIANO DE CAMPOS(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002142-67.2010.403.6123** - MEGUMI YANAGUIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora em 02/02/2011, vez que o prazo para tanto expirou em 31/01/2011 (intimação da sentença em 14/01/2011 - fl. 24), deixo de receber referido recurso nos moldes legais decidindo pela intempestividade do mesmo. 2- Intime-se o INSS da sentença proferida.3- Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0002156-51.2010.403.6123** - ELISENA PIRES PIMENTEL DE LIMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo complementar requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0002227-53.2010.403.6123** - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial a correta indicação do pólo passivo e novo valor atribuído à causa. Ao SEDI para anotações.Visando das efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº 60 / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL-PFN, ou se necessário, na pessoa de seu (sua) representante legal, residente ou estabelecido à RUA DR. TORRES NEVES, Nº 508, CENTRO, JUNDIAI-SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 e 188 do CPC, no prazo de sessenta dias, observando-se ainda o contido no art. 320, II, do mesmo codex.Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0002414-61.2010.403.6123** - GETULIO RODRIGUES(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/114: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora, comprovando a inistência de prevenção entre os feitos indicados às fls. 92.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

**0002443-14.2010.403.6123** - ELIANE PEDROSO ANGELIERI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA

**DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 09/43. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 47/49). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 49, que a autora possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ela pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (17/12/2010)

**0002447-51.2010.403.6123 - MIGUEL DOS SANTOS HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2011

**0000067-21.2011.403.6123 - FERNANDA OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X VALQUIRIA DE OLIVEIRA PRETO E SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, determino que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de sua certidão de casamento e, se constatada a alteração do seu nome quando da separação judicial, deverá a mesma promover a regularização de seus documentos pessoais de fls. 07/10 (RG e CPF) junto aos órgãos competentes para fins de instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. DOUGLAS COLLINA MARTINS - CRM: 22896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000083-72.2011.403.6123 - LUIZ FRANCO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de PINHALZINHO-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, providencie a i. causídica a regularização da representação processual do autor, ora representado por sua genitora, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a

demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

**0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), tendo em vista a percepção de auxílio-doença decorrente de acidente trabalho nos períodos de 15/12/2008 a 26/08/2010 e de 15/09/2010 a 21/10/2010. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**0000120-02.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MOURA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 4. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000126-09.2011.403.6123 - JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0000128-76.2011.403.6123 - EDGARD SIQUEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000134-83.2011.403.6123 - MAURA JULIETA CORENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. III- Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para análise e verificação da evolução do benefício da parte autora, a fim de comprovar, ou não, eventuais perdas sofridas. Int.

**0000143-45.2011.403.6123 - ROSA MARIA PADOVAN MARCELINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela

parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0000145-15.2011.403.6123 - ADRIANE DA SILVA-INCAPAZ X ONDINA CAETANO DE MELO SILVA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Benefício AssistencialAutora: ADRIANE DA SILVA (incapaz, representada por sua mãe Ondina Caetano de Melo Silva)Endereço para realização do relatório: Rua da Saudade nº 912, Centro, Joanópolis -SPRéu: INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/16.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls.20/23.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura de JOANÓPOLIS-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por oportuno, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, uma vez que a sua representante legal é pessoa não alfabetizada (fls. 08/09).Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do ofício supra citado.Int.(07/02/2011)

**0000155-59.2011.403.6123 - PEDRO DONIZETE PIRES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI/SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/11.

**0000160-81.2011.403.6123 - SATOSHI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como:CARTA PRECATÓRIA nº 57/2011Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e

objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito).Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0000161-66.2011.403.6123 - TOMI MONMA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2010 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito).Segue, anexo, cópia da inicial e procuração. 4- Por fim, com a vinda dos extratos analíticos, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.

**0000162-51.2011.403.6123 - HENRY NOBUYUKI MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 58/2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito).Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0000163-36.2011.403.6123 - MARYLIN YOKO MONMA GALARRAGA(SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº \_62/2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito).Segue, anexo, cópia da inicial e procuração. 4- Por fim, com a vinda dos extratos analíticos, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.

**0000165-06.2011.403.6123 - MARIA HELENA MARQUES(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 63 / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. 2. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito). Segue, anexo, cópia da inicial e procuração. 3- Por fim, com a vinda dos extratos analíticos, deverá a parte autora retificar o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares.

**0000166-88.2011.403.6123** - ARIEL SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 65 / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito). Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0000167-73.2011.403.6123** - GILIARD SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, em favor da parte autora. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº 64 / 2011 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. 3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito). Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0000181-57.2011.403.6123** - ARNALDO CAMPEAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de ATIBAIA-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE ATIBAIA-SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/2011.

**0000209-25.2011.403.6123** - SILVIO MACHADO DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

**0000210-10.2011.403.6123 - MARIA DONIZETE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autos nº 0000210-10.2011.403.6123 Autora: Maria Donizete da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 07/10. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/16). É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (09/02/2011)

**0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 90), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int. (09/02/2011)

**0000269-95.2011.403.6123 - LUCIANA GNATIUC GRIPPA - INCAPAZ X IVONE GNATIUC(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo de interdição citado Às fls. 04 da inicial, mas que não instruiu a referida peça vestibular. Feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000701-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000701-1) - ANGELINA SANTOS DA CRUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0000308-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000308-8) - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de fevereiro de 2011

**0001195-13.2010.403.6123 - FRANCISCA EULALIA DA SILVA QUEIROZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 10: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000106-18.2011.403.6123 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE MARÇO DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

**0000150-37.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DE JESUS LEONEL(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 DE MARÇO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 03: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000332-8) - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

**0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA DE FARIA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/151: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado no nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de trinta dias para que a referida parte diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seus documentos pessoais consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos, vez



que junto a Secretaria da Receita Federal está cadastrado como MAGALI ROSA FARIA DA SILVA, trazendo aos autos documento atualizado. Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação. Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem

**0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2011

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001917-47.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA**

Considerando os termos do acordo homologado às fls. 35, e não havendo nos autos notícia de falta de cumprimento do mesmo pelas partes, venham conclusos para sentença de extinção da execução

**0001920-02.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA DE GODOY DE OLIVEIRA**

Considerando as deliberações havidas no termo de audiência prévia de justificação de fls. 41, esclareçam as partes, no prazo de cinco dias, quanto ao depósito do valor correspondente a R\$ 10.651,20. Silente, ou em caso de negativa, tornem conclusos para apreciação da liminar.

**0000202-33.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON MOREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DE LIRA SILVA**

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 14 de ABRIL de 2011, às 14h 20min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**0000203-18.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE SOUZA**

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 08 de ABRIL de 2011, às 14h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

**0000204-03.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARA MUNHOZ**

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 14 de ABRIL de 2011, às 14h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

## Expediente Nº 3084

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001078-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001078-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)**

(...) Termo Circunstanciado Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Investigado: JOÃO RAMIRES DA SILVA Vistos, etc. Trata de Procedimento Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Consta dos autos que JOÃO RAMIRES DA SILVA mantinha em funcionamento emissora de rádio não outorgada - RADIO COMUNIDADE FM -, no município de Atibaia/SP. O Ministério Público Federal, após análise das condições necessárias, pugnou pela proposta de transação penal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 e artigo 77 do Código Penal. Em audiência realizada (fls. 112), o Parquet Federal expôs ao investigado sua proposta, consistente na perda dos bens apreendidos em favor da União e doação de cestas básicas à entidade assistencial designada. Ante a concordância das partes, o acordo foi homologado pelo Juiz. Foram juntados documentos que comprovaram o cumprimento do pacto firmado, tendo o D. Procurador da República requerido a extinção da punibilidade e o arquivamento do procedimento (fls. 168). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Cumpridas as condições estabelecidas para a transação, sem quaisquer ocorrências, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao averiguado JOÃO RAMIRES DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do averiguado - anotando-se o nome do mesmo no pólo passivo -, oficie-se aos órgãos de praxe e arquivem-se os autos. Custas processuais indevidas. Ciência ao MPF. P. R. I. C. (04/03/2011)

### ACAO PENAL

**0000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)**

Fls. 555. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 23/08/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (9 Vara Federal Criminal de SP). In

**0002227-58.2007.403.6123 (2007.61.23.002227-0) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO AFONSO DE SALLES(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO)**

(...) Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CAMILO AFONSO DE SALLES Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu CAMILO AFONSO DE SALLES, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso no artigo 55 da Lei 9605/98 e art 2º da Lei 8176/91. Às fls. 107/108, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado. Às fls. 197, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado CAMILO AFONSO DE SALLES em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos. P. R. I. C. (24/02/2011)

**0000842-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000842-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROMAN WALTER FOERSTER(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS)**

(...) Ação Penal Pública Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ROMAN WALTER FOERSTER e FAUSTO DALLAPE Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus ROMAN WALTER FOERSTER e FAUSTO DALLAPE, qualificados às fls. 03, dando-os como incurso no artigo 2º, II, da Lei 8137/90 c/c arts. 29 e 71 do CP. Às fls. 115/116, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas aos acusados. Às fls. 345/346, o MPF informa o cumprimento das condições pelos acusados supra referidos, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado ROMAN WALTER cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito e o prosseguimento do feito em relação ao acusado FAUSTO DALLAPE já que o mesmo responde a outra ação penal pelo delito do art. 20 da lei 7492/86 perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o que implica em revogação obrigatória do benefício concedido, nos termos do art. 89, 3º, da Lei 9099/95. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o acusado ROMAN WALTER cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. Quanto ao acusado FAUSTO DALLAPE, com razão o MPF

no tocante à revogação do benefício, conforme jurisprudências colacionadas pelo órgão ministerial. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado ROMAN WALTER FOERSTER em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Quanto ao acusado FAUSTO DALLAPE, considero revogado o benefício a ele concedido, nos termos do art. 89, 3º da Lei 9099/95, determinando o prosseguimento do feito. Considerando-se a petição de fls. 128/130, há que se considerar o acusado FAUSTO já citado, tendo o mesmo declarado plena ciência da imputação que lhe é feita. Intime-se a defesa do acusado FAUSTO a manifestar-se nos termos dos arts. 396 e 396 A, do CPP. P. R. I. C. (25/02/2010)

**0002330-60.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON SILVA SANTOS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3090**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000371-20.2011.403.6123** - EDILEUZA DOS SANTOS ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Ao SEDI para retificar os pólos ativo e passivo da presente demanda. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000372-05.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FRANCINE CARDOSO

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000373-87.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA JAQUELINI SILVERIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000374-72.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DE CAMPOS

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000375-57.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANABEL DE ALMEIDA ALVES

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000376-42.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDWARD RIQUE DE SOUZA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa

Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000377-27.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000378-12.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANI SILVA GONCALVES

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000379-94.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE DE SOUZA CASTOR

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000380-79.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE LUIS DE AZEVEDO

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000381-64.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000382-49.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA CORREA LIMA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000383-34.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000384-19.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCILENE APARECIDA PIZANE

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO

BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000385-04.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA DE FARIAS

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000386-86.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA TEIXEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000387-71.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000388-56.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL RODRIGUES DE MIRANDA

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000389-41.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DE OLIVEIRA LOPES

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

**0000390-26.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS

Vistos, etc. Observo que o exequente efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 25/26). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que o exequente proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Após, venham-me conclusos. Int. (04/03/2011)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000228-31.2011.403.6123** - LEILA CRISTIANE PATURCA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X COORDENADOR CURSO ENFERMAGEM UNIV S FRANCISCO-CAM BRAGANCA PAULISTA/SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos, etc. Fls. 133/140: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 128 verso. Int. (04/03/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

## 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3197**

### **MONITORIA**

**0001001-26.2004.403.6122 (2004.61.22.001001-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KEILA MOREIRA FERRAZ CARRARA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X IVAN CARLOS CARRARA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001003-88.2007.403.6122 (2007.61.22.001003-8)** - EGBERTO UGO PAOLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001333-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001333-3)** - OLINDA PEIXOTO CORDEIRO - INCAPAZ X GETULIO CORDEIRO ROCHA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLINDA PEIXOTO CORDEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001677-03.2006.403.6122 (2006.61.22.001677-2)** - ESTELINA RIBAS FILHA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TAIS APARECIDA RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X TAINA MONITCHELY RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X TAYSON GIOVANI RIBAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI X ESTELINA RIBAS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002245-19.2006.403.6122 (2006.61.22.002245-0)** - ANTONIO PORFIRIO DE ARAUJO(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PORFIRIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001773-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001773-9)** - MARINA AIKO NAGAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARINA AIKO NAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000030-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000030-6)** - ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X DIRCE MORETTI DE LIMA X YVONE MORETTI BENEDETTE X EVANILDE MORETTI LEON X BENDITO HENRIQUE MORETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDO MORETTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000389-83.2007.403.6122 (2007.61.22.000389-7)** - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA

ONGARATTO DIAMANTE) X TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000549-11.2007.403.6122 (2007.61.22.000549-3)** - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000562-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000562-6)** - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X NORIVAL JOSE BULGARELLI DE MELLO X CONCEICAO PACOLA PAVAN X JOSE PINHEIRO X NALDO CALVO BARROSO X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO PACOLA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NALDO CALVO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001089-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001089-0)** - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X ADRIANO GENOCA ALMEIDA X ANTONIA APARECIDA MANZINI PETTENAZZI X ARTIBANO LISSONI X CATARINA APARECIDA DE MORAES LIMA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

**0001163-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001163-8)** - JULIA MITSUKO HIRATA X PAULO HARUO HIRATA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIA MITSUKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001231-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001231-0)** - LEUSA MARTINS DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEUSA MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001287-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001287-4)** - FULVIA DE SOUZA VERONEZ(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FULVIA DE SOUZA VERONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000781-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000781-0)** - MARIA JULIA CORREIA(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO E SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA JULIA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000940-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000940-5)** - MANOEL CAETANO FILHO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL CAETANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001276-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001276-3)** - IRENE DOS SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IRENE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001281-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001281-7)** - NANCY BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NANCY BELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000186-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000186-3)** - EDEGAR ROBERTO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDEGAR ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2716**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002926-38.2010.403.6125** - ANA CLAUDIA ROSA DE OLIVEIRA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. A requerente pleiteia a expedição de alvará judicial a fim de proceder ao levantamento do saldo existente na conta fundiária de titularidade de sua mãe, Elza Ricardina da Rosa, falecida em 10.9.2010, uma vez que é a única herdeira e ela não deixou bens a inventariar. Devidamente citada, a CEF manifestou-se às f. 21-23 e, preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente pedido. É o breve relatório. DECIDO. O requerimento de alvará judicial para levantamento dos valores existentes no FGTS pertencente ao trabalhador falecido deve ser formulado pelos seus sucessores junto à Justiça Estadual, consoante disposição da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. In casu, o requerimento foi formulado pela única herdeira da segurada falecida e, em virtude de tratar-se de matéria que envolve o direito das sucessões, o pedido em questão deve ser formulado perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, reiteradas são as decisões dos tribunais no mesmo sentido, conforme ementa que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SERVIDO PÚBLICO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões e Registro Público de Manaus, Estado do Amazonas, o suscitado. (STJ, CC n. 46459, DJ 13.12.2004, p. 215) Destarte, a egrégia Justiça Estadual tem competência para o processamento e julgamento do presente procedimento. Dessome-se, na hipótese dos autos, que não se trata de competência relativa, na qual vigora o princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas sim de competência em razão da matéria, absoluta, que deve ser declarada de ofício,



consoante o art. 113 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente pedido. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Estadual em Ourinhos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0003107-39.2010.403.6125 - HELENA DE LIMA AMADEI (SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de pedido de alvará judicial proposto por Helena de Lima Amadei, qualificada na petição inicial, objetivando o levantamento da quantia de R\$ 12.224,57 (doze mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), depositado na conta n 00828100-0, agência 2766, em favor de Ovidio Amadei, marido da autora, falecido em 27.04.2003. Diz a requerente que, na qualidade de esposa de Ovidio Amadei, faz jus à percepção dos valores por ele deixados, os quais são decorrentes do processo de n 000200361840949822, outrora proposto no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-24). Em despacho inicial, o juízo determinou à parte autora que esclarecesse se, naqueles autos (2003.61.84.094982-2), já postulara sua habilitação, e o levantamento da quantia depositada (fl. 27). Instada para tanto, a requerente apresentou resposta negativa (fl. 29). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de março de 2011 (fl. 30). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifico que a quantia a ser levantada (R\$ 12.224,57) é decorrente, de fato, do processo n 2003.61.84.094982-2, aonde figura, na qualidade de autor, Ovidio Amadei, marido da requerente, falecido em 27.04.2003 (fls. 09, 17 e 19). Instada a elucidar acerca de possível habilitação naquele feito, a requerente afirmou que não houve qualquer pedido nesse tocante, sequer o de levantamento da quantia lá depositada (fl. 29). Destarte, a despeito dos argumentos esposados pela requerente em sua peça exordial, é certo que o procedimento adotado não corresponde à via adequada para satisfazer sua pretensão, consistente na necessidade, na utilidade e na adequação desta tutela jurisdicional. Nesse contexto, o pedido de levantamento dos respectivos créditos haveria de ser formulado nos próprios autos do processo de n 2003.61.84.094982-2, porquanto os valores já depositados, e possivelmente convertidos em depósito judicial, derivado do óbito de seu favorecido, ficarão indisponíveis até ulterior deliberação acerca da titularidade dos valores, conforme previsão expressa do artigo 16, da Resolução n 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal: Art. 16. No caso de penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. (destaquei) Logo, qualquer discussão (ou comprovação) a respeito, e até mesmo por economia processual, poderá ser simplesmente tratada naqueles autos, e não neste Alvará Judicial, de modo que o presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação dos valores depositados em requisição de pequeno valor - RPV, em nome do genitor falecido da apelante, na qualidade de única herdeira. 2. A RPV n 97.930 (Processo n 2006.05.00.011493-9) foi expedida em razão da procedência da ação ordinária previdenciária ajuizada pelo ascendente da apelante sob o n 2003.81.10.025987-7, na Justiça Federal do Ceará. Por essa razão, não resta configurada, nos presentes autos, uma das condições da ação, qual seja, necessidade/utilidade do feito, uma vez que a habilitação da recorrente, em relação ao seu genitor, deve ser processada na própria ação originária à qual a RPV está vinculada. 3. Manutenção da extinção da ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. 4. Apelação improvida. (AC 200681020008452, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009) 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do assunto, eis que não se trata de FGTS. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3874**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001610-62.2002.403.6127 (2002.61.27.001610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-77.2002.403.6127 (2002.61.27.001609-9)) BRIANEZI ATALLA E GODOY S/C LTDA (SP117348 -**

DIVINO GRANADI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos, sendo desnecessário, pois, a prolação de sentença de extinção no presente feito. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004530-96.2008.403.6127 (2008.61.27.004530-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004529-6)) GERMANO AGOSTINHO DE FREITA - ESPOLIO X EDUARDO LOUZADA UNTURA DE FREITAS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Em vista do ofício requisitório retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, enquanto aguarda-se o pagamento do competente precatório. Intime-se e cumpra-se.

**0002981-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5)) OSWALDO GERONIMO & IRMAO ME(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Oswaldo Geronimo & Irmão - ME em face da Fazenda Nacional objeto-tivando a desconstituição do crédito tributário representado pe-la Certidão da Dívida Ativa 80.6.08.078296-57.Recebidos os embargos (fl. 48), a Fazenda Nacional informou que cancelou a CDA e requereu a extinção da execução fiscal, bem como defendeu a perda do objeto dos presentes embar-gos.Relatado, fundamento e decido.A Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal em virtude do cancelamento da CDA (fls. 38/39 da execução). Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.Issso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 38/39 daqueles autos para estes.Transcorrido o prazo legal, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os au-tos.P.R.I.

**0003438-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003438-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000985-8)) COML/ ADIB LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Adib Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.06.093215-50 e 80.7.06.020613-47.Regularmente processados, com impugnação da Fazenda Nacional (fls. 69/72), a parte embargante requereu a desistência da ação, por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fl. 121). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 126).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, em especial da embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo com renúncia ao direito em que se funda a ação, como exige o art. 6º da Lei 11.941/2009.Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.61.27.000985-8. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001302-45.2010.403.6127 (2009.61.27.003113-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003113-7)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc.Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé, como requerido pela embargante à fl. 405 e reitera-do à fl. 421.Como informado na inicial dos embargos, a empresa embargante ajuizou ação (autos n. 2009.61.27.001932-0 - fls. 52/77), objetivando anular o débito fiscal representado pelo Processo Administrativo n.

13841.000444/2002-65, exatamente o mesmo que embasa a execução fiscal em apenso, o que caracteriza a conexão (CPC, art. 103). Consta, ainda, conforme extrato de consulta processual a seguir encartado, que naquela ação foi deferida a realização de provas periciais contábil e de engenharia. Assim, determino o apensamento destes embargos e execução fiscal aos autos da ação n. 2009.61.27.001932-0 para, após a produção das provas e escoadas as fases processuais pertinentes, julgamento conjunto. Intimem-se.

**0003163-66.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-81.2010.403.6127) JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a embargada, Fazenda Nacional, esclarecer seu pedido de extinção da execução fiscal (CDA 80.7.99.016058-90), pelo pagamento (fl. 93). Com efeito, não se trata de ação de execução fiscal, e sim de embargos, em fase de cumprimento de sentença. Não bastasse, o embargante cumpriu a obrigação (pagamento de honorários advocatícios - fl. 89/90), sem que o débito tivesse sido inscrito em dívida ativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução (verba honorária). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000188-52.2002.403.6127 (2002.61.27.000188-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK X NAHIN JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Ferro Velho Ltda, Jose Eduardo Gottschalk e Nahin Jacob Filho objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.2.94.001546-00. Regularmente processada, a exequente pediu a extinção da execução, com fundamento no art. 14 da Medida provisória 449/08, por se tratar de dívida inferior a R\$ 2.500,00 (fls. 373/374). Relatado, fundamento e decidido. A manifestação da exequente (Fazenda Nacional) amolda-se à hipótese prevista no artigo 794, III, do CPC, por isso, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários, pois o cancelamento da inscrição e a extinção da ação de execução não decorreram das teses da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001717-09.2002.403.6127 (2002.61.27.001717-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X L S O COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L S O Comércio e Representações de Máquinas e Equipamentos e Paulo Henrique Moreira Laub objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.99.058954-45. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 111/112). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000932-76.2004.403.6127 (2004.61.27.000932-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vera Lucia Macedo de Oliveira objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.8.03.002534-29. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da remissão (fls. 16/17). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000940-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000940-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)

Apensos n.ºs 2004.61.27.000970-5, 2004.61.27.000969-9 e 2004.61.27.000972-9. Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int.

**0000625-54.2006.403.6127 (2006.61.27.000625-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Ciência às partes do ofício n.º 396/2011, informando acerca da designação do leilão. Int. e cumpra-se.

**0000190-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000190-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO)

A empresa executada peticionou (fls. 100/107) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 115/125), requerendo,

liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com expedição de ofício à PGFN de Campinas para regularização de sua situação, além da extinção da execução, aos seguintes argumentos: a) prescrição, pois se passaram mais de 16 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação, esta inócrida, já que a empresa executada compareceu espontaneamente nos autos em 24 de agosto de 2010; b) pagamento, por conta da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n. 91.0688058-4. Apresentou documentos (fls. 127/290).Pela decisão de fl. 293, determinou-se a oitiva da parte contrária. Interposto agravo de instrumento pela executada (fls. 295/302), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 308/310). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 304/306), defendendo a inócrida da prescrição, pois o prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do débito e o despacho do Juiz que determina a citação interrompe o prazo prescricional. No mais, requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para análise junto à Receita Federal do alegado pagamento mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais.Feito o relatório. Fundamento e decido.Não ocorreu a prescrição. Os débitos venceram de 15.10.1990 a 20.02.1992, foram inscritos em dívida ativa em 29.06.1994 (fls. 03/12) e a ação foi ajuizada em 14.12.1994.A demora da citação, quer da empresa quer de seu representante legal, ocorreu por culpa exclusiva da própria empresa que não atualizou seus cadastros perante o fisco, ou seja, a citação não ocorreu por fatores alheios à vontade do credor, devendo ser observado nesse caso a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Sobre o alegado pagamento, decorrente da conversão em renda dos depósitos judiciais, há necessidade de dilação probatória para o correlato confronto de contas, inviável na via estreita do incidente escolhido pela empresa executada.Entretanto, afigura-se pertinente o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para a verificação junto à Receita Federal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Defiro o sobrestamento da execução pelo prazo de 90 dias (fl. 306). Após, abra-se vista à exequente para manifestação.Intimem-se.

**0001439-61.2009.403.6127 (2009.61.27.001439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)**

Defiro o pedido retro.Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestado, competindo à exequente, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais. Int.

**0001862-21.2009.403.6127 (2009.61.27.001862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OSWALDO GERONIMO IRMAO(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Oswaldo Geronimo & Irmão - ME objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.08.078296-57.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição (fls. 38/39).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa (embargos à execução fiscal 2009.61.27.002981-7, ex-tintos sem resolução do mérito, dada a perda do objeto). Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002499-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002499-6) - FAZENDA NACIONAL X CONTEM 1G S/A(SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO)**

Cota de fl. 85: Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme já deferido na r. decisão de fl. 88. Remetam-se, pois, aos autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int.

**0002742-13.2009.403.6127 (2009.61.27.002742-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ELIAS SILVA BIAZZO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Leandro Elias Silva Biazzo objetivando receber valores representados pelas Certidão da Dívida Ativa 1100 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 36).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**Expediente Nº 3884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5) - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9)** - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte ré acerca de fls. 112/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**0004992-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004992-3)** - JORGE LEITE DA ROSA(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X BANCO BMG(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003274-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003274-9)** - APARECIDA IGNACIA ROVANI(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão de fls. 90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a parte Autora, em 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 90. Int-se.

**0000753-35.2010.403.6127 (2010.61.27.000753-8)** - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à parte Autora para que esclareça a propositura da presente ação, diante das cópias juntadas às fls. 43/51, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0000782-85.2010.403.6127 (2010.61.27.000782-4)** - SONIA APARECIDA DA SILVA CABRERA X MARIENY SILVA CABRERA X RICHARD SILVA CABRERA X CARLOS ALBERTO SILVA CABRERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000945-65.2010.403.6127** - ANTONIO BASSI X MARIA EMIRENA PIOVESAN BASSI X MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARRETA X JOSE VITOR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 142 - Defiro o pedido adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas. Int.

**0001353-56.2010.403.6127** - SONIA REGINA ALVES X MARIA DE LOURDES ROLLEIRA ALVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança nº 0352.013.00028819-1. Int-se.

**0001785-75.2010.403.6127** - APARECIDA RODRIGUES REZENDE X ANGELA MARIA REZENDE X MARLENE REZENDE X MARIA LUCIA REZENDE DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os idênticos períodos pleiteados, aferidos às fls. 46/69 e 71/94, em relação às autoras Marlene Rezende e Angela Maria Rezende. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópias das iniciais dos autos nºs 0005609-13.2008.403.6127 e 0000212-36.2009.403.6127, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0001795-22.2010.403.6127** - VINICIUS VITALE(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição do processo indicado no termo de prevenção. Int.

**0002148-62.2010.403.6127** - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os idênticos períodos pleiteados aferidos às fls. 30/53. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia da inicial dos autos nº 0000254-

85.2009.403.6127, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0002211-87.2010.403.6127** - MARIA ZAPAROLLI RICCI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/96 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0002227-41.2010.403.6127** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 377, apresentando cópia da ata de posse do Sr. Prefeito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as parte as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

**0002369-45.2010.403.6127** - GUERINO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 77 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002371-15.2010.403.6127** - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 40, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0002387-66.2010.403.6127** - ADEMIR BRENTREGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0002396-28.2010.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte Autora cumpra o determinado às fls. 42, sob pena de extinção do feito. Int-se.

**0002433-55.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 34, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0002434-40.2010.403.6127** - IRENE SALTORON VUOLO E FILHO LTDA - ME(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 27, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0002986-05.2010.403.6127** - RUBENS LANNI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0003746-51.2010.403.6127** - MARIA ROMELIA FERRI(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 70/71 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003780-26.2010.403.6127** - LUIZ BENEDITO MAGLIOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 157 - Em dez dias, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0004271-33.2010.403.6127** - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO

OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte Autora, o determinado às fls. 199, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

**0000167-61.2011.403.6127** - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0000651-76.2011.403.6127** - MARIANA STAUT JACOB(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela r. Justiça Estadual. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000671-67.2011.403.6127** - JOSE MUSTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Em dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta indicada na inicial. Int.

**0000765-15.2011.403.6127** - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados pela r. Justiça Estadual. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3886**

#### **MONITORIA**

**0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, proceda a parte autora à atualização do valor a executar, em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000452-98.2004.403.6127 (2004.61.27.000452-5)** - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BELUMA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 363/366: Intimem-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, complementem os valores faltantes, nos termos da petição da União. Após, oficie-se a CEF para que, converta os valores em renda para a União. Int.

**0002116-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002116-0)** - GESSY PEREIRA JOB(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Apresentados os cálculos, a parte autora não concordou com os cálculos e interpôs agravo de instrumento, que foi negado conforme decisão de fls. 227/228. Assim, e observando os limites do pedido, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 5.494,17(Cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) em 09/2006, observando-se o já levantado. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2)** - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001865-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001865-6)** - AGNALDO ROBERTO FERREIRA(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0026350-60.2006.403.0399 (2006.03.99.026350-2)** - JOAO BATISTA PEDROZA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO) X UNIAO FEDERAL  
Em dez dias, esclareça a parte autora a divergência do nome apresentado às fls. 304 e constante na inicial, comprovando documentalmente qual o correto. Int.

**0003017-64.2006.403.6127 (2006.61.27.003017-0)** - PIERRE FARKASFALVY X LAURA BUZATTO BONCI X AGENOR SASSO X JOAO DINIZ JUNQUEIRA X ELENA FABBRIS PEDRONI X MARIA CELIA CHRISTOFARO X SIDNEI PEDRONI X IRACEMA JOSS STURARI DUZI X LUIS FERNANDO DE GODOY RUSTON X ISMAEL LOPES DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 367 - Retornem os autos ao arquivo.

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 122/125: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0001543-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001543-3)** - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001726-92.2007.403.6127 (2007.61.27.001726-0)** - MARILZA ESPINOZA MORO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Int.

**0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0)** - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte re o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002123-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002123-8)** - MARIA TEREZA GONCALVES GABRIOTI X PAULO ANTONIO GABRIOTI X FLAVIA REGINA PARPAIOLI GABRIOTI X LUIZ ANTONIO GABRIOTI X DANIELA CARRIAO MARTINS GABRIOTI(SP180803 - JEFFERSON ACETI D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Int.

**0002194-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002194-9)** - JOSE PEDRO MADEIRA X MARIA DA SILVA MADEIRA(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 128 - Anote-se. Após, Retornem os autos ao arquivo.

**0004034-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004034-8)** - MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004942-61.2007.403.6127 (2007.61.27.004942-0)** - MARIA CARCIOFFI HONORATO X ACACIO CARCIOFI X ALBERTO SCAPIM(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 -



MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado em sentença. Int.

**0003472-58.2008.403.6127 (2008.61.27.003472-9) - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA**(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 76 - Com a sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Eventual insatisfação deverá observar o recurso adequado e seu prazo para interposição. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0004313-53.2008.403.6127 (2008.61.27.004313-5) - AGENOR BELINTANI**(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Int.

**0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM**(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA**(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005511-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005511-3) - IRENE IRACEMA BARQUETE**(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para dar e receber quitação. Int.

**0001438-42.2010.403.6127 - CELSO BATISTA DOMINGUES**(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002460-38.2010.403.6127 - MARCOS FRANCISCO CANELA**(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo a prestação jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Posto isso, descabido o aditamento de fls. 72. Aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 70. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004483-54.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THELMA PIASECKI SILVA

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Recebo a apelação do exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1) - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE**

ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, posteriormente apresentando impugnação em relação ao valor a ser complementado. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou e a ré não se opôs. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 6.695,30(Seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), em 02/2007, elaborado pela Contadoria. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora, observando-se o levantamento já realizado. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000471-70.2005.403.6127 (2005.61.27.000471-2)** - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 302/307: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

**0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8)** - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 156/162: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

**0004050-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004050-6)** - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161/162: Tendo em vista o decidido em agravo de instrumento, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado no valor de R\$ 251,92( duzentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos) em 07/2009, apurados pela Contadoria. Cumprido, officie-se a agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2)** - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 117: Indefiro o pedido de nomeação de um novo contador, tendo em vista que a Vara possui um funcionário capacitado para elaboração dos cálculos. Manifeste-se a parte autora em dez dias, requerendo o que de direito. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 67**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000036-87.2010.403.6138** - LENI MARIA VIEIRA DA SILVA(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.

**0000250-78.2010.403.6138** - VALTECI DA CRUZ(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**0000280-16.2010.403.6138** - WILIAN FRANCISCO FERREIRA ALVES X ALAIDE ALVES FAUSTINO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0000415-28.2010.403.6138** - ROCIJANE MARIA VASCONCELOS DE ANDRADE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 98, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fls. 91:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora. Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000706-28.2010.403.6138** - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0000824-04.2010.403.6138** - ANTONIO VICENTE DE PAULA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 100, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 66/67), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fls. 94:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais

diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000826-71.2010.403.6138 - LUCIMAR MIRANDA REZENDE(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 50, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fls. 08/09), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fls. 45:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0000892-51.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-66.2010.403.6138) MARINHO FERREIRA FILHO(SP091080 - JOSE FLORINDO SGORLON E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

**0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA)**

Fls. 186: vistos.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que a sentença prolatada não antecipou os efeitos da tutela. Aguarde-se, portanto, o trânsito em julgado.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 186.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001182-66.2010.403.6138 - LUCIA HELENA BARBOSA(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida, substituo os quesitos do Juízo pelos

seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert já nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intimem-se as parte da presente decisão.Cumpra-se.

**0001206-94.2010.403.6138 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.

**0001364-52.2010.403.6138 - MARIA NEIDE GIASSON(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de auxílio doença e/ou sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em sua defesa, incapacidade laborativa.Verifico que a lide em exame reclama para sua solução, a produção de prova pericial, de natureza médica, conforme já determinado nos autos, para a qual nomeio o (a) médico (a) LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, que deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, cujo pagamento será efetuado após o término do prazo para a manifestação das partes sobre o estudo apresentado.Considerando que o INSS já depositou seus quesitos em Secretaria, a parte autora dispõe de 10 (dez) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente pelas partes, com ou sem eles, intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais

expedito.

**0001385-28.2010.403.6138** - JOSE GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**0001431-17.2010.403.6138** - MARIA RAMOS BARBOSA(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência. Trata-se de pedido de concessão de amparo assistencial ao idoso (LOAS) e não há nos autos parecer do Ministério Público Federal. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o MPF tem presença obrigatória no presente feito. Manifeste-se o MPF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**0001454-60.2010.403.6138** - PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 25, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0001481-43.2010.403.6138** - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 64, determino à Secretaria deste Juízo que intime novamente o Sr. Perito, Dr. ILÁRIO NOBRE MAUCH, para que designe data, hora e local para a realização do exame médico pericial, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, bem como para que responda aos quesitos formulados pela parte autora (fl. 06), aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo, em substituição aos formulados no r. despacho de fls. 35: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Designada a data da perícia, deverá a Secretaria deste Juízo expedir o necessário visando a intimação das partes, cabendo ao I. patrono informar eventual mudança de endereço da parte autora.Outrossim, disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos serão desconsiderados pelo juízo. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 41/63), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0002818-67.2010.403.6138** - TEREZA APARECIDA LOPES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, à Secretaria desta Serventia para verificação e providências cabíveis quanto à requisição de pagamento dos honorários periciais.Por fim, decorrido o prazo concedido à parte autora, com ou sem manifestação da mesma, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

**0003327-95.2010.403.6138** - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.

**0003353-93.2010.403.6138** - SEBASTIAO JORGE DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o de nº 2009.63.02.006716-9, já que o último, atualmente em trâmite nesta Vara Federal e com remessa ao E. TRF da 3ª Região, tem como objeto o pagamento do auxílio doença no período compreendido entre 11 de maio de 2008 a 1º de setembro de 2008, sob a alegação de que, tendo em vista o reconhecimento judicial do tempo de serviço trabalhado na empresa que cita, teria o autor a carência necessária à concessão de referido benefício, segundo ele negado sob tal pretexto.Sem prejuízo do cumprimento total da decisão de fls. 31/32, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Esclareço, ainda, que caberá ao I. patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de

intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Finalmente, oficie-se ao Instituto réu nos termos da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito, intimando-se, ainda, a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003752-25.2010.403.6138** - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**0004097-88.2010.403.6138** - NELSON DA ROCHA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista que foi juntado parecer contábil aos autos. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 398 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo contábil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

**0004291-88.2010.403.6138** - MAURICIO FERREIRA PAIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Com a juntada dos documentos solicitados ao autor (fls. 25/28), cite-se, portanto, a autarquia ré. Publique-se e cumpra-se.

**0004682-43.2010.403.6138** - DAVID CRUZEIRO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0004694-57.2010.403.6138** - JOSE CARLOS GAZZETTI X SILVIA IRENE GOBBO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 60, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias carree aos autos cópia dos documentos pessoais do instituidor da pensão por morte objeto da demanda (ALBERTO GAZZETTI), nos termos da manifestação de fls. 64 (EAVDJ-SP São José do Rio Preto). Decorrido o prazo e com a juntada dos documentos, oficie-se ao INSS para implantação. Após, cite-se o INSS consoante determinado na decisão anterior. Publique-se e cumpra-se.

**0004861-74.2010.403.6138** - MARILDA CRISTINA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

**0000406-32.2011.403.6138** - IVANILDA PASSOS(SP167813 - HELENI BERNARDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBATROZ SEGURANCA

Vistos. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresente comprovante de rendimentos ou documento hábil a comprovar sua condição de hipossuficiente. No mesmo prazo, carree aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000422-83.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0000423-68.2011.403.6138, em tramite nesta vara, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 20. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

**0000449-66.2011.403.6138** - FAUSTO PEDRO DE ALMEIDA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA



**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências.Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000450-51.2011.403.6138 - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências.Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000451-36.2011.403.6138 - APARECIDA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências.Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000452-21.2011.403.6138 - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências.Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000453-06.2011.403.6138 - FLORA BENEDITA SIENA COTIAN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências.Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta)

anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000454-88.2011.403.6138** - CARMEN MASTRACOUZO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a aplicação do índice de correção monetária IPC (21,87%) para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (fevereiro de 1991). Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e os processos elencados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, eis que os feitos lá mencionados referem-se a planos econômicos diversos. Afastada a prevenção, passo a determinar outras providências. Observo que a serventia juntou certidão a estes autos, apontando irregularidades na petição inicial. Em face de tal certidão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. O pedido de justiça gratuita será analisado oportunamente. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as próximas deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000515-46.2011.403.6138** - JULITA MARIA NUNES GOMES(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000518-98.2011.403.6138** - JOSE MARIO FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000519-83.2011.403.6138** - JOSEFINA FORNAGIERI(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000520-68.2011.403.6138** - NEIVA MARIA DA SILVA(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000523-23.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DI LACIO(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000524-08.2011.403.6138** - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

**0000537-07.2011.403.6138** - FERNANDO STUQUE ALVES(SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s). Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000538-89.2011.403.6138** - RAFAEL STUQUE ALVES(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000543-14.2011.403.6138** - MARIA ZELIA DE CASTRO CAMARGO(SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000546-66.2011.403.6138** - LUIS RICARDO RIBEIRO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000547-51.2011.403.6138** - ELOISA ROMEIRO LEAO(SP262100 - LUANA ROMEIRO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000549-21.2011.403.6138** - GUSTAVO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000550-06.2011.403.6138** - LUIZ ROBERTO PACHECO(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000551-88.2011.403.6138** - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000552-73.2011.403.6138** - JOSE MARCOS DE MUNNO - ESPOLIO X MARIA LUIZA CANOAS DE MUNNO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), bem como carrear aos autos nova procuração da parte autora, sob pena de extinção.Comprove, no mesmo prazo, sua condição de inventariante conforme declarado.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000556-13.2011.403.6138** - DEIVES FURNIEL SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Outrossim, em igual prazo, regularize o pólo ativo da presente demanda, uma vez que consoante documentação acostada à exordial, Luiz Roberto Pacheco não é titular da conta objeto da demandaRegularizada a inicial, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000557-95.2011.403.6138** - MARIA NEUZA FABBRE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000558-80.2011.403.6138** - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000631-52.2011.403.6138** - HERMES THEODORO DE OLIVERIA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de extinção.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000632-37.2011.403.6138** - ROSELI FARIA MAZETTI(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Em face da certidão anterior, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s).Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000633-22.2011.403.6138** - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000634-07.2011.403.6138** - JOSE DA COSTA BEZERRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Assinalo, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração determinada através do Provimento n.º 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0000637-59.2011.403.6138** - CELINA FERREIRA NEVES(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n.º 0023778-47.2004.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 12.Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de prevenção.Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora por meio de seu(s) patrono(s), traga aos autos nova declaração referente ao provimento 321 da CJF ou compareça a este juízo afim de sanar o vício, visto que, a declaração juntada aos autos fls. 06 encontra-se sem a assinatura da procuradora da autora. Por derradeiro assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0000638-44.2011.403.6138** - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228097 - JOSÉ RENATO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova procuração a ser outorgada pelo autor, posto que a apresentada juntamente com a exordial não possui data; no mesmo prazo regularize a declaração de hipossuficiência, posto que da mesma forma foi assinada sem data.Outrossim, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial.Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000639-29.2011.403.6138** - ORIVALDO DUARTE MAGALHAES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Através de consulta ao sistema processual, verifico que existe aparente repetição de demanda, entre esse feito e o

de n 0007470-96.2005.403.6302 JEF Ribeirão Preto, apontado no termo indicativo de prevenção fls. 23. Diante do exposto, assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora, por meio de seu(s) patrono(s) esclareça a cerca da possibilidade de repetição de demanda, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e cumpra-se.

**0000648-88.2011.403.6138** - ERON MARCELINO SANTOS VENANCIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO atual, correspondente ao benefício objeto do presente feito, posto que o mais recente apresentado junto com a inicial data de 09/02/2009. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia de seu CPF/MF, bem como de seu comprovante de residência, atualizado, no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0000735-44.2011.403.6138** - SEBASTIAO RIBEIRO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

**0000855-87.2011.403.6138** - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se ação em que a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o desempenho de atividades laborativas. Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 2808-23.2010.403.6138, também em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Barretos, conforme demonstra o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 83. Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que preste esclarecimentos sobre o termo indicativo de possibilidade de prevenção, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde da parte autora e devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. Além disso, considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento das diligências, tornem os autos conclusos, para a determinação das providências cabíveis, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se.

**0000891-32.2011.403.6138** - MANOEL CARLOS MUNHOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora carregue aos autos a declaração que estabelece o Provimento nº 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, bem como comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação dos documentos solicitados, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis quanto à determinação de citação e designação de audiência. Publique-se e cumpra-se.

**0001222-14.2011.403.6138** - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, assinalo inicialmente o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma apresente comprovante de rendimentos ou documento hábil a comprovar sua condição de hipossuficiente. No mesmo prazo, carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0001228-21.2011.403.6138** - CLAUDIO ONIZ TEIXEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, observo que existe aparente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0005682-57.2009.403.6318, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 55. Este Juízo entende que o agravamento do estado de saúde da parte autora, se efetivamente existente, deve estar claramente demonstrado na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço.Diante do acima exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para, se for o caso, emendar a inicial, informando sobre eventual piora ou agravamento no seu estado de saúde, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis, tais como novos exames e/ou atestados e relatórios médicos recentes, tendo em vista que o documento médico juntado a estes autos fls. 49 é o mesmo juntado no processo supra mencionado e, por este motivo, já foi devidamente apreciado pelo Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Por derradeiro assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, traga aos auto, comprovante de endereço atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento de tais diligências pelo autor.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

**0001268-03.2011.403.6138** - JOSE ROBERTO TORRES(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0003669-36.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 57.Trata-se de processo extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001270-70.2011.403.6138** - ELIZABETH RODRIGUES LUNEZZO SILVA(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0015239-87.2007.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30.Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração referente ao Provimento nº 321 do CJF da 3ª Região e cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001288-91.2011.403.6138** - SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO(MG084310 - PERSIO AUGUSTO DA SILVA E SP176217E - GUSTAVO DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0008506-03.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 39.Trata-se de processo com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a possibilidade de prevenção.Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: RG e CPF. Junte, também, no mesmo prazo, cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0001481-09.2011.403.6138** - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal.Outrossim, no mesmo prazo apresente comprovante de residência em nome do autor, atualizado e no endereço declinado na exordial, posto que o documento de fls. 18 diverge da indicação primitiva.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001482-91.2011.403.6138** - ALMERINDA MARIA PAIVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 14, outorgada mediante aposição de impressão

digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0001483-76.2011.403.6138** - LUIS FRANCISCO CABREIRA(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

**0001484-61.2011.403.6138** - MARIA MADALENA HILARIO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000651-77.2010.403.6138** - GERTRUDES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 112 e seguintes: mantenho a decisão agravada; anote-se.Outrossim, considerando o decurso de prazo da decisão anterior, que deverá ser publicada para a parte autora, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Por fim, com o Parecer do Parquet Federal, tornem conclusos para Sentença.Publique-se, intime-se o INSS e cumpra-se.

**0000400-25.2011.403.6138** - ALVARIM MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão proferida às fls. 28/29 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se manifestação da parte autora quanto ao documento solicitado e após, com a juntada do mesmo, cite-se o INSS.Publique-se as decisões.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000531-97.2011.403.6138** - ALEXANDRE ALVES REIS(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados.A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000532-82.2011.403.6138** - GERALDO FAINASK(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados.A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

**0000534-52.2011.403.6138** - JOAO TRIVELATO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações

acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000535-37.2011.403.6138** - ROSI MARIA TREVISAN CUNHA ESCARPINETE X VERA LUCIA TREVISAN CUNHA X ZILDA TREVISAN CUNHA (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000536-22.2011.403.6138** - JOSE ARISTIDES TRIVELATO (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000540-59.2011.403.6138** - SUELI CAMOLESE (SP184689 - FERNANDO MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000542-29.2011.403.6138** - MILTON JORGE PREGUICA (SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000553-58.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO BASSO (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados. A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

**0000554-43.2011.403.6138** - JOSE VALDIR MAZIERI (SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados.A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se.

**0000555-28.2011.403.6138** - CLARICE BARRERA(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, ajuizada pela parte autora, com objetivo de interromper a prescrição e viabilizar, futuramente, a propositura de ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Inicialmente, assinalo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que preste informações acerca do termo indicativo de prevenção retro, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos processos lá mencionados.A esse respeito, observo que deverá o autor apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, juntando aos autos cópia da peça vestibular ou de eventual sentença proferida nos processos mencionados, a fim de possibilitar a verificação da existência, ou não, de prevenção, sob pena de extinção do feito.Cumpridas as diligências supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publiche-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 18**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000286-80.2011.403.6140** - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL PEDRO DA LUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 116/129)Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais descritos a fls. 107.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos

Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais nas empresas VIAÇÃO TUCURUVI LTDA., de 02/09/74 a 30/01/75 e 15/05/80 a 05/01/84, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 13/06/85 a 05/11/86, de 01/10/87 a 19/12/87 e 01/06/88 a 30/09/95, AUTO ONIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., de 26/01/87 a

01/07/87 e VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA de 01/04/96 a 10/12/97. Da análise dos autos, denota-se que o período laborado na VIAÇÃO TUCURUVI LTDA., de 02/09/74 a 30/01/75 e 15/05/80 a 05/01/84 e na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 13/06/85 a 05/11/86, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 102/103), pelo que incontestável o direito do autor à conversão postulada. No mais, entendo ser especial a atividade do autor na VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ de 01/10/87 a 19/12/87 e 01/06/88 a 30/09/95, AUTO ONIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., de 26/01/87 a 01/07/87 e VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA de 01/04/96 a 10/12/97, uma vez que o trabalho exercido pelo autor, como cobrador, equipara-se ao transporte rodoviário, enquadrando-se no código 2.4.1 do Decreto 83.080/79 (fls. 52, 59, 60, 80//86). Nesse sentido: ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 376225 PROCESSO: 200004011284560 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/06/2001 DOCUMENTO: TRF400081290 FONTE DJU DATA:15/08/2001 PÁGINA: 2246 DJU DATA:15/08/2001 RELATOR(A) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE DECISÃO A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. 1. DEVE SER RECONHECIDA COMO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, COM A DEVIDA CONVERSÃO, A ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS, VISTO QUE A MESMA ESTÁ EXPLICITAMENTE MENCIONADA NO DECRETO Nº 53.831/64, TENDO SIDO EXERCIDA DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. 2. NÃO HÁ FALAR EM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE, QUANDO O TRABALHADOR NÃO FICA EXPOSTO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 368634 PROCESSO: 200004011142728 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 14/11/2002 DOCUMENTO: TRF400086143 FONTE DJU DATA:27/11/2002 PÁGINA: 906 DJU DATA:27/11/2002 RELATOR(A) JUIZ ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO. HONORÁRIOS. 1. A LEI VIGENTE POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE É QUE DEVE SER OBSERVADA PARA EFEITOS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM, MESMO QUE AINDA NÃO EXISTA O DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA. 2. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95 ERA POSSÍVEL O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL OU AGENTE NOCIVO, SEM NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO, A EXCEÇÃO DO RUÍDO, PELA PRESUNÇÃO DE QUE DETERMINADAS ATIVIDADES ERAM EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 3. A ATIVIDADE DE COBRADOR DE ÔNIBUS EXERCIDA EM TRANSPORTE URBANO EQUIPARA-SE AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, SENDO CONSIDERADA ESPECIAL. 4. QUANDO SUCUMBENTE O INSS, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% ( DEZ POR CENTO ) SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. 5. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. INDEXAÇÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE INSALUBRE, CATEGORIA PROFISSIONAL, MOTORISTA, ÔNIBUS, ZONA URBANA, ÉPOCA, DESNECESSIDADE, LAUDO PERICIAL. DIREITO ADQUIRIDO, CONVERSÃO, PERÍODO. SIMULTANEIDADE, EXERCÍCIO, DIVERSIDADE, ATIVIDADE INSALUBRE, NEGAÇÃO, DESCARACTERIZAÇÃO, HABITUALIDADE, CARÁTER PERMANENTE. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, DATA, VENCIMENTO, DÍVIDA. HONORÁRIOS, ADVOGADO. DATA PUBLICAÇÃO 27/11/2002 No período compreendido entre 06/03/97 a 10/12/97 há enquadramento, haja vista que foi apresentado PPP às fls. 86/87 (fls. 86). Assim, comprovado o exercício de atividade laborativa de cobrador nos períodos acima. Por conseguinte, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 107, àquele convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 35 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, portanto, com direito à aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d INCOMAL MERCANTIL 1/7/1977 5/2/1978 - 7 5 - - - SENAPLEX ARTEFATOS 17/7/1979 10/8/1979 - - 24 - - - PROD ALIM CRISPETE 21/8/1979 20/2/1980 - 5 30 - - - TUCURUVI TRANS Esp 15/5/1980 5/1/1984 - - - 3 7 21 SANURBAN SANEAMENTO 15/9/1984 6/3/1985 - 5 22 - - - VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 13/6/1985 5/11/1986 - - - 1 4 23 EMPRESA A O STO ANDRE Esp 1/4/1987 1/7/1987 - - - 3 1 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/10/1987 19/12/1987 - - - 2 19 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/6/1988 28/4/1995 - - - 6 10 28 VIAÇÃO JANUÁRIA Esp 1/4/1996 5/3/1997 - - - 11 5 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ 1/2/2001 16/12/2009 8 10 16 - - - TUCURUVI TRANS Esp 2/9/1974 30/1/1975 - - - 4 29 AUTO BUS SÃO PAULO 24/6/1975 26/8/1976 1 2 3 - - - TUCURUVI TRANS 6/1/1984 10/1/1984 - - 5 - - - EMPRESA A O STO ANDRE Esp 26/1/1987 30/3/1987 - - - 2 5 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 29/4/1995 30/9/1995 - - - 5 2 VIAÇÃO JANUÁRIA 6/3/1997 30/6/2000 3 3 25 - - - Soma: 12 32 130 10 48 133 Correspondente ao número de dias: 5.410 5.173 Tempo total : 15 0 10 14 4 13 Conversão: 1,40 20 1 12 7.242,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 22 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos) <#Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a conversão do tempo especial em comum nos períodos

compreendidos entre 02/09/74 a 30/01/75, 15/05/80 a 05/01/84, 13/06/85 a 05/11/86, 01/10/87 a 19/12/87, 01/06/88 a 30/09/95, 26/01/87 a 01/07/87, e 01/04/96 a 10/12/97, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo - NB 151.532.478-5, DER em 16/10/09, com DIB 16/10/09, DIP em 02/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do C.J.F, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0001139-89.2011.403.6140 - GILMAR CURCINO DE SOUZA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0002318-58.2011.403.6140 - JUVENAL SILVESTRE FILHO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito

conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0003105-87.2011.403.6140 - CELSO GONCALVES GARCIA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0005147-12.2011.403.6140 - NEIDE ALVES SANTANA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por NEIDE ALVES SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude de negativa do INSS em deferir o benefício pleiteado (NB 31/535.274.113-0). Contra a decisão que antecipou a tutela (fl. 28), o INSS interpôs recurso de Agravo (instrumento). Instalada Vara Federal neste município, vieram-me conclusos os presentes autos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é idêntico àquela proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André (processo 0004556-72.2009.403.6317). Em ambas as ações, a parte insurge-se contra ao ato administrativo que indeferiu o benefício por incapacidade correspondente ao NB 31/535.274.113-0. Por conseguinte, ausente fato novo a justificar o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Oficie-se o INSS. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da sentença. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspensos, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Cumpra-se. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-29.2010.403.6139** - MARCIA APARECIDA RIBEIRO REZENDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000170-14.2010.403.6139** - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000171-96.2010.403.6139** - RODINEIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000172-81.2010.403.6139** - ZENAIDE MARIA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000173-66.2010.403.6139** - TEREZINHA GONCALVES TEIXEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000174-51.2010.403.6139** - DIRCEU DIAS BATISTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000175-36.2010.403.6139** - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Em face do termo de prevenção de fls. 82, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial e da sentença proferida junto aos autos do processo nº 2006.63.01.027083-4.Após, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000176-21.2010.403.6139** - ROGERIA SILVANA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000177-06.2010.403.6139** - HELENA PIRES DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000178-88.2010.403.6139** - MARIA DE FATIMA SILVA FARIA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000181-43.2010.403.6139** - ROSELI FERREIRA DE MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000183-13.2010.403.6139** - ANA MARIA MORAIS RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000236-91.2010.403.6139** - ANDRESSA BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000237-76.2010.403.6139** - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000238-61.2010.403.6139** - ELISANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000239-46.2010.403.6139** - CAMILA ANGELICA RAMOS MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000240-31.2010.403.6139** - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000241-16.2010.403.6139** - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000242-98.2010.403.6139** - IZILDA DOS SANTOS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000243-83.2010.403.6139** - LILIAN APARECIDA CRAVO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000244-68.2010.403.6139** - MATILDE DE ARAUJO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000245-53.2010.403.6139** - DANIELI OLIVEIRA DE ALMEIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000246-38.2010.403.6139** - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000247-23.2010.403.6139** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000249-90.2010.403.6139** - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS

GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000250-75.2010.403.6139** - VILMA RAFAEL WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000251-60.2010.403.6139** - LAURIANA MARTINS DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000252-45.2010.403.6139** - MARISA APARECIDA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000253-30.2010.403.6139** - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000254-15.2010.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DUARTE(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000633-53.2010.403.6139** - MARIA JESUS DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 23/03/2011, às 16h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0001006-50.2011.403.6139** - JUREMA GONCALVES DE FREITAS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45 - Defiro.Redesigno a audiência para o dia 06 de Abril de 2011, às 14:00 horas.Intime-se a autora, observando-se que deverá a mesma providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação pelo oficial de justiça.Int.

**0001017-79.2011.403.6139** - IVETE APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38 - Defiro.Redesigno a audiência para o dia 06 de Abril de 2011, às 13:30 horas.Intime-se a autora, observando-se que deverá a mesma providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação pelo oficial de justiça.Int.

**0001930-61.2011.403.6139** - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, mantenho a data de 07/04/2011, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

**0002141-97.2011.403.6139** - TALIBA DOS SANTOS LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002648-58.2011.403.6139** - JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002796-69.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 25/38, no prazo legal.Int.

**0002817-45.2011.403.6139** - EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002824-37.2011.403.6139** - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0002825-22.2011.403.6139** - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000179-73.2010.403.6139** - LUCIA DE FATIMA MIRANDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0000248-08.2010.403.6139** - VANDERLEIA FERREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual.Int.

**0001019-49.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ALVES BICUDO DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36 - Defiro.Redesigno a audiência para o dia 06 de Abril de 2011, às 15:30 horas.Intime-se a autora, observando-se que deverá a mesma providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação pelo oficial de justiça.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001893-34.2011.403.6139** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ EMILIO FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 05 de abril de 2011 às 10h30min, para realização de audiência para interrogatório do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP.Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência.A nomeação do defensor ad hoc se dará no ato da audiência.Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

**0002019-84.2011.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP X MARIA EUNICE RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Nomeio perita a Sra. Milena Rolim, para realização de estudo social, ficando designado o dia 12/03/2011 para a realização do referido estudo.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007. Com a apresentação do laudo, adote a Secretaria as providências necessárias à solicitação de pagamento.Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da nomeação. Após, devolva-se a presente carta precatória. Int.

**0002735-14.2011.403.6139** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JOSE SUKADOLNIK FILHO X RENATO MARSON X JANETE MAZARIN GONCALVES X CECILIO EDSON FERNANDES JUNIOR X BERNARDO GRANATOWICZ X LEMUEL SANTOS DE SANTANA X MARCOS ESTEVAO NASSIF X LUIZ CARLOS

PEIXOTO PESSANHA X RICARDO LIRA DAIM X CARLOS UMBERTO GONCALVES DE LIMA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 05 de abril de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Oficie-se ao Juízo deprecante informando-o acerca da designação da audiência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 41**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025369-58.2010.403.6100** - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A declaração apresentada na inicial não atende à exigência do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a declaração, a que se refere o provimento, deve ser firmada pelo advogado e pela parte requerente. De tal sorte que não basta a mera declaração firmada pelo advogado, em nome da empresa impetrante. A interpretação que se faz dessa exigência é a de que a finalidade da declaração é vincular, pessoalmente, a parte autora para eventual responsabilização, inclusive por falsidade ideológica, em caso de ajuizamento de demandas idênticas. Destarte, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para que proceda à regularização de sua petição inicial, juntando declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**000058-38.2011.403.6130** - VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Recebo as petições de fls. 56/68 e 70/71 como emenda à inicial, contudo verifico que a impetrante não efetuou o recolhimento das custas judiciais. Assim, providencie a impetrante o integral cumprimento da decisão de fls. 55, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo, comprovando o recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.286/96 c.c. da Resolução CA 411/2011 do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000177-96.2011.403.6130** - APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVIOS DE SAUDE LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/35 como emenda à inicial. Providencie a impetrante, no prazo de dois dias, sob pena de extinção do processo, o recolhimento das custas iniciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.286/96 c.c. da Resolução CA 411/2011 do Conselho de Administração da Justiça Federal da 3ª Região, devendo o pagamento ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000192-65.2011.403.6130** - CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CNA SPITALETTI CONSTRUTORA E INCORPORADORA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretendia provimento jurisdicional no sentido de determinar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Em decisão proferida às fls. 59/60, este Juízo indeferiu a concessão de liminar e determinou a notificação do impetrado para prestar informações. Informações às fls. 67/68. Às fls. 69/70, a impetrante formulou pedido de desistência, informando que obteve na esfera administrativa a Certidão de Regularidade Fiscal. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 69/70, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 42

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000285-28.2011.403.6130** - RENATO ROCHA VEIGA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o teor da informação supra e reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente ação, nos termos do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cópia desta decisão servirá de mandado a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME, no seu endereço ou onde for encontrado(a), o (a) representante da UNIÃO FEDERAL acerca do inteiro teor desta decisão. 3. Observo, ainda, que cópia desta decisão servirá de ofício (Ofício nº 02/2011-PD), devendo ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para ciência. 4. Intimem-se.

**0000406-56.2011.403.6130** - MELISSA POO MELO DE MORAIS(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

**0000465-44.2011.403.6130** - CLAUDIO ALVES LEAL(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

**0000553-82.2011.403.6130** - VALTER CALDEIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Intime-se.

## Expediente Nº 43

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000205-64.2011.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante das inscrições ainda pendentes de análise, concedo prazo adicional de 5 dias a fim de que sejam prestadas informações complementares. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 25

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000405-71.2011.403.6130** - MANOEL JERONIMO DE ARAUJO FILHO(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Examinando os autos, verifico que houve equívoco quando da distribuição do presente feito a esta Vara Federal, uma vez que o próprio autor manifestou, na petição encartada às fls. 110/111, o seu intento de que esta ação tramite perante o Juizado Especial Federal. Destarte, considerando o lapso havido, determino a redistribuição deste processo a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cumpram-se as formalidades legais, promovendo-se, inclusive, a baixa na distribuição. Intime-se.

**0000415-18.2011.403.6130** - PHIL MILER COMUNICACAO LTDA NE(SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por PHIL MILER COMUNICAÇÃO LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora a extinção de débitos fiscais. Depreende-se da análise dos autos que a requerente, sociedade empresária limitada, qualificada como microempresa, almeja o cancelamento de inscrição de dívida ativa, sob o fundamento de inexistência de débitos exigíveis, conferindo à presente causa o importe de R\$ 11.357,72. Feitas essas considerações, determino que a parte autora emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo o valor atribuído à causa, tendo em vista as regras insculpidas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/01. O não cumprimento desta ordem judicial no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0000466-29.2011.403.6130** - CAROLINO ROCHA DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação movida por CAROLINO ROCHA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença, desde a data da alta ocorrida em abril de 1982.Conforme se extrai da análise dos autos, o autor fundamenta sua pretensão inicial no fato de ser portador de doença mental incapacitante, o que demonstraria seu direito ao benefício pleiteado. Foi conferido à causa o importe de R\$ 208.980,00.Feitas essas considerações preliminares, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir correto valor à causa, levando-se em conta o prazo prescricional que rege a matéria sub iudice, nos moldes do que disciplina o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Ainda, deverão ser observadas, colimando a apuração do correto valor da causa, as regras insculpidas no art. 3º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 260 do CPC, para fins de alçada.O não cumprimento desta ordem judicial no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022939-36.2010.403.6100** - CORNETA LTDA X CORNETA FERRAMENTAS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORNETA LTDA. e CORNETA FERRAMENTAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de autorizar a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS.O feito foi distribuído, em 17/11/2010, à 10ª Vara Federal Cível de São Paulo e aquele r. Juízo declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Osasco (fls. 1221/1225).

Após compulsar os autos, suscitei o conflito negativo de competência, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1233/1239).Às fls. 1242/1249, não obstante a decisão proferida por este Juízo reconhecendo a incompetência para análise e julgamento do feito, as Impetrantes requerem seja analisado o pleito liminar, invocando a existência do periculum in mora no caso em apreço. É a síntese do necessário.

Decido.Diante dos elementos invocados pela parte, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de eventual interpretação diversa a ser futuramente emanada do juízo competente.Alegam as Impetrantes, em apertada síntese, que a Administração Fazendária vem entendendo que o valor do ICMS enquadra-se no conceito de receita e faturamento para fins de apuração do montante a ser recolhido a título de PIS e COFINS. Insurgem-se contra esse entendimento e pleiteiam a concessão da liminar, com o escopo de afastar esse entendimento.Anoto, inicialmente, que muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando na edição de duas Súmulas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.Portanto, até o momento a jurisprudência é firme no sentido de que o montante do ICMS integra a base de calculo do PIS e da COFINS.É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos - a linha adotada pelo Eminent Relator, acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - , afastando o entendimento supra sumulado.Contudo, o julgamento não está encerrado, em face de pedido de vista de um dos Srs. Ministros.

Ademais, anoto que a composição da Excelsa Corte sofreu significativa alteração, sendo empossados novos Ministros que, em tese, também poderão lançar seus votos e alterar o deslinde da causa.Assim, a possibilidade de revisão do entendimento até então vigente, não impede nem vincula desde logo a presente decisão, à míngua de formalização de interpretação definitiva em sentido contrário ao firmado na orientação ora considerada.Existe, ainda, em trâmite, no âmbito da Corte Constitucional, sobre o mesmo tema, a Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº. 18 e o Recurso Extraordinário 606107, sendo que neste último foi reconhecida a repercussão geral.Portanto, válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em consonância com a jurisprudência até o momento firmada, devendo prevalecer o entendimento das Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.Sobre o assunto, confirmam-se os julgamentos recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, frisando-se que todos vieram à luz após a votação parcial nos autos do RE 240.785-MF, acima mencionado:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. . A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.Origem: STJAggravamento regimental improvido.AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1161089 / SPAGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0037621-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011

TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1119592 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0112151-6 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2011

REUNIÃO DE EXECUÇÕES

FISCAIS COM FUNDAMENTO NO ART. 38 DA LEF. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS. NO PRESENTE CASO NÃO SE EXIGE A RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. TAMBÉM NÃO É CASO DE SUSPENDER OS PROCESSOS. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . LEGALIDADE. DECRETOS N. 2.445/88 E 2.449/88 DECLARADOS

INCONSTITUCIONAIS. A MP N.1209/95 DISPENSOU A COBRANÇA DO PIS NA PARTE QUE EXCEDER A ALÍQUOTA PREVISTA NA LC 7/70 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.1. Embargos à execução reunidos, a pedido da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 28 da Lei n. 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, presentes os pressupostos necessários, conforme precedentes desta Corte.2. Os débitos impugnados foram incluídos no REFIS, entretanto neste caso não se exige a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (artigo 2º , parágrafo 6º, Lei 9.964/2000), bem como não é caso de suspender os processos. Questão foi pacificada perante o STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 490.965.3. Está superada a discussão a respeito da inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS .4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, a Medida Provisória n.1.209, em 28.11.1995, dispensou a constituição de créditos, a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da respectiva execução, bem como determinou o cancelamento do lançamento dos valores cobrados a título da contribuição ao PIS , na parte que exceder o valor devido com fundamento na Lei Complementar no 7/1970, e alterações posteriores (artigo 18, inciso VIII).5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 555453 Nº Documento: 5 / 241 Processo: 1999.03.99.113181-7 UF: SP Doc.: TRF300314631 Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA DData do Julgamento 12/01/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA:

486

TRIBUTÁRIO. AGRAVO

INTERNO. ICMS . INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO.1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator.2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS , em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS , nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 325012 Nº Documento: 20 / 241 Processo: 96.03.050028-3 UF: SP Doc.: TRF300300179 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA:

470

DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO.

LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS /COFINS , reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente

que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 Nº Documento: 25 / 241 Processo: 2009.03.00.035700-6 UF: SP Doc.: TRF300279062 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562 Em face do exposto, indefiro o pleito liminar. Intimem-se.

**0025382-57.2010.403.6100** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 118/121, no prazo de 10 (dez) dias.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1614**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0003015-78.1992.403.6000 (92.0003015-7)** - ASTRAL ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AURORA YULE DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 276/277), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Depois, decorrido o prazo, dê-se vista à União para manifestação.

**Expediente Nº 1617**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000460-24.2011.403.6000** - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X MARIA DO SOCORRO PEREIRA QUIRINO (MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 29/03/2011, às 14 horas, no consultório do Dr. José Roberto Amin, na Rua Abraão Julio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0007642-86.1996.403.6000 (96.0007642-1)** - J. JARDIM E CIA LTDA (MS003592 - 20303270187 E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3. Não havendo requerimento no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

**0005906-42.2010.403.6000** - GERSON ANTONIO PUNTEL (MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005962-75.2010.403.6000 - QUEILA FREITAS VENANCIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000419-70.2010.403.6007 - SANDRA SALINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X COORDENADOR NACIONAL DO PRO JOVEM X ASSESSOR DE MONITORAMENTO DO PROJovem X COORDENADOR ESTADUAL DO PROJovem URBANO EM MATOGROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Salino objetivando, em sede de medida liminar, que seja regularizada sua matrícula no Programa do Governo Federal Projovem Urbano, destinado para jovens até 29 anos que não tenham concluído o ensino fundamental, com todas as garantias a que faz jus. Alega que fez sua inscrição no Projovem Urbano em 17/03/2009, quando passou a frequentar regularmente o curso, fez provas e recebeu as cartilhas, no entanto, em 05/07/2010 foi surpreendida com a notícia de que não estava matriculada porque não preenchia mais o critério relativo à idade máxima de 29 anos. Ressalta que constatou que, por desídia, não foi matriculada pela coordenação estadual do programa na época em que entregou sua documentação e requereu sua inscrição, ocasião em que preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva, ao menos, da autoridade impetrada local. O coordenador estadual do Programa Projovem Urbano e o Estado de Mato Grosso do Sul informaram que há registros manuais de que a impetrante continua frequentando as aulas do programa, com frequência superior a 75%, que é o percentual mínimo exigido pelo curso, e que possui bom desempenho pedagógico. Preliminarmente, foi arguida a ilegitimidade passiva do Estado de Mato Grosso do Sul, ao argumento de que a matrícula no programa Projovem Urbano é realizada por meio de sistema informatizado disponibilizado pela União, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência da República, incumbindo ao Estado apenas a inclusão de dados nos moldes permitidos pelo sistema. No mérito, alega-se que não houve ato ilegal já que a Coordenação Estadual do Projovem empenhou-se desde o início das aulas, para inserir a parte impetrante no sistema, no entanto, como na época da confirmação da matrícula ela já havia completado 30 anos, houve a recusa automática do sistema. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar. O acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). Infere-se dos autos que a impetrante, pessoa de baixa renda e que ainda não concluiu o ensino fundamental, foi excluída do Projovem Urbano por culpa exclusiva e confessa da administração pública. A documentação é farta nesse sentido, senão vejamos: A impetrante completou 30 anos de idade em 25/07/2010 (f. 08), contudo, requereu sua matrícula no Projovem Urbano antes de tal fato, em 17/03/2009 (f. 09), atendendo ao requisito constante no 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008. Ocorre que, conforme declaração da Coordenadora local do Projovem, Marcia Aparecida N. Ferreira Correa, ... para surpresa de alguns jovens, foi constatado que os mesmos não estavam inseridos na listagem de matrícula por conta de problemas operacionais na coordenação Estadual como: perda de documentos, não pagamento do benefício proposto... (f. 10/11), fato este que ocasionou grave prejuízo para a impetrante, uma vez que a Coordenação do Programa entendeu que a mesma não efetuou a matrícula em tempo hábil, antes que completasse 30 anos de idade. O documento de f. 13, de autoria da Coordenação Nacional do Projovem Urbano, verifica-se que nesse sentido, essa CL deve responder ao Ministério, assumindo que não realizou a matrícula na época própria e agora, em 2010, a matrícula não pode ser efetivada porque a aluna entrou na condição de estar fora do critério de idade e em desacordo com a lei; portanto com implicações junto aos órgãos de controle internos e externos. Portanto, não é razoável que a impetrante sofra os prejuízos advindos da negligência da Administração. Por outro lado, é inquestionável nos autos que a impetrante é uma aluna altamente frequente e participativa em sala de aula (f. 10), que recebeu as apostilas (f. 19-34) e que realizou provas (f. 35-41). Ademais, após a vinda das informações da autoridade local (f. 63/64), restou demonstrado: que a impetrante, mesmo ciente de sua não inclusão no sistema de monitoramento Caed, continua frequentando as aulas do programa; que seu nome não consta do diário de frequência emitido pelo sistema CAEd, mas existem registros manuais de sua presença em sala de aula no período; que possui bom desempenho pedagógico conforme registros; e que possui frequência com mais de 75% que é o percentual mínimo exigido pelo curso. Assim, pressupõe-se que houve tolerância tácita da frequência da impetrante no curso em que pleiteia a matrícula, consolidando, em seu favor, uma situação de fato geradora de direito que não se recomenda seja desconstituída. Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada local, verifica-se que foi desta a responsabilidade pela não inclusão da impetrante no programa antes que completasse 30 anos de idade. Assim, entendo que o coordenador estadual do Projovem tem legitimidade passiva, sim, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, e para, paralelamente à atuação do responsável nacional, registrar a presença da impetrante, aplicar-lhe as avaliações necessárias para análise do seu desempenho, pelo que rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade local impetrada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de que as autoridades

impetradas regularizem a matrícula da impetrante no Projovem Urbano, com todas as suas garantias e benefícios, nos termos da lei. Intimem-se com urgência. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0000430-86.2011.403.6000** - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica a parte impetrante intimada a fornecer à Secretaria do Juízo uma contrafé e duas cópias da inicial, necessárias à notificação da autoridade impetrada, à citação da litisconsorte e intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004046-06.2010.403.6000** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desapense-se a ação cautelar do processo principal. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1583**

##### **CARTA DE ORDEM**

**0001830-38.2011.403.6000** - DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CASSUCI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EMERSON CASSUCI FERREIRA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AFONSO GERONIMO DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MILTON CASSUCI TAVARES(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X RONALDO SORAMA GOMES(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS012603 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GARCIA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 19/04/2011, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório de Ronaldo Sorana Gomes, que deverá comparecer acompanhado de advogado ad cautelam, nomeio o Dr. Adeídes Neri de Oliveira OAB/MS 2215, com endereço conhecido pela secretaria para acompanhar o depoimento do acusado. Cite-se e intime-se.. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante.

#### **Expediente Nº 1586**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010128-53.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Admito a emenda à inicial. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF. I-SE.

#### **Expediente Nº 1587**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010121-61.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) AGUILAR RODRIGUES(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro, em que Aguilar Rodrigues pede que seja deferida a tutela antecipada com a manutenção da posse do bem móvel descrito na inicial. Para o deferimento da tutela antecipada, o embargante deve não só provar o perigo da demora e a fumaça do bom direito, mas, também, faz-se necessário a comprovação da propriedade do bem e a demonstração da origem lícita dos recursos empregados na sua aquisição, segundo determina a Lei 9.613/98. O pedido de antecipação de tutela não merece ser deferido, pelo que nenhum dos requisitos foram satisfatoriamente cumpridos pelo embargante. O bem móvel encontra-se na posse do requerente. Sendo assim, a princípio, não há interesse processual que justifique o pedido de antecipação de tutela nos termos em que formulado pelo embargante. Tendo em vista que o embargante e o MPF já especificaram a prova que pretendem produzir, expeçam-se os expedientes necessários. Intime-se o embargante para atender a cota ministerial de fls. 101. Designo o dia 14/04/11, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha Abel Melgarejo e do embargante Aguilar Rodrigues, que deverá comparecer acompanhado de advogado. Publique-se. Ciência às partes e ao MPF.

#### **Expediente Nº 1589**



## **ACAO PENAL**

**0008235-66.2006.403.6000 (2006.60.00.008235-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ALBERTO FINOTI

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 11 de maio de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na 5ª Vara da Seção Judiciária Mato Grosso, a audiência para oitiva da testemunha Dorcilio Pedroza Martins, arrolada pela acusação

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1596**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000491-69.1996.403.6000 (96.0000491-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO JOSE ASSIS DE SOUZA(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X JOSE MAURITY LOPES CHAVES(MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X PJA DE SOUZA E CIA LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 156, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Anote-se a procuração de f. 167. Oportunamente, archive-se

### **MONITORIA**

**0011069-47.2003.403.6000 (2003.60.00.011069-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADELIA INES ZIRONDI(MS010634 - ABDALLA YACOB MAACHAR NETO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0006213-98.2007.403.6000 (2007.60.00.006213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X KAUHE DO LAGO PRIETO CORREIA X EIDI REGINA DO LAGO PRIETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 84-5, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004254-78.1996.403.6000 (96.0004254-3)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DE MS(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002208-82.1997.403.6000 (97.0002208-0)** - LIGIA REGINA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 144. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Após, archive-se

**0003181-37.1997.403.6000 (97.0003181-0)** - NORBERTO MENDES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NILSON VIEIRA LUZ(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NEUSA SEVERINA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NIVALDO MENDES DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X NERI CASIMIRO NEVES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Neri Casimiro Neves. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0005513-74.1997.403.6000 (97.0005513-2)** - MARI LANE DE OLVEIRA COSTA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSI PORTUGUEZ(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA REGINA VERONESE DE ARAGAO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RONALDO SERRA DE FIGUEIREDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X HELENA TEIXEIRA MINARI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SEBASTIAO ALBERTO LEITE ALMEIDA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCIDES DIAS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA ELCI VALENTE DIENES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X NIVALDO ZUARDI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CARLOS UECHI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0005516-29.1997.403.6000 (97.0005516-7)** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SEBASTIAO FELIPE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TANIA MARA NICODEMO RIBEIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REGINA MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZ YOSSIO OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VITOR MAKSOUD(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA COSTA BALBINO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X SANDRA REGINA COREA WEY MARQUES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUCILA ARIMURA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AUREA LEMOS(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA CELIA PUIA BORGES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X FERNANDO AUGUSTO GOMES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E

MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X VITOR HUGO CORREA LEITE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0004827-48.1998.403.6000 (98.0004827-8)** - SEBASTIAO HUGO VALADARES(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002603-06.1999.403.6000 (1999.60.00.002603-2)** - MOISES DE SOUZA SILVA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6)** - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0006194-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006194-0)** - ROBSON NAVARRO PIRES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELISABETE LUBACHESKI DE AGUIAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JANIRA LIMA MIGUEL DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X URSULA FILARTIGA HENNING(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOSE OTAVIO MARTINS JANKOSWSKY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0)** - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0009364-77.2004.403.6000 (2004.60.00.009364-0)** - SOCIEDADE BENEFICENTE DONA EMIRIA SILVERIO BARBOSA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0001117-73.2005.403.6000 (2005.60.00.001117-1)** - DORALVA LIMA DAMAZIO(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)  
Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0003104-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003104-2)** - SANDRO RONALDO CHAQUIME(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 132-7), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0000481-73.2006.403.6000 (2006.60.00.000481-0)** - RONEY VERA DE CARVALHO X MARIA INES VILHALBA DE CASTRO(MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se a parte final da sentença (f. 270). Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal (281-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União

**0000819-47.2006.403.6000 (2006.60.00.000819-0)** - LUIZ CARLOS MARCHESE(MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 152-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0006351-02.2006.403.6000 (2006.60.00.006351-5)** - OSNEI GOMES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 182-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 176). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0010452-82.2006.403.6000 (2006.60.00.010452-9)** - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 200-11), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que manteve a tutela antecipada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0)** - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 173-89), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença (f. 156). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0005997-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005997-5)** - DARLENE SANTANA BARBOSA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS E MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Por considerar pertinentes as provas requeridas, defiro sua produção. Admito a juntada do CD e para oitiva das testemunhas designo o dia 18 de maio de 2011, às 14:30 horas. Os presentes saem intimados. Intime-se a testemunha Marilda. Oportunamente, depreque-se a oitiva da testemunha Mariucha. Junte-se o CD apresentado pela CEF, assim como o extrato por ela oferecido. Diante da juntada do extrato de conta de terceiro, decreto o sigilo do processo. Anote-se.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

**0005515-87.2010.403.6000** - RICIERI ZANELLA GNOATO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Regularmente intimado (f. 52), para apresentação de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, o autor silenciou-se. Sem a representação processual exigida pela capacidade postulatória, não se constitui nem pode desenvolver-se a relação processual. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0006896-33.2010.403.6000** - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 147-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0009672-06.2010.403.6000** - GEILSON FREIRE(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006509-91.2005.403.6000 (2005.60.00.006509-0)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0010219-46.2010.403.6000** - JANINE RODRIGUES DE OLIVEIRA TRINDADE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14h. Oficie-se à autora. Intimem-se, inclusive as testemunhas que possam ser arroladas FLS. 118: 1- Torno sem efeito o despacho de f. 116.2- Designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2011, às 14 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e decidido sobre a produção de outras provas até então especificadas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000569-29.1997.403.6000 (97.0000569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias, sobre o prosseguimento deste feito, esclarecendo se o acordo (f. 120) formalizado nos autos nº 2005.60.00.003771-8 e 1999.60.00.003288-3 é extensivo a esta execução

**0009095-96.2008.403.6000 (2008.60.00.009095-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VINICIUS COIMBRA DE SOUZA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 42, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0009619-59.2009.403.6000 (2009.60.00.009619-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0010073-05.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite a devolução da carta precatória (f. 23), sem cumprimento. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0010373-64.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIRLEY GARCIA DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro a

renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004409-76.1999.403.6000 (1999.60.00.004409-5)** - KATE HELGARD SANTINI(MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - DELEGACIA MARITIMA, AEROPORTUARIA E DE FRONTEIRA DA SPF/DPF/MS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002632-51.2002.403.6000 (2002.60.00.002632-0)** - LUCIANO DE CARVALHO BRANCO(Proc. REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0001396-93.2004.403.6000 (2004.60.00.001396-5)** - WENDEL GOMES DE SOUZA(MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CHEFE DA CDA/PREG - JACSON MARTINS FEDOROWICZ

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0000288-58.2006.403.6000 (2006.60.00.000288-5)** - MARCELO FERNANDES(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002590-26.2007.403.6000 (2007.60.00.002590-7)** - BESALEEL DA SILVA DIAS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0002973-33.2009.403.6000 (2009.60.00.002973-9)** - RICARDO TELES DE ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0003995-29.2009.403.6000 (2009.60.00.003995-2)** - FATIMA RACHEL DOS SANTOS RICCO WASSOUF(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

**0011889-22.2010.403.6000** - AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP(MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DE OBRAS E SERV. DE ENG. DA FUFMS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013643-67.2008.403.6000 (2008.60.00.013643-6)** - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2)** - PEDRO MORENO IGNACIO X MARIA DE FATIMA GOELLNER - espolio X KATYUSCIA GOELLNER X IDACYR JOSE BALDASSO - espolio X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA X IZAQUEL IZAIAS X PEDRO DE SOUZA LIMA X JORGE LUIS BALDASSO X JOAQUIM LOURENCO FILHO X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA E MS006868 - MARILIA

APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PEDRO MORENO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de f. 491, dê-se ciência às partes da retificação dos officios requisitórios de fls. 485-90. Após, retornem os autos para transmissão dos instrumentos, inclusive o de f. 480

**0001011-48.2004.403.6000 (2004.60.00.001011-3)** - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS) X PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009940 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

Diante do silêncio do autor, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6)** - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X UNIAO FEDERAL X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequentes, para a União e a CESP, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se as exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5)** - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TAMY INGRID RESTEL X MOISES GRANZOTI X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X CARLOS ROBERTO TOGNINI X MARNE PEREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAITL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X OLNEY CARDOSO GALVAO X NILTON MARQUES CARVALHO X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ODAIR PIMENTEL MARTINS X CLAUDIO MARTINS REAL X NOEMIA AZATO X INES APARECIDA TOZETTI X FRED BRAUTIGAM RIVERA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X ANEZIA HIGA AVALOS X INARD ADAMI X NAGIB MARQUES DERZI X HELDIR FERRARI PANIAGO X ANA PEREIRA NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TAMY INGRID RESTEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MOISES GRANZOTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO TOGNINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MARNE PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO PAITL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X OLNEY CARDOSO GALVAO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NILTON MARQUES CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ODAIR PIMENTEL MARTINS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO MARTINS REAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NOEMIA AZATO X

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INES APARECIDA TOZETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X FRED BRAUTIGAM RIVERA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANEZIA HIGA AVALOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INARD ADAMI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NAGIB MARQUES DERZI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HELDIR FERRARI PANIAGO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANA PEREIRA NOVAES

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0007329-28.1996.403.6000 (96.0007329-5)** - MUNICIPIO DE PARANHOS-MS(MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE PARANHOS(PR023179 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta das fls. 241 e 245, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 241. Após, observadas as formalidades legais, archive-se

**0003451-56.2000.403.6000 (2000.60.00.003451-3)** - CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X EVANDRO CARLOS BALLARDIN(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO CARLOS BALLARDIN

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0001197-93.2003.403.6004 (2003.60.04.001197-5)** - MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 102, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001362-84.2005.403.6000 (2005.60.00.001362-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-23.1991.403.6000 (91.0001650-0)) ANGELO RUBENS BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RUBENS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SHIRLEY BENITES BARROS X UNIAO FEDERAL

Inclua-se a União como assistente simples da CEF. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias,



indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

**0011104-94.2009.403.6000 (2009.60.00.011104-3) - LEONARDO FERREIRA MENDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO FERREIRA MENDES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação da exequente à f. 74, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007626-88.2003.403.6000 (2003.60.00.007626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL) X MARIA ELISA AVILA DE SILVEIRA(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)**

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 1597**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007043-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007043-4) - IRENICE GONCALVES DA SILVA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 112/2011 Folha(s) : 227SENTENÇA TIPO B: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 511-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Ordinária n 1999.60.00.006408-2, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (f. 340). Oportunamente, archive-se. SENTENÇA TIPO A: IRENICE GONCALVES DA SILVA propôs a ação ordinária cadastrada sob nº 1999.60.00.006408-2 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que firmou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 28/09/1990, na ordem de Cr\$ 1.577.910,56, a ser amortizado em 240 prestações, à taxa de juros de 8,6% ao ano, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial. Aduz que a partir de fevereiro de 1991 a dívida deveria ser corrigida pelo INPC, pois a TR - indexador utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF, pelo que defende sua substituição pelo IGP-M. Sustenta que a mutuante não teria utilizado a Tabela Price, mas o Sistema de Amortizações Variáveis, pois o valor sofre variações incertas no decorrer do contrato, de tal forma que existem hipóteses em que houve amortização negativa, gerando a capitalização de juros, em afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e art. 173, 4º, da CF. Insurge-se contra o momento da amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Ademais, a cobrança e o pagamento dos juros deveria ser feita anualmente, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/3. Alega que o prêmio do seguro sofreu inúmeros aumentos com base em circulares da SUSEP. Entanto, tais normas não teriam força de lei, de forma que não poderiam gerar obrigação ao mutuário. Ademais, tendo em vista os aumentos indevidos nas prestações, tais encargos também teriam sofrido majorações indevidas. Assim, o valor do prêmio deverá levar em conta o valor de mercado e do valor do saldo devedor apurado mês a mês ou observando-se as porcentagens pactuadas pelas partes e o saldo devedor apurado mensalmente. Diante das questões explicitadas, pede a fixação exata do valor das prestações vincendas e do saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-106. Citada (f. 109), A CEF apresentou contestação (fls. 110-161) e juntou documentos (fls. 162-231). Arguiu, em preliminar, a ausência do mutuário Altair Gonçalves da Silva, falta de interesse em relação às prestações, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, denunciando esta da lide. No mérito, alegou que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria do mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990. Afirmou que o reajuste do saldo devedor não exerce influência no cálculo ou reajuste da prestação de amortização e juros e do seguro. Sustentou o acerto na forma de amortização do saldo devedor, afirmando que a prestação inicial foi calculada pela Tabela Price. Quanto ao índice de correção, sustentou ser o mesmo das cadernetas de poupança, tal como contratado, sendo atualmente a TR. Quanto aos juros, as taxas foram cobradas nos termos contratados, inexistindo capitalização. Afirma que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, além do que os prêmios de seguros são recolhidos para a companhia seguradora que firmou a apólice de seguro. Impugnou o cálculo da autora e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a legalidade do contrato de adesão e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Incluiu-se o mutuário Altair Gonçalves da Silva no polo ativo (fls. 242). Citada como denunciada da lide (fls. 242, 245 e 249), a SASSE apresentou contestação (fls. 253-7). Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, disse que o seguro é obrigatório, tendo como

estipulante o agente financeiro, não podendo ser contratado de outra forma, pois as normas e rotinas são ditadas pela SUSEP. Ademais, os reajustamentos do saldo das prestações refletem-se no seguro e que as elevações seguiram as disposições pertinentes. Por fim, disse que os cálculos apresentados com a exordial são unilaterais e divorciados das condições contratuais. Réplicas às fls. 261-77. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 237 e 238. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (fl. 289). Às fls. 298-9, deferi o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita (fls. 295-6), ocasião em que afastei as preliminares arguidas pela CEF e SASSE. A seguradora requereu sua substituição processual pela CEF (fl. 314). Após a mencionada ação, a mutuária Irenice Gonçalves da Silva propôs ação de consignação em pagamento nº 1999.60.00.007043-4, pretendendo o depósito das prestações no valor que entende ser o devido, fundamentando-o na tese defendida na ação ordinária. Juntou documentos (fls. 11-70). Citada (fl. 73), a CEF apresentou contestação (fls. 75-125) e juntou documentos (fls. 126-203). Arguiu as mesmas preliminares e repetiu os argumentos da contestação apresentada na ação anterior, justificando, no entanto, sua recusa aos depósitos e pedindo a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 216-228. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 236 e 242. Deferi o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, determinei a realização de perícia contábil e afastei as preliminares arguidas pela ré (fls. 273-4 e 295). As partes apresentaram propostas de acordo, que foram recusadas (fls. 322-24, 329-9 e 333-4). Laudo pericial às fls. 354-375. Manifestação somente da ré (fls. 478-482). Esclarecimentos da perita às fls. 488-492, sobre os quais manifestou-se a CEF (fls. 495-6). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de f. 314, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SFH (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. a) Plano de Equivalência Salarial. Insurgem-se a parte autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH. A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7). No caso, a parte autora pretende demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material). Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, poderia invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que o mutuário de maior renda (não sua categoria) auferiu durante o período. No entanto, não o fez, delimitando o pedido. Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela parte autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário Altair Gonçalves da Silva. É óbvio que ela deve arcar com as consequências de sua opção. O contrato foi firmado em 28.09.1990, sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que no art. 22, deu nova redação ao 9º, do Decreto-lei nº 2.164, de 11 de setembro de 1984, prescrevendo que nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salarial. (art. 9º, 1º). Por conseguinte, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004, REsp 200801080308 e AgREsp 200700136887). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. [...]7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002). [...] (AC 640919 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Consolim - DJF3 CJ1 30.12.2009, pág. 118) Note-se que para a elaboração dos cálculos referentes ao reajustamento das prestações, o perito considerou apenas os reajustes da categoria, uma vez que, embora instada a apresentar os documentos alusivos aos reajustamentos, a parte autora não juntou os comprovantes de rendimentos do mutuário Altair. Por conseguinte, os parâmetros utilizados divergem desta decisão, pelo que o laudo pericial não comprova o descumprimento do PES. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior, inclusive nos acessórios que a acompanham, justificando, ainda, a recusa da ré em receber os valores depositados. b) Seguro O contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema, deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP. Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas

obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...]O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato.[...](AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291)Ademais, inexistente abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema (TRF - 4ª Região, AC 457.859 - PR, 3ª Turma, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, DJU 08.05.2002). Por fim registre-se que houve redução no valor do percentual de seguro, considerado em relação ao valor da prestação, conforme constatou a perita (fls. 396-399).c) Juros Nominais e EfetivosO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 8 do quadro resumo do contrato (f. 41), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 9, ou seja, Cr\$ 15.862,51 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. Ademais, mediante simples cálculo aritmético é possível concluir que a requerida cobrou esse encargo corretamente, conforme se vê da planilha de f. 29, primeira linha  $[8,6\% : 12 = 0,7166\%$  (ao mês)  $\times 1.780.672,04$  (saldo devedor)  $= 12.761,47$  (parcela de juros)].d) Forma de amortizaçãoNão assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ).II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011)e) Capitalização de jurosEntanto, observando a planilha de evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 14 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrou a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.f) Correção MonetáriaRelativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da

caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI.g) Litigância de má-fé.Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé no tocante ao valor dos depósitos das prestações. Embora por cálculos equivocados, entendia a autora da ação consignatória que o valor da prestação era aquele correspondente ao valor dos depósitos. Ademais, o fato de não residir no imóvel não implica em litigância de má-fé.h) Denúnciação da SASSE Restou prejudicada a denúnciação da SASSE pela CEF em face da improcedência quanto ao pedido alusivo ao seguro, formulado na ação ordinária. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 234 [...] se o denunciante é vitorioso na ação principal, nenhum prejuízo experimenta, que deva ser indenizado pelo denunciado. Assim, a pretensão indenizatória do denunciante fica sem objeto. E, conseqüentemente, também sem objeto fica, nesse caso, a ação incidental de garantia ou indenização veiculada mediante denúnciação da lide. Não obstante, os honorários de sucumbência e custas alusivos a denúnciação deverão ser pagos pela denunciante. O citado autor entende que [...] mais justo imputar esses gastos ao denunciante, porque ele é o verdadeiro autor da ação de garantia ou de regresso, que está implícita na denúnciação da lide. E nesta ação é fora de dúvida que ele, denunciante, foi vencido (f. 235). No mesmo sentido, REsp 285.723-RS, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.10.1999.Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 1999.60.00.006408-2: 1) indefiro o pedido de substituição processual, formulado pela Caixa Seguradora; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 21º do art. 20 do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/60. Isentos de custas.Em relação à denúnciação da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) Em relação à ação consignatória nº 1999.60.00.007043-4: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 3) isenta de custas.P. R. I.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0006930-76.2008.403.6000 (2008.60.00.006930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIEGO FERRAZ DAVILA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HAMILTON DE SOUZA(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)**  
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 307-10, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos réus. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se

**0011347-38.2009.403.6000 (2009.60.00.011347-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PABLO HENRIQUE LIMA X CLAUDEIR SILVESTRE LIMA**

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 73, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquite-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006408-64.1999.403.6000 (1999.60.00.006408-2) - ALTAIR GONCALVES DA SILVA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X IRENICE GONCALVES DA SILVA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)**  
SENTENÇA TIPO B: Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 511-3, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Ordinária n 1999.60.00.006408-2, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (f. 340). Oportunamente, arquite-se. SENTENÇA TIPO A: IRENICE GONCALVES DA SILVA propôs a ação ordinária cadastrada sob nº 1999.60.00.006408-2 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que firmou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, em 28/09/1990, na ordem de Cr\$ 1.577.910,56, a ser amortizado em 240 prestações, à taxa de juros de 8,6% ao ano, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial. Aduz que a partir de fevereiro de 1991 a dívida deveria ser corrigida pelo INPC, pois a TR - indexador utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF, pelo que defende sua substituição pelo IGP-M. Sustenta que a mutuante não teria utilizado a Tabela Price, mas o Sistema de Amortizações Variáveis, pois o valor sofre variações incertas no decorrer do contrato, de tal forma que existem hipóteses em que houve amortização negativa, gerando a capitalização de juros, em afronta ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e art. 173, 4º, da CF. Insurge-se contra o

momento da amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, alegando que o procedimento inverso seria o correto. Ademais, a cobrança e o pagamento dos juros deveria ser feita anualmente, nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/3. Alega que o prêmio do seguro sofreu inúmeros aumentos com base em circulares da SUSEP. Entanto, tais normas não teriam força de lei, de forma que não poderiam gerar obrigação ao mutuário. Ademais, tendo em vista os aumentos indevidos nas prestações, tais encargos também teriam sofrido majorações indevidas. Assim, o valor do prêmio deverá levar em conta o valor de mercado e do valor do saldo devedor apurado mês a mês ou observando-se as porcentagens pactuadas pelas partes e o saldo devedor apurado mensalmente. Diante das questões explicitadas, pede a fixação exata do valor das prestações vincendas e do saldo devedor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-106. Citada (f. 109), a CEF apresentou contestação (fls. 110-161) e juntou documentos (fls. 162-231). Arguiu, em preliminar, a ausência do mutuário Altair Gonçalves da Silva, falta de interesse em relação às prestações, inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, denunciando esta da lide. No mérito, alegou que os reajustamentos nas prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os reajustes da categoria do mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/1984, Leis nº 8.004 e 8.100/1990. Afirmou que o reajuste do saldo devedor não exerce influência no cálculo ou reajuste da prestação de amortização e juros e do seguro. Sustentou o acerto na forma de amortização do saldo devedor, afirmando que a prestação inicial foi calculada pela Tabela Price. Quanto ao índice de correção, sustentou ser o mesmo das cadernetas de poupança, tal como contratado, sendo atualmente a TR. Quanto aos juros, as taxas foram cobradas nos termos contratados, inexistindo capitalização. Afirmou que não tem qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, além do que os prêmios de seguros são recolhidos para a companhia seguradora que firmou a apólice de seguro. Impugnou o cálculo da autora e o pedido de repetição do indébito. Sustentou a legalidade do contrato de adesão e a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Incluiu-se o mutuário Altair Gonçalves da Silva no polo ativo (fls. 242). Citada como denunciada da lide (fls. 242, 245 e 249), a SASSE apresentou contestação (fls. 253-7). Arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, disse que o seguro é obrigatório, tendo como estipulante o agente financeiro, não podendo ser contratado de outra forma, pois as normas e rotinas são ditadas pela SUSEP. Ademais, os reajustamentos do saldo das prestações refletem-se no seguro e que as elevações seguiram as disposições pertinentes. Por fim, disse que os cálculos apresentados com a exordial são unilaterais e divorciados das condições contratuais. Réplicas às fls. 261-77. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 237 e 238. Realizada audiência, as partes não chegaram a um acordo (fl. 289). Às fls. 298-9, deferi o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita (fls. 295-6), ocasião em que afastei as preliminares arguidas pela CEF e SASSE. A seguradora requereu sua substituição processual pela CEF (fl. 314). Após a mencionada ação, a mutuária Irenice Gonçalves da Silva propôs ação de consignação em pagamento nº 1999.60.00.007043-4, pretendendo o depósito das prestações no valor que entende ser o devido, fundamentando-o na tese defendida na ação ordinária. Juntou documentos (fls. 11-70). Citada (fl. 73), a CEF apresentou contestação (fls. 75-125) e juntou documentos (fls. 126-203). Arguiu as mesmas preliminares e repetiu os argumentos da contestação apresentada na ação anterior, justificando, no entanto, sua recusa aos depósitos e pedindo a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Réplica às fls. 216-228. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 236 e 242. Deferi o pedido dos autores de concessão de justiça gratuita, determinei a realização de perícia contábil e afastei as preliminares arguidas pela ré (fls. 273-4 e 295). As partes apresentaram propostas de acordo, que foram recusadas (fls. 322-24, 329-9 e 333-4). Laudo pericial às fls. 354-375. Manifestação somente da ré (fls. 478-482). Esclarecimentos da perita às fls. 488-492, sobre os quais manifestou-se a CEF (fls. 495-6). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de f. 314, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. a) Plano de Equivalência Salarial Insurgem-se a parte autora quanto aos reajustamentos efetuados pela ré nas prestações alusivas a contrato de mútuo, nos moldes do SFH. A prova deve ter pertinência com o direito material invocado pela parte. A esse respeito lembra Vicente Greco Filho: a relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses fatos são constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda (in Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, págs. 176-7). No caso, a parte autora pretende demonstrar que os reajustamentos aplicados nas prestações (objeto da prova) são diversos daqueles concedidos à sua categoria (direito material). Com fundamento no art. 289 do CPC, e em nome da economia processual, poderia invocar que os reajustamentos aplicados nas prestações também não seguiram aqueles que o mutuário de maior renda (não sua categoria) auferiu durante o período. No entanto, não o fez, delimitando o pedido. Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela parte autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário Altair Gonçalves da Silva. É óbvio que ela deve arcar com as consequências de sua opção. O contrato foi firmado em 28.09.1990, sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que no art. 22, deu nova redação ao 9º, do Decreto-lei nº 2.164, de 11 de setembro de 1984, prescrevendo que nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salarial. (art. 9º, 1º). Por conseguinte, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel.

Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004, REsp 200801080308 e AgREsp 200700136887). Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte Neste sentido decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. PES. TR. TABELA PRICE. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. REVISÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.[...]7. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo (REsp n. 576.638/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 3.5.2005; e REsp n. 394.671/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.2002).[...](AC 640919 - Turma Suplementar da 1ª Seção - Relator Juiz Consolim - DJF3 CJ1 30.12.2009, pág. 118) Note-se que para a elaboração dos cálculos referentes ao reajustamento das prestações, o perito considerou apenas os reajustes da categoria, uma vez que, embora instada a apresentar os documentos alusivos aos reajustamentos, a parte autora não juntou os comprovantes de rendimentos do mutuário Altair. Por conseguinte, os parâmetros utilizados divergem desta decisão, pelo que o laudo pericial não comprova o descumprimento do PES. Desse modo, como o pedido de revisão das prestações é improcedente, não há que se falar em valor cobrado a maior, inclusive nos acessórios que a acompanham, justificando, ainda, a recusa da ré em receber os valores depositados. b) Seguro O contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema, deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUPEP. Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...] O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato.[...](AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291) Ademais, inexistiu abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema (TRF - 4ª Região, AC 457.859 - PR, 3ª Turma, Rel. Juíza Marga Barth Tessler, DJU 08.05.2002). Por fim registre-se que houve redução no valor do percentual de seguro, considerado em relação ao valor da prestação, conforme constatou a perita (fls. 396-399). c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 8 do quadro resumo do contrato (f. 41), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 9, ou seja, Cr\$ 15.862,51 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. Ademais, mediante simples cálculo aritmético é possível concluir que a requerida cobrou esse encargo corretamente, conforme se vê da planilha de f. 29, primeira linha [8,6% : 12 = 0,7166% (ao mês) x 1.780.672,04 (saldo devedor) = 12.761,47 (parcela de juros)]. d) Forma de amortização Não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011) e) Capitalização de juros Entanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 14 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto

de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178).Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.f) Correção MonetáriaRelativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERSp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).g) Litigância de má-féNão vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé no tocante ao valor dos depósitos das prestações. Embora por cálculos equivocados, entendia a autora da ação consignatória que o valor da prestação era aquele correspondente ao valor dos depósitos. Ademais, o fato de não residir no imóvel não implica em litigância de má-fé.h) Denúnciação da SASSE Resto prejudicada a denúnciação da SASSE pela CEF em face da improcedência quanto ao pedido alusivo ao seguro, formulado na ação ordinária. Segundo Sydney Sanches, in Denúnciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, - Ed. Revista dos Tribunais, p. 234 [...] se o denunciante é vitorioso na ação principal, nenhum prejuízo experimenta, que deva ser indenizado pelo denunciado. Assim, a pretensão indenizatória do denunciante fica sem objeto. E, conseqüentemente, também sem objeto fica, nesse caso, a ação incidental de garantia ou indenização veiculada mediante denúnciação da lide. Não obstante, os honorários de sucumbência e custas alusivos a denúnciação deverão ser pagos pela denunciante. O citado autor entende que [...] mais justo imputar esses gastos ao denunciante, porque ele é o verdadeiro autor da ação de garantia ou de regresso, que está implícita na denúnciação da lide. E nesta ação é fora de dúvida que ele, denunciante, foi vencido (f. 235). No mesmo sentido, REsp 285.723-RS, STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25.10.1999.Diante do exposto:a) Em relação à ação ordinária nº 1999.60.00.006408-2: 1) indefiro o pedido de substituição processual, formulado pela Caixa Seguradora; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 21º do art. 20 do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/60. Isentos de custas.Em relação à denúnciação da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). b) Em relação à ação consignatória nº 1999.60.00.007043-4: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 3) isenta de custas.P. R. I.Campo Grande, MS, 24 de fevereiro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007045-15.1999.403.6000 (1999.60.00.007045-8) - JURACI COSTA CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 647-64) e pelo autor (fls. 669-713), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Ao SEDI para inclusão da União como assistente simples (f. 515, b, 1). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a União

**0004008-72.2002.403.6000 (2002.60.00.004008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0003372-09.2002.403.6000 (2002.60.00.003372-4) ESPOLIO DE FELIPA DIAS FRANCO(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Fls. 215-8. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias

**0006419-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006419-8)** - ELIAS ROSA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

...Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 515-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas, dado que defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.Intimem-se, inclusive a União. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento da totalidade dos valores depositados nestes autos (conta judicial nº 3953.005.304387-9). Oportunamente, archive-se.

**0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0)** - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Atendendo ao disposto no art. 6º, 2º, da Medida Provisória nº 478/2009, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o pedido de f. 607. 2. Intimem-se o recorrente(autor) e a recorrente(Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas recursais de acordo com o novo valor da causa (fls. 603-5), a teor do disposto no 2º, do art. 511 do CPC. 3. Anote-se o substabelecimento de f. 657

**0013041-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013041-2)** - WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X MAURO MARTINS BALTA X SILVIO WEINERT X JOSE RONALDO PISSURNO X ALEX CLAYTON DE SOUZA X DELMIRO VALDEZ CRUZ X ADILSON ARANDA BENITES X RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN X ALCEU DUARTE X ADAO ARANDA BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 257-305, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

**0004105-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004105-5)** - TEREZINHA BUENO IBRAIM DA SILVA X SIMONE MARIA BUENO X MUNIR ABDUL FATTAH X GILSON RODRIGUES DA FONSECA X ROBSON GONCALVES QUADRO X RICARDO COSTA DULOVSKI X JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE DEUS X AQUILES ALVES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTAÑO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 305-63, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

**0001038-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001038-0)** - DINA KARLA DE OLIVEIRA BIZARRIA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS006775E - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 476-81), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

**0013303-89.2009.403.6000 (2009.60.00.013303-8)** - MANOEL LUIZ SOUZA CARNEIRO(MS012339 - BRUNO GAVIOLI DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0011470-02.2010.403.6000** - ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

ANDREIA DOS SANTOS CARVALHO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância.Explica que seu pedido de inscrição no



CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (17-34). Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 36-7). A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela às fls. 40-1. É o relatório. Decido. Considerando que o réu ainda não citado, revogo a decisão de fls. 36-7. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas. P. R. I.

**0000725-26.2011.403.6000** - ANDREA MARIA ALVES DE MATOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
ANDREA MARIA ALVES DE MATOS propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 18-31). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000726-11.2011.403.6000** - MARLENE CANO SABINO DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
MARLENE CANO SABINO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 17-32). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que

somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000729-63.2011.403.6000** - GEOVANA ALVES FLEITAS (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
GEOVANA ALVES FLEITAS propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 18-34). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000730-48.2011.403.6000** - MIRIAN ESTELA CARDOSO DEDOJA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
MIRIAN ESTELA CARDOSO DEDOJA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 17-33). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000732-18.2011.403.6000** - KATIA DE MATOS INACIO (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO  
KATIA DE MATOS INACIO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade

Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 18-33). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o conluente possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000746-02.2011.403.6000** - ROSE LIZZI GOMES MALDONADO DE SA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

ROSE LIZZI GOMES MALDONADO DE SÁ propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 18-32). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o conluente possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000748-69.2011.403.6000** - JOSEANE PARREIRA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

JOSEANE PARREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos (fls. 18-32). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que

somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0000853-46.2011.403.6000** - ALFREDO BIZERRA RAMALHO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001375-73.2011.403.6000** - IDARCI DOS SANTOS DE PAULA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

IDARCI DOS SANTOS DE PAULA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n. 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0001727-31.2011.403.6000** - NORMA ADRIANA FERREIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

NORMA ADRIANA FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5º. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n. 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não

está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0002021-83.2011.403.6000** - ALLINE DANIELLI DE OLIVEIRA(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO  
ALLINE DANIELLI DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicado pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0002022-68.2011.403.6000** - ELISA MACEDO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO  
ELISA MACEDO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicado pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

**0002023-53.2011.403.6000** - ENILDA APARECIDA MACEDO(MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO  
ENILDA APARECIDA MACEDO propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO/MS. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação. Alega que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicado pela demora por parte do MEC. Diz estar sendo impedida de trabalhar em razão da ausência de inscrição no CRESS. Entende que a negativa ofende o princípio da razoabilidade e a garantia constitucional prevista no inciso XIII do art. 5. Pede a condenação do requerido a inscrevê-la definitivamente nos seus quadros. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De

acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0012958-89.2010.403.6000, 0012884-35.2010.403.6000 e 0012074-60.2010.403.6000). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: O inciso I do art. 2º da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008653-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008653-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RUBEN MELCIADES LLANO**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 42-5, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor bloqueado e depositado à f. 48. Oportunamente, archive-se

**0009415-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009415-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BRAZ JACINTO GODOY**

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 50-2, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor bloqueado e depositado à f. 49. Oportunamente, archive-se

**0010085-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BALAS**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 25, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 22), sem cumprimento. Oportunamente, archive-se

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006172-73.2003.403.6000 (2003.60.00.006172-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-88.2002.403.6000 (2002.60.00.006419-8)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIAS ROSA NETO(SP150124 - EDER WILSON GOMES)**

A impugnação perdeu o objeto, pois os autos principais foram extintos, por ocasião do acordo firmado entre as partes. Assim, deixo de apreciar a presente impugnação ao valor da causa ante a perda de objeto. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais (0006419-88.2002.403.6000)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-78.1992.403.6000 (92.0003112-9) - ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALEXANDRE SIMOES DE LUNA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003201 - WILLIAN MAKSOD FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

F. 222. Desentranhe-se e junte-se aos autos pertinentes (nº 90.0000595-7). Expeça-se alvará, em favor do Dr. Vladimir Rossi Lourenço, para levantamento da quantia depositada à f. 221. Intime-se o autor acerca da expedição do alvará, devendo manifestar-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002074-21.1998.403.6000 (98.0002074-8) - REGINA DORNTE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM**

MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI)

F. 176. Defiro. Expeça-se alvará, em favor do Dr. William Márcio Toffoli, para levantamento dos valores depositados nestes autos. Intimem-se os autores acerca da expedição do alvará em favor do seu patrono. Após, sem requerimentos, archive-se

**0011436-95.2008.403.6000 (2008.60.00.011436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-40.2006.403.6000 (2006.60.00.001492-9)) MAURO ALVES DA SILVA(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004760-63.2010.403.6000** - JULIA DE OLIVEIRA SOSA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 32-6), em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Desapensem-se e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1824**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS004123 - JOSE CARLOS BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR) X DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Defiro o requerimento do MPF formulado às fls. 753.Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 751, nos seguintes termos: Considerando que foi deferida a prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 726, condicionando-a ao pagamento dos honorários do perito pela parte requerente, a saber, o Ministério Público Federal.Considerando que interposto o agravo de instrumento a Corte Superior manteve a decisão agravada, sob o argumento de que o recurso está em desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, (fls. 746 vº, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os quesitos que deseja ver respondidos e, querendo, indique assistente técnico.Após, intimem-se os réus para que também indiquem seus assistentes técnicos bem como apresentem seus quesitos.Em seguida, cumpra-se o despacho de fl.729, a partir do 5º parágrafo quanto a intimação do perito nomeado para apresentação de proposta de honorários.Com a proposta de honorários, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, concordando, efetue o depósito de 50% do valor, sob pena de ser prejudicada a realização da prova pericial.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha arrolada por Luiz Fernando da Silva Vieira Prado à fl. 750, ciente o requerente de que deverá acompanhar os atos da deprecata no Juízo deprecado, independente de intimação deste Juízo.Intime-se o Ministério Público Federal para que informe os endereços onde poderão ser localizadas as testemunhas arroladas às fls. 711.Oportunamente, venham os autos conclusos.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 751, intimando-se, inclusive, o Sr. perito, nos termos do requerimento de fl. 753.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2)** - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

Vistos, Por força da decisão de fls. 310/v, revogo a determinação de citação da União feita à fl. 487, recebendo a sua manifestação de fls. 493/513 como defesa preliminar (art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92). Examinando as defesas iniciais apresentadas e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de lesivo ao patrimônio público. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. Posto isso, recebo a inicial em face da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE e da UNIÃO (incluída posteriormente no polo passivo - fl. 487), determinando que sejam devidamente citadas (art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92) para que apresentem contestação, no prazo de 15 dias, deprecando-se se necessário for. Indefiro o pedido de apensamento dos presentes autos aos de nº 0002681-76.2008.403.6002 (antigo nº 2008.60.02.002681-8), em trâmite neste Juízo, pois não vislumbro identidade de pedido ou de causa de pedir entre as ações a ensejar o reconhecimento da conexão. Indefiro também o pedido de intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - PSFN, pois a União já está representada nos autos pela Advocacia Geral da União. O acolhimento do pedido importaria em uma superafetação das atribuições da defesa a cargo da União, gerando multiplicidade de intervenções. Renumerem-se as fls. 11 e 12 dos autos, por estarem sequencialmente invertidas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004738-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004738-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO XAVIER MARTINS(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Considerando o recurso de apelação interposto em face da r. sentença proferida nos autos da Ação Anulatória Ordinária de nº 0002355-24.2005.403.6002, remeta-se a presente ação, juntamente com aquela ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face daquela ser prejudicial a este feito e dado o apensamento determinado à fl. 421. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003212-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003212-4)** - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo os recursos de apelação interposto tempestivamente pela impetrante às fls. 631/658 e pela impetrada às fls. 662/678, em ambos os efeitos. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, abra-se vista a impetrada para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela impetrante, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e atos posteriores. Não havendo manifestação do MPF, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002597-07.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo AI-RELATÓRIOMUNICÍPIO DE CAARAPO/MS pede em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e UNIÃO FEDERAL, o reconhecimento da não existência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/29. Foi diferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). À fl. 36 foi juntado o Instrumento Particular de Procuração. A União Federal manifestou-se à fl. 38, requerendo seu ingresso no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificada, a impetrada prestou informações às fls. 40/68, pugnando preliminarmente pelo não conhecimento do remédio constitucional, e no mérito, pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante. Em fls. 70/1, foi deferida parcialmente a liminar pleiteada. Em fls. 128/33, o Ministério Público Federal apresenta manifestação pela concessão da segurança. Vieram-me conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de documentos para verificação dos supostos créditos. A compensação poderá ser obtida judicialmente através de ação declaratória ou de mandado de segurança. O mandado de segurança em apreço antecipa-se à ação do Fisco, cumprindo a sentença função meramente declaratória, na qual é reconhecido o direito à compensação, sem envolver valores determinados. O encontro de crédito obtidos é feito pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, obedecendo aos critérios definidos no julgado, ficando o seu procedimento sujeito à fiscalização da Fazenda Pública, através da entrega de compensação. No mérito, a demanda é procedente. O aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à



previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Destarte, os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sejam atingidos pela contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. **Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.** (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberson José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- **Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). Quanto ao auxílio-acidente, o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Como se vê, inexistente a obrigação do empregador de pagar o auxílio-acidente durante determinado período de afastamento do trabalhador, tal como acontece com o auxílio-doença. Quanto à contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando estas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. Relativamente ao adicional de 1/3 de férias pagos aos empregados entende a jurisprudência que também possuem caráter indenizatório e não remuneratório, assim, o STF tem entendimento que acolhe a pretensão do impetrante: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega (STF, AI 727958 AgR/Minas Gerais AG. REG. No Agravo de Instrumento, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 16/12/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Sendo assim, considerando o entendimento da jurisprudência dos tribunais superiores, entendo que tanto as verbas pagas a título de adicional de 1/3 de férias, quanto os valores pagos pelo empregador referentes aos primeiros 5 (quinze) dias do auxílio doença/acidente, têm natureza jurídica de verba indenizatória e não salarial, sobre elas não devem incidir contribuição previdenciária, especialmente às incidências futuras da contribuição previdenciária. Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido. De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido. No mesmo sentido, o CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora. Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de indenização, aviso prévio indenizado, 13.º salário

proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de férias. Declaro o direito da impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento, pela via eletrônica, informando-lhe do julgamento do feito e enviando-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003215-49.2010.403.6002** - PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º-A, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 210/213. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

**0004916-45.2010.403.6002** - AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL INDY LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) Fls. 163/182. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga no cumprimento à decisão de fls. 154/156. Intimem-se.

**0005328-73.2010.403.6002** - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGOCIOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Defiro o requerimento de vista formulado pela Fazenda Nacional a fl. 188. Abra-se vista, com o prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

**0000161-41.2011.403.6002** - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 202, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-29.2011.403.6002** - LUIZ FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei supra citada, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Na mesma oportunidade deverá proceder à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil e complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000760-77.2011.403.6002** - MARCELO FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino a impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente quais as autoridades coadoras, posto que estas não se confundem com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2855**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002592-82.2010.403.6002** - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X CAMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE NOVA ANDRADINA/MS X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a concessão de liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente (art. 60, parágrafo 3º da Lei n. 8.213/91); e b) a título de férias e adicional de 1/3 constitucional (art. 7º, inciso XVII da CF/88). Asseveram, outrossim, que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado nestas circunstâncias não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Juntou documentos (fls. 26/31). Foi determinada a emenda da inicial (fl. 34). A parte autora prestou esclarecimentos nas folhas 35/36. Decisão de fls. 42/48 acolheu o pedido de emenda da inicial e indeferiu o pedido de concessão liminar. A União/Fazenda Nacional se manifestou às fls. 64/86, pugnando pelo seu ingresso no feito e pela denegação da segurança pleiteada, sustentando a incidência da contribuição previdenciária no período de 15 dias que antecede o benefício de auxílio doença bem como sobre o terço constitucional das férias, ante o caráter de verba remuneratória. A impetrada apresentou informações às fls. 88/117. Pleiteia a impetrada, em síntese, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do impetrante ter se valido de mandado de segurança sem, contudo, trazer aos autos prova pré-constituída. Alega ainda a decadência do direito do impetrante e no mérito propriamente dito a denegação da segurança, uma vez que legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e também sobre os 15 dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 118-v, expressando ausência de interesse público na presente demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Buscam as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como o adicional incidente sobre as férias. Inicialmente, afastou a preliminar de decadência levantada pela autoridade apontada como coatora. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo. E por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Buscam as impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de adicional incidente sobre as férias. Antes de entrar no mérito da pretensão, registro o que me parece ser um equívoco das impetrantes em relação aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente. A discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão do benefício diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. A contribuição que as impetrantes buscam afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.(...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 0,10.PA 0,10 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a

título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado. Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pelas impetrantes, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido. No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da tese exposta na inicial. Vejamos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba. Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho. Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração. No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento da impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição. Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que a requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença. O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico,

próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora adicional de férias. Tal adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que há precedente do STF no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regimento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida

pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar aquelas conclusões à jurisprudência pacífica que trata do assunto ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstram o impetrante e o Ministério Público Federal, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Ao encontro dessa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da adequação do mandado de segurança para se buscar a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Tal orientação, entretanto, não afasta a necessidade de observância das condições da ação mandamental, entre elas a existência de prova pré-constituída do direito do impetrante. (REsp nº 903.367/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 22/9/2008). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AROMNS 2997-8, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que as impetrantes não apresentaram documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições que reputam indevidas. Cumpre acrescentar que as impetrantes teriam meios de demonstrar documentalmente o recolhimento das contribuições apresentando, por exemplo, cópia dos termos dos registros funcionais de seus servidores, comprovando os afastamentos por auxílio-doença e o montante pago a título do adicional de férias no período que pretendem fazer valer o direito à compensação. Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que as impetrantes não apresentaram prova pré-constituída de que efetivamente recolheram as contribuições ora declaradas indevidas. Contudo, diferentemente do que aduz a autoridade coatora, entendo que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, mas sim à denegação da ordem. A rigor, a via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito das substituídas da impetrante em compensarem créditos não foi

documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, as impetrantes não demonstraram o direito líquido e certo de exercerem tal direito. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar às impetrantes a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. As impetrantes são isentas do recolhimento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002703-66.2010.403.6002 - MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Medianeira Ponta Porã Transporte Ltda em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, objetivando que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. Ao final, pleiteia o direito de efetuar a compensação, independente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Assevera que tais pagamentos não possuem natureza salarial, pois não há contraprestação de serviço no período de afastamento, uma vez que o empregado, nestas circunstâncias, não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 63/68-verso). Intimada, a União argumentou, em apertada síntese, que as verbas suscitadas pela impetrante tem natureza salarial, razão pela qual compõem a base de cálculo da contribuição debatida (fls. 82/95). A autoridade apontada como coatora apresentou informações juntadas às fls. 97/128, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade processual do sindicato, bem como a inexistência de prova pré-constituída de direito líquido e certo, ressaltando ainda considerações acerca do prazo decadencial do mandamus. No mérito, informa que a Receita Federal atua sobre atividade vinculada, sendo que as contribuições incidentes sobre os casos aludidos na demanda tem previsão legal, relevando ainda o descabimento da pretensão à compensação, a ausência de prova pré-constituída, o prazo para pleitear a compensação, a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos, bem como a necessidade de trânsito em julgado para início de compensação. O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse processual na demanda (fls. 129-verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a impetrante, em síntese, a concessão da segurança para que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado: a) durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente; b) a título de férias e adicional de 1/3 e c) a título de salário-maternidade. De partida, afasto a preliminar de decadência levantada pela autoridade impetrada. É que em se tratando de mandado de segurança que tem por objeto a declaração do direito ao crédito, e sua compensação, a operar-se no futuro, a demanda assume caráter preventivo. E por conta da natureza preventiva, o lapso decadencial sequer iniciou-se. Daí descabe cogitar, no caso, de decadência do direito de impetração do mandamus. Superadas as preliminares, passo a decidir sobre o mérito. Inicialmente transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como a título de férias, adicional incidente sobre as férias e salário-maternidade. A contribuição que o demandante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. O 9º do art. 28 acima referido elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, por força do 2º do art. 22 acima transcrito. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8.

recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário-de-contribuição do segurado.Outrossim, a análise do extenso rol de rendas excluídas do conceito de salário-de-contribuição - e por consequência da base de cálculo da contribuição debatida - não contempla nenhuma das parcelas arroladas pela impetrante, o que já é forte indício para afastar a plausibilidade do pedido.No entanto, para além do aspecto relacionado à estrita legalidade, há outras razões que conduzem à rejeição da pretensão da impetrante.Vejamos.A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto.Ocorre que o simples fato de o empregado não estar efetivamente trabalhando não retira, necessariamente, o caráter remuneratório da verba.Quanto a isto, é relevante lembrar que o contrato de trabalho é pacto bilateral, que apresenta, de um lado, a obrigação do trabalhador de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a contraprestação da empresa de efetuar o pagamento. Ocorre que o pagamento é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho.Como se sabe, as obrigações básicas do contrato de trabalho são a do empregado prestar o serviço para o qual foi contratado e o empregador efetuar a contraprestação devida, remunerando o trabalho prestado. Contudo, o pacto laboral é mais complexo, não se resumindo a esta singela ilustração. Além da remuneração pelo trabalho prestado, os trabalhadores tem outros direitos intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração.No meu modo de ver, tal constatação tem o condão de afastar o singelo argumento do impetrante no sentido de que apenas o trabalho prestado é fato gerador da contribuição.Aliás, a relação de trabalho contempla várias situações em que o empregado se afasta da atividade e nem por isso sua remuneração perde o status de salário. É o que se dá, por exemplo, com as férias remuneradas e as licenças de repouso decorrentes de doação de sangue e do exercício da atividade de mesário nas eleições. Como bem assenta a União, Se assim, fosse, também não deveria incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração decorrente do descanso semanal remunerado, do décimo terceiro salário, do período de greve, da licença-paternidade, do período de gala, das demais faltas justificadas e de tantas outras conquistas sociais que compõem a remuneração do empregado; o que definitivamente não ocorre.Não bastassem os argumentos até agora expostos, vejo que as verbas que o requerente busca afastar do campo de incidência da contribuição debatida guardam peculiaridades que demandam rápido comentário.Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença.Abro um parêntese para registrar o que me parece ser um pequeno lapso do impetrante acerca da natureza dos benefícios de



auxílio-doença e auxílio-acidente. Isso porque a discussão acerca da contribuição incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias que antecedem benefício previdenciário diz respeito apenas ao auxílio-doença, cuja concessão pode ser decorrência tanto de uma doença propriamente dita quanto de um acidente. Já o auxílio-acidente é benefício de natureza exclusivamente indenizatória, que visa a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa, após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados. Conclui-se, portanto, que a tese invocada nos autos cinge-se ao auxílio-doença, benefício que está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (REsp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além

disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Por fim, cuidado do salário-maternidade. Trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema tenho que necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar aquelas conclusões à jurisprudência pacífica que trata do assunto ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista *Veja*, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal e é provável que nunca o seja. No entanto, conforme bem demonstra a impetrante, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Assim, no ponto, a pretensão merece acolhida, para o fim de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre estas verbas. Trato agora do pedido de compensação. Conforme orienta a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Todavia, para alcançar tal desiderato, o impetrante deve demonstrar documentalmente que se sujeitou ao pagamento do crédito que pretende compensar. Sobre o tema, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata especificamente dessa questão, devendo ser destacado que o julgado seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a um mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o**

reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp. nº 1.111.164/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009). No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região, conforme demonstra o precedente que segue, que trata de caso bastante semelhante ao ora julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 200861260044880, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 14/01/2011). No caso dos autos, observo que a impetrante juntou cópia de catorze guias de várias competências compreendidas entre junho de 2004 e abril de 2010 (fls. 46-59), todas referentes ao código de arrecadação 2100, que corresponde à arrecadação das empresas em geral. Ora, não há como concluir, com base nos documentos apresentados pela impetrante, que as guias apresentadas dizem respeito às contribuições que a empresa pretende repetir. Além disso, a impetrante trouxe guias que compreendem os últimos 6 anos, sendo que o pleito de compensação diz respeito às contribuições recolhidas nos últimos dez anos. Por certo não existe código de recolhimento que individualize a contribuição que incide sobre os quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença ou correspondente ao terço constitucional das férias. Contudo, a impetrante tem outros meios para demonstrar seu direito à compensação nesses casos, como por exemplo, apresentando cópia dos termos dos registros funcionais de seus empregados, comprovando os afastamentos por auxílio-doença e o montante pago a título do adicional de férias a seus funcionários no período que pretende fazer valer o direito à compensação. Vê-se, portanto, que inviável o atendimento do pleito de compensação pela via deste mandado de segurança, uma vez que a impetrante não apresentou prova pré-constituída de que efetivamente recolheu as contribuições ora declaradas indevidas. Acrescento que o indeferimento da pretensão no ponto não conduz à extinção do pedido sem resolução do mérito, como requer a autoridade apontada como coatora, mas sim à denegação da ordem. A via eleita é adequada para postular a compensação, conforme assentado na súmula nº 213 do STJ, transcrita no corpo desta decisão. No entanto, o direito da impetrante em compensar créditos não foi documentalmente comprovado, de modo que a pretensão de compensação deve ser indeferida. Em outras palavras, no que diz respeito ao pleito de compensação, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo de exercer tal pretensão. Tudo somado, concluo que a demanda merece julgamento de parcial procedência. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar à impetrante a não incidência da contribuição previdenciária art. 22, I da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Comunique-se por meio eletrônico o julgamento do feito o Exmo. Relator do agravo de instrumento interposto pelo impetrante. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001312-73.2010.403.6003 - FRANCELLY GOMES SOUZA BITES DE LIMA (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS**  
Reputo prejudicada a petição de fls. 111, pois embora protocolada em 10/02/2011, apenas chegou a este Juízo em 16/02/2011, quando já havia sido proferida a sentença de fls. 104/106, estando, portanto, cumprida e esgotada a prestação jurisdicional deste Juízo, razão pela qual só lhe é permitido modificar a sentença nos termos previstos no artigo 463 do CPC. Int.

**Expediente Nº 2856**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES**

JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X EBER DE SOUZA MACHADO

Fica a Caixa Econômica Federal para retirar o EDITAL abaixo a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232-CPC.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.O Doutor MARCIO CRISTIANO EBERT, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº. 0002762.54.2010.403.6002, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EBER DE SOUZA MACHADO, CPF 951.931.201-30, foi o requerido procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, CITADO para : 1 - pagar a quantia de R\$ 32.803,63 (Trinta e dois mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até 18/05/2010, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do art. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADO, também, o executado de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC; 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens a penhora, intime a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, do CPC; 5 - Em não havendo indicação de bens à penhora pelas partes, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado, lavrando-se o respectivo auto e intimando os executados, (art. 652, 1º e 659 do CPC). E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 16 de fevereiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2860**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004186-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004186-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS(SP035746 - MARIZA RODRIGUES MALHEIROS E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)**

a executada apresentou manifestação na qual narra que em 08 e 28 de fevereiro do corrente deste magistrado teria determinado indevidamente o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud na conta 154.493-4, da agência 884 do Banco Bradesco, de titularidade da devedora.Contudo, após analisar os documentos que instruem o requerimento, bem como consultar o sistema Bacenju, não verifiquei qualquer ordem de bloqueio por mim solicitada nos dias 08 e 28 de fevereiro tendo como objeto aplicações da executada.Na verdade, o que os registros do Bacenjud mostram é que em 16 de novembro de 2010 foi levado a efeito bloqueio judicial que incidiu sobre contas da autora em vários bancos. Todavia, em 03 de dezembro foi determinado o desbloqueio de várias contas, restando apenas o valor de R\$10.855,06 (que corresponde ao valor da dívida) em três contas no Banco Bradesco, a saber: a) R\$1,00 na conta corrente 154.493-4; b) R\$7.286,70 na conta poupança 154.493-4 e; c) R\$3.567,36 na conta poupança 1006.162-8.Cumpra observar que as ordens de bloqueio no Bacenjud recebem um número de protocolo emitido automaticamente pelo sistema, sendo que no caso dos bloqueios que incidem sobre as contas da autora, o registro corresponde ao número 20100002691512. Note-se que este é o número informado tanto na correspondência do Bradesco quanto no extrato emitido por meio do sistema Gerador de Bloqueio Judicial, documentos que instruem o requerimento da autora.Ocorre que em consulta ao sistema Bacenjud realizada nesta data, verifiquei que a ordem judicial correspondente ao protocolo 20100002691512 não teve nenhum comando a partir de dezembro de 2010, de modo que improcede a alegação de que solicitei bloqueios na conta da autora em 08 e 28 de fevereiro do corrente.Outrossim, tenho dúvida se os extratos informados pela demandante efetivamente indicam a incidência de novos bloqueios.Na verdade, penso que os registros apenas demonstram as ordens de bloqueio que ainda persistem na conta poupança em questão. Sobre isso, é importante consignar que o bloqueio não acarreta automaticamente a transferência dos valores, que seguem depositados na conta até que seja determinado o destino para o numerário, que pode ser o desbloqueio ou a transferência para conta judicial. Também é importante referir que os bloqueios do Bacenjud não incidem sobre o limite do cheque especial, mas sim apenas sobre créditos do titular da conta.Buscando dirimir dúvida acerca do problema levantado pela executada, implementei nesta data a transferência do montante de R\$10.855,06 para conta judicial, conforme determinado na decisão de fl. 133. Desta forma, penso que o que ocorrerá é a operação de débito desse montante das contas da autora, de modo que se outros

valores permanecerem bloqueados, será necessário investigar eventual falha do sistema. É importante frisar que os valores cuja transferência determinei nesta data correspondem apenas ao bloqueio implementado em novembro de 2010. Por fim, observo que seguem juntos na sequência desta decisão dois extratos do Bacenjud referentes ao protocolo n. 20100002691512, sendo que o primeiro ilustra a posição da ordem judicial antes da determinação de transferência de valor bloqueado, e o segundo após a determinação da transferência. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo desta decisão.

#### **Expediente Nº 2861**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000470-19.1997.403.6002 (97.2000470-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Decisão de fls. 242: ... Outrossim, não tenho dúvida que o custo deste processo até o momento superou em muito o crédito objeto desta demanda, tanto para o Judiciário quanto para o FGTS e até mesmo para os executados. E para além do aspecto patrimonial, esta execução deve ser motivo de inquietude para os executados Maria Olívia Garcia Ribeiro de Arruda e Benedito Ribeiro de Arruda Filho, desconforto que, a meu sentir, não se justifica em razão da pouca expressão do crédito exigido. Tendo em vista esse panorama, após a implementação do desbloqueio pelo sistema Bacen Jud, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação por meio de parcelamento do débito exigido nestes autos. Com a resposta, voltem.

#### **Expediente Nº 2862**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)** - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para que desconsiderem o despacho publicado no Diário Oficial de 28/02/2011, Edição 40/2011, e publique-se o despacho de fls. 1813, a seguir transcrito: Oficie-se à ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, solicitando que indique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso disponha em seu quadro de associados inscritos nessa Associação, nomes e endereços de antropólogos especializados em questão indígena, para realização de perícia de natureza etno-histórica-antropológica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2060**

##### **ACAO PENAL**

**0000339-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000339-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X IVAN PEREIRA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X NILSO JACINTO FERRAZ(MS009400 - ALCIR LEONEL DA SILVA E MS004688 - ALTAIR LEONEL DA SILVA) X OSMAR CIRQUEIRA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Fica a defesa intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, tornando os autos conclusos posteriormente, para sentença.

#### **Expediente Nº 2061**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001043-34.2010.403.6003 (2009.60.03.000287-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000287-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000287-6)) JOSE REIS DE CASTRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000665-30.2000.403.6003 (2000.60.03.000665-9)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X SERGIO NEY MOURA DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Assim, ante o exposto, caracterizada a ocorrência da prescrição executória, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000287-06.2002.403.6003 (2002.60.03.000287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOSE LOPES X MARIA DE LOURDES LOPES X DOMINGOS LOPES X CERAMICA PARANAPUNGA LTDA ME(MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ)

A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fl. 367). Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000775-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000775-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GIVALDO GUIMARAES DA SILVA ME

É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se dos autos que não houve qualquer causa para revogação do benefício concedido, restando caracterizado o cumprimento integral das condições que foram impostas à autora do fato.Diante disso, declaro extinta a punibilidade da indiciada Rosivane de Jesus Luiz, qualificada nos autos.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos parágrafos 4º e 6º do artigo 76 e no parágrafo único do artigo 84, ambos os dispositivos pertencentes à Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, determino o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000287-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000287-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE REIS DE CASTRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

O exequente requereu a extinção do feito face a ocorrência da prescrição do crédito exequendo ( fl. 32).Assim, ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001043-34.2010.403.6003, em apenso. Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000843-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSINO MARTINS DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-86.2010.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ADELINO JOSE FRANCO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ante o exposto, acolho a objeção de executividade de fl.11/22, e EXTINGO a presente execução, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, utilizando, por analogia, o art.267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios ao executado, que fixo, com supedâneo no art. 20, parágrafo 3 e 4 do CPC, em R\$ 500,00(quinzentos reais).na forma da Lei.ao arquivo.Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3162**

**EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO**

**0001179-28.2010.403.6004 (2000.60.04.000216-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X FAZENDA NACIONAL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000644-41.2006.403.6004 (2006.60.04.000644-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JOSE RAMOS BATISTA FILHO

Ante a devolução da carta precatória às fls.95/103, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão de fls.56, bem como em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Considerando que o bloqueio de valores restou negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

**0000922-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000922-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ELIZEU MENDES CRUZ(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA)

Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000195-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000195-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARQUES BUENO NETO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito. Cumpra-se.

**0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000955-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000955-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001228-40.2008.403.6004 (2008.60.04.001228-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001081-77.2009.403.6004 (2009.60.04.001081-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR

Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Cumpra-se.

## Expediente Nº 3163

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000711-16.2000.403.6004 (2000.60.04.000711-9)** - ELENO FELICIDADE(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000031-26.2003.403.6004 (2003.60.04.000031-0)** - JOACIR DA CONCEICAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0)** - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço atualizado, considerando a constatado à fl. 69. Apresentado o endereço, proceda-se ao cumprimento do despacho de fls. 55/57. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0014167-30.2009.403.6000 (2009.60.00.014167-9)** - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (para realização de perícia na Subseção de Cruz Alta/RS). Decorrido o prazo, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de Cruz Alta/RS, para que seja realizada perícia médico-psiquiátrica no autor. A Carta deverá ser instruída com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, bem como dos seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Solicite-se à Subseção deprecada que informe com antecedência a data, hora e local designados para a realização da perícia (via email: corumba\_vara01\_secretaria@jfms.jus.br), para que este juízo proceda às intimações necessárias. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos.

**0000964-86.2009.403.6004 (2009.60.04.000964-8)** - SANDRA REGINA VAZ(MS014426 - LAIS MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) réu(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000353-02.2010.403.6004** - PAULINO SEVERINO(MS009718 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor para, querendo, impugnar a contestação de fls. 29/43, no prazo 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença.

**0001201-86.2010.403.6004** - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) réu(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001238-16.2010.403.6004** - ENOQUE JOSE SANTANA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) réu(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.



### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000752-70.2006.403.6004 (2006.60.04.000752-3)** - MARIA FRANCISCA CARMO ELIAS(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001193-56.2003.403.6004 (2003.60.04.001193-8)** - JULIO ALVES MELO DE ALENCAR(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HELENA VIRGINIA SENNA-INSPEORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000536-46.2005.403.6004 (2005.60.04.000536-4)** - EXPORTADORA VALVERDE LTDA - ME(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001030-08.2005.403.6004 (2005.60.04.001030-0)** - SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000049-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000049-9)** - ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MARILENE DE SOUZA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA JUNIOR(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JULIO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

### **Expediente Nº 3164**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000004-8)** - ANDRE MOURAO DE OLIVEIRA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO GONCALVES DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS012832 - ANNA EDESA BALLATORE HOLLAND LINS)

etc.Disse o autor que, após ter discutido com o Sargento Flávio Gonçalves da Silva durante uma pelada de futebol - o qual impôs a sua autoridade aos gritos e exigiu a marcação de um pênalti -, ficou injustamente preso sob a alegação de indisciplina, sem que lhe tenha sido garantido o direito de ampla defesa (fls. 02/15).Pleiteou a nulificação da anotação da punição e a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.A União e o co-réu contestaram (fls. 57/65 e 104/117).Houve réplica (fls. 125/127).A União arrolaram testemunhas (fls. 117 e 131/132).Designou-se audiência de instrução (fl. 140).O autor arrolou testemunhas intempestivamente (fls. 147/148).A prova oral requerida pelo autor foi declarada preclusa (fls. 149/149-v).O autor desistiu do direito de recorrer da r. decisão de fls. 149/149-v e os co-réus desistiram da oitiva de suas testemunhas (fl. 155).É o que importa como relatório.Decido.A realização de prova oral é indispensável ao deslinde da causa.Sem ela não se comprovam a suposta arbitrariedade cometida pelo co-réu Flávio Gonçalves da Silva e a ocorrência de danos morais.Todavia, o autor ofereceu o rol de testemunhas fora do prazo fixado pelo juízo, razão pela qual restou precluso o seu direito de produzir a prova oral.Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de demonstrar fato constitutivo de sua pretensão (CPC, art. 333, inciso I), outra resolução não cabe a este juízo senão rejeitar o pedido por absoluta falta de provas (CPC, art. 269, inciso I).Enfim, não há como o pedido ser acolhido à míngua de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pelo autor em juízo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 03 de março de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto

**0000917-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000917-6)** - HERMINIA SOLANGE GARCIA X MARIVANIA GARCIA VILLAS BOAS - INCAPAZ X HERMINIA SOLANGE GARCIA X LIDIANE GARCIA VILLAS BOAS X HERMINIA SOLANGE GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES)

etc.A autora diz que: a) conviveu por quase quinze anos com Sydney Soares Villas Boas, falecido no dia 25.08.2005; b) o pedido de concessão da pensão por morte foi indeferido sob a alegação de não houve comprovação da união estável (fls. 02/06).Requeru: i) a título de tutela provisória, a determinação judicial para que o benefício seja imediatamente

implantado; ii) a título de tutela definitiva, a condenação do INSS a pagar as parcelas vincendas e vencidas desde o dia do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). O INSS contestou (fls. 30/39). Houve réplica (fls. 54/55). Houve audiência de instrução (fls. 73/77). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Lendo-se os dispositivos acima reproduzidos, nota-se que os dependentes farão jus à pensão por morte se, na data do óbito, o falecido: a) contribuía para os cofres da Previdência Social; b) estava sem contribuir a menos de 12 (doze) meses (tolerância esta à qual a doutrina dá o apelido de período de graça); c) estava sem contribuir a menos de 24 (vinte e quatro) meses caso o segurado já haja pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção; d) conquanto sem contribuir a mais de 12 ou 24 meses, houvesse preenchido em vida os requisitos para a obtenção de aposentadoria de qualquer espécie. Pois bem. Compulsando-se os autos, percebe-se que houve o transcurso de mais de 24 (vinte e quatro) meses entre a data da última contribuição e a data do óbito: a última contribuição do falecido foi recolhida no dia 06.10.1994 (fl. 45) e o óbito ocorreu no dia 25.08.2005 (fl. 21). Conseqüentemente, já havia o de cujus perdido sua condição de segurado quando morreu. É bem verdade que a autora alega que, quando faleceu, o autor trabalhava como trabalhador rural na Fazenda Santa Rosa, em Corumbá/MS. No entanto, não há qualquer início de prova material nesse sentido. Tampouco disseram as testemunhas que ele trabalhou nesse local. Em verdade, a discussão trazida à baila pela autora só tinha sentido antes do advento da Lei 9.528, de 10.11.1997, época em que o 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91 ainda trazia a seguinte dicção: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Diante dessa redação, formou-se uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que os dependentes estariam garantidos mesmo após a perda da qualidade de segurado pelo falecido: em face da inexigibilidade de carência na concessão da pensão por morte, o único pressuposto para o gozo desse benefício seria a qualidade de segurado; entretanto, a antiga redação do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91, dizia, expressamente, que a perda dessa condição não implicaria a extinção do direito. De minha parte, sempre entendi que tal interpretação era incorreta mesmo antes da Lei 9.528/97, uma vez que os dependentes não possuem direito próprio perante a previdência social, estando condicionados de forma indissociável ao direito dos titulares (ROCHA, Daniel Machado da & BALTAZAR JR., José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 5. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2005, p. 331). De qualquer maneira, a questão restou resolvida pela Lei 9.528/97, pois o 2º do art. 102 da Lei 8.213/91 passou a ser inequívoco e categórico: a manutenção da qualidade de segurado no instante do óbito é requisito indispensável para os dependentes adquirirem o direito à pensão por morte. Daí por que a jurisprudência não vacila: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO CUJO ÓBITO OCORREU SOB O IMPÉRIO DA LEI 9.528/97. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO AUTOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE PROCESSUAL. 1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor. 2. Não é devida a pensão por morte quando a data do óbito da segurada/guardiã ocorreu em 11/06/2002, tempo em que já estava em vigor a Lei 9.528/97, e não mais detinha o autor a qualidade de dependente previdenciário. 3. Em relação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da gratuidade judiciária, o colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que devem ser excluídos da condenação. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 200583080003811-PE, rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27.07.2006, DJU 25.09.2006, p. 664). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. A FALECIDA NÃO OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA DO INSTITUIDOR. ART. 15, II, DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. ART. 102 DA LEI 8.213/91 (ALTERADO PELA LEI 9.528/97). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. - É aplicável para fins de concessão de pensão por morte a lei vigente à época do óbito do instituidor (Resp 307578/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se

preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (art. 102, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Precedentes: RESP 354587 / SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/07/2002, p. 00417 e AC 1998.01.00.084625-8 /MG, Rel. JUIZ NEY BELLO (CONV), 1ª Turma Suplementar, DJ de 05 /09 /2002, p. 102.- Ausentes os requisitos para concessão do benefício sem a presença da qualidade de segurado, impõe-se o indeferimento da pretensão. Mesmo que permanecesse a condição de segurado não há prova do trabalho rural da falecida que justificasse o deferimento do pleito de concessão do benefício almejado.- Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 200205000191679-CE, rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 31.08.2004, DJU 12.05.2005, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO PELO DE CUJUS. DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Perde o status de segurado a pessoa que deixa de contribuir para os cofres previdenciários e não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo art. 15, da Lei nº 8.213/91;2. Constatando-se que o óbito do instituidor do benefício ocorrerá após as alterações do art. 102 da Lei nº 8.213/91, introduzidas pela Lei 9.528/97, não é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes se o falecido não preencher os requisitos necessários à obtenção de quaisquer espécies de aposentadoria quando em vida. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AC 20008000040593-AL, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30.03.2004, DJU 31.05.2004, p. 863).Além disso, a parte autora jamais apontou na causa de pedir o fato de que o seu esposo já havia preenchido em vida todos os requisitos necessários para aposentar-se (invocando, para tanto, art. 102, 2º, da Lei 8.213/91).Insista-se: apenas se concede pensão por morte nos casos em que falecido possua, na data do óbito, a qualidade de segurado ou o direito adquirido a aposentar-se.Forá dessas hipóteses, não se concede o benefício.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a autora a pagar honorários advocatícios na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.Corumbá, 03 de março de 2010.EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

**0000602-84.2009.403.6004 (2009.60.04.000602-7) - LODENIL ANTONIO DE MORAES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

22 de fevereiro de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, Lodenil Antônio de Moraes, acompanhado de seu(sua) procurador(a), Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira OAB/MS 7.233. O INSS foi representado pelo Procurador Federal, Dr. Eduardo Ferreira Moreira, matrícula nº 1.672.007. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade para trabalhador rural. O INSS contestou. Houve réplica. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva da testemunha Henrique Ferreira Maia. O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em (DIB) 29.07.2009 e data de início do pagamento (DIP) 22/02/2011; b) a título de atrasados, o INSS pagará o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e honorários de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mediante expedição de RPV; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias após a expedição do pertinente ofício à EADJ, Rua 7 de Setembro, 300, 1º andar, Campo Grande/MS; d) O(A) autor(a) renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato que ensejou esta ação judicial. Bem como, tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Saem os presentes intimados. Após a expedição do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

**Expediente Nº 3165**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001167-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000944-8)) FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05).Alega a embargante que o imóvel constrito está gravado com cláusula de inalienabilidade, razão por que é impenhorável.A Fazenda Nacional impugnou (fls. 32/37).Invocou em seu favor os artigos 30 da LEF e 184 do CTN.Houve réplica (fls. 42/57).Nela, a embargante alegou a prescrição dos créditos exequëndos.A Fazenda Nacional redargüiu a alegação de prescrição (fls. 66/67).A embargante manifestou-se

(fls. 76/79). É o que importa como relatório. Decido. Com razão a Fazenda Nacional. Em primeiro lugar, não se pode falar in casu em impenhorabilidade. Em se tratando de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade é penhorável. É o que deflui do Código Tributário Nacional: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No mesmo sentido a Lei 6.830/80: Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Lembre-se que não se aplica ao caso presente a regra do inciso I do artigo 649 do CPC (lex generalis), mas sim o CTN e a LEF (lex specialis). Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DA PENHORA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de nulidade da penhora rejeitada, pois, ainda que conste, da escritura de doação do imóvel, cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 649, I, do CPC, ante o disposto no art. 184 do CTN. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 3. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 4. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 5. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 6. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 04/15 da execução em apenso, calculado a multa moratória nos termos da lei, fixando-a em 50%, até porque o débito já foi objeto de parcelamento. 7. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF3, Quinta turma, AC 2007.03.99.038985-0, rel. Juíza RAMZA TARTUCE, DJU 13.02.2008, p. 1903). Em segundo lugar, não se pode falar in casu em prescrição. Os créditos exequendos tiveram os seus vencimentos compreendidos no período de fevereiro de 1997 a setembro de 1998. Ressalte-se que todos eles foram constituídos mediante entrega de DCTF, sob o respaldo da Súmula 436 do STJ. Como cediço, o prazo prescricional para que se ajuíze a ação de cobrança executiva é de 5 (cinco) anos, que se contam da constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174, caput). Pois bem. Em 11.12.2000, antes da expiração desse prazo, a embargante aderiu ao REFIS (fl. 68). Ora, se os créditos foram confessados para fins de adesão ao REFIS (Lei 9.964/2000), têm-se por interrompido o prazo prescricional (CTN, art. 174, par. único, IV), o qual só reinicia com a rescisão do acordo. É o que se extrai do texto do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Daí por que a jurisprudência não vacila: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, ADRESP 964.745, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 15.12.2008). Compulsando-se os autos, vê-se que a parte foi excluída do parcelamento em 01.01.2004 (fl. 68). Portanto, a execução fiscal poderia ter sido ajuizada até 01.01.2009. Por fim, não se deve dar qualquer crédito ao documento de fls. 801/85: as a decisão administrativa ajuntada diz respeito a crédito previdenciário, que nada tem a ver com os créditos ora exequendos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condeno a parte embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal P.R.I. Corumbá, 06 de outubro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3166**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9)** - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA X LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA

Intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a certidão de fls. 15/16, bem como em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3167**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000172-35.2009.403.6004 (2009.60.04.000172-8)** - FAZENDA NACIONAL X URUCUM MINERACAO S/A(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes aos de nº 2010.60.04.00094-5, devendo a execução prosseguir nestes por ser mais antigo. Façam as anotações necessárias. Converto o bloqueio de valores, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de folha 53/55, em penhora com a sua transferência para a conta junto à Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça. Após, intime-se o(a) executado(a), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) (fls.27), acerca da penhora realizada, bem como do prazo para eventual interposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o(a) exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3168**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001082-28.2010.403.6004** - VALDIR NAVARRO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTOS ETC. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001025-44.2009.403.6004 (2009.60.04.001025-0)** - MANOEL DEMETRIO DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de fls. 123/124, e tendo em vista a apresentação do laudo médico de fls. 131/134, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

#### **Expediente Nº 3170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000932-52.2007.403.6004 (2007.60.04.000932-9)** - DURVALINA ANGELA GONCALVES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls.158 - Diante da comunicação de implantação do benefício e do trânsito em julgado da sentença prolatada nos presentes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.... Fica o autor intimado da segunda parte do despacho supracitado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3380**

#### **ACAO PENAL**

**0003115-85.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA CUNHA(SC026990 - ALCIDES JOSE PEREIRA)

1. Intime-se a defesa do réu MARCELO DA CUNHA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, conclusos.

**Expediente Nº 3381**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-70.1994.403.6005 (94.0003980-8)** - COMUNIDADE INDIGENA DE SETE CERROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E RJ053573 - ANA VALERIA DO NASCIMENTO ARAUJO E CE005666 - RAIMUNDO SERGIO BARROS LEITAO E DF010123 - JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do merito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorarios, conforme posicionamento pacifico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002897-47.2002.403.6002 (2002.60.02.002897-7)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X JULIAO DE FREITAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando o princípio da causalidade, bem como o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, que permite a fixação de honorários consoante apreciação equitativa do juiz, condeno a autarquia ao pagamento de honorarios advocaticios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas para a autarquia, em face da isencao de que goza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002194-82.2003.403.6002 (2003.60.02.002194-0)** - CESAR SOARES(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EDEVALDO ALMEIDA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X LUCILENE PATRICIA DE SOUZA RUSSO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cabe ao autor demandar na via própria a eventual restituição de bens.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001619-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001619-0)** - LEONARDO MORRUDO BABOT(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por LEONARDO MORRUDO BABOT em face da União Federal, para o fim de declarar nula a Sindicância instaurada pela Portaria nº21, Sec, de 13 de maio de 2004, bem como os atos administrativos que se lhe seguiram.Condenno a ré, ainda, ao pagamento de honorarios advocaticios, ora fixados, com fundamento no art. 20,paragrafo 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados a partir da data desta sentença.A ré é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001704-75.2008.403.6005 (2008.60.05.001704-2)** - MANOEL SELESTINO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

**0002456-47.2008.403.6005 (2008.60.05.002456-3)** - GENTIL BAGGIO(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código

de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, em 20/05/2009. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Não se aplica ao caso em comento o critério de cálculo dos juros de mora previsto na Lei n.º 11.960/2009, uma vez que a sua vigência é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais. O INSS é isento de custas. Dispensar a sentença do reexame necessário, consoante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: JOANA FERREIRA; 3. Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência; 4. Renda mensal atual: salário mínimo; 5. DIB: 20/05/2009; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001774-24.2010.403.6005 - JOAO ALAIDES PARIZOTTO (MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL**  
Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0001782-98.2010.403.6005 - RAFAEL PEREIRA GOLDONI (MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL**  
Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0001784-68.2010.403.6005 - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT (MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo a petição de fls. 401 e documentos que a acompanha como emenda a inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NELSON MEERT e VOLMAR MEERT em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção. Alega o autor, em síntese, que, na condição de produtor rural pessoa física, esta sujeito ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar

Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a retificação do valor da causa às fls. 401, intime-se o autor para complementar o valor das custas recolhidas às fls. 47, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se. Int.

**0002331-11.2010.403.6005** - LUIS DOS SANTOS PEREIRA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

a petição de fls. 147/148, 150 e documento que as acompanha como emenda a inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIS DOS SANTOS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção. Alega o autor, em síntese, que, na condição de produtor rural pessoa física, está sujeito ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a



inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0002587-51.2010.403.6005 - RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a petição de fls. 186/187 e documento que a acompanha como emenda a inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por RODRIGO ADOLFO DE VELLOSO PAVEL em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção. Alega o autor, em síntese, que, na condição de produtor rural pessoa física, esta sujeito ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida, uma vez que, viola o princípio constitucional da isonomia posto que há distinção de tratamento entre o empregador rural e o urbano e, de acordo com a Constituição Federal, a referida contribuição é dirigida apenas ao segurado especial e não atinge o empregador rural pessoa física. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a

instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0002856-90.2010.403.6005** - NELSON ANTONINHO PARIZOTTO (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X FAZENDA NACIONAL

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Após, cite-se. Int.

**0003519-39.2010.403.6005** - MARIA LUCIA INSFRAN (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA LUCIA INSFRAN, em sede de Ação Ordinária, para que a UNIÃO FEDERAL implante PENSÃO CIVIL desde a datada do óbito, em virtude do falecimento de seu companheiro Wilson Martins Perciany, servidor público federal, aos 07.06.1997, devendo tal decisão se consolidar em sentença. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que a autora conviveu com o de cujus desde maio de 1973 em união estável. Essa união durou até a data do óbito, mais de 24 anos. Juntou documentos às fls. 14/170. É a síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que os autores alegam ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a condição de dependente. Ausente o periculum in mora posto que há mais de 13 anos é que se deu o óbito. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. 4. Cite-se. Intime-se.

**0000041-86.2011.403.6005** - MARILEIA FERREIRA LIMA - ME (MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 198/202 como aditamento a inicial. Regularize o autor o valor da causa, adequando-o ao valor do interesse econômico pretendido, no prazo de 10 dias, complementando-se o valor das custas sob pena de extinção do feito. Regularizado o valor da causa, cite-se a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

**0000101-59.2011.403.6005** - NORINA FLORES CUENETTE (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. A autora ajuizou a presente ação face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando auxílio reclusão por ser dependente de EDIVAN COINETE MARQUES que se encontra recluso desde 21.12.2007, na Unidade Penal Ricardo Brandão/Ponta Porá/MS (fls. 24). Junta procuração, documentos pessoais - RG e CPF, conta de água, certidão de óbito, cópias de fls. da CTPS, nota de culpa, certidão de antecedentes criminais, protocolo de benefícios, atestado de permanência e conduta carcerária (fls. 10/26) É o relatório. Decido. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em comento, a dependência da autora em relação ao recluso é matéria que depende de prova, notadamente testemunhal. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Cite-se a Ré. Intimem-se

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002370-08.2010.403.6005** - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. A Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas às fls. 34. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001666-34.2006.403.6005 (2006.60.05.001666-1)** - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, à míngua de comprovação dos requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos do Art.12 da Lei nº1.060/50.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001418-29.2010.403.6005 (2005.60.05.001716-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001716-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FELIX AMADO SOARES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls.05/07, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (com base na Resolução nº561/CJF). Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se RPV do valor apurado às fls.07 (R\$9.597,25). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais (nº 2005.60.05.001716-8). P.R.I.

**0001600-15.2010.403.6005 (2005.60.05.001537-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-63.2005.403.6005 (2005.60.05.001537-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X ANILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls.05, sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento, e juros até a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (com base na Resolução nº561/CJF). Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem incidência de custas processuais (Art.7º da Lei 9.289/96). Se em termos, expeça-se RPV do valor apurado às fls.05 (R\$13.664,15). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais (nº 2005.60.05.001537-8). P.R.I.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001573-37.2007.403.6005 (2007.60.05.001573-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ERALDO PEREIRA DE LIMA X MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos requerentes e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes no pagamento das custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001478-70.2008.403.6005 (2008.60.05.001478-8)** - MARIO CARDENAS ACOSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 51/52 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tratando-se de advogado nomeado por esse juízo, arbitro os honorários advocatícios no valor médio da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001183-72.2004.403.6005 (2004.60.05.001183-6)** - JOSE DELFINO CIPRIANO(MS006825 - REGINALDO SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeiram as partes o que entender

necessário para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**000041-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000041-7)** - DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeiram as partes o que entender necessário para o prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias.3. Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

**0001022-28.2005.403.6005 (2005.60.05.001022-8)** - ROBSON FLORES PERALTA(MS008806 - CRISTIANO KURITA E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 129, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000321-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000321-6)** - JANDIRA FERREIRA DE MIRANDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000824-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000824-0)** - LUCELIA DA SILVEIRA URBIETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 69, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001707-98.2006.403.6005 (2006.60.05.001707-0)** - MESSIAS DIAS DA COSTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

(...).3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000376-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000376-2)** - SANDRAMAR LIMA RODRIGUES(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...).3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001067-61.2007.403.6005 (2007.60.05.001067-5)** - JOAO ROZA ALVES DOS SANTOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001798-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001798-4)** - JOAO ANTONIO FERREIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 79, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ponta Porã, 24 de janeiro de

2011.

**0000078-84.2009.403.6005 (2009.60.05.000078-2)** - ELUMAR RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X EMERSON RODRIGUES NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA LUIZA RODRIGUES X MARIA LUIZA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 97, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000106-52.2009.403.6005 (2009.60.05.000106-3)** - MARIA TEREZA RECALDE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 75, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001031-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001031-3)** - MARIA ANGELINA CICUTTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 154, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004470-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004470-0)** - OLIDIO WINKELMANN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 84 e 85, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004782-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004782-8)** - BETANIA JARA FERNANDES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004806-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004806-7)** - ALVANIR GONCALVES MATOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Após, intime-se o (a) autor(a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.

**0004815-33.2009.403.6005 (2009.60.05.004815-8)** - DORALINA LEANDRO ORTIZ(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 80, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004891-57.2009.403.6005 (2009.60.05.004891-2)** - BERVAL ALMEIDA SILVA X ELCY DE JESUS RODRIGUES LEITE DA SILVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 106, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004895-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004895-0) - SANTA AGUA FLORIANO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 88, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004899-34.2009.403.6005 (2009.60.05.004899-7) - ELISIO LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 90, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000056-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000056-5) - ADEIR AVILA DE MELO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000069-88.2010.403.6005 (2010.60.05.000069-3) - MARTA APARECIDO AGUERO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...).3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3383**

##### **ACAO PENAL**

**0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)**

1. Vistos em atenção Ato nº 10.287, de 17 de fevereiro de 2011, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.2. Proceda a Secretaria à cobrança da resposta ao ofício nº 2623/2010-SCR, expedido em 09/08/10, (fls. 223).3. Intime-se a defesa do acusado Cristiano Pereira dos Santos para assinar a defesa prévia apresentada às fls. 236/237, conforme decisão de fls. 255, a qual deverá ser publicada (tendo em vista que a peça de fls. 236/237 está apócrifa, intime-se a defensora ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a defesa prévia assinada).4. Ante o prazo decorrido, proceda a Secretaria à cobrança das cartas precatórias nos termos do Provimento COGE nº 064/2005, ficando assinalado o prazo de mais 10 (dez) dias, a contar da presente data, para o cumprimento daquelas deprecadas, tudo para os fins do parágrafo 2º, do art. 222 do CPP, ficando desde já intimadas as partes, para os fins de que trata aquele dispositivo processual e das Súmulas 155 do STF e 273 do STJ.5. Fundado no parágrafo 1º, do art. 222 do CPP determino a Secretaria que expeça carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório do réu Cristiano Pereira dos Santos para o Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde, Goiás, bem como designo o dia 22/03/2011, às 13:30 horas para o interrogatório dos réus Robson Ferreira Duarte e Lamunier Oliveira Gomes.6. Publique-se. Intimem-se. Requisite-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3384**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000609-15.2005.403.6005 (2005.60.05.000609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)**

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 114/115 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 12 de janeiro de 2011.

#### **Expediente Nº 3385**

## **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000769-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCINEI RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS001599 - ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI)

Assim, torno a pena definitiva em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS16. O cumprimento da pena aplicada ao réu (tráfico internacional/interestadual de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.16.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06). 16.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que o acusado possui contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade.Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifei. No mesmo sentido:(...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).16.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.35, 73/74) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.16.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. 16.5. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da COCAÍNA apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº11.343/2006).16.6. Decreto o perdimento do veículo VW/POLO, preto, placa DLL-5030 (fls.39) em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06. Comunique-se à DPF/PPA.16.7. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido.16.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

### **Expediente Nº 3391**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001855-70.2010.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MOACIR PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Designo o dia 12 de abril de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha de acusação GUILHERME GUIMARÃES SANTANA.2. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a oitiva das demais testemunhas de acusação.Intimem-se.Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 3392**

#### **ACAO PENAL**

**0000980-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000980-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES

JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 20/2011-SCM à Comarca de Comodoro/MT, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia, LUANA CAVALHEIRO DE SOUZA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0)** - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o horário das 13:30h do mesmo dia, 15/03/2011.Intime-se a parte autora.

**0000304-49.2010.403.6007** - FRANCISCO DE SOUZA NERY(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a nomeação do assistente social Rudinei Vendruscolo à fl. 64, em virtude de que a perita Irenilda Barbosa dos Santos já havia sido nomeada nestes autos, às fls.35/38.Tendo em vista o agendamento da data (fl. 68), intemem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 11/03/2011, às 13:00h, sob a responsabilidade da assistente social Irenilda Barbosa dos Santos.

**0000336-54.2010.403.6007** - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o horário das 14:00h do mesmo dia.Intime-se a parte autora.

**0000424-92.2010.403.6007** - EVA SILVESTRE PIMENTA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melhor revendo a pauta de audiências deste juízo, redesigno o horário da audiência a ser realizada nestes autos para as 12:30h do mesmo dia.Intime-se a parte autora.

**0000426-62.2010.403.6007** - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 90/91, fica redesignada a audiência para o horário das 18:00h.Intime-se a parte autora.

#### **ACAO PENAL**

**0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Nos termos do despacho proferido à fl. 487, ficam os advogados Rui Gibim Lacerda, OAB/MS nº 8052 e Ivan Gibim Lacerda, OAB/MS nº5951, intimados para apresentarem alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.